



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 206/2016 – São Paulo, terça-feira, 08 de novembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5526

MONITORIA

0002311-29.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCAS BEARARE DA COSTA - ME X LUCAS BEARARE DA COSTA(SP198650 - LILIAN RODRIGUES ROMERA ASSUNÇÃO E SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA)

Fls. 68/96: Apresente, a parte autora, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003166-86.2007.403.6107 (2007.61.07.003166-2) - SANCHES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 346/348: Apresente, a parte autora, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002234-59.2011.403.6107 - VERA LUCIA DE JESUS DIAS(SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI E SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO)

Fls. 253/262: Apresente, a parte autora, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001314-31.2011.403.6319 - MARILDA VASQUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/227: Apresente, a parte autora, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002309-64.2012.403.6107 - APARECIDO NERY SIQUEIRA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/266: Apresente, a parte ré, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003594-92.2012.403.6107 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/115: Apresente, a parte ré, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002045-13.2013.403.6107 - HEROLT SCHNEIDEREIT(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/199: Apresente, a parte autora, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002856-70.2013.403.6107 - EUCELIA CRISTALDO DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP307219 - BARBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/290: Apresente, a parte ré, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003824-03.2013.403.6107 - ALESSANDRO LEAO DE MOURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 265/271: Apresente, a parte ré, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004478-87.2013.403.6107 - IRRIGACAO PENAPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO E SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBROSIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 145/153: Apresente, a parte ré, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003524-14.2014.403.6331 - GISLAINE CRISTINA MENQUI DE SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/135: Apresente, a parte ré, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003641-05.2014.403.6331 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/159: Apresente, a parte ré, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001154-21.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE BIRIGUI (SP143558 - VERIDIANA MATTIAZZO GUTIERREZ)

Fls. 371/385: Apresente, a parte ré suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001900-83.2015.403.6107 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 518/552: Apresente, a parte ré, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000194-72.2015.403.6331 - MARILZA DOS SANTOS FERNANDES (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 147/170: Apresente a autora as suas contrarrazões ao recurso da parte ré, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2.015. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o devido Juízo de Admissibilidade Recursal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004159-22.2013.403.6107 - IRINEU RIGUETI (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/154: Apresente, a parte autora, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001849-72.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-10.2011.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MARTINS FERRAS (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)

Fls. 53/68: Apresente, a parte embargante, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002719-20.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-68.2013.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MENDES PINTO(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO)

Fls. 22/37: Apresente, a parte embargante, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002843-03.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-08.2013.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X APARECIDO BANHADO(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO)

Fls. 28/48: Apresente, a parte embargante, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002556-11.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALICE DE SOUZA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE DE SOUZA

Fls. 137/146: Apresente, a parte autora, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5528

PROCEDIMENTO COMUM

0000816-52.2012.403.6107 - QUIRINO ROCHA LUIZ(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/133: Apresente, a parte autora, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001397-67.2012.403.6107 - EMERSON ABEL ROSEIRO PEREIRA(SP241427 - JOSE DAVID SAES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 238/256: Apresente, a parte ré, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001594-85.2013.403.6107 - COOPCRED COOPERATIVA DE CREDITO DOS FORNECEDORES DE CANA E AGROPECUARISTAS DA REGIAO OESTE PAULISTA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS E SP264632 - STEPHANIE MIKA TAKIY) X ASSOC DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO OESTE PAULISTA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 261/279: Apresente, as partes ré, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004119-40.2013.403.6107 - ROSIMEIRE GALHARDO DE AQUINO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/155: Apresente, a parte autora, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004358-44.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS TROFINO(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/199: Apresente, a parte ré, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004703-79.2014.403.6105 - LUZ & ROSSI MANUTENCAO PREDIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1339/1351: Apresente, a parte ré, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5562

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001544-54.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVIO CESAR FERREIRA

Fl. 50: defiro. Adite-se a carta precatória de fls. 30/48, entregando-se à Caixa para instrução e distribuição no juízo deprecado. Conste-se no aditamento que o Oficial de Justiça encarregado das diligências deverá contatar a Sra. Cintia Inácio para agendamento do ato, conforme requerido. Observo que não há necessidade de se desentranhar a carta precatória, haja vista que o protocolo na Justiça Estadual é exclusivamente eletrônico, sendo que a Caixa deverá providenciar a digitalização desta para instrução do aditamento. Cumpra-se. Publique-se. (OBS: FOI EXPEDIDO O ADITAMENTO N. 445/2016, O QUAL DEVERÁ SER RETIRADO E INSTRUÍDO PELA CEF, CONFORME R. DESPACHO SUPRA.)

MANDADO DE SEGURANCA

0002136-35.2015.403.6107 - FLAVIELTON ADILSON AMADEU(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002735-37.2016.403.6107 - VALDIR VITOR DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X CHEFE DA SECAO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM ARACATUBA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDIR VITOR DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, em face do CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS/ARAÇATUBA/SP E GERENTE EXECUTIVA DO INSS, objetivando o afastamento e trancamento do recurso administrativo interposto pelo INSS e, conseqüentemente, o reconhecimento de períodos laborados em atividade de natureza especial, de 26/05/82 a 22/10/86, 11/06/87 a 08/10/88 e 13/02/89 a 28/01/94. Afirma que, por decisão da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social no acórdão nº 2.891/2016 houve provimento da Justificação Administrativa e, em consequência, foi reconhecido o direito do impetrante à transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. Aduz, ainda, que o INSS interpôs recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF visando à reforma do acórdão e que tal ato seria ilegal,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

haja vista que afronta o contido nas normas do art. 147 do decreto nº 3048/99 e no artigo 595 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 de 21 de janeiro de 2015 - DOU de 22/01/2015, que vedam a interposição de recursos nos procedimentos administrativos, em face de decisão de autoridade que considerar eficaz a Justificação Administrativa. Juntou documentos (fls. 13/170). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 172/174). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 180/185), pugnando pela denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 189/191. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende o impetrante a concessão de segurança para afastar e trancar o recurso administrativo interposto pelo INSS, em relação ao acórdão nº 2891, proferido pela Décima Quinta Junta de Recursos da Previdência Social e, conseqüentemente, o reconhecimento de períodos laborados em atividade de natureza especial, de 26/05/82 a 22/10/86, 11/06/87 a 08/10/88 e 13/02/89 a 28/01/94. A segurança deve ser concedida. No caso em tela, o impetrante formulou requerimento de Justificação Administrativa perante o INSS, a fim de comprovar o caráter especial das atividades por ele realizadas nos períodos de 26/05/82 a 22/10/86, 11/06/87 a 08/10/88 e 13/02/89 a 28/01/94, já que não dispõe dos laudos técnicos necessários, em razão da atual inatividade das empresas em que trabalhou naqueles períodos (fls. 44/46). Juntados documentos e ouvidas testemunhas, houve a homologação, pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, da Justificação Administrativa formulada pelo impetrante (fls. 161/163), visto que fora aquele Colegiado quem havia outrora determinado o seu processamento (fls. 122/123). No acórdão citado, houve a homologação da justificação pela autoridade competente, tomando-a eficaz para reconhecer a natureza especial das atividades realizadas pelo impetrante nos períodos de 26/05/82 a 22/10/86, 11/06/87 a 08/10/88 e 13/02/89 a 28/01/94. Por conseguinte, houve ainda, no mesmo acórdão, decisão do mérito do pedido administrativo, reconhecendo ao impetrante o direito à aposentadoria especial. O INSS, inconformado, interpôs recurso (fls. 167/170), no qual alegou que em cumprimento a legislação retro mencionada, verifica-se que não foi apresentado início de prova material (Laudo Técnico de Avaliação Ambiental coletivo ou individual) que possibilitasse a avaliação para enquadramento por agente nocivo no código 1.3.1, do anexo ao Decreto nº 83.080/79, juntamente com os depoimentos da Justificação Administrativa processada. Por fim, concluiu: Considerando que a 15ª JRPS entendeu pela caracterização das atividades como especiais, com enquadramento por agente nocivo, com base em Justificação Administrativa, sem apresentação de Laudo Técnico de Avaliação Ambiental, em desacordo com as normas já mencionadas, requer-se a admissão e o provimento do presente recurso, a fim de que seja descaracterizada a natureza especial dos períodos e, conseqüentemente, afastado o direito ao benefício reconhecido ao impetrante. Consoante se extrai do teor do recurso apresentado, o que almeja o INSS, em verdade, é a desqualificação da JA por ele próprio homologada, já que por meio dela é que fora reconhecida a natureza especial dos períodos de atividade do impetrante. A despeito do alegado pela Procuradoria Federal Especializada do INSS, ao defender que o INSS, no recurso interposto à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília-DF visa a reforma da decisão, alegando que não há provas do labor em condições especiais, e assim sendo, não resta preenchido o requisito tempo de contribuição para a concessão do benefício (fl. 183), o que se observa, em verdade, é que a Autarquia utiliza-se de mera retórica tautológica no escopo de mascarar a real finalidade de seu recurso, senão a de afastar justamente a validade/eficácia da JA que reconheceu a natureza especial dos períodos controvertidos. Tanto que o recurso interposto não ataca a conclusão do acórdão nº 2891/2016 da 15ª JRPS (fls. 161/163), qual seja, o reconhecimento do direito ao benefício, mas apenas a premissa fática adotada em sua fundamentação - reconhecimento de atividades especiais - que decorreu unicamente da homologação da JA. Exsurge manifesta, nesse ponto, a contradição da postura adotada pela autarquia previdenciária, ao determinar, num primeiro momento, o processamento da JA exatamente em razão da inexistência de laudos técnicos que possibilitassem a comprovação da natureza especial das atividades (fls. 122/123), e ao pretender alegar, posteriormente, a impossibilidade de comprovação deste fato por outros meios que não a apresentação de laudos técnicos. A argumentação burocrática do INSS gera entraves à pretensão do impetrante dignos de uma ficção kafkiana. É nesse contexto que se evidencia o ato ilegal adotado pela autoridade impetrada, à medida que tanto o Decreto que regulamenta a Previdência Social (Dec. 3048/99) quanto a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 proíbem a interposição de recurso contra a decisão da autoridade competente do INSS que considerar eficaz ou ineficaz a Justificação Administrativa, conforme se extrai de seus respectivos artigos 147 e 595: Art. 147. Não caberá recurso da decisão da autoridade competente do Instituto Nacional do Seguro Social que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa. Art. 595. Não caberá recurso da decisão conclusiva do INSS que considerar eficaz ou ineficaz a JA. Portanto, o impetrante demonstrou seu direito líquido e certo ao não conhecimento do recurso interposto administrativamente pelo INSS junto à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social contra o acórdão nº 2891/2016 da 15ª JRPS (fls. 161/163). E ainda que se admita a possibilidade de a Administração rever seus atos quando eivados de ilegalidade, não se observa qualquer ilegalidade no acórdão combatido pelo INSS, pois a própria legislação previdenciária prevê, no art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a possibilidade de comprovação do tempo de contribuição mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto art. 108, que só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Ainda, de acordo com o art. 108 da mesma lei, mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Como dito, foi nesse contexto que o impetrante buscou, mediante a apresentação de sua CTPS e a oitiva de testemunhas (fls. 131/159), suprir a ausência dos laudos técnicos, em vista de comprovar a natureza especial de suas atividades, o que foi aceito e homologado pelo INSS. Assim sendo, da análise detida dos documentos trazidos aos autos, verifica-se a inexistência de qualquer ilegalidade no processo administrativo que pudesse justificar a apresentação de recurso administrativo pelo INSS em clara afronta ao disposto nos artigos 147 do Dec. 3048/99 e 595 da IN INSS/PRES nº 77/2015, razão pela qual faz jus o impetrante ao não conhecimento do recurso interposto pela Administração contra a decisão nº 2891/2016 da Décima Quinta Junta de Recursos da Previdência Social. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada, para determinar à autoridade coatora que dê cumprimento ao acórdão nº 2891/2016 da Décima Quinta Junta de Recursos da Previdência Social e para que deixe de cumprir qualquer decisão que tenha conhecido ou venha a conhecer do recurso interposto pelo INSS contra aquele acórdão, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. **INDEFIRO** a liminar em razão de o impetrante já

ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta a alegação de ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final da demanda. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009). Sentença sujeita à remessa necessária (artigo 14, 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004057-92.2016.403.6107 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA) X UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

Vistos em decisão. 1. JOEL OLIVEIRA VIEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, objetivando, em síntese, a concessão de segurança para que determine a autoridade coatora que efetue a matrícula do impetrante no módulo 3.1 e 3.2, a distância-EAD, do curso de Ciências Contábeis. Alega o impetrante que cursou os módulos 1 e 2 de graduação de Ciências Contábeis a Distância - EAD, de 07 de 2015 a 06/2016, sendo certo que no semestre corrente cursaria o módulo 3.1 e 3.2. Quando da renovação da matrícula, notou que o sistema de renovação on-line impedia a emissão do devido boleto de matrícula e a consequente continuação de seus estudos. Em 29/07/2016, protocolizou tempestivamente junto ao polo em Araçatuba o pedido de emissão de boleto. Em 06/10/2016 recebeu e-mail da instituição noticiando que o boleto fora emitido, providenciando sua imediata quitação. Após requerer a inclusão das matérias, foi informado que tão-somente no semestre vindouro poderá dar continuidade ao seu curso, haja vista o prazo ter se encerrado e ainda orientação de reembolso do valor pago. Juntou documentos (fls. 07/31). É o relatório. DECIDO. 2.- Depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a segurança está direcionada ao representante da UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, com sede na rua Abrahão Issa Halack, 980, Ribeirania, Ribeirão Preto/SP (fl. 09). No caso, a autoridade legitimada está sediada na cidade de Ribeirão Preto/SP, sendo, portanto, daquela Subseção Judiciária a competência para apreciação do objeto da ação (Provimento nº 436-CJF3R, de 04/09/2015). Tratando-se de competência funcional e absoluta deve ser conhecida de ofício. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72). Ademais, sua natureza é absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1101738/SP, AgRg no AREsp 253.007/RS, AgRg no REsp 1078875/RS e CC 41579/RJ. - In casu, o mandamus foi impetrado contra prática abusiva do Gerente Regional da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, consubstanciada na indevida cobrança de PIS e de COFINS sobre os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica. A agravante afirma que a Eletropaulo tem agências regionais em lugares distintos e, portanto, pode ser considerado o endereço de São Bernardo do Campo. No entanto, os documentos juntados aos autos comprovam que a sede da empresa fica na cidade de São Paulo, na Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, conforme ata da reunião de seu Conselho de Administração, a procuração que subscreveu seu representante e as próprias notas fiscais de cobranças apresentadas, motivo pelo qual o juízo de São Bernardo do Campo é incompetente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso. - Quanto à alegada ausência de hierarquia entre o Gerente Regional da Eletropaulo de São Bernardo do Campo e o da capital, não restou comprovada nos autos, mas tão somente foi desenvolvido argumento genérico a esse respeito. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. (AI 00206587420104030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). Em razão do exposto, a teor dos artigos 62 e 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis daquela localidade, competente para processar e julgar o presente mandado de segurança. Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO

0002493-78.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA SERAFIN DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA VILALBA

Fl. 46: esclareça a Caixa, no prazo de dez (10) dias, se deseja a expedição de carta precatória ou de carta de notificação mão própria, ficando deferido o pedido, observando-se que se optar pela carta precatória, esta deverá providenciar a digitalização e distribuição no juízo deprecado, haja vista a necessidade de recolhimento de custas e diligências naquele juízo. Após a manifestação da Caixa, cumpra-se, expedindo-se o necessário. Realizada a notificação e recolhidas as despesas processuais eventualmente devidas neste juízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 23. Publique-se.

Expediente Nº 5571

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003917-58.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003767-77.2016.403.6107) MARCEL LUIS BORDINI(SP266552 - JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.1. Trata-se de requerimento para a reconsideração de decisão, proferida por este Juízo, que indeferiu pedido de Liberdade Provisória, em face da Prisão em Flagrante de MARCEL LUIS BORDINI, brasileiro, união estável, autônomo, natural de Umuarama/PR, nascido aos 30/05/1988, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.965.985-SSP-PR e do CPF Nº 073.810.659-32, filho Aparecida de Lourdes Bordini, residente na rua da Glória, 1034, Maia Helena/PR, incurso no artigo 334-A do Código Penal. O indiciado encontra-se recolhido preso em razão da decretação de prisão preventiva. Sustenta o requerente, em síntese, que possui residência fixa, ocupação lícita e preenche os requisitos do parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal.O requerente alega que colaborou para esclarecer ponto a ponto, sobre as circunstâncias em que praticado o delito, como o valor da aquisição, destino da mercadoria, etc. Afirma que demonstrou possuir personalidade voltada para a colaboração, assim como, procura não prejudicar o bom andamento processual e a instrução criminal. Por fim, embora não possua comprovante de residência em nome próprio, declara que reside no local indiciado anteriormente, e para comprovar suas alegações, juntou declaração de endereço com firma reconhecida.É o relatório. DECIDO.3.- De igual modo ao adotado na decisão de fls. 17/18, analiso o requerimento como pedido de revogação da prisão preventiva, considerando que o pedido de liberdade provisória é incompatível com a prisão preventiva, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Malgrado os argumentos do requerente, não existe indicação de fato novo suficiente à revogação da prisão preventiva, pois o indiciado sustenta apenas preencher os requisitos para a concessão do benefício da liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança.Mesmo que se admita que o indiciado possui residência fixa - considerando que uma declaração firmada por ascendente, desprovida de documentação em nome do indiciado, não configura prova cabal de tal fato, não se pode olvidar que permanecem ausentes suas folhas de antecedentes e certidões criminais. Ademais, as pesquisas prévias em sistemas informatizados (Infoseg), constantes dos autos nº 0003767-77.2016.403.6107, indicam, ainda que de forma incompleta, que o indiciado é objeto de investigação em outros inquéritos que apuram crimes da mesma natureza, conforme admitido à fl. 21, o que representa forte indício de que tenha adotado a prática de crimes de fronteira como meio habitual de vida, mormente diante da constatação de que os inquéritos correm junto às Delegacias da Polícia Federal de Maringá-PR e Guaíra-PR, notórias rotas do tráfico internacional oriundo do Paraguai. Por essas razões, aliadas ao fato de o decreto da prisão preventiva não padecer de falta de fundamentação, pois revestido dos requisitos legais, tendo sido demonstradas, inclusive, a materialidade do delito e fortes indícios de autoria; a decisão apontou também ser necessária à preservação da ordem pública, conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal, subsistindo, portanto, os pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva, razão pela qual se mostra incabível, por ora, sua revogação.Remeto-me, assim, aos fundamentos já expostos na decisão de fls. 17/18, para mantê-la incólume.4. Ante o exposto, INDEFIRO O REQUERIMENTO formulado às fls. 20/22, por MARCEL LUIS BORDINI, brasileiro, união estável, autônomo, natural de Umuarama/PR, nascido aos 30/05/1988, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.965.985-SSP-PR e do CPF Nº 073.810.659-32, filho Aparecida de Lourdes Bordini, residente na rua da Glória, 1034, Maia Helena/PR, incurso no artigo 334-A do Código Penal, para manter o Decreto de Prisão Preventiva, na forma e conteúdo de seus fundamentos.Ciência ao MPF.Traslade-se cópia desta decisão e do parecer do Ministério Público Federal, para os autos principais nº 0003767-77.2016.4.03.6107. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000904-85.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X SIDINEY ROGERIO RODRIGUES FERREIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Vistos em Sentença.1. Trata-se de ação penal referente ao sentenciado SIDINEY ROGÉRIO RODRIGUES FERREIRA, brasileiro, solteiro, natural de Americana/SP, nascido aos 14/04/1983, portador da Cédula de Identidade RG n. 110.378.793/SESP/PR e CPF n. 342.380.108-50, filho de Silvano Rodrigues Ferreira e Maria de Fátima dos Santos R. Ferreira, condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (fls. 215/219).Em razão da publicação do Decreto nº 8.615, de 23/12/2015, que concedeu indulto natalino e comutação de penas na forma regulamentar, o Ministério Público Federal, à fl. 269/v, manifestou-se pela não concessão do indulto ao apenado Sidiney, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos impostos pelo artigo 1º, inciso XIV, do mencionado decreto, devendo o processo prosseguir em seus ulteriores termos.É o relatório. DECIDO.2. À vista da concessão do indulto da pena, a extinção é de rigor, nos termos do artigo 1º, inciso XV do Decreto nº 8.615, de 23/12/2015, c.c. artigo 107, inciso II, do Código Penal, in verbis:Decreto nº 8.615/2015:Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:XV - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2015, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes; (...)Código Penal:Extinção da punibilidadeArt. 107 - Extingue-se a punibilidade:(...)II - pela anistia, graça ou indulto; (...)No tocante ao requisito objetivo, o Ministério Público Federal arguiu pela não aplicação do inciso XIV do artigo 1º do Decreto nº 8.615, de 23/12/2015, que não contempla o cumprimento de tempo de cárcere em prisão provisória, condição que remete à análise para a aplicação do inciso XV, o que não foi observado pelo MPF.No caso, o réu Sidiney Rogério Rodrigues Ferreira foi preso em flagrante em 11/04/2015 (fl. 02) e permaneceu preso até 01/09/2015 (fl. 256/v), ou seja, permaneceu preso durante quatro meses e vinte e dois dias, o que significa o cumprimento de mais de um sexto da pena de dois anos de reclusão, situação que se enquadra na hipótese prevista no inciso XV do Decreto nº 8.615, de 23/12/2015.3. Isto posto, com fundamento no art. 107, inciso II, do Código Penal, c.c. artigo 1º, inciso XV do Decreto nº 8.615, de 23/12/2015, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado SIDINEY ROGÉRIO RODRIGUES FERREIRA, brasileiro, solteiro, natural de Americana/SP, nascido aos 14/04/1983, portador da Cédula de Identidade RG n. 110.378.793/SESP/PR e CPF n. 342.380.108-50, filho de Silvano Rodrigues Ferreira e Maria de Fátima dos Santos R. Ferreira, relativa à condenação conforme a sentença proferida nestes autos, às fls. 215/219.Defiro o pedido do Ministério Público Federal à fl. 285. Expeça-se o necessário. Após o trânsito, procedidas as devidas anotações e comunicações, arquite-se.P.R.I.C.

Expediente N° 5572

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002855-80.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA(SP265193 - ELBER CARVALHO DE SOUZA) X BRUNO MARIANO BAGGIO(SP337334 - RICARDO VILLARES SOUZA DE PAULA) X DANTON LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO)

No intuito de melhor adequar a pauta, REDESIGNO a AUDIÊNCIA ÚNICA DE INSTRUÇÃO para o dia 16 de novembro de 2016, às 13h, neste Juízo, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Jairo Gilberto Cantelli de Toledo, Luiz Eduardo Bordim, Carolina de Souza Melo, Jéssica Rodrigues Lacerda e Luiz Carlos Rocha Cortez, Jonathan Aparecido de Oliveira, Cenise Alves Gonçalves da Silva, Vera Lúcia de Souza Oliveira, Jean Carlos de Oliveira e Adriana Souza Baggio, bem como interrogados, ao final, os réus José Antônio Alves da Silva, Bruno Mariano Baggio e Danton Luiz Moreira de Almeida. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 6120

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002948-43.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-90.2012.403.6107) PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP338964 - VINICIUS GARBELINI CHIQUITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, pedido de citação/intimação da parte contrária; do auto/termo de penhora (e em se tratando de imóvel, cópia atualizada de sua matrícula). Com o cumprimento ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida. Traslade cópia para o feito executivo. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intimem-se. Cumpra-se.

0003066-19.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-18.2015.403.6107) CLUBE DOS MEDICOS DE ARACATUBA(SP221827 - DAIANE ZANATA MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1, 12, junto aos autos procuração, o contrato social; pedido de citação/intimação da parte contrária; cópia da inicial e certidão de dívida ativa; do auto/termo de penhora (e em se tratando de imóvel, cópia atualizada de sua matrícula). atribui valor à causa; Com o cumprimento ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida. Traslade cópia para o feito executivo. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intimem-se. Cumpra-se.

0003217-82.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001049-10.2016.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida. Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretaria ao apensamento. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se.

0003265-41.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002766-72.2007.403.6107 (2007.61.07.002766-0)) ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP118387 - CELSO WAGNER VENDRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, pedido de citação/intimação da parte contrária; cópia da inicial e certidão de dívida ativa; do auto/termo de penhora (e em se tratando de imóvel, cópia atualizada de sua matrícula). readequar o valor da causa; Com o cumprimento ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida. Traslade cópia para o feito executivo. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003069-71.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-20.2009.403.6107 (2009.61.07.005371-0)) BRASILINA MARIA DE OLIVEIRA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos, em DECISÃO. Fls. 61/64 - Cuida-se de renovação do pedido de tutela provisória, por meio do qual se busca a suspensão do feito principal (Execução Fiscal n. 0005371-20.2009.403.6107) enquanto se discute, nos presentes autos, a possibilidade de levantamento da penhora que recai sobre dois imóveis alegadamente pertencentes à embargante. Segundo a embargante, este Juízo fundamentou o indeferimento do pedido de tutela provisória (decisão de fls. 55/56), entre outros argumentos, na constatação de que os extratos de consumo de energia elétrica (fls. 17/29) e o carnê de IPTU (fl. 20), juntados à inicial, fariam menção a imóvel situado na Rua Manoel Balthazar Sobrinho, n. 637, ao passo que os imóveis constritos, cuja liberação se pretende, situar-se-iam na Rua Dr. Renato Costa Monteiro (fls. 49 e 51). No seu entender, o fundamento invocado não procede, na medida em que o Decreto Municipal n. 649/76 modificou o nome da rua Dr. Renato Costa Monteiro para Manoel Balthazar Sobrinho. É o relatório. DECIDO. Tem razão a embargante em suas declarações, pois, conforme cópia do Decreto Municipal n. 649/76, colacionada à fl. 64, a rua em que cadastrados os imóveis (Rua Dr. Renato Costa Monteiro, cf. Matrículas n. 3.168 e 3.169 - fls. 49 e 51, respectivamente) teve sua denominação oficial alterada para Rua Manoel Balthazar Sobrinho, a mesma que consta dos extratos de consumo de energia elétrica (fls. 17/29) e do carnê de IPTU (fl. 20) juntados aos autos. Ocorre, contudo, que a divergência de endereços - questão já sanada - não foi o único argumento invocado por este Juízo para o indeferimento do pedido de tutela provisória. Com efeito, repisando-se o teor da decisão hostilizada, nada há nos autos que comprove ser a embargante a legítima proprietária dos referidos imóveis. Pelo contrário, as matrículas imobiliárias indicam AMAURI ROLAND VIEIRA, casado com LEDIR DE OLIVEIRA COSTA VIEIRA, como o adquirente (R-3-M-3.168 [fl. 49-v] e R-3-M-3.169 [fl. 51-v], sendo certo que a cópia de fl. 21 (recibo de pagamento), considerada pela embargante como prova das suas alegações, não servem para infirmar o teor daquilo que contido nas matrículas. No mais, vale a pena repetir, ... pouco crível se mostra a alegação de que a autora, alegada proprietária de dois imóveis avaliados em R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais) (fl. 31), continue sem condições financeiras para arcar com os custos da transferência da propriedade para seu nome, razão invocada para justificar a permanência do nome de AMAURI ROLAND VIEIRA como proprietário. Em face do exposto, INDEFIRO, outra vez, o pedido de tutela provisória. Providencie-se o quanto necessário à CITAÇÃO da embargada, nos termos do quanto determinado à fl. 56, caso assim já não o tenha feito. Fl. 59 - Verifico que, a despeito da decisão indeferitória do pedido de suspensão, houve despacho nos autos principais no sentido de suspender a execução relativamente aos bens objetos de discussão nestes embargos (imóveis das matrículas n. 3.1.68 e 3.1.69 do CRI local). Sendo assim, traslade-se cópia da presente para o processo principal (Execução Fiscal n. 0005371-20.2009.403.6107), no bojo do qual proceder-se-á à retificação do referido despacho. Na sequência, os feitos deverão ser desapensados, para que cada qual siga seu respectivo trâmite. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0804629-16.1996.403.6107 (96.0804629-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO

Expeça-se carta de arrematação do bem ao arrematante, entregando-a mediante recibo, constando que se trata de aquisição judicial, de caráter originário e, conseqüentemente, todas as penhoras e hipotecas anteriores ficam automaticamente canceladas com os registros desta, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante. Oficie-se à E. 1ª Vara desta Subseção, informando-se quanto à alienação ocorrida nestes autos. Traslade a secretaria cópia da carta de arrematação para pasta própria em secretaria. Após, nova vista à credora para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento. Cumpra-se.

0001137-44.1999.403.6107 (1999.61.07.001137-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COLOR VISÃO DO BRASIL IND. ACRÍLICA LTDA por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 255).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0001167-79.1999.403.6107 (1999.61.07.001167-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X K S S CONSTRUTORA LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de K S S CONSTRUTORA LTDA por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 115).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0001853-37.2000.403.6107 (2000.61.07.001853-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP141125 - EDSON SAULO COVRE)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AMÉRICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 135).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0004243-43.2001.403.6107 (2001.61.07.004243-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X HELENO JOSE DA SILVA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Manifeste-se o(a) exequente em relação à petição e documentos acostados às fls. 211/214 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005970-37.2001.403.6107 (2001.61.07.005970-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSCAR DE MELLO NUNES(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de OSCAR DE MELLO NUNES por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 146-verso).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0007129-34.2009.403.6107 (2009.61.07.007129-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COLEGIO EXITO PROFESSORES ASSOCIADOS - PRESTACAO DE SER X DENISAR NOGUEIRA X ZIARA DE BRITTO RODRIGUES(SP015231 - JOAO ALVES E SP126611 - VIVIANE GUIMARAES ALVES RUFFIER)

Fls.133/134: Mantenho a decisão de fls.131. A parte executada se manifestou às fls. 133/134 reiterando sua solicitação de liberação dos valores bloqueados, trazendo aos autos nova informação no sentido de que a quantia bloqueada é proveniente de empréstimo destinado a custeio de tratamento médico/hospitalar da executada, alegação também não comprovada nos autos.Uma vez que a parte executada não comprovou que o valor bloqueado incide dentre as hipóteses de impenhorabilidade (artigo 833, do Código de Processo Civil), determino a sua transferência para fins de atualização monetária.Cientifique-se a executada.Tendo em vista o teor da Portaria PGFN 396/2016 vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN 396/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Havendo concordância ou na ausência de manifestação, determino o levantamento das quantias transferidas pelo sistema BACENJUD e o arquivamento dos autos sobrestados.Cumpra-se.

000006-77.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE(SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela parte exequente em epígrafe em face de ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, para cobrança de crédito descrito nas CDA's de números 37.242.727-8 (fls. 04/06) e 37.242.728-6 (fls. 07/13).No curso desta ação, a parte executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 22/26) que, ao ser julgada, foi acolhida em parte, reconhecendo-se a inexigibilidade da cobrança materializada na CDA n. 37.242.728-6 e declarando-se extinta em parte este feito, por ausência de certeza e liquidez do título executivo, conforme consta de fls. 182/183.Contra referida decisão, a parte executada noticiou a interposição de agravo de instrumento, insurgindo-se, especificamente, contra a não fixação de honorários advocatícios, conforme fls. 196/207. A decisão agravada foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 208).Por meio da decisão de fls. 219/222, o TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto e fixou a verba honorária, em favor da parte executada, no montante de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).Intimada a se manifestar, a parte exequente não se opôs à execução dos honorários advocatícios, no valor apontado à fl. 221, corrigido monetariamente nos termos legais, conforme manifestação de fl. 240.Em nova manifestação, lançada às fls. 242/243, a parte executada noticiou o recebimento de comunicação, por parte da Receita Federal do Brasil, reconhecendo a inexistência de qualquer débito. Deste modo, requereu a extinção do feito.Intimada a se manifestar, a UNIÃO concordou com o pedido de extinção, asseverando que, de fato, a cobrança materializada na inscrição em dívida ativa remanescente, identificada pelo número 37.242.727-8, teria sido declarada inconstitucional.É o relatório. Passo a decidir.Diante das razões invocadas pela parte exequente, e considerando o que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), no que diz respeito à CDA n. 37.242.727-8, com base no art. 485, inciso IV, do CPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Tendo em vista que não houve impugnação da parte exequente aos honorários advocatícios que foram fixados pelo Tribunal, conforme manifestação de fl. 221, providencie a serventia a requisição do pagamento da verba honorária, expedindo o que for necessário.Custas na forma da lei.Após a liberação da verba honorária em favor da parte executada, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.P.R.I.C.

0000363-52.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GUARARAPES COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME(SP064240 - ODAIR BERNARDI)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GUARARAPES COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI - ME por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fls. 51).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Fl. 39: DEFIRO o pedido, determinando que seja solicitada ao Juízo Estadual de Guararapes/SP a devolução da carta precatória nº 1395/15, independentemente de cumprimento, tendo em vista o pagamento da dívida.F. 51, último parágrafo: PROMOVA a serventia a devolução dos valores depositados às fls. 32/33 em favor do executado, expedindo o necessário.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0001775-18.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLUBE DOS MEDICOS DE ARACATUBA(SP221827 - DAIANE ZANATA MARTINS FERREIRA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0000863-84.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RITA DE CASSIA M BUENO - EPP X RITA DE CASSIA MENANI BUENO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Em face da concordância da exequente (fls.73/74), determino o desbloqueio de valores depositados no Banco Bradesco (R\$ 5.411,65) e Banco Santander (R\$ 9,65). Com relação ao Banco do Brasil, proceda-se ao desbloqueio parcial (R\$ 788,33), bem como a transferência dos valores remanescentes. Por fim, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados da pessoa jurídica - fls. 26/28.Intime-se a executada para que cumpra a solicitação da exequente contida na petição de fls.73/74 (fl.74, item e), no prazo de 10 (dez) dias.Após, nova vista à exequente.

Expediente Nº 6121

PROCEDIMENTO COMUM

0000636-70.2011.403.6107 - JOSE ANTONIO RODIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005972-41.2000.403.6107 (2000.61.07.005972-0) - AUTO POSTO AVENIDA DE ANDRADINA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X AUTO POSTO AVENIDA DE ANDRADINA LTDA X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001117-48.2002.403.6107 (2002.61.07.001117-3) - JUCIER ARAUJO FEITOSA - INCAPAZ X ANTONIA IVONETE ARAUJO FEITOSA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JUCIER ARAUJO FEITOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009331-91.2003.403.6107 (2003.61.07.009331-5) - JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA O. ELIAS) X JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007670-43.2004.403.6107 (2004.61.07.007670-0) - CONCEICAO BATISTA DOS REIS - ESPOLIO X SUELI APARECIDA LEMES SALES X MARIA DE FATIMA LEMES DA SILVA X AGOSTINHO LEMES X EINADIR LEMES PALOMARES X MARIA APARECIDA LEMES LEANDRO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CONCEICAO BATISTA DOS REIS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012725-38.2005.403.6107 (2005.61.07.012725-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-71.2004.403.6107 (2004.61.07.002068-7)) MARCIA ROSA DE OLIVEIRA X DIENE LAILA DE OLIVEIRA CHRISTOFANO(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARCIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007114-70.2006.403.6107 (2006.61.07.007114-0) - JOAO MARQUES DA COSTA X ARLETE ALVES DA COSTA X LEILA MARQUES DA COSTA X JOAO LAFAYETE MARQUES DA COSTA X LAERTE MARQUES COSTA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA E SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ARLETE ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008431-98.2009.403.6107 (2009.61.07.008431-6) - LUIZ RATAO - ESPOLIO X MARIA NEUSA DE SOUSA RATAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA NEUSA DE SOUSA RATAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009813-29.2009.403.6107 (2009.61.07.009813-3) - APARECIDA FRANCISCO CARDOZO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA FRANCISCO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001932-64.2010.403.6107 - MAURO CESAR CELESTINO(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MAURO CESAR CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004797-60.2010.403.6107 - ADRIANO ALVES CORREA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA E SP273897 - RENATO GONCALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADRIANO ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003614-20.2011.403.6107 - JOAO SILVAGUINI ZOTELLI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOAO SILVAGUINI ZOTELLI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000593-02.2012.403.6107 - JOSE LINO DO NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE LINO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001057-26.2012.403.6107 - WAGNER DE OLIVEIRA(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X WAGNER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002630-02.2012.403.6107 - ROSANGELA CASSIA DE CAMARGO BRITO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROSANGELA CASSIA DE CAMARGO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003622-60.2012.403.6107 - EDINEIA SOUSA DA SILVA(SP313879 - ALEX BENANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EDINEIA SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002715-51.2013.403.6107 - GILBERTO RIBEIRO MAGALHAES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GILBERTO RIBEIRO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004125-47.2013.403.6107 - JOSUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSUEL RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0074445-34.2000.403.0399 (2000.03.99.074445-9) - ALDAISA PEREIRA MANICOBA X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X KEIKO NAKATATE KIMURA X LAURINDO NICOLETTI X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X MAURO FILO X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X UBIRATAN FIDELLES - ESPOLIO X SONIA MARIA ROSA CAZERTA FIDELLES X MARIA EMILIA CAZERTA FIDELLES MAGOGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP055789 - EDNA FLOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X UNIAO FEDERAL X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X KEIKO NAKATATE KIMURA X UNIAO FEDERAL X LAURINDO NICOLETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X UNIAO FEDERAL X MAURO FILO X UNIAO FEDERAL X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X UBIRATAN FIDELLES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010630-06.2003.403.6107 (2003.61.07.010630-9) - JOSE FRANCISCO CATANEO X APARECIDA MUNHOZ CATANEO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE FRANCISCO CATANEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 6122

PROCEDIMENTO COMUM

0006099-08.2002.403.6107 (2002.61.07.006099-8) - CONCEICAO DOMINGUES RECHE(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0007926-54.2002.403.6107 (2002.61.07.007926-0) - LOURIVAL ANTONIO RIBEIRO(SP184659 - ERIKA VILELA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004733-94.2003.403.6107 (2003.61.07.004733-0) - THEREZA FLAMARINI FALCONI(SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0006967-49.2003.403.6107 (2003.61.07.006967-2) - JONAS MARCOM(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0008026-72.2003.403.6107 (2003.61.07.008026-6) - DIVINO FERREIRA DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA F. KORIN-AFGP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0005138-96.2004.403.6107 (2004.61.07.005138-6) - ILDA SILVESTRE MENDES(SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0005590-09.2004.403.6107 (2004.61.07.005590-2) - MANOEL PEDRO DA SILVA(SP198087 - JESSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0006708-20.2004.403.6107 (2004.61.07.006708-4) - ALCIDES RAMOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0010252-16.2004.403.6107 (2004.61.07.010252-7) - CLEUSA GONCALVES MENDONCA(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004618-05.2005.403.6107 (2005.61.07.004618-8) - JOANA SCACO ZANELATTI(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0008607-19.2005.403.6107 (2005.61.07.008607-1) - HELIO GUIMARAES FERNANDES(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0010661-55.2005.403.6107 (2005.61.07.010661-6) - EDIVALDO REIS RAIMUNDO(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0011171-34.2006.403.6107 (2006.61.07.011171-9) - ELITA DA SILVA SANTOS(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0013352-71.2007.403.6107 (2007.61.07.013352-5) - HERMENEGILDA CONCEICAO SOLNI DE SEIXAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000630-48.2007.403.6319 (2007.63.19.000630-4) - OTAVIO JOAO DA COSTA(SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002480-60.2008.403.6107 (2008.61.07.002480-7) - ROSANGELA PEREDO - INCAPAZ X PEDRO PEREDO(SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0009020-27.2008.403.6107 (2008.61.07.009020-8) - ONDINA GOMES FROES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000798-88.2009.403.6316 - DOROTY DE FATIMA PALMIERI SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0005650-69.2010.403.6107 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000904-16.2010.403.6316 - JOAO ANTONIO CERVANTES(SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA E SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003043-49.2011.403.6107 - MARIA DA SILVA AVELAR(SP251653 - NELSON SAIJI TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003577-56.2012.403.6107 - TAKAO NIIZU(SP319657 - RAFAEL MARQUEZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000960-89.2013.403.6107 - MESSIAS FRANCISCO ALVES(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004539-36.1999.403.6107 (1999.61.07.004539-0) - JURANDIR PUGINA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JURANDIR PUGINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003755-25.2000.403.6107 (2000.61.07.003755-4) - AUGUSTINHO COSTA CERQUEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X AUGUSTINHO COSTA CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004292-84.2001.403.6107 (2001.61.07.004292-0) - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JESUINA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP197229 - SANDRA REGINA REBERTE DE CARVALHO PALHARES E SP197229 - SANDRA REGINA REBERTE DE CARVALHO PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA REBERTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000941-98.2004.403.6107 (2004.61.07.000941-2) - CARLOS MARTINS SALAZAR(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CARLOS MARTINS SALAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003270-83.2004.403.6107 (2004.61.07.003270-7) - CLORINDA PEDRINI MARQUES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLORINDA PEDRINI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0007791-71.2004.403.6107 (2004.61.07.007791-0) - VALDELICE MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDELICE MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0042942-19.2005.403.0399 (2005.03.99.042942-4) - ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS X CLEONICE FERREIRA CELESTINO X ESTER MARTINELLI LOPES X ELIAS MARIA BARCELLOS X GUIOMAR PAZIAN FERREIRA X HALUKO ODA SILVA X MAKIE ODA X MARIA ALEXANDRINA CORREA X MIRNA TEREZA SOARES FURTADO X WASHINGTON LUIZ FERREIRA DA CUNHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP056254 - IRANI BUZZO E SP055789 - EDNA FLOR E SP243362 - KARLA BUZZO VIDOTTO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE FERREIRA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER MARTINELLI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MARIA BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR PAZIAN FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HALUKO ODA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAKIE ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALEXANDRINA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRNA TEREZA SOARES FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON LUIZ FERREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FARACCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0005515-33.2005.403.6107 (2005.61.07.005515-3) - JOSEFA MARIA DE SANTANA(SP237673 - ROBERTO GODOY DE MELLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X JOSEFA MARIA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002938-48.2006.403.6107 (2006.61.07.002938-9) - ZULEIDE APARECIDA MARTINS BERNE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ZULEIDE APARECIDA MARTINS BERNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0012459-46.2008.403.6107 (2008.61.07.012459-0) - JUAREZ GIMENEZ GALLANTE(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JUAREZ GIMENEZ GALLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004323-26.2009.403.6107 (2009.61.07.004323-5) - ERENITA MARIA DE MATTOS MARQUES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ERENITA MARIA DE MATTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001520-65.2012.403.6107 - MILENA JENIFER DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X SILENE PEREIRA DOS SANTOS X DAYANE SANTOS SILVA ATAIDE X THAIS SANTOS SILVA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MILENA JENIFER DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 6123

PROCEDIMENTO COMUM

0004203-32.1999.403.6107 (1999.61.07.004203-0) - JANDIRA GONCALVES(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI E SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0006355-53.1999.403.6107 (1999.61.07.006355-0) - VLADMIR DE POLLI(Proc. GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI E SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0006087-91.2002.403.6107 (2002.61.07.006087-1) - JESUS APARECIDO HILARIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000510-98.2003.403.6107 (2003.61.07.000510-4) - URACY FRANCISCO DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000664-19.2003.403.6107 (2003.61.07.000664-9) - EUGENIO RAFAEL BOCUTTI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002967-06.2003.403.6107 (2003.61.07.002967-4) - SANDRA MARIA XAVIER COUTO - INCAPAZ X MATHILDE BENATTI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0007582-39.2003.403.6107 (2003.61.07.007582-9) - MAISA BENTA DE OLIVEIRA EL FAKIH(SP168385 - VALERIO CATARIN DE ALMEIDA E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004295-34.2004.403.6107 (2004.61.07.004295-6) - ANTONIO LUIZ LUPIFIERI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0007274-66.2004.403.6107 (2004.61.07.007274-2) - THAIS DA SILVA MIRANDA - INCAPAZ X IVONE BERNARDES MIRANDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001573-90.2005.403.6107 (2005.61.07.001573-8) - DAVI RIBEIRO DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003068-72.2005.403.6107 (2005.61.07.003068-5) - JOSUE PIRES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003411-68.2005.403.6107 (2005.61.07.003411-3) - ANA CRUZALIOLI POLIZELLI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001682-70.2006.403.6107 (2006.61.07.001682-6) - LILIAN APARECIDA LOPES - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002949-77.2006.403.6107 (2006.61.07.002949-3) - APARECIDA ERRERA BIANCO(SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004297-33.2006.403.6107 (2006.61.07.004297-7) - ANTONIO PANEGOSSI(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004471-42.2006.403.6107 (2006.61.07.004471-8) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011023-23.2006.403.6107 (2006.61.07.011023-5) - GERCIRA MARTINS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0008562-73.2009.403.6107 (2009.61.07.008562-0) - APARECIDO TERRA DE OLIVEIRA(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CESAR MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0008939-44.2009.403.6107 (2009.61.07.008939-9) - OLINDA MARIA GIRON(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004575-58.2011.403.6107 - ODETE ALVES LEITE(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003143-24.1999.403.6107 (1999.61.07.003143-2) - DARIO MARQUES DE QUEIROZ(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DARIO MARQUES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0006355-48.2002.403.6107 (2002.61.07.006355-0) - PRECIDINA PAULO BOTTARO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PRECIDINA PAULO BOTTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0006423-95.2002.403.6107 (2002.61.07.006423-2) - ORIDIO MEIRA ALVES(SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ORIDIO MEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0006069-89.2010.403.6107 - CESAR LUIZ MAZER(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CESAR LUIZ MAZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Expediente N° 8247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000847-74.2014.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001034-6)) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO LOURENCO DA SILVA(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA)

Diante da r. decisão de ff. 1113/1117 do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Habeas Corpus n. 0014186-47.2016.403.0000/SP, que deferiu parcialmente a liminar para reconhecer a nulidade da certificação do trânsito em julgado em audiência às ff. 1067/1069, devolvendo o prazo para a defesa apresentar suas razões de apelação, determino.

Intime-se a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões de apelação.

Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões.

Processado o recurso remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Expediente N° 8250

EXECUCAO DA PENA

0001467-62.2009.403.6116 (2009.61.16.001467-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JAIR DE PAULA GUIZILIM(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES E SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES/SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de carta precatória. Diante da manifestação ministerial de f. 375, determino: 1. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, sito na Av. Cândido Xavier de Almeida e Souza, 159, Centro Cívico, CEP 08.780-210, tel. (11) 4799-2694, solicitando, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, a intimação do réu JAIR DE PAULA GUIZILIM, portador do RG n. 10.169.812-4/SSP/SP, CPF/MF n. 05.960.548-07, brasileiro, casado, empreiteiro, filho de Jair Sanches Guizilim e Cleyde Mozata de Paula Guizilim, nascido aos 08/12/1959, natural de Paraguaçu Paulista/SP, residente na Rua Maria Antonieta Mello Freire Conceição, 197, Parque Santana, em Mogi das Cruzes/SP, acerca da decisão de f. 129, bem como para dar imediato cumprimento da pena coonforme disposto, efetuando mensalmente o pagamento de 03 (três) salários mínimos, acrescidos de 01 (um salário) a cada 12 (doze) meses, até a quitação da respectiva pena, calculada em 28 (vinte e oito) cestas básicas no valor de 09 (nove) salários mínimos. 1.1 Os valores deverão ser depositados diretamente na conta judicial n. 4101.005.0002000-2, da Agência da Caixa Econômica Federal de Assis/SP. 1.2 O réu deverá comprovar mensalmente nos autos da Carta Precatória o cumprimento da obrigação, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade. 1.3 SOLICITA-SE ao Juízo deprecente a FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena restritiva de direito, e a comunicação imediata a este Juízo Federal, caso o réu deixe de cumpri-la. 2. Publique-se. 3. Ciência ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0002110-20.2009.403.6116 (2009.61.16.002110-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DIOGENES ORSI(SP038079 - NAZIMA WADY BOUTROS E SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE)

1. Trata-se de Guia de Recolhimento para processamento da consequente execução penal, extraída dos autos da Ação Penal n.º 2005.61.16.000184-4, por meio da qual DIOGENES ORSI foi condenado como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, incisos I e II, e 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 14 (quatorze) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária e outra de serviços à comunidade ou entidade pública e além da pena de multa. Realizada audiência admonitória, em 16/08/2010, foram fixadas as seguintes condições para cumprimento da pena: "Considerando que o condenado reside na comarca de Araçatuba/SP, autorizo que a pena pecuniária consistente em 32 cestas básicas no valor de R\$ 176,24, seja depositada mensalmente em conta judicial à disposição deste Juízo. Fica definido desde já que os valores depositados serão destinados ao Lar dos Velhos - Sociedade São Vicente de Paula, Av. Getúlio Vargas, nº 732, em Assis/SP. Telefone: (18) 3322-4670. Em relação a pena de prestação de serviço a comunidade, determino a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP para a fixação de entidade social daquele município, para que o condenado cumpra a prestação de serviços pelo prazo determinado na guia de recolhimento. Deverá ainda o Juízo deprecado fiscalizar o cumprimento da pena. Sem prejuízo, fica o condenado intimado a pagar a pena de multa no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de hoje, devendo, no mesmo prazo, recolher as custas judiciais devidas, em rateio, no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) junto aos autos principais. O código de recolhimento da pena de multa, no valor de R\$ 2.300,28, é 5260-FUNPEM. O condenado deverá, ainda, comprovar nestes autos de execução penal, os depósitos mensais da pena pecuniária, o recolhimento da pena de multa, bem como o recolhimento das custas nos autos principais." (fl. 102). O comprovante do pagamento da pena de multa foi acostado à fl. 124, e às fls. 110, 114/121, 151/155, 165/166, 177 e 191 foram juntadas as guias de recolhimento atinentes à prestação pecuniária conforme determinado em audiência admonitória. A Carta Precatória expedida para a fiscalização do cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade foi juntada às fls. 281/528. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da pena imposta ao condenado Diógenes Orsi em razão de seu integral cumprimento (fl.530).. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório.2. Fundamento e decido. Verifica-se, pela análise dos autos, em especial dos documentos de fls. 110, 114/121, 151/155, 165/166, 177 e 191, que o condenado cumpriu a pena pecuniária correspondente as 32 cestas básicas, o pagamento da multa que lhe foi imposta (fl. 124), bem como realizou 970 horas de prestação de serviços à comunidade (fl. 525), cumprindo, integralmente, as condições fixadas em audiência admonitória (fls. 102).3. Posto isso, acolho o parecer ministerial, e declaro, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei 7.210/84, EXTINTA A EXECUÇÃO pelo cumprimento integral da pena imposta a DIÓGENES ORSI (Rg nº 5.750.368 SSP/SP e CPF nº 217.192.508-63, filho de Antônio Orsi e Amália Mochiuti). Adote a Serventia as providências necessárias para a conversão dos valores depositados judicialmente a título de prestação pecuniária, conta nº 4101.005.00001342-1 em favor da entidade "Lar dos Velhos - Sociedade São Vicente de Paula". Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84). A seguir, ao arquivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000456-51.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE)

Vistos. 1. Tendo em vista o quanto decidido pela 11ª Turma do Egrégio TRF 3ª Região, que deu provimento à Exceção de Suspeição Criminal de nº 0001079-18.2016.403.61 e à Exceção de Impedimento nº 2016.61.16.000932-4, para reconhecer a suspeição/impedimento deste subscritor para atuar nos autos da Ação Penal nº 0000796-92.2016.403.6116, na qual o executado figura como acusado, oficie-se à Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho da Justiça Federal (encaminhando-o unicamente por correio eletrônico ao endereço conselhos@trf3.jus.br), para que designe outro magistrado para atuar no feito. 2. Com a comunicação, encaminhem-se os autos ao Magistrado designado. 3. Cópia deste despacho, devidamente autenticado por servidor da Secretaria, servirá de ofício. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000457-36.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE)

Vistos. 1. Tendo em vista o quanto decidido pela 11ª Turma do Egrégio TRF 3ª Região, que deu provimento à Exceção de Suspeição Criminal de nº 0001079-18.2016.403.61 e à Exceção de Impedimento nº 2016.61.16.000932-4, para reconhecer a suspeição/impedimento deste subscritor para atuar nos autos da Ação Penal nº 0000796-92.2016.403.6116, na qual o executado figura como acusado, oficie-se à Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho da Justiça Federal (encaminhando-o unicamente por correio eletrônico ao endereço conselhos@trf3.jus.br), para que designe outro magistrado para atuar no feito. 2. Com a comunicação, encaminhem-se os autos ao Magistrado designado. 3. Cópia deste despacho, devidamente autenticado por servidor da Secretaria, servirá de ofício. Cumpra-se.

PETICAO

0001310-45.2016.403.6116 - ROBERTA SILVA CHACON PEREIRA(SP329264 - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. 1. Tendo em vista o quanto decidido pela 11ª Turma do Egrégio TRF 3ª Região, que deu provimento à Exceção de Suspeição Criminal de nº 0001079-18.2016.403.61 e à Exceção de Impedimento nº 2016.61.16.000932-4, para reconhecer a

suspeição/impedimento deste subscritor para atuar nos autos da Ação Penal nº 0000796-92.2016.403.6116, na qual a requerente figura como acusada, oficie-se à Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho da Justiça Federal (encaminhando-o unicamente por correio eletrônico ao endereço conselhos@trf3.jus.br), para que designe outro magistrado para atuar no feito.2. Com a comunicação, encaminhem-se os autos ao Magistrado designado.3. Cópia deste despacho, devidamente autenticado por servidor da Secretaria, servirá de ofício.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5049

PROCEDIMENTO COMUM

1300259-02.1994.403.6108 (94.1300259-2) - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS X JACIRA PIZA DE ASSIS X ANTONIO MALINI X CONSTANTINO DAVILA NETTO X ELPIDIO CHACON X JOSEFA DIVINA DA CRUZ X FABIAN TERRUEL LOPES X FABIANA CARLA TERRUEL X JULIO CESAR TERRUEL X GILBERTO NUNES DA CUNHA X GUIOMAR TORRETA EMPKE X JURANDYR EMPKE X TEREZA TRAGANTI GARCIA X HENRIQUE DIAS GARCIA X IRMA TORREZAN RABELLO X JOAO MIRANDA DE SOUZA X ESTHER DOS SANTOS MIRANDA X FRANCISCA DIAS LACERDA SAMPAIO X JOSE LACERDA SAMPAIO X MARIA SYLVIA DE QUADROS LIMA COUBE X ALBA VALENTIM DE CAMPOS X MARIO FERRAZ DE CAMPOS X ROSA ARNOSTI ESCARELLI X LAERTE ESCARELI X TERESA REGINA ESCARELI FERREIRA X RUBEN DARIO CARRIJO COUBE X JUNE KNIGHT SMITH COUBE X WILSON MOREIRA X ANAMARIA NORA BITTENCOURT AMARAL X GUSTAVO NORA BITTENCOURT X ROSANGELA NORA BITTENCOURT X ZEILA CROSARA DE REZENDE X WOLMER NORA BITTENCOURT(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Defiro a vista dos autos, pelo prazo legal, conforme requerida pela patrona dos autores Dra. Enilda Locato Rochel, OAB/SP 91.036. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, sobrestados, em razão do certificado à fl. 2109 quanto ao andamento do agravo n. 0019532-13.2015.4.03.0000, interposto em relação à decisão proferida à fl. 2035.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1303298-07.1994.403.6108 (94.1303298-0) - ALECIO SPARAPAN X KENGI IVAMOTO X SILVIA KATHE SCHTTE FRAGA X LUIZ RONALDO CASARINI X LUIZA ORTOLAN X GERALDO RODRIGUES DE FREITAS X JOSE MANTOVANI X JOAO BLASQUE X GERALDO BERTOLINI X ILMO SEVERINO VIEIRA X OLIMPIO ROSA X NATALE BESSONI X FELICIO RIBEIRO DE CAMPOS X HIROCI NAKAMURA X LENIN RASI X LAZARO BERALDO X JOAQUIM DA SILVA X HORACIO NORBERTO X LYDIA ROSSETO CURVELO X JOAO OSVALDO FABRI X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X BENEDITO RODRIGUES X ZULFO DA SILVA X ADALBERTO VICENTINI X JOEL GARCIA X ROMANO PASTORELO X MUSSOLINI DELBONI X PORFIRIO CALDEIRA X NELLY ROSSETO BAMBINI(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X ANTONIO RICHENA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP062427 - ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO E Proc. TERTULIANO PAULO E Proc. APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E Proc. MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Dê-se ciência à parte requerente acerca do desarquivamento destes autos, ficando-lhe autorizada a vista fora de Secretaria pelo prazo de 15 dias.

Caso nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1304207-15.1995.403.6108 (95.1304207-3) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E

Decorrido o prazo da suspensão do feito determinada à fl. 2693, a COHAB solicita esclarecimentos quanto às tratativas administrativas entre a Autora e a CEF, conforme pedido de fls. 2696/2698.

Às fls. 2700/2701 a corrê CEF vem a Juízo e justifica que as negociações continuam em tramitação, entretanto não se opõe ao prosseguimento do feito para evitar a procrastinação do processo. Apresenta, ainda, impugnação aos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, acostando novas considerações de seu Assistente Técnico (documento de fls. 2702/2707).

As partes já se manifestaram sobre o laudo, ao passo que o perito já respondeu aos quesitos complementares.

Caso não haja manifestação conclusiva sobre eventual acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1302932-60.1997.403.6108 (97.1302932-1) - ANTONIO BENTO DE PAULA FILHO X AURELIANO BORGES X ALVARO MOZER X ANA CAETANO DE FARIA ANDRADE X ANA MARIA URREA MASSOCA(Proc. JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO DOS HONORARIOS SUCUMBENCIAIS PELA PARTE RÉ, JUNTADO À FL. 249, FICA INTIMADO O PATRONO DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 247, CUJO TEOR INTEGRAL SEGUE TRANSCRITO: Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Caso a parte ré/executada espontaneamente deposite os valores devidos, intime-se a parte credora para que expresse eventual discordância, advertindo-se que o silêncio será interpretado como concordância tácita. Havendo aquiescência expressa ou tácita, expeça-se alvará de levantamento. Todavia, na inércia da parte executada, aguarde-se eventuais requerimentos da parte credora por 15 dias. No silêncio ou com a notícia de levantamento do valores depositados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005179-02.2000.403.6108 (2000.61.08.005179-1) - SILIGA INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SILIGA INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Antes que se cumpra a deliberação retro, com a expedição dos ofícios requisitórios, intime-se o patrono subscritor de fls. 560/569, Dr. Adirson de Oliveira Beber Junior, para que promova a juntada aos autos, no prazo de 15 dias, do contrato de honorários a que fez referência, com vistas a viabilizar o destaque dos honorários, conforme requerido, no patamar de 20%.

Atendida esta deliberação, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 682, destacando-se os honorários contratuais. Por outro lado, caso não juntado o instrumento contratual sobredito, requirite-se o pagamento dos créditos principais, sem o destaque dos honorários, prosseguindo-se nos moldes do despacho anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0002972-59.2002.403.6108 (2002.61.08.002972-1) - BOTICA PVA - FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte requerente acerca do desarquivamento destes autos, ficando-lhe autorizada a vista fora de Secretaria pelo prazo de 15 dias.

Caso nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007643-57.2004.403.6108 (2004.61.08.007643-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302299-54.1994.403.6108 (94.1302299-2)) - EDIE DADAMOS X EDILBERTO TRAMBAIOLLI X EDUARDO DE OLIVEIRA X ELOIR LANTMAN X FERNANDO EDSON MARGARIDO X FRANCISCO ESCUDERO X FRANCISCO LOPES ALBERTO X FRANCISCO MAYORAL X GERALDO CARRER X GERALDO CAVIQUIOLI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Dê-se ciência à parte requerente acerca do desarquivamento destes autos, ficando-lhe autorizada a vista fora de Secretaria pelo prazo de 15 dias.

Caso nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007903-37.2004.403.6108 (2004.61.08.007903-4) - JOSE SPENCER GIRARDI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. À f. 155, o Autor requereu o cumprimento de sentença, vindo a manifestação da União, pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 26/863

reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos, desde o arquivamento dos autos (f. 156). O Autor foi intimado acerca do pedido e nada disse (f. 157-158). A prescrição, no caso, deve se pautar pelo conteúdo da Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." Cabe, pois, averiguar qual a natureza da ação principal ajuizada. Como se denota da inicial, o Autor pleiteia as diferenças de valores oriundas da incorporação aos seus vencimentos de percentual outorgado inicialmente apenas aos militares pela Lei nº 8.622/93. Trata-se, pois, de liquidação de diferenças salariais não pagas, direito que pode se enquadrar como condenação geral em face da União. De uma simples leitura do artigo 1º, Decreto nº 20.910/32, depreende-se que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". Já o artigo 2º da mesma norma enfatiza que "prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças", sendo este, pois, o lapso temporal a reger o instituto da prescrição. O marco inicial, por sua vez, deve ser a data em que o direito potestativo de devolução dos valores passa a fazer parte do patrimônio jurídico do pretense exequente (origem). In casu, não há dúvidas que o termo "a quo" é a partir do trânsito em julgado, ou seja, da definitividade em relação à decisão judicial que reconhece o direito. Assim também entende a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA N. 150/STF, POR ANALOGIA. 1. Conforme jurisprudência consolidada no STJ, o prazo para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, com fundamento, por analogia, na Súmula 150/STF. 2. Na espécie, não há como afastar o decreto de prescrição, uma vez que a ação de protesto, a qual possuiria o condão de interromper o prazo prescricional, somente foi ajuizada após o quinquênio legal do trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 201101265733 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1258634 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA 17/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Transitada em julgado a ação coletiva que garantiu aos recorrentes o direito ao recebimento das parcelas referentes ao reajuste de 28,86% em junho de 2001, mostra-se tempestiva a execução da sentença aforada no mês de dezembro de 2004. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119550 - 200900146589 - Relator(a): JORGE MUSSI - QUINTA TURMA - DJE DATA:07/12/2009) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL. TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. A questão referente ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 672, cujo enunciado preceitua: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais". (...) 5. Sendo a demanda proposta em novembro de 2005, afigura-se prescritas mencionadas parcelas, haja vista que superado o prazo de 5 (cinco) anos que precede a propositura da ação, consoante o disposto no Decreto nº 20.910, de 06 de junho de 1932, que fixa o prazo para a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública (Precedentes do STJ - AgRg no Ag 1388978/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; AgRg no Ag 1396071/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS). 6. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que o início da contagem do prazo prescricional se dá no momento do ato ou fato que originar a dívida, direito ou ação, não subsistindo, portanto, a alegação da autora no sentido de que somente com a extinção da RAV, pela Medida Provisória nº 1.915-5/1999, convertida na Lei nº 10.593/02, é que teria início a contagem do prazo prescricional. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1461896 - 00257322120054036100 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2014) ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - CULPA EXCLUSIVA DOS EXEQUENTES - RECEBIMENTO DA VERBA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1 - O título executivo judicial, transitado em julgado em 24/07/00, determinou a incorporação aos vencimentos dos Autores do índice de 28,86%, outorgado aos militares pela Lei nº 8.622/93, com fundamento na isonomia, deduzidos os reajustes já concedidos. 2 - No caso, os Autores foram intimados a promover a execução, mas apenas uma das Autoras apresentou cálculos, tendo a União concordado com os valores apresentados. A requisição de pagamento deixou de ser expedida em razão da existência de outro requisitório, expedido em outra ação, cujo objeto também se refere ao pagamento de diferenças salariais relativas ao percentual de 28,86%. A Autora não se manifestou sobre a duplicidade de valores, mesmo após intimada. Os demais Autores não apresentaram cálculos, e quedaram-se inertes quando a União informou que eles já tinham recebido as diferenças devidas a título de reajuste de 28,86%. 3 - A prescrição intercorrente se dá quando o titular do direito vindicado em Juízo se conserva inativo, cooperando para a inércia e o impulso processual, o que leva o Estado a modificar essa situação, corrigindo a inércia do titular do direito, tornando a ação inoperante por uma questão de ordem pública, declarando o processo extinto, sem julgamento do mérito. Vale dizer que não é a inércia momentânea que a lei pune com a prescrição, mas, sim, a inércia prolongada, fruto da negligência do titular do direito e é por esta razão que a lei fixa um prazo para o exercício do direito. E passado o prazo fixado sem que este seja exercido, opera-se a prescrição, ficando o titular privado de seu exercício. 4 - A demora no processamento da execução não foi em razão do mecanismo da própria Justiça, mas, sim, dos próprios Exequentes que, por muitas vezes, se mantiveram inertes, sem impulsionar o feito. Quando já ultrapassado cinco anos do trânsito em julgado do acórdão é que eles peticionaram nos autos requerendo que a parte ré fosse intimada a juntar aos autos as fichas financeiras e os relatórios de evolução funcional, a fim de que fosse executado o julgado. Antes disso, somente foram requeridas juntadas de substabelecimentos e pedidos de dilação de prazo. Dessa forma, correta a sentença que acolheu a prescrição no presente caso. 5 - A Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal dispõe que o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação, qual seja, cinco anos. Da mesma forma, o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 prevê que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem no prazo de 05

(cinco) anos contados a partir do ato ou fato do qual se originarem. 6 - Recurso dos Autores desprovido e recurso da União provido, apenas para extinguir a execução em relação a uma das Autoras, por força da prescrição. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 573889 - 199751011048848 - Relator(a): Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:18/11/2014)Vê-se, nos autos, que o trânsito em julgado do título exequendo deu-se em 29/05/2008 (f. 147), quando se iniciou o lapso prescricional.A ciência das partes do retorno dos autos foi determinada à f. 141 e a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 26/08/2008.Decorrido o prazo sem manifestação do Autor (f. 151), o feito foi arquivado. Apenas em 10/06/2016 foi que o Autor requereu o desarquivamento dos autos. Cabia ao Autor, devidamente ciente do processado, impulsionar o andamento do feito.No entanto, apenas em 19/08/2016, quase oito anos após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, foi que o Autor requereu o cumprimento da sentença. Percebe-se, assim, que entre o trânsito em julgado do acórdão e o início da execução do título executivo judicial transcorreu prazo bem superior ao da prescrição quinquenal. Ante o exposto, acolho o pleito da UNIÃO para reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores decorrentes do título judicial formado nos presentes autos.Transcorrido o prazo recursal desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da gratuidade de justiça. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010340-80.2006.403.6108 (2006.61.08.010340-9) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SANCARLO ENGENHARIA LTDA. propôs a presente ação em face de COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de indenização por perdas e danos decorrentes de mora contratual.Em suma, descreveu ter celebrado contrato com a primeira ré para a construção de unidades habitacionais - Conjunto Habitacional Vera Cruz I -, sendo contratada para atuar como empreiteira e construtora da citada obra. Narrou que as rés se comprometeram a desembolsar os recursos conforme o andamento da obra fosse evoluindo, observando-se o prazo previsto para seu fim.Alegou que quanto as faturas nº 1121, 1139, 1158, 1172, 1192, 1216, 1241 e 1260, as parcelas foram pagas a destempo, sem qualquer incidência de correção monetária apta à simples recomposição da moeda. Afirma que as parcelas eram atualizadas somente até a data de realização dos serviços e não do efetivo pagamento. Aduz que tais condutas ensejaram em aplicação de recursos próprios e endividamento para a continuidade das obras e cumprimento do contrato. Pediu a indenização da correção monetária até a data do efetivo pagamento das referidas faturas e perdas e danos em relação aos encargos financeiros suportados (empréstimos tomados pela autora em instituições bancárias), além de incidência de juros de mora sobre o quantum devido, que poderão ser apurados em oportuna perícia judicial contábil. Juntou procuração e documentos.Regularmente citada (f. 79), a COHAB/CHRIS ofertou contestação às f. 85-141. Como prejudicial ao exame do mérito, suscitou a inépcia da inicial calcada na falta de documentos autenticados ou não estarem alguns legíveis. Em seguida, denunciou à lide à Caixa Econômica Federal. No mérito, aduziu que a parte autora assinou o contrato livremente, sendo conhecedora das cláusulas, que foram previamente estudadas, tendo a elas anuído sem qualquer impugnação. Sustentou ter pago todo o valor contratado com base nos serviços efetivamente realizados e que seria inviável pagar montantes superiores ao que ela própria recebeu da CEF. Pediu a improcedência e juntou documentos.A réplica veio aos autos às f. 143-154.Após decisão na impugnação ao valor da causa, a Autora, intimada, não recolheu a diferença de custas e os autos foram extintos sem resolução do mérito (f. 183-185), decisão esta que foi revertida em sede recursal (f. 300-303).Retornando os autos, sobreveio a decisão de f. 339-340, que deferiu a denunciação da lide à CEF e declinou de competência para esta esfera Federal do Judiciário.Recebidos os autos nesta Vara, determinou-se a citação da CEF, que foi regularmente citada (f. 352) e apresentou sua contestação (f. 353-371). Em preliminar, suscitou sua ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, o descabimento da denunciação da lide, ante a autonomia dos contratos celebrados com a autora e a incorporadora, ressaltando que cumpriu religiosamente suas obrigações para com a contratante COHAB. No mérito, discorreu sobre o cronograma de repasses financeiros e dos procedimentos necessários à liberação das parcelas que, aliás, eram de conhecimento da autora e da COHAB. Alegou, também, que liberou à corrê todos os valores pactuados dentro do prazo previsto, após a comprovação de andamento de obra e demais requisitos, não lhe sendo imputável qualquer atraso ou, ainda, pagamento a menor. As perdas e danos, segundo a CEF, também não foram comprovados pela autora. Pediu provas e a improcedência total dos pedidos. Juntou procuração e documentos.Na fase de especificação de provas, a autora pediu a intimação da ré para apresentar os "dossiês administrativos" do contrato e a nomeação de perito contábil (f. 465-469). A COHAB/CHRIS reiterou as provas requeridas na réplica, com especial menção à prova pericial contábil. A CEF entendeu pela desnecessidade da produção probatória (f. 543).A decisão de f. 565 deferiu a juntada do procedimento administrativo requerido pela autora e a prova pericial contábil, sendo os quesitos apresentados às f. 1144-1147 (CEF), 1150-1154 (Autora) e 1155-1157 (COHAB/CHRIS).A CEF trouxe aos autos os documentos solicitados (f. 569-1140).O Perito Judicial apresentou sua proposta de honorários às f. 1160-1162, concordando com o parcelamento do pagamento desta verba, com o depósito pela parte autora do valor constante à f. 1179-1180, depois às f. 1281, 1459 e 1469.A perícia foi agendada para 15/03/2010 e o laudo foi apresentado às f. 1224-1251, com esclarecimentos às f. 1282-1285 e 1311-1313.Manifestações da autora e apresentação de considerações dos assistentes técnicos às f. 1254-1258, 1288-1291, 1295-1298, 1322, 1346-1354; da COHAB/CHRIS às f. 1259-1261, 1306-1307, 1333-1334; e da CEF às f. 1263-1270, 1299-1304, Os autos foram convertidos em diligência para esclarecimento do Sr. Perito quanto aos quesitos elencados às f. 1337-1345, 1346-1354 e 1359 e verso, o que veio a ocorrer na manifestação de f. 1396-1400.Novas manifestações às f. 1403-1407, 1408-1423 e 1424-142. O despacho de f. 1433 indeferiu a realização de nova perícia, determinou a intimação da parte autora para quitar os honorários periciais e abriu prazo para apresentação de alegações finais.Contra esta decisão a parte autora se insurgiu por meio de Agravo Retido (f. 1434-1435). Somente a COHAB apresentou seus memoriais (f. 1436-1444).É o relatório. DECIDO.As preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 28/863

relativas a autonomia dos contratos celebrados com a autora e a incorporadora, e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, cuidam-se de matérias que se imbricam com o mérito e como tal serão analisadas. A falta de requisitos essenciais à propositura da demanda não se verifica, no caso, como tenta fazer crer a Ré COHAB. A questão da originalidade das cópias não inviabiliza o exame do mérito, até porque não há dúvida quanto à existência do contrato e à prestação dos serviços correlatos. Ainda que não aventada pelas partes, entendo pertinente ressaltar que é desnecessária a integração da União ao pólo passivo da presente relação processual, dado que, consoante o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.291/1986, com a extinção do BNH, inclusive nas relações processuais que já estavam instauradas, em que este fosse parte ficariam suspensos os prazos nos respectivos processos, até que a CEF viesse a ser intimada. A Resolução nº 52 de 12.11.1991, do Conselho Curador do FGTS, veio ratificar a representação da CEF em defesa do FGTS. Observo que, segundo a legislação de regência a Fazenda Nacional está obrigada a representar o FGTS em casos relacionados com contribuições, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Nesse sentido é a regra posta no art. 2º da Lei nº 8.844/1994. Confira-se: "Art. 2º - Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva." Ademais, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.036/1990, ao Ministério da Ação Social cabe a gestão da aplicação do FGTS, competindo à CEF o papel de Agente Operador. E foi no exercício desse mister que a CEF celebrou o contrato de mútuo, com recursos advindos do FGTS, para o financiamento do conjunto habitacional. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: "PROCESSUAL CIVIL - FGTS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INADIMPLÊNCIA DO REPASSE DE VERBAS. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se debate a inadimplência do repasse das verbas referentes a empréstimo de recursos provenientes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, devendo a União ser excluída da lide. Recurso improvido." (REsp 164498/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 27.03.2001, DJ 18.06.2001, p. 114)"CIVIL. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. CAUSAS. SÚMULA 7. 1. Está a Caixa Econômica Federal, segundo entendimento pretoriano, legitimada na qualidade de agente operador do FGTS a figurar no pólo passivo de ação onde debatida inadimplência no repasse de valores relativos a empréstimos destinados a construção de moradias populares, não se configurando neste caso o litisconsórcio com a União, excluída corretamente da lide. 2. O debate sobre as causas ensejadoras da suspensão dos repasses de parcelas do empréstimo à construtora, é matéria que, a par de não prequestionada, encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois sua elucidação reclama investigação probatória. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 645.175/CE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 297)"PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. RECURSOS ORIUNDOS DO FGTS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INADIMPLENTO OBRIGACIONAL DA CEF. UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Cabendo à Caixa Econômica Federal a concessão de financiamento para construção habitacional pelo chamado Plano Empresário Popular, é ela a única legitimada passivamente para responder em ação de indenização movida pela tomadora do empréstimo em face de alegado inadimplemento obrigacional na liberação das parcelas do mútuo, inadmitida a União Federal no feito, posto que insuficiente à formação de litisconsórcio necessário o simples fato de os recursos advirem do FGTS. Recurso especial não conhecido." (REsp 192.962/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 07.03.2002, DJ 15.04.2002, p. 220) Procedo ao exame do mérito. O contrato em questão possui caráter público, visto que celebrado nos moldes da legislação reguladora do Sistema Financeiro de Habitação (Programa de Habitação), submetendo-se, assim como os contratos de natureza privada, aos princípios *lex inter partes* e do *pacta sunt servanda*. As cópias de contratos anexadas às f. 15-32 e 123-137 comprovam a celebração de contratos entre as partes que figuram na presente lide para a construção do Conjunto Habitacional Vera Cruz I, e tornam certa a legitimidade das rés para figurarem no polo passivo da presente relação processual. A legitimidade passiva da ré Companhia de Habitação Popular de Bauru emerge nítida das cláusulas constantes dos contratos juntados por cópia. Extraí-se das cláusulas primeira a terceira do contrato juntado às f. 15-32, que a autora efetivamente foi contratada para realização das obras para construção do Conjunto Habitacional Vera Cruz I, ficando estabelecido que o pagamento do preço ajustado seria realizado em parcelas mensais sucessivas, na conformidade do andamento da obra (cláusula terceira - f. 195). E como salientou o eminente Ministro Fernando Gonçalves no voto proferido no REsp nº 702.365-SP, relacionado a questão similar a versada nos presentes autos: "(...) Os contratos, na dicção do Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, são coligados, porque, embora distintos, estão ligados por um nexo funcional, de modo que, mantida a individualidade, as vicissitudes de um podem influir sobre o outro. E diz mais o ilustre Ministro, na explicação dos contratos coligados: Nos contratos coligados, a resolução de um atua sobre o outro, resolvendo-o. Para isso, é preciso verificar, em primeiro lugar, se um contrato está para o outro assim como o principal está para o acessório; nesse caso, o incumprimento da obrigação do contrato principal leva à sua resolução e, também, à do acessório. Se o descumprimento é deste, a resolução concomitante do principal somente ocorrerá se impossibilitada a sua prestação, ou tornada extremamente onerosa - a exigir sacrifício anormal e desproporcionado ao devedor -, ou se eliminado o interesse do credor. Se os contratos coligados tiverem a mesma importância, a resolução de um atingirá o outro, se demonstrado que um não teria sido firmado sem o outro (sinalagma genético), ou que a impossibilidade de um determina a do outro, ou que o incumprimento de um afeta o interesse que o credor poderia ter no cumprimento do outro (sinalagma funcional). Pode acontecer que a prestação onerosa assumida em um contrato seja correspondente à vantagem garantida em outro, de tal sorte que a falta de um poderá abalar o equilíbrio que o conjunto dos contratos garantia. Vê-se assim que não cumprida a obrigação contratualmente assumida pela Caixa Econômica Federal, foi inviabilizado o adimplemento pela outra contratante - COHAB - BU - com evidente reflexo na avença por esta firmada com a JAKEF" (REsp 702365/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 06.11.2006, p. 330) O pedido principal dos autos diz respeito à correção monetária decorrente de suposto atraso no repasse do preço (entre a data da entrega do serviço e o efetivo pagamento), resultando em prejuízos diretos com a perda do poder de compra dos montantes devidos, bem como, em dano indireto ocasionado pela necessidade de a Requerente ter de se socorrer do mercado financeiro (bancos) para suprir a mora das Rés, na

retribuição dos serviços prestados. A COHAB defendeu a correção dos índices adotados, apontando os termos do contrato (f. 18-19 e 92) que, segundo ela, foram totalmente obedecidos quando do repasse de verbas à Empreiteira. No mesmo sentido, afirmou a CEF que a fórmula ajusta entre a COHAB e a Empreiteira-Autora não previa "que a correção monetária seria calculada pela correspondência exata com a OTN da época do pagamento", mas pela correspondência entre a OTN vigente no mês da conclusão dos serviços e a OTN vigente na data base da proposta (f. 18-19 e 363). Levando-se em consideração apenas o aspecto contratual, a CAIXA e a COHAB têm razão. De fato, o contrato firmado entre a COHAB e a Empreiteira-Autora dispõe claramente em sua cláusula quarta (f. 18-19) que o reajustamento das obras e serviços (ver fórmula existente no "caput" da referida cláusula quarta e seu parágrafo primeiro) seria calculado com base no valor da OTN vigente no mês da efetiva execução dos serviços. O contrato, por si, não dá margem para exigência de atualização monetária pela OTN das datas dos efetivos pagamentos, como postula a Autora, mas apenas até pela OTN do mês da realização dos serviços/obras. Nada obstante, para análise da controvérsia, foi elaborado o Laudo de f. 1224-1251, cujo objetivo foi delimitado como sendo a análise técnica da evolução contratual para fins de aferir eventuais imperfeições que possam ter ocorrido. Nesse documento, o Experto aferiu os valores e percentuais mensais da OTN; fez levantamento das medições e respectivas aprovações; levantou as notas fiscais emitidas com visto de fiscalização da COHAB, bem como as datas de apresentação das faturas e dos correspondentes pagamentos; verificou as datas de liberações dos pagamentos da CEF para a COHAB; e, por fim, analisou a atualização dos valores conforme a OTN correlata. Os quadros impressos às f. 1229 demonstram os pagamentos devidos e os efetivamente pagos, dentro dos termos avençados. Às f. 1233, o perito judicial ao responder o quesito 3 deixa claro, também, que "conforme mostram os documentos de medição, relatórios de vistoria, faturas e pagamentos, a liberação das parcelas de pagamento das etapas foi feita dentro dos prazos previstos e nos valores corretos". Adiante, no quesito 5, o I. Perito enfatizou que "os desembolsos do contrato de empréstimo e os pagamentos das faturas à empreiteira foram feitos corretamente, sem atrasos e quitaram totalmente as faturas apresentadas". A resposta ao quesito 10 foi no mesmo sentido de que "a perícia, analisando os pagamentos efetuados pela CEF e pela COHAB constata que não ocorreram atrasos nos mesmos" (f. 1241). Por fim, no esclarecimento de f. 1282-1285, consignou o Expert que foi pago o total ajustados, ou seja, as 41.513,71 OTNs devidas quando da assinatura do contrato. A afirmação da Sancarlo, no sentido de que a perícia teria confirmado a não correção dos valores até o efetivo pagamento, não merece prosperar. Digo isso porque os argumentos da CEF, já citados a pouco, foram ratificados pelo Sr. Perito ao enfatizar que a fórmula de cálculo a ser utilizada para a correção monetária dos pagamentos devidos é a constante às f. 1227 (cláusula quarta - f. 18), sendo a "OTN_n" o índice da data do orçamento e a "OTN_o" o índice da data da execução dos serviços. No esclarecimento de f. 1282-1285, o Perito nomeado enfatizou que fez as correções conforme pretendido pela parte autora para fins de municiar o Juízo quando da tomada de decisão, mas deixou bem claro que "o contrato de empreitada prevê correção somente até a data da medição dos serviços executados" e não até o efetivo pagamento. A decisão de f. 1359 apresentou rol de quesitos judiciais para mais esclarecimentos, o que está feito à f. 1396. É de se notar que as respostas do perito são bastante consistentes em afirmar a aplicação correta dos índices de reajuste monetário das parcelas, enfatizando, também, que foi paga a exata quantidade de OTN's contratada inicialmente. Veja-se ainda trecho do laudo (f. 1399) onde se lê que "a autora insiste na atualização até a data do pagamento, em desacordo com o contrato". Exsurge nítida e inquestionável, portanto, a não ocorrência da mora contratual. E, se não há mora contratual ou descumprimento de cláusulas por parte da COHAB, o fundamento de uma eventual indenização somente poderia decorrer de uma norma cogente, que impossibilitasse o pagamento de obrigações pela Administração Pública na forma contratada (OTN do mês da execução do serviço). A Autora sustenta na petição inicial que o 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 2290/1986, em sua redação original, determinava o pagamento da obrigação pela OTN atualizada. Referido dispositivo dispunha que "O devedor, sempre que adimplir, total ou parcialmente, a obrigação decorrente de negócio contratual, em que se preveja reajuste vinculado à OTN, sujeitar-se-á, mesmo no período em que aquele índice esteja inalterado, a solvê-la proporcionalmente à variação ocorrida até a amortização ou liquidação antecipada" (2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 2290/1986 - redação original). Na data da assinatura do contrato, em 20/10/1987 (ver f. 32), já não mais estava em vigência o referido texto legal, mas o 3, do artigo 2º, do Decreto-lei 2290/1986, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.322, de 26/02/1987, estabeleceu norma semelhante: A liquidação antecipada, total ou parcial, de obrigação pecuniária decorrente de negócio contratual, em que seja previsto reajuste vinculado a OTN, não exime o devedor do pagamento do acréscimo proporcional correspondente à variação de que trata o parágrafo único do artigo 6 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e, a partir de 1 de março de 1987, à variação do índice que servir de base à fixação do valor da OTN, ocorrida, em qualquer das hipóteses, até a data da referida liquidação. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.322, de 26/02/1987) Como claramente se vê, tanto o texto original quanto o vigente na época da assinatura do contrato impõem o pagamento pela OTN atualizada quando ocorrem liquidações antecipadas, mas não obrigam, peremptoriamente, a utilização da OTN atualizada na data de pagamento não antecipados, isto é, no normal vencimento das obrigações. Realmente, o Decreto-lei nº 2290/1986 não impediu que a Administração Pública estabelecesse cláusulas contratuais para pagamentos de valores com base em OTNs pretéritas, como no caso dos autos, em que se estabeleceu livremente o pagamento pela OTN do mês da realização do serviço. Em minha visão, a COHAB somente ficaria obrigada a pagar a obrigação pela OTN atualizada se não tivesse cumprido suas obrigações nas datas ajustadas. Nessa situação, sim, estaria a Ré sujeita às consequências da mora contratual e à atualização monetária, até a data do efetivo pagamento. No entanto, como já assaz mencionado nesta decisão, a COHAB não fez pagamentos em atraso, donde se conclui, com o devido respeito, que nenhum encargo deve à Autora, sobretudo a título de correção monetária. Por fim, se não há mora contratual, também não há falar em indenização por perdas e danos provenientes de supostos empréstimos que a Autora tenha tomado para realizar os serviços / obras contratados. E, mesmo que houvesse a mora contratual, o que se admite por argumento, não restou devidamente comprovado nos autos a existência dos mencionados empréstimos bancários, o que igualmente leva à improcedência deste segundo pedido. Em conclusão, os pleitos formulados na petição inicial não procedem. Sagrando-se vencedor o denunciante, deixo de apreciar a denúncia à lide, nos termos do parágrafo único, do artigo 129, do CPC/15: "Se o denunciante for vencedor, a ação de denúncia não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado". Entretanto, caso fosse analisada, parece-me que a denúncia não seria desarrazoada, pois, apesar de a COHAB ser remunerada pela administração e repasse de recursos disponibilizados pela CAIXA, tratando-se, no caso, de contratos coligados, é possível que a CEF tivesse que recompor numerário à COHAB, na hipótese de sucumbência na lide principal. Nesse sentido, aliás, é o precedente citado pela COHAB em sua

manifestação de f. 319 (RESP 702.365/SP, DJ de 06/11/2006, relator FERNANDO GONÇALVES), cuja ementa tem o seguinte teor:PROCESSO CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CABIMENTO. VINCULAÇÃO LÓGICA E FORMAL ENTRE AS PARTES. DIREITO DE REGRESSO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS.1 - Constatada a vinculação lógica e formal dos contratos firmados entre a denunciante e a denunciada, cabível a denúncia da lide, nos termos do art. 70, III, do CPC. Observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.3 - Recursos conhecidos e providos.DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora SANCARLO ENGENHARIA LTDA.Fica a Requerente condenada ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, fixando estes últimos em dez por cento sobre o valor atualizado da causa. Os valores devidos deverão ser apurados na forma estabelecida no art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003173-75.2007.403.6108 (2007.61.08.003173-7) - LAIR DE OLIVEIRA THOME(SP165882 - ANDREA MOZER BISPO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA)

Diante do fornecimento do Termo de Cancelamento de Hipoteca pela COHAB, acostado à fl. 274 e informado pela CEF às fls. 275/279, noto que houve o pagamento, pelas rés, dos honorários de sucumbência conforme depósitos de fl. 228 (CEF, AG. 3965, CC 005.10235-7) e fl. 279 (CEF, AG. 3965, CC 005.86400281-1).

Sendo assim, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora (substabelecimento de fls. 130/131) para informar se concorda com os valores depositados, em cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se os respectivos alvarás dos honorários sucumbenciais, com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda. Providencie a Secretaria a juntada de extrato atualizado com relação ao depósito de fl. 228.

Com a expedição dos alvarás, intime-se o(a) patrono(a) para retirá-los, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documentos com prazo de validade. Na mesma oportunidade, deverá ser desentranhado o termo de fl. 274, substituindo-o por cópia e entregando-o ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), mediante recibo, para as providências necessárias.

Tudo cumprido e liquidados os alvarás, dou pelo adimplemento da obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008856-93.2007.403.6108 (2007.61.08.008856-5) - DAMASIO DEL VECCHIO FILHO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002850-36.2008.403.6108 (2008.61.08.002850-0) - ISRAEL BARROS TENDOLO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação da APSADJ Bauru acostada à fl. 292, dê-se ciência ao patrono da parte autora.

Após, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição, conforme determinação de fl. 271.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008991-37.2009.403.6108 (2009.61.08.008991-8) - BENEDITO CARLOS JERONIMO X PAULO CESAR INACIO JERONIMO X GISELE CRISTINA JERONIMO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista o certificado à fl.208, intime-se o advogado ANTONIO SERGIO PIERANGELLI para, no prazo de cinco dias, informar nos autos o rateio, aos herdeiros, dos valores recebidos por meio de alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 201.

Com o cumprimento, retornem ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004343-77.2010.403.6108 - MARIA NEUZA PEREIRA SIMAO X ANTONIO FERNANDO SIMAO X ANTONIO FERNANDO SIMAO JUNIOR(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do recurso de apelação deduzido pela autora, intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001702-82.2011.403.6108 - MARIA ALVES DE MELO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do informado pela parte ré, intime-se a parte autora para as providências de seu interesse diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

No mais, inexistindo providências a serem adotadas nestes autos, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002850-60.2013.403.6108 - MARIA DO CARMO SANTOS BARBOZA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DO CARMO SANTOS BARBOZA, representada por Luciana de Fátima Aparecido Keifer, propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo em 22/09/2005. Alegou preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS e a realização de perícia (f. 30-31). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 34-40), alegando preliminar de incompetência absoluta do juízo e, no mérito, defendeu a perda da qualidade de segurada da Autora e a ausência de demonstração da incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência do pedido e, na eventual hipótese de procedência, a fixação de honorários em, no máximo 5% e a observância do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, quanto aos juros. O laudo pericial foi juntado às f. 63-64 e complementado às f. 75-80. O INSS fez proposta de transação, que não foi aceita pela Autora (f. 83-84 e 88). À f. 90 foi determinada a realização de diligências, visando à solicitação de documentos médicos da Autora à Secretaria Municipal de Saúde de Bauru, bem como a regularização processual, indicando curador especial. Os prontuários foram acostados às f. 95-109. Manifestando-se, em seguida, o perito (f. 112). O Ministério Público Federal apresentou parecer às f. 122-127. À f. 128 foi nomeada curadora especial e prestado o compromisso à f. 129. Nestes termos vieram os autos à conclusão para julgamento. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, considero suprida a regularização da representação processual, tendo em vista a nomeação de curadora especial (f. 128), termo de compromisso de f. 129 e procuração de f. 132. Prosseguindo, a preliminar de incompetência absoluta do juízo não tem lugar. Ao que se colhe da inicial, a Autora fez requerimento administrativo em 2005 e está amparada pela regra do artigo 198 do Código Civil, de modo que eventual condenação será superior ao limite de sessenta salários mínimos. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenchia os requisitos previstos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. No entanto, a carência é dispensada nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado (artigo 25, II da Lei 8.213/91, na sua redação original). No caso dos autos, foi realizada perícia judicial que constatou a incapacidade total e permanente da Autora para as atividades laborativas desde 27/12/2004 (f. 75-76 e 112). A perícia atestou que a Autora está acometida de esquizofrenia não especificada, de caráter invasivo, com produção de delírios e comprometimento das atividades da vida diária (questo A, I.I - f. 75). Cabe verificar, portanto, sobre a qualidade de segurada da Autora. Segundo consta nos extratos do CNIS, a Autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 17/07/2001 e 30/06/2004 (f. 45) e os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que nunca recuperou a capacidade laborativa. E, como visto, a perícia médica realizada fixou a data de início da incapacidade total e permanente em 27/12/2004, portanto, quando ainda estava no período de graça. A documentação médica acostada às f. 95-109, por seu turno, demonstra que a Autora iniciou tratamento da doença na Secretaria Municipal de Saúde em 27/12/2004, não havendo notícia de recuperação. Da análise detida de todos esses exames e relatórios médicos, a conclusão que se extrai é de persistência da incapacidade da Autora, após a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, em junho de 2004, e evolução do quadro de enfermidade que a levou à incapacidade total e definitiva em 27/12/2004. Sendo assim, a meu ver, resta cabalmente demonstrado que, após o recebimento do benefício persistiu sua incapacidade laborativa, não havendo, portanto, que se cogitar da perda de qualidade de segurada. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com amparo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO CARACTERIZADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses. Precedentes do STJ. 2. Nos termos do Art. 151, da Lei 8.213/91, independe de carência para o benefício de aposentadoria por invalidez, o segurado que, após filiar-se ao Regime

Geral da Previdência Social, for acometido de paralisia irreversível e incapacitante, o que é o caso dos autos. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - APELREEX: 2902 SP 0002902-41.2008.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 18/09/2012, DÉCIMA TURMA)É de se reconhecer, portanto, que a doença que acometeu a Autora não a possibilitava de retornar ao trabalho, não sendo exigido, nesse caso, o recolhimento de contribuições para manutenção da qualidade de segurada. E, restando devidamente comprovado que a Autora estava incapacitada para o trabalho, quando fez o requerimento administrativo em 22/09/2005 (f. 18), o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde esta data. Registre-se neste ponto que, sendo a Autora portadora de alienação mental, à época da propositura da ação estava amparada pela norma do artigo 198 do Código Civil, não correndo, portanto, a prescrição. Deste modo, as parcelas em atraso são devidas desde a DER (22/09/2005). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA DO CARMO SANTOS BARBOZA, com DIB em 22/09/2005. Presentes os seus pressupostos, de verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado sob a égide do CPC/73, para determinar a implantação do benefício no prazo de 20 dias, com DIP em 01/10/2016. Oficie-se para cumprimento. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a DER (22/09/2005), as quais devem ser acrescidas de juros de mora, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), a partir da citação até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357), sendo que, de 01/01/2014 em diante, os juros são de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença que não está sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I do CPC/2015). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 119.146.591-5 Nome do segurado MARIA DO CARMO SANTOS BARBOZA Endereço Rua João Rodrigues Franco, n. 4-91 - Jardim Mendonça - Bauru/SP RG / CPF 32.592.015-1/246.400.868-06 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do Início do Benefício - DIB 22/09/2005 Data do Início do Pagamento - DIP 01/10/2016 Representante Luciana de Fátima Aparecido Kiefer Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se a regularização da numeração das f. 96-109.

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-60.2014.403.6108 - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.(SP156295 - LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em decorrência da venda de óleos de isolamento elétrico denominados IPIVOLT SCE e IPIVOLT NG. Argumentou que tais óleos são produtos derivados de petróleo e, portanto, imunes ao recolhimento do IPI, nos termos do art. 155, 3º, da Constituição Federal. Instruiu o pedido com os documentos de f. 22/146. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a oitiva da parte contrária (f. 150). A União se manifestou acerca do pedido de tutela às f. 153/164 e apresentou contestação às f. 172/184. Alegou, em síntese, que a regra contida no art. 155, 3º, da Constituição Federal restringe-se aos derivados básicos de petróleo, ou seja, aos produtos que surgem diretamente do refino do petróleo e não da transformação dos derivados do petróleo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi analisado e indeferido às f. 168/169, facultando-se o depósito judicial dos valores referentes ao tributo controvertido. Réplica às f. 187/196. Na fase de produção probatória a autora requereu a produção de prova pericial e a União, por sua vez, pleiteou a julgamento antecipado da lide (f. 260/263 e 264, respectivamente). Ao longo do procedimento, a autora efetuou depósitos a título de IPI em conta judicial vinculada ao presente feito, visando à suspensão da exigibilidade do tributo (f. 148/233, 234/241, 246/254, 265/317, 320/323, 325/330, 332/339, 341/355, 357/365, 367/368, 370/376, 378/380, 382/384 e 386/394). Manifestação da União acerca dos depósitos às f. 242/254. É o necessário relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a realização de prova pericial, pois os documentos constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. O cerne da questão apresentada nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de classificar os óleos comercializados pela autora como derivados de petróleo, para fins de aplicação da regra inserta no 3º do artigo 155 da Constituição Federal: "À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País." Por sua vez, em seu artigo 177, incisos III e IV, ao dispor sobre o monopólio da União, a Constituição Federal faz referência a derivados básicos do petróleo. Ocorre que, conforme claramente expresso, esta disposição constitucional apenas especifica quais atividades constituem monopólio da União, não se confundindo com as regras de imunidade tributária. Já as definições técnicas de "petróleo", "derivados de petróleo" e de "derivados básicos" encontram-se definidas nos incisos I, III e IV do artigo 6º da Lei nº 9.478/1997, nos seguintes termos: I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado; (...) III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo; IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo; (grifo nosso) Pois bem, o Instituto Nacional de Tecnologia, órgão vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, analisou amostras dos óleos IPIVOLT SCE e IPIVOLT NG comercializados pela autora e, de acordo com os Relatórios Técnicos apresentados às f. 71/75 e 78/83, atestou o seguinte: 1) o IPIVOLT SCE "é composto essencialmente por uma fração majoritária de óleo de natureza mineral, 98,23% em peso. Esta fração mineral é constituída de uma mistura complexa de hidrocarbonetos, predominantemente naftênicos, derivados do processo de destilação do petróleo ... " (f. 72); 2) o IPIVOLT NG "é composto essencialmente por uma fração majoritária de óleo de natureza mineral em uma proporção de 98,3%. Esta fração mineral é constituída de uma mistura de hidrocarbonetos, predominantemente parafínicos, típicas de óleos derivados do processo de destilação do petróleo" (f. 80). De fato, em ambos os lubrificantes foi identificada a presença do aditivo antioxidante BHT, em proporções correspondentes a 1,2% (IPIVOLT SCE - f. 74) e 1,7% (IPIVOLT NG - f. 82). No entanto, os técnicos responsáveis pelas análises esclareceram que "os aditivos são substâncias químicas sintéticas que quando adicionadas em pequena quantidade, geralmente de 1 a 5% em volume, conferem propriedades bem definidas ao óleo. Eles é que são os grandes

responsáveis pela qualidade do produto, desde o seu tempo de vida útil até o aumento da performance da lubrificação. Existem inúmeros tipos de aditivos e até misturas de aditivos que são adicionados ao óleo base e que fazem com que o produto final atenda às exigências específicas" (f. 73/74 e 81 - grifo nosso). Fácil é de perceber que tanto o óleo IPIVOLT SCE como o óleo IPIVOLT NG resultam do refino direto do petróleo e não sobre o refino de derivados de petróleo, como quer fazer crer a ré. Além disso, o aditivo BHT, nas proporções em que adicionado, visa ao aumento da qualidade do produto e ao atingimento das exigências de mercado, não podendo, nessas circunstâncias, descaracterizar a qualidade de "produto derivado de petróleo" aos óleos mencionados. A propósito do assunto, veja-se trecho de ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE CONTINÊNCIA AFASTADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ART. 155, 3º, CF. IMUNIDADE. PRODUTO DERIVADO DE PETRÓLEO. ÓLEO ISOLANTE NYTRO 10 GBN. PERÍCIA. PROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)3. A perícia realizada nos autos foi conclusiva no sentido de que "a pesquisa do processo de refino do produto objeto da presente ação bem como levantamento da natureza específica de cada produto após o referido processo, de forma a aferir as modificações ocorridas, pode-se comprovar tratar-se de produto obtido por meio de processo de refino de óleo isolante de origem mineral, de petróleo, classificado como hidrocarboneto". 4. Não há dúvidas, portanto, de que o óleo isolante de que trata a presente ação é produto derivado do petróleo, e, portanto, abarcado pela imunidade prevista no 3º do art. 155 da Constituição Federal. (...) (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00196125920054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1, DATA:27/01/2012) Nessa ordem de ideias, ficou evidenciada que a comercialização de IPIVOLT SCE e IPIVOLT NG não se sujeita à incidência do IPI, restando patente a ilegalidade cobrança feita com base na classificação (posição 2710.19.93 da TIPI) dada pelo Decreto nº 7660/2011, naquilo em que exige indevidamente o IPI dos produtos em referência, eis que em confronto com o disposto no artigo 6º da Lei nº 9.478/1997. Em nossa opinião, portanto, não se trata propriamente de uma inconstitucionalidade, na medida em que a norma regulamentar, o Decreto 7660/2011, afronta diretamente a lei regulamentada (9.478/97) e somente de forma reflexa é que ofende à Constituição Federal (ao art. 153, 3º). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao pagamento do IPI sobre a comercialização dos produtos IPIVOLT SCE e IPIVOLT NG, classificados na posição 2710.19.93 da TIPI, pois tal exação é ilegal, estando em desacordo com os incisos I, III e IV, do artigo 6º, da Lei nº 9.478/1997, uma vez que, segundo o que consta dos autos, tais produtos são derivados de petróleo. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa (art. 85, 4º, inciso III, do CPC). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, confirmada a presente sentença, promova a Secretaria o levantamento, em favor da autora, dos valores depositados em contas judiciais vinculadas aos presentes autos (f. 252). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003230-49.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X PAULO PEREIRA RANGEL FILHO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X MARGARETE ROSE AYUB RANGEL(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X ALEXANDRE PERRONI

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte autora, intimem-se os réus para, querendo, oferecerem contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003401-06.2014.403.6108 - MADEIREIRA SANTA ANA DE BAURU LTDA - EPP(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO ANDRADE E SP326122 - ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A MADEREIRA SANTA ANA DE BAURU LTDA - ME propõe a presente ação declaratória contra o INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com vistas à declaração de nulidade do auto de infração de n. 669450, lavrado pelo instituto réu em razão da constatação de venda de madeira não acobertada por documento de origem florestal - DOF. Aduz, em síntese, que a multa é indevida, uma vez que a baixa da madeira vendida foi procedida, porém, de forma equivocada, na medida em que emitiu DOF para destinação final do produto, quando deveria constar DOF para isentos de CTF/varejo. Alega que as condutas imputadas não são tipificadas como infração administrativa e não geraram prejuízo ambiental. Assevera que a multa foi aplicada ao arrepio da lei e sem qualquer critério técnico, que não consta no auto de infração as exigências que teriam sido feitas pelo Agente Fiscal, nem o risco ambiental provocado pela Autora. Afirma que o valor da multa foi exorbitante e desprovido de laudo técnico ou critério de aferição. Afirma não ter tido dolo na conduta e que a pena mais razoável seria a de advertência, considerando a multa desproporcional, ferindo o princípio da razoabilidade. Asseverou, ainda, que a IN 112/2006 é inconstitucional e que a instituição do DOF ofende o princípio da legalidade, forte no princípio da limitação constitucional do poder de tributar. Pede a declaração de nulidade do auto de infração e da inexigibilidade da multa aplicada. Juntou procuração e documentos (f. 24-37). Ante a realização do depósito (f. 42), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, sendo determinada a citação do réu (f. 46). Da decisão foi interposto agravo retido (f. 51-53). A contestação foi ofertada às f. 55-62, alegando o réu, em resumo, que a materialidade da infração foi apurada durante ação fiscalizatória, que constatou a comercialização de madeira sem o respectivo documento de origem florestal - DOF, infringindo a Autora a legislação ambiental. Rebate as alegações iniciais de equívoco na operacionalização do sistema e pede a improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 63-251). A autora manifestou-se em réplica (f. 255-275). À f. 279 foi deferida a produção de prova oral e a audiência foi realizada às f. 285-288. A Autora manifestou-se em alegações finais às f. 292-309. É a síntese do necessário.

DECIDO. Não há questões preliminares. No mérito, conforme relatado, pretende a parte autora reconhecer a nulidade do auto de infração n. 6699450, alegando ausência de tipificação da conduta imputada e falta de dolo. Analisando as evidências do caso concreto, tenho que a pretensão não merece prosperar. A fiscalização realizada no estabelecimento da Autora constatou que, no período de 2008 a 2011, foi promovida a venda de 96,868 m de madeira serrada para a Construtora MRV, sem a emissão do respectivo documento de origem florestal - DOF (v. relatório às f. 115-117). O artigo 47 do Decreto 6.514/2008 prevê a tipificação da infração administrativa contra a flora, nos seguintes termos: Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico. 1o Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida. 2o Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento. [...] A licença, no caso, é dada pelo Documento de Origem Florestal - DOF, instituído pela IN 112/2006 do IBAMA, que assim dispõe: Art. 1 O Documento de Origem Florestal - DOF, instituído pela Portaria/MMA/ n 253, de 18 de agosto de 2006 constitui-se licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF, na forma do Anexo I desta Instrução Normativa. Parágrafo único O controle do DOF dar-se-á por meio do Sistema DOF disponibilizado no endereço eletrônico do Ibama, na Rede Mundial de Computadores - Internet. [...] Art. 3 Para a sua emissão, o DOF deverá ser obrigatoriamente preenchido pelo usuário, em uma única via, conforme manual disponibilizado pelo Ibama. 1º O DOF acompanhará obrigatoriamente o produto ou subproduto florestal nativo, da origem ao destino nele consignado, por meio de transporte individual quer seja: rodoviário; aéreo; ferroviário; fluvial ou marítimo. 2º O preenchimento do campo relativo ao documento fiscal é obrigatório quando houver determinação do órgão fazendário estadual competente. 3º O DOF emitido pelo usuário somente poderá ser utilizado para acobertar o transporte e o armazenamento do produto e subproduto florestal e da origem especificados. 4º Não será permitida a reutilização de DOF para o acobertamento de mais de um transporte ou carga transportada. 5º É obrigatório o preenchimento dos campos relativos ao veículo a ser utilizado no transporte e da descrição do trajeto da carga. 6º Deverá ser emitido um DOF para cada Nota Fiscal, no caso de transporte de produto e subproduto florestal realizado por uma única unidade de transporte; Nota-se, portanto, a obrigatoriedade de emissão do documento na efetivação de venda e transporte da madeira, sendo obrigatório o acompanhamento de um DOF para cada Nota Fiscal emitida, o que não ocorreu no caso em tela. Com efeito, ao promover a fiscalização, o IBAMA solicitou à Autora a apresentação dos DOFs emitidos para as notas fiscais referentes às vendas realizadas para a construtora MRV e não foi atendida. Em seu depoimento em juízo, o fiscal que realizou o ato de polícia, Thiago Eduardo Bianconi, relatou que a fiscalização foi originária de operação realizada em nível nacional, cujo objetivo era fiscalizar a aquisição de madeira por construtoras. Sobre os fatos analisados nos autos, esclareceu em síntese que: Todas as vendas de madeiras nativas a partir da implantação do novo sistema (DOF) devem ser emitidas notas fiscais e os DOFs correspondentes, ainda que seja para consumidor final. A empresa atuada não emitia os DOFs, mas, provavelmente, registrava no sistema a destinação final, como se ela própria tivesse consumido a madeira. Os DOFs para construtoras são emitidos após o aceite da oferta da madeira. A empresa MRV não estava cadastrada no CTF e, por isso, não era possível dar o "aceite" para confirmação dos DOFs. Os DOFs não foram apresentados, apenas as Notas Fiscais, a partir das quais foi apurado o quantitativo de madeira vendida sem a devida documentação. Apenas as madeiras nativas foram contabilizadas, pinus e eucalipto não; (mídia à f. 288). Por outro lado, as alegações da Autora de que promoveu a baixa de forma equivocada, sem qualquer dolo, não são suficientes para sustentar a procedência do pedido e não foram corroboradas pela prova produzida nos autos. Ouvido, o representante legal da Madeireira Santa Ana, Daniel José de Carvalho, declarou que: Foram emitidos todos os DOFs, mas não era possível impressão dos comprovantes. O preenchimento dos DOFs foi aceito na ocasião, hoje isso não é mais possível, pois houve alteração e melhoria do sistema de preenchimento dos DOFs, por volta do ano de 2013 (há dois anos). Houve falta de informação do IBAMA sobre o preenchimento dos DOFs. A MRV foi considerada pela Madeireira como consumidor final para fins de preenchimento dos DOFs. Disse ao final que sua empresa registrava as operações de venda como destinação final por desconhecimento, por isso não gerava os DOFs, não havia má-fé. Tinham dúvidas, pois o sistema tinha sido implantado há pouco tempo; foi erro de preenchimento e não houve prejuízo para o meio ambiente (f. 288). Das afirmações do Senhor Daniel, infere-se que a empresa Autora, apesar de ter vendido a madeira, não emitiu os DOFs para acompanhar o produto na entrega à MRV, pois considerou a operação como "destinação final", como se ela própria (a Autora) tivesse consumido as madeiras, quando em realidade vendeu o produto. Os documentos apresentados nos autos demonstram não ser crível a alegação de desconhecimento do sistema operacional, pois existem extratos do sistema DOF com inúmeras emissões, demonstrando que a empresa estava acostumada a lidar com a operação do software. Além disso, não ficou comprovada a alegada transição do sistema. O agente do IBAMA afirmou que não houve alteração e o próprio Daniel (representante da Autora) confirmou que sempre operou o sistema desde a sua implantação por volta do ano de 2005 ou 2006. A condição de atuante no ramo de madeireiras, há pelo menos duas décadas (f. 28), impede, outrossim, que a Autora se escuse do pagamento da multa, ao argumento de erro no lançamento da baixa da madeira e de supor que as vendas para MRV deveriam ser registradas para a própria Autora, como destinatária final do produto. Como foi dito alhures, a legislação ambiental exige que a venda e o transporte da madeira sejam acobertados pelo DOF, o que não justifica a reiteração da conduta por três anos (2008-2011). Sabendo a Autora que o acompanhamento do produto pelo DOF é obrigatório, não poderia ela fazer a entrega para a MRV sem antes emitir o documento de origem florestal. Veja que inúmeras foram as notas fiscais expedidas e apenas duas delas foram acompanhadas do DOF. Acresça-se que, mesmo estes dois DOFs, foram emitidos em desconformidade, pois apontaram a MRV em categoria na qual não se enquadra. A justificativa no sentido de que registrou as vendas para a MRV em nome da própria empresa vendedora (a Autora) e como destinatária final do produto não tem lugar. Como visto, a legislação exige que os DOFs sejam emitidos mesmo para o consumidor final e os documentos juntados pela Autora demonstram que fez diversas emissões nesta categoria, para outros clientes. Deste modo, se tivesse considerado que a MRV adquiriu a madeira para consumo

próprio e não como insumo, esperava-se que a cadastrasse como consumidora final, possibilitando a emissão do DOF. Anote-se, ainda, o fato de divergir o representante legal da Autora em seu depoimento. Primeiramente foi categórico em afirmar que todos os DOFs foram emitidos e depois alegou que alimentou o sistema como destinatário final, impossibilitando a emissão do documento. A par disso, dos diversos relatórios de acompanhamento de DOF trazidos com a inicial, não se vê qualquer um indicando a emissão para a MRV, como ocorre com outros clientes (pessoas jurídicas). À f. 66 verso foi acostado modelo do DOF que possui campo específico de preenchido do interessado (n. 18), não sendo justificável que a Autora agisse de certo modo em relação a alguns de seus clientes, deixando de fazer o preenchimento do campo quando emitiu os DOFs para a MRV. Sendo assim, não estou convencido de que tenha realizado a venda da madeira para a MRV em conformidade com a exigência ambiental. Ademais, como salientado em contestação, o DOF tem por finalidade o controle da exploração predatória de madeira, permitindo a verificação da sua origem, destino, quantidade e forma de extração, constituindo verdadeiro mecanismo de proteção ambiental da flora, não se tratando de mero documento de exigência burocrática de transporte. Conforme esclarecido pelo agente fiscal do IBAMA, o sistema DOF tem por objetivo mapear toda a cadeia de produção da madeira, desde a extração do Amazonas (norte do país) até a destinação final e o aceite do comprador obrigado pela legislação é importante instrumento desse controle ambiental. Nesse passo, ao proceder à baixa da madeira vendida, como se a tivesse consumido (destinação final), a Autora prejudicou o sistema de controle ambiental. Diz-se isso porque, segundo esclareceu o Agente Fiscal, esta categoria é reservada para os estabelecimentos que utilizam a madeira para transformá-la em outro produto, como um móvel, por exemplo, encerrando assim o controle da cadeia de produção. Porém, no caso dos autos, como a Autora atua no ramo de comércio de madeira, tem por obrigação emitir o DOF e obter o aceite do comprador, tudo com vistas a dar sequência ao mapeamento da madeira, que ainda não teve destinação final. O proceder da Autora, portanto, fez com que o destino da madeira fosse indevidamente registrado. Cabe ressaltar, mais uma vez, que, caso tivesse cadastrado a operação na categoria de consumidor final, em nome da MRV, o DOF teria sido emitido e não haveria prejuízo ao sistema de controle, pois constaria que a madeira teria sido destinada para a MRV, o que, de fato, não ocorreu. Diante destas circunstâncias não tem lugar a tese de ausência de prejuízo, o qual sequer é exigido para incidir a infração administrativa, bastando que a venda seja realizada sem a emissão do respectivo DOF. Inúmeras decisões acerca do tema já foram proferidas pelos Tribunais e o Superior Tribunal de Justiça corrobora a legitimidade da sanção administrativa face à inexistência do DOF. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM COBERTURA DE ATPF. IBAMA. MULTA FUNDAMENTADA NO ART. 14, I, DA LEI N. 6.938/81. CABIMENTO. 1. Entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, merece relevo o disposto no art. 9º, IX, da Lei n. 6.938/91, que expressamente inclui naquele rol as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental. 2. A urgente necessidade de preservação das matas e florestas demanda um rígido controle sobre a extração do produto florestal. Por essa razão é que se passou a exigir para o transporte de madeira a licença para tal fim, denominada ATPF e criada pela Portaria n. 44-n/93, atualmente substituída pelo Documento de Origem Florestal -DOF. 3. A conduta consistente em transportar/comercializar madeiras em toras, sem a devida cobertura da ATPF, denota por parte do transgressor uma postura lesiva ao meio ambiente, porque descumprimento medida necessária à preservação da degradação ambiental e, assim, se subsume o comando do art. 14, I, da Lei n. 6.938/91 tornando válida a multa administrativa aplicada com base no referido normativo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 4. Recurso especial ao qual se dá provimento. ..EMEN: (RESP 201201159849, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2016 ..DTPB..) ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO ELIDIDA. MULTA. CABIMENTO. 1. Em face do poder de polícia que lhe é inerente, a imposição de sanção administrativa enquadra-se dentre as prerrogativas do IBAMA. 2. O transporte de estacas de madeira, espécie nativa denominada "sabiá", sem o Documento de Origem Florestal - DOF configura atividade lesiva ao meio ambiente apta a ensejar a imposição de multa, conforme a legislação pertinente. 3. Hipótese em que não prosperam as razões do recorrente, eis que voltadas a impugnar o auto de infração, em face da suposta licitude de sua conduta, decorrente do fato de tratar-se de madeira reaproveitada, o que não se coaduna com a prova dos autos. 4. Apelo desprovido. (AC 00011145320114058102, Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE 21/10/2013 - Pág.63.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MADEIRA. ATPF. DECRETO Nº 3.179/99. MULTA SIMPLES. APLICABILIDADE.- O Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 641.754-PB definiu ser a ATPF uma taxa prevista no artigo 17-A da Lei 6.938/81 e, portanto, dentro da legalidade.- A ATPF é a licença para o transporte de produto florestal de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo (artigo 1º da Portaria nº 44-N/93 do IBAMA). A RET é documento obrigatório, dentre outros, para madeira serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfólhada, faqueada, contraplacada e para exportação (arts. 11 e 13, inciso I, da Portaria nº 44-N/93 do IBAMA).- O artigo 17-A e seu anexo da Lei nº 6.938/81 fazem referência a produtos florestais e demais produtos. Não distingue produtos florestais de subprodutos florestais. Foi a Portaria nº 44-N/93 que estipulou que a ATPF seria exigida para produto florestal e o definiu como aquele que se encontra em estado bruto ou "in natura" (artigo 1º, parágrafos 1º e 2º), ao passo que criou a RET para os demais produtos, inclusive a madeira serrada (artigo 13, inciso I). Posteriormente, no mesmo plano normativo, a Instrução Normativa nº04, de 27.07.2001, extinguiu a RET e a substituiu pela ATPF (artigo 1º). Em 18.08.2006, sobreveio a Portaria MMA nº 253, que substituiu a ATPF pelo DOF - documento de origem florestal e estabeleceu que é licença obrigatória para produtos e subprodutos florestais de origem nativa (artigo 1º, parágrafo 1º). Em 21.08.2006, foi editada a Instrução Normativa IBAMA nº 112, que tratou pormenorizadamente do DOF e exigiu o documento para produtos e subprodutos florestais de origem nativa.- A entrada e saída de produtos e subprodutos florestais devem estar cobertas pela ATPF. O IBAMA a emite e realiza a certificação por meio da ficha de controle mensal, nos termos da Portaria IBAMA nº 44-N/93.- O fato de ter havido venda de madeira serrada excedente àquela acobertada por ATPF justifica, em princípio, a autuação, conforme previsto no artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/99, ao qual não houve transgressão.- O artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 3.179/99 prevê dentre as sanções para as infrações administrativas a advertência e, no parágrafo 2º, diz que será aplicada pela inobservância das disposições do decreto e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo. Assim, a multa simples a que faz referência o parágrafo 3º, inciso I, como sucedâneo da advertência não se confunde com as sanções catalogadas no capítulo II do Decreto nº 3.179/99.- Apelação desprovida. (AMS 00019618620074036118, ANDRE NABARRETE, TRF3 -

QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012.) Também não prospera a alegação de ausência de tipificação da conduta, pois o auto de infração descreve a venda de madeira serrada nativa sem licença válida para todo o tempo da viagem ou armazenado, situação que se amolda ao artigo 47 do Decreto 6.514/2008. Por seu turno, a decisão administrativa, como se pode ver às f. 234, acolheu na íntegra o parecer técnico instrutório de f. 230-232, que está, a meu ver, suficientemente motivado. Sendo assim, não há que se cogitar de vício do ato administrativo que foi realizado no estrito cumprimento legal, sem evidenciar qualquer abuso de poder da autoridade administrativa, a autorizar a intervenção jurisdicional. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AMBIENTAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. PENALIDADE. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. OCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A autuação do impetrante ocorreu em razão do transporte de carvão vegetal nativo sem a comprovação de origem legal por meio do Documento de Origem Florestal - DOF. Houve a liberação do veículo em que o produto ambiental era transportado, apreendido com a mercadoria. Assim, a análise do tema deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. O termo de apreensão e depósito lavrado pelo IBAMA aponta que foram apreendidos 53,35 M.D.C de carvão vegetal nativo. Administrativamente foi estabelecida multa em auto de infração no valor de R\$ 48.015,00 (quarenta e oito mil e quinze reais). 3. Revela-se desproporcional a apreensão de veículo que transportava do carvão apreendido. Não resta provado em sede administrativa que o caminhão é utilizado de forma específica para prática de crime ambiental, mesmo porque a impetrante juntou aos autos comprovantes de que atua regularmente na atividade de transporte de produtos perigosos em geral. Precedentes. 4. O transporte de carvão sem a devida documentação pode ser punido administrativamente, visando a recomposição ou indenização dos danos ambientais, independentemente de apuração em esfera penal. 5. Em sede administrativa deve ser afastado o princípio da insignificância. Não cabe ao Poder Judiciário, nessa seara, pronunciar-se sobre o mérito dos atos administrativos, atendo-se à análise de sua ilegalidade, excetuando-se tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. A legislação ambiental, por seu turno, prevê penalidades nos casos em que o carvão vegetal é transportado sem a documentação necessária. 6. Mantida a pena de agravamento, nos termos do documento acostado aos autos, visto que o autor já praticou a mesma infração em momento anterior, constatando-se a existência de processo administrativo regularmente julgado. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido. (APELREEX 00034066620114036000, CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016) Não vislumbro, ainda, ofensa ao princípio da legalidade. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de "que os regulamentos, decretos, portarias, instruções normativas expedidos em decorrência da regra contida no art. 70 da Lei n. 9.605/98 não criaram um tipo novo, limitaram-se a, dissecando a norma legal, definir, às claras, as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente e passíveis de punição administrativa a partir dos tipos penais descritos nessa mesma lei. "Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (...) Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita" (STJ/T1, REsp 1.091.486/RO, Rel. Ministra Denise Arruda). Ademais, os fundamentos invocados pela Autora não se aplicam ao DOF, na medida em que se está diante de mecanismo criado para o exercício do poder de polícia do Estado, constituindo a multa aplicada, sanção administrativa, que não está regulada pela legalidade estrita tributária. Não se vê irregularidade, ainda, na aplicação nem no valor da multa, que levou em consideração o parâmetro dado pelo artigo 47 do Decreto 6.514/2008 (R\$ 300,00 o m). O Decreto 6.514 dispõe, ainda, em seu artigo 5º sobre a aplicação da pena de advertência, nos seguintes termos: Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório. 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido. 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente atuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades. 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II. 4º Caso o atuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência. Art. 6º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções. No mesmo sentido, é o artigo 70, 2º da Lei 9.605/98: A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. A jurisprudência vem se firmando no entendimento de que a aplicação da multa deve ter em conta a situação fática e os critérios estabelecidos por lei (art. 6º da Lei n. 9.605/98) em respeito ao princípio da individualização da pena, bem como observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Para o STJ, as multas administrativas, diferentemente das tributárias, penalizam o infrator pela prática da conduta ilícita descrita na legislação e revestem nítido caráter sancionatório e repressivo, a elas não se aplicando o princípio constitucional insculpido na letra do inciso VI do art. 150 da CF/88. (AC 0007079-68.2001.4.01.3900/PA, Rel. JFC Roberto Carvalho Veloso). No mesmo sentido, vem se posicionando o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "às multas administrativas, por não se qualificarem como "tributo", não se aplica o princípio constitucional de vedação ao não confisco (art. 150, VI), pois seus valores são fixados, não em proporção à capacidade econômica do atuado, mas sim à gravidade da infração (retribuição), visando a coibir o descumprimento de obrigação prevista em lei (prevenção geral). Precedente deste Tribunal. (AC n. 2000.01.00.044609-1/MA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 19.11.2004)". Deste modo, sendo estabelecida dentro dos parâmetros legais, sem qualquer violação ao princípio da proporcionalidade, a multa deve ser mantida, não cabendo a este juízo a sua desconstituição ou substituição. A lei também não prevê a necessidade de aplicação de advertência prévia à multa simples. Além disso, a pena de advertência só tem lugar se preenchidos os requisitos: menor potencial lesivo e exigência de que as irregularidades sejam sanadas, situação que não se aplica aos autos. O potencial da lesividade, conforme se infere do Decreto 6.514/2008 é dado pelo valor da multa aplicada, inferior a R\$ 1.000,00 e a irregularidade dos autos não pode ser sanada, dada

a sua própria natureza. No caso, a venda irregular já foi realizada e a madeira utilizada, sendo impossível sanar a irregularidade. Não bastasse, a pena de advertência é aplicada sem prejuízo das demais sanções. Confirmam-se os seguintes precedentes, que corroboram as conclusões: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. ARMAZENAMENTO DE MADEIRA SEM A CORRESPONDENTE COBERTURA DO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF. Legalidade do auto de infração, lavrado pelo IBAMA durante fiscalização na residência da embargante, que culminou com a instauração de processo administrativo, e imposição de multa no valor de R\$ 2.400,00, autuada em 21 de outubro de 2010, por violação ao art. 70, 72, da Lei 9.605/98, art. 47, do Decreto 6.514/08, e art. 1º, da Instrução Normativa 112/06, pelo fato de ter recebido e armazenado lenha de origem nativa sem apresentação do DOF. Razoável e proporcional a multa aplicada pela estocagem de madeira lenha nativa (Catanduva), sem a apresentação do documento de autorização para armazenamento do referido produto florestal, além do valor da multa foi fixado dentro dos parâmetros previstos no art. 72, da Lei 9.605/98, não havendo que se falar em irregularidades no valor, quando a própria embargante reconhece a irregularidade de sua conduta. Inexistência de cerceamento de defesa. Verifica-se nos autos do processo administrativo nº 02021.000096.2010-73, foi oportunizado ao apelante o pleno exercício de defesa, ocasião em que não apresentou documentos ou provas capazes de elidir os fundamentos do auto de infração nº 598996-D. Afastada a violação ao princípio da insignificância. Art. 2º, da Portaria Ministerial 75/2012, com redação dada pela Portaria MF 130/2012, e, art. 20, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado ou não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Precedente do Superior Tribunal de Justiça, à luz do procedimento descrito no art. 543-C, do Código de Processo Civil. Inovação da Súmula 452, da Suprema Corte. Possibilidade de aplicação da Taxa Selic. O art. 37-A, da Lei 10.522, dispõe expressamente que, sobre os créditos de qualquer natureza das autarquias federais, incidem juros de mora calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Precedente desta Turma AC 433248/AL, des. Rubens Mendonça Canuto, convocado, julgado em 15 de junho de 2010. Apelação desprovida. (AC 00013617320124058401, Carlos Wagner Dias Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJE -08/07/2014 - Página:34.) ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MADEIRA NATIVA DESACOMPANHADA DO DOF - DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. MULTA. DESNECESSIDADE DE ADVERTÊNCIA. DANO AMBIENTAL RELEVANTE. PROPORCIONALIDADE. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. LEI Nº 9.605/1998 DECRETO Nº 6.514/08. I - Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido relativo à desconstituição da multa administrativa imposta no auto de infração de nº 541924/D, referente o ilícito descrito como "ter em depósito 25st de lenha do bioma caatinga das espécies jurema, caatingueira, faveleira, marmeleira, etc, sem cobertura de DOF". II - A Lei n.º 7.735/89 (artigo 2º), permite ao IBAMA exercer seu poder de polícia nos casos que envolvam proteção ao meio ambiente, podendo adotar as medidas legais cabíveis para coibir eventuais danos, conforme disposto no art. 72 da Lei n.º 9.605/98. Na hipótese, não se observa qualquer excesso na aplicação da multa pelo IBAMA, que somente aplicou a legislação vigente, levando em considerações as características do caso em apreço. III - A sanção de multa independe de prévia aplicação de advertência, nos termos do parágrafo 2º da Lei 9.605/98, que prevê a aplicação desta sanção, "sem prejuízo das demais sanções previstas". Precedente desta Quarta turma: AC547958/PB, Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJE 25/04/2013. IV - No caso em tela, o montante da multa aplicado (R\$7.500,00) foi estimado nos termos do art. 47 do Decreto nº 6.514/2008, que determina a aplicação de multa de trezentos reais, para cada estêreo de lenha apreendido, não havendo que se falar de falta de proporcionalidade ou razoabilidade, visto se tratar de valor certo e único. V - Apelação improvida. (AC 00014731420134058302, Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:29/05/2014 - Página:437) ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. VENDA DE MADEIRA NATIVA SEM DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS PROFERIDAS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 71, II, DA LEI Nº. 9.605/98. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECISÕES FUNDAMENTADAS. APLICAÇÃO DE MULTA SIMPLES. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA. VALOR DA MULTA. ART. 44 DO DECRETO Nº. 6.514/2008. 1. Apelação interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que julgou improcedente o pedido, que objetivava a anulação do Processo Administrativo nº 02003.001040/2009-30 e respectivo Auto de Infração nº 471.880, que impôs à autora o pagamento de multa no valor de R\$ 386.445,00 por vender "1.288,15m³ de madeira nativa serrada na forma de caibros, ripas, tábuas, vigas, mourões, sem o Documento de Origem Florestal Competente - DOF". 2. Embora seja possível verificar pelo exame dos autos que houve demora da administração para apreciação da defesa e para o julgamento do recurso administrativo, tal mora não implica a nulidade do ato processual. Conforme já se pronunciou esta egrégia Primeira Turma: "O desrespeito ao prazo de 30 dias do art. 71, II, da Lei no 9.605/98, para julgamento do auto de infração constitui mera irregularidade formal, incapaz de gerar a nulidade do procedimento administrativo. Precedente" (TRF5, Primeira Turma, APELREEX 200881000021721, Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE 14/06/2013, p. 87). 3. Pela leitura das decisões proferidas no processo administrativo, cujas cópias constam dos autos, é possível concluir que se encontram devidamente fundamentadas. Ademais, conforme ressaltado pelo MPF, no parecer, "o fato das decisões administrativas basearem-se nas conclusões de pareceres e pronunciamentos dos agentes ambientais, por si só, não demonstra a insuficiência de motivação; pelo contrário, possuem respaldo legal (parágrafo 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99)". 4. A leitura do art. 72 da Lei nº 9.605/98 permite concluir que a aplicação da penalidade de multa independe de prévia aplicação da penalidade de advertência, sobretudo porque o parágrafo 2 do mencionado dispositivo prevê a aplicação da advertência, sem prejuízo das demais sanções previstas. Precedentes desta egrégia Corte Regional: Primeira Turma, APELREEX 200881000021721, Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE 14/06/2013, p. 87; Primeira Turma, AC 00000922620124058101, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 09/05/2013, p. 162; Terceira Turma, AC 00040774720104058400, Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE 19/03/2013, p. 257; Segunda Turma, AC 200982000029374, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 17/05/2012, p. 398. 5. No que se refere ao valor da multa aplicada, merece destaque o seguinte trecho da sentença: "a parte autora, não logrou ilidir a presunção de legitimidade do ato administrativo do fiscal do IBAMA que lhe aplicou a penalidade pela venda de madeira sem a apresentação imediata da documentação necessária, nem ao menos com relação ao montante apreendido, de modo que a multa aplicada se mostra bastante razoável e proporcional à infração cometida, não havendo que se falar em observar as disposições contidas no art. 6º da Lei nº 9.605/98, que trata

de atenuantes para gradação das sanções a serem aplicadas". 6. Ademais, é de se ressaltar que o valor estipulado para a pena de multa encontra-se em consonância com o previsto no art. 44 do Decreto nº. 6.514/2008, que prevê multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estêreo, quilo, mlc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico. 7. Apelação improvida. (AC 00004154020124058001, Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 03/09/2013 - Página:72.) Em arremate, a prova produzida nos autos não elide a decisão administrativa, que impôs a pena de multa à Autora, não havendo motivos que ensejem a nulidade do auto de infração. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do réu para levantamento do valor cujo depósito é comprovado à f. 42, ficando a cobrança de eventual complementação a seu cargo, em autos próprios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-73.2015.403.6108 - TRACTORCOMPONENTS PECAS PARA TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.
(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR E SP183681 -
HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP297351 - MATHEUS AUGUSTO FERRAZ RECTOR E SP349437A - FRANCISCO
RIBEIRO CORTE-REAL BAPTISTA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

TRACTORCOMPONENTS PEÇAS PARA TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando o afastamento da incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, nas contratações de cooperativas de trabalho realizadas pela autora, bem como a compensação administrativa dos valores que entende recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, sustentando a inconstitucionalidade da norma tributária em questão, eis que se trata de contribuição nova, não se adequando ao disposto no art. 195, I, "a" da Constituição Federal. Às f. 56-57 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social em questão. A União foi citada e ofertou contestação, alegando a prescrição quinquenal das parcelas do indébito e a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito, aduziu que a Constituição autoriza a tributação das cooperativas, pois não lhes conferiu imunidade tributária e que a lei 5.764/71 não estabeleceu isenção em favor dessas pessoas jurídicas. Aduz que referida norma não foi recepcionada como lei complementar, podendo ser modificada por outra lei ordinária e que a lei 9.876/99 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 228.321-0, não recaindo nenhuma mácula sobre a cobrança da contribuição previdenciária nos moldes do artigo 22, da Lei 8.212/91. Assevera que a exação se destina ao financiamento da Seguridade Social, cujo custeio é dever de toda a sociedade e pugna pela improcedência do pedido (f. 62-77). A Autora manifestou-se em réplica às f. 79-85 e juntou comprovantes de declarações e rendimentos, em seguida. Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a alegação da prescrição quinquenal, que atinge o indébito recolhido anteriormente a 27/03/2010, considerando a propositura da demanda em 24/03/2015 (f. 02). A alegação de ausência de documentos, por sua vez, não tem lugar, pois a inicial foi instruída com o CNPJ e o contrato social da Autora devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Além disso, juntou comprovantes de recolhimentos das contribuições sociais às f. 87-110, sendo certo que eventuais valores a serem compensados podem ser apurados na fase de liquidação de sentença. Deste modo, referidos documentos são o bastante para a análise do caso, pois a matéria a ser decidida é exclusivamente de direito e diz respeito à (in)constitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, com da redação dada pela Lei 9.876/99, que tem a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Antes da criação do tributo pelo combatido inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.876/99, a Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, estabelecia outra contribuição social, cujo fato gerador era a prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, e sua base de cálculo consistia nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, com idêntica alíquota de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. A Lei Complementar 84/96 foi revogada pelo art. 9º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ao tempo em que alterou o artigo 22, da Lei 8.212/91, acrescentando-lhe o inciso IV já transcrito. Foi criada, desde então, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas, sim, da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida pelas cooperativas. A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser a cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei 84/96, as cooperativas não figuravam como substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, antes assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito, em favor dos cooperados, dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada. Além disso, a base de cálculo também foi alterada, deixando de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definida como tanto, pela Lei 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, englobando, portanto, não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como a taxa de administração. Parece-me evidente, portanto, que o sujeito passivo e a base de cálculo definidos na Lei 9.876/99 estão em desconformidade com o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que presta serviço. A inadequação da norma legal que criou a contribuição social é facilmente detectada, bastando cotejar o inciso IV, da Lei 8.212/91, com a literalidade da norma constitucional que vai adiante: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Alterado pela EC-000.020-1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) Adite-se que, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, o tributo não diz respeito à importância devida à pessoa

física, mas decorre de contratos firmados entre a tomadora de serviços e as cooperativas, isto é, tem a ver com relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. De fato, a cooperativa é uma pessoa jurídica, na forma do que dispõe a Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como se subsumir à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado. Não resta dúvida que houve a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma dos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. Confira-se, por ser didático, a redação destes preceitos constitucionais: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:..... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no Art. 154, I. Art. 154 - A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Há, pois, de ser acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com as alterações procedidas pela Lei 9.876, de 26/11/99, por violação ao disposto nos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal. A propósito, a tese aqui esposada encontra respaldo no Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do RE 595.838, declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, conforme Acórdão publicado no DJE de 08/10/2014, assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. No que concerne à compensação, a apuração do montante deve obedecer aos procedimentos da IN/RFB nº 1.300/2012, além das leis 8.212/91. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual "prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1.137.738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC)". Considerando que esta ação foi ajuizada em 24/03/2015, a Autora deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado). Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Diante do exposto, declaro a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, por afronta aos artigos 195, 4º c/c 154, I, da Constituição Federal de 1988, nos termos da decisão do STF, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para desobrigar a Autora do recolhimento da contribuição social em questão, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho. Em consequência, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para determinar à Ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da contribuição social, prevista no artigo 22, IV da Lei 8.212/91 e suspender a exigibilidade de créditos tributários decorrentes da contribuição. Determino à Impetrada, ainda, que se abstenha de negar certidão negativa de débitos e, no caso de haver constituição de crédito tributário, que expeça a certidão positiva com efeitos de negativa e, por fim, que se abstenha de lançar o nome da Autora no CADIN/SERASA. A apuração do montante da compensação deve obedecer aos procedimentos da IN/RFB nº 1.300/2012, além das leis 8.212/91 e observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado). Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, desde a data do pagamento indevido, e serão apurados administrativamente após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Custas pela União, que delas está isenta, devendo, contudo, reembolsar as antecipadas pela Autora. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001559-54.2015.403.6108 - APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem notícias de eventual composição entre os litigantes, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pela autora, em seguida COHAB e por fim CEF.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002085-21.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVID CARDOSO(SP260414 - MICHAEL HENRIQUE REGONATTO)

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2016, às 14h50min, que será realizada na Central de Conciliação - CECON, no 5º andar da sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, 21-05.
Intimem-se as partes, pela Imprensa Oficial para comparecimento no dia e hora referidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002383-13.2015.403.6108 - JOSE MARCOS FERNANDES VERMEJO(SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento à determinação de fls. 147/148, ficam as partes autora e ré cientes da perícia agendada para o dia 21/11/2016, às 14h, local saguão de entrada do prédio da Justiça Federal em Bauru/SP, Avenida Getúlio Vargas, n. 21-05.

PROCEDIMENTO COMUM

0002926-16.2015.403.6108 - MAURO ANTONIO BERSI(SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI E SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA E SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROVIDENCIADA DEMAIS INTIMAÇÕES NOS TERMOS DA DECISAO DE FL. 265:

"...Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, em cinco dias, devendo o autor providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância. Feito isso, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia..."

PROCEDIMENTO COMUM

0003934-28.2015.403.6108 - DIOGO PEREIRA X GABRIELA MARIA RAMOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARINA DE OLIVEIRA(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO)

Preliminarmente, observo que os documentos digitalizados (fl. 58) são imprescindíveis ao julgamento da causa. Com fundamento no artigo 425, parágrafo 2º, do CPC, determino, pois, à parte autora que sejam eles juntados nos autos ficando desde já autorizada a autuação por linha, em caso de grande volume de peças. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 (QUINZE) dias.

Se cumprida a determinação acima e considerando os pedidos de produção de provas formulados pelos autores às fls. 100/101, defiro a realização de perícia econômica, ficando desde já nomeado o perito judicial o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 126292, com endereço na Rua 1 DE AGOSTO, 4-47, 16º andar sala 1602-E, Centro, nesta cidade, tel. 14-3232-8130. Após o atendimento, pelos autores, quanto à juntada dos documentos digitalizados, intimem-se as partes para cumprimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação, no prazo de cinco dias, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo e/ou prestados eventuais esclarecimentos, nos termos previstos na tabela da Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor, os quais serão requisitados oportunamente.

Na mesma oportunidade, deverá o perito comunicar o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. Não havendo necessidade de esclarecimentos, voltem-me para fixação dos honorários periciais e apreciação de eventuais requerimentos.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Por outro lado, com relação à primeira parte do quesito de n. 5, formulado à fl. 101 (Informe o Sr. Perito qual o valor de mercado do imóvel em tela à época da realização dos leilões...) entendo necessário que a avaliação do imóvel descrito à fl. 21 seja efetuada por Oficial de Justiça Avaliador Federal. Aliás, tanto o novo Código de Processo Civil (art. 154, V), quanto o antigo (143, V), atribuíram ao oficial de justiça a efetuação das avaliações.

Nessa esteira, determino sejam procedidas as medidas cabíveis para a confecção de laudo valorativo, conforme requerido pelos autores, devendo o ato ser realizado por executante de mandados deste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, respeitando-se as determinações do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 872. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar: I - ... II - o valor dos bens..."

"Art. 873. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação. Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo."

"Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida. 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira. 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra."

Cumpra-se, devendo a Secretaria expedir o necessário, após a juntada dos documentos pertinentes pelos autores, instruindo o mandado com cópias das fls. 02/16, matrícula de fl. 21, 22/23, 38/44, 55/57, 100/101 e eventuais documentos referentes ao valor do imóvel e/ou arrendatário, apresentados com a mídia de fl. 58.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004846-25.2015.403.6108 - MARCIO DE ARAUJO DOS SANTOS SILVA X VANILDA DOS SANTOS SILVA X DANIEL FERREIRA SANTANA(SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X TERTULIANO & MACEDO CONSTRUÇOES LTDA - ME(SP254362 - MICHEL CESAR DA SILVA CRUZ)

Uma vez que a corrê Tertuliano & Macedo Construções Ltda - ME, apesar de regularmente intimada, não efetuou os depósitos no prazo assinalado à fl. 397, desafiando a decisão que antecipou parcialmente a tutela (fls. 220/221), declaro a incidência da multa diária a partir do dia 25/10/2016, inclusive.

No mais, considerando o laudo pericial apresentado às fls. 395/422, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pela autora, seguindo-se pela ré CEF e, finalmente, pela Corrê inicialmente referida.

Intime-se a nominada Corrê, outrossim, para que efetue o depósito judicial do valor correspondente à astreinte cominada, correspondente a R\$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento da decisão de fls. 220/221, cujo prazo para atendimento se encerrou em 24/10/2016. Sem prejuízo, considerando a absoluta impropriedade do encaminhamento de agravo interno para estes autos, medida que demandaria o correto endereçamento e protocolamento nos autos e na instância respectiva, conforme art. 1021, par. 2º, CPC, determino o desentranhamento da peça em questão, intimando-se o patrono da Corrê Tertuliano & Macedo Construções Ltda - ME para a breve retirada do documento em Secretaria, tanto mais porque já transitado em julgado o Agravo de Instrumento n. 0015301-06.2016.4.03.0000 - cf. extrato de consulta processual que segue juntada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002435-72.2016.403.6108 - JOSE APARECIDO PLETTI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - COMO A JUNTADA DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO DE FL. 76, FICA ABERTA VISTA À PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 70, PARTE FINAL, QUE ASSIM DETERMINOU: ...Com a resposta, abra-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 15 dias, inclusive sobre as preliminares contidas na contestação, bem assim para a especificação, de modo justificado, de outras eventuais provas que se pretenda produzir. Em seguida, nova vista à parte ré, oportunidade em que, outrossim, haverá de especificar as provas, também de forma justificada, sob pena de indeferimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002618-43.2016.403.6108 - MARIA ELISA FERREIRA CALIXTO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ELISA FERREIRA CALIXTO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.222.295-5), com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, agora computando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Pediu que seja declarada a não obrigatoriedade de devolução dos valores que recebeu a título de proventos de sua atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram procuração e documentos. A decisão de f. 38 concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, determinou a prioridade de tramitação e a citação. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 40-48). No mérito, defendeu a improcedência do pedido, afirmando que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita e juntou telas do sistema CNIS e PLENUS. A Autora se manifestou em réplica às f. 59-62. O Ministério Público Federal apresentou parecer apenas pelo normal trâmite processual (f. 63). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a impugnação aos benefícios da justiça gratuita concedidos à Autora. Tal benefício poderá ser revogado em qualquer fase do processo, desde que comprovado que o beneficiário ostenta condições de arcar com as custas e despesas processuais, conforme determina o artigo 7º, caput, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Sabe-se que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não se faz imperiosa a comprovação da insuficiência de recursos por parte do requerente, pois este tem em seu favor, mediante simples declaração, a presunção juris tantum de miserabilidade. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "A

desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente" (REsp n 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011). No caso, a alegação da Autarquia é de que a Autora possui remuneração mensal de R\$ 12.803,26 e, portanto, não faz jus à concessão do benefício. Os extratos do PLENUS e CNIS de f. 50 e 53-56 comprovam a renda mensal da Autora, derivada da soma do benefício previdenciário mais a remuneração como empregada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Na réplica, a Autora alegou que não tem condições econômicas de arcar com o valor que atribuiu à causa de mais de R\$ 100.000,00. Ocorre que nossos Tribunais vêm estabelecendo como critério objetivo para a concessão da gratuidade a renda mensal inferior a dez salários mínimos, o que, também no meu entender, mostra-se bastante razoável (TRF da 1ª Região, AC n. 0008939-22.2011.4.01.3814, Rel. Juiz Fed. Cleber José Rocha, j. 03.06.15; TRF da 3ª Região, AC 009472-44.2011.4.036103, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.04.15; TRF da 4ª Região, AG n. 2009.04.00.025762-2, Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, j. 13.10.09; TRF da 5ª Região, AG 0802635-51.2014.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 30.04.14). Sendo assim, como ficou demonstrado que a Autora possui remuneração superior a dez salários mínimos e não comprovou a alegação e que não pode arcar com as custas do processo, defiro a impugnação e revogo a gratuidade concedida nos autos. No mérito, o pedido é improcedente. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: "As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis". Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social "envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195." (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. No caso, entretanto, a Autora pretende auferir o novo benefício, mais vantajoso, sem devolução do que recebeu pela aposentadoria, o que, à minha ótica, como visto, é inviável. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que "... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria" (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante parcelamento dos valores que o segurado deve recompor à previdência ou compensação com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação "equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício" (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Por fim, ressalto que apesar da decisão favorável à desaposentação, proferida no REsp nº 1.334.488, processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, possibilitando que o segurado renuncie seu atual benefício para requerer nova aposentadoria mais vantajosa, sem a necessidade de devolver os valores que recebeu da Previdência, deixo de adotar tal orientação porque referido julgamento, ainda que representativo da controvérsia, não possuiu efeito vinculante e a matéria, que envolve aspectos constitucionais, encontra-se aguardando apreciação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 661.256, processado sob o regime de Repercussão Geral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Ficam revogados os benefícios da justiça gratuita concedidos à Autora, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002619-28.2016.403.6108 - NEIVA SUELY COSTA SASSO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEIVA SUELY COSTA SASSO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por idade (NB 41/147.471.010-4), com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, agora computando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Pediu que seja declarada a não obrigatoriedade de devolução dos valores que recebeu a título de proventos de sua atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram procuração e documentos. A decisão de f. 43 concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, determinou a prioridade de tramitação e a citação. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 57-65). No mérito, defendeu a improcedência do pedido, afirmando que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita e juntos telas do sistema CNIS e PLENUS. A Autora se manifestou em réplica às f. 64-67. O Ministério Público Federal apresentou parecer apenas pelo normal trâmite processual (f. 68). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro a impugnação aos benefícios da justiça gratuita concedidos à Autora. Sabe-se que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não se faz imperiosa a comprovação da insuficiência de recursos por parte do requerente, pois este tem em seu favor, mediante simples declaração, a presunção juris tantum de miserabilidade. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "A desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente" (REsp n 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011). No caso, a alegação da Autarquia é de que a Autora possui remuneração mensal de R\$ 4.435,33 e, portanto, não faz jus à concessão do benefício. Ocorre que nossos Tribunais vêm estabelecendo como critério objetivo para a concessão da gratuidade a renda mensal inferior a dez salários mínimos, o que, também no meu entender, mostra-se bastante razoável (TRF da 1ª Região, AC n. 0008939-22.2011.4.01.3814, Rel. Juiz Fed. Cleber José Rocha, j. 03.06.15; TRF da 3ª Região, AC 009472-44.2011.4.036103, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.04.15; TRF da 4ª Região, AG n. 2009.04.00.025762-2, Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, j. 13.10.09; TRF da 5ª Região, AG 0802635-51.2014.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 30.04.14). No mérito, o pedido é improcedente. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: "As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis". Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social "envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195." (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desapensação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. No caso, entretanto, o Autor pretende auferir o novo benefício, mais vantajoso, sem devolução do que recebeu pela aposentadoria, o que, à minha ótica, como visto, é inviável. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que "... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de

aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria" (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1-23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante parcelamento dos valores que o segurado deve recompor à previdência ou compensação com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação "equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício" (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Por fim, ressalto que apesar da decisão favorável à desaposentação, proferida no REsp nº 1.334.488, processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, possibilitando que o segurado renuncie seu atual benefício para requerer nova aposentadoria mais vantajosa, sem a necessidade de devolver os valores que recebeu da Previdência, deixo de adotar tal orientação porque referido julgamento, ainda que representativo da controvérsia, não possuiu efeito vinculante e a matéria, que envolve aspectos constitucionais, encontra-se aguardando apreciação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 661.256, processado sob o regime de Repercussão Geral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Fica a Autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Na forma do 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil / 2015, "as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002912-95.2016.403.6108 - JOSE RAYS (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE RAYS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.091.016-3), com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, agora computando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Pediu que seja declarada a não obrigatoriedade de devolução dos valores que recebeu a título de proventos de sua atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram procuração e documentos. A decisão de f. 56 concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, determinou a prioridade de tramitação e a citação. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 57-65). No mérito, defendeu a improcedência do pedido, afirmando que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita e juntou telas do sistema CNIS e PLENUS. O autor se manifestou em réplica às f. 80-87. O Ministério Público Federal apresentou parecer apenas pelo normal trâmite processual (f. 88). É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, indefiro a impugnação aos benefícios da justiça gratuita concedidos ao Autor. Sabe-se que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não se faz imperiosa a comprovação da insuficiência de recursos por parte do requerente, pois este tem em seu favor, mediante simples declaração, a presunção juris tantum de miserabilidade. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "A desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente" (REsp n. 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011). No caso, a alegação da Autarquia é de que o Autor possuía remuneração mensal de R\$ 4.520,90, em junho de 2016 e, portanto, não faz jus à concessão do benefício. Ocorre que nossos Tribunais vêm estabelecendo como critério objetivo para a concessão da gratuidade a renda mensal inferior a dez salários mínimos, o que, também no meu entender, mostra-se bastante razoável (TRF da 1ª Região, AC n. 0008939-22.2011.4.01.3814, Rel. Juiz Fed. Cleberson José Rocha, j. 03.06.15; TRF da 3ª Região, AC 009472-44.2011.4.036103, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 13.04.15; TRF da 4ª Região, AG n. 2009.04.00.025762-2, Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, j. 13.10.09; TRF da 5ª Região, AG 0802635-51.2014.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 30.04.14). No mérito, o pedido é improcedente. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: "As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis". Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No

entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social "envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195." (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. No caso, entretanto, o Autor pretende auferir o novo benefício, mais vantajoso, sem devolução do que recebeu pela aposentadoria, o que, à minha ótica, como visto, é inviável. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que "... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal previdência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria" (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante parcelamento dos valores que o segurado deve recompor à previdência ou compensação com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação "equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício" (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Por fim, ressalto que apesar da decisão favorável à desaposentação, proferida no REsp nº 1.334.488, processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, possibilitando que o segurado renuncie seu atual benefício para requerer nova aposentadoria mais vantajosa, sem a necessidade de devolver os valores que recebeu da Previdência, deixo de adotar tal orientação porque referido julgamento, ainda que representativo da controvérsia, não possuiu efeito vinculante e a matéria, que envolve aspectos constitucionais, encontra-se aguardando apreciação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 661.256, processado sob o regime de Repercussão Geral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Fica o Autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Na forma do 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil / 2015, "as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002946-70.2016.403.6108 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS DE SOUZA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.702.748-6), com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, agora computando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Pediu que seja declarada a não obrigatoriedade de devolução dos valores que recebeu a título de proventos de sua atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram procuração e documentos. A decisão de f. 67 concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, determinou a prioridade de tramitação do feito e citação. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 69-76). No mérito, defendeu a improcedência do pedido, afirmando que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91. Juntou telas do sistema CNIS e PLENUS. O autor se manifestou em réplica às f. 87-91. É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: "As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis". Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 46/863

2º, do art. 18, da Lei 8.213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, enquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social "envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195." (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. No caso, entretanto, o Autor pretende auferir o novo benefício, mais vantajoso, sem devolução do que recebeu pela aposentadoria, o que, à minha ótica, como visto, é inviável. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que "... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benefício somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria" (TRF 3ª Região, APELRE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1.23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante parcelamento dos valores que o segurado deve recompor à previdência ou compensação com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação "equivalaria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício" (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Por fim, ressalto que apesar da decisão favorável à desaposentação, proferida no REsp nº 1.334.488, processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, possibilitando que o segurado renuncie seu atual benefício para requerer nova aposentadoria mais vantajosa, sem a necessidade de devolver os valores que recebeu da Previdência, deixo de adotar tal orientação porque referido julgamento, ainda que representativo da controvérsia, não possuiu efeito vinculante e a matéria, que envolve aspectos constitucionais, encontra-se aguardando apreciação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 661.256, processado sob o regime de Repercussão Geral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Fica o Autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Na forma do 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil / 2015, "as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003052-32.2016.403.6108 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PEDERNEIRAS(SP294416 - TIAGO LEITE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

ACIP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE PEDERNEIRAS propõe ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 22, IV, da lei 8.212/91, instituída pela Lei 9.876/99, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que lhes prestam serviços. Requer a autora, ainda, a restituição dos valores que recolheu indevidamente a título da contribuição questionada. Sustenta, em síntese, que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com a eficácia de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da aludida contribuição a cargo da empresa. Alega que a própria Fazenda Nacional orientou seus procuradores a não mais contestar ou recorrer de decisões que versem sobre o tema. Citada, a União acabou por reconhecer a procedência do pedido, nos moldes do quanto decidido no RE 595.838/SP. Requereu a não condenação em honorários sucumbenciais. É o relatório. DECIDO. Antes da criação do tributo pelo combatido inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.876/99, a Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, estabelecia outra contribuição social, cujo fato gerador era a prestação de serviços a pessoas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 47/863

jurídicas por intermédio de cooperativas, e sua base de cálculo consistia nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, com idêntica alíquota de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. A Lei Complementar 84/96 foi revogada pelo art. 9º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ao tempo em que alterou o artigo 22, da Lei 8.212/91, acrescentando-lhe o inciso IV já transcrito. Foi criada, desde então, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas, sim, da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas. A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser a cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei 84/96, as cooperativas não figuravam como substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, antes assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito, em favor dos cooperados, dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada. Além disso, a base de cálculo também foi alterada, deixando de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definida como tanto, pela Lei 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, englobando, portanto, não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como a taxa de administração. Parece-me evidente, portanto, que o sujeito passivo e a base de cálculo definidos na Lei 9.876/99 estão em desconhecimento com o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que presta serviço. A inadequação da norma legal que criou a contribuição social é facilmente detectada, bastando cotejar o inciso IV, da Lei 8.212/91, com a literalidade da norma constitucional que vai adiante: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Alterado pela EC-000.020-1998) a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) Adite-se que, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, o tributo não diz respeito à importância devida à pessoa física, mas decorre de contratos firmados entre a tomadora de serviços e as cooperativas, isto é, tem a ver com relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. De fato, a cooperativa é uma pessoa jurídica, na forma do que dispõe a Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como se subsumir à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado. Não resta dúvida que houve a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma dos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. Confira-se, por ser didático, a redação destes preceitos constitucionais: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:..... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no Art. 154, I. Art. 154 - A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Há, pois, de ser acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com as alterações procedidas pela Lei 9.876, de 26/11/99, por violação ao disposto nos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal. A propósito, a tese aqui esposada encontra respaldo no Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do RE 595.838, declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, conforme Acórdão publicado no DJE de 08/10/2014, assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Diante do exposto, declaro a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, por afronta aos artigos 195, 4º c/c 154, I, da Constituição Federal de 1988, nos termos da decisão do STF, e JULGO PROCEDENTE a demanda para desobrigar a autora do recolhimento da contribuição social em questão, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho. Condeno a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional - nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação - que serão corrigidos pela SELIC. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando o reconhecimento do pedido e ante o disposto no artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002. Custas pela União, que delas está isenta, devendo, contudo, reembolsar as antecipadas pela autora. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto a excepcionalidade do artigo 496, 4º, inciso II, do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-17.2016.403.6108 - ELIZABETE BALBINO GOMES(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez que a CEF informou o seu interesse na lide e, desde logo, ofertou contestação, fica suprida a sua citação.

De outra parte, rejeito o pedido de intervenção da União na lide.

Digo isso porque há tempos a Súmula nº 327 do STJ, publicada no DJ de 07.06.2006, sedimentou o entendimento de que "Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação".

E essa legitimidade da CAIXA, apontada pela Súmula n. 327 do STJ, relativamente às ações do SFH, é exclusiva, o que importa na não admissão da UNIÃO como litisconsorte passiva.

É igualmente desprovida a intervenção da UNIÃO - na qualidade de assistente da CAIXA - nos processos que versem sobre SFH, mesmo após a edição da Lei 12409/2011, eis que o artigo art. 1º-A do referido Diploma (na redação dada pela Lei nº 13.000/2014) diz textualmente que "Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS".

Nessa linha, veja-se precedente do STJ:

ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais. 5. Agravo Regimental parcialmente provido.

(AGRESP 201001376250 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203442, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011)

Nesses termos, remetam-se ao SEDI para regularização do polo passivo.

Após, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para que indique, de forma justificada, sob pena de indeferimento, as provas que eventualmente pretenda produzir. Após, intime-se os réu para a mesma finalidade de indicação justificada de provas.

Intimem-se e dê-se ciência à União Federal (AGU).

PROCEDIMENTO COMUM

0003951-30.2016.403.6108 - LUCIANA DE GOUVEA RITZ X EVERTON GILBERTO RITZ DA SILVA(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 88, PARTE FINAL, URGENTE:

"...Com as informações, abra-se nova vista dos autos aos autores, com urgência, para ciência e depósito do saldo devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para manifestação acerca da contestação, especificando as provas que pretendem produzir. Em seguida, abra-se vista à CEF para a mesma finalidade...."

PROCEDIMENTO COMUM

0004780-11.2016.403.6108 - BECAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X UNIAO FEDERAL

Acolho o pedido de reconsideração formulado pela parte autora no tocante ao valor atribuído à causa, pelos fundamentos apontados em sua petição de fls. 66/68, ficando, por ora, mantido o valor inicialmente indicado para fins fiscais de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - fl. 13. Eventual impugnação deverá ser apontada pela parte ré, no prazo da resposta.

Cumpra-se a determinação de fl. 65, com a citação da União Federal- Fazenda Nacional.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004971-56.2016.403.6108 - PAULO FREDERICO CASTANHA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que os documentos digitalizados (fl. 43) são imprescindíveis ao julgamento da causa. Com fundamento no artigo 425, parágrafo 2º, do CPC, determino, pois, à parte autora que sejam eles juntados nos autos ficando desde já autorizada a autuação por linha, em caso de grande volume de peças. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 (QUINZE) dias.

Considerando o desinteresse do(a) próprio(a) autor(a) e que o INSS já se manifestou administrativamente pelo indeferimento do período pleiteado na concessão do benefício e que não há, até o momento, nenhuma alteração fática ou processual, entendo por prejudicada e

desnecessária a designação de audiência de mediação/conciliação (artigo 334 do CPC/2015), até porque a Autarquia não transaciona antes de realizada a instrução processual.

Após atendimento da parte autora, cite-se o INSS, mediante carga dos autos, para apresentar defesa no prazo legal.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004983-70.2016.403.6108 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a justificar o valor da causa atribuído na inicial, a parte autora em vez disso o alterou para R\$ 33.728,00.

Nessa circunstância, tratando-se de ação em que se pretende a concessão de pensão por morte e sendo o valor da causa inferior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, não há dúvida de que a competência absoluta para processo e julgamento da causa é daquele órgão, nos termos do art. 3º da Lei Federal 10.259/2001.

Diante disso, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para julgamento e, por conseguinte, determino a urgente remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Bauru.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005072-93.2016.403.6108 - IVONE DE OLIVEIRA CRUZ(SP260083 - ANTONIO AMOROSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de pessoa idosa no polo ativo. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se a ré, mediante carga dos autos.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005161-19.2016.403.6108 - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUZA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade judicial. Anote-se.

Cite-se a ré, mediante carga nos autos, para atendimento ao preceito previsto no artigo 240 e parágrafo 1º do CPC/2015 (interrupção da prescrição), dispensada a realização de audiência de tentativa de conciliação neste caso, dada a pendência de pronunciamento com repercussão geral sobre o tema.

Com efeito, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) o E. Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todas as ações judiciais e coletivas em que se discuta a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do artigo 1.036 do CPC, para que se evite a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sendo assim, ofertada a resposta ou decorrido o prazo legal, determino o sobrestamento desta ação, observando-se as rotinas informadas no comunicado 08/2016 - NUAJ, até a prolação de decisão nos autos do mencionado Recurso Especial.

Intimem

EMBARGOS A EXECUCAO

0011593-69.2007.403.6108 (2007.61.08.011593-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-25.2007.403.6108 (2007.61.08.005763-5)) - TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME X SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA X ARNALDO DA SILVA X LUIS FERNANDO PASTOR SILVA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Considerando o certificado às fls. 206(verso)/208, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, devendo a embargante apresentar cópia da decisão proferida perante o e. TRF 3ª Região e respectiva certidão de trânsito em julgado, referentes aos autos n. 0008468-30.2006.403.6108, em tramitação perante a 3ª Vara Federal local.

Com a juntada, voltem-me para prolação de sentença em atendimento ao deliberado às fls. 184/185.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000947-63.2008.403.6108 (2008.61.08.000947-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303200-51.1996.403.6108 (96.1303200-2)) - MARLON CESAR FRANZIN MANGERONA X NERCIO MANGERONA(SP189486 - CAROLINE TONIATO MANGERONA PASSOS E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Proceda-se ao traslado, para os autos principais, de cópia de fl. 184/194, bem como de fls. 220/223, seguindo-se à conclusão daqueles. 15 Se nada mais requerido nestes autos, promova-se o seu desapensamento e a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003278-42.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-50.2013.403.6108 ()) - IVANA MARIA DE OLIVEIRA - ME X IVANA MARIA DE OLIVEIRA(SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA E SP214873 - PAULO ROBERTO SIGOLO MATHEUS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diferentemente do que alega o patrono das embargantes, Dr. Marcus Vinicius Primo de Almeida, não houve o cumprimento integral das determinações de fls. 68, 106 e 114.

A procuração mencionada (fl. 44 do feito executivo) trata-se de mera cópia. No mais, a ação de embargos é autônoma em relação ao feito executivo, podendo, eventualmente, ser desapensada do mesmo em caso de interposição de eventual recurso após prolação da sentença nestes embargos.

Sendo assim, considerando os instrumentos de mandato acostados à fl. 110 e também fls. 44 e 79 da execução em apenso, determino nova intimação para regularização da representação processual, apresentado, inclusive, procuração para a pessoa física IVANA MARIA DE OLIVEIRA em ambos os processos. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de extinção dos embargos sem mérito.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002507-30.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304597-14.1997.403.6108 (97.1304597-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MARINA FERRAZ PINTO X MIGUEL SILAS PAROLO X UBIRAJARA GARCIA CAVALCANTI X ZULEICA PEREIRA CAVALCANTI(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Intimada para cumprimento da determinação de fl. 83, a União Federal alega que a incumbência de apresentar os documentos solicitados pelo auxiliar do Juízo à fl. 68 cabe à parte embargada/exequente.

No entanto, a meu ver, entendo que o ônus da prova deve ser atribuído à embargante, conforme já determinado na decisão acima mencionada. Diante das impugnações das partes e com fundamento na sistemática do NCPC/2015 (artigo 373, inciso II e parágrafo 1º), do novo Código de Processo Civil, entendo que cabe ao réu/embargante instruir os presentes embargos com os documentos necessários à conferência dos cálculos embargados, mesmo porque anexa à inicial informação fiscal (fls. 11/13) alegando, em síntese, a inexistência de valores a serem restituídos aos autores/embargados UBIRAJARA e ZULEICA. Ainda, entendo como justificável a parte embargada não possuir as declarações do IRPF exigidas pela contadoria, uma vez que, pelas datas do exercício, não tem mais a obrigação legal de mantê-las em seu poder.

Desse modo, concedo à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos dos documentos necessários (fl. 83) para conferência dos cálculos embargados.

Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PROBATÓRIA. FORMAÇÃO LIVRE DO CONVENCIMENTO. ART. 130 DO CPC. 1. Está assentado nesta Corte Superior o entendimento de ser possível ao magistrado determinar, de ofício, a realização das provas que julgar necessárias, a fim de firmar devidamente o seu juízo de convicção, sem que isso implique violação do princípio da demanda, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil. A iniciativa probatória do juiz, no Direito Pátrio, é ampla, podendo agir ex officio, para assim chegar à verdade real, no interesse da efetividade da Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AGA 200900240121, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/11/2012 ..DTPB:)"

Com a juntada, retornem ao contador para cumprimento do determinado às fls. 66/67, devendo, contudo, ter em conta a prescrição tributária para repetição do indébito (quinquenal) ficando modificados, neste ponto, os parâmetros de fls. 66/67.

Após, vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias e voltem-me para prolação de sentença.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação proferida nesta data nos autos da Ação Cautelar em apenso (processo n. 1301624-86.1997.403.6108).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002739-08.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007552-30.2005.403.6108 (2005.61.08.007552-5)) - JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP244643 - LAURA MARIA PEREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em que pese não ter sido efetuada a carga mencionada pelo embargante nos termos do apontado às fls. 117/120, os autos em apenso, de fato, estavam fora de Secretaria, com carga à CEF, quando realizada a intimação de fl. 116(verso).

Dessa forma, devolvo o prazo remanescente de 6 (seis) dias úteis para manifestação em réplica, conforme determinado à fl. 116. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004812-16.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005054-09.2015.403.6108) - LILIAN SOUZA TAVARES DE ANDRADE 25816663828 X LILIAN SOUZA TAVARES DE ANDRADE(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifeste-se a parte Embargante sobre as alegações de fls. 46/52 (artigo 351, do novo CPC). Prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, fica a Embargada-CEF intimada para também especificar justificadamente as provas que pretenda produzir.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0008578-68.2002.403.6108 (2002.61.08.008578-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303146-51.1997.403.6108 (97.1303146-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS JOSETTI DE CAMPOS X ISIDORO VERAGO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Ciência às parte dos retorno dos autos do E. TRF3.

Providencie-se o traslado, para os autos principais, de cópia de fls. 103, 105, 107, 118/128, 165/189, 198/205, 225/230v, 234 e 236, provovendo-se aqueles à conclusão.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1300843-98.1996.403.6108 (96.1300843-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NILDO LTDA X NILDO RIBEIRO X LUZIA JUNQUEIRA RIBEIRO

Tendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 397), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, c/c 775, caput, do Novo Código de Processo Civil. Após o recolhimento das custas, devidamente atualizadas, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais, sobretudo ante a falta de apresentação de defesa pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1303200-51.1996.403.6108 (96.1303200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARLON CESAR FRANZIN MANGERONA X NERCIO MANGERONA(SP189486 - CAROLINE TONIATO MANGERONA PASSOS E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA)

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, observando o que restou decidido nos autos de embargos à execução n. 000947-63.2008.403.6108.

No eventual silêncio, aguarde-se promoção no arquivo, de forma sobrestada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007552-30.2005.403.6108 (2005.61.08.007552-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X JOSE DANIEL DOS SANTOS LENCOIS PAULISTA ME X JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP244643 - LAURA MARIA PEREIRA COSTA)

Diante do apontado às fls. 176 e 179, devolvo o prazo de 5 (cinco) dias úteis à parte executada para manifestação de acordo com o determinado à fl. 175.

Decorrido o prazo acima, fica a CEF intimada nos termos da parte final de fl. 175.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003878-73.2007.403.6108 (2007.61.08.003878-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JUAN CARLOS CASTELLO X SILVANA CHADDAD BOU DE CASTELLO(SP301027 - ALINE VIRGINIA CAMARGO)

expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do imóvel objeto da matrícula n. 655, do CRI de Dois Córregos, bem como INTIMAÇÃO da executada SILVANA CHADDAD BOU DE CASTELLO acerca da reavaliação e ainda que deverá (ao) acompanhar a designação de Hasta Pública por intermédio de edital.

Providencie também a Secretaria o necessário para o registro da penhora do referido imóvel, por meio do Sistema ARISP.

De modo a viabilizar o cumprimento do quanto determinado, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, pertinentes aos atos a serem deprecados, e ainda dos emolumentos decorrentes do registro da penhora pelo Cartório de Registro de Imóveis.

No mais, considerando que o coexecutado JUAN CARLOS CASTELLO foi citado por edital, cabe ao mesmo a nomeação de curador especial, na forma do art. 72, inciso II, do CPC/2015. Os honorários do referido curador especial enquadram-se no conceito amplo de despesas judiciais e, desta forma, devem ser antecipados pela exequente, conforme a regra do art. 82, caput, do CPC, podendo ser, ao final, reembolsados, caso adimplida a obrigação (art. 82, parágrafo 2º do CPC).

Assim, recorra a Caixa Econômica Federal os honorários do curador especial, no valor mínimo de R\$ 212,49 nos termos da atual Resolução.

Oportunamente dê-se ciência às partes quanto à expedição da deprecata, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC e, no seu retorno, voltem-me conclusos para nomeação de curador e designação de leilões

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005763-25.2007.403.6108 (2007.61.08.005763-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI E SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI) X SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA X ARNALDO DA SILVA X LUIS FERNANDO PASTOR SILVA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Tendo em vista que os autos da Ação de Procedimento Ordinário n. 00008468-30.2006.403.6108 retornaram da Superior Instância, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006598-08.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO DE ALMEIDA

Tendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 135), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, c/c 775, caput, do Novo Código de Processo Civil. Após o recolhimento das custas, devidamente atualizadas, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais, sobretudo ante a falta de apresentação de defesa pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005239-52.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDEIR ACACIO DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X MARCIA REGINA SCHUINDT ACACIO(SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES E SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)

Diante da homologação de acordo entre as partes e considerando a existência de recurso de apelação nos autos dos embargos à execução n. 0006343-79.2012.403.6108, que tramitam na Subsecretaria da C. 1ª Turma do E. TRF3, comunique-se ao E. Desembargador Relator, para eventuais providências.

5 Após, remetam-se ao arquivo sobrestados, onde aguardarão a comunicação, pela exequente, do eventual descumprimento do acordo ou, ao término do prazo avençado, do integral adimplemento pela parte executada.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como Ofício n. 1196/2016-SD01, a ser encaminhado pelo meio mais célere, com cópia de fls. 148/152, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator dos autos nº 0006343-79.2012.403.6108.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007940-83.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON SCARPARO BOTARO - ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X WELLINGTON SCARPARO BOTARO(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Pedido de fl. 171: observo que à exceção dos veículos apontados às fls. 164 e 166/168, diante do certificado às fls. 158 e seguintes noto que as constrições que recaem sobre bem alienado fiduciariamente mostram-se inviáveis, uma vez que estes não pertencem ao devedor fiduciante, mas sim às instituições financeiras que proporcionaram a aquisição do(s) bem(ns) móvel(is) em questão.

O fiduciante somente adquire o domínio pleno do bem com o pagamento total do preço estipulado; porém, na medida em que paga as parcelas adquire direitos sobre referido bem.

Ocorre que o artigo 835, inciso XII, do CPC/2015 autoriza a penhora sobre os direitos aquisitivos derivados da alienação fiduciária em garantia (2ª figura).

Desse modo e diante do valor do crédito da exequente, intime-se a CEF para indicar os veículos sobre os quais pretende a constrição requerida, informando, nos casos de registros de alienação fiduciária, qual(is) instituição(ões) financeira(s) consta(m) como credora(s) do(s) veículo(s) ou comprovando nos autos a impossibilidade de obter por si referidas informações, tendo em vista que não cabe a este juízo empreender pesquisa(s) patrimonial(is) do(s) devedor(es).

Feito isso, defiro as constrições sobre os direitos creditícios do(s) executado(s) sobre o(s) veículo(s) indicado(s) pela CEF e decorrentes do(s) contrato(s) de alienação fiduciária, resguardado(s) o(s) próprio(s) bem(ns), posto que ainda não integra(m) o patrimônio do devedor.

Por medida de cautela, tendo em vista a probabilidade do órgão de trânsito não ter sido informado acerca de eventual(ais) resolução(ões) do(s) contrato(s), determino o bloqueio judicial com restrição de transferência do(s) veículo(s) informado(s) pela exequente, em atendimento a esta determinação, por meio do sistema RENAJUD.

Com a resposta, oficie-se ao(s) credor(es) fiduciário(s) para que encaminhe(m) a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia(s) do(s) contrato(s) e informações pertinentes acerca do(s) montante(s) das prestações adimplidas pelo executado até à época da expedição do ofício.

De posse destas informações, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) indicado(s) à penhora, pela exequente CEF.

PRAZO: 30 (trinta) dias úteis, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional ou o julgamento dos embargos n. 0000685-40.2013.403.6108.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004393-98.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M. A. BARBOSA - PECAS E ACESSORIOS - ME X MARCIA APARECIDA BARBOSA QUEIROZ X MARCELO APARECIDO BARBOSA(SPI148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

DECISÃO Às f. 83/92, os executados impugnam a penhora realizada nos autos, aduzindo em síntese que o veículo penhorado é indispensável ao exercício de sua profissão e pede o afastamento da penhora. A exequente manifestou-se às f. 94/v, rebatando os argumentos da executada, para afirmar que o veículo penhorado não se destina ao desempenho profissional, mas apenas servindo de meio de transporte. Não assiste razão ao executado. A jurisprudência reconhece genericamente a tese defendida pelo executado, afirmando que são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 833 CPC 2015), os bens necessários ou úteis ao exercício da profissão. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM ÚTIL E NECESSÁRIO PARA A CONTINUIDADE DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E FIRMAS INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INDICAÇÃO DO BEM À PENHORA PELO EXECUTADO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Pacifica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, V, do CPC 2. "Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional" (REsp 864.962/RS, DJe de 18.2.2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201301337464, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2013) No entanto, neste caso, em que a profissão exercida é a de faxineira/diarista (fls. 90/92), a meu ver, não incide a norma do artigo 833, V, do Código de Processo Civil. A utilização de veículo automotor para a locomoção não é inerente à profissão do executado, nem indispensável à realização do trabalho. Com efeito, há outros meios de transporte que podem ser utilizados para o deslocamento até o seu local de trabalho. O mesmo se diga em relação ao transporte dos filhos e demais familiares dos executados, não se apresentando indispensável, para tanto, a utilização do veículo penhorado. Aliás, no moderno contexto social em que estamos inseridos, entender de modo diverso, seria admitir que o veículo automotor, utilizado em regra para o transporte até o trabalho, é útil e necessário ao exercício de qualquer profissão e este não é o fim social da norma insculpida no artigo 833 do Código de Processo Civil, correspondente ao 649 do CPC/1973. Nesse sentido, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM ÚTIL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O benefício insculpido no art. 649, VI do CPC objetiva assegurar a liberdade do exercício da profissão. 2. A impenhorabilidade absoluta de que cuida o artigo 649, VI do CPC, abrange veículo motorizado apenas quando ele é indispensável ao exercício da profissão. No entanto, não houve comprovação nos autos da imprescindibilidade do veículo, bem como a embargante continuou na posse do bem após a realização da penhora. 3. Nos termos do art. 16, 2º e art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80, incumbe assim, à apelante/embargante, o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção juris tantum de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. 4. Portanto, não há como ser acolhida a alegação da apelante/embargante no que diz respeito à desconstituição da penhora incidente sobre suposto veículo indispensável ao exercício da profissão, uma vez que a situação fático-jurídica do bem não foi comprovada. 5. Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante, está mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108. 6. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 7. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

8. Apelação parcialmente provida. (AC 00036407320064036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012)APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA DE AUTOMÓVEL. TAXI. INSTRUMENTO DE TRABALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 649, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DOS TRIBUNAIS PÁTRIO E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. Não é passível de penhora automóvel do devedor, quando se trata de instrumento imprescindível ao seu trabalho. No caso concreto, nos autos há farta documentação que comprova ser o recorrido motorista de táxi e o veículo é de fato utilizado no exercício de sua profissão, no transporte de passageiros. TJ-SE - APELAÇÃO CÍVEL : AC 2011210233 SE. 11/06/2012.Ante o exposto, por falta de amparo legal, desacolho a impugnação à penhora do veículo deduzida pelos executados. Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, observado os limites repisados à fl. 78. Sem honorários e sem custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003857-53.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO) X MARCO AURELIO SANCHES DA LUZ(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO) X PRISCILA TAVARES SANCHES DA LUZ

Pedido de fls. 60: a quebra de sigilo de dados, por meio do sistema INFOJUD, por tratar-se de providência excepcional, mostra-se cabível somente após a comprovação pela parte exequente, de haver esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo para a localização de bens do(s) executado(s), o que não se verifica no caso em exame.

Na hipótese, não demonstrou a parte a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP, por exemplo, e que, tampouco, tivesse eventuais pedidos lá formulados negados.

Desse modo, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e de 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)s devedor(e)(a)s ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se (a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Não sendo encontrado(s) o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz.

Se o caso, intime-se a exequente para o recolhimento das CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU DILIGÊNCIAS pertinentes, dando-lhe ciência, oportunamente, quanto à expedição da deprecata, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005054-09.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LILIAN SOUZA TAVARES DE ANDRADE ME X LILIAN SOUZA TAVARES DE ANDRADE(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação em prosseguimento pela exequente, sem prejuízo do cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos de embargos em apenso.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002434-87.2016.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ROBERTO ALVES NEVES X MARIA LUCIA NEJM DE CARVALHO

Tendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda, face à

regularização da dívida na via administrativa (f. 57), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, c/c 775, caput, do Novo Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento de eventuais penhoras efetivadas Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Honorários já acordados entre as partes (f. 57). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1301624-86.1997.403.6108 (97.1301624-6) - MARINA FERRAZ PINTO X MIGUEL SILAS PAROLO X UBIRAJARA GARCIA CAVALCANTI X ZULEICA PEREIRA CAVALCANTI (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Observo que nos autos da ação principal, após o trânsito em julgado do acórdão proferido à fl. 306, transitado em julgado em 15/12/2010 (fl. 309), foi promovido o cumprimento da sentença em relação aos autores/exequentes ZULEICA PEREIRA CAVALCANTI e UBIRAJARA GARCIA CAVALCANTI, tendo o patrono apresentado a conta de liquidação de fls. 321/323, perfazendo um total de R\$ 58.336,73, atualizados para MARÇO/2013. O feito executivo encontra-se suspenso, aguardando o julgamento da ação de embargos à execução n. 0002507-30.2014.403.6108.

Entretanto, mesmo após o julgamento desta cautelar e da ação principal, por força do provimento jurisdicional de fls. 30/32 foi oficiado à FUNCEF para que realizasse os descontos a título de imposto de renda das aposentadorias complementares percebidas pelos autores na demanda, e os depositasse, mês a mês, em contas judiciais à ordem deste juízo.

Desde então referida fonte pagadora vem realizando os depósitos determinados para os autores acima apontados, permanecendo, ainda, sem destinação os demais depósitos à ordem deste Juízo, mencionados nas contas judiciais elencadas à fl. 176, deixando, apenas de ser indicada a conta n. 635.49-0 (fls. 156/157), para o litisconsorte Miguel Silas Parolo.

Diante disso e considerando-se:

- 1) as quantias mencionadas à fl. 176, atualizadas para abril/2013;
- 2) o teor do julgado nesta ação cautelar (fls. 163/164) e o acórdão proferido no feito executivo (fls. 306); e
- 3) os valores executados para os litisconsortes ZULEICA PEREIRA CAVALCANTI e UBIRAJARA GARCIA CAVALCANTI (conta de liquidação de fls. 321/323, objeto dos embargos n. 0002507-30.2014.403.6108) entendo que os descontos doravante efetuados a título de IR pela fonte pagadora, em relação aos autores acima e eventualmente aos demais apontados no ofício de fl. 176, não mais devem ser depositados à ordem judicial, mas destinados ordinariamente à União.

Por todo o exposto, determino a expedição de ofício à FUNCEF, solicitando-se a cessação dos depósitos judiciais dos valores descontados a título de IR, nos termos acima.

Após comunicado o atendimento por parte da FUNCEF, oficie-se também ao PAB local da CEF, solicitando a conversão em renda definitiva a favor da União, dos valores encontrados à disposição do Juízo para os autores MARINA FERRAZ PINTO (3965.635.85-6 e 3965.635.263-8) e MIGUEL SILAS PAROLO (3965.635.264-6 e 3965.635-49-0).

Com relação às demais contas informadas, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0002507-30.2014.403.6108, para levantamento dos valores atualizados e eventualmente devidos aos exequentes ZULEICA e UBIRAJARA, bem como conversão em renda a favor da União, havendo saldo remanescente.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005774-20.2008.403.6108 (2008.61.08.005774-3) - APARECIDO PEREIRA LEMOS - ESPOLIO X ANA LUCIA JANUARIO DOS SANTOS X MATHEUS GABRIEL JANUARIO DE LEMOS X DANIEL WALLACE JANUARIO DE LEMOS X PAULO CESAR JANUARIO DE LEMOS X JOAO DHIEGO JANUARIO DE LEMOS (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X APARECIDO PEREIRA LEMOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas acerca dos requerimentos confeccionados, para ciência e eventual manifestação, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002212-90.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-92.2000.403.6108 (2000.61.08.000905-1)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PREVE ENSINO LIMITADA X ORTOCLINICA PLUS - ORTOPEDIA E FRATURAS LTDA. - EPP X CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU LTDA (SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X RENI DONATTI X FAZENDA NACIONAL

Diante do extrato de pagamento juntado à f. 42, e não havendo nos autos expressa objeção ou manifestação do credor/embargado, apesar de devidamente intimado para tanto (f. 43), tenho por integralmente quitada a dívida pela parte executada. Por conseguinte, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004143-31.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-92.2000.403.6108 (2000.61.08.000905-1)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CENTROCARD - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 56/863

CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X RENI DONATTI X FAZENDA NACIONAL

Diante do extrato de pagamento juntado à f. 55, e não havendo nos autos expressa objeção ou manifestação do credor/embargado, apesar de devidamente intimado para tanto (f. 56), tenho por integralmente quitada a dívida pela parte executada. Por conseguinte, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1305881-28.1995.403.6108 (95.1305881-6) - RUBENS JORGE X ANTONIA PADUAN MODOLO X IVONE NORMA MORTARI DE ARAUJO X RUTH PAGANINI PEREIRA X RINALDO POLASTRE X IRACEMA LUMINA CINTRA X REGINA MARIA CINTRA X RICARDO LUMINA CINTRA X MARISA CINTRA DE MELO X MANUEL GONZALEZ ARES X ADEMIR ANTONIO LAMEU X THEREZINHA BICALHO MARTINS(SPI18396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SPI26023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X RUBENS JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do apontado pelo patrono dos autores à fl. 713 e atento ao certificado à fl. 714, observo que a Sociedade de Advogados, beneficiária dos honorários devidos nos autos, é inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), conforme artigo 12 da LC n. 123/2006, no qual pode ser aplicado, ainda, o disciplinado no artigo 1º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 765, de 02 de agosto de 2.007, publicada no DOU em 09/08/2007.

Dessa forma, tratando-se de direito à dispensa de retenção na fonte, cumpra a Secretaria o comando de fl. 769, expedindo-se o alvará correspondente ao item 2 - para a Sociedade de Advogados, na forma já determinada e especificada, utilizando-se a opção 3 do Sistema Processual (retenção a ser calculada no levantamento), uma vez que o regime estabelecido não se adequa às opções 1 e 2 apontadas à fl. 714 (retenção já efetuada e/ou não há incidência), cabendo ao patrono comprovar, no momento do saque, a DISPENSA DE RETENÇÃO NA FONTE, apresentando documentação pertinente junto à instituição bancária depositária.

Intime-se a parte autora da expedição dos alvarás, devendo retirá-los em Secretaria, com a maior brevidade possível, por possuírem prazo de validade.

No mais, fica concedido aos Autores o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento. Nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004176-21.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300567-96.1998.403.6108 (98.1300567-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X LUCIANO MOREIRA DE MELLO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA COLNAGO X MARIA LUCIA SCORTECCI HILST RIBEIRO X NADIA APARECIDA DE ANDRADE VARGAS CASTILHO X RENATO CESTARI X VIVIANA XAVIER GERALDO SARDIN(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO MOREIRA DE MELLO

Tendo em vista a concordância da União com o pagamento efetuado a título de sucumbência nestes embargos, arquivem-se os autos em conjunto com o feito principal, como determinado na parte final da sentença proferida.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009447-16.2011.403.6108 - ISaura AKEMI OKUBARA MIYASATO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISaura AKEMI OKUBARA MIYASATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente a Secretaria para a determinação de fl. 200. Aliás, a requisição de pagamento dos honorários, sejam sucumbenciais ou contratuais, deve feita com a anotação para depósito à ordem do Juízo, assim como decidido em vários casos análogos, em razão dos fatos tratados na ação penal n. 0016487-07.2015.8.26.0071, da 1.ª Vara Criminal de Botucatu/SP, em que se apura indevida apropriação de valores pelo patrono.

Feita a ressalva, dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância.

Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 405/2016 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como

ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n.º 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 3764

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004240-60.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002799-49.2013.403.6108 () - P.M.T.A. COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA -(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Embargos à Execução Fiscal Processo n.º 0004240-60.2016.403.6108 Embargante: P.M.T.A. Comércio de Peças e Serviços Ltda. - ME. Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA TIPO "C" Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por P.M.T.A. Comércio de Peças e Serviços Ltda. - ME. em face de execução n.º 0002799-49.2013.403.6108 promovida pela União, visando a extinção daquele feito. Juntou documentos às fls. 08/24. É o Relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, 1.º, Lei 6.830/80). Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 736, do CPC, considerada a natureza especial da Lei n.º 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil. Neste sentido, inclusive, a jurisprudência do E. STJ, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1.º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento dos Recursos Repetitivos: REsp 1272827/PE (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Na hipótese vertente, embora determinada na execução correlata a penhora do faturamento da empresa embargante, não houve realização de qualquer depósito, tendo sido promovido o parcelamento do débito. Assim, verifica-se a ausência do pressuposto de admissibilidade insculpido no artigo 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/1980. De outro lado, não escapa à observação que as questões suscitadas nestes embargos, suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento e suas consequências sobre a penhora do faturamento já foram objeto de deliberação na execução correlata. Dessa maneira, não garantido o juízo, julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/1980. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente para tanto o encargo legal cobrado na execução. Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, procedendo-se ao arquivamento deste feito na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001937-10.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007075-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007075-2)) - ECIO JOSE DE MATOS JUNIOR X RODRIGO JOSE DE MATOS (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Traslade-se cópia da sentença e da(s) r. decisão(ões) do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos n.º 0007075-65.2009.403.6108, se necessário.

Decorrido "in albis" o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1300137-81.1997.403.6108 (97.1300137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARTONAGEM EMAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FERNANDO MACHADO DA SILVA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO)

O extrato acostado à fl. 138 comprova que após o pagamento do salário, em 29 de julho de 2016, no valor de R\$ 5.349,26 (fls. 137/139 e 145/148), houve saque de R\$ 1.500,00, remanescendo na conta o valor que foi constrito de R\$ 2.351,48.

O executado comprovou que a conta n.º 14.484-0 da agência da Caixa Econômica Federal tem natureza salarial (fls. 137 e 139).

Diante da comprovação da natureza salarial do valor de R\$ 2.351,48 constrito em 04/08/2016, na conta salário n.º 14.484-0, da agência Caixa Econômica Federal (operação 037), com amparo no artigo 833, inciso IV, do CPC, determino o desbloqueio do valor, conforme requerido à fl. 135.

A diferença remanescente (entre R\$ 2467,14 (fl. 132) e 2.351,48 (fl. 146)) que se encontra depositada na conta poupança (fl. 147), deve ser liberada porque inferior a 1% do valor executado (R\$ 41.618,66).

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.

Permanecendo inerte, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1306920-89.1997.403.6108 (97.1306920-0) - INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X MERIDIEN AUTO POSTO DE BAURU LTDA X ANDERSON LUIZ PADILHA GARCIA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 1306920-89.1997.403.6108 Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executado: Meridien Auto Posto de Bauru Ltda e outro Sentença Tipo "C" Vistos. Consoante cumprimento do quanto decidido pelo V. Acórdão transitado em julgado (fl. 126), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

1307168-55.1997.403.6108 (97.1307168-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X RODOTRINTA TRANSPORTES LTDA X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI) X ARILDO DOS REIS JUNIOR(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Mário Douglas Barbosa André Cruz (fls. 275/294), em que arguiu a ilegitimidade passiva, a nulidade da execução e a decadência.

O enquadramento do executado no polo passivo desta execução fiscal foi promovido com amparo no artigo 13 da Lei 8620/93, o qual foi julgado inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 562.276 -PR, TRIBUNAL PLENO, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO UNIÃO, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 3.11.2010, DJe de 10.2.2011).

A partir desse entendimento firmado pela Corte Constitucional de nosso país, o Superior Tribunal de Justiça, deliberou no Recurso Especial nº 1.153.119 - MG, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-C, 1º, do Código de Processo Civil de 1973, rito então vigente para o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos, que:

"não é possível redirecionamento de execução fiscal contra sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada com vistas à cobrança de débitos previdenciários de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.620/1993 após o STF ter declarado a sua inconstitucionalidade tanto pela existência de vício formal como por vício material, tendo em vista que o julgado paradigmático foi apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos ao da repercussão geral".

O redirecionamento da execução só pode ser autorizado em relação aos últimos sócios administradores - aqueles que deveriam ter promovido o encerramento regular da empresa ou a atualização de seus dados cadastrais, de modo que não é suficiente que tenham exercido o cargo de gerência à época do fato gerador.

Desse modo, no prazo de 60 dias, esclareça e comprove a exequente se o referido sócio expiciente se enquadra em alguma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional que permite a responsabilização tributária e a manutenção no polo passivo.

No mesmo prazo, em que pese não tenha sido objeto de alegação pelo executado Arildo dos Reis Junior a ilegitimidade passiva, também deverá comprovar se está presente alguma causa que autorize a sua inclusão no polo passivo com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

O silêncio implicará acolhimento da exceção e a exclusão dos sócios - pessoa física do polo passivo desta execução fiscal.

Escoado o prazo, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1300887-49.1998.403.6108 (98.1300887-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ESALBA COM E INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X ADALMI TEIXEIRA SOUZA(SP159402 - ALEX LIBONATI)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 59/863

Vistos.

Às fls. 124/127 postula a exequente o reconhecimento de fraude à execução fiscal nas alienações dos imóveis matriculados sob n.ºs 101.598 e 93.709 do 1º CRI de Bauru e a declaração dos negócios jurídicos.

Após, pleiteia a penhora sobre os imóveis matriculados sob n.ºs 101.598 e 93.709, ambos no 1 CRI de Bauru.

Conforme preconiza o artigo 9º do Código de Processo Civil, é imperiosa a oitiva de todos os potenciais afetados pelos efeitos da decisão judicial a ser proferida.

Nesses termos, intimem-se os executados e a adquirente dos imóveis que constam do R. 03 da matrícula do imóvel n.º 101.598 e R. 02 da matrícula do imóvel n.º 93.7090, a fim de que se manifestem, no prazo de 15 dias úteis, sobre o pedido de penhora e o reconhecimento da alienação em fraude à execução.

No caso do terceiro adquirente, a manifestação deverá se concretizar por meio de embargos de terceiro, nos termos do artigo 792, parágrafo 4º, do CPC.

Após, com as manifestações e juntada de documentos, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias e tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1302983-37.1998.403.6108 (98.1302983-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X C E L M CURSO DE ESPECIALIZACAO LIMA MIGUEL S/C LTDA X JOAO CESAR DE LIMA MIGUEL X TEREZA CRISTINA PENTEADO CAMPOS(SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI)

S E N T E N Ç A Autos n.º 1302983-37.1998.403.6108 Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social Executado: C E L M Curso de Especialização Lima Miguel S/C Ltda e outros Sentença Tipo "B" Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de C E L M Curso de Especialização Lima Miguel S/C Ltda e outros, ajuizada aos 21 de julho de 1998. Frustrada a citação, diante dos sucessivos pedidos de suspensão para efetuar diligências administrativas a fim de localizar o correto endereço dos executados, aos 25 de abril de 2003 foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano, findo o qual foi remetido ao arquivo por ausência de manifestação da exequente (fls. 50 e 53/54), não tendo sido promovida, desde então, qualquer medida efetiva, voltada à cobrança dos créditos. Denote-se que, intimada, a PFN informou não vislumbrar a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 72). Assim, tem-se por decorrido o prazo estabelecido pelo artigo 174, do CTN, na forma intercorrente, pois o credor, desidiosamente, deixou de realizar qualquer ato tendente ao recebimento de seu crédito. Posto isso, declaro extinto o crédito em cobrança, pela prescrição, na forma dos artigos 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/1980 c/c 487, inciso II do CPC de 2015. Sobre o cabimento dos honorários advocatícios, é possível a condenação da Fazenda Pública ao seu pagamento em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em nos autos do REsp 1185036/PE Push, submetido ao regime do art. 543-C do CPC vigente. Entretanto, embora possível a condenação em honorários, deve ser observado, em cada caso, o princípio da causalidade, conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.111.002/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC. (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifo nosso). No presente caso, embora o devedor tenha dado causa ao ajuizamento da execução fiscal, houve inércia da exequente quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Houve, assim, necessidade de que o executado constituísse advogado para postular a extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Somente após provocada por pedido da parte executada nestes autos, a Fazenda Nacional se manifestou pela inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Assim, na espécie, porque a prescrição foi reconhecida somente após a iniciativa da executada, cumpre fixar honorários em favor de sua representação processual (STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973). Outro seria o entendimento e a atribuição da causalidade acaso tivesse a União se antecipado à executada em apontar a ocorrência da prejudicial. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação do autor, os quais fixo em 10% do valor da causa a ser atualizado, observados o parágrafo 3.º e o parágrafo 4.º, inciso III, ambos do artigo 85 do nCPC. Sem custas. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, nCPC). Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

1302984-22.1998.403.6108 (98.1302984-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELISEO MADI ALVAREZ X NEUSA MADI ALVARES(SP080931 - CELIO AMARAL)

O enquadramento dos executados Neusa Madi Alvares e Eliseo Alvarez Filho (espólio), no polo passivo desta execução fiscal foi promovido com amparo no artigo 13 da Lei 8620/93, o qual foi julgado inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 562.276 -PR, TRIBUNAL PLENO, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO UNIÃO, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 3.11.2010, DJE de 10.2.2011).

A partir desse entendimento firmado pela Corte Constitucional de nosso país, o Superior Tribunal de Justiça, deliberou no Recurso Especial n.º 1.153.119 - MG, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-C, 1º, do Código de Processo Civil de 1973, rito então vigente para o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos, que:

"não é possível redirecionamento de execução fiscal contra sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada com vistas à cobrança de débitos previdenciários de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.620/1993 após o STF ter declarado a sua inconstitucionalidade tanto pela existência de vício formal como por vício material, tendo em vista que o julgado paradigmático foi apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos ao da repercussão geral".

Desse modo, no prazo de 60 dias, esclareça a exequente se os referidos sócios enquadram-se em alguma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional que permita a responsabilização tributária e a manutenção no polo passivo.

O silêncio implicará a exclusão dos sócios - pessoas físicas do polo passivo desta execução fiscal.

No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre o ofício de fls. 248/262. O silêncio implicará o sobrestamento dos autos no arquivo. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1304096-26.1998.403.6108 (98.1304096-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CAUSA E EFEITO EQUIP. PROMOCIONAIS IND. COM. LTDA X MILTON FRANCISCO PUGA X CELSO DA SILVA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Vistos.

Às fls. 124/127 postula a exequente o reconhecimento de fraude à execução fiscal na alienação ocorrida em 25/08/2009 e a declaração de ineficácia do negócio jurídico, bem como a expedição de mandado de constatação, a fim de aferir quem atualmente reside no imóvel matriculado sob n.º 47.159 do 2º CRI de Bauru.

Após, pleiteia a penhora sobre os imóveis matriculados sob n.ºs 51.576 (apartamento) e 51.577 (garagem), bem como sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 47.159 do 2º CRI de Bauru, de propriedade do coexecutado Celso da Silva, caso ele e sua família não residam no imóvel.

Conforme preconiza o artigo 9º do Código de Processo Civil, é imperiosa a oitiva de todos os potenciais afetados pelos efeitos da decisão judicial a ser proferida.

Nesses termos, intimem-se os executados e o adquirente do imóvel que consta do R. 05 da matrícula do imóvel n.º 51.577 e R. 06 da matrícula n.º 51.576 (este, no endereço de fl. 131 ou do próprio imóvel), a fim de que se, manifestem, no prazo de 15 dias úteis, sobre o pedido de penhora e reconhecimento da alienação em fraude à execução.

No caso do terceiro adquirente, a manifestação deverá se concretizar por meio de embargos de terceiro, nos termos do artigo 792, parágrafo 4º, do CPC.

Expeça-se mandado de constatação, a fim de aferir se o executado e sua família reside(m) no imóvel objeto da matrícula n.º 47.159 do 2º CRI de Bauru.

Após, com as manifestações e juntada de documentos, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias e tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000558-93.1999.403.6108 (1999.61.08.000558-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MONTAL - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X NILSON GABAS FILHO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X CELSO LUIZ GABAS(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO)

D E C I S ã O Execução Fiscal Autos n.º 0000558-93.1999.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executados: Montal - Prestadora de Serviços Ltda, Nilson Gabas Filho e Celso Luiz Gabas Cuida-se de exceções de pré-executividade opostas por Nilson Gabas Filho (fls. 187/223) e Celso Luiz Gabas (fls. 224/279), em que aduzem: (1) ilegitimidade passiva, diante da retirada da sociedade antes do encerramento irregular das atividades pela sociedade executada; (2) inaplicabilidade dos encargos do Decreto-Lei n.º 1025/69. Requeru a exequente, à fl. 283, o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio-gerente Nilson Gabas, diante do encerramento irregular das atividades da empresa executada. Apresentou documentos (fls. 284/292). Mesmo intimada diversas vezes, a exequente não se manifestou sobre as exceções de pré-executividade (fl. 293). É o relatório. Decido. A ilegitimidade arguida pelos excipientes é objeto de afetação do julgamento do Recurso Especial 1377019 (Tema 962) pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: "AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios - gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Neste caso, a empresa não foi localizada no endereço cadastrado na Receita Federal e na JUCESP (fl. 62), inferindo-se a dissolução irregular. 5. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos

não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.6. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.7. Consta dos autos que o sócio requerido retirou-se do quadro societário da empresa, em 21/5/1996, conforme alteração de contrato social (fls. 26/28), devidamente registrada na JUCESP, não dando causa, portanto, à dissolução irregular da executada, que permaneceu em atividade, quando da sua retirada. Destarte, inadequada a inclusão do requerido no polo passivo da demanda, nos termos do art. 135, CTN.8. Descabe, também, a aplicação da legislação ordinária, como defendida pela agravante, na hipótese os artigos 4º, V, da lei 6.830/80; 10º do Decreto 3.708/1919; 50, 1.025, 1.052 e 1.080 do novo Código Civil, tendo em vista que a disciplina sobre matéria tributária obedece ao estabelecido em lei complementar, teor do art. 146, III, CF, e não caracterizadas as circunstâncias previstas no art. 135, III, CTN.9. Agravo inominado improvido" (fls. 212/213e). No Recurso Especial, a FAZENDA NACIONAL alega ofensa aos arts. 4º, V, da Lei 6.830/80; 133 e 135 do CTN; 10 do Decreto 3.708/19; e 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil.Sustenta, em síntese, a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, em vista da dissolução irregular da empresa executada, contra o sócio-gerente que se desligou da sociedade antes de seu término.A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o apelo nobre, indicando-o como representativo de controvérsia (fls. 232/233e).A questão tratada nos autos, relativa à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, razão pela qual afeto o julgamento do presente Recurso Especial à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015, facultando-lhes, ainda, a prestação de informações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 1.038 do CPC/2015.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, 1º, do CPC/2015) para manifestação em 15 (quinze) dias.Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte. Publique-se.DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:"AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.4. Neste caso, a empresa não foi localizada no endereço cadastrado na Receita Federal e na JUCESP (fl. 62), inferindo-se a dissolução irregular.5. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular. 6. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.7. Consta dos autos que o sócio requerido retirou-se do quadro societário da empresa, em 21/5/1996, conforme alteração de contrato social (fls. 26/28), devidamente registrada na JUCESP, não dando causa, portanto, à dissolução irregular da executada, que permaneceu em atividade, quando da sua retirada. Destarte, inadequada a inclusão do requerido no polo passivo da demanda, nos termos do art. 135, CTN.8. Descabe, também, a aplicação da legislação ordinária, como defendida pela agravante, na hipótese os artigos 4º, V, da lei 6.830/80; 10º do Decreto 3.708/1919; 50, 1.025, 1.052 e 1.080 do novo Código Civil, tendo em vista que a disciplina sobre matéria tributária obedece ao estabelecido em lei complementar, teor do art. 146, III, CF, e não caracterizadas as circunstâncias previstas no art. 135, III, CTN.9. Agravo inominado improvido" (fls. 212/213e).No Recurso Especial, a FAZENDA NACIONAL alega ofensa aos arts. 4º, V, da Lei 6.830/80; 133 e 135 do CTN; 10 do Decreto 3.708/19; e 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil.Sustenta, em síntese, a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, em vista da dissolução irregular da empresa executada, contra o sócio-gerente que se desligou da sociedade antes de seu término.A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o apelo nobre, indicando-o como representativo de controvérsia (fls. 232/233e).A questão tratada nos autos, relativa à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a

gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, razão pela qual afeto o julgamento do presente Recurso Especial à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015, facultando-lhes, ainda, a prestação de informações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 1.038 do CPC/2015. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, 1º, do CPC/2015) para manifestação em 15 (quinze) dias. Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte. Publique-se. (REsp 1377019, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJ 03/10/2016) Em assim sendo, a resolução da questão deve aguardar o pronunciamento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais. Nestes termos, suspendo o curso da relação processual, no ponto relativo à apreciação da arguição de legitimidade passiva pelos sócios executados Nilson Gabas Filho e Celso Luiz Gabas nas exceções de pré-executividade opostas. Nesse contexto, postergo a apreciação do requerimento formulado pela Fazenda Nacional à fl. 172, visando ao bloqueio de eventuais valores encontrados nas contas de titularidade dos excipientes, para após a prolação de decisão de mérito pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial afetado. O sobrestamento do processo não causará nenhum prejuízo à parte credora, que poderá prosseguir com a persecução de seu crédito em relação à pessoa jurídica. Quanto à arguição de ilegalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1025/69, é certo que nas execuções fiscais promovidas pela União (Fazenda Nacional), prevalece a incidência desse encargo, que abrange as despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, bem como substitui a verba honorária. Esse é o entendimento consagrado na súmula nº 168 do extinto TFR: "O encargo de 20%, do Decreto-lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". O Superior Tribunal de Justiça continua admitindo a incidência do referido encargo em reiteradas decisões proferidas. (Nesse sentido: Ag 1008474, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 11/09/2008; (REsp 979.540/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 345). Ante o exposto, nesse ponto, rejeito a exceção de pré-executividade. Passo, então, a apreciar o requerimento formulado pela União à fl. 283 visando ao redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio Nilson Gabas. Consoante os termos da inicial, a presente execução foi ajuizada em face da empresa "Montal - Prestadora de Serviços Ltda.", que foi citada em 29 de maio de 2000. Nesse mesmo ato processual, certificou o oficial de justiça constou o encerramento da empresa. Logo, já decorreu o prazo prescricional para a regular inclusão do referido sócio no polo passivo da demanda, por meio de sua citação. Com efeito, a interrupção do lapso prescricional ocorreu com a citação da pessoa jurídica em 29/05/2000 e seus efeitos também atingiram os corresponsáveis solidários. Desse modo, já transcorreu período superior a cinco anos contados a partir da data da citação da empresa devedora, que coincide com a do encerramento irregular da pessoa jurídica (29/05/2000) até o presente momento sem que tenha havido pedido de redirecionamento em relação a ele e a efetiva citação. Em que pese anteriormente, em 14/12/2000 (fl. 26), tenha a União pleiteado a inclusão de Nilson Gabas no polo passivo, quando foi instada a trazer os documentos necessários (fl. 30), permaneceu inerte. Na sequência, em 14/05/2002, requereu apenas a inclusão dos sócios Nilson Gabas Filho, Elcio Gabas, Celso Luiz Gabas e Edevaldo Gabas (fls. 42/43). Portanto, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, está prescrita a pretensão executiva quanto a Nilson Gabas. No mesmo sentido, trago o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça manifestado nos seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. (...) 2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial provido." (STJ, RESP 766219/RS, Processo: 200501147843, SEGUNDA TURMA, j. 03/08/2006, DJ DATA: 17/08/2006 PÁGINA: 345, Rel. Min. ELIANA CALMON, g.n.). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ARGÜIÇÃO EM QUALQUER MOMENTO PROCESSUAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - LITÍGIO DE NATUREZA PATRIMONIAL.- O redirecionamento da execução fiscal contra um dos sócios co-obrigados, após decorridos 5 (cinco) anos desde a citação da pessoa jurídica, autoriza a declaração da ocorrência da prescrição.- Os casos de interrupção da prescrição estão previstos no art. 174 CTN, nele não incluídos os do art. 40 da Lei 6.830/80.- O art. 40 da Lei 6.830/80 se refere ao devedor, não ao responsável tributário.- Divergência jurisprudencial não comprovada.- Violação à lei federal não configurada.- Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 139930/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03/11/99, g.n.). Nesse ponto, indefiro a pretensão de redirecionamento da execução fiscal em relação a ele. Intime a União para que se manifeste, em 60 dias, sobre a alegação dos excipientes de que o crédito tributário foi parcelado e promova o regular andamento em relação à pessoa jurídica. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial 1377019 (Tema 962), nos termos acima mencionados. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

EXECUCAO FISCAL

0009294-95.2002.403.6108 (2002.61.08.009294-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PLANITEC PROMOCOES E PUBLICIDADE S/C LTDA X MAXIMILIANO DE PROVENCA HAIRE PETRACCA SCAGLIONE(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA)

Vistos.

Intime-se a exequente para que comprove a efetiva data de constituição do crédito tributário, que, no caso, se deu com a entrega da declaração, no prazo de 30 dias.

Após, tomem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000541-18.2003.403.6108 (2003.61.08.000541-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALESSANDRA CRISTINA TRINDADE ROSSI

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 0000541-18.2003.403.6108Exequente: Conselho Regional de Serviço Social - CRESSExecutado: Alessandra Cristina Trindade RossiSentença Tipo "B"Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pela executada noticiado à fl. 150, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do C.P.C de 2015.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0003470-24.2003.403.6108 (2003.61.08.003470-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSANA TERESA PEREIRA FERNANDES(SP117381 - PEDRO ANSELMO FERNANDES)

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 0003470-24.2003.403.6108Exequente: Conselho Regional de Serviço Social - CRESSExecutado: Rosana Teresa Pereira FernandesSentença Tipo "B"Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pela executada noticiado à fl. 94, bem como restituído o saldo remanescente à fl. 106, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do C.P.C de 2015.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0001780-23.2004.403.6108 (2004.61.08.001780-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ROBERTO FERNANDES RIBEIRO X ROBERTO FERNANDES RIBEIRO(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Vistos.

Às fls. 54/60 postula a exequente o reconhecimento de fraude à execução fiscal na alienação ocorrida em 16/07/2007 e a declaração de ineficácia do negócio jurídico.

Após, pleiteia a penhora sobre o imóvel matriculado sob n.º 50.599.

Conforme preconiza o artigo 9º do Código de Processo Civil, é imperiosa a oitiva de todos os potenciais afetados pelos efeitos da decisão judicial a ser proferida.

Nesses termos, intimem-se o executado e os adquirentes do imóvel que constam do R. 07 da matrícula do imóvel n.º 50.599 (estes, no endereço de fl. 108 ou do próprio imóvel), a fim de que se manifestem, no prazo de 15 dias úteis, sobre o pedido de penhora e reconhecimento da alienação em fraude à execução.

No caso do terceiro adquirente, a manifestação deverá se concretizar por meio de embargos de terceiro, nos termos do artigo 792, parágrafo 4º, do CPC.

Após, com as manifestações e juntada de documentos, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias e tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001859-02.2004.403.6108 (2004.61.08.001859-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X I E L - INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA. X AROLD DE OLIVEIRA LIMA(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP193167 - MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES E SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA)

D E C I S ã O Execução FiscalAutos nº : 0001859-02.2004.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutados: I E L - Indústria de Etiquetas Ltda e outrosVistos.Cuida-se de exceções de pré-executividade opostas por Luiz Carlos da Silva (fls. 99/110) e Arold de Oliveira Lima (fls. 111/121), em que aduzem: a) a prescrição quinquenal para redirecionamento da execução fiscal em relação a eles e b) a dissolução da pessoa jurídica decorre de processo falimentar, de modo que não há se falar em dissolução irregular apta a ensejar o redirecionamento.Manifestou-se a exequente pelo desacolhimento das exceções de pré-executividade (fls. 126/131).É o Relatório. Fundamento e Decido.Passo a apreciar a arguição de que a dissolução da pessoa jurídica se deu em razão de processo falimentar, o que afastaria a configuração da dissolução irregular.A ficha cadastral da pessoa jurídica I E L Indústria de Etiquetas Ltda acostada à fl. 64, comprova que, por sentença transitada em julgado em 30/11/2003, foi declarada encerrada a falência da empresa, que continuaria responsável por seus débitos.Infere-se que não houve a dissolução da pessoa jurídica em razão do processo falimentar. Ao contrário, a empresa continuou ativa. É o que se infere da certidão lavrada pelo oficial de justiça em 08/11/2010:"Citei a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, Sr. Arold de Oliveira Lima, que identificou-se como tal, na data de 26/10/2009.(...)Decorrido o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 64/863

prazo legal e não havendo sido procedido ao pagamento e/ou oferecimento de bens, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA DE BENS PESSOAIS DOS EXECUTADOS, por não ter localizado bens em seu nome para fins de garantia da execução; certifico, ainda, que conforme informações do Sr. Aroldo, a empresa executada encontra-se inativa a (sic) mais de 03 anos e não possui bens remanescentes para garantia da execução.(...) (fl. 29) Tem-se, portanto, que, após a sentença transitada em julgado nos autos do processo falimentar, em 2003, a pessoa jurídica continuou ativa, só vindo a paralisar as suas atividades, de modo irregular, por volta do ano de 2006, o que só veio a ser comprovado nos autos quando da citação, certificada nos autos em 08/11/2010 (fl. 29). Com esse mesmo entendimento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede recursal, deu provimento agravo de instrumento interposto pela União para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo, nos seguintes termos: (...) Importante consignar que se verifica, da mesma ficha cadastral da JUCESP, a decretação da falência da executada. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do art. 135, III, CTN, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200801203611, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:23/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 200600446906, Relatora Denise Arruda, Primeira Turma, DJ DATA:10/12/2007). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR NO CURSO DO PROCESSO. FATO SUPERVENIENTE (ART. 462 DO CPC). EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. INADMISSIBILIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93). APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. 1. A falência da executada e o posterior encerramento do processo falimentar constitui-se em fato superveniente a ser considerado pelo julgador no momento da decisão, conforme previsto no artigo 462 do CPC. 2. Esta C. Sexta Turma, na esteira de jurisprudência consagrada no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 3. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 4. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 5. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 13 da Lei nº 8.620/93, que trata de responsabilidade solidária por débitos, não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar. 6. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, inadmissível o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio. 7. Execução fiscal extinta, nos termos do art. 267, IV do CPC. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 00360550920004036182, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012). Entretanto, verifica-se que, no Processo nº 1134/01, foi encerrada a falência da empresa ora executada, continuando essa, responsável por seus débitos. Logo, não houve o encerramento regular da empresa, através da falência, permanecendo a pessoa jurídica responsável por seus débitos, ou seja, em tese, permaneceu a empresa ativa, até que certificada sua dissolução irregular pelo Oficial de Justiça. Resta resguardado, entretanto, o direito dos incluídos em arguir sua defesa em meio processual adequado.(...) (fls. 88/94). Portanto, em que pese tenha havido processo falimentar, não houve o encerramento regular da empresa, por meio da falência, permanecendo a pessoa jurídica responsável por seus

débitos, ou seja, permaneceu a empresa ativa, até que certificada sua dissolução irregular pelo Oficial de Justiça. Os excipientes não trouxeram nenhuma prova pré-constituída em sentido contrário e, nesta via de exceção, não se admite dilação probatória. Comprovado o encerramento irregular da pessoa jurídica na mesma data em que esta foi citada, em 08/11/2010, a exequente requereu, em 23/09/2013 (fls. 62/63), o redirecionamento em relação aos sócios gerentes (da época do fato gerador e do encerramento irregular), portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal (da citação da pessoa jurídica e da comprovação do encerramento irregular da pessoa jurídica). Desse modo, rejeito também a arguição da prescrição para redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios excipientes. Acrescente-se que em relação à pessoa jurídica, foi afastada a arguição de prescrição pela decisão proferida às fls. 53/58. Ante o exposto, rejeito as exceções de pré-executividade opostas. Sem condenação em honorários advocatícios. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, em 60 dias, proporcionando o andamento desta execução. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se as partes. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

EXECUCAO FISCAL

0011015-14.2004.403.6108 (2004.61.08.011015-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011532-53.2003.403.6108 (2003.61.08.011532-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR PRUDENTE(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP144087 - MARIA TERESA BIJOS FAIDIGA E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 176/178: o pleito já restou apreciado e sanado no despacho de fls. 174, tendo sido publicado para o advogado constituído nos autos às fls. 16.

Se o caso, determino que os advogados subscritores da petição de fls. 176 regularizem a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, ciência à exequente do despacho de fls. 174, sobrestando-se os autos na sequência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001734-97.2005.403.6108 (2005.61.08.001734-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUMACO TOKUNO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)
S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 0001734-97.2005.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9 Região Executado: Sumaco Tokuno Sentença Tipo "B" Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pela executada noticiado à fl. 80, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0003148-96.2006.403.6108 (2006.61.08.003148-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DMF ESCOLA DE IDIOMAS E COMERCIO DE LIVROS LTDA X JAIRO ALESSANDRO DE OLIVEIRA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO)

Face à decisão exarada pelo E. TRF 3ª Região (fls. 223), manifeste-se o executado no que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

Sem manifestação, intime-se a exequente, para que promova o cumprimento do julgado e manifeste-se em prosseguimento.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0009463-43.2006.403.6108 (2006.61.08.009463-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOEL ROBERTO SEBASTIAO

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 0009463-43.2006.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC Executado: Joel Roberto Sebastião Sentença Tipo "C" Vistos. Consoante requerimento da parte exequente (fl. 51), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0003989-86.2009.403.6108 (2009.61.08.003989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO E SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO)

Vistos.

Às fls. 189/194 postula a exequente o reconhecimento de fraude à execução fiscal nas alienações ocorridas em 16/12/2011 e 14/02/2013 e a declaração de ineficácia dos negócios jurídicos.

Após, pleiteia a penhora sobre os imóveis matriculados sob n.ºs 63.411 e 37.500, ambos no 2º CRI de Bauru.

Conforme preconiza o artigo 9º do Código de Processo Civil, é imperiosa a oitiva de todos os potenciais afetados pelos efeitos da decisão judicial a ser proferida.

Nesses termos, intimem-se o executado e os adquirentes dos imóveis que constam do R. 06 da matrícula do imóvel n.º 63.411 (estes, no endereço de fl. 214 ou do próprio imóvel) e R. 06 da matrícula do imóvel n.º 37.500 (no endereço de fl. 217 ou do próprio imóvel adquirido), a fim de que se manifestem, no prazo de 15 dias úteis, sobre o pedido de penhora e o reconhecimento da alienação em fraude à execução.

No caso do terceiro adquirente, a manifestação deverá se concretizar por meio de embargos de terceiro, nos termos do artigo 792, parágrafo 4º, do CPC.

Após, com as manifestações e juntada de documentos, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias e tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000997-21.2010.403.6108 (2010.61.08.000997-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLEILA CRISTINA ALVES(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação integral do crédito, bem como, do pedido de levantamento do bloqueio realizado via Bacenjud.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006061-12.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ESCRITORIOS REUNIDOS BOAVISTA CONTABILIDADE-AUDITORIA L(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Face à não localização de bens penhoráveis (Bacenjud e Renajud negativos), intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

EXECUCAO FISCAL

0008183-95.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANTONIO CARLOS BUZETTO

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 0008183-95.2010.403.6108Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SPExecutado: Antonio Carlos BuzettoSentença Tipo "B"Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pela executada noticiado à fl. 44, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do C.P.C de 2015.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0002274-38.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANGELA FONSECA PERES

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 0002274-38.2011.403.6108Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SPExecutado: Angela Fonseca PeresSentença Tipo "B"Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pela executada noticiado à fl. 67, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do C.P.C de 2015.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia

desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0004284-55.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FONSECA & RIBEIRO CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 0004284-55.2011.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Fonseca & Ribeiro Construção e Comércio Ltda Sentença Tipo "B" Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pela executada noticiado à fl. 51, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

CERTIDÃO DE FLS. 57:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 152,84 (cento e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0

O referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0004686-39.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X T.N.M. TRANSPORTES LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição para vista ao requerente, pelo prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003420-80.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO LORENZETTI RAMOS

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativos e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo sem interesse comercial.

Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0001184-24.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISMAR RICARDO RODRIGUES

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 0001184-24.2013.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Ismar Ricardo Rodrigues Sentença Tipo "B" Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 63, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

CERTIDÃO DE FLS. 67:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 9,70 (nove reais e setenta centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 68/863

Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link:

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

EXECUCAO FISCAL

0004496-08.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FERNANDA SARAIVA DE LIMA

Compulsando os autos, verifico a impossibilidade da conversão em renda requerida pelo exequente às fls. 22, uma vez que o depósito de fls. 18 foi efetuado de forma equivocada pela parte executada, a qual promoveu o recolhimento do valor exequendo através de guia GRU, e não através de depósito judicial.

Assim, primeiramente, intime-se o exequente do presente, bem como para que colacione o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, cientifique a executada, no endereço da inicial, ou se necessário, em endereço obtido em consulta ao sistema Webservice, acerca do ocorrido, bem como do valor atualizado do débito, para que realize o pagamento, através de depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta determinação, via correio, com AR.

Ademais, no tocante ao pagamento equivocado efetuado pela executada às fls. 18, cientifique-a de que eventual reembolso deverá ser solicitado diretamente junto à Receita Federal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000680-81.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VALMIR GOMES DA SILVA

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 0000680-81.2014.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Valmir Gomes da Silva Sentença Tipo "B" Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pela executada noticiado à fl. 34, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0003662-68.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CRISTIANE MARIA LAURIS MASSAAD

Face à não localização de bens penhoráveis (Bacenjud e Renajud negativos), intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

EXECUCAO FISCAL

0000856-26.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X MARIA DE FATIMA JESUS BARBOZA VALENTIM DA SILVA(SP156469 - DEVANDO DE LIMA)

D E C I S Ã O Autos n.º 0000856-26.2015.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 Região/SP Executada: Maria de Fatima Jesus Barboza Valentim da Silva Vistos. Maria de Fatima Jesus Barboza Valentim da Silva postula o desbloqueio de valor constrito nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, em razão de ter promovido o parcelamento do débito. (fls. 34/37). É a síntese do necessário. Decido. O parcelamento do débito enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, da execução fiscal, mas não implica levantamento das garantias anteriormente constituídas, as quais devem ser mantidas até a quitação do débito. Na hipótese vertente, a indisponibilidade combatida foi determinada em 08/09/2016 (fl. 29), enquanto o parcelamento foi postulado em 26/09/2016 (fl. 37), razão pela qual não há falar em liberação dos valores constritos. De outro giro, os documentos apresentados pela executada diretamente à Secretaria às fls. 30/33 demonstram que, além de a conta n.º 013.00005012-3, da agência n.º 3254, da Caixa Econômica Federal, em nome da executada, ser caderneta de poupança, o saldo bloqueado em 09/09/2016 era inferior a 40 salários mínimos e composto exclusivamente pelo remanescente do valor de benefício previdenciário creditado em 08/09/2016. Patente, assim, a impenhorabilidade do valor constrito na referida conta, deve ser desbloqueada a quantia de R\$ 807,20 do total de R\$ 824,04 constrito junto à CEF (fl. 29), pois não há como se liberar totalmente o montante

bloqueado, já que não há total coincidência entre os valores apontados às fls. 29 e 33. Posto isso, defiro unicamente o desbloqueio do valor constricto na conta n.º 013.00005012-3, da agência n.º 3254, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Maria de Fatima Jesus Barboza Valentim da Silva, no valor de R\$ 807,20 (oitocentos e sete reais e vinte centavos). Converto em penhora os demais arrestos de fl. 29. A comunicação da ordem de desbloqueio e transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na seqüência. Confirmado o parcelamento pela exequente às fls. 39/42, suspendo o curso do feito devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestados, pelo prazo de 10 meses, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Int. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

EXECUCAO FISCAL

0001221-80.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA LUIZA BENSO DA SILVA

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 0001221-80.2015.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Maria Luiza Benso da Silva Sentença Tipo "B" Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pela executada noticiado à fl. 39, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0001287-60.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CESAR ANDRE DE FREITAS

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 0001287-60.2015.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Cesar Andre de Freitas Sentença Tipo "B" Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pela executada noticiado à fl. 36, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0001361-17.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DIAS DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001361-17.2015.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 Região/SP Executado: Jose Dias de Almeida Sentença Tipo "C" Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 Região/SP em face de Jose Dias de Almeida. À fl. 25, a parte autora desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0002359-82.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) X DANIEL LEAL DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 0002359-82.2015.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executado: Daniel Leal dos Santos Sentença Tipo "C" Vistos. Consoante requerimento da parte exequente (fl. 22), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0003015-39.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NELSON PICELLI DIAS(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 0003015-39.2015.403.6108 Exequirente: Fazenda Nacional Executado: Nelson Picelli Dias Sentença Tipo "C" Vistos. Consoante requerido pela exequirente (fl. 50), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0004710-28.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIO H YOSHIDA & CIA LTDA - EPP (SP013772 - HELY FELIPPE)

D E C I S ã O Execução fiscal Autos n.º 0004710-28.2015.403.6108 Exequirente: Fazenda Nacional Executado: Mario H Yoshida & Cia Ltda - EPP Vistos. Trata-se de requerimento formulado por Mario H Yoshida & Cia Ltda - EPP, pugnano pelo imediato desbloqueio de ativos financeiros constritos em seu nome, em razão de ter promovido o parcelamento do débito. É o relatório. Fundamento e Decido. O parcelamento do débito enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, da execução fiscal, mas não implica levantamento das garantias anteriormente constituídas, as quais devem ser mantidas até a quitação do débito. Na hipótese vertente, a indisponibilidade combatida foi determinada em 20/09/2016, enquanto o parcelamento foi postulado em 26/11/2015, conforme informação da própria Fazenda Nacional (fl. 45), razão pela qual de rigor a liberação dos valores constritos. Posto isso, defiro o pedido de desbloqueio de fls. 30/40 dos valores constritos à fl. 29. A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Diante da notícia do parcelamento, suspendo o curso do feito devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestados, pelo prazo de um ano, ou até nova provocação pela exequirente que dê efetivo andamento ao feito. Int. e cumpra-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9859

PROCEDIMENTO COMUM

0004665-34.2009.403.6108 (2009.61.08.004665-8) - VANILDO GASPAROTO (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ante a divergência na grafia de seu nome, fls. 404 e 27, intime-se o autor para manifestar-se a respeito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001056-72.2011.403.6108 - LIGIA CORREIA LIMA SANTOS (SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 442 e seguintes: manifeste-se a parte autora.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá comparecer em Secretaria a fim de retirá-lo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001795-74.2013.403.6108 - MARIA RIBEIRO DE MORAIS X JOSE MIRANDOLA FILHO X JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X OTONIEL TEODORO DOS REIS X AURORA FERRARI X APARECIDO DONIZETE PEREIRA HUBNER X DARCY FERREIRA DOS SANTOS X ELIZETE FERRARI X MARIA CAMILA DE OLIVEIRA X HELTON BONACI DE MORAES COSTA X JOSE MARCOS MAIA X SIDINEIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS X HOMERINHO PEREIRA DOS SANTOS X JAIR CARLOS DE LIMA X VERA LUCIA LUZ DA SILVA X PEDRO FLORIANO X LEONI DE MELO PEREIRA X REGINA APARECIDA MESSIAS X VIVIANE GRACIANO DA SILVA X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA PEREIRA MOREIRA X JOSE MAURO NIERO X APARECIDO DE FREITAS X ADAUTO GOMES VALENCIA X TELMA MOREIRA X ANA RIBEIRO DE MIRANDA X ELIEL DE SOUZA X VANDA ELIZABETH SANTOS DE SOUZA X SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1024: conforme decisão proferida pelo E. TRF, intime-se a autora/agravante para, se o caso, emendar a petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa.

PROCEDIMENTO COMUM

0003041-08.2013.403.6108 - CARLOS MARTINS X ODINEIA SOARES DOS SANTOS(SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CONSTRUMARCO COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SPI48618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO)

Autos n.º 0003041-08.2013.4.03.6108Tendo em vista as divergências quanto a valores, designo o dia 23 de janeiro de 2017, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação, devendo, previamente, os autores ao menos contatarem o Departamento Jurídico Regional da CEF e os defensores da Construmarco, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.Intimem-se, sendo suficiente para comparecimento das partes a publicação deste comando.

PROCEDIMENTO COMUM

0024215-29.2015.403.6100 - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0024215-29.2015.403.6100Fls. 1.084 e 1.087/1.088: Vistos etc.Mantenho, por seus próprios fundamentos, as decisões de fls. 286/288 e 297 que indeferiram o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, se quiser, em réplica, pelo prazo legal. No mesmo prazo, deverão as partes especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000307-79.2016.403.6108 - PAULO ROBERTO TEBALDI X ISA MARIA FRANCISCHINI TEBALDI(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES E SP282614 - JOÃO GABRIEL QUAGGIO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Autos nº 0000307-79.2016.4.03.6108De início, não há como se deferir o pedido de recebimento do valor que entende a parte autora incontroverso a título de prestação, a fim de se obstar procedimento de consolidação da propriedade em favor da CEF, pois não houve alteração da situação fática quanto à referida questão, devendo ser mantida a decisão de fls. 57/59 pelos seus próprios fundamentos, acolhidos pelo e. TRF da 3ª Região, ao negar pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 137/138).Ademais, por ora, o contrato está em dia, não havendo risco iminente e concreto a ser afastado.Considerando os princípios do amplo acesso ao Judiciário, previsto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, bem como o do juízo ativo, insculpido no art. 370, do CPC, além dos elementos fáticos discutidos com a prefacial, reputo razoável o deferimento da produção de prova pericial, requerida.Assim, tendo-se em vista o deferimento da gratuidade, fl. 139-verso, nomeio perito o Sr. Erasmo de Abreu Miranda, cujos dados encontram-se cadastrados no sistema AJG da Seção Judiciária de São Paulo, devendo ser intimado desta nomeação.Acaso aceita, fica facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC.Com o cumprimento dos itens anteriores, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de trinta dias para apresentação do laudo pericial.Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado.Dentro do prazo da perícia, poderão os autores juntar novos documentos que estiverem ao seu alcance.Intimem-se.A seguir, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003355-46.2016.403.6108 - MARCOS NAOKI YOSHINAGA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP331475 - LUIS FELIPE MAGGI TROTTI FABRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0003355-46.2016.4.03.6108Vistos em análise de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCOS NAOKI YOSHINAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual postula, em sede de antecipação de tutela, a substituição da TR pelo IPCA ou outro índice de correção monetária que reflita efetivamente as perdas inflacionárias referentes aos valores depositados em conta vinculada ao FGTS em seu nome. Decido.De início, cumpre ressaltar que, nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, o e. STJ determinou a sua afetação ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do CPC, bem como a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do CPC), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.Desse modo, passo a examinar o pedido de tutela de urgência para depois deliberar sobre a suspensão do processo.No caso em tela, a princípio, entendo não ser verossímil a alegação do direito à aplicação de outro índice, diferente daquele previsto em lei (TR), para fins de correção monetária dos saldos das contas fundiárias. Vejamos.Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço expressamente atrelada à atualização da poupança.A expressa correlação entre os índices de correção

do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que, finalmente, revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: "Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior." O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial - TR", mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. A taxa referencial (TR), por sua vez, é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.ºs 3.446/2007, 3.530/2008, 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofra qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito: a) da "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; b) da inexistência de direito adquirido a regime jurídico; c) da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira objetiva e conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário (grifos nossos): "(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)." Em outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki ("Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS" in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: "(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)." Portanto, em virtude da "natureza institucional" do Fundo, infere-se, a princípio, que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela

legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada "inflação real". O fenômeno da inflação consistente na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia baseia-se em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido definitivamente o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a "inflação real". Com efeito, é exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço: a legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E, conforme já ressaltado, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a "inflação real" do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.ºs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da TR, visto que fora reconhecida apenas a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Por sua vez, o julgamento proferido na ADI n.º 4.357/DF, concluído nos dias 13 e 14/03/2013, tendo como relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux (Informativo n.º 698/STF), não traz, a nosso ver, repercussão sobre o índice de atualização monetária dos depósitos em contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois: a) o afastamento ali decidido, em relação à atualização monetária dos débitos inscritos em requisições de pagamento, baseou-se em fundamentos constitucionais restritos ("afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes"), aplicáveis apenas aos créditos decorrentes de condenação judicial e não, genericamente, a todo e qualquer crédito financeiro de outra natureza; b) a conclusão expressa no item anterior resta reforçada pelo fato de que o efeito de arrastamento da inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal ali reconhecida foi estabelecido, também, de forma restrita, apenas quanto ao artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 (relativo à atualização monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública), e não, genericamente, a todas as disposições legais atualmente existentes que utilizam a TR como índice de atualização monetária (em relação à poupança, ao próprio FGTS, aos contratos do SFH etc.). Assim, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, o referido precedente do Supremo Tribunal Federal, a nosso ver, não ampara a tese alegada pela parte autora, porquanto restritos sua amplitude de aplicação e seus fundamentos às condenações judiciais, não tendo havido o expurgo judicial da TR como índice de reajuste de obrigações legais e/ou contratuais de natureza diversa (daquela das condenações judiciais), e, portanto, mantêm-se incólume e aplicável, em relação a estas, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite a incidência da TR quando existente previsão legal como, por exemplo: a) em relação ao saldo devedor do SFH - Súmula n.º 454/STJ: "Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"; b) aos débitos do FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao referido fundo - Súmula n.º 459/STJ: "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo". Por fim, vale observar que há inegável distinção entre os créditos decorrentes de condenação judicial, em relação aos quais o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 4.357/DF acima examinado, reconheceu a existência de direito constitucional à incidência de atualização monetária para preservação de seu "valor econômico real", de acordo com índices de inflação metodologicamente adequados, e os depósitos em aplicações de natureza financeira facultativa (poupança, por exemplo) e obrigatória (legalmente vinculadas, como FGTS e PIS/PASEP, por exemplo), vez que: a) quanto a estes cabe à lei a previsão de qual o índice de remuneração devido, de acordo com as variáveis econômicas pertinentes, entre as quais a inflação é apenas uma delas, sendo outras aquelas relativas aos efeitos sobre a economia decorrentes da utilização desses valores para finalidades aos quais estão legalmente vinculados (por exemplo, financiamentos habitacionais e de outras naturezas), pois, se a remuneração devida àqueles depósitos for incrementada, não resta dúvida de que o custo da utilização desses valores, também, deverá sê-lo, sob pena de gerar um déficit que terá que ser coberto em algum momento, como já ocorreu no passado em relação aos próprios expurgos inflacionários do Fundo e ao respectivo adicional da alíquota da contribuição instituído para sanar o déficit deles decorrente; b) em relação a estes últimos (FGTS, poupança etc.), não pode nem deve a lei que institui seus índices de remuneração apenas pretender uma indexação inflacionária que garanta a preservação de seu valor real, mas, sim, realizar o estabelecimento de índices de remuneração que levem em conta todos os fatores econômicos a eles vinculados (entre os quais, o custo de uso para outras finalidades dos valores captados), que, assim, não estão submetidos à rigidez de uma visão de indexação econômico-inflacionária preservadora do "valor real da moeda" nem à ingerência do Poder Judiciário. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, entendo, a princípio, não haver espaço para alteração, pelo Judiciário, do indexador de correção monetária definido por lei. Diante do exposto, indefiro o pleito antecipatório, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Cite-se a parte ré para resposta apenas para fim de interrupção do lapso prescricional, devendo o prazo para oferta de contestação iniciar-se após o final da suspensão do presente feito, que ora determino, em razão do decidido pelo e. STJ no REsp n.º 1.614.874. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Após, aguarde-se em Secretaria no arquivado sobrestado. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004970-71.2016.403.6108 - ROSEMEIRE DA SILVA GOMES GUIMARAES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 74/863

Intime-se a parte autora para informar a sua profissão, art. 319, II, do novo CPC, e, ainda, apresentar cópia atual de seu comprovante de rendimento, necessários para apreciação do seu pedido de assistência judiciária gratuita.
Sem prejuízo, deverá esclarecer como chegou ao valor atribuído à causa, fl. 33 (R\$ 54.000,00).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007171-46.2010.403.6108 - MEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA X CLAUDIA GERALDO DE OLIVEIRA X NAZARETH DE OLIVEIRA X ENEDINA GERALDO LUZ(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

Fls. 254/255: determino o cancelamento do alvará de fls. 255, e, ainda, a expedição de um novo, devendo a parte autora, Nazareth de Oliveira, comparecer em Secretaria a fim de retirá-lo.

Oportunamente, ante a satisfação da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004308-49.2012.403.6108 - JOSE APOLINARIO DA SILVA FILHO(SP175034 - KENNYTI DAIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APOLINARIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192: expeçam-se Precatório e RPV, quanto aos valores incontroversos, conforme despacho de fl. 191.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pela parte autora.

Int.

Expediente N° 9876

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004614-96.2004.403.6108 (2004.61.08.004614-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADEMAR ISSAO OHNUKI(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP176452 - ARNALDO PEREIRA E DF016785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI) X REIKO OHNUKI(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP176452 - ARNALDO PEREIRA)

Diante da consolidação do título judicial condenatório em razão do trânsito em julgado informado à fl. 1079 e 1142, reconheço a competência deste Juízo quanto à execução da pena de multa e às custas processuais, bem como a competência do Juízo de Execução Penal quanto à pena privativa de liberdade e à(s) (eventuais) pena(s) restritiva(s) de direito substitutiva(s), incluindo-se eventual pena de prestação pecuniária. Diante do exposto: 1) Providencie-se o lançamento do nome do sentenciado no Rol Nacional de Culpados; 2) Ao SEDI, para anotação da situação processual do Réu (Condenado); 3) Oficie-se ao IIRGD e ao NID, comunicando-se a condenação com trânsito em julgado (Provimento COGE n.º 64/2005, art. 286, 2º), bem como, se necessário, também à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 4) Expeça-se guia de recolhimento em relação ao Condenado a fim de possibilitar o cumprimento da pena privativa de liberdade e/ou restritivas de direitos substitutivas impostas no título executivo condenatório, a qual deve ser encaminhada ao SEDI devidamente instruída (Provimento COGE n.º 64/2005, art. 292) para distribuição à 1ª Vara local como execução penal; 5) À Contadoria para liquidação da pena de multa e das custas judiciais, se não for caso de justiça gratuita; 6) Apresentados os cálculos, deverá o Apenado ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias o pagamento da multa penal e das custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (arts. 50 e 51, CP, e Lei n.º 9.289/96, art. 16), comprovando-se no autos, o pagamento; 6.1) da pena de multa por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATORIA; 6.2) das custas judiciais por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0; 7) No silêncio do Apenado, certifique-se nos autos o não-recolhimento, bem como, se o caso, expeça-se pertinente certidão de débito, encaminhando-a, mediante ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de inscrição em dívida ativa, instruindo-se tal ofício com cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, desta decisão, da intimação e da certidão dela decorrentes e do cálculo da Contadoria. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF. Oportunamente, quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Publique-se.

Expediente N° 9878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004981-03.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-96.2015.403.6108 ()) - JUSTICA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 75/863

PUBLICA X DEBORA RAQUEL MARANHO FERNANDES(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

Autos n.º 0004981-03.2016.4.03.6108 Considerando o já decidido nos autos originais (fls. 1.507/1.514), determino que a instrução do presente feito tenha início com a realização de audiência em conjunto com o feito n.º 0003729-96.2015.403.6108, já designada para 08 de novembro de 2016, às 13 horas, para oitiva das seguintes testemunhas arroladas pela acusação:1) João Antônio de Almeida Junior;2) Louis Albert dos Rios;3) Alexandre Fernando da Silva;4) Marli Pereira Lima. Deixo de incluir a testemunha Meirielli ou Mirielli Rodrigues no rol acima, pois, nestes autos desmembrados, não há como ser considerada testemunha referida, pela falta de aproveitamento do depoimento prestado nos autos originais por Gustavo José Soares, o qual ainda deverá aqui ser ouvido. Para oitiva das demais testemunhas de acusação, num total de 11 (Cledson, Jânio, Michel, André, José Albino, Robson, Newton, Aristides, Fabrícia, Gustavo e Gabriel, fl. 837), designo audiência para 31 de janeiro de 2017, às 15h00min. Para oitiva das testemunhas de defesa, num total de cinco (fl. 1.261), e interrogatório da acusada, designo audiência para 01 de fevereiro de 2017, às 14h30min. Expeçam-se as intimações e as requisições necessárias. Int. Bauru, 03 de novembro de 2016.

Expediente N.º 9879

EXECUCAO FISCAL

0011017-81.2004.403.6108 (2004.61.08.011017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ISABEL GOMES DE MATOS(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Diante da recusa justificada no art. 11 da LEF pela exequente, indefiro o pedido de fls. 535/556.
Int.

Expediente N.º 9881

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004719-53.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RICARDO APARECIDO FERREIRA FOGASA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE) X ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES(SP348790 - ANDRE BERGAMIN DE MOURA) X DEIVIDE WILLIAN LEMES(SP348790 - ANDRE BERGAMIN DE MOURA)

Fls. 168/172: Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, recebo a denúncia protocolada sob o nº 2016.61080035595-1, fundamentada nos artigos 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal para o Acusado Ricardo Aparecido Ferreira Fogasa, artigo 334-A, 1º, Inciso IV do Código Penal c.c. artigo 29 do Código Penal para os Acusados Alexandre de Almeida Lemes e Deivide Willian Lemes. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidão de antecedentes da Justiça Federal de 1º grau de jurisdição no Estado de São Paulo referente aos denunciados. No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato. O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal. Autorizo o desmembramento do feito em tantos volumes quantos forem necessários. Citem-se os Acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Citados os Acusados e não apresentadas as respostas no prazo legal pelos Advogados constituídos, este Juízo nomeará o Doutor Marco Aurelio Uchida, OAB/SP 149.649, para a defesa do Acusado Ricardo, o Doutor Itamar Aparecido Gasparoto, OAB/SP 197.801, para a defesa do Acusado Alexandre, e o Doutor Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP 331.585, para a Defesa do Acusado Deivide, que deverão ser intimados de sua nomeação, devendo manifestar expressamente se aceitam ou não a nomeação, no prazo de 5 (cinco) dias. Aceita a nomeação, deverá ser apresentada a resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, em favor dos Acusados, concedendo-se vista dos autos. Requistem-se as certidões de antecedentes criminais dos Acusados Ricardo, Alexandre e Deivide aos Órgãos de praxe, conforme requerido pelo MPF à fl. 167. Fica deferida a posterior juntada aos autos dos laudos periciais não concluídos e diligências policiais ainda em andamento (fls. 75, 76, 144, 145, 146, 147, 157), bem como nova manifestação a respeito das supostas cédulas falsificadas apreendidas nos autos supramencionado, conforme requerido pelo MPF à fl. 167. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente N° 10912

EXECUCAO DA PENA

0021435-67.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO DE CAMARGO FILHO(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO)

O sentenciado encontra-se preso no 2º Distrito Policial de Campinas/SP (fls. 26). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os presentes autos à Vara de Execuções Penais da Comarca onde o réu Pedro de Camargo Filho estiver recolhido para o cumprimento da pena em regime fechado. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 10913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003073-51.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO PADILHA(SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA)
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º, DO CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente N° 10408

PROCEDIMENTO COMUM

0003435-24.2013.403.6105 - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: ADRIANO MORETTI LYRA Data: 16/12/2016 Horário: período da manhã Local: Empresa Vênus, - Rua Antonio Vale melo, 1575 - Centro, Sumaré, SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0016800-77.2015.403.6105 - MARIA TEREZA CARVALHINHO POMPEO AMATTE(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 93:

Omisso o perito em estabelecer proposta, fixo em R\$ 600,00 o valor referente à verba pericial, promovendo a parte autora o depósito à disposição deste juízo, no PAB local da CEF (agência 2554).

Reconsidero a decisão de fls. 87, assim como indefiro o pedido de fls. 89/92, tendo em vista que a providência pleiteada está ao alcance da requerente, a intervenção judicial só se justificando em caso de comprovada resistência ao cumprimento das decisões proferidas, a tal não equivalendo mera alegação dissociada de documentação a ela relacionada.

Intime-se o perito, por meio eletrônico, para que decline local, hora e data para a realização da perícia, em prazo não inferior a trinta dias e as formas de contato pelas quais possa ser encontrada, notadamente as eletrônicas.

Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão

EMBARGOS A EXECUCAO

0003687-22.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067979-24.2000.403.0399 (2000.03.99.067979-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X ABDALLA KHOURY CHAIB X ALFREDO TEIXEIRA RISSO X DIAMANTINO DE QUEIROZ X JOSE PERES SOBRINHO X RENATO IVO POLETTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

REPUBLICADO POR AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO:

1. Apensem-se aos autos principais.
2. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais.

3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0018878-10.2016.403.6105 - ARY CARVALLIO CORRETORA DE SEGUROS & CIA LTDA - ME(SP225053 - PRISCILA INES CACERES RAMALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMPARO-SP

1. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e considerando-se o quanto informado às fls. 49/50, corrijo de ofício o polo passivo da ação, para que conste como autoridade coatora o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.
2. Ao SUDP para retificação do polo passivo.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.
4. Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar.
5. Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade.

Expediente N° 10396

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012536-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202264 - JERSON DOS SANTOS E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X RICARDO JOSE FERRO

1. Fl. 37: Nada a prover diante da sentença proferida nos autos.
 2. Tornem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007460-71.1999.403.6105 (1999.61.05.007460-7) - MARINA MEIRELES DE AZEVEDO BARROS X LEILA MARIA CATALANI FUENTES X DANIELA MARIA VAN BELLEN X DULCE BASSO CALEGARI X PAULO SERGIO TONINI X TANIA VALERIA RIBEIRO TONINI X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIZELLI X JULIANA GELLMAN X RACHEL EUGENIA DE CAMARGO FAGUNDES X KOMA FURUKAWA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Diante do cancelamento dos alvarás de levantamento, decorrente da expiração de seu prazo de validade (60 dias), mais adequado se mostra ao caso vertente seja declinada conta-corrente, cuja titularidade seja da parte autora (ressaltado o CPF/CNPJ), para a qual serão vertidos os valores devidos, no caso indevida a retenção tributária.
2. Para tanto, fixo o prazo de cinco dias para a advogada da parte autora cumprir o item 1.
3. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº/2016 a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável.
4. Reitere-se ofício à Caixa Econômica Federal para proceder à transferência, conforme determinado no ofício 371/2015, para conta judicial do Banco do Brasil, vinculada aos autos do processo de inventário 0025072-07.2001.8.26.0114, da 2ª Vara da Família e Sucessões de Campinas, em que são partes Haroldo Francisco Paranhos Cardela e outros x Julio Cardella, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa.
4. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006010-25.2001.403.6105 (2001.61.05.006010-1) - WALTER RIBEIRO DA ROCHA X CRISTINA SANTIAGO PESCE X CECILIA SOARES DE CAMARGO X GISELE ANGELINI SILVA X MARIA BEATRIZ MOREIRA PINHEIRO X ILDA PIRES GALLETTA X ANDRE LUIZ DE MOURA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP235071 - MELISSA HALASZ VARELLA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 241/243: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004482-72.2009.403.6105 (2009.61.05.004482-9) - CIENGE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 477/478: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Diante do equívoco informado pela União, desentranhe-se a petição e documento de fls. 473/474, intimando-se a União a retirá-la em Secretária, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.
4. Comunique-se ao SUDP por meio eletrônico a que encete providências no sentido de excluir dos registros deste feito, a petição, protocolo nº 2016.61050042288-1.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007528-52.2012.403.6303 - JOSE MAURICIO GUIRALDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 240/245: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001544-31.2014.403.6105 - JORGE DO CARMO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 191/193: Nada a prover diante da sentença proferida nos autos.
2. FF. 195/200: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008710-05.2014.403.6303 - CARLOS OLIVEIRA(SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL

1. Apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova.
2. Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto no despacho de f. 108, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
3. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora.
4. Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007809-15.2015.403.6105 - KAZUO MIURA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LUCIA BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.
 2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).
 3. Assim, indefiro o pedido de prova feito pelo requerente de forma condicionada (f270).
 4. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 289/313 e fls. 315/362
 5. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008124-43.2015.403.6105 - ADELAIDE MARCONDES DOS SANTOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 146/151: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009552-60.2015.403.6105 - KSS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL ELETRICA E ELETROELETRONICA LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X UNIAO

FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003181-46.2016.403.6105 - LUIS ANGELO DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

1. A corrê Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS compareceu nos autos através de advogado (instrumento de procuração ff. 309/310 e contestação ff. 264/312). Nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, "O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação..." Tendo o réu o conhecimento inequívoco do processo, entendendo suprida a falta da citação.
2. Dê-se vista à parte autora a que se manifeste sobre as contestações apresentadas nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
4. Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015399-43.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029569-91.2000.403.0399 (2000.03.99.029569-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSEPHINA GALBETTI DE FREITAS X MARIA DA CRUZ ARANHA X MARIA DE LOURDES MELO SILVA X TERESA JESUS ORTIZ FROES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais.
2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001875-57.2007.403.6105 (2007.61.05.001875-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Diante da informação de secretaria de fl. 418 de que não é possível a penhora do imóvel pelo sistema eletrônico ARISP, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.
2. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 844 do CPC, peça-se certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis.
3. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014826-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS CORPORATIVOS LTDA EPP X TEREZINHA DE FATIMA LIMA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Fls. 15: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003020-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE WILMO DA SILVA - ME X JOSE WILMO DA SILVA

- 1- Fl. 93:
Esclareça a CEF o quanto requerido, tendo em vista que os endereços indicados já foram objeto de tentativa infrutífera de diligência (fl. 77). Deverá indicar novo endereço para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006635-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NONA DE FORNERIA & ROTISSERIE LTDA - ME X GABRIELE CRISTINA PERACINI MUGNOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 80/863

exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010929-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANUEL AUGUSTO DA SILVA

1- Diante do decurso de prazo sem pagamento ou oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017523-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALITTY DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA - EPP X ANDRE DA SILVA X RONIBERTO SCOMPARIM
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

1. F. 70: Defiro. Expeça-se carta precatória.

2. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0600872-43.1992.403.6105 (92.0600872-2) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram DESARQUIVADOS e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013112-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARGARETH DA COSTA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH DA COSTA FREITAS

Vistos.Cuida-se de ação monitória aforada pela Caixa Econômica Federal em face de Margareth da Costa Freitas. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção (nº 4089.160.0000821-60), totalizando R\$ 22.531,40 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta centavos), atualizado para 06/09/2011.Juntou documentos com a inicial.A CEF informou o pagamento do débito na via administrativa e requereu a extinção do processo, juntando comprovantes de pagamento (fs. 66/67).Desta feita, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004086-22.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA(SP114769 - VIVIANA REGINA COLTRO DEMARTINI) X HELIO DE CARVALHO X JOSE JAILTON DA SILVA

1. Fls. 378/380: Esclareça a parte autora o seu pedido haja vista que o local informado (km 56 + 752) é divergente do informado na inicial (km 62 + 238).

2. Advirto que deverá a autora ater-se ao objeto da ação, ressaltado a boa-fé processual.

3. Int.

Expediente Nº 10409

EMBARGOS A EXECUCAO

0008591-22.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003286-57.2015.403.6105) - CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA X ANTONIO ROSA(SP187684 - FABIO GARIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.Deverá ainda a requerente promover o depósito do valor arbitrado, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Comunico ainda que a perícia ficou agendada para o dia 05/12/2016 às 9:00, na Av. José de Souza Campos, 550 - 11º andar - Campinas- SP.Dados para contato: clovis.martello@hotmail.com

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-42.2016.4.03.6105

AUTOR: VILMA OLIVEIRA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Ove Friedrich Albrecht Oncken**, neste ato representado por seu procurador e filho, Pedro Guilherme Monteiro Oncken, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**. Essencialmente, alega ser portador de patologia (CID 10 G20/G30) e que, em razão disso, faz jus à isenção da contribuição previdenciária e imposto de renda, com restituição de todos os valores devidos. Pretende a concessão da *“tutela antecipada, inaudita altera pars, para o fim reconhecer o direito líquido e certo do impetrante, ao reconhecimento das restituições de imposto de renda e previdenciário, conforme todos os documentos acostados, oficiando-se, nesse sentido o Secretaria da Receita Federal, no endereço indicado na primeira folha, para que proceda a restituição imediatamente dos seguintes valores: a.1) a contribuição previdenciária, no valor de R\$ 73.697,32 (setenta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos); a.2) a contribuição de imposto de renda, no valor de R\$56.677,31 (cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos)...”*.

Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.

Foi determinada a emenda à inicial para que o autor esclarecesse o pedido e a causa de pedir, sob pena de extinção do feito e indeferimento da inicial.

Foi apresentada emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Sentencio o feito nos termos do artigo 354 do vigente Código de Processo Civil.

O pedido do autor, conforme acima transcrito, não é claro quanto ao pedido, ora falando em isenção de imposto de renda, ora falando em isenção de contribuição previdenciária. Ademais, o rito processual não está adequado ao pedido, em razão da necessidade de realização de perícia médica para demonstrar a incapacidade do impetrante, o que não é permitido no mandado de segurança.

Em sede de mandado de segurança, condição especial da ação é a existência de direito líquido e certo a embasar o pleito, porque se trata de inarredável exigência constitucional. Como ensina Sérgio Ferraz (in, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 3ª edição, 1996, p. 18), *“para que se obtenha o mandamus, não basta que o direito invocado exista: tem ele, ademais, de ser líquido e certo”*.

Para tanto, o julgamento do presente *mandamus* necessariamente depende da comprovação dos requisitos pertinentes à concessão da isenção tributária por meio da prova da existência da doença alegada. Frise-se, o mandado de segurança é ação que exige prova inequívoca do direito alegado e trata-se de condição indispensável a sua propositura, a existência de prova anteriormente constituída do direito líquido e certo a ser por ele preservado. A presente ação não comporta dilação probatória, posto que tal necessidade a tornaria imprestável para o fim a que se destina, qual seja, a defesa de direito líquido e certo.

Para além disso, é de se registrar que o impetrante argumenta o seu direito à restituição dos valores de R\$ 73.697,32 (setenta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos) a título de contribuição previdenciária, e de R\$ 56.677,31 (cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos), a título de imposto de renda. Como sabido, a via do mandado de segurança não é adequada para a cobrança de valores.

Nesse sentido, cito as súmulas ns. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal: “269. “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (...) 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Por tudo, é de se ter como inadequada a via eleita para o fim a que se pretende, razão pela qual deve o feito ser extinto sem resolução de seu mérito com fulcro na ausência de interesse processual, na modalidade adequação, como também na ausência de preenchimento dos requisitos da petição inicial.

Diante do exposto, **deixo de resolver o mérito do processo**, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas n. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada a **gratuidade processual**, que **ora defiro**.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Observe-se, se o caso, o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil vigente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2016.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6719

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011258-49.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012814-33.2006.403.6105 (2006.61.05.012814-3)) - STR COMPUTADORES LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO E SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico à parte EMBARGANTE que os autos se encontram com vista para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos acostados às fls. 200/389, conforme determinação contida à fl. 197.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017506-60.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-16.2015.403.6105 ()) - INIPLA VEICULOS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA E SP345825 - LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI E SP339129 - OTAVIO BATTOCHIO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017508-30.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-49.2012.403.6105 ()) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a emenda à inicial de fl. 100. Ao SEDI para anotação do valor da causa.

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

Verifico que a execução fiscal não está integralmente garantida, vez que foi constrito valor inferior ao da execução (fl. 86-v).

Assim, recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos constantes no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente.

Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007067-53.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011052-64.2015.403.6105 ()) - SEBASTIAO LOPES TEIXEIRA(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES E SP214883 - ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010430-48.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-30.2008.403.6105 ()) - APLICATIVO - SISTEMAS AVANÇADOS LTDA(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012605-15.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004597-20.2014.403.6105 ()) - DROGARIA OLIVEIRA CAMPINAS LTDA ME(SP227092 - CARLOS ANDRE LARA LENCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 02/142: RECEBO os embargos porque regulares e tempestivos, sem atribuir-lhes, contudo, efeito suspensivo, uma vez que não há requerimento da embargante neste sentido.

No entanto, ainda que houvesse, esclareço que não seria o caso, pois, regra geral, os embargos à execução não terão efeito suspensivo (artigo 919, "caput", do CPC).

A exceção de tal hipótese ocorrerá quando preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que garantida a execução (artigo 919, parágrafo 1º do CPC). "In casu", a execução fiscal nº 0004597-20.2014.403.6105, ora embargada, não está garantida, eis que a quantia constricta (fl. 131) mostra-se muito inferior ao valor da execução.

Em razão da não atribuição de efeito suspensivo a estes embargos, determino o processamento dos feitos autonomamente.

Por fim, dê-se vista destes autos ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, ora embargado para apresentar

impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, da lei nº 6.830/80).

Sem prejuízo do acima disposto, deverá ainda a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o seu endereço eletrônico, de acordo com o estipulado pelo artigo 319, II, do CPC.

Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 152: "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, parágrafo 4º, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias."

EXECUCAO FISCAL

0604444-31.1997.403.6105 (97.0604444-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COESP CENTRO DE ODONT. ESP. EM ASSIST A EMPRESA S/C LTDA X NELSON ALEXANDRE FERREIRA SANTIAGO(SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Tratando-se de contribuições ao FGTS, estabelece o art. 15 da Lei nº 8.036/90 que o responsável pelos seus recolhimentos é o empregador. De acordo com o parágrafo 1º do art. 23 da Lei 8.036/90, constitui infração legal não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

Porém, para fins de inclusão no polo passivo da execução fiscal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça foi assentada no sentido que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos/contribuições não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica.

Destarte, indefiro o pedido de fls. 182/184.

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação da(s) parte(s) no arquivo SOBRESTADO (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0613507-46.1998.403.6105 (98.0613507-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613467-64.1998.403.6105 (98.0613467-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMEP MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0014631-79.1999.403.6105 (1999.61.05.014631-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X CAMPVELL VEICULOS E PECAS LTDA-ME X VANDOMIR FANTINELLI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Não obstante a exclusão do polo passivo de Aparecido José Flores, verifico que está pendente de levantamento o valor bloqueado em sua conta, vez que expirado o prazo para retirada do alvará, conforme fls. 291/292.

Assim, publique-se este despacho ao advogado que atuou em sua defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do interesse da parte no levantamento do numerário. Com a resposta positiva, expeça-se novo alvará de levantamento.

Após, ante o decurso do prazo requerido à fl. 287, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termo de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0006698-16.2003.403.6105 (2003.61.05.006698-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SERRA NEGRA(SP255064 - ATILIO JOSE GONCALVES SILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Aceito a conclusão nesta data.

Dê-se vista à executada para que se manifeste sobre as alegações da exequente de fls. 76/82, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004716-30.2004.403.6105 (2004.61.05.004716-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HOSPITALTEC COM/ DE MAT MEDICOS E PROD HOSPITALARES LTDA

Fl. 96: defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a)s (co)executado(a)s, procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.

Logrando-se êxito no bloqueio ora determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de penhora, em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 86/863

homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Nada sendo localizado em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.- RESULTADO DA CONSULTA AO RENAJUD - NEGATIVO

EXECUCAO FISCAL

0005016-89.2004.403.6105 (2004.61.05.005016-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X ANTONIO CARLOS FRANCO ZUCCOLO(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Primeiramente, verifico verdadeiras as alegações da exequente de fl. 116-verso, quanto a irregularidade da representação processual do coexecutado Antonio Carlos Franco Zuccolo, sendo assim, intime-se o referido coexecutado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato.

Sem prejuízo, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se, em secretaria, decisão a ser proferida pelo E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004512-49.2005.403.6105 (2005.61.05.004512-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X B & B MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X SATURNINO LEMOS X EDILSON DANTAS PEREIRA

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de Procuração original e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.

Sem prejuízo, dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto às petições de fls. 90/95 e 96/120.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004378-85.2006.403.6105 (2006.61.05.004378-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MACHI MODAS LTDA X CELSO MENEZES FIGUEIREDO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X MARIA ELVIRA DE OLIVEIRA

Fls. 116/125: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005844-17.2006.403.6105 (2006.61.05.005844-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS BEIRAO LTDA(SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

EXECUCAO FISCAL

0001559-39.2010.403.6105 (2010.61.05.001559-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X LUIZ CARLOS FRANK(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 80/81: prejudicado, vez que às fls. 47/49 já houve decisão acerca do alegado.

Fls. 79: dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004718-87.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GAROUPA LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 82/84: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Fls. 80/81: considerando o estabelecido na Portaria PGFN nº. 396, de abril de 2016, dou por prejudicada a análise do pedido.

Assim, presentes os requisitos estabelecidos pelo "caput" do artigo 20 da Portaria acima referida e não sendo o caso das exceções contidas nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Não havendo oposição, após decorrido o prazo de vista da executada sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), servindo a intimação da presente decisão à sua ciência prévia de que, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo 40, os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a)s executado(a)s e / ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicados novos bens para arresto / penhora, providencie a secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0015232-65.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANEZIA ALEXANDRE MODESTO DE CAMARGO(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)

Tendo em vista a petição e documentos colacionados aos autos pela Exequite às fls. 32/34-v, intime-se a(o)s executada(o)s para o pagamento do saldo remanescente do débito, após revisão do lançamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observe que o valor atualizado do saldo remanescente na data do efetivo pagamento poderá ser buscado perante a própria Exequite, evitando-se que haja recolhimento inferior.

Com a comprovação nos presentes autos do pagamento realizado pelo Executado, dê-se vista ao Exequite para que se manifeste quanto à satisfação da dívida exequenda.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0006694-61.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KASMONE CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 132: "Aceito a conclusão nesta data. Fls. 128/131: intimem-se os procuradores da executada para que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, que a renúncia ao mandato foi notificada ao mandante, nos termos do artigo 112 do CPC, vez que nos documentos de fls. 130/131 o destinatário do telegrama não é a executada. Fl. 126: indefiro, vez que a transformação em pagamento definitivo em favor da exequite está condicionada a não oposição de embargos à execução fiscal ou ao trânsito em julgado dos embargos, o que não ocorreu nos autos. Dê-se vista a(o) exequite para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se."

EXECUCAO FISCAL

0008207-30.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAGA AVIATION MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA -(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP256763 - RICARDO JORGE RUSSO JUNIOR)

Fls. 25/26: esclareço que o requerimento da executada, objetivando a baixa de apontamento existente na SERASA em razão desta execução fiscal, deve ser realizado administrativamente, sendo desnecessária a intervenção judicial para a exclusão do nome da executada dos registros da SERASA.

Destarte, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0008241-05.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TOMSON TRANSPORTES LTDA ME(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES E SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 88/863

Fls. 197/203: prejudicado, vez que da decisão de fls. 193/194, que rejeitou a exceção de pré-executividade, não cabe apelação, já que sua natureza é de decisão interlocutória.

Dê-se vista à exequente da decisão de fls. 193/194.

Sem prejuízo, considerando presentes os requisitos estabelecidos pelo "caput" do artigo 20 da Portaria PGFN nº. 396, de abril de 2016 e não sendo o caso das exceções contidas nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Não havendo oposição, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), servindo a intimação da presente decisão à sua ciência prévia de que, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo 40, os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a)s executado(a)s e / ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicados novos bens para arresto / penhora, providencie a secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013832-45.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP317872 - HELOISA PERIN FAVERO E SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação de fl. 118, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, bem como acerca da manifestação da executada de fls. 121/127, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016321-84.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Prejudicado o pedido de fl. 11, tendo em vista a petição de fl. 15.

Fl. 15: defiro pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000454-17.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERTRENDS VEICULOS LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

Fls. 43/70: regularize a executada a sua representação processual, devendo ser identificado o subscritor do instrumento procuratório de fl. 57, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição e documento(s) que a acompanha(m).

Após, se regular, dê-se vista a(o) exequente para manifestação.

Caso não regularizada a representação processual, desentranhe-se a petição e os documentos de fls. 43/70, devolvendo-os a seu

subscritor, bem como dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000762-53.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANDRADE & NEVES RESTAURANTE LTDA - ME(SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO)

Tendo em vista a petição da empresa excutida de fls. 20/21 e ante as informações da Exequente de fl. 30-v, consigno que a Executada deverá buscar o parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Quanto ao pedido do benefício da justiça gratuita, este pode ser concedido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado, entretanto, segundo entendimento das Cortes Superiores, tal benefício será concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcionálíssimos, desde que estas comprovem, por intermédio de documentos, a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar arcar com as despesas do processo. No caso presente, não restou comprovada nos autos a suposta incapacidade financeira da empresa, limitando-se, a Executada, a declarar sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Destarte, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Ademais, uma vez que intimada do bloqueio de fl. 15, a Executada não se manifestou quanto à impenhorabilidade do valor e também não houve oposição de embargos à execução, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a Executada opor embargos à execução. Após, transfiram-se os valores bloqueados para um conta judicial e oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo. Por fim, antes de analisar o pedido de penhora de ativos financeiros da Executada, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002316-23.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERRAMENTARIA LOURENCO E LOURENCO LTDA - ME(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Sem prejuízo, expeça a Secretaria a certidão de objeto e pé, requerida pela executada à fl. 18, após a comprovação do recolhimento das custas referentes a ela.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004371-44.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA)

Considerando os termos da informação de fls. 31 e que o segundo bloqueio, realizado em 12/09/2016 abrange o total atualizado do débito e foi realizado na conta bancária indicada pelo executado, Banco Bradesco, agência 0595, conta n.º 0075553-2, determino o desbloqueio do valor de R\$ 85.107,74 (fls. 30).

Sem prejuízo do acima determinado, publique-se o teor do despacho de fls. 29.

Cumpra-se. Intimem-se.

DESPACHO DE FL. 29:

Fls. 05/22: pelos documentos acostados aos autos, observo que o signatário da procuração de fl. 06 é o Sr. Carlos Alberto Moinha Gagliardi, diretor vice-presidente da Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Campinas, ora executada. No entanto, pelo estabelecido no artigo 26, letra "a", do estatuto social, juntado às fls. 11/22, tal atribuição cabe ao diretor-presidente.

Isto posto, consoante o artigo 76 do Código de Processo Civil, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual nestes autos.

Sem prejuízo, uma vez que se logrou êxito no bloqueio integral do débito ora exequendo, conforme se denota das fls. 24 e 27/28, determino seja a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, intimada na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e, ainda, quanto a eventual excesso, e de que, decorrido tal prazo sem manifestação, será o valor ora bloqueado convertido em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se, então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos à execução (artigos 12 e 16, III, da lei nº. 6.830/80). Uma vez efetuada a conversão em penhora, transfira-se referido valor para uma conta judicial junto à Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo.

Intime(m)-se e cumpra-se, se o caso.

EXECUCAO FISCAL

0009183-32.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES)

Defiro o pedido de fl. 159 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013877-44.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THERMORAC REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP336945 - CLAUDIA AKEMI MAEDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Faço vista dos autos ao EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração outorgada pelo sócio da executada com poderes para representação da sociedade, conforme contrato social acostado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0014975-64.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACOS BUZON INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para o exequente se manifestar quanto ao AR de fls. 17.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012950-69.2002.403.6105 (2002.61.05.012950-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NADIR FIRMANI(SP216590 - LYGIA MARIA SOUZA RAMOS FIRMANI E SP220371 - ANA PAULA KUNTER POLTRONIERI) X ANA PAULA KUNTER POLTRONIERI X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exequente, petionária de fls. 174/182, quanto às alegações da União Federal de fls. 184/189, no prazo legal. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-76.2016.4.03.6105

AUTOR: REINALDO PIRES DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada.

Prazo : 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-79.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE GERALDO ANTUNES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, bem como acerca do PA apresentado, para manifestação, no prazo legal.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-05.2016.4.03.6105
AUTOR: CLEIBER STELLA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO - SP265415
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, para manifestação, no prazo legal.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001163-64.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: EVANDERLEI LUCIO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RAMOS BORGES PINTO - SP179179
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária do Distrito Federal-DF, qual seja, o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, e ante a incompatibilidade de sistemas eletrônicos que impossibilita a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal-DF, para redistribuição, defiro ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie/promova o ajuizamento do feito no Juízo competente, qual seja, na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Campinas, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-14.2016.4.03.6105

AUTOR: GROOVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARCHETTI ORSOLINI - SP357313

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Quanto ao pedido de justiça gratuita e, consoante entendimento firmado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a assistência judiciária gratuita somente pode ser concedida à pessoa jurídica com fins lucrativos que comprove a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais.

A simples alegação de queda no faturamento da empresa em decorrência da crise econômica, por si só, não afasta a possibilidade do pagamento das custas processuais no presente feito.

Assim, considerando que a parte Autora não logrou comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas do processo, entendo que não há como se dar guarida à pretensão, razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita, ficando a Autora intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas.

Cumprida a exigência supra, cite-se e intime-se a Ré, para que **junte aos autos os contratos firmados com a parte Autora**, bem como para que se manifeste acerca do interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.

Campinas, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-54.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONINO TEODORO DO ROZARIO
Advogado do(a) AUTOR: ELISAMA FRANCO PAULINO - SP333934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência.

Inviável o pedido de tutela de urgência, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Defiro à parte autora o prazo legal para a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6591

DESAPROPRIACAO

0007517-98.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X URSULA MARGARETA ZELLER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de conciliação e, ainda, em face da discordância com relação ao valor ofertado, nomeio o(s) perito(s) avaliador(es) o engenheiro Dr. Ivan Maya de Vasconcelos Junior, bem como a arquiteta Dra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, para elaboração do laudo de avaliação da área a ser expropriada, intimando-se-os para apresentar, em 05 (cinco) dias, estimativa de honorários. Apresentada esta, intime-se a INFRAERO para depósito, no mesmo prazo, dando-se ciência aos demais interessados para eventual manifestação, também no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde já consignado que será descontado do valor da indenização já depositada, na ocasião de seu levantamento pelo expropriado, caso não haja fundamento para a recusa do valor ofertado pelos expropriantes. Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos. Comprovado o depósito, intime(m)-se o(s) Perito(s) para início dos trabalhos, deferindo-lhe(s) o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 22/09/2016-despacho de fls. 240: " Considerando-se a manifestação da Sra. Perita indicada pelo Juízo, face à juntada de fls. 236/239, dê-se vista à INFRAERO, para as providências necessárias ao cumprimento do determinado às fls. 232. Assim, publique-se referido despacho. Intime-se. "

MONITORIA

0015109-28.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP165606B - ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA) X DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente a CEF para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0605821-71.1996.403.6105 (96.0605821-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604182-18.1996.403.6105 (96.0604182-4)) - MARIA DA CONCEICAO SILVA ASSAD X LINCOLN ASSAD(SP037025 - LINCOLN ASSAD E SP112713 - SIMONE ASSAD VIEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o tempo decorrido e a certidão retro, manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053724-61.2000.403.0399 (2000.03.99.053724-7) - ERICA REGINA CONTIN X FABIANO POSSEBOM X JOAO AUGUSTO GERMER BRITTO X JOAO TEIXEIRA DE FREITAS X JOSE JORGE FERREIRA FILHO X JOSE ROBERTO ZABENATTI X LIRIS TRINDADE DE GODOY(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Preliminarmente, ressalto que no caso de controvérsia quanto à titularidade da verba honorária, cabe os advogados litigantes resolver a contenda em sede própria, dada a natureza da demanda. Sem prejuízo, expeça-se a Requisição de pagamento dos honorários, conforme decisão transitada em julgado, em nome dos advogados atuantes nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006832-92.2002.403.6100 (2002.61.00.006832-7) - CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Em face do todo processado e a fim de se apurarem os valores devidos em liquidação de sentença, preliminarmente, proceda a parte autora à juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, do extrato de empréstimo compulsório - DL.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria para verificação contábil da condenação, o que faço, neste momento, com fundamento nos princípios da economia processual e da efetividade do processo, que já se arrasta por cerca de 14 anos, ainda sem definição.

Com os cálculos dê-se vista às partes, pelo prazo legal.

Havendo discordância acerca dos cálculos, a parte interessada, Autor ou Réu, deverá apresentar a respectiva crítica, devidamente fundamentada, acompanhada dos cálculos que entender devidos para apreciação do Juízo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010024-08.2008.403.6105 (2008.61.05.010024-5) - RENATA DA SILVA PEREIRA X ALTINO JORGE DA SILVA PEREIRA X ROBSON DA SILVA PEREIRA X JEFFERSON DA SILVA PEREIRA X JOSEFA DA CONCEICAO SILVA(SP197861 - MARIA CECILIA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido pelo INSS às fls. 503, reconsidero o despacho de fls. 501 e determino que a parte Autora junte aos autos os cálculos dos valores que entende devidos, nos termos do art. 534 do novo CPC, no prazo e sob as penas da Lei.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008452-12.2011.403.6105 - PEDRO CARLOS DE MAGALHAES(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 161/162 para que requeira, o que entender de direito, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009187-40.2014.403.6105 - BIANCA RENATA BERNARDINETTI DA SILVA X BIANCA RENATA BERNARDINETTI DA SILVA(SP317958 - LIGIA RAPOSO DE BARROS E SP317683 - BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEAN APARECIDO DA SILVA

Considerando-se ter restado infrutífera a Audiência de Tentativa de Conciliação, conforme fls. 149, prossiga-se com o feito, intimando-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011002-72.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDGAR DORTA - ME(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 156/187, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008120-06.2015.403.6105 - SILVANIA REGINA MENDES MORESCHI(SP372597 - ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 102/106, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016859-65.2015.403.6105 - NIQUELPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO E ARAMADOS LTDA(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003391-34.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-44.2014.403.6105 ()) - EUSEBIO JOSE GALLO(SP285870 - RODRIGO GLELEPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos.Trata-se de Embargos opostos por EUSEBIO JOSE GALLO, qualificado na inicial, em face de Execução de Título Extrajudicial (processo em apenso nº 0003897-44.2014.403.6105), movida pela Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, firmado entre as partes em 13/02/2012, conforme fls. 6/12 dos autos da execução.Os Embargos se fundamentam, em breve síntese, em preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos (exibibilidade, certeza e liquidez) e no mérito, no excesso de execução, em face da abusividade dos encargos contratuais cobrados, tendo em vista a cobrança de juros abusivos e de comissão de permanência, requerendo, ainda, na oportunidade a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a condenação da Embargada no pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Pelo despacho de f. 117, foram recebidos os Embargos e intimada a Embargada para impugnação. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou às fls. 125/132, pugnano pela rejeição da preliminar arguida e, no mérito, pela total improcedência dos Embargos ante a legalidade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes.Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de f. 135.O Embargante manifestou-se acerca da impugnação da CEF às fls. 142/144, pleiteando a realização de perícia contábil.Vieram

os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, defiro ao Embargado os benefícios da assistência judiciária gratuita.No mais, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, restando desnecessária perícia contábil, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. A preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos (exibibilidade, certeza e liquidez)/falta de documento essencial merece ser, de plano, afastada.Com efeito, o negócio de base que deu origem à presente Execução, está fundado no contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, com comprovação nos autos principais, conforme instrumento de fls. 6/12 da Execução em apenso, no valor do aditamento totalizando R\$15.000,00.Assim, tendo em vista que a parte Executada utilizou a totalidade do crédito, conforme demonstrado nos autos da execução em apenso, não há que se falar em ausência de força executiva do título, porquanto o valor do empréstimo efetivado de valor determinado e não adimplido apresenta característica de certeza e liquidez.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.1. A Cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no RESP nº 1038215/SP, 4ª Turma, rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. em 26/10/2010, DJe 19/11/2010)Outrossim, acompanha a inicial Demonstrativos de Débito e Evolução da Dívida devidamente precisos e minuciosos, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, de modo que sem fundamento a alegação de iliquidez do título executivo.No mérito, entendo que assiste razão, ao menos em parte, à Embargada.Quanto ao mérito, verifico que o Embargante firmou juntamente com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos acostados aos autos principais, sem impugnação.Assim, tendo em vista o inadimplemento do Embargante, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$72.370,11 (setenta e dois mil, trezentos e setenta reais e onze centavos), em 30/04/2014, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos da execução em apenso.Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proibe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, o caput da Cláusula 3ª (f. 8) do termo de aditamento do contrato de crédito ("Cédula de Crédito Bancário") juntado aos autos principais assim estabelece:"CLÁUSULA TERCEIRA - A partir deste aditamento fica determinado que, no caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente da Cédula, do(s) Termo(s) de Aditamento que porventura tenham sido firmado(s) e do presente Termo, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês."(...)A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro.Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.III. Agravo regimental improvido."(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor

da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso."(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado que a chamada "taxa de rentabilidade", tal como previsto no contrato pactuado e aplicada pela Caixa para atualização do débito, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:"A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis."Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Lado outro, na contenda ora sub judice, não se justifica o pleito de devolução em dobro da quantia cobrada a maior, nos termos do 3º do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, ante a ausência de prova de atuação de má-fé por parte da CEF (No mesmo sentido, confira-se: TRF5, AC 0013649-83.2012.405.8100, Terceira Turma, Desembargador Federal relator Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE 25/09/2013). Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade nos contratos pactuados, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato/aditamento firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, considerando que o Embargante assinou o contrato, bem como se utilizou do crédito concedido, conforme comprovado nos autos, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.Portanto, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecidamente abusiva, conforme motivação. Assim sendo, apenas em parte merecem procedência os presentes embargos.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução, apenas para afastar a aplicação da denominada "taxa de rentabilidade", julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada.Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005417-68.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017534-28.2015.403.6105) - A. ISIDORO POLLINGER IMPRESSOS - ME X ANDREA ISIDORO POLLINGER(SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)
Dê-se vista ao Embargante acerca da impugnação ofertada, juntada aos autos às fls. 48/51, para que se manifeste no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013632-19.2005.403.6105 (2005.61.05.013632-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053724-61.2000.403.0399 (2000.03.99.053724-7)) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ERICA REGINA CONTIN X FABIANO POSSEBOM X JOAO AUGUSTO GERMER BRITTO X JOAO TEIXEIRA DE FREITAS X JOSE JORGE FERREIRA FILHO X JOSE ROBERTO ZABENATTI X LIRIS TRINDADE DE GODOY(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)
Prejudicada a petição de fls. 811/820, tendo em vista a sucumbência recíproca arbitrada no v. acórdão de fls.792/793.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002836-51.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA X RICARDO VIEIRA BAPTISTA

Fl. 139/140: Ante o alegado pela Caixa Econômica Federal, defiro a pesquisa de endereço do(s) réu(s)/executado(s), nos Sistemas WEBSERVICE, SIEL, CNIS e BACEN JUD.

Após, dê-se vista à parte autora/exequente.
Int. (PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003897-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIRCUITO DAS AGUAS LTDA(SP317530 - JHONY FIORAVANTE BATAGLIOLI) X EUSEBIO JOSE GALLO(SP317530 - JHONY FIORAVANTE BATAGLIOLI E SP285870 - RODRIGO GLELEPI)

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009011-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA DOS REIS ALEXANDRE

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente CEF para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007416-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VILMA DE LOURDES CAMPOS

Diante da juntada dos documentos de fls. 87/98, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação.

Dê-se vista à exequente de fl. 84/86 e 87/98 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos.

Intime(m)-se.(PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009266-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X F R LOPES AUTO ELETRICA - ME X FABRICIO RICARDO LOPES

Diante da juntada dos documentos de fls. 85/97, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação.

Dê-se vista à exequente de fl. 81/84 e 85/97 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos.

Intime(m)-se.(PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008901-91.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X W. T. LOPES - ME X WERLEI TEIXEIRA LOPES

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006424-42.2009.403.6105 (2009.61.05.006424-5) - GENECI MARTINS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENECI MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007940-29.2011.403.6105 - ARLETE MARGONARO RODRIGUES(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE MARGONARO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0604182-18.1996.403.6105 (96.0604182-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 100/863

LINCOLN ASSAD X MARIA DA CONCEICAO SILVA ASSAD(SP037025 - LINCOLN ASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCOLN ASSAD(SP112713 - SIMONE ASSAD VIEIRA LUZ)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000080-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LEOZANDRO BORGES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOZANDRO BORGES PEREIRA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 80/81, prossiga-se com o presente.

Assim, defiro o pedido de fls. 67, procedendo a Sra. Diretora de Secretaria à consulta junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 21/09/2016-despacho de fls. 100: " Diante da juntada dos documentos de fls. 86/99, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação. Assim, dê-se vista à exequente de fls. 83/99, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 82. Intime-se e cumpra-se. "

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002375-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO GABRIEL TOGNOLO DE MIRANDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GABRIEL TOGNOLO DE MIRANDA GOMES

Diante da juntada dos documentos de fls. 50/55, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação.

Dê-se vista à exequente de fl. 49 e 50/55 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos.

Intime(m)-se.(PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014119-37.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WOOD & STONE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP X RONALDO FORASTIERI DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WOOD & STONE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, 2º do novo CPC, independentemente de sentença.

Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007915-74.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NILZA MARIA DA SILVA MARCELINO(SP261795 - ROGERIO AUGUSTO DINI DUARTE)

Fl. 66: Manifeste-se a ré no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Expediente N° 6589

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015070-94.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X ELI INACIO COSTA

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência em relação ao débito constante da inicial e o valor constante do contrato de fls. 34/39 e o do Demonstrativo do Débito de fls. 40/41. Int.

DEPOSITO

0002017-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO CESAR ARAUJO DE LIMA

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 89, bem como o já deferido na sentença de fls. 85, proceda-se ao desentranhamento das fls. 07/08, cujas cópias já se encontram acostadas à contracapa, para posterior entrega à CEF, mediante recibo.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como cumpra-se o nela determinado, com a expedição de ofício à CEF.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0604399-03.1992.403.6105 (92.0604399-4) - INES BOSCO IBARRA X JANDIRA APARECIDA BOSCO SAMPAIO X MARIA APARECIDA DA SILVA BOSCO X SERGIO RICARDO BOSCO X DANIELA BOSCO FERRARI X SALLY DE SOUZA GOMES X ANTONIO JOSE BASSO X LUIZ ABEL BORDIN X ANTONIO DE OLIVEIRA X RENATO THOMAZ - ESPOLIO X JOANA JUSTINA THOMAZ X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X IDIMIR ROBERTO DE OLIVEIRA X ARISTEU JOAO GALLANO X GIOVANNA DE VUONO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X INES BOSCO IBARRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JANDIRA APARECIDA BOSCO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA APARECIDA DA SILVA BOSCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SERGIO RICARDO BOSCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DANIELA BOSCO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO JOSE BASSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ ABEL BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RENATO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IDIMIR ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARISTEU JOAO GALLANO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GIOVANNA DE VUONO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Petição de fls. 783: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0604639-89.1992.403.6105 (92.0604639-0) - LAZARO DA COSTA BRANDAO X ROBERTO SOAVE X SILVESTRE MEDINA X OSCAR JOSE DOS SANTOS X ALICE DIAS GIOSO X NELSON GRIVOL X LUZIA APARECIDA LOCAVARO CANERO MUNHOZ X ROBERTO GARCIA FREI X ANTONIO QUINTANO SAFRA X DOLORES SANTINA SAFRA LOVATO X ALICE DUARTE SAFRA X FAUSTINO SAFRA X AFONSO SAFRA FILHO X MANOEL SAFRA X ARISTEU JOAO GALLANO(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Petição de fls. 426: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000319-83.2008.403.6105 (2008.61.05.000319-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JESIEL NOBRE FALCAO(SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista o requerido às fls. 169/170, proceda ao desbloqueio das contas bancárias e dos respectivos valores de fls. 117, consoante já determinado na sentença de fls. 154/154-v.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte ré.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXTRATO DESBLOQUEIO BACENJUD ÀS FLS. 172/174

PROCEDIMENTO COMUM

0011645-40.2008.403.6105 (2008.61.05.011645-9) - APARECIDO HENRIQUE MACIEL(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 348:"Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 342/343, 344/345, 346/347. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0012683-19.2010.403.6105 - ARMANDO VAZ BROLEZI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 420:"Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 418/419. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0013423-74.2010.403.6105 - JOSE CORREA REBELO(SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES E SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo em vista a certidão de fls. 354 e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto, no arquivo com baixa sobrestado.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013325-55.2011.403.6105 - ANTONIO CELSO RODEGHER(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 330:"Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 327/329. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0011911-80.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARIA APARECIDA SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Preliminarmente, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte ré regularizar sua representação processual.

Dê-se ciência à parte ré da petição e documentos de fls. 41/57.

Publique-se o despacho de fls. 33.

Int.

DESPACHO DE FLS. 33: Dê-se vista ao INSS acerca da contestação apresentada às fls. 20/32 para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal, iniciando-se pela parte Autora.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003317-65.2015.403.6303 - DARCI NUNES BRITO(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 151: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 149/150. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0006917-94.2015.403.6303 - JOAS LUIZ DA SILVA X KELLY CRISTINA ARAUJO DA SILVA(SP218697 - CARLA REGINA CHAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, verifico, compulsando os autos, que a UNIÃO FEDERAL, também Ré neste feito, ainda não foi citada, pelo que determino que se proceda à citação da mesma.

Ainda, verifico que foi requerido o benefício da Assistência Judiciária gratuita, pedido este não apreciado, pelo que, determino que a parte autora proceda à juntada de Declaração de pobreza, para fins de apreciação.

Após, volvam os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-02.2016.403.6105 - VALMIR VAGNER GATTI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 63/81 e 82 em aditamento à inicial.

Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor da causa.

Com o retorno, volvam os autos conclusos.

AUTOS CONCLUSOS EM 30/05/2016:

Considerando as informações da Contadoria, prossiga-se o presente feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(a) autor(a) VALMIR VAGNER GATTI (NB 165.167.395-8, RG: 27.752.278SSP/SP, CPF: 177.832.098-82; DATA NASCIMENTO: 04/06/1974; NOME MÃE: Neuza Maria Gatti), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CERTIDÃO DE FLS 112: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 98/111 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais

CERTIDÃO DE FLS 128: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 113/127 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

DESPACHO DE FLS. 137: Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 130, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002921-66.2016.403.6105 - SIDNEY GIOVANI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 138/148, bem como da cópia eletrônica do processo administrativo de fls. 136 para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal, iniciando-se pela parte Autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003562-54.2016.403.6105 - JOAO DE SOUZA MACHADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 116/132, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Reitere-se comunicação eletrônica à AADJ, consoante determinado no despacho de fls. 109.

Intime-se.

IDÃO DE FLS. 175:"Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 135/174, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0013929-40.2016.403.6105 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao benefício do(a) autor(a) ROBERTO FERREIRA DA SILVA (NB 173.685.017-0, RG 13.945.606 SSP/SP, CPF: 041.526.668-89; DATA NASCIMENTO: 23/10/1973; NOME MÃE: Maria José da Silva, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Manifestem as partes se irão optar pela realização da audiência de conciliação, para os fins do artigo 334, parágrafo 4º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CERTIDÃO DE FLS. 101:"Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 29/100, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais."

CERTIDÃO DE FLS. 175:"Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 103/174, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais."

AUTOS CONCLUSOS EM 14/10/2016:

Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 176.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006620-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA ALVES DOS SANTOS

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 143, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007178-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GLAUCE SAYURI MACONATO

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial(fl. 06/12), com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, cópias essas que já se encontram acostadas à contracapa dos autos.

Efetuada o desentranhamento, certifique-se, ficando desde já autorizada a CEF a proceder à retirada dos documentos, mediante recibo nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000681-75.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EKOBUILD INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E CONGENERES LTDA - ME X LUCIENE ALINE DO PRADO BECK X LUIS FELIPE URRUTIA BECK

Fls. 73: tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).

Após, dê-se vista à CEF.

EXTRATO CONSULTA INFOJUD E RENAJUD AS FLS. 75/108

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011172-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MAGAZINE INFO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X DULCILENE FERREIRA DE ALMEIDA CUNHA X GUSTAVO LEME SCUDELER

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 82, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013508-26.2011.403.6105 - IMC SASTE - CONSTRUCOES SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004643-24.2005.403.6105 (2005.61.05.004643-2) - SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP020222 - ADEMAR JOSE ANTUNES) X BEATRIZ CAROLINE DE SOUSA PIO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA GEONICE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 581/582: Tendo em vista a greve dos bancários, defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012029-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLARA DE ALMEIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARA DE ALMEIDA COSTA

Fls. 132/133: tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).

Após, dê-se vista à CEF.

EXTRATO INFOJUD E RENAJUD AS FLS. 135/139

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012552-88.2003.403.6105 (2003.61.05.012552-9) - GENEY DE FREITAS(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. ANAPAUAESPECIE) X GENEY DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IDÃO DE FLS. 340:"Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 338/339. Nada mais."

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5572

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019306-89.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002847-12.2016.403.6105) - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação, de folhas 05/08, bem como cópia da certidão de dívida ativa de folhas 02/03-verso, todas da Execução Fiscal n.0002847-12.2016.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, ambos Código de Processo Civil.

2- Cumpra-se.

Expediente Nº 5573

EXECUCAO FISCAL

0601660-47.1998.403.6105 (98.0601660-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA

Fls. 283/290: defiro a emenda/substituição da CDA requerida pela parte exequente, com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se a devedora principal por meio de publicação no Diário Eletrônico.

Cumpra a secretaria a determinação contida no item 8 da decisão de fls. 134.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007468-96.2009.403.6105 (2009.61.05.007468-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INBAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE AQUECIMENTO LTDA(SP211804 - LUCIANA KOHARA DA SILVA SILVEIRA DA MOTA E SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO E SP318579 - EDUARDO TADEU BARACAT FILHO)

Expeça-se a carta de arrematação em favor do arrematante Sr. EDISON MIZUNO, nos termos do artigo 901 e parágrafos do CPC. Oficie-se à 3ª Vara Federal de Campinas informando a arrematação do imóvel de matrícula 8242 do 3º CRI de Campinas e solicitando o levantamento da penhora do imóvel nos autos nº 0009698-43.2011.403.6105, nº 0015116-93.2010.403.6105 e nº 0008023-45.2011.403.6105.

Já com relação ao pedido do arrematante de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para desvinculação da responsabilidade tributária sobre os impostos gerados pelo imóvel anteriores à data da arrematação, dispõe o parágrafo único do artigo 130 do CTN que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, subrogam-se sobre o respectivo preço quando

arrematados em hasta pública, não sendo o adquirente responsável pelos tributos que oneram o bem até a data da realização da hasta. Logo, é direito do adquirente receber o imóvel livre de ônus tributários, não sendo de responsabilidade dele o pagamento do IPTU anterior à expedição do auto de arrematação.

Sendo assim, oficie-se à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Campinas, informando da arrematação ocorrida nos autos, bem como do reconhecimento em favor do arrematante da isenção do IPTU devido até a data da arrematação.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002044-83.2003.403.6105 (2003.61.05.002044-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K. L & L PROPAGANDA LTDA - ME(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X K. L & L PROPAGANDA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X RIPPER ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)

Intime-se RIPPER ADVOGADOS ASSOCIADOS de que a importância requisitada através de Requisição de Pequeno Valor - RPV está disponível no BANCO DO BRASIL, conta 4900130545049, conforme extrato juntado aos autos. O(A) beneficiário(a) deverá dirigir-se a qualquer agência do referido banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) beneficiário(a), ainda, a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010832-76.2009.403.6105 (2009.61.05.010832-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

Intime-se FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA de que a importância requisitada através de Requisição de Pequeno Valor - RPV está disponível no BANCO DO BRASIL, conta 4900130545050, conforme extrato juntado aos autos. O(A) beneficiário(a) deverá dirigir-se a qualquer agência do referido banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) beneficiário(a), ainda, a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014669-71.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006099-72.2006.403.6105 (2006.61.05.006099-8)) - CAMPINAS DAY HOSPITAL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS DAY HOSPITAL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

Intime-se o(a) Dr(a). Daniel Amoroso Borges de que a importância requisitada através de Requisição de Pequeno Valor - RPV está disponível no BANCO DO BRASIL, conta 4900130545051, conforme extrato juntado aos autos. O(A) beneficiário(a) deverá dirigir-se a qualquer agência do referido banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) beneficiário(a), ainda, a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002169-36.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCENT TECHNOLOGIES COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X LUCENT TECHNOLOGIES COMERCIO E SERVICOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Intime-se o(a) Dr(a). Waldir Luiz Braga de que a importância requisitada através de Requisição de Pequeno Valor - RPV está disponível no BANCO DO BRASIL, conta 4900130545047, conforme extrato juntado aos autos. O(A) beneficiário(a) deverá dirigir-se a qualquer agência do referido banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) beneficiário(a), ainda, a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011084-74.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007970-98.2010.403.6105) - LAURENI LOPES RIBEIRO(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LAURENI LOPES RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Intime-se o(a) Dr(a). Carolina Svizzero Alves de que a importância requisitada através de Requisição de Pequeno Valor - RPV está disponível no BANCO DO BRASIL, conta 4900130545046, conforme extrato juntado aos autos. O(A) beneficiário(a) deverá dirigir-se a qualquer agência do referido banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) beneficiário(a), ainda, a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000040-24.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MARIA DE LOURDES FREITAS PEREIRA(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X MARIA DE LOURDES FREITAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)

Intime-se o(a) Dr(a). Guilherme Pessoa Franco de Camargo de que a importância requisitada através de Requisição de Pequeno Valor - RPV está disponível no BANCO DO BRASIL, conta 4300130545381, conforme extrato juntado aos autos. O(A) beneficiário(a) deverá dirigir-se a qualquer agência do referido banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) beneficiário(a), ainda, a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004694-20.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014516-19.2003.403.6105 (2003.61.05.014516-4)) - WILSON CARLOS FERRARI(SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILSON CARLOS FERRARI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS)

Intime-se o(a) Dr(a). Giuliano Boldrin Jonas de que a importância requisitada através de Requisição de Pequeno Valor - RPV está disponível no BANCO DO BRASIL, conta 4900130545045, conforme extrato juntado aos autos. O(A) beneficiário(a) deverá dirigir-se a qualquer agência do referido banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) beneficiário(a), ainda, a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004450-57.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ(SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE) X MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE)

Intime-se o(a) Dr(a). Ricardo Bueno Machado Florence de que a importância requisitada através de Requisição de Pequeno Valor - RPV está disponível no BANCO DO BRASIL, conta 4900130545048, conforme extrato juntado aos autos. O(A) beneficiário(a) deverá dirigir-se a qualquer agência do referido banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) beneficiário(a), ainda, a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER

Expediente N° 5779

MONITORIA

0001697-64.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANA FHUAD THAN

Impugnação da ré de fls. 98/103:

- a) defiro os benefícios da justiça gratuita;
- b) diante dos argumentos da ré, necessária a verificação pela Contadoria para se saber se nos cálculos apresentados pela autora, consta cobrança de comissão de permanência além de juros, qual o valor total cobrado, bem como de outros encargos, e qual o valor correspondente ao capital total tomado pela ré e o valor pago ao longo da vigência do contrato de fls. 06/08.

Para tanto, junte a CEF cópia de toda a movimentação financeira da ré a partir de 28/09/2012, no prazo de 20 dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se à Contadoria.

Int.

MONITORIA

0016615-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WILSON SAID MIGUEL(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Fls. 59/64. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000328-79.2007.403.6105 (2007.61.05.000328-4) - JOSE PORCINO DA SILVA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 356/360: Abra-se vista ao autor para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003721-02.2013.403.6105 - APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 176: Certifico que em atendimento ao r. despacho de folhas 164, inclui o expediente abaixo para publicação do Diário Eletrônico do TRF 3ª Região como informação de secretaria, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial com os cálculos de fls. 165/175:"Folhas 164: Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos exatos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime(m)-se".

PROCEDIMENTO COMUM

0000310-77.2015.403.6105 - JOSE GERALDO DE JESUS SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária sob o rito comum, ajuizada por JOSÉ GERALDO DE JESUS SILVA, devidamente qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de serviço concedida em 04/06/1996 (desaposentação), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição posterior à sua primeira aposentação, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Requer a condenação do Inss ao pagamento de todas as prestações do benefício previdenciário que se pelieia, desde 09/03/2011, devidamente atualizados. Pretende, ainda, alternativamente, seja o INSS condenado a devolver todas as contribuições vertidas para o sistema após a DIB, devidamente atualizadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/61. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 73. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/92, alegando preliminarmente a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou o pedido formulado pugnando pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 97. Despacho de providências preliminares à fl. 98, em que foi verificado que não há pontos controversos uma vez que as partes divergem apenas quanto ao ponto de vista jurídico. É a síntese do necessário DECIDO: Presentes as condições da ação e pressupostos processuais e não havendo necessidade de outras provas, conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Postula a parte autora renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/102.980.658-3, concedida em 04/06/1996 (fl. 38) para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Em relação às preliminares de mérito alegadas pelo INSS, não colhe razão a tese de que estaria decaído o direito da parte autora, uma vez que o que esta busca, na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reapostentação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 109/863

à DIB, o que, por si só, já elide a tese esgrimada. É, assim, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, procede a preliminar de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que se trata de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado"; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiais ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao Poder Judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários iminentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade, mormente quando não houve má-fé por parte do segurado. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STF: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à

aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005).3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, Tema 563, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ." (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei). Vale lembrar, que embora tenha havido posterior reconhecimento de repercussão geral sobre a questão (tema 503/STF) e o recurso repetitivo em tela tenha sido sobrestado, o entendimento suprarreferido é aplicável, o que também se dá em razão de jurisprudência estabelecida pelo STJ. Confira-se: Segundo o posicionamento consolidado nesta Corte Superior, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso repetitivo para que se possa aplicar aos demais recursos o entendimento firmado pela via do art. 543-C do CPC (AgRg no REsp 1472615 SP 2014/0193659-4, STJ, Relator(a): Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Julgamento: 02/06/2015, Publicação: DJe 17/06/2015). No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desapostentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desapostentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desapostentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1

DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento". IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou". V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).E por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte, computando-se os últimos vínculos de trabalho da parte autora registrados em CTPS e no CNIS, a partir da competência 06/1996 (fls. 24/53), para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso I, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. A correção monetária sobre as prestações em atraso, referente a períodos anteriores a vigência da Lei nº 11.960/09, incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Posteriormente a vigência da Lei nº 11.960/09 deve ela ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Código de processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008716-87.2015.403.6105 - DENILSON REBONATO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais relativas aos períodos de 19/08/1985 a 24/11/1988, 01/12/1988 a 31/08/1989 e 04/09/1989 a 17/04/2015, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 167.042.068-7).

2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial.

3. Assim, cabe à parte autora comprovar o exercício de atividade especial nos períodos indicados, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS (fls. 28/42) e formulário PPP relativo ao período de 04/09/1989 a

17/04/2015, requerendo a expedição de ofícios para os empregadores mencionados na CTPS, requisitando-se o fornecimento dos formulários e laudos técnicos referentes à constatação da insalubridade no ambiente de trabalho, os quais deverão estar em seu poder por força de lei, excetuando-se os que já foram obtidos pela parte autora.

Consoante processo administrativo apensado a este feito, verifico que o autor, ao contrário do alegado na inicial, não forneceu, à época do requerimento, ainda que parcial, os formulários PPPs para que o INSS pudesse proceder com a análise das alegadas atividades especiais e sobre elas pronunciar-se. Alerto que os documentos não juntados no procedimento administrativo gerarão os efeitos jurídicos pretendidos após o conhecimento deles pelo réu.

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de perícia técnica.

Sendo assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos prova da atividade especial relativo aos períodos de 19/08/1985 a 24/11/1988 e 01/12/1988 a 31/08/1989 ou para comprovar a negativa de seu fornecimento. No caso das empresas que enceraram suas atividades, deve a parte autora fornecer o endereço da pessoa que detém a posse dos referidos documentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014984-26.2016.403.6105 - RUBENS BELIZARIO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 24: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais relativas aos períodos de 25/06/1987 a 01/05/1990, 31/05/1990 a 05/07/1990, 09/07/1990 a 14/07/1992, 18/08/1992 a 07/01/1993, 05/05/1993 a 20/05/1997, 03/03/1998 a 05/05/1998, 01/06/1998 a 15/01/2009, 01/06/2009 a 31/07/2010, 16/08/2010 a 28/10/2014 e 01/05/2015 a 12/05/2016, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 168.239.731-6).

2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial.

3. Assim, cabe à parte autora comprovar o exercício de atividade especial nos períodos indicados, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos.

Como prova de suas alegações, junta o autor apenas cópia da CTPS (fls. 29/57), requerendo que o réu seja determinado a exibir o procedimento administrativo, a expedição de ofícios para os empregadores mencionados na CTPS, requisitando-se o fornecimento dos formulários e laudos técnicos referentes à constatação da insalubridade no ambiente de trabalho, os quais deverão estar em seu poder por força de lei, excetuando-se os que já foram obtidos pela parte autora que seguem a inicial.

Verifico que o autor, ao contrário do alegado na inicial, não juntou prova de atividade especial e não comprovou que o INSS lhe tenha negado a cópia do procedimento administrativo, limitando-se a transferir ao Juízo a produção das provas que pretende produzir para comprovar suas alegações.

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente.

Sendo assim, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC/2015, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos prova da atividade especial, acaso não fornecida ao réu na ocasião do requerimento administrativo, relativo aos períodos alegados ou para comprovar a negativa de seu fornecimento. No caso das empresas que enceraram suas atividades, deve a parte autora fornecer o endereço da pessoa que detém a posse dos referidos documentos.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, comprove a parte autora que requereu, junto ao INSS, cópia do procedimento administrativo ou a prova da negativa em fornecê-lo.

Decorrido o prazo, sem cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para extinção do processo, a teor do art. 330, IV, do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014988-63.2016.403.6105 - CARLOS OLIVEIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 35: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais relativas aos períodos de 01/06/1982 a 15/12/1983, 01/07/1985 a 12/03/1986, 08/10/1987 a 28/01/1988, 02/03/1988 a 04/04/1989, 05/06/1989 a 08/05/1991 e 12/08/1991 a 25/10/2015, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 171.245.828-8).

2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial.

3. Assim, cabe à parte autora comprovar o exercício de atividade especial nos períodos indicados, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos.

Como prova de suas alegações, junta o autor apenas cópia da CTPS (fls. 39/55), requerendo que o réu seja determinado a exibir o procedimento administrativo, a expedição de ofícios para os empregadores mencionados na CTPS, requisitando-se o fornecimento dos formulários e laudos técnicos referentes à constatação da insalubridade no ambiente de trabalho, os quais deverão estar em seu poder por força de lei, excetuando-se os que já foram obtidos pela parte autora que seguem à inicial.

Verifico que o autor, ao contrário do alegado na inicial, não juntou prova de atividade especial e não comprovou que o INSS lhe tenha negado a cópia do procedimento administrativo, limitando-se a transferir ao Juízo a produção das provas que pretende produzir para comprovar suas alegações..

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e

não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente.

Sendo assim, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC/2015, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos prova da atividade especial, acaso não fornecida ao réu na ocasião do requerimento administrativo, relativo aos períodos alegados ou para comprovar a negativa de seu fornecimento. No caso das empresas que encerraram suas atividades, deve a parte autora fornecer o endereço da pessoa que detém a posse dos referidos documentos.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, comprove a parte autora que requereu, junto ao INSS, cópia do procedimento administrativo ou a prova da negativa em fornecê-lo.

Decorrido o prazo, sem cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para extinção do processo, a teor do art. 330, IV, do CPC/2015.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013668-12.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009010-76.2014.403.6105) - MARIA DE FATIMA FIORAVANTE(SP165715 - MAGALI VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O ponto controverso é a existência de responsabilidade da embargante em relação aos bens deixados pelo de cujus.

Consta as fls. 18 documento que comprava a União Estável do tomador dos empréstimos com a Sra. Maria Liria de Lima Alves, contudo na certidão de óbito consta a embargante como esposa, declaração do próprio filho, o que a permitiria abrir inventário, assim como receber outros benefícios nos termos da lei.

Nesta diapasão, importante localizar e reter bens do de cujus até o montante para pagamento da dívida contraída em vida. E para isso, necessário saber quem está administrando os bens e que portanto, será competente para compor o polo passivo da execução. Isto posto, deve a embargada comprovar a existência de bens e de eventual administrador destes bens.

Para tanto, abro prazo de 15 dias para as partes produzirem as provas que entender cabíveis.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016008-26.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008923-86.2015.403.6105) - STYLLUS LEVANTAMENTOS DE DADOS EIRELI - ME(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X ANA PAULA CASTRO DE AGUIAR(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO) X JACINTA DE FATIMA SILVA SAMORA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Preliminarmente a embargante alega inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à ação como os contratos que deram causa à dívida cobrada. Ocorre que não prospera a alegação, haja vista os documentos de fls. 6, 7/14, 15/16 e 22/23 dos autos de execução.

Quanto ao ponto controverso desta lide, ou seja, a existência de cobrança acumulada de encargos juntamente com comissão permanência, considerando que o autor não trouxe nenhum cálculo do que entende devido quanto ao cumprimento ou não das cláusulas contratuais ou de sua ilegalidade, faz-se necessário a disponibilização e análise dos contratos que deram origem ao seu valor pelos executados. Isto posto, promova a CEF a juntada dos contratos que deram origem ao contrato discutido na execução, no prazo de 20 dias.

Após, com sua juntada, abra-se vista ao embargante pelo prazo de 20 dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006268-10.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008923-86.2015.403.6105) - ARISTOTELES FERREIRA LIRA X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº0008923-86.2015.403.6105.

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 919 do CPC).

Deixo de dar vista ao embargado por tratar-se de embargos repetitivo dos embargos à execução nº 0016008-26.2015.403.6105, em que são discutidas as mesmas cláusulas do contrato, tendo sido, inclusive, interposto pelo mesmo advogado. Por esta razão, toda a fase instrutória será realizada naqueles autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010706-79.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014136-73.2015.403.6105) - GILDA SILVA INDAIATUBA - ME X GILDA SILVA(SP367270 - NICOLE CAPOVILLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0014136-73.2015.403.6105.

Defiro os benefícios da assistência judiciária a embargante Gilda Silva. Anote-se.

Indefiro o pedido de concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita à Gilda Silva Indaiatuba - ME, posto que a Lei nº 1.060/50, que a instituiu, não ampara as pessoas jurídicas.

Antes de apreciar quanto ao recebimento dos presentes embargos à execução, concedo prazo de 10 dias para os embargantes regularizarem sua representação processual, devendo juntar procuração outorgada tanto pela pessoa física como pela pessoa jurídica.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012388-69.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016615-39.2015.403.6105) - WILSON SAID MIGUEL(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA)

Apresente o embargante declaração de pobreza, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Consoante artigo 702 do CPC/2015, poderá o réu propor, nos próprios autos, embargos à monitoria. Embora o embargante tenha ofertado embargos à execução em apartado, entendo que não há prejuízo ao prosseguimento do feito.

Determino o apensamento do feito aos autos da Ação Monitoria nº 0016615-39.2015.403.6105.

Recebo os embargos opostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC/2015.

Diga a CEF sobre os Embargos Monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013067-69.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-70.2016.403.6105) - ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 0002869-70.2016.403.6105.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, sob o argumento de garantia integral da execução, uma vez que se trata de bens de difícil alienação, os quais exigiriam leilão antecipado, em virtude de serem perecíveis. Ademais não observou o embargante a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC/2015.

Assim sendo, recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (artigo 919 CPC/2015).

Diga a CEF sobre os embargos, no prazo legal (artigo 920, inciso I do CPC/2015).

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013068-54.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-55.2016.403.6105) - ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 0002870-55.2016.403.6105.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, sob o argumento de garantia integral da execução, uma vez que se trata de bens de difícil alienação, os quais exigiriam leilão antecipado, em virtude de serem perecíveis. Ademais não observou o embargante a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC/2015.

Assim sendo, recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (artigo 919 CPC/2015).

Diga a CEF sobre os embargos, no prazo legal (artigo 920, inciso I do CPC/2015).

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013069-39.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-48.2016.403.6105) - ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 0002864-48.2016.403.6105.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, sob o argumento de garantia integral da execução, uma vez que se trata de bens de difícil alienação, os quais exigiriam leilão antecipado, em virtude de serem perecíveis. Ademais não observou o embargante a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC/2015.

Assim sendo, recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (artigo 919 CPC/2015).

Diga a CEF sobre os embargos, no prazo legal (artigo 920, inciso I do CPC/2015).

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014583-27.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015809-04.2015.403.6105) - APARECIDA MARIA POLI(SP137502 - APARECIDA MARIA POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 0015809-04.2015.403.6105. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que os documentos de fls. 77/99 revelam que a embargante não é pobre na acepção do termo.

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (artigo 919 CPC/2015).

Diga a CEF sobre os embargos, no prazo legal (artigo 920, inciso I do CPC/2015).

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012540-25.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGNALDO CARDOSO IPIRAPININGA JUNIOR(SC009724 - AUGUSTO RAUEN DELPIZZO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009010-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAQUIM DIAS DA SILVA NETO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE

Indique a CEF bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008923-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X STYLLUS LEVANTAMENTOS DE DADOS EIRELI - ME(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X ARISTOTELES FERREIRA LIRA X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA X ANA PAULA CASTRO DE AGUIAR(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO) X JACINTA DE FATIMA SILVA SAMORA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP222760 - JOÃO BOSCO DA NOBREGA CUNHA)

Indique a CEF bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013395-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PEDRO RODRIGUES NETO

1. Fls 44/47. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, corroboradas com a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, defiro o pedido formulado pela CEF e converto o presente feito em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 911/69 c.c. artigos 806 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação de classe.

3. Revogo o Segredo de Justiça. Anote a Secretaria.

4. Após, venham os autos conclusos.

5. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014136-73.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GILDA SILVA INDAIATUBA - ME X GILDA SILVA

Informação de Secretaria fl.54: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015809-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X APARECIDA MARIA POLI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016620-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M.M.T.C. CONSTRUTORA LTDA X AGNALDO MARCON X EVERALDO LUCIO MORANDIN X JOAO PAULO DA COSTA X PAULO ROGERIO THOMAZINI

Tendo em vista a comunicação de decisão no Agravo de Instrumento de nº 0005618-42.2016.403.0000, juntada às fls. 50/51 e 52, fica prejudicado o juízo de retratação requerido à fl. 42.

Cumpra a CEF o parágrafo 1º do r. despacho de fl. 40, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra a secretaria o 2º parágrafo do mesmo despacho.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002864-48.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Fls. 59/61. Dê-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002869-70.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Fls. 38/40. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002870-55.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Fls. 42/44. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000076-95.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ CARLOS BERNARDINO

Justifique a autora o pedido de diligência no endereço fornecido às fls. 85, haja vista a semelhança com o endereço já diligenciado e informação constante na certidão de fls. 82.

Prazo de 20 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005442-62.2008.403.6105 (2008.61.05.005442-9) - MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0070093-33.2000.403.0399 (2000.03.99.070093-6) - DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J. M. BOMFIM) X UNIAO FEDERAL X DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X MARCO ANTONIO DE SOUSA - ESPOLIO X APARECIDA REGINA BEDIN DE SOUZA X THAIS BEDIN DE SOUZA X DEBORA BEDIN DE SOUZA

Vistos.

Cumpra a União (PFN) integralmente o despacho de fl.810, providenciando no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação das cópias da inicial e memória de cálculos, em número suficiente para a intimação de cada uma das herdeiras.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008106-95.2010.403.6105 - ROMMA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROMMA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Fls. 412/428. Dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, no que tange ao pedido de parcelamento dos honorários sucumbenciais.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011209-71.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DAVISSON DOMINGUES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVISSON DOMINGUES FRANCO

Diante do que preceitua o art. 701, parág. 2º do CPC/2015, que corresponde ao art. 1102-C, parág. 1º do CPC/1973, e face a citação e ausência de pagamento ou oferecimento de embargos por parte do devedor, cumpra a CEF o quinto parágrafo do r. despacho de fls. 22.

Int.

Expediente Nº 5782

MONITORIA

0012637-25.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO OLIVEIRA SANTOS

Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos opostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC/2015.

Diga a CEF sobre os Embargos Monitoriais de fls. 58/63, no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

MONITORIA

0003802-77.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIO RODRIGUES PEREIRA

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 27, substituindo-o pelo texto abaixo:

Fls. 56: Expeça-se carta para citação no primeiro endereço relacionado. Quanto aos demais endereços, deve a CEF se certificar que o endereço ainda pertence aos réus, haja vista a informação de cliente inativo na resposta do BACENJUD.

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334, caput, do Código de Processo Civil/2015.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa.

Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

Restando negativa a citação, deve a Secretaria tomar as providências necessárias para cientificar o exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cite-se e intime-se.

MONITORIA

0007313-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOEL DE OLIVEIRA

inativa ou encerrada, não é plausível o deferimento para tentativa de citação em todos os endereços elencados como se a ré pudesse estar residindo em quatro diferentes endereços. Assim sendo, concedo prazo de 20 dias para que a CEF se certifique qual o endereço válido para citação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017163-06.2011.403.6105 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN(SP153101 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN E SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB UNB(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X LEANDRO MELO CAVALCANTI SILVA X MARCELO MENDES TAVARES X FABIO RODRIGUES FREGONA X GABRIELLA CARVALHO DA COSTA X MARCELO WINKELMANN DE LUCENA X DANIEL FOLIZOLA FALCAO BEZERRA X MARILIA LONGMAN MACHADO X GERSON PEDROSA ABREU X PATRICIA FREIRE DE ALENCAR CARVALHO X BARBARA MEDEIROS LOPES DE SOUZA X ANA VALESKA ESTEVAO VALENTIM X AVIO KALATZIS DE BRITTO X GABRIEL SAVIO BARRETO X NATALIA SOARES PAIVA X FELIPE GUIZZARDI X RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI X RAFAEL SEVERO DE LEMOS X ADRIANE IRENE MONTEMEZZO ARSEGO X ANALICE UCHOA CAVALCANTI X ANTONIO CARLOS MOTA MACHADO FILHO X ERIKA DE OLIVEIRA ALMEIDA X FREDERICO CARVALHO ALVES

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por Lisandre Marcondes Paranhos Zulian, qualificada à fl. 2, contra a União Federal, Fundação Universidade de Brasília - FUB, Leandro Melo Cavalcanti Silva, Marcelo Mendes Tavares, Fábio Rodrigues Fregona, Gabriella Carvalho da Costa, Marcelo Winkelmann de Lucena, Daniel Folizola Falcão Bezerra, Marília Longman Machado, Gerson Pedrosa Abreu, Patrícia Freire de Alencar Carvalho, Bárbara Medeiros Lopes de Souza, Ana Valeska Estevão Valentim, Avio Kalatzis de Britto, Gabriel Sávio Barreto, Natália Soares Paiva, Felipe Guizzardi, Rafael Gustavo de Marchi, Rafael Severo de Lemos, Adriane Irene Montemezzo Arsego, Analice Uchoa Cavalcanti, Antônio Carlos Mota Machado Filho, Erika de Oliveira Almeida e Frederico Carvalho Alves, através da qual objetiva o reconhecimento da nulidade do ato administrativo ilegal que indeferiu pontuação referente aos títulos apresentados perante a banca examinadora da AGU para o cargo na carreira de Procurador Federal da 2ª Categoria, bem como o reconhecimento de que a autora agiu em conformidade com o Estatuto da OAB, além do reconhecimento do direito da autora de ter sua pontuação de títulos revista, reconhecendo-se os anos do exercício da advocacia pelo período de 5 (cinco) anos. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Alega a autora que, após ter sido aprovada em todas as etapas do concurso público em tela, durante a fase destinada à avaliação de títulos, o Cespe/Unb não creditou a pontuação correspondente ao exercício profissional da advocacia pelo período de cinco anos, por entender que tais títulos não consubstanciavam contrato de prestação de serviços ou recibo de pagamento autônomo - RPA, conforme exigido pelo Edital nº 2-PGF, 11.9.1, alínea c, de 18 de janeiro de 2010. Assevera ter exercido a advocacia desde 1999 até 2008 de forma autônoma e que, contudo, auferia seus honorários por meio de pessoa jurídica, através da sociedade de advogados, tendo apresentado cópia do contrato social da pessoa jurídica "Zulian Advogados Associados", sociedade esta que integrou entre 2001 a 2005, além da declaração que atestava sua atuação nas áreas consultivas e contenciosa, bem como certidões emitidas pela Justiça Comum Federal, Justiça Estadual e Justiça do Trabalho. Por fim, afirma que como o Cespe reconheceu o exercício da advocacia pelo prazo mínimo de dois anos - a fim de permitir a sua inscrição definitiva no certame - também deveria considerar esse período para a contagem de pontos na fase de avaliação de títulos. Pleiteia, portanto, o reconhecimento da pontuação de títulos, para que sejam reconhecidos os anos da advocacia exercida. Com a inicial acompanham os documentos de fls. 28/151. Intimada a se manifestar quanto ao pedido de antecipação de tutela, a União Federal, às fls. 157/160, invoca a falta de verossimilhança das alegações apresentadas, declarando a escassez de urgência para a concessão da medida, pleiteando pelo seu indeferimento. Às fls. 161/162, decidiu-se não ser cabível analisar o mérito do pedido de tutela antecipada, pois a relação processual ainda não teria sido angularizada com todos os candidatos classificados no concurso, visto que poderiam ser afetados com a decisão proferida. Assim, restou reconhecida a interrupção da prescrição em favor da autora e conferido prazo de 10 (dez) dias para que requeresse a citação dos demais candidatos que participaram do certame. A parte autora, às fls. 164/177 pugna pela reconsideração da necessidade de litisconsórcio necessário determinada pela decisão acima. Contudo, requer a ampliação do prazo para 30 (trinta) dias, caso o entendimento do litisconsórcio seja mantido. Sobreveio despacho (fl. 178) que ampliou o prazo, conforme requerido. A autora, às fls. 179/190 informa a interposição de Agravo de Instrumento. Às fls. 191/194 a União Federal junta informações prestadas pelo Cespe/Unb. A União apresenta sua contestação (fls. 196/204), na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade de figurar no polo passivo, bem como pede a inclusão na lide de todos os demais aprovados para o concurso. No mérito, defende que o edital do certame é lei e afirma que, de acordo com a afirmação da autora, esta não atuava na condição de advogada empregada da sociedade advocatícia, mas sim, como advogada autônoma, integrante da sociedade, não lhe socorrendo a apresentação de declaração da sociedade contendo a descrição de suas atividades, tampouco a apresentação de certidões expedidas pelo Poder Judiciário, sequer exigidas pelas regras do concurso. Alega, ainda, que a demandante não apresentou nenhum contrato de prestação de serviços ou recibo de pagamento autônomo. Pugna pela improcedência do pedido. Sucedeu decisão (fls. 206/207) que concedeu prazo de 10 (dez) dias a autora para requerer a citação dos demais candidatos não empossados que participaram do certame, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. A autora requer, às fls. 210/211 a citação por edital dos demais candidatos não empossados, bem como a concessão do benefício da justiça gratuita, restando deferidos os pedidos no despacho de fl. 212. À fl. 213 foi expedido edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, tendo sido encaminhado, através de ofício, ao Cespe/Unb. A FUB/Unb, informa a interposição de Agravo de Instrumento ao E. TRF da 3ª Região, como terceiro prejudicado, conforme fls. 220/229. À fl. 233 sobreveio certidão informando a decorrência do prazo legal para os demais candidatos apresentarem contestação. Na decisão de fls. 235/238, o pedido de tutela da autora foi indeferido. No mesmo ato, intimou-se a FUB/Unb para juntar aos autos o comprovante de citação no site do Cespe do edital de citação. Às fls. 240/242 consta comunicação eletrônica com a decisão do Agravo de Instrumento nº 0001201-85.2012.4.03.0000/SP que negou seguimento ao recurso interposto pela ora autora. À fl. 433 consta seu trânsito em julgado. A autora, às fls. 246/389, pugna pela reconsideração da decisão de fls. 235/238, alegando que não fora intimada para apresentar réplica, bem como a ausência de saneamento do processo. Na mesma oportunidade,

apresenta sua réplica, na qual refuta os argumentos trazidos pela União Federal. Às fls. 390/409, a autora informa a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região. Foi juntada comunicação eletrônica (fls. 411/413) da decisão do Agravo de Instrumento nº 0015358-63.2012.4.03.0000/SP que deu provimento ao recurso interposto pela FUB/Unb e ordenou a citação dos candidatos por carta. À fl. 446 consta seu trânsito em julgado. A autora, às fls. 414/418, informa que sua nomeação foi publicada no DOU em 08/08/2012 e, diante disso, requer a citação por carta apenas dos nomeados entre a 10ª e 20ª posição. A FUB/Unb (fls. 419/423) informa ser desnecessária a existência do comprovante de citação no site do Cespe, conforme determinado à fl. 238, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal que entendeu ser incabível a citação por edital no presente caso. Sobreveio decisão de fl. 424 que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão de fls. 235/238, feito pela parte autora, bem como considerou prejudicada a ordem para a UNB comprovar a publicação do edital, tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. TRF. No mesmo ato, intimou a autora a emendar a inicial para incluir a UNB no polo passivo da ação. A parte autora, às fls. 428/429, adita a inicial para que seja determinada a citação por carta dos candidatos listados pela mesma, bem como a inclusão na demanda da FUB/Unb. Às fls. 439/441 consta decisão do Agravo de Instrumento nº 0021556-19.2012.4.03.0000/SP na qual, devido à inviabilidade do agravo de instrumento interposto pela autora, converteu-o em agravo retido. Citados, os litisconsortes Patrícia Freire de Alencar Carvalho, Fábio Rodrigues Fregona, Gerson Pedrosa Abreu e Daniel Filizola Dalcão Bezerra, apresentaram sua contestação às fls. 510/528, na qual alegam, preliminarmente, que os candidatos que não serão prejudicados por eventual decisão devem ser excluídos da lide, visando a economia processual. No mérito, afirmam a falta de atendimento e a inobservância do princípio da vinculação pela parte autora aos requisitos e normas estabelecidas pelo edital do concurso, dos quais ela teve prévio conhecimento. Argumenta ainda que, tanto a União Federal quanto a Unb/Cespe, não praticaram nenhuma ilegalidade, apenas procuraram preservar a aplicabilidade do edital. Ao final, aponta a não intervenção do Poder Judiciário, posto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, e não em razão da coisa julgada administrativa. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados pela autora. Devidamente citado, Marcelo Mendes Tavares, apresenta sua contestação às fls. 529/540. Preliminarmente, afirma que o direito almejado pela autora não alcançará os efeitos pretendidos perante todos do polo passivo, devendo, assim, ser feita a exclusão dos candidatos que não serão prejudicados por eventual decisão, bem como alega a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma que a autora não considerou os requisitos estabelecidos previamente no edital do concurso, que devem ser atendidos e cumpridos pelo candidato, bem como não observou o princípio da vinculação aos termos do edital do certame. Ao final, argumenta a não intervenção do Poder Judiciário, posto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, e não em razão da coisa julgada administrativa. Pugna pela improcedência dos pedidos feitos na inicial. A FUB/Unb, às fls. 548/553, apresenta sua contestação, na qual afirma que os documentos apresentados pela candidata, ora autora, destinados à comprovação do exercício profissional da advocacia, não se prestaram aos fins colimados, por desconformidade ao exposto no subitem 11.9.1 do edital de regência do concurso e, por conseguinte, não obteve a pontuação para esse quesito. Expõe, ainda, que o edital vincula tanto o candidato quanto a administração do certame e deverá ser observado e respeitado por todos, de maneira igualitária. Ao final, alega que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões administrativas, sob pena de afronta ao princípio da tripartição dos poderes, considerando que em qualquer concurso público a Administração goza de plena liberdade discricionária para organizar e corrigir os exames. Pleiteia pela improcedência do pedido. Intimada a se manifestar acerca das contestações interpostas, a autora (fls. 567/568) reitera os fundamentos e pedidos formulados na inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início é preciso colocar em relevo que alguns candidatos do concurso público em tela, que foram inseridos no polo passivo da lide não vieram aos autos oferecer contestação. São eles: Leandro Melo Cavalcanti Silva, Gabriella Carvalho da Costa, Marcelo Winkelmann de Lucena, Marília Longman Machado, Bárbara Medeiros Lopes de Souza, Ana Valeska Estevão Valentim, Avio Kalatzis de Brito, Gabriel Sávio Barreto, Natália Soares Paiva, Felipe Guizzardi, Rafael Gustavo de Marchi, Rafael Severo de Lemos, Adriane Irene Montemezzo Arsego, Analice Uchoa Cavalcanti, Antônio Carlos Mota Machado Filho, Erika de Oliveira Almeida e Frederico Carvalho Alves. Entretanto, a despeito de tal fato, não incidem a eles os efeitos da revelia do art. 319 do CPC/73 - diploma legal que regeu toda a instrução do processo -, aplicando-se ao invés o disposto no art. 320, II daquele código, vez que se trata de matéria de interesse da administração pública, que aliás, contestou tempestivamente o feito, pugnano pela improcedência do pedido inicial. Já os réus/candidatos Patrícia Freire de Alencar Carvalho, Fábio Rodrigues Fregona, Gerson Pedrosa Abreu e Daniel Filizola Dalcão Bezerra requereram a sua exclusão do polo passivo da lide, na consideração de que no caso de deferimento do pedido inicial o provimento judicial não viria a lhes prejudicar, tendo em vista que a nova classificação da autora, que decorreria da ordem judicial não alcançaria a nota por eles obtida. Em razão de tal pedido, em relação a esses corréus, o processo deverá ser julgado extinto sem resolução de mérito, conforme o dispositivo desta sentença. Já o réu Marcelo Mendes Tavares, em sua contestação alega haver impossibilidade jurídica do pedido, vez que a parte autora não esclarece qual teria sido o direito violado pela Administração Pública a amparar a concessão do seu pedido, tendo demonstrado apenas uma aparente contradição, que caso ocorra alcança o julgamento dos títulos, nos termos do edital. Entendo não haver a referida impossibilidade jurídica do pedido, vez que a autora alega a lesão aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, o que deve ser aferido em julgamento de mérito da ação. No mérito os corréus afirmam que as regras relativas à apresentação de títulos no concurso público em referência constavam do edital, o qual - como é consabido - é a lei do concurso e deve ser respeitado. Dizem ainda os corréus que no concurso em tela haviam fases distintas e que a fase em que se pretendia que os candidatos comprovassem o desempenho de atividades jurídicas não se confunde com a fase de avaliação dos títulos, a qual se daria ao final do certame somente quanto aos candidatos aprovados até aquela fase. Em tal fase do certame, o edital previu a exclusão do cômputo do tempo de estágio, bem como de atividades profissionais intercaladas, o que ao seu juízo se insere no discrimen do administrador público, ou seja, na sua regular discricionariedade, que considerou razoável a comprovação de atividade por ano completo, sem sobreposição de tempo. Aduzem então que a autora não obedeceu os requisitos editalícios e também que o Poder Judiciário não deve se imiscuir nos critérios discricionários do administrador, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes. Tenho que assiste razão aos corréus em tais argumentos. Vejamos. Quanto ao ponto específico que é atacado pela autora, está registrado no edital do concurso em tela (Edital nº 2-PGF de 18 de janeiro de 2010): 11.9. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DO TÍTULO 11.9.1 Para receber a pontuação relativa aos títulos relacionados nas alíneas A e B do quadro de títulos deste edital, o candidato deverá atender a uma das seguintes opções: a) Para exercício de atividade em empresa/instituição privada: cópia da Carteira de Trabalho

e Previdência Social (CTPS) contendo a página de identificação do trabalhador e a página que conste o registro do empregador que informe o período (com início e fim, se for o caso) acrescida de declaração do empregador com a descrição das atividades desenvolvidas para o cargo/emprego e a espécie do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, acompanhada do diploma de conclusão de curso de Direito ou de documento certificador de conclusão de curso de Direito; b) Para exercício de atividade/instituição pública: declaração/certidão de tempo de serviço que informe o período (com início e fim, se for o caso) e a espécie do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, acompanhada do diploma de conclusão de curso de Direito ou de documento certificador de conclusão de curso de Direito; c) Para exercício de atividade/serviço prestado como autônomo: contrato de prestação de serviços ou recibo de pagamento autônomo (RPA) acrescido de declaração do contratante que informe o período (com início e fim, se for o caso) e a espécie do serviço realizado, acompanhada do diploma de conclusão de curso de Direito ou de documento certificador de conclusão de curso de Direito.(...)11.9.1.2 A comprovação por meio do recibo de pagamento autônomo (RPA) só será aceita com a apresentação do primeiro mês e do último mês recebido. Por ser sócia de escritório de advocacia, e não empregada, a situação da autora se amolda à hipótese da letra "c" do subitem 11.9.1 do edital em tela. Conforme já relatado nos autos, a autora assevera que não lhe fora creditada pontuação correspondente ao exercício profissional da advocacia pelo período de cinco anos, por entender que tais títulos não substanciavam contrato de prestação de serviços ou recibo de pagamento autônomo - RPA, conforme exigido pelo Edital. Os documentos apresentados pela autora na tentativa de comprovar tempo de trabalho como advogada e assim receber no concurso os pontos referentes a tais "títulos" foram cópia do contrato social da pessoa jurídica "Zulian Advogados Associados", sociedade esta que integrou entre 2001 a 2005, além da declaração que atestava sua atuação nas áreas consultivas e contenciosas, bem como certidões emitidas pela Justiça Comum Federal, Justiça Estadual e Justiça do Trabalho. Portanto, em confronto com os termos supramencionados do edital em referência, percebe-se que não houve cumprimento das exigências por ele estipuladas. Neste ponto a autora alega, contudo, que tal norma se afigura anti-isonômica, não razoável e desproporcional. Sabe-se que o edital é lei entre as partes e obriga tanto a administração pública quanto os candidatos à sua estrita observância. Consequentemente, em regra deve ser prestigiado o princípio da vinculação ao edital. Decorre do exposto que o reexame dos critérios usados pela banca examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar ao exame da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital. Apesar de tais argumentos, é possível ainda conforme jurisprudência sedimentada, que o ato administrativo - e o processo administrativo - possa ser objeto do controle jurisdicional quando ferir o princípio da legalidade, assim é válido o controle das regras e das exigências dispostas em edital de concurso público pelo Poder Judiciário, a fim de adequá-los aos princípios constitucionais, como a razoabilidade e a proporcionalidade. Pelos critérios expostos no item 11.9 do edital, fica ressaltado que a participação societária em escritório de advocacia, por si só, é insuficiente à comprovação de prática forense, sendo indispensável prova do efetivo exercício da atividade profissional por meio de contrato de prestação de serviços ou recibo de pagamento autônomo (RPA) acrescido de declaração do contratante que informe o período (com início e fim, se for o caso) e a espécie do serviço realizado, o que não foi providenciado pela autora. Em casos tais, não vislumbro falta de razoabilidade nos mencionados critérios do edital, que tiveram por bem prestigiar uma maior segurança relativamente a aferição dos títulos e consequente atribuição de pontos aos candidatos, valendo-se de sua regular discricionariedade para tanto. Nesse sentido: "(...)A teor do Anexo V, item 4, do edital, deveriam os candidatos apresentar, no caso de experiência em cargo/emprego público, cópias autenticadas dos contracheques referentes ao mês de início e ao mês de término de realização do serviço e declaração da instituição pública contendo a descrição das atividades desenvolvidas; para o exercício de atividade/serviço por meio de contato de trabalho, apresentar esse instrumento, além da declaração; e se a atividade foi desenvolvida como autônomo, entregar o recibo de pagamento a autônomo (RPA), e a declaração. 8. Não pode o Judiciário impor à banca "vínculo não regularizado" e, mais ainda, aplicar-lhe critérios mais frouxos que os do Edital indistinta e isonomicamente impôs a todos, inclusive à Administração.(...) (TRF2, Processo: 00201512720144025101 0020151-27.2014.4.02.5101, Relator(a): NIZETE LOBATO CARMO, Julgamento: 14/03/2016, Órgão Julgador: 6ª TURMA ESPECIALIZADA). (...) Quanto à comprovação do exercício de atividade de nível superior, o apelante e demais impetrantes apresentaram seus títulos por forma diversa da estipulada edital, no qual se exigia que tal comprovação se desse por meio da apresentação de Recibos de Pagamento Autônomo (RPA) e/ou cópia dos contratos dos serviços que eles prestaram. As provas carreadas aos autos não infirmam tais constatações, de maneira que não se observa irregularidade na conduta da banca em recusar pontuação aos títulos apresentados pelo recorrente. 3. O reexame dos critérios usados pela banca examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar ao exame da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ. 4. O edital é lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância. Deve ser prestigiado, na espécie, o princípio da vinculação ao edital, que por certo será desprezado se prevalecer a tese do apelante, especialmente se, conforme se depreende dos autos, o candidato não impugnou previamente qualquer item do edital (TRF1, MS 00251452920104013400 0025145-29.2010.4.01.3400, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00251452920104013400, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:10/07/2013). O fato de a ré (o Cespe/Unb) ter reconhecido o exercício da advocacia pelo prazo mínimo de dois anos para permitir a inscrição definitiva da autora no certame não se confunde com o critério de pontuação na fase de avaliação de títulos, pois visa finalidade totalmente distinta e refere-se a fase também distinta do concurso público em voga. Vale dizer que a aferição de tempo de prática jurídica está relacionada a uma habilitação prévia para participação no certame, o que pelos termos do edital conta com parâmetros menos rígidos de comprovação. Já o tempo de prática jurídica, enquanto fator de atribuição de pontos na nota final do certame (títulos), foi inserido no edital com critérios mais rígidos, por implicar em consequências mais sérias ligadas às notas finais dos candidatos, como a própria aprovação no certame (e potencial reprovação de outros candidatos), preferência na escolha do local de lotação no cargo, tempo de antiguidade na carreira etc, de maneira que referidos critérios não denotam, a princípio, nenhuma ilegalidade. Em resumo, as exigências contidas no edital enfocado, pautaram-se em critérios técnicos e objetivos e foram aplicadas isonomicamente a todos os candidatos, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da legalidade, da razoabilidade ou da proporcionalidade. DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho o pedido de exclusão do polo passivo da lide dos correus Patrícia Freire de Alencar Carvalho, Fábio Rodrigues Fregona, Gerson Pedrosa Abreu e

Daniel Folizola Falcão Bezerra, considerando não haver interesse processual da autora em litigar contra eles, nos termos do art. 485, II do CPC/2015. Assim, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que deverão ser rateados entre os corréus, os quais ficam fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003521-58.2014.403.6105 - FERNANDO SHIBATA MAXIMINO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Fl. 297: Diante da resposta do Sr. Perito aos quesitos indeferidos, desnecessária a intimação do Sr. Perito para refazer o laudo. Determino que a Secretaria risque as respostas aos quesitos de nr. 1 a 3 constante das fls. 292, certificando nos autos. Após, abra-se vista ao réu para se manifestar sobre o laudo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007751-46.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA MACIEL - INCAPAZ X SANDRA MARIA MACIEL(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o Ministério Público Federal, ora embargante, alega que a sentença de fls. 115/118 não se sujeita à remessa necessária, embora conste de modo diverso na parte final da referida decisão. Assim, entende que deve ser corrigido o erro material apontado e, ainda, requer seja determinada a imediata execução do capítulo da sentença que concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Relatei e DECIDO. Verifico assistir parcial razão ao embargante, tendo em vista que de fato a sentença de fls. 115/118 não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no art. 496, 3º, I, do CPC/2015. Assim, embora tenha sido proferida contra o INSS, o proveito econômico obtido na causa é de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. De tal forma, fica a sentença proferida alterada no que tange ao duplo grau de jurisdição obrigatório, passando a fazer parte integrante de seu dispositivo o seguinte: "Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Código de processo Civil". Quanto ao pedido de imediata execução do capítulo da sentença que concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, não merece ser acolhido. Ocorre que, na hipótese de ser reformada a decisão que antecipa a tutela, estará obrigada a parte autora da ação a devolver os benefícios previdenciários percebidos. Neste sentido há tese pacificada, conforme se vê no Tema de nº 692 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Assim, eventual acolhimento do pedido em tela do embargante acarretaria ônus à parte autora, que sequer formulou pedido de antecipação de tutela, do risco de ter que restituir o que receber antecipadamente, motivo pelo qual não deve ser acolhido. Observo que apenas constou à fl. 02 da petição inicial a frase: "com pedido de liminar" sem, contudo, ter a autora se manifestado posteriormente a respeito, do que não se depreende que o pedido foi efetivamente feito. Assim, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, para acrescentar à sentença de fl. 115/118 a fundamentação supra. No mais, permanece a sentença, tal como lançada. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença de embargos de declaração aos autos dos processos administrativos pertinentes aos NBS n. 124.306.596-3 e 527.146.647-3. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014559-67.2014.403.6105 - ODAIR DOMINGUES DE LIMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como já fixado no despacho de fls. 127/129, o ponto controvertido no presente feito refere-se à especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 15/01/1997 a 04/12/1997 e 18/05/1998 a 24/08/2015, bem como o exercício de atividade rural no período de 01/01/1983 a 14/01/1997.

Compulsando o procedimento administrativo apensado ao presente feito, constato que a parte autora não forneceu ao réu prova da especialidade e o trabalho rural alegados.

No curso do processo, mesmo ante a ausência de provas de que as empresas tenham negado o fornecimento dos formulários PPPs ou equivalentes, este Juízo houve por bem, a requerimento da parte autora, expedir ofício à empresa Gessy Lever Ltda. para que apresente o referido formulário (fls. 154 e 155), o que foi atendido às fls. 163/185. Às fls. 188/199 a parte autora juntou parecer técnico.

Em relação à atividade rural, como início de prova material, a parte autora, com a inicial, juntou declaração e matrícula de imóvel rural em nome de terceiros (fls. 46/47) e, no curso do processo, juntou declaração de sindicato rural e, em duplicidade, matrícula de imóvel rural (fls. 159/162), requerendo prova testemunhal e arrolando testemunhas às fls. 139/140.

Em relação à atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil

cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente.

Em relação ao período de 18/05/1998 a 24/08/2015, em cumprimento ao determinado pelo Juízo, a empresa já forneceu o formulário PPP (fls. 176/178). Em relação ao período de 15/01/1997 a 04/12/1997, o autor noticia que a empresa já encerrou suas atividades e o pedido de perícia já foi analisado e indeferido.

Sendo assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos início de prova material, em seu nome ou em nome de familiares, sob pena de indeferimento da prova testemunhal, tendo em vista que é vedada prova unicamente testemunhal para comprovação da atividade rural.

Sem prejuízo e no mesmo o prazo, deve a parte autora juntar aos autos prova da atividade especial relativo ao período de 15/01/1997 a 04/12/1997 ou fornecer o endereço da pessoa que detém a posse dos referidos documentos tendo em vista que a empresa já encerrou suas atividades, conforme noticiado.

Com o cumprimento do ora determinado ou decorrido o prazo, dê-se vista ao réu dos documentos eventualmente juntados e dos documentos de fls. 159/185 e petição de fls. 188/199.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002641-20.2015.403.6303 - KELLY FREIRE SOUZA - INCAPAZ X MARIA OZIENE FREIRE SOARES(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra anexada às fls. 38/72. Fls. 25/28. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009877-23.2015.403.6303 - JESUINO LEAL COELHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Campinas.

Fl. 08: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial dos períodos compreendidos entre 26/09/1972 a 15/07/1978, 02/08/1982 a 30/08/1986, 01/09/1996 a 04/05/1995 e 08/05/1995 a 31/01/2008, conseqüentemente, a conversão de seu benefício para aposentadoria especial, alternativamente, a revisão da RMI do benefício que ora recebe com a conversão de tempo especial em comum pelo fator 1,40.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação às fls. 108/113.

De início, acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial sustentada pelo réu, qual seja, a prescrição de eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito (28/10/2015 - fl. 103).

2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial.

Consoante processo administrativo juntado às fls. 121/205, verifico que o autor não forneceu, à época do requerimento, ainda que parcial, os formulários PPPs para que o INSS pudesse proceder com a análise das alegadas atividades especiais e sobre elas pronunciar-se.

Em relação à comprovação de exercício de atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente.

Sendo assim, intime-se as partes da redistribuição deste feito a esta Vara.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos prova da atividade especial através dos formulários PPPs ou equivalentes relativos aos períodos especiais alegados, alertando-o que este Juízo somente providenciará a requisição junto às empresas mediante prova da negativa em fornecê-los. No caso das empresas que enceraram suas atividades, deve a parte autora fornecer o endereço da pessoa que detém a posse dos referidos documentos e da prova que os requereu e lhes foram negados.

Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo, sem cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012216-30.2016.403.6105 - LUIZ CARLOS ALVES(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 173.790.163-0, no prazo de 20 (vinte) dias.

Vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em CD de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.

Sem prejuízo, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, nos moldes do artigo 319, inciso II.

Após, cite-se.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM

0015201-69.2016.403.6105 - RUI CARNEIRO SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 31: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial relativa ao período de 19/11/2003 A 11/03/2015, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria especial (NB 171.769.560-1).

2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial.

3. Assim, cabe à parte autora comprovar o exercício de atividade especial no período indicado, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos.

Como prova de suas alegações, junta a parte autora apenas cópia da decisão administrativa que indeferiu seu pedido (fls. 42/46).

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente.

Sendo assim, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC/2015, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos prova da atividade especial, acaso não fornecida ao réu na ocasião do requerimento administrativo, relativo ao período alegado.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, junte a parte autora cópia do procedimento administrativo relativo ao NB 171.769.560-1 ou comprove que o requereu ao INSS ou a prova da negativa em fornecê-lo.

Com a juntada, cite-se o réu. Decorrido o prazo, sem cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para extinção do processo, a teor do art. 330, IV, do CPC/2015.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017783-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COMIL/ CHAIDDE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X SANDRA CRISTINA BERSANI(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X WILMA ORDONHES CHEIDDE(SP165346 - ALINE FORSTHOFER)

Diante da não localização dos bens indicados à penhora pela exequente, conforme consta da certidão proferida na carta precatória às fls. 256/264, abara-se vista às partes, devendo o exequente se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002674-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RENATA BRASILINA AURICCHIO PERES GONCALVES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à exequente para novas diligências.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007175-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DOLORES DE BARROS NICOLAI EPP(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Proferido o despacho de fls. 178, os executados juntaram somente cópia da matrícula 83.012, cuja cópia já tinha sido juntada pelo exequente, sem nenhum registro destinando-o como bem de família, consoante estabelece o art. 833 do CPC/2015, bem como a Lei 8.009/1990 (Bem de Família). Logo, diante da ausência de destinação formal do imóvel como bem de família, deverão os executados provarem ser o único bem imóvel de propriedade dos executados e que se destina a sua moradia.

Prazo de 20 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007805-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO LUIZ GONCALVES DA SILVA

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento, defiro o pedido de fls. 153 para penhora dos proventos do executado no valor correspondente a 30% (trinta por cento) mensais até a satisfação integral da dívida.

Para tanto, informe a exequente o valor da dívida atualizada.

Após, Oficie-se a Prefeitura Municipal de Paulínia para que proceda os descontos e a transferência dos valores para uma conta judicial a ser aberta na CEF, PAB da Justiça Federal de Campinas, a favor deste Juízo da 6ª Vara Cível Federal de Campinas. Instrua-se o ofício com cópia das folhas 02 para que a empregadora tenha os dados das partes para abertura da conta.

Efetuada a penhora, intime-se o executado por carta no endereço de fls. 60 da penhora realizada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012536-85.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL TAVARES DA SILVA

Indefiro o pedido de citação por hora certa, haja vista que na hipótese de ocultação do executado, deve ser aplicado o instituto do arresto. Efetuado o arresto, a diligência seguinte será a citação por hora certa nos termos do art. 830, parág. 1º do CPC/2015. Concedo prazo de 20 dias para o exequente indicar bens a arrestar.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002309-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CONFWELL CONFECÇOES LTDA X NAIM ALI BERJI X NAZERA ABEDALROHMAN SAIF

Diante da devolução da carta precatória nº 222/2015, com diligência negativa, defiro a consulta no INFOJUD acerca de eventuais endereços das rés. Quanto ao BACENJUD e SIEL, estes já foram pesquisados como consta dos autos, portanto, indefiro o pedido. Realizada a consulta, abra-se vista ao autor.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007905-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LE DECK BAR LTDA - ME X NEWTON LAURO GMURCZYK

Folhas 108: Partindo da premissa que os endereços de domicílio de correntistas informados pelo BACENJUD são acumulativos, isto é, de todo o período que a pessoa pesquisada manteve relação jurídica com alguma instituição financeira no país, mesmo que a conta esteja inativa ou encerrada, não é plausível o deferimento para tentativa de citação em todos os endereços elencados como se a ré pudesse estar residindo em todos os diferentes endereços. Assim sendo, concedo prazo de 20 dias para que a CEF se certifique qual o endereço válido para citação.

Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0015452-87.2016.403.6105 - CELIA REGINA CALIXTO(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de exibição de documentos (art. 396, do CPC/2015) proposta por Célia Regina Calixto em face da Caixa Econômica Federal objetivando que a ré seja ordenada a exibir os documentos que identifiquem o real sacador de numerários em sua conta fundiária. Atribuí à causa o valor de R\$ 5.209,32 relativos aos saques questionados (fls. 12/22). É firme a jurisprudência de que a competência do Juizado Especial Federal, fixada em função do valor da causa, é absoluta, conforme determina o art. 3º da Lei 10.259/2001, excetuando, da regra geral, apenas as causas a que se refere o 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei 10.259/2001, entre as quais não se incluem as ações de exibição de documentos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA VINCULADA AO FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MPF. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O art. 120, parágrafo único, do CPC, autoriza o relator a decidir de plano o conflito instaurado, independentemente de prévia oitiva do Ministério Público no caso de existir jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada. 2 - O cumprimento do art. 116, parágrafo único, do CPC, se dá com intimação do Ministério Público da decisão monocrática que julgou o conflito, facultando-lhe a interposição do respectivo agravo, nos termos do próprio art. 120, parágrafo único, do CPC. 3 - O agravo do art. 120, parágrafo único, do CPC, tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 4 - A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa. 5 - O fato de tratar-se de uma ação cautelar para exibição judicial do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Precedentes iterativos jurisprudenciais do STJ. 6 - Agravo do MPF a que se nega provimento. (CC 00241191520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa a 60 salários mínimos na data do ajuizamento, bem como a matéria tratada no presente feito, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, eis que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, nos exatos termos do inciso III, 1º c/c 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007106-41.2002.403.6105 (2002.61.05.007106-1) - LUZIA MARIANA FANELLE CECCARELLI X LYGIA ARAUJO FRIZZI(SP099981 - ELAINE FRIZZI E SP096911E - ANDRE LAUBENSTEIN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X LUZIA MARIANA FANELLE CECCARELLI X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 127/863

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYGIA ARAUJO FRIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS)

Trata-se de execução de sentença proposta pelos autores, ora exequentes, em face do réu, ora executado. Conforme comunicados de fls. 181 e 184, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impende trazer à consideração os termos do 1º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que "São devidos honorários advocatícios, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente." (grifei) Além disso, estabelece o artigo 535, 3º, II, do CPC, que "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição". No caso, observo que não houve recalcitrância por parte da executada quanto aos pagamentos da Requisição de Pequeno Valor, razão pela qual, neste ponto, deixo de condená-la em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007111-29.2003.403.6105 (2003.61.05.007111-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS(SP010685 - VICENTE JOSE ROCCO) X UNIAO FEDERAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

Reconsidero o despacho de fls. 399, tendo vista que a União figura como exequente. Sendo assim, abra-se vista a União para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007110-97.2010.403.6105 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 314 : Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa -findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Em sendo o crédito destinado ao pagamento do valor principal, tendo o autor/exequente como favorecido, intime-o, por carta, sobre o depósito realizado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012761-13.2010.403.6105 - APARECIDO DOMINGUES DA CRUZ(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOMINGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 262 : Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa -findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Em sendo o crédito destinado ao pagamento do valor principal, tendo o autor/exequente como favorecido, intime-o, por carta, sobre o depósito realizado.

Publique certidão de fl. 259

Int.CERTIDÃO DE FL. 259:"Certifico e dou fê que o Ofício Precatórios / Requisitórios de Pequeno Valor nº 20160000132 foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/06/2016".INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011485-10.2011.403.6105 - JOAQUIM FERREIRA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/176 : Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa -findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Em sendo o crédito destinado ao pagamento do valor principal, tendo o autor/exequente como favorecido, intime-o, por carta, sobre o depósito realizado.

Publique certidão de fl. 172.

Int.

CERTIDÃO DE FLS. 172: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. "Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 173/174 e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 20/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013520-06.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA GOMES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/182 : Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa -findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Em sendo o crédito destinado ao pagamento do valor principal, tendo o autor/exequente como favorecido, intime-o, por carta, sobre o depósito realizado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005120-66.2013.403.6105 - JOAO GILBERTO DE MOURA E SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOAO GILBERTO DE MOURA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação à execução promovida nos autos da ação ordinária nº 0005120-66.2013.403.6105. Alegou que a parte autora não descontou no seu cálculo a competência de 06/2012, que foi paga em 14/08/2012, além de ter se equivocado quanto aos juros de mora na competência de 12/2015. Reconheceu o INSS como devido o valor de R\$ 52.108,50 (cinquenta e dois mil, cento e oito reais e cinquenta centavos), conforme cálculos que juntou às fls. 350/354. Intimado, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo impugnante (fls. 360/361). Após, vieram os autos conclusos. Relatei e D E C I D O. O Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente citado para os termos do artigo 730 do CPC de 1973, apresentou tempestivamente sua impugnação às fls. 347/349 seguindo os termos estabelecidos pelo artigo 535 do NCPC, trazendo o cálculo do valor que entende correto às fls. 350/354. A autora, ora impugnada, manifestou-se concordando expressamente com os cálculos apresentados. Isto posto, acolho a impugnação ofertada, para fixar o valor da condenação em R\$ 47.371,37 (quarenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos) devido ao autor, ora impugnado, e R\$ 4.737,13 (quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e treze centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até dezembro de 2015, conforme conta apresentada pelo embargante à fl. 347/354. Sem condenação em custas. Condene o impugnado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele apurado (fls. 338/343) e o apurado pelo embargante, a serem deduzidos do crédito exequendo, nos termos do artigo 85, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010032-72.2014.403.6105 - NORMA SUELI BERNARDES MASCELLONI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA SUELI BERNARDES MASCELLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 182 : Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa -findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Em sendo o crédito destinado ao pagamento do valor principal, tendo o autor/exequente como favorecido, intime-o, por carta, sobre o depósito realizado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010338-44.2001.403.0399 (2001.03.99.010338-0) - UNIAO FEDERAL X ANDREA SILVA DE OLIVEIRA X EUNICE REGINA DE OLIVEIRA X FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GIBERTO MORENO LINHARES X HELENA APARECIDA GAMA BITTENCOURT X IRACI JACINTHO DE DEUS X MAGALI DAGMAR MARCONDES X MARCO ANTONIO MAZZUCA X MAURICIO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI E SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Trata-se de cumprimento de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face dos autores, ora executados. Iniciado a fase de execução e proferida a sentença dos Embargos à Execução (nº 2007.61.05.009363-7) que julgou procedente em parte os embargos propostos e, ainda, condenou a União a pagar 10% de honorários advocatícios sobre o valor acolhido, bem como condenando os embargados a pagarem honorários advocatícios de 10% à União relativo a diferença entre o valor executado e o valor acolhido, caso fosse positivo. Com o trânsito em julgado dos embargos, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos termos da r. sentença proferida nos embargos à execução, discriminando o valor devido a cada um dos exequentes. Conforme fl. 314

verifica-se informação quanto aos honorários sucumbenciais devidos, nos seguintes termos:a) Honorários fixados no v. Acórdão (fl. 174) em 05/2004, no valor de R\$ 1.316,22, devidos pela União aos exequentes;b) Honorários fixados nos Embargos à Execução, 10% sobre a diferença entre o valor executado à fl. 198 e o valor acolhido de fl. 282, atualizado em R\$ 20.762,26. Contudo as partes propuseram às fls. 326 e 330/332 a compensação do valor devido pela União e o parcelamento do valor devido pelos executados, o que restou objeto de acordo para quitação, conforme consta do termo de audiência realizada pela Central de Conciliação desta Justiça Federal de Campinas (fl. 357 e verso).A União, às fls. 574/575, pugnou pela extinção da execução de honorários advocatícios, diante da comprovação do pagamento.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, arquivem-se os autos com baixa findo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007085-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENATA ALBAROZ(SP266078 - RITA DE CASSIA PENILHA) X ADEMIR ALBAROZ(SP266078 - RITA DE CASSIA PENILHA) X JANDIRA MOLLER ALBAROZ(SP266078 - RITA DE CASSIA PENILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA MOLLER ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA MOLLER ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ALBAROZ

Fl. 165: Pelo que tudo indica, o imóvel indicado à panhora é o mesmo que os executados residem, logo, junte a exequente documentos hábil a comprovar que o bem indicado não é bem de família.

Prazo de 20 dias para cumprimento e requerer o que de direito.

Int.

Expediente N° 5790

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011144-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL JESUS DE ECA

Fl. 72: prejudicado pedido uma vez que no referido endereço já foi diligenciado como consta da certidão de fls. 34.

Prazo de 20 dias para requerer o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009236-23.2010.403.6105 - SILDOMAR BENEDITO PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILDOMAR BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 510: Com razão o INSS, tendo a execução sido extinta com trânsito julgado, não há que se falar em diferença a ser paga. Logo, indefiro o pedido de fls. 507.

Nada mais sendo requerido, tornem estes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-67.2013.403.6303 - OSWALDO QUIRINO CARDOSO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 01/05/1980 a 30/04/1981, 01/05/1981 a 01/08/1987 e 01/09/1987 a 29/09/2005. Quanto aos períodos de 06/09/1977 a 08/01/1979 e 01/03/1979 a 30/04/1980, estes já foram enquadrados como especiais pelo INSS administrativamente, não compondo, portanto, o rol de pedidos na inicial.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPPs (fls. 32/34), até 11/07/2001, documentos, estes, já analisados administrativamente pela autarquia-ré.

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos de todo o período a que esteve exposto a agentes insalubres. Abro prazo de 10 dias para as partes especificarem as provas que pretendem ver produzidas, devendo justificá-las.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003798-74.2014.403.6105 - LAURA MARIA SEDANO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0005051-97.2014.403.6105 - LAERCIO LEONE(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

CERTIDÃO DE FL. 273:"Vista às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos."

PROCEDIMENTO COMUM

0019057-97.2014.403.6303 - JOAO FLORAVANTE BARASSA(SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM E SPI28913 - FLAVIA AZEVEDO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor do artigo 485, V, do CPC, pela ocorrência da coisa julgada, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial no período compreendido entre 15/08/94 a 03/06/05, posto que já foi objeto de apreciação judicial, conforme fls. 115v/118.

Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo ao período de 04/06/015 a 03/01/07.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS (fls. 1231), requerendo a produção de prova pericial e oral (testemunhal e depoimento pessoal do réu) para fins de constatação da insalubridade no ambiente de trabalho.

Consoante processo administrativo anexado a este feito, verifico que o autor, ao contrário do alegado na inicial, não forneceu, à época do requerimento, ainda que parcial, todos os formulários PPPs para que o INSS pudesse proceder com a análise das alegadas atividades especiais e sobre elas pronunciar-se.

No curso do processo, o autor juntou cópia do formulário PPP relativo ao período de 09/04/74 a 08/04/78 (fl. 35), 09/04/76 a 25/11/79 (fl. 37), 26/11/79 a 19/01/81 (fl. 37v/38), 02/02/81 a 26/10/84 (fl. 38v/39), 15/12/86 a 06/12/89 (fl. 39v/40), 09/05/90 a 13/05/91 (fl. 40v/41) e 15/08/94 a 20/02/08 (fl. 42), deixando de apresentar documentação pertinente ao período de 21/02/08 a 03/01/07, requerendo a realização de perícia técnica e prova oral neste juízo.

O parágrafo 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do artigo 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de perícia técnica e oral formulado na inicial e às fls. 156/169, 185/187 e 191/192.

Fls. 191/194. Por ora indeferido o pedido formulado pela parte autora, a fim de que o INSS pague a diferença dos valores supostamente devidos, uma vez que tal requerimento só se justificaria em caso de eventual procedência da demanda.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002297-51.2015.403.6105 - FLORISNATO VIEIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Fl. 121: Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa - findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Em sendo o crédito destinado ao pagamento do valor principal, tendo o autor/exequente como favorecido, intime-o, por carta, sobre o depósito realizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006487-57.2015.403.6105 - LUCILENE PEREIRA DE MACEDO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCILENE PEREIRA DE MACEDO, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/25. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 18. Emenda à inicial às fls. 30/31. O despacho de fls. 32 recebeu a petição de fls. 30/31 com emenda à inicial e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS ofertou a contestação acompanhada dos quesitos (fls. 46/60), pugnano pela improcedência dos pedidos. O laudo pericial foi apresentado às fls. 64/77, concluindo pela ausência de incapacidade da autora. A tutela foi indeferida à fl. 78. No despacho de fl. 85 foi indeferiu a expedição de ofício para a realização de perícia complementar por proctologista requerida pela autora (fls. 81/82), facultado a ela a apresentação de quesitos suplementares para serem respondidos pela perita judicial nomeada nos autos. Os quesitos suplementares foram indeferidos no despacho fl. 88 e o relatório. DECIDO. No caso sob apreciação a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. A perícia realizada por médica especializada em perícias médicas e de medicina do trabalho concluiu não haver incapacidade laboral. A perita relata que a autora necessita de tratamento especialidade para melhorar os sintomas do trato gastrointestinal que apresenta e resolver a complicação ocorrida após a cirurgia, porém isto não a impede de laborar. Assim, diante da conclusão de autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Na impugnação da parte, em que ela requer a realização de perícia complementar, autora não foi apontada contradição ou omissão no laudo pericial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. O laudo apresentado foi claro quanto à ausência de incapacidade. Ressalto que o fato da autora estar acometida por alguma doença não acarreta necessariamente em incapacidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Considerando a complexidade do trabalho da Perita, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF -RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008108-89.2015.403.6105 - ALEXANDRA PATRICIA DOS SANTOS BRAZON(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante processo administrativo apensado a este feito, verifico que o autor, ao contrário do alegado na inicial, não forneceu, à época do requerimento, ainda que parcial, os formulários PPPs para que o INSS pudesse proceder com a análise das alegadas atividades especiais e sobre elas pronunciar-se.

No curso do processo, o autor juntou cópia do formulário PPP relativo ao período de 15/09/1997 a 22/03/2015, impugnando o apresentado às fls. 122 sob o argumento de não estar retratado no referido documento a real condição do ambiente de trabalho, requerendo a realização de perícia técnica neste juízo.

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à retificação do formulário PPP que deve ser feita pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual ratifico o despacho saneador de fls. 114/115 quanto ao pedido de realização de perícia técnica formulado à fl. 121.

Sendo assim, dê-se vista ao réu, pelo prazo legal, das petições e documentos de fls. 124/142.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014376-62.2015.403.6105 - EDSON MANGULIM(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 131 - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, os presentes autos encontram-se com vista às partes, acerca do parecer da Contadoria Judicial, acostado às fls. 113/129, para requerimento do que for de seu interesse.

PROCEDIMENTO COMUM

0016753-06.2015.403.6105 - DENISE TRAVASSOS MARQUES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de dependência econômica da autora em relação ao falecido, ex-marido e alegado companheiro, Sr. Antônio Carlos Ferreira Marques.

Assim, tendo em vista que a qualidade de segurado do "de cujus", na data do óbito, é questão incontroversa, cabe à parte autora comprovar sua qualidade de beneficiária na condição de dependente de segurado falecido, a teor do inciso I, do art. 16, da Lei 8.213/91. Fixado o ponto controvertido, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo legal.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017134-14.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MANOEL JOSE DE ALMEIDA(SP223218 - THAIS SANTUCCI BISSACOT E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X MANOEL JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Lide principal: Pretende a parte autora ressarcir-se dos valores pagos indevidamente ao réu em face da concessão de benefício mediante fraude (informação de vínculo empregatício inexistente).

Em réplica o réu não se insurge quanto à alegação de inserção, em sua CTPS, de vínculo empregatício inexistente, transferindo o ônus da fraude à procuradora que havia constituído à época do requerimento (Reni Aparecida da Silva). Alega cerceamento de defesa no procedimento administrativo instaurado para apuração da fraude, bem como argumenta que, à época do deferimento do benefício cancelado, já havia adquirido o direito à mesma aposentadoria, nos termos da reconvenção proposta nestes autos.

Lide secundária - Reconvenção (fls. 37/44): Pretende a parte ré/reconvinte o reconhecimento da especialidade das atividades relativas aos períodos de 12/01/1977 a 12/06/1984, 01/07/1984 a 27/12/1984, 02/01/1985 a 02/01/1987, 01/04/1987 a 24/07/1987, 01/08/1987 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 12/01/1988, 01/11/1988 a 31/01/1992, 02/03/1992 a 14/05/1992, 01/07/1992 a 09/10/1992, 21/10/1992 a 20/04/1993, 01/10/1994 a 25/08/1999 e 01/04/2000 a 10/02/2007, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01/02/2007, alternativamente, desde a data em que complementou o tempo mínimo de 35 anos.

Consoante cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 47/122, referente ao benefício requerido pelo réu/reconvinte em 01/07/2014 - n 166.336.705-9, verifico que o INSS considerou, como especial, as atividades exercidas nos períodos de 01/07/1984 a 27/12/1984, 02/03/1992 a 14/05/1992, 01/07/1992 a 09/10/1992 e 21/10/1992 a 20/04/1993. Consta-se também que o réu/reconvinte apresentou formulário PPP para os períodos não reconhecidos pelo autor/reconvindo relativo aos períodos de 12/01/1977 a 12/06/1984 fl. 65, 02/01/1985 a 02/01/1987 fl. 76, 01/04/1987 a 24/07/1987 fl. 77, 01/10/1994 a 25/08/1999 fl. 66, 01/04/2000 a 10/02/2007 fl. 86/87, 09/01/2013 a 31/03/2014 fl. 89.

m relação aos períodos de 01/08/1987 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 12/01/1988 e 01/11/1988 a 31/01/1992, não foram apresentados os correspondentes formulários, constando na CTPS do réu/reconvinte, juntado por cópia às fls. 53/63, que nos referidos períodos havia exercido as atividades de frentista/enxugador e frentista.

Considerando os demais pedidos formulados nas iniciais e os argumentos expendidos nas contestações, a atividade probatória deve recair sobre, na lide principal, o cerceamento de defesa no procedimento administrativo de auditoria e, na lide secundária, a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 01/08/1987 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 12/01/1988 e 01/11/1988 a 31/01/1992.

Em relação à comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu posto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente.

Sendo assim, em relação à lide secundária, defiro o prazo de 20 dias para que o réu/reconvinte junte aos autos os formulários PPPs das alegadas atividades especiais nos períodos de 01/08/1987 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 12/01/1988 e 01/11/1988 a 31/01/1992.

Em relação à lide principal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003341-93.2015.403.6303 - ANTONIO CARLOS FAZANI(SP13148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para revisão de seu benefício previdenciário, a fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto de forma dessincronizada com o reajuste concedido aos benefícios do RGPS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/39. Inicialmente, os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual apresentou suas informações às fls. 44/56, dando conta de que não há diferenças devidas ao autor nestes autos, uma vez que o INSS já procedeu à revisão do benefício em questão, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, aplicando os reajustes seguintes de acordo com a legislação previdenciária, não sendo constatadas ocorrências de restrição em função dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, na evolução da renda mensal. Intimado da informação da contadoria, o autor não se manifestou. Intimado pessoalmente, nos termos do art. 485, 1º, do CPC, também não se manifestou. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010975-21.2016.403.6105 - ANTONIO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do Novo Código de Processo Civil em vigência a partir de 18/03/16, próximo passado, notadamente nos moldes do artigo 319, inciso II. Em igual prazo, deverá também ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, mediante planilha de cálculos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015508-23.2016.403.6105 - NORMA CATARINA BISPO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial relativa aos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 24/11/2002 e 25/11/2002 a 29/09/2015, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria especial (NB 173.790.123-1), alternativamente, por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum pelo fator 1,40.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial.

Como prova de suas alegações, junta a parte autora cópia, fracionada, do procedimento administrativo, fls. 16/39, onde constam os formulários PPP dos referidos períodos (24/30).

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela

empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

No presente caso, a parte autora juntou os formulários às fls. 24/30.

Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos comprovante de renda, atualizada, para apreciação do pedido da justiça gratuita, bem como cópia integral do procedimento administrativo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cite-se o réu com remessa dos autos à Procuradoria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002496-27.2016.403.6303 - OLIVINA CLARICE DE JESUS BERTOLAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Campinas.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade rural no período compreendido entre 01/01/1972 a 11/11/1977, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 23/04/2010 (NB 151.576.307-0).

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação às fls. 43/44.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade rural.

Juntou a parte autora cópia, fracionada, do procedimento administrativo onde constam documentos fornecidos ao réu na ocasião do requerimento administrativo com fito de comprovar sua atividade rural.

Sendo assim, intime-se a parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial, a regularizar a petição inicial com os documentos apontados à fl. 31, bem como a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo e o rol de testemunhas. Deverá ainda a parte autora trazer o comprovante de renda, atualizada, para a apreciação do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006986-85.2008.403.6105 (2008.61.05.006986-0) - OSMAR VENTURA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X OSMAR VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 406 / 407: Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa - findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Em sendo o crédito destinado ao pagamento do valor principal, tendo o autor/exequente como favorecido, intime-o, por carta, sobre o depósito realizado.

Publique-se Certidões de fl. 402.

Int.

CERTIDÃO DE FL. 402:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. "Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 403/404 e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 20/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008581-22.2008.403.6105 (2008.61.05.008581-5) - ORIOVALDO PORFIRIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ORIOVALDO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 526 / 527: Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa -findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Em sendo o crédito destinado ao pagamento do valor principal, tendo o autor/exequente como favorecido, intime-o, por carta, sobre o depósito realizado.

Publique-se Certidões de fls. 521 e 523.

Int.CERTIDÃO DE FL. 521 E 523:Certifico e dou fê que os Ofício Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nº 20160000134 foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/06/2016".CERTIDÃO DE FL. 523:Certifico e dou fê que os Ofício Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nº 20160000133 foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 30/06/2016"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016591-84.2010.403.6105 - RAIMUNDO MATOS SANTOS(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MATOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 424/435: Tendo em vista que estes autos foram sentenciados (fls. 187/191), que as partes tiveram todas as oportunidades legais no âmbito dos recursos, inclusive na instância superior, e que referida instância manteve integralmente a sentença (fls. 302/303), não há mais a decidir nos presentes autos.

Portanto, retornem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013377-80.2013.403.6105 - LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181 / 182 : Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa -findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Em sendo o crédito destinado ao pagamento do valor principal, tendo o autor/exequente como favorecido, intime-o, por carta, sobre o depósito realizado.

Publique-se Certidão de fl. 177.

Int.

CERTIDÃO DE FL. 177:INFORMAÇÃO DE SECRETARIACertifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria."Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 178/179 e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 20/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004146-92.2014.403.6105 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença proposta pelo autor, ora exequente, em face do réu, ora executado.Conforme comunicado de fl. 566, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Quanto aos honorários advocatícios, impende trazer à consideração os termos do 1º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que "São devidos honorários advocatícios, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente." (grifei)Além disso, estabelece o artigo 535, 3º, II, do CPC, que "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição". No caso, observo que não houve recalcitrância por parte da executada quanto ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor, razão pela qual, neste ponto, deixo de condená-la em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012118-16.2014.403.6105 - VALDEMOR ANTONIO LEME(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMOR ANTONIO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172 / 173: Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa -findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Em sendo o crédito destinado ao pagamento do valor principal, tendo o autor/exequente como favorecido, intime-o, por carta, sobre o

depósito realizado.

Publique-se Certidão de fl.168.

Int.

CERTIDÃO DE FL. 168:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. "Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 169/170 e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 20/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014829-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Fl. 120: Defiro pelo prazo requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005807-72.2015.403.6105 - FRANCISCO ALVES PIRES(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65 e 70. Considerando os termos da sentença de fls. 57/59 em que há condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, entendo que é necessária para início da execução a apresentação de memória de cálculos. Portanto, intime-se o réu para que apresente planilha de cálculos dos valores que entende como devidos à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado o réu, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Int.

Expediente N° 5794

DESAPROPRIACAO

0005382-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005382-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO DE BARROS X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X JOSE JAKOBER(SP266364 - JAIR LONGATTI E Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Fls. 326/328. Preliminarmente, dê-se vista à parte expropriante para manifestação, acerca da contestação apresentada pela Defensoria Pública da União, notadamente sobre o pedido de fixação da indenização nos parâmetros que entende devidos.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001675-06.2014.403.6105 - GUSTAVO ADOLFO CABRAL(RS069018 - PEDRO INACIO VON AMELN FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 576/577: Reporto-me ao despacho de fls. 567.

Quanto ao pedido de reconsideração e novo agravo retido, considerando que pedido idêntico já foi apreciado como consta do despacho de fls. 574, esclareço que nova tentativa de fazer este Juízo apreciar recurso em desconformidade com o Código de Processo Civil de 2015 será interpretada como ato atentatório à dignidade da justiça.

Cumpra-se a Secretaria o despacho de fls. 574.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008719-42.2015.403.6105 - SONIA BOTTON(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir arguida pelo réu. A parte autora especificou o pedido e a causa de pedir apontando, de forma detalhada, os períodos que pretende sejam reconhecidos como atividade rural e especial, bem como o

benefício pretendido. A ausência de provas das alegações ensejaria, na análise do mérito, a improcedência da ação. De outro lado, considerando o já processado, os documentos novos juntados pela parte autora somente gerará os efeitos jurídicos pretendidos após o conhecimento deles pelo réu.

No presente feito, pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade rural no período correspondente a 02/01/1984 a 22/10/2000 e de exercício em atividades especiais relativas aos períodos de 23/10/2000 a 02/04/2002, 23/09/2002 a 09/03/2011 e 16/11/2011 a 17/04/2015, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.042.055-5).

2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial e rural.

3. Assim, cabe à parte autora comprovar o exercício de atividade especial e rural nos períodos indicados, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e a oitiva de testemunhas em relação à atividade rural.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS (fls. 27/37) e matrícula de imóvel rural em nome de seu genitor (fl. 39), requerendo a expedição de ofícios para os empregadores mencionados na CTPS, requisitando-se o fornecimento dos formulários e laudos técnicos referentes à constatação da insalubridade no ambiente de trabalho, os quais deverão estar em seu poder por força de lei, excetuando-se os que já foram obtidos pela parte autora.

Consoante processo administrativo apensado a este feito, verifico que a autora, ao contrário do alegado na inicial, não forneceu, à época do requerimento, ainda que parcial, os formulários PPPs, bem como início de prova material da alegada atividade rural para que o INSS pudesse proceder com a análise das alegadas atividades especial e rural e sobre elas pronunciar-se.

No curso do processo, a autora juntou o formulário PPP relativo ao período de 16/11/2011 a 20/10/2015 (fls. 82/83), impugnando-o, e relativo ao período de 23/09/2002 a 07/02/2011 (fls. 120/121).

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo a parte autora diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de perícia técnica.

Sendo assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos prova da atividade especial relativo ao período de 23/10/2000 a 02/04/2002 ou para comprovar a negativa de seu fornecimento. No caso de empresa que encerrou suas atividades, deve a parte autora fornecer o endereço da pessoa que detém referido documento.

Sem prejuízo, dê-se vista ao réu, pelo prazo legal, dos documentos juntados às fls. 82/83 e 120/121.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009659-07.2015.403.6105 - LUCIANA MARTINS REZENDE ROSSI(SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Fls. 147 / 148 : Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa - findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Em sendo o crédito destinado ao pagamento do valor principal, tendo o autor/exequente como favorecido, intime-o, por carta, sobre o depósito realizado.

Publique-se Certidão de fl. 141.

Int.

CERTIDÃO DE FL. 141:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 138/863

4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. "Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 139/140 e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 24/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m).

PROCEDIMENTO COMUM

0012752-75.2015.403.6105 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA MAGALHAES X LUIZ CARLOS MAGALHAES JUNIOR(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 272/273: Diante da ausência de justificativa para dilatar o prazo e a própria manifestação de fls. 271, indefiro o pedido. Quanto ao ponto controverso, esta resume-se na eficácia do medicamento pretendido para o autor e inexistência de similar no mercado aprovado pela ANVISA.

Considerando que a prova imprescindível é a prova pericial e esta já foi realizada, só resta a produção de prova documental complementar por ambas as partes.

Isto posto, abro prazo de 10 dias para as partes produzirem outras provas complementares que entenderem cabíveis.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016693-33.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010415-55.2011.403.6105 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X VENICIUS GERALDO MATIAS(SP146298 - ERAZE SUTTI) CERTIDÃO DE FLS. 41 - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, e na Portaria 25/2013 desta Vara Federal, ficam as partes cientificadas acerca do parecer da Contadoria Judicial, acostado às fls. 37/39, para requerimento do que for de seu interesse, conforme determinado no r. despacho de fls. 36.

MANDADO DE SEGURANCA

0007721-74.2015.403.6105 - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Chamo o feito à ordem. Objetiva a impetrante se eximir do recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições devido às Entidades Terceiras sobre verbas tidas por indenizatórias (férias gozadas, terço constitucional sobre férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, horas extras e adicional de horas extras), sob alegação de não se enquadrarem no conceito de remuneração, bem como a compensação dos recolhimentos que entende indevidos e recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, caput, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA, FNDE, entre outros), por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias. Neste sentido são as decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões: EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, RAT E TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes. (...) (TRF4, APELREEX 5003639-23.2014.404.7203, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 05/03/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS. VERBAS NÃO PLEITEADAS. EXCLUSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

COMPENSAÇÃO. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...) (AMS 00068831420134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, GILL/RAT E TERCEIROS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionados. (...) (TRF1 - AC 0021962-16.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1540 de 12/09/2014). Do exposto, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 152 e 303, e mantenho, no polo passivo do presente feito, somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, afastando a preliminar da autoridade coatora por ilegitimidade passiva alegada à fl. 165. Além disso, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam e, conseqüentemente, julgo extinto sem julgamento do mérito em relação ao Fundo Nacional De Desenvolvimento da Educação-FNDE, Serviço Social do Comércio-SESC, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA e o Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas-SEBRAE, nos termos do artigo 485, inc. VI do Código de Processo Civil de 2015. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Considerando ainda que a matéria tratada no presente feito é exclusivamente de direito e que o mandado de segurança não pode ser substitutivo de ação de cobrança, devendo a compensação ou repetição de indébito, em eventual procedência da ação, se dar na esfera administrativa ou nas vias judiciais próprias (Súmula 269 e 271 do STF). Súmula 269O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ao SEDI para exclusão do PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DO SESC, PRESIDENTE DO INCRA e PRESIDENTE DO SEBRAE, bem como o FNDE, SESC, INCRA e SEBRAE do polo passivo. Abra-se vista ao MPF, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012390-73.2015.403.6105 - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na r. sentença de fls. 117/120, a qual denegou a segurança. Alega a embargante que se omitiu a r. sentença em relação à afirmação de que as contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS não podem incidir sobre as receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica que não tenha por objeto principal o exercício de atividade financeira, entendendo pertencer a este quadro. Relatei e DECIDO. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, mas, no mérito, verifico não assistir razão à embargante, eis que não se vislumbra qualquer omissão na r. sentença, uma vez que notadamente apresentou seus fundamentos com clareza, enfrentando as questões relevantes ao deslinde da causa. Além disso, referida sentença foi proferida em 16/02/2016, tendo sido registrada em 19/02/2016 (fl. 121), anteriormente à entrada em vigor no Novo Código de Processo Civil de 2015 (18/03/2016). Assim, a ela aplicam-se as regras do CPC de 1973, o qual não exigia fundamentação exaustiva e tampouco obrigava o juiz a analisar todos os argumentos apresentados pelas partes, quando considerasse já ter motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Ademais, o CPC/1973 previa a livre apreciação das provas apresentadas e que deveria o juiz indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento, consoante dispunha o art. 131. Nesse sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL SURGIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inócorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REVISÃO - PREMISSAS FÁTICAS NÃO DELINEADAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ". 5. Embargos de declaração DESPROVIDOS. (ARE-AgR-ED 761155, LUIZ FUX, STF.)" 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 899972, Processo: 200701065069, UF: MS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão UNANIME, DJ DATA:10/03/2008 PÁGINA:1)(grifou-se). Assim, foram analisadas e decididas as questões propostas na inicial, sendo possível apreender que não existe a apontada omissão no julgado, mas sim inconformismo da embargante, o qual deverá ser deduzido em sede adequada, visto que busca, na verdade, a reforma da r. sentença, ultrapassando assim o escopo do presente recurso. Mencione-se ainda que o manifesto caráter infringente do presente recurso somente poderia ser acolhido em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão, conforme tem reconhecido o E. STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 622.677/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 140/863

Terceira Turma, DJe 01/04/2016; Edcl no AgRg no RESP n. 1.393.423/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11.5/2016. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004753-28.2002.403.6105 (2002.61.05.004753-8) - MARIA APARECIDA SIMOES X MARIA AUGUSTA DE CAMARGO X CELSO JULIATTO X RENATA DUARTE HOLANDA X SERGIO LUCIANO CASTILHO X CARMELITA MAGALHAES CABRERA X MERCEDES MARIA DE FARIA X MERCEDES GOMES PEREIRA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA APARECIDA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 520/526: abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013596-11.2004.403.6105 (2004.61.05.013596-5) - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LUBRIFICANTES FENIX LTDA X UNIAO FEDERAL X LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP178235 - SAULO VIEIRA TORTELLI E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Diante do pagamento da verba sucumbencial à União e respectiva conversão em renda, e do depósito judicial da verba que cabe à Eletrobras, mesmo tendo essa permanecido inerte quanto ao seu levantamento, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo.

Int.

Expediente Nº 5797

MONITORIA

0012582-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VAREJAO SANTA EUDOXIA X LAZARO CONSTANTINO DA SILVA X VALERIA PEREIRA DE ARAUJO

Fls. 144: Expeça-se carta precatória para a Subseção de Curitiba para citação no primeiro endereço relacionado. Quanto aos demais endereços, deve a CEF se certificar que o endereço ainda pertence aos réus, haja vista a informação de cliente inativo na resposta do BACENJUD.

Diante da vigência do novo Código de Processo Civil/2015, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inc. III).

Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa.

Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

Restando negativa a citação, deve a Secretaria tomar as providências necessárias para cientificar o exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014093-10.2013.403.6105 - BRAZILINO GONCALVES DE CERQUEIRA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014573-95.2007.403.6105 (2007.61.05.014573-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OSDETE DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X LEONICE DOS SANTOS(SP173165 - IAN BECKER MACHADO)

Diante da concordância da exequente com a informação de arrematação em outro Juízo do bem imóvel penhorado nestes autos, torno sem efeito o auto de penhora constante das folhas 163. Considerando que a penhora foi averbada sob nº 04 da matrícula nº 75.101, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 141/863

expeça-se mandado para cancelamento do seu registro perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí/SP. Expedido o mandado, intime-se os interessados a proceder o seu encaminhamento ao respectivo cartório e posterior comprovação do seu cumprimento, nestes autos.

Fls. 348, defiro pelo prazo de 30 dias.

Expeça-se com urgência.

Após, int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006838-06.2010.403.6105 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS - ACIC(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006568-40.2014.403.6105 - VALDINE PEREIRA DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Fl. 187 : Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa -findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Em sendo o crédito destinado ao pagamento do valor principal, tendo o autor/exequente como favorecido, intime-o, por carta, sobre o depósito realizado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000124-11.2002.403.6105 (2002.61.05.000124-1) - FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA(SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI FAUSTINO E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA(SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI FAUSTINO)

Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 817.

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 823.

Após a comprovação em renda dos valores devidos, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003705-19.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-13.2011.403.6105 ()) - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela embargante em face do despacho de fl. 652, aduzindo a ocorrência de omissão acerca do pagamento do débito principal, bem como seja deferido o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos.

É o suficiente a relatar.

DE C I D O

Não assiste razão à embargante.

Com efeito, o despacho de fl. 652 foi claro ao indeferir o pedido da executada, ora embargante, quanto ao levantamento dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, devendo se valer das vias próprias a restituição dos valores que entende devidos.

Dispositivo

Ante o exposto, não havendo omissão no despacho de fl. 652 prolatado por este juízo, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.

Fls. 683/702. Mantenho o despacho de fl. 652 pelos seus próprios fundamentos.

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000599-15.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003705-19.2011.403.6105 ()) - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA

Fls. 589/609. Mantenho o despacho de fl. 584 pelos seus próprios fundamentos.

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007959-30.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X RODONA COMERCIO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Ante o teor das certidões de fls. 85 e 86, considerando a constituição de título executivo judicial de pleno direito, intime-se a parte autora para dar prosseguimento à execução, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para atualização cadastral do presente feito, no sistema processual e em seus assentamentos, convertendo-se a ação em Cumprimento de Sentença.

Int.

Expediente Nº 5804

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007012-05.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CASSIA REGINA DE ANDRADE OLIVEIRA
SEGredo DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0013721-61.2013.403.6105 - SEBASTIAO CANDIDO DA ROCHA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por SEBASTIÃO CÂNDIDO DA ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 135.600,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos reais), tendo em vista seu descaso e a demora para apreciar administrativamente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que, em 07/10/2003, protocolou junto ao INSS pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.430.395-8) juntando toda a documentação necessária, sendo que somente em 17/06/2006, após ter impetrado Mandado de Segurança (nº 2005.61.05.014538-0), teve seu requerimento apreciado em indeferido. Sustenta que o benefício foi indeferido pelo INSS, em 17/06/2006, sem ao menos serem analisados os documentos apresentados, dado o extravio do processo administrativo. Aduz o autor que, após o indeferimento, viu-se forçado a colacionar novamente todos os documentos necessários a comprovar seu tempo de serviço como rural, remontando seu processo administrativo e ingressando com a ação judicial nº 2007.63.03.011593-0, em 21/09/2007, perante o Juizado Especial Federal de Campinas, que foi ao final julgado procedente em 16/08/2013. Saliencia que o prazo previsto na legislação previdenciária para análise administrativa é de, no máximo, 45 dias, sendo que seu benefício levou três anos para ser indeferido. Ademais, alega que foi obrigado a suportar a perda de seus documentos e o transtorno em refazer seu processo. Requer a condenação do INSS a reparar os danos morais, diante de todos os transtornos sofridos. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 28/233. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 236. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 243/251, na qual alega a prescrição do direito, considerando que a ação foi ajuizada posteriormente ao triênio que sucedeu o ato administrativo de reconstituição e análise do processo administrativo, nos termos do artigo 206, 3º, V, do Código Civil. No mérito, aduz a inexistência de ilicitude no ato da administração, em razão da excessiva demanda de pedidos para concessão de benefício, o que pode acarretar em um tempo mais longo que o previsto na análise do procedimento, bem como argumenta sobre a ausência de provas quanto ao dano moral sofrido. O autor apresentou réplica às fls. 256/270. Intimadas a manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir (fl. 271), as partes deixaram transcorrer in albis o prazo estipulado, conforme certidão de fl. 272. Encerrada a fase de instrução processual, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O alegado ato lesivo ocorreu em 17/06/2006, quando o INSS indeferiu o requerimento administrativo NB 130.430.395-8, sem ao menos analisar a documentação apresentada pelo autor, já que o processo estava extraviado. E é exatamente este o fato apontado pelo autor como causador do dano reclamado. Após a reconstituição do processo administrativo, em 04/08/2007, o autor ingressou com ação judicial nº 2007.63.03.011593-0, que, em 16/08/2013, foi julgada procedente. Observo, todavia, que não foi a procedência da referida ação judicial que deu ao ato do INSS a característica de lesivo. O ato se deu em 17/06/2006, com o indeferimento injustificado do requerimento administrativo, ante o extravio ocorrido. O prazo prescricional para a reparação civil é de 03 anos, consoante previsto no artigo 206, 3º, V, do Código Civil. Ocorrido o ato lesivo em 17/06/2006, resta prescrita a pretensão do autor em reparar o dano sofrido, já que a presente ação foi ajuizada em 21/10/2013. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007721-11.2014.403.6105 - HELIO VIANA COSTA(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 143/863

FLS. 103/104: Prejudicado pedido para oficial novamente a Viação Gato Preto S/A, para se manifestar sobre o período de 26/08/1978 a 12/12/1981, haja vista a cópia do contrato às fls. 07 do processo administrativo em apenso, onde consta que a função exercida era a mesma do segundo período (12.03.1982 a 07.12.1984), cujo DSS-8030 consta das fls. 88;

Diante da informação da empresa Transpass de que o autor nunca foi seu empregado, oficie-se novamente encaminhando cópia do contrato de trabalho constante das fls. 12 da CTPS (fl. 31), para que a empresa tome ciência de que o autor laborou numa empresa incorporada (Viação Castro Ltda) por ela. Esclarecido esta divergência, deve a empresa prestar as informações já requeridas no ofício de nr. 13/2016, no prazo de 20 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008715-05.2015.403.6105 - SILVANA TEODORO PARRA ALMEIDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 09/01/86 a 19/11/87, 21/02/89 a 12/04/89, 06/06/89 a 30/12/93 e de 03/04/95 a 07/06/15.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS (fls. 33/53), Perfis Profissiográfico Previdenciários - PPP (fls. 55/56 e 57/60), requerendo a expedição de ofício à todas as empresas empregadoras mencionadas na CTPS para que forneçam os formulários e laudo técnicos referentes à constatação da insalubridade no ambiente de trabalho, bem como a produção da prova pericial técnica Consoante processo administrativo juntado em apenso, verifico que a autora, não comprovou, à época do requerimento, o tempo mínimo exigido de contribuição para que o INSS pudesse proceder com a análise das alegadas atividades especiais e sobre elas pronunciar-se. No curso do processo, o autor juntou cópia do formulário PPP relativo aos períodos de 06/06/89 a 30/12/93 (fls. 55/56) e de 03/04/95 a 07/06/15 (fls. 57/60), impugnando-os, sob o argumento de que foram produzidos unilateralmente e de que o ruído ra mais elevado, requerendo a realização de perícia técnica neste juízo.

O parágrafo 3º, do artigo, 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do artigo 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim é ônus da segurada comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no artigo 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do PPP ou LTCAT que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo a autora diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários e laudos ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado no item "3.7" da rubrica "DAS PROVAS" - fl. 2 e o pedido de realização de perícia técnica formulado às fls. 26 e 119. Sendo assim, defiro o pedido formulado à fl. 120 e concedo o prazo de 20 dias para que a autora junte aos autos os documentos pertinentes.

Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010058-36.2015.403.6105 - VARLEI APARECIDO BARRANCO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu tendo em vista que a parte autora especifica o período e o enquadramento das atividade que pretende ser declarada como especiais (fls. 03 e 04 da petição inicial).

Extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, em relação ao pedido de declaração de prestação de serviço constante na CPTS posto que já reconhecido pelo réu (fls. 82/88 -CNIS).

Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 27/07/1982 a 08/05/1985, 13/05/1985 a 25/04/1989 e 02/05/1989 a 14/05/2015.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS (fls. 27/50), requerendo a expedição de ofícios para os empregadores mencionados na CTPS, requisitando-se o fornecimento dos formulários e laudos técnicos referentes à constatação da insalubridade no ambiente de trabalho, os quais deverão estar em seu poder por força de lei, excetuando-se os que já foram obtidos pela parte autora. Consoante processo administrativo apensado a este feito, verifico que o autor, ao contrário do alegado na inicial, não forneceu, à época do requerimento, ainda que parcial, os formulários PPPs para que o INSS pudesse proceder com a análise das alegadas atividades especiais e sobre elas pronunciar-se.

No curso do processo, o autor juntou cópias dos formulários PPPs relativos aos períodos de 22/07/1982 a 08/05/1985 (fls. 147/148), 02/05/1989 a 13/04/2015 (fls. 151/154) e 13/05/1985 a 25/04/1989 (fls. 156/157), impugnando o apresentado às fls. 151/154 sob o argumento de não estar retratado no referido documento a real condição do ambiente de trabalho, requerendo a realização de perícia técnica neste juízo.

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de perícia técnica formulado à fl. 140.

Sendo assim, dê-se vista ao réu, pelo prazo legal, das petições e documentos de fls. 140/148 e 149/159.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016010-93.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X VALDOMIRO RAMOS

Diante da citação pessoal e não contestação da ré, declaro sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015. Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017568-03.2015.403.6105 - ANANIAS ANTONIO TEIXEIRA BRAGA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que tange à alegação de prescrição, como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que ela refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 14/07/86 a 15/03/87 e de 28/08/89 a 31/01/15.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS (fls. 26/35), requerendo a expedição de ofícios para os empregadores mencionados na CTPS, requisitando-se o fornecimento dos formulários e laudos técnicos referentes à constatação da insalubridade no ambiente de trabalho.

Consoante processo administrativo juntado, por mídia, à fl. 83, verifico que o autor, ao contrário do alegado na inicial, não forneceu, à época do requerimento, ainda que parcial, os formulários PPPs para que o INSS pudesse proceder com a análise das alegadas atividades especiais e sobre elas pronunciar-se.

O parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015) .

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado no item 3.7 da rubrica "DAS PROVAS".

Sendo assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos das alegadas atividades especiais.

Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012135-81.2016.403.6105 - MANOEL DEUZI DE SOUZA(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada na informação de fl. 93, tendo em vista tratar-se de objetos distintos, conforme cópia da decisão juntada às fls. 94/96.

Sem prejuízo, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, profissão e estado civil, nos moldes do artigo 319, inciso II.

Cite-se.

Deverá o réu se manifestar acerca da cópia do Processo Administrativo juntada pelo autor, apresentando documentos se entender que está incompleta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003539-96.2016.403.6303 - FELIPE BONON(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil, corrijo o valor da causa, o qual passa a ser de R\$31.900,00 (trinta e um mil e novecentos reais), que corresponde ao valor do veículo cuja posse e propriedade ora se discute. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Após, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar seu endereço eletrônico, se possuir, em atendimento ao disposto artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; b) promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006879-46.2005.403.6105 (2005.61.05.006879-8) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fl. 677: considerando o tempo decorrido entre a data das informações de fl. 674, verso e a presente data, intime-se a União (PFN) para que traga as informações acerca da decisão judicial referente ao novo cálculo do auto de infração n. 35.522.851-3.

Com as informações, dê-se vista à impetrante.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015320-89.2000.403.6105 (2000.61.05.015320-2) - MONTMARTRE PRODUTOS OPTICOS LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL(SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP304792 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Fl. 507: Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa -findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Em sendo o crédito destinado ao pagamento do valor principal, tendo o autor/exequente como favorecido, intime-o, por carta, sobre o depósito realizado.

Publique-se despacho de fl. 506.

Int.

DESPACHO DE FL. 506:Vistos.Fls. 502/505: Indefero a expedição de novo Ofício Requisatório, por tratar-se de pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, não havendo possibilidade de destaque de honorários contratuais.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010902-74.2001.403.6105 (2001.61.05.010902-3) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MOTOROLA INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP343547 - LUIZA VALERI PIRES E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Considerando que a execução já foi extinta, como consta das fls. 295, reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 370.

Arquivem-se observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003916-26.2009.403.6105 (2009.61.05.003916-0) - MARINA CANDIDO DOS SANTOS X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARINA CANDIDO DOS SANTOS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA E Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Requisitórios, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 316 e 317, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Quanto aos honorários advocatícios, impende trazer à consideração os termos do 1º do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que "São devidos honorários advocatícios, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente." (grifei).Além disso, estabelece o artigo 535, 3º, II, do CPC, que "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contado da entrega da requisição".No caso, observo que não houve recalcitrância por parte da executada quanto ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor, razão pela qual, neste ponto, deixo de condená-la em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012827-56.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011414-08.2011.403.6105 ()) - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Fl. 142: Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa -findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Publique-se Certidão de fl.137.

Int.

CERTIDÃO DE FL. 137:INFORMAÇÃO DE SECRETARIACertifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria."Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisatório(s) conferido(s) às fls. 138 e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 20/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016001-73.2011.403.6105 - EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 286: Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Cumpra o exequente o despacho de fl. 276.

Publique-se despacho de fl. 276 e certidão de fl. 279.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

DESPACHO DE FL. 276:Vistos.FL.275: Inicialmente, intime-se a exequente para que informe em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como os dados necessários, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, dos valores depositados conforme fls. 72/74, consoante o determinado na r. sentença de fls. 244/247, cujo teor foi mantido em sede de reexame necessário, conforme fls. 252/254.Nada mais sendo requerido, venham os autos para a extinção do feito.Intime(m)-se.CERTIDÃO DE FL.279:Certifico e dou fê que o Ofício Precatórios / Requisitórios de Pequeno Valor nº 20160000142 foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/06/2016".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005552-22.2012.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CONCHAL X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CONCHAL X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 667.

Considerando a informação de que o crédito foi satisfeito, consoante fls. 655/656 e que foi dada ciência aos interessados, conforme fls. 661 e 662, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014858-78.2013.403.6105 - LUMATEC INDUSTRIA COMERCIO DE PECAS P/MAQUINAS LTDA.(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI) X UNIAO FEDERAL X LUMATEC INDUSTRIA COMERCIO DE PECAS P/MAQUINAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 151 / 152 : Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa -findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Publique-se Certidão de fl. 145.

Int.

CERTIDÃO DE FL. 145:INFORMAÇÃO DE SECRETARIACertifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria."Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 146/147 e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 20/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006282-48.2003.403.6105 (2003.61.05.006282-9) - TINTURARIA BELA VISTA LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X TINTURARIA BELA VISTA LTDA

Pela petição de fls. 315/318 a exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da ré Tinturaria Bela Vista LTDA para que sejam alcançados os sócios pelas razões que articula, especialmente pelo fato de ocorrer desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre a empresa e seus sócios.

O artigo 50 do Código Civil autoriza a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses que menciona. Tal desconsideração deverá ser decidida pelo juiz da causa à luz das provas apresentadas pela exequente.

Imprescindível, neste caso, que se resguarde o direito ao contraditório e ampla defesa, sem prejuízo de acautelar a pretensão executória formulada nestes autos.

Antes de analisar o pedido de fls. 315/318 formulado pela União Federal, entendo necessário que a União federal informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quem são os atuais sócios, bem como os respectivos endereços completos e comprove as suas alegações para viabilizar o prosseguimento do feito.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Determino a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.
Dê ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.
Sem prejuízo, intime-se a exequente (União) a requerer o que de direito.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001193-02.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA TARANTI - SP174171

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede seja a autoridade impetrada compelida mantê-la no parcelamento, abstando-se, ademais, de cobrar em uma única vez os valores residuais apontados nos Extratos das Dívidas, atualizados em outubro de 2016, de R\$ 1.025.577,53 (um milhão vinte e cinco mil quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos) - doc. 06 - e de R\$ 101.396,65 (cento e um mil trezentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos) - doc. 07, determinando-se que a diluição dos respectivos valores pelos números de prestações restantes do parcelamento.

Em apertada síntese, aduz que a impetrante que aderiu ao REFIS em 27/11/2009, tendo, desde esta data até 31/05/2011, pago a parcela mínima de R\$100,00 (cem reais). Relata que houve demora na consolidação dos débitos por culpa exclusiva da autoridade impetrada, o que, ao final, ocasionou a cobrança de valores exorbitantes, para pagamento em única parcela.

O despacho inicial determinou que a impetrante emendasse a inicial, bem como a notificação da autoridade impetrada.

Por derradeiro, a impetrante apresentou emenda à inicial. Outrossim, informou que a autoridade a excluiu do parcelamento e, em virtude disso, não conseguiu a emissão de DARF para pagamento da parcela relativa ao mês de novembro, tendo sido emitida tão somente guia para pagamento do valor total do saldo remanescente.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do novo pedido de urgência formulado pela impetrante.

Ao que consta, a impetrante realizou, durante aproximadamente 02 (dois) anos, o pagamento da parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), em atendimento ao disposto no artigo 1º, §6º, inciso II, da Lei nº 11941/2009.

Tendo em vista que é somente após a consolidação dos débitos que o contribuinte passa a realizar o pagamento dos valores definitivos das parcelas e que a impetrante tomou conhecimento dos valores após o decurso de vários meses (conforme ocorria a consolidação dos débitos), resta demonstrado, ao menos com base nos elementos constantes dos autos, que a demora na consolidação e a consequente acumulação de valores no saldo remanescente deu-se em virtude de evento cuja responsabilidade não pode ser atribuída à impetrante.

Ademais, não vislumbro óbices à diluição do saldo remanescente no número de parcelas restantes, sem retroagir tal valor às parcelas anteriores à consolidação. O art. 1o, § 6o, da Lei n. 11.941/2009 apenas determina que a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, impedindo prestação menor que R\$ 100,00 para pessoa jurídica (inciso II). Logo, havendo demora na consolidação por parte do Fisco, nada impede e até é razoável que se divida o montante pelas prestações futuras remanescentes, atendido o valor mínimo no aguardo da consolidação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada **permita que a impetrante parcele o total da dívida consolidada nas prestações futuras assumidas**, abstendo-se, ademais, de excluí-la do parcelamento por esse motivo, sem prejuízo da exclusão por eventual outro motivo independente.

Aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para reanálise da liminar.

Oficie-se com urgência.

Campinas, 4 de novembro de 2016.

8ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5932

IMISSAO NA POSSE

0004092-29.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ROSIMEIRE SANTOS DE JESUS(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X JESUITA RODRIGUES DE SOUZA X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Chamei o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta por All - América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Rosimeire Santos de Jesus, Jesuíta Rodrigues de Souza e demais réus oportunamente identificados, para que sejam consolidadas a posse e a propriedade da área localizada no município de Campinas, Km 53+080, no lado direito da ferrovia, sentido Município de Araraquara. Com a inicial, vieram documentos, fls. 25/88.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT requereu sua intervenção como assistente da autora, fls. 229/234.

Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Às fls. 315/334, foi juntada a contestação apresentada por Rosemeire Santos de Jesus, Lauriza Soares da Costa, Sílvio Luiz Balarini, Maria do Carmo Baptista, Maria Cleura de Jesus, Gláucia Kelen Alves de Costa e "demais ocupantes a serem identificados".

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, necessário que sejam feitas algumas retificações.

Primeiramente, observo que o presente processo trata de uma ação reivindicatória (petitória) e não propriamente uma possessória como alegado. Uma ação é identificada por seus elementos e o pedido formulado neste feito, apesar de ser de reintegração de posse, a causa de pedir aponta o domínio como fundamento de fato.

A inicial, por sua vez é um tanto lacônica quanto à descrição da área que pretende ser reintegrada, falando ora sobre "área de domínio", ora sobre "área não aedificandi". Fica esclarecido serem essas áreas, faixas paralelas aos trilhos sem, contudo, indicar de forma conclusiva se são contíguas, sobrepostas e qual suas larguras, se contadas dos dormentes ou dos trilhos. Assim, há uma grande imprecisão sobre qual área se está a litigar nesta ação.

Se é certo que a autora recebeu a posse da malha ferroviária objeto do contrato de concessão, cuja cópia instruiu a inicial, é certo também que não trouxe para os autos prova de qual área é essa que possui no exercício de sua atividade. Não houve pedido de justificação de posse.

Lembro que a posse é uma situação de fato e que cabe ao seu titular provar eventual turbação ou esbulho. No caso presente essa discussão não aconteceu e não houve pedido dessa prova.

Por outro lado, analisando a causa de pedir, verifico que o pedido de "reintegração" está calçado no domínio e não em posse anterior. Pelo que se pode verificar do processado, a autora está na posse de certa área por onde se estendem os trilhos além de uma "pequena faixa" lateral a eles. Alega entretanto que eventual invasão (turbação?) estaria acontecendo, ora na área não "aedificandi", ora na "faixa de domínio".

A autora pretende a demolição de casas que podem estar tanto dentro de sua alegada faixa de domínio, da faixa não aedificandi, como fora de ambas, tudo a depender da situação registral da sua "faixa de domínio".

Pretender o ente público ou seu preposto o apossamento de área de domínio ou de melhor posse que a sua por terceiro ou ainda a demolição das acessões nelas colocadas, só seria possível em desapropriação, o que demandaria outros requisitos administrativos e a utilização da ação própria, precedida de depósito prévio do valor justo, o que também não é o caso presente.

Não há ainda nos autos comprovação de que essa faixa seja paralela aos trilhos em cota constante ou variando ao longo do segmento

apontado na inicial.

Logo, há, até o momento, incerteza quanto às alegações da autora sobre a posse e o domínio que não ficaram esclarecidas com a perícia realizada. Também não se pode concluir que há esbulho ou construções irregulares, vez da incerteza quanto à faixa de domínio e de provas de turbação de posse.

Da forma como apresentada, a petição inicial dificulta, quando não impede, a identificação dos réus bem como sua defesa.

Assim, para que se possa avançar na análise do mérito, torna-se necessário que a autora e o DNIT esclareçam e apresentem prova do domínio da área objeto do feito, através de certidão do registro do imóvel competente, bem como a respectiva planta.

Também se faz necessária a integração do Município de Campinas na lide.

Se é certo que a Lei de Parcelamento do Solo Urbano impede a aprovação de loteamento urbano que não observe a área não "aedificandi" de 15 metros paralela à área de domínio e conforme constatado pelo Perito, há praticamente um bairro servido por vias públicas, iluminação e saneamento básico, demonstrando a falta de controle no parcelamento e ocupação do solo pela Prefeitura Municipal. Assim, considerando que tal circunstância pode ensejar sua responsabilização por danos causados a terceiros, por tão relevante omissão.

Assim, determino:

- a) a remessa dos autos ao SEDI para reclassificação da ação como Imissão na Posse - Classe 20 e para a inclusão do Município de Campinas no polo passivo da relação processual;
- b) que a autora e seu assistente apresentem documentos registrares detalhados e específicos da área objeto da ação, comprovando o alegado domínio, no prazo de 30 dias;
- c) que a autora e o assistente especifiquem corretamente a área objeto do feito;
- d) a citação do Município de Campinas, devendo, antes da expedição do mandado, apresentar a autora as cópias necessárias à contrafé;
- e) que seja dado vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

MONITORIA

0008889-77.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VANUSA E FILHOS TRANSPORTES LTDA - ME X JOAO DANIEL ARAUJO DA SILVA X EVANIZIA DE ARAUJO SILVA

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do art. 921, III do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005953-19.2002.403.0399 (2002.03.99.005953-0) - HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP116406 - MAURICI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

1. Solicitem-se informações da 5ª Vara Federal de Campinas acerca da eventual quitação do débito nos autos nº 0005292-86.2005.403.6105 e, conseqüentemente, da eventual possibilidade de levantamento da penhora no rosto destes autos.
2. Sendo a resposta positiva, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 419/420.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006197-81.2011.403.6105 - SERVICO DE SAUDE DR CANDIDO FERREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que a comprovação de que a autora é entidade beneficente de assistência social pode ser feita através de documentos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os que repute hábeis para tanto, sendo desnecessária a produção de outras provas.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005162-18.2013.403.6105 - OSMAR SOZIN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do julgado, com a averbação dos períodos de 01/12/1993 a 31/12/2000 e 01/11/2011 a 01/02/2012 como exercidos em condições especiais.
2. Com a comprovação, dê-se vista ao exequente e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 312: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão a exequente intimada acerca da informação da AADJ de fls. 310/311, no prazo legal. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0008850-80.2016.403.6105 - JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 151/863

DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação de fls. 51/63, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014091-35.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-33.2014.403.6105) - CLAUDIO OLEGARIO DE ARAUJO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em caso de emenda à inicial, deverá o autor apresentar as cópias necessárias para integrar a contrafé.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra a determinação contida no item 2, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014286-20.2016.403.6105 - LAURA COLOVATI BARROS(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON E SP327272A - PERCY JOSE CLEVE KUSTER) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em caso de emenda à inicial, deverá a autora apresentar as cópias necessárias para integrar a contrafé.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra a determinação contida no item 1, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012984-53.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003595-44.2016.403.6105) - SOLANGE DE CASSIA GONCALVES(SP377640 - GABRIELA GONCALVES MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Concedo à embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
3. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009387-81.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAILTON DE OLIVEIRA BARBOSA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC .

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010249-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANTONIO PEREIRA COMERCIO DE TIJOLOS - ME X ANTONIO PEREIRA(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X KAREN FABRICIA PETITO ANTONIO

Indefiro por ora o requerido pela CEF às fls. 172.

Intime-se o executado, através de seu advogado, para que esclareça se reside no imóvel objeto da matrícula 100.155 do 2º Cartório de Registro de imóveis de Campinas, se está referido imóvel ocupado por familiar, devendo descrever a relação de parentesco, ou caso esteja alugado, comprove a utilização da renda para a subsistência ou a moradia da sua família, nos termos do enunciado 486 do STJ.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o executada a dar cumprimento ao determinado, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do referido imóvel.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008893-17.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DARIO DE SOUZA

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007091-52.2005.403.6304 (2005.63.04.007091-0) - LUIZ PAULO IVO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X LUIZ PAULO IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente da reativação da movimentação processual.
2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se o pagamento do Precatório de fl. 350 em Secretaria, tendo em vista a proximidade da data para tanto.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011729-02.2012.403.6105 - CELSO ROSSI(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação da adequação dos cálculos de fls. 308/313 ao julgado.
2. Em caso positivo, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um no valor de R\$ 67.587,96 (sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos) em nome do exequente e outro no valor de R\$ 4.111,73 (quatro mil, cento e onze reais e setenta e três centavos), referente aos honorários de sucumbência, devendo o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de quem deve ser expedido.
3. Após, aguarde-se a disponibilização do pagamento no arquivo.
4. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 317: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos da Contadoria à fl. 316, no prazo legal. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008858-48.2002.403.6105 (2002.61.05.008858-9) - ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP179987A - GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL E SP182905 - FABIANO VANTULDES RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.194/1.208: Mantenho a decisão agravada de fls. 1.192 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado às fls. 1.192.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000251-41.2005.403.6105 (2005.61.05.000251-9) - DENIVAL DA SILVA(SP135726 - VIRSIO VAZ DE LIMA E SP264060 - TELMA REGINA DE CAMARGO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENIVAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 206: Determino a expedição de 02 (dois) Alvarás de Levantamento, um em nome do exequente Denival da Silva e da Dra. Telma Regina de Camargo Lima, OAB/SP nº 264.060D, referente ao valor principal (fls. 212/213), e outro em nome da Dra. Telma Regina de Camargo Lima, OAB/SP nº 264.060D, referente aos honorários (fls. 210/211).

Antes, porém, intime-se pessoalmente o exequente de que o valor que lhe pertence poderá ser levantado por sua advogada.

Com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000880-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SELDA MARIA BARRETO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELDA MARIA BARRETO CUNHA(SP186597 - RINALDO DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 153/863

SILVA PRUDENTE)

Intime-se a CEF a se manifestar acerca do cumprimento do acordo de fls. 143.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002160-40.2013.403.6105 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Intime-se a executada a pagar ou depositar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

3. Não havendo pagamento ou depósito, tomem os autos conclusos.

4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015892-88.2013.403.6105 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS PAIVA(MG126375 - GISELE MANZANO MORELLI E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FELIPE DE MEDEIROS PAIVA

Intimem-se as exequentes a dizerem sobre a suficiência do depósito de fls. 427, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, expeça-se alvará de 50% do valor da conta 2554.005.86400167-2, R\$ 3.401,17 em nome da CEF, bem como outro alvará no valor de 50% da conta, R\$ 3.401,17, em nome Gold Noruega Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA.

Intime-se o executado a comprovar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 10 dias.

Comprovado o pagamento das custas processuais e dos alvarás de levantamento, tomem conclusos para sentença.

Na ausência do recolhimento das custas processuais, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União, e após tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604059-88.1994.403.6105 (94.0604059-0) - ADD TECNOLOGIA E INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP110977 - JOSE MARQUES DE GOUVEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X ADD TECNOLOGIA E INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o documento de fls. 502, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do exequente, devendo constar "ADD TECNOLOGIA E INDUSTRIA ELETRONICA LTDA", bem como a alteração da classe de 229 para constar 12078 - "Execução contra a Fazenda Pública".No retorno, expeça-se a requisição de pagamento conforme determinado às fls. 501.Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Publique-se o despacho de fls. 501.Cumpra-se e intimem-se.

DESPACHO DE FLS. 501: 1. Expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 4.415,60 (quatro mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta centavos), em nome do Dr. Luiz Roberto Munhoz, OAB/SP nº 111.792.2. Após, aguarde-se o pagamento em local destinado a tal fim.3. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FLS. 509:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada da expedição da(s) requisição(ões) de Pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 507), ainda não transmitida ao ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-09.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO BISKER - SP187448

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se com urgência a impetrante da informação da impetrada e certidão de ID 329610.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000429-16.2016.4.03.6105

AUTOR: IRINEU ROBERTO COELHO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2016.

Expediente Nº 5931

DESAPROPRIACAO

0020603-34.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARYOWALDO ANTIQUEIRA - ESPOLIO X MARIA AMELIA PUPO FOELKEL - ESPOLIO X GERALDO ANTIQUEIRA X LUVERCI DA SILVA ANTIQUEIRA X SERGIO ANTIQUEIRA X MARTA RUEDA ANTIQUEIRA X HELENA ANTIQUEIRA FASSINA

Por tratar-se de documento essencial à propositura da ação e a verificação da correção do pólo passivo, defiro prazo de 30 dias para apresentação da Matrícula atualizada do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.

O pedido de inissão na posse somente será analisado com a prova do depósito integral do valor, devidamente atualizado até a data em que ocorrer.

Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas, conforme requerido, para se manifestar com relação à eventual interesse em compor da lide e, se for o caso, em que condição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015574-42.2012.403.6105 - IVONE DIAS BENELLI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Ivone Dias Benelli, qualificada na inicial, em face da União Federal para que seja anulada a decisão administrativa prolatada no procedimento administrativo/auto de infração nº 19482.000003/2008-61, reformando-a para julgar improcedente referido procedimento em razão de sua conclusão ter sido proferida contra as provas existentes nos autos. Requer, alternativamente, a decretação de sua nulidade, determinando à União seja o mesmo refeito, levando-se em conta as provas adicionais e as alterações dos testemunhos que advieram a posteriori. Requer, também, seja revogada a cassação do registro de despachante aduaneiro da autora, bem como a condenação da União ao pagamento das custas e verbas honorárias a serem fixadas pelo

juízo. Argumenta que foi contratada pela empresa Fox Brasil para efetuar o despacho aduaneiro referente a uma carga de relógios de propriedade da empresa Euro Company Importadora e Distribuidora Ltda e que, por encontrar-se em São Paulo, contratou os serviços de um despachante aduaneiro atuante na cidade de Campinas, Sr. Jusimário. Relata que ao chegar ao Brasil, a carga foi retida no Aeroporto Internacional de Viracopos pela SAPEA para investigações a respeito da origem dos relógios, que eram fabricados na China, porém, estavam grafados com a palavra "Japan". Menciona que quando soube da existência de um procedimento administrativo no Mantra vinculado àquela carga, juntamente com Jusimário, dirigiu-se à SAPEA para verificar as razões da retenção da carga, oportunidade em que, em contato com o fiscal da Receita Federal, Sr. Levy, forneceu todas as informações necessárias para o deslinde do caso e a carga foi redimensionada no sistema Mantra para início do registro da Declaração de Importação. Assevera que, para liberação da carga, instruiu a Declaração de Importação com um Original 2 de conhecimento aéreo retirado pelo Sr. Jusimário junto a um representante da Fox Brasil, Sr. Luciano, e que, dias depois, foi convocada a comparecer à SAPEA pelo fiscal Levy, o qual lhe noticiou ter sido a carga liberada com um falso Original 2 de conhecimento aéreo, uma vez que a via original encontrava-se em poder da SAPEA. Explica que mesmo depois de ter esclarecido ao fiscal seu desconhecimento sobre a autoria da confecção e utilização do original 2 falso para liberação da carga, foi aberto um procedimento administrativo que resultou na cassação de seu registro de despachante aduaneiro, em razão de, com base no artigo 76, inciso III, alínea "d" da Lei 10.833/2003, ter a Receita Federal entendido ter ela provocado embaraço à fiscalização ao antecipar, mediante fraude, o desembaraço e retirada da carga em detrimento de investigação pendente na SAPEA e ao emitir e apresentar documento falso, burlando tanto a fiscalização da Receita Federal como da Infraero, depositária da carga. Expõe que a decisão foi nula, na medida em que não foram levados em conta as provas e testemunhos colhidos a posteriori, inclusive o fato da funcionária da Fox Brasil, Sra. Vanessa Centurion, ter admitido ser de sua autoria a emissão de um novo Original 2 de conhecimento aéreo. Com a inicial, juntou documentos (fls. 35/286). Custas às fls. 287. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 297/302. Foram ouvidas todas as testemunhas arroladas, bem como o Ministério Público Federal. Foram juntadas cópias da ação penal nº 0005928-47.2008.403.6105, bem como a sentença proferida naqueles autos às fls. 614/619. É o relatório. Decido. De início, ressalto que nesta ação será analisada apenas a questão sobre eventual conduta dolosa da autora na determinação para confecção e utilização de um falso Original 2 de Conhecimento Aéreo para o fim específico de burlar ou dificultar a fiscalização da Receita Federal em desembaraço aduaneiro, conduta essa tipificada no artigo 76, III, "d" da Lei 10.833/2003. As condutas de falsificação e uso de documento falso já foram julgadas pelo Juízo Criminal. Diz o artigo 76, III, "d" da Lei 10.833/2003: Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira, para benefício próprio ou de terceiros; Primeiramente, há que se ressaltar que não há controvérsia nos autos quanto à confecção de um segundo jogo de Original 2 de conhecimento aéreo por parte da Sra. Vanessa Centurion, funcionária da Fox Brasil, empresa transportadora contratada pelo importador Euro Company, fato este confessado pela própria Vanessa. Da análise da documentação juntada aos autos e dos depoimentos das testemunhas, noto que apenas a Sra. Vanessa Centurion, funcionária da Fox e o Sr. Simon Gonçalo de Sousa, proprietário desta empresa, foram taxativos em afirmar que a Sra. Vanessa Centurion confeccionou os documentos à mando da autora. Entretanto, tais afirmativas, a meu ver, não podem ser tomadas como essencialmente verdadeiras. Vejo que a Sra. Vanessa tenta se eximir da responsabilidade do ato, alegando desconhecimento de sua função por ausência de treinamento que deveria ter sido ministrado pela empresa que laborava e obediência à ordem de pessoa que não lhe era hierarquicamente superior, no caso a autora, o que não se justifica e torna a prova extremamente frágil. No início de seu interrogatório perante o Juízo criminal, alegou que recebeu um telefonema da autora cientificando-lhe que a carga veio desacompanhada do AWB. Tal fato, por si só, não nos permite concluir que através destas informações, a autora estaria ordenando a ela a confecção de uma segunda via do Original 2. Depois, no decorrer do seu interrogatório, afirma que, por telefone, Ivone pediu-lhe para emitir o documento. Tal afirmação é contraditória às declarações da Sra. Gilma que confessa ter feito toda a operação da nacionalização da mercadoria, com a consequente emissão da DI, repassando-a à autora apenas para assinatura e de ter tomado a frente de todas as negociações necessárias ao desembaraço com a empresa transportadora Fox, sendo ela a única pessoa que manteve contato com Vanessa. Se contrapõe, também, aos e-mails juntados às fls. 112/115, "trocados" entre Vanessa, Gilma e Jusimário, ou seja, sem participação da autora. A leitura do e-mail de fls. 112 revela apenas que o documento não estava sendo encontrado pela Cia aérea e que posteriormente, este foi localizado e seria entregue ao Sr. Jusimário, contratado da autora, através do Sr. Luciano, contratado da Fox. Assim, não há neste e-mail elementos probatórios suficientes para imputar à autora a exigência da confecção de um novo original 2 pela Sra. Vanessa para desembaraço da carga. Em adendo, da confissão da Sra. Vanessa em ter confeccionado um segundo jogo de Original 2, conclui-se que, na verdade, o documento não foi de fato localizado pela transportadora Fox, pela simples razão do original, nesta ocasião, já tinha sido entregue pelo agente de carga à SAPEA, de forma que o documento entregue ao Sr. Luciano e posteriormente ao Sr. Jusimário, já era o Original 2 falsificado pela Sra. Vanessa. Dessa forma, não restou claro nos autos quem de fato determinou à Sra. Vanessa a confecção do Original 2 falsificado. Há que se ressaltar que o proprietário da empresa transportadora Fox, Sr. Simon Gonçalo de Sousa, em seu depoimento perante a Receita Federal alegou total desconhecimento em relação aos fatos narrados no procedimento administrativo (fls. 78/79), imputando a conduta da feitura do jogo de conhecimento aéreo falsificado à sua funcionária Vanessa Centurion, bem como à autora, a ordem para duplicação do documento verdadeiro. Entretanto, após ouvir o depoimento da Sra. Daniela França Barbosa Martins de Oliveira (fls. 590/592) perante o Juízo Criminal, ex-funcionária da Fox, verifica-se que esta foi extremamente segura em afirmar que, de fato, a Sra. Vanessa não tinha o conhecimento necessário e tampouco foi treinada na empresa para o trabalho que exercia quando da ocorrência dos fatos. Também foi taxativa em afirmar que Simon era o proprietário da Transportadora Fox responsável pelo departamento comercial da empresa e que seria ele a pessoa que instruiria a Sra. Vanessa a fazer a troca de algum documento. Mencionou que, como chefe, o Sr. Simon era bastante agressivo e autoritário. Que Simon controlava de perto tudo o que era feito na empresa, uma vez que detinha todo o conhecimento de documentação da parte operacional. Dessa forma, nenhum de seus funcionários poderia praticar quaisquer atos dentro da empresa sem seu conhecimento e consentimento, razão pela qual acredita que em razão de seu desconhecimento em relação ao

trabalho que exercia, a Sra. Vanessa tenha sido por ele instruída a emitir o segundo jogo de AWB. Assim, ante o depoimento acima, a versão do proprietário da Fox, de total ignorância aos fatos ocorridos, torna-se insubsistente na medida em que, como transportador e com o conhecimento que detinha, possuía total ciência das consequências desse ato, inclusive de que, nos termos do artigo 76, parágrafo 2º da Lei 10.833/2003, a mesma pena que foi imposta à autora poderia ter sido a ele fixada, caso ficasse constatado ter sido dele a ordem para duplicação do documento. Aliás, muito embora também não haja nos autos uma prova cabal da ordem por parte do proprietário da transportadora, essa pode ter sido a razão pela qual imputou à autora a determinação para feitura de novo conhecimento aéreo. No que se refere ao depoimento do Sr. Jusimário de Lima Ferreira, apesar de no procedimento administrativo ter afirmado que o Original 2 foi a ele entregue pela autora, retratou-se posteriormente nestes autos (fl. 511) e nos autos da ação penal nº 0005928-47.2008.403.6105 (fls. 589). Afirmou que, na verdade, recebeu o Original 2 que instruiu a DI do Sr. Luciano de Carvalho, representante da empresa Fox. Afirmou também que esteve na SAPEA juntamente com a autora, antes do recebimento do documento das mãos de Luciano e que logo após sua ida ao SAPEA, o fiscal Levy disse apenas que retiraria a indisponibilidade da importação do sistema Mantra para dar continuidade ao despacho aduaneiro. Em momento algum mencionou que o fiscal advertiu a autora que a indisponibilidade seria retirada temporariamente do sistema para fins de registro da DI. Afirmou, também, que consultou o Mantra após ter recebido o documento das mãos de Luciano e que, nesta oportunidade, não havia mais a anotação de indisponibilidade da carga. Dessa forma, seu depoimento corrobora "in totum" as declarações prestadas pela autora nesta ação e na ação criminal e em instante algum dá uma conotação de conhecimento, por parte daquela, da elaboração e utilização de um Original 2 falsificado. Há, porém, que se fazer uma ressalva em relação ao cotejo dos depoimentos de Jusimário, da autora Ivone e do fiscal da Receita Federal, Sr. Levy Meira de Souza. Em relação a este último, ao ser ouvido nestes autos, (fls. 430) afirmou que o extrato do Mantra de fls. 244 demonstra que a carga, naquela situação, estava pronta para registro da DI e que difere-se do de fls. 229 porque neste último ainda constava a indisponibilidade da carga. Explica tal fato asseverando que existe um extrato simples do Mantra, ao qual todos os despachantes aduaneiros e pessoas credenciadas pela Receita Federal têm acesso e um outro extrato gerencial, que não foi juntado aos autos, onde fica registrado todo o histórico da carga. Menciona ainda, que esse extrato gerencial é interno, de forma que apenas os funcionários da Receita Federal têm acesso a ele. Muito embora no processo criminal afirme que os representantes da empresa sabiam que o conhecimento estava com a Receita Federal e que a carga estava apreendida e sob controle do SAPEA, em nenhum momento, nestes autos ou nos autos daquela ação penal afirmou que a Sra. Ivone sabia que a carga seria disponibilizada no Mantra apenas para registro da DI, mas que continuaria sob investigação da SAPEA. Pelo que se denota das provas colacionadas aos autos, restou claro que essa informação da disponibilização da carga apenas para registro da DI, se de fato ocorreu, deu-se de forma verbal pelo fiscal da Receita Federal, o que causa estranheza, já que o caso era de investigação de importação fraudulenta de relógios. Por outro lado, não foi juntado aos autos qualquer documento ou testemunho que comprove de forma plena essa alegação, tampouco o extrato gerencial mencionado pelo fiscal, que presume-se, conteria tal informação. Aliás, em face da existência desse sistema gerencial, chama a atenção o fato da carga ter sido liberada após a exigência do pagamento de multa e a inserção de selos "made in China" nos relógios por outro fiscal da Receita Federal que, a princípio, também teria acesso a esse sistema gerencial e, por essa razão, teria total condição de impedir o desembaraço da carga caso tal informação dele constasse. Ou seja, se houve a liberação da carga pelo fiscal de outro setor após o cumprimento das exigências por ele impostas, é porque sua situação encontrava-se normal perante os sistemas Mantra e Siscomex. Dessa forma, diante do procedimento falho da Receita Federal, não há como seja imputado dolo à autora, uma vez que no sistema Mantra ao qual tem acesso, a situação da carga estar completamente hábil ao seu desembaraço. O depoimento de Luciano de Carvalho (fls. 594) destoa de todo o resto do conjunto probatório na medida em que afirma que o conhecimento aéreo foi retirado por terceira pessoa por ele autorizada junto à companhia aérea e entregue ao Sr. Jusimário, enquanto todas as demais testemunhas afirmaram que o Original 2 foi retirado por Luciano junto à Fox. Do documento de fls. 285 consta autorização de Luciano para retirada do documento por outro funcionário da Fassina, empresa para a qual trabalhava, porém, não consta qualquer assinatura, protocolo ou recibo de retirada dos referidos documentos. Tal afirmativa não pode ser levada em conta, pelo simples fato do conhecimento aéreo, na ocasião, estar já retido e em poder da Receita Federal. Assim, conclui-se que o AWB jamais foi retirado pela pessoa autorizada por Luciano junto à companhia aérea. Por fim, da análise do auto de infração de fls. 36/194, verifico que as provas colhidas em sede administrativa são desprovidas de solidez, porquanto colacionadas de forma extremamente superficial. Por outro lado, do documento de fls. 135/136, que antecede ao julgamento do auto, restou expressamente consignado que o desembaraço e retirada antecipada da carga poderiam impossibilitar eventual verificação física da carga caso fosse necessária, ou eventual aplicação de pena de perdimento, porém que "apesar do desembaraço indevido da carga, a Sapea pôde continuar e concluir as investigações". Menciona a Receita Federal, ainda, que de todas as pessoas envolvidas no processo de desembaraço da mercadoria, a Dra. Ivone era, em tese, a mais habilitada a articular a fraude e levá-la a êxito. É certo que o despachante aduaneiro ao realizar o registro das declarações de importação possui conhecimento acerca das operações realizadas, devendo observar os documentos e informações relevantes, sob pena de responsabilização. Entretanto, restou indubitável, inclusive por parte da Receita Federal (fl. 40), que à primeira vista, a constatação da falsidade do documento utilizado por qualquer pessoa do meio seria de extrema dificuldade, senão impossível, porquanto foi utilizado pela Sra. Vanessa um jogo autêntico de conhecimento aéreo no qual apenas foram inseridas as mesmas informações daquele que se encontrava em poder da SAPEA. Tanto é verdade, que a documentação falsa utilizada não foi identificada pela autora, ou pelo fiscal que liberou a carga ou pela Infraero, depositária da carga. Mais uma vez, ressalto que não se discute aqui a autoria da falsificação do documento, já confessada pela Sra. Vanessa Centurion, e tampouco a utilização do documento, não negada por parte da autora, mas sim o dolo desta na utilização desse documento para liberação da carga de forma a subsidiar uma condenação à pena de cassação de seu registro, conduta esta prevista no artigo 76, III, "d" para beneficiar-se a si própria ou a terceiros e, nesse ponto, não identifico Assim, da análise de todas as provas colacionadas aos autos, conforme amplamente expando acima, não identifico indícios suficientes de dolo da autora na utilização da documentação duplicada. E, apesar de no auto de infração ter sido apenas com a cassação de seu registro, entendo que a pena foi arbitrária, porquanto, não há nos autos prova cabal de sua má-fé na utilização do documento falsificado e tampouco da sua intenção em dificultar a ação do fisco. Ressalto que o ônus de provar a intensão dolosa da autora na utilização do documento fraudulento era da União Federal e esta não logrou êxito em trazer aos autos prova suficiente que subsidiasse de forma incontestável a decisão tomada no auto de infração. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação, e resolvo

o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para desconstituir o Auto de Infração nº 19482.000003/2008-61, ante a inexistência de prova incontestável do dolo da autora na utilização do Original 2 duplicado, bem como para revogar a pena de cassação do registro de despachante aduaneiro da autora. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Custas "ex lege". Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004611-33.2016.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP183917 - MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS E SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO DE FLS. 321.: Diante da complexidade da questão, do interesse público envolvido e da larga possibilidade de resolução da controvérsia, mantenho a audiência designada às fls. 299.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014479-35.2016.403.6105 - EDSON EDUARDO DE JESUS MACHADO(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SILVIA HELENA DA SILVA(SP342720 - PATRICIA DE MORAES) X VALORE ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP287355 - VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR E SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA)

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por EDSON EDUARDO DE JESUS MACHADO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVIA HELENA DA SILVA E VALORES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA, para que, em sede de antecipação de tutela seja concedido o bloqueio dos valores decorrentes do contrato de compra e venda do imóvel de matrícula nº 69.169, do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas. Ao final, requer lhe seja reconhecido o direito a 50% do valor da venda da casa, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser estipulado por este Juízo. Expõe que conviveu maritalmente com a ré Silvia Helena da Silva, a qual, depois de sua separação, permaneceu residindo no imóvel de propriedade comum do casal. Argumenta que, de comum acordo, optaram pela venda do imóvel, desde que 50% do valor da alienação fosse depositado em sua conta corrente. Assevera que, a despeito do acima acordado, observou que no contrato de compra e venda constou apenas a conta corrente da ré Silvia Helena para o depósito, e após questionar tal cláusula, lhe foi assegurado que 50% da venda seria depositado em sua conta, razão pela qual assinou o contrato. Relata, porém, que após a assinatura do contrato, foi informado de que o pagamento não mais ocorreria da forma anteriormente acordada e que o contrato deveria ser cumprido em sua totalidade, sentindo-se lesado, humilhado e induzido em erro. Com a inicial, juntaram-se documentos (fls. 08/37). O pedido liminar foi deferido para que a CEF depositasse judicialmente o produto da venda da casa (fls. 41/41vº). Desta decisão, foi interposto Agravo de Instrumento pela ré Silvia Helena (fls. 140/206), sendo mantida a decisão às fls. 226. Devidamente citadas, as rés apresentaram contestações às fls. 55/104 (Valore Assessoria Imobiliária - ME) e 105/134 (Silvia Helena da Silva) e 207/225 (Caixa Econômica Federal). A sessão de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 137/138). Foi interposta impugnação à assistência judiciária gratuita pelo autor em face da ré Silvia Helena da Silva (fls. 230/252). Réplicas às fls. 253/254 e 255/257. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que o único pedido do autor em face da CEF é o pedido genérico de indenização por danos morais. Os arts. 322 e 324 do Código de Processo Civil exigem pedidos certos ou determinados. Trazem também exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. O pedido de indenização por danos morais elaborado na inicial não é certo ou determinado. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem ação veiculada na petição inicial para que algo seja considerado procedente em relação à CEF especificamente. Não pode o autor transferir ao juiz a atribuição de identificar seu exato intento em relação à instituição bancária. Note-se que o pedido de indenização por danos morais é genérico, excessivamente vago ou indeterminado, além de não estar associado a qualquer causa de pedir. Não há nem mesmo indicação do "quantum" o autor entende devido à reparação dos danos morais que eventualmente sofreu. Por outro lado, a CEF não participou da negociação da qual decorreu o contrato de compra e venda que envolveu o autor, a ré Silvia Helena e o comprador do imóvel. Apenas efetuou a contratação do mútuo com este último, Sr. Milton Rodrigues de Oliveira e, no referido contrato, assinado também pelo autor e pela ré Silvia Helena, há a indicação apenas da conta desta última para o crédito do valor do mútuo. Dessa forma, da análise das petições do autor, da maneira como postuladas, não vejo um pedido certo e determinado contra a CEF de forma a justificar seu interesse processual em relação a ela, e, conseqüentemente, também não reconheço sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 487, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa, os quais restam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita. Excluído o ente federal do feito, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual para análise dos pedidos do autor em relação aos demais réus. O pedido de liberação dos 50% incontroversos, requeridos pela ré Silvia Helena, bem como as impugnações à assistência judiciária gratuita também serão analisados pelo Juízo competente, para o qual os autos vierem a ser distribuídos. Sem condenação em custas ante o deferimento da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo da ação e, depois, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de Hortolândia. P.R.I.

AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor a adequar e demonstrar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem considerando as disposições do Novo Código de Processo Civil (artigo 291 e seguintes). O autor deverá, ainda, bem indicar os dispositivos do Novo Código de Processo em que se baseia para requer a tutela antecipada.

Concedo ao autor prazo de 10 dias

Int.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-42.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO MARIA MOREIRA JUNIOR

D E S P A C H O

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do réu.

Decorrido o prazo para resposta, intime-se a CEF a dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-42.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO MARIA MOREIRA JUNIOR

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do réu.

Decorrido o prazo para resposta, intime-se a CEF a dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-27.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TIAGO FERREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a CEF da certidão do oficial de justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o chefe do jurídico da CEF para cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-51.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS PEREIRA MAGALHAES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o chefe do jurídico da CEF para cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2016.

Expediente Nº 5928

PROCEDIMENTO COMUM

0002457-76.2015.403.6105 - GILBERTO DE SOUSA LIMA(SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHÃES E SP270627 - GILBERTO DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União Federal (fls. 410/423), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006458-07.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO)

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012891-27.2015.403.6105 - GERALDO VICENTE CAMILO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 147/150. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007193-06.2016.403.6105 - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA(SP242230 - RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fl. 219/219v, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0604838-14.1992.403.6105 (92.0604838-4) - VANILDO CAVALCANTE CRUZ(SP012285 - ARIIVALDO JOSE DELGADO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

1. Dê-se ciência à pessoa interessada de que os autos encontram-se desarmados.
2. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.
3. Providencie a Secretaria, excepcionalmente, a intimação do Sr. Fausto Botto de Ramos da Cruz através do telefone informado à fl. 346.
4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0611625-83.1997.403.6105 (97.0611625-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604838-14.1992.403.6105 (92.0604838-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X VANILDO CAVALCANTE CRUZ(SP012285 - ARIIVALDO JOSE DELGADO PIRES E SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência à pessoa interessada de que os autos encontram-se desarmados.
2. Defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria.
3. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

4. Providencie a Secretaria a inclusão do nome da Dra. Laura Bianca Costa Rotondaro Oliveira no sistema processual apenas para publicação deste despacho.

5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017808-31.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP225362 - THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X MUNICIPIO DE VALINHOS X UNIAO FEDERAL
Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fl. 348, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-51.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CARMO BORGES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao autor da contestação, para manifestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações.

Int.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2016.

USUCUPIÃO (49) Nº 5000957-50.2016.4.03.6105

AUTOR: ODINEI APARECIDA DEMOLIN

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA MASSAINI BARBIERI - SP306885

RÉU: FUNDAÇÃO CASA POPULAR, GENNY DEMOLIN CONSTANCIO, MIGUEL ARCANJO CONSTÂNCIO - ESPÓLIO, ANTONIO JOSE DEMOLIN, ALTAIR DE CAMPOS, ROSEMEIRE DE CAMPOS RUELA, MARIA ANGELICA DE CAMPOS ARAUJO, MICHELE FATIMA DE CAMPOS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- 1) certidão negativa de propriedade de todos os cartórios de registro de imóveis de Campinas- SP;
- 2) certidão de distribuição de eventuais ações petitorias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo, para os fins do artigo 11 da Lei nº 10.257/2001.

Ressalto que somente em caso de negativa dos órgãos emissores dos documentos é que este Juízo intervirá.

- 3) qualificação dos confinantes do imóvel usucapiendo;
- 4) certidão de conteúdo do 3º Tabelião de notas de Campinas, da escritura de compra e venda registrada no livro 229, fls. 178/180v, uma vez que a cópia quando digitalizada se torna ilegível;

5) correta indicação do polo passivo da ação, uma vez que a Fundação Casa Popular foi sucedida, conforme informação da própria parte autora, bem como os herdeiros dos outorgados cujo inventário já foi encerrado, ou os inventariantes nomeados quando não houver partilha.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para deliberações.

Int.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-43.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MAURICIO DE SOUZA LEAL

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o chefe do jurídico da CEF para cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-53.2016.4.03.6105
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOMINGOS SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Analisando a inicial e a contestação, fixo como ponto controvertido a carência mínima necessária para aposentadoria por idade urbana.

Dê-se vista da contestação e documentos à autora.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Aguarde-se o envio do procedimento administrativo.

Coma juntada do PA dê-se vista às partes.

Int.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-38.2016.4.03.6105

AUTOR: MANOEL JOSE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor a adequar e demonstrar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem considerando as disposições do Novo Código de Processo Civil (artigo 291 e seguintes).

Concedo ao autor prazo de 10 dias

Int.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-17.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GABRIEL ALEXANDRE DE MORAES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a Caixa Econômica Federal ciente do resultado da pesquisa realizada no Bacenjud, em nome do réu. Nada mais.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-68.2016.4.03.6105

AUTOR: ANDRE FRANCISCO BORTOLOTTI

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DA CUNHA CANTO - SP319816, FABIO FERNANDES DA CUNHA CANTO - SP359041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada dos esclarecimentos da Sra. Perita, ID 345247. Nada mais.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-97.2016.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a inicial e a contestação, fixo como pontos controvertidos:

1) Reconhecimento dos vínculos não considerados para contagem de tempo comum:

- a) 26/11/2001 a 04/03/2002 – Asper Vac Ind. E Com. De Máquinas e implementos Agrícolas LTDA;
- b) 06/03/2002 a 12/08/2002 – SBR Máquinas e Equipamentos LTDA EPP.

2) Reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais:

- a) 01/02/1984 a 30/09/1987; 02/02/1987 a 13/08/1987 e 03/12/1990 a 08/09/1993 – Welcome do Brasil Industrial
- b) 14/12/1987 a 03/07/1989 e 03/12/1990 a 08/09/1993 – Kleber Montagem Industriais LTDA
- c) 09/01/1990 a 21/03/1990 – Barn Química

- d) 22/10/1990 a 01/12/1990 – PPRR Chapas
- e) 01/07/1994 a 31/05/1996 – Ventec
- f) 05/08/1998 a 31/12/1998 – Arbeit
- g) 18/02/1999 a 11/09/2000 – AKJ Montagens
- h) 26/10/2000 a 30/11/2000 – Ideal
- i) 09/12/1996 a 15/07/1998; 06/12/2000 a 31/12/2000; 02/01/2001 a 05/02/2001; 13/03/2001 a 20/03/2001; 02/04/2001 a 13/04/2001 e 25/04/2001 a 13/09/2001 – Nortec
- j) 26/11/2001 a 04/03/2002 – Asper Vac Ind. E Com. Maq Implementos Agrícolas LTDA
- k) 06/03/2002 a 12/08/2002 – SBR Maq.
- l) 03/02/2003 a 03/07/2006 – Taurus
- m) 22/08/2006 a 19/10/2006 – Foca
- n) 20/03/2007 a 14/04/2007 – Asvotec
- o) 13/03/2012 a 31/10/2012 – Engre Equipamentos
- p) 01/11/2012 a 26/10/2015 – Vantec Montagens

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, devendo ser indicado especificamente qual a prova, o período correspondente, o nome completo da empresa e seu CNPJ.

Prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-22.2016.4.03.6109

AUTOR: METALURGICA RIGITEC LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Comprove a parte autora o recolhimento das custas da certidão de inteiro teor.

Com a comprovação, expeça-se.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 5933

PROCEDIMENTO COMUM

0010479-89.2016.403.6105 - JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA(SP362094 - DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 109/133, para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Cite-se o INSS.
4. Deixo de designar audiência de conciliação em face da manifestação de fl. 134.
5. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0020985-27.2016.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X FABIO BARROS DA FONSECA PEREIRA X FRANCISCA ANTONIA NARCIZO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 09 de fevereiro de 2017, às 15 horas e 30 minutos, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 02.
2. Comunique-se, por e-mail, o Juízo Deprecante.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009354-04.2007.403.6105 (2007.61.05.009354-6) - IVO DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO FL. 264: "J. Diga o INSS no prazo de 5 dias e conclusos. Int. com urgência." CERTIDÃO FL. 273: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da manifestação da AADJ à fl. 272, no prazo legal. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012054-74.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO BRITO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação de fls. 454/468.
2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 09 de dezembro de 2016, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000401-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO CARLOS PEDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PEDRO FILHO

Intime-se o executado por edital acerca da penhora reduzida a termo à fl. 99.
Intimem-se. CERTIDÃO FL. 158: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Intimação expedido, para as devidas publicações. Nada mais."

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3416

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011521-47.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GABRIELA BRENELLI GOMES(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)
APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente N° 3417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015784-69.2007.403.6105 (2007.61.05.015784-6) - JUSTICA PUBLICA X PLINIO PEREIRA(SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN E MG085181 - MICHEL WENCLAND REISS E MG083893 - TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONCA E MG102119 - MAURICIO LOPES DE PAULA E MG132302 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS) X MARCOS MEDRANO DE ALMADA X MARIA ANGELICA FERNANDES RAMOS

Tendo em vista o envio da carta precatória n. 430/2016 à Comarca de Araçuaí/MG em caráter itinerante, conforme r. despacho de fls. 351, verso, cancele-se da pauta a videoconferência designada às fls. 333.

Int.

Expediente N° 3418

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001494-34.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON GENIEL BUCHMEIR BRISOLA(SP168622 - RICARDO LUIS PRESTA) X ANDERSON LEITE DA SILVA(SP321058 - FRANCIANE VILAR FRUCH E SP224127 - CAMILA DE OLIVEIRA SANTOS)

S E N T E N Ç A I. Relatório ANDERSON LEITE DA SILVA e MAYCON GENIEL BUCHMEIR BRISOLA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I, II, III e V do Código Penal c.c. artigo 70 da Lei 4117/62. Narra a exordial acusatória (fls. 74/77): "No dia 23 de janeiro de 2016, por volta de 00h00m, os denunciados foram presos em flagrante delito por policiais militares, pois, juntamente com quatro indivíduos ainda não identificados, com consciência e vontade, subtraíram para si coisa alheia móvel consistente num caminhão VW/24.250 CNC 6X2, placas EGJ-3990, que continha diversos objetos postais que transportava para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, além de manterem o motorista do caminhão imobilizado no curso da ação criminosa. Na mesma data, os acusados utilizaram-se de telecomunicações (bloqueador de celular) sem a devida autorização da ANATEL. Consta dos autos que, no dia 22 de janeiro de 2016, Lourenço dos Santos, por volta das 23h, conduzia o caminhão VW/24.250 CNC, placas EGJ 3990, pela rodovia Anhanguera, na altura do trevo de Valinhos, no sentido da cidade de Americana, SP, transportando objetos postais para os Correios, com destino a São José do Rio Preto, quando foi abordado pelos denunciados ANDERSON e MAYCON e outros 04 (quatro) indivíduos não identificados, os quais estavam armados com revólveres. Ato contínuo, o motorista foi colocado dentro de um veículo de cor prata, aparentando ser um VW/Golf, e, com uma touca na cabeça que o impedia de ver o percurso, ao lado dos quatro indivíduos não identificados, seguiu, com uma arma apontada para as suas costas, por aproximadamente uma hora, até o município de Monte Mor, em uma região de chácaras conhecida como Estância das Águas.(...) Com efeito, o caminhão não chegou no sítio em que os demais meliantes o aguardavam para descarregar por os denunciados ANDERSON e MAYCON, que seguiam pela Rodovia SP 101, no sentido Monte Mor/SP, conduzindo o caminhão, foram abordados pelos policiais militares Wanderley Antônio Cavagna Jr., Adilson José Ramos e Leonardo Davi dos Santos. Ao avistarem o comando policial, ANDERSON e MAYCON estacionaram o caminhão e empreenderam fuga, mas foram capturados pelos policiais.(...) No caminhão os policiais apreenderam, ainda, um aparelho bloqueador de telefone celular. De acordo com o Laudo nº 075/2016 - NUTEC/DPF/CAS/SP, trata-se de um aparelho que utiliza bandas de frequência, sem autorização da ANATEL, promovendo o bloqueio de todas as bandas de telefonia celular em um espectro de 40 (quarenta) metros". Foram arroladas três testemunhas de acusação (fl. 77). A denúncia foi recebida em 29/02/2016 (fls. 79/80). ANDERSON LEITE DA SILVA foi citado (fl. 95) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 111/124). Arrolou 03 testemunhas de defesa (fl. 125). MAYCON GENIEL BUCHMEIR BRISOLA foi citado (fl. 98) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 142/150). Arrolou as mesmas testemunhas do corréu (fl. 148). O MPF se manifestou às fls. 156/162. Sem que tenham sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 163/164). Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 29/08/2016, foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogados os réus, gravados na mídia digital de fl. 249. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 248vº). Em sede de memoriais, a acusação requereu a condenação do réu nas penas do artigo 157, 2º, incisos I, II, III e V do Código Penal c.c. artigo 70 da Lei 4117/62 (fls. 251/260). A defesa do réu ANDERSON LEITE DA SILVA, em memoriais, pediu a absolvição do réu (fls. 278/285). Aduziu que o acusado não estava conduzindo o caminhão roubado, mas que tinha ido apenas verificar um caminhão avistado na beira da Rodovia, com aparência de abandono. Alegou contradição entre os depoimentos das testemunhas de acusação na fase de inquérito e na judicial; que a vítima, motorista do caminhão, não reconheceu o denunciado como sendo um dos que abordaram o veículo; e que o acusado não portava arma de fogo. Subsidiariamente, pediu a desclassificação do delito para Receptação, com aplicação dos benefícios do artigo 89 da Lei

9099/95. A defesa de MAYCON GENIEL BUCHMEIR BRISOLA, em memoriais, também pediu a sua absolvição (fls. 287/289). Alegou que o acusado não participou do roubo, que somente foi encontrado próximo ao caminhão, e que este estava com sua carga intacta. Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório.

2. Fundamentação De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática dos crimes previstos nos artigos art. 157, 2º, incisos I, II, III e V do Código Penal c.c. artigo 70 da Lei 4117/62, a saber: Código Penal "Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - omissão. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - omissão V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)". Lei 4117/62 "Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos". Dado às peculiaridades dos delitos objeto da presente ação penal, analiso-os conjuntamente.

2.1 Materialidade A materialidade delitiva pode ser aferida pelos seguintes elementos de prova: a) Auto de Prisão em Flagrante de fl. 02; b) Termo de Declarações de fl. 09; c) Auto de Apreensão de fl. 08; d) Termo de Entrega de fl. 11; e) comunicação eletrônica de fls. 60/64; e f) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 75/2016-NUTEC/DPF/CAS/SP de fls. 65/68. De fato, consta do Auto de Prisão em Flagrante: "QUE no dia de hoje, o depoente e seus colegas, os policiais ADILSON e DAVI, estavam em ronda noturna quando, por volta da meia noite, foram acionados via COPOM para atender uma ocorrência de roubo de um caminhão dos Correios, na Rodovia Anhanguera, na cidade de Valinhos; QUE a informação recebida foi a de que havia envolvimento neste roubo de um veículo VW/Golf de cor prata e que seus ocupantes estariam portando uma arma longa; QUE o veículo estaria se deslocando no sentido interior pela Rodovia Anhanguera e teria entrado na Rodovia SP 101 (Rodovia Jornalista Francisco Aguirre Proença), no sentido Monte Mor; QUE de fato, por volta do Km 12 desta rodovia, o caminhão foi localizado pela patrulha e abordado; QUE ao parar na lateral da rodovia, dois indivíduos saíram de seu interior e tentaram empreender fuga por um matagal nas imediações, porém, foram facilmente alcançados e presos; QUE os presos foram identificados pelos nomes de MAYCON GENIEL BUCHMEIR BRISOLA e ANDERSON LEITE DA SILVA; QUE no interior do caminhão VW 24-250, placas EGI3990, foi encontrado o CRLV do veículo, sendo o mesmo pertencente à empresa JUMAGI TRANSPORTES LTDA, da cidade de Bauru/SP; QUE foram encontrados ainda documentos do motorista, identificado como sendo a pessoa de LOURENÇO DOS SANTOS; (...) QUE dentro do caminhão, foram encontrados ainda duas tocas ninjas e um aparelho bloqueador de sinal GPS Jammer" (depoimento do condutor Wanderley Antônio Cavagna Junior no Auto de Prisão em Flagrante - fl. 02). A vítima descreveu os fatos da seguinte maneira: "QUE é motorista de caminhão há uns trinta e cinco anos; QUE presta serviços para os Correios, fazendo há três anos o trajeto entre Valinhos/SP e São José do Rio Preto/SP, onde reside; QUE na noite de ontem, por volta das 11 horas, foi abordado no Trevo de Valinhos, onde iria tomar a Rodovia Anhanguera no sentido de Americana/SP; QUE eram seis assaltantes, sendo quatro deles armados com revólveres; QUE dois deles, que estavam desarmados, tomaram o caminhão do declarante, e seguiram no mesmo sentido; QUE o declarante foi colocado dentro de um carro de cor prata, acha que um VW/Golf, juntamente com os outros quatro comparsas; QUE foi conduzido sempre com um touca na cabeça e não pode visualizar o trajeto que foi feito; QUE quase uma hora depois, o carro chegou em um sítio, onde permaneceram com o declarante e os outros dois desceram até o local onde as mercadorias seriam descarregadas do caminhão; QUE não sofreu nenhum tipo de lesão corporal durante o tempo em que permaneceu em poder dos assaltantes; QUE no entanto, sofreu muita coação moral, pois o caminhão estava demorando para chegar ao local em que seria descarregado; QUE em um dado momento, o declarante caiu em uma valeta e foi obrigado a ficar nestes local úmido e com barro; QUE está sentindo dor lombar neste momento, por ter ficado com uma arma apontada o tempo todo para suas costas enquanto esteve no carro" (depoimento da vítima Lourenço dos Santos - fl. 09). Os depoimentos acima foram confirmados em sede judicial (mídia digital de fl. 249). A comunicação eletrônica de fl. 60 dispôs sobre o conteúdo da carga roubada juntamente com o caminhão: "a) Natureza da carga roubada: Encomendas: 430 PAC / 266 Sedex Convencional / 25 Sedex 12 Malotes: 35" Por fim, o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 75/2016-NUTEC/DPF/CAS/SP descreveu o bloqueador de sinal de celular encontrado de posse dos denunciados, assim como suas características, e analisou/testou o funcionamento do aparelho, concluindo a perícia nos seguintes termos (fls. 65/68): "(...) Foi encaminhado para exame um (01) equipamento bloqueador de celular (Figura 1), sem marca ou modelos aparentes, nº de série 1508U00004, sem indicação de origem, sem registro de certificação/homologação pela ANATEL. Acompanha o equipamento quatro antenas (uma das antenas está quebrada), um cabo de alimentação com conector veicular de 12V e duas balaclavas na cor preta. (...) Após pesquisas em vários sítios da internet, os signatários encontraram informações sobre o equipamento encaminhado a exame. Trata-se de um bloqueador de telefone celular, modelo TG-101A, fabricado pela empresa "TANGREAT TECHNOLOGY CO. LIMITED", com sede na China e sítio da internet www.tangreat.com. As principais características do equipamento, segundo informado pelo fabricante (pesquisa realizada em 11/02/2016, ver figura 2), são (em tradução livre): - bloqueia até quatro bandas de frequência, incluindo todas as bandas de telefonia celular; - alcance de até 40 metros; - potência total de saída de 10W. (...) em seguida, o equipamento foi ligado/testado na bancada de testes, utilizando-se instrumentos apropriados disponíveis no NUTEC/DPF/CAS/SP, onde foi confirmado pelos signatários o bloqueio dos sinais de telefonia celular (os telefones celulares ficaram mudos, não recebiam ou faziam chamadas durante o tempo em que o equipamento estava ligado)". Os artigos 157 e 158 da Lei 9472/97 rezam o seguinte: "Do Espectro de Radiofrequências Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência. Art. 158. Observadas as atribuições de faixas segundo tratados e acordos internacionais, a Agência manterá plano com a atribuição, distribuição e destinação de radiofrequências, e detalhamento necessário ao uso das radiofrequências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões. 1 O plano destinará faixas de radiofrequência para: I - fins exclusivamente militares; II - serviços de telecomunicações a serem prestados em regime público e em regime privado; III - serviços de radiodifusão; IV - serviços de emergência e de segurança pública; V - outras atividades de telecomunicações". Assim, verifica-se que a utilização de faixas de radiofrequência é regulamentada pela ANATEL, e o aparelho apreendido em poder dos denunciados utiliza faixa de frequência, sem qualquer tipo de registro de certificação, homologação ou autorização pela referida Agência, o que configura o crime estampado no artigo 70 da Lei 4.117/62. Provada está, pois, a materialidade dos delitos inculpidos no artigo 157, 2, incisos I, II, III e V

do CP e artigo 70 da Lei 4.114/62.2.1.1. Consumação do crime de roubo ao caminhão de cargas dos Correios Segundo Rogério Greco, o crime de roubo se consuma com "a retirada violenta do bem da esfera de disponibilidade da vítima, passando o agente a exercer sobre ele a posse tranquila, mesmo que por curto espaço de tempo". Também nesse sentido, os ensinamentos de Weber Martins Batista: "Não se pode falar em consumação antes que o poder de disposição da coisa se perca para o dono e passe para o agente. E isso acontece no momento em que este estabelece um estado tranquilo, embora transitório, de detenção da coisa". No entanto, nossos Tribunais Superiores, que anteriormente adotavam esse entendimento, modificaram sua posição, passando a entender que a simples retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima já seria suficiente para efeitos de reconhecimento da consumação. Vejamos: "HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. MOMENTO DE CONSUMAÇÃO DO DELITO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E TRANQUILA DA RES FURTIVA. ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. TENTATIVA DESCONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou que, para haver a consumação do delito de roubo, é desnecessário que haja a posse mansa e pacífica da res, bastando, para tanto, a mera detenção desta por breve espaço de tempo. Destarte, a consumação do crime de roubo resta caracterizada mesmo que o bem esteja sob a esfera de vigilância da vítima, sendo possível a sua retomada por meio de perseguição imediata. 3. No caso em apreço, o iter criminoso percorrido pelo agente mostra-se suficiente para caracterizar a consumação, uma vez que, pelo que se colhe dos autos, ele foi detido a alguns metros do local dos fatos, após perseguição empreendida por viatura policial. 4. Ordem denegada". (STJ - HC: 218660 MG 2011/0221107-0, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 06/12/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2011) - destaquei. De fato, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm acolhido a teoria da apreensão ou amotio, para definir o momento da consumação do crime de roubo, conforme é possível constatar do trecho do julgado, in verbis: "No que se refere à consumação do crime de roubo, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da apreensão, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima". (STJ. HC 158.888/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16.09.2010, DJ 11/10/2010). Esse é hoje o entendimento jurisprudencial majoritário, ao qual este juízo se filia. No caso dos autos, os réus subtraíram, mediante violência e grave ameaça, exercida mediante concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, um caminhão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que transportava bens e valores, situação essa que era conhecida dos agentes. Assim, adotando a teoria da apreensão, no momento em que os réus retiraram os bens da esfera de disponibilidade da vítima, inverteram a posse em seu favor e consumaram o delito de roubo. De qualquer forma, mesmo que se levasse em conta o posicionamento da doutrina, restaria também o delito consumado. Isso porque após a abordagem e tomada do caminhão na rodovia Anhanguera, no trevo de Valinhos, os agentes conduziram o caminhão até a Rodovia Jornalista Francisco Aguirre Proença, no sentido Monte Mor, onde por volta do Km 12, foram abordados pela polícia e presos. Resta claro, pois, que os denunciados mantiveram, mesmo que por curto espaço de tempo, a posse tranquila da res, consumando o delito de roubo. O fato de a carga estar intacta dentro do caminhão em nada altera a situação dos réus, que a subtraíram por completo, juntamente com o veículo. 2.1.2 Uso de arma de fogo Consta dos autos que as armas de fogo foram utilizadas pelos quatro agentes não identificados que participaram da abordagem do caminhão, e mantiveram o motorista sob custódia. Os denunciados, por sua vez, não teriam portado arma de fogo. Isso, porém, não afasta o reconhecimento da circunstância prevista no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal, pois, no concurso de pessoas, basta que um dos agentes faça uso de arma, para que a correspondente majorante, por ser circunstância objetiva, estenda-se aos demais, nos termos do artigo 30 do Código Penal. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência: "PENAL. ROUBO CONTRA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. AUTORIA INEQUÍVOCA: PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA. RECONHECIMENTO PESSOAL. PALAVRA DAS VÍTIMAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS: RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO: IMPOSSIBILIDADE: AMEAÇA EXERCIDA MEDIANTE USO DE ARMAS: ART. 157, 2º, I DO C.P.: CIRCUNSTÂNCIA ESPECIAL OBJETIVA: COMUNICAÇÃO AOS CO-AUTORES. ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA: INVIABILIDADE: CO-AUTORIA: DIVISÃO DOS ATOS EXECUTIVOS. PARIFICAÇÃO DAS CONDUTAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA: PENA-BASE: FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DUPLA INCIDÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO: INCISOS I E II DO ART. 157 DO C.P.; MAJORAÇÃO EM 2/5. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...) VI - Irrelevante a alegação de não caracterização do crime de roubo ou de participação de menor importância no crime, sob a afirmação do agente de não ter usado de violência mediante o efetivo uso de arma. No roubo cometido em co-autoria, basta que algum dos agentes porte, aponte, engatilhe ou simplesmente exiba a arma para a vítima, ato que, por si só, já neutraliza a possibilidade de defesa desta. A causa de aumento prevista no inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal trata-se de circunstância especial objetiva, que comunica-se aos co-autores ou partícipes. Inteligência do artigo 30 do C.P. (...)". (TRF-3 - ACR: 4311 SP 1999.61.08.004311-0, Relator: JUIZ THEOTONIO COSTA, Data de Julgamento: 07/08/2001, Data de Publicação: DJU DATA: 09/11/2001 PÁGINA: 364). Pelo modus operandi exposto no item 2.1 acima, conclui-se que os réus agiam em co-autoria, fundados no princípio da divisão de tarefas e da equivalência das causas, onde cada autor colabora de comum acordo, por alguma forma, para o mesmo fim, ocorrendo a parificação dos co-autores, que respondem pelo todo, não se exigindo a participação de cada agente em todos os atos executórios. Ante o exposto, respondem os réus também pela circunstância majorante prevista no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal, por ser ela comunicável a eles. 2.2 Autoria A conduta criminosa dos réus é comprovada pelos depoimentos prestados pelos policiais militares que acompanharam a diligência e efetuaram a prisão em flagrante delito dos acusados. Adilson José Ramos descreveu os fatos da seguinte maneira: "Participei da diligência policial referente ao roubo. Estava em patrulhamento quando tomamos conhecimento, via rádio, de que, por Valinhos, indivíduos armados com armas longas, em um veículo prata, teriam abordado um caminhão do Sedex. Nos deslocamos para as imediações e, próximo do Km 12, nos deparamos com o caminhão. Acompanhamos o caminhão por um período, e, depois que ele parou, os dois indivíduos aqui presentes tentaram se evadir. Logo em seguida, eles foram capturados. Não portavam arma de fogo.

No caminhão haviam duas toucas ninja e um aparelho jamper, usado para cortar sinal de rastreador. Os indivíduos nos relataram que a vítima estaria amarrada dentro de um sandeiro prata no bairro Figueiras, em Campinas. Fomos até o local, diligenciamos, mas não localizamos o motorista do caminhão. Fomo então até a Delegacia da Polícia Federal. Lá, recebemos contato da delegacia de Monte Mor, indicando que a vítima havia sido lá localizada, no bairro Recanto das Águas. Os dois réus presentes são os indivíduos abordados após a parada do caminhão. Confirmo o depoimento dado em sede policial (depoimento de Adilson José Ramos - mídia digital de fl. 249) - destaquei. Wanderley Antônio Cavagna Junior, por sua vez, prestou o seguinte relato: "Particpei da diligência referente a estes autos. Fui informado via rádio que um veículo Golf teria abordado um caminhão dos Correios em Valinhos. Nos deslocamos até o local e, por volta do Km 12, avistamos o caminhão. Foi dado sinal de parada e o caminhão parou. Os dois indivíduos saíram correndo, mas conseguimos deter os dois. Os indivíduos não estavam armados e não havia armas no caminhão. No caminhão foram encontradas duas tocas ninja e um aparelho jamper para bloquear sinal de rastreador. Os indivíduos disseram que juntamente com outros comparsas renderam o motorista e que ele estaria amarrado dentro do sandeiro perto do bairro das Figueiras, em Campinas. Os dois indivíduos presos são os réus presentes na audiência (depoimento de Wanderley Antônio Cavagna Junior - mídia digital de fl. 249) - destaquei. Pelos depoimentos acima, denota-se que o caminhão ainda se encontrava em movimento quando da abordagem policial, e, somente após a parada, os réus tentaram se evadir, tendo sido, ato contínuo, presos. Esse fato traz certeza ao Juízo quanto à correta identificação dos meliantes, e desmente as desconexas versões apresentadas pelos réus em Juízo. De fato, declarou o réu MAYCON GENIEL BUCHMEIR BRISOLA em Juízo: "Não cometi o crime da denúncia. No dia dos fatos, estava saindo de uma casa de prostituição, quando foi abordado pela polícia. Não sou frequentador da casa de prostituição. Estive lá apenas no dia dos fatos, para conhecer. Não me lembro do nome da casa, mas fica próxima ao Costelão. No dia consumi apenas bebida, não fiz programa. Paguei com cartão, mas não me lembro o valor. Fiquei junto com Anderson no local. Ele saiu de perto de mim somente por uns dez minutos. Não pagamos nenhuma menina. Eu estava com o telefone celular da firma, e, quando o aparelho tocou, fomos embora. Eu estava andando de carro pelo bairro quando encontrei Anderson. Juntos fomo até a minha casa pegar meus documentos. Por volta de 23h45min resolvemos ir à casa de prostituição. Quando saímos na rua vimos o caminhão piscando e os militares nos abordaram. Não nos dirigimos ao caminhão. Fomos abordados logo na porta, assim que abri o portão da casa. Tanto eu quanto Anderson não esboçamos reação alguma (interrogatório de MAYCON GENIEL BUCHMEIR BRISOLA - mídia digital de fl. 249). ANDERSON LEITE DA SILVA, em uma tentativa frustrada de alinhar as versões, narrou o ocorrido da seguinte forma: "Não pratiquei delito algum. À noite, sempre saía com meu primo. Chamei ele para ir até o Curvinha, perto do Gauchão, em torno de umas sete ou oito horas da noite. Saímos da casa, já vimos o caminhão e fomos vê-lo, quando os policiais se aproximaram. Saímos correndo assustados. Os policiais disseram que sabiam onde o motorista estava. Nos colocaram dentro do carro e dirigiram o caminhão até o local onde estava o motorista. Apresentei versão diferente no inquérito devido a ameaças dos policiais. Estávamos sem telefone celular. Não me lembro o gasto que tivemos na casa de prostituição. A conta foi paga metade para cada um. Dissemos para nossas esposas que um iria na casa do outro. Pagamos meninas na casa. Paguei R\$ 80,00 na minha. Ao sairmos da casa vimos o caminhão com o pisca alerta ligado e fomos direto para o caminhão" (interrogatório de ANDERSON LEITE DA SILVA - mídia digital de fl. 249). Note-se, pois, que os acusados alegaram que foram abordados pela polícia quando saíam de uma casa de prostituição. Ocorre que suas versões apresentam inconsistências insuperáveis, que denotam seu envolvimento com o roubo do caminhão dos Correios, pois, na verdade, nunca estiveram em prostíbulo algum. De fato, os réus divergiram quanto ao nome do restaurante que ficaria próximo do bordel (se "Costelão" ou "Gauchão"); quanto ao fato de terem ou não feito programa com uma garota; sobre o local em que foram abordados, se no portão da casa ou já próximos ao caminhão; sobre o valor da conta e quem a teria pago; e, finalmente, se estavam ou não de posse de um aparelho celular. A defesa de ANDERSON LEITE DA SILVA alegou inconsistências e contradições nos depoimentos dos policiais em inquérito e em Juízo. No entanto, o trecho destacado nos memoriais (fl. 281), não reproduziu fidedignamente o relato policial colhido no Auto de Prisão em flagrante de fl. 02, suprimindo, curiosamente, a parte que menciona que o caminhão foi localizado pela patrulha e abordado, e que ao parar na lateral da rodovia, dois indivíduos saíram de seu interior e tentaram empreender fuga, sendo facilmente alcançados e presos. Note: "QUE de fato, por volta do Km 12 desta rodovia, o caminhão foi localizado pela patrulha e abordado; QUE ao parar na lateral da rodovia, dois indivíduos saíram de seu interior e tentaram empreender fuga por um matagal nas imediações, porém foram facilmente alcançados e presos" - em destaque, trecho suprimido pela defesa. Resta claro, pois, que não houve nenhuma contradição nos depoimentos policiais, que foram uníssonos, tanto na fase de inquérito, quanto em Juízo, o que somente fortalece a versão por eles apresentada, trazendo ao Juízo a certeza quanto à autoria delitiva por parte dos réus, descartando, via de consequência, a desclassificação para o delito de receptação (artigo 180 do CP), postulada pela defesa. Provas da materialidade, a autoria e o dolo dos réus, a condenação é medida de rigor. 3. Dosimetria da pena. 3.1 ANDERSON LEITE DA SILVA. 3.1.1 Roubo circunstanciado. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos não foram abordados. As circunstâncias extrapolam a normalidade, porém serão consideradas a seguir, quando da análise das circunstâncias majorantes. As consequências não chegaram a ser graves, pois o caminhão foi recuperado com a carga intacta. O réu não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incidem, no entanto, as causas de aumento previstas no artigo 157, 2º, incisos I, II, III e V. Conforme enunciado 443 da Súmula do STJ, "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". O entendimento que se extrai do enunciado é que a simples existência de mais de uma causa de aumento de pena não autoriza a sua exasperação acima do patamar mínimo de 1/3, devendo o julgador avaliar as circunstâncias do caso concreto, atento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. No caso concreto, o delito foi cometido por seis agentes, que, agindo conjuntamente, mediante o emprego de pelo menos quatro armas de fogo, à noite, subtraíram carga dos Correios (crime que atinge a esfera jurídica de diversas pessoas, remetentes e destinatárias das correspondências e mercadorias), restringindo a liberdade do motorista. Tal conjunto de elementos aponta para uma majoração da pena da ordem de 1/2 (metade), restando ela em 06

(seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.3.1.2 Crime contra as telecomunicações (artigo 70 da Lei 4.117/62)Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las.Nada a comentar sobre o comportamento da vítima. Os motivos não foram abordados. As circunstâncias e as consequências são normais à espécie. O réu não possui antecedentes criminais.Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de detenção.Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a considerar.Na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou aumento, pelo que mantenho a pena em 01 (um) ano de detenção.3.1.3. Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal, aos crimes de receptação e quadrilha ou bando:Consigno que os delitos são autônomos e consumaram-se em momentos distintos, mediante mais de uma ação por parte dos réus. Assim, procedo à somatória das penas aplicadas, que resulta em 01 (um) ano de detenção, 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a qual torno definitiva.Ante as informações constantes dos autos sobre as condições financeiras do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos pelos índices oficiais até o efetivo pagamento.3.1.4. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdadeNos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO.3.1.5. Pena substitutivaNos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, mostra-se inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.3.2 MAYCON GENIEL BUCHMEIR BRISOLA3.2.1 Roubo circunstanciadoPasso à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal.Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las.Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito.Os motivos não foram abordados. As circunstâncias extrapolam a normalidade, porém serão consideradas a seguir, quando da análise das circunstâncias majorantes. As consequências não chegaram a ser graves, pois o caminhão foi recuperado com a carga intacta.O réu não possui antecedentes criminais.Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a considerar.Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incidem, no entanto, as causas de aumento previstas no artigo 157, 2º, incisos I, II, III e V.Conforme enunciado 443 da Súmula do STJ, "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".O entendimento que se extrai do enunciado é que a simples existência de mais de uma causa de aumento de pena não autoriza a sua exasperação acima do patamar mínimo de 1/3, devendo o julgador avaliar as circunstâncias do caso concreto, atento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.No caso concreto, o delito foi cometido por seis agentes, que, agindo conjuntamente, mediante o emprego de pelo menos quatro armas de fogo, à noite, subtraíram carga dos Correios (crime que atinge a esfera jurídica de diversas pessoas, remetentes e destinatárias das correspondências e mercadorias), restringindo a liberdade do motorista. Tal conjunto de elementos aponta para uma majoração da pena da ordem de 1/2 (metade), restando ela em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.3.2.2 Crime contra as telecomunicações (artigo 70 da Lei 4.117/62)Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las.Nada a comentar sobre o comportamento da vítima. Os motivos não foram abordados. As circunstâncias e as consequências são normais à espécie. O réu não possui antecedentes criminais.Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de detenção.Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a considerar.Na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou aumento, pelo que mantenho a pena em 01 (um) ano de detenção.3.2.3. Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal, aos crimes de receptação e quadrilha ou bando:Consigno que os delitos são autônomos e consumaram-se em momentos distintos, mediante mais de uma ação por parte dos réus. Assim, procedo à somatória das penas aplicadas, que resulta em 01 (um) ano de detenção, 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a qual torno definitiva.Ante as informações constantes dos autos sobre as condições financeiras do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos pelos índices oficiais até o efetivo pagamento.3.2.4. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdadeNos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO.3.2.5. Pena substitutivaNos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, mostra-se inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.4. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:a) condenar o réu ANDERSON LEITE DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções dos artigos 157, 2º, incisos I, II, III e V do Código Penal e artigo 70 da Lei 4.117/62. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de detenção e 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO, e 15 (quinze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu deverá arcar com o pagamento das custas processuais.b) condenar o réu MAYCON GENIEL BUCHMEIR BRISOLA, já qualificado, como incurso nas sanções dos artigos 157, 2º, incisos I, II, III e V do Código Penal e artigo 70 da Lei 4.117/62. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de detenção e 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO, e 15 (quinze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, observados os termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (Justiça Gratuita concedida à fl. 163vº).Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP).Os réus, que responderam ao processo presos, deverão assim permanecer, visto que permanecem inalteradas as razões de fato e de direito que ensejaram a decretação da prisão preventiva.Quanto aos bens apreendidos nos autos (fl. 08), oficie-se ao setor de depósito para que providencie a sua destruição. De fato, o bloqueador de sinal de aparelhos celulares não possui qualquer tipo de registro de certificação, homologação ou autorização para funcionamento pela ANVISA e as balaclavas são imprestáveis para doação.Encaminhe-se cópia de fls. 84/87 para a Delegacia da polícia Federal de Campinas, afim de que seja acostada aos autos do Inquérito Policial nº 727/2016 (autos MPF nº 3403.2016.000473-9), conforme pedido de fl. 260.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e comunique ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.No mesmo momento

processual dever-se-á adotar as providências para que os nomes dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Caso haja interposição de apelação, expeçam-se as competentes Guias de Execução Provisória, nos termos da lei. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente N° 3419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011266-55.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X SILVIO BATISTA FERREIRA Intime-se a defesa constituída do corréu AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO para manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, acerca da testemunha não localizada, Cristiano Figueiredo Silva. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da testemunha e de sua substituição.

Expediente N° 3420

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0021439-07.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021413-09.2016.403.6105) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DE SOUZA CAMPOS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, apresentado pela defesa de MAURICIO DE SOUZA CAMPOS, sob o fundamento da inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no Código de Processo Penal. Aduz ser o réu primário, ostentar bons antecedentes, possuir residência fixa e ter vínculos empregatício e familiar (fls. 02/13). Foram juntados documentos às fls. 04/15. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva do acusado, em razão de sua imprescindibilidade para a garantia da ordem pública e para evitar a reiteração criminosa (fls. 18/19). Por decisão proferida em 28/10/2016, conforme fls. 21, foi determinado que se aguardasse a vinda das certidões de antecedentes criminais formais do preso, já requisitadas nos autos de prisão em flagrante, feito nº 0021413-09.2016.403.6105. Em 31/10/2016, a defesa protocolizou, perante o juiz federal em plantão judicial, novo pedido de liberdade provisória. Em síntese, reiterou as alegações acima descritas, acrescentando ser o preso portador de doença compatível com o CID 10 F 43.2 e juntou documentos (fls. 22/41). As certidões de antecedentes formais do recluso encontram-se acostadas às fls. 42/47. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO de fato, como bem observado pelo órgão ministerial, os pressupostos da prisão preventiva, analisados por ocasião do flagrante, permanecem presentes e, como bem destacado, não é a primeira vez que o preso Mauricio de Souza Campos pratica a conduta delitiva, pois, conforme consta do depoimento prestado nos autos de prisão em flagrante, na condição de testemunha, pela empregada da Caixa Econômica Federal, em 17/10/2016, referido preso, utilizando-se do mesmo modus operandi, qual seja, através de procuração pública, ideologicamente falsa, realizou um TED no valor de R\$ 100.000,00, da conta bancária da mesma vítima - Sr. Antonio de Abreu Fernandes -, na agência bancária da CEF em Brasília/DF. Assim, resta claro a habitualidade na prática criminosa pelo flagrantado. Neste contexto, a preservação da ordem pública, juntamente com as garantias de se assegurar a aplicação da lei penal e da realização da instrução criminal, bem como para evitar-se a reiteração criminosa, representa a tranquilidade do meio social perante este contexto criminoso. Por outro lado, a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento autorizador da revogação da prisão preventiva do acusado, porquanto a comprovação de endereço, ocupação e vínculos familiares não se mostram suficientes para tanto. Ademais, verifico que constam apontamentos criminais em nome do flagrantado, todos na Justiça Criminal da Comarca de Mogi Mirim. Quanto aos relatórios médicos apresentados, acostados às fls. 23/36, verifico que foram elaborados há cerca de 10 anos, e, portanto, retratam a situação de saúde do preso àquela época, não se mostrando tais documentos, neste momento, aptos a alterar a situação fático-jurídica destes autos. Todavia, faculto à defesa apresentar relatórios atualizados da situação de saúde do preso. Posto isto, indefiro o pedido defensivo e mantenho a prisão preventiva do flagrantado MAURICIO DE SOUZA CAMPOS, por seus próprios fundamentos. Por fim, considerando que a defesa apresentou diploma de curso superior, expedido pela universidade Paulista - UNIP, em nome de Mauricio de Souza Campos, oficie-se ao Diretor do estabelecimento prisional onde o preso se encontra recolhido, para fins de observância ao disposto no artigo 295, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Campinas, 04 de novembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2776

ACAO CIVIL PUBLICA

0002819-20.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RAIZEN ENERGIA S.A X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP207148 - LINA PIMENTEL GARCIA E SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Trata-se de pedido de intervenção de terceiros na modalidade assistência litisconsorcial, com pedido de liminar de suspensão provisória de decisão. Na petição, alegam que o Ministério Público Federal ajuizou a presente Ação Civil Pública pleiteando a demolição de aproximadamente 100 (cem) ranchos construídos às margens do Rio Grande. A medida foi deferida pela decisão de fls. 223/228, que determinou a demolição das propriedades, das quais os peticionários são possuidores diretos. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A presente Ação Civil Pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Raizen Energia S/A e Fundação de Assistência Social Sinha Junqueira requerendo que rés promovam a retirada das ocupações irregulares existentes na área de preservação permanente (faixa de cem metros) objeto da presente ação civil pública e procedam à remoção do entulho, que deverá ser depositado em local distante do Rio Grande, em lugar indicado pelo órgão ambiental competente. Requereu, também, que as rés sejam impedidas de ocupar a área, cortar, suprimir ou queimar qualquer tipo de vegetação bem como construir edificações. A liminar foi deferida (fls. 223/228) para determinar que as rés efetuem a derrubada e retirada de todas as construções, plataformas, flutuantes, materiais de construção, entulhos etc. das áreas de preservação permanente conforme definidas na própria decisão. Autorizou os réus, ainda, a demolirem e retirarem toda e qualquer construção ou instalação irregular nas áreas de preservação permanente, porquanto manifestamente precárias. Em decisão de fls. 304/207, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu efeito suspensivo ao agravo interposto pela ré Raizen. Em Audiência de Conciliação, ocorrida no dia 11 de outubro de 2016, após a realização de Inspeção Judicial no dia 03/10/2016 (fls. 363/365 e 383/369) e juntada do Laudo Pericial de fls. 378/396, audiência realizada com a presença das partes bem como do representante do consórcio que administra a Usina Hidroelétrica de Igarapava, o representante da CETESB, o representante da Polícia Ambiental do Estado de São Paulo, o Delegado da Polícia Federal e o Perito Judicial, foi acordado que as rés cumpririam a proposta do MPF no sentido de remover todas construções e ações antrópicas existentes na área de preservação permanente delimitada no início da ata, que foram identificadas por ocasião da inspeção judicial e novas ações e ocupações que surgissem desde então. O início da operação seria o dia 07 de novembro de 2016 e deveriam ser concluídas no prazo de 20 dias. O MM. Juízo que presidiu a audiência de conciliação e homologou o acordo autorizou os réus iniciar, às suas expensas, a derrubada e retirada de todas as construções, embarcações, materiais de construção, entulhos, móveis, eletrodomésticos, madeiras, materiais abandonados, animais domésticos abandonados e tudo quanto o mais estiver alocado nas áreas de preservação permanente, delimitada nesta ata. É possível verificar da leitura dos autos que os possuidores dos ranchos edificados, e cuja demolição se pretende não tiveram a oportunidade de se manifestar nestes autos. Possível verificar, também, que o acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e as rés e homologado pela sentença de fls. 402/403, além de apenas produzir efeitos entre as partes, vai de encontro a interesses de terceiros, no caso os peticionários, que alegam ser possuidores. O artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal estabelece que ninguém será privado da sua liberdade nem de seus bens sem o devido processo legal. Esse artigo protege não apenas o proprietário de um bem mas, também aquele que detém sua posse. Por outro lado, os artigos 1.200 e 1.201 do Código Civil estabelecem que a posse que não for violenta, clandestina ou precária é justa. E, mesmo se não o for, será considerada de boa fé se o possuidor ignorar o vício. Na hipótese dos autos, os possuidores dos ranchos cuja demolição foi autorizada pela sentença fls. 402/403 e agendada para o dia 07/11/2016, tem a seu favor a presunção de que são possuidores de boa fé e que desconhecem o caráter clandestino, violento ou precário da posse. Claro que a boa fé pode ser afastada por prova a ser produzida e, ao final, poderá ficar demonstrado que a posse é, na realidade, clandestina, violenta ou precária. Contudo, até lá, é necessário que os possuidores tenham oportunidade de se manifestar e defender sua posse, o que será inviável se as edificações forem demolidas conforme determinado na sentença de fls. 402/403. Nesse sentido cito o julgado abaixo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. CONSOLIDAÇÃO DA ÁREA. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO AO ECOSSISTEMA E O EQUILÍBRIO ECOLÓGICO. PEDIDO DE DEMOLIÇÃO. ART. 273, 2º CPC. RECURSO DESPROVIDO 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Agravo tempestivo: a determinação da intimação do réu acerca da decisão agravada ocorreu em 19/01/2012 e, tratando-se de réu domiciliado no Rio de Janeiro, foi expedida eletronicamente a Carta Precatória nº 007/2012, juntada aos autos devidamente cumprida em 09/05/2012 com a certidão de intimação, em 09/03/2012, da decisão agravada. Em 9/05/2012 foi determinada a manifestação do Ministério Público Federal acerca da contestação e do cumprimento do pedido de intimação do réu. Em 24.05.2012 houve a inspeção judicial, razão pela qual os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal em 31/05/2012, conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, sendo que o agravo foi interposto em 18/06/2012, dentro, portanto, do prazo legal. 3. Caso em que deferida parcialmente a tutela, em 1ª instância, para determinar ao réu que: "a) se abstenha de realizar novas construções ou benfeitorias na área por ele ocupada, salvo as estritamente necessárias e com prévia autorização do PNSB; b) se abstenha de realizar novas intervenções no solo, tais como escavações, drenagens, extrações de areia e pedras, roçadas, queimadas, capinas ressalvados os atos ou medidas expressamente autorizados pelo órgão ambiental competente; c) se abstenha de utilizar as construções da área, salvo se estritamente necessário para moradia do réu ou do caseiro. O descumprimento desta decisão judicial implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

consoante previsão do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil: "Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial." (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) INDEFIRO a antecipação de tutela na extensão formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 50/51 e 87/verso: a) quanto ao pedido de demolição, resta indeferido, pois o deferimento da tutela exige a possibilidade de reversão da medida a favor de qualquer das partes, sob pena de se conceder uma providência judicial satisfativa antes mesmo de instruído o processo, e a reversibilidade, neste caso, não seria possível; b) quanto à retirada dos animais exóticos, resta indeferido por não haver nos autos verossimilhança, uma vez que não consta no laudo 09/2009 que o réu tenha introduzido animais na área e o MPF não juntou qualquer prova neste sentido; c) quanto à proibição de atividades de turismo na área em questão e ao pedido de realização de ações a serem definidas pelo PNSB quanto à contenção de invasão de espécies exóticas introduzidas pelo réu, considero desnecessária a tutela jurisdicional, pois basta à Administração do Parque cumprir o que está disposto na Lei do SNUC, impedindo a visitação de particulares em desacordo com a norma legal e a difusão irregular de espécies exóticas, haja vista os atributos da imperatividade e autoexecutoriedade dos atos administrativos. Manifeste-se a União (AGU) sobre o interesse em intervenção no feito, nos termos do art. 5º da Lei 9.469/97. Registre-se, intím-se e oficie-se, valendo cópia desta decisão como ofício/mandado, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas se o caso". 4. Interposto o presente agravo de instrumento, a antecipação de tutela recursal foi concedida: "Neste juízo sumário, cabe deferir a retirada de animais exóticos do local, pois o laudo técnico 09/2009 atestou a existência da respectiva criação (cavalos e galinhas) e os riscos à preservação ambiental envolvidas na exploração da respectiva atividade (f. 140/1); assim como possível extrair relevância e ainda dano ao bem jurídico protegido, caso não seja igualmente vedada a exploração de atividades turísticas e a adoção de ações para conter a invasão de espécies exóticas introduzidas pelo réu. Quanto à demolição de construções, por seu caráter irreversível, a providência será examinada após o contraditório recursal. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela recursal para incluir na liminar concedida na origem a obrigação ao agravado de retirada do local de animais exóticos e adoção de ações para conter a invasão de espécies exóticas, além da proibição de atividades de turismo no local, aplicando-se, em caso de descumprimento, a multa diária já fixada pelo Juízo agravado". 5. Como se observa, a antecipação de tutela recursal foi motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica, a complementar a liminar concedida em 1ª instância, incluindo a imposição, ao agravado, da retirada do local os animais exóticos existentes, adotando-se providências no sentido de conter o aparecimento de espécies exóticas, além da proibição de turismo no local e, em caso de descumprimento, multa diária. 6. O agravo visa reformar a decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipatória pretendida, para que sejam adotadas, em suma, estas providências: (1) demolição das construções irregulares, visando a recuperação da degradação ambiental, praticada, em tese, pelo agravado e por seu sucessor; (2) retirada imediata de animais exóticos; e (3) proibição de atividades de turismo e adoção de ações para conter a invasão de espécies exóticas introduzidas pelo agravado. 7. Uma vez acolhida a antecipação de tutela recursal quanto aos itens (2) e (3), que ora se confirma, cabe analisar a viabilidade da demolição requerida, sob o argumento da reparação dos danos já causados ao meio ambiente, assim como a prevenção de novos danos, protegendo a unidade de conservação em comento, afastando-se a tese do agravado de não conhecimento. 8. Restou comprovado que o agravado, assim como o seu sucessor, ocuparam área de preservação permanente, edificando irregularmente, e o fato de já não haver ali vegetação nativa, quando da ocupação, não os liberam da responsabilidade objetiva de reconstruí-la. 9. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, veiculada pelo agravado em contraminuta, não há como ser apreciada, originariamente, em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância e, ainda, no que se refere às demais discussões, tais como inexistência de dano ambiental, ilegalidade da criação do Parque Nacional da Serra da Bocaina e inovações legislativas permissivas, são matérias de mérito que devem ser analisadas em sentença e não em liminar de proteção ambiental, menos ainda nos estreitos limites de recurso que visa apenas a reexaminar o que decidido no Juízo a quo. 10. A proteção integral estabelecida para as áreas de preservação permanente implica manutenção dos ecossistemas livre de alterações causadas por interferências humanas, tendo o Poder Constituinte Originário elegido a proteção ao meio ambiente como um dos valores mais caros à República Federativa do Brasil - eis a norma que ilustra tal opção: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento) II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas." 11. A Constituição Federal de 1988 deixa claro que o Poder Público tem o poder-dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, sendo que tal dever

existe independentemente da criação de qualquer Unidade de Conservação, e qualquer alteração danosa ou potencialmente danosa ao ecossistema deve ser combatida pelo Poder Público. 12. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, diante do princípio da proteção ao meio ambiente, é cabível liminar de abstenção de atos nocivos ao meio ambiente, essenciais à preservação e ao restabelecimento do ecossistema, no caso de reversibilidade do provimento jurisdicional no tocante ao direito do proprietário, na eventualidade de julgamento de mérito, contrário à pretensão deduzida na ação civil pública. 13. Se for determinada a demolição, neste momento, das construções realizadas em área de proteção ambiental, além da irreversibilidade, tem-se que os danos ao proprietário e possuidor poderão ser de maior monta do que aquele decorrente da manutenção das construções até que se defina o mérito, no bojo da ação principal, verificando-se que o que se busca - a proteção do meio ambiente -, está assegurada com as medidas determinadas na decisões agravadas. 14. A medida demolitória das construções ora pretendida encontra vedação nos termos do artigo 273, 2º, do CPC. 15. Quanto à possibilidade de consolidação da área, bem ressaltou o MPF: "Por fim, cumpre esclarecer que a tese do agravado no sentido de ser possível a consolidação de atividades de turismo rural anteriores a 2008 em áreas de preservação permanente, nos termos do art. 61-A da Lei n.º 12.651/12 não se aplica a este caso em virtude da área estar inserida em parque nacional. Isso porque, por primeiro, referida disposição é aplicável apenas à áreas de preservação permanente, o que não se verifica no caso, pois, ainda que parte da área afetada seja considerada área de preservação permanente, é verdade que toda a área, inclusive a de preservação permanente, é considerada unidade de conservação de proteção integral, em relação à qual não se poderia admitir a aplicação da chamada consolidação por falta de expressa previsão legal nesse sentido." 16. Agravo inominado desprovido. (grifos meus) Importante salientar, inclusive, que o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já havia dado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento de n. 0015063-84.2016.403.4.03.0000/SP (fls. 304/307), interposto da decisão que deferiu a liminar, entendendo que a determinação para que sejam demolidas as edificações construídas na APP às margens do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica de Igarapava (UHE Igarapava) constitui medida gravosa, não podendo ser tomada de plano sem o devido contraditório e a ampla defesa. Impossível não concluir que o contraditório e ampla defesa devam ser exercidos não apenas pelos possuidores indiretos e proprietários, no caso as rés mas, também, pelos possuidores diretos, como é o caso dos peticionários. Constata-se, inclusive, que nos Autos da Ação de Reintegração de posse ajuizada pela Raizen Energia SA contra os possuidores diretos, em trâmite na Comarca de Igarapava (autos n. 3000732-29.2013.8.26.042), a liminar de reintegração foi indeferida (fl. 453/455), decisão mantida pelo Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo (fl. 463/467) inclusive porque alguns ranchos foram construídos há mais de 30 anos, sendo que a maioria das situações se estabilizou, não havendo qualquer urgência no caso. Com relação à necessidade de citação dos possuidores diretos, cito o julgado abaixo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. POSSIBILIDADE DE DEMOLIÇÃO E DESOCUPAÇÃO. CITAÇÃO DOS POSSEIROS. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. DESNECESSÁRIA A CITAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. PRECEDENTE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de chamamento ao processo dos possuidores dos imóveis e do Estado de Sergipe. 2. O dano ambiental é marcado pela responsabilidade civil objetiva e solidária, que dá ensejo, em regra, ao litisconsórcio facultativo entre os vários degradadores. 3. Na hipótese, há a possibilidade de demolição e/ou desocupação dos imóveis, decisão que traria danos irreparáveis ou de difícil reparação para os posseiros. 4. Em razão disso, deve-se dar cumprimento às exigências do devido processo legal e oportunizar o contraditório. Desnecessária a citação do Estado de Sergipe, uma vez que a autarquia estadual que cuida do meio ambiente (ADEMA) já compõe o polo passivo da lide. 5. Agravo de Instrumento provido, em parte, apenas para determinar a citação dos posseiros dos imóveis, para que exerçam o contraditório, medida que encontra fundamento no devido processo legal. O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, todos os fundamentos elencados acima apontam para o desrespeito ao contraditório e ampla defesa dos possuidores dos imóveis a serem demolidos, demonstrando que há probabilidade do direito. Por outro lado, está presente risco ao resultado útil do processo, já que as demolições são irreversíveis. A presença desses requisitos autoriza a concessão da tutela de urgência. Verificado que o acordo homologado pela sentença de fls. 402/403 foi celebrado sem que os possuidores diretos dos ranchos a serem demolidos tivessem sido citados estabelecendo-se o contraditório e exercido o direito de defesa, bem como às conclusões exaradas na decisão de fls. 304/307, no sentido de que a demolição é medida gravosa, que não pode ser tomada sem o contraditório e ampla defesa, constato estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e defiro o pedido de suspensão de todas as determinações exaradas na sentença de fls. 402/403, a fim de proibir qualquer ato destinado a derrubar e retirar todas as construções, embarcações, materiais de construção, entulhos, móveis, eletrodomésticos, madeiras, materiais abandonados, animais domésticos abandonados e tudo quanto o mais estiver alocado nas áreas de preservação permanente, sob pena de desobediência. Intimem-se com urgência, expedindo-se o que for necessário. Eventuais mandados deverão ser cumpridos pelo Sr. Oficial de Justiça de plantão. Considerando a urgência, já que são 19:00 horas do dia 04 de novembro, sexta feira, e estando a demolição agendada para ter início no dia 07, segunda feira próxima, as intimações poderão ser feitas por telefone, ou qualquer outro meio eletrônico, inclusive whatsapp, certificando-se nos autos. Ainda levando-se em conta a urgência que o caso exige, já que são 19:00, encaminhem-se os presentes autos para a Vara em plantão judiciário, extraindo-se cópia digitalizada se for o caso, para providências que se fizerem necessárias relativas ao cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, a respeito do pedido de intervenção de terceiros. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1400792-17.1995.403.6113 (95.1400792-1) - JAIR BORGES X JAYME PUJOS MANINI X JANUARIO MARTINS FRANCO X ALCIONE FLORENTINO MOTTA FRANCO X HUGO FRANCO X JOACIR DIMAS DE OLIVEIRA(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN E SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Inicialmente, indefiro o requerimento formulado pelo advogado, Dr. Luís Henrique Ayala Bazan, às fls. 242/243, tendo em vista que: 1) O peticionário não comprovou que Glauco Cícero Barbosa é herdeiro do falecido autor Jaime Pujos Manini; 2) Não apresentou todos os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 176/863

documentos necessários do habilitante Jaime Gustavo Barbosa Manini, como certidão de casamento/nascimento, documentos pessoais e comprovação de regularidade cadastral; 3) Não promoveu a habilitação dos outros habilitantes Roberto Toledo Manini e Sérgio Toledo Manini, tampouco apresentou certidão de óbito de Amedea Toledo Manini.

Diante do exposto, determino ao referido advogado que regularize as pendências supra apontadas para prosseguimento à habilitação de herdeiros de Jayme Pujos Manini.

Sem prejuízo, determino que intime-se, novamente, o habilitante Sérgio Toledo Manini da decisão de fl. 189, tendo em vista que o endereço informado na carta precatória de fl. 255 não foi diligenciado pelo Oficial de Justiça.

Intime-se, ainda, o habilitante Roberto Toledo Manini, no endereço apresentado pelo sistema CNIS, conforme extrato que segue, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado no endereço apresentado pela Receita Federal.

Oficie-se ao Oficial do 33ª Cartório de Registro Civil da Mooca, São Paulo para que encaminhe a este Juízo cópia da certidão de óbito de Amedea de Toledo Manini, conforme extrato que segue, no prazo de 15 dias.

Em relação ao requerimento formulado, às fls. 244/253, trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do coexequente JANUÁRIO MARTINS FRANCO, falecido em 10 de dezembro de 1996.

Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil.

Assim, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido.:

1) ALCIONE FLORENTINO MOTTA FRANCO, cônjuge - 50%;

2) HUGO FRANCO, filho - 50%.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação.

Intimem-se os herdeiros habilitados de Januário Martins Franco, para que informem os números de conta corrente ou poupança de titularidade destes, para fins de transferência do montante discriminado à fl. 108 deste feito.

Em seguida, intime-se a advogada para retirar os alvarás de levantamento, em secretaria, no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se. Expeça-se carta precatória, caso necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0004972-85.2000.403.6113 (2000.61.13.004972-5) - ANTONIO MORAIS DE FARIA X MARIA APARECIDA DE FARIA(MG040427 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002202-46.2005.403.6113 (2005.61.13.002202-0) - JOAO VICTOR SILVA - INCAPAZ X SHIRLEY ALVES NOGUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO VICTOR SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICTOR SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença. O INSS foi condenado a conceder o benefício de prestação continuada ao autor. Considerando a menoridade do autor, e atendendo ao requerimento do Ministério Público Federal, foi determinado à fl. 331 que os valores permanecessem retidos nos autos até o autor atingir a maioridade, o que ocorrerá em 2021. Foi dada vista novamente ao Ministério Público Federal para que se manifestasse a respeito da manutenção dos valores retidos nos autos até o autor atingir a maioridade levando-se em consideração as conclusões do laudo pericial. Contudo, o órgão ministerial manteve o teor da manifestação, reiterando que os valores devem permanecer nos autos até a maioridade do autor. Paralelamente, o Juízo no qual tramitou a ação de suspensão de Poder Familiar cominada com tutela (fl. 324), atendendo a solicitação deste Juízo a respeito do destino dos valores devidos ao autor menor de idade, informou que os Autos em questão foram extintos com resolução de mérito, posteriormente arquivados e que o eventual encaminhamento do numerário depositado em conta judicial deverá ser decidido por este Juízo (fl. 372). Decido. A determinação de fl. 369, para que o Ministério Público se manifestasse novamente sobre a destinação dos valores devidos ao autor, se deu porque o Laudo Médico que serviu de fundamento para a sentença de procedência atestou que o autor tem retardo mental desde o nascimento, está total e permanentemente incapaz para o trabalho. Ou seja, ainda que atinja a maioridade civil ao completar 18 (dezoito) anos, continuará incapaz. Por estas razões, não se justifica a retenção dos valores atrasados nestes autos, já que se trata de pessoa hipossuficiente (tanto que o benefício concedido é o assistencial), vivendo sob a tutela da avó, pois que sua mãe teve o poder familiar suspenso (fl. 324) e não há necessidade de quaisquer provas adicionais para se verificar que se trata de pessoa com necessidade dos valores. Por estas razões, ainda que se oponha o Ministério Público Federal ao levantamento dos valores, e por entender que não há justificativa legal para sua manutenção nos autos aguardando a maioridade de pessoa que jamais será capaz para os atos da vida civil, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do autor João Victor Silva (fl. 309), representado por sua tutora Sra. Shirley Alves Nogueira (fls. 324 e 372). Após, intime-se a parte beneficiária para a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003607-44.2010.403.6113 - MILTON BALDOINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001607-37.2011.403.6113 - CELIO MESSIAS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEXTO PARÁGRAFO DE FL. 289: Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0002605-34.2013.403.6113 - JAIR LOPES PONTES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
QUARTO PARÁGRAFO DE FL. 187: Dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0002759-52.2013.403.6113 - JULIO CESAR RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDO PARÁGRAFO DE FL. 277: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência ao INSS do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001279-05.2014.403.6113 - VITOR DONIZETI DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Disp. de fl. 124, item 3: Com a vinda do procedimento administrativo dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001346-67.2014.403.6113 - MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO PARÁGRAFO DE FL. 211: Dê-se vista ao autor para a apresentação dos cálculos de liquidação (fls. 209/194).

PROCEDIMENTO COMUM

0001987-55.2014.403.6113 - IVO APARECIDO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por IVO APARECIDO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a condenação do réu à obrigação de conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, a partir do requerimento administrativo (05/04/2013 - fls. 46).Aduz que exerceu atividades especiais durante o período laborativo nas empresas COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA, CURTUME TROPICAL LTDA e GERSON NAIMEG, requerendo, portanto sua conversão de tempo especial em comum.Informa que exerceu atividade comum com registro em CTPS para JOSÉ APARECIDO NAIMEG, no período de 01/11/1988 a 30/04/1989 e em regime de economia familiar, na condição de parceiro agrícola de GERSON NAIEG, no período de 01/01/1977 a 30/10/1988.Pleiteia indenização por danos morais no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), porquanto a autarquia previdenciária não analisou corretamente o pedido administrativo de concessão do benefício, acarretando redução no orçamento familiar com conseqüente restrição de consumo de itens básicos de alimentação e saúde.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls.46-140).Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls.142)Citado, o INSS apresentou contestação às fls.144-165.Em réplica a parte autora requereu a produção de prova pericial para comprovação do período especial e prova testemunhal para comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar.O feito foi saneado às fls. 172-173, deferindo-se a realização de prova técnica pericial nas empresas em atividade.A parte autora requereu a expedição de carta precatória para realização de perícia na Fazenda Londrina, no Município de Coromandel-MG, sendo que o requerimento foi indeferido às fls. 206.Audiência de instrução realizada às fls. 214-216. Encerrada a audiência as partes reiteraram as manifestações anteriores.Os autos vieram conclusos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Inicialmente, destaco que a ação deve ser parcialmente extinta sem exame do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço em atividade comum, laborado na empresa JOSÉ APARECIDO NAIMEG (01/11/1988 a 30/04/1989), por falta de interesse processual. Isso porque este período já consta expressamente no CNIS, cujos dados serão levados em consideração na contagem do tempo de serviço por força do art. 29-A da Lei 8.213/91. Rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls. 75/125), supostamente elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório.Além disso, conforme o próprio laudo particular menciona, suas conclusões, relativamente às demais empresas, decorreram de suposições, haja vista que não se avaliou empresa por empresa, nem todas as funções efetivamente exercidas pelos respectivos empregados. Passo, assim, à análise dos pedidos.Cumpra observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde.Iso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Comprovado o exercício da atividade listada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, presume-se (presunção legal) que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, em conseqüência, esse tempo de serviço deve ser considerado como de atividade especial para fins de aposentadoria.De acordo com o Código de Processo Civil:Art. 374. Não dependem de prova os fatos:IV

- em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Sobre a presunção legal, destaco a precisa lição dada por Carlos Alberto Dabus Maluf ao discorrer sobre esse dispositivo: É preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o benefício de poder ficar inativa, ou como adverte Bonnier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que "aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar". Quem a invoca deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invocá-la. Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1º) o fato conhecido; 2º) o fato desconhecido; 3º) o nexo de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. O fato desconhecido é havido como provado pela lei, que também tem como reconhecido e preestabelecido o nexo de causalidade, mas isto e aqui somente se verificam quando quem invoca a presunção faça provado o fato do qual ela dimana, isto é, o fato conhecido... Digna de nota é a lição de Couture, em seu Fundamentos del Derecho Procesal Civil, nº. 91, esclarecendo que "uma presunção supõe o concurso de três circunstâncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo do objeto da prova são os dois últimos desses elementos: o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se". "De conseguinte - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indício) esteja plenamente provado", e isso é da "essência e do fundamento das presunções, porque estas, qualquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, vale dizer de um fato provado, do qual possa inferir-se o fato desconhecido havido como certo pela presunção". Ora - continua o mesmo autor - se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que sua prova compete ao favorecido pela presunção", o qual terá que produzi-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus). Nesse passo, para que o segurado se beneficie da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base, isto é, que exerceu qualquer das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosas ou penosas. Assim entendo, porque a seguridade social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é custeada por toda a sociedade brasileira e não pode ser pensada sem se considerar os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Art. 194, III, da Constituição Federal). Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação restritiva às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral. A presunção de nocividade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995). A partir da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto nº 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003). Fixadas tais premissas, cabe delinear que o autor postula o reconhecimento dos seguintes períodos laborativos: 1) GERSON NAIMEG (trabalhador rural em regime de economia familiar, no período de 01/01/1977 a 30/10/1988); 2) Reconhecimento de atividade especial nas seguintes empresas: a) COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA (serviços diversos, no período de 27/08/1991 a 31/03/1992); b) COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA (operador de vácuo, no período de 01/04/1992 a 15/07/1997); c) CURTUME TROPICAL LTDA (auxiliar toeling, no período de 27/01/1998 a 05/07/2005). Analisarei primeiramente os períodos especiais e depois o trabalho rural. Passo, assim, a examinar a prova acerca do trabalho em condições prejudiciais à saúde, em conformidade com cada um dos contratos de trabalhos e funções narrados pela parte autora. Ao se desincumbir de seu mister, o senhor Perito descreveu as atividades exercidas pela parte autora levando em conta informações contidas na petição inicial e no PPP de fls. 72-74: EMPRESAS EM FUNCIONAMENTO (fls. 196/197) a) COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA (serviços diversos, no período de 27/08/1991 a 31/03/1992); b) COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA (operador de vácuo, no período de 01/04/1992 a 15/07/1997); c) CURTUME TROPICAL LTDA (auxiliar toeling, no período de 27/01/1998 a 05/07/2005). Diante deste quadro é preciso pontuar que com relação às empresas COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA (serviços diversos, no período de 27/08/1991 a 31/03/1992); COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA (operador de vácuo, no período de 01/04/1992 a 05/07/1997) (dia anterior à edição do Decreto nº 2.171/97), o autor estava exposto a ruído de 86,0 dB(A), que é superior a limite previsto no Decreto nº 2.171/97 (06/03/1997). No tocante à empresa CURTUME TROPICAL LTDA (auxiliar toeling, no período de 19/11/2003 (vigência do Decreto nº 4.882/2003) a 05/07/2005), o autor esteve exposto a ruído aferido pelo perito de 86,6 dB(A), também superior a limite previsto no Decreto nº 4.882/2003, assim sendo, os períodos acima devem ser reconhecidos como desenvolvidos em atividade especial. Cabe detalhar que o período laborado na empresa COUROQUÍMICA na função de serviços gerais está sendo reconhecido como especial pois o PPP de fls. 72-74 detalha que o autor exercia a função de "auxiliar de secagem" (fls. 72 - 13.4), estando exposto a ruído de 86 dB(A) - quadro 15.4. Desta forma, ocorreu o desenvolvimento de uma atividade específica com exposição a ruído superior ao permitido. Passo à análise do período rural. Impende destacar que o autor pretende obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a contagem de períodos urbanos e rurais. Prima facie verifico a possibilidade de se somar ao tempo de serviço urbano o tempo de atividade rural sem contribuição

(01/01/1977 a 30/10/1988), ou seja, antes da Lei nº 8.213/91, salvo para efeito de carência, conforme disposto no art. 55, 2º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL PARA APOSENTADORIA COMO TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. Não é necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao exercício de atividade rural anterior à Lei n. 8.213/1991 para fins de concessão de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social, salvo em caso de mudança de regime previdenciário, do geral para o estatutário. Precedentes citados: AgRg no REsp 871.413-SP, DJe 17/11/2008, e AR 3.629-RS, DJe 9/9/2008. AR 3.180-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgada em 24/10/2012. (Terceira Seção) Abordando a matéria fática, verifico que foi juntado aos autos os seguintes documentos: 1) Documento de matrícula de imóvel rural, onde consta como adquirente o Sr. Gerson Naimeg, registro lavrado em 17/09/1976 (fls. 49); 2) Certidão de casamento do autor, ocorrido em 30/06/1990, onde consta a profissão de agricultor (fls. 48); 3) Registro em CTPS onde consta como empregador o Sr. José Aparecido Naimeg e outro, com data de admissão em 1988, para serviços gerais em estabelecimento rural (fls. 57). Analisando a prova oral produzida foi possível verificar o seguinte: a) O autor em seu depoimento pessoal informou que laborou para o Sr. José Aparecido Naimeg em Ivaiporã, na fazenda "cem alqueire". Relata que foi trabalhar na fazenda no começo de 1977, quando tinha 10 (dez) anos, tendo laborado até os 14 (quatorze)/15 (quinze) anos, momento em que se mudou para Fazenda Pântano, onde permaneceu até os 18 (dezoito) anos. Posteriormente, após os 18 anos, retornou para a Fazenda "cem alqueires" e trabalhou para o Sr. Naimeg como meeiro, sendo que a propriedade era trabalhada pelo seu pai com auxílio da família, em regime de meação. b) A testemunha João Ribeiro relatou que trabalhou na Fazenda "cem alqueires", em Ivaiporã, no período de 1977 até 1988. Informou que o Sr. Ivo saiu da fazenda no meio do ano de 1983 (mídia digital - fls. 218 - 432"). Confirmou que o autor trabalhava com o pai na condição de meeiro na fazenda. Que conheceu o autor desde 1977, pois o pai do autor trabalhava de meeiro na Fazenda "cem alqueires". Reafirmou que o autor laborou no período de 1977 a 1983. Após o ano de 1983 relatou que o autor mudou-se para Minas Gerais para trabalhar em uma Fazenda do Sr. Naimeg. c) A testemunha Marta relatou que morou em Ivaiporã até os 19 (dezenove) anos de idade (1982). Que o autor morava na Fazenda "cem alqueires". Que sabia que o autor laborava na Fazenda com o pai que, em regime de arrendamento. d) A testemunha Sebastião Teixeira relatou que morava em Ariranha (Município desmembrado de Ivaiporã), distante 2 (dois) quilômetros da propriedade do autor. Que morou em Ivaiporã no período de 1977/1978 até 1987/1988. Informou que no período em que residiu em Ivaiporã tinha conhecimento de que o autor trabalhava na Fazenda "cem alqueires". A testemunha confundiu-se no tocante a datas. É possível extrair da prova testemunhal apenas fragmentos de que o autor laborou na Fazenda "cem alqueires", entretanto, todas as testemunhas souberam informar o nome da Fazenda que o autor laborou, bem como o nome do proprietário. Em razão do longo tempo já transcorrido é de se compreender o desencontro de datas, tanto em relação ao início como ao término do período. No caso, porém, a atividade laborativa na Fazenda "cem alqueires" é confirmada pelas testemunhas de modo impreciso e, em alguns pontos, contraditório, daí não ser possível acolher a pretensão de averbação desse tempo de serviço rural. O autor pleiteia o reconhecimento do período de 01/01/1977 a 30/10/1988. Mas, tendo em vista que o autor nasceu em 26/07/1967, em 01/01/1977 tinha apenas 09 (nove) anos de idade. O termo a quo pleiteado na inicial não pode ser reconhecido, pois o próprio autor informou em seu depoimento que só retornou para a Fazenda "cem alqueires" aos 18 (dezoito) anos de idade (em 1985), tendo laborado dos 14 (quatorze) aos 18 (dezoito) anos em outra fazenda, ou seja, temos somente o relato do autor de que trabalhou dos 09 (nove) anos de idade até os 14 ou 15 anos na Fazenda "cem alqueires", ficando, portanto, excluído o período de 01/01/1977 a 31/12/1983 da contagem, porquanto não há início de prova material. No tocante ao período de 1984 a 1988, a questão mostra-se controversa. Primeiro o autor relata que se mudou para a Fazenda "cem alqueires", quando tinha 18 (dezoito) anos (em 1985), entretanto, a testemunha João Ribeiro informou que o autor mudou-se para Minas Gerais após o ano de 1983. Assim sendo, há evidente contradição, pois o autor afirma que foi trabalhar na Fazenda "cem alqueires" após 1985, e a testemunha informa que o autor foi laborar em Minas Gerais, ou seja, a testemunha não corrobora as afirmações do autor e contradiz o seu relato. Com efeito, o desencontro, contradição e imprecisão da prova oral, somada à falta de início de prova material, conduzem à impossibilidade de reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1977 a 30/10/1988, pois o documento mais próximo da atividade laborativa rural do autor é a CTPS de fls. 57, que atesta a atividade rural após 1988, ou seja, a fixação de labor rural em período pretérito seria por mera suposição, com base exclusivamente na prova oral, o que é vedado pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO". DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A parte autora, mesmo com o tempo de trabalho especial reconhecido nesta sentença, somando-se os períodos laborativos constantes no CNIS, inclusive o período em que recebeu auxílio-doença (21/09/2008 a 25/10/2008) e o último vínculo registrado até a presente data (art. 493, caput, CPC), não possui o tempo suficiente para aposentadoria especial e nem para a aposentadoria por tempo de serviço, conforme se infere da tabela abaixo. Atividades profissionais Esp Período Comum Especial admissão saída a m d a m d JOSE APARECIDO NAIMEG E OUTRO 01/11/1988 30/04/1989 - 5 30 - - - COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA esp 27/08/1991 05/03/1997 - - - 5 6 9 COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA 06/03/1997 15/07/1997 - 4 10 - - - AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP 27/10/1997 18/11/1997 - - 22 - - - CURTUME TROPICAL LTDA 27/01/1998 18/11/2003 5 9 22 - - - CURTUME TROPICAL LTDA esp 19/11/2003 05/07/2005 - - - 1 7 17 JORGE FERNANDO MAIMEG E OUTROS 01/05/2006 08/01/2014 7 8 8 - - - 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 21/09/2008 25/10/2008 - 1 5 - - - CURTUME DELLA TORRE LTDA 11/02/2014 30/09/2016 2 7 20 - - - Soma: 14 34 117 6 13 26 Correspondente ao número de dias: 6.177 2.576 Tempo total : 17 1 27 7 1 26 Conversão: 1,20 8 7 1 3.091,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 8 28 De fato, vê-se que o autor acumulou 25 (vinte e cinco) 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias, na data do último vínculo que consta no CNIS, que é insuficiente para aposentadoria integral por tempo de contribuição. Portanto, o pedido de concessão de aposentadoria não pode ser acolhido. DANOS MORAIS pedido de concessão de indenização por danos morais também é improcedente. Com efeito, vale lembrar que a "responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem

dano, inexistente responsabilidade civil". (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543). Na mesma seara, o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS: O dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713.). Do mesmo modo, o direito à indenização depende, de início, da demonstração do dano. No caso, a parte autora postulou indenização por danos morais, afirmando que o indeferimento do pedido administrativo frustrou suas expectativas de aposentadoria, embora tenha vertido contribuições para a previdência social por toda a vida. Dos fatos narrados não vislumbro a existência de dano moral, porquanto a parte autora não tinha cumprido os requisitos necessários para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, conforme bem delineado na contagem acima. Há de se reconhecer, assim, que o ato administrativo impugnado não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade. Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2013) (destaquei). Por isso, não há dano moral a ser indenizado. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Tenho que a parte autora deverá responder integralmente pelos honorários, porquanto a autarquia previdenciária sucumbiu em parte mínima do pedido, tendo o autor sucumbido no pedido de danos morais, aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição, ao passo que a autarquia previdenciária sucumbiu parcialmente apenas em relação ao reconhecimento de determinados períodos reconhecidos como de natureza especial. Desta forma, aplicável a dicação do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. DO REEXAME NECESSÁRIO Cabe esclarecer que, no presente caso, os comandos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil estabelecem, in abstracto, o regramento para eficácia das sentenças proferidas contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. In casu, a presente sentença não tem conteúdo econômico imediato, pois apenas reconhece determinados períodos como tendo sido laborados em condições especiais, logo, aplicável a exceção prevista no art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO: a) julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço em atividade comum, laborado na empresa JOSÉ APARECIDO NAIMEG (01/11/1988 a 30/04/1989), com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC; b) julgo IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecimento de atividade rural (01/01/1977 a 30/10/1988), bem como o pedido indenização por danos morais; c) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividades especiais para declarar que a parte autora exerceu atividade especial nas empresas COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA (de 27/08/1991 a 31/03/1992; COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA (01/04/1992 a 05/03/1997 - dia anterior à edição do Decreto nº 2.171/97), CURTUME TROPICAL LTDA (de 19/11/2003 - vigência do Decreto nº 4.882/2003-, a 05/07/2005). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 169). Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 700,00 (setecentos reais), acima do limite máximo previsto, tendo em vista que foram realizadas perícias diretas em 2 (duas) empresas, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a Agência de Demandas Judiciais do ISSS para averbação do período reconhecido como atividade especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002163-34.2014.403.6113 - VALTEMIR ALVES NICULA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por VALTEMIR ALVES NICULA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a declaração de que laborou em atividades especiais e condenação do réu à obrigação de revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão dos períodos insalubres reconhecidos judicialmente, bem como a condenação em indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/02/2008, tendo sido concedido o benefício na data do requerimento (NB 146.138.950-7; fls. 46). Em relação ao pedido de indenização por danos morais, aduziu que o erro na análise do pedido administrativo, com o não reconhecimento dos períodos laborados em condições insalubres, acarretou-lhe redução do orçamento familiar, com a consequente restrição ao consumo de itens básicos de alimentação e saúde. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 40-222). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 225/226, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 228-236, aduzindo, preliminarmente, a prescrição. Quanto à atividade especial, ressaltou que é crucial a aplicação da legislação vigente à época da prestação da atividade bem como o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Menciona que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento apto a comprovar o exercício de atividade especial. No tocante aos danos morais alegou que o pedido é improcedente, tendo em vista que o autor não

sofreu lesão.No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Feito saneado às fls.244-245, oportunidade em que foi deferida a produção de prova técnica-pericial.As partes foram intimadas da apresentação do laudo pericial.Foi dada vista ao Ministério Público para manifestação, o qual deixou de se pronunciar.Os autos vieram conclusos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Acolho a preliminar de prescrição aduzida pelo réu, uma vez que a ação foi proposta em 03/09/2014 está prescrita a pretensão ao recebimento de eventuais valores atrasados anteriores a 03/09/2009, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Passo, assim, à análise dos pedidos.Cumprir observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde.Iso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.A partir da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n.º 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003).Assim, embora até 28/04/1995 seja permitido o reconhecimento da atividade especial sem a necessidade de apresentação de documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde, a perícia realizada abordou todo o interregno trabalhado pela parte autora, compreendendo o período anterior à vigência Lei n. 9.032/95, de modo que não há necessidade de analisá-lo separadamente.Antes de abordar a matéria fática é preciso fixar que a parte autora formulou pedido de reconhecimento do período laborado em atividade especial nas empresas abaixo, alegando que em todas elas exerceu atividade insalubre:EMPRESA ENTRADA SAÍDA FUNÇÃO COMPROVADA NOS AUTOSIRMÃOS ARCOLINO 01/03/1969 14/04/1969 Auxiliar de sapateiro- fls.55FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI 01/08/1969 17/09/1976 Carimbador - fls. 60FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI 01/10/1976 31/07/1980 Cortador - fls. 60IND. CALÇADOS PAL-FLEX LTDA 18/08/1986 30/08/1988 Cortador de vaqueta - fls.61D B INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 10/10/1989 12/12/1990 Cortador de vaqueta- fls. 64CALÇADOS SCORRE LTDA 01/03/1991 23/10/1991 Cortador - fls. 64IND. E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINNER LTDA 12/12/1992 16/02/1994 Cortador de pele - fls. 65KEOPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS 23/05/1994 30/12/1994 Cortador - fls. 67DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA 18/04/1997 15/09/1998 Assistente corte - fls. 65Cabe pontuar que os vínculos acima se encontram comprovados nos documentos de fls.55/67.De outro giro, o autor alega que exerceu a função de sapateiro na empresa Irmãos Arcolino. Com efeito, a menção genérica de que o autor exercia a função de sapateiro não pode ser enquadrada como atividade especial, porquanto não consta nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo necessário, portando, a comprovação de que esteve exposto a algum agente agressivo. Diversamente, se houver início prova documental de que o autor exerceu uma atividade específica e se tal atividade for enquadrada como insalubre, mesmo através de perícia por similaridade, neste caso poderá ser enquadrada como atividade especial. Por oportuno, resalto que as informações verbais prestadas pelo autor ao perito judicial não podem ser aceitas como início de prova documental.Passo, assim, a examinar a prova acerca do trabalho em condições prejudiciais à saúde, em conformidade com cada um dos contratos de trabalhos e funções narrados pela parte autora.Ao se desincumbir de seu mister, o senhor Perito descreveu as atividades exercidas pela autora levando em conta informações contidas na petição inicialEMPRESAS EM FUNCIONAMENTOa) CALÇADOS SCORRE LTDA (01/03/1991 a 23/10/1991).b) IND. E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINNER LTDA (12/12/1992 a 16/02/1994).EMPRESAS COM ATIVIDADES ENCERRADAS.a) IRMÃOS ARCOLINO (01/03/1969 a 14/04/1969)b) FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI (01/08/1969 a 17/09/1976).c) FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI (01/10/1976 a 31/07/1980).d) IND. CALÇADOS PAL-FLEX LTDA (18/08/1986 a 30/08/1988).e) KEOPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS (23/05/1994 a 30/12/1994).f) D B INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (10/10/1989 a 12/12/1990).g) DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA (18/04/1997 a 15/09/1998).O período laborado na empresa Irmãos Arcolino não pode ser aceito como atividade especial. Apesar do perito judicial ter realizado perícia por similaridade na Empresa TG de Oliveira Calçados -ME, a descrição genérica de "sapateiro" não permite um enquadramento seguro da função, ainda mais quando a aferição ocorre por similaridade e se informou no laudo pericial que apenas algumas funções da indústria calçadista expõe o trabalho a agentes químicos. No caso, o Senhor Perito concluiu que houve exposição a ruído e agentes químicos no período trabalhado na Empresa TG de Oliveira Calçados - ME, levando em conta as tarefas que o próprio autor narrou ter executado, o que não pode ser aceito por este juízo, sob pena de se permitir ao próprio interessado produzir, ele mesmo, provas em seu favor. Por isso, o período em tela não pode ser reconhecido como especial.Em relação às empresas FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI (01/08/1969 a 17/09/1976); FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI (01/10/1976 a 31/07/1980); IND. CALÇADOS PAL-FLEX LTDA (18/08/1986 a 30/08/1988); D B INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (10/10/1989 a 12/12/1990); CALÇADOS SCORRE LTDA (01/03/1991 a 23/10/1991); IND. E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINNER LTDA (12/12/1992 a 16/02/1994); KEOPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS (23/05/1994 a 30/12/1994); o perito judicial constatou que o

autor exerceu a função de cortador ou assistente de corte. Ao realizar perícia por similaridade ou in loco, constatou ruído no patamar de 81,0 dB(A) a 82,6 dB(A) (fls. 273), que é superior a limite previsto no Decreto nº 2.171/97 (06/03/1997), ficando, desta forma, configurada a atividade especial nestas empresas.No tocante à empresa DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA (18/04/1997 a 15/09/1998), não reconheço a atividade especial, tendo em vista que o nível de ruído apurado 81,8 dB(A), está abaixo do limite previsto no Decreto nº 2.171/97.DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM (PEDIDO SUBSIDIÁRIO)O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1990: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.O fator de conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum de segurado do sexo masculino, como é o caso dos autos, é de 1,40, conforme tabela inserida no artigo 70, do Decreto n.º 3.048/1999.Portanto, o pedido de revisão do benefício para inclusão dos períodos insalubres deve ser acolhido.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO REVISADO (DIB)A data de início do benefício, após a revisão para inclusão dos períodos reconhecidos como atividade especial, deve ser fixada na data da citação (10/10/2014) - Fls. 227. Isso porque, na seara administrativa a parte autora não tinha formulado requerimento administrativo para reconhecimento do período insalubre. Ademais, no pedido de concessão do benefício não juntou documentação que pudesse comprovar o direito a inclusão dos períodos insalubres.DANOS MORAISO pedido de concessão de indenização por danos morais é improcedente.Com efeito, vale lembrar que a "responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil". (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543).Na mesma seara, o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS:O dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713.).Do mesmo modo, o direito à indenização depende, de início, da demonstração do dano.No caso, a parte autora postulou indenização por danos morais, afirmando que a incorreta análise do pedido de aposentadoria frustrou suas expectativas de receber uma aposentadoria maior do que a que foi concedida.É preciso pontuar que no procedimento administrativo (fls.48-106) a parte autora não juntou qualquer documento apto ao reconhecimento do período laborado em condições insalubres, não permitindo, com esta conduta, a possibilidade da autarquia previdenciária analisar os períodos laborados em condições especiais e realizar o seu enquadramento pela categoria da função exercida.Há de se reconhecer, assim, que o ato administrativo impugnado não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade.Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário.Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) (destaquei).Por isso, não há dano moral a ser indenizado.DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSCada parte deverá responder pelos honorários advocatícios na medida de sua sucumbência. No tocante a parte autora deverá responder integralmente pela sucumbência do pedido de danos morais, pois em relação ao pedido revisional decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC). Já a autarquia previdenciária deverá responder pela sucumbência correspondente a 10%(dez por cento) dos valores devidos a título de atrasados, apurados em cumprimento de sentença.DO REEXAME NECESSÁRIO Cabe esclarecer que, no presente caso, os comandos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil estabelecem, in abstracto, o regramento para eficácia das sentenças proferidas contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.Esse mesmo artigo excepciona a regra, estabelecendo no 1º, inciso I, que não haverá remessa necessária para as condenações inferiores a 1.000(mil) salários-mínimos.Com o fito de esclarecer o caso concreto colaciono os dados oficiais correspondentes ao teto da previdência social e seu correspondente em salários-mínimos e sua evolução com o passar dos anos:Ano Mês Teto Previdência Salário-mínimo Teto correspondente em nº de salários-mínimos2010 Jan 3.467,40 R\$ 510,00 6,792011 Jan 3.691,74 R\$ 545,00 6,772012 Jan 3.916,20 R\$ 622,00 6,292013 Jan 4.159,00 R\$ 678,00 6,132014 Jan 4.390,24 R\$ 724,00 6,032015 Jan 4.663,75 R\$ 788,00 5,912016 Jan 5.189,82 R\$ 880,00 5,89Conforme se nota, é bem tranquilo afirmar, mesmo sem saber qual é a renda mensal inicial do benefício do autor (RMI), que o proveito econômico do presente feito jamais atingirá 1.000 (mil) salários-mínimos.Com efeito, com base no histórico acima, mesmo que a RMI do benefício do autor fosse, por hipótese, fixada no teto da previdência, é facilmente aferível que este nunca ultrapassa o patamar de 5,89 - 6,79 salários mínimos mensais. Logo, para se alcançar um proveito econômico de 1.000 (mil) salários-mínimos o quantum de parcelas atrasadas teria que superar, grosso modo, 150 meses, o que corresponderia há mais de 12 anos de valores atrasados.Desta forma, como o proveito econômico tem sua baliza inicial fixada em 10/10/2014, seria impossível atingir-se tal patamar.Neste diapasão, resta afastada a remessa necessária, porquanto ficou perfeitamente caracterizado que o proveito econômico no presente feito é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, restando, portanto, configurada a exceção prevista no art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, incisos I e II, do C.P.C:a) Pronuncio a prescrição e julgo IMPROCEDENTE os pedidos em relação às prestações vencidas anteriormente a 03/09/2009;b) julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais;c) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício nº 146.138.950-7, para reconhecer como atividade especial os períodos laborados nas empresas FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI (01/08/1969

a 17/09/1976); FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI (01/10/1976 a 31/07/1980); IND. CALÇADOS PAL-FLEX LTDA (18/08/1986 a 30/08/1988); D B INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (10/10/1989 a 12/12/1990); CALÇADOS SCORRE LTDA (01/03/1991 a 23/10/1991); IND. E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA (12/12/1992 a 16/02/1994); KEOPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS (23/05/1994 a 30/12/1994) e, em consequência, determinar que o réu averbe estes períodos como especiais, os converta em tempo comum e revise o valor da renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria já concedido à parte autora a partir da citação (10/10/2014). Condene o réu a pagar à parte autora a diferença de prestações vencidas do benefício de aposentadoria no período de 10/10/2014 a 30/09/2016, os quais deverão sofrer o acréscimo de juros de mora e correção monetária a partir dos respectivos vencimentos, porquanto não foram deferidas prestações anteriores à data da citação, aplicando-se para tanto as regras previstas no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CFJ 267/2013. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor pleiteado a título de danos morais (R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais), devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil, devendo esta verba ser abatida do ofício requisitório ou precatório, conforme valor apurado em fase de cumprimento de sentença. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data desta sentença, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. A Renda Mensal Inicial e Atual do benefício revisado deverá ser calculada pelo réu. Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de averbar os tempos especiais e revisar a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP do benefício revisado em 01/10/2016, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Encaminhe-se cópia da presente sentença por correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (SP), para que cumpra a sentença no prazo fixado, sob as penas da lei. Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 700,00 (setecentos reais), acima do limite máximo previsto, tendo em vista que foram realizadas perícias diretas em duas empresas, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição. O réu é isento das custas processuais, mas deverá ressarcir o valor gasto com a produção da prova pericial. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002491-61.2014.403.6113 - RENAN ALVES DOMINGOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDO PARÁGRAFO DE FL. 221: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002613-74.2014.403.6113 - RITA APARECIDA DONZELI CASTALDI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 147V.

Dê-se vista às partes para que se manifestem do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0002707-22.2014.403.6113 - JOSE EDUARDO PACIENCIA RODRIGUES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o autor comprovar o depósito dos honorários periciais, conforme determinado às fls. 302vº. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003180-08.2014.403.6113 - JOSE DE SOUZA PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEXTO DO DESPACHO DE FL. 267.

Dê-se vista às partes do documento de fl. 267, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003235-56.2014.403.6113 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DE FL. 239: Dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003327-34.2014.403.6113 - EURIPEDES RIBEIRO ALVES X TANIA REGINA DE OLIVEIRA (SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA E SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência às partes do documento de fls. 139/144.

Encaminhe-se cópia do ofício de fls 139/144 à Polícia Federal de Ribeirão Preto para instruir os autos do IPL 0547/2016-4, por meio eletrônico, servindo esta decisão de ofício.

Indefiro o pedido de depósito, haja vista que esta ação está extinta.
Cumprida a determinação supra encaminhem-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000922-88.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-80.2014.403.6113 () - OVECIA VEREDA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria por tempo proporcional de contribuição e condenação do réu em danos morais. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, visto que não atende os requisitos para tal. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria especial. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Providencie, ainda, a parte autora a regularização dos seguintes PPPs: De fls. 72/73, informar o nome do responsável pelos registros ambientais e biológicos em todo o período laborado pelo autor e informar a qualificação na empresa do subscritor do referido formulário; De fls. 74/77, informar os níveis de ruído a que o autor esteve exposto e o nome do responsável pelos registros ambientais no período de 07/07/2001 a 24/07/2002 e informar a qualificação na empresa do subscritor do referido formulário; De fls. 78/79, informar a qualificação na empresa do subscritor do referido formulário; De fls. 80/81, constar no formulário carimbo legível com nome completo, endereço e CNPJ da empresa emissora do formulário, bem como a qualificação do profissional do subscritor do referido formulário. Oficie-se ao médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi responsável pela monitoração biológica que embasaram os documentos de fls. 80/81. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001013-81.2015.403.6113 - MARIA BERTANHA FACCIROLLI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

QUINTO PARÁGRAFO DE FL. 86: Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias e, em seguida, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-17.2015.403.6113 - PAULO HENRIQUE DA SILVA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por PAULO HENRIQUE DA SILVA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia o reconhecimento de determinados períodos laborados em atividade comum e especial, condenando-se do réu à obrigação de revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, transformando-o em aposentadoria especial. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito a partir da r. sentença de mérito. Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/02/2009, tendo sido concedido o benefício na data do requerimento (NB 148.921.358-6; fls. 42). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 37-138). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido às fls. 140. O INSS apresentou contestação às fls. 142-153, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação ao benefício de aposentadoria especial e em relação ao reconhecimento do período de 09/2008 a 01/2009, uma vez que a autarquia expressamente computou este período no momento da concessão do benefício. Quanto à atividade especial, ressaltou que é crucial a aplicação da legislação vigente à época da prestação da atividade bem como o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Menciona que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento apto a comprovar o exercício de atividade especial. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Feito saneado às fls. 207-208, oportunidade em que foi

deferida a produção de prova técnica-pericial.As partes foram intimadas da apresentação do laudo pericial.Os autos vieram conclusos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Acolho a preliminar de falta de interesse processual no tocante ao pedido de reconhecimento da atividade de autônomo (01/09/2008 a 25/01/2009), porquanto tal período foi expressamente reconhecido pela autarquia previdenciária no processo administrativo que resultou na concessão do benefício (fls. 173), ademais, este vínculo consta no CNIS de fls. 417.Em relação à falta de interesse processual relativa ao pedido de aposentadoria especial, entendo que esta preliminar deve ser afastada, porquanto o não requerimento de aposentadoria especial na seara administrativa não afasta o interesse processual em ver reconhecida esta pretensão pela via judicial, ressalvando-se que eventual concessão do benefício ficará jungida à data da citação (art. 240 do CPC).Passo, assim, à análise dos pedidos.Cumpra observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde.Iso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.A partir da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n.º 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003).Assim, embora até 28/04/1995 seja permitido o reconhecimento da atividade especial sem a necessidade de apresentação de documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde, a perícia realizada abordou todo o interregno trabalhado pela parte autora, compreendendo o período anterior à vigência Lei n. 9.032/95, de modo que não há necessidade de analisá-lo separadamente.Antes de abordar a matéria fática é preciso fixar que a parte autora formulou pedido de reconhecimento do período laborado em atividade especial nas empresas abaixo, alegando que em todas elas exerceu atividade insalubre:CALÇADOS KELLER S/A 01/10/1973 23/10/1984 Sapateiro - fls. 46H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA 01/11/1984 28/10/1998 Sapateiro - fls. 46H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA 01/12/1998 04/03/2005 *Sapateiro - fls. 64.*Supervisor de montagem a partir de 01/02/2004 - fls 73THALES RODRIGUEZ MITIDIERI E SILVA - ME 08/04/2005 16/05/2005 Montador Manual-fls.64J MOACIR DA SILVA - ME 17/05/2005 08/05/2006 Encarregado de montagem-fls.65VERA LUCIA DE PAULA CINTRA - ME 01/06/2006 23/08/2008 Supervisor de montagem - fls. 65Cabe pontuar que os vínculos acima se encontram comprovados nos documentos de fls.46-73.De outro giro, o autor alega que exerceu a função de sapateiro nas empresas CALÇADOS KELLER S/A (01/10/1973 a 23/10/1984); H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA (01/11/1984 a 28/10/1998); H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA (01/12/1998 a 31/01/2004). O perito judicial realizou perícia por similaridades nas referidas empresas, descrevendo inúmeras atividades para a função de sapateiro (fls. 222). Com base nas atividades constatadas por similaridade concluiu pela presença do agente ruído no patamar de 87 dB(A). Assim sendo, pautado em informações verbais do autor o perito judicial concluiu que o mesmo esteve exposto a condições insalubres. Sob este prisma, não é possível reconhecer que o autor tenha laborado em condições especiais nas referidas empresas, uma vez que a função de sapateiro não pode ser enquadrada como atividade especial, porquanto não consta nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo necessário, portando, a comprovação de que esteve exposto a algum agente agressivo. No caso, o Senhor Perito concluiu que houve exposição a ruído e agentes químicos no período trabalhado como sapateiro, levando em conta as tarefas que o próprio autor narrou ter executado, o que não pode ser aceito por este juízo, sob pena de se permitir ao próprio interessado produzir, ele mesmo, provas em seu favor. Por isso, o período em tela não pode ser reconhecido como especial.No tocante às empresas H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA (01/02/2004 a 04/03/2005), na função de Supervisor de montagem; THALES RODRIGUEZ MITIDIERI E SILVA - ME (08/04/2005 a 16/05/2005), na função de Montador Manual-fls.64; J MOACIR DA SILVA - ME (17/05/2005 a 08/05/2006) na função de Encarregado de montagem-fls.65; VERA LUCIA DE PAULA CINTRA - ME (01/06/2006 a 23/08/2008), na função de Supervisor de montagem - fls. 65; o perito judicial constatou insalubridade para as referidas funções em relação ao agente ruído, no patamar de 87 dB(A) (fls.223^{vº}), ficando reconhecida a atividade especial nestes períodos, por força do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003).DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM (PEDIDO SUBSIDIÁRIO)O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1990: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.O fator de conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum de segurado do sexo masculino, como é o caso dos autos, é de 1,40, conforme tabela inserta no artigo 70, do Decreto n.º 3.048/1999.Portanto, o pedido de revisão do benefício para inclusão dos períodos insalubres deve ser acolhido.DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA parte autora não possui tempo suficiente para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pois os períodos reconhecidos acima são insuficientes para concessão do benefício de

aposentadoria especial, uma vez que a soma do período especial reconhecido atinge somente 6(seis) anos, 02(dois) meses e 03(três) dias, conforme tabela abaixo, sendo, portanto, insuficiente para aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Comum Especial admissão Saída a m d a m dH. Betarello Curtidora e Calç esp 01/02/2004 04/03/2005 - - - 1 1 4 Thales R. Mitidieri e Silva esp 08/04/2005 16/05/2005 - - - - 1 9 J.Moacir da Silva-ME esp 17/05/2005 08/05/2006 - - - - 11 22 Vera L. de Paula Cintra-ME esp 01/06/2006 23/08/2008 - - - 2 2 23 Soma: 0 0 0 3 15 58Correspondente ao número de dias: 0 1.588Tempo total : 0 0 0 4 28Conversão: 1,40 6 2 3 2.223,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 6 2 3 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO REVISADO(DIB)A data de início do benefício, após a revisão para inclusão dos períodos reconhecidos como atividade especial, deve ser fixada na data da citação (23/10/2015). Isso porque, na seara administrativa a parte autora não tinha direito ao benefício de aposentadoria especial, além do fato de não ter formulado requerimento administrativo neste sentido.DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELAVislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, pois demonstrado que a parte autora cumpriu todos os requisitos para o recebimento do benefício previdenciário postulado, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença.A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação.Nesse passo, presentes os requisitos legais, a parte autora faz jus à antecipação dos efeitos da tutela.DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSTenho que a parte autora deverá responder integralmente pelos honorários, porquanto a autarquia previdenciária sucumbiu em parte mínima do pedido, uma vez que o período sob o qual o autor pleiteava o reconhecimento ultrapassa 48(quarenta e oito) anos de atividade especial. De outro lado, a autarquia sucumbiu no reconhecimento de alguns períodos. Desta forma, aplicável a dicção do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.DO REEXAME NECESSÁRIO Cabe esclarecer que, no presente caso, os comandos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil estabelecem, in abstracto, o regramento para eficácia das sentenças proferidas contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.Esse mesmo artigo excepciona a regra, estabelecendo no 1º, inciso I, que não haverá remessa necessária para as condenações inferiores a 1.000(mil) salários-mínimos.Com o fito de esclarecer o caso concreto colaciono os dados oficiais correspondentes ao teto da previdência social e seu correspondente em salários-mínimos e sua evolução com o passar dos anos:Ano Mês Teto Previdência Salário-mínimo Teto correspondente em nº de salários-mínimos2010 Jan 3.467,40 R\$ 510,00 6,792011 Jan 3.691,74 R\$ 545,00 6,772012 Jan 3.916,20 R\$ 622,00 6,292013 Jan 4.159,00 R\$ 678,00 6,132014 Jan 4.390,24 R\$ 724,00 6,032015 Jan 4.663,75 R\$ 788,00 5,912016 Jan 5.189,82 R\$ 880,00 5,89Conforme se nota, é bem tranquilo afirmar, mesmo sem saber qual é a renda mensal inicial do benefício do autor (RMI), que o proveito econômico do presente feito jamais atingirá 1.000 (mil) salários-mínimos.Com efeito, com base no histórico acima, mesmo que a RMI do benefício do autor fosse, por hipótese, fixada no teto da previdência, é facilmente aferível que este nunca ultrapassa o patamar de 5,89 - 6,79 salários mínimos mensais. Logo, para se alcançar um proveito econômico de 1.000 (mil) salários-mínimos o quantum de parcelas atrasadas teria que superar, grosso modo, 150 meses, o que corresponderia há mais de 12 anos de valores atrasados.Desta forma, como o proveito econômico tem sua baliza inicial fixada na data da citação (23/10/2015), seria impossível atingir-se tal patamar.Neste diapasão, resta afastada a remessa necessária, porquanto ficou perfeitamente caracterizado que o proveito econômico no presente feito é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, restando, portanto, configurada a exceção prevista no art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.ANTE O EXPOSTO: a) julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, o pedido de reconhecimento da atividade de autônomo (01/09/2008 a 25/01/2009); b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no art. 487, inciso I, do C.P.C., o pedido de revisão do benefício nº 148.921.358-6, para reconhecer como atividade especial os períodos laborados nas empresas H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA (01/02/2004 a 04/03/2005); THALES RODRIGUEZ MITIDIERI E SILVA - ME (08/04/2005 a 16/05/2005); J MOACIR DA SILVA - ME (17/05/2005 a 08/05/2006); VERA LUCIA DE PAULA CINTRA - ME (01/06/2006 a 23/08/2008).Condeno o réu a pagar à parte autora a diferença de prestações vencidas do benefício de aposentadoria no período de 23/10/2015 a 30/09/2016, os quais deverão sofrer o acréscimo de juros de mora e correção monetária a partir dos respectivos vencimentos, porquanto não foram deferidas prestações anteriores à data da citação, aplicando-se para tanto as regras previstas no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CFJ 267/2013.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil, devendo esta verba ser abatida do ofício requisitório ou precatório, conforme valor apurado em fase de cumprimento de sentença.A Renda Mensal Inicial e Atual do benefício revisado deverá ser calculada pelo réu.Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de averbar os tempos especiais e revisar a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP do benefício revisado em 01/10/2016, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Encaminhe-se cópia da presente sentença por correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (SP), para que cumpra a sentença no prazo fixado, sob as penas da lei. Mantenho os honorários fixados às fs.208, tendo em vista que a perícia foi realizada por similaridade, mediante utilização de empresas paradigmas constantes no banco de dados do perito judicial, ou seja, sem o deslocamento até as empresas mencionadas na inicial, uma vez que suas atividades estavam encerradas.O réu é isento das custas processuais, mas deverá ressarcir o valor gasto com a produção da prova pericial.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001264-02.2015.403.6113 - CLEIDE BOTELHO ZANINELLO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESP. DE FL. 222, ITEM 2:Após, pelo mesmo prazo, dê-se nova vista às partes.(10 dias para se manifestar sobre quesitos suplementares, laudo de fl. 224/225).

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 187/863

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, proposta por VALTER APARECIDO PIMENTA (representado por Luis Fernando Pimenta) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia condenação do réu a conceder-lhe os benefícios de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua genitora, Sra. Clarisse Inocência Neto Pimenta, ocorrido em 26/03/2013. Relata que na data do óbito sua mãe recebia dois benefícios de pensão por morte e um benefício de aposentadoria por invalidez, fazendo jus, portanto, ao benefício de pensão por morte de cada benefício recebido por sua falecida mãe. Aduz que na data do óbito era absolutamente incapaz e totalmente dependente de sua mãe, preenchendo, portanto, o requisito do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos às fls. 07-119. Posteriormente, a parte autora juntou aos autos cópias dos laudos médicos e sentenças proferidas nos processos judiciais informados às fls. 120-121. Conforme decisão de fls. 146 foi indeferida a tutela antecipada requerida pelo autor, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 149-152, aduzindo, preliminarmente, pedido juridicamente impossível. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que o autor foi considerado apto para o trabalho nos processos anteriores ajuizados no qual pleiteava o benefício de auxílio-doença. Houve réplica às fls. 155-156. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 160 pelo regular prosseguimento do feito sem sua intervenção. Às fls. 161 foi determinada a realização de perícia médica e afastada a alegação de pedido juridicamente impossível aduzido pela autarquia previdenciária. Laudo pericial juntado às fls. 182-186, bem como esclarecimentos da perita judicial às fls. 193-194. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 199-201. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido já foi analisada às fls. 161. Passo à análise do mérito. Os pedidos são improcedentes. A pretensão do autor em receber pensão por morte decorrente dos benefícios de pensão por morte recebido por sua falecida mãe (NBs: 144.273.323-0 e 125.967.724-6), encontra vedação expressa na legislação previdenciária, uma vez que os dois benefícios de pensão por morte recebido em vida pela falecida cessaram com o advento de sua morte, por força do art. 77, 2º, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º. O direito à percepção de cada cota individual cessará: I - pela morte do pensionista; (incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (grifei) Com efeito, o pedido do autor não pode ser acolhido, pois resultaria em perpetuidade do benefício recebido pelo de cujus, em total violação do dispositivo legal acima. Nestes termos, rejeito o pedido do autor para receber pensão por morte de sua mãe, tendo como causa de pedir os benefícios de pensão por morte nºs 144.273.323-0 e 125.967.724-6, que eram de titularidade da falecida Clarisse Inocência Neto Pimenta. Em relação ao pedido de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua mãe, tendo como causa de pedir o benefício de aposentadoria por invalidez nº 055.452.559-3, não há vedação que impeça, se atendidos os requisitos legais, a concessão, conforme disposto no art. 16, inciso I, 18, II "a" e 74, I, ambos da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (grifei) Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: II - quanto ao dependente: a) pensão por morte; Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; Passo, assim, a examinar se o autor faz ou não jus à pensão. Inicialmente, sua condição de filho da Sra. Clarisse Inocência Neto Pimenta, conforme documentos de fls. 25 e 38, ficou comprovada. A Sra. Clarisse Inocência Neto Pimenta faleceu segurada da previdência social, porquanto era titular do benefício de aposentadoria por invalidez nº 055.452.559-3, ficando preenchido o requisito do art. 74, caput, da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, o ponto controverso da questão reside na qualidade de dependente do autor, porquanto na data do óbito de sua mãe (26/03/2013-fls.25), ele contava com 43 (quarenta e três) anos de idade. Conforme disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a pensão será concedida ao filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo que a invalidez deve ser anterior ao óbito do segurado instituidor da pensão, conforme já pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE À FILHA MAIOR E INVÁLIDA. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o acórdão, à luz das provas dos autos, concluiu que a autora, filha maior do de cujus, não faz jus à pensão por morte, pois inexistente prova de que a invalidez da requerente era anterior ao óbito do instituidor da pensão. II. Conforme entendimento reiterado deste Superior Tribunal de Justiça, "a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte" (STJ, REsp 1.353.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013). III. A análise da preexistência, ou não, da invalidez, à época do óbito, implica no necessário reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada, no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015) (grifei) No caso, entretanto, o autor não faz jus ao benefício. Isso porque, convém registrar que antes desta ação, foram ajuizadas por ele três ações perante o Juizado Especial Federal de Franca, nos quais almejava a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Desta forma, faz-se necessário analisar se a questão que envolve a incapacidade do autor não foi objeto de decisão em processo anterior, incidindo, eventualmente, os efeitos da coisa julgada material, situação que impediria este juízo de rediscutir a mesma questão, por força do art. 505, caput, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos verifico que o último processo ajuizado pelo autor no JEF/Franca foi o de nº 0000038-31.2012.403.6318 (fls. 143/144), no qual a r. sentença datada de 30/05/2012 julgou improcedente o pedido do autor, porquanto não foi constatada incapacidade para o trabalho, sendo que a r. sentença transitou em julgado em 15/06/2012, conforme certidão de trânsito em julgado que segue anexa a esta sentença. Nesta senda, a questão jurídica que envolve a incapacidade do autor, anterior a 15/06/2012 não será objeto de análise por este juízo, pois já foi decidida pelo MM. Juiz Federal no processo nº 0000038-31.2012.403.6318, prevalecendo, desta

forma, a coisa julgada formal e material (art. 502, caput, do C.P.C.). De outro lado, ao examinar o laudo de fls. 183/186, constatei a seguinte conclusão da Sra. Perita Judicial: O autor é portador de retardo mental leve, depressão e ansiedade. Existe incapacidade total temporária por 6(seis) meses com necessidade de reavaliação. Não se constatou incapacidade para os atos da vida civil atualmente. O autor preserva a capacidade de opinar sobre a disposição de algum bem móvel de valor ou imóvel que porventura possua, conforme relatado em laudo das folhas 109 a 111. Conforme anamnese, exame físico e análise da documentação apresentada, a data do início da doença foi na infância e a data do início da incapacidade pode-se comprovar a partir dessa perícia 26/02/2016. Não há nexos laborais. (grifei) Como se nota, a prova pericial indicou a incapacidade temporária a partir de 26/02/2016. Sob este aspecto, prima facie, fica afastada a invalidez ou deficiência mental do autor na data do óbito da seguradora instituidora (26/03/2013). Não fosse o bastante, verifiquei, ainda, que a documentação carreada aos autos revelou que o autor foi casado, teve um longo período laborativo em várias empresas (fls. 204) e leva uma vida independente, situação que é reforçada pela r. sentença de fls. 115 do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Franca, na qual foi determinada a interdição parcial, apenas no tocante à administração dos seus bens e assistência para os demais atos da vida civil, ou seja, a deficiência mental do autor não o inabilita para os atos da vida civil e também não o impediu de ter uma vida laborativa por mais de 20(vinte) anos em várias empresas. Assim sendo, considerando que a incapacidade do autor é temporária e posterior ao óbito da seguradora instituidora, não há amparo legal para a concessão dos benefícios postulados. ANTE O EXPOSTO, rejeito todos os pedidos deduzidos nesta ação, com o que resolvo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Suspendo a exigibilidade destas verbas, em razão de o autor ser beneficiário da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001788-96.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-98.2014.403.6113) - JOSIEL BOTELHO VASCONCELOS X ERICA CAROLINA GOMIDES VASCONCELOS(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL. 296: Dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo (5 dias).

PROCEDIMENTO COMUM

0002319-85.2015.403.6113 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA LAMARCA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDO PARÁGRAFO DE FL. 267: Dê-se nova vista às partes (prazo de 10 dias).

PROCEDIMENTO COMUM

0002346-68.2015.403.6113 - ROSA MARIA GRANERO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENÚLTIMO PARÁGRAFO DE FL. 307, VERSO: Dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002361-37.2015.403.6113 - MARIO GONCALVES RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 25.869,76 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), não me parece tentativa de "manipulação" de competência, porquanto é inferior ao valor de 30 (trinta) salários mínimos. De outro lado, o valor pretendido a título de indenização por danos materiais deve compor o valor da causa, conforme expressa determinação do artigo 258 do antigo Código de Processo Civil. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES. 1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC. 2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1397336/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014) Assim, rejeito a alegação de incompetência absoluta. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber qual(ais) a(s) função(ões) específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se esta(s) função(ões) estava(m) sujeita(s) às condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas para comprovar que nos períodos laborados como funileiro civil, serviços gerais, camperino e motorista esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Para o exercício das atividades elencadas, tenho por indispensável a realização de prova técnica, razão pela qual defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 189/863

contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Considerando a grande variedade de atividades exercidas no campo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe quais atividades o autor exerceu como rurícola e, tendo em vista a extensão da zona rural desta Subseção Judiciária, especifique qual a localização dos sítios ou fazendas em que o autor exerceu suas atividades identificadas na Carteira de Trabalho, tal como estrada que lhe dá acesso, em qual quilômetro está situada a sua entrada, qual o nome do proprietário e demais pontos de referência que possam auxiliar na realização da perícia, sob pena de preclusão da prova. No mesmo prazo, informe a parte autora qual atividade desempenhada pelo autor como funileiro civil e a quais agentes nocivos o mesmo esteve exposto, também, sob pena de preclusão da prova. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor? e) A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002927-83.2015.403.6113 - IVANIR DE OLIVEIRA MONTAGNINI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber se o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controversas nos autos cingem-se em saber qual(is) a(s) função(ões) específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se esta(s) função(ões) estava(m) sujeita(s) a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas para comprovar que nos períodos laborados como cortumeiro de couro, colorista, chefe de seção, encarregado de produção e classificador de couros esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Não obstante meu entendimento de somente designar perícia técnica em situações específicas, em respeito ao entendimento do Magistrado a quem competirá julgar a presente ação, cujo final é ímpar, para o exercício das atividades elencadas, defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço atualizado da empresa Quimprol Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda para realização da prova pericial, também, nessa empresa, sob pena de preclusão da prova. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor? e) A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003384-18.2015.403.6113 - RICARDO SCHIRATO (SP119296 - SANAA CHAHOUD) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP (SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO MONTEIRO E SP153530 - THIAGO PUCCI BEGO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o autor está incapacitado para atos da vida civil, conforme diagnosticado pelo perito judicial, promova a advogada a interdição do autor, no prazo de 30 dias, com supedâneo no artigo 3º, III, do Código Civil, ou lhe será nomeado curador especial, nos termos do artigo 72, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003531-44.2015.403.6113 - JOSE ANTONIO ROCHA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 190/863

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controversas nos autos cingem-se em saber qual(ais) a(s) função(ões) específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se esta(s) função(ões) estava(m) sujeita(s) às condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas para comprovar que nos períodos laborados como auxiliar de preparação, requisita, auxiliar de produção, ajudante de fabricação de calçados, arranhador e espianador esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Não obstante meu entendimento de somente designar perícia técnica em situações específicas, em respeito ao entendimento do Magistrado a quem competirá julgar a presente ação, cujo final é ímpar, para o exercício das atividades elencadas, defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). No mesmo prazo, informe a parte autora quais empresas se encontram inativas e quais se encontram em funcionamento, apresentando, neste caso, o endereço completo e atualizado de cada uma e digam as partes se pretendem produzir outras provas, sob pena de preclusão da prova. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor? e) A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 172.457.816-0. Com a vinda do procedimento administrativo, dê-se vista às partes juntamente com o laudo pericial.

A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000249-61.2016.403.6113 - ARISTIDES MARQUES DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, que ARISTIDES MARQUES DA SILVA propõe contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a sua desaposeção, cumulada com pedido de nova aposentadoria por tempo de contribuição. O feito foi parcialmente extinto em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial, determinando-se o prosseguimento somente em relação ao pedido de desaposeção. O réu foi devidamente citado às fls. 149, e contestou o feito (fls. 150-170). O autor formulou pedido de concessão de tutela da evidência, com fundamento no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, citando recente decisão do Superior Tribunal de Justiça em 08/05/2013 (Resp: 1.334.488). Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência, ser antecedente de forma a garantir o resultado útil do processo ou, ainda, de evidência. Nos termos dos artigos 300, 303 e 311, respectivamente: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Art. 311. A tutela de evidência será concedida independentemente Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. No caso dos autos, o benefício cuja implantação se pretende via tutela da evidência não preenche o requisito legal estampado no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto, in casu, a tese jurídica defendida pelo autor (desaposeção), apesar de estar fundada no Recurso Especial 1.334.488 (Recurso Repetitivo), encontra-se, hodiernamente, em plena discussão no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, sob nº 661-256, o qual está conclusos ao Eminent Relator, Ministro Roberto Barroso (fonte:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4157562>) Nestes termos, ausente seus requisitos legais, indefiro a tutela da evidência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350, do

PROCEDIMENTO COMUM

0001737-51.2016.403.6113 - ARCENIO BALDUINO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 247.078.993-8.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002594-97.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003121-83.2015.403.6113 ()) - PEDBOLL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(MG075768 - MARCO ANTONIO CERCHI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X SERASA S.A.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, que PEDBOLL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP propôs contra a UNIÃO, em que pleiteia o cancelamento ou suspensão da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes (SERASA).Proferiu-se decisão (fl. 101), que determinou que a parte autora adequasse o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico almejado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como que se manifestasse sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas.A parte autora manifestou-se à fl. 102/103 e apresentou documentos.Determinou-se a distribuição do feito por dependência aos autos nº 0002594-97.2016.403.6113 nos termos do artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil.Às fls. 128/129 proferiu-se decisão que concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora comprovasse a inscrição no CADIN, bem como efetuar o pagamento da diferença relativa às custas processuais, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, c.c. 290, caput.Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte. (fl. 129, verso).FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, constata-se que a parte autora, embora devidamente intimada, não cumpriu integralmente à determinação de fls. 128/129, pois deixou de apresentar documentos essenciais para análise do pedido e não regularizou o recolhimento das custas processuais.Ao não cumprir a referida decisão impossibilitou o normal prosseguimento do feito, deixou de emendar a inicial que, sem as regularizações determinadas às fls. 128/129, é inepta.Assim sendo, é de se aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 321, combinado com o artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:I - indeferir a petição inicial.DISPOSITIVONestes termos, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 321, parágrafo único combinado com artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários uma vez não ter se estabelecido relação jurídica processual.Sentença não sujeita a remessa necessária.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003617-78.2016.403.6113 - ELISANGELA GOLFETTO X YGOR ALEXANDER GOLFETTO CHRISTAL(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum que ELISÂNGELA GOLFETTO e YGOR ALEXANDER GOLFETTO CHRISTAL propuseram contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteiam a condenação da parte ré a conceder-lhes o benefício previdenciário de pensão por morte, alegando que são companheira e filho, respectivamente, do "de cujus" Marcos Henrique Christal.Proferiu-se decisão fl. 42, que determinou a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, se manifestasse sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual às fls. 37/38, juntando aos autos cópias da inicial, sentença e acórdão dos processos preventos, que comprovasse o valor da causa atribuído ao feito de acordo com o conteúdo econômico almejado, por meio de planilha discriminada, apontando o valor da RMI devida, o número de prestações vencidas e vincendas, bem como que providenciasse documento original da procuração e de declaração de hipossuficiência econômica de fls. 09 e 10.Devidamente intimada, a parte autora se quedou inerte (fl. 42, verso).FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, constata-se que a parte autora, embora devidamente intimada, não deu cumprimento à determinação de fl. 42, emendando a inicial e apresentando documentos essenciais para análise do pedido.Ao não cumprir a referida decisão impossibilitou o normal prosseguimento do feito, deixou de emendar a inicial que, sem as regularizações determinadas à fl. 42, é inepta.Assim sendo, é de se aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 321, combinado com o artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:I - indeferir a petição inicial.DISPOSITIVONestes termos, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 321, parágrafo único combinado com artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários uma vez não ter se estabelecido relação jurídica processual.Sentença não sujeita a remessa necessária.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005169-78.2016.403.6113 - MEIRE MAGALI BOLELI PELICIARI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005290-09.2016.403.6113 - OSMAR APARECIDO QUINTILHANO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n.

161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005291-91.2016.403.6113 - EDSON ANTONIO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n.

161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005293-61.2016.403.6113 - REINALDO ILDEFONSO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor regularize o valor da causa para que as parcelas vincendas correspondam ao valor das diferenças postuladas entre o benefício percebido e o almejado, o que também refletirá no valor alusivo ao dano moral.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005532-65.2016.403.6113 - CLEUZA MARIA PIRES(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 381367, que julgou, em sede de Repercussão Geral, a matéria objeto da lide, intime-se a parte autora para que informe se, ainda, tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003741-95.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073999-65.1999.403.0399 (1999.03.99.073999-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X JULIANO PEDRO GONCALVES FERNANDES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP056701 - JOSE GONCALVES)

Dê-se vista ao embargado acerca da informação de fl. 148 do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tendo em vista que não consta nos autos notícia de regularização da representação processual do embargado, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000001-91.1999.403.6113 (1999.61.13.000001-0) - RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, ao arquivo, com baixa.

MANDADO DE SEGURANCA

0003133-39.2011.403.6113 - MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA CAMARGO X JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SP082836 - NICOLAS CUTLAC E SP274220 - TIAGO SILVA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o levantamento do depósito judicial efetuado pela impetrante Josimara Ribeiro de Mendonça Camargo, intime-se a impetrante citada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe uma conta bancária comprovadamente de sua titularidade, a fim de possibilitar a transferência do numerário depositado (fl. 352).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002764-06.2015.403.6113 - DONIZETI ROSSATO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003498-20.2016.403.6113 - VALDECIR BATISTA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

MANDADO DE SEGURANCA

0005533-50.2016.403.6113 - SILVANA MARIA DA SILVA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

DECISÃO DE FLS. 22/23: SILVANA MARIA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA - SP e pleiteou (fl. 07) "(...) Que, nos termos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, inaudita altera pars, lhe seja deferida liminarmente a segurança no sentido de determinar ao impetrado que implante o benefício previdenciário a favor da Impetrante haja vista estar na qualidade de segurada e não há ausência do requisito carência, até a decisão final, em respeito ao devido processo legal." Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte impetrante, em síntese, que em 26/09/2016 fez requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio-doença, em decorrência de cirurgia realizada no dia 27/09/2016. Relata que a autarquia previdenciária realizou perícia médica em 04/10/2016 e indeferiu o benefício, sob o argumento de que a impetrante não cumpriu a carência, conforme art. 25, único e art. 27, ambos da Lei nº 8.213/91. Afirma que o indeferimento do benefício pelo INSS fere seu direito líquido e certo, porquanto possuía qualidade de segurada na data do requerimento administrativo, uma vez que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 26/01/2016 a 16/03/2016, bem como cumpriu a carência necessária, porquanto verteu mais de 60(sessenta) contribuições ao INSS. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente esclareço que o writ foi proposto dentro do prazo decadencial delineado no art. 23, caput, da Lei nº 12.016/2009, porquanto a negativa de concessão do benefício deu-se em 04/10/2016, ao passo que a impetração deu-se em 24/10/2016. A impetrante pleiteia liminar para que lhe seja implantado o benefício de auxílio-doença. Neste contexto, para concessão da segurança pleiteada faz-se necessário o cumprimento dos requisitos estampados no art. 59, caput, art. 25, inciso I e art. 27, incisos I, II e parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/91. Com efeito, cabe destacar que a via estreita do mandamus pressupõe a comprovação do

direito líquido e certo do que está sendo alegado. Pois bem, a impetrante alega que o indeferimento do benefício foi indevido, porquanto na data do requerimento possuía a carência necessária, sem perda da qualidade de segurada, porquanto esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 26/01/2016 a 16/03/2016. Sob este prisma, as disposições do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91 são bem claras, pois estabelecem a manutenção da qualidade de segurado para quem estiver em gozo de benefício previdenciário, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; Alega que possui mais de 60 (sessenta) contribuições, o que seria o suficiente para cumprimento da carência fixada no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Os requisitos em questão estão preenchidos, pois o CNIS de fls. 17 comprova a qualidade de segurada da impetrante na data do requerimento administrativo (fls. 12), bem como a carência necessária, conforme tabela abaixo: Empresa Vínculo Início Fim VULCABRAS AZALEIA S/A Empregado 04/10/1990 19/09/1991 FOX HUNTER ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME Empregado 01/04/1993 08/09/1994 GAN ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME Empregado 01/02/1995 16/04/1996 CINTRA & PUGLIESI INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA - ME Empregado 22/06/1998 21/01/1999 SR. DOS PES INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA. - EPP Empregado 19/09/2005 17/11/2005 RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA Empregado 09/04/2013 09/04/2013 RECOLHIMENTO Facultativo 01/01/2014 31/08/2014 80 - AUXILIO SALARIO MATERNIDADE Não Informado 03/10/2014 30/01/2015 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Não Informado 26/01/2016 16/03/2016 Por oportuno, esclareço que após o vínculo de 17/11/2005, na empresa Sr. Dos Pés Indústria de Calçados Ltda, houve perda da qualidade de segurada da impetrante. Neste caso, a contagem do período anterior, para efeito de carência, só seria possível após o pagamento de 4 (quatro) contribuições, que corresponde a 1/3 da carência exigida para o benefício em questão. Conforme tabela acima, a impetrante readquiriu a qualidade de segurada com os recolhimentos no vínculo de segurador facultativo (01/01/2014 a 31/08/2014), que corresponde a 08 (oito) contribuições, pois à época estava em vigor a antiga redação do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, antes da revogação promovida pela Medida Provisória nº 739/2016 (DOU 12/07/2016), que estabelecia o seguinte: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurador, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) (Revogado pela Medida Provisória nº 739, de 2016) (grifei) Mister consignar, conforme documento de fls. 12, que a autarquia previdenciária analisou a carência da impetrante à luz do art. 27, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela MP nº 739/2016: Art. 27. Para computo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) (...) Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de segurador, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurador deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25. (Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 2016) Tal conduta configurou erro crasso, pois o INSS aplicou, retroativamente, os comandos do mencionado dispositivo para desconstituir a qualidade de segurada que a impetrante que já havia readquirido à luz da primitiva redação do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. De outro giro, o documento de fls. 12 não menciona o resultado da perícia médica, o que torna inviável o deferimento in totum da liminar, na forma pleiteada. Nestes termos, defiro parcialmente a liminar para reconhecer que a impetrante possui qualidade de segurada e carência para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, determino ao Gerente da Agência do INSS em Franca que efetue nova análise do benefício requerido pela impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ficando tal análise restrita à questão que envolve a incapacidade laborativa. Caso a perícia realizada pelo INSS, no requerimento administrativo nº 6159282100, tenha sido favorável à impetrante, deverá implantar o benefício de auxílio-doença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já, fixado o prazo de 90 (noventa) dias para recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 60, 8º, da Lei nº 8.213/91. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações e cumpra a liminar concedida. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A seguir, venham conclusos. Intime-se. DECISÃO DE FL. 26: Reconsidero o prazo de 24 (vinte e quatro) horas fixado na r. decisão de fls. 22-23 para análise do benefício requerido pela impetrante, ficando o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da r. decisão. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0002118-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002118-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIZATTI & CIA LTDA X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATTI (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) QUARTO PARÁGRAFO DE FL. 1.472: Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402954-82.1995.403.6113 (95.1402954-2) - LAZARO FABIO OTOBONI (SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X LAZARO FABIO OTOBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de se providenciar a requisição dos valores incontroversos, intime-se o advogado constituído para, em querendo, apresentar o original do contrato de honorários de fl. 214, sob pena de indeferimento do destacamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, intime-se o INSS para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o valor que entende devido, tendo em vista que em sua
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 195/863

impugnação (fls. 216/225) informa que é devido o montante de R\$ 144.000,30 (cento e quarenta e quatro mil reais e trinta centavos), informando uma diferença em relação ao cálculo do autor de R\$ 88.708,38 (oitenta e oito mil, setecentos e oito reais e trinta e oito centavos), em descompasso com a planilha de fl. 226 que informa ser devido o total de R\$ 144.100,30 (cento e quarenta e quatro mil e cem reais e trinta centavos).

Após, tendo em vista o montante do valor em discussão, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração da conta de liquidação, nos termos do julgado.

Deverá também a Contadoria do Juízo, quanto aos cálculos do INSS de fls. 226/233, discriminar o valor dos juros devidos no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais para possibilitar a requisição, nos termos da resolução CJF n.º 405/2016.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402478-10.1996.403.6113 (96.1402478-0) - OTAIDES EURIPEDES ELEUTERIO X SUELI DE OLIVEIRA ELEUTERIO X PAULINEIA ELEUTERIO MACHADO X LIGIA ELEUTERIO SOARES X ANA CLAUDIA ELEUTERIO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP122278 - WALTER ALVES NICULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SUELI DE OLIVEIRA ELEUTERIO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença em que constam como exequentes SUELI DE OLIVEIRA ELEUTÉRIO, PAULINÉIA ELEUTÉRIO MACHADO, LIGIA ELEUTERIO SOARES e ANA CLÁUDIA ELEUTÉRIO, sucessoras de Otaídes Eurípedes Eleutério, e como executada a FAZENDA NACIONAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402377-02.1998.403.6113 (98.1402377-9) - ELIANA DE FREITAS(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELIANA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a fazenda pública proposta por ELIANA DE FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003664-77.2001.403.6113 (2001.61.13.003664-4) - CONCEICAO MARIA VIEIRA DA COSTA X GESSY MARIA VIEIRA X JOAQUIM EUSTAQUIO X WILSON ANTONIO DA COSTA X MARIA DE LOURDES COSTA X GILSON VIEIRA DA COSTA X ORCINO OLIVEIRA LIMA X JUVERCINO OLIVEIRA LIMA X CONCEICAO MARIA VIEIRA DA COSTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista o cancelamento do requisito, conforme informado às fls. 313/319, intime-se o herdeiro Joaquim Eustáquio para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ensejo em que deverá juntar aos autos cópia da petição inicial, da sentença, acórdão e trânsito em julgado, bem como do período dos valores em atraso do benefício oriundo dos autos 00030886520124036318.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001335-87.2004.403.6113 (2004.61.13.001335-9) - ADELAIDE GARCIA CABRAL X ADELAIDE GARCIA CABRAL(SP159992 - WELTON JOSE GERON E SP184848 - ROGERIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença que ADELAIDE GARCIA CABRAL propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004654-29.2005.403.6113 (2005.61.13.004654-0) - ZILENE LUIZ GOMES(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ZILENE LUIZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 211, para o cumprimento da determinação de fl. 208.

Anoto, quanto à manifestação da autora acerca da requisição dos créditos corrigidos (fl. 211), que o tribunal corrige o valor requisitado até a data do depósito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002069-67.2006.403.6113 (2006.61.13.002069-5) - ANA PAULINO RODRIGUES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA PAULINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença que ANA PAULINO RODRIGUES propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002612-70.2006.403.6113 (2006.61.13.002612-0) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS VIEIRA COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS VIEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 3 DE FL. 353: Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003482-18.2006.403.6113 (2006.61.13.003482-7) - CARLOS ROBERTO GOMES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência no nome da advogada apontada às fls. 238/240, intime-se a Dra. Juliana Moreira Lance Coli (fl. 239) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o ocorrido, juntando documentos, se for o caso, a fim de possibilitar a requisição dos valores incontroversos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001876-76.2011.403.6113 - ANA IZABEL SILVA MONTEIRO X JEAN CARLO SILVA MONTEIRO X JOSIELE SILVA MONTEIRO X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA IZABEL SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN CARLO SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIELE SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/182.Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros e apresentação de novos cálculos. Intimado, o INSS discordou da habilitação de herdeiros, requereu a desconsideração da sua manifestação de fl. 175 e a realização de novos cálculos. Decido.O pedido de habilitação de herdeiros não se refere a herdeiros de autor falecido mas, sim, a outros beneficiários de pensão por morte, que os autores destes autos alegam desconhecer quando do ajuizamento da ação.O pedido formulado na inicial é da concessão de benefício de pensão por morte aos herdeiros de Paulo Sérgio Monteiro, falecido em 02/01/2006. Os herdeiros do falecido que não fizeram parte do polo ativo da ação de conhecimento e cuja "habilitação" se pretende nessa fase processual, não podem, agora, fazer parte da fase de cumprimento da sentença, devendo requerer na via própria o que entenderem ser direito seu.Fica indeferido, portanto, o pedido de inclusão de novos litisconsortes no polo ativo assim como indefiro os novos cálculos apresentados às fls. 167/168.Indefiro, também, o pedido do INSS de desconsideração de sua manifestação de fl. 175. Intimado dos cálculos apresentados pela parte autora, a autarquia concordou com eles (fl. 175), fazendo ressalva de que gostaria de se manifestar novamente se ocorresse erro material ou matéria de ordem pública que surja dos desdobramentos normais do processo (fl. 175). Seu pedido puro e simples de desconsideração de sua impugnação, sem demonstrar qual seria eventual erro material ou qual a matéria de ordem pública, destina-se a causar tumulto processual. Por outro lado, a impugnação dos novos cálculos apresentados às fl. 167/168 resta prejudicada já que esses cálculos não serão levados em consideração por incluírem pessoas que não fazem parte do polo ativo.Indeferidos os pedidos de fls. 180/182 e 193/194, cumpra-se a decisão de fls. 177. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002475-78.2012.403.6113 - ANTONIA FERREIRA CHAVES OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIA FERREIRA CHAVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Trata-se de cumprimento de sentença que ANTONIA FERREIRA CHAVES OLIVEIRA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001581-68.2013.403.6113 - ANTONIO SERAFIM(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação das partes quanto à decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, cumpra-se a parte final de fl. 351, verso, mediante a requisição do pagamento. Para a expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, deverá constar nos autos a indicação do advogado em nome do qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos nos autos, cujo prazo fixo em 15 (quinze) dias. Anoto que, à requisição dos honorários advocatícios devidos na fase de conhecimento deverão ser acrescidos os honorários fixados à fl. 351, verso, decorrentes da sucumbência na fase de cumprimento de sentença, no importe de R\$ 698,35 (seiscentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos). Considerando o advento da resolução CJF n.º 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requisitórios, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que individualize o valor dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios devidos na fase de conhecimento, para possibilitar a expedição dos requisitórios, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor. Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente e de seu advogado, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002764-74.2013.403.6113 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORREA NEVES) X FAZENDA NACIONAL X TANIO SAD PERES CORREA NEVES X FAZENDA NACIONAL
SEGUNDO PARÁGRAFO DE FL. 82: Dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo (15 dias).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1402934-23.1997.403.6113 (97.1402934-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404037-36.1995.403.6113 (95.1404037-6)) - MASSA FALIDA DE CALÇADOS KEOMA LTDA(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA E Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASSA FALIDA DE CALÇADOS KEOMA LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença em embargos à execução fiscal promovida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de CALÇADOS KEOMA LTDA. - MASSA FALIDA, a fim de cobrar débitos referente a honorários advocatícios. Decorridas algumas fases processuais, a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo sem apreciação do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, sob o argumento de que nos autos da execução fiscal nº 0004091-98.2006.403.6113, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Franca, houve a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que foram implementadas todas as buscas necessárias sem que fossem encontrados bens em nome da executada. Outrossim, aduz que no processo de falência não houve apuração de crime falimentar, o que impossibilita o redirecionamento contra os sócios. Assevera que como a parte executada não possui mais bens o feito executivo perdeu sua utilidade (fls. 126/130) FUNDAMENTAÇÃO Da análise da documentação apresentada às fls. 128/130 que houve o trânsito em julgado da sentença que encerrou a falência da empresa executada em 12/05/2005. Não foram apurados bens aptos a quitar o crédito objeto desta execução fiscal e não houve condenação em fraude ou crime falimentar. Como falência é forma regular de extinção de sociedade, desde que não haja comprovada fraude ou crime falimentar, não é possível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios ou administradores, pois este pressupõe o encerramento irregular. Neste sentido, cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS ENTRE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E A SENTENÇA EXTINTIVA. AÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. 1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição intercorrente na Execução Fiscal, com base no art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, contados entre o arquivamento do feito (6.6.2003) e a sentença extintiva (21.1.2009). 2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição intercorrente, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica (arts. 5º e 29 da LEF). 3. A questão foi analisada de forma genérica, e, conforme será demonstrado, implicou violação do art. 40, 4º, da LEF. 4. Com efeito, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida na forma da lei. 5. Situação distinta, contudo, é aquela em que a Fazenda Pública obtém, na demanda executiva, a penhora no rosto dos autos da Ação de Falência, ou nesta última procede à habilitação de seu crédito. 6. Nessas circunstâncias, será incorreto afirmar que houve inércia da parte credora, pois a satisfação da pretensão executiva ficará condicionada, inexoravelmente, ao término da demanda falimentar (que, como se sabe, pode levar mais de cinco anos, a depender da complexidade das questões nela versadas). 7. Dessa forma, a ausência de movimentação da Execução Fiscal - quando houver penhora no rosto dos autos da Ação de Falência ou estiver pendente a habilitação do crédito da Fazenda Pública - não conduz, automaticamente, ao entendimento de que houve prescrição intercorrente, pois a morosidade no encerramento da demanda processada na forma do Decreto-Lei 7.661/1945 (atualmente na forma da Lei 11.101/2005) não implica inércia da Fazenda Pública. 8. É importante registrar que a equivocada aplicação do art. 40, 4º, da LEF pode causar prejuízo irreparável, pois, em Direito Tributário, a prescrição não apenas fulmina a pretensão, como também diretamente o crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Deste modo, in casu, além da extinção da Ação de Execução Fiscal, a credora poderia ver o juízo falimentar excluir o crédito fazendário, com base na prescrição intercorrente indevidamente considerada. 9. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado e determinar que outro seja proferido, com base nas premissas acima estabelecidas. Considerando todos os argumentos acima, é de rigor concluir que a Fazenda Nacional é carente de ação, pois não detém interesse mais processual. Interesse processual pode ser definido como a necessidade ou utilidade de se invocar o procedimento jurisdicional para fazer valer um direito. Como toda

execução tem por objeto a obtenção da satisfação de um crédito. Quando o devedor comprovadamente não possui bens e não há possibilidade de redirecionamento contra os sócios administradores, o processo de execução é inútil, pois não será possível a satisfação do crédito. DISPOSITIVO Diante da fundamentação acima, extingo o processo sem apreciação do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita à remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403029-19.1998.403.6113 (98.1403029-5) - EDNA SILENE DEZUANI DIAS DE OLIVEIRA X JUAREZ GILBERTO BARBOSA DIAS DE OLIVEIRA (SP071835 - ANTONIO CESAR SOUSA E SP169126 - ADRIANA CRISTINA SOUSA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X EDNA SILENE DEZUANI DIAS DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A X JUAREZ GILBERTO BARBOSA DIAS DE OLIVEIRA. Trata-se de cumprimento de sentença em que figura como exequente o Banco do Brasil S/A e como executados EDNA SILENE DEZUANI DIAS DE OLIVEIRA e JUAREZ GILBERTO BARBOSA DIAS DE OLIVEIRA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Em relação aos valores que devem ser apropriados pelo Banco do Brasil, depositados em conta judicial destes autos, intime-se a Gerente do PAB/CEF, por meio eletrônico, servindo esta sentença de ofício, para que efetue a transferência de todo numerário existente na conta judicial nº 3995-005-2497-0 (PAB/CEF), para o Banco do Brasil S/A, conta corrente nº 31.029.410-X, Agência 4972-7 (Titular: Banco do Brasil), comprovando nos autos. Outrossim, fica a Sra. Gerente do PAB/CEF autorizada a tomar todas as medidas necessárias para que o Banco do Brasil S/A efetivamente se aproprie dos valores depositados na conta judicial, podendo, para tanto, efetuar a transferência para outra conta indicada pelo Banco do Brasil, tudo com a finalidade de tornar efetiva a apropriação do numerário pelo exequente Banco do Brasil. Providencie o Banco do Brasil o levantamento de eventual hipoteca ainda existente sobre o imóvel objeto deste processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001024-96.2004.403.6113 (2004.61.13.001024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SILVIO ROSA DE SOUSA (SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROSA DE SOUSA (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando que não houve manifestação da exequente (fl. 229), arquivem-se os autos, sobrestados.

Anoto que ulterior manifestação da exequente deverá vir acompanhada de documento original do substabelecimento de fl. 215. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002518-59.2005.403.6113 (2005.61.13.002518-4) - ADILSON SALOMAO (SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SALOMAO

Junte o advogado Dr. Tiago Rodrigues Morgado (fl. 203), no prazo de 10 (dez) dias, substabelecimento ou procuração (documento original).

Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).

Após o decurso do prazo do primeiro parágrafo, intime-se o devedor para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001425-27.2006.403.6113 (2006.61.13.001425-7) - REINALDO VIEIRA DE OLIVEIRA (MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REINALDO VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que REINALDO VIEIRA DE OLIVEIRA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos em apenso. Após, providencie a secretaria o desapensamento e arquivamento dos embargos à execução nº 0001739-65.2009.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001831-48.2006.403.6113 (2006.61.13.001831-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MARIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 199/863

APARECIDA CHAGAS X LUCAS RAIZ CHAGAS BURANELLI X MARCIA RAIZ DEARO X LUCAS RAIZ CHAGAS BURANELLI(SPI96079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS RAIZ CHAGAS BURANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA RAIZ DEARO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos por Márcia Raiz Dearo (fl. 224).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a coexecutada acima citada junte aos autos seus documentos pessoais.

Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização da representação processual de Márcia Raiz Dearo, tendo em vista a aquisição da maioria.

Defiro o pedido de fl. 228 da CEF para determinar a intimação dos devedores, em nome de seu advogado, para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC).

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001216-53.2009.403.6113 (2009.61.13.001216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOREDANE ADELIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOREDANE ADELIA RIBEIRO

Trata-se de cumprimento de sentença em que consta como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executada LOREDANE ADELIA RIBEIRO, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. À fl. 98 a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção com base no artigo 485, inciso VIII do mesmo diploma legal, pugnando, no ensejo, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil: "Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante." Esclareço que é entendimento assente que o credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado. O parágrafo único do artigo 775, que praticamente reproduz os termos do artigo 569 do Código de Processo Civil de 1973, introduzido pela Lei nº 8.953/94, apenas prescreve quais os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, permanecendo íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor. Neste sentido colaciono julgados proferidos em casos análogos, que mutatis mutandis aplicam-se ao presente caso: EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA E MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. COMPETÊNCIA PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DISTINTA. LIBERDADE DE OPÇÃO DO DEMANDANTE PARA EXECUTAR A AÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. 1. Não há que se falar em prevenção entre duas ações em que os juízos competentes para o conhecimento e processamento são distintos, pois a prevenção pressupõe a existência de dois juízos igualmente competentes. No caso, tem-se o mandado de segurança individual impetrado contra ato de Ministro de Estado, que se submete à competência deste Superior Tribunal de Justiça, e a ação ordinária coletiva ajuizada contra a União, da competência da Justiça Federal Comum. 2. Inexiste litispendência entre a ação coletiva e a individual, podendo o demandante optar pelo prosseguimento da execução na ação coletiva, com a consequente desistência da execução individual no presente writ. Precedentes. 3. Tem o Exequente a livre disponibilidade da execução, podendo dela desistir a qualquer momento. E, nos termos do art. 569, inciso I, do Código de Processo Civil, ocorrendo antes da oposição dos embargos, prescindirá da anuência do devedor; após dependerá da concordância, caso os embargos não tratem somente de matéria processual, e o Credor arcará com as respectivas custas e honorários advocatícios. 4. Agravo regimental parcialmente provido, para arbitrar a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantendo a decisão ora agravada no tocante à extinção da execução relativamente ao Exequente Pedro Wanderley Vizu. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR VERSANDO QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. DISCORDÂNCIA MANIFESTADA PELOS EMBARGANTES EXECUTADOS. EXECUÇÃO JULGADA EXTINTA SEM O CONHECIMENTO DO MÉRITO, COM O PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS EM SEUS ULTERIORES TERMOS DE DIREITO. O exequente tem a faculdade de, a qualquer tempo, desistir da execução, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Versando os embargos do devedor questão de direito material, a sua extinção depende da anuência do executado embargante. Em caso de discordância, terão eles seguimento de forma autônoma. Recurso especial conhecido e provido para decretar a extinção da execução, sem o conhecimento de mérito. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. CABIMENTO. I - Não é caso de ser conhecido recurso de apelação na parte em que pede o julgamento da matéria contida no agravo de instrumento interposto para que a exceção de pré-executividade fosse recebida e julgada procedente, bem como que fosse reconhecida a iliquidez do crédito, já que se cuida de matéria estranha àquela objeto da sentença atacada, sendo que em relação a tais questões se verificou a preclusão consumativa, haja vista a interposição oportuna de agravo de instrumento. II - Constitui-se como princípio acolhido pela legislação vigente que o exequente tem ampla disponibilidade da execução, de modo que não obstante possua um título executivo, não precisa necessariamente executá-lo, e, acaso venha a ajuizar a execução, pode desistir a qualquer tempo, seja em relação a qualquer um, ou mesmo a todos os executados, tendo em vista que a ação executiva existe para a satisfação do credor, daí porque a presença mínima do contraditório. III - Somente haveria certa restrição para a desistência da execução no caso da interposição de embargos, mas não na hipótese de

apresentação da chamada exceção de pré-executividade, a qual não se equipara e não tem o condão de substituir aqueles, tratando-se de medida processual criada pela doutrina e acolhida na jurisprudência, notadamente como veículo para as chamadas objeções processuais, mas desprovida de qualquer previsão legal. IV - Em caso de desistência do feito executivo, a exequente deve arcar com o pagamento das custas em reembolso e com os honorários advocatícios, quando o ajuizamento indevido da execução resulta em prejuízo ao executado, já que acabou por precisar dos serviços profissionais de um causídico, bem como arcar com as custas necessárias para o exercício da ampla defesa em função do equívoco no ajuizamento pela suposta credora. V - Apelação parcialmente provida na parte conhecida.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 569 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. É faculdade do credor desistir da execução da sentença, podendo, neste sentido, ser o seu pedido homologado. A necessidade de anuência da parte contrária só existe quando já houver embargos interpostos pelo devedor. Inteligência do art. 569, do CPC. Precedentes. - Apelação improvida. Não cabem honorários uma vez que o executado, réu na ação monitória, mesmo citado quedou-se inerte e não constituiu advogado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, homologo o pedido de desistência de fl. 98 e **EXTINGO A EXECUÇÃO** consoante os termos do artigo 775 combinado com o artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários em razão da parte executada não ter contratado advogado. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001843-57.2009.403.6113 (2009.61.13.001843-4) - JOAO MAURO DE MOURA X IVANILDA MARIA DE CASTRO (SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) X JOAO MAURO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MAURO DE MOURA X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X IVANILDA MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDA MARIA DE CASTRO X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de cumprimento de sentença que JOÃO MAURO DE MOURA e outros propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001033-43.2013.403.6113 - MARIA HELENA TAVARES (SP120657 - LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA HELENA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 dias, conforme requerido à fl. 255.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000289-14.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GERALDO MANGELO RIBEIRO (SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MANGELO RIBEIRO

QUARTO PARÁGRAFO DE FL. 85: Determino a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000069-79.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA GUERRA - ME X LUCIANA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA GUERRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA GUERRA (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Desp. de fl. 99, item 5: Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário penhorado, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000286-25.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L.A.A.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI X BRENO ARLEY FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L.A.A.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENO ARLEY FERREIRA

termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

2. Aguarde-se em arquivo, sobrestado em Secretaria, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002309-41.2015.403.6113 - RENATA CRISTINA JORGE FURLAN(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VALDER BOCALON MIGLIORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a transferência do valor depositado na conta 005 86400083 (fls. 70/71) para a conta 5176-4, agência 6716-4, do Banco do Brasil, CPF 311.714.158-85, de titularidade de Válder Bocalon Migliorini (fl. 73).

Dê-se ciência ao exequente e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004816-38.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISNEI SILVA ALVES

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça, no prazo de cinco dias, o fundamento do pedido de extinção (artigo 924 do CPC), considerando que não se trata de Ação de Execução ou Cumprimento de Sentença. Após, ou decorrido o prazo em branco, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004529-95.2004.403.6113 (2004.61.13.004529-4) - CELIO PIRES CHAVES X JOSE GARCIA ABAD(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X CELIO PIRES CHAVES X FAZENDA NACIONAL X JOSE GARCIA ABAD X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 316, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 120-78 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Defiro o pedido de fl. 320 para determinar a expedição de ofício à Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os documentos elencados à fl. 320, cujo ofício deverá ser encaminhado no endereço indicado à fl. 10.

Com a juntada dos documentos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora efetue as seguintes providências:

1. Apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC, iniciando assim a fase de cumprimento da sentença.
2. Apresente, se for de seu interesse, o contrato de honorários advocatícios em seu original, sob pena de preclusão do direito de pleitear o destacamento dos respectivos honorários, em sendo o caso.
3. Informe, em caso de crédito sujeito ao regime de precatórios, em atendimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/88, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.
4. Regularize seu CPF, bem como de seu advogado, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso ele apresente alguma irregularidade, inclusive quanto ao nome decorrente de sua situação conjugal, condição indispensável em caso de eventual expedição de ofício requisitório.

Após, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se-á pessoalmente para fazê-lo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003319-72.2005.403.6113 (2005.61.13.003319-3) - PAULO MARIA FRANCISCO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARIA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 442/444. Trata-se de pedido de suspensão de descontos efetuados no benefício concedido judicialmente ao autor e restituição dos valores já descontados. A sentença lhe concedeu o benefício de aposentadoria especial. Dando provimento parcial ao recurso do INSS, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Como a sentença determinara a implantação imediata do benefício, o provimento ao recurso do INSS implicou no recálculo da renda mensal e gerou um valor a ser pago pelo autor. Às fls. 442/447, o autor informa que o INSS está efetuando descontos para se ressarcir dos valores pagos em razão do decidido no acórdão, entendendo que não há determinação para realização dos descontos e que o princípio da não repetição dos alimentos tem o condão de mitigar o princípio da supremacia do interesse público, em havendo boa fé.

Decido. Verifica-se, dos autos, que o autor passou a receber aposentadoria especial mediante tutela antecipada. Como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso do INSS, deixando de reconhecer períodos especiais anteriormente reconhecidos na sentença, o benefício concedido pelo Acórdão passou a ser o da aposentadoria por tempo de contribuição, gerando uma renda menor da que o autor vinha recebendo. O INSS passou a descontar os valores pagos a maior em razão da tutela concedida na sentença. Não há qualquer ilegalidade na cobrança dos valores pagos a maior pelo INSS. Tal providência encontra amparo no inciso II do artigo 115 da Lei 8.213/91 e na jurisprudência predominante. Saliente-se, ainda, que esses valores foram pagos amparados por tutela, provimento jurisdicional provisória e passível de ser cassada a qualquer momento, como o foi nos autos. Paralelamente a isso, deve ser considerado, também, o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa do autor, já que recebeu valores que não lhe são devidos. Dos vários julgados existentes a respeito da matéria, cito o que segue, em razão de sua pertinência ao caso dos autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. Pelas razões expostas, e considerando não haver ilegalidade nos descontos, indefiro os pedidos de fls. 442/444. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 431. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005639-23.2009.403.6318 - OSMAR DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL. 357.

Dê-se vista às partes do documento de fl. 361, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002175-87.2010.403.6113 - JOSE MARQUES TIAGO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.

Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 422, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) efetue as seguintes providências:

1. Apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC, iniciando assim a fase de cumprimento da sentença.

Tendo em vista o advento da resolução CJF nº 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor.

2. Apresente, se for de seu interesse, o contrato de honorários advocatícios em seu original, sob pena de preclusão do direito de pleitear o destacamento dos respectivos honorários, em sendo o caso.

3. Para eventual expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, indique nos autos o(a) advogado(a) em nome do(a) qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos.

4. Informe, em caso de crédito sujeito ao regime de precatórios, em atendimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

5. Regularize seu CPF, bem como de seu advogado, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso ele apresente alguma irregularidade, inclusive quanto ao nome decorrente de sua situação conjugal, condição indispensável em caso de eventual expedição de ofício requisitório.

Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 203/863

a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou.

Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício concedido no julgado de fls. 413/418, no prazo de 30 dias.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se-á pessoalmente para fazê-lo.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3169

MONITORIA

0000584-80.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILO CAIRO DE CASTRO - ESPOLIO X LEDA MARIA CARVALHO DE CASTRO(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1404945-59.1996.403.6113 (96.1404945-6) - J JACOMETI & FILHOS LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES)

Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-78.2007.403.6318 - MARIO GERALDO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 627/648: Diante da manifestação da parte autora de que somente após 13/11/2016 será possível fazer o agendamento para obtenção de cópia do processo administrativo NB 42/132.414.611-4, prorrogo o prazo para cumprimento da decisão de fl. 339 para até 05 (cinco) dias após a data do agendamento. Cumprido o item supra, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 437, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002527-45.2010.403.6113 - ALDENIR FRANCISCO SOBRINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003189-09.2010.403.6113 - PEDRO LINO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PEDRO LINO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento com especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 31-151. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 157-177, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou preliminar de falta de interesse de agir por não ter apresentado os documentos de fls. 86-136 quando requereu o benefício na seara administrativa. Acostou os documentos de fls. 178-250. À fl. 254 a parte autora manifestou ciência da contestação, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial. Decisão de fl. 258 deferiu a produção de prova pericial,

contudo, a decisão foi reconsiderada pelo Juízo, por entender ser desnecessária a realização de tal prova (fls. 266-269). Às fls. 272-276 o autor interpôs agravo retido, manifestando-se o réu à fl. 278, sendo a decisão agravada mantida (fl. 279). Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 282-295). Após interposição de recursos pelas partes (fls. 301-312 e 378-392), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 398-399). Com o retorno dos autos, determinou-se a cessação do benefício concedido em razão da tutela deferida e a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fls. 402 e 411). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 420-431, acompanhado dos documentos de fls. 432-442. Alegações finais da parte autora às fls. 445-448 e o INSS apenas manifestou ciência do laudo (fl. 449). Em atendimento à determinação de fl. 450, o autor manifestou-se à fl. 454 pelo prosseguimento do feito. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, deixo de acolher a preliminar arguida pelo INSS. Isto porque, o laudo a que se refere o INSS, foi elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca em momento posterior ao requerimento administrativo e não foi realizado nos locais de trabalho do autor, bem ainda considerando que o INSS alega em sua contestação que o mencionado laudo não se revela idôneo ao reconhecimento do alegado tempo especial, concluindo-se, portanto, que o documento não seria hábil a subsidiar o deferimento do benefício pela Autarquia. Por outro lado, verifico que o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 24.06.2015, o que ensejaria a falta de interesse de agir. Contudo, considerando a manifestação do autor no sentido de que tem interesse na concessão do benefício em momento anterior e, em caso de procedência poderá optar pelo mais vantajoso, passo a análise do seu pedido. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02

determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 07.02.1979 a 20.11.1979, 18.03.1980 a 01.03.1985, 01.04.1985 a 29.09.1988, 01.10.1988 a 07.02.1991, 08.02.1991 a 10.11.1993, 03.01.1994 a 06.06.2003, 17.07.2003 a 17.01.2006, 08.02.2006 a 11.09.2006, 18.09.2006 a 13.12.2006 e 02.01.2007 a 29.10.2009, como auxiliar de serviços diversos, serviços diversos, acabador de amostras, encarregado de amostra, revisor de planejamento e revisor, para Vulcabrás S/A Indústria e Comércio, Vulcabrás Vogue S/A Indústria e Comércio, Vulcabrás S/A, Calçados Cincoli Ltda., Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda., Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda. e Calçados Ferracini Ltda. No tocante aos períodos de 19.11.2003 a 17.01.2006, 18.09.2006 a 13.12.2006 e 02.01.2007 a 29.10.2009 (data do requerimento administrativo), verifico que foi realizada a perícia diretamente nas empresas em que o autor trabalhou, Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. e Calçados Ferracini Ltda., tendo o perito judicial concluído pela exposição do segurado a ruído em níveis de 86,6dB, 85,6dB, de modo que cabível o reconhecimento da especialidade em virtude de seu enquadramento no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao período remanescente trabalhado na Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda., compreendido entre 17.07.2003 e 18.11.2003, incabível o reconhecimento da especialidade da atividade, uma vez que o nível de ruído a que o autor esteve exposto (86,6dB) é inferior ao exigido pela legislação vigente em referido lapso (acima de 90dB), consoante já esclarecido. Em relação aos demais períodos, o perito informa que as empresas encontram-se desativadas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo "laudo técnico pericial" e seus anexos apresentados pelo autor a guisa de prova às fls. 86-136, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de

Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que "As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma." (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). No caso vertente, realizada a prova pericial "por similaridade" (fls. 420-431), novamente restou verificado por este juízo a completa fragilidade desse meio de prova. Após constatar que diversas das empresas a serem periciadas encontravam-se inativas, aferiu o Sr. Perito, em empresas adotadas como "paradigmas" a presença de agentes nocivos. Buscando atestar a correção de suas conclusões, afirmou o Sr. Perito, por diversas vezes, como à fl. 423, que "as empresas [inativa e paradigma] possuem o mesmo ambiente de trabalho, função e equipamentos". No entanto, em relação à mesma empresa inativa, constatou o Sr. Perito que ela não mais existe, sendo impossível atestar, por exemplo, que a empresa inativa e a empresa paradigma possuíam os mesmos equipamentos. Assim, acolher a conclusão da perícia por similaridade, no sentido de que as empresas inativas submetiam seus trabalhadores ao agente nocivo ruído a índices um pouco acima do limite legal de 85dB, constituiu-se nada mais em julgamento por presunção, pois a prova técnica pouco ou nada diz de concreto a esse respeito. Desta feita, incabível o reconhecimento da especialidade em relação à perícia indireta, uma vez que a prova "por paradigma" ou "por similaridade" não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Com efeito, verifico que o autor trouxe aos autos os PPPs emitidos pela Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. (fls. 80-81 e 83-84), contudo, reputo desnecessária a sua análise em razão da realização da perícia diretamente na referida empresa. Com relação aos demais períodos postulados na inicial, a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 19.11.2003 a 17.01.2006, 18.09.2006 a 13.12.2006 e 02.01.2007 a 29.10.2009. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 05 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que o autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua CTPS e dados do CNIS e levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, o autor computou apenas 32 anos e 13 dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo) até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 29.10.2009, insuficientes para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou até proporcional, já que, independentemente de se calcular o cumprimento do pedágio estabelecido na EC 20/98, não completou a idade mínima de 53 anos na DER, uma vez que nasceu aos 25.06.1964 (fl. 38). Ocorre, porém, que o último contrato de trabalho do autor na Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos Mariner Ltda. continua em vigor, atividade que foi reconhecida como especial até a data da entrada do requerimento administrativo, motivo pelo qual, em obediência ao princípio da economia processual, além do disposto no artigo 493 do Novo Código de Processo Civil e, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, aproximadamente em 11.12.2011, em caso de reconhecimento da continuidade da atividade especial, perfaz o requerente 35 anos de tempo de contribuição (planilha anexa). Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Assim, aprecio a existência de insalubridade no período de 30.10.2009 a 11.12.2011, pois com ele, pode estar preenchido o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Analisando o laudo pericial de fls. 420-431, cuja perícia foi realizada diretamente na empresa em fevereiro de 2016 (fl. 422), reconheço o referido período como exercido em condições especiais, tendo em vista a conclusão do perito apontando que o autor exerceu atividade com exposição a ruído na intensidade de 86,6dB, a qual se enquadra como insalubre no item 2.01.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Desse modo, computando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença até 11.12.2011, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4) e os demais tempos constantes em CTPS, o autor conta com 35 anos de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo). É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. Todavia, conforme extratos do CNIS e do Sistema PLENUS (fls. 451-452), o autor obteve, na esfera administrativa, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.358.251-6), com data de início (DIB) em 24.06.2015, razão pela qual fica facultado ao autor optar entre a continuidade do pagamento desse benefício ou a implantação da aposentadoria reconhecida nesta sentença, ressaltando-se, no entanto, ser vedada a composição dos benefícios, ou seja, a opção pelo benefício administrativo importará a renúncia ao benefício judicial e seus consectários (os valores retroativos) e vice-versa. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por

parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, "o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material." Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo STF. Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 19.11.2003 a 17.01.2006, 18.09.2006 a 13.12.2006, 02.01.2007 a 29.10.2009 e 30.10.2009 a 11.12.2011; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como período de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acresce-los aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS, de modo que o autor conte com 35 anos de tempo de contribuição até 11.12.2011; 2.2) conceder em favor de PEDRO LINO BORGES o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e data de início do benefício (DIB) em 11.12.2011, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar: caso o autor opte pela aposentadoria acima reconhecida e renuncie ao benefício concedido administrativamente, as prestações vencidas entre a DIB (11.12.2011) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nº 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Na apuração do crédito do autor determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ. Em caso de opção do autor pelo benefício concedido administrativamente e a consequente ausência de valor condenatório para servir de base cálculo, a verba honorária será devida no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação; B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Destaco que a condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte autora sejam pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirir disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do

Código de Processo Civil). Considerando que a parte autora receberá valores quando do cumprimento da sentença, caso opte pela aposentadoria ora concedida, restará então caracterizada a disponibilidade financeira autorizadora da possibilidade de execução de honorários. Autorizo, assim, a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados nestes autos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Considerando que a parte autora encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado:(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001819-58.2011.403.6113 - ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO NOGUEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Em consulta aos dados constantes do CNIS e junto ao Sistema Plenus da Previdência Social, verifiquei que a autora passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 23.01.2013, consoante extratos em anexo. Desse modo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003369-88.2011.403.6113 - LUCIMAR APARECIDA CHRISOSTOMO DE ASSUMPCAO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003562-06.2011.403.6113 - RUBENS RODRIGUES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001021-63.2012.403.6113 - REGINA SILVEIRA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Em consulta aos dados constantes do CNIS e junto ao Sistema Plenus da Previdência Social, verifiquei que a autora passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 25.06.2016, consoante extratos em anexo. Desse modo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002315-53.2012.403.6113 - APARECIDA RICARTI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002059-76.2013.403.6113 - ADILSON RIBEIRO LUIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002677-21.2013.403.6113 - LAZARO COSME FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003011-55.2013.403.6113 - JOSE LENIR DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002616-29.2014.403.6113 - ROSANIA DE ALMEIDA SANT ANA X ANA CAROLINA DE ALMEIDA SANT ANA(SP344469 - GISELE CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redesignação da audiência para o dia 26/01/17, às 15:30 horas, no Juízo Deprecado de Pedregulho/SP, conforme fls. 381/382.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003356-84.2014.403.6113 - MARCOS VITORIANO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000196-17.2015.403.6113 - LAIR NATALINO CHIMELO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados, bem como a certidão de fl. 327, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001037-12.2015.403.6113 - DONIZETE FERREIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por DONIZETE FERREIRA DA SILVA, nos quais aponta a existência de omissão e erro material na sentença proferida às fls. 196-207 dos autos. Argumenta a parte embargante que a sentença concluiu não ser possível a perícia por similaridade para efeito de se caracterizar a natureza especial dos períodos de trabalho e não reconheceu a possibilidade de utilização do laudo pericial de fls. 42-48, sendo omissa e necessitando de elucidação em relação à admissibilidade da referida prova por similaridade pela legislação (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigos 369, 465 e 473, 3º do Código de Processo Civil - CPC) e posicionamento jurisprudencial majoritário, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado em razão da impossibilidade de produção da prova técnica. Defende também a ocorrência de erro material, tendo em vista que constou no dispositivo da sentença que estaria sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC e artigo 10 da Lei nº 9.469/97, todavia, o artigo 496, 3º, inciso I, do CPC dispensa a remessa oficial quando o direito controvertido for inferior ao limite de 1.000 (mil) salários mínimos. Pugnou pelo provimento do recurso, com esclarecimento dos pontos que alegam omissos e que seja sanado o erro material indigitado. É o relatório.

Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Entendo ser o caso de acolhimento parcial dos presentes embargos de

declaração. Inexiste, em primeiro lugar, a omissão apontada pelo embargante, pois restou expressamente consignado na sentença a possibilidade de utilização do laudo pericial produzido nos autos nº 0003323-02.2011.403.6113 como prova emprestada (fl. 197 e verso), tanto que os períodos de 06.02.2006 a 04.06.2008 e 05.11.2009 a 10.02.2011 foram reconhecidos como especiais com base no referido laudo de fls. 43-48. Assim, todos os períodos de trabalho do autor foram analisados, consoante os documentos carreados aos autos, tendo sido apontados os agentes nocivos a que esteve exposto quanto aos períodos reconhecidos e justificado o não reconhecimento dos demais períodos, sendo entendimento do magistrado de que a perícia por similaridade não é apta a subsidiar o reconhecimento de atividade como especial. Não se constata também a existência de erro material na decisão prolatada. Com efeito, além de conceder ao embargante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e o pagamento das prestações vencidas, a sentença proferida também determinou a averbação dos períodos de atividade rural e especial reconhecidos. Quanto ao dispositivo legal mencionado pelo embargante (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC), aplica-se, em princípio, aos casos em que a condenação ou o proveito econômico obtido for de valor certo e líquido inferior a mil salários mínimos, o que não é o caso dos autos, não havendo erro material a ser retificado. A sentença embargada, contudo, foi efetivamente omissa a esse respeito, pois simplesmente consignou a necessidade de ser submetida ao duplo grau de jurisdição, sem, contudo, explicitar se o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pode ultrapassar esse valor. No caso em tela, ainda que a sentença não contenha o valor líquido e certo da condenação, é possível se antever, com absoluta certeza, que não ultrapassará ele os mil salários mínimos previstos no CPC. Determinou-se na sentença a concessão de benefício previdenciário com data de início em 01/06/2015. Assim, os valores atrasados equivalem a apenas um mês e meio de benefício. Considerando o teto do valor dos benefícios previdenciários (R\$ 5.189,82), o valor da condenação sequer atinge dez mil reais, valor esse cem vezes inferior àquele em que a remessa necessária se faz obrigatória. Devem ser nesse ponto, nos termos da fundamentação supra, providos os embargos, com efeitos infringentes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO, mediante a seguinte alteração no dispositivo da sentença embargada. Assim, onde se lê: "Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I e art. 10 da lei nº 9.469/97)." Leia-se: "Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (01/06/2015), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.189,82." Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001400-96.2015.403.6113 - VANIA MENEZES VASCONCELOS MOURA (AL007224 - CAROLINE LAURENTINO DE ALMEIDA BALBINO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que não houve resposta do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ituverava/SP em relação ao ofício expedido à fl. 151 e, considerando o extrato de movimentação processual juntado à fls. 157/158, no qual se verifica que os créditos tributários objeto da Execução Fiscal nº 0003024-02.2010.8.26.0288 estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos da decisão proferida naquele Juízo em 28/08/2014, determino o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas processuais, consoante previsto no Provimento COGE nº 64/2005 (Anexo IV - Capítulo I, item 1.1.6), sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001405-21.2015.403.6113 - PEDRO IGOR SILVA DOS SANTOS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO IGOR SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de sua atividade profissional. Pretende também a condenação do réu em danos morais. Narra o autor ser portador de problemas de saúde que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício de auxílio-doença no período de 22.07.2012 a 20.10.2012, que foi cessado indevidamente, pois a incapacidade persiste. Esclarece que formulou novo requerimento administrativo em 15.02.2014, o qual fora indevidamente indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do auxílio-doença recebido na esfera administrativa em 20.10.2012 ou da data do início da doença ou do requerimento administrativo formulado em 15.02.2014, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 08-41. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45-48, na qual teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, defendendo a falta da qualidade de segurado e a ausência de comprovação da alegada incapacidade, pugnando pela improcedência dos pedidos. Acostou documentos às fls. 49-58. Réplica às fls. 61-63, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal. O INSS não se manifestou acerca do seu interesse na produção de provas (fl. 68-v.). Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 69) e o laudo pericial foi acostado às fls. 89-94, sendo complementado às fls. 104. Alegações finais do autor às fls. 109-110, acompanhada dos documentos de fls. 111-113 e do INSS às fls. 114. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando ter preenchido os requisitos legais para o recebimento de tais benefícios. Não havendo preliminares para serem apreciadas, passo ao mérito do pedido inicial. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os requisitos, pois, para a sua concessão são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 211/863

um e outro benefício:a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Aprecio a existência ou não de incapacidade do autor. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 89-94, consignou que o autor relatou ter começado a usar drogas aos 15 anos de idade e desde 2015 não faz mais uso, que já trabalhou como servente, serviços gerais em transportadora e também na "Skol", acrescentando que, ao exame mental, apresentou-se higienizado, vestido adequadamente, nível de consciência mantido, atitude cooperativa, orientado auto e alopsiquicamente, pensamento lentificado, com humor, memória, linguagem e psicomotricidade preservados. Concluiu, assim, que o autor é "portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso canabinóides. Existiu incapacidade total temporária que pode ser comprovada no período de internação. Não se constatou incapacidade atual." (fl. 91). Insta ressaltar que o período de internação a que se refere a expert ocorreu no período de 22.07.2012 a 10.09.2012 (fl. 20), bem ainda que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 22.07.2012 a 20.10.2012. Desta maneira, considerando o contexto do laudo médico elaborado nos presentes autos, tenho como improcedente o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista não ter a parte autora preenchido um dos requisitos previstos na lei previdenciária para as suas obtenções, já que não restou constatada sua incapacidade laboral. Por outro lado, anoto que, não obstante na complementação ao laudo pericial, em resposta aos quesitos do autor (fl. 104), a perita tenha informado que concorda com o médico do INSS que, por ocasião da perícia realizada em 27.02.2014 (requerimento administrativo formulado em 15.02.2014), apontou a necessidade de afastamento por 60 dias para sua recuperação, verifico que o único contrato de trabalho do autor ocorreu no período de 03.03.2010 a 24.05.2012, bem ainda que o auxílio-doença encerrou-se em 20.10.2012. Assim, o autor manteve a qualidade até 15.12.2013, consoante disposto pelo artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, antes do requerimento administrativo. Nesse sentido, o autor somente teria direito ao benefício, caso o termo inicial da incapacidade fosse fixada anteriormente a 15.12.2013 ou houvesse comprovação de sua condição de desempregado a ser feita pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, conforme estabelecido no 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 e 2º do artigo 13 do Decreto nº 3.048/99, competindo ressaltar que a ausência de anotação em CTPS não é suficiente para comprovação da situação de desemprego, uma vez que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Por fim, anoto, ainda, que se equivoca o autor ao mencionar em suas alegações finais que a perita judicial tenha confirmado de forma expressa que existem documentos comprobatórios de que o autor esteve incapaz de 2012 até 2014, uma vez que em momento algum ela menciona incapacidade no referido lapso, somente afirma que concorda com a conclusão do perito do INSS acerca da necessidade de afastamento por 60 dias conforme documento de fl. 15. Até porque, o referido documento de fl. 15 aponta que o início da incapacidade ocorreu em 14.02.2014, quando o autor já havia perdido a qualidade de segurado. É o caso, portanto, de improcedência do pedido inicial. Da mesma forma, não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002019-26.2015.403.6113 - EDSON OLIVEIRA CARAMORI(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X JOSIVALDO CORREIA DE MELO

Fls. 126/128: Tendo em vista as pesquisas realizadas através dos sistemas RENAJUD e SIEL, visando obter o endereço do corréu Josivaldo Correia de Melo, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o endereço encontrado no Município de Belém/PA (fl. 128) não indica com precisão o número da residência, o que inviabiliza a expedição de carta de citação ou precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002885-34.2015.403.6113 - ADONIRA MARIA DOS SANTOS LEMOS(SP184363 - GISELLE M DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO E SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA)

ADONIRA MARIA DOS SANTOS LEMOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra que exerceu atividades rurais durante vários anos, juntamente com seu marido, em regime de economia familiar, em pequeno imóvel rural de sua propriedade, inicialmente na Chácara Recreio Morada do Sol, depois no Chácara Recreio Campo Belo e, por fim, no Sítio KM 06, preenchendo, portanto, todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, dentre eles a idade mínima e o período de carência estipulado por lei. Requer a concessão do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas. Inicial instruída com os documentos de fls. 13-304. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 309-314), na qual alegou que o marido da autora foi trabalhador urbano e a própria autora foi proprietária de uma fábrica de calçados contribuindo como empresária no período de outubro de 1995 a dezembro de 1997, havendo comprovação de que ela e o esposo não se dedicaram exclusivamente à atividade rural. Pugnou pela improcedência do pedido. Também alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e acostou documentos às fls. 315-320. Réplica às fls. 323-328, acompanhada dos documentos de fls. 329-394. Audiência de instrução às fls. 408-413, na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora e colhido o seu depoimento pessoal. Na oportunidade, foi juntada cópia da certidão de nascimento da autora (fl. 414) Alegações finais da autora às fls. 416-427 e do INSS à fl. 428. À fl. 430 o Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, como trabalhadora rural. Sem preliminares. Questão prejudicial de mérito: eventuais parcelas devidas à parte autora, relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, serão declaradas prescritas. Passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: idade mínima de 60 anos para homem e 55 anos para mulher, e comprovação de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 39, I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício. Por outro lado, quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural sem recolhimento de contribuições, par que seja computado como período de carência, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. A autora completou cinquenta e cinco anos em 2009, preenchendo, assim, o requisito etário acima mencionado. De outro giro, considero que a prova produzida nos autos é insuficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora no período de carência exigido pela lei. O início de prova material, consubstancia-se nos seguintes documentos: a) termo de cessão de direitos, firmado em 16.08.1986, através do qual o marido da autora, Paulo Roberto Lemos, cede e transfere os direitos sobre uma chácara localizada no loteamento denominado Recreio Morada do Sol em Franca/SP, que foram adquiridos em 25.06.1980, documento que também contém a assinatura da autora (fl. 18-19); b) escritura pública de venda e compra, lavrada em 27.08.1985, por meio da qual a autora e seu marido adquirem um terreno localizado no loteamento denominado Jardim Dermínio (fls. 23-25); c) aquisição de imóvel rural denominado Sítio Bom Jardim Tainakã, atualmente Sítio K.M. Seis, pela autora e seu marido em 30.03.2001, conforme consta averbado na certidão de matrícula do imóvel de fls. 27-31; d) nota fiscal de venda, pela qual a autora adquire sementes de hortaliças em 30.04.2015 - sem assinatura (fl. 32); e) recibos de entrega e declaração de ITR relativos aos exercícios de 2002 a 2009 (fls. 65-109). Consta ainda, certidão de casamento da autora, lavrada em 17.06.1978, onde indica sua profissão e a de seu marido, Paulo Roberto Lemos, como operários (fl. 36); nova certidão de casamento da autora com Paulo Roberto Lemos, lavrada em 17.12.2012, após o divórcio (fls. 153-153-155), não contendo informação acerca da profissão dos cônjuges (fl. 16); declaração cadastral de inscrição do marido como autônomo - ambulante, vendedor de frutas e verduras na feira-livre - com início da atividade em 20.11.1979 (fl. 21); alvará de licença e declaração cadastral de uma mercearia em nome do marido da autora, com início da atividade em 10.03.1986 e baixa em 31.12.1998 (fls. 110-114); além de fotografias (fls. 292-302). Realizada audiência para a produção de prova oral, ouviu-se primeiramente a autora. Em seu depoimento pessoal, afirmou, inicialmente, que trabalhou numa indústria de calçados na cidade de Franca, entre 1974 a 1978. Posteriormente, casou-se e passou a trabalhar com seu marido como ambulante, vendendo frutas e verduras, até que, em 1980, adquiriram um imóvel rural na Chácara Morada do Sol. Nessa propriedade moraram e trabalharam até 1986, plantando verduras em regime de economia familiar, que passaram a ser vendidas numa feira de produtores em Franca. Entre 1986 e 2001 a autora afirmou que, juntamente com seu marido, manteve uma horta num campo de futebol cedido pelo Sr. Orlik Dermínio, sendo que vendiam a produção no próprio local, num cômodo construído para essa finalidade. Quanto à inscrição em seu nome, como titular de uma fábrica de calçados entre 1995 a 1997, afirmou que, na realidade, constituiu essa empresa a pedido de seu marido, com o objetivo de beneficiar terceira pessoa que efetivamente passou a exercer essa atividade num cômodo ao lado do local em que vendiam sua produção de produtos agrícolas. Nesse mesmo cômodo, aliás, afirmou a autora que seu marido também formalizou a constituição de uma mercearia. Seguiu dizendo que em 2001 ela e seu marido adquiriram novamente um imóvel rural, no qual continuaram a trabalhar, em regime de economia familiar, no plantio de hortaliças, atividade que exerce até hoje. Afirmou que nunca contou com o auxílio de empregados em sua atividade rural. A testemunha Orlik Dermínio afirmou ter conhecido a autora e seu marido quando estes

adquiriram um terreno no loteamento Dermínio, que ele e seus irmãos construíram em Franca. Afirmou que esse casal lhe pediu e ele cedeu cerca de cinco terrenos existentes no loteamento para que ambos fizessem uma horta. Afirmou que a autora e seu marido mantiveram uma horta no loteamento, em dois locais diversos, por cerca de dez anos. Depois desse período afirmou que o casal adquiriu um imóvel próprio, na localidade denominada Bom Jardim, onde estabeleceram outra horta, a qual até hoje existe. Quanto à testemunha Célio de Barros, afirmou ser vizinho da autora no Bairro Dermínio desde 1987, época em que ela e seu marido já mantinham uma horta no local. Afirmou que costumava comprar verduras nessa horta, na qual apenas a autora e seu marido trabalhavam. Posteriormente, o casal adquiriu um lote no Bom Jardim, e passaram a manter a horta nesse local, tendo isso ocorrido aproximadamente entre 2000 e 2001. Afirmou, ainda, que a autora ainda cultiva a horta, mas, desde que seu marido ficou doente, há uns cinco anos, diminuiu sua produção. Por fim, disse que a autora sempre trabalhou apenas com seu marido, sem ajuda de terceiros, e que nunca soube que exercesse outra atividade, inclusive relacionada à indústria de calçados. Encerrada a instrução, constata-se uma clara fragilidade probatória quanto à atividade rural pela parte autora. Nenhuma testemunha informou acerca do trabalho realizado antes da aquisição do terreno localizado no Bairro Jardim Dermínio, vale dizer, no tocante ao trabalho exercido na Chácara Morada do Sol, não havendo que se falar em reconhecimento de atividade rural em tal lapso. Por outro lado, relembro que a jurisprudência aceita a extensão de início de prova documental firmada em nome do cônjuge varão, para fins de corroboração de prova testemunhal de exercício de trabalho rural, como a certidão do cartório de registro de imóveis constando a averbação da aquisição de imóvel rural pela autora e seu marido em 30.03.2001 (fls. 27-31), porém não é este o caso dos autos já que o marido da autora, na maior parte de sua vida, exerceu atividades urbanas, inclusive percebendo atualmente aposentadoria por tempo de contribuição como comerciário (desde 29.09.2004 - fl. 124), o que compromete a versão apresentada na inicial. Nesse sentido, embora as testemunhas tenham informado sobre o trabalho no terreno localizado no Jardim Dermínio, verifico que se tratava de plantio de hortaliças em terreno na área urbana de Franca, bem assim, que no termo de cessão de direitos da chácara localizada no loteamento Recreio Morada do Sol, em 16.08.1986, o marido é qualificado como comerciante (fls. 18-19) e na escritura pública de venda e compra do terreno no bairro Jardim Dermínio, de 27.08.1985, consta sua profissão como operário (fls. 23-25). Ademais, o marido da autora foi proprietário de uma mercearia, com início da atividade em 10.03.1986 e término em 31.12.1998, consoante fazem prova os documentos de fls. 110-114 e os recolhimentos previdenciários como autônomo e empresário/empregador (fl. 316), o que descaracteriza sua condição de segurada especial, em face da atividade de natureza urbana exercida pelo seu marido. Registre-se que a autora também foi proprietária de uma indústria de calçados no período de 20.10.1995 a 31.12.1997, conforme documentos de fls. 319-320, com recolhimentos previdenciários como empregador (fl. 318) e, apesar de afirmar que constituiu essa empresa a pedido de seu marido, com o objetivo de beneficiar terceira pessoa que efetivamente passou a exercer essa atividade em um cômodo ao lado do local em que vendiam sua produção de produtos agrícolas, não comprovou suas alegações. Destaco, ainda, que a autora sequer pleiteou na seara administrativa o reconhecimento da atividade rural em relação ao período que alega ter trabalhado no Jardim Dermínio, uma vez que na declaração de atividade rural apresentadas no momento do requerimento do benefício, em 2009 e 2012, ela esclarece que trabalhou a partir de 25 de junho de 1980 passou a exercer atividade rural em regime de economia familiar, permanecendo até 16 de agosto de 1986 e voltou a exercer a atividade rural em 30 de março de 2001 (fls. 47-50 e 157-160). Ora, o art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, na redação anterior à dada pela Lei nº 11.718/2008, que é a que interessa para o deslinde do feito, conceituava o segurado especial como sendo o produtor rural que exerça suas atividades "individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." Acrescentava o 1º desse artigo de lei se entender como regime de economia familiar "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." No caso vertente, a prova dos autos aponta para a dispensabilidade da subsistência do grupo familiar da autora em virtude da atividade urbana de seu marido. É o caso, portanto, de improcedência do pedido inicial. Da mesma forma, não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegure-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único,

do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002910-47.2015.403.6113 - AZISO FERREIRA SOARES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por AZISO FERREIRA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ou proporcionais, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor, em síntese, que formulou requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Sustentou que exerceu atividade como rurícola em regime de economia familiar no Sítio Poções, localizado no município de Ibiá/MG, sem anotação em CTPS, a partir dos 12 anos de idade, situação que permaneceu até o ano de 1978. Também exerceu atividades urbanas com exposição a vários agentes nocivos, de modo que convertendo os períodos para tempo de serviço comum e computando-se o trabalho rural, contaria com tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 24-172. Citado, o INSS não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 176. Manifestação do autor às fls. 178-181, pleiteando a produção de prova pericial e testemunhal e juntando os documentos de fls. 182-231. O INSS manifestou-se às fls. 235-240 esclarecendo que, embora tenha deixado de apresentar contestação, não é o caso de aplicação dos efeitos da revelia por se tratar de direitos indisponíveis. Na oportunidade, pugnou pela improcedência da pretensão do autor, ao argumento que os documentos carreados aos autos não comprovam o exercício de atividades em condições especiais. Acostou documentos às fls. 241-253. Instado (fl. 254), o autor manifestou-se às fls. 256-275. O feito foi saneado à fl. 276-277, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos cópia integral do requerimento administrativo de sua aposentadoria, ocasião em que foi indeferida a produção da prova pericial e designada data para realização de audiência. O autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 276-277 (fls. 283-294) e o E. Tribunal Regional da 3ª Região não conheceu do agravo, consoante decisão de fls. 345-347. Cópias do procedimento administrativo carreadas às fls. 295-320. O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 324). Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a declaração de três testemunhas por ele arroladas (fls. 327-331). O registro dos depoimentos foi realizado através de gravação de áudio e vídeo (fl. 332). Alegações finais do autor às fls. 334-343 e do INSS à fl. 344. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e averbação do tempo em que o autor alega ter laborado como rurícola em regime de economia familiar e no reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, em caráter integral ou proporcional, mediante o cômputo do trabalho rural e a conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Essa espécie de aposentadoria pressupõe, como o próprio nome deixa claro, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período mínimo estabelecido pela Constituição Federal. No entanto, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo, como tempo de serviço, o período laborado pelo segurado na área rural, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes. O cômputo desse período, contudo, está condicionado ao fato de ser anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 (22/09/1991), e não poderá ser considerado para efeito de carência. É certo que, para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 39, I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício. No entanto, a dispensa do recolhimento de contribuições do tempo de atividade rural prestado posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91 somente permite que ao segurado haja a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou auxílio-acidente. Para que esse período de atividade rural seja computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição é necessário que se faça o devido recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Nesse sentido, precedente esclarecedor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual[...] o labor sem registro exercido a partir da competência de novembro de 1991 (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 c/c o art. 60, X, do Decreto 3.048/99), tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da referida lei, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural sem registro em CTPS, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural sem registro em CTPS, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. (APELREEX 1420707, Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015). Verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não averbou o período de 15.09.1966 a 31.12.1978 em que o autor alega ter laborado como rurícola em regime de economia familiar, na Fazenda Poções, localizada no município de Ibiá/MG. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural só produzira efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário"). Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural consubstanciado, basicamente, nos documentos de fls. 27-29. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, apenas a certidão expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Ibiá/MG, atestando que o genitor do autor, Sr. Josias

Ferreira Soares, adquiriu uma gleba de terras denominada Fazenda Poções, através de escritura pública lavrada em 13.12.1966, sendo vendida por escritura datada de 17.01.1978. Insta ressaltar que a certidão de casamento do autor data de 02.03.1979 e não consta sua profissão (fl. 27) e o certificado de dispensa de incorporação (fl. 29), além de apresentar os dados relativos à profissão e residência preenchidos à lápis, encontra-se ilegível, de modo que não se prestam para tal finalidade. A prova testemunhal, por seu turno, corroborou o teor da prova documental acima elencada, tendo sido precisa sobre o trabalho do autor e de sua família na zona rural, sem a ajuda de empregados. Com efeito, em seu depoimento pessoal, o autor afirmou ter crescido na zona rural, trabalhando na roça desde seus oito anos de idade. Em 1966 seu pai adquiriu um sítio, de nome Poções, para o qual se mudara juntamente com sua família. Nesse sítio, de cerca de seis alqueires, seu pai plantou lavoura branca. Somente pessoas da família, inclusive o autor, trabalhavam nesse sítio. Afirmou ter trabalhado nessa propriedade, continuamente, até 1978, quando então se mudou para Franca. Seu pai nunca teve empregados. As testemunhas Percílio Ferreira Soares, José Gaspar Silva Barto e Delson Ferreira Xavier, foram unânimes em afirmar conhecer o autor desde seus dez ou doze anos, sendo que todas residiram na mesma zona rural em que o autor cresceu. As testemunhas relataram que na região em comento havia muitas pequenas propriedades rurais, nas quais as famílias trabalhavam em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, cultivando lavoura branca, sendo essa a situação vivenciada pelo autor e pelas próprias testemunhas. As testemunhas afirmaram acreditar que o autor trabalhou nessa zona rural até aproximadamente 1977 ou 1978. Desse modo, tenho como comprovado o trabalho rural em regime de economia familiar no período de 13.12.1966 a 17.01.1978, período em que a família foi proprietária do Sítio Poções, consoante certidão de fl. 28. No tocante ao trabalho em condições especiais, o cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, haveria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a

chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 06.04.1978 a 19.06.1978, 01.08.1978 a 06.11.1978, 07.11.1978 a 22.07.1981, 11.05.1982 a 13.02.1984, 14.02.1984 a 15.02.1985 e 02.05.1985 a 27.05.1987, nos quais trabalhou como curtimeiro, operário e pespontador, para Curtume Progresso S/A, Cervi & Cia Ltda., Joaquim Leôncio Alves, Joaquim Garcia de Souza e Filho Ltda., Progresso - Indústria de Pespointo, Artefatos de Couro e Calçados Ltda. e Joaquim Garcia de Souza e Filho Ltda. Insta consignar que a data de encerramento do último contrato de trabalho mencionado é dia 27.05.1987, consoante cópia da CTPS de fl. 33 e não 29.04.1995 como constou na tabela elaborada pelo autor às fls. 06 e 22. Nesse sentido, os períodos de 06.04.1978 a 19.06.1978, 01.08.1978 a 06.11.1978 e 17.11.1978 a 22.07.1981, trabalhados em Curtumes, devem ser considerados especiais, uma vez que tal atividade estava descrita no rol do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 2.5.7 (preparação de couros - Caleadores de couros, Curtidores de couros e Trabalhadores em tanagem de couros). No tocante aos demais períodos postulados na inicial, nos quais trabalhou como pespontador, o autor não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, sendo, homologo o interregno de 13.12.1966 a 17.01.1978 como tempo rural, bem como reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos compreendidos entre 06.04.1978 a 19.06.1978, 01.08.1978 a 06.11.1978 e 17.11.1978 a 22.07.1981, pelos fundamentos acima tecidos. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme vínculos consignados em sua CTPS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 23.04.2014, contava o autor com 34 anos e 15 dias de tempo de serviço, conforme planilha em anexo, insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Prosseguindo, observo que até 16.12.1998 (data da edição da Emenda Constitucional nº 20/98), contava com 22 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, as inovações constitucionais atingem seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para a aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria proporcional, haja vista que na data do requerimento administrativo o autor contava com 59 anos de idade, já que nascido em 15 de setembro de 1954 (fl. 26) e cumpriu o pedágio estabelecido no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 40% do tempo que faltava na data de sua publicação, correspondente a 09 anos, 11 meses e 12 dias, que somado ao tempo em que o autor possuía antes da EC 20/98, totalizam 32 anos, 10 meses e 03 dias, tempo devidamente cumprido pelo segurado, por ter totalizado até a DER 34 anos e 15 dias, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 94% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar

que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento subsustancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, "o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material." Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades rurais e em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré. Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo STF. Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) RECONHECER como tempo de serviço o PERÍODO DE TRABALHO RURAL compreendido entre 13.12.1966 a 17.01.1978, exceto para fins de carência e de contagem recíproca; 2) DECLARAR como tempo de atividade especial exercida pelo autor os períodos de 06.04.1978 a 19.06.1978, 01.08.1978 a 06.11.1978 e 17.11.1978 a 22.07.1981; 3) CONDENAR o INSS a: 3.1) averbar o tempo de trabalho rural e os períodos de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acresce-los aos demais tempo de serviço comum constantes na CTPS e os recolhimentos previdenciários, de modo que o autor conte com 34 anos e 15 dias de tempo de contribuição até 23.04.2014; 3.2) conceder em favor de AZISO FERREIRA SOARES o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, e data de início do benefício (DIB) em 23.04.2014, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 94% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 3.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (23.04.2014) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 3.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nº 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 3.3.2) juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ; B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (60 salários mínimos), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Destaco que a condição de beneficiário da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte autora sejam pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirir disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Considerando que a parte autora receberá valores quando do cumprimento da sentença, restará então caracterizada a disponibilidade financeira autorizadora da possibilidade de execução de honorários. Autorizo,

assim, a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados nestes autos. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (23.04.2014), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.189,82. Segue a síntese do julgado: (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003339-14.2015.403.6113 - CARMEN SILVA MARQUES(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fl. 69: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003472-56.2015.403.6113 - IVONE APARECIDA SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento movida em face do INSS, em que a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades comuns e especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com pedido de indenização por dano moral. Em preliminar de contestação (fls. 144-154) a parte ré alegou a incompetência territorial deste Juízo para processar e julgar o feito, ao argumento de que a parte autora reside atualmente em Cássia/MG, não tendo comprovado residência neste Município de Franca. Instada a se manifestar, a parte autora confirmou que reside em Cássia/Mg, não se opondo à remessa dos autos àquele Juízo (fl. 224). É o relatório. Decido. A questão fática posta nos autos resolve-se com facilidade, mediante simples análise do documento acostado à fl. 156 dos autos. Tal documento comprova que a parte autora efetivamente é domiciliada em Cássia/Mg. Ademais, admitiu a parte autora essa circunstância, conforme sua manifestação de fl. 224. A competência territorial, nas ações previdenciárias, é fixada exclusivamente em face do domicílio do autor. Em razão disso, permite-se ao segurado ou beneficiário, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição Federal, ajuizar a ação previdenciária perante a Justiça Estadual. Confira-se o dispositivo constitucional: 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Faculta-se ao autor, contudo, ao invés de optar pelo ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual, ajuizá-la junto à Subseção Judiciária que abrange seu Município de domicílio, ou na capital do estado-membro em que reside. Nesse sentido é entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme consta da súmula a seguir: Súmula 689. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. No caso vertente, nenhuma das circunstâncias por último destacadas se encontra presente. A parte autora é comprovadamente domiciliada em Cássia/MG, Município não abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária. Portanto, procede a exceção de incompetência territorial manejada pela parte ré. Outrossim, instada a se manifestar, a parte autora não optou pela remessa dos autos à Subseção Judiciária que tem jurisdição sobre o Município de Cássia/MG, tampouco para a capital da Seção Judiciária de Minas Gerais, prevalecendo no caso vertente, assim, o foro estabelecido pelo art. 109, 3º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela parte ré e DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo para o processo e julgamento do feito em favor de uma das varas cíveis da Comarca de Cássia/MG, para a qual este processo deve ser remetido. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003475-11.2015.403.6113 - NIVALDO SALES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, desde o ano de 2003 é obrigatória a apresentação ao INSS, pelo empregador, do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) formulado com base em laudo pericial, expeça-se mandado de intimação às empresas Calçados Leinadi Ltda, Calçados Samello S/A, Castaldi Indústria de Calçados Ltda, Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda e Bio-System Equipamentos Hospitalares Ltda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópias dos laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, que subsidiaram a elaboração do PPPs. apresentados pelo autor. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003526-22.2015.403.6113 - ENES DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas Decolores Calçados Ltda. e Calçados Perente Ltda., como exercidos em condições especiais. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 82-93, nada tendo alegado em sede preliminar. Trouxe aos autos quesitos e cópia do processo administrativo do autor (fls. 94-168). Réplica apresentada às fls. 171-176. Decido. Não havendo preliminares alegadas pelo réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação do tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Para os períodos trabalhados na empresa Decolores Calçados Ltda., o autor requereu a produção de perícia indireta, a ser realizada em empresa paradigma. Não há, porém, como deferir o pedido do autor. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido,

colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pa-cificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor im-provido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES).Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exa-tamente o "laudo técnico pericial" apresentado nos autos, elaborado a pedi-do do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relaci-onadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais es-tabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concen-tração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, as-sim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por simila-ridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a de-mostrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos.Quanto aos períodos 01/10/1992 a 27/08/1996, 01/07/1997 a 14/04/1999, 01/02/2000 a 30/08/2002, 03/03/2003 a 13/12/2006, 02/07/2007 a 19/11/2010 e de 14/03/2011 a 27/07/2015 (posterior a DER), laborados na empresa Calçados Perente Ltda., o autor apresentou o PPP de fls. 107-108, o qual somente aponta agente nocivo a partir de 02/07/2007.O autor pretende que o juízo reconheça todos estes períodos como exercidos em condições especiais, levando em considerações as in-formações prestadas pelo empregador no PPP de fls. 107-108, por entender que a intensidade do ruído apontada para o ano de 2007 pode ser aplicada para momento anterior, sob a alegação de que equipamentos usados em 1992 eram mais agressivos que os usados em 2007.Assim, apesar do empregador nada ter consignado, cuide a Secretaria de intimar a empresa Calçados Perente Ltda., por mandado, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se as condições de traba-lho do período laborado pelo autor dos anos de 1992 a 2006 eram as mes-mas que restaram consignadas no PPP de fl. 107-108 e levantadas nos anos de 2007 a 2010.No mesmo prazo, deverá a empresa Calçados Perente Ltda. encaminhar ao Juízo o laudo ambiental elaborado em 2007, momento em que o autor laborava na Rua Maria Nascimento de Oliveira, nº 2377, nesta cidade de Franca, já que a partir de 14/03/2011, ao que indica, ele passou a exercer suas atividades na Rua Pernambuco, 1259.Anote, por fim, que para o período posterior a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 29/10/2013, nada restou anexa-do aos autos, apesar do autor requerer na inicial o reconhecimento de labor especial até 27/07/2015, sendo que sua apreciação levará, automaticamen-te, à reafirmação da DER.Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003671-78.2015.403.6113 - OSMAR ANTONIO ANDRIOLI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade rural, aduzindo ter laborado de 23/11/1980 até os dias atuais como rurícola.Aponta que, com exceção dos períodos de 05/03/1983 a 30/03/1984 e de 02/12/2002 a 30/03/2002, sempre exerceu atividades rurais, entendendo, assim, ter adquirido o direito de aposentadoria rural em 2011, ano em que completou 60 anos, já que nascido aos 28/07/1951.Após a confirmação do valor atribuído à causa, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação nos autos (fls. 40-52). Instado a esclarecer quais períodos trabalhou no campo sem re-gistro em carteira, o autor apresentou novamente a planilha referente aos perí-odos em que possuía registro em carteira, afirmando que ao ter laborado como diarista e boia-fria sem se fixar em nenhum lugar, dificultaria a individualiza-ção das fazendas e seus proprietários, em face da ausência de contato direto com os empregadores. Citou ter laborado na fazenda Santa Rita, Santa Maria, entre outras, bem como em regime de economia familiar de 2010 a 2012, no sítio Três Colinas, em Franca. Cópia do processo administrativo do autor encaminhado aos au-tos pelo INSS (fls. 60-99).Decido.Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Có-digo de Processo Civil (CPC).Não havendo questões processuais pendentes para serem resol-vidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito, já que necessário a oitiva de testemunhas, na tentativa de se individualizar e comprovar os períodos laborados pelo autor como rurícola sem registro em carteira.Assim, imprescindível a produção de prova oral, perante este juí-vo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos presentes autos, motivo pelo qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de janeiro de 2017, às 15h30min.Nos termos do art. 357, V e seu 4º, do novo CPC, deverão as partes apresentar rol de testemunha no prazo de 15 (quinze) dias, para conhe-cimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audi-ências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003689-02.2015.403.6113 - NELSON CAPOIA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconheci-men-to dos períodos de 09/02/1988 a 31/01/1990, laborado na empresa Amazonas - Produtos para Calçados Ltda., 06/03/1990 a 13/03/1992, 11/05/1992 a 14/08/1996, laborados na G. M. Artefatos de Borracha Ltda. e de 01/10/1996 a 19/03/2015, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 220/863

laborados na empresa Manaus Indústria e Co-mércio de Borrachas Ltda., como exercidos em condições especiais, rea-firmando-se a data de entrada do requerimento administrativo, caso neces-sário.Decisão proferida à fl. 97, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 100-109, nada tendo alegado em sede preliminar.Réplica apresentada às fls. 112-114.Decido. Não havendo preliminares alegadas pelo réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação do tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.Para o período trabalhado na empresa Amazonas - Produtos para Calçados S/A, o empregador consignou no PPP de fl. 70 que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente ruído, na intensidade de 82,1 dB(A), bem como que tal informação foi levantada em laudo técnico atual.Para os períodos laborados na empresa G. M. Artefatos de Borracha Ltda., houve a emissão dos PPPs de fls. 71-78, os quais apontam a exposição ao agente nocivo calor, sem especificar, porém, qual seria tal intensidade.O mesmo se dá com relação ao PPP de fls. 29-30.Ocorre, porém, que além do laudo apresentado às fls. 79-82 ter sido elaborado na Rua Ana Maria Pinho Gonçalves, 1300, Vila Europa e o autor ter exercido suas atividades na Rua Osvaldo de Oliveira Campos, 2680, Vila Europa, não consigna o Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG - a que o Setor de Prensas estava exposto.Para tal período o autor requer a produção de perícia indireta, a ser realizada em uma empresa paradigma.Não há, porém, como deferir o pedido do autor. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO.

APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES).Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o "laudo técnico pericial" apresentado nos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos.Quanto ao período laborado na empresa Manaus Indústria e Comércio de Borrachas Ltda., o autor apresentou o PPP de fls. 83-84, o qual será analisado quando da prolação da sentença.Assim, indefiro a produção da prova pericial em empresa similar e determino à Secretaria que intime a empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda., por mandado, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se as condições de trabalho da época em que a parte autora nela trabalhou são as mesmas das consignadas no PPP de fl. 70, apesar de preenchidos com base em laudos técnicos atuais, conforme consignado no campo das observações.Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003692-54.2015.403.6113 - JULIO DE LIMA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.903.965-4, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais, convertendo-se seu benefício em aposentadoria especial ou majorando seu atual benefício, com o pagamento da diferenças devidas desde 23/10/2008, bem como no pagamento de danos morais.Afastadas as prevenções apontadas no termo de fls. 117-118, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 155-176, sendo que, instado, o autor apresentou réplica às fls. 181-213.Decido.Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC).Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito.Primeiramente, a alegação apresentada pelo INSS de que os períodos em que o autor estiverem em gozo de auxílio-doença previdenciário não poderiam ser computados como especiais confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.Para as empresas que se encontram encerradas, o autor requereu a produção de perícia indireta, a ser realizada em uma empresa de pequeno porte, uma de médio e uma de grande porte, a saber: Luis Antonio Ferreira Nevano EPP, Indústria de Calçados Karlitos Ltda. e Rafarillo Indústria de Calçados Ltda., respectivamente.Não há, porém, como deferir o pedido do autor. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO.

APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a

atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o "laudo técnico pericial" apresentado nos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. Apesar dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Quanto ao pedido de realização de perícia direta na Indústria de Calçados Karlitos Ltda., alerto ao autor que lhe compete anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada nos autos a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. Para o período laborado em tal empresa o autor instruiu o feito com o PPP de fls. 42-43, no qual resta consignado a exposição ao agente ruído na intensidade de 86 dB(A). Não resta mencionado, porém, como a empresa chegou a tal pressão sonora, uma vez que não aponta quem foi responsável pelos registros ambientais, nem o período em que ocorreu tal levantamento. Assim, cuido a Secretaria de intimar a Indústria de Calçados Karlitos Ltda., por mandado, para que esclareça ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, em que documento se baseou para consignar no PPP de fls. 42-43 que o autor, no período de 18/08/2006 a 23/10/2008, ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 86 dB(A) devendo encaminhar aos autos tal documento, preferencialmente através de mídia digital. No mesmo prazo, deverá tal empresa informar se Clóvis Henrique de Paula tem poderes expressos para assinar Perfis Profissiográficos Previdenciários em seu nome. O mesmo deve ser providenciado pela Secretaria com relação à empresa Barpa Indústria e Comércio Ltda. EPP (encaminhar laudo e informar se Clóvis Henrique de Paula tem poderes para assinar documentos em seu nome - PPP de fls. 40-41). Deverá o autor, no mesmo prazo acima estabelecido, trazer aos autos cópia integral e legível de seu pedido de revisão administrativa, requerida no NB 42/152.903.965-4 (f. 109). Por fim, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado à fl. 212, de realização de perícia direta na Indústria de Calçados Soberao Ltda. (21/02/1979 a 11/04/1981), Calçados Sandalo S/A (04/05/1981 a 14/02/1985) e Calçados Guaraldo Ltda. (25/01/1985 a 31/05/1995), sob pena de julgamento extra petita e de ofensa à coisa julgada, uma vez que o pedido inicial versa somente sobre a existência ou não de especialidade nos períodos laborados pelo autor após 31/05/1995, bem como porque tal pedido já foi definitivamente decidido nos autos 0004796-92.2008.403.6318. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004230-35.2015.403.6113 - CLAUDINEI DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos mencionados na planilha de fls. 04-05 da inicial como exercidos em condições especiais, desde o primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 19/10/2012 ou, caso não preenchido os requisitos legais em tal data, desde o segundo requerimento administrativo, protocolizado em 15/05/2015. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 119-129, acompanhada de cópia do segundo requerimento administrativo do autor, NB 46/173.365.967-3. Decido. Não havendo preliminares alegadas pelo réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Para as empresas que se encontram encerradas, o autor requereu a produção de perícia indireta, a ser realizada em uma empresa de pequeno porte, uma de médio e uma de grande porte, a saber: Luis Antonio Ferreira Nevano EPP, Indústria de Calçados Karlitos Ltda. e Rafarillo Indústria de Calçados Ltda., respectivamente. Não há, porém, como deferir o pedido do autor. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999,

7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o "laudo técnico pericial" apresentado nos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Quanto ao pedido de realização de perícia direta nas empresas MSM - Produtos para Calçados Ltda., Calçados Samello S/A, Focal Flex Indústria de Calçados Ltda., Nova Dublagem Ltda., Lopes & Carvalho Acabamentos de Calçados Ltda., Nilton Monteiro Junior - ME, G. L. Salmazo Indústria de Calçados Eireli e Sollu Calçados Ltda., alerto ao autor que lhe compete anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a tais empresas, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada nos autos a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. Consigno que tais requerimentos causam estranheza ao Juízo, uma vez que a própria lei previdenciária determina aos empregadores que forneçam a documentação necessária aos seus empregados e referentes às condições de seu ambiente de trabalho. Assim, não tendo sido comprovado nos autos que as empresas que se encontram em atividade estejam se recusando a fornecer os documentos necessários para a instrução do feito, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Deverá o autor, no mesmo prazo acima estabelecido, trazer aos autos cópia integral e legível de seu primeiro requerimento administrativo, NB 161.937.328-6, tendo em vista que o INSS já instruiu o feito com cópia do segundo requerimento administrativo (fls. 132-157). Sem prejuízo, expeça-se ofício à empresa Paraibor Companhia Paraibana de Borracha para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se as condições de trabalho da época em que a parte autora nela trabalhou (08/04/1991 a 27/05/1994) são as mesmas das consignadas no PPP de f. 57, apesar de preenchido com base em laudos técnicos atuais, conforme consignado no campo das Observações (fls. 57-58). Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000104-05.2016.403.6113 - RUEL GOMES X ANDERSON ALVES GOMES (SP312630 - HONORALDE CARRIJO SILVERIO) X BANCO DO BRASIL SA (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pelo Banco Central e DECLINO DA COMPETENCIA deste Juízo para o processo e julgamento do feito em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG, para a qual este processo deve ser remetido, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000334-47.2016.403.6113 - ROBERTO LUIS MENDES (SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Fls. 108/204: Tendo em vista as matérias preliminares alegadas pela corré Universidade de São Paulo e os documentos anexados à contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351 e 437, Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000341-39.2016.403.6113 - NADJA MARIA SOBRAL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora solicitou à Prefeitura Municipal de Franca e à empresa Couroquímica que enviassem os documentos (LTCAT, PPR e PPP) ao escritório de advocacia (fls. 138 e 141), dê-se vista à parte autora para informar se recebeu os referidos documentos e, sendo o caso, requerer a juntada dos mesmos aos autos. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos eventualmente juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000653-15.2016.403.6113 - GERALDO MATEUS DA SILVA JUNIOR (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de sanear o feito, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas ainda se encontram ativas, devendo comprovar, no caso, que elas estejam se recusando a fornecer os documentos necessários para a comprovação das condições de seu ambiente de trabalho. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0000749-30.2016.403.6113 - ARNALDO ALVES DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 223/863

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de sanear o feito, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de reconhecimento dos períodos de 05/04/2006 a 29/12/2012, laborado na empresa Tigr Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e de 01/09/2011 a 07/02/2013, laborado na Elena Alves da Silva - ME, como especiais, uma vez que consignados na contagem de tempo de fl. 131 como períodos comuns. No mesmo prazo, deverá o autor comprovar se a empresa Alla Indústria e Comércio de Representações Ltda. - ME, que ainda se encontra ativa, está se recusando a fornecer os documentos necessários para a com-provação das condições de seu ambiente de trabalho, tendo em vista ser dever do empregador a emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário ao empre-gado quando da rescisão do contrato do trabalho ou quando por ele requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001146-89.2016.403.6113 - APARECIDO CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais, além de danos morais, com o pagamento dos atrasa-dos desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 05/12/2014. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 67-79, com ré-plica apresentada às fls. 82-96. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Primeiramente, consigno que, apesar de mencionado na inicial que o autor laborou na empresa V & A Calçados Eireli - EPP até 09/07/2015, a sua CTPS e os dados lançados no CNIS fazem prova de que a rescisão do contrato de trabalho se deu em 09/06/2015 (fls. 46 e 78). Anoto, ainda, que o CNIS de fl. 78 comprova que o autor, nos interregnos de 23/12/2001 a 05/09/2002 e de 22/11/2002 a 11/03/2003, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, os quais não podem ser computados como especiais, salvo se usufruídos entre períodos enquadrados como especiais. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Requer o autor a elaboração de perícia indireta na Calçados Paragon S/A, Compomax Componentes para Calçados Ltda., Pierutti Montagens e Acabamentos de Calçados Ltda - ME, Gleydson Martins Novaes Franca - ME, Reginaldo José Dupim - ME, Francieder Teles Ferreira - ME e Pignatt Cabedais Ltda. ME, por se encontrarem com suas atividades encerradas ou então a aceitação, pelo juízo, do laudo ambiental elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca. Não há, porém, como deferir o pedido do autor. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o "laudo técnico pericial" mencionado pelo autor, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto laudo desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Quantos aos demais períodos laborados pelo autor, nada restou trazido nem alegado com relação às empresas T. W. A. Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e V & A Calçados Eireli - EPP, sendo que com relação às demais empresas houve a juntada aos autos dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 48 a 55. A empresa Calven Shoe Indústria de Calçados Ltda. emitiu os PPPs de fls. 48 a 53, os quais, porém, não apontam qual era o ruído médio a que o autor ficou exposto durante sua jornada trabalho. Assim, cuido a Secretaria de intimar a empresa Calven Shoe Indústria de Calçados Ltda., por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça ao juízo se tem condições de atestar qual foi o ruído médio a que o autor ficou exposto em sua jornada de trabalho, levando-se em consideração o Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme segue: ANEXO ILIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUIÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE-NÍVEL DE RUIÍDO DB (A) MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIAPERMISSÍVEL 85 8 horas 86 7 horas 87 6 horas 88 5 horas 89 4 horas e 30 minutos 90 4 horas 91 3 horas e 30 minutos 92 3 horas 93 2 horas e 40 minutos 94 2 horas e 15 minutos 95 2 horas 96 1 hora e 45 minutos 98 1 hora e 15 minutos 100 1 hora 102 45 minutos 104 35 minutos 105 30 minutos 106 25 minutos 108 20 minutos 110 15 minutos 112 10 minutos 114 8 minutos 115 7 minutos Deverá a empresa, ainda, trazer aos autos o laudo ambiental que se embasou para preencher os PPP emitidos a favor do autor. No mesmo prazo deverá o autor esclarecer os motivos pelos quais trouxe aos autos o CD de fl. 56, uma vez que se encontra em branco, bem como trazer aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 42/171.482.584-9. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que

entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001357-28.2016.403.6113 - JOSE LUIS DE SOUSA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais. Citado, o INSS deixou de se manifestar no feito (fl. 72-verso). Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Verifica-se na fl. 72 que apesar do INSS ter feito carga do processo em 13/06/2016, o devolveu em 29/07/2016 sem apresentação de contestação no prazo devido, diante do que não resta outra alternativa, senão a declaração de revelia daquela Autarquia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence. Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para os períodos laborados na empresa DMilton Calçados Ltda. o autor requer a produção de perícia indireta. Não há, porém, como deferir o pedido do autor. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CON-CESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o "laudo técnico pericial" apresentado nos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Analisando os documentos trazidos aos autos pelo autor, os empregadores A. C. Cantarino Moreira - ME e Thales Henrique Moreira ME, emitiram os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 58 a 63, apontando que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora de 80,5 dB(A), sem, porém, consignar quem foi o expert responsável pela elaboração do laudo técnico ambiental, nem o período em que ocorreu tal levantamento. Quanto ao período laborado na empresa Danilo R. P. de Almeida Calçados Eireli, o autor requer a produção de perícia direta. Não há, também, como deferir tal requerimento. Com efeito, compete ao autor anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. Tais requerimentos causam estranheza ao Juízo, uma vez que a própria lei previdenciária determina aos empregadores que forneçam a documentação necessária aos seus empregados, referentes às condições de seu ambiente de trabalho. Observo que têm sido comuns tais requerimentos, sem que houvesse nos autos prova de que seus empregadores estivessem se recusando a fornecer a documentação necessária para a comprovação pretendida. Assim, não tendo sido comprovado que a empresa Danilo R. P. de Almeida Calçados Eireli esteja se recusando a fornecer os documentos necessários para a instrução do feito, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Cuide a Secretaria de intimar as empresas A. C. Cantarino Moreira - ME e Thales Henrique Moreira ME, por mandado, para que esclareçam ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, em que documentos se basearam para consignar nos PPPs por elas emitidos que o autor ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 80,5 dB(A), devendo encaminhar aos autos tais documentos, preferencialmente através de mídia digital. No mesmo prazo, deverá o autor instruir o feito com cópia integral e legível de seu requerimento de aposentadoria na esfera administrativa do INSS, NB 42/173.903.587-6 Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC, inclusive sobre os laudos que serão oportunamente anexados aos autos pela Secretaria por determinação judicial.Int

PROCEDIMENTO COMUM

0001516-68.2016.403.6113 - ROSEMEIRE DA SILVA ALMEIDA X CELSO RIBEIRO ALVES X APARECIDA LUIZA LOPES DE ALMEIDA X JOSE PEREIRA DE GODOI X ANTONIO EUGENIO DA SILVA X GASPAR MARCHETE(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifestem-se a parte autora e a corr  Companhia Excelsior de Seguros sobre a contesta o e documentos apresentados pela Caixa Econ mica Federal (fls. 960/981), no prazo comum de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001522-75.2016.403.6113 - MARIA APARECIDA GARRA PEREIRA X ANTONIO CARIBALDI FERREIRA X APARECIDA DAS GRACAS DE LIMA PEREIRA X LUIZA NETA SILVA X APARECIDA JOANA DOS SANTOS SILVA X THALITA CRISTINA DE PAIVA VELOSO TIMOTIO X LEILA DE CAMPOS FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre as alega es apresentadas pela Caixa Econ mica Federal (fls. 803/809), no prazo comum de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001527-97.2016.403.6113 - VIVIANE ALEXANDRE X ODETE APARECIDA DA SILVA X APARECIDO DONIZETI DE PAULA LIMA X JOAO BATISTA MOREIRA X MARCELA APARECIDA CAMILO DE ANDRADE X MARIA RITA RIBEIRO X ANIVALDO PATROCINIO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Manifestem-se as partes sobre as alega es e documentos apresentados pela Caixa Econ mica Federal (fls. 1039/1054), no prazo comum de 15 (quinze) dias.Sem preju zo, tendo em vista a interposi o de Agravo de Instrumento em face da decis o do Ju zo Estadual que declinou da compet ncia para a Justi a Federal (fls. 993/1037), promova a secretaria consulta ao andamento processual do referido recurso e a juntada de c pias de eventuais decis es j  proferidas.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001529-67.2016.403.6113 - SIRLEI GARCIA ALVES X AGENOR LUIZ X VALDECIR DE OLIVEIRA X EDSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X RITA DE CASSIA DE ARAUJO X ANGELA MARIA DOS SANTOS RAMOS X SILVIA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA X ALZIRA CANDIDA DIMAS SILVA X NILSOMAR MIGUEL FERREIRA X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Manifestem-se as partes sobre as alega es e documentos apresentados pela Caixa Econ mica Federal (fls. 870/892), no prazo comum de 15 (quinze) dias.Sem preju zo, tendo em vista a interposi o de Agravo de Instrumento em face da decis o do Ju zo Estadual que declinou da compet ncia para a Justi a Federal (fls. 820/868), promova a secretaria consulta ao andamento processual do referido recurso e a juntada de c pias de eventuais decis es j  proferidas.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001563-42.2016.403.6113 - DEBORA RIUL TONIN(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/110: Tendo em vista que a parte autora agendou para o dia 04/11/2016 a retirada de documentos perante o INSS, prorrogo o prazo para cumprimento da decis o de fl. 108 para at  05 (cinco) dias ap s a data do agendamento.Cumprida a decis o no prazo supra, cite-se o r u.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001572-04.2016.403.6113 - MESSIAS CAETANO FILHO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de a o em que a parte autora requer a condena o do INSS na concess o de aposentadoria por tempo de contribui o, com a homo-loga o do per odo laborado com rur cola, de 09/1969 a 04/1977, sem registro em carteira e o reconhecimento dos per odos mencionados na inicial como exercidos em condi es especiais, al m de danos morais, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorri-do em 16/07/2014.Afastadas as preven es apontadas com rela o aos feitos 0001833-38.2013.403.6318 e 0005448-02.2014.403.6318, o INSS foi citado, tendo apresentado sua contesta o  s fls. 68-82, acompanhada dos documen-tos de fls. 83-141.Impugna o apresentada pelo autor  s fls. 144-151, postulando pela realiza o de per cia indireta e direta, nos termos do requerido na inicial.Decido.Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do C digo de Processo Civil (CPC).N o havendo quest es processuais pendentes para serem resol-vidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probat ria.N o h  nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito.Requer o autor a elabora o de per cia indireta nas empresas por ele trabalhadas antes de 27/11/1997, por se encontrarem com suas atividades encerradas.N o h , por m, como deferir o pedido do autor. Isto porque, a prova pericial por similaridade n o revela de forma fidedigna as condi es em que o demandante exerceu suas atividades em  poca pret rita, porquanto n o comprovada a identidade das condi es de tra-balho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3 

Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CON-CESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES).Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o "laudo técnico pericial" apresentado nos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos.Da mesma forma indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas que se encontram ativas.Com efeito, compete ao autor anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa.Tais requerimentos causam estranheza ao Juízo, uma vez que a própria lei previdenciária determina aos empregadores que forneçam a documentação necessária aos seus empregados, referentes às condições de seu ambiente de trabalho.Observo que têm sido comuns tais requerimentos, sem que houvesse nos autos prova de que seus empregadores estivessem se recusando a fornecer a documentação necessária para a comprovação pretendida.Assim, não tendo sido comprovado que as empresas que se encontram ativas estejam se recusando a fornecer os documentos necessários para a instrução do feito, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Consigno que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 47-48, referente ao período de 18/07/2011 a 04/12/2015, da empresa Orcade Artefatos de Couro Ltda., não se presta para a comprovação pretendida pelo autor, uma vez que além de apontar informações divergentes do PPP apresentado na esfera administrativa (fls. 107-108), não se encontra assinado pelo responsável legal da empregadora.Os períodos laborados pelo autor na função de tratorista serão apreciados de acordo com os documentos constantes dos autos.No que se refere ao período em que alega ter laborado como rurícola, de 09/1969 a 04/1977, imprescindível a produção de prova oral, perante este Juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos presentes autos, motivo pelo qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de JANEIRO de 2017, às 14h30min.Nos termos do art. 357, V e seu 4º, do novo CPC, deverão as partes apresentar rol de testemunha no prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.Cuide a Secretaria de anexar aos autos, por mídia digital, os laudos ambientais que se encontram arquivados nesta Vara referentes às empresas mencionadas à fl. 06 da inicial.Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito.Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC, inclusive sobre os laudos que serão oportunamente anexados aos autos pela Secretaria por determinação judicial.Int

PROCEDIMENTO COMUM

0001606-76.2016.403.6113 - JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de sanear o feito, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 42/169.496.863-1, indispensável para que o Juízo tenha conhecimento dos documentos apresentados junto ao INSS, os motivos adotados pela autarquia previdenciária para não enquadrar os períodos em que o requerente alega ter laborado em condições especiais e de deixar de homologar o interregno em que alega ter laborado como rurícola, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.No mesmo prazo, deverá o autor instruir o feito com a cópia integral de suas Carteiras de Trabalho.Cumprido o item supra, tornem-me os autos conclusos.Int

PROCEDIMENTO COMUM

0001844-95.2016.403.6113 - GETULIO BALIEIRO DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Recebo a petição de fls. 113/114 como emenda à inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$ 62.313,52.Afasto a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição (f. 93), tendo em vista que o objeto pleiteado no processo ajuizado anteriormente sob nº. 0189771-14.2005.403.6301 (revisão dos critérios de reajuste do benefício previdenciário) é diverso do pleiteado no presente feito (renúncia ao benefício atual e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação).Verifico que, embora tenha o autor nomeado a presente ação como "Ação de desaposentadoria -

cumulada com concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição (com pedido de tutela antecipada", não houve menção na petição inicial dos fundamentos e nem de pedido expresso de tutela de urgência ou de evidência, de modo que resta prejudicada a sua apreciação. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo referente à renúncia do benefício atual (NB 42/172.257.176-1) e do pedido de concessão de nova aposentadoria, indispensável para apreciação do pedido inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista a opção manifestada pela parte autora na inicial, bem como, o teor do Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Cumprido o item supra, cite-se o réu. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002138-50.2016.403.6113 - VERA LUCIA NERES DA ROCHA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com a homologação do período laborado como rurícola, em regime de economia familiar, de 09/1982 a 12/1992 e o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 14/11/2014. Afastada a prevenção apontada com relação ao feito 0004418-92.2015.403.6318, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 174-191. Instada, a parte autora apresentou sua impugnação às fls. 196-226. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Requer o autor a elaboração de perícia direta nas empresas que se encontram ativas. Não há, porém, como deferir o pedido da parte autora. Com efeito, compete aos autores anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. Os documentos anexados aos autos comprovam que as empresas não se recusaram a fornecer os documentos requeridos pela autora, não fazendo sentido que o Judiciário nomeie expert para levantamento de dados já trazidos aos autos pela requerente, onerando mais ainda os cofres públicos. Assim, os períodos trabalhados pela autora nas empresas Veja Artefatos de Borracha Ltda. e Retma Indústria de Solados Ltda. EPP serão apreciados de acordo com os documentos anexados aos autos. Com relação aos interregnos laborados na Amazonas Produtos para Calçados Ltda., porém, na tentativa de se complementar os dados por ela fornecidos, os quais não podem ser solvidos por perícia atual, cuide a Secretaria de Intimá-la, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se tem como afirmar que as condições de trabalho da época em que a parte autora nela trabalhou (10/03/1993 a 12/12/2003 e de 22/10/2007 a 06/12/2007) são as mesmas das consignadas nos PPP de fls. 44-45 e 49-50, apesar de preenchido com base em laudos técnicos atuais, conforme consignado no campo das Observações, devendo encaminhar aos autos tais documentos, preferencialmente através de mídia digital. No que se refere ao período em que alega ter laborado como rurícola, em regime de economia familiar, de 09/1982 a 12/1992, imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos presentes autos, motivo pelo qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de janeiro de 2017, às 14h30min. Nos termos do art. 357, V e seu 4º, do novo CPC, deverão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. No mais, a fim de se evitar qualquer alegação de cerceamento no feito, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se pretende o reconhecimento dos períodos de 03/06/2004 a 04/10/2004 e de 07/10/2004 a 21/11/2004 como especiais, uma vez que apesar de consignados na planilha de fls. 06-07, nenhum documento foi trazido aos autos com relação a tais interregnos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002296-08.2016.403.6113 - RENATA CRISTINA DE LIMA FALEIROS(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X MANUEL HIGINO LEAL NETO(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista as matérias alegadas e os documentos anexados à contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 437, do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002502-22.2016.403.6113 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 118-127, contrapondo-se ao pedido inicial. O autor apresentou manifestação às fls. 129-130, alegando que a maioria das empresas não emite laudos, nem possui engenheiro médico habilitado. Sustentou que a profissão de sapateiro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 228/863

é desenvolvida em ambiente fechado e exposto a agentes insalubres químicos e físicos, nos termos dos Códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente, além do ergonômico, que não tem enquadramento quando realizado em pé. Trouxe aos autos documentos referentes ao período laborado na empresa Alpargatas S/A (fls. 131-160). Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para os períodos laborados nas empresas Francisco Cortez Munhos, Calçados Mafra Ltda., Calçados Terra S/A, Calçados Sidimar Ltda., Mercantil Shoes Ltda. e Calçados Hípicos Ltda., que se encontram com as atividades encerradas, o autor requereu a produção de perícia indireta, a ser realizada em uma empresa de pequeno porte, uma de médio e uma de grande porte, a saber: Luis Antonio Ferreira Nevano EPP, Indústria de Calçados Karlitos Ltda. e Rafarillo Indústria de Calçados Ltda., respectivamente. Não há, porém, como deferir o pedido do autor. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CON-CCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o "laudo técnico pericial" apresentado nos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Anoto, inclusive, que para o período laborado na Calçados Terra S/A o autor trouxe aos autos, posteriormente à distribuição da ação, documentos referentes ao seu ambiente de trabalho (fls. 131-160), os quais serão analisados quando da prolação da sentença. O mesmo ocorre com a empresa Capstar Indústria Artefatos de Couro Ltda., que apresentou PPP às fls. 54-56. Quanto às empresas que o autor alega que ainda se encontram ativas, requereu a perícia direta, o que também não pode ser deferido nos autos. Com efeito, compete ao autor anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. Tais requerimentos causam estranheza ao Juízo, uma vez que a própria lei previdenciária determina aos empregadores que forneçam a documentação necessária aos seus empregados, referentes às condições de seu ambiente de trabalho. Observo que têm sido comuns tais requerimentos, sem que houvesse nos autos prova de que seus empregadores estivessem se recusando a fornecer a documentação necessária para a comprovação pretendida. Assim, não tendo sido comprovado que as empresas Calçados Perente Ltda., Calçados Netto Ltda. e Fox Hunter Artefatos de Couro Ltda., estejam se recusando a fornecer os documentos necessários para a instrução do feito, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. No mesmo prazo, deverá o autor instruir o feito com cópia integral e legível de seu requerimento de aposentadoria na esfera administrativa do INSS, NB 46/174.362.302-7. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC, inclusive sobre os laudos que serão oportunamente anexados aos autos pela Secretaria por determinação judicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002669-39.2016.403.6113 - JOAO ANTONIO BORGES(SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Trata-se de feito redistribuído da Justiça do Trabalho, em que o autor requereu o arquivamento dos autos. Intimados para manifestação, a corré Fundação dos Economíarios Federais - FUNCEF alega que, em verdade, o autor manifesta a perda de interesse no prosseguimento do feito e requer a desistência da ação e não o arquivamento, na medida em que, sem a prolação da sentença e o trânsito em julgado, tal requerimento seria impossível. Assim, não se opôs ao pedido de desistência requerendo, todavia, que seja o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 1046/1052). Desse modo, em observância ao contraditório (art. 9º, do CPC), manifeste-se o autor sobre as alegações apresentadas pela corré, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a decisão de fl. 1043, mantenho o valor atribuído à causa, apenas para os efeitos fiscais, devendo o autor promover o recolhimento das custas

processuais devidas, no mesmo prazo supra, consoante previsto no Provimento COGE nº 64/2005 (Anexo IV - Capítulo I, item 1.1.6), sob pena de extinção do feito e inscrição em dívida ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289/96). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002991-59.2016.403.6113 - JOSE DONIZETE GARCIA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77/78: Tendo em vista que a parte autora agendou para o dia 21/10/2016 a retirada de documentos perante o INSS, prorrogo o prazo para cumprimento da decisão de fl. 76 para até 05 (cinco) dias após a data do agendamento.

Cumprida a decisão no prazo supra, cite-se o réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003008-95.2016.403.6113 - ROSE FERREIRA DA SILVA E SILVA(SP365637 - MONICA ISADORA QUEIROZ LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista os documentos anexados à contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003114-57.2016.403.6113 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/173: Tendo em vista que a parte autora agendou para o dia 13/10/2016 a retirada de documentos perante o INSS, prorrogo o prazo para cumprimento da decisão de fl. 171 para até 05 (cinco) dias após a data do agendamento.

Cumprida a decisão no prazo supra, cite-se o réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003337-10.2016.403.6113 - ANTONIO MARCIO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/290: Tendo em vista que a parte autora agendou para o dia 13/10/2016 a retirada de documentos perante o INSS, prorrogo o prazo para cumprimento da decisão de fl. 288 para até 05 (cinco) dias após a data do agendamento.

Cumprida a decisão no prazo supra, cite-se o réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003419-41.2016.403.6113 - EURIPEDES ALDEMIR LEAL BALBINO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/104: Tendo em vista que a parte autora agendou para o dia 04/11/2016 a retirada de documentos perante o INSS, prorrogo o prazo para cumprimento da decisão de fl. 102 para até 05 (cinco) dias após a data do agendamento. Cumprida a decisão no prazo supra, cite-se o réu. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003422-93.2016.403.6113 - VALDEMAR DE LIMA ROSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110: Tendo em vista que a parte autora agendou para o dia 24/10/2016 a retirada de documentos perante o INSS, prorrogo o prazo para cumprimento da decisão de fl. 109 para até 05 (cinco) dias após a data do agendamento.

Cumprida a decisão no prazo supra, cite-se o réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003426-33.2016.403.6113 - JOSE HERNANDO ALVARENGA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 131: Tendo em vista que a parte autora agendou para o dia 24/10/2016 a retirada de documentos perante o INSS, prorrogo o prazo para cumprimento da decisão de fl. 130 para até 05 (cinco) dias após a data do agendamento.

Cumprida a decisão no prazo supra, cite-se o réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003427-18.2016.403.6113 - AMAURY DE SOUZA CASTRO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 80: Tendo em vista que a parte autora agendou para o dia 24/10/2016 a retirada de documentos perante o INSS, prorrogo o prazo para cumprimento da decisão de fl. 79 para até 05 (cinco) dias após a data do agendamento.

Cumprida a decisão no prazo supra, cite-se o réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003462-75.2016.403.6113 - IOLANDA MARIA BONINI(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 106: Tendo em vista que a parte autora agendou para o dia 27/10/2016 a retirada de documentos perante o INSS, prorrogo o prazo para cumprimento da decisão de fl. 95 para até 05 (cinco) dias após a data do agendamento.

Cumprida a decisão no prazo supra, cite-se o réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003521-63.2016.403.6113 - MARIA FATIMA DA SILVA RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/119: Recebo a emenda da inicial apresentada pela parte autora, ficando retificado o valor da causa para R\$ 55.345,44 (cinquenta e cinco reais e trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Tendo em vista que a parte autora agendou para o dia 21/10/2016 a retirada de documentos perante o INSS, prorrogo o prazo para cumprimento da decisão de fl. 113, no tocante a juntada aos autos da juntada do processo administrativo, para até 05 (cinco) dias após a data do agendamento. Cumprida a decisão no prazo supra, cite-se o réu. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003635-02.2016.403.6113 - JOSE BORGES DE ALMEIDA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165: Tendo em vista que a parte autora agendou para o dia 24/10/2016 a retirada de documentos perante o INSS, prorrogo o prazo para cumprimento da decisão de fl. 164 para até 05 (cinco) dias após a data do agendamento.

Cumprida a decisão no prazo supra, cite-se o réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004364-28.2016.403.6113 - MARCOS ANTONIO NATALI MIRANDA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seus processos administrativos, NB 42/177.061.288-0 e 173.158.250-9 indispensável para apreciação do pedido inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Cumprido o item supra, cite-se o réu. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004595-55.2016.403.6113 - BELQUICE RODRIGUES(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a rendas mensais atuais de sua aposentadoria e da remuneração auferida como professora, perfazendo o total de R\$ 7.752,00, conforme consultas anexas a esta decisão. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no mesmo prazo supra e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo de revisão do benefício NB 164.659.726-2 indispensável para apreciação do pedido inicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004634-52.2016.403.6113 - IVONE BATISTA MENDES DE FARIA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Afasto as prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição (f. 189/190), tendo em vista que os objetos pleiteados nos processos ajuizados anteriormente sob nºs. 0003832-60.2012.403.6318 e 0003520-83.2013.403.6113 (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), são diversos do pleiteado no presente feito (aposentadoria por idade), conforme documentos de fls. 178/181. Embora tenha a autora nomeado a presente ação como "Ação de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

cobrança de aposentadoria por idade rural ou mista c/c pedido de tutela provisória de urgência", verifico que não há na petição inicial os fundamentos e pedido expresso de tutela de urgência, de modo que resta prejudicada sua apreciação. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista a opção manifestada pela parte autora na inicial, bem como, o teor do Ofício nº.

162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Cite-se o réu. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004700-32.2016.403.6113 - LAURA BORGES DE GOUVEIA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, caput, do CPC, para: a) Indicar a qualificação completa do corréu Marco Túlio Caparelli, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC; b) Adequar o valor da causa. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 67.453,09, que se refere à soma dos valores relativos ao pedido de condenação por danos morais sofridos (R\$ 17.600,00) e do saldo do contrato de R\$ 49.853,09. Porém, verifica-se da petição inicial que a parte autora pretende a condenação dos réus a pagar a quantia necessária para reparo da obra, a título de danos materiais. Por outro lado, conforme parágrafo quinto, da cláusula vigésima segunda do contrato juntado às fls. 15/28, para pleitear a cobertura para danos físicos no imóvel, deve a requerente apresentar, além de outros documentos, três orçamentos dos reparos necessários. Assim, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores dos danos materiais lastreados em orçamento e dos danos morais pleiteados. c) Justificar o motivo da inclusão do engenheiro Marco Túlio Caparelli no polo passivo da ação. Afirma-se na petição inicial que a CEF teria imputado a responsabilidade pelos danos ocorridos no imóvel da parte autora ao referido engenheiro, responsável pela execução do projeto. No entanto, pleiteia a parte autora a cobertura para os danos físicos verificados no imóvel perante o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), administrado pela Caixa Econômica Federal. Assim, deve a parte autora, ainda, esclarecer a causa de pedir e pedido em relação ao referido corréu, e trazer a respectiva prova documental pertinente a respeito de sua responsabilidade na execução das obras de construção do imóvel. d) Justificar, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil (CPC), a presença do FGHab no polo passivo da ação, já que referido fundo não ostenta personalidade jurídica; e) Regularizar a representação processual, trazendo aos autos o original da procuração de fl. 11, a qual se constitui de mera cópia. Antecipo que a ausência de emenda da petição inicial, ou sua emenda parcial, acarretará sua rejeição, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004756-65.2016.403.6113 - JOSE BISPO RODRIGUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 172.257.452-3 indispensável para apreciação do pedido inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Cumprido o item supra, cite-se o réu. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004843-21.2016.403.6113 - JOAO DONIZET MASSON (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 46/172.257.176-1 indispensável para apreciação do pedido inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Cumprido o item supra, cite-se o réu. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004847-58.2016.403.6113 - MARCOS ANTONIO DUARTE (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa constitui um dos requisitos da petição inicial (art. 319, inciso V, do CPC) e deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, do CPC. Ademais, havendo cumulação de pedidos, deve-se observar o disposto no inciso VI, do referido dispositivo legal, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. No tocante aos danos morais, verifica-se que houve atribuição ao valor da causa de forma aleatória, ou seja, sem observância ao aspecto compensatório, ao caráter sancionatório do causador do dano ou prejuízo e à vedação do enriquecimento sem causa da vítima. Destarte, levando em consideração as disposições contidas no Novo Código de Processo Civil, insta consignar que eventuais honorários advocatícios serão fixados em conformidade com o proveito econômico pretendido com a presente ação (art. 85 do CPC). Por outro lado, conforme teor do documento de fls. 25/30, a Caixa Seguros é a responsável pela contratação e pagamento da indenização do seguro, possuindo personalidade jurídica própria, de modo que deve ser adequado o polo passivo da ação. Ainda, em relação à instrução da petição inicial, deverá a parte autora trazer cópia da recusa escrita da seguradora quanto ao pagamento da indenização, conforme mencionado fl. 04, por se tratar de documento indispensável para apreciação do pedido e

verificação do interesse de agir. Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o aditamento da inicial, corrigindo ou justificando o valor atribuído à causa e adequar o polo passivo da ação, bem ainda, trazer os documentos indispensáveis, conforme fundamentação supra, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321, do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004888-25.2016.403.6113 - LARISSA APARECIDA DA SILVA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, caput, do CPC, para: a) Adequar o valor da causa. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Esse valor é relativo exclusivamente ao pedido de condenação da Caixa Econômica Federal por danos morais sofridos, em razão da negativação de seu nome no SCPC (fl. 03). Verifica-se que houve atribuição ao valor da causa de forma aleatória, ou seja, sem observância ao aspecto compensatório, ao caráter sancionatório do causador do dano ou prejuízo e à vedação do enriquecimento sem causa da vítima. Ademais, se é certo que a petição inicial deve atribuir à causa o valor específico pleiteado a título de danos morais (art. 292, V, do CPC), a atribuição desse valor deve observar diversos parâmetros, dentre eles a proibição de fixá-lo em montante excessivo com a finalidade de modificar a competência do juízo (conforme inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Além disso, deve estar a parte autora atenta para o fato de que o valor da causa, na hipótese de improcedência do respectivo pedido, servirá de base para a fixação dos honorários sucumbenciais (art. 85, 2º, do CPC). Assim, tais parâmetros deverão ser observados pela parte autora, sob pena de correção de ofício do valor da causa. b) Esclarecer a causa de pedir relativa aos supostos danos morais sofridos, trazendo aos autos a respectiva prova documental relativa à quitação do débito inscrito no SCPC. Afirma-se na petição inicial que débito foi pago em 08 de março de 2016. Porém, os documentos juntados às fls. 12/14 dizem respeito à quitação do contrato de empréstimo nº 243042107000051505, no valor de R\$ 3.400,00, ao passo que, o débito inscrito no SCPC se refere ao contrato nº 243042191000090000, no valor de R\$ 613,66 (fl. 09). Antecipo que a ausência de emenda da petição inicial, ou sua emenda parcial, acarretará sua rejeição, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004905-61.2016.403.6113 - ERNESTO ALBRECHT FILHO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista a opção manifestada pela parte autora, bem como, o teor do Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Cumprido o item supra, cite-se o réu. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005173-18.2016.403.6113 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa constitui um dos requisitos da petição inicial (art. 319, V, do NCPC), podendo ser corrigido, de ofício ou por arbitramento, se verificado que não corresponde ao conteúdo patrimonial ou proveito econômico pretendido pela parte autora, nos termos do art. 292, 3º, do NCPC. Considerando que a parte autora não demonstrou como foi apurado o valor das prestações vencidas e vincendas da aposentadoria pleiteada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o valor da causa, nos termos do art. 292, 1 e 2º, do NCPC, observando-se, ainda, que o valor da indenização por dano moral deve corresponder à soma dos valores das parcelas vencidas e vincendas do benefício pretendido. Realizado o cálculo dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao disposto nos artigos 9º e 10, do novo Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005292-76.2016.403.6113 - JOSE CARLOS ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância aos artigos 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada às fls. 299 e cópias da inicial do feito nº 0003406-18.2011.403.6113, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005520-51.2016.403.6113 - JOAO DONIZETE MAZZA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSÃO ABERTA EM 25/10/2016: Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo. Decido. Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, requeri-dos na inicial. Pelos documentos anexados aos autos, restou comprovado que o autor foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 15/02/2011 a 10/12/2011 e de 28/04/2012 a 13/07/2012. Foi também beneficiário de auxílio-doença acidentário de 15/12/2012 a 30/01/2013. A discussão, portanto, se refere ao direito do autor ao recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde o primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 15/02/2011 e pago até 10/12/2011, sendo que os documentos apresentados nos autos fazem pro-va de que todos os pedidos de prorrogação foram

deferidos pela autarquia previdenciária (fls. 38-41). Assim, nos termos dos artigos 10 e 321 do CPC a fim de se verificar se o autor tem interesse de agir no processamento do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde primeiro requerimento administrativo, NB 31/550.868.734-9, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do Novo Código de Processo Civil e sob pena de extinção do feito sem resolução de seu mérito, comprove que requereu administrativamente prorrogação do benefício em questão. Int.

CARTA PRECATORIA

0004307-44.2015.403.6113 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GIAN CARLO DOS SANTOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF, conforme requerido na petição de fl. 41.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000186-36.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002699-16.2012.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X MARCIO DERMÍNIO BERNAL(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Diante das alegações das partes e da divergência dos cálculos apresentados, mormente, em relação aos critérios de atualização do débito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Consigno que os critérios de atualização (correção monetária e juros) constam na decisão de fls. 54/69, transitada em julgado, que determinou a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, ressalvando que permanece a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, que determina a aplicação da TR, todavia, somente até 25.03.2015, após a qual aplicar-se-á o IPCA-E (fl. 69). Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000262-60.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-30.2012.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ANA PAULA APARECIDA PERENTE(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Fls. 72/78: Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Consigno que os critérios de atualização monetária foram fixados na decisão de fls. 36/37, que determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000266-97.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-66.2013.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X GENETON LIMA DE OLIVIERA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com a decisão transitada em julgado. O E. TRF da 3ª Região determinou que os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência (fl. 37). Desta forma, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterações promovidas pela Resolução pela Resolução nº 267/2013, do CJF, em observância ao art. 454, do Provimento CORE 64, de 28/04/2005. Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000342-24.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-79.2004.403.6113 (2004.61.13.002409-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ANA FLAVIA LOURENCO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Fl. 85: Diante do requerimento do Ministério Público Federal e face à divergência das partes em relação aos critérios de correção monetária sobre os valores em atraso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Consigno que os critérios de atualização monetária foram fixados na decisão de fls. 40/46, que determinou a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (fls. 45/46). Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000343-09.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-59.2005.403.6113 (2005.61.13.002615-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X AILANA TEIXEIRA PEREIRA X HERBERT TEIXEIRA PEREIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

Fls. 73/75: Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, em face da maioria atingida pelos embargados. Diante do requerimento dos embargados e face à divergência dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Consigno que os critérios de atualização monetária foram fixados na decisão de fls. 32/37, que determinou a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (fl. 36). Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000560-52.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403660-60.1998.403.6113 (98.1403660-9)) - INSS/FAZENDA(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X VIME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Fls. 177/184: Diante da impugnação apresentada pelo embargado, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com os critérios adotados pela decisão transitada em julgado. Consigno, inicialmente, que não há controvérsia das partes em relação aos valores originais objeto de repetição do indébito, conforme se verifica pelas planilhas apresentadas (fls. 05/06 e 174/175), bem como, em relação à verba de sucumbência no valor de R\$ 2.559,89 (fl. 04). Quanto à correção monetária e juros de mora aplicáveis, prevaleceram os critérios estabelecidos pelo E. TRF da 3ª Região, conforme decisão de fls. 128/145, in verbis: "Conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas. Com relação aos juros moratórios, adoto igualmente o entendimento consagrado no RESP nº 1.111.175-SP, julgado sob o regime do art. 543-C. Do texto do citado julgado extrai-se que: a) antes do advento da Lei nº 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula nº 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula nº 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN; b) após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, a partir de 1º de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, índice de inflação do período e a taxa real de juros. In casu, considerando que houve pagamentos indevidos em períodos tantos anteriores quanto posteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, aos créditos anteriores à referida Lei deve ser aplicada a taxa SELIC, a título de juros de mora e atualização monetária, apenas a partir de 1º de janeiro de 1996; nos demais créditos tal incidência se dará desde o pagamento indevido, em conformidade com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95." Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

HABILITACAO

0003346-06.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007339-21.2011.403.6138 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MILTON ALVES - ESPOLIO(SP228958 - ALCIDES BARBOSA GARCIA)

Trata-se de incidente instaurado a pedido do Ministério Público Federal, com objetivo de promover a habilitação dos herdeiros de José Milton Alves, réu nos autos da ação civil pública nº 0001428-57.2013.403.6138, em razão de eventual pretensão de ressarcimento ao erário. Os autos foram formados pelo traslado das principais cópias dos feitos nº 0001428-57.2013.403.6138 e nº 0007339-21.2011.403.6138 (fls. 02-43). À fl. 47 o Ministério Público Federal requereu a citação dos herdeiros Hercília Martins de Oliveira Alves, Danilo de Oliveira Alves e Fábio de Oliveira Alves. Devidamente citados (fls. 63-68), os herdeiros manifestaram-se às fls. 69-76, tecendo considerações acerca do caráter personalíssimo das condenações elencadas pelo Ministério Público, da vedação do pedido genérico, da ausência de provas capazes de sustentar decreto condenatório em razão da ausência de dano ao erário e de prova do dolo. Pugnaram pela extinção do feito em razão da ilegitimidade dos herdeiros, considerando o caráter personalíssimo das cominações pretendidas. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 97-100 rebatendo os argumentos apresentados pelos requeridos e pugnando pela habilitação dos mesmos, uma vez que a condição de herdeiros não foi negada pelos sucessores. Em atendimento à determinação de fl. 101, a parte requerida regularizou a sua representação processual (fls. 102-103). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação incidental de habilitação de herdeiros, ajuizada em face do falecimento de José Milton Alves, ocorrido em 08.02.2015, réu na ação civil pública nº 0001428-57.2013.403.6138, interposta pelo Ministério Público Federal com objetivo de condenar os réus por atos de improbidade administrativa. No presente caso, os requeridos insurgem-se quanto à possibilidade de habilitação de herdeiros de réu falecido durante a tramitação de ação civil pública de improbidade movida pelo Ministério Público, dado o caráter personalíssimo das cominações, que se extinguem com o falecimento do réu, não podendo atingir os herdeiros. Com efeito, ao requerer a habilitação dos sucessores do réu, o Ministério Público não pretende atribuir aos herdeiros eventual crime de responsabilidade ou atos de improbidade administrativa, porquanto, consoante bem ressaltado pelas partes, é personalíssima a ação proposta, mas sim, em caso de procedência da ação, busca o prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário, o que encontra amparo na Lei 8.429/92, em seu artigo 8º, in verbis: "Art. 8 O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança." No tocante aos demais argumentos expendidos pelos requeridos, insta ressaltar que se referem ao mérito da ação principal, uma vez que o presente feito busca apenas a habilitação dos sucessores do réu falecido. Desse modo, verifico que constam dos autos documentos hábeis a comprovar a qualidade dos requeridos como herdeiros de José Milton Alves, na qualidade de viúva e filhos, consubstanciados na certidão de óbito, onde há informação que o falecido era casado com Hercília Martins de Oliveira, deixando os filhos maiores Fábio e Danilo, bem ainda pelos extratos de consulta de fls. 50-51, que contêm informação de que Danilo de Oliveira Alves e Fábio de Oliveira Alves são filhos de Hercília Martins de Oliveira Alves. Ademais, os requeridos não ofertaram impugnação no tocante a esse ponto, de modo que devida a habilitação nos autos. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a HABILITAÇÃO dos herdeiros, viúva e filhos do de cujus JOSÉ

MILTON ALVES, quais sejam, HERCÍLIA MARTINS DE OLIVEIRA ALVES, FABIO DE OLIVEIRA ALVES e DANILO DE OLIVEIRA ALVES, na forma do artigo 687 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal autos nº 0001428-57.2013.403.6138, que deverá retomar seu curso, nos moldes do artigo 692 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001291-53.2013.403.6113 - JOSE EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o INSS se restringiu a alegar sua impugnação à execução que nada é devido ao embargado, ao argumento de que não houve desconto no cálculo de liquidação do período de 03/2013 a 10/2014, no qual alega que o exequente exerceu atividade remunerada, conforme registros no CNIS (fls. 164/166). Antes de apreciar a questão supra, não obstante a ausência de impugnação dos critérios adotados no cálculo de liquidação apresentado pelo exequente e, por se tratar de verba pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificar se o cálculo apresentado pelo exequente está de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado (fls. 136/137). Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003628-64.2003.403.6113 (2003.61.13.003628-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-25.1999.403.6113 (1999.61.13.001441-0)) - ESTEIO SUPERMERCADO LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X ANA LUIZA JUNQUEIRA (SP19751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEIO SUPERMERCADO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA JUNQUEIRA

Diante da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 381, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retificação do pagamento da dívida, conforme informado pela credora. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000058-02.2005.403.6113 (2005.61.13.000058-8) - ILSO DE LIMA (SP358299 - MARCOS GONCALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ILSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das alegações das partes e da divergência dos cálculos apresentados, mormente, em relação ao valor da RMI e aos critérios de atualização do débito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Consigno que os critérios de atualização monetária constam na decisão de fl. 210, transitada em julgado, que deu provimento ao agravo interposto pelo réu, a qual determinou a aplicação da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e de acordo com a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 3191

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001428-64.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER HILARIO DE OLIVEIRA (AC001354 - WALDIR VASCUNHANA)

Considerando a indicação do exequente para inclusão do presente feito em pauta de audiência de tentativa de conciliação (Processo SEI! nº 0059824-59.2016.4.03.8001), INTIME-SE o executado para audiência que designo para o dia 24 de novembro de 2016, às 17:40 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando a possibilidade de acordos em condições especiais e com descontos acentuados, o(a) executado(a) deverá comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado(a) ou não por advogado. Ressalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente o exequente para satisfazer ou parcelar a dívida, antes mesmo da audiência designada. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, este despacho será assinado em 3 (três) vias, para que uma delas seja juntada aos autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para fins de intimação da parte executada pelo Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem este for apresentado.

Expediente Nº 3192

EXECUCAO FISCAL

0000981-62.2004.403.6113 (2004.61.13.000981-2) - FAZENDA NACIONAL X MARLI LUCIA DE REZENDE CARVALHO X MARLI LUCIA DE REZENDE CARVALHO (SP241435 - LUCIANA ALVES DE CARVALHO JUNQUEIRA E SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

Fls. 351/354: trata-se de pedido de terceiro - Banco Itaucard S/A - para que seja levantado o bloqueio que recai sobre o veículo

Fiat/Palio Fire, placa DKB 6589, que fora objeto de contrato de alienação fiduciária celebrado com a executada Marli Lúcia de Rezende Carvalho. Informa que o veículo lhe foi restituído amigavelmente, consolidando-se, desta forma, a propriedade plena em seu favor. Necessita do desbloqueio para submeter o veículo a leilão, o qual se encontra parado em pátio há quase 3 anos. A decisão de fls. 312 determinou a penhora dos direitos que a executada detém sobre o referido veículo, com bloqueio on line para transferência, através do sistema RENAJUD, a fim de evitar imediata transferência do bem a terceiros após a quitação do contrato. Determinou-se, ainda, a expedição de mandado de penhora e intimação do credor fiduciário da construção. À fl. 340 certidão do Oficial de Justiça notícia que deixou de proceder à penhora determinada, haja vista que a executada apresentou documento informando a devolução do veículo ao credor fiduciário. Outrossim, este não foi intimado da penhora sobre os direitos. Após vistas à exequente, os autos foram arquivados. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos." (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, Dj 17/12/2004). No caso dos autos, o bloqueio de transferência do veículo em questão se deu em caráter preventivo, visando a impedir que, em caso de extinção do contrato de alienação fiduciária, houvesse a transferência junto ao órgão de trânsito da propriedade do bem, como ordinariamente acontece. Entretanto, o veículo acabou sendo entregue ao credor fiduciário pelo devedor fiduciante, por impossibilidade de pagamento das parcelas do financiamento, consolidando a propriedade do bem em favor daquele. Desnecessária, portanto, a manutenção do bloqueio de transferência, bastando que seja a instituição financeira intimada da penhora sobre eventuais valores pertencentes ao executado. Para apuração da existência de saldo em favor do devedor fiduciante (sobre o qual deve recair a penhora), necessária se faz a venda do veículo, quando então poderá o credor fiduciário verificar todas as despesas decorrentes da alienação, como autoriza a legislação que rege a matéria (Decreto-Lei nº 911/1969). Diante do exposto, defiro o pedido do Banco Itaucard S/A para determinar o desbloqueio para transferência, do veículo Fiat/Palio Fire, placa DKB-6589. Cumpra-se através do sistema RENAJUD. Sem prejuízo, intime-se o Banco Itaucard S/A, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, de que deverá depositar na Caixa Econômica Federal, agência 3995, à disposição deste Juízo, eventuais valores residuais pertencentes à executada Marli Lúcia de Rezende Carvalho. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3075

PROCEDIMENTO COMUM

0003447-43.2015.403.6113 - CELSO BISPO DA COSTA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido do autor. Designo perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2016, às 14h00 min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeie o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287.2. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. Perito a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: "1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?" Sem prejuízo, intime-se o autor para que junte aos autos documentos que comprovem o término e a função exercida na empresa Construtora Havaí LTDA, haja vista a ausência de tal informação nos autos e no CNIS (anexo), bem como cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em razão da anotação constante à fl. 59 (fl. 12 da CTPS). Intimem-se e cumpra-se. Franca, 13 de outubro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5170

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001181-30.1999.403.6118 (1999.61.18.001181-6) - ARINA MARIA DA SILVA SIQUEIRA X IRACY DE SIQUEIRA MENA X BENEDITO CELSO MENA X LUCIANE DE SIQUEIRA BATISTA DE SOUZA X WALTER BATISTA DE SOUZA X HELENICE DE SIQUEIRA MOREIRA DE SOUZA X WILMA APARECIDA DE SIQUEIRA X ELZA DA SILVA DE SIQUEIRA X JOSE CAERLOS DE SIQUEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO XAVIER DA CUNHA X WALQUIRIA MARIA DA CUNHA SELETTI X SUZETE MARIA DA CUNHA X HILDAMAR MARIA DA CUNHA AMORIM X JOSE RAIMUNDO DE AMORIM X WALTER XAVIER DA CUNHA X RITA DE CASSIA DE SOUSA DA CUNHA X AGUSTINHO PERES CANTEIRO X AGUSTINHO PERES CANTEIRO X BENEDITA LAURA DOS SANTOS X BENEDITA LAURA DOS SANTOS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS X EVANIRA CANDIDA GUATURA SANTOS X HORACIO REZENDE B VIEIRA X HORACIO REZENDE B VIEIRA X IVO OLIVEIRA FRANCA X IVO OLIVEIRA FRANCA X MANOEL FRANCISCO NETO X MANOEL FRANCISCO NETO X LEVY FRANCISCO DO PRADO X ANGELINA GOMES DE CUBAS PRADO X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA SEBASTIANA URBANO X MARIA SEBASTIANA URBANO X NELCI APARECIDA DE ALMEIDA PINTO X NELCI APARECIDA DE ALMEIDA PINTO X PAULO DA SILVA X PAULO DA SILVA X PAULO JOSE NUNES X VERA LUCIA ANSELMO X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA X JOSEFA ROMEIRO MOREIRA X JOSEFA ROMEIRO MOREIRA X JOSE FLORIANO DA SILVA X EUNICE MARCONDES DE OLIVEIRA DA SILVA X JOAQUINA MARIA R VENANCIO X JOAQUINA MARIA R VENANCIO X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X CLEMILDA RIBEIRO DOS SANTOS X IVO WESBER RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS X IVANER RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X PAULA PIRES DA GRACA AUGUSTO X PAULA PIRES DA GRACA AUGUSTO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000624-09.2000.403.6118 (2000.61.18.000624-2) - CAETANO CALTABIANO COUTINHO X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X LEONEL MACIEL X HENOCH SANTOS THAUMA TURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARIANA OLIVEIRA X CLARIVAL DE ALMEIDA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X MOZART ANTONIO DOS SANTOS X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA FERNANDES DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENOCH SANTOS THAUMA TURGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOZART ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WARNER FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requeritório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001694-22.2004.403.6118 (2004.61.18.001694-0) - LEANDRO MARTINS DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E RS034755 - AUREA ODETE HERTZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requeritório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000003-36.2005.403.6118 (2005.61.18.000003-1) - JOSE JOAO BOSCO ARRUDA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE JOAO BOSCO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requeritório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000859-97.2005.403.6118 (2005.61.18.000859-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-72.2005.403.6118 (2005.61.18.000699-9)) - CELSO DE OLIVEIRA DA COSTA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X CELSO DE OLIVEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requeritório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001521-61.2005.403.6118 (2005.61.18.001521-6) - PEDRO ALVES ELIAS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PEDRO ALVES ELIAS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requeritório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000525-29.2006.403.6118 (2006.61.18.000525-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-17.2006.403.6118 (2006.61.18.000390-5)) - EDMARCOS PEREIRA CARDOSO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X EDMARCOS PEREIRA CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requeritório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000709-82.2006.403.6118 (2006.61.18.000709-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-29.2006.403.6118 (2006.61.18.000525-2)) - EDMARCOS PEREIRA CARDOSO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2359 - MIGUEL GOMES DE QUEIROZ) X

EDMARCOS PEREIRA CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000809-37.2006.403.6118 (2006.61.18.000809-5) - EDMARCOS PEREIRA CARDOSO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2359 - MIGUEL GOMES DE QUEIROZ) X EDMARCOS PEREIRA CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000185-51.2007.403.6118 (2007.61.18.000185-8) - AUGUSTO CARLOS RAMOS(SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X AUGUSTO CARLOS RAMOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000799-22.2008.403.6118 (2008.61.18.000799-3) - ANDRE LUIZ VICTURIANO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANDRE LUIZ VICTURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001632-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001632-5) - OSMAR PATROCINIO SIQUEIRA(SP226302 - VANESSA PARISE GARCIA E SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR PATROCINIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000461-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000461-3) - ROSIRENE DA SILVA VICENTE(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIRENE DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000830-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000830-8) - BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de

Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000364-09.2012.403.6118 - CECILIA MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CECILIA MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000478-45.2012.403.6118 - MARIA IRENE DE CARVALHO X IVONE MENDES DE CARVALHO X IRACEMA MENDES DE CARVALHO CHAVES X LENI MENDES DE CARVALHO X GENEROSA MENDES DE ALMEIDA X INES DE CARVALHO LEONOR X LUIZ ROGERIO DE CARVALHO X ANTONIO CLAUDIO DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MENDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA MENDES DE CARVALHO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENI MENDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEROSA MENDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DE CARVALHO LEONOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROGERIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001369-32.2013.403.6118 - REGINA CELIA BATISTA(SP202464 - MARLA KONDARZEWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X REGINA CELIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001435-12.2013.403.6118 - DANIEL ANTONIO DA SILVA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA E SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DANIEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente N° 5171

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001306-95.1999.403.6118 (1999.61.18.001306-0) - JOSE DE MORAES PINTO DUARTE X SONIA REGINA BIMESTRE X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS X UBIRACI FELISBERTO DOS REIS X HUSTON PINTO DUARTE X BEATRIZ DE FATIMA THOMAZ DUARTE X ONOFRE MOISES RODRIGUES X FRANCISCA AUGUSTA DOS SANTOS ARCENO X LUIZ VIEIRA PINTO X LUIZ VIEIRA PINTO X ANISIO MACEDO X ANISIO MACEDO X ARY DE CASTRO COELHO X MARIA TERESA PALMA COELHO X LEONEL RIBEIRO LEITE X LEONEL RIBEIRO LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X JOSE MARTINIANO X PATRICIA ERIKA CASTRO MARTINIANO DE LIMA X CELSO AUGUSTO DE LIMA X SHAKESPEARE DE CASTRO MARTINIANO X JULIANA INACIO MALDONADO X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 241/863

FABIOLA CAROLINA SILVA DE ARAUJO X ISAIAS TRINDADE DE ARAUJO X MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINIANO X MARIA APARECIDA SCALF X ANA CLAUDIA SCALFI X ELISA SCALFI X MAURO CESAR SCALFI X LUIZ ANTONIO SCALFI X MARCO ANTONIO SCALFI X IVONE OLIVEIRA DE ARAUJO SCALFI X ANTONIO CARLOS BETTONI X LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI X LAERCIO VILLELA NUNES BETTONI X ADELINA BIZARRO CODINA X MARCELO VILLELA NUNES BETTONI X ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI X BRUNO BARBOSA BETTONI X VICTOR BARBOSA BETTONI - INCAPAZ X JUCELENE APARECIDA BARBOSA X THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA FERNANDES DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CAETANO X JOSEFINA PAULA CAETANO BORGES X EDUARDO BORGES X ANA MARIA CAETANO PINTAN X RONALDO PINTAN X CLAUDIO LUIZ CAETANO X ANGELA MARIA CAETANO X JORGE ROBERTO CAETANO X ROSELI APARECIDA DE CASTRO CAETANO X JOAO CARLOS CAETANO X ROZANA RAMOS CAETANO X CONCEICAO APARECIDA PINTAN X RONOALDO PINTAN X JOAQUIM BENTO DA SILVA - ESPOLIO X JOAQUIM BENTO DA SILVA - ESPOLIO X DALVA HELENA DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X JUVELINA MARIA DE ABREU LEMES X MARIA HELENA DE ABREU LEMES FAGUNDES X ESTELA DE ABREU LEMES X ANTONIO AUGUSTO DE ABREU LEMES X RAQUEL RODRIGUES TAVARES LEMES X MARILIA APARECIDA DE ABREU LEMES X LUCIO MAURO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X JOSE ALVARELI X JOSE ALVARELI X WARLEY CAVALCA X EDNA MARIA SENNE CAVALCA X BENEDICTO MOTTA X NELCY MOTA X NEUZA MOTTA X AFFONSO GIANNICO FILHO X AFFONSO GIANNICO FILHO X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X EDUARDO SOARES SANTOS X CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS X JONAS CARLOS MARTINS X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X NORIVAL SAQUETTI X NORIVAL SAQUETTI X MANOELINA RAIMUNDO X MANOELINA RAIMUNDO X JOSE ALVES X JOSE ALVES X JOSE ALVES X JOSE ALVES X LUIZ RIZZATO X LUIZ RIZZATO X LUZIA NAZARE BARBOSA X LUZIA NAZARE BARBOSA X RINALDO LUIZ PANUNZIO X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO X ANDRE BROCA FILHO X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO VIEIRA PINTO X JOAO VIEIRA PINTO X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE HONORIO DA SILVA X LUIZA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X JOAO ANTONIO MEDINA X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE BROSLETER CHANES JUNIOR X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS OLIVEIRA X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X ABEL MARCELO X GERTRUDES RANGEL MARCELO X FRANCISCO BARBOSA X FRANCISCO BARBOSA X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X JOAO FRANCISCO X SUELI DA SILVA FRANCISCO X DARCI ALVES MOREIRA INOCENCIO X ADENILTON DA SILVA FRANCISCO X EDSON DA SILVA FRANCISCO X BENEDITA MOREIRA LEITE X LAURY LEITE X ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS X ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO CAETANO DE SOUZA X NILSON CARLOS CAETANO DE SOUZA X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X OVIDIO DA SILVA LOPES DE SIQUEIRA X LUIZA DA SILVA SIQUEIRA X LUIS CARLOS DA GRACA X ANA LOURDES DE SIQUEIRA X ILTON JOSE PEREIRA X JOSE MAURILIO DE SIQUEIRA X CARMEM LUCIA ALVES X FRANCISCA IZABEL DA SILVA X ABILIO DA SILVA X SARA MENDES DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA ANTUNES X SERGIO CAETANO X FERNANDO RODRIGUES CAETANO X CEZARIO JOSE CAETANO NETO X MARIA DE FATIMA JUSTINO DOS SANTOS CAETANO X EVANDRO GIANNICO X EDMEA FERREIRA GIANNICO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001419-49.1999.403.6118 (1999.61.18.001419-2) - ALZIRO JOSE MONTEIRO X ALZIRO JOSE MONTEIRO X MANOEL JULIAO DA SILVA X MANOEL JULIAO DA SILVA X BENEDITO CONCEICAO X BENEDITO CONCEICAO X CELSO BUONO X CELSO BUONO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X JOANA MARIA SILVA X JOANA MARIA SILVA X TEREZA LOURENCO X TEREZA LOURENCO X ADEMAR MONTEIRO X VILMA APARECIDA DE ALMEIDA X BENEDITO PEREIRA LEITE FILHO X ANA DE OLIVEIRA LEITE X ANTONIO

HERMENEGILDO DO PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X CELIA REGINA DO PACO BAYLAO X CELIA REGINA DO PACO BAYLAO X MARCOS AURELIO DA SILVA BAYLAO X MARCOS AURELIO DA SILVA BAYLAO X CARLOS ALBERTO DO PACO X CARLOS ALBERTO DO PACO X ROSEMARY GONCALVES DE MEIRELES PACO X ROSEMARY GONCALVES DE MEIRELES PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X JULIO CORREA MEDINA X JULIO CORREA MEDINA X ORLANDO FERNANDES X ORLANDO FERNANDES X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X LUIZA GONCALVES ARREZI X ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUSA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X ROQUE ALVES BARBOSA X ROQUE ALVES BARBOSA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X MARIA TEREZA PORTELLA QUERIDO REIS X CANDIDO LUIZ REIS X BENEDITO LUIZ PORTELLA QUERIDO X MARIA OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS QUERIDO X ZULMIRA DE CAMPOS X ZULMIRA DE CAMPOS X JOSE CARDOSO FILHO X JOSE CARDOSO FILHO X OSWALDO FERNANDES X OSWALDO FERNANDES X NORBERTO CODOGNO X WAGNER MONTEIRO CODOGNO X TERESA CRISTINA DE BARROS CODOGNO X MARCELO MONTEIRO CODOGNO X WILLIAN MONTEIRO CODOGNO X ALCIDES BRAZ DE ABREU X ANTONIA MATIAS DE LIMA ABREU X ILMA APARECIDA NUNES LEAO X ILMA APARECIDA NUNES LEAO X JOSE PINTO X JOSE PINTO X VICENTE HONORATO DA SILVA X VICENTE HONORATO DA SILVA X BENEDICTO EUZEBIO DA COSTA X BENEDICTO EUZEBIO DA COSTA X PERCIVAL GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X JOSE LOURENCO X BENEDICTA APARECIDA PAULA X JOSE VILA NOVA X JOSE VILA NOVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001758-66.2003.403.6118 (2003.61.18.001758-7) - ANTONIO FAUSTINO DUARTE(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO FAUSTINO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000224-19.2005.403.6118 (2005.61.18.000224-6) - IVANI SANTOS DE OLIVEIRA CASTRO X ANDREIA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA CASTRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X IVANI SANTOS DE OLIVEIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001446-22.2005.403.6118 (2005.61.18.001446-7) - ROBSON CAMPOS FERNANDES JUNIOR(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA) X ROBSON CAMPOS FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001470-16.2006.403.6118 (2006.61.18.001470-8) - SAVIO ADRIANO DE SIQUEIRA - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA DE SIQUEIRA COSTA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAVIO ADRIANO DE SIQUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de

01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001267-20.2007.403.6118 (2007.61.18.001267-4) - CARLOS ANTONIO NUNES CASTRO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO NUNES CASTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001737-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001737-8) - ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000254-15.2009.403.6118 (2009.61.18.000254-9) - IRACEMA DE OLIVEIRA CASSINHA ROSA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X IRACEMA DE OLIVEIRA CASSINHA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001708-30.2009.403.6118 (2009.61.18.001708-5) - HELIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X HELIO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000451-96.2011.403.6118 - ELZA APARECIDA(SP121823 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000517-76.2011.403.6118 - CAROLINE BUENO DA SILVA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CAROLINE BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001581-87.2012.403.6118 - ANTONIO FERNANDO PEREIRA DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO FERNANDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000417-53.2013.403.6118 - GLEISE PINTO DE FREITAS DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GLEISE PINTO DE FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000557-87.2013.403.6118 - FRANCISCO NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X FRANCISCO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000633-14.2013.403.6118 - MARCIA MARIA DA SILVA GONZAGA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARCIA MARIA DA SILVA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000351-25.2003.403.6118 (2003.61.18.000351-5) - LUANA DA COSTA CARLOS - INCAPAZ X DAVINA AVELINA DA COSTA(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X LUANA DA COSTA CARLOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000267-09.2012.403.6118 - MARIA DE FATIMA FONACIERI - INCAPAZ X FRANCISCO JOSIEL FORNACIERI(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA DE FATIMA FONACIERI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001301-34.2003.403.6118 (2003.61.18.001301-6) - JOSE EVANGELISTA DOS REIS(SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE EVANGELISTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001709-25.2003.403.6118 (2003.61.18.001709-5) - MARIA ANGELICA MAROTTA TONISI X OLINTO TONISI FILHO X LUZIANGELA MAROTTA TONISI PINTO(SP109804 - MARCOS AURELIO BARBOSA E SP238169 - MARCUS VINICIUS ZANGRANDI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ANGELICA MAROTTA TONISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINTO TONISI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIANGELA MAROTTA TONISI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001855-66.2003.403.6118 (2003.61.18.001855-5) - ASTOLFINA MARIA VALIM AQUILA X ARNALDO DOMINGUES AQUILA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTOLFINA MARIA VALIM AQUILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000661-60.2005.403.6118 (2005.61.18.000661-6) - IGNES APARECIDA RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IGNES APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000876-36.2005.403.6118 (2005.61.18.000876-5) - ABIGAYL LEA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ABIGAYL LEA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000214-38.2006.403.6118 (2006.61.18.000214-7) - CLAUDIA FIGUEIREDO LEITE(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACCHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLAUDIA FIGUEIREDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000296-69.2006.403.6118 (2006.61.18.000296-2) - CLAUDIO EUZEBIO DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLAUDIO EUZEBIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002070-03.2007.403.6118 (2007.61.18.002070-1) - PAULO ROBERTO DIAS(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X PAULO ROBERTO DIAS X FAZENDA NACIONAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003177-58.2007.403.6320 (2007.63.20.003177-6) - LAERCIO DE AZEVEDO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218528 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X LAERCIO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000110-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000110-3) - PEDRO MARCELINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PEDRO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000396-53.2008.403.6118 (2008.61.18.000396-3) - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X LAUDELINA JESUS DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001993-57.2008.403.6118 (2008.61.18.001993-4) - DELI SILVA LACERDA(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DELI SILVA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000634-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000634-8) - ANDRE LUIS CALDAS MOREIRA - INCAPAZ X TANIA MARA ALVARENGA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ANDRE LUIS CALDAS MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000427-05.2010.403.6118 - CELIA APARECIDA COSTA DA SILVA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CELIA APARECIDA COSTA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000196-41.2011.403.6118 - WILSON GOMES DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000383-49.2011.403.6118 - MARCOS CESAR GOMES DA ROSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CESAR GOMES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000727-30.2011.403.6118 - DEISE MARIA JUNQUEIRA BRAZ(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DEISE MARIA JUNQUEIRA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000924-82.2011.403.6118 - CARMELITA APARECIDA DE FREITAS(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000121-65.2012.403.6118 - DIRCEU NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DIRCEU NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000958-86.2013.403.6118 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente Nº 5173

PROCEDIMENTO COMUM

0000153-07.2011.403.6118 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000683-31.1999.403.6118 (1999.61.18.000683-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-46.1999.403.6118 (1999.61.18.000682-1)) - BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X BASF SA X FAZENDA NACIONAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001266-11.2002.403.6118 (2002.61.18.001266-4) - ANTONIO GALVAO SANTANA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO GALVAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000440-48.2003.403.6118 (2003.61.18.000440-4) - ALBERTO CARLOS GONCALVES(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALBERTO CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000933-25.2003.403.6118 (2003.61.18.000933-5) - ALAISA BARROS DE MIRANDA AVILA X ANTONIO AGUIAR DA SILVA X ARI DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO SANTANA DA SILVA X ELIO SCOTINI X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO AGUIAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO SCOTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAISA BARROS DE MIRANDA AVILA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001372-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001372-8) - DILSON AUGUSTO DE AGUIAR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DILSON AUGUSTO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001655-54.2006.403.6118 (2006.61.18.001655-9) - LAURO AVELLAR MACHADO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X LAURO AVELLAR MACHADO X FAZENDA NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000321-48.2007.403.6118 (2007.61.18.000321-1) - CELSO LUIS PEREIRA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CELSO LUIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001195-33.2007.403.6118 (2007.61.18.001195-5) - EDIBERTO CESAR DE MEDEIROS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EDIBERTO CESAR DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001392-85.2007.403.6118 (2007.61.18.001392-7) - MARIA APARECIDA ESPINDOLA DE AQUINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X MARIA APARECIDA

ESPINDOLA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001419-68.2007.403.6118 (2007.61.18.001419-1) - JOAQUIM BATISTA RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAQUIM BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001313-72.2008.403.6118 (2008.61.18.001313-0) - RUTH DOS REIS(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RUTH DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001480-89.2008.403.6118 (2008.61.18.001480-8) - WILSON ROBERTO RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON ROBERTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000640-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000640-3) - HELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X HELIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000933-15.2009.403.6118 (2009.61.18.000933-7) - TEREZA DA CONCEICAO ALVES LEITE SANTANA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X TEREZA DA CONCEICAO ALVES LEITE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000983-70.2011.403.6118 - IDER SIMAO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IDER SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de

01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

Expediente N° 12108

MONITORIA

0006242-48.2008.403.6119 (2008.61.19.006242-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO BINGRE FRANCO X PEDRO GONZAGA FRANCO(SP129608 - ROSELI TORREZAN E SP173557 - SAMUEL TORREZAN)

Reconsidero a decisão de fl. 129, uma vez que ainda pendem de julgamento os embargos interpostos às fls. 53/68. Neste sentido, considerando que já foi designada audiência de conciliação deixando a ré de comparecer, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006848-95.2016.403.6119 - CONDOMINIO VALE VERDE(SP292599 - GIELDISON NOGUEIRA CUSTODIO E SP372403 - RICARDO ALEXANDRE TARDEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FARIAS FRANCISCO

Verifico que os autos de nº 0005949-34.2015.403.6119 foram extintos sem julgamento do mérito, em acolhimento à preliminar de incompetência absoluta arguida pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, portanto não há que se falar em distribuição por dependência destes autos àqueles. Neste sentido, remetam-se os presentes ao SEDI para livre distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004525-64.2009.403.6119 (2009.61.19.004525-9) - MANOEL SEVERINO DA SILVA X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado às fls. 198/205, expeçam-se nos ofícios requisitórios procedendo-se às alterações necessárias. Após, tomem conclusos para transmissão e aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008238-23.2004.403.6119 (2004.61.19.008238-6) - SOMA IMOVEIS S/C LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA (PFN)) X UNIAO FEDERAL X SOMA IMOVEIS S/C LTDA

Defiro o pedido formulado pela União. Remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 12115

EXECUCAO DA PENA

0004225-05.2009.403.6119 (2009.61.19.004225-8) - JUSTICA PUBLICA X IVANILSON MAURICIO DOS SANTOS(SP168879 - MARIO DE MACEDO PRADO)

Diante do contido na manifestação de fls. 166/167, intime-se o apenado, por intermédio de seu representante legal, para que comprove nos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o pagamento da pena de multa e das parcelas vencidas referentes à prestação pecuniária, bem como o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, sob pena de conversão da restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Findo o prazo, vista ao Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000714-67.2007.403.6119 (2007.61.19.000714-6) - MASSUTANI TURISMO LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP153140A - PABLO ARRUDA ARALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante. Após, caso não haja manifestação, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0007445-74.2010.403.6119 - SANTO AMARO S/A IND/ E COM/(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, dou ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0010530-97.2012.403.6119 - TEXAS INFORMATICA LTDA(BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, dou ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0009967-64.2016.403.6119 - PAULO DE TARSO MADUREIRA PERES(SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA) X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO, objetivando que lhe seja oportunizado retirar as mercadorias apreendidas, constantes do Termo de Retenção de Bens FG719194, mediante o pagamento dos tributos devidos, multa e demais encargos necessários para o desembaraço aduaneiro. Afirma que em 14/05/2016, ao retornar de viagem para os EUA, teve bens apreendidos pela fiscalização. Afirma que formulou pedido administrativo para liberação dos bens, informando que eram para uso pessoal (instalação de sistema de segurança em sua residência), porém o requerimento foi indeferido, sendo retidas as mercadorias sem que lhe fosse oportunizado o pagamento dos tributos. A autoridade coatora prestou informações às fls. 43/58 alegando, preliminarmente, o esgotamento do prazo decadencial para impetrar o Mandado de Segurança. No mérito sustenta que o impetrante optou pelo canal "Nada a Declarar" e, selecionado para vistoria, foi constatado que trazia consigo uma grande quantidade de equipamentos de informática (3 suítes jupiter, 1 suíte Dell, 3 servidores power conect Dell, 1 power suíte Dell, 2 power conect suíte Dell - totalizando 10 equipamentos todos novos), distribuídos em três caixas com peso bruto total aproximado de 59 kg. Alega: a) que as mercadorias foram apreendidas pois não se enquadravam no conceito de bagagem, b) que a alegação de que os vários equipamentos de informática se destinavam a uma única residência não é razoável já que se tratam de equipamentos de alta performance, com porta para 12 conexões (muito mais do que o necessário para uso em uma residência), utilizados comumente em áreas empresariais, c) que a inicial não veio acompanhada de documentação adequada para comprovar o uso residencial, já que o "projeto" juntado está impresso de forma simples, sem data, sem orçamento, sem previsão de duração dos serviços, e sem possibilidade de identificação da utilização dos equipamentos importados pelo impetrante, d) que o impetrante é sócio de duas empresas de informática (LPNET SMP Telecomunicações Ltda., CNPJ 24.393.927/0001-05) e Netstyle Comércio de Equipamentos de Informática Ltda, CNPJ 05.431.922/0001-77), não havendo como desassociar os equipamentos apreendidos com o objeto social dessas empresas, o que corrobora a presunção de finalidade comercial; sendo sócio, ainda, de outras três empresas de serviço de internet e comunicações, e) que a esposa do impetrante Sra. Sandra Cristina Sanches Peres, que viajava juntamente com ele, também possui empresas no mesmo ramo (provedores de acesso à redes de comunicações). Afirma que sendo notório o intuito comercial, tais bens deveriam ser submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica. Todavia, procedida a sua entrada por pessoa física e mediante declaração falsa, de nada a declarar, configurar-se-ia, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento conforme artigo 105, XII, do Decreto-Lei nº 37/66. Réplica às fls. 62/66. É o relatório do necessário. Decido: Acolho a preliminar de decadência. Consoante se constata de fl. 19, o ato apontado como coator foi materializado em 14/05/2016. Portanto, desde essa data o impetrante tinha conhecimento do ato inquitado de ilegal. Assim, na data de propositura da ação (em 13/09/2016), já havia decorrido mais que os 120 dias previstos pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/2009: Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se após 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Ensina Hely Lopes Meirelles que "se o ato é irrecurável ou apenas passível de recurso sem efeito suspensivo, contar-se-á o prazo da publicação ou da intimação pessoal do interessado" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 56) e, no ponto, "o pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial", conforme já decidido no julgado a seguir colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. 1. Impetra-se mandado de segurança para garantir a liberação de veículo (motocicleta), de procedência estrangeira, apreendida no interior de estabelecimento comercial, em 26/10/1989, sob o fundamento de ter sido exposta à venda, sem a devida comprovação de sua regular importação. 2. A decadência opera-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato coator que, no caso, é o Termo de Apreensão e o Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 08/10), de que tomou conhecimento o impetrante desde 26.10.89, ou, na pior das hipóteses, da data em que ingressou com o pedido administrativo para a liberação do bem, ocorrido em 11/11/89, conforme se infere do pedido dirigido ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, anexado aos autos (fls. 21/22), tornando inviável o mandado de segurança, ajuizado em 07.06.90 (fl. 03). 3. O pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, AMS 03004399219904036102, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, DJU: 18/09/2007) Cumpre lembrar, ademais, os termos da súmula 430 do STF: Súmula 430, STF: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Ao contrário do alegado às fls. 62/66 não se constituiu um "novo" ato coator pela negativa do pedido administrativo de liberação da mercadoria, vez que o impetrante

já tinha conhecimento da negativa de liberação da mercadoria em razão da caracterização da "destinação comercial" desde 14/05/2016 (fl. 19). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança e EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e 487, IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a serem arcadas pelo impetrante. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0012179-58.2016.403.6119 - ELENAIDE LIMA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Expediente Nº 12116

PROCEDIMENTO COMUM

0011686-81.2016.403.6119 - J. J. DE SOUZA ADMINISTRADORA E CONSULTORIA EIRELI - EPP(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, proceda a autora à complementação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a regularização, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia e a necessidade de maiores esclarecimentos quanto aos motivos do bloqueio da conta bancária da autora. Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2016, às 14 h, a ser realizada pela Central de Conciliação neste Fórum. Cientifique-se a ré que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, poderá oferecer contestação em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova. Cumpra-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4148

MONITORIA

0004708-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZA MARIA DA SILVA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando o dever de estímulo aos métodos de solução consensual de conflitos (inclusive no curso do processo judicial), intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela parte ré. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

**Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria**

Expediente N° 6463

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000454-72.2016.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME MICHELS(SP324597 - JULIANE CRISTINA SILVERIO DE LIMA E SC013001 - LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO)

Designo o dia 16 de novembro de 2016, às 17h00min, para a realização de audiência, por meio de videoconferência, para interrogatório do réu.

Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto**

Expediente N° 10040

MONITORIA

0000570-70.2005.403.6117 (2005.61.17.000570-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CAETANO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal, sendo a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-46.2002.403.6117 (2002.61.17.002402-5) - FRANCISCO CUSTODIO X NAIR GILLI CUSTODIO(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO E SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.
Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001478-49.2013.403.6117 - ALCIDES LOPES DA SILVA X ELIDA APARECIDA SUTIL BONFANTE X JOANA BATISTA DA SILVA X JOAO ALVES FILHO X JOSE APARECIDO MOISES X MARIA DE LOURDES DALANA DE ANDRADE X MARIA JOSE SALES X MARIA ROSA DE SOUZA X PEDRO ROSALIN(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença por mim proferida às fls. 915-918, visando à eliminação de suposta omissão. Em apertada síntese, os embargantes aduziram que o provimento jurisdicional atacado foi omissivo sobre três pontos específicos, a saber: "a) que na cláusula 3ª, ou qualquer outra (Riscos Cobertos) da Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos da Apólice do Seguro Habitacional RD 18/77, não há previsão expressa de exclusão para riscos decorrentes de vícios construtivos; b) que o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser aplicado ao presente caso, haja vista a necessidade de interpretação das cláusulas da Apólice do Seguro Habitacional RD 18/77 pela contradição e ambiguidade em não havendo previsão expressa de exclusão ou cobertura para riscos decorrentes de vícios construtivos; c) quanto ao pedido de cobertura em razão da ameaça de desmoronamento formulado pelos autores, o qual encontra amparo na Cláusula 3.1, item f, da apólice securitária em análise". É o relatório. Recebo os embargos,

porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Segundo a jurisprudência, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros em julgando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos. Pois bem, nada obstante a juridicidade dos argumentos esgrimidos na petição recursal, assinalo que a alegação de cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória não merece o beneplácito judicial. Isto porque, ao reputar adequado e oportuno o julgamento antecipado do mérito, embora implicitamente, afirmo que a solução da controvérsia deduzida no processo passaria, unicamente, pela interpretação de cláusulas contratuais excludentes do direito indenizatório por vícios construtivos, sendo desnecessária e impertinente a almejada produção de prova técnica. Quanto ao mais, embora travestida de aclaratórios, a pretensão recursal consiste na realização de nova análise do mérito, o que, contudo, não é possível na via eleita, devendo ser buscada mediante a interposição do recurso adequado. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo incólume a sentença prolatada às fls. 915-918. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010352-40.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-95.2014.403.6117 ()) - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a serventia, por equívoco, publicou a intimação da decisão de fls.225/226 em nome da parte autora quando já havia advogado constituído (fl.212), determino a inserção dos patronos da parte autora no sistema de acompanhamento processual para futuras publicações. Certifique-se.

Outrossim, ao constatar a falha, reputo não haver prejuízo à parte autora que, ao indicar o lapso, prontamente já apresentou o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Superada a irregularidade, passo a decidir.

O réu requereu o depoimento pessoal do autor e a oitivas das testemunhas Elza Terezinha Correa Trindade Abdo, Fátima Aparecida Tavares de O. Prado, Maria Heloísa Pires de Campos Castro Crozera, Bruno Juliano Pinto de Lima, Rosane Maria Lima de Araújo e Regina Aparecida de Oliveira, todas já inquiridas na ação civil pública nº 0000438-95.2014.403.6117.

O autor, por sua vez, requereu a oitiva das testemunhas Fátima Aparecida Tavares de O. Prado, Rosane Maria Lima de Araújo, Elza Terezinha Correa Trindade Abdo, Afonso Antonio da Silva e Wilson Maceri Júnior, já inquiridos na ação civil pública com exceção da testemunha Wilson Maceri Júnior.

Assim, examinando o requerimento probatório, afigura-se possível a admissão da prova oral produzida no bojo da ação civil pública nos termos do art. 372 do NCPC, vez que colhida em regular contraditório entre as mesmas partes.

Logo, a fim de velar pela rápida solução do litígio, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias acerca da concordância com a utilização ou não desta prova, ressaltando, por oportuno, a exceção relacionada à testemunha Wilson e ao depoimento pessoal do autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0001832-40.2014.403.6117 - JEFFERSON LEANDRO ROSA (SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JOSE PAULO MORELLI (SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X LUCIA HELENA RIBEIRO DA SILVA MORELLI (SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JEFFERSON LEANDRO ROSA, em que postula a retenção do imóvel até o pagamento das benfeitorias e indenização.

Em audiência de conciliação, o autor foi instado a manifestar-se sobre a contestação apresentada e também sobre eventuais provas a serem produzidas, quedando-se inerte sobre tal determinação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação conclusiva, intime-se o autor para que, em 5 dias, expresse claramente seu interesse de agir. Advirto-o de que o silêncio e o decurso do tempo, aliado ao comprovante de liberação de débito remanescente no valor de R\$ 53.261,99 recebido pelo autor (fls.122/123), ensejarão a compreensão de que houve perda superveniente do interesse processual, com extinção desta ação sem resolução do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001496-65.2016.403.6117 - JULIANA ALINE RODRIGUES X PEDRO RODRIGO DOS SANTOS (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os Autores, por meio da decisão de fl.98, foram instados a emendar a inicial, nos termos do art. 321 do nCPC, de sorte a:

a) integrarem ao polo passivo os adquirentes do imóvel objeto de leilão e;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 256/863

b) discriminarem as obrigações contratuais que pretendem controverter, além de quantificarem o valor incontroverso do débito. Houve comunicação de interposição de recurso pelos autores (fl.100).

Em sua petição de fl.101/106, os autores esclareceram que não houve integração ao polo passivo do adquirente uma vez que imóvel não foi vendido na ocasião do leilão. Quantificaram a quantia de R\$ 66.900,12 como sendo incontroversa atacando, de forma geral, a onerosidade contratual. Ao final, pugnaram pela purgação da mora mediante o depósito do valor correspondente das prestações vencidas no valor de R\$ 11.202,09.

Em despacho recente (fl.107), manteve a decisão guerreada havendo, posteriormente, comunicação eletrônica indeferindo a tutela recursal (fls.108/110).

Pois bem. Segundo o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, aos quais também se aplicam, subsidiariamente, os arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/1966, notadamente o art. 34, enunciam que a purgação da mora pode ocorrer até a assinatura do auto de arrematação do imóvel em leilão público. Confira-se:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (grifo nosso)

Na compreensão da decisão, a consolidação da propriedade não extingue o vínculo contratual, o qual subsiste até a execução da garantia fiduciária.

Para ilustrar, transcrevo excerto do Informativo de Jurisprudência nº 552, do Superior Tribunal de Justiça:

Mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/1997). À luz da dinâmica estabelecida pela Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até o pagamento da dívida. Essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor fiduciário adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como de sua propriedade, em definitivo, mas sim com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplemento da obrigação, o devedor terá quinze dias para purgar a mora. Caso não o faça, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, uma vez que o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas essas considerações, constata-se, ainda, que a Lei 9.514/1997, em seu art. 39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 diz que "É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito". Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário - nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 - não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Precedente citado: REsp 1.433.031-DF, Terceira Turma, DJe 18/6/2014. REsp 1.462.210-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/11/2014.

Assentadas tais premissas - especialmente a admissibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, em leilão público, do imóvel oferecido em garantia do financiamento habitacional -, observo que, no caso ora sub judice, os autores não promoveram, ainda que em parte, a purgação da mora com o depósito consignatório aludido, demonstrando-se, por ora, incapazes economicamente de saldar a integralidade do montante devido.

Conquanto tenham feito alusão ao valor que aceitam como incontroverso (fl. 105), não o depositaram, estando comunicado nos autos apenas o singelo valor de R\$ 1.000,00 (fl.112).

Porém, há elementos nos autos que permitam inferir terem os autores intenção de purgar o débito, acrescentando-se a alegação de que o imóvel não foi arrematado em leilão.

Assim, considerando-se que a causa versa sobre direito que admite transação, designo o dia 13/12/2016, às 13:30, para realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) a ser realizada na sala de audiência deste fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir.

Cite-se e intime-se a ré para que traga aos autos o valor atualizado do débito, acrescido das despesas fiscais e cartorárias havidas no procedimento de consolidação da propriedade.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000715-14.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-93.2012.403.6117 ()) - JOSE APARECIDO SOARES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução opostos por José Aparecido Soares em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a desconstituição do título em face de alegado vício formal.

Os embargos foram recepcionados sem a concessão de efeito suspensivo. Após a oferta de impugnação, foi deferida a realização de perícia contábil realizada pela Seção de Cálculos Judiciais.

Em regular contraditório, a parte embargante efetuou depósito no valor de R\$ 17.000,00 requerendo a garantia da execução e a extinção do feito (fls.133/134).

Instada a prestar esclarecimentos ante a contradição de seus pedidos, elucidou a embargante seu desejo de pôr fim a execução.

Da afirmação da embargante, trasladou-se para a execução o aludido depósito, lá se manifestando a exequente pela satisfação do débito e consequente extinção da execução.

Pois bem. Em que pese a louvável intenção do executado em pôr fim a execução, remanesce ainda em pendência a solução dos presentes embargos, visto que o embargante não renunciou expressamente à pretensão formulada na presente ação (art. 487, III, letra C, do NCPC).

Desse modo, diante da ausência de manifestação conclusiva, intime-se o embargante para que, em 5 dias, expresse claramente seu interesse de agir. Advirto-o de que o silêncio e o decurso do tempo ensejarão a compreensão de que houve perda superveniente do interesse processual, com extinção sem resolução do mérito.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001279-56.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-09.2007.403.6117 (2007.61.17.003777-7)) - CLEUSA ELISABETE BARONI ANTONIASSI(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Preliminarmente, considerando que estes embargos de terceiro suspenderam a execução tão-somente em relação ao veículo objeto dos embargos, proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos, a fim de permitir o regular andamento do cumprimento de sentença originário, mesmo porque cabe às partes colacionar as peças que se fizerem necessárias ao deslinde desta causa, haja vista tratar-se de procedimento autônomo (REsp 728.473). Certifique-se.

Quanto ao recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 90/92, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001231-39.2011.403.6117 - MARCILIO WALDEMAR GALLINA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARCILIO WALDEMAR GALLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO WALDEMAR GALLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos da ação ordinária proposta por MARCÍLIO WALDEMAR GALLINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à recomposição dos depósitos efetuados nas contas vinculadas de FGTS. Às fls. 213-124 foram homologados os cálculos da Contadoria relativos aos valores a título de principal, custas e honorários advocatícios. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se for o caso, retifique o assunto e/ou classe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário (fl. 214-verso).

Expediente N° 10026

PROCEDIMENTO COMUM

0000535-03.2011.403.6117 - ANTONIO JOSE ALPONTI X CARVALHO PRANDO ANTONIO X ALVARO JOSE CARNEVALLI - ESPOLIO X IVONE IAZBEK CARNEVALLI X IVONE IAZBEK CARNEVALLI X ARNALDO YASBEK CARNEVALLI X CLAUDIO YAZBEK CARNEVALLI X MARCO AURELIO RODRIGUES CARNEVALE(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA E SP103153 - GETULIO VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado.

Tendo em vista que a CEF já comprovou o cumprimento da sentença, manifeste-se o autor Antonio José Alponti acerca dos valores depositados pela ré em 5 (cinco) dias, consignando que o silêncio implicará anuência tácita.

Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.
Após, adimplida a obrigação, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001816-23.2013.403.6117 - SEBASTIAO MELGES(SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados pela CEF, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita (fls.57/58 e 82/84).

Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.
Após, adimplida a obrigação, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001960-94.2013.403.6117 - LIDIANE VIRGINIA MORI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intime-se a parte autora, em observância ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-86.2014.403.6117 - LUIZ RODRIGUES X JOAO ADEMIR DE OLIVEIRA X BENEDITO CAPPX ANTONIO DONIZETI CAPPX JOAO ANTONIO JORGIN X RUBENS PRATTI X ELIANE APARECIDA LEVORATO CATTO X ROSA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA X DARCI ALABARCE X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ALABARCE X JHONES LUIZ ALABARCE X LUIZ CARLOS SAMPAIO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X JOSE BONETTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BONETO X NELSON ZERLIN X MARIA LUCIA BETTINI X FRANCISCO HERMINIO FERNANDES(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por LUIZ RODRIGUES, JOÃO ADEMIR DE OLIVEIRA, BENEDITO CAPPX ANTONIO DOZIZETI CAPPX, JOÃO ANTONIO JORGIN, RUBENS PRATTI, ELIANE APARECIDA LEVORATO CATTO, ROSA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA, espólio de DARCI ALABARCE, LUIZ CARLOS SAMPAIO, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, espólio de JOSÉ BONETTO, NELSON ZERLIN, MARIA LUCIA BETTINI e FRANCISCO HERMINIO FERNANDES, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Barra Bonita, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu a demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide (f.660).

Após a redistribuição, foi suscitado conflito de competência por este Juízo Federal (n.º 136.560-SP), que culminou pelo reconhecimento deste suscitante como competente para apreciar a questão posta em juízo (fl.699/707).

Ao depois, foi oportunizada vista a União Federal que manifestou seu interesse em ingressar no presente feito na qualidade de assistente simples da CEF (f.726).

É o relatório.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011.

Assim, infere-se que o interesse da CEF está adstrito às ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas e, ainda, nos processos cujas apólices sejam cobertas pelo fundo, ou seja, as apólices do ramo público, à contraiu sensu do parágrafo 7º do art. 1º da citada Lei. É o caso dos autos, em parte.

Verifica-se, pela manifestação da CEF de fl. 503 e verso, que somente a apólice da autora ELIANE APARECIDA LEVORATO CATTO não foi identificada como sendo do ramo público (ramo 66), logo, em relação a tal autora, o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, cabendo à Justiça Estadual a apreciação do pedido por ele formulado.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito em relação à autora ELIANE APARECIDA LEVORATO CATTO, com fundamento no artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, cabendo à 1ª Vara da Justiça Estadual de Barra Bonita o processamento do feito em relação a ela.

Tendo a ação tido início perante a Justiça Estadual, determino o desmembramento destes autos, cabendo à parte autora promover as providências atinentes à redistribuição da ação no Juízo de origem, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo

providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro, por oportuno, que neste Juízo tramitam aproximadamente 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para o desmembramento dos autos pela Secretaria.

A autora cuja apreciação do pleito compete à Justiça Estadual, fixo o prazo de 15 dias para que cumpra a presente decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Defiro o ingresso na lide da CEF e da União (A.G.U.) como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples.

Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intime-se a parte autora, em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos desmembrados conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000899-33.2015.403.6117 - AMILTON RANGEL X JONAS FERREIRA PRESTES X LUIZ CARLOS PORTIO(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por AMILTON RANGEL, JONAS FERREIRA PRESTES e LUIZ CARLOS PORTIO, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Bariri, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu a demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide (f410).

É o relatório.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011.

Assim, infere-se que o interesse da CEF está adstrito às ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas e, ainda, nos processos cujas apólices sejam cobertas pelo fundo, ou seja, as apólices do ramo público, à contraiu sensu do parágrafo 7º do art. 1º da citada Lei. É o caso dos autos.

Dê-se vista à União (AGU), para manifestar seu interesse na intervenção neste feito, ficando, desde já, deferida sua intervenção, caso assim requerido.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF e da União, como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Ante a intervenção deferida, reconsidero o despacho de fls.481, uma vez que é vedada a intervenção de terceiros nos Juizados Especiais Federais, à teor do art. 10 da Lei 9.099/95.

Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples.

Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intime-se a parte autora, em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-28.2015.403.6117 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI E SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por SEBASTIÃO DOS SANTOS, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Barra Bonita, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu a demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide (f168).

É o relatório.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011.

Assim, infere-se que o interesse da CEF está adstrito às ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas e, ainda, nos processos cujas apólices sejam cobertas pelo fundo, ou seja, as apólices do ramo público, à contraiu sensu do parágrafo 7º do art. 1º da citada Lei. É o caso dos autos.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF e da União, como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em

que se encontram

Ante a intervenção deferida, reconsidero o despacho de fls.174, uma vez que é vedada a intervenção de terceiros nos Juizados Especiais Federais, à teor do art. 10 da Lei 9.099/95.

Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples.

Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intime-se a parte autora, em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-80.2015.403.6117 - SEBASTIAO ALVES X MARIA NATALINA DE OLIVEIRA ALVES(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI E SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por SEBASTIÃO ALVES e MARIA NATALINA DE OLIVEIRA ALVES, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Barra Bonita, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu a demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide (fl.169).

É o relatório.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011.

Assim, infere-se que o interesse da CEF está adstrito às ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas e, ainda, nos processos cujas apólices sejam cobertas pelo fundo, ou seja, as apólices do ramo público, à contraiu sensu do parágrafo 7º do art. 1º da citada Lei. É o caso dos autos.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF e da União, como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram

Ante a intervenção deferida, reconsidero o despacho de fls.175, uma vez que é vedada a intervenção de terceiros nos Juizados Especiais Federais, à teor do art. 10 da Lei 9.099/95.

Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples.

Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intime-se a parte autora, em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000974-72.2015.403.6117 - JOSE RIBEIRO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA SEGURADORA S/A X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X FEDERAL DE SEGUROS S A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do tempo decorrido desde o requerimento formulado à fl. 39, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se de forma conclusiva nos termos do despacho da fl. 38, sob pena de extinção do feito (art. 321 do CPC).

Decorrido, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000240-87.2016.403.6117 - AMADEU RODRIGUES DA SILVA(SP258346 - EDIMILSON TOME DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos forma conclusiva nos termos do despacho da fl. 360, sob pena de extinção do feito (art. 321 do CPC).

Decorrido, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000884-30.2016.403.6117 - CARLOS ALBERTO BRANDI X ELIZANDRA APARECIDA PEDRO BRANDI(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante da ausência de comunicação acerca de eventual autocomposição, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido em termos probatórios, tornem-me os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-02.2016.403.6117 - IVANA APARECIDA PEGORARO(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI SABATINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência a parte autora acerca da manifestação da CEF de fls.101/103.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-52.2016.403.6117 - ALCIDES PEDRO CARRARO X MARIA DE LOURDES DALANA DE ANDRADE X ODAIR ARAGON X PEDRO ROMERO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ALCIDES PEDRO CARRARO, MARIA DE LOURDES DALANA DE ANDRADE e ODAIR ARAGON, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Jaú, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

É o relatório.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011.

Assim, infere-se que o interesse da CEF está adstrito às ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas e, ainda, nos processos cujas apólices sejam cobertas pelo fundo, ou seja, as apólices do ramo público, à contraiu sensu do parágrafo 7º do art. 1º da citada Lei. É o caso dos autos.

Ante o exposto, declaro a competência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito em relação aos citados autores. Oportunamente, dê-se vista a União Federal para manifestar seu interesse em ingressar no presente feito com fulcro no artigo 5º da Lei nº 9.469/97.

Desse modo fica deferido, desde já, o ingresso na lide da CEF e da União (A.G.U.) como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples.

Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intime-se a parte autora, em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Sem prejuízo do exposto, manifeste-se a autora MARIA DE LOURDES DALANA DE ANDRADE sobre a ocorrência de possível prevenção com os autos de nº 0001478-49.2013.403.6117.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002827-87.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-76.2013.403.6117 ()) - PAULO CESAR MENEGHETTI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Após, tornem-me conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000493-46.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-24.2013.403.6117 ()) - RODRIGO ANTONIO MENEGHETTI(SP197691 - ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução em fase de produção de prova pericial grafotécnica.

Para tanto, foi nomeado perito Francisco Martori Sobrino, que apresentou proposta de honorários periciais no valor de R\$ 3.900,00 (quarenta e dois mil reais).

Intimada, a parte embargante considerou elevado o valor estimado pelo perito.

Desse modo, atento à insurgência do embargante, reconhecido excessivo o valor, pois a complexidade da matéria, o grau de especialização e o tempo estimado não são aptos a justificar tão elevado padrão remuneratório.

Desse modo, adotando critérios de razoabilidade e proporcionalidade, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

INTIME-SE o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita realizar a perícia, nos termos ora estabelecidos. Com a manifestação do perito, retornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001008-47.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-57.2015.403.6117 () - RICARDO BRANDAO DO AMARAL - EPP X RICARDO BRANDAO DO AMARAL X JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP248857 - FERNANDA CORREA DA SILVA BAI0) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da interposição de agravo de instrumento pelos embargantes (fls. 132/147), mantenho a decisão da fl. 120, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido em termos probatórios, tornem-me os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

000110-97.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-19.2015.403.6117 () - CHOPERIA ROMAO LTDA - EPP X ALFREDO SERVULO DE OLIVEIRA ROMAO(SP197493 - RICARDO DE OLIVEIRA ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido (CPC, art. 355), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001094-67.2005.403.6117 (2005.61.17.001094-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DJANI VIEIRA DOS SANTOS(SP141458 - ROBERTO MARCELLINO JUNIOR)

Considerando o decurso do prazo de suspensão da execução para que as partes efetuassem transação extrajudicial, determino a intimação da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve ou não composição, requerendo o que entender de direito. Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001927-17.2007.403.6117 (2007.61.17.001927-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA(SP307257 - DEBORAH CERIGATTO REDONDO E SP312882 - MAYARA RENAL INFORZATO E SP318150 - RENATA CARRARA BUSSAB)

Verifico que os autos se encontram sobrestados aguardando o deslinde do concurso de preferência de crédito objeto dos autos 0001402-30.2010.4.03.6117.

Assim, determino o traslado para estes autos de cópia das decisões proferidas no referido concurso de preferência às fls. 3075-3084 e 3178/3181.

Após, constata a improvável possibilidade de reserva de crédito para a satisfação desta execução, máxime, diante da habilitação das Fazendas Públicas Federal e Estadual, cujos créditos preferem ao exequendo neste feito, não havendo motivo para manter o sobrestamento, determino o prosseguimento desta execução.

Para tanto, INTIME-SE a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001928-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001928-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA X SUZETE FREXES NASCIMENTO CARRARA(SP307257 - DEBORAH CERIGATTO REDONDO E SP312882 - MAYARA RENAL INFORZATO E SP318150 - RENATA CARRARA BUSSAB) X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Verifico que os autos se encontram sobrestados aguardando o deslinde do concurso de preferência de crédito objeto dos autos 0001402-30.2010.4.03.6117.

Assim, determino o traslado para estes autos de cópia das decisões proferidas no referido concurso de preferência às fls. 3075-3084 e 3178/3181.

Após, constata a improvável possibilidade de reserva de crédito para a satisfação desta execução, máxime, diante da habilitação das

Fazendas Públicas Federal e Estadual, cujos créditos preferem ao exequendo neste feito, não havendo motivo para manter o sobrestamento, determino o prosseguimento desta execução.

Para tanto, INTIME-SE a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002385-24.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO ANTONIO MENEGHETTI(SP197691 - ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI)

Não obstante os embargos à execução (00004934620144036117) tenham sido recebidos sem efeito suspensivo, determinei a suspensão da presente execução, nos termos do despacho da fl. 67.

Desse modo, aguardem-se as providências determinadas nos referidos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002388-76.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR MENEGHETTI

A fim de permitir o regular prosseguimento da execução, determino o desapensamento destes autos. Certifique-se.

Considerando que os embargos à execução (00028278720134036117) foram recebidos sem efeito suspensivo, passo a analisar o requerimento formulado pela exequente.

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000913-51.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CANDELA & CANDELA LTDA - EPP X ARIOSVALDO CANDELA X ADILSON CANDELA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA)

Considerando que os embargos à execução (00017536120144036117) foram recebidos sem efeito suspensivo, determino o desapensamento destes autos, a fim de permitir o regular prosseguimento da execução. Certifique-se.

Outrossim, fica a Exequente intimada para apresentar planilha atualizada do débito no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001810-79.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JL REGINATO - EPP X JOSE LUIZ REGINATO(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Considerando que os embargos à execução (00008014820154036117) foram recebidos sem efeito suspensivo, determino o desapensamento destes autos, a fim de permitir o regular prosseguimento da execução. Certifique-se.

Outrossim, fica a Exequente intimada para apresentar bens dos devedores passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001275-19.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHOPERIA ROMAO LTDA - EPP X ALFREDO SERVULO DE OLIVEIRA ROMAO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAO

Tendo em vista que há informação nos autos de que o executado foi citado em outra ação na Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 545, expeça-se novo mandado de citação em desfavor do executado Alexandre de Oliveira Romão.

Outrossim, considerando que os embargos à execução (00001109720164036117) foram recebidos sem efeito suspensivo, determino o desapensamento destes autos, a fim de permitir o regular prosseguimento da execução. Certifique-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000889-52.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DEBORA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 264/863

Processe-se o recurso de apelação interposto pela requerida com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se a requerente para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000860-46.2009.403.6117 (2009.61.17.000860-9) - DANIELA ESTEVAM(SP094921 - IDES BAPTISTA GATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X DANIELA ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação apresentada pela executada.

Sobre ela, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7010

EXECUCAO FISCAL

0004139-87.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA SHINOHARA LTDA(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X TOSHIO SHINOHARA X MEGUMI TAKAGI SHINOHARA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI)

Fls. 475/476; Defiro.

Tendo em vista a notícia da exequente sobre o parcelamento do débito, determino a retirada do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos do leilão designado para o período compreendido entre às 10h00min do dia 07 de Novembro de 2016 e às 15h00min do dia 11 de Novembro de 2016.

Outrossim, em face do acordo celebrado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

Por fim, tendo em vista a retirada do referido bem do leilão, restou prejudicado o contido na petição de fls. 394/473 do credor hipotecário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000505-44.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA COMUNICACOES LTDA. - ME

Tendo em vista que a execução se realiza no interesse da exequente e que eventual arrematação do veículo penhorado não será revertida para a Caixa Econômica Federal, haja vista o contido no ofício de fls. 65, determino a retirada do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos do leilão designado para o período compreendido entre às 10h00min do dia 07 de Novembro de 2016 e às 15h00min do dia 11 de Novembro de 2016.

Outrossim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados, se, requerido pela exequente.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002880-18.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DURVAL BUENO BRANDAO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO)

Tendo em vista o ajuizamento dos embargos de terceiro nº 0004807-82.2016.403.6111, ad cautelam, determino a retirada do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos do leilão designado para o período compreendido entre às 10h00min do dia 07 de Novembro de 2016 e às 15h00min do dia 11 de Novembro de 2016.

Após, vista a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7002

MONITORIA

0000613-39.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA - ESPOLIO X SUELI MARCIA CRUZ DA SILVA

Em face da certidão de fl. 44, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço da ré no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003622-29.2004.403.6111 (2004.61.11.003622-6) - FERNANDA CRISTINA RAMOS X MANOELINA RAMOS KLEMPE(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Inconformado com a decisão de fl. 366, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003928-85.2010.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007741-60.1997.403.6111 (97.1007741-4)) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA COPLAP(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO) X CLAUDIA STELA FOZ(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PATRICIA DE ALVARES GOULART(SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART) X CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Fls. 311/312 - Tendo em vista que a exquente Cláudia Stela Foz apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista Ltda, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 14.099,08 (quatorze mil e noventa e nove reais e oito centavos), indicada na memória de cálculos à fl. 312, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Em face da certidão de fl. 313, depreque-se a penhora e avaliação de bens da executada suficientes para garantir a presente execução, conforme requerido pela Fazenda Nacional à fl. 306, item "b".

EMBARGOS A EXECUCAO

0004928-13.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-26.2014.403.6111 ()) - HOKUMURA & GOLIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MONIQUE FRANCINE GOLIN X CARLOS NOBUAKI HOKUMURA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor da causa nos Embargos à Execução deve corresponder ao valor da dívida atualizado constante dos autos da execução, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargante emendar a inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004931-65.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002730-03.2016.403.6111 ()) - JOSE JORGE MARTINHAO X MARIA INES MARTINHAO KUSUNOKI(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

I) juntando aos autos as cópias simples do título executivo, constante dos autos da execução (fls. 09/22);

II) juntando aos autos cópia simples do mandado de citação cumprido; e

III) atribuindo valor à causa, o qual deve corresponder ao valor da dívida atualizado constante dos autos da execução.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004189-74.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-23.2014.403.6111 ()) - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 266/863

LUCIANO NEVES(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002726-34.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON ROBERTO GARCIA - ME X NELSON ROBERTO GARCIA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para infomar o atual endereço dos executados no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003185-36.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAUDELI RIBEIRO CONFECÇOES LTDA - ME X MAUDELI RIBEIRO

Dê-se ciência à exequente do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face das informações referentes a Sigilo Bancário contidas nos extratos que instruíram a inicial, DECRETO SIGILO nos presentes autos.

Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo.

Citem-se as executadas, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, pagarem a dívida, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-as que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0004962-85.2016.403.6111 - MARILIA LOCACAO DE IMOVEIS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares sob pena de extinção do presente feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, pois é necessária a juntada dos atos constitutivos do ato que outorgou ao Sr. Manoel Agripino de Oliveira Lima representar, isoladamente, a empresa impetrante em juízo, já que a alteração contratual acostada às fls. 40/46 não demonstra que o sócio subscritor da procuração "ad judicium" tem a atribuição para assim representá-la.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003814-83.2009.403.6111 (2009.61.11.003814-2) - MARIA CLEUSA COLOMBO JACOMINI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CLEUSA COLOMBO JACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002833-15.2013.403.6111 - MARCOLINA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOLINA DA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003877-69.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005115-26.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006208-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006208-9) - DORIVALDO RAMOS DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DORIVALDO RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000793-60.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000876-76.2013.403.6111 - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILENE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002141-16.2013.403.6111 - ALTAIR DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005015-71.2013.403.6111 - MARIA PEREIRA GUEDES(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA PEREIRA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004176-12.2014.403.6111 - ROSI LOPES FERREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSI LOPES FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005419-88.2014.403.6111 - JAIR BIZZI(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIR BIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000196-23.2015.403.6111 - DOLORES RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DOLORES RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001274-52.2015.403.6111 - SALES VITURINO DA SILVA X TERESA AUGUSTA PAZINI DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SALES VITURINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto nos artigos 1.748 e 1.781, ambos do Código Civil, indefiro o pedido de destaque de honorários formulado à fl. 119 e determino o desentranhamento do contrato de fl. 120 mediante recibo nos autos e a substituição do mesmo por cópia simples, já que "O contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento." (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte - Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa - Data da decisão: 19/06/2012).

Cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 115, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000178-65.2016.403.6111 - IVETE JOSE AMADO FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVETE JOSE AMADO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000612-54.2016.403.6111 - IZAURA RICARDA PERES(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA RICARDA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para cumprir integralmente o despacho de fl. 114, regularizando seu nome perante a Receita Federal.

Atendida a determinação supra, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 105, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Expediente Nº 7009

PROCEDIMENTO COMUM

0001550-64.2007.403.6111 (2007.61.11.001550-9) - ANTENOR ALVES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001052-31.2008.403.6111 (2008.61.11.001052-8) - MANOELA JUSSARA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO E SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOELA JUSSARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002134-92.2011.403.6111 - PEDRO ANTONIO CAIXETA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO ANTONIO CAIXETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003585-84.2013.403.6111 - NOEMIA DOS SANTOS DE JESUS BRITO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NOEMIA DOS SANTOS DE JESUS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 271/863

do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000200-94.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001273-04.2014.403.6111 - DEVANI DE ALMEIDA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEVANI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003009-57.2014.403.6111 - ALMIR ROGERIO DOS SANTOS X ROSA ROQUE DA SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALMIR ROGERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005148-79.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO DUARTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005547-11.2014.403.6111 - ROSELI DE FATIMA DE SOUZA FRANCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSELI DE FATIMA DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000817-20.2015.403.6111 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001062-31.2015.403.6111 - ADELINA AUGUSTO DA SILVA CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADELINA AUGUSTO DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002363-13.2015.403.6111 - JAIRO DA SILVA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIRO DA SILVA FERREIRA X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X JAIRO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002597-92.2015.403.6111 - ANDERSON ROCHA JORGE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDERSON ROCHA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 273/863

do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003301-08.2015.403.6111 - MARCIA BARBOSA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003932-93.2008.403.6111 (2008.61.11.003932-4) - MARIA HELENA DA SILVA X CELIA REGINA MESSIAS DA SILVA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004243-45.2012.403.6111 - ELIANE CRISTINA BITTENCORT ANDREAZI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIANE CRISTINA BITTENCORT ANDREAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002066-74.2013.403.6111 - ANTONIA BENEDITA ARCASSA X CAROLINE APARECIDA MAURICIO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIA BENEDITA ARCASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003082-63.2013.403.6111 - BENVINDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENVINDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003386-62.2013.403.6111 - JUAREZ DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JUAREZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004386-97.2013.403.6111 - BENEDITO SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000247-68.2014.403.6111 - JOSE HONORIO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003128-18.2014.403.6111 - MARIA IEDA VICENTE DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA IEDA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003853-07.2014.403.6111 - ROSA TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005290-83.2014.403.6111 - RITA DE FATIMA MACIEL DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RITA DE FATIMA MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001327-33.2015.403.6111 - MARIA ANTONIA NOGUEIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ANTONIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001465-97.2015.403.6111 - RONALD MOREIRA QUINTAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RONALD MOREIRA QUINTAO X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X RONALD MOREIRA QUINTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002190-86.2015.403.6111 - MARCIA DE MELLO MOREIRA(SP174668 - GUILHERME ROMERA DE REZENDE PAOLIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIA DE MELLO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002615-16.2015.403.6111 - ALDECY RONDAO CANPANHA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALDECY RONDAO CANPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002747-73.2015.403.6111 - MARIA ELENA MARTINS GONCALVES SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ELENA MARTINS GONCALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002765-94.2015.403.6111 - JOSE AUGUSTAVO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE AUGUSTAVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003264-78.2015.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS GOMES PEREIRA DA SILVA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA DE JESUS GOMES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003330-58.2015.403.6111 - EVA DOS SANTOS RIBEIRO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003670-02.2015.403.6111 - ZILDA CUETO DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZILDA CUETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004476-37.2015.403.6111 - PRISCILA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PRISCILA MARIA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000609-02.2016.403.6111 - OLIVIA CRISTINA MATOS DAS NEVES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLIVIA CRISTINA MATOS DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3861

EXECUCAO FISCAL

0002602-80.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA DO SOM
COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI - EPP(SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO E SP296472 - JULIO MARCONDES
DE MOURA NETO E SP093318 - CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES)

Vistos.

Indefiro o pedido de exclusão dos registros da executada no SCPC e SERASA, tendo em vista que não é o executivo fiscal o meio apropriado para apreciação da pretensão deduzida, de nítida natureza cautelar.

No mais, prossiga-se conforme determinado na decisão de fl. 474.

Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-11.2016.4.03.6109

AUTOR: CLAUDEMIR RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de novembro de 2016.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-98.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANILLO LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X STEFANIA SANTINA SCUSSOLINO DA CUNHA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X MARIA JOSE GOUVEIA GASPARINI(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO) X FRANCISCO MAURO SCABORA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Vistos, etc.Fls. 2366/2370: Defiro. Tendo em vista designação de audiência para oitiva de testemunhas junto à Comarca de Rio Claro/SP no dia 07/11/2016, às 13:45 horas (fls. 2363/2365), para possibilitar o acompanhamento das oitivas pelos réus bem como dos interrogatórios entre os corréus, solicite-se com urgência à Comarca de Araras/SP a redesignação da audiência de interrogatório do réu Francisco Mauro Scabora.

Expediente N° 4548

EXECUCAO DA PENA

0002047-40.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDER ALVES DE LIMA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP376004 - ERICA CRISTINA DE LIMA DOURADO)

cestas básicas, tendo em vista ausência de documentação quanto à impossibilidade alegada pela defesa (fls. 61/63), na esteira da manifestação ministerial de fls. 70/71. Advirta-se que eventual reiteração do pedido deverá conter comprovação documental de vínculo empregatício com a empresa, justificativa quanto à impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços aos domingos e comprovante de salário auferido pelo condenado, para fins de valoração da pena de prestação pecuniária pretendida. Nesse sentido, oficie-se com urgência ao juízo deprecado comunicando o teor desta decisão e solicitando a intimação do condenado para início imediato do cumprimento da pena de prestação de serviços, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001215-12.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO SERGIO SCATOLIN(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO)

Vistos, etc. PAULO SÉRGIO SCATOLIN foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II combinado com o artigo 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90 por ter suprimido e reduzido tributos federais (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL) mediante fraude à fiscalização tributária ao omitir do fisco federal informações e operações tributáveis, consistentes no auferimento de receitas pela pessoa jurídica que administrava, Serv Alimentos - Comércio Importação e Exportação Ltda. Segundo a denúncia apurou-se que no período de 01/01/2005 a 31/12/2005 houve a redução indevida de tributos, já acrescidos de multa e juros, no importe de R\$ 36.833.636,42 (trinta e seis milhões, oitocentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos). A denúncia foi recebida em 23/03/2011 (fl. 130). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 201/211) alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital; e o cerceamento de defesa ante a ausência de acesso aos documentos que fundamentaram a denúncia. No mérito, aduziu a inexistência de dolo e a inexigibilidade de conduta diversa ante a crise econômico financeira pela qual passava a empresa. Afirmou, ainda, que em razão da crise a empresa fez vários empréstimos o que pode ter gerado as diferenças entre a movimentação bancária e os lançamentos de operações comerciais da pessoa jurídica o que, porém, não permite a caracterização do crime. Ao final requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial, pugnano, ainda, pela improcedência do pedido. À fl. 214 foi deferido novo prazo para a apresentação de resposta à acusação mediante a possibilidade do advogado constituído ter acesso a todos os apensos e documentos mencionados na denúncia. O advogado do réu fez carga dos autos (fl. 219), mas não se manifestou. É o relato do essencial. Passo à análise da resposta à acusação. Inicialmente, rejeito a alegação do réu de nulidade da citação por edital. Ao contrário do quanto aventado pela parte ré, em todos os endereços disponíveis do réu foram realizadas diligências objetivando a sua citação o que, entretanto, não foi possível em razão das constantes mudanças de endereço informadas por vizinhos, porteiros e pelo próprio irmão do acusado. Esgotadas as diligências possíveis para a sua localização é plenamente possível a citação por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. Ademais, tendo o réu vindo aos autos com a apresentação, inclusive, de defesa, não há que se falar em nulidade, estando suprida qualquer eventual falha. Afasto, também, a alegação de cerceamento de defesa, na medida em que verificado o vício foi restituído integralmente o prazo para a apresentação de resposta à acusação com a carga dos autos e de todos os seus apensos (fls. 214 e 219). No mais, a alegação de que a empresa passava por grave crise econômico-financeira não pode ser acolhida neste momento em razão da ausência de qualquer comprovação do quanto alegado. Com a defesa não foram colacionados aos autos quaisquer indícios de prova da referida crise. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. No que concerne ao pedido constante do item "b" de fl. 210, indefiro-o, vez que pode o réu, como titular das contas e dos contratos pleitear os documentos diretamente junto aos bancos tendo mais condições, inclusive, de especificar os que pretende obter favorecendo, portanto, a sua defesa. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o réu junte aos autos todas as provas documentais que pretende produzir e que foram mencionadas nos itens "b" e "c" de fl. 210. No que diz respeito à perícia técnica, não há razões para a sua realização por ora,

devido o réu, mais uma vez, trazer as provas com as quais pretende infirmar as conclusões tomadas pelo fisco no processo administrativo que fundamenta esta ação penal apontando os pontos de divergência.No mais, designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Fernando Augusto Carvalho de Souza, auditor fiscal da Receita Federal lotado em Piracicaba/SP, para o dia 29/11/2016 às 15:30 horas.Expeça-se carta precatória para as Comarcas de Rio Claro/SP, Sorriso/MT, Brejo Santo/CE e Paranatinga/MT solicitando a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 210/211 e que residem nessas comarcas. Intimem-se. Cumpra-se Certificado que nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal expedi as cartas precatórias 205/2016, 206/2016, 208/2016, 207/2016 para a oitiva das testemunhas arrolada pela defesa e o ofício n. 616/2016 para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006132-40.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RODRIGO JOSE TOBALDINI(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação penal na qual foi imputado ao réu o delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, c/c 2º do Código Penal c/c o artigo 3º do DL 399/58 por comercializar cigarros de origem paraguaia.Recebida a denúncia (fl. 125), foi ofertada pelo parquet federal a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995 (fls. 138/139), a qual foi aceita pelo acusado (fls. 144/145).O acusado comprometeu-se a comparecer mensalmente à sede deste Juízo e pagar prestação pecuniária de três salários mínimos divididos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 90,25 (noventa reais e vinte e cinco centavos) cada.Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal pugnando pela declaração da extinção da punibilidade do acusado ante o cumprimento das condições impostas pelo período de prova (fls. 184/185).Nos autos restou comprovado o pagamento da pena de prestação pecuniária (fls. 148/180 e apenso de termo de comparecimento) e o comparecimento mensal neste juízo.Além disso, não há notícias de que o acusado tenha sido processado por qualquer crime ou contravenção durante o período de prova.Ante o exposto, considerando o cumprimento das condições impostas e o transcurso do período de prova, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Rodrigo José Tobaldini, brasileiro, casado, pintor, nascido aos 17/04/1980, natural de Piracicaba/SP, RG nº 27.129.382 SSP/SP e do CPF 274.513.228-82, filho de José Mauro Tobaldini e Maria de Fátima Maschieto Tobaldini.Com o trânsito em julgado:a) comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD;b) comunique-se à Delegacia da Polícia Federal;c) expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 3969.005.8536-5 em favor do acusado intimando-o para retirada; ed) desentranhem-se os cheques colacionados às fls. 19/20, mantendo-se cópia nos autos, restituindo os originais ao acusado.Por fim, no que concerne ao veículo de Placa BIX 9297, chassi 9BGTC11UPNC107245, renavam 607245867, em razão destes autos, não há mais motivo para a manutenção da sua apreensão, porém, verifico ter sido ele apreendido pela Receita Federal (fls. 83/84) em virtude de infração administrativa, razão pela qual compete ao acusado diligenciar junto à Receita Federal acerca de eventual liberação por aquele órgão ou decretação da pena de perdimento.Tudo cumprido, arquivem-se os autos.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006897-74.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X MESSIAS DOS SANTOS RODRIGUES(SP255005 - ANDRE LUIZ GUARIZE)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação penal na qual foi imputado ao réu o delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal por transportar mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação legal e sem o pagamento dos tributos devidos pela sua entrada no País.Recebida a denúncia (fls. 69/71), foi ofertada pelo parquet federal a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995 a qual foi aceita pelo acusado (fls. 85/86).O acusado comprometeu-se ao pagamento de prestação pecuniária para a Creche Rosalina Flora de Camargo no valor de 01 (um) salário mínimo; a não ausentar-se da comarca sem autorização do Juiz por mais de 30 (trinta) dias; comparecer trimestralmente em Juízo para informar e justificar as suas atividades; não frequentar locais de má reputação como prostíbulos ou locais onde se desenvolva qualquer atividade ilícita (fls. 85/86).Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal pugnando pela declaração da extinção da punibilidade do acusado ante o cumprimento das condições impostas pelo período de prova (fls. 155/156).Nos autos restou comprovado o pagamento da pena de prestação pecuniária (fl. 125) e o comparecimento trimestral em Juízo (fls. 137/138 e 151). Além disso, não sobreveio qualquer notícia de que tenha o acusado frequentado os lugares proibidos.No mais, não há notícias de que o acusado tenha sido processado por qualquer crime ou contravenção durante o período de prova.Ante o exposto, considerando o cumprimento das condições impostas e o transcurso do período de prova, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MESSIDA DOS SANTOS RODRIGUES, brasileiro, casado, nascido aos 04/11/1976, natural de Fortaleza/CE, portador do RG 55.203.003-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 613.619.843-68, filho de Manoel Emiliano Rodrigues e Luiza Marques dos Santos.Com o trânsito em julgado:a) comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD; eb) comunique-se à Delegacia da Polícia Federal;Tudo cumprido, arquivem-se os autos.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004183-10.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARIA COELHO DOS SANTOS(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO) X ALAN ROBERTO INACIO FAZOLIN(SP159070 - FABIANE ROBERTA BUENO DE BARROS)

Pela MM. Juíza Federal foi dito: Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. Sem os presentes intimados. VISTA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006975-34.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP288280 - JAINER NAVAS)

Vistos, etc. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 dias, quanto a não localização da testemunha Vanessa Aparecida Bosco, não localizado no juízo deprecado, conforme certidão de f. 302. Tendo em vista a ausência de indicação pela defesa de novo endereço para tentativa de localização da testemunha Sidinei Cesar Toledo de Almeida (f. 279), resta preclusa a possibilidade da sua oitiva. Comunique-se com urgência à Comarca de Bom Despacho/MG, solicitando a devolução da carta precatória. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004242-61.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ELIANA TEIXEIRA(SP347812 - ANTONIO REGINALDO CAMPEÃO E SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP337256 - FERNANDO COCOZZA FELIPE) X ABEL FRANCISCO PEREIRA X ARETUZA KAREN PEREIRA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP185681 - MAURO CERAJOLI IAMARINO)

Vista à corrê ELIANA TEIXEIRA dos documentos juntados às fls. 1215/1305.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008014-32.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

VISTA ÀS DEFESAS, PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2849

PROCEDIMENTO COMUM

0000205-69.2007.403.6109 (2007.61.09.000205-9) - JOAO BATISTA ZAFALON(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ERALDA APARECIDA ISAC(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, declaro precluso o direito de as partes arrolarem testemunhas, tendo em vista que apesar de intimadas acerca do despacho de fl. 131, nada requereram nos autos. Oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Leme/SP solicitando cópia da sentença proferida no processo criminal nº 318.01.2006.011725-9/000000-000, ordem n.º 635/2006, em que figura como ré a Sra. Eralda Aparecida Isac, assim como informações sobre o cumprimento da condenação de pagamento de multa em favor da vítima, o Sr. João Batista Zafalon. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença, com prioridade. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002249-61.2007.403.6109 (2007.61.09.002249-6) - LUCELI GISLAINE BROIO(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICE TIAGO(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA E SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA E SP291564 - MARCIA MAZZINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos autos da carta precatória 00020302820168260396, em tramite perante a 2ª Vara de Novo Horizonte (CP 212/2016), foi redesignada audiência de inquirição da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 1º de dezembro de 2016, às 16h 45min.

PROCEDIMENTO COMUM

0012145-94.2008.403.6109 (2008.61.09.012145-4) - PIASTRELLE PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Sob o prisma da matéria fática debatida e considerando o teor dos escalrecimentos prestados pelo autor e os termos do v. acórdão de fls. 360/361, determino a expedição de cartas precatórias para Santos, São Paulo, Ribeirão Preto e Rio Claro, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pela autora às fls. 431.

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº

2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da carta precatória para Rio Claro e sua disponibilização a cargo da autora, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado.

Sem prejuízo, e pelo mesmo prazo, manifeste-se a ré, querendo, indicando as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Pelo juízo deprecado da 2ª Vara Federal em Santos - carta precatória 00066422920164036104, foi designada audiência de inquirição da testemunha Valéria Helbig para o dia 6 de dezembro de 2016, às 14h (CP 250/2016).

PROCEDIMENTO COMUM

0009642-32.2010.403.6109 - NELZA CONCEICAO SOARES CARDOSO(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X SANTANA E ALMEIDA INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(SP081747 - CECILIANO FERREIRA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

A questão posta em Juízo não possui alta complexidade. Na verdade, a Autora pretende ser ressarcida em danos morais e materiais porque sua conta salário, apesar de ter sido aberta pela empregadora, não foi encerrada por culpa (lato sensu) de ambos os Réus. Contudo e com as vênias devidas ao d. causídico da Requerente, não compete a este Juízo analisar a demanda, haja vista que a CEF não deve integrar a relação jurídico-processual. Explico-me: Como ficou consignado na decisão de fls. 38/38-v., cabe ao empregador abrir e encerrar a conta corrente aberta para o recebimento de salários. É dizer: caberia à contratante dos serviços da Autora realizar o comunicado à CEF para que esta, após tal informação, procedesse ao término da conta corrente em questão. Em nenhuma hipótese, snj, poderíamos atribuir tal incumbência à CEF que, em última análise, era terceira desinteressada na relação entre empregador/empregada. Ora, sendo certo que nem o tomador dos serviços tampouco sua doadora fizeram qualquer notificação à instituição financeira para que ocorresse tal fechamento, não caberia à CEF tomar conhecimento disto por vontade própria e, conseqüentemente, sem provocação. Daí porque penso que a CEF não deve integrar a relação jurídico-processual, pois a manifestação de vontade de fechamento da conta pertencia a um dos dois previamente citados. Diante disso, RECONHEÇO a ilegitimidade de a CEF figurar no polo passivo da ação, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo quanto a esta instituição financeira. Como a antecipação da tutela foi concretizada a muito tempo, mantenho-a íntegra, sendo passível de eventual revisão do Juízo Estadual competente. Decorrente disto, não resta qualquer outro ente federal a atrair a competência desta vara, motivo pelo qual DETERMINO o envio dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual desta comarca para processamento e julgamento do feito. Ao SEDI para as providências cabíveis. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008421-77.2011.403.6109 - SEBASTIAO PONCIANO(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 370 do NCPC, caput e parágrafo único, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, bem como indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No presente caso, verifica-se, a partir do teor dos extratos acostados pela ré às fls. 70/73 dos autos, que o cartão utilizado para realização das transações impugnadas é identificado como "CP MAESTRO" n.º 6036890000319055436, o que, todavia, difere da cópia do cartão "VISA ELECTRON" n.º 451412000824473541 apresentada pela parte autora às fls. 33. Ademais, há que se considerar que entre a transação de R\$ 700,00 (setecentos reais), realizada em agência lotérica sediada em Leme-SP, e a transação de R\$ 100,00 (cem reais), realizada na mesma data no Auto Posto Nova Zilda S.A, sediado em São Paulo, conforme documentos anexos, cuja juntada ora determino, decorreu aproximadamente apenas 09 (nove) minutos, sendo certo que a parte autora não possui veículos registrados em seu nome, conforme extrato do Sistema Renajud. Dessa forma, determino a intimação da parte autora para que, querendo, providencie a vinda aos autos da cópia do cartão "CP MAESTRO" n.º 6036890000319055436, bem como para que se manifeste se já esteve ou não da posse do referido cartão, comprovando documentalmente, conforme o caso (Prazo - 10 dias). Por sua vez, determino a intimação da ré para que providencie a vinda aos autos dos documentos comprobatórios de entrega e desbloqueio do cartão "CP MAESTRO" n.º 6036890000319055436 pelo autor, assim como para que, querendo, manifeste-se sobre o reduzido lapso temporal decorrido entre as transações realizadas no dia 28/05/2010 (fls. 70/73), comprovando documentalmente suas alegações, se for o caso (Prazo - 10 dias). Por fim, compulsando os autos, verifico que há pedido de produção de prova pericial e de depoimento pessoal pendentes de apreciação, a par da juntada de posterior pedido de julgamento breve da lide, razão pela qual deverá a parte autora, no mesmo prazo franqueado alhures, manifestar-se sobre a insistência ou não na produção de outras provas, justificando, contudo, a necessidade e pertinência para o deslinde do feito. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de encartar a petição e o substabelecimento que se encontram soltos no presente feito anteriormente à atual fl. 136, procedendo-se à renumeração das folhas, bem como se certificando nos autos. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos incontinenti para julgamento, tendo em vista o tempo de tramitação do feito e a ordem cronológica para decisão. Int. Cumpra-se com prioridade.

PROCEDIMENTO COMUM

0006323-85.2012.403.6109 - LAURA LUCIA DE LIMA BERTHE(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, a autora por primeiro, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo, acerca da informação de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 283/863

existência do benefício de pensão por morte nº 21/157.432.608-0.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002936-57.2015.403.6109 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Foi designada perícia médica com a Dra. LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO, para o dia 15 de dezembro de 2016, às 13h 40min, que será realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal de Piracicaba, localizada no andar térreo deste Fórum Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000795-31.2016.403.6109 - USPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Trata-se de ação de rito ordinário em que Uspira Industria de Peças para Máquinas Agrícolas Industriais Ltda pleiteia que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre ela e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, que lhe obrigue a indicação de engenheiro mecânico para assumir a responsabilidade técnica pela empresa.

Sustenta a autora que pratica o comércio de molas para equipamentos industriais e que as fabrica seguindo padrões e projetos preestabelecidos pelo cliente.

Afirma a autora, que tais atividades não se enquadram em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 7º, da Lei 5.194/1966, que a obrigaria inscrever-se nos quadros do CREA.

Por seu turno o CREA aduz que a autora está inscrita nos seus quadros desde 2011 e que necessita de acompanhamento de engenheiro mecânico para acompanhamento de sua produção industrial bem como da execução dos respectivos projetos das peças que fabrica.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da atividade desenvolvida pela autora, no contexto das atividades submetidas à atuação, regulação e fiscalização pelo CREA, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito a questão de direito à verificação da hipótese de incidência da Lei 5.194/1966, especialmente do disposto pelo art. 7º, à atividade industrial e comercial exercida pela autora.

Admito a produção de prova pericial para comprovação dos fatos alegados pela autora.

Nomeie-se perito engenheiro mecânico, dentre aqueles cadastrados no sistema AJG para realização de perícia técnica na empresa autora. Concedo ao perito o prazo de 15 dias para apresentação de laudo pericial.

Intime-se-o da nomeação bem como para que apresente plano de trabalho, data de início dos trabalhos e estime seus honorários periciais. Como quesitos do Juízo o perito deverá responder:

- 1 - Descreva pormenorizadamente as atividades industriais e comerciais desenvolvidas pela empresa apuradas pela perícia;
- 2 - dentre as atividades exercidas qual a origem dos projetos das peças confeccionadas? Quais as atividades profissionais envolvidas na confecção das peças? Descreva, de forma circunstanciada as respectivas atribuições de cada profissional no âmbito do processo industrial;
- 3 - entre as atividades elencadas, quais exigem, e em que grau, conhecimentos técnicos da engenharia mecânica
- 4 - o número de funcionários é suficiente para o desenvolvimento e cumprimento de metas ou prazos das atividades exercidas pela empresa?

Faculto às partes o prazo de 15 dias para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

As partes serão intimadas da realização da perícia bem como do prazo para se manifestarem acerca do laudo pericial.

A parte autora deverá franquear a entrada do perito à todas dependências da empresa, bem como livre acesso aos livros, notas, pedidos e projetos necessários ao exame das suas atividades.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007825-20.2016.403.6109 - GIOVANA PRETE(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SAO PAULO E SUMARE LTDA(SP356067B - ANDRE OLIVEIRA MORAIS)

Manifeste-se a autora no prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, acerca da informação e documentos apresentados pela OPEC, de retirada do diploma no dia 31/5/2016.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007997-59.2016.403.6109 - CLAUDIO FELIPE TONIN(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE E SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, que nesta decisão se examina, movida por CLAUDIO FELIPE TONIN objetivando a condenação da UNIÃO, DO ESTADO DE SÃO PAULO E O MUNICÍPIO DE PIRACICABA, em fornecer o medicamento TECFIDERA 240mg (Fumarato de Dimetila). Sustenta que é portador de esclerose múltipla e para evitar o progresso das lesões e sequelas da doença lhe foi indicado o medicamento imunomodulador Tecfidera, o qual possui o valor médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais. Afirma o autor que é estudante e que seu orçamento não suporta as despesas com tal medicamento sem prejuízo de sua própria sobrevivência. Assevera que o SUS tem disponível imunomoduladores de 1ª linha, em fórmula injetável. Entretanto, como sofre de fobia à agulha, o que acarretaria a inviabilidade de prescrição de tais medicamentos. Juntou documentos. Instado a se manifestar, o autor asseverou que é conveniado com a Cooperativa UNIMED por meio da empresa onde labora. DECIDO. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência. Ab initio, tenho que a r. Decisão proferida nos autos do Agravo na Suspensão da Tutela Antecipada nº 175, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes do Excelso Pretório, pelo seu conteúdo doutrinário, afigura-se balizadora da jurisprudência nacional acerca do tema. Primeiramente, discorre o eminente Ministro Relator, em sua douta decisão, acerca das posições, aparentemente antagônicas, a respeito do direito à saúde ora debatido na presente ação, como se segue. De um lado, assevera o Ministro que em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem "escolhas trágicas" pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc. Nessa linha de análise, segundo o Ministro, argumenta-se que o Poder Judiciário, o qual estaria vocacionado a concretizar a justiça do caso concreto (microjustiça), muitas vezes não teria condições de, ao examinar determinada pretensão à prestação de um direito social, analisar as consequências globais da destinação de recursos públicos em benefício da parte, com invariável prejuízo para o todo (AMARAL, Gustavo. Direito, Escassez e Escolha. Renovar: Rio de Janeiro, 2001). Por outro lado, afirma o I. Relator que defensores da atuação do Poder Judiciário na concretização dos direitos sociais, em especial do direito à saúde, argumentam que tais direitos são indispensáveis para a realização da dignidade da pessoa humana. Assim, ao menos o "mínimo existencial" de cada um dos direitos - exigência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana - não poderia deixar de ser objeto de apreciação judicial. Desse aparente dilema o Eminente Ministro afirma que parece sensato concluir que, ao fim e ao cabo, problemas concretos deverão ser resolvidos levando-se em consideração todas as perspectivas que a questão dos direitos sociais envolve. Juízos de ponderação são inevitáveis nesse contexto prenhe de complexas relações conflituosas entre princípios e diretrizes políticas ou, em outros termos, entre direitos individuais e bens coletivos. Em conformidade com o v. Julgado do Ministro Gilmar Mendes, são seis as questões essenciais para a reflexão e discussão de casos em que o direito à saúde é evolvido: 1 - a dimensão individual do direito à saúde, como um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, que conduz o indivíduo e o Estado a uma relação jurídica obrigacional; 2 - Dever do Estado de prestação de saúde por parte do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do SUS); 3 - garantia mediante políticas sociais e econômicas; 4 - políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos; 5 - políticas públicas que visem ao acesso universal e igualitário; 6 - ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. Em relação à primeira questão, não obstante, seja esse direito subjetivo público assegurado mediante políticas sociais e econômicas, não há um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde. Em segundo, a garantia judicial da prestação individual de saúde, prima facie, estaria condicionada ao não comprometimento do funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), o que, por certo, deve ser sempre demonstrado e fundamentado de forma clara e concreta, caso a caso. O SUS consiste no conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, incluídas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos e medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. Lembra-se que o "Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências". Quanto à terceira questão, assevera o I. Relator que a garantia mediante políticas sociais e econômicas ressalva, justamente, a necessidade de formulação de políticas públicas que concretizem o direito à saúde por meio de escolhas alocativas. É incontestável que, além da necessidade de se distribuírem recursos naturalmente escassos por meio de critérios distributivos, a própria evolução da medicina impõe um viés programático ao direito à saúde, pois sempre haverá uma nova descoberta, um novo exame, um novo prognóstico ou procedimento cirúrgico, uma nova doença ou a volta de uma doença supostamente erradicada. Na quarta posição, diz o eminente Ministro que as políticas públicas visam à redução do risco de doença e outros agravos, de forma a evidenciar sua dimensão preventiva. As ações preventivas na área da saúde foram, inclusive, indicadas como prioritárias pelo artigo 198, inciso II, da Constituição. Quanto às políticas que visem ao acesso universal e Igualitário, elencada em quinto lugar, que a Ministra Ellen Gracie, na STA 91, ressaltou que, no seu entendimento, o art. 196 da Constituição refere-se, em princípio, à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo (STA 91-1/AL, Ministra Ellen Gracie, DJ 26.02.2007). O princípio do acesso igualitário e universal reforça a responsabilidade solidária dos entes da Federação, garantindo, inclusive, a "igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie" (art. 7º, IV, da Lei 8.080/90). A respeito das ações e serviços para

promoção, proteção e recuperação da saúde, na última questão, afirma o Ministro Gilmar Mendes que se deve considerar "se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal a sua dispensação". Ressalta o Ministro Relator que a vedação à Administração Pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA não é uma regra absoluta. Em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA. A Lei n.º 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), permite que ela dispense de "registro" medicamentos adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde. Nesse ponto, lembra o I. Julgador que duas situações devem ser consideradas: "1º) o SUS fornece tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente; 2º) o SUS não tem nenhum tratamento específico para determinada patologia. Assim, conclui o Ministro, que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Ainda dentro do tema das ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, o Ministro afirma que os tratamentos experimentais (sem comprovação científica de sua eficácia) são realizados por laboratórios ou centros médicos de ponta, consubstanciando-se em pesquisas clínicas. A participação nesses tratamentos rege-se pelas normas que regulam a pesquisa médica e, portanto, o Estado não pode ser condenado a fornecê-los. Esclarece o I. Relator, que na Audiência Pública da Saúde, o Médico Paulo Hoff, Diretor Clínico do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, informou que essas drogas experimentais não podem ser compradas em nenhum país, porque nunca foram aprovadas ou avaliadas, e o acesso a elas deve ser disponibilizado apenas no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido, não sendo possível obrigar o SUS a custeá-las. Pois bem. No presente caso, em razão da existência de imunomoduladores disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, não verifico a existência de hipótese constitucional para fornecimento de medicamento não previsto para fornecimento na rede pública de saúde. A alegação de "fobia à agulha", a par de não ter sido sequer minimamente comprovada, demanda inequívoca e robusta argumentação, no que tange a sua pretensa legitimidade para consubstanciar hipótese de causa de pedir apta a sustentar o pedido deduzido e a elevada despesa pública decorrente, o que, por ora, de forma alguma se verifica. Outrossim, tal justificativa apresentada para o afastamento do tratamento fornecido pelo SUS, per si, infirma a urgência invocada nesta oportunidade processual e desafia a consignação da advertência, que ora se faz, acerca do disposto no inciso II e parágrafo 1º, do artigo 77, do NCPC. Destarte, o reconhecimento da ausência da plausibilidade das alegações e do periculum in mora invocado é de rigor, razão pela qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, sem prejuízo de, em sendo o caso, nova reapreciação da questão à luz da instrução processual e do exercício do contraditório. Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, querendo, emende a inicial, de forma a sustentar circunstanciada e comprovadamente, a presença de interesse processual. Cumprido, ou transcorrido, in albis, tomem conclusos para deliberações ulteriores. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008135-26.2016.403.6109 - ANA MARIA MACIEL X BRUNA MICHELLE ROCHA X CLAUDINES EMILIO CAMPANHA X GERALDO MARIA VAZ DE MOURA X JOSE ALBERTINO LEITE(SP264671 - DORIVAL ANTONIO PAESANI E SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Cuida-se de embargos de declaração duplamente opostos pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, fls. 1254/1272 e 1273/1291, em face da decisão de fls. 1251/1252, que reconheceu a incompetência para processamento e julgamento do presente feito. Sustenta a embargante que há contradição na decisão atacada diante da manifestação da CEF de interesse no feito. É o relatório. Decido. Ficou expressado na decisão embargada que: "As posteriores manifestações da CEF, de fls. 970/980 e 1181, não alteraram a situação fática dos autos, subsistindo a ausência de demonstração documental quanto ao comprometimento do FESA e do FCVS.". Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008652-31.2016.403.6109 - METALURGICA STRACKE LTDA - EPP X PATRICIA REGINA PEREIRA STRAKE X JOSE STRAKE NETO(SP324998 - THALES ANTIQUEIRA DINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo aos autores o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que:

- 1 - recolham as custas processuais devidas em face da ausência de comprovação do estado de hipossuficiência financeira;
- 2 - apresente arquivos em mídia digital no formato PDF;
- 3 - opte pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (inciso VII, do art. 319, do Cód. Processo Civil);
- 4 - regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração original;
- 5 - comprovem a alegação de existência de saldo para pagamento de seus débitos, por meio de extratos bancários de todas as movimentações financeiras dos meses de setembro a dezembro de 2013 e de janeiro a março de 2014.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008766-67.2016.403.6109 - ALVARO SANGUINO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário de natureza declaratória/desconstitutiva de aposentadoria, nominada de desaposentação, distribuída em 11/10/2016, com valor atribuído à causa de R\$ 54.226,18.

Requer o autor a manutenção do tramite da presente ação perante esta justiça comum, sob a alegação de alta complexidade da causa. Primeiramente defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Há implicações de direito material e processual justificadores para a indicação correta do valor atribuído à causa. Confira-se no AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 531566, Processo 0011675-47.2014.4.03.0000, C. TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR:"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - REJEIÇÃO - ART. 258 E 259, CPC - RECURSO IMPROVIDO.

1.Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil: "Art. 258: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato." 2."A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.)" (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). 3.O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 4.Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 5.De rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 6.É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. 7.Na hipótese, a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ atribuiu à ação o valor de R\$ 100.000,00, apresentando justificativa para o montante atribuído (fl. 22/27). A agravante, por sua vez, entende que correto o valor aleatório de R\$ 10.000,00, considerando que a transferência de ativos de iluminação pública ocorrerá sem quaisquer ônus ao Poder Público Municipal. 8.A questão acerca da existência de ônus - ou não - constitui o próprio mérito da ação proposta pela Municipalidade, que quer se eximir de tal custo. 9.Neste momento processual, entendo que escorreita a aceitação do valor atribuído pela autora e coerente com o pedido vinculado na demanda. 10.Agravo de instrumento improvido."

, As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente.

Ao apresentar sua petição inicial, deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação, de modo a permitir o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado, conforme o disposto pelo parágrafo terceiro, do art. 292, do Cód. Processo Civil. Por essa razão se deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. O valor atribuído deve guardar correspondência com a pretensão deduzida em juízo, sendo indispensável refletir o conteúdo material da pretensão, ainda que se trate de ação de natureza cautelar ou declaratória.

Afasto a alegação de alta complexidade da matéria para fixação da competência no presente caso.

Verifica-se o grau de complexidade pela expressão da dilação probatória exigida pela matéria debatida.

Nesse sentido o v. Acórdão do E. TRF-2 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 7781 RJ 2007.02.01.014114-7, Data de publicação: 18/07/2008: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPLEXIDADE INEXISTENTE. LEI Nº 10.259 /2001. - Preliminarmente há que se destacar a competência do respectivo Tribunal Regional Federal para analisar os conflitos de competência envolvendo um juiz do Juizado Especial Federal e outro magistrado da Vara Federal, na hipótese de ambos os Juízos estarem situados na mesma região. - À luz do disposto no art. 98, inciso I da Constituição Federal, e no art. 3º da Lei nº 10.259 /2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até sessenta salários mínimos, exceto nas hipóteses descritas no 1º do mencionado artigo 3º. - A pretensão formulada na ação principal consiste no restabelecimento do pagamento de aposentadoria por tempo de serviço, demandando tão-somente a análise dos documentos juntados aos autos, dos depoimentos das testemunhas e do procedimento administrativo de suspensão, não denotando complexidade a afastar a competência do Juizado Especial. Valor da causa fixado abaixo do limite estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259 /2001. - A complexidade está relacionada com a maior ou menor dificuldade para se processar e julgar uma causa, levando-se em conta o trabalho que o juiz e seus auxiliares terão para conduzir e julgar o processo. Nesse sentido, podem se vislumbrar situações subjetivas e objetivas, que podem ensejar um quadro menos simples e, por conseguinte, suscetível de maiores cuidados e demora, em termos de processo e, naturalmente, desvirtuará da finalidade dos Juizados Especiais, informados pela simplicidade, oralidade, economia processual, informalidade e celeridade. Ademais, costuma-se, também, apontar especialmente a atividade probatória como referencial para a falta ou não de complexidade para as causas. - Competência absoluta ou inderrogável do Sétimo Juizado Especial Federal.

A matéria ventilada na presente ação restringe-se à questão de direito, não se configurando, portanto, de alta complexidade para processamento e julgamento.

Remetam-se à contadoria judicial para conferência do valor atribuído à causa, considerando as prestações vencidas desde a DER, somadas doze prestações vincendas, com fundamento no disposto pelo parágrafo 2º, do artigo 292, do Cód. Processo Civil.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000209-06.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE CARLOS BENTO TOME, GIULIANO TELLES TOME

Advogado do(a) AUTOR: THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA - SP381774 Advogado do(a) AUTOR: THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA - SP381774

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GIANCARLO TELLES TOMÉ

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que emende a inicial descrevendo a conduta praticada por Maria do Bom Conselho da Silva, aditando seu pedido para adequá-lo à condenação da nova ré, bem como para que promova seu cadastramento no polo passivo da ação dentro do sistema do PJe.

Int.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000127-72.2016.4.03.6109

AUTOR: MARIO MEDEIROS NETO, ANA PAULA CANDIOTTO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CESAR DAMASCO - SP80434 Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CESAR DAMASCO - SP80434

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de saldo devedor para liquidação do contrato de instrumento particular de mútuo de dinheiro, com alienação fiduciária em garantia pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, por meio de Carta de Crédito Caixa, com prazo de amortização de 96 meses pelo sistema SACRE e indexador IGPM/FGV, com valor da garantia fiduciária em R\$ 107.416,21, para a reforma do imóvel residencial caracterizado pela Matrícula 69.748, do 1º CRI de Piracicaba.

Delimito as questões de direito à possibilidade de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais disposições normativas pertinentes.

Admito a prova técnica documental para comprovação dos fatos alegados pelas partes.

Concedo às partes o prazo comum de 15 dias para, querendo, indicarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000127-72.2016.4.03.6109

AUTOR: MARIO MEDEIROS NETO, ANA PAULA CANDIOTTO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CESAR DAMASCO - SP80434 Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CESAR DAMASCO - SP80434

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de saldo devedor para liquidação do contrato de instrumento particular de mútuo de dinheiro, com alienação fiduciária em garantia pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, por meio de Carta de Crédito Caixa, com prazo de amortização de 96 meses pelo sistema SACRE e indexador IGPM/FGV, com valor da garantia fiduciária em R\$ 107.416,21, para a reforma do imóvel residencial caracterizado pela Matrícula 69.748, do 1º CRI de Piracicaba.

Delimito as questões de direito à possibilidade de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais disposições normativas pertinentes.

Admito a prova técnica documental para comprovação dos fatos alegados pelas partes.

Concedo às partes o prazo comum de 15 dias para, querendo, indicarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-40.2016.4.03.6109
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO CLEBER ARTHUSO - SP298843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por **Marlene dos Santos** em face do **INSS**, distribuída em 27/10/2016, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.660,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Considerando que os sistemas operacionais do Juizado Especial Federal e o PJe são incompatíveis entre si, remetam-se ao SEDI para redistribuição.

Cumprido, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PIRACICABA, 28/10/2016

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7011

PROCEDIMENTO COMUM

1206247-42.1998.403.6112 (98.1206247-5) - FOTOCOLOR IMPERIAL LTDA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Folhas 645/646:- Ante o parcelamento do débito efetuado pela parte executada, conforme comunicado pela União, defiro o requerido e determino "ad cautelam" a sustação do leilão designado nestes autos.

Comunique-se, com premência, à Comissão de Hastas Públicas Unificadas do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, onde se realizarão os atos.

Após, abra-se vista à União para manifestação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009117-75.2009.403.6112 (2009.61.12.009117-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X S.A.C.M. - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X SERGIO AUGUSTO CASAROTI MONTEIRO(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP322828 - MARCELO NOGUCHI)

Considerando a manifestação de fl. 374, resta superada a questão mencionada no despacho de fl. 373.

Fl(s) 371: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009037-43.2011.403.6112 - ILSO JOAQUIM DOS SANTOS(SP161289 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X DIRETOR DO CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM MARAJOX S/C LTDA

Considerando a certidão de fl. 210, expeça-se novo ofício para a autoridade impetrada, observando o endereço informado à fl. 102 verso, qual seja: Avenida Manoel Goulart nº 502, nesta cidade.

Na sequência, cientifique-se a União.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002192-24.2013.403.6112 - ASSOCIACAO DE MORADORES E RESIDENTES DE ALFREDO MARCONDES(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP329364 - LUCAS MATHEUS MOLINA E SP316037 - VICTOR MATHEUS MOLINA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 364 verso: Defiro. Converto em pagamento definitivo em favor da União os valores depositados e vinculados ao presente feito, como requerido.

Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento.

Com a resposta, cientifique-se a União.

Na sequência, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005560-70.2015.403.6112 - THAIS SALEM MOLINA(SP334180 - FERNANDA SALEM MOLINA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 232/233 verso: Defiro a inclusão da União no polo passivo deste "writ" na qualidade de assistente litisconsorcial, como requerido (fl. 233 verso - item 1)

Ao sedi para anotação necessária.

Defiro, também, o prazo de dez dias, conforme solicitado (fl. 233 verso - item 2).

Fls. 232/247: Vista à impetrante, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC.

Cientifique-se o MPF.

Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009617-97.2016.403.6112 - DIPECARR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA CARRETAS LTDA(SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fl. 323: Cumpra a impetrante, adequadamente, o despacho de fl. 322, atribuindo novo valor à causa em consonância com o benefício econômico pleiteado (fl. 322), porquanto em sua petição de fl. 323 não atribuiu expressamente esse montante. Prazo: Quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao sedi para retificação da nomenclatura da impetrante para "Dipecarr Distribuidora de Peças para Carretas Ltda", CNPJ nº 74.607.839/0001-29 (fl. 323). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001232-73.2010.403.6112 (2010.61.12.001232-2) - NELSON DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NELSON DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se, o INSS, sobre o requerido pela parte autora em fls. 191/192, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3793

ACAO CIVIL PUBLICA

0003440-25.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X PESQUEIRO MORADA DO SOL - ROSANA/SP X ALDER OLIVIER BEDRAN X EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X WALTER PARELLI JUNIOR X JOSE ROBERTO BOMBARDI X ONOFRIO JOAO DE MORI(SP241316A - VALTER MARELLI)

O Ministério Público Federal propôs a presente Ação Civil Pública Ambiental, com pedido de liminar, em face de Pesqueiro Morada do Sol - Rosana/SP, Alder Olivier Bedran, Edmilson Francisco de Oliveira, Marzel Sachs, Rodolpho César Magalhães, Onófrio João de Mori, Walter Parelli Júnior, e José Roberto Bombardi, visando:I. à condenação da parte requerida na obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do imóvel denominado "Pesqueiro Morada do Sol" localizado no Bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana (SP), bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio;II. ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;III. na condenação dos requeridos ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal das áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 3 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e

Recursos Naturais -, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;IV. a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o faça nos prazos fixados em sentença;V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes;VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, supramencionadas;VII. ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo;VIII. seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-ré, mediante expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços, concessionária de energia elétrica responsável pela instalação; eIX. seja determinada a desocupação do imóvel pela parte ré.Por derradeiro, pediu a intimação da União, do IBAMA e do ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, para manifestarem eventual interesse em atuar no presente feito.Por linha, foi apensado do Inquérito Civil Público nº 130/2012 (fl. 50).Liminar deferida, impondo à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de várzea e de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; e a obrigação de abster-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; cominando a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento. (fls. 51/53)Intimados a União, o IBAMA, e a ICMBio para manifestar eventual interesse na presente lide, apenas a União requereu e teve deferida sua inclusão no polo ativo da lide, na condição de assistente litisconsorcial. (fls. 60/61, 62/63, 64/65, 66/67 e 72)Os réus foram pessoalmente intimados da decisão liminar e regularmente citados às fls. 69/71 e 98/100.Rodolpho Cesar Guimarães apresentou resposta, suscitando preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, pugnou pela improcedência. Forneceu procuração e documento. (fls. 75/88 e 89/90)Os demais corréus também contestaram, suscitando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, vigência do art. 61-A do Novo Código Florestal, bem como de ilegitimidade de parte do requerido Marzel Sachs. No mérito teceram considerações acerca da ocupação do bairro Entre Rios, quando estava em vigor o Código Florestal de 1934, e que ele está localizado em perímetro urbano, sendo da competência da Municipalidade definir o que seja área urbana; inexistência da APA Federal das ilhas e várzeas do Rio Paraná em território Paulista e no município de Rosana; que a área ocupada é passível de regularização e que a demolição trará maiores danos ao meio ambiente do que a manutenção da construção, devendo tal medida ser descartada, citando o direito à propriedade, à moradia, ao lazer, ao trabalho e à dignidade humana. Requereram a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta com o Município de Rosana e MPF. Pugnaram pela total improcedência. Forneceram documentos. (fls. 101/157 e 158/211)Ato seguinte, Pesqueiro Morada do Sol - Rosana/SP, Alder Olivier Bedran, Edmilson Francisco de Oliveira, Marzel Sachs, Onófrío João de Mori, Walter Parelli Júnior, e José Roberto Bombardi requereram o chamamento ao processo do Município de Rosana/SP, que foi indeferido de plano. (fls. 212/220 e 221)O "Parquet" Federal e a União apresentaram réplicas às contestações, sendo pelo MPF requerida a exclusão de Marzel Sachs e Rodolpho Cesar Magalhães do polo passivo. Manifestaram-se contrariamente à produção de outras provas. (fls. 225/244 e 247/251)Sobre a produção de provas, manifestou-se Rodolpho e, após, os demais até então constantes do polo passivo. (fls. 222/223, 255/256 e 257/264)O Pesqueiro Morada do Sol - Rosana/SP, Alder Olivier Bedran, Edmilson Francisco de Oliveira, Marzel Sachs, Onófrío João de Mori, Walter Parelli Júnior, e José Roberto Bombardi forneceram documentos, inclusive em CD-ROM. (fls. 266/300)Determinada a exclusão de Rodolpho Cesar Magalhães e de Marzel Sachs do polo passivo, na mesma decisão que determinou a realização de perícia de natureza ambiental na área em questão, para o que foi designada a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, além de deferir a produção da prova oral requerida e apresentar a quesitação do Juízo. (fls. 301, vs e 302)O Órgão Ministerial apresentou seus quesitos, em relação aos quais a União aderiu. (fls. 307/310 e 321)A parte ré também forneceu quesitos para o exame pericial (fls. 312/316)Realizada audiência, o ato está registrado na fl. 344 e mídia audiovisual juntada como fl. 345, com cientificação do MPF e da União às fls. 351 e 353.Às fls. 355/357 juntou-se ao encadernado cópia do ofício nº 345/2015, do Município de Rosana (SP), acompanhado de certidão e mídia (originariamente dirigido ao processo nº 0001636-85.2014.403.6112 e com determinação para que fosse juntado em feitos congêneres), sobre o que manifestou-se o "Parquet" Federal às fls. 361/362.Deferida a realização de nova perícia com formulação de quesitação, para o que foi nomeado jusperito, ficando aquela a ser elaborada pela CBRN como prova do Juízo. (fls. 364, vs e 365)A parte ré apresentou quesitos e indicou assistente técnico, após o que o Órgão Ministerial também apresentou quesitos, em relação aos quais aderiu a Assistente Litisconsorcial. (fls. 367/372, 377/381 e 383)Os réus depositaram o valor dos honorários periciais. Ato seguinte, realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo, sobre o qual manifestaram-se apenas o MPF e a União. (fls. 386/387, 395/442, 445/450, 452 e 453)Veio ao encadernado o Relatório Técnico de Vistoria nº 053/2016, elaborado pela CBRN, em cumprimento à ordem judicial. (fls. 455, 456/462, vsvs e 463)Levantado o depósito judicial em favor do jusperito, mediante autorização do Juízo. (fls. 454 e 464/466)Os corréus e o Órgão Ministerial apresentaram memoriais de alegações finais. (fls. 468/492, 494/505, 507 e vs)É o relatório.DECIDO.Torno sem efeito o primeiro parágrafo da decisão exarada nas fls. 364, vs e 365, porquanto a prova oral já fora anteriormente deferida na decisão das fls. 301, vs e 302.Admito os depoimentos gravados na mídia audiovisual juntada como fl. 345, como prova emprestada.Por primeiro, anoto que a infração imputada não se esgota no ato de construção, em si, do imóvel na região da APP, mas, na verdade, revela a existência de conduta infracional continuada, que se protraí no tempo com a contínua utilização da área em desacordo com as normas de proteção ambiental, pelo que não se cogita de prescrição, irretroatividade da lei ou direito adquirido. A matéria preliminar se confunde com o mérito e, com ele, será analisada.O dever de preservar o meio ambiente, bem como recuperá-lo em caso de degradação, encontra previsão constitucional no artigo 225, 2º, norma de observância cogente, a qual todos devem se submeter.Quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são "propter rem", possuindo caráter

acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação. A Constituição Federal estabelece que "a propriedade atenderá a sua função social" (art. 5º, inciso XXIII) e que o Código Civil assinala que "o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas" (artigo 1.228, 1º, da Lei 10.406/02). Não se pode negar, portanto, que a função social da propriedade só é observada se utilizada de forma racional, com a preservação do meio ambiente, e se atendidos os objetivos previstos na legislação para cada tipo de área protegida. Além disso, é assente o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva e solidária, razão pela qual inclusive a posterior transferência do imóvel não se exime o transmitente do ônus de reparar o dano, ainda que solidariamente com os atuais proprietários. A presente Ação Civil Pública foi antecedida pelo Inquérito Civil Público nº 130/2012 do qual consta o amplo levantamento realizado na área em questão para apuração de dano ambiental ocorrido às margens do Rio Paraná, especificamente no bairro Entre Rios, na cidade de Rosana, Estado de São Paulo, em razão da construção e ocupação de área considerada de preservação permanente, consubstanciada nos imóveis descritos na inicial, situado na faixa marginal do rio. Pois bem, observo que o Código Florestal anterior, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Referida lei, ao estabelecer deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico que confere efetividade à preservação e à restauração dos "processos ecológicos essenciais" e da "diversidade e integridade do patrimônio genético do País", (Constituição Federal, art. 225, 1º, I e II) -, tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam "utilizados com equilíbrio" e conservados em favor da "boa qualidade de vida" das gerações presentes e vindouras. Anoto também que, conforme consta do v. Acórdão proferido na Apelação Cível 531919 do E. TRF/5, relatado pelo i. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: "O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome".

DA PROPRIEDADE/TITULARIDADE DO IMÓVEL. Os réus são possuidores do imóvel denominado "Pesqueiro Morada do Sol", localizado no bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana/SP, nas coordenadas que se iniciam na 22º3649,5"S e 53º0520,0"W, segundo consta do laudo da perícia judicial. (fl. 403) Do ICP nº 130/2012, em apenso, consta o Estatuto Social do "Pesqueiro Morada do Sol - Rosana/SP", bem assim a qualificação de seus sócios informada pela pessoa que foi qualificada como envolvida no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 100309 e autuada no Auto de Infração Ambiental nº 240794. Há também a atribuição nominal dos possuidores de imóveis do bairro Entre Rios constante do Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) nº 4.607/2011. (fls. 69, 72, 81/92 104/117 e 152 do ICP nº 130/2012, em apenso) De observar-se que, nas contestações juntadas como fls. 75/88 e 101/157, aqueles que remanesceram no polo passivo não negaram a qualidade de sócios-proprietários ou possuidores do "Pesqueiro Morada do Sol".

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. O invocado direito à propriedade e à moradia não pode prevalecer no confronto com a questão ambiental, diante da evidente ilegitimidade da ocupação efetivada pelos réus. Por seu turno, ainda que irrelevante para o caso em tela o invocado direito constitucional ao trabalho, os réus não comprovaram ser pescadores profissionais. Melhor sorte não lhes socorre ao afirmarem que têm "direito constitucional ao lazer", porquanto, segundo estatui a Carta Política, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." (artigo 225 da CF/88). Nem se alegue aplicação da teoria do fato consumado, ou a consolidação do direito de poluir, em questões ambientais, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se inclui nos direitos indisponíveis, é "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", considerado elemento essencial à dignidade da pessoa humana, nos termos dos artigos 225, CF, e 2º, I, da Lei 6.938/1981, não se cogitando em violação ao princípio da função social da propriedade. Já as alegações de haver alteração da legislação municipal, obrigando o município a regularizar o bairro Entre Rios; bem como a aludida previsão legal de regularização das ocupações existentes em terrenos da União a ensejar a extinção do feito por fato superveniente não devem ser acolhidas, conforme se verá adiante. (fls. 469/483) O antigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, estabelecia que eram consideradas áreas de preservação permanente aquelas situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local. Segundo o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente é a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Assim já preceituava a Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores. Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. O artigo 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios ou cursos d'água, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 4º, inciso I, alínea e, estabelece que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. Segundo o Relatório Técnico de Vistoria nº 039/2011 - CBRN e o Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) nº 4.607/2011 juntados ao Inquérito Civil Público nº 130/2012 como fls. 121/128, vsvs e 135/166; bem assim de acordo com o Laudo da Perícia Judicial e Relatório Técnico de Vistoria CBRN nº 053/2016 juntados como fls. 395/442, 456/462, vsvs e 463 da presente Ação Civil Pública, as edificações apontadas nos autos se inserem na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do contido no parágrafo anterior. Vale anotar que sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação. Não se olvide que as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja cobertura vegetal deve ser necessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos

hídricos, a estabilidade do relevo, de forma a evitar o assoreamento e assegurar a proteção das espécies animais e vegetais. Insta consignar que, independentemente do imóvel em tela se situar em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que, insere-se em Área de Preservação Permanente. O Relatório Técnico de Vistoria CBRN nº 039/2011 e o Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) nº 4.607/2011 juntados ao Inquérito Civil Público nº 130/2012 como fls. 121/128, vsvs e 135/166; bem assim o Laudo da Perícia Judicial e Relatório Técnico de Vistoria CBRN nº 053/2016 juntados como fls. 395/442, 456/462, vsvs e 463 da presente Ação Civil Pública, mostraram que o imóvel denominado "Pesqueiro Morada do Sol", localizado no Bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana (SP), objeto dos autos encontra-se inserido em APP, sendo que a área em questão representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do Rio Paraná, contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Além disso, a despeito da observação supra, da leitura dos relatórios, vistorias e laudos, conclui-se que se trata a referida área como rural, corroborando a informação de que toda sua extensão está inserida em APP, sendo que a ocupação dessa margem pela parte ré impede a regeneração natural da vegetação original. Existente, ainda, o risco de contaminação do solo e água pelo depósito de resíduos contaminantes, como lixo doméstico, dejetos humanos etc. Informam os documentos técnicos que a área pode ser recuperada. Qualquer construção nesta faixa só é permitida através de procedimento de autorização ambiental, como define a Resolução CONAMA nº 369/06 (que regula sobre os casos excepcionais de ocupação das APPs). Como bem pontuado pelo Ministério Público Federal nas diversas ações idênticas a esta, "sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação". DA NATUREZA RURAL DA ÁREA. Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que área rural consolidada é: "a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso". A mesma Lei define que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 47 da Lei nº 11.977/2009, incluído pela Lei nº 12.727/2012, in verbis: "Art. 47: Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos." Consta do "Boletim de Ocorrência Ambiental nº 100309"; do "Relatório Técnico de Vistoria nº 0039/2011"; do "Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) nº 4.607/2011"; juntados às fls. 69, 121/128, vsvs e 135/166 do ICP nº 130/2012; bem como da "Certidão da Procuradoria-Geral do Município de Rosana/SP"; do "Laudo da Perícia Judicial"; e do "Laudo Técnico de Vistoria CBRN nº 053/2016 juntados às folhas 356, 395/442, 456/462, vsvs e 463 desta Ação Civil Pública, elaborados sob a égide tanto da legislação anterior ao novo Código Florestal, como do novo Código Florestal, que se trata de área rural. Os documentos apresentados com a petição da fl. 266 não alteram tal evidência. Ademais, repito que, independentemente do imóvel em tela se situar em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que, insere-se em Área de Preservação Permanente. Em nada muda esta constatação a prova testemunhal emprestada e gravada na mídia audiovisual juntada como fl. 397, senão vejamos. A testemunha Sandra Aparecida de Souza Kasai declarou que: "Sou Prefeita de Rosana, onde está em andamento o Plano Diretor do município, buscando a regularização das questões ambientais e fundiárias do município. Existe um processo na Assembleia Legislativa para elevação do Município em Estância Turística. No Bairro Beira Rio há coleta pública que vai para aterro sanitário licenciado. Também há serviços de energia elétrica e transporte escolar. Dentro do Plano Diretor foi discutida a necessidade do zoneamento ambiental, que hoje não existe." Álvaro Augusto Rodrigues, asseverou que: "Estou no município de Rosana desde 1990, quando já existia o Bairro Beira Rio, inclusive com habitantes. Fui Prefeito da cidade de 2001 a 1º/04/2005, quando houve a tentativa de se fazer o zoneamento ambiental, que surgiu da necessidade de fomentar o turismo no município, delimitando áreas para preservação natural, exploração agrícola, pecuária e habitação. O projeto tinha proposta para regulamentação de várias áreas, dentre as quais o Bairro Beira Rio. Duas Audiências Públicas foram realizadas em razão desse projeto. O projeto não foi transformado em lei por questões políticas, que levaram a tumulto a terceira Audiência. Havia projetos para fornecimento de água potável e asfalto, salvo engano, para captação e elevação de esgoto; mas não foram levados a efeito. Salvo engano, as autoridades ambientais estavam cientes dos projetos. Lá há vários ranchos, inclusive para aluguel em temporada, dois hotéis com restaurante, além de mercadinho. Não sei dizer quanto à situação da vegetação no passado e atual." DA PROVA DO DANO AMBIENTAL E DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS PELO DANO. O Relatório Técnico Ambiental, o Laudo de Perícia Criminal Federal e Relatório técnico de vistoria que instruíram o Inquérito Civil Público nº 130/2012, bem como o Laudo Pericial Judicial e Relatório Técnico de Vistoria que instruíram esta ação, constataram dano ambiental. Consta que a área em questão, onde está edificado o "Pesqueiro Morada do Sol", localizada na Estrada do Pontalzinho, coordenadas que se iniciam a 22º36'49,5"S e 53º05'20,0"W - segundo laudo da perícia judicial (fl. 403) -, no município de Rosana (SP), representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do Rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Há relato técnico de impedimento da regeneração natural, com perda das funções desempenhadas pelas APPs, risco de inundações nas áreas inseridas na planície de inundação. Constatou-se, portanto, o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o adquirente ou o novo adquirente ou mesmo os que se intitulam "sócios do pesqueiro" da obrigação de recompor tal reserva. O adquirente, o transmitente e os sócios-usuários dos imóveis são partes legítimas para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois o primeiro assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Conforme bem definido pelos relatórios técnicos de vistoria, pela perícia criminal federal, e pelo jusperito, o imóvel e edificações pertencentes à parte ré se encontram em Área de

Preservação Permanente, situados que se encontram dentro da faixa de 500 metros da margem do Rio Paraná. Segundo os relatórios técnicos de vistoria e laudos periciais, a área objeto da autuação é considerada de preservação permanente (APP), por se enquadrar no artigo 2º, da Lei nº 4.771/1965 (antigo Código Florestal) e artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002. Assim, os documentos gravados na mídia digital juntada como fl. 267 em nada modifica a conclusão dos laudos periciais e relatórios técnicos que aferiram a ocorrência de dano ambiental, pois as edificações naquela área de preservação permanente impedem a formação florestal. DA REPARAÇÃO DO DANO E DA INDENIZAÇÃO. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado, segundo precedentes do C. STJ e do E. TRF-4. O princípio da responsabilidade civil, inculcado primordialmente no artigo 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". Essa mesma lei estatui, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, que se entende por poluidor "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental", bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental "a alteração adversa das características do meio ambiente". E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no artigo 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu artigo 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado artigo 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: "O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades". José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais "decorre outro princípio, qual seja, o de que à responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis". Nesse contexto, resta evidente que a parte requerida deve ser compelida a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverá também recompor o dano ambiental, mediante a realização de plantio mudas de espécies nativas na área, objeto da autuação. Tendo os laudos periciais e relatórios elaborados, reputado suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o plantio de mudas, fica afastada a condenação da parte ré no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5, à folha 46. Por fim, pontuo que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir a parte ré a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da sentença, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pela parte ré. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às fls. 51/53 e julgo procedente em parte a presente ação civil pública, condenando a parte requerida: 1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel denominado "Pesqueiro Morada do Sol", localizado na Estrada do Pontalzinho, no Bairro Entre Rios, município de Rosana (SP), às margens do Rio Paraná, que se inicia nas coordenadas geográficas 22º36'49,5"S e 53º05'20,0"W, aferidas pela perícia judicial (fl. 403), bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; 2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; 3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias; 4. Ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. Indevida condenação em verba honorária. Se na Ação Civil Pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o "Parquet" beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do C. STJ. Indefiro a expedição de ofício à empresa ELEKTRO, ante o deferimento do pedido de demolição da construção. Expeça-se carta precatória para intimação da parte ré acerca de tudo quanto foi decidido. Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, para que adote as providências necessárias, informando este Juízo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 21 de outubro de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

MONITORIA

0008550-34.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILSON COSMO VIEIRA - ME X NILSON COSMO VIEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, juntando demonstrativo atualizado do débito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1200796-70.1997.403.6112 (97.1200796-0) - BALAN & SANCHES S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CLAUDIA PORTO DA CUNHA) Cuida-se de execução de título judicial referente a sentença condenatória contra a Fazenda Nacional e Fazenda do Estado de São Paulo, confirmada pelo E. TRF3 com o devido trânsito em julgado (fl. 247).A parte autora apresentou os cálculos dos valores que entende devidos, pleiteando também que seja utilizada a taxa de juros de 1% ao mês com base em precedente do STJ (fls. 251/252 e 253/297).Instada a instruir seu pedido com contrafez, reiterou o pedido e juntou as requeridas peças processuais (fls. 298 e 299/300).A Fazenda Estadual interpôs Impugnação à Execução discordando dos valores apresentados. Quanto à taxa de correção requerida pela autora, consignou que toda e qualquer condenação judicial contra a Fazenda Pública deve-se aplicar o regramento da Lei 11.960/09 que estipula os índices de remuneração básica à taxa de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que dispõe sobre a caderneta de poupança. Juntou parecer de sua contadoria (fls. 309/310 e 311/312).A União interpôs Embargos à Execução discordando dos cálculos apresentados pela autora, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos. Arguiu ainda a nulidade dos documentos acostados à inicial (fls. 18 e 34) oportunamente impugnados, o que inviabiliza a presente execução, mencionando que ficou consignado na sentença o ônus da parte autora de comprovar os dados autênticos necessários à correta apuração do valor devido. Juntou parecer de sua contadoria (fls. 313/315 e 316/317).Em vista dos recursos distintos interpostos, este juízo houve por bem receber os Embargos interpostos como Impugnação à Execução, cancelando sua distribuição e juntando as peças a estes autos para a devida análise em conjunto com a outra Impugnação. Sobre esta decisão não houve recurso das partes, estando, portanto, preclusa (fl. 320).Diante da controvérsia em relação aos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que, em vista dos documentos constantes dos autos, elaborou novos cálculos (fls. 322/323).A autora discordou veementemente dos cálculos apresentados pelo contador do juízo. Tanto pelo índice utilizado, quanto pelo valor-base utilizado para a elaboração dos cálculos. Pugnou pelo acolhimento dos seus cálculos (fls. 326/329).A União concordou com os cálculos da contadoria do juízo (fls. 331/331-verso).O mesmo fez a Fazenda Estadual (fl. 334).Decido.Nos cálculos elaborados pela parte autora à folha 253, constam os valores relativos à diferença de 25% sobre os pagamentos, o que é o objeto da presente demanda, sobre os quais aplicou as correções monetárias e juros. Contudo, tais valores já foram recebidos pela autora, conforme ela própria declarou na petição das folhas 111/112, o que ficou consignado na sentença das folhas 131/135, de forma que restou o direito ao recebimento da correção monetária e juros de mora à taxa de 6% ao ano dos valores recebidos com atraso, nos exatos termos do julgado, o que está claramente delineado nos cálculos elaborados pelo contador do juízo e na planilha por ele elaborada (fls. 322/323).Quanto ao pedido para mudança na taxa de juros, não há que se falar em aplicabilidade de taxa de juros de 1% ao mês, vez que a sentença transitada em julgado consignou taxa de 6% ao ano (0,5% ao mês). No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento.É o caso dos autos. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item "5" da folha 322, que totaliza o valor de R\$ 3.121,05 (três mil e cento e vinte e um reais e cinco centavos), na competência junho de 2015, incluído o reembolso das custas processuais que, embora a união seja isenta ao pagamento enquanto autora, conforme alegou em sua impugnação, no caso dos autos é parte vencida devendo arcar com as custas em reposição.Ante o exposto, homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador Judicial no valor total de R\$ 3.121,05 (três mil e cento e vinte e um reais e cinco centavos), atualizada até 06/2015 (fl. 322).Não sobrevindo recurso no prazo legal, expeça-se o Ofício Requisitório.Expeça-se o necessário.P. I. C.Presidente Prudente, SP, 27 de outubro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0013010-79.2006.403.6112 (2006.61.12.013010-8) - NEUSA FERREIRA FALCAO X NELSON PEREIRA FALCAO(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cuida-se de execução de título judicial referente a sentença condenatória contra o INSS, confirmada pelo E. TRF3 com o devido trânsito em julgado (fl. 270).Diante da controvérsia em relação aos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou os devidos cálculos, apresentando as respectivas planilhas (fls. 274/278, 280/284 e 286/299).A exequente concordou com o parecer da Contadoria do Juízo que indicou que os cálculos apresentados pela autora estão nos exatos termos do julgado e conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O INSS concordou a conta judicial (fls. 302/307 e 308).É o breve relato. Decido.As partes concordaram com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, muito embora, cada uma delas tenha indicado o quantum que representava o critério de atualização monetária que entende mais adequado.A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente

admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pela parte autora que foi confirmada pelo Contador do Juízo no item "1" da folha 286, que totaliza o valor de R\$ 17.504,48 (dezesete mil e quinhentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), na competência abril de 2016, pois efetuada nos termos do julgado e da Resolução 267, do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, homologo a conta de liquidação confirmada pelo Contador Judicial no valor total de R\$ 17.504,48 (dezesete mil e quinhentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), sendo o montante de R\$ 15.913,17 (quinze mil e novecentos e treze reais e dezessete centavos) a título de principal, e R\$ 1.591,31 (um mil e quinhentos e noventa e um reais e trinta e um centavos) a título de honorários, atualizada até 04/2016 (fl. 286). Não sobrevivendo recurso no prazo legal, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Expeça-se o necessário. P. I. C. Presidente Prudente, SP, 03 de novembro de 2016. Bruno Santhiago Genovez/Luiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0006831-27.2009.403.6112 (2009.61.12.006831-3) - MARIA APARECIDA VILELA GUARDACHONI X ANDERSON RODRIGO GUARDACHONI X EDSON JUNIOR GUARDACHONI X WILSON CESAR GUARDACHONI(SPI105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, decorrente da morte de Ézio Guardachoni, falecido na data de 14/01/2007, em acidente de trânsito, que teria sido causado por colisão com um semovente que estava sobre a pista de rolamento da rodovia BR 153, Quilômetro 98 mais 400 metros. Pediu a condenação da parte ré no valor equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos a título de danos morais; R\$ 6.414,20 (seis mil quatrocentos e quatorze reais e vinte centavos) a título de indenização com o traslado do corpo e despesas com o funeral; R\$ 72.831,97 (setenta e dois mil oitocentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos) a título de indenização pelas despesas de remoção, conserto, transporte do veículo e da carga transportada; o valor equivalente a 8 (oito) salários mínimos mensais, a contar da data do óbito e até quando o extinto completaria 70 anos, a título de lucros cessantes; tudo corrigido e acrescido de juros. A inicial veio acompanhada pelos documentos das fls. 19/86. Por determinação judicial, a parte autora regularizou a representação processual (fls. 89 e 90/91). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, após o que a viúva informou receber pensão por morte, comprovando (fls. 92 e 93/94). Citado, o DNIT apresentou resposta suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que a responsabilidade da Administração Pública nos casos de omissão é subjetiva. Aduziu que o acidente se deu exclusivamente pela presença do animal na pista, cuja responsabilidade não deve ser atribuída ao DNIT, inexistindo qualquer culpa sua. Asseverou inexistir nexo de causalidade entre a alegada omissão da Autarquia e o acidente fatal, não havendo dano moral a reparar, cujo valor pedido é exorbitante. Quanto aos danos materiais destacou que o veículo não pertencia à vítima, nem aos autores, que por isso são partes ilegítimas para pleitear dano material. Impugnou o valor atribuído aos danos do caminhão, afirmando que não foi feita prova do conserto. Pontuou que não restou comprovado nos autos que o extinto recebia a importância mensal de 8 (oito) salários mínimos, que a viúva requer a título de lucros cessantes. Pediu o decreto de improcedência e forneceu documentos que, após, complementou (fls. 96, 98/119, 120/135 e 136/145). Os autores apresentaram réplica à contestação, fornecendo novos documentos. Ato seguinte, pugnaram pela produção de prova oral, para o que forneceram rol de testemunhas e requereram a expedição de Carta Precatória (fls. 148/158 e 159/170). Afastadas as preliminares suscitadas, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório e deferiu a produção de prova testemunhal (fls. 175/176 e vsvs). Às fls. 223/224, a parte autora desistiu da oitiva da testemunha Junior Vieira das Silva. Realizada audiência para oitiva de uma das testemunhas arroladas, o ato está registrado na fl. 258 e mídia audiovisual juntada como fl. 260. Os demais depoimentos estão registrados e gravados em CD-ROM às fls. 258/260, 340/341 e 393/395. As partes apresentaram memoriais de alegações finais. O DNIT forneceu documentos (fls. 411/414, 416/417, vsvs, 418, 419/437 e vsvs). É o relatório. DECIDO. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Junior Vieira da Silva, manifestada nas fls. 223/224. A preliminar suscitada já foi afastada às fls. 175/176 e vsvs. Ademais, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência - TNU já pacificou o entendimento segundo o qual a legitimidade para figurar no polo passivo de ação que discuta ressarcimento ocasionado por acidentes em rodovias federais é do DNIT. Alega a autora Maria Aparecida que era esposa, e os demais autores filhos, de Ézio Guardachoni, que veio a falecer na data de 14/01/2007, por volta das 05h00min, em decorrência de acidente automobilístico que sofreu quando trafegava pela Rodovia BR 153 (Belém Brasília), KM 98,4, nas proximidades da ponte do Rio Lajes, entre os municípios de Araguaína e Wanderlândia, Estado de Tocantins, e colidiu com um bovino que estava sobre a pista de rolagem. Na oportunidade do acidente fatal, dirigia o caminhão carroceria aberta Mercedes Benz L - 1113, de cor amarela, placas BWK-8206-MS, Chassi nº 34404412700172, Código Renavam 416188591, ano/modelo 1986, que sofreu danos de grande monta. Os autores alegam que a causa exclusiva do acidente foi a circulação ou presença do semovente na pista de rolagem, vindo a interceptar a trajetória do caminhão conduzido por Ézio Guardachoni, que trafegava em condições normais de circulação e conduta. Imputam responsabilidade ao réu, que se omitiu no dever de tomar medidas para impedir a invasão de animais na pista, bem assim alertar para a possibilidade de existência de animais na pista. Postulam seja o DNIT condenado ao pagamento de indenização por dano material, moral e lucros cessantes. A ação procede, em parte. A responsabilidade civil da Administração é a que impõe à Fazenda Pública o dever de indenizar o dano causado ao particular por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las. O Direito Brasileiro em matéria de responsabilidade objetiva da Administração Pública abraçou a teoria do risco administrativo, pela qual fica o Estado obrigado a reparar o dano sempre que seu agente no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las, causar prejuízo ao particular. O dever de indenizar decorre tão somente do ato ou fato do agente público, não havendo necessidade de se provar culpa ou dolo, de modo que a culpa é presumida do fato do serviço ou do fato lesivo da Administração. Surge, assim, o dever de indenizar da simples prova da ocorrência do ato injusto causador do evento danoso. Não se cogita da culpa da Administração ou de seu agente, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto resultante da ação ou omissão do Poder Público. Essa teoria se justifica pelo risco criado decorrente do exercício da atividade administrativa, impondo a certos membros da coletividade um ônus não suportado pelos demais. Atuando a Administração Pública no interesse da coletividade, é justo que, pelo princípio da solidariedade, todos os demais

administrados respondam através do erário representado pela Fazenda Pública, por eventual prejuízo causado a um determinado membro dessa mesma coletividade em decorrência do risco criado pela atividade administrativa. Advirta-se que a obrigação de indenizar pela teoria do risco administrativo não é absoluta. Embora não seja exigida a prova da culpa da Administração Pública ou de seu agente, esta exonera-se do dever de indenizar se demonstrar culpa exclusiva da vítima, visto que a teoria do risco administrativo não se confunde com a teoria do risco integral. Contudo, no campo da responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo adveio de uma omissão da Administração Pública, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, "se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo". O prejuízo causado aos autores decorreu da alegada omissão do DNIT que se omitiu do dever legal de aparelhar as rodovias federais com placas de sinalização indicativas do tráfego de animais e, ainda, de adotar as providências acautelatórias cabíveis no sentido de prevenir o ingresso de animais na pista de rolamento. No caso em exame, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, que tem como pressupostos, além da omissão, neste caso, a relação de causalidade, a existência de dano e o dolo ou culpa do agente, elementos cujo ônus da prova cabe aos autores. Elide-a, todavia, a culpa da vítima, fato cuja prova deve ser feita pelo réu, o caso fortuito ou a força maior. O laudo pericial elaborado pelo Primeiro Núcleo Regional de Perícia Criminal de Araguaína - TO conclui que "o acidente em estudo tem como causa determinante o fato do animal circular ou permanecer em meio à pista de rolamento (BR-153), vindo a interceptar a trajetória da unidade caminhão, que trafegava em condições normais de circulação e conduta, conforme prescreve o Código de Trânsito Brasileiro". (fl. 34). Ao descrever a sinalização do local do acidente, o perito constatou a presença apenas de sinalização horizontal, consubstanciada em faixa amarela contínua sobre o cento da pista e faixas brancas contínuas sobre a pista nas laterais, nada dizendo sobre eventual existência de placa(s) vertical(is) de alerta quanto à presença de animais (fl. 31). Esclarece, ainda, que no local constatou a presença de um bovino morto, o qual foi atropelado pelo caminhão, uma moto e madeira cerrada que eram transportados pelo veículo em questão (fls. 31/32). Consignou que o caminhão trafegava em velocidade não superior a 80 km/h, que a pista apresentava-se isenta de qualquer buraco que impedisse a livre circulação dos veículos que por ali trafegam. Acrescentou ter ficado "evidenciado que a causa determinante do acidente em estudo, está relacionada com a entrada ou permanência do animal bovino no leito carroçável da via", com o qual se chocou o caminhão, seguido de saída de pista e capotamento (fls. 32/33). A fotografia da fl. 36 indica a ausência de sinalização vertical de presença de animais na pista. Mostra vista panorâmica do local do acidente. As fotografias das fls. 37/39 e a primeira da fl. 40 mostram a trajetória e capotamento do caminhão, sua placa, bem como a motocicleta e madeiras cerradas que estavam sendo transportadas. A segunda fotografia da fl. 40 e a primeira da fl. 41 mostram o corpo do motorista próximo ao caminhão e a segunda da mesma fl. 41 mostra o animal bovino já sem vida, fora da via. Os documentos fotográficos das fls. 77 e 79 mostram o animal morto e o caminhão tombado, com a carga espalhada. A fotografia da fl. 78 também mostra o caminhão tombado e a carga espalhada pelo solo. As fotografias juntadas como fls. 80/82 e tiradas no local próximo ao acidente não revelam a existência de placas indicativas da possível presença de animais na pista, e as das fls. 83/85 mostram parte dos danos causados no veículo. As testemunhas, compromissadas, assim se manifestaram nos depoimentos gravados nas mídias audiovisuais encartadas às fls. 260, 341 e 395. Florivaldo Ribeiro Bessa Neto, na fl. 260, assim declarou: "Eu estava no local do acidente, eu vinha atrás do caminhão em um outro veículo e presenciei o acidente. Era um caminhão amarelo, Mercedes, acho que um 1513 e, na descida da BR que terminava na Ponte do Rio Lajes, atravessou um bovino na sua frente. Ele tentou ultrapassar na contramão, mas o animal também foi acelerando para a contramão. Quando tentou voltar o caminhão ele freou e o caminhão deslizou e saiu pela lateral da pista, descendo. Paramos para prestar socorro e verificamos que o caminhão havia batido num barranco e toda carga transportada foi arremessada a longa distância. Desci até o local do acidente e tentei localizar o motorista na boleia do caminhão, que ainda estava funcionando. Consegui desligar o caminhão e pedi para que as pessoas que me acompanhavam procurassem o motorista, sendo que uma delas encontrou o corpo bem à frente, arremessado para fora do veículo, com um monte de madeira sobre ele. Acredito que ele trafegava na faixa de 100 ou 110 km/h. Não existia buraco na pista, o que existia era um arame quebrado do lado direito, de onde surgiu esse bovino. Tinha uma fazenda e um banheirão do lado. A cerca estava rompida. Conheço o trecho onde aconteceu o acidente. Há acostamento, embora pequeno. Tenho conhecimento que há tráfego de animais soltos naquela área, onde inexistia qualquer sinalização alertando para o fato. No momento do acidente só havia o bovino atropelado na pista e nenhum funcionário do DNIT no local advertindo o tráfego ou recolhendo animais no momento. Quanto às condições de tempo, havia em torno de 50% de visibilidade. Pelo que sei o DNIT não prestou nenhum auxílio no acidente. Não havia possibilidade de nenhum desvio ou outra manobra que o motorista pudesse ter feito para evitar o acidente. Ele tentou manobrar, tentou sair, mas não conseguiu. Quando freou, perdeu o controle do caminhão e desceu junto com o bovino, que ficou caído ao lado do caminhão." Já José Anicel de Barros, conforme consta da fl. 341, asseverou que: "Não presenciei o acidente. Morava vizinho e escutei o barulho do caminhão carregado de tábuas... [gesticulou indicando queda] e fomos para lá e vimos aquela fatalidade. Com muita demora chegou o SAMU e depois o carro IML. Vi a retirada das tábuas de cima do falecido e a colocar no carro que carrega o defunto. Acho que o que causou o acidente foi uma vaca que estava na pista. Disseram que ele desviou da vaca pelo sentido contrário, mas vinha vindo uma van e ele foi no rumo da vaca com quem colidiu. Como ela não tinha marca, não deu para verificar o dono. Naquela localidade sempre tinha animal na pista, inexistindo placa de sinalização de possibilidade de animal na pista. Cheguei no local depois do acidente e sei dos fatos pelo que me falaram. Só ouvi o barulho do acidente e vi a vaca morta." Por seu turno, a testemunha Antônio de Araújo Duarte Júnior, à fl. 341, afirmou que: "No dia do acidente eu estava na casa de meu sogro e escutamos o barulho de um acidente e fomos ver o que tinha acontecido. Um caminhão tinha batido em uma vaca. Segundo pessoas falaram, ele desviou da vaca pelo sentido contrário, mas vinha vindo uma van e ele foi no sentido da vaca e bateu, vindo a capotar. Sempre eu via gado solto na pista. A vítima vinha de Wanderlândia sentido Araguaína e, nesse caminho, inexistiam placas advertindo a possibilidade de animais na pista. No dia não chovia." Finalmente, Ismael Francisco Araújo, cujo depoimento está gravado no CD-ROM da fl. 395, assim se manifestou: "Tenho conhecimento de um fato ocorrido em 2007, na BR-153, km 98, na proximidade da Ponte Rio Lajes. Não sei dizer corretamente o que aconteceu; foi às cinco da manhã e eu morava na fazenda do lado onde trabalhava e acordei com um pessoal conversando, tentando socorrer o falecido. Fui junto com um colega de serviço até o local e deparamos com o caminhão fora do aterro, o rapaz morto já e uma novilha do lado. Ele bateu numa vaca. Não sei dizer de quem era a vaca, já que não tinha marca. Nesse trecho da rodovia tinham algumas fazendas produtoras de gado e muito mato. Nessa época,

era comum ter animal atravessando a rodovia. Praticamente todo dia, embora esse tenha sido o primeiro acidente que vi. Não tinha fiscalização, nem placas sinalizadoras na rodovia. A rodovia era boa, não tinha buraco nesse trecho. O caminhão que o falecido estava dirigindo era amarelo, trucado e estava carregado de madeira. Pelo que vi, ele não capotou; bateu na novilha e desceu o aterro. Quando cheguei o motorista já estava morto."No caso em tela está configurada a responsabilidade subjetiva. Isso porque se trata de omissão da demandada do dever legal de aparelhar as rodovias federais com placas de sinalização indicativas do tráfego de animais e, ainda, de adotar as providências acautelatórias cabíveis no sentido de prevenir o ingresso de animais na pista de rolamento. A culpa da autarquia restou devidamente demonstrada pelas provas colacionadas aos autos. Por outro lado, não há qualquer evidência que aponte a alegada culpa exclusiva do condutor do veículo. Caberia ao DNIT desconstituir as provas e alegações trazidas pelos demandantes, consoante art. 373, II do CPC, ônus esse do qual não se desincumbiu. É cabível indenização por danos materiais em virtude de acidente ocorrido em decorrência de falta de providências acautelatórias cabíveis no sentido de prevenir o ingresso de animais na pista de rodovia federal, que se encontrava sem a sinalização adequada (CF, art. 37, 6º). Não havendo prova de que o motorista contribuiu para o acidente, não há como acolher a tese do DNIT de que haveria, no caso, causa excludente ou atenuante da sua responsabilidade, pesando contra ele o ônus da prova, em face da comprovada falta de serviço que ensejou o acidente. O conjunto probatório composto de Laudo Pericial do Primeiro Núcleo de Perícia Criminal de Araguaína, Estado de Tocantins, fotografias e relatos testemunhais atesta não haver sinalização indicando a possibilidade de existência de animais na pista, nem tampouco de ter a parte ré tomado medidas para impedir a invasão de animais na pista que podem ter reações inesperadas, o que torna o momento imprevisível e capaz de provocar acidente de grave consequência, como de fato acabou ocorrendo. Comprovados o ato lesivo; o dano moral; o nexo de causalidade; a responsabilidade civil da parte ré e a não demonstração da culpa exclusiva de terceiro; resta fixar os valores a título de indenização por danos morais e materiais. A prova dos autos é suficiente à demonstração dos prejuízos de ordem material experimentados pela parte autora para a recuperação do caminhão envolvido no acidente que estou convencido ter pertencido ao extinto, em face dos documentos das fls. 159/168, bem assim daqueles das fls. 59/61 trazidos com a inicial. Os danos materiais experimentados consubstanciam-se nas despesas com o traslado do corpo e funeral, além daquelas decorrentes da remoção, conserto e transporte do veículo e da carga por ele transportada e estão devidamente comprovados nos autos (fls. 43/75). Os valores constantes dos orçamentos apresentados pela parte autora não se revelam irreais. Caberia ao DNIT tal demonstração, mediante apresentação de outros orçamentos dignos de confiança e passíveis de modificação do convencimento do juízo. Nada trouxe aos autos a autarquia para demonstrar sua irresignação quanto ao valor, que tenho como efetivamente gasto. Ainda que conste da perícia criminal que os danos foram de grande monta, que os danos materiais seriam de natureza irrecuperável, restou comprovado que o veículo está em circulação, portanto foi recuperado. O alegado valor de mercado inferior ao valor do conserto não serve de parâmetro, porquanto data do ano de 2009, enquanto os orçamentos são de 2007 (fls. 30, 169/170 e 133/135). Em situações como a dos autos - indenização decorrente de morte de ente querido -, como o acidente fatal decorreu da colisão do caminhão do extinto com semovente que se encontrava na pista de rolagem que, inclusive não estava sinalizada, demonstrando a grave omissão negligente do Poder Público em seu dever de manter a via em condições adequadas e seguras, impõe-se a condenação do DNIT em danos morais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora é, respectivamente, a data do arbitramento do dano moral (Súmula 362/STJ) e a data do fato (Súmula 54/STJ). A indenização por dano moral não é um preço pelo padecimento da vítima ou de seu familiar, mas sim uma compensação parcial pela dor injusta, que lhe foi provocada, mecanismo que visa a minorar seu sofrimento, diante do drama psicológico de perda a qual foi submetida. No dano moral por morte, a dor dos pais e filhos é presumida, sendo desnecessária fundamentação extensiva a respeito, cabendo ao réu fazer prova em sentido contrário, como na hipótese de distanciamento afetivo ou inimizade entre o falecido e aquele que postula indenização. A morte do marido e pai dos autores em acidente de trânsito causou-lhes sofrimento intenso, somando-se ainda à perda de amparo material e emocional. Mais que em qualquer outro, é neste caso devida a indenização por danos morais. Por tais fundamentos é de se reconhecer o direito aos danos morais e materiais. Em que pese o conteúdo da Súmula nº 246 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada", para que seja possível essa dedução é imprescindível a prova de que, efetivamente, percebeu-se o seguro DPVAT, o não restou comprovado nos autos, sendo impossível a compensação. Também devida indenização por lucros cessantes, evidenciada a impossibilidade do "de cujus" prover especialmente o cônjuge supérstite, desde o evento morte e até que completasse 65 (sessenta e cinco) anos (idade para a aposentadoria por idade urbana) cuja estimativa relega para ser verificada na liquidação (por artigos), tomando-se por base o lucro estimado que o falecido auferia, tendo em vista que os documentos das fls. 64/65 tratam-se de início material de prova. Destaco declarações como as das fls. 64/65 substancialmente não diferem de depoimentos, aplicando-se a regra do parágrafo único do art. 408 do CPC em vigor (art. 368, parágrafo único do antigo), segundo a qual o documento particular não prova o fato declarado senão somente a própria declaração, cabendo à parte interessada o ônus de provar esse fato. Conquanto os lucros cessantes e a pensão mensal tenham a mesma natureza jurídica, não vislumbro a ocorrência de "bis in idem" no caso em tela. Ante o exposto, acolho em parte o pedido formulado na presente ação para condenar o réu a pagar aos autores, indenização por danos materiais nos valores de R\$ 6.414,20 (seis mil quatrocentos e quatorze reais e vinte centavos) decorrentes das despesas com o traslado do corpo e funeral, bem assim R\$ 72.831,97 (setenta e dois mil oitocentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos) decorrentes das despesas de remoção, conserto, transporte do veículo e da carga por ele transportada. Condeno, outrossim, o requerido, a pagar aos autores, indenização por danos morais, que fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor e lucros cessantes desde o evento morte e até que o extinto completasse 65 (sessenta e cinco) anos (idade para a aposentadoria por idade urbana) cuja estimativa relega para ser verificada na liquidação (por artigos). Quanto ao valor da condenação por dano moral o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo, ou seja, na sentença. E quanto ao valor da condenação por dano material o termo a quo para a incidência da correção monetária é a 14/01/2007, data do evento danoso. Quanto à correção monetária e os juros moratórios, aplicam-se, respectivamente, os Enunciados de nº 43 e 54, do C. STJ, que dizem: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" e "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual", com a ressalva de que tão-somente quanto ao valor da condenação por dano moral o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo, ou seja, na sentença. Os percentuais de juros

moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês a partir de então, de acordo com a legislação civil (CC/2002, art. 406) e o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O fato de ter sido fixado valor de indenização por dano moral inferior ao pretendido pela parte autora não implica em parcial procedência do pedido, para fins de condenação da parte ré no pagamento da verba honorária. Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o réu no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação. Custas na forma da lei. Presidente Prudente/SP, 28 de outubro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006600-63.2010.403.6112 - JOSEFA FRANCISCA DE MOURA ARAUJO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)
Fls. 201/203: Vista à autora para manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000992-50.2011.403.6112 - RODRIGO PELEGRINO CORDEIRO(SP170695 - RICARDO TAVARES BARBOSA E SP213743 - LUCIANA BAREIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005123-68.2011.403.6112 - EDEMILSON SIQUEIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ante a petição da folha 145, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000550-50.2012.403.6112 - RONIS CRISPIM ELIOTERO DE LIMA(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007341-35.2012.403.6112 - JOSEFA DOS SANTOS VENANCIO(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009737-82.2012.403.6112 - MARCELA CARDOSO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000638-54.2013.403.6112 - ANUNCIADA DE ANDRADE ZAMBRANO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

1. Fl. 158: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, intime-se a parte autora para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

3. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003816-11.2013.403.6112 - IVONE GOMES DA SILVEIRA DA SILVA(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

A parte autora discordou dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu. Deve, assim, requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo de trinta dias sem que a autora requeira o cumprimento da sentença, sobreste-se o feito em secretaria, devendo a autora/exequente observar o prazo prescricional. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007232-84.2013.403.6112 - FERNANDA REZENDE NUNES DA SILVA X ORIELA CRISTINA REZENDE(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa "FINDO". Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008459-12.2013.403.6112 - DONIZETI APARECIDO PAVANELI(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X UNIAO FEDERAL

A apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensada de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se o apelado (autarquia ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006060-73.2014.403.6112 - CARINE GRACIELE FERMIANO SANCHES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000204-94.2015.403.6112 - JOAO RUFINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo comum de quinze dias, podendo o assistente técnico da parte que o indicou, apresentar seu respectivo parecer.

PROCEDIMENTO COMUM

0004991-69.2015.403.6112 - CRISLAINE TONICELLI(SP339980 - ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006764-52.2015.403.6112 - IRENE FERREIRA COELHO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista do laudo pericial complementar às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007989-73.2016.403.6112 - APARECIDA OLIVEIRA E SILVA(SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/139: Apresente a autora cópia dos documentos de LUIS FERNANDO OLIVEIRA ARAUJO (CPF e RG); bem como de seu representante legal JOSÉ CORREIA DE BRITO e documento que comprove ser o tutor do menor. Prazo: 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009583-25.2016.403.6112 - SERGIO OBATA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro

Social, visando a desaposentação e concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se no cálculo do novo benefício, as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentadoria original. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 311 do novo CPC preconiza que: "A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente." O caso dos autos encontra-se em discussão no RE 381.367, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, em razão da presença de repercussão geral da questão constitucional discutida, alusiva à possibilidade de renúncia a benefício. No RE 661.256 RG/DF, o então relator, ex-ministro Ayres Brito, em 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, não podendo ser aplicado o instituto da Tutela de Evidência, ora requerida, conforme preconizado no inciso II do diploma legal acima referenciado. Por outro lado, o direito da Parte Autora à renúncia da atual aposentadoria para o gozo de nova, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos, com aproveitamento das posteriores contribuições já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não se nega. Entretanto, uma vez que a parte autora já é titular de benefício previdenciário e por se tratar de tese jurídica ainda controversa, que está pendente de julgamento definitivo perante o Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer a última palavra em matéria constitucional, é de se indeferir, por ora, o pleito antecipatório, até mesmo para preservar o interesse do Autor, em face da possibilidade concreta de reversão do entendimento favorável ao segurado, pela Suprema Corte. Do exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela requerida, sem prejuízo de oportuna reapreciação. Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 04 de outubro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010406-96.2016.403.6112 - PEDRO LUIS SOUZA SILVA (SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X ARMAZEM ELSHADAY LTDA - ME X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cuida-se de pedido de tutela de urgência em ação Declaratória de Nulidade para que seja excluído o nome e CPF do autor junto ao cadastro do CNPJ da empresa Armazém Elshaday. Assevera que recentemente foi demitido de seu trabalho sem justa causa e que, então, requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego o benefício de Seguro Desemprego, ocasião em que foi informado que possui em seu nome uma empresa em atividade nesta cidade, o que impede o recebimento de tal benefício. Alega que jamais participou da abertura de qualquer sociedade empresária, bem porque a empresa em questão foi aberta quando ele possuía apenas oito anos de idade. Requer medida antecipatória para que seu nome e CPF sejam excluídos do registro da referida empresa para que possa gozar de seu direito ao recebimento do Seguro Desemprego. Requer também a inversão do ônus da prova para determinar aos réus que tragam aos autos os documentos necessários para elucidação dos fatos e de vida instrução dos autos. Pede os benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Desde que o juiz se convença da probabilidade do direito requerido e desde que haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá conceder a antecipação da tutela. No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, não há risco iminente de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Apesar da documentação que acompanha a inicial a situação fática não se revela, ainda, esclarecida o suficiente para autorizar o deferimento do pleito antecipatório. Recomendável ouvir antes a parte contrária, que provavelmente trará mais elementos que possibilitem uma melhor análise da situação colocada pela parte autora. Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela (tutela de urgência), sem prejuízo de reapreciação em momento oportuno quando vierem para os autos elementos probatórios mais esclarecedores. A natureza da demanda torna inviável audiência conciliatória, motivo pelo qual deixo de designá-la. Oficie-se à JUCESP para que remeta a este juízo o cadastro e as informações que tiver relativas à empresa Armazém Elshaday Ltda ME, CNPJ 07.201.849/0001-72, no prazo de dez dias. Oficie-se à Receita Federal para que remeta aos autos, no prazo da contestação, as informações que tiver, seja registros de empresas ou de dívida ativa, registradas sob o CPF do autor (346.426.968-06) e sob o CNPJ da empresa (07.201.849/0001-72), e demais dados e documentos de interesse para a instrução do processo. Em razão do ofício acostado à folha 49, nomeio o advogado Dr. José do Carmo Vieira, OAB/SP 239.696, para defender os interesses do autor neste feito. Anote-se. Defiro a gratuidade da justiça. Indefiro, por ora, a intimação do Ministério Público Federal. Emende a parte autora, a inicial, retificando o polo passivo, promovendo a substituição da Receita Federal do Brasil pela União Federal, vez que aquela não tem personalidade jurídica para responder em Juízo. P.R.I. e Citem-se. Presidente Prudente, SP, 20 de Outubro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010411-21.2016.403.6112 - ANICETO ALVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há relação de dependência entre este feito e aquele apontado no "Quadro indicativo de Possibilidade de Prevenção" da folha 174. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de

não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS com as advertências e formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006487-36.2015.403.6112 - RAMIRO PEREIRA ROSARIO(SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Ficam as partes intimadas de que a audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 18/11/2016, às 13h30m, no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau, SP.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004750-95.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-39.2012.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ELIANA APARECIDA DESTRO FONSECA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

A apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensada de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se o apelado (autarquia ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004767-34.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017980-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017980-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE BALSANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se o apelado (EMBARGADO) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004897-24.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006507-66.2011.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X UMBERTO NEVES DE OLIVEIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra "e", fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao EMBARGANTE pelo mesmo prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005293-98.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-14.2011.403.6112 ()) - MOISES DA SILVA MARTINS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria tratada nesta demanda é estritamente de direito, não havendo a necessidade de realização de prova oral ou pericial. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006218-94.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-25.2015.403.6112 ()) - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos do devedor à ação de execução nº 0004593-25.2015.403.6112 que a Usina Alto Alegre S/A opõe em face da União Federal. A petição inicial veio acompanhada da procuração, guia de custas e documentos das fls. 25/121. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo e, citada a Embargada, sobreveio a impugnação aos embargos (fls. 127/138). A Embargante se manifestou às fls. 214/224. As partes não se interessaram pela produção de novas provas. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência. A Embargante alega nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de fundamentação legal adequada; inconstitucionalidade da cobrança promovida; da regra de competência do IPI; violação da igualdade; vulneração do postulado de proporcionalidade; violação da legalidade; imunidade do mínimo existencial. Conclui postulando seja declarada nula a CDA e, sucessivamente, seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade do Decreto nº 6.006/06. Ao impugnar os embargos à execução a União Federal levantou preliminares de ilegitimidade ativa da Embargante e de litispendência com a ação ordinária nº 2008.61.12.00480-48, em trâmite pela 3ª Vara Federal de Presidente Prudente. No mérito defendeu a legalidade e a constitucionalidade da exação combatida. Aguarda a improcedência dos embargos. Inicialmente, acolho a

preliminar de litispendência arguida pela União Federal. A ação de rito ordinário ajuizada pela Usina Alto Alegre S/A tem por objeto a declaração do direito da Autora de calcular o Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre o açúcar com base na mesma alíquota aplicável aos outros produtos da cesta básica; afastando a aplicação da alíquota fixada no Decreto 6006/06, estabelecida em percentual superior aos demais produtos incluídos na cesta básica (fl. 199). Observo que no início da petição inicial a Autora, ora Embargante sustenta que está sendo compelida a recolher Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, à alíquota de 5%, conforme estabelecido no Decreto 6006/06, que instituiu o IPI vigente. Como se pode notar no quadro demonstrativo da petição inicial, o açúcar derivado da cana foi taxado em 5%, sendo que os demais produtos da cesta básica tem alíquota "zero", ou seja, são isentos de IPI (fl. 154). Com os presentes embargos do devedor, a Embargante pretende seja declarada nula a CDA e, sucessivamente, seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade do Decreto nº 6.006/06, reconhecendo-se a inviabilidade da cobrança e pretensão executiva (fls. 22/23). Cumpre observar que os fundamentos do pedido na ação ordinária que tramita pela 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, ora pendente de julgamento de recurso interposto junto ao Tribunal Regional da 3ª Região, são os mesmos utilizados pela Embargante nos presentes embargos à execução (fls. 198/199). Percebe-se claramente que nas duas demandas a Usina Alto Alegre S/A pretende uma e a mesma coisa, ou seja, tornar inexigível a exação, seja, pela declaração de nulidade da CDA, seja através da declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto 6006/2006, que estabeleceu a alíquota. É, dizer, a identidade de partes, pedido e causa de pedir se faz presente. Em última análise o objetivo em ambas as ações é a desconstituição do crédito tributário decorrente do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI cuja alíquota foi estabelecida pelo Decreto 6.006/2006. Ocorre litispendência quando há um litígio pendente de julgamento por um juiz ou tribunal. A exceção de litispendência impede a duplicação da ação, ou seja, não poderá ser intentada ação com as mesmas partes e sobre o mesmo fato. Assim, por meio da exceção de litispendência evita-se o "bis in idem". De acordo com o artigo 337, 1º, "Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada." É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção do STJ o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 337, 1º, do CPC" (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). O parágrafo 1º do art. 337 do CPC estabelece que "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". O parágrafo 2º do mesmo dispositivo reza que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". O 3º, do mesmo artigo 337 reza que "há litispendência quando se repete ação que está em curso." Está identificada a coincidência, em ambas as ações, dos elementos do art. 337, parágrafo 2º, do CPC. As partes envolvidas nas ações em questão são inequivocamente as mesmas. Houve mera inversão ou irrelevante alteração dos argumentos, persistindo, em essência, o mesmo pedido e causa de pedir entre as demandas em apreço, a saber: pretendem desconstituir a cobrança de IPI à alíquota de 5% estabelecida pelo Decreto 6006/2006. A jurisprudência do STJ já decidiu que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301 (hoje 337), 2º, do CPC. Precedente (STJ - Segunda Turma - RESP 200800589927, Min. Eliana Calmon, DJE: 17/03/2009). Não prevalece o argumento da Embargante no sentido de que não incide a litispendência porque a ação ordinária é de cunho declaratório e não atacou o auto de infração. Ocorre que a ação de cunho declaratório ataca o débito em sua origem, ou seja, se julgada procedente torna sem efeito a cobrança pela inexigibilidade do tributo, retirando do próprio auto de infração sua eficácia e validade. A extinção do processo sem resolução do mérito pela litispendência torna prejudicada a análise das demais questões suscitadas pela Embargante, seja em sede de preliminar, seja de mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, em razão da litispendência com a ação ordinária nº 0004804-08.2008.4.03.6112, o que faço com suporte no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Torno subsistente a penhora e determino o prosseguimento da execução fiscal. Condeno a Embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 3% (tres por cento) do valor da execução, com base no artigo 85, 3º, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Embargante. Traslade-se cópia para os autos nº 0004593-25.2015.4.03.6112. P.R.I. Presidente Prudente, 28 de outubro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010500-44.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-72.1999.403.6112

(1999.61.12.001645-7)) - MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Emende a embargante a inicial, corrigindo o valor da causa, que deve ser o mesmo da inicial da execução fiscal. Após, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação do correto valor da causa. Ato contínuo, recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, haja vista que a dívida está totalmente garantida pela penhora. Apensem-se estes autos aos do processo principal nº 00016457219994036112 e intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006088-90.2004.403.6112 (2004.61.12.006088-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208667-

54.1997.403.6112 (97.1208667-4)) - JOMANE PORTO DE AREIA LTDA (SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X INSS/FAZENDA (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X METALURGICA DIACO LTDA (SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ E SP180800 - JAIR GOMES ROSA E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X SILVIO PULLIG X IRACI ROCHA PULLIG

Em vista dos documentos copiados nas fls. 189/202, intime-se o apelado (INSS) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004394-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UEPA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA ME X PAULO SERGIO BETINARDI(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Considerando a informação e a comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (fólias 176/180 e 187/191). Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Levante-se a penhora sobre o imóvel da matrícula nº 54.420 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente/SP, ficando canceladas as hastas públicas determinadas neste feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 24 de outubro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1207556-35.1997.403.6112 (97.1207556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PRUDENTINA CONSTR LTDA X LUCIANA LEAL DE SOUZA X CELIO ROMERO DE SOUZA(SP197631 - CELIO ROMERO DE SOUZA) X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO PARANAPANEMA - SICOOB CREDIVALE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Considerando que a executada efetuou o pagamento da dívida exequenda atualizada até Março/2016, mediante a guia de recolhimento juntada na fl. 481, susto as praças designadas na fl. 476. Comunique-se à CEHAS, com urgência. Fls. 480/482: Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009717-14.2000.403.6112 (2000.61.12.009717-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FAMA PAINAIS OUTDOOR E PROPAGANDA S/C LTDA

Fl. 137: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 48 da Lei n. 13.043/2014, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001898-50.2005.403.6112 (2005.61.12.001898-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES ORIENTE LTDA X ARNALDO HIDEO TOMITA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Apresente o executado, no prazo de cinco dias, os comprovantes de pagamento das parcelas pagas, conforme requerido na fl. 223. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004043-11.2007.403.6112 (2007.61.12.004043-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X KARLA FABIANA COSTA UTILIDADES ME(MG098100 - FLAVIO RIBEIRO DA COSTA) X KARLA FABIANA COSTA

Intime-se a executada Karla Fabiana da Costa do bloqueio de valores efetuado à folha 138 e do prazo de cinco dias para manifestar-se, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002535-93.2008.403.6112 (2008.61.12.002535-8) - MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Manifeste-se a exequente sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007757-95.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE visando ver reconhecida a inexigibilidade das CDAs que aparelham a inicial referentes a anuidades de 2011 a 2014, porque, principalmente, efetuou pedido administrativo para cancelamento de sua inscrição junto ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO no ano de 2005, pagando, inclusive, a respectiva taxa exigida pela autarquia (fls. 34/43). Aduz ainda a existência de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 306/863

coisa julgada em ação anulatória contra o mesmo Conselho Regional, na qual obteve o reconhecimento de isenção ao pagamento das anuidades após o ano de 2004, quando requereu o cancelamento de sua inscrição junto à autarquia, conforme consta na decisão da Relatora da Apelação Cível às folhas 70 e 71, que transitou em julgado em 28/11/2011 (fl. 64). Ao final requer a condenação da autarquia em danos morais ou, alternativamente em duas vezes o valor cobrado na presente execução, bem como no pagamento das custas e honorários sucumbenciais à base de 20% sobre a condenação. A Exequente sustenta a legalidade da cobrança, alegando que o executado não deu andamento ao pedido de cancelamento de sua inscrição, estando, portanto, ativo o seu cadastro. Quanto à coisa julgada, refere haver outro feito executivo relativo a cobrança das anuidades de 2009 e 2010, no bojo do qual foram opostos Embargos à Execução, os quais ainda se encontram em fase recursal. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, aduz que as cobranças são decorrentes da inscrição do executado perante o Conselho, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança a ensejar indenização, vez que referida inscrição continua ativa nos cadastros da Autarquia (fls. 91/106). É o relatório. Decido. A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seria os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades podem ser analisadas de ofício. Por isso que é incabível a medida quando se trata de matérias não relativas à nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Assim, passo a analisar as questões levantadas. Conforme consta às folhas 74 e 75, a Excipiente requereu formalmente o cancelamento de seu cadastro perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, tendo como resposta que tal pedido somente seria homologado com os pagamentos das anuidades ajuizadas de 2002 e 2003. De fato, houve decisão passada em julgado que reconheceu a ilegalidade da cobrança efetuada após o pedido formal do cancelamento da inscrição, conforme relatado acima. A jurisprudência também já consagrou tal entendimento, bem como que não é razoável, como pretende o excepto, que o pagamento dos débitos seja pressuposto para o cancelamento do registro, fazendo, com isso, que enquanto perdure a discussão a respeito da dívida, ou seu parcelamento legitimamente acordado entre as partes, continue a Excipiente inscrita contra a sua vontade e vendo o valor de sua dívida crescer indefinidamente. As anuidades posteriores ao pedido de cancelamento do registro profissional não podem ser exigidas, sob pena de enriquecimento indevido. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE A PARTIR DA FORMULAÇÃO DO PLEITO. PROPORCIONALIDADE DO PAGAMENTO. HONORÁRIOS. 1. As anuidades posteriores ao pedido de cancelamento do registro profissional não podem ser exigidas. 2. Com efeito, "após a formal manifestação do economista para se desligar do Conselho Regional de Economia do Piauí e demonstrados os requisitos para tanto, no caso, o não-exercício da profissão, não poderia ser compelido o impetrante a pagar anuidades posteriores ao pedido, (...)". (REOMS 0007599-04.2010.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 08/06/2012 e-DJF 1 P. 166). 3. Ademais, como bem anotou o juiz sentenciante, a vedação de enriquecimento indevido impõe o pagamento proporcional da anuidade referente ao ano que ainda não se exauriu. 4. Finalmente, os honorários advocatícios estabelecidos em R\$ 800,00 (oitocentos reais) devem ser mantidos, pois estão em harmonia com os princípios da razoabilidade e equidade. 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 2009.38.00.011391-6, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF 1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF 1 DATA:24/07/2015 PAGINA:513.) Sendo assim, tenho por comprovados os fatos alegados pelo excipiente de que formalizou seu pedido de cancelamento junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em janeiro de 2005 (fl. 75), sendo, portanto, indevidas as cobranças de anuidades relativas aos anos de 2011 a 2014, pois posteriores ao desligamento. Do exposto, acolho a presente Exceção de Pré-executividade oposta por SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, para declarar nulas as CDAs que aparelham a inicial, referentes às anuidades de 2011 a 2014 do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Assim fazendo, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, aqui aplicado por analogia, EXTINGO a presente execução fiscal. Condeno a exequente/excepta a pagar honorários advocatícios ao patrono da executada/excipiente, que fixo, nos termos do que preceituam os parágrafos 2º e 3º do artigo 85 do NCPC, principalmente por se tratar da Fazenda Pública, e considerando a atividade processual desenvolvida e o valor da causa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Deixo de apreciar o pedido de indenização por danos morais, pois inadequado na presente via processual. Sem custas a serem ressarcidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 28 de outubro de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0008326-96.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROBERTA CARNEIRO DE MENDONCA SANCHES - ME(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X ROBERTA CARNEIRO DE MENDONCA SANCHES MORAES

Revogo o despacho da fl. 56. Ante o bloqueio de valores em nome da Executada ROBERTA CARNEIRO DE MENDONÇA SANCHES MORAES, intime-se-a, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias, de modo a comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005463-36.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALICE GONZALES CABRERA LOPES(SP343777 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR E SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada ALICE GONZALES CABRERA LOPES (fls. 13/22). Sustenta que os tributos que ensejaram os créditos são relativos a "IRPF", com vencimentos em 02/05/2003 e 03/02/2005, sendo o crédito constituído em 04/02/2016, o que supera em muito a prescrição quinquenal, estando, portanto, fulminados pela prescrição. Em sua manifestação a Exequite impugnou a Exceção de pré-executividade arguindo que os créditos fiscais objetos da presente execução foram constituídos através de auto de infração e pelo procedimento administrativo nº 10835.003689/2004-05, instaurado pelo lançamento e pela inscrição do crédito exequendo, sendo que sua constituição definitiva se deu em 24/12/2015, quando do encerramento do referido procedimento administrativo. Juntou documentos (fls. 24/26 e 27/330). Basta como relatório. Decido. A Exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento do STJ, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007). Nos termos da jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC revogado (art. 1036 do NCPC), firmou-se o entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. Assim, passo a analisar as questões levantadas. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe também de 5 (cinco) anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. Pois bem, quanto ao prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Vale lembrar que o prazo transcorrido entre o fato gerador e o lançamento é de decadência. Efetivada a notificação do lançamento com a observância de todos os requisitos legais, descabe falar em decadência, pela simples constatação de não se poder considerar extinto por inércia do titular o direito de constituir o crédito que já foi exercido legalmente pelo fisco. Eventualmente, após a constituição definitiva do crédito tributário, pode ocorrer a prescrição. Não é, portanto, a partir do lançamento que começa a fluir o prazo de prescrição e sim da constituição definitiva do crédito, ou seja, após preclusas as vias administrativas de impugnação pelo contribuinte, ressalvados os casos da súmula 436 do STJ, quando não houver a necessidade de formalizar o lançamento. No Direito Tributário, o que nasce a partir da violação ao direito, - mora do contribuinte -, é o prazo de decadência para efetuar o lançamento, observadas as regras do art. 173 ou do art. 150, parágrafo 4º do CTN, conforme o caso. Nesse contexto, como a Fazenda tem a prerrogativa de constituir o seu crédito administrativamente, o termo inicial da prescrição não é a partir da violação ao direito do credor, mas somente a partir do momento em que o crédito estiver revestido de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 786 NCPC). Assim, enquanto estiver pendente a impugnação do lançamento no procedimento administrativo fiscal, pelo exercício do direito de defesa ou recurso administrativo (art. 151, III, do CTN), não se pode falar em inércia do credor, ficando obstado o início do prazo prescricional. Já nos casos de lançamento por homologação, mediante apresentação de declaração do contribuinte, o termo inicial da prescrição será a data de entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação, o que ocorrer por último. Isso porque somente a partir de então é que o Fisco estaria habilitado a promover a inscrição em dívida ativa e exercer sua pretensão em juízo, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Já de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Feitas as devidas considerações, passo a decidir. No caso dos autos, os créditos foram constituídos através de auto de infração e pelo procedimento administrativo nº 10835.003689/2004-05, instaurado pelo lançamento e pela inscrição do crédito exequendo, no bojo do qual se apurou que a contribuinte operou movimentação bancária incompatível, cujos depósitos não tiveram sua origem devidamente comprovada, sendo considerada a omissão de rendimentos perante a Receita Federal, o que originou o auto de infração e respectiva multa. Observo ainda que o referido procedimento administrativo teve decisão definitiva em 14/12/2015, quando do encerramento do referido procedimento administrativo, o qual culminou com decisão final que negou provimento ao Recurso Especial interposto junto à CARF, com ciência da contribuinte em 24/12/2015 (fl. 322). Assim, conforme fundamentação acima o termo inicial para a constituição definitiva do crédito é o exaurimento da via administrativa (art. 151, III, do CTN), durante o qual não se pode falar em inércia do credor, ficando obstado o início do prazo prescricional, que se iniciou no dia seguinte à ciência do contribuinte da decisão final no processo administrativo. Consoante o explicitado, a inscrição definitiva se deu em 04/02/2016, sendo a demanda ajuizada em 17/06/2016, portanto, dentro do prazo prescricional. Conforme mencionado acima, a inscrição da dívida se deu dentro do prazo decadencial e o ajuizamento da demanda dentro do prazo prescricional, não havendo falar, portanto, em prescrição ou extinção da execução, que só se dará em cinco anos contados da data da inscrição, se não houver nova interrupção. De todo o exposto, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em cinco dias em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 24 de outubro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0007142-18.2009.403.6112 (2009.61.12.007142-7) - SHEILA CRISTINA DAMIAO (SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X COORDENADOR DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado da sentença

proferida nos autos e o tempo de duração e participação no processo, fixo os honorários da Advogada nomeada no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da advogada GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 1632, sala 2, Presidente Prudente. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000926-94.2016.403.6112 - GABRIEL HUNGARO SALLES(SPI19665 - LUIS RICARDO SALLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SPO95158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento judicial que imponha à segunda Autoridade Impetrada (UNOESTE) a obrigação de manter impetrante regularmente matriculado no curso de graduação de Biomedicina, independentemente de pagamento, até que se resolva a questão relativa à localização e regularização do seu Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, que afirma estar absolutamente regular e protocolizado, mas que nem MEC nem UNOESTE nada conseguem informar acerca dele, sequer localizá-lo. Gabriel Húngaro Salles narra na sua impetração que "ingressou no curso de graduação de Biomedicina, mantido pela Impetrada UNOESTE, estando regularmente matriculado conforme documento anexo." (1º parágrafo da folha 04). Assevera ter requerido tempestivamente o financiamento, mas que seu requerimento se perdeu e nenhuma das impetradas consegue localizá-lo, razão que o traz a Juízo para não ver perecer seu acesso ao FIES. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/23). A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que determinou que fossem requisitadas informações às duas Autoridades Impetradas - primeira e terceira -, acerca do contrato do aluno/impetrante, condicionando a reanálise da conveniência do pleito liminar para depois da juntada das informações detrás mencionadas aos autos. (folha 27 e verso). Aperfeiçoadas as intimações na forma determinada, sobrevieram informações do Pró-Reitor Acadêmico da UNOESTE, acompanhadas de documentos. Disse que o motivo que impossibilitou a CPSA de validar a inscrição do Impetrante decorreu de inconsistências operacionais no Sistema do FIES (SisFIES), apesar de a CPSA ter envidado todos os esforços para concretizá-la. Atribuiu exclusivamente ao FNDE - falha técnica - a responsabilidade pela negativa de liberação da inscrição do impetrante, que segundo argumentou, permanecerá participando de todas as atividades acadêmicas até o final do semestre vigente, sendo de sua responsabilidade os débitos para com a UNOESTE. (folhas 33/38, 39/42 e 43/45). O FNDE ingressou no feito e pugnou pelo prazo de 30 (trinta), para trazer informações precisas acerca do caso do impetrante. Juntou parecer contendo preliminar de erro na sua indicação como Autoridade Coatora e, no mérito, tecendo considerações acerca das inconsistências apresentadas no requerimento do impetrante e postulando prazo para buscar maiores esclarecimentos acerca do que efetivamente estaria ocorrendo no caso. (folhas 46, vs e 47/53). Em face do tempo decorrido, este Juízo determinou a intimação do FNDE para que prestasse as informações aludidas na petição precedente. (folha 54). Pessoalmente intimado o Procurador da Autarquia, informou que o problema enfrentado pelo aluno teria se originado por erro sistêmico cuja solução estaria em vias de ser providenciada pela DTI/MEC, a partir de quando se poderia solucionar definitivamente a situação do Impetrante. Juntou documentos comprobatórios. (folhas 56/57 e 58/60). O Ministério Público Federal requereu e este Juízo deferiu a intimação do impetrante para informar nos autos se efetivamente teria sido regularizado o problema. Contudo, decorreu o prazo sem manifestação do Acadêmico. (folhas 62/63, 65 e 71). Nesse ínterim, o FNDE informou nos autos que a situação do Impetrante fora regularizada e apresentou documentação comprobatória. (folhas 66 e 67/69). Tornaram os autos ao Ministério Público Federal, que os analisando verificou que, solucionada a querela, teria ocorrido falta de interesse de agir superveniente. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. (folhas 73/76). É o relatório. DECIDO. A parte impetrante buscou através do presente mandamus reparar lesão ao seu direito líquido e certo de direito de ter validada sua inscrição no FIES relativamente ao Curso de Biomedicina na Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, desde o 1º semestre de 2016, cujo contrato não fora localizado nem pela CPSA nem pela Universidade, deixando-o em suspenso e em prejuízo por conta dos débitos da semestralidade que teriam que ser por ele custeados. Aduz que é estudante do curso de Biomedicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE e que, embora tenha requerido tempestivamente a inscrição no FIES, ao seu requerimento, pelo que tudo indica, não teria sido adequadamente encaminhado, impossibilitando a CPSA e a UNOESTE de validá-lo. O Procurador Federal que representa o FNDE, em manifestação acompanhada de documentos informativos da DIGEF - Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, aduziu que "os problemas enfrentados pelo impetrante tiveram origem em erro sistêmico cuja solução já está em vias de ser providenciada pela DTI/MEC, a partir de quando se poderá regularizar a situação da contratação do financiamento". Informou ainda, que "tão logo sejam concluídos os procedimentos de intervenção no sistema, a equipe de suporte do FNDE fará contato com o Impetrante, de forma a auxiliá-lo na adoção das providências que lhe caibam com vistas à conclusão da sua inscrição no FIES, com referência ao primeiro semestre de 2016", e ainda, "que não haverá prejuízos ao estudante enquanto aguarda a conclusão dos procedimentos necessários à regularização da sua situação, pois ela permitirá que ele formalize sua inscrição no FIES, bem como porque os repasses das mensalidades em aberto serão realizadas retroativamente à IES (Instituição de Ensino Superior)". (folhas 58/60). O "Parquet" Federal manifestou-se no sentido de que, sobrevindo manifestação favorável da parte impetrante, impor-se-ia a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto (folhas 62/63). Instado a se manifestar quanto à solução do problema enfrentado junto ao SisFIES relativamente aos motivos da presente impetração, quedou-se silente o Impetrante, pelo que se conclui por sua concordância tácita. (folhas 65 e 71). Conforme consta dos autos, o Impetrante formalizou requerimento de adesão ao FIES, mas em razão de inconsistências ocorridas no sistema SisFIES, o pedido não foi devidamente processado, resultando na negativa de validação do seu requerimento. O FNDE comprovou que a situação do Impetrante fora plenamente regularizada. (folhas 66/69). O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. A superveniente perda do interesse da parte impetrante no prosseguimento do feito, tendo obtido na via administrativa a satisfação do direito aqui vindicado, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Muito embora ao tempo da impetração deste "writ" a validação de seu requerimento ainda se

encontrava pendente, conclui-se, pela análise das informações e documentos que as acompanharam, que no transcurso do processo a pendência foi resolvida administrativamente e validado o seu requerimento de financiamento estudantil (FIES).O caso é, pois, de extinção do feito sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir/perda do objeto, porque o provimento judicial que se almejava através desta ação, foi obtido através do cumprimento de formalidade administrativa. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a patente perda do objeto da ação mandamental e, por conseguinte, pela ausência do interesse de agir, e o faço com espeque no artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelecem as Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 21 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0007309-88.2016.403.6112 - MARIA CONCEICAO OLIVEIRA SIGNORELLI(MG11939 - MARCELO OLIVEIRA BARCELOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA SIGNORELLI contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, visando a devolução do veículo VW JETTA 2.0T, placas EWM-1441, COR BRANCA, RENAVAM 0385877099, apreendido no dia 22/07/2016, quando era conduzido por seu filho Eduardo de Oliveira Mendonça, acompanhado de sua esposa, porque no interior do veículo estavam mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação que comprovassem sua regular interação em território brasileiro. Alega que o veículo é de sua propriedade em nada contribuiu com o ilícito praticado, sendo, portanto, terceira de boa-fé, bem como que a apreensão está eivada de vícios, pois a mercadoria apreendida perfaz o montante de US\$ 461,00, sendo que a cota para importação sem declaração é de cem dólares por pessoa, o que resulta em US\$ 161,00 de mercadoria irregularmente internada em território brasileiro e que sequer foi lavrado o termo de apreensão e guarda fiscal pormenorizando os itens apreendidos, devendo o veículo ser-lhe imediatamente restituído, também porque o valor das mercadorias é totalmente desproporcional ao valor do veículo que, segundo tabela FIPE, está avaliado em mais de 45 mil reais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/59. Foi indeferida a medida liminar, na mesma decisão que determinou a juntada do instrumento de mandato e comprovante do recolhimento das custas originais, o que foi cumprido pela impetrante (fls. 62/63 e 65/72). A Impetrante agravou da decisão (fls. 73/93). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações. Defende a higidez e legalidade dos atos da apreensão. Assevera que em razão da grande demanda e acúmulo de procedimentos da espécie ainda não houve a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Aduz que a infração aduaneira, regulada pelo Decreto nº 6.759/2009, permite a apreensão e o perdimento das mercadorias irregularmente internadas em território nacional, bem como a eventual pena de perdimento do veículo em que eram transportadas, porque na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral de guarda e vigilância do bem. Alega que o princípio da proporcionalidade é irrelevante do ponto de vista legal, para caracterizar o delito, bem como para aplicação de eventual pena de perdimento, de modo que a autoridade administrativa está obrigada a cumprir as leis, não restando caracterizado qualquer ato ilegal ou abusivo praticado. Requer a improcedência do mandamus (fls. 100/116). Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação, em razão da não participação da Impetrante no ilícito cometido, bem como pela clara desproporção entre o valor do veículo e o valor das mercadorias apreendidas (fls. 118/122). Notificada, a União requereu seu ingresso no feito (fl. 124). Sobreveio o pedido de informações pela 4ª Turma do E. TRF3 (fl. 125). É o relatório. Decido. É caso de responsabilidade tributária de terceiro. Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: "...rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira "obrigação tributária", mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal." O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66 estabelece que se aplica a pena de perdimento do veículo quando o este conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O parágrafo 2º deste dispositivo dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse sentido, a súmula n.º 138 do extinto TFR: "A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito." A coexistência de duas vertentes de responsabilidade tributária - uma objetiva e outra subjetiva - é absolutamente possível no ordenamento jurídico, cabendo ao legislador escolher quando é o caso de empregar uma ou outra modalidade de responsabilização. No caso dos autos está claramente delineada a não participação da proprietária do veículo no ilícito praticado. De outra banda, a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à ao perdimento. Precedente. Assim, é ilegítima a apreensão quando o proprietário do veículo não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. No caso dos autos, o documento da folha 20 comprova que o veículo apreendido é de propriedade da Impetrante, que, de fato, havia emprestado o veículo ao seu filho, não havendo qualquer comprovação de que teria concorrido ao ilícito, bem porque reside e tem domicílio no município de Belo Horizonte/MG e seu filho em São José do Rio Preto/SP. Das cópias dos comprovantes de compras acostadas aos autos, denota-se a real desproporção entre o valor das mercadorias (cerca de R\$ 1.700,00 - fls. 22/23) e o valor do veículo apreendido (R\$ 47.455,00 - consulta à tabela FIPE - fl. 56), sendo que as mercadorias sequer foram discriminadas pela autoridade fiscal no Termo de Apreensão das folhas 15/17. Assim, entendo que a restituição do veículo a sua proprietária é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar LIMINARMENTE a restituição do veículo modelo VW JETTA 2.0T, placas EWM-1441, COR BRANCA, RENAVAM 0385877099, à impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento com cópia desta decisão. Julgado sujeito ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-

MANDADO DE SEGURANCA

0010577-53.2016.403.6112 - ANTONIO MARCOS TOLEDO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento em processo administrativo no bojo do qual se discute o reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais, como especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário, visto que está desde 10/03/2016, quando o impetrante protocolizou recurso administrativo, sem qualquer andamento. Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de trinta dias para apresentação de contra-razões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu. Alega o impetrante que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 13/18). Requer a gratuidade da justiça. Relatei brevemente. Decido. Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição. A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação. Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Passados mais de seis meses sem que a Administração se posicionasse sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida. Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados. É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis": "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação". E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado. "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência". "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Neste sentido também tem propendido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PAGINA:07.) Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias. Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pelo Impetrante. O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova o devido andamento processual no processo administrativo referente ao

benefício nº 172.764.307-8, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que a Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido. Defiro a gratuidade da justiça. Notificado o impetrado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retornem-me os autos conclusos. Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009). P. R. I. Presidente Prudente, 25 de outubro de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201484-37.1994.403.6112 (94.1201484-8) - ANA MARIA DOS SANTOS X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X RAIMUNDO DEODATO DOS SANTOS X JOAO DEODATO DOS SANTOS X JOSE DEODATO SOBRINHO X BRAULINO AUGUSTO DA SILVA X JOSE ZITO MARTINS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X VERA LUCIA MARTINS DA SILVA X CALISCTO FIDELISC X MARIA LUIZA NASCIMENTO FIDELISC X ELIAS DE SOUZA X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X DOLORES SANCHES LOZANO X DYRCE MARQUES CALDEIRA X LURDES PINHEIRO X PEDRO PINHEIRO SANCHES X JOAO PINHEIRO SANCHES X JOSE PINHEIRO SANCHES X GINE PINHEIRO SANCHES X MIGUEL PINHEIRO SANCHES X MANOEL SANCHES PINHEIRO X FRANCISCA PINHEIRO SANCHES X LURDES PINHEIRO X MARIA APARECIDA VENTURA DE AGUIAR X ESPERANCA RAMIRES VIANA X HELIO RUFINO X JESUS DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA LINHARES X ANTONIO PEREIRA LINHARES X IVO PEREIRA LINHARES X MARIA PEREIRA LINHARES X NEUSA PEREIRA LINHARES X MARIA CANDIDA VIEIRA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO THOMAZIN X JOSE OSCAR MONTEIRO X MARIA JOSE DO AMARAL FRANCA X MARIA MENDES X MARIA NUNES SANTANA X MARIA TERTO LEANDRO X MARIA PALADINO X ALZIRA PALADINO FURTADO X QUINICHI AKIYAMA X NOEMIA FURTADO FONTALVA X IOLANDA FURTADO QUERO X MARIA FURTADO DA SILVA X ODETE FURTADO X HORACIO FURTADO X ELPIDIO FURTADO NETO X GENESIO FURTADO X MARIA APARECIDA FURTADO X JOSE SEBASTIAO FURTADO X MARIA CLEIDE FURTADO FERREIRA X EDSON JORGE FURTADO X MARIO SANTANA FURTADO X SHIRLEY DE LIMA MACHADO X REGINA PEREIRA NEVES X OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES X GERALDO APARECIDO DEOLINDO X VICENTE DE PAULA ALVES X MARIA JULIA DE SOUZA X IRENE ALVES DE CARVALHO X MARIA DOS SANTOS SILVA X RAQUEL MARTINS DA SILVA X NAIR DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X NOEMIA MARTINS DA SILVA MIGUEL X ANTONIO DILSON MARTINS DA SILVA X ADENILSON MARTINS DA SILVA X ADRIANO MARTINS DA SILVA X MARIO DE OLIVEIRA ALVES X SILVIO SERGIO ALVES X SILVANA DE OLIVEIRA ALVES X LOURIVAL DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE FATIMA ALVES SILVA X MARIA DE LURDES ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ALVEZ LANTALER X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A execução que se processou nestes autos foi extinta por sentença (fls. 1057/1059). A parte autora/exequente não apresentou recurso cabível no prazo legal. Assim, intime-se da sentença extintiva das mencionadas folhas a parte executada. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203237-58.1996.403.6112 (96.1203237-8) - SANDRA REGINA ALVES GONCALVES X NILSON APARECIDO SEGANFREDO X SELMA APARECIDA GUAZZI CATANA X SILVIA KAZUKO FUGISAKI MATSUDA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X SUELI MARIA FERREIRA TRONDOLI (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SANDRA REGINA ALVES GONCALVES X NILSON APARECIDO SEGANFREDO X SELMA APARECIDA GUAZZI CATANA X SILVIA KAZUKO FUGISAKI MATSUDA X SUELI MARIA FERREIRA X ROBERTO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não há parâmetros na execução para fins de recolhimento das custas, providencie a autora apelante, o recolhimento das custas de preparo do recurso, no valor mínimo previsto na tabela vigente; bem como as custas de porte e retorno.

Cumprida essa determinação, se em termos, intime-se o apelado (autarquia ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007239-81.2010.403.6112 - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA LOPES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008015-81.2010.403.6112 - HELENA FRANCO DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X HELENA FRANCO DA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004438-95.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFERSON GOMES DE ALMEIDA X BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA X SOLANGE GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE GOMES DE ALMEIDA(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Defiro a suspensão requerida (fl. 152), nos termos do art. 921-III do CPC. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa "SOBRESTADO". Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005203-37.2008.403.6112 (2008.61.12.005203-9) - JUSTICA PUBLICA X ADAIL BUCCHI JUNIOR(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X FERNANDO FERNANDES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X LUIS ABEGAO GUIMARO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X WALTER DIAS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos acusados acima pela prática da conduta descrita no artigo 48, c.c. artigo 15, inciso II, alínea "I", da Lei nº 9.605/98, c.c. o artigo 29, "caput", do Código Penal, por manterem e usufruírem em área de preservação permanente, sem qualquer autorização ambiental, edificação, em alvenaria, o que impede a regeneração natural da vegetação. A denúncia foi recebida no dia 21 de agosto de 2012. (folha 298). Regular e pessoalmente citados, os réus deixaram transcorrer o prazo legal sem apresentarem defesa por escrito, fazendo-o extemporaneamente. (folhas 318, vs, 332/333, 346, vs, 349 e 351/358). O Ministério Público Federal aduziu que no presente caso não se aplica a prescrição por se tratar de crime permanente e pugnou pelo regular processamento do feito. (folhas 360/365). Foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em sentença que absolveu sumariamente os réus (fls. 667/372). O Ministério Público Federal apelou e obteve provimento ao seu recurso (fls. 374/381 e 422/426). Pelo Juízo deprecado foi colhido o depoimento da única testemunha arrolada pela acusação (fls. 454/455). Neste Juízo os réus foram interrogados (fls. 472/473). Em alegações finais a Acusação pugnou pela procedência da ação penal, enquanto a Defesa negou o dolo, aguardando a absolvição de todos os réus (fls. 475/492 e 501/501). É o relatório. DECIDO. A conduta imputada é a de manter em área de proteção ambiental, edificação de modo a impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, conforme descrição típica contida no artigo 48, c.c. o artigo 15, II, alínea "I", c.c. o artigo 29, "caput", do Código Penal. Segundo declarou Adail Bucchi Júnior, "... o Rancho pertence a quatro sócios: o declarante, Valter, cujo sobrenome não se recorda, Fernando Fernandes e Luiz Abegão Guimarães; Que utilizam o rancho para lazer; Que no local reside a caseira Rosa Galdino Nóbrega, junto com seu marido Aparecido e três filhos; Que os quatro sócios compraram o terreno em 1994; Que então foi iniciada a construção da edificação, logo após a compra do terreno; Que quando adquiriram o terreno, o mesmo era um "buraco", ou seja, uma vala que precisaram aterrar e plantaram várias árvores na frente e no fundo do terreno; Que não havia vegetação quando o terreno correspondia a uma vala; Que não precisaram desmatar ou derrubar árvores para realizar a edificação, pelo contrário, plantaram árvores no local; Que compromete-se a fornecer o nome, endereço e telefone dos demais proprietários do rancho; Que na época em que o terreno foi adquirido, o declarante e seus sócios não faziam idéia de que o local era área de preservação permanente; Que na época, ninguém falava disso; Que apresentou defesa contra o auto de infração ambiental nº AIA 195606, lavrado pela Polícia Ambiental; Que no entanto, em sua defesa, equivocou-se e fez menção a um outro rancho que possui na mesma marginal, a poucos metros do rancho tratado neste inquérito; Que esclarece que este segundo rancho é o terceiro "para frente"; Que neste segundo rancho, a construção já existia há mais de vinte anos e foi construída por terceiros, e não pelo declarante; Que é o único proprietário deste segundo rancho, tendo também sofrido auto de infração ambiental em relação a este; Que compromete-se a apresentar o contrato de compra e venda do rancho tratado no inquérito." (folhas 20/21). As informações foram ratificadas pelos demais sócios ao serem interrogados pela Autoridade Policial. (folhas 37/38 e 46/47). Em Juízo os réus confirmaram as declarações prestadas em sede extrajudicial (fl. 473). Muito embora não tenha sido juntada a escritura de venda e compra do imóvel em questão, segundo declararam os réus e sócios, o imóvel foi adquirido em 1994, tratando-se de uma vala, sem nenhuma vegetação, que teve que ser aterrada e arborizada para possibilitar a edificação da casa, que foi construída logo depois da aquisição, não tendo sido necessário o desmatamento ou a derrubada de nenhuma árvore para tanto. A materialidade está comprovada pelos Laudos Técnicos: de vistoria - elaborado pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de Presidente Prudente-SP (equipe de Presidente Venceslau-SP); e de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental elaborado por Engenheiro Agrônomo que presta serviços à Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente-SP., ocorrência ambiental perpetrada, em princípio, por Adail Bucchi. (folhas 07/11 e 53/58). Sendo crime instantâneo de efeito permanente, a consumação se dá com a conclusão da edificação, que impede ou dificulta a regeneração da vegetação natural de florestas e demais formas de vegetação. Ocorre que, no caso, os acusados adquiriram o imóvel e, de imediato, construíram a casa lá existente, ou seja, no ano de 1994, não sendo o caso de se rediscutir a questão da prescrição da pretensão punitiva, matéria que restou superada pelo v. acórdão. Tenho que o pleito condenatório merece acolhida. Dispõe o citado artigo: Art. 48. "Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa." Este dispositivo busca assegurar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação devastadas. Sobre o núcleo do tipo em questão, leciona Guilherme de Souza Nucci: [...] impedir (obstruir, interromper) ou dificultar (tornar algo custoso) são as condutas, que têm por objetivo a regeneração natural (reconstituição produzida pela natureza) de florestas e outras formas de vegetação. Se alguma floresta foi danificada, a própria natureza incumbe-se de reparar o estrago, desde que se permita que isso ocorra. Assim, o objetivo do tipo penal é punir aquele que interfere nesse processo natural de recomposição do meio ambiente ao status anterior (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas, 4. ed. São Paulo: Editora RT, 2009, p. 944). No caso em questão, não obstante o laudo técnico se mostrar um tanto vago, tenho-o por suficiente para demonstrar que as edificações dos acusados, sobretudo diante da

impermeabilização do solo, estão impedindo a regeneração natural da vegetação, tanto que certifica que para recompor a cobertura vegetal é necessário que se faça remoção das estruturas que impermeabilizaram o solo, e realize o plantio de espécies nativas da região. Noutro giro, é inegável a presença do elemento subjetivo exigido pelo tipo, o dolo genérico. Apesar de os réus tentarem se esquivar de qualquer responsabilidade, contradizendo-se e omitindo informações, evidenciando-se, de suas próprias declarações, que eles tinham plena consciência das irregularidades apontadas, mas, mesmo assim, mantiveram as edificações em desconformidade com a lei, e, sem nenhuma cautela. Sabendo tratar-se de APP, construíram um imóvel residencial. Consoante termos de declaração, edificaram a construção para fins de lazer em 1994 há aproximadamente 22 anos sem autorização de nenhum órgão para a realização da edificação. Observa-se, ainda, que os acusados disseram que não adotaram qualquer providência para sanar o problema porque acreditam que inexistem qualquer irregularidade. Sua alegação não encontra respaldo nos autos. Além de o laudo pericial, certificando as irregularidades em sua propriedade, oferecida aos acusados, proposta de transação penal, condicionada à resolução da questão, optaram eles por prosseguirem com a presente ação penal, mantendo inalterada a situação de sua propriedade. Sobre as áreas de preservação permanente, vale destacar que elas são assim consideradas diante de sua função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora; proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Só se admite supressão total ou parcial de sua vegetação com prévia autorização do poder público, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social. Dessa forma, a meu ver, torna-se desnecessária maior investigação quanto ao tipo de vegetação afetada, sendo, também, manifesto o prejuízo ambiental. Não fosse assim, não seria despendida proteção toda especial às áreas de preservação permanente. Demonstrado, pois, que as edificações dos réus estão impedindo a regeneração natural da vegetação em área de preservação permanente, tendo eles plena consciência da irregularidade, impõe-se sua condenação nas sanções do delito previsto no art. 48, c.c artigo 15, I, alínea "I" da Lei 9.605/98, c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal. Ante o exposto, acolho pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para julgar procedente a ação penal e condenar ADAIL BUCCHI JÚNIOR, FERNANDO FERNANDES, LUÍS ABEGÃO GUÍMARO e WALTER DIAS, qualificados nos autos, como incurso no artigo 48, c.c o artigo 15, II, "I", da Lei 9605/98, c.c. o artigo 29, "caput", do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Observa-se que a culpabilidade dos réus é ínsita e própria do tipo penal; não registram antecedentes criminais; não há dados para se aferir a sua conduta social, bem como sua personalidade; os motivos são comuns aos delitos dessa natureza; as circunstâncias, normais do tipo penal; não foram apuradas consequências mais graves ao meio ambiente. Diante disso, na primeira fase, fixo a pena-base em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa; Na segunda fase, incide a circunstância agravante prevista no artigo 15, II, "I", da Lei nº 9.605/98, em razão da qual aumento a pena-base em 1/6, perfazendo 7 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou aumento a serem reconhecidas, razão pela qual concretizo as penas em 7 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, na fração de 10/30 (dez trigésimos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão da situação econômica dos réus (art. 60 do CP). Fixo o regime inicial aberto (art. 33, 2º, c, CP). Satisfeitos os requisitos legais (art. 7º, da Lei 9.605/98), substituo a reprimenda corporal por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, a critério do Juízo das Execuções Criminais. Após o trânsito em julgado paguem os réus as custas do processo e lancem seus nomes no rol dos culpados. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. P.R.I. Presidente Prudente. 26 de outubro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011063-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011063-9) - JUSTICA PUBLICA X ANANIAS RODRIGUES SILVA X FABIO COELHO DE SOUZA X PAULO AFONSO DUARTE (SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)

À defesa dos réus, para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002176-07.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ODENITA FRANCISCA DA COSTA BARBOSA (SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face da acusada acima pela prática da conduta descrita no artigo 48, c.c. artigo 15, inciso II, alínea "I", da Lei nº 9.605/98, por manter e usufruir em área de preservação permanente, sem qualquer autorização ambiental, edificação, o que impede a regeneração natural da vegetação. A denúncia foi rejeitada, conforme r. decisão das fls. 126/129. A Acusação interpôs recurso e ao seu apelo foi dado provimento pela Turma Recursal, conforme v. acórdão das fls. 201/205. Determinado o prosseguimento da ação penal, a Defesa apresentou resposta à acusação (fls. 216/228). A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2014 (fl. 241). No Juízo deprecado foram ouvidas uma testemunha de acusação, duas testemunhas de Defesa e dispensadas outras duas, as quais não compareceram à audiência, tendo havido desistência do Defensor em relação a elas e colhido na mesma oportunidade o interrogatório da Ré (fls. 285/288). Foi, ainda, homologada a desistência tácita em relação ao depoimento de uma terceira testemunha que não compareceu em audiência (fl. 290). Em alegações finais a Acusação pugnou pela procedência da ação penal, enquanto a Defesa suscitou preliminar de prescrição; ausência do elemento subjetivo do injusto (dolo) contido no artigo 48 da LCA; ausência de demonstração do bioma e da vegetação atingida; atipicidade da conduta - ausência de área de preservação permanente - sentença em ACP - APP de 5 metros - regularização ambiental e fundiária - plano diretor de Rosana - Lei Federal 13.240/2015; inexistência de prática de ato ilícito; ausência de dolo, aguardando a absolvição (fls. 306/321 e 325/349). É o relatório. DECIDO. As preliminares suscitadas pela Defesa se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas. Segundo a denúncia a acusada teria promovido intervenção ilegal em área de preservação permanente, mais especificamente na faixa de 500 (quinhentos) metros clausulada legalmente pela impossibilidade de intervenção antrópica, localizada às margens do Rio Paraná, na localidade conhecida como Estrada do Pontalzinho, bairro Entre Rios, município de Rosana, neste Estado. O ato que lhe foi imputado em responsabilidade criminal consiste no impedimento à natural regeneração da vegetação do local, onde hoje há uma construção (casa) em madeira (lote 24E, descrito à fl. 44-verso dos autos do IPL apenso). Segundo apurado durante a investigação administrativa, o rancho em comento foi adquirido há mais de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 314/863

10 anos, e, àquele tempo, a edificação já estava erigida (fl. 31). Além disso, não houve êxito na busca por titulação à posse ou propriedade, conforme esclarecimentos prestados pela acusada perante a autoridade policial (fl. 80). Por considerar o fato como qualificado pela menor ofensividade potencial, o Ministério Público ofertou à acusada transação (fls. 94/96); a ré, todavia, declinou da proposta (fl. 111). A conduta imputada é a de manter em área de proteção ambiental, edificação de modo a impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, conforme descrição típica contida no artigo 48, c.c. o artigo 15, II, alínea "I", da Lei 9605/98. As informações foram ratificadas pela testemunhas ouvidas em depoimento e pela Ré ao ser interrogada pela Autoridade Policial. Em Juízo elas confirmaram as declarações prestadas em sede extrajudicial (fl. 288). Registre-se que a época em que a acusada teria adquirido o imóvel não restou muito bem esclarecida, uma vez que em sede policial ela mencionou que o fato teria ocorrido há 10 anos, mais ou menos, enquanto que perante o Juízo afirmou que a aquisição teria ocorrido por volta de 1990. A conduta típica encontra-se assim descrita na norma de regência: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...) II - ter o agente cometido a infração: I) no interior do espaço territorial especialmente protegido; Preleciona Vladimir Passos Freitas que: "Art. 48. (...) Conduta: Duas são as formas de conduta previstas no tipo: impedir ou dificultar. Impedir é obstruir, não permitir, tornar impraticável. Por exemplo, cortar a vegetação em solo que foi desmatado, de forma a impedir a recuperação. Dificultar é tornar difícil, custoso, demorado. Por exemplo, soltar o gado em local de preservação permanente, que se acha degradado e que começa a recuperar-se. (Crimes contra a Natureza (de acordo com a Lei 9.605/98). 6ª edição. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000). É imperioso observar que é crime impedir a regeneração de florestas e demais formas de vegetação, ou seja, o crime é praticado contra qualquer formação vegetal de uma determinada região e não apenas contra florestas, o que concede maior abrangência ao dispositivo. De conseguinte, para que haja a adequação típica, basta que se comprove a atividade antrópica apta a impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação de determinado espaço territorial, agravada a reprimenda em caso de área especialmente protegida. A afetação da área protegida com a intervenção humana se dá de forma permanente, de modo que, enquanto não cessar a permanência, é dizer, enquanto não afastada a intervenção proibida, não se tem por instaurado o prazo prescricional (art. 111, III, CP). Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. DECISÃO DO STJ EM RECEBER COMO CRIME PERMANENTE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR ATIPICIDADE. ANULADA. DENÚNCIA RECEBIDA. CRIMES AMBIENTAIS (ARTS. 38, 40, 48, 54, CAPUT E IV DA LEI Nº 9.605/98). 1. Em Recurso Especial anterior, foi decidido nos autos que o crime de impedir a regeneração da flora (art. 48 da Lei nº 9.605/98) é crime permanente, devendo a sentença manter esse entendimento. 2. O marco inicial da prescrição nos crimes permanentes é a data da cessação do delito. 3. Deve ser recebida a denúncia que expõe os delitos que, de acordo com os fatos e circunstâncias apresentados nos autos, demonstram com suficiência o seu cometimento, em tese, pelo denunciado. (TRF 4ª R.; RecCrSE 2005.72.00.010983-0; SC; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen; Julg. 04/12/2013; DEJF 10/01/2014; Pág. 145) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO (ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98). PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, ATIPICIDADE DO FATO E FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. É firme a jurisprudência consagrada por esta corte no sentido de que a concessão de habeas corpus com a finalidade de trancamento de ação penal em curso só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não se vislumbra neste writ. Precedentes. 2. A denúncia, embora não expondo data precisa em que se teria consumado a infração ambiental, que é de cunho permanente, foi capaz de situá-la em período certo e determinado, com a possibilidade de estabelecer-se, para fins de aferição de alegada causa extintiva da punibilidade do agente, como último marco consumativo, data em que pericialmente atestada a permanência da infração. Prescrição não verificada. 3. Preenchidos os requisitos do art. 41 do código de processo penal, a análise das demais questões postas na impetração, para seu correto equacionamento, demanda regular dilação probatória, escapando, portanto, da possibilidade de análise mais aprofundada dos fatos, máxime quando se considera o viés estreito do writ constitucional. Constrangimento ilegal inexistente. 4. Ordem denegada. (STF; HC 107.412; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 08/05/2012; DJE 23/05/2012; Pág. 43) Não há que se falar em prescrição, portanto. Nesse passo, a consideração de que se trata de crime permanente também influi na lei penal aplicável. Como se sabe, o Código Penal adotou a teoria da atividade (art. 4º, CP) e ao se reconhecer que o delito do art. 48 é delito permanente tem-se que deve ser considerado tempo do crime todo o percurso temporal, até ser cessada a permanência. No ponto, adverte Damásio E. de Jesus: No crime permanente, em que o momento consumativo se alonga no tempo sob a dependência da vontade do sujeito ativo, se iniciado sob a eficácia de uma lei e prolongado sob outra, aplica-se esta, mesmo que mais severa. O fundamento de tal solução está em que a cada instante da permanência ocorre a intenção de o agente continuar a prática delitiva. Assim, é irrelevante que tenha a conduta seu início sob o império da lei antiga, ou esta não incriminasse o fato, pois o dolo ocorre durante a eficácia da lei nova: presente está a intenção de o agente atingir a nova norma durante a vigência de seu comando." (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 36). Destarte, também não há que se falar em irretroatividade da lei penal. Quanto ao mérito, a atividade de manutenção e usufruto de construção em área de preservação permanente, sem autorização ambiental, mencionada na inicial, encontra-se cabalmente comprovada nos autos. Nesse passo, a materialidade delitiva é evidenciada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal das fls. 51/71 do IPL apenso, que demonstra que a construção da Ré está inserida no Bairro Entre Rios no Município de Rosana-SP e que esta construção encontra-se em área de preservação permanente, impedindo a regeneração natural da vegetação, causando significativo dano ambiental. Soma-se, ainda, o acervo fotográfico extraído no momento da fiscalização o qual demonstra claramente a ocupação desordenada à margem do rio Paraná. A utilização e conservação de área indevidamente impermeabilizada, porque erigida sobre área de preservação permanente, impede permanentemente a regeneração da vegetação, do que resulta provada a ação de impedir regeneração de vegetação contida no núcleo do tipo do artigo 48 da Lei n. 9.605/98. Desse modo, incontestemente que a materialidade delitiva exsurge na prova dos autos. Não obstante isso, entendo que os fatos narrados subsumem-se ao artigo 21 do Código Penal (erro de proibição), que assim dispõe: Erro sobre a ilicitude do fato. Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuir a pena de um sexto a um terço. Como nos ensina Alberto Silva Franco, em sua obra "Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial" (Volume 1 - Tomo 1, Parte

Geral, 6ª edição), pág. 318: "A fixação da área conceitual da consciência da ilicitude mostra-se de singular relevo para que se possa compreender no que consiste o erro de proibição. O erro sobre a ilicitude do fato é o inverso, o polo oposto, o lado contrário à consciência da ilicitude. O agente não erra sobre os elementos fundamentais de composição da figura delitiva (erro de tipo), mas a respeito da relação intercorrente entre o seu comportamento e a ordem jurídica na sua globalidade. Cuida-se, portanto, da crença positiva do agente de que sua conduta está autorizada, é permitida, conforme ordenamento." No caso dos autos, verifica-se que a Ré incidiu em erro de proibição direto, que se dá na hipótese em que o agente atua na plena convicção, embora errada, de que sua ação não está proibida pela ordem jurídica. Trata-se de erro invencível, haja vista acreditar, sinceramente, que sua conduta não contrariava o ordenamento jurídico, pois adquiriu o imóvel com edificação mas não modificou a vegetação existente no local, conforme esclarecido em seu interrogatório. Não se pode atribuir à Ré a vontade livre e consciente de "impedir ou dificultar a regeneração natural" da vegetação existente na área em referência pelo fato de ter adquirido o imóvel em questão aproximadamente no ano de 1990, quando o mesmo já estava plenamente concluído. Ainda que o delito em questão possa ser qualificado como "crime permanente" (a consumação se protraí no tempo), é inegável que o impedimento à regeneração da área é decorrência das construções efetuadas por terceiros e o mero usufruto da propriedade pela Ré, não tem o condão de transformá-la em responsável pela conduta ilícita acima descrita. Não restou demonstrado nos autos que referida construção foi erguida com o dolo necessário à adequação típica da conduta. Com efeito, ao que se tem dos autos, o bairro onde edificada a construção pela Ré é dotado de uma infraestrutura urbanística básica, local onde diversas outras construções como a da Ré foram erigidas, geralmente com finalidade de lazer associado à pesca. Nesse local, por décadas houve a tolerância do Poder Público com essas construções, ora de forma omissiva, ora de forma ativa, através da disponibilização de serviços e equipamentos urbanos, ainda que não satisfatórios. É razoável supor que, de fato, a Ré não detinha conhecimento acerca da ilicitude penal de sua conduta, embora responda civilmente por ela de forma objetiva. Mas essa mesma responsabilização objetiva não serve ao Direito Penal que, no caso posto, exige dolo específico de infração ao art. 48 da Lei 9.605/98, elemento ausente na conduta da Ré. De outra parte importante ressaltar entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não há crime sem lei anterior que o defina (art. 1º do Código Penal. Conduta anterior à vigência da Lei n. 9.605/1998. A construção de casa para servir de moradia ao acusado e sua família não configura dolo de dano ao meio ambiente, pois traduz necessidade e direito fundamental ao chão e ao teto (art. 6º da Constituição Federal. O direito penal não é a prima ratio; o dano causado ao meio ambiente decorrente da edificação de casa com 22 (vinte e dois) metros quadrados não ultrapassa os limites do crime de bagatela e pode ser resolvido por meio de instrumentos previstos em outros ramos do Direito Civil." - (HC_200802847363 (Acórdão) STJ Ministro(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) DJE DATA:22/08/2011 ..DTPB: Decisão: 05/05/2011). Desse modo, não se encontra demonstrado o dolo necessário à procedência da pretensão punitiva vertida na denúncia. Ante o exposto, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e ABSOLVO ODENITA FRANCISCA DA COSTA BARBOSA da imputação referente à prática do crime previsto nos artigos 48 e 15, II, alínea I, ambos da Lei nº 9.605/98. Custas na forma da Lei. P.R.I. Presidente Prudente, 28 de outubro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001435-93.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO QUESADA PIAZZALUNGA(SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE(SP322754 - EDERLAN ILARIO DA SILVA)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006022-61.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MORTENE(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Visto em inspeção.

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região.
- 2- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para condenado.
- 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se ainda à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III da Constituição Federal.
- 4- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União.
- 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados.
- 6- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária.
- 7- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006607-45.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON MOURA FERREIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

Tendo em vista a proximidade da audiência designada nestes autos, intimem-se os Defensores do réu, por meio de publicação no Diário da Justiça, para informarem, no prazo de 2 (dois) dias, se insistem na oitiva da testemunha arrolada pelo acusado e, em caso positivo, apresentarem endereço no qual poderá ser localizada.

O decurso do prazo em silêncio será acolhido como desistência tácita no tocante à oitiva da referida testemunha.

Em caso de insistência na sua oitiva e nova tentativa de intimação frustrada, ficará facultado à defesa do réu a apresentação da testemunha em audiência, independentemente de intimação, oportunidade em que será ouvida, sob pena de preclusão.

Expediente N° 3795

PROCEDIMENTO COMUM

0002962-27.2007.403.6112 (2007.61.12.002962-1) - MARIA GILDA DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GILDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica intimada a parte autora para que tome ciência do EXTRATO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO juntado, no prazo de cinco dias, observando-se que os valores estão liberados para levantamento sem necessidade de alvará. Depois, os autos irão conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0003454-82.2008.403.6112 (2008.61.12.003454-2) - MARIA MILZA GUIMARAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, por dois dias, do EXTRATO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO juntado, cujos valores estão liberados para levantamento sem necessidade de expedição de alvará. Em seguida, ciência à parte ré. Depois, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000499-44.2009.403.6112 (2009.61.12.000499-2) - IRENILDA LIMEIRA RODRIGUES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, por dois dias, do EXTRATO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO juntado, cujos valores estão liberados para levantamento sem necessidade de expedição de alvará. Em seguida, ciência à parte ré. Depois, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008502-85.2009.403.6112 (2009.61.12.008502-5) - APARECIDO ANTONIO MOTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica intimada a parte autora para que tome ciência do EXTRATO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO juntado, no prazo de cinco dias, observando-se que os valores estão liberados para levantamento sem necessidade de alvará. Depois, os autos irão conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0003560-73.2010.403.6112 - ANTONIO KENZO ENDO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica intimada a parte autora para que tome ciência do EXTRATO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO juntado, no prazo de cinco dias, observando-se que os valores estão liberados para levantamento sem necessidade de alvará. Depois, os autos irão conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0006732-23.2010.403.6112 - LUIS ALBERTO CUBA(SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista à parte autora, por dois dias, do EXTRATO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO juntado, cujos valores estão liberados para levantamento sem necessidade de expedição de alvará. Em seguida, ciência à parte ré. Depois, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004671-24.2012.403.6112 - CARLOS AMARAL DA SILVA X MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO) X BANCO DO BRASIL SA(SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de imóvel residencial pelo rito ordinário c.c. indenização por danos materiais. Com a inicial vieram a procuração, guia de custas e demais documentos (fls. 18/174). A guia de custas foi regularizada (fl. 182). Citada, a CEF ofereceu contestação, arguindo preliminares de inépcia da petição inicial e ausência de interesse de agir. No mérito negou as irregularidades apontadas pela parte autora, sustentando a legalidade das cláusulas contratuais (fls. 189/212). Na sequência, sobreveio a peça de defesa do Banco do Brasil S/A, que em outras palavras seguiu a mesma linha de argumentação utilizada pela Caixa Econômica Federal (fls. 215/223 e 225/241). Os autores apresentaram réplica (fls. 249/263). Em seguida requereram a produção de provas oral, pericial e documental (fls. 379/380). Foi autorizada a realização dos depósitos das prestações em Juízo (fls. 393/394). Em audiência de instrução foram ouvidos o autor e uma testemunha por ele arrolada (fls. 507 e 524). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 529, 536 e 541). Por derradeiro, os autores foram intimados a manifestarem sobre possível decadência (fls. 554 e 562). É o relatório. DECIDO. As preliminares de inépcia da petição inicial quanto ao pedido do FCVS e de falta de interesse de agir se confundem

com o mérito e como tal devem ser apreciadas. Alegam os autores que em 19/02/1988 celebraram com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo um contrato particular de compra e venda, mútuo e hipoteca através do Sistema Financeiro Habitacional, com contratação do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, além do seguro. Ocorre que os autores já haviam adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação um imóvel residencial na cidade de Dracena, imóvel este que já houvera sido alienado a terceiro em 01/01/1985, porém, o comprador não providenciou a transferência do contrato para seu nome, permanecendo, ainda em nome dos autores. Diante disso, a instituição bancária obrigou os autores a assinarem o termo de aditamento a contrato de financiamento com pacto adjeto de hipoteca sob pena de todo o financiamento ter sua data de vencimento antecipada, mesmo sem possuírem o aludido imóvel. Por meio deste abusivo aditamento foram excluídos os benefícios do seguro e do FCVS. Concluem postulando a declaração de nulidade do aditamento, em especial sua cláusula terceira, condenando os requeridos a restituírem o direito ao FCVS e também ao Seguro, mediante pagamento das parcelas mensais até hoje devidas e, por fim, a procedência para que todos os valores irregularmente auferidos pelo banco a título de juros obtidos pela indevida capitalização sejam restituídos aos requerentes. O aditamento a contrato de financiamento cuja nulidade os autores desejam ver declarada por vício de consentimento, na modalidade coação, foi firmado em 24/05/1990, consoante faz prova o documento das fls. 50/52. O artigo 178, I, do Código Civil estabelece que "...é de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado no caso de coação, do dia em que ela cessar..." O Código Civil revogado (1916) falava em prescrição e estabelecia que "prescreve em quatro anos a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este, no caso de coação, do dia em que ela cessar..." (artigo 178, 9º, V, "a"). Portanto, a única alteração pelo novel Código Civil se deu em relação à prescrição, alterada para decadência, mantidos o prazo e o termo inicial de sua contagem. Notificada a parte autora para comprovar alguma causa suspensiva ou interruptiva do lapso decedencial, limitou-se a alegar que o instituto da decadência não tem aplicação ao caso, o que não se afigura correto. Visto que o prazo decedencial de quatro anos operou-se em 1994, quatro anos depois do aperfeiçoamento do ato, quando presumidamente cessou a coação, não há como não se reconhecer a perda do direito de ação pela decadência. Reconhecida a decadência, subsiste válido o aditamento que excluiu do contrato a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS. Consoante entendimento pacificado no âmbito do STJ a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar como ré nas ações que envolvem contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, quando não houver previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). Ponho em relevo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO COBERTURA DO FCVS. VERIFICAÇÃO DA ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELA JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA N. 150 DO STJ). TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, PARA AJUSTES QUE NÃO PREVEEM A CLÁUSULA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Justiça Comum Federal, em atenção ao conjunto fático-probatório dos autos e à Súmula n. 150 do STJ, decidiu pela inexistência de interesse jurídico que justificasse na lide a presença da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal. 2. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. Em razão disso, determina-se a competência da Justiça Estadual, quando o contrato não prevê a cobertura do FCVS. 3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 4. Agravo regimental não provido. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados. No caso concreto, com a exclusão da Caixa Econômica Federal deixa de figurar no processo ente federal, não mais se verificando, portanto, o requisito necessário e suficiente à afirmação da competência da Justiça Federal. Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF e determinada sua exclusão do polo passivo da ação, permanece na relação processual, o Banco do Brasil S/A, que é uma sociedade de economia mista, deslocando-se a competência para a Justiça Estadual. Declarada a decadência quanto à anulação do termo de aditamento, subsiste o pedido relativo à capitalização de juros para cujo julgamento falece competência a este Juízo Federal. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito pela decadência do direito de ação, na forma do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas do processo e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Declaro a incompetência da Justiça Federal para julgar o pedido remanescente e determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, assim como a remessa dos autos à Justiça Estadual. Ao SEDI para as providências cabíveis. P.R.I. Presidente Prudente, 24 de outubro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007157-79.2012.403.6112 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista à parte autora, por dois dias, do EXTRATO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO juntado, cujos valores estão liberados para levantamento sem necessidade de expedição de alvará. Em seguida, ciência à parte ré. Depois, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006437-78.2013.403.6112 - PAULO SOARES DE ALMEIDA (SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Dê-se vista à parte autora, por dois dias, do EXTRATO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO juntado, cujos valores estão liberados para levantamento sem necessidade de expedição de alvará. Em seguida, ciência à parte ré. Depois, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1208325-43.1997.403.6112 (97.1208325-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM X VENICIO TERRA FURLANETTO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR)

1- Expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado na fl. 566 e intimação do executado BENITO MARTINS NETTO, da reavaliação e das datas abaixo designadas para leilão. 2- Considerando a realização da 181ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 08/05/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 22/05/2017, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 3- Intime-se a exequente da reavaliação, das datas acima designadas e para juntar o cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias. 4- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1206027-49.1995.403.6112 (95.1206027-2) - AKIRA SATO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X AKIRA SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica intimada a parte autora para que tome ciência do EXTRATO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO juntado, no prazo de cinco dias, observando-se que os valores estão liberados para levantamento sem necessidade de alvará. Depois, os autos irão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203983-52.1998.403.6112 (98.1203983-0) - MILTON FIUZA ROCHA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MILTON FIUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, por dois dias, do EXTRATO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO juntado, cujos valores estão liberados para levantamento sem necessidade de expedição de alvará. Em seguida, ciência à parte ré. Depois, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002105-25.2000.403.6112 (2000.61.12.002105-6) - JOSE DA SILVA BONFIN(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE DA SILVA BONFIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, por dois dias, do EXTRATO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO juntado, cujos valores estão liberados para levantamento sem necessidade de expedição de alvará. Em seguida, ciência à parte ré. Depois, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004306-53.2001.403.6112 (2001.61.12.004306-8) - EUCLIDES BRAZERO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EUCLIDES BRAZERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica intimada a parte autora para que tome ciência do EXTRATO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO juntado, no prazo de cinco dias, observando-se que os valores estão liberados para levantamento sem necessidade de alvará. Depois, os autos irão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001753-91.2005.403.6112 (2005.61.12.001753-1) - HELENA FALCON JIANELLI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X HELENA FALCON JIANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, por dois dias, do EXTRATO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO juntado, cujos valores estão liberados para levantamento sem necessidade de expedição de alvará. Em seguida, ciência à parte ré. Depois, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003600-94.2006.403.6112 (2006.61.12.003600-1) - OTAVIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP226075 - ANA CAROLINA COUTO MATHEUS E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X OTAVIANO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, por dois dias, do EXTRATO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO juntado, cujos valores estão liberados para levantamento sem necessidade de expedição de alvará. Em seguida, ciência à parte ré. Depois, arquivem-se os autos com baixa

FINDO. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004470-42.2006.403.6112 (2006.61.12.004470-8) - RAIMUNDO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X RAIMUNDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica intimada a parte autora para que tome ciência do EXTRATO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO juntado, no prazo de cinco dias, observando-se que os valores estão liberados para levantamento sem necessidade de alvará. Depois, os autos irão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011302-91.2006.403.6112 (2006.61.12.011302-0) - MARIA EUDOCIA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA EUDOCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora, por dois dias, do EXTRATO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO juntado, cujos valores estão liberados para levantamento sem necessidade de expedição de alvará. Em seguida, ciência à parte ré. Depois, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011846-79.2006.403.6112 (2006.61.12.011846-7) - CRISTIANE SOARES DOS REIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CRISTIANE SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora, por dois dias, do EXTRATO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO juntado, cujos valores estão liberados para levantamento sem necessidade de expedição de alvará. Em seguida, ciência à parte ré. Depois, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000291-60.2009.403.6112 (2009.61.12.000291-0) - SHIRLEY BARBETA MARTINS(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SHIRLEY BARBETA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Dê-se vista à parte autora, por dois dias, do EXTRATO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO juntado, cujos valores estão liberados para levantamento sem necessidade de expedição de alvará. Em seguida, ciência à parte ré. Depois, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008429-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008429-0) - HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA FAVERO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora, por dois dias, do EXTRATO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO juntado, cujos valores estão liberados para levantamento sem necessidade de expedição de alvará. Em seguida, ciência à parte ré. Depois, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002982-13.2010.403.6112 - ODECIO PELIZARI(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ODECIO PELIZARI X UNIAO FEDERAL
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica intimada a parte autora para que tome ciência do EXTRATO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO juntado, no prazo de cinco dias, observando-se que os valores estão liberados para levantamento sem necessidade de alvará. Depois, os autos irão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003714-91.2010.403.6112 - DENISON JORDAO LIMA(SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DENISON JORDAO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora, por dois dias, do EXTRATO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO juntado, cujos valores estão liberados para levantamento sem necessidade de expedição de alvará. Em seguida, ciência à parte ré. Depois, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003043-34.2011.403.6112 - LEANDRO BARBOSA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LEANDRO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 320/863

Dê-se vista à parte autora, por dois dias, do EXTRATO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO juntado, cujos valores estão liberados para levantamento sem necessidade de expedição de alvará. Em seguida, ciência à parte ré. Depois, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005874-55.2011.403.6112 - ZILDA MARIA DO CARMO SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ZILDA MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, por dois dias, do EXTRATO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO juntado, cujos valores estão liberados para levantamento sem necessidade de expedição de alvará. Em seguida, ciência à parte ré. Depois, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007127-78.2011.403.6112 - MARCIA CALDEIRA DA SILVA X FRANCISCO CALDEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARCIA CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, por dois dias, do EXTRATO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO juntado, cujos valores estão liberados para levantamento sem necessidade de expedição de alvará. Em seguida, ciência à parte ré. Depois, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003268-83.2013.403.6112 - FLAVIA MIRANDA PERENHA(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FLAVIA MIRANDA PERENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, por dois dias, do EXTRATO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO juntado, cujos valores estão liberados para levantamento sem necessidade de expedição de alvará. Em seguida, ciência à parte ré. Depois, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE FILAZ X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X VANESSA SANTANA MARTOS X MALVINA VICENTIN CAPUCI X FABRIZIO CAPUCI X FABIO CAPUCI X MALVINA CRISTINA CAPUCI OLIVO X LAIR ORTIZ OLIVO X ALBERTO CAPUCI NETO X ALICE FABIANE CAPUCI X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM X MARCIO GASPARIM X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X ANA PAULA GIMENES CAPUCI X IRENE VALERIO CAPUCI X CREUZA COUTO CAPUCI X ROSANGELA DA SILVA CAPUCI(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

1. Fls. 7731/7732: Considerando que a matéria deduzida está pendente de julgamento nos autos dos Embargos de Terceiro nº 000320-91.2001.403.6112, indefiro o pedido.

2. Fls. 7870/7874: Oficie-se à JUCESP, com cópia da sentença, do acórdão e dos embargos de declaração, comunicando que foi afastada qualquer restrição em relação aos descendentes de Mauro Martos, Osmar Caputi, Alberto Caputi, Luiz Paulo Caputi, José Clarindo Caputi, Luiz Carlos dos Santos e José Filaz, desde que não se trate de patrimônio transferido pelos ascendentes ou pela pessoa jurídica da qual fazem parte, mantidas as demais restrições estabelecidas na sentença.

3. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005998-62.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO SILVA VERON(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO)

Fls. 149, 152 e 164: Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pelo réu e pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, bem como as contrarrazões ao recurso Ministerial, no prazo legal.

Sobrevindo ao feito os documentos mencionados no parágrafo anterior, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, proceda-se à remessa dos autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes.

Fl. 161: Tendo em vista a remoção do preso, providencie o envio do mandado de prisão à Penitenciária de Pracinha/SP, em que pese o comunicado da folha 161.

Sem prejuízo, em atenção ao solicitado à folha 162, expeça-se a guia de recolhimento provisória, remetendo-a ao DEECRIM da 5ª RAJ - Presidente Prudente/SP.

Fls. 163/165: Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3745

PROCEDIMENTO COMUM

0004179-52.2000.403.6112 (2000.61.12.004179-1) - JOSE DA SILVA MELO X ALTINA LUCINDA DE MELO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015739-10.2008.403.6112 (2008.61.12.015739-1) - JOEL BATISTA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007989-83.2010.403.6112 - IRENI DOS SANTOS BRAGA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005014-54.2011.403.6112 - ZILDA CABRAL PEREIRA TAVARES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003270-87.2012.403.6112 - EDUARDO RAMOS DA SILVA X CRISTIANO ALVES NOGUEIRA X MARIA JOSE ALVES NOGUEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004561-83.2016.403.6112 - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, em sentença. 1. Relatório OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA propôs a presente demanda pelo rito ordinário em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, visando declaração de nulidade/descabimento da pretensão ressarcitória e consequente inexigibilidade do débito, referente às AIHs descritas na inicial. Para tanto alegou que a nulidade decorre da violação dos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, bem como infringência do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Acrescentou que as AIHs 3512104771010, 3512403578720, 3512103578852, 3512103580800, 3512101245598 e 4112102172486, teriam ocorrido fora da área de abrangência, as AIHs 3512100361363, 3511120731338, 3512100078366, 3512103881957 e 3512100718346, procederam em período de carência contratual e as AIHs 2690000003000, 3511125557940, 3511125571459, 3512100718203, 3512103305953, 3512100717246, 3512100755262, 3512103330494 e 3512103333717, em atendimentos não cobertos pelo contrato. Juntou documentos (fls. 26/179). Às fls. 182/185 a parte autora trouxe aos autos outros documentos e comprovante de depósitos (fls. 186/277). Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou contestação às fls. 286/300, afirmando que a operadora de plano de saúde tem obrigação legal de ressarcimento ao SUS, nos termos da Lei 9.656/98. Esclareceu que a cobrança vem disciplinada por Resoluções da ANS. Alegou que as operadoras de plano de saúde, caso não houvesse o ressarcimento, estariam sujeitas a enriquecimento sem causa. Afirmou que o art. 32, da Lei 9.656/98, foi objeto da Adin 1.931-8/DF, a qual não se concedeu efeito suspensivo. Discorreu sobre a natureza da obrigação de ressarcimento e argumentou que a prescrição aplicável ao caso é quinquenal. Defendeu a utilização da TUNEP e que não há violação ao princípio da irretroatividade. Pediu a improcedência do pedido. A ANS manifestou à fl. 303, dizendo que o depósito efetivado pela parte autora (fl. 276) é insuficiente para a garantia integral do débito. A parte autora manifestou sobre a contestação às fls. 300/310, pugnando pelo decreto de procedência do pedido. Em seguida os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC. A Lei nº 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas

privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32, in verbis: "Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) II - multa de mora de dez por cento. (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)" Tal dispositivo legal foi objeto de Adin, cuja decisão deve ser delimitada a fim de que se possa julgar o mérito desta demanda. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931-DF, a qual tem por escopo expungir os supostos vícios de inconstitucionalidade existentes na Lei nº 9.656/98 e Medida Provisória nº 1.730/7/98, afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos arts. 196 e 199 da CRFB/88, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa. Decidiu a Suprema Corte, ainda, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, pela suspensão da eficácia do art. 35-G, renumerado como 35-E pela Medida Provisória nº 2.177/2001, o qual estabeleceu a aplicação da Lei nº 9.656/98 a contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência. Trago à colação a decisão da liminar da ADI em comento, cujo julgamento do mérito ainda se encontra pendente: "O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a legitimidade ativa da autora. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator), não conhecendo da ação quanto às inconstitucionalidades formais e, na parte relativa à violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, também não conhecendo da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do caput do art. 035, e do 001º da lei impugnada, e do 002º da Medida Provisória nº 1730 - 7 / 98, tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas, e deferindo, em parte, a medida cautelar, tudo nos termos do voto do Relator, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. - Plenário, 20.10.1999. / Prosseguindo-se no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, que acompanhou o Relator, o Tribunal não conheceu da ação quanto às inconstitucionalidades formais, bem assim relativamente às alegações de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à inconstitucionalidade do artigo 35 e seu 1º da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e do 2º, acrescentado a esse pela Medida Provisória nº 1.730-7, de 07 de dezembro de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999, por falta de aditamento à inicial. Em seguida, deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em seus incisos I a IV, 1º, incisos I a V, e 2º, redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999; conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e", e indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2.177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.908-18/99. Decisão unânime." Depreende-se da decisão que o E. STF entendeu que as normas da Lei 9.656/98 não poderiam ser aplicadas aos fatos que ocorreram antes de sua vigência. Contudo, nenhum impedimento haveria, caso o fato (internação ou atendimento) houvesse ocorrido após a vigência da Lei, ainda que o contrato fosse celebrado anteriormente. Nesse diapasão, verifica-se que os fatos ocorreram após o ano de 2011, razão pela qual não há ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Da mesma forma, observa-se da legislação já citada, bem como da decisão do E. STF, que a cobrança instituída pelo art. 32 da Lei 9.656/98 não tem natureza tributária, revestindo-se de natureza meramente ressarcitória, ou seja, natureza civil, com o que não há ofensa ao art. 195, 1º, da CF. Em outras palavras, trata-se de obrigação de natureza não tributária que poderia ser instituída plenamente por simples lei ordinária. Acrescente-se que também não se vislumbra ofensa ao art. 196 da CF, pois a cobrança é dirigida às operadoras de plano de saúde e não ao usuário. No mais, o art. 195 da CF estabelece expressamente que a seguridade social, na qual se inclui as ações de saúde, será financiada por toda sociedade, de tal sorte que o ressarcimento criado pela Lei 9.656/98 se insere no contexto de maximizar os recursos de saúde destinando-os ao atendimento das populações mais carentes. Registre-se que a utilização da Tabela - Tunep, embora não corresponda diretamente ao custo dos procedimentos que é repassado pelo SUS às entidades credenciadas ao sistema, não tem sido entendida com vedada, pois tal possibilidade se encontra prevista na própria Lei de regência do ressarcimento. Por fim, o fato da operadora não ter sido responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM

CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinala-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Desta forma, subsiste legítima a cobrança do débito declarado nulo por sentença por motivo de irretroatividade da Lei nº 9.656/98. IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas. IV - Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária à comprovação das alegações é a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. V - A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada. VI - Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VII - No mais, quanto à questão do ônus da prova em se tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. VIII - A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea "C", determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. IX - Sinala-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02. (TRF da 2ª Região, Apelação - origem 200551010258871/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Desem. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 25/03/2009, p. 270) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde -SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e

seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200761000229540/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Pierro, DJF3 13/10/2008) ADMINISTRATIVA. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP. 1. A ANS possui legitimidade para cobrança de ressarcimento ao SUS, na forma da legislação de regência. 2. O art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 3. O entendimento manifestado pela Turma é no sentido de que os tratamentos não abrangidos pelo plano distinguem-se daqueles realizados em instituição não conveniada, sendo irrelevante o local da rede pública em que foi prestado determinado atendimento. 3.1. As alegações de que ocorreu atendimento sem a presença de médico cooperado não prosperam, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados. 4. Mantida a sentença na parte em que afastou alegação de atendimento durante a carência do plano. 5. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. 6. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado no apelo, não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados. 7. No que concerne à irrisignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes. 8. Admite-se a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência. 9. Mantida integralmente a sentença recorrida. (TRF da 4ª Região, AC - origem 200472010077390/SC, Terceira Turma, Rel. Desem. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 24/06/2009) Pois bem, superadas as questões referentes à inconstitucionalidade do ressarcimento, restam apreciar as impugnações atinentes aos atendimentos realizados fora da área de cobertura, anteriores ao cumprimento do período de carência e em atendimentos não cobertos pelo contrato, o que passo a fazer. Neste ponto, há de se reconhecer como causas impeditivas da cobrança, a ausência de cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, bem como as prestações de serviços antes do cumprimento do período de carência e até mesmo a rescisão do contrato de plano de saúde levada a efeito antes do atendimento do beneficiário pela rede pública. A par disso, registre-se que não cabe ao Juízo fazer uma auditoria nas AIHs, averiguando a regularidade de cada uma. Por isso, em respeito aos termos do artigo 492, do Código de Processo Civil, a apreciação de mérito se restringirá às AIHs expressamente impugnadas pela parte autora. Voltando os olhos ao caso em concreto, verifica-se que a embargante alegou que os atendimentos dispostos nas AIHs 3512104771010, 3512403578720, 3512103578852, 3512103580800, 3512101245598 e 4112102172486, se deram fora da área de cobertura. O fato de o atendimento ter se dado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência não pode ser encarado como óbice ao ressarcimento, até porque os planos de saúde estão obrigados, em casos de urgência e emergência, a garantir atendimento aos beneficiários fora da área geográfica de cobertura, conforme disposto nos artigos 12, inciso VI, e 35-C, da Lei nº 9.656/98. A propósito, o entendimento ora abraçado, encontra-se consolidado na jurisprudência. Veja: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. (...) 9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal. 10. Precedentes desta Corte. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (Processo AC 00334263620084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645829 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. (...) 3. Sobre a área geográfica de cobertura pré-determinada, verifico que a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. Ou seja, o ressarcimento não está vinculado ou subordinado ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Neste ponto, tenho que somente no caso do serviço médico prestado pelo SUS não se encontrar coberto pelo plano de saúde contratado, é que se terá o descabimento do ressarcimento. Logo, se o serviço médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. (TRF4, AC 2002.72.04.005577-5, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 21/11/2007) Com efeito, de pronto se depara com a dificuldade de se reconhecer que os atendimentos realizados fora da área geográfica de cobertura não se deram em caráter de urgência ou emergência. Assim, diante da ausência de comprovação de que apontado atendimento não se deu em caso emergencial e da própria indicação constante na AIH, não há como aceitar que a tese da parte embargante no sentido de que esteja desobrigada a ressarcir o SUS pelos atendimentos prestados. A parte embargante também alegou que os atendimentos referentes às AIHs 3512100361363, 3511120731338, 3512100078366, 3512103881957 e 3512100718346, se deram antes de contemplado o período de carência. AIH 3512100361363 Neste caso, trata-se de procedimento de curetagem pós-abortamento realizado em Laís Andressa Silva Santos em 25/01/2012, ao custo de R\$ 269,43 (fl. 38). Alega a parte autora que o atendimento se deu no período de carência que é de 300 dias para realização de parto. Pois bem, analisando as peças do contrato firmado por Laís com a autora (fls. 87 e ss), denota-se que este foi firmado em 26/01/2011, logo o atendimento prestado em 25/01/2012 se deu antes de transcorridos 300 dias. Entretanto, o atendimento prestado à paciente não foi a realização de parto, mas sim de curetagem pós-abortamento, o que embora se relacione à gravidez, apresenta-se como tratamento de urgência e emergência. Além disso, possivelmente se não ocorresse a interrupção da gravidez, o parto poderia vir a ocorrer após o cumprimento da carência exigida. De toda sorte, não assiste razão à parte autora quando questiona a presente AIH. AIH 3511120731338 Trata-se de tratamento conservador da dor rebelde de origem central neoplásico e tomografia

computadorizada do crânio, realizada no período entre 02/10/2011 e 06/10/2011, ao custo de R\$ 640,05 (fl. 37). Alega a autora que a carência para tal procedimento somente foi cumprida em 16/02/2012. Pelo que se observa no contrato firmado por Daniela Dias Ferraz com a autora (fls. 141 e ss), este foi firmado em 16/08/2011, constando no item 11.2.10, a carência de 180 dias para exames e tratamentos não relacionados em outros subitens do contrato, dos quais não constam o tratamento prestado à Daniela. Portanto, assiste razão à parte autora, quando sustenta que apontado atendimento se deu antes do cumprimento da carência exigida. AIH 3512100078366 Trata-se de cobrança referente à diária de acompanhamento criança/adolescente com pernoite para tratamento de infecções agudas das vias aéreas superiores, realizado entre os dias 14/01/2012 e 15/01/2012, ao custo de R\$ 416,40 (fl. 38). Alega a parte autora que o período de carência para apontado tratamento encerraria em 25/04/2012. Analisando o contrato firmado por Danilo José Sousa com a autora, denota-se que foi firmado em 21/10/2011, com carência de 24 horas para tratamentos de urgência e emergência (item 7.1.1 - fl. 80-v). Assim, considerando o evidente caráter emergencial no trato de infecção aguda das vias aéreas superiores que justifique a internação, conclui-se que não procede a alegação da parte autora. AIH 3512103881957 Trata-se de atendimento referente ao parto realizado em Mayara Mota de Andrade, com internação no período entre 11/02/2012 e 14/02/2012, ao custo de R\$ 1.008,16. Alega a parte autora que a carência para o caso encerraria em 01/06/2012. Neste caso assiste razão à parte autora, uma vez que sendo o contrato firmado em 1º de agosto de 2011 (fl. 100), de fato a carência para realização de parto encerra em 1º de junho de 2012, conforme disposto no item 7.1. "d" do referido contrato (fl. 94-verso). AIH 3512100718346 Neste ponto, verifica-se que referida AIH não consta das relacionadas no detalhamento da GRU (fls. 36/41), não havendo como apreciar o questionamento apresentado pela parte autora. Por fim, a parte embargante alegou que os atendimentos referentes às AIHs 269000003000, 3511125557940, 3511125571459, 3512100718203, 3512103305953, 3512100717246, 3512100755262, 3512103330494 e 3512103333717, se deram em atendimento não cobertos pelo plano. AIHs 269000003000 e 3511125557940 Inicialmente, o número 269000003000 não se refere a uma AIH, mas sim ao código do beneficiário do plano de saúde. Já, com relação a AIH 3511125557940, não foi possível encontrar nos autos o contrato em questão, não havendo como apreciar a alegação de que teria excedido a quantidade de procedimento coberto pelo produto do contrato. AIHs 3512100744757, 3512100755262, 3512103330494 e 3512103333717 Com relação a estas AIHs, alega a parte autora que "o atendimento só é feito em caráter eletivo quando apresentado Cartão de Identificação do beneficiário, o que não aconteceu". Ora, a ausência de apresentação do cartão de identificação no ato da internação, além de não estar provada nos autos, se apresenta como questão meramente administrativa que não pode servir justificativa a elidir a responsabilidade da operadora de plano de saúde ressarcir o SUS, nos termos da Lei 9.656/98, razão pela qual não há como acolher as alegações da parte autora nesse ponto. AIHs 3511125571459, 3512100718203 e 3512103305953 Apontadas AIHs se referem a contrato firmado por Célia Moro (fls. 44 e ss), tendo a parte autora alegado que "quando ocorre atendimento de urgência/emergência a credenciante ficará responsável pelo pagamento dos procedimentos, nos termos da cláusula sexta do contrato". Ocorre que a cláusula sexta do contrato (fl. 49) se refere a "prazo de vigência e rescisão", sem disciplinar qualquer responsabilidade pelo pagamento dos procedimentos, como alegou a parte autora. Assim, também não procede a alegação nesse ponto. AIH 3512100717246 Alega a parte autora que "segundo disposição contratual da cláusula décima terceira - item 13.1 e 13.1.1, cabe ao beneficiário contratante e/ou seus dependentes o pagamento de co-participação (20%) diretamente a Operadora quando da utilização dos serviços prestados". Pois bem, a ficha de cadastro da proposta de intenção do plano assistencial que identifica o beneficiário com o código 27300005300-5, o qual consta no atendimento da AIH 3512100717246, está juntada como fl. 165 e, no contrato juntado na sequência (fls. 170/176), não constam os itens 13.1 e 13.1.1, não havendo como acolher a pretensão da autora nesse ponto. 3. Dispositivo Posto isso, na forma da fundamentação supra, não acolho os presentes embargos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para reconhecer a nulidade e afastar a exigibilidade do ressarcimento apenas das AIHs nºs 3511120731338 e 3512103881957, mantendo-se as demais inalteradas. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do embargado, no importe de 15% sobre o valor R\$ 45.099,58, a ser atualizado a partir do ajuizamento da demanda. Condono a parte ré a pagar honorários advocatícios em favor do embargado, no importe de 15% sobre o valor R\$ 1.648,21, a ser atualizado a partir do ajuizamento da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004252-87.2001.403.6112 (2001.61.12.004252-0) - JORGE PIRES DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA MARCONI E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002123-46.2000.403.6112 (2000.61.12.002123-8) - IVAL SIENA CIA LTDA - ME (SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002452-72.2011.403.6112 - LAIS MESQUITA DA SILVA X LARISSA MESQUITA DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAIS MESQUITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008630-37.2011.403.6112 - JORGE ROBERTO FERRARI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JORGE ROBERTO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003968-93.2012.403.6112 - JOAQUIM ALVES FRANCISCO(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAQUIM ALVES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002593-23.2013.403.6112 - IVONETE DE SOUZA X RENAN SOUZA RAMOS X LUAN DE SOUZA RAMOS X KAIQUE APARECIDO DE SOUZA RAMOS(SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006573-75.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007097-72.2013.403.6112 - DANIELE DOS SANTOS FIANEZE(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE DOS SANTOS FIANEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007573-13.2013.403.6112 - ORLANDO NEGRI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO NEGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003000-83.2000.403.6112 (2000.61.12.003000-8) - CELSO SILVA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA MARCONI E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CELSO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001841-66.2004.403.6112 (2004.61.12.001841-5) - THEODORO IGNES DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X THEODORO IGNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001985-40.2004.403.6112 (2004.61.12.001985-7) - IRENE DOS SANTOS MORGON X GERALDO DOS SANTOS MORGON X OVIDIO MORGON(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X IRENE DOS SANTOS MORGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002993-52.2004.403.6112 (2004.61.12.002993-0) - MARCO ANTONIO BATISTA(SP181446 - SELMA CRISTINA BACARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARCO ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004091-38.2005.403.6112 (2005.61.12.004091-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005527-32.2005.403.6112 (2005.61.12.005527-1) - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002258-14.2007.403.6112 (2007.61.12.002258-4) - ALVINO ALVES MOREIRA X TEREZINHA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALVINO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006116-53.2007.403.6112 (2007.61.12.006116-4) - CIRIACO DE FRANCA BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CIRIACO DE FRANCA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006987-83.2007.403.6112 (2007.61.12.006987-4) - SONIA KUSHIKAWA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SONIA KUSHIKAWA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010019-96.2007.403.6112 (2007.61.12.010019-4) - APARECIDO LEMOS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002629-41.2008.403.6112 (2008.61.12.002629-6) - MARIA DO CARMO ALMEIDA DIAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DO CARMO ALMEIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003996-03.2008.403.6112 (2008.61.12.003996-5) - ALAIDE MARIA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALAIDE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007110-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007110-1) - LUCIA VISINTIN(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUCIA VISINTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011904-14.2008.403.6112 (2008.61.12.011904-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-36.2007.403.6112 (2007.61.12.004979-6)) - IVONE MARTINELLI PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IVONE MARTINELLI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015275-83.2008.403.6112 (2008.61.12.015275-7) - NATANAEL ALVES TORRES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NATANAEL ALVES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002473-19.2009.403.6112 (2009.61.12.002473-5) - AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER E SP234408 - GILBERTO FERREIRA GOMES E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003232-80.2009.403.6112 (2009.61.12.003232-0) - CLARICE DE FATIMA RODRIGUES GALES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLARICE DE FATIMA RODRIGUES GALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008756-58.2009.403.6112 (2009.61.12.008756-3) - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA CONCEICAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009457-19.2009.403.6112 (2009.61.12.009457-9) - CICERA BATISTA DE BRITO RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA BATISTA DE BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002090-70.2011.403.6112 - ANTONIO RODOLFO MACHADO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO RODOLFO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003772-60.2011.403.6112 - SUELI DE FATIMA CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SUELI DE FATIMA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003942-32.2011.403.6112 - LIZEU LAZARO SOARES MARTINS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIZEU LAZARO SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007724-13.2012.403.6112 - VALDELICE FERNANDES DA SILVA CAMPOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE FERNANDES DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007851-48.2012.403.6112 - ARNALDO ANGELO JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ARNALDO ANGELO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008119-05.2012.403.6112 - TIYOHU FUTENMA X MARIO LUIS FUTEMA ARMELIN(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIYOHU FUTENMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008464-68.2012.403.6112 - KATIA IORGOV TROIAN(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X KATIA IORGOV TROIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008626-63.2012.403.6112 - TEREZA PEREIRA DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TEREZA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010894-90.2012.403.6112 - ANTONIO LUIS MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000990-12.2013.403.6112 - ZELIA APARECIDA DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ZELIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003193-44.2013.403.6112 - MARCIA REGINA PESSOA D ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA PESSOA D ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006064-47.2013.403.6112 - JURANDIR HELIO DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR HELIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000948-26.2014.403.6112 - CLEUSA DE OLIVEIRA X EDIVINA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000737-24.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIZ DA CRUZ(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 10 (dez) dias para que a doutora Eliane Farias Caprioli Prado, OAB/MS 11.805, cumpra o disposto no despacho da folha 437, informando a este Juízo o atual endereço do réu Leandro Luiz da Cruz. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007909-46.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DENIS MARCELO DO NASCIMENTO(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA E SP355238 - RODRIGO FALCHI SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para "CONDENADO", tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, conforme consta da folha 436. Oficie-se à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, encaminhando-se cópia das folhas 421, 428/431 e 436.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 330/863

acima mencionadas, servirá de OFÍCIO nº 265/2016-CRI. Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Em que pese o réu ter sido assistido por advogado constituído, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação quanto à destinação a ser dada aos dois aparelhos celulares apreendidos nos autos, constantes dos itens 5 e 8 do auto de apresentação e apreensão. Intime-se a Defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007097-67.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE HENRIQUE MESQUITA MINGOTE (SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos de "habeas corpus" (fls. 159). Visando melhor adequação da pauta de audiências desta 3ª Vara Federal, redesigno para o dia 13 de dezembro de 2016, às 14h30min, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 266/2016-CRI para requisitar ao Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária, a apresentação na data de 13/12/2016, às 14h30min, à sede deste Juízo Federal, dos Policiais Militares CELSO EDUARDO NUNES BRITO, RE 930804-A e KLEBER DE SENA, RE 131288-0, testemunhas no feito acima mencionado (fato ocorrido em 31/07/2016). 2. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, PR, solicitando urgência no cumprimento, em virtude da data da audiência acima agendada, para INTIMAÇÃO do réu André Henrique Mesquita Mingote, RG 10.729.084-2 SSP/PR, residente na Rua Luanda, 2419, Ivaté, PR, do inteiro teor deste despacho. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007012-57.2011.403.6112 - JOSE LUIZ VIANA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001155-59.2013.403.6112 - EDVALDO SOARES DE PINHO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDVALDO SOARES DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1111

ACAO CIVIL PUBLICA

0001160-76.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X VALDIVINO ALVARENGA LOPES X JOSE LOPES PEREIRA X ADAIL MANOEL DOS SANTOS X AUREA ALVES DE SOUZA SILVA X JAIR MARTINS DO AMARAL X MARIA LUSIA GONCALVES X DANIEL STORINI X OTACILIO NOGUEIRA COBRA X AUGUSTO MALDONADO GOMES X VICENTE PEREIRA DA SILVA X JULINDO JAZON CECILIO X OSWALDO PEREIRA JACUNDINO X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS FILHO X TEODORA MANOELA MAIDANO X TEREZINHA DA PAIXAO CARA SANTOS X CLAUDIO JOSE DA SILVA X ROZIANE SANTANA GOMES X ELZA SETSUKO SHIOYA GOMES X DELCIMAR BRANDAO JACUNDINO X HELENA TORRES DOS SANTOS (SP137797 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA E SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo das partes CLAUDIO JOSE DA SILVA (fls. 282/286) e AUREA ALVES DE SOUZA SILVA (fls. 287/292), dou os requeridos por citados, nos termos do art. 239, parágrafo primeiro, do NCPC.

Promova a parte autora a emenda da inicial, colacionando aos autos a certidão de óbito mencionada à fl. 367, bem como informando a qualificação dos atuais ocupantes da área em litígio e/ou do espólio/herdeiros/sucedores de VICENTE PEREIRA DA SILVA, a fim de verificar a capacidade deles ou quem os representa.

MONITORIA

0008569-06.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMPLAN ESTRUTURAS METALICAS E PLANEJAMENTO LTDA - EPP X ROSIMEIRE APARECIDA SOUZA DE CASTRO X DAUTRO DE CASTRO (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias (NCPC, artigos 350 e 351). No mesmo prazo deverão as partes,

especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0009481-18.2007.403.6112 (2007.61.12.009481-9) - VANESSA SILVA MENDES X CLEONICE BATISTA DA SILVA X CLEONICE BATISTA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, conforme requerido.

Requisite-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015053-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015053-0) - IRINEU DE ALMEIDA RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP163479 - SERGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009961-20.2012.403.6112 - CLEIDE MARQUEZI DE CARVALHO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a)s advogado(a)s RHOBSON LUIZ ALVES, OAB/SP 275.223, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007164-37.2013.403.6112 - AIRTON FARIAS LUZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. O rol de testemunhas do autor foi apresentado à fl. 60 destes autos, por petição protocolizada em 06/03/2014, quando vigente o artigo 408, do CPC/1973, que dispunha: "Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha: I - que falecer; II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça." Naquela oportunidade, a prova testemunhal foi indeferida (fl. 61), sendo posteriormente prolatada sentença de improcedência (fl. 71/76) que, todavia, restou anulada pelo E. TRF-3, nos termos da decisão acostada às fls. 92/93, sendo determinado o retorno à primeira instância para regular instrução e prolação de nova sentença. Nesses termos, foi deprecado o depoimento pessoal do autor e a oitiva a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 60, conforme cartas precatórias expedidas em 16/11/2015 (fls. 100 e 101). Quanto ao depoimento pessoal do autor, foi prestado neste juízo, em 27/04/2016, conforme fls. 108, 115 e 118/120. Já os depoimentos das testemunhas de fl. 60 da parte autora, foram colhidos, conforme a carta precatória (0004055-93.2015.8.16.0180) juntada às fls. 149/156, em audiência realizada, em 20/04/2016, perante a Comarca de Santa Fé/PR. Nesse ponto, por petição de 21/10/2016, de fl. 148, a parte autora juntou novo rol de testemunhas, divergentes daquelas arroladas à fl. 60 e cuja oitiva já foi realizada às fls. 149/156. Analisando a questão sob a ótica do novo CPC, Lei nº 13.105, de 16/06/2015, com vigência a partir de 18/03/2016, verifico que não há possibilidade de ouvir as testemunhas mencionadas à fl. 148, pois o artigo 451 do Estatuto Processual ora vigente (correspondente ao art. 408 do CPC/1973) dispõe: "Art. 451 Depois de apresentado o rol de que tratam os 4º e 5º do art. 357, a parte só poderá substituir a testemunha: I - que falecer; II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada." Assim sendo, diante da legislação do CPC/1973 e do CPC/2015 não seria caso de substituição das testemunhas, pois não se verificou nenhuma das situações descritas nos artigos supramencionados. Ademais, considerando o atual estágio processual, inclusive já constando dos autos os memoriais do autor (fls. 145/146), verifico que houve a preclusão da oportunidade para arrolamento de testemunhas pela parte autora. Fls. 149/156: dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória para oitiva das testemunhas do autor, arroladas à fl. 60. Fl. 155: tendo em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 332/863

vista que o termo de depoimento da testemunha de nome Joaquim Ferreira de Medeiros não se refere a nenhuma testemunha arrolada neste feito (fls. 60 e 101), inclusive não constando da mídia encartada à fl. 156, desentranhe-se o termo de fl. 155 que deverá ficar acostado junto à contracapa dos autos, a fim de não ocasionar tumulto processual. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003336-96.2014.403.6112 - OLEGARIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a perícia na empresa Frigorífico Luizari S/A será realizada por similaridade, reconsidero a determinação de fl. 406, no que pertine a expedição de ofício à referida empresa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001485-91.2015.403.6110 - CECILIA PINTO PRIOSTE(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP251153 - DANILO GAIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados pelo I. Juízo da Vara do Trabalho.

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003090-66.2015.403.6112 - ROBERTO JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA LINS DE ALBUQUERQUE X JOSE BALBINO DA SILVA FILHO X NILZA BALBINO DA SILVA X DANIEL DOS SANTOS SENA X ANA ALICE PINTO X ONELIA NEURACI SOARES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fl. 334: a questão já foi apreciada pela decisão de fls. 198/199.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004322-16.2015.403.6112 - KAIO FERNANDO FEITOSA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos.Fl. 407: Defiro o pedido de levantamento para amortização do contrato de Fies firmado pelo Autor.Digam as partes sobre as provas a serem produzidas. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000246-77.2015.403.6328 - ELZA MARIZE BUZZI ME(SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Após a Caixa Econômica Federal ter esclarecido os cálculos de fls. 223/224, conforme manifestação de fls. 236/240, e da parte autora ter genericamente discordado (fl. 246), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer de fl. 252, sobre o qual as partes foram devidamente intimadas. Diante da expressa concordância da CEF com o parecer de fl. 252 e da ausência de impugnação pontual da parte autora, homologo o parecer do Contador do Juízo acostado à fl. 252, uma vez que os cálculos (fls. 253/259) que o embasam foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos reconhecidas pela r. sentença de fls. 168/178 e por servidor público habilitado para tanto. Quanto aos valores descritos pelos documentos de fls. 241/244, tenho que assiste parcial razão à CEF, devendo a parte autora ressarcir apenas os valores descritos nos documentos de fls. 241/243, sob pena de enriquecimento ilícito, já que se referem ao IPTU devido pela parte autora - proprietária do bem objeto desta ação - e pago pela CEF. Em relação ao ITBI, tendo em vista que a r. sentença de fls. 168/178, transitada em julgado, reconheceu a ilegalidade da consolidação da propriedade em nome da CEF, tendo afastado a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual e expressamente afastado a configuração da mora da parte autora, o valor descrito no documento de fl. 244 não deve ser ressarcido. Expeça-se alvará para levantamento do total do valor depositado à CEF, observando-se que o valor apontado no parecer contábil de fl. 252 como saldo credor em favor da parte autora servirá para abater o montante a ser ressarcido, nos termos desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Ao SEDI para alterar a classe processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002880-78.2016.403.6112 - ELIZA MARIA TORRES SANCHES SILVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação revisional da renda mensal inicial do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/131.250.528-9, que a parte autora recebe desde 23/09/2003 (fl. 46), mediante a inclusão de verbas deferidas em ação trabalhista no período básico de cálculo cumulado com condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Diante da alegação de decadência pelo INSS em sua contestação (fls. 113/116) e, considerando que não consta dos autos a certidão de trânsito em julgado referente à ação trabalhista 0204700-25.1989.5.02.0039 (2047/89), com trâmite perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para providenciar a juntada de: a) certidão de trânsito em julgado da referida reclamação trabalhista (referente ao mérito); b) cópia da liquidação da sentença trabalhista; c) cópia dos termos do acordo mencionado pela parte autora e a homologação do mesmo; d) certidão de objeto e pé, constando, especialmente, o nome da autora como requerente naquele feito, sentença e acórdão, se o caso, data do trânsito em julgado, o valor apurado como devido à autora e informações a respeito da data e dos valores do recolhimento previdenciário nos autos da ação trabalhista, relativos à requerente. Com a juntada, dê-se ciência à parte contrária, tornando os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005181-95.2016.403.6112 - RICARDO DANIEL BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009001-25.2016.403.6112 - ERICA YUMI ITO X BETHANIA MARTINS MARTINEZ X RAFAELA RIBEIRO X THAYNA JACINTO NANJI X VITORIA MARQUES GOMES(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido em ação ajuizada em face da UNIÃO FEDEAL e do FNDE, por meio do qual a parte autora visa sua inscrição e consequente contratação no FIES. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da Portaria Normativa MEC nº 9, de 29/4/2016, do Ministério da Educação, que teria desrespeitado as disposições contidas na Lei 10.260/2001 e na Lei 4.320/1964. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória." (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312) Neste exame preliminar, ao contrário do afirmado pela parte autora, não vislumbro ilegalidade na Portaria Normativa MEC nº 9, de 29/4/2016, do Ministério da Educação, uma vez que editada com fulcro no art. 3º, 1º, I, da Lei 10.260/2001, que expressamente determina caber ao MEC à edição de regulamento dispondo acerca das regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES. A Portaria Normativa MEC nº 9, de 29/4/2016, ao definir que a seleção de estudantes dar-se-á por meio de processo seletivo que será realizado em sistema informatizado próprio, doravante denominado Sistema de Seleção do Fies - FiesSeleção, não violou, a princípio, a disposição contida no art. 1º, da Lei 10.260/2001 de "concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação", tendo em conta que ao se referir "a estudantes regularmente matriculados" a Lei aparentemente não restringiu o acesso ao Fies àqueles que foram aprovados no vestibular da IES. Ressalto que a própria Lei que instituiu o Fies (Lei 10.260/01) tem status de Lei Ordinária. E, sendo válida a própria instituição do Fies por Lei Ordinária, a lei instituidora pode, em princípio, autorizar ao MEC a edição de regulamento dispondo sobre as regras de seleção de estudantes aptos ao financiamento estudantil, como o fez em seu art. 3º, 1º, I. Neste particular e com base nos mesmos fundamentos acima declinados, a invocada lesão ao art. 165, 9º, II, da CF, não prospera, uma vez que a Lei 10.260/2001, como dito, aparentemente não restringiu o acesso ao Fies àqueles que foram aprovados no vestibular da IES. Ademais, conforme expressa previsão contida na Portaria Normativa MEC nº 9, de 29/4/2016, a IES deverá, dentre outros requisitos, assinar Termo de Participação no processo seletivo do Fies, no qual constará a proposta de oferta de vagas, que deverá considerar o número de vagas autorizadas conforme distribuição por curso e turno no Cadastro e-MEC, respeitados os percentuais apontados, de acordo com o conceito do curso obtido no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, sendo que o deferimento da liminar, conforme pleiteada, violaria, ao que tudo indica, esta regra, já que poderia conceder à IES um número maior de vagas do Fies em desacordo com o conceito obtido no Sinaes. De todo o exposto, INDEFIRO o pleito de tutela requerido. Considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos. Ao SEDI para incluir no polo passivo o FNDE, conforme indicado na inicial. Após, cite-se. Por fim, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010514-28.2016.403.6112 - BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Diante do informado através do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, indefiro o requerimento da parte autora.

Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010797-51.2016.403.6112 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ordinária ajuizada por Edvaldo Pereira da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 23/114). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória." (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos lançados na inicial que evidenciem a probabilidade do direito, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. Com efeito, a decisão que não computou os tempos laborados como especiais e rural na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais, bem como do tempo rural, deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Refª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Assim sendo, indefiro o pleito de tutela de urgência requerido. Cite-se. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005455-93.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-51.2012.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X ANGELICA APARECIDA BANHETI SANTANNA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005830-60.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-44.2016.403.6112 ()) - EDUARDO INACIO(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os informação/cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010134-05.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004714-19.2016.403.6112 ()) - MATEUS NOGUEIRA LOUZADA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1204339-18.1996.403.6112 (96.1204339-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203363-11.1996.403.6112 (96.1203363-3)) - INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO PERIN S/C LTDA X FERNANDO PERIN JUNIOR(SP115839 - FABIO MONTEIRO E SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005548-13.2002.403.6112 (2002.61.12.005548-8) - JAIR ALVES DOS SANTOS(SP171213 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO PERIN S/C LTDA X FERNANDO PERIN JUNIOR

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009069-72.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-30.2016.403.6112) - CLAUDETE APARECIDA ROSSI(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 15 dias (NCPC, artigos 350 e 351). No mesmo prazo deverão as partes, iniciando-se pelo polo ativo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005687-33.2000.403.6112 (2000.61.12.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI MACHADO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP379043 - DANILO BARIANI FONSECA) X HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRINI E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X SUGUIKO SEKO TANAKA X POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)
Fls. 1041/1050: Manifeste-se o executado Suzushi Tanaka.Após, conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001749-54.2005.403.6112 (2005.61.12.001749-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002969-72.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANTONIO SEBASTIAO FILHO

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006004-06.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DINAMICA - REPRESENTACOES S/S LTDA - ME X CRISTIAN MOURAO LEAL X ANA LUCIA MOURAO LEAL(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007767-08.2016.403.6112 - ADRIANO JUNIOR DE MORAIS(SP379054 - DIEGO WELLINGTON DOS SANTOS MACAMBIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANO JUNIOR DE MORAIS, qualificado nos autos, contra ato imputado ao DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, objetivando concessão de segurança que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 336/863

autorize o registro do certificado de curso de vigilante realizado na empresa GS Academia de Vigilância Ltda, permitindo-lhe o exercício da referida profissão. Argumenta que concluiu o curso de formação de vigilantes pela empresa GS Academia em 24 de maio de 2016, e ao protocolar o certificado de conclusão perante a Comissão de Vistoria da Delegacia de Polícia Federal, para fins de registro, uma vez que este é imprescindível para o exercício da profissão, não houve a homologação do curso em questão, visto que o próprio não apresentava os requisitos necessários para o exercício profissional (fls. 02/08). Juntou procuração e documentos (fls. 09/15). O impetrado foi intimado, conforme consta na fls. 20/21, este informou que a não homologação do certificado de conclusão de curso realizado pelo impetrante, se deu por equívoco, o qual já foi corrigido (fl. 23). A União Federal, demonstrou interesse em ingressar no feito, e apresentou manifestação, onde informa que a ação não reúne condições de prosseguir, tendo em vista a ausência de interesse de agir, uma vez que já houve homologação do pedido do impetrante e que o mesmo encontra-se registrado como vigilante no sistema do Departamento de Polícia Federal, configurando-se carência superveniente da ação. (fls. 24/25) Parecer do Ministério Público Federal, pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 29/30). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. A hipótese é de extinção do feito sem julgamento do mérito, pois efetivamente estamos diante da perda do objeto da ação por causa superveniente à sua propositura. O pedido de extinção não encontra óbice quanto à sua homologação. Neste sentido, cite-se: ..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESCOPO. CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE-NECESSIDADE. OMISSÃO SANADA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. 1. O mandado de segurança, conforme ensinamento da doutrina, é uma ação de rito sumário especial, com status de remédio constitucional, que busca, via ordem corretiva ou impeditiva, fazer cessar atos de autoridade comissivos e omissivos, marcados de ilegalidade ou abuso de poder e suficientes para ameaçar ou violar direito líquido e certo. 2. Por se tratar de ação, também se encontra submetida às condições da ação e pressupostos processuais atinentes às normas do direito processual. Assim estabelece o art. 6º, caput e 5º, da Lei n. 12.016/09. 3. No presente caso, verifico que o presente mandamus foi impetrado com vistas a compelir a autoridade coatora a publicar o ato administrativo que materializasse o retorno do impetrante ao cargo público ocupado. Conforme informações prestadas, a publicação restou efetivada. 4. Há, pois, carência superveniente, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. A ausência de uma de suas condições enseja o reconhecimento da carência de ação, que não permite, sequer, o conhecimento das razões presentes neste remédio constitucional. 5. Mandado de segurança extinto sem apreciação do mérito, nos termos do arts. 212 do RISTJ, 6º, caput e 3º e 5º da Lei n. 12.016/2009, e 267, VI (interesse-necessidade), do Código de Processo Civil. ..EMEN:(MS 201401234823, OG FERNANDES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/09/2015 ..DTPB:.)Portanto, homologado o certificado de conclusão do curso de formação de vigilante realizado pelo impetrante e com o seu registro no sistema da Polícia Federal, conforme informou o impetrado, bem como apontou o número de registro SP-1131973/2016, nos sistemas da Delegacia de Polícia Federal, não há porque a demanda prosseguir. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Conceda-se ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Proceda a Secretaria, junto ao SEDI, a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo, conforme requerido às fls. 24/25. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Não sobrevindo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009855-19.2016.403.6112 - F. TARIFA EIRELI - EPP(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração aviados pela empresa F. Tarifa Eireli - EPP em face da decisão de fls. 119/121. Aduz, em síntese, que há erro na r. decisão embargada em relação ao terço constitucional de férias, que não faz parte do pedido formulado. Aponta, ainda, obscuridade quanto à exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias concernentes ao abono pago em decorrência de dissídio coletivo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. A irrisignação merece ser acolhida em parte apenas para constar excluir da decisão de fls. 119/121 a parte que afastou a contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, que não foi objeto do pedido. No mais, em atenta análise dos aclaratórios aviados, verifico que a embargante, a rigor, não aponta omissão, contradição ou obscuridade passível de ser sanada pela via dos embargos, uma vez que a decisão foi expressa em suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o abono salarial único previsto em convenção coletiva, com base em julgado do STJ. É de sabença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado ou de decisão, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo. Desse modo, se descontente ou inconformada com o julgado ou com a decisão, deve se valer do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição. A propósito, confira-se: "Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso." (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); "Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do decisum atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte." (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014). Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os provejo apenas em parte, conforme fundamentos acima declinados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010696-14.2016.403.6112 - TIM CELULAR S.A.(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP322206 - MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 337/863

Diante da certidão de fl. 38, emende a impetrante sua inicial, complementando as custas iniciais, uma vez que o valor recolhido é inferior ao mínimo estabelecido pela Tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal. Após, conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010760-24.2016.403.6112 - VAGNER DOS SANTOS MAGALHAES(SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VAGNER DOS SANTOS MAGALHÃES, qualificado nos autos, contra ato imputado ao PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ao CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, objetivando ordem a assegurar sua permanência em certame de concurso público para Técnico do INSS, na condição de deficiente visual. Aduz o impetrante que após aprovação nas provas objetivas do concurso público para Técnico do INSS, foi convocado para realização de perícias, tendo comparecido em local e hora agendados, portando a documentação necessária, sendo avaliado por equipe multidisciplinar. Todavia, não restou aprovado para as fases subsequentes do referido concurso público, sem apresentação dos motivos que levaram à sua reprovação. Alega direito líquido e certo em continuar participando do certame, na condição de deficiente, como determinado em processo anterior. Argumenta, ainda, que a banca examinadora feriu o princípio constitucional da isonomia ao impor aos candidatos com deficiência o comparecimento em local determinado para interposição de recurso, enquanto permitiu aos candidatos que se declararam pessoa negra a interposição de recurso por meio eletrônico. Requeveu concessão de liminar a fim de autorizar a sua continuidade no certame, tornando-o apto e aprovado como finalista no concurso público em questão. Requeveu, também, que os impetrantes demonstrem os motivos da sua desclassificação. Requeveu, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 14/55). Em razão do termo de possibilidade de prevenção de fl. 56, vieram aos autos, as cópias do mandado de segurança nº 0008419-25.2016.4.03.6112. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. À vista da documentação carreada verifico que há óbice intransponível ao seguimento do feito, visto que a autora propôs perante este Juízo ação com objeto idêntico ao dos presentes autos - feito registrado sob o n. 0008419-25.2016.4.03.6112 - encontrando-se tal demanda ainda pendente de trânsito em julgado (fls. 60/75). Destarte, evidenciada a identidade de ações resta, por conseguinte, caracterizada a litispendência, cujo reconhecimento de ofício é possível, nos exatos termos do disposto no 3º, do artigo 485, do CPC: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; (...)3º. O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado." Ademais, oportuno verificar que as autoridades coatoras indicadas na inicial possuem sede funcional em Brasília - Distrito Federal. Ante ao exposto, acolho a preliminar aventada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Nomeio a Dra. Thaise Pecece, OAB/SP 366.649, indicada à fl. 16, como advogada dativa do impetrante. Providencie a Secretária a anotação quanto à concessão da justiça gratuita e com relação à representação do impetrante por advogada dativa. Fixo os honorários da advogada dativa no valor mínimo constante da tabela vigente. Transitada em julgado, requisite-se o pagamento e arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010803-58.2016.403.6112 - MARIANE FERRARI ARRAES DO CARMO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

Decisão - Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIANE FERRARI ARRAES DO CARMO, com pedido de liminar, contra ato imputado à UNIÃO FEDERAL, ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, à UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a emissão do contrato do FIES. A inicial foi instruída com procuração e documentos. DECIDO. Da análise do processado, verifica-se que o writ foi impetrado nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, passo que a inicial e o conjunto probatório indicam que o ato tido como ilegal é atribuído a Autoridade que possui domicílio funcional na Subseção e cidade de Ribeirão Preto/SP. Nessas circunstâncias, em se tratando de ação mandamental, tem-se que a competência deve se reger pelo domicílio funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido o ensinamento do Maria Sylvia Zanella di Pietro: "competência para julgar os mandados de segurança é definida em razão da autoridade que pratica o ato e da sede funcional; pela Constituição Federal. (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2000, p. 624). Da mesma forma caminha a abalizada jurisprudência dos Tribunais, verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. TERRITORIAL ABSOLUTA. 1. "A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora" (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875, QUARTA TURMA, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 27/08/2010). 2. Precedentes desta Corte. 3. Autoridade impetrada sediada em Brasília/DF. Incompetência absoluta. Sentença anulada. 4. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2. AC 200951010199094. Rel. Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva. Sétima Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 22/11/2010 - Página: 215/216) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 338/863

de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (TRF3. AG 200203000088700. Rel. Juiz Rubens Calixto. Terceira Turma. DJF3 Data:24/06/2008) Sob esse enfoque, para a fixação da competência territorial, deve ser levado em consideração o foro em que estiver localizada a sede funcional da autoridade coatora, in casu, a Subseção Federal de Ribeirão Preto. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Ribeirão Preto, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006480-35.2001.403.6112 (2001.61.12.006480-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201659-94.1995.403.6112 (95.1201659-1)) - OLGA YASSUMI HORI LEE X IZABEL MITIKO YON LEE (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010542-50.2003.403.6112 (2003.61.12.010542-3) - MARIANA DA CONCEICAO DA SILVA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIANA DA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000717-14.2005.403.6112 (2005.61.12.000717-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202574-80.1994.403.6112 (94.1202574-2)) - ROBERTO MACRUZ (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSS/FAZENDA (SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X ROBERTO MACRUZ X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007316-66.2005.403.6112 (2005.61.12.007316-9) - MARIA ROSA DE JESUS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 264, sobre os quais as partes se manifestaram. Em sua ulterior manifestação, pontua o INSS que o período em que a exequente exerceu atividade remunerada não pode ser incluído no cálculo dos atrasados. DECIDO. Afasto, inicialmente, o pedido formulado pelo INSS de exclusão do período entre 4/2005 a 08/2006. No ponto, o provimento jurisdicional transitado em julgado não afastou o pagamento dos atrasados no período apontado, tendo expressamente fixado a data de início do benefício em 29/4/2005 e determinado o pagamento dos valores atrasados, de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. No mais, submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral

(Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo acostado à fl. 264, item 4, "b", "f", elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 12.406,84 (doze mil quatrocentos e seis reais e oitenta e quatro centavos) em relação ao principal e R\$ 2.017,45 (dois mil e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para março de 2016. Após o decurso do prazo recursal, requiriu-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003489-76.2007.403.6112 (2007.61.12.003489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WELLINGTON BRAGA(SP107099 - WILSON BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON BRAGA

Vistos, em decisão. Cuida-se de impugnação apresentada por WELLINGTON BRAGA, nos autos desta ação monitória - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fs. 387/404). Sustenta o executado, em síntese, que os cálculos da parte exequente aplicam juros de forma capitalizada e cumulado com comissão de permanência, devendo os excessos ser excluídos. Ouvida a parte contrária (fs. 441/454), os autos vieram conclusos para decisão. É o que basta como relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado não merece prosperar, uma vez que as questões veiculadas foram objeto de apreciação pela r. sentença de fs. 103/104, que rejeitou os embargos monitórios do ora executado e julgou procedente o pedido da CEF, reconhecendo-a, em 5/3/2007, como credora do executado da importância de R\$ 17.798,78 (dezessete mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos). A r. sentença transitou em julgado em 4/2/2016, conforme certidão de fl. 375. Destaco, ainda, e diversamente do alegado pelo executado, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não reformou a r. sentença de fs. 103/104, conforme se constata dos autos, em especial pela decisão monocrática de fs. 190/194. Por fim, anoto que em nenhum momento o executado demonstrou que o valor exequendo, apresentado a fl. 377/384, não observou os parâmetros contratuais. Nessa ordem de ideias, REJEITO a impugnação do executado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008323-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008323-1) - SEBASTIAO IGNACIO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 340/863

E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X SEBASTIAO IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009028-52.2009.403.6112 (2009.61.12.009028-8) - ADEMIR EVANGELISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEMIR EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos Embargos à Execução, no prazo de cinco dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVI, "b" ou XVII, "c", da Resolução nº 405/2016 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas.

Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se a parte beneficiária é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 14 da Resolução nº 405/2016 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10 do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425.

Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias ou pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos pendente(s) de apreciação, requisite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003767-72.2010.403.6112 - GUILHERMINA DAS FLORES COSTA X APARECIDO ROGERIO DA COSTA X JOAO LEONARDO DA COSTA X JOSE LEONARDO DA COSTA X ISABEL CRISTINA DA COSTA X APARECIDA DA COSTA LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ROGERIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEONARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 179, sobre os quais as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo

compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo acostado à fl. 179, item 3, "a", elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 6.273,26 (seis mil duzentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos) em relação ao principal e R\$ 1.440,20 (mil quatrocentos e quarenta reais e vinte centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para julho de 2016. Após o decurso do prazo recursal, requiriu-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007034-52.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA KAZAMA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA KAZAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração aviados por Maria de Lourdes Ferreira Kazama em face da decisão de fl. 223. Aduz, em síntese, que há omissão na decisão embargada por não ter enfrentado seu pedido de destaque dos honorários contratuais e da expedição do precatório dos honorários em nome da sociedade de advogados. Apontou, ainda, que a decisão embargada não se manifestou acerca da renúncia ao excedente a 60 salários mínimos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A irrisignação merece ser parcialmente acolhida. Compulsando os autos, verifico que, de fato, a exequente expressamente renunciou ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No mais, o pedido de destaque dos honorários foi abordado pela r. decisão embargada, que determinou fosse a petição de fls. 222/224 observada. Ante o exposto, conheço e acolho em partes os embargos de declaração nos termos dos fundamentos acima declinados para consignar que o valor principal em favor da exequente é o de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Fica, no mais, mantida a r. decisão de fl. 223. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008412-43.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA (SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA

Fl. 207: oficie-se a 3ª Vara da Comarca de Dracena informando que não houve a arrematação do imóvel de matrícula 17.587 do CRI de Dracena. Encaminhem-se cópias das fls. 205/209.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004338-09.2011.403.6112 - VALTER ROCHA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 238, sobre os quais as partes se manifestaram. Em sua ulterior manifestação, pontua o INSS que a RMI deve ser calculada com base na legislação vigente na DIB, em 26/1/2006 e não com base na legislação vigente antes da EC 20/98, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 342/863

conforme implantada pela APSDJ.DECIDO. Afásto, inicialmente, o pedido formulado pelo INSS quanto ao recálculo da RMI. Conforme expressamente consignado pela r. sentença de fls. 164/171, "a renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (26/1/2006), devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro". No ponto, o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 187 e seguintes, assegura a concessão de aposentadoria, nas condições anteriores a EC 20/98, se o benefício for mais vantajoso. Portanto, ao contrário do afirmado pela Procuradoria do INSS, a Autarquia Previdenciária, na via administrativa, corretamente calculou a RMI do benefício concedido ao ora exequente, quer em atenção ao comando jurisdicional aqui proferido e transitado em julgado, quer em atenção ao quanto prescrito pelo ordenamento jurídico. Destaco, por fim, que, caso o tempo de serviço reconhecido judicialmente nesta ação tivesse sido observado quando do pedido administrativo formulado, o INSS teria calculado a RMI como o fez, na forma da memória de fl. 229, sendo descabido, portanto, o pedido ora formulado. No mais, submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Ademais, no caso presente há de atentar ao fato de que a decisão monocrática que transitou em julgado determinou expressamente que fosse observada a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF (fl. 192), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo acostado à fl. 210, item 3, "a", elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 132.494,72 (cento e trinta e dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos) em relação ao principal e R\$ 10.261,75 (dez mil duzentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para junho de 2016. Após o decurso do prazo recursal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010133-93.2011.403.6112 - WAGNER ROBERTO DE BRITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005234-18.2012.403.6112 - SIDNEI TREVISAN(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SIDNEI TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 134/136: Sustenta a CEF a inexigibilidade do título executivo, tendo em vista que a parte exequente aderiu aos termos da LC 110/2001, já tendo os respectivos valores sido pagos. DECIDO. Analisando os autos, verifico que a r. sentença de fls. 85/92 julgou o pedido parcialmente procedente quanto à correção monetária relativa aos meses de fevereiro de 1989 e de janeiro de 1991. Quanto ao pedido de correção monetária dos valores depositados em conta de FGTS relativo aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, a r. sentença acolheu a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte exequente formalizou junto à CEF o acordo a que se refere a LC 110/2001. Rejeito, portanto, a objeção de pré-executividade apresentada. Intime-se novamente a CEF quanto aos termos da decisão de fl. 133. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005535-62.2012.403.6112 - ERICA SILVA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010824-73.2012.403.6112 - ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011104-44.2012.403.6112 - SONIA MARIA BISPO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006951-31.2013.403.6112 - MATILDE BAIS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE BAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou o parecer de fl. 135, sobre os quais as partes se manifestaram. Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria do Juízo, que elaborou o parecer de fl. 163 quanto à multa aplicada na r. sentença de fls. 80/82, sobre os quais apenas a parte exequente se

manifestou.DECIDO.Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo e superadas as demais questões lançadas, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF).Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)Assim, homologo os cálculos da Contadoria Judicial, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto (fl. 135), correspondentes a R\$ 1.257,54 (mil duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) em relação ao principal e R\$ 125,75 (cento e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para julho de 2015.Diante da ausência de manifestação do INSS quanto ao valor da multa aplicada na r. sentença de fls. 80/82, homologo os cálculos de fl. 163, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 8.506,52 (oito mil quinhentos e seis reais e cinquenta e dois centavos) em relação à multa aplicada em benefício da exequente.Após o decurso do prazo recursal, requisiu-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002567-88.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI 11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM GUTIERRIS LIMA(SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM GUTIERRIS LIMA

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001932-39.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADAUTO BIBIANO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO BIBIANO DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003809-14.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERRANO & FIORAMONTE LTDA - ME X EUNICE DA CONCEICAO FIORAMONTE SERRANO X ANTONIO CARLOS SERRANO(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP343777 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERRANO & FIORAMONTE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE DA CONCEICAO FIORAMONTE SERRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SERRANO

Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006090-40.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X RAFAEL FELIPE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003698-74.2009.403.6112 (2009.61.12.003698-1) - JOSEFINA MARIA TRINDADE CORREIA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSEFINA MARIA TRINDADE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000489-29.2011.403.6112 - DILVA FLOR DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILVA FLOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006297-44.2013.403.6112 - IZALINO CORSINO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALINO CORSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação e revisão do benefício.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006505-28.2013.403.6112 - CLAUDINEI DA SILVA MASSARELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI DA SILVA MASSARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0005497-11.2016.403.6112 - OSVALDO FOGLIA JUNIOR(MS016281 - LUCELIA FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4717

PROCEDIMENTO COMUM

0009661-83.2015.403.6102 - JOSE APARECIDO MONTANARI(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em Osasco/SP e Indianópolis/PR, cancele-se a audiência designada à fl. 115, dando-se baixa na pauta. Depreque-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2758

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011061-79.2008.403.6102 (2008.61.02.011061-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR X DENISE MARIA ALONSO DE OLIVEIRA X LAIANY DE CASSIA PADUA DOS REIS X JOAO CARLOS MENDES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP195749E - ALAN SANTOS ROCHA DA SILVA E SP189717E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO E SP192921E - FRANCISCO BERARDO E SP190035E - JESSICA DE AVELLAR CORSINI E GASTALDON CYRINO DE ALMEIDA E SP195455E - JOSE CLAUDIO CATISTI DE SEIXAS E SP196300E - THARIK DIOGO E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, MILTON AGOSTINHO DA SILVA JÚNIOR opôs embargos de declaração, alegando obscuridade em relação ao cálculo da pena imposta na sentença prolatada às fls. 701/722. Defende, em síntese, que a sentença condenatória proferida no processo n. 0004311-71.2015.403.6181, que tramitou na 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, não poderia ser considerada para efeito de exasperação da pena base por maus antecedentes, porque em relação à referida condenação foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do CPP. Decido. Estabelece o Código de Processo Penal que: "Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão." Os embargos são tempestivos; todavia, não há na sentença obscuridade ou equívoco a serem sanados, restando claro, tão-somente, o inconformismo do embargante em relação ao entendimento deste Juízo. Ao contrário do que argumenta o embargante, a sentença atacada expõe a existência de sentença condenatória com trânsito em julgado em desfavor do réu, e que deve ser considerada no cálculo da pena como mau antecedente. É o que se extrai da certidão às fls. 698 e mesmo do extrato apresentado pelo embargante às fls. 734: MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR foi condenado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, com decisão transitada em julgado, à pena de 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei no. 7.492/86. Se, posteriormente, declarou-se a prescrição regulada pela pena em concreto, na forma do art. 110 do CP, esse evento em nada exclui a condenação anterior com trânsito em julgado, e que pode e deve, no entendimento deste Juízo, ser considerada como antecedente desfavorável ao réu. Desse modo, inexistindo omissão, contradição, ou obscuridade a serem sanadas na sentença, conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos, para o fim de rejeitá-los. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004420-70.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

1. Considerando que Michel Pierre de Souza Cintra não foi encontrado para ser intimado da sentença (fls. 648/655), proceda a secretaria a sua intimação por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do 1º do art. 392, CPP. 2. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 639). 3. A seguir, decorrido o prazo do edital, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a defesa protestou pela apresentação de suas razões em 2ª Instância. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006604-96.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALBERTO GABRIEL JUNIOR(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X ALEXSANDRO ICHISATO DE AZEVEDO(SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP303544 - PATRICIA MILAN E SP352485 - MELINA DE ARAUJO ULIAN)

"..concedo à defesa o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de memoriais escritos."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001143-12.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOAO CARLOS VIANA X JOAO CARLOS MEIRELLES VIANA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDILSON APARECIDO ALVES DA SILVA X SANDRA EDITH ALMEIDA GUIMARAES E SILVA(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X FATIMA RAFAEL VITORINO(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Vistos etc, Sandra Edith Almeida Guimarães e Edilson Aparecido Alves da Silva foram condenados a uma pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa e João Carlos Viana a uma sanção de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 15 (quinze) dias multa, todos por violação do artigo 299 do Código Penal. A sentença transitou em julgado para a acusação em 24/02/2016, conforme certidão às fls. 756. As defesas interpuseram recursos de apelação e os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que requereu a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. A defesa de João Carlos Viana requereu reconhecimento da prescrição (fls. 758), caso em que desde logo desiste do recurso interposto. É o relatório. Decido. A denúncia foi recebida em 15/02/2012 e os réus foram condenados, por crime de falsidade ideológica, a penas inferiores a dois anos de reclusão e multa. Considerando que o delito foi praticado em momento anterior às alterações feitas no Código Penal pela Lei n. 12.234/2010, a

prescrição dar-se-á em 4 (quatro) anos, podendo ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia (CP, arts. 109, V, 110, 1º e 2º), in verbis: "Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:(...)V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;" "Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)" "E uma vez estabelecido o prazo prescricional incidente na espécie, verifica-se que a extinção de punibilidade dos réus é medida de rigor. Não há nos autos elementos capazes de comprovar, com precisão, o momento exato em que se deu a consumação do delito de falsidade ideológica, podendo-se afirmar tão-somente que sua ocorrência deu-se em algum ponto entre agosto de 2007 (início das tratativas entre os réus) e 14/03/2008 (assinatura do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal). A impossibilidade de definição quanto ao momento preciso da consumação do delito deve militar em favor da defesa e, ao ser presumida a prática do crime em agosto de 2007, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva, em convergência com o parecer do Ministério Público Federal às fls. 755. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade de SANDRA EDITH ALMEIDA GUIMARÃES, brasileira, titular do RG nº 26.471.956-6 SSP/SP, inscrita no CPF nº 157.221.608-57, filha de Ary de Paula Guimarães e Neusa de Almeida Guimarães, EDILSON APARECIDO ALVES DA SILVA, brasileiro, titular do RG nº 20.908.383 SSP/SP, inscrito no CPF nº 090.515.788-57, filho de Nelson Alves da Silva e Lauder Braghin Alves da Silva, e JOÃO CARLOS VIANA, brasileiro, titular do RG nº 16.553.900 SSP/SP, inscrito no CPF nº 017.131.648-76, filho de João Theodoro Viana e Brasilina Marques Viana, em decorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto aos fatos julgados nesta ação penal, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria as comunicações de praxe, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade e arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002555-07.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X AGNALDO SORIANO X EUNICE DE MENEZES SORIANO(SP220648 - INGRID AYUSSO TEIXEIRA NEVES DA SILVA E SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA E SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES)
À DEFESA ... CONCEDO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003281-44.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TERESINHA APARECIDA DE LIMA(SP172933 - MARCO AURELIO LEMES) X CRISLAINE DOS SANTOS X GABRIEL DA SILVA RESENDE(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X DEBORA CRISTINA ALVES DA SILVA TERESINHA APARECIDA DE LIMA apresentou resposta escrita à acusação (fls. 280/284), na qual alega inépcia da denúncia, nega a participação nos fatos delituosos e requer a sua absolvição sumária. Juntou documentos (fls. 285/359). CRISLAINE DOS SANTOS e GABRIEL DA SILVA RESENDE, também apresentaram a resposta escrita, representados pela DPU, na qual, em síntese, negam ter cometido o delito que lhes é imputado e requerem a sua absolvição sumária. É o necessário. A alegação de inépcia da inicial acusatória não prospera, pois contém a exposição dos fatos delituosos, com todas as circunstâncias, de modo a propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao pedido de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. Não obstante a documentação trazida pela denunciada Terezinha, é necessária a dilação probatória para comprovação do alegado. Além disso, a negativa de autoria não basta para a aplicação de excludente. Isto posto, não vislumbrando qualquer das hipóteses de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pitangueiras a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Teresinha Aparecida de Lima. Intimem-se. Ciência ao MPF e à DPU.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006730-10.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALEXSANDRO ICHISATO DE AZEVEDO(SP303544 - PATRICIA MILAN E SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES E SP352485 - MELINA DE ARAUJO ULIAN) X JOAO JOSE DA SILVA X ALEXSANDRO ICHISATO DE AZEVEDO

"... concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos"

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007217-77.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE HOMERO DE ARAUJO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP212180E - PEDRO CAVALCANTI MACEDO ZAMBON)

José Homero de Araújo apresenta resposta escrita à acusação, na qual alega a ausência de dolo e nega a prática do crime. Arrola duas testemunhas. É o resumo do necessário. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, "Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 349/863

o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente." No presente caso, entretanto, não vislumbro a presença de qualquer destas hipóteses. Isto posto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se à Comarca de Cajuru/SP a audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se. Ciência ao MPF.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000205-87.2016.4.03.6102

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

Advogados do(a) RÉU: THIAGO VINICIUS DOS SANTOS - SP329676, PAULO CEZAR BOFFI DE ASSIZ - SP344836, LARISSA BARBOZA - SP329236, FABRICIO LUIS GIACOMINI - SP331793, CAMILA SIQUEIRA CESARIO - SP310342, BIANCA STRIPOLI - SP342450, RODRIGO DE SOUZA LEITE - SP208024, LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863

D E C I S Ã O

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de UNISEB Cursos Superiores Ltda., objetivando a concessão de tutelas de evidência e de urgência para que a ré se abstenha de cobrar de seus alunos (de cursos presenciais e de ensino a distância) quaisquer taxas ou emolumentos referentes a serviços ordinários educacionais, possibilitando apenas a cobrança de taxas para expedição de segunda via de documentos, limitadas à cobrança do valor de custo deles, sob pena de cominação de multa diária por episódio de descumprimento.

Pede, a final, que sejam as tutelas tomadas definitivas e que a ré fixe cartazes, em locais de grande fluxo de alunos, e veicule no sítio eletrônico da instituição, mantendo-os por 6 (seis) meses, informando os discentes sobre o direito de restituição dos valores indevidamente cobrados nos últimos 5 (cinco) anos, que devem ser em dobro e acrescidos de juros e correção monetária.

Aduz que, por força da Lei n. 9.870/99, os serviços prestados por uma Instituição de Ensino Superior aos alunos são, via de regra, remunerados pelas anuidades, semestralidades ou mensalidades, devendo, por sua vez, estar obrigatoriamente inclusos na referida contraprestação todos os serviços inerentes ao objetivo da prestação educacional. Reforça esse entendimento a revogação da Lei n. 8.170/91 - que permitia a cobrança - pela mencionada Lei n. 9.870/99, bem como a redação das Resoluções n. 01/83 e 03/89, editadas pelo Conselho Federal de Educação; Portaria Normativa n. 40/2007 e Portaria n. 230/2007, ambas do Ministério da Educação; pelos artigos 6.º, III, 31, 39 e 51, todos do Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem o direito de o consumidor ter todas as informações sobre os serviços correspondentes à prestação pecuniária e a nulidade das cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem manifestamente exagerada.

Intimada para se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca da tutela de evidência e sobre eventual interesse em audiência de conciliação, a ré alegou, em suma, apenas a ausência dos requisitos para o deferimento da medida.

A ré já apresentou, espontaneamente, a sua contestação. Aduziu, em apertada síntese: a incompetência da Justiça Federal, uma vez que não se trata de ação mandamental e que a União não figura nos polos da demanda; que o limite dos efeitos da sentença deverá restar circunscrito à extensão territorial do órgão prolator; que não há cobranças para os serviços de expedição da primeira via de diploma e histórico escolar; que a falta de previsão expressa da cobrança dos serviços, com a revogação da Lei n. 8.170/91, que permitia a cobrança, pela mencionada Lei n. 9.870/99, não restringe a cobrança de taxas; a perda da vigência das Resoluções CFE n. 1/83 e 3/89; que a ré fornece gratuitamente os documentos essenciais para a vida acadêmica do discente e que a ampliação para todos os documentos ocasionaria uma atuação extraordinária, que não está contemplada no valor da anuidade escolar de cada aluno e, assim, caso procedente a demanda, será necessário aumentar a mensalidade dos cursos oferecidos; argui, ainda, a inexistência de má-fé, razão pela qual é indevida a restituição em dobro.

É o relatório. **Decido.**

Diante da ausência de manifestação da parte ré, deixo de designar audiência de conciliação e passo a apreciar os pedidos de tutela de evidência e de urgência, requeridas pelo Ministério Público Federal, bem como as preliminares arguidas em contestação.

A União é competente para legislar sobre diretrizes e bases da educação, bem como para autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores, ainda que privadas. Considerando, ainda, a atribuição da União para fiscalizar o cumprimento das normas gerais sobre educação, a sua ausência nos polos da demanda não afasta a competência da Justiça Federal para seu processamento.

Em relação à abrangência das decisões proferidas neste feito, anoto que ela deve se restringir à jurisdição desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Quanto à análise das tutelas requeridas, verifico, de início, que não se encontram preenchidos os requisitos para a tutela de evidência, previstos no art. 311 do Código de Processo Civil, uma vez, ainda, que não restou demonstrado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré.

Quanto à tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que ela “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Acerca da probabilidade do direito, verifico que a tabela acostada à p. 54 do arquivo “Anexo 04 – IC – 1.34.010.000135-2016-98 – p077-124” (ID 263724) comprova que a ré fornece gratuitamente os seguintes serviços:

- Certificação Intermediária;
- Histórico Escolar;
- Diploma (1.^a via);
- Declaração de 3/5 do Curso – OAB;
- Declaração de Estágio;
- Declaração de Pagamento – Especialização;

- Declaração de Pagamento para Imposto de Renda.

De outro lado, conforme decidido na Apelação Cível 0007998-52.2008.403.6100, pela eminente Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, as cobranças para os serviços ordinários, essenciais à vida acadêmica do discente, são indevidas, porquanto estariam abrangidas pelo valor pago a título de mensalidades e anuidades.

No caso em tela, tendo em vista que a ré já fornece alguns serviços de forma gratuita, a lide persiste quanto ao possível enquadramento dos demais serviços como ordinários, que são aqueles realmente necessários para que o discente frua de sua vida acadêmica. Vale aqui ressaltar que o serviço ordinário não deve decorrer de desídia do aluno.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, verifico que, além daqueles já prestados de forma gratuita pela ré, apenas três outros serviços devem ser enquadrados como ordinários, quais sejam: **(a)** o fornecimento de declaração de matrícula, pois essa declaração possui a finalidade de comprovar a situação do aluno, especialmente perante terceiros, como empresas de ônibus circular, emprego e estágio, e que, assim, o discente possa usufruir dos direitos inerentes a sua condição de estudante; **(b)** análise e exclusão de disciplinas curriculares já cursadas pelo discente, pois não pode ficar o aluno a mercê da vontade da instituição e de seu eventual interesse em não conferir a correspondência da disciplina a ser cursada; e **(c)** revisões de correções de provas, pois as revisões e correções das provas são serviços inerentes à atribuição educacional e configuram direito do discente em buscar a esmerada compreensão das razões de sua avaliação pelos docentes.

No tocante ao perigo de dano, ele fica evidenciado com a possibilidade de a parte ré exigir a cobrança dos serviços de seus alunos. De outro lado, para as situações pretéritas, eventual dano ocorrido poderá ser corrigido, após o trânsito em julgado da presente ação.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para que a ré se abstenha de cobrar de seus alunos (de cursos presenciais e de ensino a distância) quaisquer taxas ou emolumentos referentes a serviços ordinários educacionais relacionados nesta decisão, possibilitando apenas a cobrança de taxas para expedição de segunda via de documentos, limitadas à cobrança do valor de custo deles, sob pena de cominação de multa diária por episódio de descumprimento.

Intime-se a parte ré da presente decisão, para imediato cumprimento.

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da contestação ofertada.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-12.2016.4.03.6102

AUTOR: CARLA MARJORI LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA DOS REIS - SP259512

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da parte autora, defiro novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho inicial.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2016.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-49.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ANA CLAUDIA XAVIER

D E S P A C H O

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente as guias mencionadas no despacho anterior.

Cumpridas as determinações supra, prossiga-se de conformidade com o despacho já proferido.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int..

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2016.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-44.2016.4.03.6102

AUTOR: VLC ACABAMENTOS LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MENDES GUISELINI - SP262734, DANILO GIBRAN CAMILO - SP292726

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

D E S P A C H O

1. Mantenho a decisão (ID 270761) por seus próprios fundamentos.
2. À luz das decisões proferidas nos Resp. n. 1.588.969-RS (2016/0047499-8) e 1.613.733-RS (2016.0184465-0) **suspendo** o curso deste processo até que a questão *sub judice* (competência do DNIT para aplicar multas por excesso de velocidade) venha a ser decidida pelo E. STJ.
3. Ficará suspenso, por conseguinte, o prazo para a contestação do DNIT e o cumprimento da determinação para citação do DETRAN.
4. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
5. Deverá o autor provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de novembro de 2016.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1604

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008815-76.2009.403.6102 (2009.61.02.008815-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013747-44.2008.403.6102 (2008.61.02.013747-3)) - F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 1006/1024, nos termos do artigo 477 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007652-27.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002403-95.2010.403.6102 ()) - ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP308584 - THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ E SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Certidão de fls. 883. Em cumprimento à r. decisão de fls. 874 e, conforme teor da petição protocolo 2016.610200055497-1, juntada às fls. 881/882, foi designada a data de 24 de janeiro de 2017, às 9:00 horas, no endereço localizado na Rua Florêncio de Abreu, 1709, 3º andar, conjunto 35, telefone para contato: (16) 3610-5974 e mail: odemarperito@yahoo.com.br, para início da realização dos trabalhos periciais. Também consta na referida petição que, caso as partes queiram acompanhar o início dos trabalhos, pede-se a confirmação de presença, com cinco dias de antecedência. Certifico mais que a presente certidão foi relacionada para publicação. O referido é vedado e dou fé.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001420-28.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-13.2011.403.6102 ()) - ANTONIO SIVALDI ROBERTI - ESPOLIO X ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da petição de fls. 357/359, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3715

PROCEDIMENTO COMUM

0006220-85.2016.403.6126 - ALMIR CHABARIBERI(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Almir Chabariberi, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSS, objetivando a sua desaposentação. Com a inicial vieram documentos. O autor foi intimado a esclarecer e comprovar os requisitos para concessão da gratuidade judicial por ele requerida. Às fls. 43/63, carrou petição e documentos. Decido. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A parte autora justifica a necessidade de concessão do benefício da gratuidade judicial afirmando que muito embora seus rendimentos não sejam dos mais baixos, tem muitas despesas, inclusive ajudando filho que se encontra desempregado com o pagamento de despesas de casa e aluguel. Informa, ainda, que retornou em 26/10/2016 de viagem e não teve tempo de juntar todos os gastos para comprovar a necessidade de concessão da gratuidade judicial. O Código de Processo Civil prevê que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas

processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei" (art. 98). Como se vê, a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não que têm abundância de gastos, como no caso dos autos. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas. Os documentos trazidos pelo autor comprovam que dispendeu cerca de R\$12.400,00 para fazer uma viagem até Auckland, Nova Zelândia, no mês de outubro. O valor atribuído à causa é de R\$70.380,00. O valor das custas processuais corresponderia a R\$703,80 (pouco mais que a taxa de embarque paga por ele), o qual pode ser parcelado, conforme previsão contida no artigo 98, 6º do Código de Processo Civil. Ademais, segundo a lei de custas da Justiça Federal, ao autor é facultado pagar somente metade do valor das custas quando da propositura da ação, ou seja, R\$351,90. Assim, entendo ser possível ao autor arcar com as custas processuais, motivo pelo qual o pedido de concessão de gratuidade judicial há de ser indeferido. No mais, o pedido do autor é no sentido de renunciar ao benefício que recebia até então a fim de que outro mais vantajoso lhe seja concedido, com o cômputo de salários de contribuição posteriores à aposentação. Ou seja, pretende desaposentar-se. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em 26/10/2016, nos autos do Recurso Extraordinário n. 661.256, no qual foi reconhecida a repercussão geral, pela impossibilidade de deferimento da desaposentação, diante da ausência de previsão legal. No dia 27/10/2016, o Plenário do STF fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Considerando-se que a matéria é meramente de direito, aplicável, à espécie 332, II, do Código de Processo Civil. Neste sentido venho decidindo e julgando de pronto o mérito dos pedidos de desaposentação. Assim, diante da pacificação do entendimento jurisprudencial acerca da matéria, no sentido da impossibilidade de deferimento da desaposentação, bem como da necessidade do recolhimento das custas processuais a fim de que se aprecie o mérito da ação, entendo ser possível facultar ao autor a possibilidade desistir do feito, diante da sua quase inutilidade e das consequências econômicas que podem advir. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe se tem interesse no prosseguimento do feito. Havendo a desistência, desnecessário o recolhimento das custas processuais. Recolhidas as custas processuais, decorrido o prazo in albis para seu recolhimento ou, ainda, havendo manifestação no sentido de desistência da ação, tornem-se conclusos. Intime-se. Santo André, 04 de novembro de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003054-70.2001.403.6126 (2001.61.26.003054-0) - LEVI ANTUNES DE SOUZA X LEVI ANTUNES DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fl. 276: Providencie a Secretaria cópia autenticada da Procuração de fl. 11.

Ademais, ao compulsar os autos, verifica-se que as advogadas constantes do Instrumento de Mandato de fl. 11 não substabeleceram sem reservas de poderes a outros advogados. Assim, expeça-se certidão atestando tal circunstância.

O Exequirente terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, para retirar os documentos acima elencados, mediante recibo nos autos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040419-79.2005.403.6301 (2005.63.01.040419-6) - NELSON FRANZOLI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NELSON FRANZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 296: Providencie a Secretaria cópia autenticada da Procuração de fl. 06.

Ademais, ao compulsar os autos, verifica-se que os advogados constantes do Instrumento de Mandato de fl. 06 não substabeleceram sem reservas de poderes a outros advogados. Assim, expeça-se certidão atestando tal circunstância.

O Exequirente terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, para retirar os documentos acima elencados, mediante recibo nos autos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001909-32.2008.403.6126 (2008.61.26.001909-4) - JOAO FRANCISCO DE JESUS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 378: Providencie a Secretaria cópia autenticada da Procuração de fl. 09.

Ademais, ao compulsar os autos, verifica-se que os advogados constantes do Instrumento de Mandato de fl. 09 não substabeleceram sem reservas de poderes a outros advogados. Assim, expeça-se certidão atestando tal circunstância.

O Exequirente terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, para retirar os documentos acima elencados, mediante recibo nos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007053-06.2016.403.6126 - A.A. SOUZA SERVICOS AUTOMOTIVOS E PECAS EIRELI - EPP(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a Autora busca, em síntese, a revisão do contrato de financiamento bancário nº 21.4058.690.0000043-07 firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Com relação a concessão da gratuidade de Justiça à pessoa jurídica, a Súmula 481 do STJ assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Logo, para que o benefício da gratuidade judicial seja deferido à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças que impeça o recolhimento do valor correspondente às custas do processo, o que não ocorreu.

Ante o exposto, comprove a Autora o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, sob pena de indeferimento do benefício. .PA 1,10 Outrossim, no mesmo prazo, a Autora deverá juntar aos autos cópia de seu contrato social, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, bem como Procuração em via original outorgada pela Autora, eis que o Instrumento de Mandato de fl. 23 tem como outorgante o Sr. Antenor Augusto de Souza.

Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da demanda, conforme fl. 02.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-83.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: FERNANDES - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES - SP113403

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Vistos em decisão liminar.

1. **FERNANDES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS EIRELI EPP.,**

qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS/SP.**, através do qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que lhe conceda liminarmente o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente ao regime tributário denominado Simples Nacional, com débitos tributários vencidos ou vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil.

2. Alegou a impetrante que:

É pessoa jurídica de direito privado que explora atividades de prestação de serviços transporte rodoviário de cargas municipal, intermunicipal, interestadual e internacional agenciamento de cargas rodoviário.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Impetrante, como EPP-empresa de pequeno porte, com base na Lei Complementar 123/06, até 2009, recolhia seus tributos pelo regime de apuração do Simples Nacional.

Assim, como lhe é da praxe, a Requerente cumpria rigorosamente com os recolhimentos do Simples, conforme se verifica dos Extratos e das DAS, juntados aos autos.

Entretanto, por questões operacionais diversas, no mês de competência 07/2010, passou a adotar o regime de apuração lucro presumido.

Porém, por um equívoco e, até mesmo, por excesso de zelo, a Requerente recolheu indevidamente a partir do mês de competência 07/2010 até 12/2010, os tributos à título de Simples Nacional, perfazendo um valor total de R\$ 127.329,67.

Ocorre que em 20/02/2015, a Impetrante requereu administrativamente, a restituição dos valores, acima mencionados, pagos indevidamente, mediante pedido administrativo cujo Processo Administrativo recebeu o número 10845.720872/2015-02.

Entretanto, até a presente data, a Impetrante não obteve nenhuma resposta a respeito do seu pleito na esfera administrativa.

Nestes termos, a Requerente busca a tutela jurisdicional, via mandamus, garantido o direito líquido e certo da Impetrante, a fim de que a D. Autoridade Coatora se pronuncie no Processo Administrativo, atendendo ao seu pedido de restituição dos valores pagos à título de Simples Nacional.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 257137).

5. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (id 277865).

6. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

8. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

9. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

10. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo a apreciar o pedido liminar, sob análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

11. Analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade impetrada, **verifico a verossimilhança nos argumentos expendidos pela impetrante**.

12. *In casu*, conforme documentos coligidos aos autos (id 234354, 234356), a impetrante protocolou requerimento administrativo 20/02/2015, no qual requereu a restituição ou a compensação de valores recolhidos indevidamente (a maior), para chamado regime SIMPLES TRIBUTÁRIO, contudo, até a data em que impetrada a presente ação, não houve análise do pedido, segundo narrado pela impetrante e não contestado pelas informações prestadas pela autoridade coatora e, pelo que consta no campo “*Situação*” do pedido, que traz a informação “*em andamento*”.

13. A Lei nº 11.457/2007, em seu artigo 24, determina que seja proferida no prazo de 360 dias, decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (*Resp. nº 1138206/RS, relator Ministro Luiz Fux, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil/73*).

14. Nessa quadra, cumpre registrar o equívoco da autoridade impetrada quando afirma a inaplicabilidade do art. 49, da Lei nº 9.784/99, de forma abreviada, quando da citação do indigitado *Resp nº 1138206/RS* em sua informações, eis que a leitura integral do voto e da ementa, esclarecem a natureza de norma processual do art. 24, da Lei nº. 11.457/07, de aplicação imediata, sendo que referida parte da ementa foi suprimida na transcrição feita pela autoridade impetrada, situação de desinforma o processo, na medida em que o resultado do julgamento do *Resp 1138206/RS*, fixou entendimento de que o prazo de 360 dias para a conclusão de procedimento sob *judice* deve ser observado pela administração pública.

15. Quando do julgamento do recurso, afeto à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 – atual art. 1.036, do CPC/2015, assim se manifestou o E. STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DELMAQ MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTROS ADVOGADO : MARJORYE PINHEIRO ANTUNES E OUTRO(S) EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. **A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."**

6. **Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.**

7. **Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).**

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. **Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice . Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.**

10. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Documento: 11617178 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/09/2010 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon. Brasília (DF), 09 de agosto de 2010(Data do Julgamento) MINISTRO LUIZ FUX – **grifo nosso**.

16. Portanto, da simples leitura do voto acima transcrito, depreende-se que a concisão utilizada na transcrição pela autoridade impetrada em suas informações, afasta a possibilidade de acolhimento da tese defendida.

17. É certo que a atuação do órgão público deve pautar-se nos princípios que regem a Administração Pública, em especial no da legalidade, e por essa razão, deve ser realizada mediante minuciosa análise e conferência de dados.

18. Com isso, a Administração Pública busca evitar erros e até litígios futuros.

19. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe à impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão público.

20. Com efeito, em razão do princípio da oficialidade, que norteia o desenrolar do procedimento administrativo, cumpre ao agente público, no exercício de suas funções, dar andamento aos processos até decisão final.

21. Todavia, no caso em tela, verifica-se a necessidade de análise do pedido da impetrante, que está a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Santos, em prazo superior ao estabelecido em lei, com justificativas não aceitáveis para a demora na decisão, seja para deferir ou indeferir os requerimentos formulados.

22. Desse modo, se é correto que a administração possui liberdade para instruir os procedimentos administrativos em trâmite, também o é que deve proceder em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF), preparando-se estruturalmente para tanto.

23. A autoridade coatora, em suas informações, sustenta ausência de direito líquido e certo, uma vez que a compensação poderá ser feita pelo contribuinte, por sua conta e risco.

24. Diz que o sujeito passivo, quando não faz uso do seu direito à compensação, torna-se o único responsável pelo não aproveitamento dos valores que lhe são devidos.

25. Ora, no caso dos autos, da simples análise do pedido deduzido na inicial, constata-se que não se trata de simples compensação, mas sim de pedido de restituição de valores já vertidos para os cofres públicos, dos quais, em tese, poderá não haver a impossibilidade de restituição integral, o que ensejaria a compensação através de procedimentos administrativos, mediante requerimento formulado no âmbito da SRFB.

26. A questão em tela, versa exatamente sobre a inércia da administração em proferir decisão administrativa, seja procedente ou improcedente, mas que entregue a prestação em tempo razoável ao contribuinte, situação que se evidencia nos autos, eis que a impetrante, aguarda desde **20/02/2015** pela análise do seu pedido de restituição.

27. Nesse ponto, insta salientar que não se trata de mera compensação, como pretendeu demonstrar a autoridade impetrada, mas sim de pedido expresso de restituição, portanto, descabido o argumento da inexistência de direito líquido e certo, amparado por ação mandamental.

28. Na esteira da garantia constitucional da duração dos processos, advinda da EC 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF/88, foi editada a Lei nº 11.457/2007, a qual em seu artigo 24 estabelece prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do pedido do contribuinte.

29. A possibilidade da intervenção do Poder Judiciário interferir no comportamento da Administração Pública, não ofende a garantia de independência dos Poderes, mormente quando o fim colimado é fazer valer a Constituição.

30. Com efeito, ainda quanto às informações, alega a autoridade impetrada inépcia da inicial, posto que a impetrante escora sua pretensão em fundamento legal não oponível à SRFB.

31. Mais uma vez o equívoco é de monta.

32. A alegação de inépcia da petição inicial não merece guarida, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da impetrante e os fundamentos que o embasam, conquanto, a extensão destes revela precisamente o cerne da controvérsia.

33. Trata-se, em suma, de matéria atinente ao mérito, o que se estende e se confunde ainda com a impossibilidade jurídica do pedido.

34. A consequência lógico-processual para a sustentação de pedido em fundamentação legal inadequada ou inexistente acarretaria, em tese, a improcedência do pedido e não o reconhecimento de inépcia da inicial.

35. A isso, acresça-se que o requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, na Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável:

"Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida." (J.J. Calmon de Passos, in "Comentários ao Código de Processo Civil", III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª ed.).

36. Nesse toar, distanciando-se da terminologia do CPC/1973, o CPC/2015 não utiliza a expressão *carência de ação* (designativa de ausência, no caso concreto, de qualquer das condições da ação), substituindo-a pela explicitação das duas condições da ação – ausência de legitimidade ou interesse processual, sabido que a denominada *impossibilidade jurídica* passa a ser tratada como questão pertinente ao mérito da causa, não mais como ausência de uma condição de admissibilidade da ação.

37. Tanto assim o faz que, ao indicar as situações caracterizadoras de inépcia da petição, **entre elas não se inclui essa defesa** (v. art. 330, inciso I e § 1º), embora prevista no art. 295, parágrafo único, inciso III, do CPC/1973.

38. O pedido formulado pela impetrante não se encontra proibido pela nossa Ordem Jurídica; creio que, ao contrário, previsto está em face da garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88).

39. É cediço que os entraves burocráticos, sistêmicos, estruturais, administrativos e humanos suscitados pela impetrada não são exclusivos do Poder Executivo, notadamente aos órgãos fazendários. Trata-se de vício que contamina o Estado como um todo e tal situação não pode ser ignorada pelo julgador (art. 375 do CPC/2015).

40. Ainda, com maior razão, eventuais pagamentos decorrentes de pedidos de restituição acumulados, ensejarão os acréscimos inerentes à mora, sangrando os cofres públicos, em sentido diametralmente oposto ao princípio da eficiência administrativa.

41. Tenho, assim, em juízo de cognição sumária, por presentes a plausibilidade da pretensão deduzida, eis que a impetrante demonstrou a inércia da administração.

42. Além disso, caso aguarde até decisão final, poderá sofrer grave prejuízo, eis que os recolhimentos vertidos pela impetrante são parte integrante do seu fluxo de caixa, sendo que o lapso temporal transcorrido entre a formulação dos requerimentos de restituição e a presente data, por si já caracterizam o perigo na demora, de modo que a omissão administrativa pode trazer consequências ao patrimônio da requerente.

43. Por fim, esclareço que não cabe aqui adentrar ao mérito da decisão que será proferida pelo órgão responsável, mas tão somente abordar a questão do prazo para análise dos processos administrativos.

44. Tendo em vista que o prazo de 360 dias fixado em lei encontra-se expirado, o deferimento da liminar é de rigor nesse ponto.

45. E, face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar que a ré, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da presente decisão, aprecie o requerimento formulado pela impetrante em 20/02/2015 – processo administrativo nº 10845.720872/2015-02.

46. Oficie-se à autoridade impetrada quanto à concessão da liminar para cumprimento do ora determinado.

47. Ciência ao MPF.

48. Após, conclusos para sentença.

49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP 25 de outubro de 2016.

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente N° 6688

PROCEDIMENTO COMUM

0000539-89.2005.403.6104 (2005.61.04.000539-1) - PAULO XAVIER GOMES X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA X PEDRO PASSOS JESUS X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X RENATO BARBOSA DA SILVA X ROBERTO DOS SANTOS X SAMUEL CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO FARIAS DA SILVA X VANANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X WALDEMAR DE ABREU(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 340/371: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 dias Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009556-52.2005.403.6104 (2005.61.04.009556-2) - GERSON FERREIRA DE MOURA - ESPOLIO X GERSON FERREIRA DE MOURA JUNIOR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de fls. 418.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001198-93.2008.403.6104 (2008.61.04.001198-7) - EDIVALDA FREIRE ANDRADE(SP078832 - ANIBAL JOSE) X ANTONIO EMILIANO FREIRE - ESPOLIO X ANGELINA JOSEFA FREIRE - ESPOLIO X CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP068482 - MARIA APARECIDA DE FRANCO CERETTI E SP088982 - ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

Ciência à parte autora do desaquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009728-86.2008.403.6104 (2008.61.04.009728-6) - PEDRO MARTINS FERREIRA(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o valor referente aos honorários sucumbenciais informado as fls. 196/198 (R\$5.305,34), necessita adequação, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, devendo ser informado o valor principal e o respectivo valor dos juros.

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido as fls. 203.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008394-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008394-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARIA DE LOURDES BUENO TRONDI(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do INSS referente aos cálculos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007085-48.2010.403.6311 - MARIA REGINA DA SILVA(SP179672 - OFELIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos documentos acostados aos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, bem como para, querendo, apresentar memoriais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006971-17.2011.403.6104 - JOSE DE ARIMATEIA CAVALCANTI DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).

3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.

4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias.

Decorrido "in albis", venham para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007205-96.2011.403.6104 - CARLOS GETULIO MIRANDA(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do INSS referente aos cálculos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000046-34.2013.403.6104 - LUIZ ROBERTO PONTES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do INSS referente aos cálculos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006242-83.2014.403.6104 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).

3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.

4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido "in albis", venham para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004066-97.2015.403.6104 - AEDA INES FARIA(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do apontado as fls.278/280.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200246-97.1989.403.6104 (89.0200246-2) - JOSE ANGELINO SANTANA FILHO X BENEDITO LIBERATO X JANDIRA GONCALVES LOPES X JOSE TORQUATO DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA X RUBENS ASSIS MARQUES DA ROCHA X ZACARIAS MOCO DE SOUZA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ANGELINO SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BENEDITO LIBERATO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JANDIRA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE TORQUATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RUBENS ASSIS MARQUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ZACARIAS MOCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, sobre o alegado às fls. 417. Após, voltem conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002374-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002374-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA MENGOLI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

TEXTO REFERENTE DECISÃO DE FLS. 300: "AÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº:

00023744420074036104AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ADELIA MENGOLI(...) "Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado."Santos, 13/10/2016.ISAC OLEGÁRIO DA SILVA JÚNIORDIRETOR DE SECRETARIASUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008630-95.2010.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 365/863

Manifêste-se a parte autora no prazo de 10 dias, sobre o alegado às fls.210/212. Após, voltem conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 6722

MANDADO DE SEGURANCA

0008101-66.2016.403.6104 - MARCIO DOS SANTOS FERNANDES(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Providencie o impetrante a instrução do segundo jogo de contrazê, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias .

Expediente Nº 6724

EMBARGOS A EXECUCAO

0000646-50.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004910-47.2015.403.6104) - VSB COMERCIO E CONFECÇAO DE MEIAS LTDA X SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ X VALERIA CRISTINA RODRIGUES FERNANDES(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. VSB COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE MEIAS LTDA, SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ e VALÉRIA CRISTINA RODRIGUES FERNANDEZ propõem embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (autos principais, em apenso), fundada nas seguintes alegações:a. Nulidade do título executivo (falta de liquidez e certeza);b. Capitalização de juros contratuais;c. Indicação de imóvel à penhora, que considera bem de família;d. Pede a inversão do ônus da prova.2. À fl. 46 foi deferida a gratuidade da Justiça aos embargantes pessoas físicas e à fl. 113 o benefício foi deferido à pessoa jurídica.3. Instada, a CEF apresentou impugnação às fls. 115/125, na qual sustenta a higidez do título executivo, a contratação de juros dentro dos ditames legais e, por fim, esclarece que não houve indicação de qualquer bem à penhora.4. Instadas as partes à especificação de provas, a Caixa informou seu desinteresse na sua produção (fl. 131), enquanto os embargantes pugnam pela realização de perícia contábil (fl. 132).5. A dilação probatória foi indeferida (fl. 133). É o relatório. Decido.6. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.7. Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo, diretamente à análise do mérito. Aplicação do CDC8. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.9. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem as embargantes, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa ao Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.10. In casu, verifica-se a utilização, pela CEF, das disposições previstas em contrato. Referidas regras, salientando, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo "pacta sunt servanda", o qual se aplica à espécie.11. E, como se verá, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas pela demandante, nas disposições dos contratos firmados. Validade do título executivo12. Verifica-se não faltar ao contrato em questão qualquer dos requisitos legais previstos nos artigos 580, caput, e 586, caput, ambos do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso (princípio do Tempus Regit Actum), in verbis, (g. n.):"Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo". (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006)"Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível" (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006)".13. Com efeito, é incontroversa a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta.14. Quanto à liquidez, tenho que os documentos acostados aos autos da execução demonstram de forma clara a evolução da dívida no período posterior ao inadimplemento, em consonância com as cláusulas inseridas no contrato (fls. 88 e segs.)15. No tocante ao requisito da certeza, convém salientar que a execução de título extrajudicial a tem expressamente reconhecida nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, em numerus clausus. E o caso dos autos, tal como se verifica da via original do contrato juntada dos autos em apenso, amolda-se ao contido no seu inciso II (g. n.):"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:(...) (redação determinada pela Lei n. 5.925/1973)II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores." (redação determinada pela Lei n. 8.953/1994)".16. Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e

exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) 17. Não há que falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, ao entendimento de que referido diploma legal teria incluído matéria estranha ao objeto da norma, haja vista que "eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento", conforme disciplina o art. 18 da Lei Complementar 95/1998. 18. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a constitucionalidade da Lei 10931/2004, e de consequência a executividade da Cédula de Crédito Bancário que expressa valor líquido certo e exigível. Capitalização dos Juros 19. A parte autora reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo. 20. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): "Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional." 21. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "...as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). 22. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita: "O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis." (g.n.) 23. Nesse sentido, confirmam-se as ementas: "Ementa. DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) "Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios.(...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33." (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA) "COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação." (Origem: TRIBUNAL: TR2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE) 24. Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. 25. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. 26. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. 27. Assim, o problema está na magnitude das

taxas e não na sua forma de cálculo.28. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.29. Destarte e pelas mesmas razões aduzidas quanto à taxa de juros aplicada, nem necessitaria eventual prova pericial analisar a efetiva capitalização dos juros em período anterior à inadimplência, por se afigurar legítima a sua utilização em contratos como o objeto destes autos. Do bem de família.30. Sustentam os embargantes a indicação à penhora, pela credora, de bem de família. A pretensão, entretanto, não possui esteio fático, pois não há nos autos da execução qualquer pedido da credora referente à penhora do indigitado imóvel. Dispositivo.31. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC.32. Determino o prosseguimento da execução, nos autos n. 0004910-47.2015.403.6104, devendo a exequente/embargada requerer, naqueles autos, o que pretende com vista ao prosseguimento.33. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.34. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. A execução dos honorários em desfavor dos executados/embargantes, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nestes autos.35. Trasladem-se cópias desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo com baixa-findo.36. Publique-se. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003414-46.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008366-05.2015.403.6104 () - RELATIVA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME X PAULO SERTIO PEREIRA X ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS FREITAS(SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

TUTELA DE URGÊNCIA Vistos em decisão.1. Relativa Assessoria e Consultoria Empresarial LTDA. - ME, Paulo Sérgio Pereira e André Gustavo dos Santos Freitas, todos qualificados na petição inicial, propõem embargos à execução que lhe move a Caixa Econômica Federal (CEF), com pedido de efeito suspensivo, sob a alegação de nulidade do procedimento. Este se fundaria, resumidamente, em título ilíquido, incerto e inexigível, objeto do processo principal - a saber, a execução de título extrajudicial nº 0008366-05.2015.403.6104.2. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 28/103.3. Pelo despacho de fl. 105, foram recibos os embargos, e indeferido o efeito suspensivo, à míngua da configuração dos pressupostos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).4. Na petição de fl. 108/114, acompanhada pelos documentos de fl. 115/117, os embargantes requereram Tutela Provisória de urgência, com a finalidade de lograr provimento jurisdicional que determine a retirada do nome da empresa dos cadastros de inadimplentes, e obste a embargada de promover a cobrança da dívida fora do âmbito judicial.5. No despacho de fl. 118, restou negado o pleito de Tutela Provisória.6. Reiterado o pedido de tutela às fls. 119/121, foi novamente indeferido às fls. 122/123v.7. Às fls. 143/144, pela terceira oportunidade, os embargantes pedem a retirada de seus nomes do serviço de proteção ao crédito - SERASA - insistem no deferimento da tutela de urgência.8. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.9. Segundo o artigo 294 do CPC/2015, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode se fundar na urgência (perigo e plausibilidade, na forma do artigo 300 do CPC/2015) ou na evidência do direito postulado (plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do artigo 311 do CPC/2015).10. No caso específico dos embargos à execução, cumpre anotar que a Lei Processual Civil prevê para eles efeito suspensivo, quando consubstanciados no caso concreto os requisitos descritos no parágrafo anterior, mais a garantia da execução do débito em montante suficiente para contemplar esta (artigo 919, 1º). 11. O pedido formulado pelos embargantes em sentido (efeito suspensivo) tal já foi indeferido com correção pelo Juízo (fl. 105), precisamente em virtude da falta de prestação de garantia.12. A pretensão foi novamente negada à fl. 118.13. Diante da insurgência dos embargantes, o feito veio novamente à conclusão, e a pretensão mais uma vez indeferida às fls. 122/123v.14. Às fls. 143/144, há novo pedido de natureza antecipatória.15. Pois bem. Examinando a questão posta no feito, em consonância ao corpo probatório anexado - ainda que numa análise perfunctória, própria desta fase processual, e sob o viés particular da possibilidade de concessão da Tutela Provisória de urgência -, verifico não estarem presentes os elementos necessários a evidenciar a probabilidade do direito pretendido. 16. Em verdade, o requerimento dispensa avaliação mais circunspecta, eis que, simplesmente, os embargantes não se desincumbiram do ônus probatório que lhes imputa a Lei Adjetiva Civil (artigo 373, I).17. Como razões de decidir, reitero a decisão de fl. 105, que reconheceu que os demandantes não promoveram a garantia integral da dívida (artigo 919, do CPC/2015); repiso, também, o decurso de fl. 118, que asseverou que, "caso o efeito suspensivo tivesse sido deferido, sobrestaria exclusivamente o prosseguimento do processo executivo, sem o condão de alcançar as medidas extrajudiciais de cobrança" (g.n.).18. Mas não é só.19. Cotejando as alegações dos embargantes com os documentos apresentados, não vislumbro a presença, neste momento de cognição sumária, de um dos requisitos previstos do artigo 300, caput, do CPC/2015, qual seja, a probabilidade do direito.20. A tese dos encargos cobrados é arguida genericamente, sem apontamento de quais encargos os embargantes consideram ilícitos, e quais encargos pretendem sejam aplicados em sua substituição; a alegada cumulação de encargos não está, nessa análise preliminar, suficientemente demonstrada, a arrazoar o deferimento da medida; o anatocismo já foi admitido pela jurisprudência pátria, dentro de determinados ditames, os quais foram respeitados no contrato em apreço; a alegação de nulidade de execução é inverossímil, pois, nessa análise perfunctória, não considero que o título executivo padeça de qualquer dos vícios apontados à fl. 21.21. Por fim, acrescento, ainda, que o eventual acolhimento de alguma dessas teses, isoladamente, seria inábil a desconstituir a integralidade do débito; incapaz, portanto, de justificar a retirada do apontamento nos serviços de proteção ao crédito.22. Em face do exposto, diante da ausência dos pressupostos dos artigos 294 e 300 do CPC/2015, mais uma vez, INDEFIRO o pedido de Tutela Provisória de urgência, mantendo, por conseguinte, íntegras as decisões deste Juízo proferidas às fls. 105, 118 e 122/123v.23. Anoto, por oportuno, que a conduta dos embargantes, no sentido de reiterar, inúmeras vezes, os pedidos antecipatórios - seja na modalidade de acolhimento do efeito suspensivo nos embargos, ou pela via da tutela de urgência -, com alteração de fundamentos e apresentação de novos documentos (um deles trazido aos autos mais de três meses após o ajuizamento - fl. 145), está obstruindo o escorreito andamento processual, tangenciando perigosamente a litigância de má-fé.24. Em prosseguimento, manifestem-se os embargantes, querendo, sobre a preliminar arguida na impugnação.25. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em prazo comum.26. Publique-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001100-11.2008.403.6104 (2008.61.04.001100-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JOSE ANTONIO DE MORAES CARVALHO(SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X JOSE ANTONIO DE MORAES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) foi condenada ao pagamento de honorários de advogado ao demandado - ora exequente.2. O exequente deu início à execução e apresentou cálculos de liquidação da sentença (fls. 138/139).3. Intimada para realizar o pagamento, a CEF impugnou os cálculos (fls. 141/142), conforme planilha de fl. 143, e efetuou o depósito do valor incontroverso à fl. 144 e do montante controverso à fl. 145.4. Instado a se manifestar, o exequente aquiesceu expressamente com os cálculos apresentados pela executada (fls. 151/152). É o relatório. Fundamento e decido.5. Considerando a concordância entre as partes, bem como os depósitos judiciais efetuados às fls. 144 e 145, dou por satisfeita a obrigação, sendo de rigor a extinção do feito.6. Com relação aos honorários, mister salientar a inovação trazida pelo artigo 85, 1º, que previu expressamente sua incidência nos casos de cumprimento de sentença. Destarte, são aplicáveis in casu.7. Sua incidência (honorários de advogado), contudo, limita-se exclusivamente sobre o montante controverso. Com efeito, quanto ao valor incontroverso, não houve resistência da executada, e não se justifica a condenação em honorários. No mais, a fixação da verba honorária deve respeitar os demais parâmetros trazidos com o novo diploma processual.8. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 924, II c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.9. Expeçam-se alvarás de levantamento:a. do depósito de fl. 144, em favor do exequente, em seu nome e no de seu patrono, conforme requerido à fl. 152;b. do depósito de fl. 145 em favor da CEF. Para tanto, deverá a empresa pública informar os moldes nos quais pretende seja expedida a ordem de levantamento.10. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, o exequente sucumbiu na integralidade. Em consequência, condeno-o ao pagamento do montante de R\$656,13. A execução dos honorários em desfavor do exequente, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.11. Indefero a pretensão de fl. 142, item "c", da CEF, uma vez que os valores dos honorários de advogado, objeto desta execução, são de titularidade do patrono do exequente e, portanto, não podem ser compensados, conforme leitura do artigo 85, 14º, do CPC/2015.12. Publique-se. Registre-se. Expeça-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003129-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO SOARES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SOARES CARDOSO

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fl. 90 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.2. Providencie a Secretaria a desconstituição das restrições judiciais ainda existentes no sistema RENAJUD (fls. 44 e 86)3. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias.4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.5. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006205-22.2015.403.6104 - JOAO ROBERTO AVELLA X MIRIAN FORTUNA AVELLA(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO AVELLA X UNIAO FEDERAL X MIRIAN FORTUNA AVELLA

1. Em face do pagamento dos valores a executar mediante o pagamento de Guia de Recolhimento à União (fl. 423), e com a aquiescência da União (fl. 427), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PRESENTE, com fulcro no artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 2. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 3. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008011-58.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALTINO DE OLIVEIRA

1. Vistos em decisão. 2. A Caixa Econômica Federal (CEF), qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de Fábio Altino de Oliveira, para recuperar a posse do imóvel descrito na peça inaugural (apartamento nº 41, bloco nº 1-A, do Condomínio Residencial Wladimir Herzog, localizado à Rua "A", 371 - quadra 4 - lote 10 - Chácara Itapanhu - Bertiooga/SP), adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).3. Alegou haver arrendado o imóvel aludido, pelo prazo de 180 meses, com opção de compra ao final desse período, segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil (PAR), instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.4. Para tanto, asseverou que o réu se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.5. Sustentou o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não pagamento das taxas condominiais.6. A peça vestibular (fl. 02/06) veio instruída com os documentos de fl. 07/40.7. As custas processuais foram devidamente recolhidas (fl. 41 e 43).8. Vieram os autos à conclusão.9. É o relatório. Fundamento e decido.10. O PAR, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.11. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes do FGTS).12. Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao valor da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A taxa de arrendamento é de 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 369/863

juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.13. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação.14. Diante desse cenário, no instrumento contratual foram firmadas cláusulas que previam: a) a rescisão do contrato em caso de inadimplência e a consequente retomada do imóvel, sem direito a retenção ou indenização; b) a devolução do imóvel, mediante notificação do arrendatário.15. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de condomínio desde fevereiro de 2016 (fl. 21/22).16. Ademais, foi feita notificação extrajudicial do ocupante do imóvel para purgação da mora (fl. 20/21 e 23).17. Perceba-se que a entrega da notificação deu-se no endereço constante na inicial (fl. 23), e ainda que, de acordo com o que se escreve nos documentos de fl. 20/21, elaborados pela empresa que administra o bem em testilha, o arrendatário não reside mais no imóvel, ocupado por seu primo, dentre outros.18. Nesse sentido, a notificação para a purgação da mora - com advertência de rescisão contratual em caso de descumprimento - é tida por claramente cumprida se é enviada para o endereço declinado no contrato, não adquirindo relevo para o deslinde da controvérsia o fato de que não foi o arrendatário, por si, notificado (g. n.):PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - "PAR". RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENDEREÇO DO ARRENDATÁRIO. ESBULHO. DIREITO À MORADIA. 1. A decisão agravada indeferiu a liminar para reintegrar a Caixa na posse do imóvel, fundada em que o arrendatário não foi formalmente notificado para adimplir o débito, pois os Avisos de Recebimento foram entregues a terceiro. 2. O contrato de arrendamento, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, estabelece as condições para a reintegração de posse, modalidade de ação compatível com a Constituição da República, eis que não conflita com o direito à moradia nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Constatada a inadimplência e notificado o arrendatário, caracteriza-se o esbulho possessório, devendo ser conferida à CAIXA a medida reintegratória. Aplicação da Lei nº 10.188/2011, art. 9º. Precedente. 3. A ausência de notificação pessoal do arrendatário não descaracteriza o esbulho possessório, pois a Caixa comprovou o envio e o recebimento das notificações no endereço do imóvel objeto do contrato de arrendamento, atingindo a sua finalidade: ou a arrendatária recebeu a informação através do terceiro; ou não reside mais no imóvel arrendado, legitimando, de qualquer modo, a medida reintegratória. Precedente desta Turma. 4. Agravo de instrumento provido.(AG 201302010042224, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::31/07/2013.)19. Em face do exposto, e presentes os requisitos legais, concedo a liminar para reintegrar a CEF na posse do imóvel em questão, nos termos do artigo 562, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).20. Expeça-se mandado para citação do corréu, mais ciência e cumprimento desta ordem, pelo corréu ou por qualquer dos ocupantes do imóvel, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do bem - ao cabo do qual, se aperfeiçoada a intimação, a CEF deverá ser reintegrada na posse do imóvel.21. Na hipótese do imóvel encontrar-se vazio, se transcorrido o prazo assinalado no parágrafo anterior sem sobrevir contraordem, ou ainda se restar frustrada a tentativa de citação ora determinada, reintegre-se a CEF imediatamente na posse.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008012-43.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

1. Vistos em decisão.2. A Caixa Econômica Federal (CEF), qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de César Rodrigues de Oliveira Júnior, para recuperar a posse do imóvel descrito na peça inaugural (apartamento nº 27, bloco nº 3-B, do Condomínio Residencial Wladimir Herzog, localizado à Rua "A", 371 - quadra 4 - lote 10 - Chácara Itapanhu - Bertioiga/SP), adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).3. Alegou haver arrendado o imóvel aludido, pelo prazo de 180 meses, com opção de compra ao final desse período, segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil (PAR), instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.4. Para tanto, asseverou que o réu se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.5. Sustentou o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não pagamento das taxas do arrendamento e condominiais.6. A peça vestibular (fl. 02/06) veio instruída com os documentos de fl. 07/39.7. As custas processuais foram devidamente recolhidas (fl. 40 e 42).8. Vieram os autos à conclusão.9. É o relatório. Fundamento e decido.10. O PAR, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.11. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes do FGTS).12. Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao valor da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A taxa de arrendamento é de 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.13. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação.14. Diante desse cenário, no instrumento contratual foram firmadas cláusulas que previam: a) a rescisão do contrato em caso de inadimplência e a consequente retomada do imóvel, sem direito a retenção ou indenização; b) a devolução do imóvel, mediante notificação do arrendatário.15. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio desde setembro de 2015 e março de 2016, respectivamente (fl. 19 e 21).16. Ademais, foi feita notificação extrajudicial do ocupante do imóvel para purgação da mora (fl. 18/20).17. Perceba-se que a entrega da notificação pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos deu-se no endereço constante na inicial (fl. 20), e ainda que, de acordo com o que se escreve nos documentos de fl. 18/19, elaborados pela empresa que administra o bem em testilha, o arrendatário não reside mais no imóvel, ocupado por outras pessoas.18. Nesse sentido, a notificação para a purgação da mora - com advertência de rescisão contratual em caso de descumprimento - é tida por claramente cumprida se é enviada para o endereço declinado no contrato, não adquirindo relevo para o deslinde da controvérsia o fato de que não foi o arrendatário, por si, notificado (g. n.):PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - "PAR". RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENDEREÇO DO ARRENDATÁRIO. ESBULHO. DIREITO À MORADIA. 1. A decisão agravada indeferiu a liminar para reintegrar a Caixa na posse do imóvel, fundada em que o arrendatário não foi formalmente notificado para adimplir o débito, pois os Avisos de Recebimento foram entregues a terceiro. 2. O contrato de

arrendamento, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, estabelece as condições para a reintegração de posse, modalidade de ação compatível com a Constituição da República, eis que não conflita com o direito à moradia nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Constatada a inadimplência e notificado o arrendatário, caracteriza-se o esbulho possessório, devendo ser conferida à CAIXA a medida reintegratória. Aplicação da Lei nº 10.188/2011, art. 9º. Precedente. 3. A ausência de notificação pessoal do arrendatário não descaracteriza o esbulho possessório, pois a Caixa comprovou o envio e o recebimento das notificações no endereço do imóvel objeto do contrato de arrendamento, atingindo a sua finalidade: ou a arrendatária recebeu a informação através do terceiro; ou não reside mais no imóvel arrendado, legitimando, de qualquer modo, a medida reintegratória. Precedente desta Turma. 4. Agravo de instrumento provido.(AG 201302010042224, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:31/07/2013.)19. Em face do exposto, e presentes os requisitos legais, concedo a liminar para reintegrar a CEF na posse do imóvel em questão, nos termos do artigo 562, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).20. Expeça-se mandado para citação do corréu, mais ciência e cumprimento desta ordem, pelo corréu ou por qualquer dos ocupantes do imóvel, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do bem - ao cabo do qual, se aperfeiçoada a intimação, a CEF deverá ser reintegrada na posse do imóvel.21. Na hipótese do imóvel encontrar-se vazio, se transcorrido o prazo assinalado no parágrafo anterior sem sobrevir contraordem, ou ainda que reste frustrada a tentativa de citação ora determinada, reintegre-se a CEF imediatamente na posse.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008014-13.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA

1. Vistos em decisão.2. A Caixa Econômica Federal (CEF), qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de Maria de Lourdes da Silva, para recuperar a posse do imóvel descrito na peça inaugural (apartamento nº 38, bloco nº 2-B, do Condomínio Residencial Hans Staden, localizado à Rua "B", 432 - quadra 4 - lote 6 - Chácara Itapanhu - Bertoga/SP), adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).3. Alegou haver arrendado o imóvel aludido, pelo prazo de 180 meses, com opção de compra ao final desse período, segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil (PAR), instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.4. Para tanto, asseverou que a ré se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.5. Sustentou o descumprimento do contrato pela arrendatária, assim considerado o não pagamento das taxas condominiais.6. A peça vestibular (fl. 02/06) veio instruída com os documentos de fl. 07/38.7. As custas processuais foram devidamente recolhidas (fl. 39 e 41).8. Vieram os autos à conclusão.9. É o relatório. Fundamento e decido.10. O PAR, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.11. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes do FGTS).12. Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao valor da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A taxa de arrendamento é de 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.13. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação.14. Diante desse cenário, no instrumento contratual foram firmadas cláusulas que previam: a) a rescisão do contrato em caso de inadimplência e a consequente retomada do imóvel, sem direito a retenção ou indenização; b) a devolução do imóvel, mediante notificação do arrendatário.15. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de condomínio desde setembro de 2015 (fl. 20/21).16. Ademais, foi feita notificação judicial do ocupante do imóvel para purgação da mora (fl. 21/22).17. Perceba-se que a entrega da notificação deu-se no endereço constante na inicial (fl. 22), com o aviso de recebimento devidamente firmado pelo porteiro do condomínio.18. Nesse sentido, a notificação para a purgação da mora - com advertência de rescisão contratual em caso de descumprimento - é tida por claramente cumprida se é enviada para o endereço declinado no contrato (g. n.):PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - "PAR". RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENDEREÇO DO ARRENDATÁRIO. ESBULHO. DIREITO À MORADIA. 1. A decisão agravada indeferiu a liminar para reintegrar a Caixa na posse do imóvel, fundada em que o arrendatário não foi formalmente notificado para adimplir o débito, pois os Avisos de Recebimento foram entregues a terceiro. 2. O contrato de arrendamento, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, estabelece as condições para a reintegração de posse, modalidade de ação compatível com a Constituição da República, eis que não conflita com o direito à moradia nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Constatada a inadimplência e notificado o arrendatário, caracteriza-se o esbulho possessório, devendo ser conferida à CAIXA a medida reintegratória. Aplicação da Lei nº 10.188/2011, art. 9º. Precedente. 3. A ausência de notificação pessoal do arrendatário não descaracteriza o esbulho possessório, pois a Caixa comprovou o envio e o recebimento das notificações no endereço do imóvel objeto do contrato de arrendamento, atingindo a sua finalidade: ou a arrendatária recebeu a informação através do terceiro; ou não reside mais no imóvel arrendado, legitimando, de qualquer modo, a medida reintegratória. Precedente desta Turma. 4. Agravo de instrumento provido.(AG 201302010042224, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:31/07/2013.)19. Em face do exposto, e presentes os requisitos legais, concedo a liminar para reintegrar a CEF na posse do imóvel em questão, nos termos do artigo 562, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).20. Expeça-se mandado para citação da ré, mais ciência e cumprimento desta ordem, pela ré ou por qualquer dos ocupantes do imóvel, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do bem - ao cabo do qual, se aperfeiçoada a intimação, a CEF deverá ser reintegrada na posse do imóvel.21. Na hipótese do imóvel encontrar-se vazio, se transcorrido o prazo assinalado no parágrafo anterior sem sobrevir contraordem, ou ainda que reste frustrada a tentativa de citação ora determinada, reintegre-se a CEF imediatamente na posse.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000500-21.2016.4.03.6104
AUTOR: MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Torno sem feito o despacho retro.

A contestação Id 288723 foi apresentada em duplicidade.

Providencie a Secretaria da Vara o cancelamento da juntada.

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação Id 286969, em 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000560-91.2016.4.03.6104
AUTOR: GUARACY PEDRO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-20.2016.4.03.6104

AUTOR: GILBERTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA CRISPIM FERNANDES - SP229047

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que tratam de objetos distintos.

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como justifique o valor atribuído à causa, considerando que, em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil de 2015 e como já pacificado na jurisprudência do Superior tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto da renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201500216800, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA 25/09/2015. DTPB.)

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme art. 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

SANTOS, 28 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000809-42.2016.4.03.6104

REQUERENTE: JANIRIO PULI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SARAIVA VINHOLI - SP370784

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JANIRIO PULI DA SILVA proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão do benefício de auxílio doença.

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço *ex officio* a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito.

A lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à Justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 3º, “caput”, da lei em referência.

A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

É esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta.

Ocorre ainda que não foi observado o domicílio da parte autora, na cidade de Itanhaém – SP, a qual corresponde à 41ª Subseção Judiciária Federal de São Vicente.

Ante o exposto, reconheço “*ex officio*” a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como o domicílio da parte autora, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado especial Federal de São Vicente.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000550-47.2016.4.03.6104
AUTOR: VICTOR MARINHO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para ‘*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*’,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Int.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4545

MONITORIA

0009976-62.2002.403.6104 (2002.61.04.009976-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS & BECHARA LTDA X VALDESIR DE OLIVEIRA SANTOS X ELISABETE SANTOS BECHARA MAXTA(SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E SP050296 - ANAMARIA BECHARA MAXTA)

Intime-se a executada Elisabete Santos Bechara Maxta, por seu advogado, acerca do bloqueio realizado às fls. 343/345, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 841, 2º, CPC).Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para análise do pedido de fls. 348.Santos, 22 de setembro de 2016.

MONITORIA

0006698-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE RODRIGUES)

Ciência às partes da descida dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 23 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0006367-61.2008.403.6104 (2008.61.04.006367-7) - ANTONIO FERNANDO TEIXEIRA PINTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 223: defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do autor.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002513-73.2015.403.6311 - JOSE MARIA PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada da audiência designada na 4ª Vara do Foro de Itapeverica da Serra no dia 22 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 18:00 horas, referente à carta precatória n. 0004904-79.2016.8.26.0268, conforme extrato juntado à fl. 432.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008201-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CONJUNTO RESIDENCIAL VERDE OLIVA(SP258185 - JULIANA DE SOUZA MEHL)

Ciência às partes da descida dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 23 de setembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003463-97.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COAN COML/ LTDA - EPP X WAGNER DOS SANTOS X ALINE TIAGO SIQUEIRA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 23 de novembro de 2016 às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 24 de outubro de 2016.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008048-61.2011.403.6104 - DORCINO JOSE SILVEIRA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos.Publique-se e, após, abra-se vista ao INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205004-85.1990.403.6104 (90.0205004-6) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES VASQUES X NELSON GOMES X NORIVAL SANT ANNA X ODAIR ERVIRINO DA SILVA X PAULO DO PRADO X PEDRO BARBOSA X PEDRO FELISBINO DE GODOI X RUBENS DE SIQUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se, com urgência, à CEF para que informe em 72 horas o motivo do descumprimento da ordem judicial de fl. 705, tendo em vista o informado pelo patrono do autor às fls. 711/712.Int.Santos, 22 de setembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006130-42.1999.403.6104 (1999.61.04.006130-6) - HOPI HARI S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL X HOPI HARI S.A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de que pendente apreciação de pedido de penhora no rosto dos autos, determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.Após dê-se nova vista à União para que se manifeste sobre o deferimento do pedido de penhora.Intimem-se.Santos, 22 de setembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004369-68.2002.403.6104 (2002.61.04.004369-0) - FRANCISCO GASPAR LEMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GASPAR LEMOS X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036075-47.2003.403.6100 (2003.61.00.036075-4) - GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES E SP180047 - ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425 que afastou a possibilidade de compensação, indefiro o pedido da União Federal de fl. 322.Cumpra-se o determinado à fl. 319, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.Santos, 21 de setembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013865-87.2003.403.6104 (2003.61.04.013865-5) - EMILIO CAO ALVAREZ X CARMEM CAO ALVAREZ X EMILIO CAO ALVAREZ(SP213009 - MARIA ALICE BRANDOLIS PROVENZANO RAMOS E SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X EMILIO CAO ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014492-91.2003.403.6104 (2003.61.04.014492-8) - SILVIA TOLEDO DOMINGUES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X SILVIA TOLEDO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 188/196.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Homologo os cálculos do autor de fls. 178/179, visto que elaborados de acordo com a decisão de fls. 173/174 e não houve impugnação específica por parte da exequente. Int.Santos, 23 de setembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005927-26.2012.403.6104 - RUBENS BRUNETTO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E

SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS BRUNETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206273-52.1996.403.6104 (96.0206273-8) - JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X MARLENE GONZALEZ COSTA X SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X GABRIEL NOGUEIRA X WILMA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA X REINALDO ALVES DA SILVA NETTO X ARINO ORLANDO DOS ANJOS X ALICE CORREA DOS ANJOS X DEVANIR SILVANO X CARLOS AFONSO GAMA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES PINTO E SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) Vista à exequente (CEF) dos documentos de fls. 1021/1025.Int.Santos, 23 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006582-52.1999.403.6104 (1999.61.04.006582-8) - GUTEMBERG FERREIRA(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X GUTEMBERG FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 336/356: manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da execução.Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja ainda devido, justificando.No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010152-31.2008.403.6104 (2008.61.04.010152-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE ESTELA LEME FREIXO X FRANCISCO MATHIAS LEME X MARIA APARECIDA BARBIRATO LEME X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DENISE ESTELA LEME FREIXO

Requeira a CEF o que for de interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 23 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200014-80.1992.403.6104 (92.0200014-0) - LUCILA DA CRUZ LOPES FAUSTINO X ODYLA LOPES NATALE X IDA DA CRUZ LOPES FERNANDES X FERNANDO DA CRUZ LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X LUCILA DA CRUZ LOPES FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODYLA LOPES NATALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA DA CRUZ LOPES FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA DA CRUZ LOPES FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do noticiado às fls. 344/345 (óbito de Ida da Cruz Lopes Fernandes, de Lucila da Cruz Lopes Faustino e de Odyla Lopes Natale), suspendo o curso da execução em relação a elas, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.Intime-se o patrono das referidas autoras para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada da certidão, cite-se o INSS, nos termos do artigo 690 do NCPC.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do requisitório de fl. 342.Santos, 23 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006995-60.2002.403.6104 (2002.61.04.006995-1) - ANTONIO CLODOALDO ABELHA PUPO X LUIZ MIGUEL DA SILVA X MARCIO AGNES PINHEIRO X RAIMUNDO SABINO NETTO X RONALDO AMIEIRO(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CLODOALDO ABELHA PUPO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) para que requeiram o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 22 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014703-30.2003.403.6104 (2003.61.04.014703-6) - BENEDITA FIORI DE AZEVEDO X DINORA OLIVA GALVAO X EMILIA BORGES FERREIRA GALANTE X HERMINDA FERNI ROXO X LAURA AZEVEDO DAMAZIO X MARIA DA GLORIA RATTO PEREIRA X MARIA JOSE VARVELLO CAETANO X SONIA MARTINS LOMBARDI(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP026163 - MOACYR MAIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA FIORI DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se no arquivo eventual provocação do interessado.Int.Santos, 21 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016535-98.2003.403.6104 (2003.61.04.016535-0) - CREMILDE JESUS ALBERTO AMARAL(SP139048 - LUIZ GONZAGA

FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X CREMILDE JESUS ALBERTO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da autora Cremilde Jesus Alberto Amaral para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da certidão atualizada de inexistência de dependentes, cite-se o INSS, nos termos do artigo 690 do NCPC. Após tornem os autos conclusos. Int. Santos, 22 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010776-41.2012.403.6104 - SIDMAR RIBEIRO DIAS(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS E SP064123 - ROBERTO FERNANDES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDMAR RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/205: ciência à parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, requeira a parte autora o que entender de direito ao cumprimento da sentença. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Santos, 21 de setembro de 2016.

Autos nº 5000788-66.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO CONSTANTIN

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade da tramitação.

Considerando o termo de prevenção (id. 331017 e id. 331018), providencie o autor a juntada de cópia da petição inicial e sentença/acórdão, se houver, referente aos autos nº 0002631-06.2006.403.6104, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-38.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: JIWI METAIS SANITARIOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO:

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada (doc. id 339209 e 339207), dando conta que o PAF nº 11128.722927/2016-50 foi arquivado, esclareça o impetrante se remanesce interesse ao prosseguimento da presente demanda.

Int.

Santos, 4 de novembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000823-26.2016.4.03.6104

REQUERENTE: DJANE DE SOUSA MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP366637

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

DJANE DE SOUSA MOURA ajuizou a presente ação com pedido de antecipação da tutela de urgência, em caráter antecedente, nos termos do artigo 303 do NCPC, em face da **UNIÃO FEDERAL**, a fim de compelir a Capitania dos Portos de Santos/SP a fornecer, imediatamente, o certificado de conclusão do Curso de Familiarização de Proteção de Navio (CFPN), devidamente validado.

Aduz a inicial, em suma, que com o objetivo de prestar serviços laborais em navio de cruzeiros pela Europa, a autora concluiu o curso acima na instituição *Shelter* e obteve o certificado de conclusão, em 21 de outubro de 2016, sendo necessária, porém, a homologação do referido certificado pela Capitania dos Portos, conforme exigido pela empresa, a fim de que a autora possa alcançar seu desiderato.

Acontece que o referido órgão público ainda não se pronunciou acerca do pleito administrativo da autora, que alega ter sido informada de que a expectativa gira em torno de 40 dias.

Todavia, a autora já comprou passagens para o próximo dia 08 de novembro, a fim de ingressar no navio *Sovereign* no dia 12 de novembro, em Barcelona, Espanha, e, caso não compareça munida do documento objeto desta ação, perderá essa oferta de emprego.

É o breve relatório.

DECIDO.

Recebo as petições id 343308 e id 343311 como emenda à inicial.

Inicialmente, defiro à autora o benefício da gratuidade da justiça.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, entendo preenchidos os requisitos autorizadores para o deferimento do pleito antecipatório, ao menos em parte.

De início, cumpre apontar que a autora juntou aos autos os documentos comprobatórios da conclusão do curso e a notificação extrajudicial à Capitania dos Portos. Nesse aspecto, anoto que, embora não esteja configurada a mora administrativa, a autora comprovou, por esse meio, ter informado ao órgão da situação excepcional de urgência do pleito, à vista das passagens compradas e da data em que deve se apresentar no exterior, para o exercício da atividade laboral.

Ainda não há notícia de que tenha sido apreciado, administrativamente, o pleito homologatório da autora.

Nesta medida, os documentos acostados aos autos permitem a formação de um juízo provisório que evidencia a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Destaco, porém, que não cabe ao Poder Judiciário invadir a seara administrativa da Capitania dos Portos, impondo o fornecimento do Certificado de Conclusão do Curso, conforme pleiteado nesta ação, mas tão somente a fixação de prazo para análise dos requisitos e sua homologação, se for o caso, em virtude da urgência demonstrada pela autora, no caso em concreto.

Por essas razões, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à Capitania dos Portos de Santos/SP analisar o pedido da autora, **no prazo de 24 horas**, a contar da intimação desta, e, uma vez preenchidos os requisitos, proceder à validação da conclusão do Curso de Familiarização de Proteção de Navio (CFPN), conforme pleiteado.

Cumpra-se imediatamente.

Intime-se a autora para cumprir o disposto no inciso I do § 1º do NCPC.

Não vislumbrando a possibilidade de composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se a ré para apresentar defesa, nos termos do inciso II do § 1º do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santos/SP, 04 de novembro de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000854-46.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: DANICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O

MANDADO DE SEGURANÇA

PJ-e AUTOS Nº 5000854-46.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: DANICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A.

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO:

DANICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação de mercadoria por ela importada, consubstanciada em 656,71 toneladas de aço pré-pintado, constante da declaração de importação nº 16/1498153-3, sem a exigência de recolhimento de multa.

Subsidiariamente, pleiteia a imediata liberação da mercadoria em questão, mediante o recolhimento de multa.

Afirma a impetrante que possui expressiva participação no mercado de construção, fabricação e comercialização de coberturas metálicas e sistemas termo isolantes, sendo a marca líder neste seguimento na América Latina.

Informa que, com o escopo de fomentar sua atividade mercantil, em meados do mês de setembro do presente ano, iniciou processo de importação de 1.514 (um mil e quinhentos e quatorze) toneladas de aço pré-pintado, produto indispensável para continuidade e andamento de sua produção empresarial.

Alega que registrou a declaração de importação (DI) contendo toda a descrição do produto, sendo a carga enquadrada no NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) nº 7210.70.10, corresponde à "*Ferro fundido, ferro e aço - Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600mm, folheados ou chapeados, ou revestidos - Pintados, envernizados ou revestidos de plásticos - Pintados ou envernizados*".

Sustenta, porém, que a mercadoria foi parametrizada no canal vermelho de conferência, onde restou submetida à análise física e documental. Nesse ponto, salienta que foi emitido laudo por engenheiro credenciado pela própria Receita Federal, com parecer conclusivo no sentido de que a mercadoria encontra-se de acordo com o descrito na DI e, portanto, enquadrada no NCM correto.

Aduz que, para sua surpresa, ao ingressar no endereço eletrônico do SISCOMEX, deparou-se com mensagem eletrônica informando a ocorrência de reclassificação da mercadoria do código NCM 7210.70.10 para o código NCM 7210.61.00, com a imposição da multa do art. 711, inciso I, do Decreto nº 6.759/09, bem como a exigência do recolhimento dos tributos reflexos.

Alega, contudo, que tal decisão contraria o laudo elaborado pelo próprio engenheiro da Receita Federal, caracterizando ato discricionário e sem fundamentação.

Ressalta a impossibilidade de utilização da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar efetuado na inicial.

É o relatório.

DECIDO.

A medida requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas na DI nº 16/1498153-3 foram submetidas ao canal vermelho de conferência aduaneira e que a fiscalização, após a elaboração de laudo técnico, exigiu a retificação da classificação fiscal e o recolhimento de multa e dos tributos incidentes.

O impetrante, por sua vez, pretende obter provimento judicial que autorize o desembaraço das mercadorias, independentemente do recolhimento dos tributos exigidos, sustentando que procedeu à correta classificação fiscal da mercadoria.

Cumpra inicialmente destacar que, no caso em exame, não há retenção ou apreensão das mercadorias, mas paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra interrompido, em razão do registro de exigência no SISCOMEX para que o importador proceda à reclassificação da mercadoria e ao recolhimento da multa e tributos daí decorrentes.

Por outro lado, a despeito da alegação da impetrante de existência de laudo pericial favorável ao enquadramento da mercadoria importada ao NCM 7210.70.10, pairam dúvidas sobre a correta classificação fiscal, sendo que não houve ainda a oitiva da autoridade, que ainda não aportou seus argumentos quanto à regularidade da exigência.

Por essa razão, neste momento processual, reputo inviável aferir se há ou não base material suficiente para a paralisação do despacho aduaneiro, uma vez que é uma prerrogativa da administração alfandegária fiscalizar o cumprimento das normas regulamentares e requerer os ajustes pertinentes.

Além disso, é até mesmo duvidosa a possibilidade de controle da legalidade da exigência da exigência de reclassificação na presente demanda, à vista da inviabilidade de dilação probatória na via eleita.

Firmado esse quadro inicial, reputo inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia, tendo em vista que as exigências de pagamento de tributos e multa foram formalizadas pela fiscalização aduaneira, na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e *desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.*

Ressalto que a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso o pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

Todavia, o artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal:

"Art.51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais."

Do mesmo modo, também dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

"Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)”.

Assim, reputo parcial relevância ao argumento da impetrante, quanto à possibilidade de prosseguimento do despacho aduaneiro, mediante a adoção de medidas de cautela fiscal.

A propósito, confirmam-se precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543168 / SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. MERCADORIAS. CONSTANTES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

...

IV - Não há qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada.

V - In casu, o fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo.

VI - Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser cancelada pelo Judiciário.

VII - Como destacado na inicial, o presente recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

VIII - Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

IX - Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AMS 355175/SP, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 3ª Turma, e-DJF3 18/03/2016).

Por outro lado, o risco de dano irreparável encontra-se presente em razão da impossibilidade do importador utilizar os bens importados, bem como pelos custos inerentes à manutenção da carga em zona alfandegada primária.

Nos termos do acima exposto, **DEFIRO O PEDIDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para o fim de autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à declaração de importação nº 16/1498153-3, mediante a apresentação de garantia, que deverá ser imediatamente arbitrada pela autoridade administrativa, nos termos da Portaria MF nº 389/76, salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada.

Oficie-se, com urgência, à autoridade para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de informações, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Santos, 04/11/2016

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Expediente N° 4548

MONITORIA

0006231-06.2004.403.6104 (2004.61.04.006231-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JENIVAL CORREA DE ARAUJO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Republicação despacho fls. 272: "Ciência às partes da descida dos autos. Vista à autora (CEF) para requerer o que entender de direito.Int".

PROCEDIMENTO COMUM

0002820-66.2015.403.6104 - HOCCA BAR LTDA EPP(SP158586 - PAULA DE ARAUJO FORMIGONI) X RESTAURANTE OCA LTDA EPP(SP241109 - ELAINE CRISTINA PASCHOA)

Tendo em vista que o nome da patrona do réu não estava cadastrado no sistema processual republicuei a decisão de fl. 237, conforme segue:

"Em face do que restou decidido no Conflito de Competência nº 141.672-SP (fls. 231/236) encaminhem-se os presentes autos ao Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Santos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se".

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005353-95.2015.403.6104 - ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o sr. perito Paulo Henrique Simão Moura para que se manifeste sobre os pedidos formulados pela autora e pela União (fl. 356/357 e 359). Com a resposta, dê-se vista às partes. Santos, 23 de setembro de 2016.

ATENÇÃO: O SR PERITO PAULO HENRIQUE MOURA SE MANIFESTOU NOS AUTOS (FLS. 362/368).

AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS.

INT.

PROCEDIMENTO COMUM

0005747-05.2015.403.6104 - FERNANDO LUIZ CARDOSO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP209115 - JEFFERSON GONCALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

À vista da ausência de impugnação das partes, defiro o pedido de ingresso da União, no polo passivo, na condição de assistente simples do réu, nos termos do artigo 120 do NCPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Ao SUDP, para as devidas anotações. Int. Santos, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0006076-17.2015.403.6104 - MARIEL DOS SANTOS BARROS OLIVEIRA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 384/863

Manifeste-se a parte autora acerca do despacho abaixo, bem como dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 89/141, no prazo legal.

DESPACHO: "Solicite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, para que encaminhe a este juízo carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, com observância de eventual revisão seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se em algum momento houve limitação do benefício ao teto, eis que essencial ao deslinde da causa. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos. Int. Santos, 04/12/2015". Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003240-81.2009.403.6104 (2009.61.04.003240-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204430-86.1995.403.6104 (95.0204430-4)) - UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP252499 - ALEXANDRE PETRILLI GONCALVES FERRAZ DE ARRUDA E SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA E SP295845 - EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Considerando a sentença de fl. 64, o valor de R\$ 1.196,66 refere-se à execução do julgado nos autos principais. Saliento que o valor referente aos honorários advocatícios (10% por cento sobre o valor dado à causa) já foram pagos, conforme fls. 163/164. Assim sendo, torno sem efeito o despacho de fl. 184. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012796-10.2009.403.6104 (2009.61.04.012796-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004832-78.2000.403.6104 (2000.61.04.004832-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MARLENE VITAL COSTA DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) Tendo em vista o desarquivamento do feito, requeira a Drª Patricia de Siqueira Manoel Duarte, OAB/SP 145.929 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011603-52.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204688-28.1997.403.6104 (97.0204688-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X RUTH PINTO GOUVEA X ORLANDO DOS SANTOS X ORSINI PINHEIRO X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X SERGIO FERNANDES DE AGUIAR(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO)

Deixo de processar o recurso de apelação de fls. 101/111, eis que a decisão de fl. 100, por ser interlocutória, comporta agravo de instrumento (artigo 1.015 do NCPC), constituindo erro evidente a interposição de apelação, o que afasta, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Encaminhem-se os autos à União (AGU) para ciência da decisão de fl. 100. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001340-05.2005.403.6104 (2005.61.04.001340-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X RINALDO MOTTA FLORENCIO X JANETE CARNEIRO

Defiro vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 278. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012291-53.2008.403.6104 (2008.61.04.012291-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202459-76.1989.403.6104 (89.0202459-8)) - FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X WENCESLAU MARTINS DE SOUZA X JOANA DIAS DE SOUZA X JOSE WILSON DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Preliminarmente, considerando a sentença proferida nos autos principais nº 0202459.76.1989.403.6104, desentranhe-se a petição de fls. 177/183, juntando-a nos referidos autos, posto que guarda pertinência com a condenação imposta à Família Paulista no sentido de proceder ao recálculo das prestações de financiamento nos termos do julgado. Verifico que às fls. 122 foram noticiados o óbito do executado, bem como a abertura sua sucessão, razão pela qual, ante o lapso de tempo decorrido desde a nomeação de sua inventariante (fl. 123), determino à exequente que regularize o polo passivo da presente ação, indicando quem nele deve figurar, bem como a qualificação completa para fins de intimação. Após, por ora, prossiga-se nos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008416-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES DE AGUIAR GUIMARAES

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 56) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207825-57.1993.403.6104 (93.0207825-6) - ALCIDES MANOEL DE SOUZA X DURVAL COLEVATTI GARCIA X FLAVIO BARROSO COTTA X JOSE BARBOSA X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MANOEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL COLEVATTI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BARROSO COTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1130: Defiro à executada (CEF) o prazo suplementar improrrogável de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 23 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005015-78.2002.403.6104 (2002.61.04.005015-2) - ILMA LEODETTE MERLINE BAGAGIOLO X MIRIAN MERLINI BAGAGIOLO X MARCIA MERLINI BAGAGIOLO EGYPTO X MARA MERLINI BAGAGIOLO X EDIO LUIZ STEINER X LILIAN RODRIGUES X NEWTON FARIA YOUNG X TEODORO LOHNHOFF FILHO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SPI97772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ILMA LEODETTE MERLINE BAGAGIOLO X UNIAO FEDERAL X EDIO LUIZ STEINER X UNIAO FEDERAL X LILIAN RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NEWTON FARIA YOUNG X UNIAO FEDERAL X TEODORO LOHNHOFF FILHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ILMA LEODETTE MERLINE BAGAGIOLO, MIRIAN MERLINI BAGAGIOLO, MARCIA MERLINI BAGAGIOLO EGYPTO E MARA MERLINI BAGAGIOLO em substituição ao autor Alceu Bagaiolo, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo.Reitere-se o ofício expedido à fl. 878. Int.Santos, 06 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000749-04.2009.403.6104 (2009.61.04.000749-6) - SERGIO DE SOUZA SANTANA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, fls. 187/190).Ciente da impugnação, o exequente, ora impugnado, anuiu com a manifestação do ente público federal, concordando com a redução do valor da execução (fls. 192/193).DECIDO.Tendo em vista que o exequente concordou com a impugnação apresentada, restou incontroverso que o crédito exequendo deve prosseguir pelo montante de R\$ 333.522,99, atualizado para fevereiro de 2016.Assim, em razão do reconhecimento do pleito, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pela executada e determino o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso.À vista da sucumbência integral da exequente no incidente, cabe a ela suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma.Remetam-se os presentes autos ao SUDP para inclusão de SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 10.199.262.0001/80 no polo ativo.Após, expeçam-se os requisitórios, devendo os honorários serem expedidos em nome da referida sociedade. Intime-se.Santos, 22 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012531-08.2009.403.6104 (2009.61.04.012531-6) - WALTER EUDOCIO AGOSTINHO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER EUDOCIO AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, fls. 209/214).Ciente da impugnação, o exequente, ora impugnado, anuiu com a manifestação do ente público federal, concordando com a redução do valor da execução (fls. 216/217).DECIDO.Tendo em vista que o exequente concordou com a impugnação apresentada, restou incontroverso que o crédito exequendo deve prosseguir pelo montante de R\$ 239.080,98, atualizado para junho de 2016.Assim, em razão do reconhecimento do pleito, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pela executada e determino o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso.À vista da sucumbência integral da exequente no incidente, cabe a ela suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma.Remetam-se os presentes autos ao SUDP para inclusão de SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 10.199.262.0001/80 no polo ativo.Após, expeçam-se os requisitórios, devendo os honorários serem expedidos em nome da referida sociedade. Intime-se.Santos, 22 de setembro de 2016.

Expediente N° 4551

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 386/863

0012338-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LOPES KURUNCI(SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ)
Cumpra a CEF o determinado às fls. 139, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem conclusos.Int.Santos, 27 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0013949-03.2003.403.6100 (2003.61.00.013949-1) - NOVA ERA IMP EXP/ LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Ante o informado às fls. 1064 pela União, aguarde-se por 30 (trinta) dias a efetivação da penhora.Fica, prejudicado, por ora, o pedido de levantamento formulado pela executada às fls. 1056/1057.No mais, promova a executada Nova Era Importação e Exportação Ltda. o pagamento do valor pleiteado pela exequente (fls. 1073^{vº}), no prazo de 15 dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).Caso a executada não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento. Intimem-se Santos, 27 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0003095-15.2015.403.6104 - CLEUSA HERONDINA BAZILIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, NCPC). 2. Arbitro os honorários do Perito André Alberto Breno da Fonseca, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.Santos, 27 de setembro de 2016

CAUTELAR INOMINADA

0202372-13.1995.403.6104 (95.0202372-2) - RENK ZANINI S/A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre o pedido de fls. 154.Int.Santos, 23 de setembro de 2016.

CAUTELAR INOMINADA

0011205-57.2002.403.6104 (2002.61.04.011205-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207133-87.1995.403.6104 (95.0207133-6)) - LUZINETE GOMES DE VASCONCELOS - ESPOLIO (AMARO GOMES DE VASCONCELOS) X JOSE MARIO PINHEIRO DE MOURA X IDACI NOVAES DE MOURA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 201/204, encaminhando os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.Com relação ao pedido de devolução dos valores depositados nestes autos (petição de fls. 215/217), indefiro, considerando o que já restou decidido na sentença transitada em julgado (fls. 201/204).No mais, requeiram as corrés o que entenderem de direito com relação ao depósito realizado nestes autos, respeitados os limites da sentença proferida nestes autos.Int.Santos, 20 de setembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200097-33.1991.403.6104 (91.0200097-0) - ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X AUGUSTO DA SILVA X NILSON MARQUES X VIRGILIO DOS SANTOS JUNIOR(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação dos exequentes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206956-94.1993.403.6104 (93.0206956-7) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA ASSISTENCIA SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011216-86.2002.403.6104 (2002.61.04.011216-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207132-05.1995.403.6104 (95.0207132-8)) - LUZINETE GOMES DE VASCONCELOS - ESPOLIO (AMARO GOMES DE VASCONCELOS) X JOSE MARIO PINHEIRO DE MOURA X IDACI NOVAES DE MOURA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X APE-ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA(Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X APE-ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA X LUZINETE GOMES DE VASCONCELOS - ESPOLIO (AMARO GOMES DE VASCONCELOS)

Trata-se de cumprimento da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e condenou os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (fls. 845/854). Encaminhados os autos ao E. TRF3 para apreciação do recurso de apelação interposto pelos autores, foi homologada a desistência do recurso, conforme decisão de fls. 938. Trânsito em julgado às fls. 939. É o breve relato. Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual dos autos, a fim de que passe a constar "Cumprimento de Sentença". Desentranhe-se a petição de fls. 943/945, juntando-a aos autos da ação cautelar em apenso, posto que o pedido nela formulado refere-se ao depósito realizado nos autos da ação cautelar nº 0011205-57.2002.403.6104. No mais, intimem-se os executados, ESPÓLIO DE LUZINETE GOMES DE VASCONCELOS, JOSÉ MARIO PINHEIRO DE MOURA e IDACI NOVAES DE MOURA, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 942), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Int. Santos, 20 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007311-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALVES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALVES PEREIRA DA SILVA

À vista do teor da certidão supra, manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 27 de setembro de 2016.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011637-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA DELANGE DA SILVA OLIVEIRA(SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA)

Manifeste-se a CEF quanto ao determinado às fls. 135, informando acerca da formalização do acordo celebrado em audiência às fls. 126/127, requerendo o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 27 de setembro de 2016.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005089-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS JOSE BARBOZA X VANESSA CLARK LACERDA(SP331224 - ANDRE DE ALMEIDA CAMPOS E SP331224 - ANDRE DE ALMEIDA CAMPOS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela terceira VANDERLY PEREIRA BATISTA (fls. 62/65), fica aberto prazo para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 26 de setembro de 2016.

Expediente N° 4552

PROCEDIMENTO COMUM

0202717-76.1995.403.6104 (95.0202717-5) - ANTONIO CARLOS FERREIRA SANTOS X CLAUDIO ALBERTO X JOAO TAVARES SIQUEIRA X NELSON MARQUES X SERVILIO CONCEICAO AMERICO X WALTER ALVES DE MELO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Cumpra a CEF o V. Acórdão providenciando a recomposição da(s) conta(s) Fundiária(s) do(s) autor(es), nos termos do julgado, bem como proceda a juntada dos extratos relativos ao período de dez/88 a 04/90. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0208959-80.1997.403.6104 (97.0208959-0) - LOURIVAL VICENTE DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Providencie a CEF a juntada dos extratos da(s) conta(s) vinculada(s) do autor, referentes aos períodos concedidos, para verificação da satisfação do julgado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008042-74.1999.403.6104 (1999.61.04.008042-8) - RILDO DE CHANTAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Cumpra a CEF o V. Acórdão providenciando a recomposição da(s) conta(s) Fundiária(s) do(s) autor(es), nos termos do julgado, bem como proceda a juntada dos extratos relativos ao período de dez/88 a jul/90. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000643-95.2012.403.6311 - MARCIO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Perito Marcelo da Cruz Pinto, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica, conforme artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.Santos, 29 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0001114-82.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do articulado pela parte autora à fl. 236, no prazo de 5 dias.Santos, 27 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005179-23.2014.403.6104 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CAVALCANTE(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FATIMA SIMOES JOSE CAVALCANTE(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Encerrada a instrução, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, apresentem as partes razões finais escritas (art. 364, 2º, NCPC).Intimem-se.Santos, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007831-13.2014.403.6104 - MARIA JOSE JASON REBELLO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCICLEIDE CRISTINA FERREIRA X ITHALO FERREIRA SANTOS - INCAPAZ X LUCICLEIDE CRISTINA FERREIRA X JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X NILDA DA SILVA ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização dos corréus Lucicleide Cristina Ferreira, Ithalo Ferreira Santos e Juliana Almeida dos Santos, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 95 e 97.Santos, 27 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0003135-59.2014.403.6321 - SEVERINO GOMES DOS SANTOS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (dez) dias (art. 477, 1º, NCPC). 2. Arbitro os honorários do Perito Marcelo da Cruz Pinto, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica, conforme artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.Santos, 29 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002909-55.2016.403.6104 - JOSEFA GOMES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 29 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0004615-73.2016.403.6104 - EDERSON ALVES DA SILVA(SP282625 - JULIO AMARAL GOBBI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 29 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005926-02.2016.403.6104 - MANOEL LUIZ ESTANISLAU(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 29 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007074-48.2016.403.6104 - JOSE MAURICIO MARTELLI MENDES(SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA E SP361790 - MARIANA SAID REIS ROMI ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Em que pese o teor da decisão, entendo que deva ser concluída a instrução previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supramencionada. Nesta medida, sem prejuízo de ulterior apreciação do valor da causa para fins de fixação da competência, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007082-25.2016.403.6104 - MAURICIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emenda a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 17, trazendo a colação cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007093-54.2016.403.6104 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emenda a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007108-23.2016.403.6104 - ALMIR LEONARDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação em que o autor requer a aplicação dos juros progressivos nos depósitos feitos em sua conta fundiária. A parte autora alega em sua inicial (fl. 03) que é optante pelo regime do F.G.T.S. desde 18/07/1969, contudo a documentação apresentada (fl. 16) consta carimbo declarando que o portador exerce a profissão de estivador desde 14/09/1973. Face ao exposto, comprove documentalmente o alegado, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007109-08.2016.403.6104 - EDNILSON JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emenda a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002549-81.2016.403.6311 - NEUSA CONSUELO MARTINS(SP345063 - LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 27 de setembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008001-53.2012.403.6104 - SEBASTIAO TEIXEIRA RODRIGUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEBASTIAO TEIXEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos do INSS de fls. 196/200 no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202978-41.1995.403.6104 (95.0202978-0) - GENIVAL ROGERIO BATISTA X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X WALTER LOPES ALMEIDA X CARLOS ALBERTO BRANCO X PAULO GOMES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X JOSE FERNANDO CORREA X JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X GENIVAL ROGERIO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 899/900: vista a parte autora.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206183-73.1998.403.6104 (98.0206183-2) - JONAS CELESTINO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JONAS CELESTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 365/369), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPD).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002312-48.2000.403.6104 (2000.61.04.002312-7) - MARCIO MARIANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MARCIO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a CEF a juntada dos extratos da(s) conta(s) vinculada(s) do autor, em cumprimento ao v. acórdão (282/285), para verificação da satisfação do julgado.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007010-92.2003.403.6104 (2003.61.04.007010-6) - FLORISVALDO JOSE MARCHINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FLORISVALDO JOSE MARCHINI X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) para que requeiram o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.IntSantos, 26 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013190-27.2003.403.6104 (2003.61.04.013190-9) - CLEIDELEONOR DA CUNHA BASTOS X IRACEMA DA SILVA JARDIM X LEILA PARREIRA PANIA X THEMIS SILVA JARDIM BARBIERI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X CLEIDELEONOR DA CUNHA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 505/517: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

Expediente Nº 4553

MONITORIA

0009142-39.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE ALVES MARTINS
Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO o mandado monitorio em executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPD.Requeira a autora (CEF) o que entender de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Santos, 28 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0203711-07.1995.403.6104 (95.0203711-1) - AMELIA RABELO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO VAZ X DENILTON CARLOS AZEVEDO SANTANA X EDUARDO BIASOLI VITALE X HUGO MATTOS X LUIZ ANTONIO LUCAS(SP085387 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Data de Divulgação: 08/11/2016 391/863

REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelos exequentes.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003356-34.2002.403.6104 (2002.61.04.003356-7) - MARCO ANTONIO DOMINGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e sua redistribuição a esta 3ª Vara, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para o regular andamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204688-28.1997.403.6104 (97.0204688-2) - MARIA ARLETE PINTO GOUVEA X BOLIVAR SALDANHA X ORLANDO DOS SANTOS X ORSINI PINHEIRO X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIZA PEDROSO DE LIMA X TANIA PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X RUBENS FERNANDES X SERGIO FERNANDES DE AGUIAR X SOLANGE MENEZES TORRES(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO E Proc. JOAO CARLOS MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X ORSINI PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ARLETE PINTO GOUVEA

Ante a ausência de manifestação dos exequentes acerca da manifestação da União de fls. 923/934, incorporação do reajuste à remuneração dos credores, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015395-29.2003.403.6104 (2003.61.04.015395-4) - ROSANGELA SILVA MEGDA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS E SP229307 - TALITA GARCEZ MÜLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ROSANGELA SILVA MEGDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SANTOS JEREMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à CEF (ag 1181), com cópia de fls. 213, solicitando que o valor depositado nos presentes autos seja colocado à ordem e à disposição do Juízo da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Santos, vinculada ao processo n. 1002334-31.2015.403.6104, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida.Oficie-se, outrossim, à 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Santos comunicando a presente decisão.Após arquivem-se os autos em face da sentença de extinção de fl. 162.Int.Santos, 10 de agosto de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207063-07.1994.403.6104 (94.0207063-0) - FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X JORGE DE ARAUJO MELO X MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE ARAUJO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 521/533: manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da execução.Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja ainda devido, justificando.No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007327-27.2002.403.6104 (2002.61.04.007327-9) - EDMILSON BARBOSA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDMILSON BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto em diligência.Considerando o pedido de execução dos danos materiais, relativos ao valor indevidamente levantado da conta de FGTS do exequente, intime-se a Caixa Econômica Federal, por seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 166/167), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000361-38.2008.403.6104 (2008.61.04.000361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X SILVIO LUIZ PARDODI(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA

Ciência às partes acerca da efetivação da penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 340/341.Int.Santos, 29 de setembro de 2016

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009276-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO DUARTE MOREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO DUARTE MOREIRA NETO

Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para que a CEF requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 28 de setembro de 2016

Expediente Nº 4586

EMBARGOS A EXECUCAO

0007552-27.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206208-86.1998.403.6104 (98.0206208-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ROSIMEIRE BATISTA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007552-27.2014.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAROSIMEIRE BATISTA DOS SANTOS propôs execução de honorários advocatícios em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em razão de condenação da autarquia a tal título em sentença proferida nos presentes embargos à execução.O exequente apresentou cálculos (fl. 135), com os quais o INSS concordou expressamente (fl. 138-verso).Expedido ofício requisitório (fl. 158), este foi devidamente liquidado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) juntado às fl. 161.Ciente da efetivação do depósito e instada a requerer o que entendes de direito, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, nos termos de certidão de fl. 163.É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de setembro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0006133-35.2015.403.6104 - ZOOM EDITORA EDUCACIONAL LTDA(SP294437B - RODRIGO SOARES VALVERDE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 26 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0004652-03.2016.403.6104 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.(SP343618B - CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO)

Considerando o término do período de safra, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.Após, tornem imediatamente conclusos para sentença.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005103-28.2016.403.6104 - AGROESTE LTDA(SP332960 - BRUNO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

AGROESTE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento judicial para anular decisão administrativa de Primeira Instância a fim de produzir prova pericial, bem como determinar a juntada de documento protocolizado em 25/11/2013, nos autos dos Processos Administrativos Fiscais nº 10845.724883/2013-91 e 10845.72884/2013-36. Por fim, pleiteia a abstenção da cobrança de juros de mora, após o término do prazo de 360 dias para conclusão do julgamento.Segundo a exordial, a impetrante foi atuada em 21/10/2013 e, em 22/11/2013, apresentou impugnação e requereu a realização de perícia. Alega que a Delegacia Regional de Julgamento em Brasília proferiu julgamento sem analisar documento juntado em meio digital, protocolizado em 22/11/2013, bem como indeferiu o pedido de perícia, em afronta à ampla defesa. Ressalta, ainda, que as impugnações foram julgadas após 880 dias e sustenta que, em respeito à razoável duração do processo, não devem incidir juros de mora após o prazo de 360 dias.Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações e alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva (fls. 257/262). Notificado, o ilustre representante do MPF apresentou parecer às fls. 266/267, no qual se manifestou pela ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, pela inadequação da via eleita.É o breve relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Todavia, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado. A impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário.No caso em tela, a impetrante se insurge contra ato praticado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF). Com efeito, o presente mandamus foi impetrado para anular decisão administrativa proferida nos autos dos Processos Administrativos Fiscais nº 10845.724883/2013-91 e 10845.72884/2013-36.Alega a impetrante que a Delegacia Regional de Julgamento em Brasília proferiu julgamento sem analisar documento juntado em meio digital, protocolizado em 22/11/2013. Nesse sentido, consta expressamente da petição inicial: "tendo a Delegacia Regional de Julgamento em Brasília proferido julgamento sem analisa-lo" (fl. 06).Outrossim, com relação à impugnação ao indeferimento do pedido de perícia, a impetrante transcreve, à fl. 07, a decisão de fls. 61 e 89, que se refere aos Acórdãos de fls. 36/92, ambos proferidos pela 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Brasília.Assim, as decisões impugnadas não foram proferidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos.Embora a atuação tenha sido efetuada pela autoridade impetrada, observo que esta ocorreu em 21/10/2013 (fls. 94/108) e, portanto, não poderia ser impugnada na via eleita, em virtude do prazo decadencial de 120 dias. Na verdade, a impetrante impugna as decisões de fls. 36/92, proferidas, em 20/04/2016, por autoridade diversa daquela que consta do polo passivo.Com relação ao pedido de abstenção da cobrança de juros de mora, após o término do prazo de 360 dias para conclusão do julgamento, observo que o ato também decorre da decisão proferida pela 1ª Turma da

Delegacia Regional de Julgamento. Isso porque, a impetrante reclama da demora na apreciação das suas impugnações que, segundo alega, foram julgadas após 880 dias, em desrespeito à razoável duração do processo. Assim, a demora não decorreu da autoridade com sede em Santos. Segundo a clássica lição de Hely Lopes Meirelles, conforme já salientado, "considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado", sendo "incabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada" (grifei, Mandado de Segurança, 26ª ed., rev. e at. por Arnold Wald e Gilmar F. Mendes, Malheiros Editores, São Paulo, fls. 59/60). Logo, como a autoridade impetrada não possui poderes para praticar o ato impugnado, afigura-se a hipótese de ilegitimidade passiva. Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da impetrante. P. R. I. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

0008183-97.2016.403.6104 - MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Providencie o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de todos os documentos que instruíram a inicial para servirem de contrafé. Após, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Advogado Geral da União, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos da procuração e substabelecimento original, conforme requerido à fl. 11. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-24.2016.4.03.6104

AUTOR: LICEIA MANZANO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado.

Int.

SANTOS, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-17.2016.4.03.6104

AUTOR: JOAO AGENOR DOS SANTOS, MIYAZI CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA SANTOS JEREMIAS - SP194713 Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA SANTOS JEREMIAS - SP194713

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certifique-se o decurso do prazo legal para manifestação do INSS.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor.

Aguarde-se a juntada do procedimento administrativo solicitado.

Com o cumprimento das determinações supra, voltem-me conclusos para designação de audiência.

Int.

SANTOS, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-70.2016.4.03.6104
AUTOR: UNILTON FLORENTINO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para manifestação do INSS acerca do laudo pericial.

Designo audiência de conciliação para o dia 15 de Dezembro de 2016, às 13hs30min, a ser realizada na Central de Conciliações no 3º andar.

Intimem-se para comparecimento, nos termos do disposto no artigo 455 do CPC.

SANTOS, 28 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000736-70.2016.4.03.6104
REQUERENTE: TANIA GABRIELA CLEMENTINO MONITORAMENTO - ME, TANIA GABRIELA CLEMENTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: IZO SILVIO STROH - SP340430 Advogado do(a) REQUERENTE: IZO SILVIO STROH - SP340430
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Primeiramente, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequado o valor dado à causa ao proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 292 do CPC.

No mesmo prazo deverá a autora satisfazer o disposto no inc. VII do artigo 319 do mesmo diploma legal.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

SANTOS, 4 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-64.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: VETORSCAN SOLUCOES CORPORATIVAS E IMPORTACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com a finalidade de suspender o procedimento especial de controle aduaneiro e a retenção das mercadorias objeto da **Declaração de Importação nº 16/0046968**, retomando, conseqüentemente, o despacho aduaneiro de importação.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas.

Liminar deferida.

A Impetrante noticiou a elaboração de novo auto de infração referente ao crédito discutido nos autos, e que efetuou o recolhimento dos valores exigidos, tendo retomado o despacho aduaneiro de importação. Assim sendo, requer a extinção do feito, por perda superveniente do objeto.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. R. I. O.

Santos, 14 de outubro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-04.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, BRASIL
TERMINAL PORTUARIO S.A.

S E N T E N Ç A

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (§ 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009).**

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Santos, 14 de outubro de 2016.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-60.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ADAUTO VIANA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SENTENÇA

ADAUTO VIANA JUNIOR qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, objetivando que a partir do requerimento de desincompatibilização, mantenha o seu nome e dados em folha mensal de pagamento, quitando, na integralidade, os seus vencimentos até o último dia do seu período de desincompatibilização (6 meses: abril a setembro de 2016), sob pena de multa diária.

Sustenta o impetrante ser auditor fiscal do trabalho, filiado ao PSD, pré-candidato à disputa de cargo de vereador, em Mongaguá. Assim, em 28/03/2016, requereu sua desincompatibilização, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inc. II, alínea "d" c.c. § 9º, art. 14 da CF, que deve ocorrer 6 meses antes da eleição (02.04.2016 a 02/10/2016), fazendo jus ao recebimento dos seus vencimentos integralmente.

Aduz que sua candidatura foi deferida, conforme Portaria nº 86, de 08/04/2016 do Sr. Superintendente Regional do Trabalho, concedendo-lhe licença para atividade política pelo prazo de 06 meses, a partir de 02 de abril de 2016.

Alega, ademais, que após o início de referida licença terá o pagamento de seu salário suspenso. Trouxe aos autos cópia de seu contracheque que será pago em abril, demonstrando que o seu salário não será depositado na integralidade.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida.

Notificada, a d. autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público não opinou acerca do mérito.

A União Federal requereu a extinção do feito pela perda superveniente do objeto, porquanto o pleito foi atendido administrativamente.

Intimado, o Impetrante requereu a procedência do pedido.

É o Relatório. Fundamento e DECIDO.

No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante receber seu salário integral, a contar do mês de Abril (pago em maio), até o último dia do seu período de Licença para Atividade Política.

Sobre o pleito trago à colação os seguintes arestos que adoto como razão de decidir:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA. LEI COMPLEMENTAR 64/90. DIREITO À REMUNERAÇÃO INTEGRAL. 1. O impetrante, Auditor Fiscal da Receita Federal, enquadra-se na hipótese constante da alínea "d" do inciso II do art. 1º da Lei Complementar 64/90, uma vez que é servidor público federal estatutário, candidato ao cargo de Deputado Federal. Em sendo assim, tem direito a desincompatibilizar-se do cargo seis meses antes das eleições, sem prejuízo da remuneração a que faz jus, tendo em vista seu caráter eminentemente alimentar. 2. Apelação do impetrante provida e apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (AMS 200234000192664, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/06/2011 PAGINA:64.)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA. DIREITO À REMUNERAÇÃO PELO PERÍODO DE 03 MESES ANTES DO PLEITO ELEITORAL. REGISTRO DA CANDIDATURA. DESNECESSIDADE. ART. 14 DA CF/88. LC Nº 64/90. LEI Nº 8.112/90. 1. A disposição do art. 86 da Lei nº 8.112/90, que não assegura ao servidor público licenciado o pagamento da remuneração no período compreendido entre a indicação de seu nome na convenção do partido e o registro da candidatura na Justiça Eleitoral, não pode prevalecer sobre aquela contida na LC nº 64/90, a qual, sem qualquer outra condição, garante àqueles que se afastam de suas funções para concorrer a cargos político-eletivos a percepção integral de seus vencimentos nos 03 (três) últimos meses antes da realização das eleições. 2. A regra da Lei 8.112/90 (art. 86) deve compatibilizar-se com a LC 64/90, em interpretação sistêmica e lógica, pois uma prevê a remuneração para o período da desincompatibilização e a outra, na sequência, para após o registro. A Lei Complementar nº 64/90 tem caráter geral, estabelecendo os casos de inelegibilidade, prazos de cessação e outras providências, implementando, nesse aspecto, os comandos da Constituição Federal prevista no 9º, do art. 14, da CF/88. 3. Se a desincompatibilização do cargo público que o servidor titulariza é pressuposto legal indispensável para se eleger, não se concebe que lhe seja negado o direito de continuar a perceber integralmente seus vencimentos, haja vista a natureza alimentar da aludida verba. Caso contrário, estar-se-ia aplicando uma sanção a quem, legitimamente, buscou exercer seus direitos políticos, situação essa incompatível com os ditames do sufrágio universal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200435000206809, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/02/2012 PAGINA:556.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. LEI COMPLEMENTAR 64/90. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS INTEGRAIS. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE VALORES PAGOS NO PERÍODO. 1. Agravo retido interposto pela União às fls. 84/94 não conhecido, uma vez que não foi requerido o seu exame nas razões de apelação. 2. O impetrante, ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal, enquadra-se na hipótese constante da alínea "1" do inciso II c/c alínea "a" do inciso VII, do art. 1º da Lei Complementar 64/90, uma vez que é servidor público federal estatutário e se candidatou ao cargo eletivo de vereador, estando sujeito ao prazo de três meses de desincompatibilização antes das eleições. 3. Assim, uma vez que o impetrante era candidato a vereador no pleito de 05 de outubro de 2008 (fl. 43), é lícita a percepção de vencimentos durante o período contado a partir de 05 de julho de 2008, nos termos da LC n°. 64/90, não cabendo, portanto, restituição dos valores recebidos no período de 05/07/2008 a 11/08/2008. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AMS 200934000135416, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/02/2012 PAGINA:494.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR CANDIDATO A CARGO ELETIVO. DIREITO AO AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO, COM REMUNERAÇÃO INTEGRAL. CRFB, ART. 14, 8.º E LC N. 64/90, ART. 1.º, II, "1". 1. O servidor público, estatutário ou não, que desejar candidatar-se a cargo eletivo, deverá afastar-se do exercício do cargo até três meses antes da eleição, sendo esta uma condição de elegibilidade. O afastamento será com remuneração integral (Constituição de 1988 e LC n. 64/90, art. 1.º, II, alínea "1"). 2. A norma não faz distinção entre servidores civis e militares, não havendo espaço para a interpretação restritiva que excluiria o servidor público militar, em ofensa ao princípio da isonomia. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS 00038584319924036000, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3, DJU 30/08/2007)

ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CANDIDATURA A CARGO ELETIVO. VEREADOR. LEI N. 8.112/1990. ARTIGO 86 E PARÁGRAFOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 62 DA LEI N. 4.878/1965. LICENÇA COM REMUNERAÇÃO. CABIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A Lei n. 4.878/1965, ao dispor sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, determinou, expressamente, no artigo 62, a aplicação subsidiária da legislação relativa ao funcionalismo civil da União no que lhe for compatível. 2. Esta egrégia Quinta Turma firmou o entendimento de que, uma vez deferido o registro de candidatura pela Justiça Eleitoral, o servidor público faz jus à licença para concorrer a cargo eletivo em município diverso daquele em que exerce suas funções, com vencimentos integrais, sem a necessidade de desincompatibilização do cargo. 3. A desincompatibilização só obriga o servidor concorrente a cargo eletivo na localidade onde desempenha as suas funções e se exercidas em cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização. 4. Recurso especial não provido.(RESP 200600863266, RELATOR: JORGE MUSSI, STJ, QUINTA TURMA, DJE 05/10/2009)"

Assim, reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao pagamento da remuneração integral ao impetrante, a partir do mês de abril (pago em maio/2007) até o último dia do seu período de Licença para Atividade Política.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Santos, 19 de outubro de 2016.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N.º 7864

EXECUCAO DA PENA

0007852-18.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON APARECIDO GOMES PEIXOTO(SP290347 - RONALDO MOREIRA)

Execução da Pena n.º 0007852-18.2016.4.03.6104 Vistos. Designo o dia 08.11.2016, às 15:30 horas para a audiência admonitória. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie, com urgência, a elaboração do cálculo das penas de multa e pecuniária. Santos, 19 de outubro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017027-77.2008.403.6181 (2008.61.81.017027-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017020-85.2008.403.6181 (2008.61.81.017020-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DO VAL(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X SIDNEI ALBERTO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JOSE RAMIRO DA SILVA JUNIOR(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X FLAVIO SILVA SANTOS X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO X ALINE DA SILVA PARETO(SP215539 - CAROLINA APARECIDA GALVANESE DE SOUSA RODRIGUES E MG142482 - JAQUELINE APARECIDA NUNES)

Vistos. Diante do não comparecimento do acusado Flavio Silva Santos na audiência realizada na data de 20 de outubro de 2016, bem como sua alteração de endereço, após ser citado, sem qualquer comunicação ao Juízo Processante, com apoio no artigo 367 do CPP, decreto a revelia deste réu. Dê-se ciência. Certidão de fl. 588. Intime-se a defesa do réu Antônio Luiz do Val para que, no prazo de 48 horas, esclareça se insiste na oitiva da testemunha não localizada Marclio José, sob pena de preclusão. Sendo apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para que a referida testemunha compareça à audiência designada para o dia 16.11.2016. Publique-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003954-41.2009.403.6104 (2009.61.04.003954-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DE LIMA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X NADIM GANNOUM FERNANDES(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA) X CARLOS EDUARDO CANNO(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP159530 - MARIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X ANTONIO PEREIRA SIMAS NETO X BENEDITO AMPARO FILHO

Vistos. Petição de fls. 714-715. Autorizo a substituição da testemunha Marcelo Almeida da Silva. Depreque-se à Subseção Judiciária de

São Vicente-SP a intimação de Cláudia Pimentel Lopes para que compareça neste Juízo Deprecante na data de 23 de novembro de 2016, às 15:30 horas quando será ouvida na condição de testemunha de defesa do corréu Altamiro Lucas de Souza. Intime-se a testemunha José Rodrigues Ferreira de Freitas no endereço informado à fl. 718. Diante do retro certificado, encarte-se nos autos a manifestação do MPF que se encontra anexada à contracapa dos autos n. 0008653-07.2011.4.03.6104. Após, considerando que não houve apreciação de referida manifestação, encaminhem-se referidos autos, por ofício, à 6ª Vara Federal de Santos com cópia desta decisão e da certidão de fl. 720. Cumpridas todas as determinações, abra-se vista ao MPF para que se manifeste em relação ao certificado à fl. 711. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013486-39.2009.403.6104 (2009.61.04.013486-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELOISA VIEIRA CHAVES VANUCCI(SP274330 - KAREN VANNUCCI)

Vistos. Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002263-45.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CHUNG AN MON X HUI FAM CHEN CHUNG(SP194728 - CHUNG CHIH HAU E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA)

Vistos. Acolhendo a manifestação do MPF, determino que a testemunha Lindoino Lucas de Lima seja ouvida por meio do sistema de teleaudiência na data de 2 de dezembro de 2016, às 14 horas. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que referida testemunha seja apresentada na sala de teleaudiências do CDP de São Vicente-SP na data supramencionada. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Depreque-se a intimação da testemunha. Intime-se a defesa dos acusados para que se apresentem na sala de teleaudiências da Subseção de São Paulo na data supramencionada. Comunique-se o Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002258-23.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOICE GONCALVES CARDOSO(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Fls. 201/203: Considerando o requerido pela defesa, mostra-se razoável a expedição de carta rogatória para oitiva da testemunha Tony Chang em Taiwan (China). Intimem-se as partes para formular os quesitos que acharem necessários, iniciando-se pela defesa, visto tratar-se de testemunha por ela arrolada.

Expediente Nº 6076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011033-18.2002.403.6104 (2002.61.04.011033-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERNANDO CACCIATORE(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Ações Penais n. 0011033-18.2002.403.6104, 0008404-32.2006.403.6104, 0004089-24.2007.403.6104 e 0006612-14.2004.403.6104 Acusado: JOSÉ FERNANDO CACCIATORE Sentença tipo "E" Vistos, etc. JOSÉ FERNANDO CACCIATORE, brasileiro, casado, economista, nascido em São Paulo/SP, aos 27/08/1941, portador do RG n. 2.490.738-8 e inscrito no CPF n. 016.950.295-87, foi denunciado pela prática dos seguintes crimes:- Ação Penal n. 0011033-18.2002.403.6104 (fls. 02-04): enquanto sócio gerente da empresa TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA. (CNPJ n. 58.136.037/0001-21), deixou de recolher os valores relativos às contribuições previdenciárias descontados da remuneração de seus empregados no período compreendido entre 08/1995 e 12/2001, incidindo nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06/04/2005 (fls. 393). - Ação Penal n. 0008404-32.2006.403.6104 (fls. 02-04): enquanto sócio gerente da empresa TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA. (CNPJ n. 58.136.037/0001-21), deixou de recolher os valores relativos às contribuições previdenciárias descontados da remuneração de seus empregados no período compreendido entre 08/2003 e 03/2006,

inclusive quanto aos décimos-terceiros salários referentes aos anos de 2003 a 2005, incidindo nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/10/2006 (fls. 86-87).- Ação Penal n. 0004089-24.2007.403.6104 (fls. 88-90): enquanto sócio gerente da empresa BANDEIRANTES SERVIÇOS LOGÍSTICOS E TRANSPORTES LTDA. (CNPJ n. 45.073.855/0001-80), deixou de recolher os valores relativos às contribuições previdenciárias descontados da remuneração de seus empregados e contribuinte individual (pro labore do sócio-gerente) no período compreendido entre 09/2004 e 08/2006, incidindo nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01/10/2008 (fls. 91). - Ação Penal n. 0006612-14.2004.403.6104: (fls. 248-250): enquanto sócio gerente da empresa TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA. (CNPJ n. 58.136.037/0001-21), deixou de recolher os valores relativos às contribuições previdenciárias descontados da remuneração de seus empregados no período compreendido entre 01/2002 e 07/2003; e, enquanto sócio gerente da empresa BANDEIRANTES SERVIÇOS LOGÍSTICOS E TRANSPORTES LTDA. (CNPJ n. 45.073.855/0001-80), deixou de recolher os valores relativos às contribuições previdenciárias descontados da remuneração de seus empregados e contribuintes individuais no período compreendido entre 02/2000 a 10/2001 e 12/2002 a 08/2004, incidindo nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma dos artigos 69 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06/10/2008 (fls. 251). Os feitos foram sucessivamente apensados um a outro (autos n. 0006612-14.2004.403.6104 aos de n. 0004089-24.2007.403.6104), redistribuídos por dependência e apensados novamente a um terceiro para julgamento em conjunto (autos n. 0008404-32.2006.403.6104) e então reunidos à ação penal mais antiga (autos n. 0011033-18.2002.403.6104) por declínio de competência da 5ª Vara Federal de Santos/SP. Não obstante os pedidos realizados pela defesa, não foi deferida a suspensão condicional do processo por parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009 em qualquer um dos feitos. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Analisados todos os autos, observa-se que os delitos imputados ao réu, segundo cada denúncia, estão previstos no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. 3. Os fatos ocorreram em períodos compreendidos entre marcos limites de agosto de 1995 a agosto de 2006, e as denúncias foram recebidas sucessivamente em 06/04/2005, em 10/10/2006, em 01/10/2008 e em 06/10/2008 (fls. 251), sem que tivesse ocorrido suspensão condicional do processo em qualquer um dos feitos. 4. A pena máxima, in abstracto, cominada para o delito é de 05 anos. 5. Ocorre que, no lapso temporal entre o recebimento das denúncias e o momento presente, o réu JOSÉ FERNANDO CACCIATORE, nascido aos 27/08/1941, completou 70 anos, sendo contados pela metade os prazos prescricionais em seu benefício, na forma do artigo 115 do Código Penal. 6. Nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição, com base na pena em abstracto, ocorrerá em 12 (doze) anos, quando o máximo da pena for superior a 04 (quatro) anos e não exceder a 08 (oito) anos. Contabilizado pela metade, o prazo é reduzido para 06 (seis) anos, quando o máximo da pena for superior a 04 (quatro) anos e não exceder a 08 (oito) anos. 7. Dessa forma, considerando que, entre a data do recebimento da última denúncia (06/10/2008) e a prolação da presente sentença, decorreu lapso superior a 06 (seis) anos, sem que ocorresse nenhuma das causas interruptivas (art. 117, do CP), reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao crime descrito na denúncia (artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal). 8. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ FERNANDO CACCIATORE, com fulcro no artigo 107, incisos IV, do CP. 9. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos e arquivem-se os autos n. 0011033-18.2002.403.6104, 0008404-32.2006.403.6104, 0004089-24.2007.403.6104 e 0006612-14.2004.403.6104, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6081

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010935-23.2008.403.6104 (2008.61.04.010935-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FERNANDES DE BRITO(SP224524 - ALBERTO TEIXEIRA FILHO E SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA)

Autos nº 0010935-23.2008.403.6104 Tendo em vista a certidão supra, INTIME-SE novamente a defesa do acusado MARCELO FERNANDES DE BRITO, via diário oficial eletrônico, para apresentar os memoriais de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono do feito e aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP. Santos, 3 de novembro de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008355-88.2006.403.6104 (2006.61.04.008355-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU X ROBERT FRIEDERICH OVERBECK(SP261466 - SERGIO BUCHALLA FILHO E SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI)

Autos nº 0008355-88.2006.403.6104 Fls. 610/612: Indefiro a diligência requerida pela defesa do corréu Robert Friederich Overbeck junto ao INSS, visto que, nos termos do artigo 402 do CPP, não há demonstração de que a prova a ser produzida tenha decorrido de fato novo advindo durante a instrução processual penal. Isso posto, considerando a certidão de fls. 613, encerrada a fase de instrução processual, dê-se vista ao órgão do MPF e após, sucessivamente às defesas, começando pelo corréu Marcos Delfin Ferreira, para o oferecimento de memoriais de alegações finais, por escrito, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP. Intime-se a defesa do corréu Robert desta decisão. Santos, 3 de novembro de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3362

PROCEDIMENTO COMUM

0004980-97.2016.403.6114 - FABIO DIACOW X THATIANNA APOLARO DIACOW(SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o contido na petição retro, cancele-se a audiência designada para o dia 09/11/2016, dando-se baixa na pauta.

Expediente N° 3334

PROCEDIMENTO COMUM

0003128-63.2001.403.6114 (2001.61.14.003128-0) - BENEDITO GOMES DE MOURA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005517-45.2006.403.6114 (2006.61.14.005517-7) - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-65.2007.403.6114 (2007.61.14.000644-4) - RONALDO GOMES RIBAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006497-50.2010.403.6114 - REINALDO RODRIGUES ARAUJO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001384-81.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA PAULINO(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008187-80.2011.403.6114 - ADRIANO DE OLIVEIRA PITA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008560-14.2011.403.6114 - DALVA LIMA DA SILVA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003042-09.2012.403.6114 - ANA MARIA LACERDA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003637-08.2012.403.6114 - CICERA LOPES DA SILVA BUONOMO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007146-44.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS RYUGO AKAO(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.
Elabore-se minuta.
Manifestem-se as partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002917-07.2013.403.6114 - MARIANE DOS SANTOS NEVES(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004950-67.2013.403.6114 - MEIRIANE TEIXEIRA X WILLIAM TEIXEIRA DE OLIVEIRA X GEAN GUSTAVO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X THAIANE GOMES DE OLIVEIRA X MEIRIANE TEIXEIRA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008822-90.2013.403.6114 - JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000463-20.2014.403.6114 - ANA PAULA TROTTI(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 405/863

SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000954-90.2015.403.6114 - ALCIDES CRISPIM DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001108-94.2004.403.6114 (2004.61.14.001108-6) - SEVERINO DA COSTA LIMA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SEVERINO DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004042-25.2004.403.6114 (2004.61.14.004042-6) - JANDIRA TEODORO DA SILVA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JANDIRA TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002841-61.2005.403.6114 (2005.61.14.002841-8) - JOSE SIQUEIRA VITORIANO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE SIQUEIRA VITORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005535-03.2005.403.6114 (2005.61.14.005535-5) - JOSE WALKMAR PEREIRA VENANCIO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE WALKMAR PEREIRA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001055-45.2006.403.6114 (2006.61.14.001055-8) - ANGELICA DE CARVALHO MOREIRA X VICTOR DE CARVALHO MOREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANGELICA DE CARVALHO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005203-65.2007.403.6114 (2007.61.14.005203-0) - SEBASTIAO ALVES GONCALVES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO ALVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003821-03.2008.403.6114 (2008.61.14.003821-8) - ANILTON TEIXEIRA DE ASSIS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILTON TEIXEIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004839-59.2008.403.6114 (2008.61.14.004839-0) - CILENE RIBEIRO RONDELLI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILENE RIBEIRO RONDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004876-86.2008.403.6114 (2008.61.14.004876-5) - DULCINEA MARIA RODRIGUES DE REZENDE(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEA MARIA RODRIGUES DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005246-65.2008.403.6114 (2008.61.14.005246-0) - ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005676-17.2008.403.6114 (2008.61.14.005676-2) - YASUO USHIWATA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X YASUO USHIWATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006636-70.2008.403.6114 (2008.61.14.006636-6) - JOSE DA CONCEICAO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004883-44.2009.403.6114 (2009.61.14.004883-6) - MARIA APARECIDA DE MENEZES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007986-59.2009.403.6114 (2009.61.14.007986-9) - ISABEL MATSUE MAEDA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ISABEL MATSUE MAEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009814-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009814-1) - JOSE MARIA NEVES PEREIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 407/863

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA NEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002951-84.2010.403.6114 - ANTONIO GOMERCINDO DERENZI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMERCINDO DERENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003275-74.2010.403.6114 - GERALDO ANTONIO SOARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009053-25.2010.403.6114 - SADRACH DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADRACH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009056-77.2010.403.6114 - CANTILIANO ALVES DE JESUS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CANTILIANO ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001656-75.2011.403.6114 - CELIA REGINA RIBEIRO PINTO(SP282078 - EDUARDO RIBEIRO PINTO E SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CELIA REGINA RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002743-66.2011.403.6114 - CARLOS ANTONIO ROSSI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ANTONIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003068-41.2011.403.6114 - DAILTON DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003928-42.2011.403.6114 - MIGUEL CALVO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 408/863

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIGUEL CALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004083-45.2011.403.6114 - FRANCISCO MANOEL HOLANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO MANOEL HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004143-18.2011.403.6114 - SHINICHI YASUDA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SHINICHI YASUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007192-67.2011.403.6114 - JORGE ALVES DA SILVA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JORGE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005347-61.2011.403.6126 - JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000342-60.2012.403.6114 - SILVANA MARINHO X MARIA DE GRANDE MARINHO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SILVANA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000446-52.2012.403.6114 - LUIZ MARTINEZ GONZALES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ MARTINEZ GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003259-52.2012.403.6114 - NOBUHISA OISHI(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NOBUHISA OISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005208-14.2012.403.6114 - ELIZABETE GONCALVES MENDONCA(SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS E SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE GONCALVES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006734-16.2012.403.6114 - JURACI OLEGARIO FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI OLEGARIO FERREIRA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.
Elabore-se minuta.
Manifestem-se as partes.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007628-89.2012.403.6114 - MARIA VITORIA CORREIA DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA CORREIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007737-06.2012.403.6114 - JOAO VENTURA SOBRINHO(SP297475 - THAIS DANTAS E SP296457 - JOABE DE SOUSA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO VENTURA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001823-24.2013.403.6114 - MIGUEL ARCANJO DE ANDRADE(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIGUEL ARCANJO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002237-22.2013.403.6114 - ROSELI GONCALVES CONDE SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSELI GONCALVES CONDE SILVA X IVAIR BOFFI

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002843-50.2013.403.6114 - JOSE CARLOS AMENDOLA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS AMENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004030-93.2013.403.6114 - SANDRA LUCENA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WESLEY DA SILVA ROSENDO X SANDRA LUCENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004612-93.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA GRACA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005578-56.2013.403.6114 - HELENA MARIA DE SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELENA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007076-90.2013.403.6114 - SEBASTIAO GOMES DE VASCONCELOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO GOMES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007082-97.2013.403.6114 - CINTIA FARIA DE OLIVEIRA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CINTIA FARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008112-70.2013.403.6114 - MIRIAN IMACULADA OLIVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIRIAN IMACULADA OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008698-10.2013.403.6114 - ROBSON DAVI DE OLIVEIRA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBSON DAVI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008965-79.2013.403.6114 - ENNIO FURLANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ENNIO FURLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006871-37.2008.403.6114 (2008.61.14.006871-5) - REGINALDO SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X REGINALDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004576-56.2010.403.6114 - DOLORES LOPES CAMARA PINHEIRO - ESPOLIO X EDSON FALAMESCA PINHEIRO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOLORES LOPES CAMARA PINHEIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004653-60.2013.403.6114 - JAQUELYNE DELGADO RUEDA X NEWTON HELI DELGADO RUEDA X CAROLYNE DELGADO RUEDA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELYNE DELGADO RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000140-15.2014.403.6114 - JOSIANE APARECIDA DA SILVA SOUSA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSIANE APARECIDA DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

Expediente N° 3350

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002926-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINE STURARE XAVIER

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0002503-29.2001.403.6114 (2001.61.14.002503-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECNOSILK COM/ E IND/ LTDA

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos extrato dando conta de que a executada não apresentou DIPJ nos últimos três anos, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Int.

MONITORIA

0009070-08.2003.403.6114 (2003.61.14.009070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON SPINOZA(SP080093 - HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0005370-82.2007.403.6114 (2007.61.14.005370-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COSATE & FORT ACAA E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X MARILENA COSATE FORT X RODRIGO COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI E SP193640 - RENATA APARECIDA MORGADO MINGATI E

SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA)

Intimem-se os RÉUS para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

MONITORIA

0001186-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001186-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA ROSA PUPO X NILSON PUPO X ONDINA ROSA PUPO(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO E SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0000305-96.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DOMINGUES DESCO

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MONITORIA

0001765-84.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO TRAVAGINI JUNIOR

Preliminarmente, manifeste-se a CEF expressamente sobre as pesquisas de endereço de fls. 40/43.

Int.

MONITORIA

0003708-39.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUESIA ASSIS DE BARROS

Preliminarmente, manifeste-se a CEF expressamente sobre as pesquisas de endereço de fls. 96/101.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001810-20.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006695-14.2015.403.6114 ()) - ROSANGELA MARIA GAMA DE OLIVEIRA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo à embargante a devolução de prazo requerida.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003901-54.2014.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE TIEMI IKUNO X ALEXANDRE SAKAI

Expeça-se mandado de penhora do imóvel hipotecado, conforme requerido pela CEF.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003207-51.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEDARA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - EPP X ROQUE RAFAEL FLORES

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado às fls. 145/146 para conta à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005054-88.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMC MODAS PRAIAS E FITNESS LTDA - EPP X ALLAN APARECIDO VIANA X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002020-71.2016.403.6114 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP140486 - PATRICIA CHINA FARIA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP190413 - ERIKA HELENA KIKUCHI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SATURNO INDÚSTRIA DE TINTAS E REPRESENTAÇÕES COMÉRCIAIS LTDA., objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições sociais aos terceiros (sistema "S"), o valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de "Férias e seus reflexos, 1/3 de Férias, Descanso Semanal Remunerado, Adicional Noturno, Horas Extras, Adicional de Periculosidade e Insalubridade, Salário Maternidade, Atestado Médico, Prêmio, Abono Coletivo Sindical, Auxílio Doença" (fls. 46) e seus respectivos reflexos, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior à propositura da presente ação. A análise da medida liminar foi postergada. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 91/109v). Intimado, o litisconsorte SEBRAE também apresentou informação (fls. 114/128). O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença. É O

RELATÓRIO.DECIDO. A Autoridade Impetrada prestou informações, levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese e ilegitimidade passiva quanto às contribuições de "terceiros". Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem. Rejeito a preliminar levantada pela Autoridade Impetrada, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. E, igualmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva quanto às contribuições destinadas aos "terceiros". As exações aqui em questão estão inseridas nas atividades das autoridades fiscais situadas no Município de São Bernardo do Campo/SP, as quais Incumbe a arrecadação e fiscalização das contribuições questionadas, bem como a apreciação de pedidos a elas referentes. Assim, e considerando-se que a impetrante tem sede em São Bernardo do Campo/SP, falece o argumento de ilegitimidade passiva da autoridade Impetrada na forma indicada nas informações, para responder aos termos da presente demanda. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE. Embora, de fato, não detenha o SEBRAE competência arrecadatória e fiscalizatória, é certo que lhe cabe percentual da contribuição arrecadada, o que, por si só, já justificaria sua inclusão na demanda, posto que os efeitos de sentença concessiva tangenciam seus interesses. A segunda, ao outro aspecto da questão, sobre a afirmada ausência de representatividade, deve ser afastada, com fundamento nos próprios estatutos da entidade: "2º Para fins deste Estatuto, considera-se Sistema SEBRAE o sistema composto por uma unidade nacional coordenada - o SEBRAE - e por unidades operacionais vinculadas, localizadas em cada um dos Estados da Federação e no Distrito Federal, conforme definido no Estatuto do SEBRAE". (grifei) E, a Resolução CDN nº 264/2015 (fls. 140): "Art. 4º O SEBRAE tem atuação em todo território nacional mediante ação direta ou através de unidades operacionais sistemicamente vinculadas, localizadas nos Estados da Federação e no Distrito Federal, observado o disposto no art. 6º deste Estatuto." (grifei) No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: "remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". Assim, as verbas de natureza salarial deverão ser consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária, excluindo-se a incidência sobre as verbas indenizatórias. Sistema "S" Com relação à incidência das contribuições destinadas aos às entidades do Sistema "S", que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão. Assim, as verbas de natureza salarial deverão ser consideradas para o cálculo da contribuição ao Sistema "S", excluindo-se a incidência sobre as verbas indenizatórias. Férias, Terço Constitucional, Férias Indenizadas (abono de férias) e Férias Proporcionais O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos

proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, "a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória". (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). As férias indenizadas, as quais são excepcionais, decorrentes do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, têm nítido caráter indenizatório. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea "f", do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro

Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à "jurisprudência dominante". 16. Agravos legais improvidos.(AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.De outro lado, as férias gozadas constituem um período de interrupção do contrato de trabalho, havendo a obrigatoriedade do pagamento de salário e a contagem do tempo de serviço concedido ao empregado no decurso do seu período aquisitivo de 12 meses, objetivando a recuperação do trabalhador a fim de combater o cansaço físico e psicológico, assim como, meio de socialização do trabalhador, não havendo se falar em natureza compensatória ou indenizatória.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3.O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4.Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5.O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6.A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7.As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9.Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91. 10.À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11.Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão.(AMS, JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1236.) Reflexos nas FériasNo que pertine a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários das verbas referentes às férias, tenho que a natureza jurídica dessas verbas, pelo seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal. Descanso semanal RemuneradoO Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária atestando o caráter salarial em relação ao descanso semanal remunerado.A propósito:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É

viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Adicionais noturno, de periculosidade/insalubridade e hora-extraEm relação ao adicional de hora extra, noturno e de periculosidade/insalubridade, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária, que por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba íntensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A

Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)

9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009.)

Salário-maternidade No que tange ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória.

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alcançando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355).

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Atestados médicos/licenças São consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador. Observa-se que não serão consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário, desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição. A propósito: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AFASTAMENTO EM RAZÃO DE ATESTADO MÉDICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. 1. A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de atestado médico. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (EDcl no REsp 1.444.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.8.2014). 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa parte não provido. ..EMEN: (AGRESP 201502970961, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/02/2016 ..DTPB:.) (grifei)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AFASTAMENTO COM ATESTADO MÉDICO. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide

contribuição previdenciária sobre férias gozadas e adicional de insalubridade. Ademais, em relação a afastamento do empregado com atestado médico que faltou ao trabalho por motivo de saúde ou consulta médica, o posicionamento é de que a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser estendida para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. III - As Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201402067389, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, REPDJE DATA:02/10/2015 DJE DATA:21/09/2015 ..DTPB:.) (grifei)Premio e Abono Coletivo SindicalA jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que prêmios ou abonos previstos em convenção coletiva de trabalho e pagos em parcela única não integram a base de cálculo do salário de contribuição, por se tratar de verba não habitual. Contudo, não há nos autos quaisquer documentos que comprovem a natureza, destinação e como se dá o pagamento de mencionados abonos, não restando, portanto, caracterizada a característica de remuneração.Auxílio Doença e Auxílio Acidente (primeiros quinze dias)Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador "é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período" (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).Contudo, vale ressaltar que o benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar a empresa impetrante do recolhimento das contribuições sociais devidas ao "Sistema S" - SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, a cargo do empregador, sobre valores pagos aos seus empregados a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.Custas na forma da lei.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0002021-56.2016.403.6114 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X REPRESENTANTE LEGAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZABELLI E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SATURNO INDÚSTRIA DE TINTAS E REPRESENTAÇÕES COMÉRCIAIS LTDA., objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições sociais aos terceiros (sistema "S"), o valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de "Férias e seus reflexos, 1/3 de Férias, Descanso Semanal Remunerado, Adicional Noturno, Horas Extras, Adicional de Periculosidade e Insalubridade, Salário Maternidade, Atestado Médico, Prêmio, Abono Coletivo Sindical, Auxílio Doença" (fs. 42) e seus respectivos reflexos, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória.Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior à propositura da presente ação. A análise da medida liminar foi postergada.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fs. 87/104v).Intimado, o litisconsorte SENAI também apresentou informação (fs. 109/152). O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A Autoridade Impetrada prestou informações, levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese e ilegitimidade passiva quanto às contribuições de "terceiros". Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem.Rejeito a preliminar levantada pela Autoridade Impetrada, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. E, igualmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva quanto às contribuições destinadas aos "terceiros". As exações aqui em questão estão inseridas nas atividades das autoridades fiscais situadas no Município de São Bernardo do Campo/SP, as quais Incumbe a arrecadação e fiscalização das contribuições questionadas, bem como a apreciação de pedidos a elas referentes. Assim, e considerando-se que a impetrante tem sede em São Bernardo do Campo/SP, falece o argumento de ilegitimidade passiva da autoridade Impetrada na forma indicada nas informações, para responder aos termos da presente demanda. No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: "remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".Assim, as verbas de natureza salarial deverão ser consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária, excluindo-se a incidência sobre as verbas indenizatórias.Sistema "S"Com relação à incidência das contribuições destinadas aos às entidades do Sistema "S", que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.Assim, as verbas de natureza salarial deverão ser consideradas para o cálculo da contribuição ao Sistema "S", excluindo-se a incidência sobre as verbas indenizatórias.Férias, Terço

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 419/863

Constitucional, Férias Indenizadas (abono de férias) e Férias Proporcionais O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, "a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória". (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). As férias indenizadas, as quais são excepcionais, decorrentes do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, têm nitido caráter indenizatório. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria,

sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea "f", do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à "jurisprudência dominante". 16. Agravos legais improvidos.(AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. De outro lado, as férias gozadas constituem um período de interrupção do contrato de trabalho, havendo a obrigatoriedade do pagamento de salário e a contagem do tempo de serviço concedido ao empregado no decurso do seu período aquisitivo de 12 meses, objetivando a recuperação do trabalhador a fim de combater o cansaço físico e psicológico, assim como, meio de socialização do trabalhador, não havendo se falar em natureza compensatória ou indenizatória. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão.(AMS, JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1

DATA:24/08/2012 PAGINA:1236.) Reflexos nas FériasNo que pertine a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários das verbas referentes às férias, tenho que a natureza jurídica dessas verbas, pelo seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal. Descanso semanal RemuneradoO Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária atestando o caráter salarial em relação ao descanso semanal remunerado.A propósito:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Adicionais noturno, de periculosidade/insalubridade e hora-extraEm relação ao adicional de hora extra, noturno e de periculosidade/insalubridade, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária, que por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acréscimo de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3

sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009.) Salário-maternidadeNo que tange ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alcançando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Atestados médicos/licençasSão consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador. Observa-se que não serão consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário,

desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição. A propósito: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AFASTAMENTO EM RAZÃO DE ATESTADO MÉDICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. 1. A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de atestado médico. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (EDcl no REsp 1.444.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.8.2014). 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa parte não provido. ..EMEN: (AGRESP 201502970961, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/02/2016 ..DTPB:.) (grifei)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AFASTAMENTO COM ATESTADO MÉDICO. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre férias gozadas e adicional de insalubridade. Ademais, em relação a afastamento do empregado com atestado médico que faltou ao trabalho por motivo de saúde ou consulta médica, o posicionamento é de que a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser estendida para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. III - As Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201402067389, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, REPDJE DATA:02/10/2015 DJE DATA:21/09/2015 ..DTPB:.) (grifei)Prêmio e Abono Coletivo Sindical jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que prêmios ou abonos previstos em convenção coletiva de trabalho e pagos em parcela única não integram a base de cálculo do salário de contribuição, por se tratar de verba não habitual. Contudo, não há nos autos quaisquer documentos que comprovem a natureza, destinação e como se dá o pagamento de mencionados abonos, não restando, portanto, descaracterizada a característica de remuneração. Auxílio Doença e Auxílio Acidente (primeiros quinze dias) Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador "é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período" (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Contudo, vale ressaltar que o benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar a empresa impetrante do recolhimento das contribuições sociais devidas ao "Sistema S" - SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, a cargo do empregador, sobre valores pagos aos seus empregados a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0002023-26.2016.403.6114 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X REPRESENTANTE LEGAL DO SESI - SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SATURNO INDÚSTRIA DE TINTAS E REPRESENTAÇÕES COMÉRCIAIS LTDA., objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições sociais aos terceiros (sistema "S"), o valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de "Férias e seus reflexos, 1/3 de Férias, Descanso Semanal Remunerado, Adicional Noturno, Horas Extras, Adicional de Periculosidade e Insalubridade, Salário Maternidade, Atestado Médico, Prêmio, Abono Coletivo Sindical, Auxílio Doença" (fls. 42) e seus respectivos reflexos, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior à propositura da presente ação. A análise da medida liminar foi postergada. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 89/107). Intimado, o litisconsorte SENAI também apresentou informação (fls. 112/155). O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Autoridade Impetrada prestou informações, levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese e ilegitimidade passiva quanto às contribuições de "terceiros". Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem. Rejeito a preliminar levantada pela Autoridade Impetrada, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. E, igualmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva quanto às contribuições destinadas aos "terceiros". As exações aqui em questão estão inseridas nas atividades das autoridades fiscais situadas no Município de São Bernardo do Campo/SP, as quais

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 424/863

Incumbe a arrecadação e fiscalização das contribuições questionadas, bem como a apreciação de pedidos a elas referentes. Assim, e considerando-se que a impetrante tem sede em São Bernardo do Campo/SP, falece o argumento de ilegitimidade passiva da autoridade Impetrada na forma indicada nas informações, para responder aos termos da presente demanda. A preliminar de legitimidade passiva do SENAI a figurar no feito, arguida pelo SESI, resta superada pelo apensamento do mandado de segurança nº 0002021-56.2016.403.6114 a estes autos, e prolação de sentença também nesta oportunidade. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: "remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". Assim, as verbas de natureza salarial deverão ser consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária, excluindo-se a incidência sobre as verbas indenizatórias. Sistema "S" Com relação à incidência das contribuições destinadas aos às entidades do Sistema "S", que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão. Assim, as verbas de natureza salarial deverão ser consideradas para o cálculo da contribuição ao Sistema "S", excluindo-se a incidência sobre as verbas indenizatórias. Férias, Terço Constitucional, Férias Indenizadas (abono de férias) e Férias Proporcionais O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, "a garantia de

recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória". (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). As férias indenizadas, as quais são excepcionais, decorrentes do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, têm nítido caráter indenizatório. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea "f", do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à "jurisprudência dominante". 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. De outro lado, as férias gozadas constituem um período de interrupção do contrato de trabalho, havendo a obrigatoriedade do pagamento de salário e a contagem do tempo de serviço concedido ao empregado no decurso do seu período aquisitivo de 12 meses, objetivando a recuperação do trabalhador a fim de combater o cansaço físico e psicológico, assim como, meio de socialização do trabalhador, não havendo se falar em natureza compensatória ou indenizatória. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decedentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n.

6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7.As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9.Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-REsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91. 10.À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11.Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão.(AMS , JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1236.) Reflexos nas FériasNo que pertine a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários das verbas referentes às férias, tenho que a natureza jurídica dessas verbas, pelo seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal. Descanso semanal RemuneradoO Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária atestando o caráter salarial em relação ao descanso semanal remunerado.A propósito:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Adicionais noturno, de periculosidade/insalubridade e hora-extraEm relação ao adicional de hora extra, noturno e de periculosidade/insalubridade, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária, que por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o

empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1.** No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1.** A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009.) Salário-maternidade No que tange ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1.** Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1.** O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355). **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO**

557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Atestados médicos/licenças são consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador. Observa-se que não serão consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário, desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição. A propósito:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AFASTAMENTO EM RAZÃO DE ATESTADO MÉDICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. 1. A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de atestado médico. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (EDcl no REsp 1.444.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.8.2014). 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa parte não provido. ..EMEN: (AGRESP 201502970961, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/02/2016 ..DTPB:.) (grifei)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AFASTAMENTO COM ATESTADO MÉDICO. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre férias gozadas e adicional de insalubridade. Ademais, em relação a afastamento do empregado com atestado médico que faltou ao trabalho por motivo de saúde ou consulta médica, o posicionamento é de que a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser estendida para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. III - As Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201402067389, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, REPDJE DATA:02/10/2015 DJE DATA:21/09/2015 ..DTPB:.) (grifei) Prêmio e Abono Coletivo Sindical jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que prêmios ou abonos previstos em convenção coletiva de trabalho e pagos em parcela única não integram a base de cálculo do salário de contribuição, por se tratar de verba não habitual. Contudo, não há nos autos quaisquer documentos que comprovem a natureza, destinação e como se dá o pagamento de mencionados abonos, não restando, portanto, descaracterizada a característica de remuneração. Auxílio Doença e Auxílio Acidente (primeiros quinze dias) Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador "é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período" (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Contudo, vale ressaltar que o benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar a empresa impetrante do recolhimento das contribuições sociais devidas ao "Sistema S" - SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, a cargo do empregador, sobre valores pagos aos seus empregados a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002158-38.2016.403.6114 - MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP262436 - ODAIR MAGNANI E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

MEGACRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ACRÍLICOS E METALÚRGICOS LTDA., qualificada nos autos, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 429/863

impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014. Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído por mencionada legislação e, por época da sua consolidação, verificou que deveria realizar uma antecipação de R\$ 114.208,85. Contudo, foi efetuado um pagamento a maior no importe de R\$ 36.227,65. Assim, considerando o pagamento superior ao devido na antecipação, calculou e pagou a menor, de boa-fé, as parcelas subsequentes e anteriores a consolidação do débito. E, pelo fato de terem sido recolhidas oito parcelas com valores menores ao devido, a Impetrante foi excluída do parcelamento. Afirma a ilegalidade do procedimento administrativo que resultou na sua exclusão do REFIS, à vista da ausência de notificação cientificando a Impetrante da diferença a ser paga, bem como lhe fosse dada oportunidade para quitação do débito. Alega que requereu administrativamente a revisão do procedimento de exclusão, contudo mantendo a Autoridade Impetrada a sua exclusão, mencionando como justificativa que os pagamentos efetuados a maior, quando da antecipação, foram utilizados para quitação das últimas parcelas, ao que entende, por isso, violado o princípio da proporcionalidade, já que os valores recolhidos são superiores ao devido. Juntou documentos. A medida liminar foi indeferida. Interposto agravo de instrumento ao E. TRF-3ª Região pela Impetrante (fls. 175/191), cujo pedido de antecipação de tutela foi indeferido. A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 164/172. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ordem deve ser denegada. O mandado de segurança constitui instrumento processual colocado à disposição do jurisdicionado para fazer corrigir ato de autoridade que, de qualquer forma, viole direito líquido e certo, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto. Analisando toda a documentação juntada, observo que a Impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 desde 25/08/2014, comprovando o pagamento das parcelas regularmente. No entanto, utilizando de seu próprio entendimento, a impetrante realizou pagamentos mensais inferiores ao estipulado na consolidação, sob o argumento próprio de ter recolhido valores a maior a título de antecipação e, assim, possuir crédito a ser utilizado. O REFIS é tipo de moratória, que implica confissão irrevogável e irretirável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão, que não são pena nem sanção, senão exclusivamente a "perda" do benefício/favor fiscal pelo descumprimento de condições específicas prevista nas normas legais, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação). A Lei nº 11.941/2009, a qual institui o REFIS cujo prazo de adesão restou prorrogado pelas leis nºs 12.996/2014 e 13.043/2014, com base nas quais efetuou o Impetrante sua adesão, é clara ao remeter ao regulamento detalhes acerca dos requisitos e regras de cumprimento do parcelamento de que trata. Confira-se: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. É certo que o art. 7º da Lei nº 11.941/2009, ao permitir a antecipação das parcelas vincendas, nada dispõe acerca de quais delas seriam abatidas, não especificando se seriam as vencíveis nos meses imediatamente posteriores ao fato, segundo entende o Impetrante, ou as últimas em ordem decrescente de vencimento, segundo posição adotada pelo Fisco. Entretanto, o 1º art. 12 da Portaria Conjunta nº 13/2014, com clareza meridiana, estabelece justamente o caminho adotado pelo Fisco para tratar de antecipação de pagamento de prestações vencíveis, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 12. O sujeito passivo poderá amortizar o saldo devedor parcelado com as reduções para pagamento à vista, previstas no inciso I do art. 2º, desde que pague valor equivalente a, no mínimo, 12 (doze) prestações. 1º O pagamento de que trata caput amortizará as parcelas vincendas, na ordem decrescente da data de seus vencimentos. Tal Portaria Conjunta já se encontrava em vigor quando da adesão e do adiantamento dos pagamentos operado pela Impetrante, não lhe sendo lícito, portanto, invocar falta de clareza ou dubiedade da legislação que rege o REFIS. Assim, alocando o Fisco os pagamentos antecipados nas prestações finais do parcelamento em ordem decrescente de vencimentos, evidenciou-se efetiva inadimplência quanto às prestações vencidas entre JANEIRO/2015 e AGOSTO/2015, a justificar a exclusão do REFIS, à míngua de oportuna regularização pelo contribuinte. Excluída a Impetrante do REFIS, não mais remanesce o direito às condições especiais de regularização de débitos permitida pelas leis nºs 11.941/2009, 12.996/2014 e 13.043/2014, retornando o valor total devido à condição originária, ou seja, à dívida em sua integralidade, com todos os acréscimos legais incidentes, apenas debitados os valores recolhidos, afastando-se a possibilidade de compensação para o pretendido fim de manutenção no programa. Descabe invocar argumentos de boa fé no caso concreto, ante a evidente clareza do regramento legal e regulamentar que não foi observado pela Impetrante, não sendo dado ao Poder Judiciário obrigar o Fisco a admitir o prosseguimento do parcelamento em afronta à legislação de regência, a qual se direciona a todos e por todos deve ser observada, não dispondo a Impetrante, portanto, de direito líquido e certo a ser protegido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. REFIS. LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO. SISTEMÁTICO RECOLHIMENTO EM VALOR MENOR DO QUE O DEVIDO. LEGALIDADE. PAGAMENTO POSTERIOR DA DIFERENÇA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA DE REINCLUSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À PROPORCIONALIDADE OU À RAZOABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A questão posta em debate versa sobre a possibilidade de anulação do Despacho Decisório nº 53/2007 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP que excluiu a agravante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, e razão de sistemático recolhimento em valor menor do que o devido durante o período de fevereiro de 2001 a janeiro de 2005, contrariando o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000. 2. É cediço que a adesão ao REFIS é uma faculdade do contribuinte, tendo em vista que constitui confissão irrevogável e irretirável dos débitos, bem como aceitação plena de todas as condições nele estabelecidas. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte assume o compromisso de manter-se adimplente, cabendo-lhe diligenciar para verificar a correção dos dados declarados para a Autoridade Fazendária, devendo providenciar, em caso de equívoco, a imediata retificação das declarações prestadas erroneamente. 3. Com efeito, a exclusão do contribuinte em dadas circunstâncias (regular inadimplemento) atende ao disposto na legislação de regência, não implicando em ofensa aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade. 4. Ademais, a retificação dos dados após a exclusão do REFIS não importa em readmissão do contribuinte no referido programa de parcelamento. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00056452720084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, os pagamentos efetuados a maior não podem

ser abatidos ou compensados ao subjetivo critério da Impetrante porque inexistente previsão legal a esta possibilidade. Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao MD. Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI nº 0009665-59.2016.403.0000 acerca da prolação desta sentença. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004495-97.2016.403.6114 - LARISSA BOSSERT(SP346549 - PAOLA RAMOS DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LARISSA BOSSERT em face do REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, objetivando ordem a lhe assegurar o direito à matrícula para o 5º semestre do curso de Relações Públicas. Alega que a autoridade impetrada se recusa a efetuar sua matrícula mesmo após se dispor a pagar os valores em atraso, sob alegação de que o prazo para matrícula se expirou. Juntou documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos ao i. Juízo Estadual desta Comarca de São Bernardo do Campo/SP, e redistribuídos a este Juízo Federal nos termos da r. decisão de fls. 42/43. Instada a se manifestar (fls. 54), a Impetrante reiterou interesse no prosseguimento do feito (fls. 55/56). A liminar foi indeferida. Em informações, o Impetrado relata que a Impetrante era devedora das mensalidades escolares vencidas nos meses de agosto/2015 a dezembro/2015, motivo pelo qual não lhe foi enviado o boleto para renovação da matrícula para o primeiro semestre/2016, que se encerrava em 07/01/2016. Contudo, após formalização de acordo para pagamento das parcelas em aberto, foi prorrogado o período de matrícula, deixando a Impetrante novamente transcorrer o prazo sem o pagamento da mensalidade referente a matrícula do 5º Período Letivo, não sendo permitido, assim, que a Impetrante frequentasse as aulas. Invoca o art. 5º da Lei nº 9.870/99 a justificar sua conduta. Requer, por fim, a improcedência do pedido. Juntou documentos. O Ministério Público Federal manifesta ausência de interesse público a justificar sua intervenção. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme já adiantado no exame da medida iníto litis, não assiste à Impetrante direito líquido e certo à efetivação de matrícula nos moldes pretendidos, vez que o art. 5º da Lei nº 9.870/99 é expresso ao excepcionar casos de inadimplência do amplo direito à renovação de matrícula, fazendo-o nos seguintes termos: "Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual." (destaquei). Tal dispositivo tem sua razão de ser, na medida em que não poderia o legislador, em última análise, obrigar entidade privada de ensino a contratar a prestação de serviços mediante reconhecida situação de inadimplência do aluno contratante, sob pena de afronta ao princípio de autonomia da vontade. Resta incontroverso nos autos que a Impetrante, inadimplente em relação à matrícula para o 5º semestre (1º semestre/2016), deixou transcorrer o prazo normal para matrícula (07/01/2016) e após quitação da inadimplência de semestre anterior, novo prazo lhe foi concedido para se matricular (10/03/2016), deixando novamente de arcar com os pagamentos no prazo estipulado. Assim, a Universidade não está obrigada a reservar a vaga da Impetrante indefinidamente até o momento que reunir condições financeiras para quitar a dívida, ou mesmo ser compelida a aceitar a matrícula do aluno após o prazo previsto no calendário escolar. Sobre a inexistência de direito líquido e certo à efetivação de matrícula nestes casos, tem decidido o E. TRF - 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - IMPOSSIBILIDADE. Segundo o art. 5º da Lei nº 9.870/99, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição de ensino superior. O art. 207 da Constituição Federal estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Consoante as informações prestadas, a impetrada mantém calendário escolar, determinando previamente o período de renovação de matrícula, e envia, por semestre, boletos bancários às residências dos alunos adimplentes do período letivo anterior. De acordo com o Manual do Aluno - 2011, item 5.2, editado pela Universidade Metodista de São Paulo, a renovação de matrícula a cada semestre letivo é obrigatória e de responsabilidade do aluno, de acordo com os prazos fixados no calendário acadêmico, para prosseguir seus estudos até a conclusão do curso. Logo, não poderia o impetrante exigir a efetivação de sua matrícula fora da época prevista, sob a inaceitável alegação de não ter recebido o boleto bancário de julho de 2011 - refutando a afirmação da impetrada -, visto que ele mesmo, por esquecimento, perdeu o prazo. Apelação desprovida. (AMS 00073087320114036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE. I - À luz do disposto no artigo 207 da Magna Carta, como as universidades gozam de autonomia didático-científica, compete a elas, entre outras atribuições, estabelecer normas sobre as formas de acesso e permanência dos alunos, inclusive o calendário do ano letivo e o período de matrícula. II - O ato impeditivo da matrícula se justifica por inexistir justa causa. A impetrante honrou com suas obrigações contratuais, quitando as mensalidades devidas, porém, deixou de efetuar sua matrícula tempestivamente, mesmo tendo iniciado as aulas mais de um mês antes. III - Remessa oficial provida. (REOMS 00002554720064036007, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:31/10/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004824-12.2016.403.6114 - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

INDÚSTRIAS ARTEB S/A (em recuperação judicial), qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar alteração de seu cadastro CNPJ na base de dados da Receita Federal do Brasil - RFB, para retirar o nome da Administradora da recuperação judicial, reincluindo o diretor da empresa, antigo detentor de tal registro, possibilitando a este o acesso ao sistema e-CAC. Aduz que se encontra em recuperação judicial, deferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, em 12 de fevereiro de 2016, ao que, em cumprimento ao disposto no art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005, o r. Juízo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 431/863

fez expedir ofício às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, ocorrendo que, à vista de tal comunicação, a Autoridade Impetrada alterou, de ofício, a pessoa física responsável pelo CNPJ, passando a constar, como representante legal da empresa, a Sra. administradora judicial nomeada para a recuperação judicial, em lugar do efetivo administrador/representante da empresa. Alega, por isso, que tal alteração dificulta o acesso ao sistema e-CAC, o qual requerita certificação digital, impedindo o cumprimento de obrigações acessórias a cargo da empresa pela via eletrônica. Juntou documentos. A medida liminar foi deferida. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 89/90v). O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. Dentre as diversas incumbências do administrador da recuperação judicial, seja da falência, seja da recuperação judicial, merece especial destaque aquelas específicas a este, arroladas no inciso II do art. 22 da Lei nº 11.101/2005: Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...). II - na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor; d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei; Observa-se, de imediato, que não cabe ao administrador da recuperação judicial administrar a própria empresa recuperanda, tarefa que continua sob os encargos anteriores ao deferimento do pedido. Portanto, remanesce sob responsabilidade dos administradores da empresa tomar as providências necessárias ao prosseguimento das atividades e, ao mesmo tempo, equalização da situação financeira deficitária que ensejou o pedido. Tanto isso é verdade que, nos termos do art. 50, IV, da mesma Lei nº 11.101/2005, um dos meios de recuperação judicial consiste na "substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos", o que, à toda evidência, não seria necessário caso o administrador da recuperação judicial também tivesse a responsabilidade de administrar a própria empresa. Se é assim, nada justifica a alteração do cadastro da empresa, alterando a SRF ou o nome da pessoa física responsável pelo CNPJ para incluir em seu lugar o administrador judicial, o qual, repita-se, não tem funções administrativas. O ofício enviado pelo Juízo de Direito à SRF teve por escopo apenas cumprir o disposto no art. 52, V, da Lei já referida, nada representando em termos de remoção dos administradores da devedora, à míngua de decisão em sentido diverso. E, não detendo a Administradora da recuperação judicial poderes de administração, não sendo de sua responsabilidade a representação da empresa perante a Secretaria da Receita Federal, inexistente providência/atividade a ser por ela exercida que requisite o uso de certificação digital, via e-CAC, não se justificando, assim, o impedimento da empresa a cumprir suas obrigações acessórias, sujeitando-a a atuações diversas. Posto isso, CONCEDO a ordem, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil, determinando à Autoridade Impetrada a imediata alteração do cadastro da empresa Impetrante (Sistema e-CAC), para fazer constar a pessoa de Flávio Vieira de Faro como responsável pelo seu CNPJ. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0005421-78.2016.403.6114 - ROSECLAIR BENAVIDES PEIXOTO (SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

ROSECLAIR BENAVIDES ALVARES SIMÕES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em síntese, seja possibilitado à Impetrante a retificação das declarações de imposto de renda relativas ao ano/calendário de 2015, 2014 e 2013, afastando quaisquer restrições a essa finalidade. Alega que, embora "as informações constantes nas referidas declarações são inverídicas e não estão corretas, posto que os filhos da Impetrante são maiores de idade, conforme certidão de nascimento (Doc. 06) e não possuem condição de dependentes ou alimentandos" (fls. 03), a Impetrante não pode ser "impedida de proceder com a retificação da declaração de rendimentos, devido a um erro de transmissão do sistema da autoridade, conforme demonstra a tela anexa (Doc. 07), o que não se pode admitir" (fls. 04). Juntou documentos. A análise da medida liminar foi postergada. A Autoridade Impetrada prestou informações (51/53v). O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Após análise dos documentos trazidos aos autos pela impetrante, em consonância aos fatos que medeiam a lide, não verifico estar presente o direito líquido e certo invocado, de modo que a rejeição do pedido é medida que se impõe. Pretende a Impetrante retificar as informações ao argumento de ocorrência de mero erro material, pelo que seria seu direito à correção antes de iniciada qualquer fiscalização. Assim, circunscritos os limites da controvérsia acerca do direito da Impetrante retificar suas declarações de imposto de renda relativas aos anos calendários de 2015, 2014 e 2013. E, analisando os documentos trazidos aos autos pela impetrante, mormente o documento de fls. 43, entendo que não está presente o direito líquido e certo invocado, de modo que a rejeição do pedido é medida que se impõe. Conforme explica a autoridade coatora, "a consulta da autora à declaração de imposto de renda foi realizada no dia 18/08/2016, nessa data a autora já se encontrava em procedimento de fiscalização. A impetrante tentou retificar a declaração, mas o procedimento de fiscalização não permite a retificação das declarações. (...) A autora alega que as declarações estão em processamento, fato que não é verdadeiro, o fato que ocorre é que as declarações estão em FISCALIZAÇÃO" (fls. 51v e 52). Cabe à autoridade administrativa tributária, ao constatar que o sujeito passivo apresentou declaração com omissão ou inexatidão quanto ao montante tributável, proceder ao lançamento de ofício (art. 149 do CTN), pois o objeto da fiscalização, e posterior lançamento, é justamente o que não foi declarado e, conseqüentemente recolhido. Neste esteio, verifica-se que a Impetrante pretendeu retificar suas declarações quando já iniciado o procedimento fiscalizatório, o que é inviável nos termos da legislação de regência do imposto de renda. Nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. IRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO PARA INCLUSÃO DE NOVAS RECEITAS APÓS INICIADO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE DEDUÇÕES. ART. 48, 2º, DO RIR/80. 1. A dedução de 60% prevista no art. 48, 2º, do Regulamento do Imposto de Renda de 1980 somente é permitida quando o contribuinte submete à tributação os rendimentos percebidos em sua atividade de forma espontânea, antes do início de qualquer procedimento de fiscalização. 2. É vedado ao contribuinte, após o início do processo de lançamento ex-offício, requerer que se retifique sua declaração para aplicar deduções e abatimentos a receitas omitidas originariamente. 3. Recurso Especial não provido.

MANDADO DE SEGURANCA

0006102-48.2016.403.6114 - ELIANA TERESA DA SILVA(SP224259 - MARCELA BARRETTA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA E SP188144 - PATRICIA ROCHA ALVES DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela embargante face aos termos da decisão de fls. 24/25. Alega a parte Embargante que o decisum contém erro material no disposto no tocante a troca da palavra "impetrada" por "impetrante". É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à parte embargante. De fato, em verdade, houve erro material na decisão embargada, cabendo, nesta oportunidade, sua correção. O dispositivo da decisão passa a ter a seguinte redação: "Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para o único fim, no momento, de determinar que o impetrado providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a formação de banca examinadora especial para avaliação da impetrante nas matérias que resta cumprir. O resultado deverá ser informado nestes autos." Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da decisão. Intimem-se. Retifique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006766-79.2016.403.6114 - VERA LUCIA BASSANI(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VERA LUCIA BASSANI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, objetivando seja declarada a inexistência do débito cobrado em face de suposto recebimento indevido de auxílio doença (NB 31/516.824.781-0) no período de 29/05/2006 a 10/01/2008, alegando o recebimento de boa-fé. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A lei confere ao INSS a prerrogativa de submeter à revisão os sucessivos pagamentos correspondentes ao benefício concedido. Assim, uma vez constatada qualquer irregularidade, é dever da Autarquia Previdenciária adotar as medidas necessárias para saná-la, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe: "Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º. A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário". Nesse contexto, constatada a ilegalidade no ato de concessão do benefício, devem ser devolvidos ao INSS os valores indevidamente recebidos, afastando seu caráter alimentar, uma vez que obtido de forma fraudulenta. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006883-70.2016.403.6114 - ANDRE BRAVIM(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO - UMESP

Preliminarmente, forneça o impetrante cópias dos documentos que instruem a peça preambular, para composição da contrafé, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016/2009, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Ao SEDI, para retificar o pólo passivo da demanda nos exatos termos da petição inicial.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003191-34.2014.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Inicialmente, considerando a propositura da Execução Fiscal, defiro o requerimento de ambas as partes de fls. 169º e 199/200, devendo a secretaria desentranhar a carta de fiança (fls. 65/66) mediante substituição por cópia simples, encaminhando o original à 2ª Vara local para juntada à Execução Fiscal nº 0004616-28.2016.403.6114. Quanto à impugnação da Ré aos cálculos da Autora, não há o que se falar em remessa necessária, considerando que na data do trânsito em julgada vigente o novo Código de Processo Civil, que em seu art. 496, 3º, I dispensa o duplo grau quando a condenação da União for inferior a 1.000 salários mínimos. Destarte, transitada em julgada a sentença, incabível reabrir a discussão quanto à condenação de honorários, como pretende a Ré. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos da Autora. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003513-20.2015.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, considerando a propositura da Execução Fiscal, defiro o requerimento de ambas as partes de fls. 219º e 257/258, devendo a secretaria desentranhar as apólices de seguro garantia judicial (fls. 112/143) mediante substituição por cópia simples, encaminhando o original à 2ª Vara local para juntada à Execução Fiscal nº 0004640-56.2016.403.6114.

Quanto à impugnação da Ré aos cálculos da Autora, não há o que se falar em remessa necessária, considerando que na data do trânsito em julgada vigente o novo Código de Processo Civil, que em seu art. 496, 3º, I dispensa o duplo grau quando a condenação da União for

inferior a 1.000 salários mínimos. Destarte, transitada em julgada a sentença, incabível reabrir a discussão quanto à condenação de honorários, como pretende a Ré.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos da Autora.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0028523-89.2007.403.6100 (2007.61.00.028523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANE POSSE BARBOSA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10690

PROCEDIMENTO COMUM

0002577-58.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-86.2016.403.6114 ()) - MARCOS MARCELO DA SILVA X MARLENE MARCELO DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de conciliação para a data de 28/11/2016, às 14h30min, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004294-08.2016.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Alega a autora ser indevido o crédito tributário constituído por meio do auto de infração - processo administrativo n. 13819.001260/2002-08, alegando mero erro no preenchimento de DCTF. Junta cópia do livro Razão e Diário. Na decisão administrativa, fls. 30/34, a Receita Federal do Brasil alega que não foi comprovado o erro, sendo necessária a juntada de cópia do livro Razão, realizada somente na via judicial. Com a referida juntada, manifeste-se a Receita Federal do Brasil sobre a higidez do crédito tributário, para evitar a realização de prova pericial, reduzindo os custos do processo, no prazo de trinta dias. Junte-se cópia da inicial de dos documentos 10 e 11. Intime-se. Com a manifestação da RFB, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de quinze dias, com início pelo autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0004508-96.2016.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

2016.403.6114Converto o julgamento em diligência. Alega a autora a impossibilidade de compensar, administrativamente, o crédito decorrente da retenção de 11% na prestação de serviços a pessoas jurídicas, na forma do art. 31 da Lei n. 8.213/91, alegando; (i) erro no sistema de emissão de notas e faturas, que suprimiu, em parte dos precitados documentos, o destaque da retenção; (ii) atrasos nos recolhimentos de valores retidos; (iii) realização de recolhimentos, pelos tomadores, em GPS única, de valores retidos a partir de mais de uma nota ou fatura; (iv) realização de recolhimentos por clientes que não eram obrigados a proceder à retenção em comento. A União, por meio da Receita Federal do Brasil, alega que não há declaração de compensação ou pedido de restituição. Aduz, ainda, que as

justificativas apresentadas não são razoáveis. Relatei o essencial. O interesse de agir não está devidamente demonstrado, pois não há resistência da União em restituir eventuais valores recolhidos indevidamente, eis que não lhe foi apresentada declaração de compensação ou pedido de restituição. Como o interesse de agir exige a resistência da parte contrária a uma pretensão da outra, não cabe ao Poder Judiciário intervir enquanto não houver deflagração da lide, mormente quando se trata de atribuição de outro poder, para que, nesse caso, não haja interferência na competência de outro. Ademais, o Poder Judiciário está devidamente sobrecarregado de trabalho para realizar atividades típicas da Administração. O primeiro argumento da autora não se sustenta a ponto de fazer nascer o interesse de agir, porquanto a sua ineficiência administrativa não pode ser resolvida pelo Poder Judiciário, encarregando a eventual perito nomeado obrigação que é da parte demandante, a cargo de funcionários seus. Se não tem pessoas qualificadas para realizá-las, que as contrate. Quanto ao segundo, eventuais atrasos nos recolhimentos não obstam nem nunca impediram a compensação, uma vez que somente se exige a prova da retenção, ou seja, basta estar de posse da fatura. Do mesmo modo, ainda que realizado em GPS única, a existência da retenção, comprovada pela juntada das notas fiscais, basta para a retenção. Por fim, "recolhimentos por clientes que não eram obrigados a proceder à retenção em comento", não impedem a identificação dos pagamentos, ou melhor, da retenção, comprovável pela juntada da fatura. Caberá, assim, à autora fazer uma varredura em todas as faturas de 2012 a 2014, ainda que manualmente, para verificar todas as retenções sofridas e, de posse desses documentos, apresentar declaração de compensação ou pedido de restituição à União, que deverá decidir a respeito no prazo do art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Deverão ser cumpridas, ainda, todas as obrigações acessórias correlatas. Para tanto, suspendo o processo pelo prazo de 01 ano, cuja suspensão se conta a partir da apresentação da declaração de compensação ou pedido de restituição à União. Somente com eventual indeferimento, caberá a intervenção do Poder Judiciário. Intime-se a autora para cumprimento, na forma supra, com juntada aos autos da documentação respectiva no prazo de 15 dias, quando começara a contar o prazo de suspensão do processo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006724-30.2016.403.6114 - ELIANA FERREIRA LEITE(SP213645 - DEBORA ALVES MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

A parte autora apresenta petição para aditar o valor da causa, atribuindo aleatoriamente R\$ 30.000,00 a título de danos morais, após decisão deste Juízo que declinou da competência, determinando a remessa dos autos para o JEF.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma "conta de chegada" para, elevando artificialmente o valor da causa, "escolher" o órgão jurisdicional que julgará sua causa, em clara litigância de má-fé e situação que tem o Juiz dever de coarctar.

A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, e existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, mantenho a decisão de declínio de competência, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-12.2016.4.03.6114

AUTOR: MARLI GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deverá a parte autora esclarecer/retificar os cálculos apresentados, eis que consoante extratos do FGTS juntados e o salário percebido, mostra-se impossível que as diferenças pleiteadas somem quase um milhão e meio de reais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-30.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: SANDRO SILVA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA - SP275749
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos

Apresente o autor o valor que entende devido, juntando cálculos que os justifiquem, a fim de que a União Federal possa ser intimada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-17.2015.4.03.6114
AUTOR: MARCIA RODRIGUES TORRES CONSULTORIA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE PRETEL PACHECO - SP287328, JOSE GONCALVES SARMENTO JUNIOR - SP283379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos.

Ciência as partes dos esclarecimentos periciais apresentados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-91.2016.4.03.6114
AUTOR: EDISON DOS SANTOS, RENI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248 Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pelas partes.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-53.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100

Vistos.

Providencie a parte executada, a juntada correta de sua petição e documentos trazidos nestes autos, para os autos de Embargos à Execução de nº 5000541-55.2016.4.03.6114, eis que foi proferido despacho naqueles autos, a fim de que a parte embargante regularizasse a representação processual da sócia gerente, e não nestes autos.

Sem prejuízo, diga a parte executada nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-38.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE DOCES FLOR DE LIMA LTDA - ME, CICERO APARECIDO DE LIMA, MARIA LENI DE LIMA

Vistos.

Intime-se pessoalmente o executado Cícero Aparecido de Lima, a fim de que preste esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias sobre a disponibilidade de moeda no montante de R\$ 300.000,00, declarados em seu Imposto de Renda, conforme requerido pela CEF, bem como diga, no mesmo prazo, sobre eventual interesse em audiência de conciliação.

Quanto à expedição de mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo Doblo Adventure registrado no CNPJ 00434116000643, indefiro, eis que esse veículo encontra-se alienado.

Cumpra-se e intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105 Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Vistos.

Esclareço à CEF, conforme requerido, que a audiência de conciliação designada será realizada neste Fórum, sito à Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP - 4º andar.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105 Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Vistos.

Esclareço à CEF, conforme requerido, que a audiência de conciliação designada será realizada neste Fórum, sito à Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP - 4º andar.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-64.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: KOZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MARCENARIA LTDA, JOAO MARTINEZ

Vistos.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Exequente para manifestação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-44.2016.4.03.6114

AUTOR: ALANIR PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VIEIRA - SP287160

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Alega o autor que: “Na data de 02/07/2012, o Requerente conduzia seu veículo, placa MGY 3690 acoplado ao semireboque de placa: DTB 9392-SP, na BR 393, e ao seguir nesta rodovia seu veículo colidiu com outros dois veículos, o que ocasionou o sinistro da carroceria baú de placa: DTB- 9392 SP, a qual sofreu avarias na estrutura das laterais atingindo o compartimento de carga e também, ficou danificado o pára-choque traseiro, conforme Boletim de Ocorrência de número: 1132628. Ocorre que, o policial ao fazer a ocorrência colocou EQUIVOCADAMENTE o número da placa do caminhão para identificar a carroceria, conforme relatório de avarias, anexo. Porém, esta informação errônea, tem lhe ocasionado grandes perdas financeiras, pois o documento do caminhão (trator) esta com registro de SINISTRO COM RECUPERAÇÃO no DETRAN, e tal registro esta averbado no CERTIFICADO DE REGISTRO DE LICENCIAMENTO DO VEÍCULO, conforme documento anexo. Oportuno esclarecer, que tal erro de registro impossibilita o motorista profissional de angariar serviços de carga referentes ao seu trabalho de autônomo o que vem lhe causando grandes perdas financeiras. Entretanto, diante desta situação fática, o Requerente protocolou no Departamento de Trânsito, seu pedido de retificação de Boletim de Ocorrência, porém ao receber o CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DO VEÍCULO, verificou que não houve a retificação do documento e continua constando o registro de SINISTRO COM RECUPERAÇÃO do caminhão, sendo que o sinistro ocorreu com o reboque de placa: BTB-9392. Assim sendo, é de pleno cabível ao Requerente postular a presente demanda, uma vez que, até o presente momento o DETRAN não sanou o equívoco e além disso o Requerente necessita vender o veículo, porém se vender contando o sinistro no CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DO VEÍCULO, há uma desvalorização do bem de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado. E, diante da devolutiva do Departamento da Policial Federal Rodoviária, que deixou o usuário dos serviços desamparado, visto que não deu a merecida atenção para solucionar o problema do Requerente.”

Alega que tal conduta lhe gerou prejuízo material e moral, que deve ser reparado. Além disso, deixou de auferir renda com o uso do caminhão.

Pugna pela regularização do veículo junto ao órgão de trânsito e a responsabilidade civil da União.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) falta de interesse de agir, pois a situação relatada pelo autor foi corrigida antes da propositura da demanda; (ii) ausência dos requisitos para a responsabilidade civil da União.

Não houve réplica.

Relatei o essencial. Decido.

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, somente no que tange ao pedido relativo ao cumprimento de obrigação de fazer, concernente na regularização do documento de trânsito do veículo descrito no relatório supra, pois, como comprovado pela União, em 17/09/2013 não consta mais qualquer restrição referente a bloqueio do veículo de placa MGY-3690/SP. Proposta a demanda em 2016, não há qualquer utilidade em eventual provimento judicial favorável ao autor.

Rejeito os demais pedidos, todos.

Quanto ao dano material, não há qualquer prova nos autos da ocorrência de prejuízo, além de meras alegações. Sendo ônus da parte autora a prova de fato constitutivo do seu direito, sem dele se desincumbir, de rigor a rejeição desse pedido. Nesse ponto, é bom salientar que não há dano material sem prejuízo e que não há presunção do prejuízo no que atine a dano dessa natureza. Somente em relação ao dano moral poder-se-ia falar em presunção de prejuízo.

No tocante ao dano moral, primeiro resalto que não é hipótese de presunção do prejuízo.

Ainda que assim não fosse, a situação narrada nos autos não caracteriza ofensa a direito da personalidade, mas mero dissabor, passível de ocorrência na vida cotidiana.

Importante frisar que, embora objetiva a responsabilidade civil da União, é imprescindível a prova do dano, em todos os seus aspectos.

Em relação aos lucros cessantes, não há também prova de que o autor deixou de auferir rendimentos durante a vigência da restrição do veículo placa MGY-3690.

De mais a mais, ocorrido o fato em 02/07/2012, a propositura da demanda em 05/07/2016 é forte indicativo da inexistência de dano material, moral ou de lucros cessantes.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido de baixa da restrição no que tange ao veículo placa MGY-3690/SP, e rejeito os demais pedidos, com fundamento no art. 487, I, do mesmo Código.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

PRI.

São Bernardo do Campo, 04 de novembro de 2016;

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-32.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CICERO AMANCIO DOS SANTOS, CAROLINE MARCELINO PAIXAO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Expediente Nº 10687

MONITORIA

0004973-42.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS MELO GUIMARAES

Vistos. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ELIAS MELO GUIMARÃES, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do Código de Processo Civil. Alega que firmou "Contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção no programa FAT Habitação - Recursos FAT - sem garantia acessória" com a demandada (fls. 12/18), tendo ela descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima quarta, configurando o vencimento antecipado deste. Citado foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa, a qual apresentou embargos monitórios às fls. 80/95 para alegar, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É o relatório. Decido. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial. Apesar de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. É mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: "EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 440/863

CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação".(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio do contrato de fls. 12/18. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do "capital + juros não pagos", caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano." (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (Resp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012) Em situação similar à debatida: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor

resOLVE buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação . 30/08/2010) Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000.1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012) O contrato foi celebrado em 20/02/2006, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Houve, também, pactuação expressa nesse sentido. Não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor. As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012) CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) Por fim, a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO dos embargos monitorios, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandada, ora embargante, em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora com concedo, nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006821-40.2010.403.6114 - JOEL GONCALVES DA CRUZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0006823-10.2010.403.6114 - JOEL GONCALVES DA CRUZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0000341-75.2012.403.6114 - GILVANDRO DANTAS(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0003129-91.2014.403.6114 - EDISON FAVORETTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0003585-28.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Francisco das Chagas Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, no período de 5/11/1985 a 8/8/2013. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 147/163, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Proferida sentença, posteriormente anulada para realização de prova pericial para se verificar a especialidade no período de 01/06/2009 a 08/2013. Juntado o laudo, as partes se manifestaram. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua

saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. "Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O período de 5/11/1985 a 5/3/1997 já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme Análise e Decisão Técnica de fl. 106. De 6/3/1997 a 31/7/2013 Neste período, o autor trabalhou na empresa "Volkswagen do Brasil", exposto ao agente nocivo ruído, consoante PPP de fls. 95/100, emitido em 31/7/2013. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, apenas o período de 19/11/2003 a 31/5/2009 deverá ser computado como tempo especial, pois neste interregno a exposição ao ruído se deu acima dos limites fixados. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Quanto ao período de 01/06/2009 a 08/08/2013, o Sr. Perito concluiu, acertadamente, que se trata de tempo comum, fls. 319/328. Não se pode aceitar prova emprestada, porque há prova nos autos sobre o caso específico do autor, produzida sob o crivo do contraditório, de sorte que laudo de outro trabalhador não tem a menor relevância no caso concreto. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão, o autor atinge o tempo de 16 anos, 10 meses e 13 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial na data do

requerimento administrativo (8/8/2013).Diante da ausência de documentos que comprovariam a exposição do autor a agentes insalubres após 31/7/2013, restou prejudicada a análise de eventual direito a aposentadoria especial posteriormente.Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão, o autor atinge o tempo de 34 anos, 6 meses e 3 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em 8/8/2013.Rejeito o pedido de reafirmação da DER, porquanto o ato impugnado foi praticado dentro da legalidade e admitir a contagem do tempo posterior equivaleria a praticar ato da Administração, em nítida usurpação de competência. Ademais, a norma administrativa citada não se endereça ao magistrado, mas aos servidores públicos do INSS.III. DispositivoDiante do exposto acolho em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, somente para reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 31/5/2009.Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios ao autor, arbitrados em R\$ 500,00, por equidade, considerando a sucumbência mínima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007685-05.2015.403.6114 - MANOEL DIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1985, o enquadramento desta atividade como especial e dos períodos de 20/03/1986 a 17/01/1991 e 14/10/1992 a 10/09/2012 e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (08/10/2013).Com a inicial vieram documentos. Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor informação prestada pela Secretaria de Segurança Pública do estado da Bahia, ficha de alistamento militar datado de 1978 e escritura pública de divisão de herança realizada em 1984.Foram ouvidas duas testemunhas que atestaram que o autor trabalhou como lavrador juntamente com seus familiares, no Estado da Bahia.Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.Assim dispõe o citado dispositivo:"Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.No presente caso, o requerente juntou documento indicativo de que ele era lavrador, como início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas.Citem-se precedentes a respeito:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 14. Reconsiderada a decisão para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para, mantido o reconhecimento do trabalho do autor como rurícola em todo o período pleiteado na inicial e a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (facultada a opção pelo benefício mais vantajoso), modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação

superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL - 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS) Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1970 a 31/12/1985. Quanto à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. Com efeito, importante ser esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). No caso, não restou comprovado que o requerente foi filiado ao Plano Básico da Previdência Social ou ao Sistema Geral da Previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, deste modo, não fazendo jus ao enquadramento pretendido. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 01/02/1987 a 17/01/1991, o autor trabalhou na empresa Etna Equipamento Técnico Nacional Ltda., exercendo a função de oficial de funileiro industrial, consoante informação prestada pelo ex-empregador à fl. 84. É possível o enquadramento por analogia da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. No período de 14/10/1992 a 10/09/2012, o autor trabalhou na empresa Proaroma Ind. e Com. Ltda., exercendo as funções de ajudante geral e oficial funileiro, exposto ao agente agressor ruído de 89,4 decibéis, consoante PPP de fls. 85/87. Os períodos de 14/10/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 10/09/2012 devem ser computados como especiais, pois a exposição ao agente agressor ruído ocorreu acima dos limites de tolerância fixados nos respectivos períodos. Não consta que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor tenha trabalhado de modo habitual e permanente a algum outro agente agressivo, razão pela qual trata-se de tempo comum. Conforme tabela anexa, o requerente possui 17 anos, 2 meses e 1 dia de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se que, somando-se o período ora reconhecido com os períodos reconhecidos administrativamente, o requerente possui 47 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em 08/10/2013. Assim, acolho o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08/10/2013. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 01/01/1970 a 31/12/1985, reconhecer como especial os períodos de 01/02/1987 a 17/01/1991, 14/10/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 10/09/2012 e determinar a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 166.746.656-6, com DIB em 08/10/2013. Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima do requerente. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008338-07.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007152-53.2015.403.6338 ()) - REGINA SIVIERO MARTYR(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. REGINA SIVEIRO MARTYR, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação anulatória de crédito tributário, em face da UNIÃO, com pedido de concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Em apertada síntese, alega que a Receita Federal do Brasil lançou crédito tributário n. 80113010600-28, constituído por meio de prova ilícita, consistente na quebra dos sigilos fiscal e bancário sem ordem judicial. Pugna pela concessão da tutela de urgência. Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação. Em réplica, a autora entende que a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 601314 não aplica às demandas ajuizadas antes da decisão. Relatei o essencial. Decido. A LC n. 105/01, artigo 5º e o Decreto n. 4489/02 regulamentaram como seriam prestadas as informações relativas à movimentação financeira dos contribuintes. Em de fevereiro de 2016, o STF apreciou o RE 601314 e assim decidiu, pela sua composição plena: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item "a" do tema em questão, a seguinte tese: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal"; e, quanto ao item "b", a tese: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016". Desta forma, exposto o entendimento do STF sobre a norma, não remanesce qualquer dúvida quanto à legalidade e constitucionalidade do ato administrativo. Por fim, ressalto que tal decisão se aplica a todos os casos relativos à matéria, anteriores e posteriores ao julgamento, tendo em vista que foi dada validade à LC 105/2001, existente desde a vigência da lei, por força da presunção de constitucionalidade dos atos normativos, e que deu suporte ao ato administrativo. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0009175-62.2015.403.6114 - ELISEU FERREIRA COSTA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ELISEU FERREIRA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.290.190-1. Afirma que laborou em condições especiais nos períodos de 09/03/1979 a 18/12/1986, já reconhecido. A inicial veio acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição ao ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJCE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação

de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. "Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Nos termos dos documentos juntados, fls. 45/50, o autor esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância, nos períodos de 10/11/1987 a 10/03/1995. Para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto n.º 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. O período de 08/09/1987 a 03/11/1987, anotado em carteira de trabalho, deve ser computado como comum. Conforme tabela anexa, convertendo-se o tempo especial em comum, o autor alcança 35 anos e 01 dia de tempo de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se empregado e pode, em função disso, manter-se até o trânsito em julgado. III. Dispositivo Diante do exposto ACOLHO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 10/11/1987 a 30/10/1995 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/168.290.190-1, desde a data do requerimento administrativo em 06/02/2014. Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001878-67.2016.403.6114 - PEDRO BATISTA CORREIA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 04/06/1982 a 01/07/1985, 02/09/1985 a 02/12/1991, 19/03/1992 a 05/03/1997, 01/09/1999 a 03/07/2006 e 14/02/2012 a 26/08/2015, a conversão do período comum em especial e a concessão de aposentadoria especial, desde 26/08/2015. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário sobre o tempo de serviço computado como especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n.

4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 04/06/1982 a 01/07/1985, o autor trabalhou na Indústria de Móveis Bartira Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 91,0 decibéis, consoante PPP de fls. 50. Trata-se, portanto, de tempo especial. No período de 02/09/1985 a 02/12/1991, o autor trabalhou na empresa KS Pistões Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 91,0 decibéis, consoante laudo técnico pericial de fls. 51/52. Trata-se, portanto, de tempo especial. Nos períodos de 19/03/1992 a 05/03/1997 e 01/09/1999 a 03/07/2006, o autor trabalhou na empresa Termomecânica São Paulo S/A e, consoante PPP de fls. 53/56, exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:- 19/03/1992 a 05/03/1997: 85 dB;- 01/09/1999 a 31/12/2003: 86 dB;- 01/01/2004 a 03/07/2006: 91,4 dB. Desta forma, apenas nos períodos de 19/03/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 03/07/2006, o autor trabalhou exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância permitidos, os quais deverão ser computados como especiais. Por fim, no período de 14/02/2012 a 26/08/2015, o autor trabalhou na Zilmer Serviços Elétricos Ltda., e, conforme informações constantes do PPP de fls. 32/38, esteve exposto a ruídos de 89,8 decibéis. Trata-se, portanto, de tempo especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJE 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJE 06/04/2015, dentre outros. Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, o requerente possui 20 anos, 5 meses e 14 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo. Passo, então, à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme tabela anexa, o requerente possui 36 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo. Quanto a não incidência do fator previdenciário sobre o período especial, a matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar: ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP- 00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL "DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há, independentemente da causa de pedir apresentada, uma vez que rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei, gera efeitos para cada e qualquer causa de pedir efetuada ou que poderia ter sido. Como o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade de todos os parágrafos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação da lei n. 9.876/99, em sede cautelar, vislumbra-se que decretará a constitucionalidade da Lei. E mesmo se assim não fosse, a parte autora sugere um critério de cálculo. Ao Judiciário não cabe substituir o legislador, ao jurisdicionado, menos ainda. Não há violação a nenhum preceito constitucional na inexistência de discriminação entre aqueles que tem tempo de contribuição em atividade "especial". O legislador erigiu critérios apenas em relação àqueles que contribuírem durante todo o tempo necessário somente nesse tipo de atividade, bem como assim também determinou a CR. A mescla de atividades não dá direito a tratamento diferenciado. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 04/06/1982 a 01/07/1985, 02/09/1985 a 02/12/1991, 19/03/1992 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 03/07/2006 e 14/02/2012 a 30/09/2015 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.964.574-0, desde 26/08/2015. Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima do requerente. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001897-73.2016.403.6114 - MARIA DE LOURDES ARRUDA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA DE LOURDES ARRUDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.676.833-5, pelas regras previstas no art. 29-C da Lei n. 8.213/91. Afirma que laborou em condições especiais nos períodos de 06/1977 a 02/01/1980, 04/09/1986 a 21/11/1990, 18/01/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 12/03/2007. Além disso, o INSS não reconheceu o tempo comum anotado em carteira de trabalho, no período de 01/11/1974 a A inicial veio acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Verificada a possibilidade de coisa julgada, foi a autora instada a se manifestar, aditando a petição inicial para reconhecimento do tempo especial somente no período de 19/11/2003 a 12/03/2007. Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido e reconhecimento da coisa julgada em relação a todos os períodos, inclusive 19/11/2003 a 12/03/2007, não admitido como especial no bojo de decisão definitiva proferida na demanda n. 2007.61.14.005985-0. Houve réplica, com manifestação a respeito da referida preliminar. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A própria autora admite que submeteu, mais uma de vez, a mesma demanda ao Poder Judiciário, para reconhecimento do tempo especial em todos os períodos declinados na petição inicial, inclusive aquele relativo a 19/11/2003 a 12/03/2007, sobre o qual há decisão definitiva não reconhecendo a especialidade, conforme decisão com trânsito em julgado proferida na demanda n. 2007.61.14.005985-0. Há, pois, coisa julgada no que tange ao pedido declaratório. Nesse ponto, ressalto que a autora omitiu na petição inicial a existência de coisa julgada, o que caracteriza litigância de má fé e falta com o dever de lealdade processual. Além de proceder de modo indevido, mesmo diante das evidências dos autos e de advertida a respeito, aditou a petição inicial, fls. 102/103, para redução do pedido declaratório ao período de 19/11/2003 a 12/03/2007, sabendo, desde então, que havia coisa julgada em relação a esse mesmo período. Trata-se, pois, de conduta no mínimo inadequada do ponto de vista processual e da lealdade que deve nortear o ato de demandar, não observado tanto pela parte quanto por seu advogado, eis que as petições, nas duas demandas, são assinaturas pelos mesmos profissionais. Somente após a contestação, em sede de réplica, reconheceu a falha, eis que esta se mostrava mais que evidente e não haveria o que negar. Antes disso, havia sonegado a apresentação de documento relevante para aferir a existência de coisa julgada, cumprindo a determinação judicial somente após uma segunda ordem. Ao proceder assim, tanto a parte quanto seu advogado fazem escárnio do Poder Judiciário, obrigando este juízo a determinar providências desnecessárias, que só fazem retardar o trâmite do processo e aumentar os gastos públicos, em franca desobediência ao princípio da eficiência, especialmente em tempos de ajuste fiscal. Em face desse comportamento repreensível, é que condeno a autora nas penas de litigância de má fé, nos termos do art. 77, I, do Código de Processo Civil, e determino a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Santo André/SP, para apurar a conduta dos advogados que assinam a petição inicial, com forte aparência de não observância da ética da advocacia. Nesse ponto, ressalto que o ato de litigar deve ser praticado com a mais absoluta regularidade, sem qualquer desvio comportamental, dever de todos os atores do processo, inclusive partes e advogados. Em decisões definitivas anteriores, prolatadas nas demandas 0005985-72.2007.403.6114, reconheceu-se como especiais os períodos de 04/09/1986 a 21/11/1990 e 18/01/1991 a 05/03/1997; e 2008.61.14.002985-0, o período de 06/06/1977 a 02/01/1980. Já na decisão definitiva proferida na demanda n. 2007.61.14.005985-0 não se reconheceu como tempo especial o período de 19/11/2003 a 12/03/2007. Há impedimento de nova reapreciação, em razão da coisa julgada material. Em razão do acima exposto, acolho a preliminar de coisa julgada no tocante ao pedido declaratório. O período de 01/11/1974 a 28/02/1975, laborado junto ao empregador Prosack Indústria Têxtil Ltda deve ser computado pelo INSS, em razão da anotação em carteira de trabalho, que goza de presunção relativa acerca da existência do vínculo laboral, afastável após prova produzida pela parte contrária, que não se desincumbiu desse ônus. Somados os períodos especiais, convertidos em comum, aos demais períodos comuns, a autora perfaz 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias, o qual acrescido à idade na época da entrada do requerimento administrativo, atinge o fator 85, previsto no art. 29-C da Lei n. 8.213/91, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo essa mesma regra, em 03/08/2015. III.

Dispositivo Diante do exposto ACOLHO em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/172.676.833-5, desde a data do requerimento administrativo em 03/08/2015, calculada na forma do art. 29-C da Lei n. 8.213/91, sem incidência de fator previdenciário. Reconheço a coisa julgada no tocante ao pedido declaratório, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. Condeno a autora nas penas de litigância de má fé, em valor correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 81 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Santo André/SP, com cópia dos autos, para apurar eventual falta disciplinar atribuível aos advogados que assinaram a petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002017-19.2016.403.6114 - NELSON ROSA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por NELSON ROSA FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 450/863

objetivando a revisão do benefício n. 146.924.497-4 (aposentadoria por tempo de contribuição) para conversão em aposentadoria especial. Relata que autarquia-ré reconheceu como especial o período de 11/07/1978 a 31/12/1985, mas deixou de computar como especial o período de 01/01/1986 a 27/11/2007. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 108/112, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao agente agressivo eletricidade, a questão a ser resolvida refere-se ao caráter taxativo ou aberto do rol de agentes nocivos, constante de anexos dos decretos da Previdência Social (2.172/97 e 3.048/99). Entende o INSS que, a partir da edição do Decreto n. 2.172/97 a eletricidade deixou de ser agente nocivo para fins de concessão de aposentadoria especial. Em sentido contrário é o entendimento do autor. A meu ver, o rol é de fato taxativo, mas a orientação pretoriana caminha em sentido oposto, por isso a ela me curvo para não prejudicar o jurisdicionado. Recentemente, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. In verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012. Oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado

21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. "Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. 01/01/1986 a 27/11/2007 Neste período, o autor laborou para a empresa "Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP", nos cargos de operador de bombas, operador de estação elevatória, operador de sistemas de saneamento e oficial de sistemas de saneamento. Consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/45, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, à exposição ao agente agressivo eletricidade, acima de 250 volts. Por outro lado, há a menção à utilização de EPI eficaz, de forma que somente o período de 01/01/1986 a 11/12/1998 deve ser enquadrado como atividade especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados na esfera judicial e pelo INSS, o autor atinge o tempo de 20 anos, 5 meses e 1 dia de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Por outro lado, computando-se o tempo especial reconhecido nesta decisão e convertendo-o em comum, o autor passa a contar com 40 anos, 2 meses e 6 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 146.924.497-4 desde a data do requerimento administrativo em 23/04/2008, descontados os valores alcançados pela prescrição. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial o período de 01/01/1986 a 11/12/1998.- Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 146.924.497-4, acrescentando o período especial reconhecido em juízo, desde a data do requerimento administrativo. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa e observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003016-69.2016.403.6114 - JOSE PINTO VASCONCELOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ PINTO VASCONCELOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial nº 174.727.092-7, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 80). Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 83/91, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 452/863

que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. "Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil S/A. no período de 16/11/1989 a 11/06/2015, consoante Carteira de Trabalho e Previdência social - CTPS de fls. 23 e, conforme PPP de fls. 41/45, exposto ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades: - 24/11/1989 a 30/06/1997: 91,0 decibéis; - 01/07/1997 a 31/05/1999: 86,0 decibéis; - 01/06/1999 a 31/07/1999: 88,0 decibéis; - 01/08/1999 a 13/03/2015: 91,0 a 92,8 decibéis; Assim, os períodos de 24/11/1989 a 30/06/1997 e 01/08/1999 a 13/03/2015 devem ser enquadrados como tempo especial, eis que o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído acima do previsto na legislação, conforme consignado acima. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, o autor conta com 26 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de atividade especial, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 06/08/2015. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 24/11/1989 a 30/06/1997 e 01/08/1999 a de 13/03/2015 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial n. 174.727.092-7 desde a data do requerimento administrativo em

06/08/2015. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006114-62.2016.403.6114 - ROBERTO JESUS DEL PORTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão do tempo especial em comum, com adicional de 40%, e a revisão da renda mensal inicial do NB 42/44.401.210-9. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço desde 01/10/1991 e que o INSS aplicou o fator de conversão de 20%, quando o correto seria de 40%. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu ou negou o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 1991. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 23/09/2016. Posto isto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008023-52.2010.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-92.2001.403.6114 (2001.61.14.004594-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI)

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EMBARGOS A EXECUCAO

0002004-20.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-10.2016.403.6114 ()) - ZOGOBI - PARTICIPACOES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP X IONE RODRIGUES TOSCANO X RICARDO TOSCANO(SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, no valor de R\$ 151.567,85, atualizado em 01/2016. Citados, os executados apresentaram embargos à Execução para alegar, em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, a aplicabilidade do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. A

embargada apresentou impugnação aos embargos. Designada audiência de conciliação, restou infrutífero acordo entre as partes. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente rejeito a preliminar de iliquidez, incerteza e inexigibilidade, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada, nos autos principais, razão pela qual não há que se falar em carência de ação. A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face aos embargantes, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela. Alegam os embargantes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: "Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial". (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O título foi firmado pelos embargantes a favor da embargada em 27/02/2015, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Verifico, ainda, que não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada. Não procede, da mesma forma, a alegação de ausência de mora, tendo em vista a evidente inadimplência dos embargantes. Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução em apenso, que não houve a cobrança de comissão de permanência, somente os encargos devidamente pactuados. Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005935-31.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008592-14.2014.403.6114 () - KARIANY FERREIRA DE SOUSA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 43.850,81, atualizado em 11/2014. Proposta ação de Busca e Apreensão do veículo VW, modelo FOX, cor preta, chassi nº 9BWKA05Z244030117, placas DOO - 7351, 2004/2004, não restou encontrado o referido bem. Citada por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa, a qual apresentou embargos para alegar, em suma, impossibilidade de conversão pelo Decreto-Lei nº 911/69, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. A embargada apresentou impugnação aos embargos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente rejeito a alegação de impossibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Com efeito, o artigo 4º do referido Decreto foi alterado pela Lei nº 13.043/2014, passando a contar com a seguinte dicção: "Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Assim, existindo previsão legal, não encontra qualquer amparo a alegação da embargante. Por conseguinte, registre-se que a embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face aos embargantes, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela. Alegam os embargantes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: "Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial". (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O título foi firmado pelos embargantes a favor da embargada em 12/01/2012, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Verifico, ainda, que não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada. Não procede, da mesma forma, a alegação de ausência de mora, tendo

em vista a evidente inadimplência dos embargantes. Outrossim, quanto à comissão de permanência, registre-se que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) Verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução em apenso, que não houve a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos acima mencionados. Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002652-73.2011.403.6114 - MARIA HOZANA FAUSTINO VIEIRA (SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA HOZANA FAUSTINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004409-34.2013.403.6114 - EDSON APARECIDO NACEV (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EDSON APARECIDO NACEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003478-60.2015.403.6114 - FRANCISCO TSUNEO NAKAMOTO (SP290769 - ERIC NAKAMOTO E SP317045 - BRUNO VINICIUS DE OLIVEIRA BIGOLI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FRANCISCO TSUNEO NAKAMOTO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000746-72.2016.403.6114 - DINACIR MARIA DA SILVA NOVAES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DINACIR MARIA DA SILVA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

Expediente Nº 10684

PROCEDIMENTO COMUM

0001885-50.2002.403.6114 (2002.61.14.001885-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) - OLYMPIO MACHADO X OSVALDO MARCONDES X OSVALDO THOMAZ X PAULO NISHIZAKI X PEDRO FERREIRA RIBEIRO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION E SP332581 - DANIELA LIMA DOS SANTOS SOUSA)

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

PROCEDIMENTO COMUM

0002964-88.2007.403.6114 (2007.61.14.002964-0) - PEDRO DANIEL DE SOUZA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe da contadoria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-29.2008.403.6114 (2008.61.14.001834-7) - QUITERIA DE MATOS SILVA X KEULLY CRISTINA DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 253, acolho os cálculos de fls. 247/252 elaborados pelo Setor de Contadoria.

Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004315-62.2008.403.6114 (2008.61.14.004315-9) - MANOEL DOS REIS ALMEIDA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007149-38.2008.403.6114 (2008.61.14.007149-0) - MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR(SP221448 - RAFAEL THIAGO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.
Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004339-56.2009.403.6114 (2009.61.14.004339-5) - WALDIR ALVES FERREIRA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006814-48.2010.403.6114 - SERGIO GERMINIANI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006815-33.2010.403.6114 - SERGIO GERMINIANI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007522-98.2010.403.6114 - ADEMIR LOPES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados às fls. 230/235 expeça-se ofício requisitório.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002576-49.2011.403.6114 - HEINRICH WILHELM BAUER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros.

PROCEDIMENTO COMUM

0005061-22.2011.403.6114 - ANTONIO DEVANIL VICALVI(SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006432-21.2011.403.6114 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 196: Defiro.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008712-62.2011.403.6114 - EDSON DOMINGOS CARVALHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010335-64.2011.403.6114 - OLAVO TREVISAN(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005323-35.2012.403.6114 - MARIA ZENERATO COLEVATI(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006740-23.2012.403.6114 - JOAO CLARO DA SILVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do valor depositado às fls. 155 em favor do INSS conforme instruções de fls. 157.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002918-89.2013.403.6114 - ELIO VALDOSKI RAMOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga INSS sobre o cumprimento da obrigação em cinco dias.
Atenda a parte autora a determinação de fl. 316 in fine, em cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005388-93.2013.403.6114 - FRANCISCO ANTONIO LEANDRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Tendo em vista a manifestação de fls. 252/253, apresente a parte autora os cálculos dos valores que entende correto.
Prazo: 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007193-81.2013.403.6114 - ELMA DA SILVA PINHEIRO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007369-60.2013.403.6114 - LUIZ EDUARDO MAGOSSI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000560-41.2013.403.6183 - EDSON BENEDITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS às fls. 348/349, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004063-49.2014.403.6114 - MARTIN JULIO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Tendo em vista o noticiado óbito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 313, inciso I do CPC.

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida, no prazo de cinco dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002411-60.2015.403.6114 - SEVERINA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o endereço apresentado pelo advogado as fls. 72/73, é o mesmo indicado na inicial, local onde a diligência de fls. 69 resultou negativa, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, atendendo as determinações de fl. 32 e exigência formulada pela agência do INSS (fl. 60), em cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003199-74.2015.403.6114 - LAZARO CANDIDO MOREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC. As fls. 147/153 e 155/162 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls.165 manifesta o INSS sua concordância apenas com habilitação de Alice Miranda Moreira.

Destarte, defiro a habilitação de ALICE MIRANDA MOREIRA, FABIO CANDIDO MOREIRA, FERNANDA MIRANDA MOREIRA, THIAGO CANDIDO MOREIRA como herdeiros do Autor(a) falecido(a).

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar "Lazaro Candido Moreira - Espólio". Sem prejuízo intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003667-38.2015.403.6114 - DULCE RODRIGUES OLIVEIRA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X UNIAO NACIONAL DA INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Vistos.

279: Defiro o prazo requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007047-76.2015.403.6338 - ARLINDA MIEKO KONNO X TADASHI RICARDO KONNO(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se vista ao autor da manifestação do INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000867-03.2016.403.6114 - ANTONIO PEDRO GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 460/863

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001321-80.2016.403.6114 - PAULO CESAR TESSARI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002009-42.2016.403.6114 - RENATA TREVELIN(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor em termos de prosseguimento, em cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002551-60.2016.403.6114 - GUEDSON DUARTE CASTANHEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003302-47.2016.403.6114 - IRISVA DE SOUSA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS original de fls. 35/44, a fim de confirmar o período de trabalho exercido em atividade rural, declinado na inicial como sendo 08/05/1983 a 22/04/1986, uma vez que a referida carteira foi expedida em data posterior, qual seja 27/09/1983.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003829-96.2016.403.6114 - ANTHONY MARCELLO HONORATO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA CLAUDENICE HONORATO DA SILVA(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre o laudo social juntado às fls. 129/134.

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 22/11/2016, às 14hs (fls. 40).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004297-60.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008851-14.2011.403.6114) - OSVALDO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, para indeferir a utilização da prova emprestada, porquanto não se cuidam das mesmas partes. Ademais, não resta evidenciado que os reclamantes exerciam atividade no mesmo setor que o autor. Defiro a juntada da prova documental, para comprovação, exclusivamente por meio da juntada de PPP, do tempo especial no período de 01/09/2007 a 12/03/2008. Prazo: 15 dias úteis. Após, vistas ao INSS, pelo prazo de quinze dias, e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004452-63.2016.403.6114 - LUZINETE BARBOSA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a sociedade empresária PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA . a esclarecer a divergência entre o perfil profissional previdenciário do empregado LUZINETE BARBOSA DE SOUSA, FLS. 78/81, e o laudo técnico para fins de aposentadoria especial por ela mesma emitida, fls. 28/51, inclusive o laudo técnico. Deverá esclarecer a razão da divergência na intensidade do ruído, documentalmente e indicar eventual responsável pela falha verificada. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de desobediência. Com o devido esclarecimento, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004453-48.2016.403.6114 - LUZIA PEREIRA DA ROCHA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI SANTOS DA ROCHA

Vistos.

Tendo em vista a devolução negativa da carta precatória diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s).

Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para citação.

PROCEDIMENTO COMUM

0004844-03.2016.403.6114 - WILSON CARNEIRO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004883-97.2016.403.6114 - FRANCISCA CORDEIRO CARDOSO(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005031-11.2016.403.6114 - EZEQUIEL EDEZIO DE CASTRO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005897-19.2016.403.6114 - JOSE TIMBAUBA DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.S

PROCEDIMENTO COMUM

0005902-41.2016.403.6114 - LELCIA DO CARMO CARDOSO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de

reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006019-32.2016.403.6114 - JOSE GREGORIO DE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006288-71.2016.403.6114 - JOSE EURIPEDES PEREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006289-56.2016.403.6114 - LUIZ ANTONIO MOREIRA DA CRUZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

recebo o aditamento à inicial. Cite(m)-se.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006871-56.2016.403.6114 - LOURDES TIAGO BARBIERI - ESPOLIO X IRINEU BRUNO BARBIERI - ESPOLIO X ARTUR GUSTAVO BARBIERI X ALEXANDRE VINICIUS BARBIERI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Regularize o autor sua representação processual, tendo em vista que o espólio é representado em juízo pelo inventariante, nos termos do artigo 75, VI, do Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006900-09.2016.403.6114 - JOSE CERQUEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0006881-03.2016.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X APARECIDO CHAGAS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Cumpra-se como deprecado.

Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante Resolução CJF n. 232/2016.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000293-77.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-38.2013.403.6114 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARQUES MAY(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES)

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001418-42.2000.403.6114 (2000.61.14.001418-5) - LAURO GOZZI X ELISABETE GOZZI X FATIMA GOZZI SANT ANA X JOAO GOZZI - ESPOLIO X WALTER TORRES DE MORAES - ESPOLIO X WALTER PEVIANE X ANTONIO ALVAREZ(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LAURO GOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005432-98.2002.403.6114 (2002.61.14.005432-5) - GUILHERME MONTAGNANA X RAIMUNDO FERREIRA LIMA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X JOAO ANTONIO MARCHIOLI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES MARCHIOLI X IRACY RIBEIRO LOPES X BENEDITO PEREIRA LIMA X FIRMINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X INES PRATEIRO DA SILVA X JOSE PINTO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GUILHERME MONTAGNANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios dos valores incontroversos, R\$ 23.846,38; R\$ 17.557,28; R\$ 1.954,61; R\$ 1.828,41; R\$ 9.493,87; R\$ 30.266,15; R\$ 45.139,12 (total R\$ 130.085,82) e R\$ 13.008,55 (a título de honorários), em 02/2016 (fls. 463).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003267-05.2007.403.6114 (2007.61.14.003267-4) - ANTONIO FLORENTINO PAULA X GREGORIO LOPES DA SILVA X FRANCISCO JOSE BERTELLI X CARLOS BOVOLENTA X ALICE SAVORDELLI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO FLORENTINO PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Esclareça o autor Antonio Florentino Paula a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 254 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000737-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000737-8) - APOLONIO JOSE AVELINO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X APOLONIO JOSE AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002067-84.2012.403.6114 - JOSE INACIO DO NASCIMENTO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE INACIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 140 diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s).

Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001242-92.2002.403.6114 (2002.61.14.001242-2) - IRONILDE FRANCISCA DOS SANTOS X MICHELLE SILVA ROCHA X JESSICA DOS SANTOS SILVA X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO) X IRONILDE FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios dos valores incontroversos, R\$ 172.869,28 e 25.930,39 em 02/2016 (fls. 346).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006761-72.2007.403.6114 (2007.61.14.006761-5) - MARCOS DE PAULA(SP133459 - CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARCOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório PRC expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008017-16.2008.403.6114 (2008.61.14.008017-0) - THIAGO HENRIQUE SILVA NOVAES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO HENRIQUE SILVA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008824-31.2011.403.6114 - IDELFONSO DOS REIS DANTAS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X IDELFONSO DOS REIS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001162-79.2012.403.6114 - MANOEL MESSIAS DE SOUSA BEZERRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE SOUSA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, R\$ 11.296,74 e R\$ 455,07 em 04/2016 (fls. 145).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003608-55.2012.403.6114 - BRAULIO DOS SANTOS FILHO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios dos valores incontroversos, R\$ 70.963,31 e R\$ 10.644,49 em 03/2016 (fls. 179).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006739-38.2012.403.6114 - JOAO CLARO DA SILVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CLARO DA SILVEIRA

Vistos.

Tendo em vista o depósito efetuado pela parte executada, oficie-se ao Bacenjud para desbloqueio de numerário.

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para ciência do depósito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007083-19.2012.403.6114 - DARIO DOS ANJOS FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO DOS ANJOS FERREIRA

Vistos.

Tendo em vista o depósito efetuado pela parte executada, officie-se ao Bacenjud para desbloqueio de numerário. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para ciência do depósito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000967-60.2013.403.6114 - EDIMAR DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, R\$ 4.679,81 e R\$ 404,63 em 04/2016 (fls. 241).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007753-23.2013.403.6114 - NILSON BENTO DE SOUZA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON BENTO DE SOUZA

Vistos.

Tendo em vista o depósito efetuado pela parte executada, officie-se ao Bacenjud para desbloqueio de numerário. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para ciência do depósito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000007-70.2014.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Atenda o advogado a determinação de fls. 129, esclarecendo inclusive se houve a indicação de eventuais herdeiros nos autos n. 0000579-64.2016.403.0000, consoante manifestação de fl. 127 do INSS, em cinco dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-31.2002.403.6114 (2002.61.14.000386-0) - ANTONIO CLEMENTE GARCIA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO CLEMENTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004094-89.2002.403.6114 (2002.61.14.004094-6) - HONORIO NOGUEIRA X LUIZ BACCARIN - ESPOLIO X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAO BENTO DE GODOY X EUCLIDES MARTINS X ZENAIDE DA LUZ BACCARIN(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HONORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BACCARIN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO BENTO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Providencie o autor João Bento de Godoy a regularização do seu CPF junto à Receita Federal, conforme situação apontada no extrato de fls. 480, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. .PA 0,10 Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007043-81.2005.403.6114 (2005.61.14.007043-5) - DOGIVAL RODRIGUES DE SOUZA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X DOGIVAL RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 466/863

ADVOGADOS

Vistos.

Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002450-72.2006.403.6114 (2006.61.14.002450-8) - ADELINO MARCOS FEDOZZI COSTA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO MARCOS FEDOZZI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003593-62.2007.403.6114 (2007.61.14.003593-6) - VICENTE ALBINO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005264-23.2007.403.6114 (2007.61.14.005264-8) - FRANCISCO JORGE DE SALES(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JORGE DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007618-21.2007.403.6114 (2007.61.14.007618-5) - MANOEL ARNALDO MARTINS DOS REIS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARNALDO MARTINS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004394-70.2010.403.6114 - ELZA ALVES CORREIA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES DE S SILVA(ES010196 - ALLAN DOS SANTOS PINHEIRO) X ELZA ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005757-58.2011.403.6114 - KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA X IVONE ROSA DE FARIAS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA X MICHAEL PEREIRA DE SOUZA X MAYARA PEREIRA DE SOUZA(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X JESSICA CELESTINO DE SOUZA X KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003460-44.2012.403.6114 - MILTON LUIZ GOES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON LUIZ GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS (fls. 395) expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007493-77.2012.403.6114 - EDVALDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o infôrme da contadoria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000401-77.2014.403.6114 - JOSE MARIA LIMA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001673-09.2014.403.6114 - EDISON BONAFE(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON BONAFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Edison Bonafê opôs embargos em face da sentença proferida às fls. 707, aduzindo omissão na parte dispositiva do julgado.

Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja sanado o erro apontado.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada.

De fato, não houve execução completa do julgado, especificamente quanto ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso das custas dispendidas pelo requerente, como solicitado nos autos.

Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para apresentação dos valores devidamente atualizados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006142-98.2014.403.6114 - FRANCISCA TERESA LOPES(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X FRANCISCA TERESA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004247-12.2014.403.6338 - CLAUDIO APARECIDO LOURENCO(SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO APARECIDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002145-73.2015.403.6114 - LUIZ ELIAS GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ELIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.
Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-77.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: ANTONIA MOREIRA FRANCELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja respeito o devido processo legal em razão da concessão de auxílio-doença acidentário.

Presente a relevância dos fundamentos e o perigo de dano irreparável.

Concedido o auxílio-doença acidentário, NB. 611.846.702-5, em virtude de sofrer de LER NOS OMBROS, sem qualquer notificação para defesa da impetrante, o impetrado transformou o referido benefício em Auxílio-Doença Previdenciário em face de manifestação da empresa empregadora, sem abertura de oportunidade para a impugnação do segurado, em contrariedade decreto 3048/99, também garante o contraditório e a ampla defesa, em seu artigo 337, §12.

Destarte, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, para o fim da autoridade coatora manter o benefício n. 6118467025, como auxílio-doença acidentário, notificando o segurado para apresentação de impugnação. Após estará aberto à autoridade impetrada a oportunidade para decisão.

Notifique-se para cumprimento em dez dias, bem como para prestação de informações, cientificando-se a pessoa jurídica de direito público interessada. Após vista ao MPF.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2016.

Expediente Nº 10685

MANDADO DE SEGURANCA
0005440-84.2016.403.6114 - SANKONFORT COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Recebo a Apelação de fls. 72/98, tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000583-07.2016.4.03.6114

REQUERENTE: ADEMAR CERQUEIRA FILHO, JOANA ROSEMARY BUCHINO

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301 Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a sustação de leilão de imóvel financiado pelo SFH e a revisão de cláusulas contratuais.

Os autores ajuizaram ação anterior, em 2011, cuja petição inicial e sentença estão anexadas à presente.

Existe coisa julgada com relação a quase todos os pedidos como se nota da petição inicial e sentença e a petição inicial apresentada:

A revisão contratual, com relação aos valores da prestação, o seguro contratado, a forma de amortização, o PSE/CP, o sistema PRICE, os juros simples e compostos, o anatocismo, a aplicação do CDC, a constitucionalidade da execução extrajudicial, todos esses pontos já foram abordados e decididos anteriormente, vedado ao Judiciário sua reapreciação.

Quanto ao saldo devedor existente ao fim do prazo contratual e as novas prestações, fica claro que o saldo devedor, com a prorrogação do contrato, foi dividido pelo número de meses da prorrogação.

De qualquer forma, os autores não pagam qualquer prestação desde abril de 2011 e estamos em novembro de 2016. Cinco anos e meio se passaram sem que os autores pagassem qualquer valor à credora, implicando na inadimplência injustificada e na execução perpetrada de forma legal e regular.

A indicação de que não sabem o valor correto para pagamento do saldo devedor é equivocada, uma vez que o valor era o constante do demonstrativo fornecido pela ré, ao qual em várias oportunidades foram oferecidos descontos.

Fica claro que os autores não tem como pagar a vista o saldo devedor e muito menos como pagar as prestações mensais.

Destarte, para que não seja alegado cerceamento de defesa na presente ação, designo **audiência de conciliação para 30 de novembro de 2016, às 14:00h**, a fim de que as partes tentem a conciliação. A ré deverá comparecer com preposto que tenha poderes para transação e com o valor atualizado do débito, bem como propostas.

NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, uma vez que o perigo na demora não pode ser criado pela parte autora e, no caso, com a sua inadimplência por cinco anos, não se justifica perigo na demora da prestação jurisdicional. Incabível o depósito de R\$ 10.000,00, uma vez que irrisório perto de débito total do contrato, e que geraria prejuízo à própria parte autora, com o valor preso em contra judicial.

RECONHEÇO a existência de coisa julgada em relação aos pedidos efetuados na petição inicial: a revisão das prestações e do saldo devedor, das cláusulas contratuais e, conseqüente, repetição de indébito, forma correta quanto à amortização das prestações pagas e sobre o saldo devedor, recálculo do saldo devedor, desde o início do contrato, aplicando o índice de reajuste mais favorável aos autores, consumidores, inconstitucionalidade da execução extrajudicial, juros e forma de sua aplicação, AUTOS N. 00066886120114036114.

Quanto à legitimidade da CEF, já apreciada na ação anterior, agora tenho que realmente é ela parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que os autores têm plena ciência de que o contrato foi cedido à EMGEA, inclusive decorrente do feito anterior.

Como é a CEF quem representa judicialmente a EMGEA, tomo a contestação apresentada como manifestação de defesa. Retifique-se o polo passivo da ação para que conste a EMGEA, cite-se imediatamente, por medida de economia processual e instrumentalidade do processo.

Posto isto, reconheço a existência de coisa julgada em relação aos seguintes pedidos: a revisão das prestações e do saldo devedor, das cláusulas contratuais e, conseqüente, repetição de indébito, forma correta quanto à amortização das prestações pagas e sobre o saldo devedor, recálculo do saldo devedor, desde o início do contrato, aplicando o índice de reajuste mais favorável aos autores, consumidores, inconstitucionalidade da execução extrajudicial, juros e forma de sua aplicação. Reconheço a ilegitimidade de parte da CEF e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ela, os quase arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). . Retifique-se o polo passivo da ação para que conste a EMGEA, cite-se imediatamente. Audiência de conciliação designada, deverão os advogados providenciar o comparecimento das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 3945

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0001458-64.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-10.2006.403.6115 (2006.61.15.000307-1)) - LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X JUSTICA

Trata-se de Exceção de Litispendência julgada procedente com a consequente extinção da Ação Penal de nº 0000307-10.2006.403.6115, dentre outras (fls. 75/77).

A acusação interpôs Recurso em Sentido Estrito e o v. acórdão do TRF (fls. 125/129) deu provimento ao recurso. Apesar de inconformada a defesa, a decisão foi mantida (fls. 139/143, 159, 177/179 e 186/188) transitando em julgado, conforme certidão aposta às fls. 191v.

Trasladem-se cópias das decisões e do presente despacho à Ação Penal.

Desapense-se a Ação Penal e tornem os autos conclusos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa.

Ao final, arquivem os autos.

EXECUCAO DA PENA

0000852-31.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE CARLOS BONELLI(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

O condenado JOSÉ CARLOS BONELLI está a cumprir penas restritivas de direito, substitutivas da privativa de liberdade: prestação de serviços comunitários e pagamento de prestação pecuniária, além da pena de multa. Após a intimação para que procedesse ao início do cumprimento da pena (fl. 47/48), o sentenciado veio aos autos (fls. 49/55), por advogado constituído, requerendo que a prestação de serviços comunitários fosse efetivada na entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, onde estuda sua filha e efetua doações, bem assim que fosse parcelado o pagamento da prestação pecuniária em dez vezes, informando, na ocasião, o pagamento da primeira e, por fim, que o pagamento da multa fosse postergado para após o pagamento da prestação pecuniária ao argumento de impossibilidade financeira. O MPF requereu que entidade APAE informasse a possibilidade do réu cumprir lá sua pena (fl. 57), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 58). Informou o executado e juntou comprovante aos autos do pagamento da segunda parcela da prestação pecuniária, bem como do início do cumprimento dos serviços comunitários indicados pela Central de Penas (fl. 60/65). A fls. 66/67 o condenado informou o pagamento da terceira parcela da prestação pecuniária (fls. 66/67). Por e-mail a APAE informou a fl. 68 a impossibilidade de recebimento de José Carlos Bonelli na instituição. O MPF manifestou-se nos autos e requereu o deferimento do parcelamento da prestação pecuniária, bem assim o indeferimento do requerimento de prestação de serviços comunitários à APAE, ao menos até que haja o regular cadastramento da entidade na Central de Penas. Sumariados, decido. O condenado foi instado a cumprir penas restritivas de direito, substitutivas da privativa de liberdade. Consistem em prestação de serviços comunitários e pagamento de prestação pecuniária. Afora isso, há a pena de multa. Aduz ter condição de pagar a prestação pecuniária em dez parcelas, inclusive comprova o pagamento de três delas e requer que o pagamento da multa seja postergado para após a quitação da outra pena. Em tese é possível apresentar proposta de parcelamento da prestação pecuniária, bem como da multa. Quanto aos serviços comunitários, sugere prestá-los à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE em que pese ter dado o início ao cumprimento em outra instituição. No entanto, não sendo entidade cadastrada junto à Central de Penas, inviável deferir o pleito, pois não haveria como fiscalizar o cumprimento. Veja-se, outrossim, que o cumprimento da pena restritiva de direitos somente pode ocorrer em entidades devidamente credenciadas, conforme a letra do inciso I do art. 149 da Lei nº 7.210/84. No que toca à prestação pecuniária e ao pagamento da multa, é mais vantajoso permitir ao apenado o pagamento voluntário, dentro das possibilidades de seu patrimônio. Desse modo serve o intento reeducativo da pena. Portanto, o parcelamento da prestação pecuniária nos moldes em que solicitado e a postergação do pagamento da multa para após o cumprimento da prestação pecuniária devem ser oportunizados, neste momento. Do exposto: 1. Indefiro o requerimento de cumprir a prestação de serviços comunitários no local indicado - APAE. 2. Defiro o parcelamento da prestação pecuniária em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, a iniciar-se no mês 07/2016, na forma em que já vem o condenado efetuando os depósitos (fls. 51, 61 e 67). 3. Determino o pagamento da pena de multa no mês de maio de 2017. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0003618-57.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADONIS JOAO BELLETTI(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Mandado de Intimação nº 1495/2016 - Intimação do(a) condenado(a) ADONIS JOÃO BELLETTI (item 02 desta decisão) Local: Alameda das Hortências, nº 50, bairro Cidade Jardim, nesta cidade. Vistos. 1. Designo audiência admonitória para o dia 26/01/2017 às 17:30h a ser realizada nesta subseção judiciária. 2. Intime-se o(a) condenado(a) a comparecer à audiência, advertindo-o(a) que deverá vir acompanhado(a) de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e atualização do(s) valor(es) referente(s) à(s) PENA DE MULTA imposta(s) na(o) sentença/acórdão. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

INQUERITO POLICIAL

0001748-11.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FABIO RAMOS CERESINI(SP300488 - NOEMIA BARIONI KHERLAKIAN)

Trata-se de Ação Penal que o v. acórdão manteve a rejeição da denúncia.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.
Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002680-04.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUCAS ROGERIO SANTANA(SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.
Intime-se a defesa para contrarrazões de apelação, nos termos do art. 82, 2º da Lei nº 9.099/95.
Com as razões do recorrido, remetam-se os autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Criminal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002582-97.2004.403.6115 (2004.61.15.002582-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ARI NATALINO DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X HERICK DA SILVA(SP272847 - DANIEL CISCON)

[FLS. 689] Carta Precatória nº 583/2016 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) DEBORA APARECIDA GONÇALVES (item 03 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(za) Federal de São Paulo - SP. Local: Rua Viradouro, nº 30 ou Av. da Liberdade, nº 65, 14º andar, Cj. 1402. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Carta Precatória nº 584/2016 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) HERICK DA SILVA e da(s) testemunha(s) MARCELO DE OLIVEIRA BARATTI, auditor fiscal (itens 03 e 04 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(za) Federal de Araraquara - SP. Local: HERICK - Av. Lindo Barnabé, nº 127, bairro Jd. Biagioni, (16) 99757-5535; MARCELO - Receita Federal - Av. Rodrigo Fernando Grillo, 2775, Jardim das Flores, Araraquara - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Carta Precatória nº 588/2016 - Oitiva da(s) testemunha(s) PAULO PEREIRA REIS (item 05 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(za) de Direito de Sumaré - SP. Local: Av. São Paulo, nº 319, bairro Nova Veneza, Sumaré - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Carta Precatória nº 589/2016 - Oitiva da(s) testemunha(s) APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA (item 05 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(za) de Direito de Valinhos - SP. Local: Rua Brasilino Munholi, nº 134, bairro Jardim Ana Carolina, Valinhos - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Mandado de Intimação nº 1509/2016 - Intimação da testemunha JOSÉ CARLOS GARBULHO (item 04 desta decisão) Local: Rua dos Ferrovários, 296, Cruzeiro do Sul (16) 275-1037 ou Rua Itália, 550, Vila Prado ou Rua República do Líbano, 735, Cruzeiro do Sul ou Av. Sallun, 1094, Vila Prado. Mandado de Intimação nº 1510/2016 - Intimação da testemunha CLAUDINEY BOTELHO AVILA (item 04 desta decisão) Local: Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 813, S 5, Vila Prado ou Rua Ananias Evangelista de Toledo, nº 21, Fundos ou nº 290, Vila Prado. Mandado de Intimação nº 1512/2016 - Intimação da testemunha MAYCO FERREIRA DE SOUSA (item 04 desta decisão) Local: Rua Julio Prestes de Albuquerque, nº 291, Vila Jaboticabal. Ofício nº 682/2016 - Comunicação de designação de audiência com participação do(s) funcionário(a)(s) público(s) MARCELO DE OLIVEIRA BARATTI como testemunha(s) (art. 221, 3º do CPP) (item 04 desta decisão) Destinatário: Receita Federal de Araraquara - SP. Local: Av. Rodrigo Fernando Grillo, 2775, Jardim das Flores, Araraquara - SP, CEP 14.801-534. Vistos. 1. As questões preliminares arguidas pela defesa restaram superadas pela sentença e o acórdão (fls. 548/550, 625 e 672). 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2017 às 14:00h a ser realizada nesta subseção judiciária (Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos - SP) para a oitiva das testemunhas JOSÉ, CLAUDINEY, MARCELO e MAYCO, bem como o interrogatório dos réus. 3. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 4. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) de acusação, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente. 5. Depreque-se a oitiva das testemunhas PAULO e APARECIDA pelos meios tradicionais solicitando que a audiência seja realizada em data anterior ao designado para a audiência de instrução. 6. Depreque-se a oitiva das testemunhas SANDRA, ADENILDES e RITA pelo sistema de videoconferência, intimando-se as partes da expedição das precatórias. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente. [FLS. 693/694] CERTIFICO E DOU FE QUE FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS 597 E 598/2016 PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ADENILDES, RITA E SANDRA PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERENCIA COM AS CIDADES DE SAO PAULO E CAMPINAS E QUE PARA O REFERIDO ATO FOI DESIGNADO O DIA 13/01/2017 AS 14:00H.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002188-80.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X KIUTARO TANAKA X MARCIA RIBEIRO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos.
Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.
Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000632-09.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ANTONIO LOPES DA COSTA

Carta Precatória nº 545/2016 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) JOÃO ANTONIO LOPES DA COSTA (item 06 desta decisão) Juízo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 473/863

deprecado: Juiz(za) Federal de Limeira - SP.Local: Chácara Santa Rosa, Rod. Deputado Laércio Corte, SP-147, km 121, Iracemópolis - SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasCarta Precatória nº 546/2016 - Intimação da(s) testemunha(s) PAULO HENRIQUE DA SILVA, DOUGLAS HENRIQUE BIBIANO, policiais militares e ANGELA MARIA PASSARELI ESTRAFILI (item 08 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(za) de Direito de Porto Ferreira - SP.Local: Policiais Militares - 38º BPMI, 4ª CIA, (19) 3581-2416; ANGELA - Rua Francisco Geraldelli, 80, Cristo Redentor, (19) 99434-3618.Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.1.1. Verifica-se que o réu foi denunciado pelo crime de "Jogo do Bicho" e Jogo de Azar (art. 50, caput DL 3.688/1941 e art. 58, caput DL 6.259/1944) no Juizado Especial de Porto Ferreira nos autos de nº 0003193-82.2011.8.26.0472, no qual foi aceita a Suspensão do Processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, e extinta sua punibilidade pelo cumprimento das condições impostas em 21/02/2014 (fls. 16 do apenso)1.2. Situação semelhante ocorreu nos autos de nº 0001346-79.2010.8.26.0472 no mesmo juízo em relação à contravenção penal ocorrida em 20/02/2010, no qual em 29/08/2012 foi declarada a extinção da punibilidade (fls. 16v do apenso).1.3. Nos presentes autos o réu foi denunciado pelo crime disposto no art. 334, 1º c e d do Código Penal, portanto não há que se falar na revogação da suspensão do processo em data posterior ao período de prova ou na extinção do punibilidade no presente caso, nos termos do art. 89, 5º da Lei 9.099/95, pois os feitos processados pelo juízo de Porto Ferreira - SP tratam de crimes diversos.1.4. Ademais, como já analisado na decisão de fls. 196, pelo réu já ter sido beneficiado pela suspensão do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 há menos de 05 (cinco) anos, aplicando analogicamente o disposto no art. 76, 2º, II da referida Lei, incabível o sursis processual nestes autos.1.5. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, firmou-se a jurisprudência pátria no sentido de sua inaplicabilidade quando se trata de contrabando de máquinas de "caça níquel", uma vez que não afeta apenas a arrecadação tributária, mas a saúde pública.2. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia.4. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26/01/2017 às 15:00h a ser realizada nesta subseção judiciária.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal6. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), advertindo-o(a)(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)(s) de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) por este Juízo.7. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s), inclusive para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.8. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.9. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).10. Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, tendo em vista o pedido de fls. 232. Anote-se.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001680-66.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADAO CARLOS DA SILVA TAVARES(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA)

Carta Precatória nº 543/2015 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) ADÃO CARLOS DA SILVA TAVARES (item 06 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(za) de Direito de Ibaté - SP.Local: Rua Angelo Perussi, nº 623, bairro Jardim Mariana, (16) 3343-2042.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Cartá Precatória nº 544/2016 - Intimação da(s) testemunha(s) MARIO FRIGERO JÚNIOR (item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(za) Federal de Araraquara - SP.Local: Av. José Bonifácio, nº 1734, centro, (16) 3463-0150 e 99783-8358 ou Av. Mauá, 486, centro (16) 3397-1618 ou Rua Almirante Tamandaré, 1560, Vila Xavier.Vistos.1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2017 às 14:00h a ser realizada nesta subseção.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) MARIO FRIGERO JÚNIOR (fls. 194), requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa.7. Atualizem-se as folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s) junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema "SINIC", através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal.7.1. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001406-68.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Vistos.1. Cumpra-se o v. acórdão que manteve a sentença condenatória.2. Extraia(m)-se Guia(s) de Recolhimento para a Execução da Pena do(a)(s) condenado(a)(s) encaminhando-a(s) ao SEDI para distribuição a este juízo.3. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento da Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(s) sentenciado(s), o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena. 4. Lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) condenado(s) no Livro Rol dos Culpados.5. Ao SEDI para anotação da condenação.6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.7. Intime-se a defesa do(a)(s) réu(ré)(s).8. Considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 109), fica isento o pagamento das custas processuais.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000060-48.2014.403.6115 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE PIRASSUNUNGA - SP(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X RODRIGO FERNANDO MONTOZA(SP172131 - ADAIL DE PAULA) X AUGUSTO MARTINS
Carta Precatória nº 581/2016 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) RODRIGO FERNANDO MONTOZA e da(s) testemunha(s) RICARDO DOS SANTOS PASKOSKI e CARLOS DAVID ZANZARINI, policiais militares, para comparecimento neste juízo deprecante (item 05 e 07 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Pirassununga - SP.Local: RODRIGO - Rua Raimundo Rosa, nº 566, bairro Jardim Limeiro, (19) 9937-7483; RICARDO e CARLOS, policiais militares - Rod. Brigadeiro Faria Lima, Cachoeira de Emas, Pirassununga - SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasVistos.1. A defesa reservou-se ao direito de se manifestar sobre o mérito da presente ação penal apenas nas alegações finais.2. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia.3. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23/03/2017 às 15:00h a ser realizada nesta subseção judiciária.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal5. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), advertindo-o(a)(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)(s) de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) por este Juízo.6. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s).7. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.8. Considerando que a Carta Precatória nº 396/2016 (fls. 98) expedida para realização de audiência de proposta de suspensão do processo em relação ao réu AUGUSTO não foi cumprida (fls. 104/110), expeça-se nova deprecata para realização do ato.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000124-58.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-80.2010.403.6115 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NOELMA DORISE ROCHA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos.

Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.
Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002722-48.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X PAULA REGINA CARLOS RAMIRES(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI E SP384595 - NATALIA PEREIRA LIMA)
Mandado de Intimação nº 1501/2016 - Intimação do(a) réu(ré) PAULA REGINA CARLOS RAMIRES (item 06 desta decisão)Local: Rua Albertina R. Santos, nº 445, bairro Jardim Bicão, nesta cidade.Mandado de Intimação nº 1502/2016 - Intimação da testemunha ISABELLA FERNANDA DE OLIVEIRA MORAES (item 08 desta decisão)Local: Rua Desembargador Júlio de Faria, nº 2013, bairro Redenção, nesta cidade.Ofício nº 679/2016 - Requisição do(s) policial(a)(s) militar(s) EVANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA para participação em audiência como testemunha(s) (art. 221, 2º do CPP) (item 08 desta decisão)Destinatário: Batalhão da Polícia Militar de São Carlos - SP.E-mail: 38bpmil.cia@policiamilitar.sp.gov.brVistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia.4. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23/02/2017 às 16:00h a ser realizada nesta subseção judiciária.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal6. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), advertindo-o(a)(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)(s) de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) por este Juízo.7. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s), inclusive para indicar o endereço das testemunhas GILBERTO ADANS DE OLIVEIRA e MARCOS JOSÉ GUZZI, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão de sua oitiva ou que se prontifique em trazê-las na audiência independentemente de intimação.8. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.9. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1223

ACAO CIVIL PUBLICA

0000293-79.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MINERACAO MIRIM LTDA ME(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X ADALBERTO RODRIGUES BORGES(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X GILBERTO RODRIGUES BORGES(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Vistos.A sentença transitada em julgado (fls. 97/99) julgou totalmente procedente a presente ação, para condenar os réus: a) a promover a recuperação total da área degradada, respeitando-se as regras ambientais aplicáveis à espécie, sob acompanhamento da CETESB, e observando-se as considerações feitas pelo engenheiro às fls. 77/84; b) ao pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente, em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, deixando o quantum debeat para ser apurado em sede de liquidação.Nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347 de 24/07/1985, "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor".O Ministério Público Federal propôs, às fls. 113/116, o cumprimento de sentença em face dos requeridos, para que, em prazo razoável a ser fixado pelo juízo, promovam a recuperação total da área degradada, respeitando-se as regras ambientais aplicáveis à espécie, sob o acompanhamento da CETESB, e observando-se as considerações feitas pelo engenheiro às fls. 77/84, sem prejuízo da cominação de multas para a hipótese de descumprimento injustificado da obrigação. Assim sendo, intimem-se os requeridos a dar cumprimento definitivo da sentença, no tocante a promover a recuperação total da área degradada, respeitando-se as regras ambientais aplicáveis à espécie, sob acompanhamento da CETESB, e observando-se as considerações feitas pelo engenheiro às fls. 77/84, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 113/116.Sem prejuízo, considerando que a sentença condenou os requeridos ao pagamento de quantia ilíquida, bem como que o Ministério Público Federal propôs às fls. 117/119, a Liquidação da Sentença por Arbitramento em face dos requeridos, determino o desentranhamento da petição de fls. 117/119, para autuação e prosseguimento em apartado. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002142-18.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANDRE EDUARDO DE SOUZA BELLUCO(SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI)

Sentençal. RelatórioCuida-se de Ação Civil Pública com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela movida por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS e ANDRÉ EDUARDO DE SOUZA BELLUCO. Em síntese aduz o autor que o réu André Eduardo de Souza Belluco foi favorecido pela relação acadêmica com um dos integrantes da banca, o professor André Ricardo Alcarde e, em vista disso, a presente demanda tem por objetivo: i) promover a anulação do Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento do Cargo de Professor, Classe Adjunto, Nível I, no regime de Dedicção Exclusiva, para o Centro de Ciências Agrárias do campus DE Araras/SP, Área: Química, Subárea: Química Tecnológica, em atendimento às disciplinas do curso nas modalidades presencial e à distância (Edital nº 169/2010 - Proc. Nº 23112.004494/2010-00) ii) a desconstituição, com eficácia ex tunc, do vínculo estabelecido entre a Universidade e o candidato aprovado ANDRÉ EDUARDO DE SOUZA BELLUCO, sem prejuízo da remuneração até o momento recebida pelo trabalho prestado em respeito ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, e iii) a determinação de prazo razoável para que a IES adote as providências necessárias para o desligamento, sob pena de multa diária. À fl. 45 foi determinada a intimação dos requeridos para se manifestarem acerca do requerimento de antecipação de tutela no prazo de cinco dias, bem como a citação dos requeridos para apresentação de resposta no prazo legal.Citados e intimados, os réus se manifestaram sobre o pleito liminar às fls. 52/58 e 59/62.Em decisão lançada às fls. 64/64v, restou indeferida a antecipação de tutela requerida pelo autor.Às fls. 72/121, o réu ANDRÉ EDUARDO DE SOUZA BELLUCO, apresentou contestação aduzindo, em síntese: a) que o candidato-requerido obteve a melhor nota final, mesmo que restassem excluídas as notas que lhe foram atribuídas pelo membro da banca com o qual havia o mencionado relacionamento acadêmico; b) que no meio científico quanto mais especializado é o profissional, é comum o relacionamento entre aqueles de mesma área, não podendo levar à conclusão de eventual benefício; c) que todos os candidatos se encontravam em iguais condições e com iguais oportunidades, já que possuíam as qualificações acadêmicas exigidas para o preenchimento do cargo; d) que não há nos autos qualquer prova de que o requerido tenha sido tratado, em qualquer momento, de forma especial, não havendo se falar em inobservância do princípio da impessoalidade; e) que as notas atribuídas ao réu, bem como aos demais candidatos em todas as fases do certame estão em perfeita consonância, que demonstra a ausência de quebra do princípio da isonomia, bem como dos demais princípios que regem a administração pública. Ao final alega a inexistência de qualquer forma de favorecimento pessoal ao réu pelo examinador André Ricardo Alcarde e refutou, por consequência, todos os pedidos condenatórios, pugnando pela improcedência total da demanda. Às fls. 125/176, o réu André Eduardo de Souza Belluco juntou sua avaliação de desempenho em estágio probatório, alegando que sua efetivação ocorreu após processo de avaliação continuada pelo período de 03 anos, sem qualquer ressalva quanto ao desempenho do mesmo.Às fls. 180/260 a ré FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar apresentou contestação, alegando, resumidamente: a) que o concurso no qual foi admitido o réu André Eduardo de Souza Belluco no quadro de docentes da instituição foi realizado com toda idoneidade e lisura, sem favorecimento a quem quer que seja; b) que não há que se falar em nulidade do concurso, vez que o mesmo obedeceu a todos os princípios que regem a Administração Pública;c) que os vínculos meramente acadêmicos entre o candidato André Eduardo e o professor André Ricardo Alcarde não são aptos a gerar impedimento ou suspeição para compor a banca examinadora; d) que entre os impedimentos previstos nos art. 18 e 21 da Lei nº 9.784/1999, inexistente a hipótese de vínculo acadêmico. Assim, pugnou a UFSCAR pela improcedência total da demanda.Intimado a se manifestar sobre as contestações, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL informou que não apresentaria réplica, a teor do art. 327 c/c o art. 301, ambos do Código de Processo Civil, e requereu o regular prosseguimento do feito.Pelo despacho saneador de fl. 268/269, verifiquei que não havia questões processuais pendentes, delimito as questões de fato sobre quais deverá recair a atividade probatória, indiquei as provas hábeis a fazer prova dos fatos alegados e delimito os ônus probatórios.A FUFSCAR junta prova documental produzida noutra ação judicial, insiste na tese de que não ocorreu o nenhum vício no concurso, indica testemunhas para

serem ouvidas, na mesma petição a FUFSCAR articula que o despacho saneador trouxe alegação que foi feita pelo autor da ação: de que houve favorecimento de um dos réus (fl.274/278). Em petição subsequente (fl.280/283) a fundação pública suscita a prescrição ânua, invocando as disposições do art.1º da Lei n. 7.144/83.O MPF foi ouvido e se manifestou à fl. (fl.285/319) rebatendo a alegação de prescrição com base na tese de que violações à Constituição Federal não se sujeitam a prazos extintivos. Requereu a produção de provas.O réu ANDRÉ EDUARDO DE SOUZA BELLUCO indicou uma testemunha e também arguiu a prescrição do art. 1º da Lei n. 7.144/83 (fl. 324/327).É o que basta.II. Fundamentação1. Da incidência de normas que prevêm a prescrição e a decadência quando a violação afirmada é contra a Constituição Federal - Prescrição e decadência como normas de estabilização social1.1. Entendimento do Colendo Supremo Tribunal FederalO egrégio Supremo Tribunal Federal - STF editou a Súmula 685/STF cujos dizeres são: "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".Por sua vez, o mesmo STF já assentou que situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de cargo público efetivo sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pelo eventual reconhecimento da prescrição ou decadência, sob pena de subversão das determinações inseridas na Constituição Federal. Precedente: MS 28.279/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 28/4/10.Contrariamente, se houve concurso público real, tem lugar a incidência de regras de estabilização social, voltadas para assegurar a segurança jurídica das situações fáticas existentes. Não é demais pontuar que a segurança jurídica dirige-se "à implantação de um valor específico, qual seja o de coordenar o fluxo das interações inter-humanas, no sentido de propagar no seio da comunidade o sentimento de previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos da regulação das condutas. Tal sentimento tranquiliza os cidadãos, abrindo espaço para o planejamento das ações futuras cuja disciplina conhecem, confiantes que estão no modo pelo qual a aplicação das normas do direito se realiza." (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 13ª edição, 2000, Ed. Saraiva, p.146).1.2. Da verificação da ocorrência de um real concurso público no caso sob exame a fim de dizer se incidem as regras que preveem prazos extintivosNo presente caso, não se articula com a existência de concurso público, mas com a existência de vícios de parcialidade e de favorecimento a um candidato, causas de pedir que, é verdade, não se identificam com a inexistência de concurso público.No presente caso, a partir das provas documentais trazidas pelo autor da ação, é possível constatar o seguinte: a) 3 (três) candidatos se inscreveram (fl. 54 do Anexo, na numeração dada pelo MPF), b) 3 (três) candidatos fizeram a prova escrita (fl.56/92); c) 2 (dois) candidatos foram aprovados na prova escrita (fl.93/98) d) 2 (dois) professores foram avaliados nos aspectos didáticos e curriculares por 3 (três) professores (fl.99/124).Tudo indica quehouve um concurso público, já que configurada a concorrência e observado o procedimento previsto no edital. Todavia, assinalo que o que está em discussão nesta ação civil pública é o suposto favorecimento de dois dos membros da banca para com um candidato num concurso público, fato que não afasta a conclusão acerca da existência do concurso. Portanto, incidem as normas que prevêm prazos extintivos.1.3. Da verificação da norma que regula a prescrição e a decadência no caso sob exameAntes de identificar a regra, faz-se mister esclarecer que, sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - há que se buscar outro critério diferenciador entre os institutos jurídicos, diversos dos adotados pela doutrina que defendia que a prescrição extingue a ação e reflexamente o direito e a decadência extingue o direito e reflexamente a ação. Sobre esses novos critérios, leciona Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg.357/370:"A distinção "científica" com base na moderna classificação dos direitos individuais... Chiovenda ... divide os direitos subjetivos em duas grandes categorias: a) direitos tendentes a um bem da vida a conseguir-se, antes de tudo, mediante a prestação positiva ou negativa de outros (direitos a uma prestação); b) direitos tendentes à modificação do estado jurídico existente (direitos potestativos) Cuidando-se, pois, de direito potestativo, o seu titular vai a juízo pretendendo a criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica que está autorizado a determinar por ato unilateral de sua vontade; conseqüentemente, a tutela dos direitos potestativos se dá mediante as denominadas ações constitutivas. Diversamente ocorre quando se cuida de direitos a uma prestação. Deles deriva o poder de exigir de outrem uma prestação positiva ou negativa. Esse poder de exigir a prestação recusada exerce-se por via da ação condenatória. Para Agnelo Amorim Filho, só os direitos da primeira categoria (ie., os direitos a uma prestação) conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões... Por outro lado, os da segunda categoria, os direitos potestativos (que são, por definição, direitos sem pretensão, ou direitos sem prestação, e que se caracterizam, exatamente, pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou de violação) não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional... só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem os direitos que Irradiam pretensões... Não divergem substancialmente as conclusões de Clélio Erthal: a prescrição atinge a exigibilidade dos direitos subjetivos; a decadência, os direitos potestativos (e não quaisquer direitos), de modo que aquela impede que o credor cobre do devedor o seu crédito e a última inibe o titular de praticar um ato de vontade."O Decreto 20.910/32 no seu art. 1º traz a seguinte regra:"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."A respeito do assunto, cabe mencionar a lição de Leonardo Carneiro da Cunha, na obra A Fazenda Pública em Juízo, Dialética, SP, 2011, p. 77:"Essas regras aludem, todas elas, à prescrição. Na verdade, o prazo de 5(cinco) anos previsto em tais regras é não somente de prescrição, mas também de decadência. Consoante será demonstrado adiante, não havia uma precisa distinção entre prescrição e decadência, o que somente foi levado a cabo com advento do Código Civil de 2002. A prescrição, como será visto no item 4.4., diz respeito a relações de crédito e débito, guardando pertinência com as ações condenatórias. Já a decadência refere-se a direitos potestativos, aplicando-se aos prazos para ajuizamento de ações constitutivas.À evidência, toda e qualquer pessoa dispõe do prazo prescricional de 5(cinco) anos para intentar ações condenatórias em face da Fazenda Pública. Em se tratando de ações anulatórias ou constitutivas, o prazo de ajuizamento também é de 5(cinco) anos. O detalhe é que, nas ações anulatórias, tal prazo de 5(cinco) anos é decadencial, e não prescricional. Pouco importa que a legislação aqui referida aluda a prescrição; antes do Código Civil de 2002, todos os prazos extintivos, seja de prescrição, seja de decadência, eram denominados, pela legislação de regência, de prazos de prescrição." (g.n)Com base nesta distinção, especialmente a de que a decadência se refere a ações que buscam a tutela jurisdicional de um direito potestativo(que põe o outro numa posição de sujeição), entendo que o pedido formulado nesta ação civil pública se submete a um prazo decadencial porquanto se objetiva declarar a nulidade do concurso público de provas e títulos e desconstituir com eficácia ex tunc o vínculo institucional estabelecido entre a FUFSCAR e ANDRÉ

EDUARDO DE SOUZA BELLUCO, modificando assim um vínculo jurídico entre as pessoas requeridas. No que concerne especificamente à lei aplicável, dispõe a Lei n. 7.144, de 23/11/83, que estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais:"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:Art. 1º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais.Art. 2º Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, e inexistindo ação pendente, as provas e o material inservível poderão ser incinerados.Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, em 23 de novembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.JOÃO FIGUEIREDO Ibrahim Abi-Ackel"Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.11.1983Importa rememorar à FUFSCAR sua natureza jurídica fundacional, consoante regra de estrutura extraída do seu estatuto:"Art. 1º - A Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFSCar, criada pelo Decreto n.º 62.758, de 22 de maio de 1968, alterado pelo Decreto n.º 99.740, de 28 de novembro de 1990, inscrita como pessoa jurídica no Cartório do 2º Ofício de São Carlos, em 24 de abril de 1969, com sede e foro na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, reger-se-á pelo presente Estatuto."Com efeito, o Decreto n. 62.758/68, autorizou a criação da FUFSCAR nos seguintes termos:"Art. 1º. É autorizada a instituição da Fundação Universidade Federal de São Paulo, que terá por objetivo instalar progressivamente e manter na forma estabelecida neste decreto, a Universidade Federal de São Paulo (UFSP), criada pela Lei nº 3.835, de 13 de dezembro de 1960 (art. 11). Art. 2º. A fundação, com sede e foro na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, de acordo com a Lei número 4.024 de 20 de dezembro de 1961, e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, do qual serão partes integrantes o estatuto e o Decreto que o aprovar. Importa pontuar, para que não reste dúvidas, que as fundações são entes diversos das autarquias, conforme estabelece expressamente o Decreto n. 200/67:"Art. 4 A Administração Federal compreende: I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios. II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria: a) Autarquias; b) Empresas Públicas; c) Sociedades de Economia Mista. d) fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)"(...) Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se: I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.(...) IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)Portanto, considerando que a FUFSCAR tem natureza de fundação, não há que se falar de aplicação da regra veiculada no art. 1º da Lei n. 7.144/83 ao caso sob exame porquanto se cuida de diploma normativa voltado à regular as ações envolvendo o provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais. Se o legislador pretendesse estabelecer prazo de prescrição anual favorecendo as fundações, teria dito expressamente ao editar a referida legislação, valendo aqui a observação que a FUFSCAR foi criada mais de uma década antes da edição da Lei n. 7.144/83.Contudo, não há como negar que a FUFSCAR se enquadra na expressão Fazenda Federal veiculada no Decreto n. 20.910/32, diploma que, no seu art. 1º, veicula a seguinte regra:"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."Deste contexto normativo, concluo que a norma jurídica que prevê o prazo prescricional que regula a situação sob julgamento é a veiculada no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.1.4. Do caso concretoO resultado final do concurso (fl.127/128 do Anexo na numeração dada pelo MPF)(Edital de 19 de novembro de 2010) foi publicado no DOU de 22/11/2010 e houve previsão, na mesma publicação, de prazo recursal de 5 (cinco) dias a partir da data de publicação do resultado final.Houve interposição tempestiva de recurso pelo candidato EVANDRO ROBERTO ALVES (fl.130/143 da cópia do PA anexo, numeração MPF) em 25/11/2010.O último andamento processual verificável nestes autos e que é pertinente à análise da prescrição consta à fl. 184 da cópia do PA, tratando-se da publicação da decisão que indeferiu o recurso de candidato recorrente no DOU de 4/04/2011.Já no dia 5/04/2011 foi nomeado, por meio do Ato GR n. 124, de 5/04/2011, ANDRÉ EDUARDO DE SOUZA BELLUCO, para o cargo de Professor, Classe Adjunto, Nível "1", da FUFSCAR (fl.189).Esta ação civil pública foi aforada em 04/09/2015, vale dizer, dentro do prazo quinquenal previsto no art. 1º do D. 20.910/32, razão pela qual rejeito a alegação de prescrição, nos termos do art. 1º do D.20.910/32.2. Da causa de pedir desta ação civil pública - Retificação do entendimento da causa de pedir posta na inicial ajuizada pelo Ministério Público FederalA alegação feita pela FUFSCAR de que o despacho saneador menciona alegação que não foi feita pelo MPF tangencia a causa de pedir da demanda e é sobre ela que, doravante, discorrerei.De fato no despacho saneador de fl. 269 fiz constar que "o ponto controvertido a ser objeto de prova referente ao pleito de nulidade do concurso é se houve favorecimento do réu André Eduardo pelo Professor André Ricardo, em detrimento dos demais candidatos, apto a ensejar o cancelamento do concurso."Contudo, compulsando os autos, verifico que o autor da ação formula as seguintes alegações:a)"(...) é possível concluir que o professor André Ricardo Alcarde não poderia compor a comissão julgadora do concurso, tendo em vista que a relação entre ele e o candidato ANDRÉ EDUARDO DE SOUZA BELLUCO, potencialmente, implica(va) favoritismo diferenciado em face dos demais participantes. Essa condição coloca em xeque a idoneidade do certame em face de fundada suspeita de parcialidade, capaz de viciar todo o processo seletivo."(fl.08) (grifos do original);b)"Numa linguagem mais clara e objetiva: não se está dizendo aqui de modo categórico, que, de fato, ocorreu favorecimento ou privilégio ao (então) candidato ANDRÉ EDUARDO DE SOUZA BELLUCO. Tampouco se pretende (re)discutir os critérios de avaliação e as notas/pontuações atribuídas, pela comissão julgadora, a cada candidato inscrito no certame, que, até certo ponto, inclui-se na órbita de sua discricionariedade (administrativa).O escopo é apenas demonstrar, com suporte em evidências (=provas) produzidas mediante a apresentação de acerto documental, com destaque para os currículos Lattes de fls. 146/50 e 151/69, que a banca examinadora não dispunha da imparcialidade necessária para avaliá-los com equilíbrio, serenidade e discernimento, em virtude do significativo elo acadêmico estabelecido entre ANDRÉ EDUARDO DE SOUZA BELLUCO e o professor André Ricardo Alcarde, um

dos membros dessa comissão. Noutro giro verbal, a existência de tal vínculo, por si só, tem o condão de gerar a presunção (absoluta, pelo grau de violação a princípios caros da Administração Pública, de índole constitucional) de que o julgamento /avaliação dos candidatos não seguiu a correta diretriz consistente na escolha do melhor candidato à vaga ofertada, relegando o interesse público a um plano subalterno e, potencialmente, cedendo espaço a escusos interesses particulares, que podem flertar, inclusive, com a finalidade de legitimar a tese ou entendimento sufragado pelo grupo de pesquisa científica ao qual pertence o postulante ao cargo. (grifos do original, fl.31/32)c)(...) as relações acadêmicas entre o autor e um dos membros da banca gerariam presunção absoluta de que "o julgamento/avaliação dos candidatos não seguiu a correta diretriz consistente na escolha do melhor candidato à vaga ofertada, relegando o interesse público a um plano subalterno e, potencialmente, cedendo espaço a escusos interesses particulares, que podem flertar, inclusive, com a finalidade de legitimar a tese ou entendimento sufragado pelo grupo de pesquisa científica ao qual pertence o postulante ao cargo. Numa palavra: o vício não reside, propriamente, no concreto favorecimento ou privilégio a esse ou aquele candidato - que repita-se, não está sendo excogitado nesta proemial -, mas sim na própria gênese do concurso, que não deve subsistir, tampouco ser convalidado, dada a singular gravidade que o macula e concernente ao importante liame acadêmico existente entre candidato e examinador (caráter objetivo)." (fl.32) (grifos do original) Como se pode verificar, está correto o il. Defensor do réu André Eduardo de Souza Belluco, no que é seguido pelo o il. Procurador Federal que peticiona à fl. 274/278 e cuja síntese transcrevo: "Bem entendida a causa de pedir constante na petição inicial, o que o MPF alega é que, segundo sua ótica, a relação acadêmica entre o réu André Eduardo de Souza Belluco e o Professor Dr. André Ricardo Alcarde (tal professor foi supervisor de pós-doutorado do corréu e com ele possui alguma produção bibliográfica em conjunto) - e não há controvérsia quando à existência dessa produção bibliográfica e da supervisão de pós-doutorado - implicaria em impedimento (via presunção absoluta de parcialidade) para que o citado docente participasse como membro da comissão julgadora do concurso." A correção é necessária porque não é dado ao Judiciário alterar a questão fática sobre a qual deverá recair a dilação probatória. "De fato o autor delimita parte do objeto litigioso do processo - a causa de pedir - como o conjunto de fatos que dizem respeito aos elos acadêmicos entre André Eduardo de Souza Belluco e o Professor Dr. André Ricardo Alcarde para deles extrair a conclusão de que há presunção absoluta de parcialidade que possa fundamentar o pedido de anulação do concurso. Não há nenhuma afirmação do MPF de que ocorreu, à luz dos indícios coligidos na fase do inquérito civil público, um efetivo (factual) favorecimento do candidato quando do certame. Há sim insistência do MPF de que esse "potencial" favorecimento não constitui objeto da lide, sendo certo que, coerentemente, não pede o autor meios de prova para demonstrá-lo, cingindo-se unicamente a discorrer sobre os vínculos acadêmicos. Friso que potencial de realização concreta de favoritismo não substitui, pura e simplesmente, a constatação da efetiva ocorrência de ações que configurem favoritismo, estas sim reprováveis do ponto de vista jurídico. Portanto, retifico o despacho saneador de fl. 268/270 para assentar que a questão controvertida é definir se as relações acadêmicas entre o autor e um dos membros da banca geraram impedimento para que o docente participasse da banca examinadora do concurso. 3. Do julgamento da lide conforme do estado do processo Dispõe o art. 355, inc. I, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. É exatamente o caso. Observo que o acusado André Eduardo de Souza Belluco não nega na sua contestação a relação acadêmica com o Professor Dr. André Ricardo Alcarde e tampouco a nega a FUFSCAR, relação que, registro, está documentada nestes autos. A divergência das rés com as assertivas da acusação repousa na conclusão a que chegou o Ministério Público Federal. Portanto, preenchidos os requisitos para o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do NCPC, não há razão para prosseguir com a instrução do processo determinada pelo despacho saneador de fl. 268/269. 4. Da análise da presunção de parcialidade 4.1. Da verificação da existência da presunção invocada pelo Ministério Público Federal Presunção "é um processo racional do intelecto, pelo qual do conhecimento de um fato infere-se com razoável probabilidade a existência de outro ou o estado de uma pessoa ou coisa". (Cândido Rangel Dinamarco. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III, 1ª Edição. 2001 Página 113) Trago ainda à baila a lição doutrinária de Giovanni Leone, citada pelo Ministro Luiz Fux quando do julgamento do HC 111.666/MG, julgado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 8/05/2012, in verbis: "Presunção é "a indução da existência de um fato desconhecido pela existência de um fato conhecido, supondo-se que deva ser verdadeiro para o caso concreto aquilo que ordinariamente sói ser para a maior parte dos casos nos quais aquele fato acontece". (...) A presunção é legal (praesumptio iuris seu legis) se a ilação do conhecido ao desconhecido é feita pela lei; por outro lado, a presunção é do homem (praesumptio facti, seu hominis, seu iudicis) se a ilação é feita pelo juiz, constituindo, portanto, uma operação mental do juiz. () No Direito Processual Penal não existem, de regra, ficções e presunções legais (). Existe, ao contrário, a possibilidade de inclusão, no processo penal, como em qualquer outro processo, das presunções hominis. A expressão máxima da presunção hominis é dada pela prova indiciária. (Tradução livre do texto: "Presunzione "induzione della esistenza di un fatto ignoto da quella di un fatto noto, sul presupposto Che debba essere vero pel caso concreto ciche ordinariamente suole essere vero per La maggior parte dei casi in cui quel lori entra". (...) La presunzione legale (praesumptio iuris seu legis) se La illazione e dal noto allignoto fatta dalla legge; ovvero Del uomo (praesumptio facti, seu hominis, seu iudicis) se La illazione fatta dal giudice, costituendo pertanto una operazione mentale Del giudice. (...) Nel diritto processuale penale non esistono, dire gola, finzioni e presunzioni legali (...). Trovano invece possibilita di inserimento nel processo penale, come in ognialtro processo, Le presunzioni hominis. Lespressione massima della presunzione hominis data dalle prove indiziarie." (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processual e Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161- 162)" (g.n) CARLOS ALBERTO DABUS MALUF, Advogado, em artigo intitulado "AS PRESUNÇÕES NA TEORIA DA PROVA", in Revista de Processo, vol. 24/1981, p. 62 - 88, Out - Dez/ 1981, e também in "Doutrinas Essenciais de Direito Civil", vol. 5, p. 843 - 876, Out/2010, elaborou um estudo detalhado sobre as presunções, e deste trabalho doutrinário se tiram outras definições e as classificações usualmente conhecidas: "9. A presunção no Código de Processo Civil de 1939 (...) Digna de menção é a definição de Neves e Castro em sua Teoria das Provas, n. 333: "Presunção é a consequência ou ilação, que a lei ou o juiz tira de fato conhecido, para decidir a existência de outro, que se pretenda provar". Dividem-se as presunções: a) legais absolutas, ou juris et de jure; b) legais condicionais, ou juris tantum; c) comuns ou hominis. São presunções legais absolutas (juris et de jure) os fatos ou atos, que a lei expressamente estabelece como verdade, ainda que haja prova em contrário (Reg. 737, art. 185). São chamadas juris, porque foram introduzi das pela lei, e de jure, porque sobre tal presunção a lei estabelece um direito constante e a considera como verdade. Esta é a opinião de Fabreguettes, em Lógica das Provas, p. 205, nota 4, citado por Carvalho Santos no Código de Processo Civil (LGL\1973\5) Interpretado, vol. III, 3.ª ed., 1946. As presunções dessa natureza não admitem prova em contrário, só

se verificando em casos expressos em lei. Não se exige que haja uma lei especial determinando a natureza da presunção *juris et de jure*, mas em todo caso, como excepcionais que são, somente quando a lei determina, ou proíbe expressamente qualquer prova em contrário, poder-se-á admitir tenham as presunções essa natureza. Em caso de dúvida, o melhor critério, como bem observa Câmara Leal, citado por Carvalho Santos, obra citada, pp. 401/402 será perquirir o motivo que levou o legislador a estabelecer a presunção e verificar se ela obedeceu a uma razão de ordem pública ou de interesse coletivo, ou se teve por fim assegurar a estabilidade de uma relação de ordem geral, para, em qualquer desses casos, ou em outros da mesma relevância, concluir pelo caráter absoluto da presunção. (...) Segundo Pedro Batista Martins, obra citada, p. 71, as presunções legais são idênticas, no concernente à sua gênese lógica, porque todas elas se apresentam como ilações deduzidas de um fato conhecido; mas relativamente à sua função judiciária são de tal modo diversas, que, como observa Lessona, a pouquíssimas se reduzem as normas comuns às três espécies. Conforme a lição de Cado Lessona (Trattato delle Prove in Materia Civile, 3.^a ed., vol. 5.º, pp. 135-137) entre os caracteres comuns pode registrar-se: 1.º) a circunstância de implicarem todas elas o cerceamento do juiz na apreciação da prova; 2.º) todas elas importam em dispensar da prova a parte a favor da qual se haja estabelecido a presunção; 3.º) finalmente, não haverá presunção legal, de qualquer natureza, que não se assente numa disposição especial de lei. As presunções legais absolutas, também *juris et de jure*, isto é, aquelas contra as quais não se admite a prova em contrário, não são propriamente presunções, no sentido lógico-jurídico, no dizer de Pedro Batista Martins, obra citada, p. 72, mas disposições imperativas da lei. Para demonstração dessa tese, Lessona, obra cit., p. 179 menciona os dois exemplos seguintes: 1.º) Quando a lei declara a incapacidade do menor de 21 anos para o exercício dos direitos, esta norma se funda na presunção de uma incapacidade natural absoluta de todas as pessoas que ainda não tenham atingido aquela idade: mas a presunção, fundada na lógica e na experiência, assume a forma de uma disposição absoluta. E nenhum menor poderá arrogar-se o exercício dos direitos, que lhe é negado pela lei, provando que, ao contrário da presunção, tem plena capacidade para tal exercício; 2.º) Igualmente, quando a lei exige forma especial para determinados atos, esta sua vontade parte da presunção de que, sem a observância daquela forma, o ato não pode realizar-se sem prejuízo da segurança das relações jurídicas. Baldada seria, em tais casos, a prova de que a realização do ato por outra forma não constituiria perigo para a segurança dos direitos. As presunções legais condicionais, como já se disse, têm como característica principal a inversão do ônus probandi. A lei, para assim estatuir, considera: 1.º) a impossibilidade ou a extrema dificuldade que haveria, para aquele em favor de quem estabelece a presunção, de produzir a prova direta do fato probandum; 2.º) a facilidade que há para o interessado na produção da prova contrária ao fato presumido; 3.º) a existência de relações de causalidade, ligando os fenômenos uns aos outros, de modo tal que a experiência nos ensina que, dado um certo fato, outro possivelmente lhe seguirá. A presunção legal relativa não importa, como sustenta certa corrente doutrinária, em dispensa do ônus da prova. Segundo Pedro Batista Martins, obra citada, p. 73, o que ocorre é apenas a facilitação da prova, pois que se desobriga a parte de provar diretamente o fato probandum, contentando-se a lei com a prova de um outro fato, do qual se possa inferir o primeiro. São muito comuns na nossa legislação as presunções *juris tantum*, podendo ser mencionadas como exemplos: a) a da legitimidade dos filhos, concebidos na constância do casamento (art. 338 do CC); b) a morte do ausente, que se presume após 30 anos de seu desaparecimento (art. 482 do CC); c) a boa fé, que se presume no possuidor com justo título (art. 490 do CC); d) a presunção de pagamento resultante da entrega do título, etc. (art. 945 do CC), etc. (...) Digna de nota é a lição de Jorge Americano nos Comentários ao Código de Processo Civil (LGL\1973\5) do Brasil, 2.^a ed., Saraiva, São Paulo, 1958, vol. 1.º, p. 393: "Presunção legal absoluta é pois, a conclusão que a lei impõe ao julgador para valer definitivamente como verdade, desde que se verifiquem as premissas supostas na lei. Presunção legal condicional é a conclusão que a lei sugere ao julgador, verificadas as premissas nela supostas, para valer como verdade, se se não apresentar prova convincente em sentido diverso". Prossegue o festejado autor dizendo que a determinação das presunções absolutas pertence ao direito substantivo. Distinguem-se externamente das presunções legais condicionais, pela forma peremptória com que a lei as exprime. Em regra, as presunções legais são condicionais, e excepcionalmente são absolutas, nos casos expressos, ou ainda, nos implícitos, quando de outra forma não se possa entender. Quanto às presunções comuns, também denominadas de fato, ou *hominis*, convém desde logo, esclarecer que não são estabelecidas na lei. Ao contrário, fundam-se naquilo que ordinariamente acontece (Reg. 737, art. 187). Dá-se-lhes a denominação de presunções *hominis* por serem presunções de que o juiz, como homem, "se utiliza no correr da lide para formar sua convicção como faria qualquer raciocinador fora do processo". Esta é a explicação de Chiovenda em seus *Principi di Diritto Processuale Civile*, 4.^a ed., p. 853, que a seguir acrescenta: "Quando, segundo a experiência que temos da ordem normal das coisas, um fato constitui causa ou efeito de outro, ou de outro se acompanha, nos é conhecida a existência de um dos dois, presumimos a existência do outro. A presunção equivale, pois, a uma convicção fundada sobre a ordem normal das coisas". (...) 10. A presunção no Código de Processo Civil de 1973 Ao contrário do Código de 1939, que dispensou um Capítulo às presunções e aos indícios, o Código vigente tratou da matéria em apenas um artigo (334) que reza: "Não dependem de prova os fatos: IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade". (...) Uma das características das *praesumptionis juris*, está no seu efeito: dispensa do ônus da prova aquele que as tem em seu favor. Por outras palavras, é o que preceitua o art. 334, IV do Código de Processo vigente. É preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o benefício de poder ficar inativa, ou como adverte Bonnier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil (LGL\1973\5), Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que "aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar". Quem a invoca deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invocá-la. Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1.º) o fato conhecido; 2.º) o fato desconhecido; 3.º) o nexos de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. (...) 11. A presunção no Direito Comparado - Direito francês, italiano, espanhol e alemão Direito francês Segundo o art. 1.349 do CC francês - "Presunções são conseqüências que a lei ou o magistrado tira de um fato conhecido para um fato desconhecido". O Código francês inclui as presunções no número das provas e distingue-as em duas espécies: legais e ordinárias. Nos termos do art. 1.350 do CC: "Presunção legal é a que por uma lei especial é ligada a certos atos ou a certos fatos que são: 1.º) os atos que a lei declara nulos, por considerá-los feitos em fraude das suas disposições, de acordo com a sua simples qualidade; 2.º) os casos em que a lei declara a propriedade ou a liberação resultar de certas circunstâncias determinadas; 3.º) a autoridade que a lei atribui à coisa julgada; 4.º) a força que a lei dá à confissão da parte ou ao juramento. Segundo o art. 1.352 do mesmo Código - "a presunção legal dispensa de toda a prova aquele em proveito de quem ela existe". Nenhuma prova é admitida contra a presunção da lei, quando, com fundamento nessa presunção, ela anula certos atos ou de nega ação em justiça, a não ser que tenha

reservado a prova em contrário, e salvo o que será dito sobre o juramento e a confissão judicial". Como exemplo podemos citar os arts. 312 e ss., 911, 1.099 e 1.351 todos do CC francês. As presunções legais constituem antes dispensas de provas, do que modos de provas. Estas presunções são de direito estrito. Não é completa a enumeração do art. 1.350. Há ainda outros casos de presunções legais, como os dos arts. 185 e 341 da lei civil francesa. Presunções juris e de jure Há presunções legais absolutas. Qualificam-se em presunções juris et de jure. Esta presunção legal é acompanhada de proibição feita ao adversário de lhe destruir o efeito pela prova do contrário. São presunções invencíveis indubitáveis, no dizer de Fabreguettes, obra citada, p. 210. O legislador atribuiu-lhes certeza absoluta, porque admite como certa a consequência de um princípio físico ou moral. Interessantes os subsídios trazidos por Fabreguettes, à p. 211 de sua obra: "É por isso, dizem Aubry et Rau, que a presunção de filiação legítima resultante da máxima *Pater, is est quem nuptiae demonstrant* só pode ser combatida nas hipóteses previstas pelos arts. 312 e 313 do CC". E prossegue: "dos arts. 312 e 319 do CC estabelecendo que o indivíduo concebido durante o casamento tem por pai o marido e que a filiação legítima se estabelece pelo ato de nascimento, resulta que o indivíduo, cujo ato de nascimento constata que tem por mãe uma mulher casada prova, por essa própria constatação que tem por pai o marido dessa mulher. Pouco importa que no ato de nascimento a mulher casada seja mencionada pelo seu nome de solteira e que um indivíduo, que não é o marido, nele declare ser o pai da criança. Por um lado basta que a identidade da mãe possa ser reconhecida e, por outro lado, a declaração do pretense pai natural, no que toca ao reconhecimento, é nula segundo o art. 335 do CC".

Presunções simples Por vezes a lei, quando dispensa da obrigação da prova uma das partes, deixa à parte contrária o direito de restabelecer a verdade e destruir assim a presunção. Diz-se então que a presunção admite prova em contrário: é uma presunção juris tantum. Alciat citado por Fabreguettes definiu muito bem a presunção juris tantum: "*Probabilis conjectura ex certo signo proveniens quae alio non adducto pro veritate habeatur*". O termo *ex certo signo* quer dizer indício certo. Das presunções que não são estabelecidas pela lei - Das presunções ordinárias Dispõe o art. 1.353 do CC francês: "As presunções que não são estabelecidas pela lei são confiadas às luzes e à prudência do magistrado, que só deve admitir as presunções graves, precisas e concordantes, e nos casos somente em que a lei admite a prova testemunhal, a não ser que o ato seja impugnado por fraude ou por dolo" (grifamos). Eis em resumo as regras estabelecidas pelo legislador: 1.º) O juiz, sob pena de censura da *coursuprême*, não deve admitir as presunções de fato senão nos casos em que a lei admite a prova testemunhal; 2.º) Quando um ato é argüido de fraude e dolo, o juiz pode sempre admitir as presunções; 3.º) Uma única presunção é bastante (Demolombe, n. 245); 4.º) Toda a presunção deve ser grave, precisa e concordante. Sobre esse item ver atrás este nosso estudo, onde transcrevemos a lição de Carvalho Santos, em seu Código de Processo Civil (LGL\1973\5) Interpretado." (grifos não constantes no original)

As definições no Direito Italiano, Espanhol e Alemão são similares às do Direito Francês, daí a desnecessidade de citar a parte do artigo em que são explicadas. No âmbito do Processo Civil Brasileiro, HUMBERTO THEODORO JUNIOR, in Curso de Processo Civil, v.1, 56ª edição, Revista, atualizada e ampliada, 2015, p. 167, in verbis: "6 7 2 . Prova por presunção As presunções correspondem mais a um tipo de raciocínio do que propriamente a um meio de prova. Com elas pode-se chegar a uma noção acerca de determinado fato sem que este seja diretamente demonstrado. Usa-se na operação a denominada prova indireta (circunstancial ou indiciária). Presunção, nessa ordem de ideias, é a consequência ou ilação que se tira de um fato conhecido (provado) para deduzir a existência de outro, não conhecido, mas que se quer provar. 168 O fato realmente provado não é o objeto da indagação, é um caminho lógico, para alcançar-se o que em verdade se deseja demonstrar. De tal sorte, as presunções "são as consequências que resultam dos constantes efeitos de um fato: *ex eo quod plerumque fit ducantur presumptiones*". 169 As presunções às vezes são adotadas por regra legal (presunções legais); 170 outras vezes, são estabelecidas na experiência da vida, segundo o que comumente acontece (presunções comuns ou simples) e, por isso, se dizem presunções do homem. Estas, as presunções comuns, é que realmente se inserem na instrução probatória por obra das partes e do juiz, quando não se consegue prova direta do fato litigioso. 171 Ninguém, por exemplo, viu o acusado matar a vítima, mas a bala encontrada no cadáver corresponde à arma do primeiro e em suas mãos foram detectados vestígios de pólvora que confirmam ter ele efetivado disparo com o revólver. Eis aí uma prova indiciária capaz de autorizar a presunção de que o dono da arma foi o assassino do seu desafeto. O proprietário de um veículo que se supõe ter atropelado alguém prova que no momento do acidente seu automóvel estava em outra cidade, numa oficina de reparos. Provou, indiretamente, que o atropelamento não foi causado por seu carro." (grifos não constantes no original)

O Direito Brasileiro comporta presunções em praticamente todos os seus ramos, quer sejam presunções legais, quer sejam extralegis, quer sejam absolutas ou relativas, que sejam de direito material, quer de direito processual. Presunção é o raciocínio feito para, a partir de determinadas premissas, se chegar a uma determinada conclusão. Cuida-se de um processo dedutivo a partir de premissas conhecidas para, seguindo um esquema lógico de pensamento, chegar a uma premissa desconhecida e que será tomada como premissa, definitiva ou provisória, da construção de uma decisão judicial. Um exemplo extraído da lei serve para explicitar como ocorre o processo de intelecção presuntivo. Tome-se como exemplo o disposto no art. 828 do NCPC, cuja redação é: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade. 1º No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas. 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados. 3º O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo. 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação." "Aquele a quem a declaração de fraude beneficiar só tem um ônus probatório para postular a decretação de fraude à execução: o de provar que a alienação ou a oneração de bens foi efetuada após a averbação no registro competente. O fato anterior - efetivamente ocorrido - é a averbação no registro e o fato posterior - presumido - é a ocorrência de fraude à execução. Resolve-se a situação com uma certa tranquilidade quando a presunção está prevista na lei. A tranquilidade deixa de existir quando se cuida de presunção sem previsão legal e que depende da verificação de uma certa realidade afirmada à luz do que "ordinariamente sói ser para a maior parte dos casos nos quais aquele fato acontece" (Giovanni Leone, já citado acima). No caso sob exame, o MPF quer provar, com provas documentais que provam somente vínculos acadêmicos, que existe um contexto de parcialidade presumida, ao menos potencialmente, do Professor Dr. André Ricardo Alcarde em relação ao réu André Eduardo de Souza Belluco quando participou da banca examinadora do concurso. Registro: o MPF se exime de avançar sobre o tema de como teria ocorrido essa parcialidade porque considera dispensável abordar este ponto. Neste passo, importa deixar marcado que o MPF não afirma que o il. Professor constituinte da banca atribuiu pontuação excessiva ao réu André

Eduardo de Souza Belluco, nem que deixou de avaliá-lo de acordo com os critérios editalícios nas diversas fases do certame, nem que a pontuação atribuída aos títulos padece de incoerências ou que há qualquer outro vício no concurso. Diversamente, pretende o MPF que, por meio de uma presunção, que afirma ser absoluta, seja reconhecido que a relação acadêmica entre o Professor Dr. André Ricardo Alcarde e André Eduardo de Souza Belluco basta, de per si, para afirmar que aquele não poderia participar de uma banca examinadora em que este fosse um candidato avaliado. Ora, no que concerne às presunções legais - absolutas ou relativas -, o lugar para se encontrá-las é na lei ou, numa construção mais expansiva, na interpretação da lei assentada pelos tribunais, derivando, de qualquer modo, da lei. Por seu turno, no que concerne às presunções simples (hominis), que são relativas, o lugar para se encontrá-las é no contexto social, na vivência de uma determinada comunidade, expressões na quais estão inseridas as práticas administrativas e os julgamentos de cortes pátrias, administrativas e judiciais, a partir de diretrizes mais amplas e com um conteúdo mais aberto do que o veiculado pela lei. A verificação da existência destas presunções se faz à luz da realidade que circunda o contexto analisado, no qual essa regularidade de acontecimentos deve ser apontada. Em termos doutrinários, já explicitados acima, vale a pena trazer a síntese de Chiovenda em seus *Principidi Diritto Processuale Civile*, 4.ª ed., p. 853, que a seguir acrescenta: "Quando, segundo a experiência que temos da ordem normal das coisas, um fato constitui causa ou efeito de outro, ou de outro se acompanha, nos é conhecida a existência de um dos dois, presumimos a existência do outro. A presunção equivale, pois, a uma convicção fundada sobre a ordem normal das coisas". Com estas premissas, busquei na legislação a alegada presunção absoluta (juris et de juris) que daria guarida à tese do Ministério Público Federal e nada encontrei. Em seguida, busquei na legislação a referida presunção ao menos como presunção relativa (juris tantum) e também nada encontrei. Por fim, busquei encontrar na espécie que constitui o grupo das mais numerosas - presunções extralegis (hominis) - pelo menos uma que correspondesse à tese do autor da ação e, também, nada encontrei. Este contexto permite chegar, a meu sentir, a uma conclusão: não existe a presunção invocada pelo Ministério Público Federal. Paralelamente, analisei as versões do MPF e das partes réis a respeito dos fatos articulados pelo autor e, dada a inexistência da citada presunção de parcialidade, a conclusão plausível é a de que não é possível afirmar, com base na premissa adotada pelo autor, que o Professor Dr. André Ricardo Alcarde agiu com parcialidade em relação a André Eduardo de Souza Belluco quando do concurso público ora impugnado. Não é acontecimento extraordinário que professores e candidatos em concursos para ocupar cargos de professores nas universidades públicas tenham, em algum momento, estabelecido vínculos acadêmicos. Tomar tais vínculos como sinal de certeza de parcialidade é uma assertiva gratuita, sem nenhum fundamento na ordem normal e conhecida das coisas. Tal assertiva pode ser tomada apenas como uma premissa autorizadora de uma investigação a fim de que, após verificadas in concreto as fases do concurso e as ações tomadas pelos membros da banca examinadora, se possa ter mais elementos para a formação de um juízo capaz de dar suporte à tese da existência de parcialidade. Por esta razão, não há como acolher a tese defendida pelo d. Membro do Ministério Público Federal de que existe uma presunção - e muito menos presunção absoluta - de parcialidade no contexto sob julgamento.

4.2. Da impossibilidade de se criarem hipóteses de suspeição ou impedimento por meio de presunções extralegis (fáticas) - Prevalência da presunção relativa de boa-fé - Matéria sujeita à reserva legal É importante atentar para o que dispõe a Lei n. 9.784/99 a respeito do impedimento e da suspeição: "CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se: I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta; II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica; III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão. (...) CAPÍTULO VI DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria; II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro. Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar. Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares. Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau. Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo. Consigno que impedimento e suspeição são matérias sujeitas à reserva legal e não podem ser criadas outras hipóteses, nem mesmo por presunções, sob pena de usurpação da competência do órgão legislativo competente. No impedimento o legislador já define de antemão as situações nas quais, por força de lei, ocorre o impedimento de atuação em processo administrativo, incluindo os de concursos públicos. Aqui, basta que se prove a relação formal - fato jurídico - para que deve incidir a norma proibitiva veiculada na lei. Na suspeição o legislador não se interessa pelos vínculos formais existentes entre os envolvidos. Diversamente, o que interessa é saber se resta caracterizada a amizade íntima ou inimizade notória entre os participantes de um processo administrativo que se encontram, por exemplo, na posição de avaliadores e de candidatos. Aqui, não basta que se prove a relação formal para que reste caracterizado o fato jurídico previsto na norma. Faz-se mister que se demonstre a relação de amizade ou inimizade, ainda que por meio de resultados inócuos e incoerentes com a prática administrativa. Neste passo, verifico que a ação proposta pelo MPF não se funda em nenhuma das hipóteses legais de impedimento ou de suspeição, sendo certo que, na realidade, a referida legislação sequer é invocada pelo autor. Adito, por fim, que é cediço dizer que a boa-fé se presume e a má-fé há de ser demonstrada nos termos do Direito Processual Civil, daí porque a admissão de uma cláusula aberta para a admissão de outras hipóteses de suspeição violaria a diretriz básica do Sistema Jurídico Pátrio de que os atos e negócios são praticados com boa-fé. Por esta segunda razão, não há como acolher a tese defendida pelo Membro do Ministério Público Federal.

III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCP, rejeitando os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal. O autor é isento da condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais, ex vi dos art. 5º, LXXIII da CF e art. 18 da Lei 7.347/85. Prejudicado o requerimento da FUFSCAR de admissão da prova emprestada constituída pelos depoimentos dos Professores ANDRÉ LUIZ MELEIRO PORTO e DÉBORA MORATO PINTO colhidos nos autos da audiência de instrução e julgamento realizada na Ação Civil Pública n. 0000432-94.2014.4.03.6115 (CD-Rom de fl.279).PRI.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002812-22.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA. (SP235027 - KLEBER GIACOMINI)

Vistos, etc Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar de tutela provisória de urgência antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA, todos qualificados na inicial. Relata o MPF, em síntese, que: "(...) 1. OBJETIVO DA AÇÃO presente ação civil pública tem por escopo obter, já em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (tutela de urgência), a determinação para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e a empresa CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA efetuem os reparos necessários nas unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Planalto Verde, localizado nesta urbe, sanando, assim, os vícios/defeitos de construção ali existentes e indicados, em caráter exemplificativo, no tópico 6.2. (...) "Com a inicial vieram os autos do Inquérito Civil n. 1.34.023.000254/2015-11. Às fls. 121, determinei a citação das rés, com oportunidade de prazo para elas se manifestarem sobre o pedido de liminar. Às fls. 137/168 houve manifestação da CEF sobre o pleito liminar, com documentos. A empresa CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA, por sua vez, manifestou-se às fls. 169/236 sobre o pedido de liminar, indicando sobre a realização de uma reunião técnica na Procuradoria da República de São Carlos/SP, na qual estariam presentes representantes da construtora, representantes da CEF e o professor da USP que elaborou o laudo pericial que embasou a demanda. Pugnou, assim, pelo sobrestamento do feito em face do início de tratativas para uma resolução amigável. Dada vista dos autos ao MPF para sua regular manifestação, o il. Parquet, às fls. 241, não se opôs à designação de audiência de tentativa de conciliação antes mesmo da apreciação dos pleitos liminares buscados. Essa manifestação está datada de 10.10.2016. Devolvidos os autos em 13.10.2016, a Secretaria juntou as contestações da empresa (fls. 242/291) e da CEF (fls. 292/332). A contestação da empresa Construtora Marimbondo Ltda, protocolada em 21.09.2016, em preliminar, informa que a reunião com o MPF seria realizada na data de 07.10.2016. Contudo, em sua cota, o MPF nada aduziu sobre essa reunião, pugnando pela designação de audiência de tentativa de conciliação. É o que basta. É da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença. (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ). No caso concreto, a fim de evitar atos processuais inúteis atentando-se a sequência dos fatos acima descrita, antes da designação de audiência tentativa de conciliação, diga o MPF sobre a efetiva necessidade de designação de audiência de tentativa de conciliação por este Juízo, conforme cota de fls. 241, ou se as partes já iniciaram extrajudicialmente tratativas para resolução amigável, o que possibilitará, se o caso, a suspensão do feito pelo prazo a ser convenionado pelas partes (no máximo 6 meses), nos termos do art. 313, II c.c. seu 4º do CPC. Int

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002678-63.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANIA CRISTINA ADORNO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

MONITORIA

0001297-83.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILBERTO PAULO SCHICHI - ME X GILBERTO PAULO SCHICHI(SP208819 - RODRIGO GARCIA FERREIRA)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0000008-88.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE EDUARDO MARTINHO HORNOS X TATIANA DOS ANJOS OLIVEIRA HORNOS(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

Ciência às partes sa redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Intime-se a CEF a se manifestar quanto a notícia de falecimento do co-executado, requerendo, se o caso, a habilitação dos herdeiros ou outra providência que julgar necessária, juntando a documentação pertinente, para o regular prosseguimento mdo feito. Prazo: 10 dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000189-19.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-18.2014.403.6115 ()) - NEOPRESS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 483/863

Sentença I. Relatório Trata-se de embargos à execução movidos por NEOPRESS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME, HUGO CASAGRANDE PINHEIRO e JOSÉ PINHEIRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza dos títulos e contratos que instruíram a inicial da execução em apenso, pugnando: i) pela decretação nulidade de cláusulas contratuais diante da ilegalidade e abuso cometidos em relação aos juros e demais encargos cobrados; ii) pela decretação de abuso de poder econômico do banco; iii) pela cobrança de excesso de execução no importe de R\$9.781,52; iv) pela condenação da embargada a pagar aos embargantes a título de indenização por prejuízos patrimoniais o dobro dos valores cobrados em excesso, nos termos do art. 940 do CC. Com a inicial dos embargos foram juntados os documentos de fls. 33/60. A CEF impugnou os embargos às fls. 63/78, pugnando pela rejeição dos embargos, defendendo a legalidade de sua conduta. Às fls. 81 foi proferido despacho de providências preliminares onde aduzi que em relação às cláusulas contratuais a discussão antes de ser fática era contratual; portanto, sua solução deveria ser por meio de análise judicial, uma vez que a matéria era tipicamente de direito. No tocante ao excesso de execução, apontado no valor de R\$9.781,52, conforme cálculos juntados com a inicial (fls. 48/60), oportunizei manifestação da CEF a respeito. Às fls. 83/86, a CEF apresentou manifestação sobre os cálculos apresentados pelos embargantes aduzindo vários equívocos, inclusive referências a valores devidos, datas e pagamentos lançados como ocorridos, mas que não o foram. No mais teceu comentários explicando a utilização da Comissão de Permanência. Em contraditório a essa manifestação, os autores peticionaram às fls. 88/89 alegando que a manifestação da CEF foi genérica, pugnando pela procedência dos embargos. É o que basta. II. Fundamentação Mérito 1. Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo do contrato firmado entre as partes. Trata-se de embargos à execução fundada em cédula de crédito bancário - contrato de cheque empresa, n. 001998197000006585, pactuado em 21/09/2010 e cédula de crédito bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, pactuado em 30.05.2012, aditada em 19.12.2012, com limite de crédito para utilização em conta corrente de titularidade da executada (empresa), em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte dos embargantes. Quanto a legalidade das cédulas acima citadas, observa-se que o art. 26 da Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, resultante da conversão das Medidas Provisórias editadas anteriormente com conteúdo idêntico, norma em vigor à época da contratação, conceitua a Cédula de Crédito Bancário como sendo um título de crédito: "Art. 26 A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade." (grifei) Assim, as dívidas representadas pelas Cédulas de Crédito Bancário estão sujeitas a regras especiais. Neste sentido trago à baila lições de Humberto Theodoro Junior, publicada na Revista de Direito Civil e Processual Civil, da Editora Síntese, nº 26, Nov/Dez 2003, pags. 41/42: "1. A cédula de crédito bancário possui natureza de título de crédito, líquido, certo e exigível, reconhecido como tal pela MP 2.160-25/01, em seu art. 1º, e representa promessa de pagamento em dinheiro. Ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, a norma legal, voluntária e deliberadamente, criou mais uma espécie de gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que pudesse contar o credor com a tutela judicial da ação executiva para haver a "soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente" (art. 3º da MP 2.160-25, de 23.08.2001). (...) Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição legal. (...) O benefício proporcionado pela nova lei favorece, indistintamente, todos os agentes que atuam no mercado financeiro (bancos, poupadores e tomadores de empréstimo), agiliza e favorece a circulação e a disponibilidade de crédito, incentiva a produção e o desenvolvimento econômico. Daí o equívoco daqueles que enxergam na medida uma tutela desnecessária às instituições financeiras, que, apenas, sofrem as consequências imediatas da norma, mas não são as únicas beneficiárias. De fato, analisada a conjuntura social, é o SFN o destinatário primordial da medida provisória, já que, em qualquer circunstância, a existência ou não de título de crédito dotado de força executiva influirá na liquidez e no tempo de retorno do capital. E a incerteza ou mora desse retorno se traduz em escassez e aumento do custo do crédito disponibilizado ao produtor e ao consumidor." Prosseguindo: as Cédulas de Crédito Bancário trazidas aos autos foram assinadas 2010 e 2012, sob a égide da Lei nº 10.931/2004, cumprindo todos os requisitos essenciais determinados no art. 29 desta norma, especialmente quanto à promessa de pagamento da dívida. Vale citar os artigos pertinentes ao caso: "Art. 29 A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1o A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2o A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3o Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável". 4o A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput deste artigo, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins." Por seu turno, dispõe o art. 28, 1º, inciso I, da mesma norma, o seguinte: "Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" Outrossim, dispõe o art. 28 da Lei 10.931, mais precisamente, o inciso I do 2º, que dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e

exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; A petição inicial da execução veio devidamente acompanhada de planilhas compreensíveis para a demonstração da liquidez e certeza dos contratos e dos valores em execução. Inclusive os cálculos deixam claro que na evolução da dívida a CEF está cobrando a comissão de permanência, mais a taxa de rentabilidade e, embora previstos contratualmente, não se está cobrando juros de mora e multa contratual (v. planilhas). Assim, em princípio, formalmente em ordem os documentos que embasaram a execução. Contudo, os embargantes alegaram excesso de execução, conforme cálculos que apresentaram com a inicial, impugnaram de forma genérica a cobrança "das mais diversas taxas lançadas a débito em sua conta bancária" e pugnaram pela inversão do ônus da prova para impor à CEF a "revisão" dos lançamentos em sua conta bancária. No mais, pugnaram pela impropriedade do contrato de adesão, pela aplicação do CDC e aduziram abuso de poder econômico do banco, bem como pelo ressarcimento por dano patrimonial e material. I. Das alegações da embargante de impropriedade do contrato de adesão, pela aplicação do CDC e do abuso do poder econômico do banco tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: "EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial." (Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286) Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: "EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade." (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 485/863

DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO) Restou pacificado, ainda, pela Súmula 297 do STJ, de que a Lei 8.078/90 é aplicável às Instituições Financeiras. A aplicabilidade do CDC, contudo, não significa anulação automática do contrato e suas cláusulas, apenas autoriza que seja revisado à luz das normas de proteção ao consumidor, mas é vedado ao julgador, nos contratos bancários, conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381, STJ). Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. A inversão desse ônus não tem o condão de tornar nulo o contrato ou as suas cláusulas contratuais. Necessário que haja uma questão probatória, uma situação concreta no processo que ensejasse do julgador decidir quem deveria arcar com esse ônus. No presente caso, a executada principal é uma empresa, de modo que a condição de hipossuficiente é mitigada, além do mais ao que parece a utilização de bens/serviços bancários teve o escopo de implementar sua atividade negocial, de modo que estaria descaracterizada uma efetiva relação de consumo. Não obstante isso, a parte embargante sequer indicou pontualmente quais foram as impropriedades do contrato, bem como onde está sua ilegalidade. A alegação de abuso de poder econômico é totalmente desconectada com os fatos objeto deste processo. Alega a embargante que a parte exequente vem obstruindo, de forma premeditada, o seu direito em pagar a dívida de forma parcelada. Ora, o próprio CPC, em seu art. 916 (antigo art. 745-A) prevê o pedido de pagamento parcelado em Juízo. Ao que consta, a embargante não deduziu tal pretensão. Assim, as alegações da parte embargante no tocante a impropriedade do contrato de adesão, de aplicação automática do CDC e de abuso de poder econômico devem ser, de plano, afastadas.

2. Do excesso de execução Conforme se verifica dos embargos, seu ponto fulcral é a alegação de excesso de execução no importe de R\$9.781,52, ou seja, do débito em execução a parte embargante reconhece dever a quantia de R\$145.047,14. Para fundamentar a alegação de excesso de execução os embargantes juntaram os cálculos de fls. 48/60. Há, ainda, nos embargos, discordância da cobrança de diversas taxas lançadas a débito em sua conta bancária.

2.1 Das tarifas bancárias É sabido que as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar tarifas, por normas estabelecidas pelo BACEN, de modo que cabia à parte indicar em que momento houve desconformidade com tais regras. Contudo, a impugnação da parte é genérica, não podendo ser acolhida. Neste desiderato, não é possível que o processo seja instrumento processual para que a parte embargante, de modo genérico, requeira que todos os lançamentos de tarifas sejam revisados. Não se pode exigir da instituição financeira, em uma relação jurídica que se prolonga de longa data até o presente momento, o detalhamento de cada lançamento de tarifa bancária, sem uma razão concreta para tanto. Exige-se, sob uma perspectiva de boa-fé objetiva também incidente sobre as relações processuais, que os embargantes especifiquem aqueles lançamentos tarifários e cláusulas contratuais que entendem indevidos. O pleito de inversão do ônus da prova sobre esse fato não é cabível, pelas razões já referidas nesta decisão, e também porque a parte, empresa que é, teria plenas condições de trazer aos autos extratos mês a mês e impugnar as supostas cobranças indevidas, demonstrando a ilegalidade. Ademais, há previsão contratual a respeito da cobrança de tarifas.

2.2 Do excesso de execução propriamente dito A parte embargante não discriminou na petição dos embargos, pontualmente, os critérios para se chegar ao excesso de execução. Aduziu que os cálculos que juntava demonstravam o excesso. Pois bem. Os cálculos apresentados pela embargante aduzem que na inadimplência haveria "a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, além de pena convencional de 2% (dois por cento)". Essa pactuação está no contrato celebrado (v. cláusula décima - fls. 28, a execução). Assim, os cálculos apresentados pela embargante concluem: "... o real valor devido no mês do ajuizamento da ação, em se falando de contrato de empréstimo bancário, deve-se expurgar os juros embutidos no valor de todas as parcelas a vencer. Como este contrato se tornou vencido a partir do não pagamento das parcelas, deve-se, portanto, expurgar os juros futuros, passando-se assim a cobrar os encargos da inadimplência previstos em contrato". A CEF, por sua vez, informou que os cálculos têm incongruências materiais, conforme relatos de fls. 83/85; no mais, esclareceu que a "comissão de permanência não se constitui em juros remuneratórios ou compensatórios, nem juros cumulados com correção monetária, mas sim em obrigação que, em decorrência da mora, é exigida do devedor com o objetivo de manter a base econômica do negócio jurídico bancário". A tese da embargante de excesso de execução pela aplicação de juros das parcelas vencidas antecipadamente não se sustenta. Primeiramente, aduzo que inexistente qualquer ilegalidade ou abusividade nas cláusulas que estipulam o vencimento antecipado do contrato. Conforme se verifica a CEF, na atualização do valor em cobrança, aplicou a taxa da comissão de permanência, mais 1% a título de taxa de rentabilidade. Ressaltou que não estava cobrando juros de mora e multa contratual. A parte embargante não efetuou qualquer pagamento antecipado da dívida, razão pela qual não há se falar em redução proporcional dos juros e demais encargos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO. FALTA DE PAGAMENTO. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Não há qualquer ilegalidade na previsão contratual acerca do vencimento antecipado da dívida pelo inadimplemento. - Na hipótese dos autos, os embargantes não efetuaram o pagamento antecipado da dívida, razão pela qual não há falar em redução proporcional dos juros e demais encargos, conforme assegurado no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 52, 2º. Na realidade, o que houve foi o vencimento antecipado da dívida. - É permitida a cobrança da comissão de permanência, limitada à taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, afastadas todas as demais parcelas adicionais. (TRF4, AC 5044393-34.2014.404.7000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 13/10/2016) Da previsão legal da Comissão de Permanência A cobrança da comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias

compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e,c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. Posteriormente esta Resolução foi alterada pela Resolução nº 1.572 de 18.01.1989, que dispõe: "O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 18.01.89, com base no artigo 2. Do Decreto n. 94.303, de 01.05.87, "ad referendum" daquele Colegiado, tendo em vista o disposto no artigo 4., incisos VI e IX, da referida Lei e no artigo 13 da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, R E S O L V E U: I - Estabelecer que, para as operações realizadas até o dia 15.01.89, a "comissão de permanência" de que trata a Resolução n. 1.129, de 15.05.86, será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 15.01.89 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no artigo 1. da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, e de 16.01.89 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e,c) nas operações com encargos prefixados e vencidas após 15.01.89 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. II - O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas necessárias à execução desta Resolução. III - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília-DF, 18 de janeiro de 1989 Elmo de Araujo Camões Presidente "No que concerne à composição da comissão de permanência prevista no contrato, tem-se que esta também não poderá ser cumulada com a taxa prevista para os juros de mora, nem tampouco com a correção monetária, tendo em vista o disposto nas Súmulas 30, 294 e 296 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. No presente caso, não se vislumbra que a CEF esteja cobrando a comissão de permanência de forma indevida. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Desse modo, não há se falar em ilegalidade na cobrança efetuada na execução em apenso, pois não comprovada a cumulação indevida na forma supra. Por fim, para concluir, também não há se falar em aplicação do art. 940 do CC, notadamente pelas conclusões desta decisão que rejeitaram totalmente os pedidos dos embargantes, não havendo cobranças indevidas por parte da credora. A cobrança efetuada está em conformidade com o pactuado pelas partes. III - Dispositivo Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pelos embargantes, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$9.781,52, valor indicado como sendo excessivo (=proveito econômico da demanda). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e após o decurso do prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos. Prossiga-se na execução, cumprindo-se o que for necessário. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000797-80.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-30.2015.403.6115 ()) - PREVCRED ASSESSORIA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA. X CLAUDIO JOSE LOPES(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando que o embargante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, com advogado nomeado pelo Juízo para patrocínio de sua defesa, defiro o quanto requerido às fls. 16, devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à instrução dos embargos. Sem prejuízo, deverá o embargante carrear aos autos memória de cálculo nos termos do parágrafo 3º, art. 917, do NCPC, sob pena de rejeição liminar ou não exame da alegação de excesso de execução (parágrafo 4º, I e II, art. 917, do NCPC). Cumpra-se. intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002366-19.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-62.2015.403.6115 ()) - ASA DE AGUIA CARGAS LTDA - ME X ROSELI MAXIMIANO DE ABREU X PAULO ROGERIO DE ABREU(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES E SP145378 - GLAUCIA MARIA SANTOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Defiro aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Ao embargado para resposta, devendo se manifestar inclusive sobre o oferecimento de bens à penhora.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003513-80.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-60.2015.403.6115) - MARCELO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intime(m)-se o(s) embargante(s) para instruir a inicial nos termos do parágrafo 1º do art. 914 do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos 9NCPC, art. 918, inciso II).

No mesmo prazo, deverá o embargante carrear memória de cálculo nos termos do parágrafo 3º, art. 917, do NCPC, sob pena de rejeição liminar ou não exame da alegação de excesso de execução (parágrafo 4º, I e II, art. 917, do NCPC).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000773-62.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOAO PAULO DA SILVA X MARIA CRISTINA NAYME DA SILVA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a juntada o Mandado de Penhora parcialmente cumprido, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001411-61.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RA VEICULOS E COMERCIAL LTDA ME X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X APARECIDA DE LOURDES TOCHIO LOTUMOLO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000838-86.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVA MARCIA CRISTINA CERMINARO RODRIGUES

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Reitere-se à CEF para que se manifeste a cerca da pesquisa de endereços, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002407-88.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRANCO & AMORIM LTDA X ELENIR CAMILO DE AMORIM X NOEMIA MARCONDES BRANCO(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002408-73.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ATEL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME X LEONORA GOMEZ

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002614-87.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DE ARAUJO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Reitere-se à CEF a determinação de fls. 70, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para suspensão da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 488/863

execução.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002621-79.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGUAPE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP X ROSANGELA DE FARIAS SILVA LORENZETTI X JOSE ANTONIO LORENZETTI

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Reitere-se à CEF para que se manifeste acerca da pesquisa de endereços de fls. 102 e devolução do mandado de penhora sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008989-18.2014.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA) X MARIO VALNEY PEREIRA DE ANDRADES

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Reitere-se à CEF a determinação de fls. 65, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001896-56.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AUTO POSTO PORTAL DA CORUJA LTDA. - ME X VALDINA CHRISTINA ZANCHETTA BONATTI X JOSE MARIA BONATTI(SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Reitere-se à CEF a determinação de fls. 102 para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002105-25.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS CARLOS DOS ANJOS

Fls. 52: Dado o decurso de tempo decorrido desde a última tentativa de citação do executado (15/09/2015), expeça-se nova Carta Precatória de Citação.

Cabe à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.

4. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002256-88.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA APARECIDA BEZERRA - ME X ROSANGELA APARECIDA BEZERRA

Expeça-se nova Carta Precatória de Citação do executado no endereço informado às fls. 76.

Cabe à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000185-79.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR ALVES LIMA PADARIA - ME X PAULO CESAR ALVES LIMA

Depreco a penhora e avaliação do veículo descrito às fls. 51. Expeça-se Carta Precatória de Penhora e Avaliação, devendo a exequente providenciar sua distribuição junto ao Juízo da Comarca de Brotas e comprovar nos autos no prazo de 30 dias.

Com o retorno da Carta Precatória cumprida, designe a Secretaria data para realização do leilão junto à CEHAS.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000241-15.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIRIAN CRISTINA SANTINON MATERIAIS - ME X MIRIAN CRISTINA SANTINON MARIANO(SP168604 - ANTONIO SERRA)

1. Nos termos do art. 835 do NCPC e considerando-se o desinteresse manifestado pela exequente em relação ao bem oferecido em penhora às fls. 70/71, defiro o o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera ou insuficiente para pagamento do débito, defiro a pesquisa e penhora pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do devedor, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.
2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.
3. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000367-65.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZIBORDI & ZIBORDI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X HUMBERTO ZIBORDI

Expeça-se nova Carta Precatória de Citação do executado no endereço informado às fls. 71.

Cabe à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000132-64.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANSPIRAN LTDA - EPP X MARTA REGINA BOSCOLO PIRAN X PEDRO APARECIDO PIRAN

Depreque-se a citação da executada Marcia regina Boscolo Piran, na forma já determinada às fls. 21.

Em relação à Carta Precatória endereçada à Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, deverá a exequente retirá-la na Secretaria desta Vara Federal e providenciar sua distribuição, comprovando nos autos em 30 dias.

Quanto à Carta Precatória endereçada à Subseção de Piracicaba, providencie a Secretaria o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002067-18.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A X LATINATEC COM DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Informação retro: determino a juntada apenas das petições informando a interposição do agravo, do extrato do protocolo do agravo e da cópia da petição do recurso. Quanto às demais cópias, devolva-se ao subscritor, intimando-lhe para a retirada em 15 dias. Na inércia, a secretaria de realizar o desfazimento. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001556-83.2012.403.6115 - LUIZ CARLOS RANGEL YUNES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002524-74.2016.403.6115 - CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Sentença I. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por CERÂMICA BARROBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra o PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS e contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP atacando ato do Procurador da Fazenda Nacional que promoveu a inscrição em dívida ativa (IDAU 80416006425-60) de débitos tratados no processo administrativo n. 13.887.720102/2016-34 e assegurando a consolidação do crédito tributário relativo à inscrição supracitada no parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014. Aduz, em síntese, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 490/863

que ela impetrante incorporou, em 2012, a pessoa jurídica Cerâmica Riviera, fazendo todos os registros nos órgãos competentes. Contudo, surpreendentemente, a incorporação não foi reconhecida pela RFB. Por conta desse fato a impetrante para aderir ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014 teve que fazer adesões de ambas as pessoas jurídicas, separadamente. Afirma que a Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 550, de 11 de abril de 2016 definiu o prazo de indicação dos débitos para a consolidação do parcelamento. Relata, ainda, que a impetrante tinha débitos previdenciários objeto de auto de infração que estavam no contencioso administrativo (PA n. 10865.722942/2014-30). No intuito de incluir tais débitos no parcelamento administrativo optou por desistir, parcialmente, da discussão administrativa, com a ressalva expressa de vinculação do pedido de desistência ao parcelamento de débitos. Aduz que tal pedido de desistência foi acolhido. Indica que como consequência os débitos foram transferidos para o processo n. 13887.720102/2016-34, sendo dado andamento à representação para fins penais, desmembrada no processo n. 10865.722943/2014-84. Afirma a impetrante que os débitos objeto do novo processo administrativo n. 13887.720102/2016-34, em vez de terem a exigibilidade suspensa para ingresso no parcelamento, foram indevidamente cobrados, sendo referidos débitos inscritos em dívida ativa da União. A impetrante aduz que tal inscrição em DAU (n. 80416006425-60) é ato absolutamente ilegal, pois os débitos em questão estão integralmente inseridos no parcelamento especial da Lei n. 12.996/2014, de modo que têm exigibilidade suspensa. Esclarece a impetrante que efetuou à vista o pagamento dos débitos que estavam vinculados a seu CNPJ e que parcelas mensais de antecipação foram, desde a adesão, recolhidas em nome da incorporada (Cerâmica Riviera), pelo fato de a RFB não ter reconhecido a incorporação. Assim, pelo fato de serem mantidos dois cadastros fiscais diferentes, o recolhimento das parcelas tinha que ser vinculado a um deles, sendo atribuído a sociedade incorporada, pois na época ela tinha débitos de contribuição previdenciária a recolher. Relata a impetrante que efetuou o pagamento da ordem de R\$164.128,50 no tocante à adesão ao parcelamento (de 25.08.2014 a 31.08.2016), isso sem falar no pagamento à vista da totalidade dos débitos vinculados ao seu CNPJ, no montante de R\$490.505,63. Assim, conclui a impetrante que é optante do parcelamento alegando que o débito em discussão jamais poderia ter sido inscrito em dívida ativa da União por ter sua exigibilidade suspensa, nos moldes do disposto no art. 151, VI do CTN. Dessa maneira, postula, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários tratados no processo administrativo n. 13.887.720102/2016-34 (IDAU n. 80416006425-60) e que a autoridade administrativa impetrada tome as providências cabíveis para que o direito de consolidá-los no parcelamento da Lei n. 12.996/2014 não pereça pelo término do prazo de consolidação. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/85). Emenda da inicial (fls. 88/89) para incluir no polo passivo, como autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP para que as ordens judiciais requeridas na exordial, se deferidas, sejam direcionadas também a essa Autoridade, pois ela é quem detém o poder administrativo sobre o parcelamento. Ordenei a notificação das autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS prestou informações à fl. 98 alegando que as alegações do impetrante não correspondem à realidade dos fatos verificados em sede administrativa. Na oportunidade juntou cópia de registros administrativos relativos ao crédito sob comento (fl.99/109). O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP prestou informações à fl. 114/123 alegando em síntese: a) ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da impetração uma vez que o crédito está inscrito em dívida ativa e, por isso, a responsabilidade é inteiramente da PSFN; b) no capítulo dos "fatos", que são inverídicas as alegações da impetrante de que a demora da atualização do CNPJ n. 65.821.266/0001-40, em nome da pessoa jurídica CERÂMICA RIVIERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, tenha sido causada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e que a demora se deu por culpa exclusiva da impetrante; c) que a questão relativa ao cadastro do CNPJ não tem relevância para a solução do caso porque os AI/DEBCAD n. 51.045.567-0 e 51.045.568-9, lavrados em 26/11/2014, controlados inicialmente pelo Processo Administrativo Fiscal (PAF) n. 10865.722942/2014-30 foram lançados em nome da impetrante, CERÂMICA BARROBELLO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ N. 56.649.577/0001-83; d) que o pagamento deveria ser realizado por via DARF com o código de receita n. 2414; e) que a impetrante não fez opção pelo parcelamento da Lei n. 12.996/2014 e que não há registro no Sistema PAEX de que opção pelo parcelamento especial para o CNPJ n. 56.649.577/0001-83, em nome da impetrante; f) que apenas a pessoa jurídica incorporada, CERÂMICA RIVIERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ N. 65.821.266/0001-40, tem parcelamentos especiais da Lei n. 12.996-RFB-Demais e L.12.996-RFB-PREV, razão pela qual nesses parcelamentos somente poderiam ser incluídos débitos da pessoa jurídica incorporadora; g) que para incluir débito da INCORPORADORA, esta deveria ter feito as opções de parcelamento em seu próprio nome; h) que os débitos do PAF n. 10865.720942/2016-34, posteriormente transferidos para o PAF n. 13887.720102/2016-34, desde o lançamento de ofício em 26/11/2014, deveriam ser recolhidos por meio de DARF, e que o Manual de Negociação - Lei n. 12.996/2014 - informa-se que o parcelamento L.12.996-RFB-PREV, cujo prazo de consolidação está aberto no período de 12 a 29/07/2016, somente podem ser incluídos débitos previdenciários recolhidos por meio de GPS; i) que a impetrante não é titular do direito à inclusão dos débitos cobrados no PAF n. 13887.720102/2016-34 no parcelamento da L.12.996-RFB-PREV, seja porque a impetrante/incorporadora não tem opção pelo parcelamento para o seu próprio CNPJ, seja porque tais deveriam ter sido incluídos na modalidade cuja consolidação ocorreu no ano passado, no período de 8 a 25 de setembro de 2015. Finaliza suas informações pugnando pela extinção do mandamus sem julgamento do mérito e, subsidiariamente, pela denegação da segurança. O impetrante peticiona à fl. 111/113 afirmando que tomou conhecimento das informações prestadas pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP e que pretende esclarecer o julgador com a petição sob comento. À FL. 225/228 deferi a liminar para suspender a exigibilidade dos débitos previdenciários inscritos em dívida ativa sob o número 80 41 60 06425-60, objeto do PAF n. 13.887.720102/2016-34. À fl. 236/237 a impetrante peticiona aduzindo que "se equivocou ao afirmar que a impetrante recolhe contribuições sobre a folha de pagamento. Por lealdade e cooperação processual, retira os argumentos que apresentou com base nesse engano e pede que Vossa Excelência os desconsidere". Sustenta em seguida que os manuais de parcelamento contidos no site da Receita Federal não têm força de lei, não são publicados em diários oficiais e não podem gerar obrigações acessórias. Conclui no sentido de que "o fato de a Impetrante recolher suas contribuições previdenciárias via DARF não lhe impede de participar do programa de parcelamento de débitos previdenciários da Lei n. 12.996/2014. O instrumento de pagamento do tributo não tem força para alterar sua natureza jurídica. Trata-se, inequivocamente, de parcelamento de débitos previdenciários." A PSFN/São Carlos informa à fl. 239 que cumpriu a liminar. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - LIMEIRA se manifesta à fl. 246/247, e documentos anexos (fl.248/271) da seguinte forma: a) que ratifica as informações

anteriormente enviadas a este Juízo, b) que apenas a INCORPORADORA CERÂMICA RIVIERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ 65.821.266/0001-40, tem parcelamentos da Lei n. 12.996/2014 na situação "EM PARCELAMENTO", nas modalidades L.12996-RFB-DEMAIS e L.12996-RFB-PREV, os quais foram validados e consolidado, c) que a CERÂMICA BARROBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA não efetuou pedido de parcelamento pela Lei n. 12996/2014 em nenhuma de suas modalidades, por este motivo não há que se falar em deferimento, d) que se houvesse parcelamentos com o CNPJ da incorporadora, poderiam ser incluídos débitos e processo da incorporada, mas a recíproca não é verdadeira, já que há parcelamentos apenas no CNPJ da incorporada, e e) que todos os recolhimentos com os códigos de receita 4750 e 4743, relativos aos parcelamentos L.12996-RFB-DEMAIS e L.12996-RFB-PREV foram efetuados com o CNPJ da INCORPORADA e que não há registros de pagamentos efetuados com tais códigos com o CNPJ da INCORPORADORA. O MPF se manifestou no sentido de não se tratar de causa que justifique sua intervenção. Requisitei novas informações da autoridade impetrada (fl.273), as quais foram prestadas à fl. 277 e nas quais o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - LIMEIRA informa que a INCORPORADORA, CERÂMICA BARROBELLO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, não efetuou nenhum pagamento com os códigos de receita n. 4750 e 4743, relativos aos parcelamentos da L.12996-RFB-DEMAIS e L.12.996-RFB.PREV, embora a sociedade tenha pedido o parcelamento, o qual, por conta da ausência de pagamento, não foi validado pelo sistema. A impetrante peticiona à fl. 283/284 afirmando que restou provado que fez a adesão ao parcelamento e que, na época da adesão, era a incorporada que tinha débitos parceláveis, não a incorporadora. É o que basta.

II. Fundamentação

1. Dos fatos provados nestes autos Inicialmente observo que o crédito tributário de inscrição n. 80 4 16 006425-60 é vinculado ao PAF n. 13887.720102/2016-34 e consta como devedora a pessoa jurídica CERÂMICA BARROBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ N. 56.649.577/0001-83 (cf. fl.99, demonstrativo da PSFN). As telas juntadas pela impetrante e pela PSFN ainda indicam que a impetrante - CERÂMICA BARROBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ N. 56.649.577/0001-83 - formulou pedido de parcelamento no PAEX, mas que o resultado foi "pedido não validado" para L.12.996-RFB-PREV (fl.13 e 100). As telas juntadas pelas partes também indicam que a sociedade CERÂMICA RIVIERA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CNPJ N. 65.821.266/0001-40, formulou pedido de parcelamento no PAEX e o resultado foi "em consolidação na RFB" para L.12.996-RFB-PREV (fl.12 e 101). O Auto de Infração n. 10865.722942/2014-30 (DEBCAD n. 51.045.568-9) (fl.140/160) lavrado em desfavor da CERÂMICA BARROBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, relativo à multas isoladas em decorrência de "compensação c/Falsidade" em competências de 2012, 2013 e 2014, cujo total é R\$- 1.248.536,67. Por sua vez, o Auto de Infração n. 10865.722942/2014-30 (DEBCAD n. 51.045.567-0) (fl.140/160) lavrado em desfavor da CERÂMICA BARROBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, é relativo a créditos aparentemente previdenciários (Lei n. 8.212/91) em decorrência de "compensação indevida MATRIZ" nas competências de 2011, 2012 e 2013, cujo total é R\$- 1.177.160,05. Digo aparentemente porque, embora a primeira folha do "Discriminativo de Débito" (fl.69) mencione "contribuições previdenciárias" e o anexo de fundamentação legal (fl.72/73) traga fundamentação inerente às contribuições declaradas em GFIPs e recolhidas por GPS, o restante do Discriminativo de Débito (fl. 69/71) não discrimina as espécies tributárias envolvidas. A CERÂMICA BARROBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA formulou pedido de desistência parcial da impugnação em 06/05/2016, relativa às competências indicadas na referida petição (fl.74), condicionando a desistência à admissão da "efetividade da inclusão dos valores no referido parcelamento". O Conselho de Recursos Fiscais (CARF) homologou ainda em maio de 2016 a desistência parcial determinando a baixa do PAF à unidade da administração tributária para prosseguir na cobrança dos créditos objeto de desistência (fl.76), sem fazer qualquer referência à condição aduzida pela ora impetrante. Houve então o desapensamento dos créditos tributários (previdenciários), conforme fl. 84/85, e se iniciou a cobrança da devedora, com a inscrição em dívida ativa (80 4 16 006425-60) cujo valor consolidado é de R\$- 1.000.856,91, em 13/07/2016 (fl.99), passando a ser certo que os créditos tributários em comento são, efetivamente, contribuições previdenciárias. À fl. 66 consta uma lista com os recolhimentos efetuados pela CERÂMICA RIVIERA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA EPP, por meio de DARF, no período de 8/2014 a 5/2016. A impetrante trouxe aos autos documentos comprobatórios da incorporação da CERÂMICA RIVIERA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA EPP pela CERÂMICA BARROBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, demonstrando que em 1º de outubro de 2012 (fl.27/36) foi subscrito o instrumento contratual de incorporação, o qual foi levado à registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP em 28 de novembro de 2012 (cf. carimbo de fl.36).

2. Da verificação do direito subjetivo invocado pelo impetrante - Da inexistência de "pagamento" dos créditos tributários em nome da CERÂMICA BARROBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Impossibilidade de adesão da INCORPORADORA ao parcelamento da INCORPORADA Quando da apreciação da medida liminar, assentei em caráter provisório os seguintes fundamentos: "No caso concreto, a incorporadora e a incorporada fizeram o requerimento pelo parcelamento, sendo certo que somente a INCORPORADA - que já não mais existe desde a incorporação - teve seu requerimento deferido. Ora, a distinção entre os CNPJs da incorporadora e da incorporada perde o sentido ante a extinção de uma das pessoas jurídicas à luz da legislação comercial. A baixa no CNPJ é apenas uma formalidade que, cedo ou tarde, terá de ser registrada pela Receita Federal, já que, a partir da incorporação, nos termos do art.132 do CTN a incorporadora terá a responsabilidade pelos tributos devidos pela incorporada, assim como passará a usufruir dos direitos que outrora eram titularizados pela incorporada. No caso concreto, o parcelamento que hoje consta no nome da CERÂMICA RIVIERA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA EPP é, na realidade, titularizado pela CERÂMICA BARROBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ex vi da incorporação levada a cabo, daí porque de fato se mostra incoerente com a lei excluir a INCORPORADORA do parcelamento L.12.996-RFB-PREV e, ao mesmo tempo, deferir o parcelamento para a INCORPORADA, que não mais existe. Do que pude depreender dos autos até agora, todos os pagamentos do parcelamento da Lei n. 12.996/2014 foram feitos no CNPJ da incorporada e nenhum pagamento parcelado foi feito no CNPJ da incorporadora. Igualmente, consta nos autos que a INCORPORADORA desistiu em parte do recurso administrativo no CARF na parte que envolvia créditos tributários de natureza previdenciária e solicitou a inclusão de tais créditos na consolidação em curso em favor da INCORPORADA. Como a DRF/Limeira considerou, do ponto de vista do órgão fiscal, que se cuidam de duas pessoas jurídicas, não houve cômputo dos pagamentos mensais feitos pela INCORPORADA em favor da INCORPORADORA, circunstância que contraria o regramento concernente à incorporação, já que tais recolhimentos devem efetivamente ser computados como da INCORPORADORA, CERÂMICA BARROBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ N. 56.649.577/0001-83." Pois

bem. Reexaminei o conjunto probatório e verifiquei que não há ato coator a ser corrigido e que se a impetrante não aderiu ao parcelamento, isto não pode ser imputado à RECEITA FEDERAL. As telas juntadas pela impetrante e pela PSFN ainda indicam que a impetrante - CERÂMICA BARROBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ N. 56.649.577/0001-83 - formulou pedido de parcelamento no PAEX, mas que o resultado foi "pedido não validado" para L.12.996-RFB-PREV (fl.13 e 100). Paralelamente a isto, cumpre observar que a incorporação da CERÂMICA RIVIERA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA EPP pela CERÂMICA BARROBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, teve lugar em 1º de outubro de 2012 (fl.27/36), quando foi subscrito o instrumento contratual de incorporação, o qual foi levado à registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP em 28 de novembro de 2012 (cf. carimbo de fl.36). Assim, não há dúvida de que a incorporada deixou de existir no ano de 2012. Apesar disso, quando da reabertura do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, reabertura autorizada pela Lei n. 12.996/2014, INCORPORADA e INCORPORADORA fizeram pedidos de parcelamentos, sendo que somente os da INCORPORADA foram validados, uma vez que seguidos de pagamentos. A impetrante alega que a RECEITA FEDERAL não reconheceu de imediato a incorporação supracitada, mas não há nestes autos um só documento que demonstre tal afirmação ou que demonstre que a RECEITA FEDERAL impediu a impetrante de assumir os débitos da incorporada. Ora, se o art. 132 do CTN imputava à INCORPORADORA os débitos da INCORPORADA, o que se vê é que a INCORPORADORA - CERÂMICA BARROBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - não cumpriu a legislação ao continuar postulando em nome da INCORPORADA como se esta ainda existisse. Esclareço que se, à época da adesão, ocorreu óbice para que o débito da INCORPORADA fosse declarado como sendo de responsabilidade da INCORPORADORA, cabia-lhe ter buscado resolver a questão naquele momento, fazendo valer as prerrogativas legais oriundas da incidência das regras relativas à incorporação societária e à sucessão tributária. Contudo, não foi isto que ocorreu. Não é demais aditar que os manuais de procedimentos editados pela RECEITA FEDERAL se cingem a informar, do ponto de vista pragmático, como se operacionalizará o parcelamento. Não criam obrigações acessórias de nenhum tipo. Neste passo, observo que o manual vigente em 2014, chamado "Prestação de Informações para a Negociação de Consolidação dos Débitos no Parcelamento e Pagamento à Vista com Utilização de PF/BCN de CSLL LEIS 12.996/2014 E 13.043/2014 MODALIDADES PGFN-DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS e RFB DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (12 a 29/07/2016) de Medida Cautelar Fiscal", estabelecia, à fl. 11: "PESSOA JURÍDICA INCORPORADA Pessoa jurídica incorporada ANTES da adesão à modalidade das leis 12.996/2014 e 13.043/2014: a consolidação será feita no CNPJ da incorporadora. O acesso ao e-CAC será pelo CNPJ da incorporadora. Na tela SELECIONAR DÉBITOS da incorporadora, serão listados os débitos da sucedida desde que a incorporadora seja optante de pelo menos 1 (uma) modalidade (PGFN-DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, RFB-DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, PGFN-DEMAIS DÉBITOS ou RFB-DEMAIS DÉBITOS)" Apesar de extinta, os débitos da INCORPORADA foram objeto de pedidos de parcelamento no CNPJ da INCORPORADA no ano de 2014, pedidos estes que, obviamente, seriam inexistentes, já que a incorporada deixou de existir em 2012, não fossem as disposições (art. 2º, 2º) da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 979/ de 14/07/2015. O que resta provado nestes autos é que houve perda de oportunidade da prática do ato pela IMPETRANTE - INCORPORADORA de aderir aos parcelamentos da Lei n. 12.996/2014, daí a impossibilidade de conceder a segurança tanto para cancelar a inscrição em dívida ativa n. 80 4 16 006425-60, cujo valor consolidado é de R\$-1.000.856,91, em 13/07/2016 (fl.99) e quanto para garantir à impetrante o direito de aderir ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC e na Lei n. 12.016/2009, denegando a segurança. Revogo a liminar concedida (fl. 225/228) Custas pela impetrante. Incabível a condenação em honorários de advogado. Expeça-se ofício às autoridades coatoras comunicando-lhes do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

MANDADO DE SEGURANCA

0002719-59.2016.403.6115 - TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA (SP170366 - LUCIANA SOBRAL TAMBELLINI) X CHEFE DA SECAO DE FISCALIZACAO - SAFIS DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP
Sentença I - Relatório Trata-se de ação mandamental movida pela impetrante TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA (MATRIZ e FILIAIS) em face da autoridade coatora inicialmente indicada como sendo a CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS na qual pediram, liminarmente e em definitivo, concessão de ordem para poderem excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS. Pediram, também, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente pagos a este título, que não tenham sido alcançados pela prescrição, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Pugnaram, em razão dos pedidos, por ordem do Juízo endereçada à Autoridade coatora no sentido de que ela se absteresse de praticar quaisquer atos punitivos contra as impetrantes em relação ao objeto da lide, tais como: autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND, propositura de execuções fiscais, etc. Às fls. 51/53 foi deferida a medida liminar no sentido de suspender, a partir daquela decisão, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, autorizando a autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que devia recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que estivesse sujeita. Referida decisão determinou a notificação da autoridade indicada como coatora para apresentação de informações, bem como a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 62/70). Preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade passiva ao argumento de que a competência para fiscalização do proceder da impetrante caberia à Seção de Fiscalização - SAFIS da Delegacia da Receita Federal de Araraquara/SP, autorizada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, de acordo com normas internas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alegou que a impetrada é Agente da Receita Federal e não teria competência para fiscalizar a impetrante, mas apenas executar etapas seguintes do processo administrativo em decorrência de uma eventual constituição de crédito. No mais, defendeu a legalidade da exação impugnada. Às fls. 73/76, o MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste mandamus. Pugnou, apenas, pelo normal trâmite processual. Às fls. 78, proferi decisão no sentido de acolher a manifestação da Autoridade coatora inicialmente indicada, oportunizando à parte impetrante regularizar o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 493/863

polo passivo trazendo aos autos a Autoridade coatora correta. Às fls. 79, a impetrante indicou como Autoridade coatora correta o Sr. CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - SAFIS, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP. A Secretaria do Juízo notificou essa Autoridade que prestou suas informações. Nessas informações, o Chefe da SAFIS pugnou pela decadência do direito à propositura da ação mandamental. No mais, defendeu a legalidade da exação. Ao final das informações defendeu que o Chefe da SAFIS cuida tão-somente da gestão da Seção de Fiscalização, não sendo de sua competência: inscrição em DAU, comunicação ao CADIN, cobrança, recusa de CND, entre outras, salientando que mesmo em sua seção, as autorizações para emissões de TDPF (Termo de Procedimento Fiscal) é de competência do Delegado da Receita Federal e/ou Delegado Adjunto, esclarecendo que para questões locais a Autoridade Coatora seria o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil ocupante da função de Delegado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta. Decido. II - Fundamentação O pedido meritório formulado no presente writ não poderá ser enfrentado em sentença final. O feito deverá ser extinto por questão processual. Explico. Por ocasião da decisão de fls. 78, não acolhi a manifestação da Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em São Carlos, entendendo a complexidade da estrutura administrativa da Receita Federal. Ao invés de julgar extinto o processo, de plano, oportuneizei a devida emenda da inicial, nos termos da decisão que ora transcrevo: "Trata-se de ação mandamental movida pela impetrante TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SÃO CARLOS LTDA (MATRIZ e FILIAIS) em face da autoridade coatora CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CARLOS na qual pedem, liminarmente e em definitivo, concessão de ordem para poderem excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS. Pedem, também, para compensar os valores indevidamente pagos a este título, que não tenham sido alcançados pela prescrição, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Pugnaram, em razão dos pedidos, por ordem do Juízo endereçada à Autoridade coatora no sentido de que ela se abstivesse de praticar quaisquer atos punitivos contra as impetrantes em relação ao objeto da lide. Às fls. 51/53 foi deferida a medida liminar no sentido de suspender, a partir da decisão, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, autorizando a autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita. Referida decisão determinou a notificação da autoridade indicada como coatora para apresentação de informações, bem como a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 62/70). Preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade passiva ao argumento de que a competência para fiscalização do proceder da impetrante caberia à Seção de Fiscalização - SAFIS da Delegacia da Receita Federal de Araraquara/SP, autorizada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, de acordo com normas internas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alegou que a impetrada é Agente da Receita Federal e não teria competência para fiscalizar a impetrante, mas apenas executar etapas seguintes do processo administrativo em decorrência de uma eventual constituição de crédito. No mais, defendeu a legalidade da exação impugnada. Em princípio, parece assistir razão à Autoridade impetrada. De fato, é sabido que as Agências da Receita Federal possuem apenas função executiva, transferida pelas Delegacias, denotando, assim, que a ação mandamental deve ser dirigida em face da Autoridade que responde pela Delegacia da Receita Federal. Não obstante isso, entendo que não é caso de extinção anômala deste mandamus. Explico. A essência constitucional desta ação mandamental, considerando sua finalidade precípua, implica em concluir que questões de forma não devem, a priori, inviabilizar a questão de fundo discutida, notadamente quando não se verifica erro grosseiro na indicação da Autoridade coatora, diante complexa estrutura dos órgãos administrativos, notadamente os fazendários. Ademais, é de notar-se que a Autoridade coatora indicada faz parte da mesma pessoa jurídica de direito público do Delegado da Receita Federal, de modo que não é salutar, desde logo, a decretação da extinção do feito, sem possibilitar a correção do polo passivo, corrigindo-se a Autoridade, mas mantendo-se a polarização processual. Nesses termos, aplico ao caso o art. 321 do CPC e determino que a parte impetrante se manifeste, querendo, no sentido de emendar a petição inicial na forma supra, corrigindo-se a Autoridade coatora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Emendada a petição inicial com a indicação correta da Autoridade coatora, desde logo, promova a Secretaria a regular notificação da Autoridade para prestar os esclarecimentos devidos, bem como tomar ciência da decisão liminar. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Intimem-se." (grifo nosso, neste momento) Não obstante a clareza da decisão, a impetrante, como se vê de fls. 79, não indicou a Autoridade coatora correta (Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP), mas sim o Chefe da SAFIS que, em suas informações, alegou lhe faltar competência para responder por todos os pedidos feitos nesta ação mandamental. A ilegitimidade da Autoridade coatora indicada pela emenda é patente, notadamente após a decisão de fls. 78 que deixou bem claro qual Autoridade responderia pelos atos da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/Sp. Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e já tendo este Juízo oportunizado a devida regularização do polo passivo, impõe-se a extinção do processo sem a resolução do mérito, no ponto, tendo em vista a verificação da ausência de legitimidade passiva. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ENCAMPAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. A autoridade coatora é aquela competente para omitir ou praticar o ato inquinado como ilegal e ostentar o poder de revê-lo voluntária ou compulsoriamente. 2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, a teor do que preceitua o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo[...]" (STJ, RMS 18324/SE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 07.11.2005, p. 166). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I - No mandado de segurança ao ser impetrado deve constar, de forma explícita e clara, a indicação do agente público que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado. II - É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo indicação errônea da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedentes: RMS nº 17.355/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06/09/2004; REsp nº 611.410/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 23/08/2004; MS nº 2.860/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 31/03/2003 e AGA nº 420.005/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/10/2002. III - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que deverá examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. IV - Recurso especial improvido." (STJ, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

REsp 653602, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 06.06.2005 p. 196).III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. VI, do NCPC, por faltar legitimidade à Autoridade coatora indicada na emenda, para responder aos termos da demanda. Em consequência, REVOGO A LIMINAR anteriormente concedida. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003753-69.2016.403.6115 - SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE(SP071491 - HERALDO LUIS PANHOCA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Sentença - Relatório SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZAÇÃO, DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - SAHUDES impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando, em caráter liminar, a declaração de suspensão dos efeitos do termo de rescisão unilateral do convênio n. 030/2015 celebrado entre a UFSCAR e o SAHUDES, mantendo ativo, sobre a responsabilidade dos signatários, o referido convênio 030/2015 de forma a permitir que os serviços médicos e hospitalares prestados pela SAHUDES, em conjunto com a EBSEERH, possam ser mantidos à população de São Carlos, junto ao Hospital Escola-HE. Pleiteia, ainda, seja assegurado o livre ingresso e trânsito de seus funcionários e dirigentes no local de trabalho e no local de arquivo dos documentos situados no anexo do Hospital Escola. Por fim, solicitam ordem à UFSCAR no sentido de que cumpra o contrato, transferindo de imediato o valor da parcela SUS referente ao custeio das despesas de agosto/2016, no valor de R\$700.000,00, para a conta do SINCOV-SAHUDES, junto ao Banco do Brasil. Ao final, pugnam pela concessão da segurança declarando a ilegalidade do ato praticado (retenção retroativa de valores e rescisão imotivada sem comprovação de irregularidades na prestação de contas) e a manutenção da vigência do convênio até seu encerramento (31/12/2016), com o repasse dos valores referentes aos meses de setembro a dezembro de 2016, bem como na obrigação da UFSCAR em solver o passivo do SAHUDES, na forma prevista no art. 3º da Lei Municipal. Alegou, em resumo, que a impetrante é uma organização social que desde 2007 vem administrando e gerindo o Hospital Escola; primeiro, por conta de contratos de gestão com a municipalidade e, a partir de 07.04.2015, nos termos das leis municipais 17.085/2014 e 17.193/2014 e convênio n. 030/2015 firmado com a UFSCAR. Afirmou que a UFSCAR, por força de determinação legal, firmou outro contrato de gestão das atividades do Hospital com a empresa EBSEERH, que passou a compartilhar, com a impetrante, a gestão do HE. Referiu que em janeiro/2016, restando comprovado que a EBSEERH, sozinha, não teria condições de administrar o HE, o que implicaria em fechamento do pronto atendimento, a UFSCAR propôs e o Conselho Administrativo da SAHUDES aceitou a prorrogação do convênio n. 030/2015 até 31.12.2016, mantendo-se a transferência da verba mensal SUS no valor de R\$700.000,00 e a obrigação legal de solver todo o passivo SAHUDES, por força do art. 3º da Lei Municipal n. 17.085/2014. Alegou que de acordo com alterações governamentais ocorridas no ano de 2016, a UFSCAR começou a atrasar o repasse da verba de R\$700.000,00, mas mesmo assim a SAHUDES manteve ativo o fornecimento de médicos, contratos com prestadores de serviços, fornecedores de medicamentos e demais serviços de sua competência. Referiu que, como os atrasos tornaram-se rotineiros, a SAHUDES, a cada mês vencido, notificava a UFSCAR sobre a inadimplência e as consequências desses atos, pois a EBSEERH, desde fevereiro/2016, nada mais encaminhava a título de quitação do passivo ocasionado pelos atrasos e eventos de falta. Afirmou que em julho/2016, a SAHUDES apresentou à UFSCAR as contas do período, na forma prescrita na legislação vigente, tendo por base que o único sistema de pagamento utilizado foi o SINCOV. Argumentou que com as contas apresentadas deveria a UFSCAR ter empenhado o valor de R\$700.000,00, por repasse de agosto/2016, originário do Ministério da Saúde, o que não foi feito (descumprimento da UFSCAR na obrigação de fazer), mas a SAHUDES manteve o atendimento e funcionamento normal do Hospital por conta do convênio. Aduziu que em 05/08/2016, por pedido verbal da Pró-Reitoria de Administração da UFSCAR, foram solicitados documentos adicionais às contas prestadas, que foram na mesma data atendidos por meio do ofício 070/2016. Que em 10/08/2016 a reitoria solicitou novos documentos adicionais, o que foi novamente feito (ofício 072/2016). Afirmou que como o convênio é aditivo se mantinham ativos e as contas devidamente prestadas, com documentos adicionais, ofertados a tempo e modo (no último dia de agosto/2016), que a UFSCAR, novamente, não cumpriu com sua obrigação de fazer e empenhar os valores devidos do mês de setembro/2016. Nesse mês a SAHUDES novamente notificou a UFSCAR. Alegou, que para sua surpresa, em 20/09/2016, a UFSCAR notificou a SAHUDES informando que o convênio estava suspenso e que as parcelas de agosto e setembro/2016, bem como as demais até dezembro/2016, somente seriam liberadas e repassadas após a aprovação do relatório de execução com a comprovação da aplicação dos recursos. Nesse mesmo momento, relata a impetrante, que a UFSCAR requereu novos esclarecimentos e documentação complementar em forma de relatório gerencial, sem o qual não haveria nenhum repasse, inclusive os já devidos em agosto e setembro. Afirmou que mediante protestos e irrisignação os documentos foram novamente entregues em 05/10/2016 (ofício 083/2016) e nessa mesma data foi efetuada uma reunião entre a UFSCAR e a SAHUDES. Relatou que depois dessa reunião representantes da auditoria/contabilidade da UFSCAR estiveram nas dependências da SAHUDES acompanhados do Procurador Federal e receberam os últimos documentos e esclarecimentos devidos e que mesmo sem receber, a SAHUDES manteve o funcionamento do hospital por 80 dias, sem solução de continuidade. Afirmou que em 19.10.2016, de forma unilateral, a UFSCAR encaminhou documento firmado por seu Reitor dando conta da rescisão unilateral do convênio 030/2015. Que nas justificativas ao ato rescisório, a UFSCAR juntou documento com as alegações da Procuradoria Federal no qual está afirmado "prestação de contas de difícil entendimento e que não pode ser aceita pela administração". Referiu a impetrante, ainda, sobre o histórico da administração do hospital desde 2007 e seus custos, fazendo comparação dos custos após o ingresso na gestão do HE da empresa EBSEERH. Aduziu que com a rescisão do convênio que haverá prejuízo à população e que o pronto atendimento seria imediatamente fechado. Concluiu que o ato do Reitor fere integralmente seu direito líquido e certo, uma vez que os fundamentos da rescisão não estão embasados na verdade de atos e fatos, mas em meras alegações de possíveis irregularidades, não comprovadas. Afirmo que a impetrante atendeu com retidão todo o ato de prestação de contas, principalmente pela forma imposta pelo sistema SICONV; que as alegações da Reitoria carecem de fundamento, pois inexistente um fato ou valor questionado pela auditoria da UFSCAR. O que se tem provado é que a UFSCAR descumpriu sua obrigação de fazer no sentido de providenciar o repasse dos valores a que estava obrigada. Por esses fundamentos, alegando, ainda, que o serviço de saúde é um direito do cidadão, ingressou com o presente mandamus. Com a inicial juntou documentos (fls. 17/107). Às fls. 110, determinei a

notificação da Autoridade coatora para prestar informações sobre o pedido liminar, em 02 dias, sem prejuízo do decêndio legal. Determinei, ainda, a regularização da representação processual da impetrante. Às fls. 118/121, houve a regularização da representação. Às fls. 122/132 a impetrante informou que a questão do ingresso nas dependências do HE, por seus funcionários e dirigentes, foi resolvida administrativamente. No mais, alega fato novo no sentido de que junto ao Ministério do Planejamento, Portal de Convênios do SICONV, verificou que a situação da impetrante é de regularidade; que a única irregularidade apontada no site (SICONV) seria a falta da UFSCAR que não indicou a comissão de fiscalização para o referido convênio. Às fls. 133/375, a UFSCAR apresentou suas informações com documentos. As informações têm o seguinte teor: "1. O presente mandado de segurança foi impetrado pela Sociedade de Apoio, Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde - SAHUDES contra o Reitor da Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar pleiteando: a) a declaração de ilegalidade da rescisão unilateral do convênio que havia entre ambas instituições, b) a determinação de manutenção de repasses orçamentários até 31.12.2016 e c) a declaração de suposta obrigação da UFSCAR em solver todo e qualquer passivo contraído pelo SAHUDES. 2. A título de pedido liminar, a impetrante requer a este juízo: i) a suspensão dos efeitos do ato de rescisão unilateral do convênio, de forma que a SAHUDES continue a gerir parcela dos serviços médicos prestados no Hospital Universitário Horácio Carlos Panepucci, ii) seja assegurado o livre ingresso de seus diretores e funcionários nas dependências do hospital e iii) seja determinado à UFSCAR que transfira R\$700.000,00 para a conta da impetrante. 3. Para tanto a SAHUDES apresenta os fatos que ensejaram a rescisão do convênio de forma bastante distorcida e bem assim extrai conclusões jurídicas equivocadas tanto da legislação municipal que tratou da federalização do hospital quanto dos termos em que pactuado o convênio que havia celebrado com a UFSCAR. 4. Destarte, necessário se faz historiar ligeiramente o caso para restabelecer a verdade dos fatos. 5. Verifica-se que inaugurado em 2007, o então Hospital Escola Municipal "Prof. Dr. Horacio Carlos Panepucci", equipamento de saúde pública do Município do São Carlos, já no início de suas atividades era gerenciado pela Sociedade de Apoio, Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde - SAHUDES, com quem a municipalidade celebrara contrato de gestão para tal mister. 6. Nos anos de 2013 e 2014, houve uma série de tratativas entre o Município de São Carlos, a Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEERH, no sentido da federalização do hospital, por meio de sua transferência para a universidade e gestão a ser realizada por meio da EBSEERH. 7. Do lado do Município de São Carlos, esses entendimentos culminaram com a edição da Lei Municipal 17.085/2014, pela qual o Poder Executivo foi autorizado a transferir o hospital à UFSCAR em 12 meses a partir da publicação da lei (08.04.2014), ficando a municipalidade responsável pela gestão do hospital (que realizava por meio da SAHUDES) e seu custeio até que, ao final dos 12 meses, a universidade o sucederia nas obrigações concernentes à gestão e à operacionalização dos serviços do hospital. 8. Após, houve ainda a edição da Lei Municipal 17.193/2014, a qual, tratando da gestão compartilhada do hospital durante o período de transição de 12 meses a contar da publicação da Lei 17.085/2014, ressaltava que o Município - conforme sua obrigação de suportar o custeio do hospital até a transferência do mesmo para a UFSCAR - continuava responsável pelos pagamentos à SAHUDES como entidade gestora do hospital, tudo conforme o último contrato de gestão (Contrato 166/12) que o Município acertara com tal entidade. 9. Do lado da UFSCAR, as tratativas retro mencionadas resultaram, em sequência: a) na concordância, por parte do Conselho Superior da entidade, de receber o hospital e de repassar sua gestão à EBSEERH, b) na anuência aos termos da Lei Municipal 17.085/2014, c) na adoção de diligências junto ao Ministério da Educação para transformar o Hospital Escola Municipal em Hospital Universitário - o que efetivamente foi conseguido em 22.05.2014 - de forma a viabilizar a sua gestão por parte da EBSEERH, d) a inclusão do hospital no REHUF/EBSEERH - Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais, o que possibilitou o recebimento de verbas de tal programa governamental. 10. Destarte, conforme os acertos retro mencionados, até 07.04.2015 (12 meses após a publicação da Lei Municipal 17.085/2014), o Hospital-Escola Municipal "Prof. Dr. Horacio Carlos Panepucci" (já com o status de hospital universitário desde 22.05.2014), continuaria sob a esfera do Município de São Carlos, sendo gerido pela SAHUDES. A partir de então, sendo cedido à UFSCAR, passaria a ser gerido pela EBSEERH. 11. Justamente para levar tal plano a efeito é que, em 14.10.2014, a UFSCAR celebrou com a EBSEERH o Contrato Administrativo 120/2014, contrato de gestão pela qual a empresa criada pela Lei Federal 12.550/2011 se obrigou a fazer a gestão do hospital universitário. 12. No entanto, a EBSEERH não conseguiu se organizar administrativamente para, no momento acertado, assumir a gestão do hospital universitário da UFSCAR, já que a contratação de seu pessoal para atuar em tal unidade só foi autorizada pelo Ministério do Planejamento em 22.11.2014, sendo que em julho/2015 a previsão de homologação de seu concurso para provimento de pessoal era para agosto/2015 com previsão de início de contratação para setembro/2015. 13. Por conta disso, para que não houvesse solução de continuidade dos serviços hospitalares, a UFSCAR se viu obrigada, a partir da assunção da responsabilidade pelo hospital (07.04.2015), a ajustar com a SAHUDES a manutenção desta como entidade gestora provisória do hospital universitário até o momento em que a EBSEERH pudesse assumir a totalidade da unidade hospitalar. Isso foi feito por meio do Convênio 30/2015 (a partir de então começou haver uma gestão compartilhada do hospital: parte era gerido pela EBSEERH, conforme contrato de gestão já juntado aos autos; parte era gerido pela SAHUDES nos termos do mencionado convênio). 14. Por meio de tal convênio - em sua versão definitiva assinada em 21.05.2015, mas com efeitos retroativos a 07.04.2015 - a SAHUDES se obrigou a realizar a gestão do Hospital Dr. Horácio Carlos Panepucci e a operacionalização dos serviços e saúde de forma a assegurar assistência universal e gratuita à população conjuntamente com ações e serviços de ensino e pesquisa a cargo da UFSCAR, em regime de 24 horas por dia, dentro do escopo de serviços para os quais a unidade estava habilitada no Sistema Único de Saúde - SUS. 15. O Convênio 30/2015 tinha prazo de vigência até 07.04.2016, com previsão inicial de R\$1.500.000,00 para cumprimento dos serviços pactuados a cargo da SAHUDES a partir de repasses descentralizados pela EBSEERH à UFSCAR (verba REHUF). 16. Por meio de termo aditivo, assinado em 26.06.2015, houve um aporte de R\$5.600.000,00 ao convênio, a serem pagos em 8 parcelas mensais de R\$700.000,00 (as 2 primeiras parcelas foram pagas conjuntamente) relativas às competências de maio a dezembro/2015, cuja origem era verbas do Fundo Nacional de Saúde - FNS a serem descentralizadas às unidades gestoras de hospitais universitários federais que prestam serviços pelo SUS, conforme regulamentação da Portaria Interministerial 22, de 11.01.1999, expedida em conjunto pelos Ministros de Estado da Saúde e da Educação. 17. Em termo aditivo subsequente houve um aporte de mais R\$2.186.953,19, sendo R\$1.500.000,00 descentralizados pela EBSEERH (REHUF) e R\$686.953,19 do FNS. 18. Em mais um termo aditivo verificou-se um reforço de numerário do convênio de mais R\$3.700.961,86, composto da seguinte forma: R\$9.770,78 do FNS, a título de remanescente da Portaria 879/2015, R\$1.500.000,00 do FNS, conforme Portaria 1.257/2015, R\$1.500.000,00 descentralizados pela EBSEERH

(REHUF) e R\$691.191,08 do FNS, conforme Portaria 1.727/2015.19. No 8º termo aditivo houve um novo aporte de R\$483.000,00 provenientes do REHUF e descentralizados pela EBSEERH.20. Já o 10º termo aditivo se prestou a prorrogar a vigência do Convênio 30/2015 até 31.12.2016, bem como a alterar a cláusula 13ª do instrumento original para fazer constar que na hipótese de assunção integral da gestão do hospital pela EBSEERH, por ato unilateral da UFSCar o convênio poderia ser rescindido, cabendo notificação à SAHUDES com antecedência mínima de 30 dias.21. No 11º termo aditivo, assinado em 16.02.2016, foi aportado mais R\$9.790.270,09 ao convênio, dos quais, conforme cronograma de desembolso, R\$2.090.270,09 seriam pagos em relação à competência de janeiro/2016 e os R\$7.700.000,00 restantes seriam pagos em 11 parcelas de R\$700.000,00 relativamente às competências de fevereiro a dezembro/2016.22. Destarte, os aportes orçamentários previstos para que o Convênio 30/2015 vigorasse até 31.12.2016 montava R\$23.261.185,14, dos quais até o momento da rescisão unilateral mais de R\$19.000.000,00 já tinham sido repassados à SAHUDES.23. No entanto em julho de 2016 a administração superior da universidade obteve informação do setor técnico competente de que a SAHUDES não estava apresentando os relatórios trimestrais exigidos conforme a cláusula 3.1.8 do convênio, a qual reza, in verbis:3.1 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONVENIENTE Compromete-se a conveniente a:3.1.8. Apresentar, trimestralmente, à CONCEDENTE, Relatórios Gerenciais dos Serviços efetivamente executados no trimestre, acompanhados de comprovantes tais como notas fiscais e respectivos comprovantes de pagamentos de fornecedores e de empresas contratadas, na forma que lhe for indicada pela CONCEDENTE, procedendo-se dessa forma, sucessivamente;24. A SAHUDES foi então instada a cumprir sua obrigação de prestar contas, o que somente fez em 26.07.2016, após aviso de que sem a devida prestação de contas não haveria a liberação de recursos atinente à competência de junho/2016. 25. Com a apresentação dos documentos, que totalizavam 30 volumes de cerca de 200 folhas cada um, organizados de forma que dificultava muito a análise, o recurso de junho/2016 foi repassado à SAHUDES, mas a administração constatou que precisaria de análise técnica de tal documentação.26. Ainda sem análise técnica, a parcela atinente a julho/2016 também foi liberada, sob o argumento da SAHUDES de que sem o repasse o hospital teria seu funcionamento suspenso.27. Na mesma época a administração superior da universidade foi informada pela EBSEERH local (Superintendência EBSEERH São Carlos) que está havia assumido a responsabilidade por contratos necessários ao funcionamento do hospital a partir de agosto/2016. Assim, já que tais custos deixaram de ser suportados pela SAHUDES e passaram a ser suportados pela EBSEERH, esta passou a demandar os mesmos recursos que vinham sendo repassados à SAHUDES, solicitando aporte imediato de R\$100.000,00 sob pena de o hospital fechar as portas por não ter como arcar com seus compromissos diante de terceiros.28. Nesse contexto, estando as contas da SAHUDES pendentes de análise técnica, o que impossibilitava qualquer novo repasse a tal entidade, e constatando que a maioria dos contratos que antes era de responsabilidade da SAHUDES haviam sido transferido à EBSEERH, fez então a administração da universidade supressão unilateral no convênio de R\$100.000,00, devolvendo tal recurso à EBSEERH central (Brasília) para que esta o repassasse à EBSEERH local.29. Após a SAHUDES complementar documentação requerida pela UFSCar e que não havia sido apresentada, a Reitoria da instituição nomeou comissão de professores especialistas na área de controladoria, a qual levantou questionamentos preliminares (doc. anexo), mas bastante preocupantes, tendo sugerido a requisição de novas informações e documentos junto à SAHUDES.30. Com a complementação dos documentos, houve uma nova análise por parte da comissão, dessa vez assistida por pessoal técnico da universidade versado na área contábil, sendo que nessa análise mais profunda, mas ainda inconclusiva ante a falta de documentos, foi levantada uma série de pontos em que as contas deveriam ser verificadas amiúde, considerando a relevância dos questionamentos e o risco à universidade.31. Foi esse o contexto em que a Reitoria e Pró-Reitoria de Administração questionaram a Procuradoria Federal que atua junto à universidade sobre a possibilidade de rescisão unilateral do convênio na hipótese de descumprimento de compromissos assumidos pela conveniente ou, se não fosse este o caso, o questionamento volta-se à possibilidade de encerramento do convênio por perda do objeto, ante a declaração da EBSEERH local de que se encontrava apta a assumir a gestão completa do hospital, considerando ainda um conflito na gestão compartilhada do hospital universitário pelas 2 instituições.32. A resposta da Procuradoria Federal, materializada no PARECER Nº 368/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU (já juntado aos autos) e norteadora das ações da administração da UFSCar, foi no sentido de que a SAHUDES havia descumprido obrigações legais e previstas no instrumento de convênio, de forma a demandar que o pacto fosse rescindido unilateralmente, com imediata assunção de seu objeto pela UFSCar (que poderia repassá-lo à EBSEERH), sendo necessário também a abertura de tomada de contas especial para apuração de haveres e responsabilidades.33. Levada a rescisão a efeito, a UFSCar assumiu o objeto do convênio e prontamente o repassou à EBSEERH que, de imediato, só não conseguiu manter o serviço de pronto atendimento do hospital (mesmo serviço prestado pelas UPAs - Unidades de Pronto Atendimento do Município e pelo Pronto Socorro da Santa Casa e ainda muito semelhante também ao que realiza as UBS - Unidades Básicas de Saúde municipais); mantendo porém o serviço eminente hospitalar: internações e atendimento de urgência e emergência referenciados pelo SAMU - Serviço de Atendimento Médico de Urgência e ainda exames de apoio diagnóstico.34. Mesmo assim, conforme demonstram documentos anexos, a EBSEERH local já está adotando ações junto à EBSEERH central no sentido de obter autorização para nomear 21 profissionais médicos já concursados, com os quais poderá retomar o serviço de pronto atendimento. Bem assim, caso não consiga preencher essas vagas, a EBSEERH também trabalha para prover os serviços em caráter emergencial e temporário por processo seletivo simplificado.35. De mais a mais, é necessário pontuar ainda que a diretoria do SAHUDES e seus funcionários administrativos nunca foram proibidos de adentrar o hospital, como falsamente se fez consignar na inicial, sendo lhes demandado apenas que se cadastrassem para mister (cf. doc. anexo), sendo que, inclusive, as chaves das salas nas quais a entidade mantém seus arquivos, equipamentos e demais pertences estão de posse de sua diretoria e não com a EBSEERH.36. Do ponto de vista jurídico, não houve qualquer ilegalidade nem na decisão da UFSCar de obstar à SAHUDES repasses de recursos públicos diante da falta de comprovação de boa e regular aplicação dessas verbas e, bem assim, na rescisão unilateral de convênio problemático, com conveniente descumpridora de obrigações legais e pactuais, e que já não vinha atendendo ao interesse público.37. Com efeito, do art. 116 da Lei 8.666/1993 colhe-se o texto básico de nosso ordenamento a disciplinar a questão do convênio, in verbis: Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução; IV - plano de aplicação dos recursos financeiros; V - cronograma de desembolso; VI -

previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador. 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva. 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convencionais básicas;III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno. 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês. 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste. 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.³⁸ Pela mera leitura do 3º, I, acima transcrito, e diante dos relatórios emitidos pela comissão nomeada pela Reitoria (docs anexos, de fundamental apreciação pelo juízo), claramente ficou evidenciado que a administração da UFSCar não podia fazer liberação de recursos à SAHUEDS até que tal entidade demonstrasse claramente a boa e regular aplicação das parcelas recebidas.³⁹ Para tanto, não bastava apresentar documentos, ou muitos documentos, como o fez a SAHUEDS, para com isso se desincumbir de sua obrigação de demonstrar a correta aplicação dos valores recebidos. O ônus de provar que aplicou de forma imaculada os dinheiros públicos recebidos é da conveniente.⁴⁰ Nesse sentido, o próprio Convênio 30/2015 entabulado entre UFSCar e SAHUEDS, disciplinava, em cláusulas como 3.1.8., 3.1.17., 3.1.18., 3.1.31., 3.1.32., 3.1.34., 3.1.35., 3.1.36., 3.1.37., e especialmente na cláusula nona, a obrigação da conveniente de prestar contas de forma inteligível à concedente, e de que essas contas estivessem alinhadas com as disposições do Decreto 6.170/2007 e Portaria Interministerial 507/2011.⁴¹ Destarte, não podia e não devia a administração da UFSCar se render à alegação da SAHUEDS de que tinha que liberar recursos sob o risco de interrupção das atividades hospitalares, pois isso, além de confrontar os escandidos termos da Lei 8.666/1993, estabelecia a Administração Pública como refém da entidade privada conveniada, em clara inversão do princípio da supremacia do interesse público.⁴² Sendo assim, não podendo liberar recursos para quem não estava demonstrando claramente a boa e regular aplicação das parcelas recebidas, devia a UFSCar se valer de outros instrumentos administrativos a fim de garantir que não houvesse solução de continuidade nos serviços hospitalares (e sobretudo nos serviços tipicamente hospitalares, dos quais o pronto atendimento, por mais importância que tenha, não faz parte).⁴³ De outro lado, o mesmo artigo da Lei 8.666/1993 pontua claramente em 6º que convênio pode ser denunciado ou rescindido: denúncia e rescisão, portanto, tratam-se de institutos jurídicos distintos pelos quais se pode proceder ao encerramento do pacto.⁴⁴ Com efeito, enquanto a denúncia tem o sentido de encerramento da relação entre os convenientes pela simples perda da vontade de se manterem conveniados ou pelo esgotamento do objeto do convênio; a rescisão remete às figuras estabelecidas no art. 79 da Lei 8.666/1993.⁴⁵ O encerramento do Convênio 30/2015 por denúncia foi, inclusive, regulamentado por meio da cláusula terceira do 10º termo aditivo (doc. anexo) que, alterando a redação da cláusula 11ª, item IV, do instrumento original, exigia apenas a notificação da conveniente com antecedência mínima de 30 dias para tal mister.⁴⁶ Todavia, a rescisão é diferente.⁴⁷ Por se aplicar aos convênios as demais disposições da Lei 8.666/1993 naquilo que couber - como esclarece o caput do art. 116 -, as figuras de rescisão contratual estabelecidas nos artigos 77 a 80 da citada lei são também aplicáveis aos convênios.⁴⁸ Assim como, nos termos do art. 77 da mencionada lei, a inexecução total ou parcial de contrato enseja sua rescisão, assim também se dá com o convênio.⁴⁹ Mais precisamente, o art. 78 da Lei de Licitações dispõe sobre ocorrências que ensejam a rescisão do contrato, entre os quais: o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos (inc. I); o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos (inc. II); o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores (inc. VII) e razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato (inc. XII).⁵⁰ No caso ora versado, ao não cumprir suas obrigações constantes das cláusulas 3.1.8., 3.1.18 e cláusula nona do convênio, a SAHUEDS incorreu no motivo de rescisão escandido no inc. I do art. 78 da Lei 8.666/1993.⁵¹ Apresentando contas de difícil entendimento e de forma morosa, a conveniente por certo não cumpriu adequadamente o quanto estabelecido nas cláusulas 3.1.34. e 3.1.35. do convênio, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, incidindo nos motivos de rescisão estampado no inc. II e no inc. XII do art. 78 da Lei 8.666/1993.⁵² E, por fim, diante dos graves apontamentos da comissão instituída pela Reitoria para analisar as contas do SAHUEDS, os quais, embora não conclusivos - pois uma perícia completa das contas, como elas foram apresentadas, demanda auditoria especializada - constataram indícios de possíveis irregularidades na forma de aplicação dos recursos, o que, aliado ao fato de que a UFSCar não podia repassar recursos a SAHUEDS na situação e que, sem recursos, o hospital fatalmente acabaria tendo solução de continuidade de suas atividades, seja porque a SAHUEDS não pagaria fornecedores que ainda estavam sob sua alçada (conta de luz, por exemplo), seja porque não pagaria seu próprio pessoal, entre os quais mais de 40 médicos plantonistas (como de fato não vinha pagando desde agosto/2016); tudo a indicar que era do mais alto interesse público a rescisão de convênio que nos últimos tempos tinha se mostrado altamente problemático.⁵³ Ademais, com relação à hipótese de rescisão do convênio por interesse público, é digno de nota que, a partir das

informações trazidas nos autos do processo administrativo do convênio (cf. anexo doc. da reitoria), o hospital universitário da UFSCar havia se transformado em um verdadeiro "monstro de 2 cabeças", sendo gerido em parte pela SAHUDES e em parte pela EBSEERH, entidades conflituosas entre si, cada qual demandando os recursos mensais oriundos do Fundo Nacional de Saúde sob pena de, não conseguindo gerir a parcela do hospital sob sua responsabilidade, dar margem à interrupção dos serviços hospitalares.54. A situação era de fato crítica e insustentável e, por si só já seria suficiente para a rescisão do convênio com a SAHUDES por interesse público.55. Pelo conjunto de toda essa obra foi que a Procuradoria Federal junto à UFSCar opinou e a administração da universidade decidiu rescindir o convênio.56. No mais, algumas questões que envolvem este caso precisam ser claramente ressaltadas.57. A UFSCar nunca assumiu a obrigação de solver toda e qualquer dívida da SAHUDES, como se alardeia na inicial. Das leis editadas pela Câmara Municipal de São Carlos e pelos termos do Convênio 30/2015 não há como se chegar a esta conclusão estapafúrdia.58. Ademais, só depois do regular procedimento de tomada de contas especial é que se poderá saber se a UFSCar de fato deve algo para a SAHUDES ou se é tal entidade que, não aplicando os recursos públicos de acordo com a legislação, o convênio e os planos de aplicação pactuados deve restituir à universidade ao menos parcela dos mais de R\$19.000.000,00 que já recebeu em cerca de um ano e meio, sem ter feito uma devida, clara e bem inteligível prestação de conta.59. Diferentemente da EBSEERH, empresa pública federal criada pela Lei 12.550/2011 com a função precípua de gerir hospitais universitários federais, a SAHUDES não possui direito adquirido algum a se manter como gestora do hospital universitário da UFSCar. Tanto assim que no 10º termo aditivo ao convênio já se previa a rescisão antecipada na hipótese de a EBSEERH assumir a integralidade da gestão hospitalar.60. No mais, o próprio Convênio 30/2015, em sua cláusula décima, já previa a intervenção cautelar da concedente (UFSCar) para assumir os serviços imediatamente os serviços do hospital ante o risco de sua solução na continuidade, in verbis:CLAUSULA DÉCIMA - DA INTERVENÇÃO CAUTELAR E DA ASSUNÇÃO DO SERVIÇONA hipótese de risco quanto à continuidade dos serviços de saúde prestados à população pela CONVENIENTE, a CONCEDENTE poderá assumir imediatamente a execução dos serviços objeto deste CONVÊNIO. 61. E de outro lado, como já ressaltado alhures, a assunção completa do hospital pela EBSEERH apenas implicou, circunstancialmente, na suspensão da prestação dos serviços de pronto atendimento, os quais também são prestados por outras unidades de saúde na cidade (UPAs, UBSs e Pronto Socorro da Santa Casa), que, com algum esforço, podem absorver a demanda ordinariamente suprida pelo hospital universitário.62. No entanto, os serviços típicos hospitalares típicos continuam a ser prestados sem solução de continuidade.63. E a perspectiva é que, em tempo bem razoável, a EBSEERH consiga restabelecer os serviços de pronto atendimento, para o qual já vem adotando ações concretas (cf. docs anexos).64. Por fim, cumpre lembrar também que Mandado de Segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, motivo pelo qual é descabido o pedido liminar no sentido de que a UFSCar repasse R\$700.000,00 a entidade privada que não presta contas adequadamente de como utiliza o dinheiro público. E sem tais recursos, a SAHUDES não terá como restabelecer o serviço de pronto atendimento por meio de médicos plantonistas que ela não paga desde agosto/2016.65. Sendo essas, em rápidas linhas, a manifestação preliminar requerida pelo juízo; sem prejuízo algum das informações, instruídas com competente documentação, a ser apresentada no prazo legal.66 Por todo o exposto, a Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar requer a Vossa Excelência, seja por ausência de fumus boni iuris, seja pela ausência de periculum in mora, a completa denegação dos pedidos liminares feitos pela impetrante. "Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.É o que basta. Decido.II - FundamentaçãoApós ler com pausas as razões da impetrante, bem como as informações prestadas pela UFSCAR entendo não ser a via mandamental a adequada para a solução da lide.A via especial do mandado de segurança impõe ao impetrante a comprovação de plano do direito que alega ser líquido e certo, o que pressupõe a incontrovérsia sobre os fatos em que se funda, ou, caso haja controvérsia sobre os mesmos, que as provas dos autos sejam suficientes para elucidar o caso.A esse respeito, ensina Hely Lopes Meirelles:"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (...)Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (...)As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante."(Mandado de Segurança, Malheiros Editores: São Paulo, 2004, pp. 37/38)No caso dos autos, pretende a impetrante a declaração de suspensão dos efeitos do termo de rescisão unilateral do convênio n. 030/2015, com conseqüente repasse das verbas a que teria direito, pois, em síntese, alegou que a fundamentação da decisão que rescindiu o convênio no tocante à prestação irregular de contas, motivo principal, está calcada em meras hipóteses, não comprovadas, de modo que não pode subsistir.Primeiramente, ressalto que convênios administrativos são ajustes firmados com intuito de interesse comum entre os convenentes, diferindo dos contratos administrativos típicos onde há interesses contrapostos. Também é sabido que o vínculo jurídico existente nos convênios não tem a mesma rigidez dos contratos administrativos, sendo característica dos convênios a possibilidade de cada pactuante denunciar livremente o convênio, retirando-se do pacto. Claro, que se houver afronta à lei e aos termos pactuados, poderá haver, em tese, direito à eventuais indenizações, mas em ação apropriada com possibilidade de dilação probatória para se provar eventuais danos.A via mandamental, como referido acima, visa proteção de direito líquido e certo, exigindo constatação de plano do direito alegado, não se falando em qualquer possibilidade de dilação probatória.Ocorre que, no caso, a matéria fática é controversa, pois, de um lado, a impetrante afirma que prestou contas regularmente, sempre atendendo às solicitações da UFSCAR. Por outro lado, a autoridade coatora informou que, ao contrário do que a impetrante quer fazer parecer, que a impetrante não cumpriu com suas obrigações contratuais de prestação regular de contas. Tanto é assim, que houve a nomeação de comissão de professores especialistas na área de controladoria que levantou questionamentos preliminares bastante preocupantes, tendo havido por parte da Reitoria consulta à Procuradoria da UFSCAR que exarou parecer jurídico n. 368/2016/PF/UFSCAR/PGF/AGU, norteando ação administrativa da UFSCAR no sentido de que a SAHUDES havia descumprido obrigações legais e previstas no instrumento de convênio, de forma a demandar que o pacto fosse rescindido unilateralmente, sendo necessária também a abertura de tomada de contas especial para apuração de haveres e responsabilidades.Com efeito, os fatos são controversos, o que inviabiliza a utilização do mandado de segurança, por ausência de comprovação da liquidez e certeza do direito invocado. Ademais, as razões e os documentos trazidos pela impetrante não

são hábeis a infirmar, de plano, as inconsistências das prestações de contas referidas pela Autoridade coatora, tudo conforme se verificam dos documentos juntados. Cabe lembrar, nesta altura, julgados do STF no sentido de indicar que a via mandamental não é o palco adequado para se discutir direitos onde há necessidade de dilação probatória e, também, sobre a responsabilização pelo desfazimento de convênios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CASSAÇÃO DA LIMINAR. 1. Mandado de segurança visando direito já assegurado na via judicial sem qualquer demonstração de possível transgressão. Mercê de pretender sustar o exercício de ação de cobrança, por parte da Administração, o que em última análise implica em vedar ao erário o acesso à Justiça, medida inviável através de qualquer espécie de ação máxime em mandado de segurança. 2. O Mandado de segurança - remédio de natureza constitucional - visa a proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação de plano do direito alegado, e por ter rito processual célere não comporta dilação probatória. 3. Dessarte, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de ser contemplado em norma legal, ser indubitoso (certo e incontestável). 4. Dependendo seu exercício de situações e fatos ainda indeterminados, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora possa ser tutelado por outros meios judiciais. 5. Agravo regimental provido para cassar a liminar. (AgRg no MS 9.366/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 26/04/2004, p. 139) (g.n.) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTO ATO ILEGAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DECRETO 6.625/2008. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO, COM REPASSE DE VERBA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CANCELAMENTO DO CONVÊNIO EM RAZÃO DO MENCIONADO DECRETO. ILEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Da simples leitura do Decreto 6.625/2008 não é possível inferir qual teria sido o motivo ensejador do cancelamento dos convênios estabelecidos entre a União, com repasse de verba pela Caixa Econômica Federal, e o Município. II - A edição do Decreto 6.625/2008 não consubstancia ato ilegal ou abusivo do Presidente da República a possibilitar o manejo deste mandamus. III - Se o repasse não foi concretizado em virtude do prazo estabelecido pelo Decreto 6.625/2008, qual seja, 31/3/2009, a impetração deveria ter ocorrido, segundo o artigo 23 da Lei 12.016/2009, em até 120 dias após essa data, e não apenas em 3/2/2010. Operou-se, portanto, a decadência. IV - A legislação pertinente às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, Decreto 6.170/2007, é claro ao dispor, em seu artigo 12, que "o convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os participantes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do acordo". V - A via estreita do mandado de segurança não é a adequada para a apuração de responsabilidade no tocante ao desfazimento dos convênios. VI - Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 28602 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2011, DJE-222 DIVULG 22-11-2011 PUBLIC 23-11-2011 EMENT VOL-02631-01 PP-00138) (g.n.) Por fim, não é demais lembrar, também, que o mandado de segurança, nos termos da súmula n. 269 do STF, não é substitutivo de ação de cobrança. Desse modo, a via excepcional do mandado de segurança não é o caminho processual adequado para solucionar os fatos aqui referidos. O pleito formulado nesta demanda, se assim entender o impetrante, deverá ser veiculado pela via procedimental comum. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil c.c. art. 10 da Lei n. 12.016/2009, denegando a segurança pleiteada. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STF e Súmula 512, STF). Custas ex lege, que ficam dispensadas, uma vez que neste ato concedo a gratuidade processual à impetrante, diante de suas alegações no tocante às dificuldades financeiras enfrentadas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000271-41.2016.403.6139 - PAULO GUILHERME MOLIN (SP310916 - VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO E SP310848 - GIANCARLO GONCALVES) X PRO REITOR ADJUNTO DE GESTAO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (SP303483 - DAY NEVES BEZERRA NETO E SP296278 - FELIPE JUNQUEIRA STEFAN)

Este Juízo concedeu medida liminar, conforme decisão proferida às fls. 407/408, determinando o seguinte: "Ante o exposto: 1) deixo de ratificar a decisão de fls. 371/372 e, pelas razões acima, concedo medida liminar para determinar à autoridade impetrada se abstenha de nomear o candidato AUGUSTO HASHIMOTO DE MENDONÇA para a vaga do certame e, caso tenha feito, que impeça a posse do candidato até que haja sentença nesta demanda. Intime-se, com urgência absoluta. 2) Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. 3) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UFSCAR, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. 4) Com as informações, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença. 5) Expeça-se o necessário, cumprindo-se com urgência. 6) Comunique-se o DD. Relator do AI interposto pelo impetrante, com urgência, sobre o teor da presente decisão. 7) Anote-se no polo passivo, inclusive no SEDI a autoridade coatora indicada pela emenda da inicial." Notificada, a IES prestou as informações de fls. 425/429. Nas informações a UFSCAR admitiu erro administrativo no processamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante destes autos, aduzindo que o seu indeferimento, sem análise do mérito, foi equivocado. Aduziu, ainda, que à vista do seu poder-dever de corrigir atos administrativos defeituosos, procederia a anulação dos atos do concurso até o momento imediatamente posterior à interposição do recurso administrativo do ora impetrante para que o recurso fosse devidamente apreciado em seu mérito, cuidando-se, porém, para não se descumprir a liminar deferida nestes autos. Assim, a IES informou que, nesse momento, não poderia se manifestar sobre o mérito da pretensão do impetrante, uma vez que a instância administrativa decidirá a questão. Rogou pela manutenção da liminar deferida, com suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, tempo em que se estima seja o necessário para, corrigindo a falha administrativa já apontada, chegar à conclusão do concurso. É o que basta. DECIDO. Acolho o quanto solicitado pela UFSCAR e determino, sem prejuízo da liminar deferida, o sobrestamento do feito pelo prazo de (60) dias, devendo a Universidade comunicar este Juízo assim que houver a respectiva decisão administrativa, requerendo o que entender pertinente. Oportunamente, se necessário, deliberarei a respeito da contestação ofertada pelo candidato Augusto Hashimoto de

Mendonça. Aguarde-se, pois, pelo prazo deferido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001810-32.2007.403.6115 (2007.61.15.001810-8) - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP214302 - FABIO HENRIQUE ZAN E SP225362 - THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA) X UNIAO FEDERAL X NILSON CARLOS KULL X MARLY LUZZI PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP X MARLY LUZZI PAVANI
Diante do pagamento e da concordância do executado, às fls. 496, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Defiro o levantamento da penhora efetivada às fls. 486/487. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 494. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002474-92.2009.403.6115 (2009.61.15.002474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X MARIO TERSIGNI X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TERSIGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI

1. Considerando a manifestação da exequente, às fls. 310, defiro o levantamento da penhora efetiva às fls. 307 e, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000771-24.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS PROCOPIO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS PROCOPIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Reitere-se à CEF a determinação de fls. 153 para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000887-59.2014.403.6115 - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP323488A - IVANES DA GLORIA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE GERMANO DE OLIVEIRA NETO X ELIAS DOS SANTOS X ALZIRA DOS SANTOS(SP342696 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X EDUARDO DOS SANTOS DE FREITAS X MANOEL PEREIRA SOARES X WILSON JELLMAYER(SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X FABIANO DONIZETE SILVA TEIXEIRA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista às partes sobre as fls. 765, facultada manifestação no prazo de 10 dias.

Expediente N° 1207

PROCEDIMENTO COMUM

0001311-14.2008.403.6115 (2008.61.15.001311-5) - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LUCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a concordância manifestada pela executada quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 2.663,00 (dois mil seiscentos e sessenta e três reais), concernentes aos honorários de sucumbência, conforme cálculos de fls. 723/724, à qual me reporto. Expeça-se o ofício requisitório.
2. Em relação ao levantamento dos depósitos judiciais efetuados pela autora nos autos, verifico que a Fazenda Nacional se manifestou pela sua manutenção, pois há inscrições em dívida ativa de responsabilidade da autora que, apesar de incluídos em parcelamento especial, aguardam a consolidação e relatório indicava parcelas inadimplidas.
3. Com efeito, observo que o art. 3º, inciso I da Lei nº 9.703/98 prevê o levantamento pelo depositante dos valores por ele depositados após o trânsito em julgado da sentença. Trata-se de um direito subjetivo do contribuinte, não havendo nenhum óbice jurídico ou judicial ao levantamento, pela parte autora, dos valores depositados e vinculados aos autos. Providencie a Secretaria a expedição do alvará.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000244-43.2010.403.6115 (2010.61.15.000244-6) - JOAO CLAUDEMIR MARINELLI(SP121140 - VARNEY CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a APS ADJ em Araraquara para que providencie a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor JOÃO CLAUDEMIR MARINELLI (CPF: 056.482.028-81), com DIB em 08/03/2016 e DIP em 01/10/2016. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001563-03.2011.403.6312 - DAMIAO GUERRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 190/192 foi proferido Despacho de Providências Preliminares, ocasião em que foi oportunizado às partes o prazo para requererem as provas que entendia necessárias para demonstrar a ocorrência dos fatos importantes para o acolhimento ou rejeição do pedido. Verifico que, regularmente intimada, a parte autora manifestou-se a fl. 193 e, em seguida, apresentou razões finais (fls. 258/259). Observo que, nas oportunidades, não requereu a realização de audiência de instrução, restando precluso o requerimento de produção da prova testemunhal requerida às fls. 287/288.

Ademais, verifico que o autor impugna o LTCAT e o PPP por ele trazido aos autos somente após a negativa apresentada pelo Perito Médico do INSS, restando, por isso, configurada também a preclusão.

Assim, indefiro os requerimentos de fls. 287/288.

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000520-94.2012.403.6312 - ANTONIO FERNANDO TIMARCO(SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Vista às partes do Processo Administrativo juntado por linha, facultada a manifestação. Após, conclusos."

PROCEDIMENTO COMUM

0001433-76.2012.403.6312 - JEFFERSON DO PRADO BRONZE(SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO E SP323847 - LAIS DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000126-28.2014.403.6115 - ROSA CLEIDE DO NASCIMENTO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-02.2014.403.6115 - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP264212 - JULIANA GONCALVES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO CUSTODIO DA SILVA(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

1. Tendo em vista a manifestação da Sra. Perita nomeada nos autos (fl. 306), fica designada a perícia médica, a ser realizada no réu ELCIO CUSTÓDIO DA SILVA, para o dia 29/11/2016, às 15 horas, a ser realizada no setor de perícias Médicas do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, localizado na Rua Otto Benz, nº 955, na cidade de Ribeirão Preto.
2. Intimem-se as partes, inclusive o réu Elcio Custódio da Silva deverá ser intimado por carta de intimação com AR de mão própria.
3. Fls. 278/282: Defiro os quesitos apresentados pelo autor, os quais deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, bem como a indicação do assistente técnico, que poderá se manifestar, nos termos do art. 477, 1º do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001316-26.2014.403.6115 - JULIO FERNANDO TOBAL MORATA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 502/863

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao autor dos documentos juntados pelo INSS às fls. 200/207, facultada a manifestação. Após, conclusos."

PROCEDIMENTO COMUM

0014193-86.2014.403.6312 - MITUZANEIDE FERREIRA DE SOUZA(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/143: Tendo em vista a apelação interposta pela parte autora, vista ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao procurador indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001040-58.2015.403.6115 - PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes acerca dos pareceres sobre o PPP apresentado (fls. 103/104).

PROCEDIMENTO COMUM

0001315-07.2015.403.6115 - IMOBILIARIA CARDINALI LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0001839-04.2015.403.6115 - LAERCIO ANTONIO STRANO(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: .pa 2,10 Ciência às partes acerca dos pareceres sobre os PPPs apresentados nos autos (fls. 138/155).

PROCEDIMENTO COMUM

0002758-90.2015.403.6115 - ANNA CECILIA GOBATO X MILTON GOBATO X ZILDA ACCIARI LATTANZIO X FABIO LATTANZIO X PALMA ROSA SUDAN DO PRADO X MARCIO HENRIQUE DA SILVA X ELISANDRA CONCEICAO LOPES CAMARGO DA SILVA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante das alegações da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls. 400/403) oportuno à parte autora o contraditório, facultando-lhe a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003105-26.2015.403.6115 - AIRTON PEREIRA DE SOUZA(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal. RelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por AIRTON PEREIRA DE SOUZA contra o INSS objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/08/1980 a 01/07/1982 e de 03/12/1998 a 05/05/2006 como tempo de trabalho exercido sob condições especiais para que, em seguida, seja concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER 02/04/2014 (NB 168.233.631-7).Relata que formulou o requerimento do benefício, que foi indeferido pelo INSS por falta de tempo de contribuição suficiente, ante o não reconhecimento como tempo especial dos referidos períodos.Sustenta que suas atividades são tidas como especiais segundo a legislação previdenciária e que merece que o referido vínculo seja computado como trabalho sujeito a condições especiais, com a respectiva contagem diferenciada.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 15/53.Cópia do

Processo Administrativo foi requisitada e juntada por linha, conforme fls. 58/59. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/66. Em síntese, o réu alegou que quanto ao período trabalhado como aprendiz (01/08/1980 a 30/06/1982), o autor não produziu nenhuma prova apta ao reconhecimento pretendido, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional e que, quanto ao período de 03/12/1998 a 05/05/2006, os documentos trazidos atestam que o autor estava exposto ao agente ruído abaixo dos limites legalmente estabelecidos e utilizava EPI para neutralização do fator de risco poeira. Réplica às fls. 69/71. As fls. 72/76 foi proferido despacho saneador fixando os pontos controvertidos, determinando a produção de provas e distribuindo os ônus, sendo certo que as partes não produziram quaisquer outros meios de provas além dos já existentes nos autos. O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 77) e o autor não se manifestou (fl. 77^v). É que o basta. II. Fundamentação Mérito - Tempo de Serviço Especial- Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a "1,00", em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: "Art. 57 (...) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C. n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C. n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: "Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" A E.C. n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: "Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)" A legislação anterior às regras constitucionais editadas deve ser cotejada com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que

exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006

Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. - Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: "Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. "O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: "Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. "Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. "O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto

n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que "O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício", em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: "EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995". REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Contudo, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: "EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: "(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97

passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade". (g.n)Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que "Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." A ementa decisão é a seguinte:"NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (g.n).Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes:TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial.TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a "tese específica" divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, consecutivamente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido.Por seu turno, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que "A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado". A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que "Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo." (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:"Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001."Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL

PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: "Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. "Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como um dos documentos hábeis a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, qual seja, o de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Outrossim, dispõe a IN INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, o seguinte: "Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Art. 259. Para fins de caracterização de atividade exercida como segurado contribuinte individual em condições especiais a comprovação será realizada mediante a apresentação de original ou cópia autenticada dos seguintes documentos: I - por categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da data da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada para enquadramento, estando dispensado de apresentar o formulário legalmente previsto no art. 258 desta IN para reconhecimento de períodos alegados como especiais. II - por exposição a agentes nocivos, somente ao contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, mediante apresentação dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, emitidos pela cooperativa, observados a alínea "b" do 2º do art. 260 e o art. 295. Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213,

de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:a) pela empresa, no caso de segurado empregado;b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; ee) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado".2 - Fator de Conversão do Tempo de Serviço Especial para o ComumNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----*-----*----- TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES:TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*----- :: MULHER : HOMEM : :: (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*----- :: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS : :-----*-----*-----*----- :: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS : :-----*-----*-----*----- :: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS : :-----*-----*-----*-----

3 - Do Caso Concreto AIRTON PEREIRA DE SOUZA requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.233.631-7, com DER em 02/04/2014. O pedido foi indeferido pelo INSS, posto que não foram reconhecidos, como tempo especial, os períodos laborados junto à empresa Tecumseh do Brasil Ltda. (01/08/1980 a 30/06/1982 e 26/12/1984 a 05/05/2006), conforme se pode apurar do que consta no PA. Pretende ver reconhecido como tempo especial os períodos mencionados. O vínculo de emprego do autor como "aprendiz Senai" e depois como "ajudante ferramentaria" está comprovado com a cópia da CTPS (fls. 30/31). Consta também cópias da CTPS, parte "alterações de salário", mudança da função exercida para "retificador ferramenteiro" a partir de 01/06/1985 (fl. 33). O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 23/24 e 25/26), cópia completa nos autos do PA em apenso (fls. 04/07), emitido pela empresa em março de 2014, no qual constam as condições de trabalho do autor e o registro de que o agente agressivo era somente ruído para os períodos de 26/12/1984 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 09/11/2005 e ruído e poeira respirável para o período de 10/11/2005 a 05/05/2006. Quanto ao primeiro período, de 01/08/1980 a 30/06/1982, não há como reconhecer o direito do autor, posto que nenhuma prova foi produzida a fim de comprovar o caráter das atividades desenvolvidas. O registro em CTPS, em que consta a função de "aprendiz Senai", não é suficiente para determinar a especialidade do período. Em relação ao período de 03/12/1998 a 05/05/2006, foi requerido reconhecimento da especialidade em virtude de exposição a ruído e a poeira respirável. Para o agente nocivo "ruído", consta nos PPPs exposição:- de 92,00 dB de 26/12/1984 a 31/12/1998- de 85,00 dB de 01/01/1999 a 31/12/1999- de 86,00 dB de 01/01/2000 a 31/12/2000- de 85,00 dB de 01/01/2001 a 31/12/2001- de 84,00 dB de 01/01/2002 a 31/12/2002- de 82,20 dB de 01/01/2003 a 31/12/2003- de 82,70 dB de 01/01/2004 a 08/11/2004- de 83,50 dB de 09/11/2004 a 31/12/2004- de 83,50 dB de 01/01/2005 a 09/11/2005- de 83,00 dB de 10/11/2005 a 05/05/2006. Com isso, conclui-se que a exposição a este agente sempre se deu em intensidade abaixo dos limites legalmente estabelecidos, nos termos da fundamentação supra. Em relação ao agente nocivo "poeira respirável", a informação do PPP é vaga, não sendo possível sequer inferir que se trata de exposição habitual e permanente. Ademais, consta a utilização de EPC eficaz. Dito isto, anoto que compulsei os autos e não encontrei nenhum laudo que indicasse sujeição do autor à intensidade diversa de ruído daquela indicada nos PPPs que pudesse alterar ou complementar a informação trazida pelos documentos juntados, tampouco há documento apto a combater a indicação de utilização de EPC eficaz e a esclarecer e detalhar a exposição do autor ao agente nocivo "poeira respirável", não sendo suficiente a mera indicação de exposição. Ressalto que, embora tenha sido dada oportunidade para que o autor produzisse prova ou requeresse o necessário, por meio do despacho saneador (fls. 72/76), nada foi requerido ou apresentado pela parte autora. Neste contexto, não há como reconhecer a especialidade do tempo de serviço em questão. Assim, uma vez que nenhum período foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo Juízo nesta decisão, deve ser mantida a contagem do tempo de serviço levada a cabo pela autarquia previdenciária. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de AIRTON PEREIRA DE SOUZA de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 01/08/1980 a 01/07/1982 e de 03/12/1998 a 05/05/2006. Em consequência, rejeito o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor. Incabível a condenação da parte autora nas custas processuais e em honorários de advogado porque lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA NB 42/168.233.631-7, com DER em 02/04/2014 e PA NB 42/172.085.014-0, com DER em 02/02/2015. Decorrido o prazo sem a interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0003248-15.2015.403.6115 - FRANCISCO DE ASSIS GABAN(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO E SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS GABAN em face do INSS buscando o reconhecimento como especial dos períodos de 01/05/1982 a 25/09/1983, bem como de 29/05/1998 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 05/03/2009 e consequente revisão da aposentadoria NB 42/148.917.580-3 com a conversão em aposentadoria especial. É o que basta. DECIDO. Após uma análise detida nota-se que o autor apresentou, no processo administrativo em apenso, por ocasião do requerimento de revisão, Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, emitido pela empresa S/C Jornal A Tribuna de São Carlos Ltda. (fl. 42 do PA) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitidos pela empregadora Tecumseh do Brasil S/A (fl. 44 do PA). O INSS informou em sua contestação que, quando da análise do pedido de revisão administrativa, foi verificado que a assinatura aposta no PPP de fls. 42/45 não correspondia com a assinatura do representante legal da empresa, razão pela qual foi expedida carta de exigência para as devidas correções e não tendo sido atendido pelo autor. Pediu a suspensão do feito para que o autor

providenciasse a correção do documento para a conclusão da revisão administrativa. DECIDO. Com razão o INSS. Determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a correção do laudo técnico apresentado na esfera administrativa (fls. 44/46 do PA em apenso), conforme informado pelo Procurador Federal do INSS às fls. 68/69 e, após, submeta-o à análise técnica do Perito Técnico Previdenciário - PMP, na forma da IN INNS/PRES n.77/2015, sobre a efetiva nocividade das substâncias químicas indicadas, para a conclusão definitiva do pedido de revisão administrativa, sob pena de prosseguimento dos autos sem a análise da prova juntada que não fora levado à apreciação na esfera administrativa. Intime-se e aguarde-se a comprovação determinada. Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberações.

PROCEDIMENTO COMUM

0000041-71.2016.403.6115 - ESCOLA DE RECREACAO INFANTIL BRINCANDO COM LETRAS LTDA X MARINA DE MELLO E SANTOS(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

A parte autora insiste que a CEF não cumpriu totalmente com suas obrigações, conforme avença pactuada, porque ainda persistem restrições em seu nome referentes aos fatos mencionados nesta demanda. Para comprovar suas alegações junta os documentos de fls. 117/120.

Por conta disso, alega que não está conseguindo empréstimos bancários, inclusive perante a própria CEF e junto ao BNDES.

Nesses termos, determino a intimação da CEF para se manifestar, em 48 horas, sobre as alegações da autora de que ainda persistem restrições em seu nome decorrentes de fatos relativos a estes autos.

Providencie-se a intimação com urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-13.2016.403.6115 - EDSON EDUARDO GUELFÍ(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SANEADOR I. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por EDSON EDUARDO GUELFÍ em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: de 01/06/1985 a 11/05/1987, de 01/07/1987 a 21/05/1989, de 01/07/1989 a 23/02/1990, de 16/07/1990 a 16/11/1995, de 08/07/1996 a 30/09/1996, de 14/04/2006 a 18/02/2009 e de 02/03/2009 a 17/01/2013 e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Pede, subsidiariamente, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação dos períodos especiais em comum. Com a inicial juntou procuração e documentos. O processo administrativo foi juntado por linha a fl. 97. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 98/119 pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 120/129. Réplica a fls. 133/134. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o autor a fl. 136 e o réu deixou transcorrer in albis o prazo concedido. É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: "Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. (...) 9º (...)". Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais dos seguintes períodos: - de 01/06/1985 a 11/05/1987, na função de servente, para Art Cimento Bocaina Indústria e Comércio Ltda.; - de 01/07/1987 a 21/05/1989, como operador de máquina de rebaixar couro, para GRECOL - Comércio de Couro Ltda.; - de 01/07/1989 a 23/02/1990, como servente, para Granai e Fiamengui; - de 16/07/1990 a 16/11/1995, como ajudante industrial e montador de produção, para Eletrolux do Brasil S/A; - de 08/07/1996 a 30/09/1996, como ajudante de produção, para Tecumseh do Brasil Ltda.; - de 14/04/2006 a 18/02/2009, como inspetor de qualidade, para Tecumseh do Brasil Ltda.; - e de 02/03/2009 a 17/01/2013, como supervisor de produção, para a empresa Krow Laires Componentes de Metal Ltda. EPP. 2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o

Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A fim de produzir a prova documental, ora deferida, fica, desde já, o advogado constituído pelo autor autorizado a solicitar diretamente à empresa detentora de tais documentos o envio desses documentos diretamente ao advogado que, ato contínuo, o encaminhará a este Juízo Federal. A empresa terá o prazo de 10 (dez) dias para encaminhar a documentação solicitada ao advogado. Registro que, caso o advogado seja obrigado a requerer a intervenção judicial para a requisição de tais documentos junto à empresa, na ordem judicial de envio haverá cominação de multa diária de R\$5.000,00, em caso de não apresentado no prazo de 5 (cinco) dias. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados.

2.6. Distribuição dos ônus probatórios No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistiu a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de "especial" era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso.

2.7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito No que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que "Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." A ementa da decisão é a seguinte: "NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz

para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a "tese específica" divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido.3. Deliberações finaisPelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas.Asseguro às partes requerer, no prazo de 5(cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC).Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001782-49.2016.403.6115 - PHOENIX TUBE COMPONENTES PARA REFRIGERACAO LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a ré acerca da sentença de fls. 76/85.

2. Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 87/106.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001836-15.2016.403.6115 - EVA APARECIDA ROSA BASSO(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SANEADORI. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por EVA APARECIDA ROSA BASSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos de 16/12/1975 a 29/02/1980 e de 06/03/1997 a 18/11/2003 e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial juntou procuração e documentos.O processo administrativo foi juntado por linha às fls. 94/95.O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 96/116 pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 117/120.Réplica a fls. 123/128.Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o réu a fl. 130 e o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido.É o que basta.2. Fundamentação2.1. Embasamento legalO NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:"Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.(...)"9º (...)"Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.2.2. Audiência de conciliação e mediaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.2.3. Resolução de questões processuais pendentesO feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatóriaQuestões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais dos seguintes períodos:- de 16/12/1975 a 29/02/1980, na função de auxiliar de produção, para Pereira Lopes Ind. e Com Ltda.-; e de 06/03/1997 a 18/11/2003, como operador de máquinas B, para A W Faber Castell S/A; 2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade.1. Trabalho sob condições especiais) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador,

situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A fim de produzir a prova documental, ora deferida, fica, desde já, o advogado constituído pelo autor autorizado a solicitar diretamente à empresa detentora de tais documentos o envio desses documentos diretamente ao advogado que, ato contínuo, o encaminhará a este Juízo Federal. A empresa terá o prazo de 10 (dez) dias para encaminhar a documentação solicitada ao advogado. Registro que, caso o advogado seja obrigado a requerer a intervenção judicial para a requisição de tais documentos junto à empresa, na ordem judicial de envio haverá cominação de multa diária de R\$5.000,00, em caso de não apresentado no prazo de 5 (cinco) dias. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados.

2.6. Distribuição dos ônus probatórios No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistiu a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de "especial" era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso.

2.7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito No que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que "Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." A ementa decisão é a seguinte: "NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando,

porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a "tese específica" divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido.3. Deliberações finaisPelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas.Asseguro às partes requerer, no prazo de 5(cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC).Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002353-20.2016.403.6115 - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA BOLONHA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho Saneador1. RelatórioTrata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA BOLONHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (NB 31/531.956.211-6), desde a data de sua indevida cessação.Com a inicial juntou procuração e documentos.O processo administrativo foi juntado às fls. 60/67.O réu foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 68/77 pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 79/80.Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se a autora a fl. 82 e o INSS deixou transcorrer in albis o prazo concedido.É o que basta.2. Fundamentação2.1. Embasamento legalO NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:"Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.(...)9º (...)" Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.2.2. Audiência de conciliação e mediaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.2.3. Resolução de questões processuais pendentesO feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatóriaQuestões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido da lide consiste na verificação da incapacidade laboral da parte autora.2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade.Considerando os pontos controversos, defiro a produção de prova documental, pericial e oral, no escopo de comprovar a incapacidade laboral alegada em juízo.2.6. Distribuição dos ônus probatórios Incumbe à parte autora o ônus da prova, a teor do artigo 373, I do CPC.3. Deliberações finaisPelas razões expostas, determino a realização de prova pericial. Nomeio o Dr. MARCIO GOMES, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do NCPC).Designo a Secretaria data para a realização da perícia médica, a ser realizada no ambulatório nas dependências deste Fórum Federal.Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as demais provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas.Asseguro às partes requerer, no prazo de 5(cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares Intimem-se.São Carlos, JACIMON SANTOS DA SILVAJuiz FederalCERTIFICO e dou fé que em cumprimento a decisão supra, fica agendado o dia 12/12/2016, às 15:30 hs, para a realização da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM

0002441-58.2016.403.6115 - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X FAZENDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 514/863

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias."

PROCEDIMENTO COMUM

0002611-30.2016.403.6115 - JULIANA OURO PRETO MACIEL(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Verifico a inoocorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002616-52.2016.403.6115 - ESTER ANA COMIN GATAROSSA(SP236988 - THIAGO PELEGRINI SPADON E SP229413 - DANIEL ZAGO FARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Considerando a petição da parte autora às fls. 153/154, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 23/11/2016, às 15: 15 horas.

2. Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias.

3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002750-79.2016.403.6115 - LEANDRA DE LIMA(SP342569 - FRANCIS DANIEL PIO) X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS(SP304325 - LUDMILA MAGALHÃES BARBOSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Vistos, etc Em síntese, cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, onde a autora postula que seu nome seja retirado da matrícula do imóvel n. 115.074 do CRI local, onde está indicado que ela adquiriu referido imóvel, uma vez que refuta ser na prática a proprietária do bem de raiz. Relata que essa indicação cartorária a impediu de participar de programa habitacional em projeto social. Pleiteia, assim, a condenação das requeridas na obrigação de fazer para a retirada de seu nome dos registros cartorários, bem como a indenização por danos morais por conta de ter sido impedida de receber uma moradia no projeto social que menciona nos autos. Às fls. 273/v, proferi decisão determinando a realização de audiência de tentativa de conciliação, indicando, inclusive, que a ausência das partes poderia ensejar as sanções previstas no art. 334, 8 do CPC. Designada a sessão de conciliação compareceram a autora, desacompanhada de seu advogado; a PROHAB, representada por preposto, acompanhado de advogada; e o preposto da CEF, desacompanhado de advogado. Constou do termo dessa sessão a possibilidade de um distrato. Entretanto, que para a realização desse ato jurídico que seria necessária a presença da PROHAB, da CEF, do Cartório, da autora e da suplente que ficou com o imóvel.

No mais, se indicou que a PROHAB entendia não ter havido dano moral. Às fls. 283/284 o advogado da autora justificou sua ausência na

sessão de conciliação, por motivo médico, pugnando por nova sessão. Às fls. 287/288, esse mesmo advogado, em atenção ao despacho de fls. 286, apresentou manifestação sobre o quanto referido no termo da sessão de conciliação. É o que basta. DECIDO. Da documentação até aqui acostada, principalmente da cópia do procedimento administrativo relativo ao contrato de financiamento do imóvel objeto dos autos (v. fls. 164/211), trazido pela corré PROHAB, extrai-se todo o histórico dos fatos relativos à autora em relação ao imóvel em tela. O procedimento administrativo indica que a autora foi excluída do empreendimento Programa Imóvel na Planta Operações Coletivas (Mutirão São Carlos VIII), por excesso de faltas. Há menção, também, que a PROHAB fez comunicação à CEF para verificação da possibilidade de regularização da unidade que iria pertencer à autora, uma vez que ela foi substituída no empreendimento por Raimunda Batista da Silva (fls. 192/193). Por fim, nesse procedimento, há o registro de um termo de compromisso assinado pela autora de que a mesma se comprometia a comparecer, perante a CEF, quando fosse notificada para assinar termo de assistência (v. fls. 199). Contudo, não há prova de que tenha havido notificação pela CEF com essa finalidade. Não obstante, a CEF, em sua manifestação de fls. 241/249, admite, textualmente (fls. 246): "(...) 1.3 Desse modo, com a contratação, o nome da beneficiária Leandra de Lima passou a constar dos sistemas de financiamento interno da Caixa e também do CADMUT - Cadastro de Mutuários, que engloba financiamento em outras Instituições Financeiras e está sujeito ao controle do Ministério das Cidades. 02. Informamos que, o contrato foi transferido em 19/11/2010 para Raimunda Batista da Silva, conforme planilha anexa e conforme informações da Ag. São Carlos, cuja resposta foi inserida no dossiê eletrônico em 08/04/2016, os contratos de substituição de devedores não foram registrados sob a alegação de que não se tratava de cessão de direitos. Assim, no sistema de habitação da Caixa o contrato não está mais no nome de Leandra, porém na matrícula do imóvel sim. O contrato está liquidado, porém consta a última parcela de construção para liberação e a construção não foi averbada. Segue anexo o instrumento de substituição sem registro, sendo que o contrato de venda e compra não se encontra nesta Agência". (grifo deste julgador) Ao que tudo indica a autora foi excluída do Programa Habitacional; a unidade a que teria direito foi "passada" para terceiro interessado, mas a questão documental, por falha, não foi regularizada corretamente junto ao CRI. Antes de adentrarmos na análise de responsabilidades, vislumbro, de fato, que o melhor caminho é a efetiva aproximação das partes para uma solução amigável, diante do quanto até aqui relatado, porque na anterior sessão de conciliação não houve a presença do advogado da autora e, também, do advogado da CEF. É da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença. (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ). Assim, ao que tudo indica, ao menos o distrato - para a regularização da titularidade do imóvel junto ao Cartório respectivo - é plausível de solução consensual. Nesses termos, determino que a Secretaria do Juízo agende junto à Central de Conciliação desta Subseção, data e hora para a realização de nova sessão de conciliação, por meio de conciliador, a fim de que as partes efetivamente se aproximem e tentem uma solução amigável a respeito do quanto mencionado (distrato) e, se possível, façam tratativas quanto ao outro pedido da autora. Determino que as partes compareçam na audiência, se o caso, por meio de procuradores com poderes específicos para negociar e transigir, devendo todas estarem acompanhadas por seus advogados. O não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com as sanções legais (art. 334, 8º do CPC). Dependendo dos documentos que a PROHAB/CEF detenham (eventual contrato) não haveria necessidade da presença da terceira interessada. Contudo, por cautela, e para tentar a resolução com maior celeridade, determino que a PROHAB providencie o comparecimento da terceira interessada, Sra. Raimunda Batista da Silva ou, se o caso, que indique com antecedência mínima de 10 dias úteis da data da audiência seu atual endereço, para a Secretaria do Juízo providenciar sua intimação a fim de que essa pessoa esteja presente na sessão de conciliação. No mais, a presença do Cartório (sic), conforme constante do termo de fls. 281, é totalmente descabida, uma vez que o Oficial Registrador apenas faz o registro dos títulos a ele apresentados, sem qualquer intervenção no negócio jurídico. Oportunamente, se houver fracasso das tratativas de autocomposição, venham os autos conclusos para prolação de decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC. Int. CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento à decisão de fls. 292/293, fica designada audiência de Tentativa de Conciliação junto à Central de Conciliação para o dia 23/11/2016, às 16 horas. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002751-64.2016.403.6115 - CERAMICA PORTO SEGURO LTDA - ME(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal."

PROCEDIMENTO COMUM

0003024-43.2016.403.6115 - CARLOS ROBERTO CONCEICAO X FERNANDO TADEU STRABELLI X GETER JORGE KLEFENS X LUIS CARLOS FRANCO DE SOUZA X NAIR ISEPE MAGGIO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO (LIMINAR). Relatório CARLOS ROBERTO CONCEIÇÃO, FERNANDO TADEU STRABELLI, GETER JORGE KLEFENS, LUIS CARLOS FRANCO DE SOUZA e NAIR ISEPE MAGGIO (pensionista de Euclides Maggio) ingressaram com a presente demanda em face da UNIÃO, objetivando, inclusive em caráter de tutela de urgência/evidência, em pleito liminar, decisão no sentido de se determinar à União para que ela se abstenha de realizar qualquer retrocessão nos proventos dos autores em face da revisão administrativa segundo o Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28.09.2012, combinado com o 1º Despacho n. 137/COJAER/511, DE 19.03.2014, que firmaram entendimento de que não era cabível a superposição de graus hierárquicos resultante da aplicação do art. 50, II do Estatuto dos Militares (na forma do art. 34 da MP 2.215-10, de 31 de agosto de 2001), com as disposições da Lei n. 12.158/2009. Em resumo, alegam os autores que são militares do quadro de inativos da Aeronáutica, na qual serviram, inicialmente, como Taifeiros e, após galgarem os acessos da carreira, aposentaram-se como Suboficiais, percebendo proventos do cargo superior, qual seja, de Segundo-Tenente da referida instituição militar. Referem que as aposentadorias advieram após mais de 30 anos de efetivos serviços à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 516/863

União. Indicam que a situação atual, os autores são Suboficiais da Aeronáutica percebendo como Segundo-Tenente, já perdura há mais de 05 anos. Aduzem, porém, que inusitadamente receberam da ré informativo de que a mesma faria a revisão dos proventos percebidos pelos autores de acordo com um Parecer Administrativo, pois eles estariam a receber verba pecuniária em desacordo com a lei. Diante desse quadro ingressaram com a presente demanda sustentando: a) em relação aos autores Luis Carlos Franco de Souza e Fernando Tadeu Strabelli, a declaração de inconstitucionalidade do art. 50, inciso II do Estatuto dos Militares, na redação veiculada pela medida provisória n. 2.215, de 31.08.2001, sob o argumento de que ela, norma inferior ao Estatuto (Lei Complementar, segundo autores), sendo hierarquicamente inferior, não poderia fazer a alteração realizada. Sendo assim, todos os militares, antes ou depois da MP referida, teriam direito à percepção dos proventos do grau hierárquico superior ao qual ocupavam quando em trabalho; b) que os direitos em disputa nestes autos são oriundos de direitos providos de normas legislativas de modo que a ré incide em manifesta erro quando, ao seu talante, administrativamente passa a instaurar procedimento administrativo para rever os proventos dos suplicantes (1ª tese); c) que os direitos prescritos em lei têm naturezas distintas, ou seja, não há se falar em bis in idem. Uma regra trata da ascensão do militar na carreira; a outra prescreve que, após trinta anos de efetivos serviços à Aeronáutica, ao se aposentar, o militar deve receber os proventos do cargo superior (2ª tese); e d) a impossibilidade de retrocesso a direito social, notadamente em razão do decurso do tempo em que os autores estão percebendo os valores (3ª tese). Por fim, pedem seja proferida sentença declaratória no sentido de prescrever o modo de ser da relação jurídico-administrativa existente entre as partes, proclamando a liceidade de os autores perceberem os proventos do soldo de Segundo-Tenente, tal qual assim já vem ocorrendo, independentemente de terem sido aposentados como Suboficiais, bem assim a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.215, de 31 de agosto de 2001, que alterou a redação originária do art. 50, inciso II, do estatuto dos Militares, medida essa que confere direitos concretos aos suplicantes Luis Carlos Franco de Souza e Fernando Tadeu Strabelli. Com a procedência da ação, pedem condenação da ré à obrigação de não fazer, consistente em não promover a retrocessão nos proventos. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 21/83). Às fls. 87 deferi aos autores os benefícios da gratuidade processual. Na mesma decisão, determinei a citação da União, oportunizando sua manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo do prazo regular para defesa. A União apresentou contestação (fls. 93/114). Primeiramente, impugnou a assistência judiciária deferida aos autores; em relação ao mérito, aduziu que os autores foram à inatividade na graduação de Taifeiro-Mor, recebendo proventos com base no grau hierárquico superior (3º Sargento). Com a edição da Lei 12.158/2009, houve a promoção para Suboficial na inatividade, com recebimento de proventos de 2º Tenente, grau hierárquico superior. Contudo, os mesmos não teriam direito ao recebimento do soldo de 2º Tenente, grau hierarquicamente superior ao Suboficial, valores que estão sendo pagos equivocadamente pela administração. Que essa irregularidade deve ser sanada; que a revisão questionada decorre do poder de autotutela da Administração, em obediência ao princípio da legalidade. Que não há se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e direito adquirido; que não existe direito ao arrepio da lei. Aduz a União que foi garantido o direito de defesa no âmbito administrativo. Por fim, que não se pode conceder a tutela de urgência, pois ela esgotaria o objeto da lide, bem como que há falta dos requisitos legais para sua concessão. Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar. II - Fundamentação Da liminar Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente. No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar postulada. Explico. 1. Da alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.215, de 31 de agosto de 2001 Os autores pleiteiam a declaração incidental de inconstitucionalidade da medida provisória n. 2.215, de 31 de agosto de 2001, que deu nova redação ao art. 50, inciso II do Estatuto dos Militares, para beneficiar o enquadramento de dois dos autores à redação antiga. Aduzem que a MP alterou o Estatuto, lei hierarquicamente superior (Lei Complementar, segundo autores) e, também, que a MP não observou os critérios da relevância e urgência. Pois bem. Os autores se equivocam ao entender que o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) é lei complementar; na verdade o estatuto foi recepcionado pela CF/88 como Lei ordinária. Então, não há se falar que a MP não poderia alterá-lo. A Lei Complementar referida no art. 142, 1º da CF é a relativa as normas gerais a serem adotadas na organização, preparo e no emprego das Forças Armadas e tal norma já foi editada - Lei Complementar n. 97, de 06/09/1999. No tocante a falta de relevância e urgência, tenho que esse controle é cabível pelo Poder Judiciário somente em casos extremos, o que não é o dos autos, nos termos do seguinte precedente: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA: CONTROLE DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. REEDIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MAJORAÇÃO. 1. A medida provisória, ato normativo que tem força de lei, não é incompatível com as matérias de reserva legal (cf ADIn nº 1.417-0/DF, DJ 24/05/96), não cabendo ao Poder Judiciário o controle (de conveniência política) dos seus requisitos de relevância e urgência (ADInMC nº 1.667/DF - DJ 21/11/97, p. 60.586). 2. A medida provisória, conforme a jurisprudência do STF, pode ser reeditada sem prejuízo da sua validade originária, desde que o seja no prazo de vigência da anterior. Não procede a increpação de inconstitucionalidade da majoração (em quatro pontos percentuais) da contribuição social sobre o lucro, nos termos da MP nº 1.807, de 28/01/99. 3. Improvimento do agravo de instrumento. (TRF1, Ag. 78513 1999.01.00.078513-4, Relator Juiz Olindo Menezes, j. 20/06/2000, Terceira Turma, publ. 13/10/2000) Outrossim, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (AI-Agr489108; ADI 2150), os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Também não é demais lembrar que a MP 2.215-10, de 31 de agosto de 2001

está em plena vigência, à luz do comando constitucional trazido no art. 2º da EC n. 32/2001 que determinou: "Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional". Desse modo, esse pleito dos autores padece de melhor embasamento.

2. Verificação da decadência para Administração anular seus próprios atos e do Princípio de Autotutela A Lei 12.158 foi publicada em 2009 entrando em vigor na mesma data, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. O pagamento dos autores referente ao mês de julho de 2010 certamente ocorreu no mês de agosto de 2010. De acordo com o disposto no art. 54 e 1º da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial se inicia a contar da data do 1º pagamento. Conforme se vê da documentação acostada pelos próprios autores (v. fls. 28), nota-se que, o procedimento de revisão do ato administrativo que promoveu o aumento remuneratório iniciou-se com a edição da Portaria COMGEP n. 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica n. 121, de 1º de julho de 2015, ato que cientificou todos os interessados antes de passados 5 (cinco) anos do primeiro pagamento a maior, sendo certo que foi encaminhada carta aos autores, datada de 15 de julho de 2015 (v. p.ex., documento fls. 29). De fato o 2º do art. 54 da Lei 9.784/97 preceitua que se considera exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido de que a interrupção do prazo decadencial se dá a partir do início do procedimento administrativo de revisão: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ASSOCIAÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RENOVAÇÃO INDEFERIDA. EFEITOS EX NUNC OU EX TUNC DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA IMPETRANTE. DECADÊNCIA PARCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. INTERRUÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL.

1. O presente mandado de segurança impugna duas decisões: (i) desprovemento de recurso administrativo interposto contra "decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que indeferiu o pedido de recadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" (DOU de 31.12.1998); e (ii) declarou "sem efeito a expressão Fixo os efeitos desta decisão a contar da sua publicação constante da decisão ministerial [...] publicada no DOU de 31 de dezembro de 1998". 2. No pertinente à primeira decisão, que manteve o cancelamento do "Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" e foi publicada em 31.12.1998, esbarra a impetração no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951, em vigor à época (reiterado no art. 23 da Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que o presente mandado de segurança foi protocolado nesta Corte, apenas, em 14.5.2007. Com isso, não se pode aqui, neste writ, examinar as questões trazidas pelo impetrante relativas ao direito adquirido e à natureza onerosa e contratual da isenção respectiva, estando ambas vinculadas ao restabelecimento do mencionado certificado.

3. Litispendência não verificada entre a anterior ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e o presente mandado de segurança, tendo em vista que foram ajuizadas por autores distintos e com pedidos diversos. Por outro lado, em relação ao tema dos efeitos, retroativos ou não, da decisão que manteve o cancelamento do certificado, está em vigor a segunda decisão do Ministro de Estado, atacada neste mandamus, mas que não é objeto da ação civil pública e nem poderia, tendo em vista que atende a pretensão do Ministério Público Federal autor.

4. Antes da edição da Lei nº 9.784/1999, admitia-se que a administração procedesse, de ofício, à revisão dos atos administrativos considerados ilegais a qualquer tempo. Com o novo diploma, o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54, em relação aos atos praticados anteriormente, teve início a partir da sua vigência, com publicação no DOU de 1º.2.1999. Dessarte, o prazo decadencial, para os antigos atos, como no presente caso, se encerraria em 29.1.2004. Entretanto, houve a interrupção do quinquênio legal quando, em 1º.9.2003, dando início ao processo de revisão, "o DIRETOR DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA do INSS solicitou ao Sr. Ministro da Previdência a revisão parcial daquela decisão, na parte em que ela fixou os seus efeitos a partir da sua publicação". Com isso, a decisão revisional proferida em 15.1.2007 e publicada em 18.1.2007 não foi atingida pelo prazo decadencial.

5. Sobre o pretendido efeito ex nunc da decisão que desproveu o recurso administrativo e manteve o cancelamento do certificado, os dispositivos do Decreto-Lei nº 1.572/1977, voltados a disciplinar situações transitórias, específicas para o momento da modificação legislativa, não alcançam a impetrante, constando da própria inicial que, após a alteração do art. 55 da Lei nº 8.212 em 24.7.1991 - modificando as exigências para se determinar o que seria entendido como entidade beneficente de assistência social -, o INSS editou o Ato Cancelatório nº 7, de 30.4.96, suprimindo "a isenção concedida anteriormente à ABCP". Evidentemente, o período em discussão e do cancelamento do certificado é muito posterior ao referido decreto-lei, não se inserindo nas situações transitórias nele previstas. Ademais, nem mesmo há elementos suficientes nos autos capazes de demonstrar que a impetrante, eventualmente, encontra-se inserida nos requisitos fáticos estabelecidos no decreto-lei, ausente prova pré-constituída e direito líquido e certo a ser protegido em mandado de segurança.

6. Mandado de segurança denegado. (MS 12.839/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013) Por seu turno, não é demais lembrar que a concessão de qualquer ato de aposentadoria e reforma, assim como suas melhorias são sujeitos à homologação pelo Tribunal de Contas da União e, portanto, se tratam de atos complexos, que somente se perfectibilizam com ato daquela Corte de Contas, ou seja, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos nesses casos somente começaria a fruir a partir da data da homologação do TCU, nos termos da súmula n. 258 daquela Corte, entendimento que também é o cristalizado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. SUSPENSÃO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. No entanto, o caso dos autos revela que o prazo decadencial refere-se à anulação de ato de retificação de enquadramento.

2. O prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do CPC. Neste caso, o art. 207 do CC, o qual prevê que, inexistente legislação expressa em sentido contrário - não prevista na Lei 9.784/99 - não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

3. In casu, a ciência do ato de revisão de enquadramento se deu em 7.3.2005, ou seja, em data anterior à edição da Lei n. 9.784/99, portanto, a contagem do prazo iniciou-se com a entrada em vigor da referida norma, consoante já decidiu a Corte Especial no MS 9.112/DF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 140.100/DF, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) Diante deste quadro fático, não há que se falar em decadência do poder de a Administração revisar o ato que elevou os valores recebidos pelo impetrante dos cofres públicos. É sabido que a Administração Pública pode cometer equívocos no exercício de sua atividade. Defrontando-se com erros pode (=deve) revê-los para restaurar a situação de normalidade, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados e, principalmente, ao Estado. A autotutela envolve o aspecto de legalidade onde a Administração, de ofício, procede à revisão de atos tidos por ilegais. Nesse sentido as Súmulas n. 346 e 473 do STF. Esse poder somente não poderia ser exercido se houvesse decorrido o prazo decadencial, o que não é o caso, na forma supramencionada.

3. Da Verificação da existência do direito subjetivo afirmado em juízo - Cumulação de vantagens pecuniárias inerentes a graduações distintas. Antes da Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir para a inatividade, o direito a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração, nos termos do artigo n. 50, II, da Lei n. 6.880/1980, redação original, e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Com o advento da Lei 12.158/2009, a Administração Militar, por ocasião de sua implementação, também aplicou o benefício para receber proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior, o que levou os autores a receber os atuais proventos. Eis abaixo a redação original do art. 50, inc. II da Lei n. 6.880/80 e a redação modificada de tal dispositivo, conforme a redação da Med. Prov. n. 2.215-10/2001: "Art. 50. São direitos dos militares: I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição; II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (redação original) II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2001)" (...)

1º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições: (Revogado pela Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2001) a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica; b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior. "A Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências, estabelece que: Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. A Lei n. 6.880/80 estabelecia na redação originária ser direito do militar "a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço" (art. 50, inc. II). A regra que previa tal direito foi revogada pela Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2001. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2001, além de revogar o disposto no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, passou a prever outra regra similar, mas com uma limitação temporal, qual seja, "fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração" (art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2001). Importa pontuar que aqui estamos a tratar de um direito in abstrato específico: percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. A Lei n. 12.158/2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, trouxe a seguinte regra relativamente ao acesso às graduações superiores: Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei. 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial. 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento. Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos: I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica; II - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo; III - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo. O acesso às graduações superiores foi assegurado aos militares que, tendo ingressado no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, ativos e inativos, cumprissem os requisitos legais. O problema deste processo é saber se são cumuláveis esse direito ao "acesso às graduações superiores" e "aos proventos correspondentes" com o direito ao direito "à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma". A resposta é negativa pelas duas razões abaixo. Primeira Cumpre trazer à baila as graduações que poderiam ser alcançadas pelos taifeiros nos termos da Lei n. 12.158/2009, valendo citar a este respeito o disposto no Decreto n. 7.188/2010, que regulamenta a Lei no 12.158, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica: Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1o deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais: I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taifeiro-Mor (TM); II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S); III - de nove até treze anos como

integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S);IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); eV - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO). O quadro trazido pela Lei n. 6.880/80 quando cuida da reserva é o seguinte:"Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, ex officio , verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:(...)(c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para Praças: (Redação dada pela Lei nº 7.666, de 1988)Graduação IdadesSuboficial e Subtenente 54 anosPrimeiro-Sargento e Taifeiro-Mor 52 anosSegundo-Sargento e Taifeiro-de-Primeira-Classe 50 anosGraduação IdadesTerceiro-Sargento 49 anosCabo e Taifeiro-de-Segunda-Classe 48 anosMarinheiro, Soldado e Soldado-de-Primeira-Classe 44 anosA leitura que faço desse conjunto de regras é a de que não se permite sejam cumuladas as aplicações das regras veiculadas no art.50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (redação original) ou no art. 34, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001 com as regras veiculadas na a Lei n. 12.158/2009.Não há como negar que a Lei n. 12.158/2009 tem efeitos retroativos e benéficos aos militares cujas situações foram reguladas pelo novel diploma, já que se tem a previsão de promoção para uma graduação superior com a percepção da remuneração correspondente (promoção + aumento remuneratório), e não apenas a percepção da remuneração paga à graduação superior.Em processo mandamental com discussão similar a existente nestes autos, em trâmite nesta Vara, a autoridade coatora, em informações, cita o seguinte exemplo para ilustrar como a Administração aplica a regra sob comento:"Um militar Taifeiro-Mor que possuía 30 (trinta) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória n 2131-10/2000, reeditada pela Medida Provisória n 2215-10/2001, recebia, até o ano de 2010, como Terceiro-Sargento, já que havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares. Já o outro militar, também Taifeiro-Mor que possuía 29 (vinte e nove) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória recebia como Taifeiro-Mor, até o ano de 2010, já que não havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares." (g.n)Afirma a autoridade coatora no exemplo: "Aplicando-se o disposto na Lei n 12.158/2009, ambos os militares do exemplo supra, pelo fato de contarem com mais de 21 (vinte e um) anos de serviço no quadro de Taifeiros galgariam a graduação de suboficial, não havendo qualquer distinção entre eles, absorvendo-se a diferença remuneratória criada anteriormente pelo Estatuto dos Militares, diante da Lei Nova que levava em conta tão somente o tempo de permanência no Quadro", explicação que, a meu ver, mostra os efeitos da aplicação da novel lei, mas não explicita a razão pela qual as duas vantagens não são cumuláveis.Compulsando a legislação, observo o seguinte: - o taifeiro-mor que foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica superior (Terceiro-Sargento), embora não tenha sido promovido a tal graduação;- o taifeiro que não foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes à mesma graduação hierárquica que ocupava (taifeiro-mor).Como se pode constatar, nas duas situações os militares sob comento continuaram na mesma graduação (taifeiro-mor), a despeito da diferença dos proventos da inatividade. Com o advento da Lei n. 12.158/2009, tem-se uma situação completamente diferente na exata medida em que a aplicação da lei a um militar ocasiona a mudança de graduação, deixando ele de ser taifeiro-mor para ocupar uma graduação superior (terceiro-sargento, segundo-sargento, primeiro-sargento e suboficial), de acordo com o preenchimento pessoal dos requisitos pelo militar interessado (cfr. art. 5º, do Decreto n. 7.188/2010).A tese da parte autora - Suboficial com proventos de Segundo Tenente - implica, da sua parte, em perseguir a manutenção de um pagamento de vantagem que lhe foi concedida enquanto taifeiro que passava à inatividade (acréscimo na inatividade - art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) quando depois- já inativo e por conta disso - foi-lhe outorgada a possibilidade de se promover para uma graduação mais elevada.De outro lado, a tese afirma que a Administração não poderia revisar o pagamento simultâneo das vantagens pecuniárias oriundas da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) com as vantagens pecuniárias oriundas da aplicação das disposições da Lei n. 12.158/2009 porque ele - Suboficial com proventos de Segundo Tenente - faria jus à manutenção de ambas as vantagens.Pontuo que a promoção, como sói ocorrer, somente ocorre mediante requerimento do interessado à Administração Militar, vale dizer, foi o próprio militar que, ante a situação financeira que se encontrava na inatividade sopesou as vantagens de se promover ou de permanecer na mesma graduação em que estava.Art. 6º O acesso às graduações superiores, até a graduação de Suboficial, será efetivado, mediante requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando da Aeronáutica, após verificação do atendimento das condições exigidas. 1º Os inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 2 (dois) anos, contado da publicação do seu regulamento, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput. 2º Os militares em atividade abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 90 (noventa) dias, contado da publicação do ato de desligamento de serviço ativo, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput." Ora, se o autor fez a opção de se promover para uma graduação superior, faz jus unicamente aos proventos pagos à graduação para a qual se promoveu. Não lhe é lícito receber simultaneamente vantagem pecuniária da inatividade originada da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001), conferida ao militar enquanto na graduação que se encontrava quando foi para a inatividade, com as vantagens pecuniárias oriundas da aplicação das disposições da Lei n. 12.158/2009, conferida ao militar por conta da promoção que requereu.Afinal, a regra básica em termos de pagamentos de remuneração ou de proventos é a que de o beneficiado recebe apenas um único benefício pela inatividade, benefício que corresponde ao recebimento das vantagens pecuniárias inerentes à graduação que ocupa na inatividade.Assim, não há fundamento legal para manter o pagamento de uma vantagem pecuniária auferida pelo militar numa determinada graduação (taifeiro-mor) quando este mesmo militar é promovido para graduação superior (p.ex. Suboficial), inclusive com aumento remuneratório. Segunda A mera passagem do tempo não pode ser de per si um fator de desigualação entre duas pessoas porque o tempo passa de igual forma para todos. Contudo, a atividade exercida durante períodos de tempo pode ser fator de desigualação, de acordo com a valoração dada pelo legislador à atividade considerada.No caso, a atividade valorada é serviço, mais especificamente serviço como integrante do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA e, presumivelmente, exercer as funções inerentes ao taifeiro durante determinado lapso.Tomando novamente o exemplo dado pela II. Autoridade Coatora acima referida: "Um militar Taifeiro-Mor que possuía 30 (trinta) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória n 2131-10/2000, reeditada pela Medida Provisória n 2215-10/2001, recebia, até o ano de 2010, como Terceiro-Sargento, já que havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos

Militares (conforme a regra do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, que exigia 30 (trinta) anos). Já o outro militar, também Taifeiro-Mor que possuía 29 (vinte e nove) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória recebia como Taifeiro-Mor, até o ano de 2010, já que não havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares." (acréscimos em negrito e grifos são do prolator desta decisão) Já a Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010, dispõe que o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica está sujeito aos seguintes requisitos temporais: Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais: I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taifeiro-Mor (TM); II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S); III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S); IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); e V - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO). O militar que estava na inatividade e que foi promovido por força da Lei n. 12.158/2009 preencheu o requisito temporal previsto no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010. Isto significa que o mesmo tempo de serviço previsto no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, na sua redação original, foi inserido como hipótese de incidência normativa (antecedente) das regras veiculadas no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010. Essa identidade de hipóteses de incidência (antecedentes normativos) é um conhecido indicio de que a aplicação das consequências normativas são incompatíveis entre si, principalmente porque uma das regras é posterior à outra. Nestes casos, em regra, tem-se a revogação tácita da regra anterior, passando a situação ser inteiramente regulada pela novel regra, salvo direitos adquiridos. Contudo, no presente caso, em que a lei nova estabeleceu uma condição para sua aplicação - requerimento do interessado - tem a permanência das duas regras no sistema normativo, embora ambas não possam ser aplicadas simultaneamente em favor de um mesmo titular de direitos. Se aceita a tese dos autores, então o tempo de serviço - 30 (trinta) anos - usado para a percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, ao ser transferido para a inatividade (art. 50, inc. II, Lei n. 6.880/80), também seria usado para a percepção do direito previsto no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010. Veja-se: são dois direitos de caráter previdenciário - porque pagos a militares que se encontram inativos - fundados na mesma causa (tempo de serviço), constatação que atrai a aplicação da diretriz de que os dois direitos não são passíveis de recebimento simultâneo. 4. Da inexistência de direito adquirido fundado em aplicação errônea da lei As expressões jurídicas são dotadas de significados para determinada comunidade. Nas palavras da Professora Tathiane dos Santos Piscitelli caso se admita que a interpretação é uma atividade livre e arbitrária, seremos forçados a concluir que toda expressão poderia significar qualquer coisa, independentemente do uso corrente da língua e de toda experiência linguística. Mais adiante, com propriedade, cita o Manfredo Araújo de Oliveira: "(...) não posso arbitrariamente decidir significar com uma palavra algo, sem que jamais essa palavra tenha sido utilizada para isso. O que decide realmente sobre o sentido de uma palavra é seu uso real. Mesmo que as pessoas anotassem a palavra escolhida por mim para significar algo, isso não bastaria se elas, de fato não a usassem" (g.n) No caso sob exame, tudo indica que houve um erro de interpretação da administração e este tipo de falha não é fonte geratriz de direitos adquiridos. Afinal, esse direito adquirido, se houvesse, representaria o reconhecimento de os autores - Suboficiais Reformados - fariam jus ao recebimento do acréscimo pecuniário que lhe foi concedido quando passou à inatividade e era Taifeiro, ou seja, dar-se-ia aos autores o direito inerente a uma graduação que não mais ocupam. Com efeito. É antigo e firme o entendimento de que erro de interpretação da lei não é fonte de direitos adquiridos, razão pela qual a situação jurídica pode ser modificada por decisão ulterior da Administração. Neste sentido: "Ato administrativo: erro de fato que redundava em vício de legalidade e autoriza a anulação (Súmula 473): retificação de enquadramento de servidora beneficiada por ascensão funcional, fundada em erro quanto a sua situação anterior: validade. 1. O poder de autotutela da administração autoriza a retificação do ato fundado em erro de fato, que, cuidando-se de ato vinculado, redundava em vício de legalidade e, portanto, não gera direito adquirido. 2. Tratando-se de ato derivado de erro quanto a existência dos seus pressupostos, faz-se impertinente a invocação da tese da inadmissibilidade da anulação fundada em mudança superveniente da interpretação da norma ou da orientação administrativa, que pressupõe a identidade de situação de fato em torno do qual variam os critérios de decisão. (RMS 21259, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/09/1991, DJ 08-11-1991 PP-15953 EMENT VOL-01641-01 PP-00114 RTJ VOL-00138-01 PP-00103) Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Alegação de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Matéria de índole infraconstitucional. RE 748.371-RG, Tema 660 da sistemática da repercussão geral. 3. Antecipação de verbas remuneratórias pagas em folha suplementar. Revisão posterior do ato administrativo. Adequação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. Compensação mediante redução de parcelas futuras. Possibilidade. Restituição ao erário de parcelas recebidas indevidamente. Não ocorrência. 4. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade, sem que isso implique ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva. Súmulas 346 e 473 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 936196 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 28-03-2016 PUBLIC 29-03-2016) Além de todo este contexto, observo, por fim, que a União em sua resposta transcreve trechos do 1º Despacho n. 137/COJAER/511, DE 19.03.2014 (v. fls. 105/106), onde se extrai a informação de que a parte ré, por meio de sua Autoridade Militar, reconhece que como os pagamentos foram oriundos de erro, não perseguirá o desconto remuneratório dos militares beneficiados, circunstâncias que afastam qualquer plausibilidade na tese dos autores de lesão imediata. Por fim, diante das conclusões supra, do provável erro na aplicação das Leis em referência e de ausência de decadência do poder de revisão, não há se admitir a impossibilidade de retrocesso remuneratório em decorrência da correta aplicação da lei, conforme sustentado pelos autores. III - Dispositivo (liminar) De todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência em caráter liminar formulado pelos autores, na forma da fundamentação supra. No mais, dê-se ciência aos autores sobre o teor da defesa apresentada pela União e, nos termos do artigo 351/CPC, observando que a União alegou indevida concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 337, XIII), faculto aos autores a apresentação de provas documentais a respeito. Prazo: 15 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações ou, se o caso, prolação de sentença, se o feito desde logo comportar imediato julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003142-19.2016.403.6115 - SONIA APARECIDA BRIGANTE BAFINI(SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias."

PROCEDIMENTO COMUM

0003721-64.2016.403.6115 - ANTONIO JOSE SOLER(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por ANTÔNIO JOSÉ SOLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do labor rural prestado pelo autor no período de 02/02/1970 a 15/05/1990, que somados a outros períodos urbanos já reconhecidos pela autarquia, lhe permitiriam a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/170.2577.670-9). Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/75. É o relato do necessário. Passo a decidir. O autor juntou com a inicial cópia do procedimento administrativo referente ao NB 42/170.577.670-9, pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Esse requerimento foi indeferido, conforme decisão administrativa (fls. 46, destes autos). A decisão administrativa aduziu que não foram apresentados indícios de que o segurado tenha sido trabalhador rural, diante da ausência de documentação no PA referente a eventual pretensão de reconhecimento de tempo rural, exceto um único documento (v. fls. 31/32). Nestes autos o autor deduz a pretensão de reconhecimento do tempo rural no período de 02/02/1970 a 15/05/1990 e para a comprovação de seu direito faz a juntada dos documentos de fls. 48/75 que, ao que parece, não foram levados ao procedimento administrativo, o que implica reconhecer falta de requerimento administrativo acerca dessa pretensão. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. E, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário porque não se pode atribuir ao Judiciário função administrativa que compete ao Executivo. Nesses termos, oportuno ao autor os devidos esclarecimentos sobre se realmente os documentos de fls. 48/75 não foram levados no âmbito administrativo para provocar a devida análise administrativa do INSS no sentido de reconhecer ou não o tempo rural buscado nesta ação. Acaso isso se confirme, ou seja, que os documentos não foram levados à análise administrativa, estes autos serão extintos sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Em caso contrário, comprove o autor que assim procedeu. Prazo para manifestação: 15 dias. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias ou prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003739-85.2016.403.6115 - MARIA CARDOSO VIEIRA X BIANCA CARDOSO DOS SANTOS(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de tutela de urgência antecipada, onde as autoras pretendem a declaração da inexistência do débito apontado pelo INSS, no importe de R\$134.119,06, refe-rente ao período de 22/08/2008 a 31/11/2013, recebidos por elas a título de be-nefício previdenciário. Em pedido liminar, pleiteiam ordem ao INSS no sentido de que o Instituto se abstenha de proceder a inscrição em dívida ativa para co-brança judicial e a inclusão do nome das autoras no CADIN. Em resumo, aduzem as autoras que os valores recebidos são pro-venientes do benefício previdenciário NB 21/135.276.000-0, pensão por morte. Afirmam que fizeram o requerimento administrativo do benefício e apresentaram todos os documentos para possibilitar a Autarquia a devida análise; que não houve má-fê das requerentes em qualquer fase do procedimento administrativo sendo que o INSS, regularmente, deferiu o benefício em questão. Relatam que eventual erro do INSS, na concessão do benefício, não pode ser imputado às autoras, pois quem faz a análise do direito e os cálcu-los da RMI do benefício é a própria Autarquia. Desse modo os pagamentos que receberam tinham caráter de definitividade, pois havia presunção de legitimida-de, não podendo as requerentes, receptoras de boa-fê, serem obrigadas nes-se momento a devolverem valores referentes às prestações recebidas. Como pedido subsidiário, pugnam pelo reconhecimento, ao menos, da prescrição do direito à cobrança referente apenas aos últimos 5 anos. É o que basta. DECIDO. Da liminar Neste primeiro momento, não vislumbro presentes elementos ca-pazes de indicar a presença dos requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência. Explico. Tanto a suspensão da exigibilidade do crédito, quanto a suspensão da inclusão do nome das autoras no cadastro informativo dos créditos não qui-tados do setor público federal - CADIN podem, se o caso, posteriormente serem deferidas, de modo que não há se falar em urgência da medida, sem ao menos possibilitar o contraditório da parte ré. Por outro lado, para se averiguar a presença da boa-fê no pedido de concessão do benefício referido, conforme alegado na inicial, faz-se necessário esclarecimento em que termos o benefício previdenciário foi concedido e o real motivo da cobrança administrativa realizada, informações que somente o INSS poderá trazer aos autos. Nesses termos, postergo a apreciação da tutela de urgência solici-tada pelas autoras para momento posterior à apresentação de contestação do INSS. Cite-se o INSS para apresentação de sua defesa, requisitando-se, também, a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 21/135.276.000-0, onde constem dados informativos sobre a cobrança ad-ministrativa que ora se impugna. Defiro, às autoras, os benefícios da gratuidade processual, con-forme declaração de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 522/863

pobreza juntada aos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003829-93.2016.403.6115 - PAULO ROBERTO CHIOSSI(SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: I - intimação da parte autora;b) para recolher custas e despesas de ingresso, inclusive as remanescentes e fornecer cópias da inicial ou de outros documentos para instruir ato processual, caso em que, decorridos 15 (quinze dias) dias sem atendimento, deverá ser promovido o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do NCPC"

PROCEDIMENTO COMUM

0003849-84.2016.403.6115 - MARIA COSTA MUNIZ(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Cite-se o INSS e proceda a Secretaria, concomitantemente, sua intimação para que, no prazo improrrogável de (15) quinze dias, apresente manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo do decurso normal do prazo para apresentação de resposta.Providencie-se o necessário, com urgência.Sem prejuízo do quanto supra, requirite-se, com urgência, da APS cópia integral dos procedimentos administrativos referidos pelo autor NB 530.208.972-2 e 171.412.034-9. Prazo para resposta: (15) quinze dias.Determino, ainda, que a parte autora promova a juntada da CTPS, em seu original. Esse documento, oportunamente, será restituído à autora. Prazo para juntada: 15 dias.Decorrido os prazos determinados para a manifestação sobre o pedido liminar e para a juntada das cópias dos PAs e do original da CTPS, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido liminar. Defiro à autora os benefícios da gratuidade processual (declaração de fls. 21), bem como a tramitação prioritária dos autos devido a sua idade. Anote-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002435-56.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-02.2000.403.6115 (2000.61.15.002578-7)) - ANTONIO MOACIR HOLMO - ME X ANTONIO MOACIR HOLMO(SP103878 - CARLOS ALBERTO ALBERGUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista ao embargante do ofício encaminhado pelo Banco Santander (fl. 140/141).

EXECUCAO FISCAL

0001845-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X SUPERMERCADO NEUBE DOTTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP272789 - JOSE MISALE NETO E SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI E SP108154 - DIJALMA COSTA)

1. Oswaldo Antonio Sentanin Junior, terceiro interessado no processo, requer a inclusão de seu crédito trabalhista no concurso de credores realizado nos termos da decisão de fl. 2387/2392. Argumenta que seu crédito foi devidamente homologado nos autos por meio do encaminhamento da sentença homologatória da reclamação trabalhista (fl. 1373/1374), como determinado na decisão de fl. 1835/1836. Sustenta, ainda, que não recebeu qualquer intimação das decisões proferidas nesta execução fiscal, tendo tomado ciência do concurso de credores somente quando compareceu pessoalmente no balcão da secretaria da segunda vara.2. Decido.3. Da ausência de regularização do crédito do interessado Oswaldo O crédito das verbas trabalhistas de Oswaldo Antonio Sentanin Junior foi encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho de São Carlos para habilitação nos autos, conforme fl. 1375/1376. Ocorre que, ao contrário do sustentado pelo interessado às fl. 2387/2392, referida habilitação, dentre outras, foi tornada ineficaz e não houve a sua regularização nos termos consignados na decisão de fl. 1835/1836. Realço que vários créditos trabalhistas foram regularizados (leia-se: houve ato construtivo formal nos processos trabalhistas), nos termos do concurso de credores realizado por este Juízo (item IV da decisão de fl. 2387/2392).4. Da alegação da ausência de intimação das decisões desta execução fiscalSustenta o interessado que não foi intimado nas decisões de fl. 1835/1836, que tornou ineficazes as habilitações, e de fl. 2387/2392, que realizou o concurso de credores, em que pese constar o nome de seu advogado na ata de audiência realizada na Justiça do Trabalho (fl. 1374).No que concerne a tal alegação, registro que cabia ao interessado carrear procuração nos autos e requerer sua intimação de todos os atos do processo. Isso não aconteceu. Todos os credores trabalhistas, com advogados com procuração nos autos, foram intimados da decisão do concurso de credores (de fl. 2387/2392).Pontuo que, em que pese não ter havido a expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho, como determinado na decisão de fl. 1835/1836, referido Juízo tinha plena ciência da decisão de regularização dos créditos, tanto é que assim procedeu com os créditos de Eder Antônio Pessoa de Lima e dos honorários referentes à Cautelar de Arresto, conforme fl. 2374/2377.Por fim, ressalto que, apesar de não haver mais numerário disponível nestes autos, há imóveis penhorados que posteriormente serão levados à hasta pública, da qual poderá resultar em dinheiro passível de divisão num concurso de credores. 5. Isso posto, indefiro o pedido de Oswaldo Antônio Sentanin Junior e mantenho a decisão de fl. 2387/2392.6. Oficie-se a 1ª Vara do Trabalho para ciência, inclusive, encaminhando-se cópia da decisão de fl. 1835/1836. Cumpra-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1600384-31.1998.403.6115 (98.1600384-8) - IRINEU JOSE PEGATIM(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X IRINEU JOSE PEGATIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1601189-81.1998.403.6115 (98.1601189-1) - LUIZ RODRIGUES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001126-88.1999.403.6115 (1999.61.15.001126-7) - AUGUSTO MILLER FILHO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X AUGUSTO MILLER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001549-48.1999.403.6115 (1999.61.15.001549-2) - TERESA BATISTA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TERESA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001616-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001616-2) - ICAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X ICAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004800-74.1999.403.6115 (1999.61.15.004800-0) - ALCIDIO CULOSIO X ALICE GONTIJO CARNEIRO X ANGELA CARNEIRO PEREIRA LOPES X MARIA ALICE CARNEIRO COELHO DE PAULA X DEBORAH CARNEIRO DONATO X ANTONIO TOMASI X ANA PAULA TOMASE X LUCIANA MARCIA TOMASE X PAULO CESAR TOMASE X ARMINDO BRUGNEIRA X ADRIANA MARIA BRUGNEIRA DE SOUZA X JOSE CESAR BRUGNERA X MARILDA APARECIDA BRUGNEIRA CIARLO X MARISILVIA BRUNHEIRA CAVALCANTE X GENESIO FERREIRA X MARIA APARECIDA GHISLOTO FERRAZINI X JOSE FERRAZINI JUNIOR X JOSETE APARECIDA FERRAZINI SCIUTO X NATAL APARECIDO GUIDELLI X OSVALDO GAMBIN X MARIA MADALENA MELO GAMBIN X RIOVALDINA GONCALVES MARTINS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ALCIDIO CULOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE GONTIJO CARNEIRO X MARISILVIA BRUNHEIRA CAVALCANTE X ANTONIO TOMASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006090-27.1999.403.6115 (1999.61.15.006090-4) - MARIA JOSE PANIN X ISAURA RODRIGUES LUCAS PANIN X MARIA DE LOURDES LANDGRAF FERNANDES X THERESA PANIN(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA JOSE PANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LANDGRAF FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA PANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006276-50.1999.403.6115 (1999.61.15.006276-7) - ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006754-58.1999.403.6115 (1999.61.15.006754-6) - ANTONIO PASCOAL MARINO - ME X HENRIQUE SORREGOTTI - ME - ESPOLIO X MARIA CRISTINA SORREGOTTI(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO PASCOAL MARINO - ME X INSS/FAZENDA X HENRIQUE SORREGOTTI - ME - ESPOLIO X ANTONIO PASCOAL MARINO - ME

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007642-27.1999.403.6115 (1999.61.15.007642-0) - EDUARDO DA SILVA MAGALHAES JUNIOR(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X EDUARDO DA SILVA MAGALHAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007729-80.1999.403.6115 (1999.61.15.007729-1) - TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA - ME(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC 8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 269/270, expeça-se mandado para a intimação do representante legal da empresa autora, nos endereços indicados na consulta de dados realizada junto ao sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na execução, devendo ser encaminhada cópia da petição e dos cálculos, bem como o contrato de prestação de serviços, advertindo-o que o seu silêncio será considerado como aquiescência.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001879-11.2000.403.6115 (2000.61.15.001879-5) - HELCIO BATISTA DA ROSA(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE E SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X HELCIO BATISTA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001905-09.2000.403.6115 (2000.61.15.001905-2) - RONALDO PIOVESAN - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X RONALDO PIOVESAN - EPP X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001913-83.2000.403.6115 (2000.61.15.001913-1) - WALDEMAR SACILOTTI X AMELIA BIGORARO SACILOTTI(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI E SP150016 - LUIS AUGUSTO FORTUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X WALDEMAR SACILOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001353-73.2002.403.6115 (2002.61.15.001353-8) - IVANI MENSANO - REPRESENTADA (IRENE MARLI MENSANO MANGERONA) X IRENE MARLI MENSANO MANGERONA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X IVANI MENSANO - REPRESENTADA (IRENE MARLI MENSANO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001548-58.2002.403.6115 (2002.61.15.001548-1) - MARIA APARECIDA PEDRO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001629-70.2003.403.6115 (2003.61.15.001629-5) - FABIANO CARLINO PEREIRA - INCAPAZ X BEATRIZ LEONTINA CARLINO PEREIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FABIANO CARLINO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002590-74.2004.403.6115 (2004.61.15.002590-2) - MARIA MADALENA TURSSI(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA MADALENA TURSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000112-59.2005.403.6115 (2005.61.15.000112-4) - WALDIR ANTONIO GOES(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X WALDIR ANTONIO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000374-72.2006.403.6115 (2006.61.15.000374-5) - MANOEL LOPES(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MANOEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001501-45.2006.403.6115 (2006.61.15.001501-2) - FRANCISCO SCHUENKE X ASSUMPTTA NICOLLETTI SCHUENKE X JORGE BRITO SCHUENKE X LUCINET SOCORRO SCHUENKE X VALTER LUIZ BISPO X ANA LAURA SCHUENKE BISPO X LUIS FELIPE SCHUENKE BISPO X ROSIMEIRE PERPETUA SCHUENKE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUMPTTA NICOLLETTI SCHUENKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BRITO SCHUENKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINET SOCORRO SCHUENKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001065-47.2010.403.6115 - NELSON LOURENCO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X UNIAO FEDERAL X NELSON LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001980-28.2012.403.6115 - RAILTON LIMA DA SILVA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X RAILTON LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000819-12.2014.403.6115 - OSMAR DAVID(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1601056-39.1998.403.6115 (98.1601056-9) - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X AGRO SERV SEVICOS AGRICOLAS S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X UNIAO FEDERAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000022-06.2004.403.6109 (2004.61.09.000022-0) - IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E SP131329 - ISA SANDRA DANTAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 527/863

LTDA

Fls. 178: Converto em penhora o bloqueio judicial de ativos financeiros de fls. 162/164.

Intime-se o executado acerca da penhora e do prazo para impugnação, nos termos dos artigos 523 e seguintes do NCPC.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000459-77.2014.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ARISSON DOS SANTOS SPERCEL X UNIAO FEDERAL X ARISSON DOS SANTOS SPERCEL

1. Primeiramente providencie a Secretaria pesquisas do endereço do executado pelos sistemas BacenJud, RenaJud e WebService da Receita Federal do Brasil.

2. Caso seja localizado o novo endereço, intime-se para o Cumprimento da Sentença, conforme requerido a fl. 101.

3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000370-69.2005.403.6115 (2005.61.15.000370-4) - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002492-16.2009.403.6115 (2009.61.15.002492-0) - EDNA SBRAVATTI PACKER(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X EDNA SBRAVATTI PACKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000907-46.2011.403.6312 - DOMINGOS JOSE BRAGA(SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS JOSE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes das informações prestadas pelo Contador a fl. 262. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 260."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001829-62.2012.403.6115 - MANOEL DA SILVA MARTINS(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MANOEL DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTYA CRISTINA CONFELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000987-48.2013.403.6115 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO E SP231054 - ROBSON SANTOS ASCENÇÃO) X UNIAO FEDERAL X LIBERTY SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista às partes acerca dos cálculos de fls. 292/294, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001509-75.2013.403.6115 - APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 528/863

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002045-81.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANA LUIZA ROCHA VIEIRA PERDIGAO X CLOVIS OSVALDO GREGORIM X MARIA REGINA SILVA BORTOLOTTI X MARIA TEREZA CLARO X MARILDY APARECIDA DE FREITAS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e da emenda da petição de impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002047-51.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - AMADEU JOSE MONTAGNINI LOGAREZZI X JOAQUIM DE SYLOS CINTRA FILHO X NELSY FENERICH VERANI X RINALDO GREGORIO FILHO X ROSARIO ELIDA SUMAN BRETAS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e da emenda da petição de impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002048-36.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANTONIO FERNANDES IZE X ANTONIO SERGIO SPANO SEIXAS X JOSE ANGELO RODRIGUES GREGOLIN X JOSE FRANCISCO PONTES ASSUMPCAO X MASSAMI YONASHIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e da emenda da petição de impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002050-06.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - FRANCISCO TADEU RANTIN X GILBERTO DELLA NINA X NIVALDO NALE X PERICLES TREVISAN X SILVIO PAULO BOTOME(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002052-73.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ALCEU GOMES ALVES FILHO X CAETANO BRUGNARO X GILMAR EUGENIO MARQUES X HANS JURGEN KESTENBACH X LUIS CARLOS TREVELIN(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002053-58.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - HELIO CRESTANA GUARDIA X JANDER MOREIRA X JUSSARA DE MESQUITA PINTO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X MARILIA LEITE WASHINGTON(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002054-43.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - CASSIA IRENE SPINELLI ARANTES X ELISABETH MARCIA MARTUCCI X HIDETO ARIZONO X STELA MARCIA MATTIELLO X TERESA CRISTINA ZANGIROLAMI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002055-28.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANA CLAUDIA GARCIA DE OLIVEIRA DUARTE X ANDREA LAGO DA SILVA X HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE X MARIA DE LOURDES OLIVI X SERGIO DE AGUIAR MONSANTO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10328

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-28.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007682-31.2002.403.6106 (2002.61.06.007682-1)) - BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO) X ANTONIO DONIZETI MANSUELI X SHIRLEY BOAROLLI MANSUELLI(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que o BANCO DO BRASIL S/A, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, move contra ANTONIO DONIZETI MANSUELLI, SHIRLEY BOAROLLI MANSUELLI e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento do valor total de R\$ 127.451,02, referente a contrato de financiamento habitacional. Juntou procuração e documentos. Sentença às fls. 342/345, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Acórdão às fls. 397/400, anulando a sentença, com determinação de inclusão da CEF no polo passivo da ação e redistribuição dos autos a esta Vara, transitado em julgado (fl. 409). Citada, a CEF apresentou contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo que a ação de consignação em pagamento, 0007682-31.2002.403.6106, movida pelo requerido Antônio Donizeti Mansuelli foi julgada procedente, sendo determinada a quitação do financiamento do requerido, com a liberação da hipoteca do imóvel. Com a extinção da ação ordinária, com resolução do mérito, reconhecendo o direito do requerido Antônio Donizeti Mansuelli à quitação do financiamento, extinta deve ser a presente ação ordinária. Verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o

juízo da contenda. Dispositivo Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos 0007682-31.2002.403.6106. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004355-24.2015.403.6106 - INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A(SP284261 - MURILO DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X MOACIR CAMACHO X NATALINA MARIA TONON CAMACHO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ E SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA)

Fls. 487/505. Presente a hipótese do artigo 1007 do CPC, recebo a apelação da autora.

Vista aos réus, MOACIR CAMACHO e NATALINA MARIA TONON CAMACHO, e aos terceiros interessados para resposta, intimando-se a União Federal e a ANEEL, inclusive da sentença e da decisão de fl. 486.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007643-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007643-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PAULO SERGIO LILLI CATANDUVA ME X PAULO SERGIO LILLI

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000509-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000509-4) - VERA LUCIA MARIA CAVALHEIRO(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VERA LUCIA MARIA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VERA LÚCIA MARIA CAVALHEIRO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 286 e 287). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora". No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilnar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o

principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 286 e 287), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da

obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10325

MONITORIA

0007111-06.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

CARTA PRECATÓRIA Nº 379/2016 (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP).

CARTA PRECATÓRIA Nº 380/2016 (COMARCA DE AMÉRICO DE CAMPOS/SP).

Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).

Requerido: 1) NILSON PEREIRA DOS SANTOS, CPF 014.641.478-09, com endereço na Rua Coelho Neto, 95, casa 01, Parque da Mooca; na Rua Borges de Medeiros, nº 260; ou, ainda, na Rua Cristianópolis, 300, Mooca, todos na cidade de SÃO PAULO/SP; ou na Av. Paulo Della Coleta, 853, centro, na cidade de AMÉRICO DE CAMPOS/SP.

DÉBITO: R\$ 54.058,54, posicionado em 20/11/2015.

Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória nº 379/2016 (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP) e Carta Precatória nº 380/2016 (COMARCA DE AMÉRICO DE CAMPOS/SP), a serem encaminhadas via correio eletrônico aos respectivos Juízos, para que se proceda a:

1) PENHORA E AVALIAÇÃO dos veículos KASINSKI/PRIMA E 2000, GM/MERIVA, GM/CHEVETTE SL e VW/VARIANT, descritos à fl.50 (cópia segue em anexo) de propriedade do requerido acima qualificado, para garantia da execução, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil;

2) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;

3) INTIMAÇÃO do executado da penhora realizada, inclusive para os fins do disposto no artigo 525 do CPC.

O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada da carta precatória cumprida, proceda-se à atualização da constrição através do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista à CEF pelo prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, conforme já determinado à fl.48 verso.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000390-04.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X K & T PRESENTES LTDA X THAIS RODRIGUES DE ALCANTARA X KATIA REGINA DE OLIVEIRA

OFÍCIO Nº 1536/2016- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AÇÃO MONITÓRIA.

Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Requeridas: K & T PRESENTES LTDA/OUTRO.

Fl. 411: Proceda a Secretaria, através do Sistema BACENJUD, à transferência dos valores bloqueados à fl. 404.

Cumprida a determinação, cópia desta decisão servirá como ofício, a ser encaminhado à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, requisitando a destinação dos valores transferidos para amortização do débito em questão, no prazo preclusivo de 10 dias.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Com a resposta, nada mais sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000836-07.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SARAH SANTANA ZAPPELLI X MIGUEL ANGELO TADEU BASTIERI(SP343094 - VINICIUS ZANGIROLAMI)

Fls. 40/98: Defiro aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados.

Sem prejuízo, tendo em vista a intenção dos demandados na solução amigável do feito e, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 18 de janeiro de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002908-64.2016.403.6106 - PAULO CESAR PEREIRA X ANDREIA DE ALMEIDA CARVALHO PEREIRA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, cite-se a CEF.

Com a resposta, abra-se vista aos autores para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006485-50.2016.403.6106 - CELIO FURLAN PEREIRA(SP126571B - CELIO FURLAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 55/66: Mantenho a decisão de fl. 54. Demais disso, a documentação apresentada pelo autor, máxime a cópia da Declaração do Imposto de Renda corrobora os fundamentos da mencionada decisão.

Aguarde-se o decurso do prazo fixado.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004318-60.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-75.2011.403.6106 ()) - FELIX ALLE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 344/347: Abra-se vista ao embargante para que se manifeste acerca da impugnação ofertada, conforme já determinado.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007322-08.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-09.2016.403.6106 ()) - MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, todavia, sem atribuir-lhes efeito suspensivo diante da ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º, do artigo 919, parágrafo 1º do CPC.

Tendo em vista a determinação de sobrestamento da ação de execução de título extrajudicial (processo 0003817-09.2016.403.6106), remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando os autos principais serão desarquivados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003252-55.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Fls. 265/282: Manifeste-se a exequente acerca da negativa do Oficial de Registro de Imóveis no que se refere à averbação da penhora incidente sobre o imóvel, matrícula 33.362, no prazo preclusivo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001787-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R B FAVARO & CIA LTDA ME X ROMILDO BANHO FAVARO X JOAO MANOEL BUENO NETO

Fl. 81-verso: Proceda a Secretaria, através do Sistema ARISP, à pesquisa de bens em nome dos executados, abrindo-se vista à exequente com a juntada do resultado.

Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fl. 76 e o despacho de fl. 77, comprove a CEF a averbação da penhora efetivada nos autos no prazo preclusivo de 15 dias.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004358-13.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X COBRELAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP X ANA CRISTINA MENDONCA RODRIGUES(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRE LUIZ SCOPEL)

Fls. 165/184: Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 dias, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005938-78.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA FUMIYO MARTINS - ME X APARECIDA FUMIYO MARTINS(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fl. 192-verso: Diante da manifestação da CEF, designo nova audiência para o dia 18 de janeiro de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004386-44.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PANIFICADORA PAULO SERGIO SOARES & OLIVEIRA LTDA - ME X PAULO SERGIO SOARES(SP327880 - LUCIANO TUFALILE SOARES)

Fls. 158/173: Mantenho a decisão de fl. 118 pelos seus próprios fundamentos.

Abra-se vista à CEF nos termos da decisão 120, pelo prazo de 10 dias.

No silêncio, ao arquivo conforme já determinado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007151-85.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X LUIS FERNANDO ZAMBONI X CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI

Fls.128/165 e 167/170: Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, conforme já determinado a fl.123 verso.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000379-72.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DASSI INDUSTRIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 535/863

E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME X LETICIA CARLA IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

OFÍCIO Nº 1540/2016- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Executado: DASSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME/OUTRO.

Fl. 61: Proceda a Secretária, através do Sistema BACENJUD, à transferência da importância bloqueada para a agência 3970, em conta judicial à disposição deste Juízo.

Após, cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à CEF, requisitando a transferência dos valores transferidos para amortização do débito em questão (contrato em anexo), no prazo preclusivo de 10 dias.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Diante do baixo valor do veículo apontado à fl. 40, resta INDEFERIDO o pedido de penhora. Demais disso, já incide restrição no referido automóvel.

Com a resposta, nada mais sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002208-88.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME X LETICIA CARLA IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Fl. 73: Aguarde-se as providências a serem cumpridas nos autos em apenso, processo 0000379-72.2016.403.6106.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002535-33.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BUSCA TALENTOS SERVICOS LTDA - ME X RICARDO BANZATO X JOAO BOSCO VILELA(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO)

Fls. 161/162: Nada a apreciar diante da Carta Precatória expedida para penhora e avaliação dos veículos.

Cumpra-se a decisão de fl. 156 no tocante à pesquisa de bens pelo Sistema ARISP.

Após, aguarde-se o cumprimento da providência deprecada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005865-38.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HELI CARLOS DA SILVA HOFT

Fls.28/52: Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, conforme já determinado a fl.24 verso.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002865-50.2004.403.6106 (2004.61.06.002865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE

Fl. 299-verso: Indefiro o pedido, haja vista que a executada não foi citada e, por conseguinte, não houve conversão do arresto em penhora.

Demais disso, a exequente não trouxe aos autos informações acerca de seu endereço.

Manifeste-se a CEF em 72 horas, sob as penalidades já descritas à fl. 299.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010139-26.2008.403.6106 (2008.61.06.010139-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TANIA CRISTINA ARGOLO DE BRITTO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X ANA PAULA ALMEIDA ZANELLA(SP141754 - SILVIO VITOR DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA CRISTINA ARGOLO DE BRITTO

OFÍCIO Nº 1527/2016- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AÇÃO MONITÓRIA.

Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Requeridas: TÂNIA CRISTINA ARGOLO DE BRITTO/OUTRO.

Fl. 296: Proceda a Secretaria, através do Sistema BACENJUD, à transferência dos valores bloqueados à fl. 288.

Cumprida a determinação, cópia desta decisão servirá como ofício, a ser encaminhado à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, requisitando a destinação dos valores transferidos para amortização do débito em questão (contrato nº 24.0299.185.0004088-80), no prazo preclusivo de 10 dias.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Com a resposta, nada mais sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005910-13.2014.403.6106 - AUREA REGINA DE SOUZA LOPES(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA REGINA DE SOUZA LOPES

Apresente a executada, no prazo preclusivo de 10 dias, os comprovantes dos depósitos relacionados às outras parcelas do débito. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista à exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se os autos conforme já determinado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003693-60.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-78.2014.403.6106 ()) - APARECIDA FUMIYO MARTINS - ME X APARECIDA FUMIYO MARTINS(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA FUMIYO MARTINS

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos principais.

Intimem-se.

Expediente Nº 10319

PROCEDIMENTO COMUM

0002377-12.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BANDERPLACA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

Fl. 967: Considerando-se que a pauta deste magistrado está sobrecarregada e, s.m.j., também a do advogado do autor, que patrocina a causa isoladamente, bem como pela expedição das intimações necessárias, a fim de evitar redesignação da audiência e consignando-se que o município de Tanabi é razoavelmente próximo a esta cidade, defiro - em parte e em termos - o pedido de adiamento da audiência, apenas no tocante ao horário, razão pela qual aguardaremos o término da audiência na Vara do Trabalho de Tanabi e a chegada do patrono do autor até esta Justiça Federal, ainda no dia 09/11/2016.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004721-63.2015.403.6106 - ALEX SANDRO GOMES DA COSTA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 04/11/2016, que tem validade por 60 dias corridos, contados da expedição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002766-65.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-07.2000.403.6106 (2000.61.06.001797-2)) - FAZENDA NACIONAL X REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA - ME X VEC BOM COMERCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópias do cálculo de fls. 58/65, da sentença de fls. 71/72, das decisões de fls. 78/80, 112/114 e da certidão de fl. 117 para os autos principais.

Após, nada mais sendo requerido, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito e a remessa ao arquivo, observando as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001797-07.2000.403.6106 (2000.61.06.001797-2) - SCARAZATI & ORTEGA LTDA X EMPRESA RIOPRETENSE DE HOTEIS E TURISMO LTDA X REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA - ME X DORCIDIO SCHIAVETTO & FILHO LTDA X VEC BOM COMERCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS- EIRELI(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VEC BOM COMERCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS- EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), constando como exequentes as autoras REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRA LTDA-ME, VEC BOMCOMÉRCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS LTDA - EIRELI e a sociedade de advogados.

Certidão de fl. 833: Requisite-se ao SEDI a retificação do nome da autora VEC BOM, fazendo constar VEC BOM COMÉRCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS - EIRELI, conforme documento de fl. 834.

Certifique a secretaria quanto ao decurso do prazo para oposição de impugnação à execução, relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 736/739, 778, 784 e 786).

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 829/831), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 107.173,57, atualizado em 31 de outubro de 2012, sendo R\$ 61.455,21 (composto por R\$ 16.441,55, referente ao principal, e R\$ 45.013,67, referente à taxa SELIC) em favor da autora REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRA LTDA-ME, R\$ 43.097,37 (composto por R\$ 11.530,14, referente ao principal, e R\$ 31.567,23, referente à taxa SELIC) em favor da autora VEC BOM COMÉRCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS LTDA-EPP, R\$ 1.470,31 referente às custas processuais, e R\$ 1.150,68 em favor da sociedade de advogados (fl. 778), conforme fixado nas decisões de fls. 824/825, 826/828 e 829/831, dando ciência às autoras do teor dos requisitórios.

No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor dos requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 e proceda-se à respectiva transmissão.

Transmitidas as requisições, aguarde-se pagamento em local próprio.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 10330

PROCEDIMENTO COMUM

0004654-64.2016.403.6106 - LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALAO X MAURO OLIVIER(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 83/84. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, mantendo a decisão de fl. 82 em seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo para complementação das custas processuais, nos termos da decisão de fl. 82.

Comprovada a complementação ou decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Expediente N° 10331

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001862-60.2004.403.6106 (2004.61.06.001862-3) - MARIA RODRIGUES DA SILVA X CASSIO IGREJA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARIA RODRIGUES DA SILVA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 538/863

Ciência às partes dos depósitos judiciais efetuados.
Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006354-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006354-7) - FATIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIENCIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIENCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004364-88.2012.403.6106 - LUIS AVELINO BARRETO QUINTAL(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUIS AVELINO BARRETO QUINTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009539-10.2005.403.6106 (2005.61.06.009539-7) - VALDECIR SILVA DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VALDECIR SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.

No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda.

Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2018, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento.

Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006999-52.2006.403.6106 (2006.61.06.006999-8) - ROSA ANESIA DA SILVA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ROSA ANESIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008913-54.2006.403.6106 (2006.61.06.008913-4) - ILSO BENEDITO MARTINS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X ILSO BENEDITO MARTINS X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007622-09.2012.403.6106 - VALDEMIRO MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDEMIRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente N° 10333

HABEAS DATA

0006001-35.2016.403.6106 - DANIEL PADIAL(SP367627 - DANIEL PADIAL) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X BRUNO MARTINS GOMES GONCALVES - ME(PR063082 - FERNANDA ISABELA COSTA ESPINOZA)

Vistos.Trata-se de HABEAS DATA que DANIEL PADIAL ajuizou contra o GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE S.J.R.PRETO/SP e BRUNO MARTINS GOMES GONÇALVES, com pedido de liminar, objetivando ter assegurado direito ao conhecimento de informações acerca do processo administrativo mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, relativo a seu pedido de seguro desemprego. Apresentou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 39). O impetrado Bruno Martins Gomes Gonçalves apresentou informações às fls. 76/79, juntando documentos às fls. 82/141. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 144/146. O Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego apresentou informações às fls. 148/154. Intimado o impetrante a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento da demanda, informou que já foram prestados os esclarecimentos e liberado o pagamento do seguro desemprego (fls. 156/157). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Aceito a conclusão. O impetrante pretende ter assegurado direito ao conhecimento de informações acerca do processo administrativo mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, relativo a seu pedido de seguro desemprego.De acordo com as informações prestadas às fls. 149/154, a autoridade impetrada informou que as parcelas referentes ao seguro-desemprego do impetrante foram liberadas para recebimento nas datas de 18.10.2016, 17.11.2016 e 17.12.2016, no valor unitário de R\$ 936,74. Em sendo este o contexto, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, por fato superveniente com a consequente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0006119-11.2016.403.6106 - FELIPE HENRIQUE DE SANTANA(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FELIPE HENRIQUE DE SANTANA contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP, objetivando seja reconhecida a desnecessidade de inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, com o afastamento da exigência de apresentação da carteira da OMB para que possa participar de eventos musicais, ratificando sua livre expressão músico-profissional, com pedido de liminar para que possa realizar evento no SESC-THERMAS DE PRESIDENTE PRUDENTE, no dia 17 de setembro de 2016. Decisão, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferindo, em parte e em termos, a tutela de urgência, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a filiação à OMB para apresentação dos impetrantes no SESC Thermas de Presidente Prudente/SP, no dia 17 de setembro de 2016, ou em qualquer outro estabelecimento (fl. 31). Intimada, a autoridade impetrada não apresentou informações (fl. 39). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 40/42). Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Aceito a conclusão. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão ao impetrante.O impetrante objetiva o reconhecimento da desnecessidade de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, com o afastamento da exigência de apresentação da carteira da OMB para que possa participar de eventos musicais, ratificando sua livre expressão músico-profissional, com pedido de liminar para que possa realizar evento no SESC Thermas de Presidente Prudente/SP, no

dia 17 de setembro de 2016. Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador "aos músicos de qualquer gênero ou especialidade" (alínea "f" do art. 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes. Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. (destaquei) 6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 Data: 19/04/2011, pág.: 1251). Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade de inscrição do impetrante junto à entidade fiscalizadora, devendo esta abster-se de praticar qualquer ato tendente a obrigá-lo à filiação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para que seja reconhecida a desnecessidade de inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil para exercer a atividade de músico, ratificando sua livre expressão músico-profissional, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.O.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8262

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000067-08.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE(SP224077 - MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES E SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos etc.

Fls. 226/230: concedo à ré o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

1) Manifeste a parte autora sobre a contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (vide artigos 350, 351 e 437, todos do NCPC).

- 2) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
- 3) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
- 4) Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
- 5) O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
- 6) Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
- 7) Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, tais deverão estar de acordo com toda a legislação vigente que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
- 8) Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência.
- 9) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
- 10) Finalmente, decorridos os prazos acima fixados e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.
- 11) Intimem-se.

Expediente N° 8263

PROCEDIMENTO COMUM

0000152-33.2012.403.6103 - NICOLAS RAFAEL NASCIMENTO X VANESSA JULIANA DO NASCIMENTO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido destituiu a perita social anteriormente nomeada designando para os trabalhos a Sra. Cíclia Adriana A.Silva, cadastrada no AJG, para que realize estudo social do caso e responda aos quesitos constantes dos autos.

Uma vez que os autos constam da Meta 2 do CNJ, determino a entrega do laudo em 10(dez) dias.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor.

Com a juntada do estudo social cientifiquem-se as partes e abra-se vista ao MPF.

Na oportunidade digam as partes sobre o interesse em conciliar.

Após, em não havendo ulteriores requerimentos, tornem-me conclusos os autos.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 9107

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006553-43.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CELSO LUIZ MOREIRA

Fls. 30/31, final: "... intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.P. R. I."

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007360-63.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X ELAINE APARECIDA GOMES SALGE

Fls. 42/43: "...intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.P. R. I."

DEPOSITO

0002702-98.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANUBIO ALVES CAVALCANTE(SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA)

Fls. 144/147: Dê-se vista à CEF, com urgência.

MONITORIA

0004511-21.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X WIREX CABLE S.A(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP157136 - MARIA ROSARIO GOMES DA ROCHA)

Fls. 84-verso: "...intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.P. R. I.."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008128-67.2007.403.6103 (2007.61.03.008128-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X BENEDITO RAIMUNDO ALVES X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006108-69.2008.403.6103 (2008.61.03.006108-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SANDERSON LUCIANO MARQUES(SP334519 - DENIS FRANCISCO NOVAIS)

Despacho de fls. 216: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000250-76.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALERIO PEREIRA DO NASCIMENTO

Homologo, por sentença, a desistência formulada pela exequente, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o executado não ofereceu defesa.Junte-se o extrato comprovando o desbloqueio do valor constricto por meio do sistema BacenJud, providenciando a secretaria a liberação dos apontamentos no Renajud.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

HABEAS DATA

0005241-32.2015.403.6103 - ODONTONOG SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO E SP169792 - MARCOS ROBERTO VELOZO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007068-54.2010.403.6103 - RUSTON ALIMENTOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 457/465: Requer a autora que os depósitos judiciais sejam desvinculado do código de operação "635 - SRF Judicial" e vinculado ao código "280 - INSS Judicial", que é específico para depósitos relativos à contribuições previdenciárias.

Para tanto, informa que procedeu à abertura da conta judicial 2945.280.00026953-5 (fls. 483/485), onde passou a efetuar os depósitos a partir do mês de agosto/2016, requerendo, assim, a transferência dos valores que se encontram depositados na conta nº 2945.635.00024455-9 para a conta 2945.280.00026953-5.

Tendo em vista que o pedido de transferência é do próprio depositante, responsável pela correta realização dos depósitos judiciais, defiro a transferência requerida, devendo ser informado pelo impetrante o código de receita que será utilizado na nova conta.

Com a indicação do código de receita correto, oficie-se à CEF para cumprimento.

Após, devolvam-se os autos à Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006997-42.2016.403.6103 - ANA JULIA DE CAMPOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 543/863

EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.Fls. 22-23: Intime-se a impetrante para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, aparentemente, entendeu que as diligências propostas no julgamento do recurso, estariam a cargo do Conselho de Recursos (fls. 16-18), entretanto, incumbe à própria impetrante providenciar a aludida Certidão de Tempo de Contribuição, junto à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Esclareço que, ao ser notificada, a autoridade impetrada emitiu carta de exigências solicitando à impetrante a aludida certidão (fls. 23). Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1355

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0402045-87.1995.403.6103 (95.0402045-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400550-08.1995.403.6103 (95.0400550-0)) - BANCO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS A. C. P. CASTELLANOS E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) Apensem-se os autos à execução fiscal nº 0400550-08.1995.4.03.6103. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006240-48.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-38.2015.403.6103 ()) - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP376558 - BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005877-61.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-25.2012.403.6103 ()) - NILTON DOMINGOS DA SILVA(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Ante a declaração acostada à fl. 07, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Emende o embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, comprovantes de pagamento de despesas de uso do imóvel, contas de água, luz, telefone fixo e correspondências enviadas ao seu endereço, referentes ao período em que nele reside. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0003193-91.2001.403.6103 (2001.61.03.003193-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SEGTRAM SEGURANCA E TRANQUILIDADE S/C LTDA X SOFIA LOREN DIAS FREITAS DE OLIVEIRA X JURANDIR NEVES EPIPHANIO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Fls. 135/137. Dê-se ciência ao executado. Prossiga-se o cumprimento da determinação de fls. 100/vº.

EXECUCAO FISCAL

0008802-74.2009.403.6103 (2009.61.03.008802-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EXCEL RECURSOS HUMANOS LTDA X FELIPE DE GUIDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002962-49.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MOACIR BENEDITO GONCALVES(SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

- CERTIDÃO (26/10/2016) - Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Santander. Certifico também que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 102,43 (cento e dois reais e quarenta e três centavos) em conta pertencente à executada junto à Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO FISCAL

0008044-61.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X REJANE MONTES MARQUES(SP221469 - RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES E SP313516 - DENISE MARY SHIMIZU)

Pleiteia a executada, às fls. 443/444, a substituição da indisponibilidade realizada pela indicação de bens à penhora, uma vez que não lhe foi oportunizada a possibilidade de ofertar bens para garantia do débito. Às fls. 445/448, a exequente requer a liberação dos valores excedentes, bem com a conversão do valor em seu favor. DECIDO. CHAMO O FEITO À ORDEM. Às fls. 394/396 foi determinada a substituição de parte das Certidões de Dívida Ativa. No entanto, a exequente somente juntou uma planilha com os dados referentes ao débito atualizado (fl. 428). Por um erro do Juízo, foi determinada a intimação da executada para o pagamento do saldo remanescente e realização de penhora, diligências estas que resultaram infrutíferas, ante a não localização da executada (fls. 436/437). Posteriormente, foi efetuada a indisponibilidade de ativos financeiros, a qual resultou no bloqueio do montante de R\$ 28.840,89. Considerando que não houve substituição das CDAs pelo exequente, bem como que a executada não foi localizada para a realização da penhora, torno sem efeito as decisões de fls. 433 e 438, e determino a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN. Providencie a exequente a substituição das CDAs, conforme determinado na decisão de fls. 394/396. Após, intime-se a executada das novas CDAs juntadas aos autos, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005476-38.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X ADELPHIA CONNECTION LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP196169 - ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS)

CERTIFICO E DOU FÉ que no substabelecimento de fl. 58 não consta a inscrição da OAB da estagiária de direito Luana Nunes da Silva.

Indefiro a retirada do Alvará de Levantamento por estagiária de direito sem comprovação de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 3º parágrafo 2º, da Lei nº 8.906/94. Cumpra a executada a determinação de fl. 65.

EXECUCAO FISCAL

0006544-23.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X R.B.MACHADO PANIFICACAO - EPP(SP172435 - ADRIANO SOUZA MARINHO) X ROGERIO BENEDITO MACHADO

R. B. MACHADO PANIFICACAO - EPP pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento em agosto de 2014, bem como por já se encontrar a execução suspensa. À fl. 179, a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento, e requereu a manutenção do bloqueio, sustentando que tal foi anterior ao parcelamento, ocorrido em 13/12/2015. Conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 180/190, o parcelamento foi consolidado em 13/12/2015, portanto, posteriormente ao bloqueio de valores via SISBACEN, realizado em 13/11/2014. INDEFIRO, por essas razões, o pedido de liberação dos valores bloqueados, uma vez que o parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Considerando que a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 175.

EXECUCAO FISCAL

0008612-43.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RONEY JOSE DOS SANTOS(SP147128 - LUIZ FERNANDO GUIMARAES CARRERA)

Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal. Proceda a Secretaria ao que restou decidido à(s) fl(s). 69, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestados).

EXECUCAO FISCAL

0003166-25.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X F C VALE INFORMATICA LTDA ME X MARIA CECILIA FIORANTE COLLELA(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

Fls. 138/139. O pedido do exequente para remessa dos autos ao arquivo faz presumir a inutilidade da garantia colhida, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Dessa forma, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, devendo os autos permanecer apensados aos embargos de terceiro opostos (nº 00058776120164036103), até que nele seja proferida a decisão final.

EXECUCAO FISCAL

0005498-62.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO BATISTA SOARES(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que, em consulta aos autos nº 0000465-23.2014.403.6103, em trâmite nesta Vara, constatei que há exceção de pré-executividade pendente de apreciação.

DECISÃO PROFERIDA EM 30/09/2016 - JOÃO BATISTA SOARES apresentou exceção de pré-executividade às fls. 48/62, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a declaração de carência da ação, ante a falta de interesse processual do exequente; bem como a declaração de inexistência dos referidos créditos por parte da União, ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do Código Tributário Nacional). Sustenta que houve violação ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo, tendo ocorrido cerceamento de direito, uma vez que não teve ciência das decisões nele proferidas, o que ensejaria a nulidade do título executivo. Requer a exclusão de seu nome do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. A excepta manifestou-se às fls. 122/128, rebatendo os argumentos expedidos, pugnano pelo apensamento da execução fiscal nº 0000465-23.2014.403.6103. O processo administrativo está acostado às fls. 129/269. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. DA FALTA DE INTIMAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DO CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. Sustenta o excipiente que houve cerceamento de defesa nos autos do processo administrativo, uma vez que em nenhum momento teve ciência de que foi proferido despacho decisório referente à impugnação administrativa apresentada. Ressalta que a intimação por edital somente teria validade após a tentativa de intimação pessoal e por via postal. Tais alegações, entretanto, não merecem prosperar. Com efeito, conforme se verifica do processo administrativo juntado aos autos, houve a devida intimação do executado em diversas oportunidades. O próprio executado comprovou a interposição de impugnação na esfera administrativa (fls. 65/107 e 210/259), o que demonstra que ele exerceu o seu direito de defesa no âmbito administrativo, após ter sido devidamente intimado. Quanto à intimação realizada por edital, da decisão administrativa que julgou improcedente a impugnação apresentada, observo que também não houve qualquer irregularidade em sua efetivação, uma vez que observou os requisitos apontados no art. 23, 1º, do Decreto-lei nº 70.235/72, o qual dispõe, in verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. Dessa forma, da simples leitura do dispositivo supra transcrito, resta claro que basta a tentativa frustrada de intimação por um dos meios legalmente previstos para que seja válida a intimação realizada por edital. Nesse sentido, colho os seguintes julgados: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. O Decreto nº 70.235, de 1975, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal concedeu à intimação por edital, em seu artigo 23, 1º, caráter excepcional, sendo válida quando restar, efetivamente, improficua a tentativa de intimação do contribuinte através de qualquer um dos meios elencados nos incisos do caput. (TRF-4 - APELREEX: 50564554320134047000 PR 5056455-43.2013.404.7000, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 17/11/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/11/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabível a intimação por edital, de decisão tomada em sede de processo administrativo fiscal, após frustradas as tentativas de intimação pessoal ou por carta. 2. A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente a autuação, com o mesmo objeto, acarreta a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto. 3. Apelação da União Federal e remessa oficial providas, e, apelação da embargante prejudicada. (TRF-3 - AC: 23285 SP 0023285-13.2002.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA,) No caso dos autos, às fls. 266º e 267, há comprovação da que a tentativa de citação por via postal restou infrutífera, de modo que restou preenchido o requisito indispensável à citação por edital, devidamente efetivada à fl. 267º. Vale ressaltar, nesse contexto, que a existência de outro endereço não diligenciado não impede a intimação por edital, desde que tenha sido diligenciado o endereço do domicílio tributário do sujeito passivo, que é considerado, nos termos do art. 23, 4º, do Decreto-lei nº 70.235/72: Art. 23. (...) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. Verifico que o endereço indicado na impugnação apresentada no processo administrativo (fls. 65 e 210) é diverso daquele contido no cadastro do contribuinte junto à administração. A pesquisa realizada junto à ferramenta de busca WebService (fl. 279) também corrobora o fato de que

permanece como domicílio tributário do executado o endereço diligenciado anteriormente à intimação por edital. Assim, compete ao executado, em caso de alteração de endereço, a diligência de atualizar as informações previamente junto à Administração Tributária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. EXCEÇÃO. ART. 23 DO DECRETO 70.235/1972. DOMICÍLIO FISCAL. CADASTRO DO CONTRIBUINTE JUNTO À ADMINISTRAÇÃO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Hipótese em que a Administração agiu de acordo com o art. 23, 1º e 4º, do Decreto 70.235/72, na medida em que intimou a empresa por edital somente após caracterizada a ineficácia da comunicação via postal. 3. O 4º, do art. 23, do Decreto 70.235/72 preceitua que o domicílio fiscal a ser observado pela autoridade, para fins de intimação, é aquele constante do cadastro da empresa junto à Administração Tributária, cabendo ao contribuinte a diligência na atualização dos dados. 4. Recurso Especial provido.(STJ - REsp: 998285 PR 2007/0247957-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 09/03/2009)Destarte, tendo ocorrido, em diversas oportunidades, a intimação do executado na fase administrativa, bem como verificado o preenchimento dos requisitos necessários à intimação no processo administrativo pela via editalícia, não há que se falar em violação ao contraditório ou mesmo em cerceamento de defesa.DA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Também não merece prosperar a alegação do excipiente de que a presente execução deva ser extinta por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o que ensejaria a falta de interesse processual e carência da ação. Com efeito, cabia ao excipiente o ônus de comprovar a existência de causa suspensiva à exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, conforme estabelece o art. 373 do Novo Código de Processo Civil. No caso dos autos, a impugnação apresentada no processo administrativo já foi apreciada e o excipiente regularmente intimado por edital, conforme se verifica das cópias acostadas às fls. 260/267. Ademais, não há notícia da interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes.Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Indefero o pedido de exclusão do executado do registro do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, uma vez que presente a situação de inadimplência e não garantida a dívida, é legítimo o apontamento.Outrossim, indefiro, por ora, o pedido de apensamento, uma vez que não há identidade de fase processual.Abra-se vista à exequente para que apresente o valor do débito atualizado.Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007006-43.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REMIL MANUTENCAO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X EMILTON VIEIRA DA SILVA(SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) Fls. 88/90. Os documentos juntados pelo executado às fls. 91/95 indicam que ele recebe aposentadora por tempo de contribuição em conta do Banco Mercantil. Todavia, não há nos referidos documentos, detalhamento do número da conta e da agência, o que impede a sua identificação. Além disso, não há comprovação de que a conta em que recebe seus benefícios previdenciários é a mesma que sofreu o bloqueio via SISBACEN (fl. 60).Dessa forma, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados junto ao Banco Mercantil.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0005916-63.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NANJI POLONI DE SOUZA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) NANCI POLONI DE SOUZA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 99/105 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a nulidade da citação por edital realizada e, conseqüentemente, de todos os atos processuais praticados posteriormente. Sustenta que a exequente não tomou qualquer providência para localizá-la, não tendo realizado pesquisa em seu banco de dados, ou mesmo junto ao DETRAN, CIRETRAN, sistema BACENJUD ou Tribunal Regional Eleitoral. Ressalta que à fl. 27 a exequente juntou documento contendo o seu endereço correto, o que demonstra que ela não empreendeu esforços para realizar a citação pessoal. Posteriormente, às fls. 107/108, requereu a liberação dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil, por serem impenhoráveis.A excepção manifestou-se à fl. 111.DECIDO.O artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 prevê a possibilidade citação por edital, após a tentativa sem êxito de outras modalidades de citação. No mesmo sentido, a Súmula nº 414 do STJ ratifica a possibilidade de citação por edital nas execuções fiscal quando frustradas as demais modalidades.Não se pode olvidar, ainda, que a citação é medida indispensável para prosseguimento da demanda executiva, de modo que, frustrada a citação por oficial de justiça, é imprescindível a citação ficta para o deslinde do feito.No caso dos autos, houve tentativa de citação da executada por Oficial de Justiça, no endereço indicado na inicial (fls. 12/13), a qual restou negativa. Na oportunidade, o Executante de Mandados, utilizou-se da ferramenta de busca WebService, na tentativa de encontrar outro endereço para localização da executada, no entanto, foi constatado o mesmo endereço já diligenciado (fl. 14).Nesse contexto, vale ressaltar que o extrato de fls. 27/28, no qual consta novo endereço, foi juntado após a citação por edital, sendo obrigação do contribuinte informar a alteração de seu endereço.Assim, inexistindo nos autos outro endereço a ser diligenciado e tendo sido cumprido o requisito da tentativa de citação por oficial de justiça, prescindível a prévia requisição de informações a qualquer órgão público, sendo legítima a citação por edital ocorrida à fl. 22 vº.A jurisprudência também é firme nesse sentido, conforme se verifica dos julgados abaixo colacionados:EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. Na execução fiscal, a citação por edital só será deferida depois de frustrada a tentativa de citação por meio de oficial de justiça. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - REsp: 1312361 SP 2012/0045453-7, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 10/09/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2013)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA NECESSÁRIA PARA DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. 1- O "esgotamento de diligências" para os fins da citação editalícia em execução fiscal depende apenas da frustração da citação postal e por oficial de justiça, sendo prescindível a prévia requisição de informações a qualquer órgão público. 2- Diferentemente do processo movido por particular, na execução fiscal a União indica endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas, banco de dados de âmbito nacional, cuja atualização é imposta pela legislação tributária, sendo desnecessária qualquer requisição adicional para que se viabilize a citação ficta. 3 - A citação é um dos mais importantes atos processuais. Se não houver citação, o processo de execução fiscal não pode continuar. Não é um ato meramente formal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 547/863

que pode ser suprimido em nome da instrumentalidade e economia processual. Sem a citação, o processo não se desenvolve validamente. 4 - Agravo de instrumento provido.(TRF-2 - AG: 201302010159140, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 10/12/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/12/2013)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ - REsp: 1103050 BA 2008/0269868-1, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 25/03/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 06/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA 414/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1103050/BA. MEIOS EXTRAJUDICIAIS DISPONÍVEIS. PRESCINDIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO REITERADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 999901/RS. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. MOMENTO POSTERIOR AO ATO CITATÓRIO. SÚMULA 196/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (Súmula 414/STJ). 2. Para que se efetua a citação por edital, prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e pelo Oficial de Justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais). 3. A citação por edital interrompe a prescrição. Entendimento firmado no REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 10.6.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. A ausência de curador especial ao executado revel não tem o condão de tornar nula a citação por edital efetivada, visto que sua nomeação somente ocorrerá em momento posterior à triangulação processual, quando verificado que, mesmo após a efetivação do ato citatório, o réu se manteve revel. Exegese da Súmula 196/STJ: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, sera nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos." 5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 459256 MG 2014/0002235-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2014)DOS VALORES BLOQUEADOSA executada não comprovou que os valores bloqueados junto ao Banco do Brasil são oriundos da conta poupança indicada no extrato acostado à fl. 109. Com efeito, referido extrato indica valor que não corresponde ao bloqueado nestes autos. Ademais, aludido documento não comprova que os valores ali bloqueados o foram por ordem deste processo e juízo. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo.

DECISÃO PROFERIDA EM 27/10/2016 - Fls. 119/120. Indefiro, por ora, o pedido de exclusão do nome da executada do cadastro do SERASA. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que o débito não está garantido integralmente. Assim, presente a situação de inadimplência e não garantida a dívida, é legítimo o apontamento. Ademais, a executada não comprovou a existência de apontamento no cadastro do SERASA, decorrente desta Execução Fiscal. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 116/118.

EXECUCAO FISCAL

0006305-48.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
"CERTIDÃO: certifico que o acórdão prolatado pelo TRF3 (fl. 154) não transitou em julgado"

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo E. TRF3 (artigo 32, 2º, da Lei n. 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0006217-73.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NILSON RIBEIRO(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA)

Fls. 49/50. Considerando a ausência de elementos a comprovar a ocorrência de homonímia, determino a manutenção da indisponibilidade de bens. Comunique-se ao 14º Cartório de Registro de Imóveis em São Paulo. Dê-se vista à exequente, nos termos da determinação de fl. 27.

EXECUCAO FISCAL

0006899-28.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUIRINO & QUIRINO COMERCIO DE VEICULOS E IMOBILIARIA LT(SP183872 - JANE SCORPIONI CONTINI)
Cumpra-se a decisão de fl. 126 em sua integralidade.

EXECUCAO FISCAL

0007818-17.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DISTAL NEFROLOGIA E UROLOGIA S/C LTDA(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 46/60, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 548/863

EXECUCAO FISCAL

0007380-54.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOARES & VARELAS GESTAO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - EPP(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Considerando que nos termos dos arts. 322 e 324 do Novo Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, esclareça a executada o pedido formulado à fl. 42, uma vez que na exceção de pré-executividade apresentada, a executada discorre sobre diversos temas - carência de ação; constituição do crédito tributário; conceito, natureza jurídica e notificação do lançamento e distinção entre procedimento administrativo do lançamento e o processo administrativo tributário - , sem formular pedido certo e determinado. Após, tornem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0002629-87.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

J. CONCLUSOS, COM URGÊNCIA.DECISÃO FL. 221: Aguarde-se o cumprimento integral da decisão proferida às fls. 208/209.

EXECUCAO FISCAL

0002906-06.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVMIL - MANUTENCAO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP(SP180488 - CRISTIANE LOPES CORREA E SP164288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA)

Pleiteia a executada a suspensão da execução fiscal, bem como a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, em razão do parcelamento do débito.A exequente se manifestou às fls. 44/49, informando que os valores cobrados estão parcelados desde 16/07/2016. Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos.Após, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005680-09.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVIA BRUNO ASSUMPCAO ARANTES(SP163532 - RODRIGO DE MORAES CANELAS)

Fls. 07/10. Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida, bem como a expedição de ofício à Receita Federal para liberação das restituições provenientes das declarações de Imposto de Renda relativa aos anos de 2014 e 2015.Ante os documentos juntados às fls. 15/16, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se "PARCELADA NO SISPAR" (fl. 18).Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO o pedido da executada, para determinar para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos.Relativamente ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal para liberação das restituições provenientes das declarações de Imposto de Renda, a apreciação da questão não cabe ao juízo de execução fiscal sequer na via de embargos, ante a incompetência absoluta em razão da matéria, devendo a executada procurar as vias adequadas para tanto.Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente N° 1357

EXECUCAO FISCAL

0001468-33.2002.403.6103 (2002.61.03.001468-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MASSA FALIDA DE INPACK EMBALAGENS PROMOCIONAIS E COM/ LTDA(SP215934 - TATIANA CAMPANHÃ BESERRA) X SIDNEY LUCAS DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA(MG071798 - RAIMUNDO FERNANDES RIBEIRO)

Fls. 361/365 e 377/379. Tendo em vista os equívocos apontados pelo arrematante, que demonstram equívoco no auto de constatação e reavaliação de fls. 324/328, uma vez que foi constatado e reavaliado parte ideal do imóvel de modo diverso do penhorado (fls. 198/199), torno sem efeito a arrematação de fls. 344/346, com fundamento no artigo 903, parágrafo 1º, inciso I do NCPC.Em decorrência da nulidade da arrematação, determino a restituição ao arrematante da primeira parcela da arrematação (fls. 347/348), das custas processuais (fl. 349), bem como da comissão do Leiloeiro (fl. 350), nos termos do artigo 1º, inciso III, da Resolução 556/2015 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Intime-se o arrematante para indicar conta de sua titularidade para devolução da comissão do Leiloeiro, bem como para comparecer à Secretaria do Juízo, visando ao agendamento de data para expedição do(s)

Alvará(s) de Levantamento dos demais valores. Intime-se o Leiloeiro por meio de carta para que restitua o valor da comissão na conta indicada. Expeça(m)-se o(s) Alvará(s), se em termos. Comunique-se ao Juízo da arrematação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 3504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006704-85.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIOVANI PENHA LAZZAROTTO(GO043840 - MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVEIRA COELHO) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MATHEUS FREITAS QUEIROZ(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X UDSON CESAR DOS SANTOS(MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO) X RODANERES CASANOVA DE SOUZA(SP295792 - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO BARBOZA) X MARCIANO VIANA BARRETO X WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO PENHA LAZZAROTTO(GO043840 - MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVEIRA COELHO)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 28/10/2016: "Autos nº 0006704-85.2015.403.6110 Ação Penal Autor: Justiça Pública Denunciados: Giovani Penha Lazzarotto e Outros DECISÃO 1. Fl. 675: Dê-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, à defesa do acusado Luiz Cláudio e à defesa do acusado Wellisson para que se manifestem, no prazo de três (3) dias, quanto à necessidade da oitiva da testemunha Araldo de Lima Bogado. 2. Fl. 678/verso: Providencie-se a nomeação de ad hoc para a audiência. 3. Fl. 698: Dê-se vista à defesa do acusado Ovídio para que se manifeste, no prazo de três (3) dias, se insiste na oitiva da testemunha Emeraldó Luís Vieira. O silêncio será compreendido como desistência da oitiva."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA, A DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS DOS ACUSADOS LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO E OVÍDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6542

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005921-30.2014.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA(SP375280 - GUILHERME DE MELLO THIBES) X LEONARDO WALTER BREITBARTH(SP305149 - GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS E SP297284 - JULIO DE SOUZA COMPARINI) X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP305149 - GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS E SP297284 - JULIO DE SOUZA COMPARINI)

Dê-se vista ao autor das contestações apresentadas.

Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em relação à eventual produção de prova documental, saliento às partes que os documentos deverão ser apresentados em mídia digital nos termos do artigo 425, inciso VI da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004503-86.2016.403.6110 - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência, com caráter antecedente, em que a requerente pleiteia a constituição de garantia do crédito tributário vinculado ao Procedimento Administrativo - PA n. 37299.004914/2006-55 (NFLD: 35.753.827-7), mediante o oferecimento de carta de fiança bancária em caução. Decisão proferida às fls. 195/196-verso, deferiu o requerimento formulado, concedendo a tutela nos moldes pleiteados, para autorizar a antecipação da penhora mediante a apresentação da Carta de Fiança Bancária no valor de R\$ 8.334.112,28, correspondente ao valor integral do crédito tributário vinculado ao PA n. 37299.004914/2006-55. Às fls. 205/206, a requerente informa que foi citada da Execução Fiscal n. 0007283-96.2016.4.03.6110, ajuizada visando a cobrança dos créditos tributários que são objeto do mesmo Procedimento Administrativo (NFLD: 35.753.827-7), e requer a transferência da garantia prestada nestes autos para aqueles, de modo a viabilizar a certificação da garantia e a oposição de embargos na execução demandada, que tramita na 3ª Vara Federal da Subseção de Sorocaba. É o que basta relatar. Decido. A presente ação cautelar constitui procedimento preparatório da contribuinte, quanto à pretensão executiva da Fazenda Pública, com o objetivo de afastar óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, mediante a antecipação da garantia do Juízo. Segundo o relato da requerente, a Fazenda Pública ajuizou Execução Fiscal que tramita na 3ª Vara Federal de Sorocaba nos autos n. 0007283-96.2016.4.03.6110, e tem por objeto a cobrança dos créditos tributários vinculados ao Procedimento Administrativo - PA n. 37299.004914/2006-55 (NFLD: 35.753.827-7), integralmente garantidos neste feito consoante autorização concedida pela decisão de fls. 195/196-verso. Consoante o artigo 796, do Código de Processo Civil de 1973, "O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente". O Código de Processo Civil em vigor manteve o contorno doutrinário existente dos institutos da tutela antecipatória e da tutela cautelar, sendo, respectivamente, aquela que proporciona a antecipação da realização de um direito e aquela que assegura as condições para que o direito da parte, eventual e futuramente, seja preservado. A presente ação cautelar foi ajuizada com o precípuo fim de garantir uma eventual e futura execução. Portanto, indiscutível a sua relação de dependência com o processo principal, de modo que o Juízo competente, para julgá-la, é o mesmo do processo principal. Dessa forma, configurada a existência de conexão entre a execução fiscal ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba e esta ação cautelar, tais feitos devem ser processados conjuntamente, nos termos do artigo 58, do Código de Processo Civil, prorrogando-se a competência do Juiz que despachou em primeiro lugar, a fim de preservar a segurança jurídica, celeridade processual e impossibilitar a escolha do juízo que processará o feito. Do exposto, converto o julgamento em diligência e determino que se oficie ao Juízo da 3ª Vara de Sorocaba solicitando a redistribuição dos autos de Execução Fiscal nº 0007283-96.2016.4.03.6110 por conexão aos autos da ação cautelar n. 0004503-86.2016.4.03.6110 que tramita neste Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, competente para processar a julgar a referida execução. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003984-19.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X DAGMAR APARECIDA ORTIZ DE GODOY

Vista à defesa do réu Aguinaldo dos Passos Ferreira para apresentação de Alegações Finais, conforme determinado às fls. 258-verso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005776-03.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO SOUZA ALVES DE LIMA(SP119087 - ANA MARIA PINOTTI DA SILVA)

Vista à defesa para apresentação de Alegações Finais, conforme determinado às fls. 167-verso.

Expediente Nº 586

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008614-16.2016.403.6110 - BANCO BRADESCO SA(SP087696 - MICHEL CHEDID ROSSI E SP100148 - SILVIO CARLOS CARIANI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão de fls. 39, que noticia a ausência de distribuição e, portanto, conclusão do inquérito policial nº 18-0216/16, ao qual este incidente se refere, deixo para apreciar o pedido de devolução dos bens apreendidos nos autos do referido inquérito somente após o término da investigação policial.

Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009162-41.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007460-60.2016.403.6110) - SIDNEI ANDRADE DE ARRUDA(SP263368 - DANIELE ROCHA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória do réu Sidnei Andrade de Arruda, preso em flagrante em 13/09/2016 por suposta prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea "d" e parágrafo 2º, do Código Penal, em virtude de ter transportado cerca de 900 (novecentas) caixas de cigarros de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação legal correspondente. Na audiência de custódia realizada em 14/09/2016 a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por conveniência da instrução penal e para garantir a aplicação da lei penal (fls. 59), uma vez que o réu transportava grande volume de cigarros e não havia nos autos certidões de antecedentes criminais. No presente pedido, o réu requer a concessão da liberdade provisória sob a alegação de que é primário e possui residência e emprego fixos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido, uma vez que o réu possui contra si o processo-crime n. 0003474-39.2013.403.6002, distribuído junto à 1ª Vara Federal de Dourados-MS. É o breve relato. Decido. A liberdade provisória deve ser concedida sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. O *fumus boni juris*, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, que está presente no caso do requerente. A materialidade pode ser constatada pelo auto de apresentação e apreensão dos bens apreendidos constante nos autos da ação penal e quanto aos indícios de autoria, a participação do réu no evento delituoso está consubstanciada no próprio auto de prisão em flagrante delito. Quanto à existência do *periculum libertatis*, conforme as informações constantes nos autos, verifica-se que o único apontamento contra o réu é o IPL n. 169/2013 (fls. 04 do apenso a ação principal), distribuído como ação penal sob n. 0003474-39.2013.403.6002, em tramitação na 1ª Vara Federal de Dourados, Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, conforme pesquisa efetuada pelo "parquet" colacionada às fls. 166/172 dos autos principais, onde aparentemente não consta a existência de sentença. O documento de fls. 10 demonstra que o réu possui residência fixa no endereço de sua genitora (fls. 09). Importante destacar que o Ministério Público Federal capitulou na denúncia que o crime supostamente praticado pelo réu é o previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea "d" e parágrafo 2º, do Código Penal, cuja pena máxima é de 04 (quatro) anos de reclusão. Assim, ainda que o réu seja condenado pelo máximo da pena cominada, cumpriria a pena em regime aberto, não se justificando, portanto, a manutenção da prisão preventiva do réu, cabendo assim a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão. Ante o exposto, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, concedo a Liberdade Provisória ao réu SIDNEI ANDRADE DE ARRUDA (brasileiro, natural de São Paulo, nascido aos 28/01/1981, filho de Manoel Alves de Arruda e Francisca de Andrade de Araujo, RG n. 7717616-0 SSP/PR, CPF n. 033.379.609-29) e determino a imediata expedição de Alvará de Soltura clausulado mediante as seguintes condições de compromisso legal: "1) comparecer a todos os atos processuais; 2) comunicar ao Juízo a alteração de seu domicílio; 3) comparecimento mensal e obrigatório do denunciado na Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR para informar e justificar suas atividades, bem como comprovar o domicílio; 4) proibição de se ausentar de seu domicílio por mais de 15 (quinze) dias sem prévia autorização judicial". Expeça-se o necessário, devendo o réu comparecer à este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar o competente termo de compromisso. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000534-15.2006.403.6110 (2006.61.10.000534-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X ANDRESSA DULCETTI

Fls.472:PA 1,6" Vistos, etc.

Recebo, com fulcro no disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, o aditamento à denúncia de fl. 471, ofertado pelo representante do Ministério Público Federal, para que seja acrescentado na parte final da peça acusatória o seguinte trecho:

"Por outro lado, a condenação do denunciado à reparação dos danos, com fixação de valor mínimo na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal e de acordo com o artigo 91, I, do Código Penal, em quantia a ser atualizada até a data da efetiva reparação."

Cumpra-se a decisão de fl. 470.

Int. Fls. 470: "Vista à defesa para apresentação de Alegações Finais, conforme determinado às fls. 444."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001084-39.2008.403.6110 (2008.61.10.001084-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO GONCALVES DE MELO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Designo para o dia 21/02/2017, às 11 horas, audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que será
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 552/863

realizada a oitiva da testemunha arrolada pela acusação.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000042-18.2009.403.6110 (2009.61.10.000042-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fls. 443/445: considerando a impossibilidade de realização de audiência por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ na data designada, bem como a existência de duas testemunhas residentes em Belém/PA a serem inquiridas na mesma data, a fim de evitar a ocorrência da prescrição, adite-se a carta precatória n. 614/2016 (0507382-56.2016.4.02.5101) para que o Juízo deprecado proceda à oitiva da testemunha comum Reynaldo Robson de Freitas.
Intimem-se as partes, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014519-46.2009.403.6110 (2009.61.10.014519-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X REGINALDO CHAGAS DE SOUZA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X JULIO DAS VIRGENS SOARES X JOSE CORREIA DE ARAUJO X ADEMILTON DE ARAUJO X JOSE SILVA OLIVEIRA X JOAO ANDRE YAMASITA SALES(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação retro, oficie-se ao 4º Batalhão da Polícia Militar Ambiental a fim de que forneça o endereço da testemunha Antonio Carlos Lucas constante de seus registros junto àquela unidade.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Salto para a oitiva da testemunha Geraldo Alberto de Almeida.

Oportunamente designe-se audiência pelo sistema de videoconferência para a oitiva da testemunha José Guido Pasiani Filho.

Intimem-se. (Em 27/10/2016 foi encaminhada para a carta precatória n. 718/2016 para a Comarca de Salto/SP para a oitiva da testemunha Geraldo Alberto de Almeida).Fls. 594/595: "Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Alberto Ruiz, Reginaldo Chagas de Souza, Julio das Virgens Soares, José Correia de Araujo, Ademilton de Araújo, José Silva Oliveira e João André Yamasita, denunciados como incurso no artigo 2º, da Lei n. 8.176/91.A Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida em 24/05/2013 e foram expedidas cartas precatórias para a citação dos réus e intimação para apresentarem resposta à acusação.O réu João André Yamasita Sales constituiu defensor e apresentou resposta à acusação às fls. 340/349 alegando que agiu dentro do exercício regular do direito, uma vez que era responsável pela limpeza do loteamento Santa Marta III e que removia pedras soltas e entulhos que se amontovam na abertura das ruas. Alegou ainda incompetência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento da presente ação, e que satisfaz os requisitos para a suspensão condicional do processo.O réu Carlos Alberto Ruiz apresentou resposta à acusação às fls. 391/397 requerendo sua absolvição sumária. No mais, alega a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação, e que faz "jus" à suspensão condicional do processo. Os réus Reginaldo Chagas, Julio das Virgens Soares e José Correia de Araujo, representados pela Defensoria Pública da União, apresentaram resposta à acusação às fls. 428 e 464, reservando-se a apresentar os argumentos contrários à denúncia em momento oportuno.Os réus Ademilton de Araujo e José Silva Oliveira foram citados por edital e deixaram de apresentar resposta à acusação, estando o feito suspenso quanto a eles,nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (fls. 508).Instado a se manifestar sobre as resposta à acusação apresentadas, o representante do Ministério Público Federal opinou, às fls. 502 e reiterou às fls. 562, pelo prosseguimento do processo quanto ao réu Carlos Alberto Ruiz, por entender que o acusado não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e que o réu tem ação penal em andamento, não sendo cabível a aplicação do artigo 89, da Lei n.9099/95.Em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação quanto ao réu Carlos Alberto Ruiz é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, inclusive para verificar se houve excludente de ilicitude , o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado.Afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação, uma vez que os denunciados são acusados de explorar irregularmente bens que são patrimônio da União (pedras e granitos), incidindo o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.Compulsando os autos, verifica-se ainda que o réu Carlos Alberto Ruiz não satisfaz os requisitos para a obtenção dos benefícios do artigo 89, da Lei n. 9.099/95 ante os apontamentos de fls. 11 do apenso.Quanto aos réus Reginaldo Chagas de Souza, Julio das Virgens Soares e João André Yamasita, determino a expedição de carta precatória para que seja proposta aos denunciados a suspensão condicional do processo, por 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, mediante as condições propostas pelo Ministério Público Federal às fls. 562.Quanto ao réu Carlos Alberto Ruiz, oportunamente designe-se audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.No que se refere ao réu José Correa de Araujo, manifeste-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89, da Lei n. 9.099/95.Intimem-se."Fls. 568: "Nos termos da manifestação ministerial de fl. 566, determino a expedição de carta precatória para que seja proposta ao denunciado José Correa de Araujo a suspensão condicional do processo, por 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, mediante as condições propostas pelo Ministério Público Federal.Int."Fls. 578: "Tendo em vista a informação retro, oficie-se ao 4º Batalhão da Polícia Militar Ambiental a fim de que forneça o endereço da testemunha Antonio Carlos Lucas constante de seus registros junto àquela unidade.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Salto para a oitiva da testemunha Geraldo Alberto de Almeida.Oportunamente designe-se audiência pelo sistema de videoconferência para a oitiva da testemunha José Guido Pasiani Filho.Intimem-se.".

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006038-26.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZISLAINE RODRIGUES BORGES(SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO E SP344383 - ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO)

Designo para o dia 21/02/2017, às 09horas, audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e será realizado o interrogatório da ré.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006226-19.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CEZAR GUIMARAES NOGUEIRA(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO) X SERGIO BARROS OLIVEIRA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Considerando que o réu JULIO CEZAR GUIMARÃES NOGUEIRA, citado pessoalmente nestes autos (fls. 193), não foi localizado para intimação da decisão de fls. 430 (fls. 439) e não comunicou este Juízo seu novo endereço, declaro sua ausência e determino o regular andamento do processo, nos termos do artigo 367 do CPP.

Intime-se a Defensoria Pública da União para representá-lo nos autos e apresentar Alegações Finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000099-94.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE FIRMINO VIEIRA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO)

Recebo o recurso de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 184) com as respectivas razões (fls. 184-verso/187).

Abra-se vista à defesa para apresentação de suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003659-44.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIEL BORBA PIRES(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN)

Considerando que o acordo firmado nos termos do artigo 89, da Lei n. 9.099/95 tem natureza distinta da medida cautelar imposta no bojo do Pedido de Liberdade Provisória n. 0003660-29.2013.403.6110, indefiro o requerimento da defesa de fls. 274/280.

Intime-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007712-97.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE)

Intime-se a defesa da expedição da carta precatória n. 693/2016 para a Comarca de Salto/SP para a oitiva da testemunha de defesa Marcelo Crucello.

Expediente N° 599

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013605-50.2007.403.6110 (2007.61.10.013605-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008191-76.2004.403.6110 (2004.61.10.008191-0)) - LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria o traslado das cópias da sentença de fls. 366/367, do v. acórdão de fls. 391/393 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 394 para os autos principais de nº 00081917620044036110, desampensando-se deste.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo "findo", com as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003505-21.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001370-36.2016.403.6110 ()) - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação e documentos de fls. 364/390.

Especifiquem as partes, no prazo legal, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0902936-30.1995.403.6110 (95.0902936-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X BANCO DE SANGUE DE SOROCABA E LABORATORIO CLINICO LTDA(SP081931 - IVAN MOREIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 04/08/1995 para cobrança de crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 31.731.921-3 (fls. 02). A exequente noticiou às fls. 22/26 da Execução Fiscal em apenso (n. 0902942-37.1995.403.6110) o pagamento integral das dívidas exequendas, incluindo a que foi apurada nestes autos, requerendo a extinção do processo.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários, já estabelecidos nos autos em apenso.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003993-83.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X OSCAR EGIDIO DE ARAUJO FILHO(SP016593 - LEVY RACCA)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 15/04/2010, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.09.001707-10 (fls. 03/09).O executado noticiou às fls. 20 o parcelamento do débito exequendo. Apresentou os documentos de fls. 21/23.A exequente manifestou-se refutando a alegação do executado (fls. 28). Pugnou pelo prosseguimento regular do feito. Apresentou o documento de fls. 29 para comprovar suas alegações.Às fls. 44, a exequente informa o parcelamento administrativo do débito. Apresenta os documentos de fls. 45/47 para comprovar suas alegações.Ato contínuo, às fls. 48, a exequente pugna pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 50.Novamente, às fls. 52 a exequente informa o parcelamento administrativo do débito.Mantida a suspensão do feito (fls. 54).Entretantes, a exequente noticiou às fls. 58 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Apresentou o documento de fls. 59 para comprovar sua alegação.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009932-10.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA CRISTINA NORDI(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI ALIAGA)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/11/2011, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.11.045803-55 (fls. 03/12).Decorrido in albis o prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução consoante certificado às fls. 17, foi realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 19/20, os quais indicam que os valores foram transferidos para conta bancária à ordem do Juízo, informação esta ratificada pelas guias de fls. 24/25.A executada noticiou às fls. 39 o parcelamento do débito exequendo, asseverando a regularidade do pagamento do indigitado parcelamento. Apresentou os documentos de fls. 40/41.Tal informação foi ratificada pela exequente às fls. 42, oportunidade em que pugnou pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 44.Entretantes, a exequente noticiou às fls. 48 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor da executada titular das contas bancárias nas quais foram realizadas a penhora de ativos financeiros, devendo a mesma fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado.Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 600

MONITORIA

0006608-22.2005.403.6110 (2005.61.10.006608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X GOUVEIA E MAGALHAES COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROGERIO AUGUSTO GOUVEIA

Expeça-se mandado de citação do réu ROGÉRIO AUGUSTO GOUVEIA, nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, no endereço indicado pela autora às fls. 186.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008770-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALINE GALVAO RIBEIRO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X JOAO GALVAO PINHEIRO X ANTONIO CARVALHO

Vistos em inspeção.

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do novo CPC, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para "Classe 229 - Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

MONITORIA

0010369-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PAULO JESUS AMARO FREITAS X ANTONIO AMARO NUNES PENHA(SP294368 - JOSE MARIA LUCENA ANTONIO)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 166/199), requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0010475-47.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X QUEILA AMABILE DE MATOS(SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS) X DANIEL MATOS DA SILVA(SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno do TRF - 3ª Região, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

MONITORIA

0003556-08.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALEXANDRE PASTORELLI MOSCA

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno do mandado de citação negativo de fls. 102/103, para as providências necessárias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

MONITORIA

0007149-74.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OCASIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCO AURELIO YUNGH MINAMI X MARIO HENRIQUE YUNGH MINAMI

Vistos em inspeção.

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno do mandado de citação cumprido negativo de fls. 73/74, para as providências necessárias.

Intime-se.

MONITORIA

0007151-44.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANIO APARECIDO MASCHIO

Fls. 48: Indefiro, eis que o executado sequer foi intimado para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523, do NCPC, providência essencial para prosseguimento da ação.

Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, diga a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

MONITORIA

0000918-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

MONITORIA

0000920-64.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO FABIANE CLAUSS

Fls. 30: Indefiro, eis que o executado sequer foi intimado nos termos do artigo 523, do NCPC, providência essencial para prosseguimento da ação.

Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, diga a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

MONITORIA

0001678-43.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAMARIS NOGUEIRA FEIJO

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da carta precatória sem cumprimento (fls. 44/48), para as providências necessárias.

Intime-se.

MONITORIA

0002245-74.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO REIS DE CARVALHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do novo CPC, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para "Classe 229 - Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

MONITORIA

0002260-43.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA CAROLINA DE CAMARGO LEME DO PRADO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do novo CPC, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para "Classe 229 - Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

MONITORIA

0002266-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONAN MARCELLI GODOY

Fls. 102/104: Indefiro, eis que o executado sequer foi intimado nos termos do artigo 523, do NCPC, providência essencial para prosseguimento da ação.

Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, diga a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

MONITORIA

0004343-32.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI DE SOUZA DIAS

Considerando o transcurso de tempo desde o protocolo da petição de fls. 30, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

MONITORIA

0004780-73.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FLORENTINO NUNES FERREIRA

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da carta precatória cumprida negativa (fls. 32/53), para as providências necessárias.
Intime-se.

MONITORIA

0000707-24.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X WILSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Fls. 38: Indefiro, eis que o executado sequer foi intimado nos termos do artigo 523, do NCPC, providência essencial para prosseguimento da ação.

Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, diga a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

MONITORIA

0000718-53.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOIRA CONCEICAO DOS SANTOS NETTO

Com fundamento no art. 523, caput e seu parágrafo 1º, do NCPC, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para "Classe 229 - Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

MONITORIA

0000720-23.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RAFAEL RODRIGUES BERTOLA

Vistos em inspeção.

Fls. 43/45: Indefiro, eis que o executado sequer foi intimado nos termos do artigo 523, do NCPC, providência essencial para prosseguimento da ação.

Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, diga a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

MONITORIA

0000726-30.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ISAIAS JORDAN MARQUES DE MELO

Considerando o transcurso de tempo desde o protocolo da petição de fls. 50, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

MONITORIA

0005018-58.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMANDA SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno do mandado de citação cumprido negativo de fls. 25/26, para as providências necessárias.

Intime-se.

MONITORIA

0008643-03.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIEL FURTADO DE SA

Vistos em inspeção.

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno do mandado de citação cumprido negativo de fls. 40/41, para as providências necessárias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006070-12.2003.403.6110 (2003.61.10.006070-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X FABIO SAVIOLI - EPP(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SAVIOLI - EPP

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno do mandado cumprido negativo de fls. 279/280, para as providências necessárias.
Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000660-28.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: MARIA APARECIDA AIZZA DE DEUS

D E S P A C H O

Providencie a CEF a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de indicar o veículo objeto da presente ação de busca e apreensão.

Intime-se.

Sorocaba, 04 de novembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000031-24.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

D E S P A C H O

Acolho a emenda a inicial para constar a União Federal como pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade impetrada, para afastar a possibilidade de prevenção deste feito com os demais constantes nos documentos ID n. 228556 e 251938, e para atribuir a causa o valor indicado, permanecendo, no entanto, a necessidade do impetrante proceder ao recolhimento das custas processuais sob o código correto (18710-0 – custas judiciais – primeiro grau), sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, prossiga-se nos termos do despacho de ID n. 255094.

Intime-se.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-96.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: JEFFERSON SCHERRER, HENRIQUE TORRES REGANELLI, TAIS TORRES REGANELLI, NILSON JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP312392 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP312392 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP312392 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP312392

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

DESPACHO

Para a expedição da certidão de objeto e pé, comprove o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se a certidão.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-73.2016.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. C CONSTRUTORA LTDA - EPP, ADRIANO JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

“Diante da ausência dos executados não citados/intimados para este ato, redesigno a presente audiência para o dia 22 de novembro de 2016 às 15h45. Renovem-se as citações/intimações. Saem os presentes cientes e intimados.”

ARARAQUARA, 19 de outubro de 2016.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6894

ACAO CIVIL PUBLICA

0005362-72.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP172473 - JERIEL BIASIOLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do Município de Araraquara no sentido de que possui interesse em aderir à proposta de acordo exposta pelo MPF na audiência de conciliação, intime-se referido Município para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste informando se irá ou não cumprir os termos da proposta justificando em caso negativo. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009314-93.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PATRICIA HIGUCHI(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP232958 - CAMILLA PINHO DE CAMPOS) X JOSE MORTATI JUNIOR(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

MONITORIA

0005017-09.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATA MARIA CARVALHO TELEFONIA X RENATA MARIA CARVALHO

Tendo em vista a certidão de fls. 32 verso, redesigno a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 22 de novembro de 2016, às 16:30 horas, neste Juízo Federal. Expeça-se mandado para a citação e intimação das requeridas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007156-31.2016.403.6120 - MARIA JOSE TRALBACK(SP202841 - LUIS GUSTAVO GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a pertinência da União Federal no polo passivo da demanda, considerando que o Governo do Estado de São Paulo é quem realiza os pagamentos por morte.

0007796-34.2016.403.6120 - MAURICELIA LINS DA SILVA(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a emenda à inicial de fls. 102/119, nos termos do Art. 303, parágrafo 1º, inc. I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 22/11/2016, às 16:45 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intimem-se a CEF, encaminhando a contrafé do aditamento de fls. 102/119, cientificando-a de que não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do Art. 335, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007720-35.2001.403.6120 (2001.61.20.007720-4) - NATALIA DA SILVA FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 191 e a certidão de fls. 193 verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005606-45.2009.403.6120 (2009.61.20.005606-6) - APARECIDA JULIA PEREZ SOARES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 144/145 e a certidão de fls. 147, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010804-29.2010.403.6120 - LUZIA MARIA BIANCHESSI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 100/101 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 103, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. 3. Int. Cumpra-se.

0004142-15.2011.403.6120 - FRANCISCA FELIX DA CRUZ(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 121/124 e a certidão de fls. 128, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005355-56.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA SOSTAK(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 95/96 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 98, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. 3. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006337-02.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SELMA REGINA GOMES ZANCHETTA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO:SELMA REGINA GOMES ZANCHETTA (CPF 304.663.928-77)ENDEREÇO: RUA LAURA TELES, N. 242, RIO DE JANEIRO/RJ;VALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.751,44 (20/04/12) Fls. 87: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determinar a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 95)

0014110-98.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VICENTE E CORREA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ELIAZAR VICENTE X GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORREA(SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORREA)

Considerando que não foi possível constatar e reavaliar o bem penhorado, conforme certidão de fls. 117, exclua-se o presente feito da 168ª hasta.Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000164-54.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIMUSA AGROPECUARIA LTDA X CARLOS DOLOR MINATEL X MARIA NEIDE MINATEL X PENHA MARIA MINATEL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA)

Manifestem-se os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência do feito formulado pela CEF às fls. 143.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005118-66.2004.403.6120 (2004.61.20.005118-6) - SAARA ANESTESIA ANALGESIA E INALOTERAPIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 224/230, 249/245, 285/287, bem como da certidão de fls. 290 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006128-48.2004.403.6120 (2004.61.20.006128-3) - CHALATO BAR E HOSPEDARIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 225/226, 239/243, 261/262 e 286/299, bem como da certidão de fls. 301 verso à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003359-91.2009.403.6120 (2009.61.20.003359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURO PEREIRA DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X DIVANA CELIA BENINI DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO PEREIRA DE GODOY(SP211380 - MARIA EURINETE GONCALVES LOPES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre o pedido de fls. 485/486, formulado por terceiro interessado.Int.

0001989-04.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014110-98.2013.403.6120) VICENTE E CORREA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORREA X ELIAZAR VICENTE(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE E CORREA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:1. VICENTE E CORREA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ 13.758.346/0001-03)ENDEREÇO: RUA DR. WALDO BARBIERI, N. 41, APARTAMENTO N. 92, BLOCO 01, JARDIM VIADUTO, ARARAQUARA/SP, CEP 14810-2732. GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORREA (CPF 291.599.788-80) 3. ELIAZAR VICENTE (CPF 035.803.248-29)ENDEREÇO: RUA WALTER NASCIMENTO BEZERRA, N. 16, JARDIM UIRAPURU, ARARAQUARA-SP, CEP 14806-178VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.169,08 (valor da dívida já acrescida da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro e terceiro, CPC) Fls. 57: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD.Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 65).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004466-97.2014.403.6120 - ZIZI MOREIRA SILVA OLIVEIRA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 72: tendo em vista o documento de fls. 74, nomeio, nos termos da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, como procuradora da autora a Dra. Leonora Arnoldi Martins Ferreira, OAB/SP 173.286, cujos honorários arbitro no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo Único, da referida resolução. Requisite-se o pagamento.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003792-51.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X JULIANA RAQUEL BARBOSA DE OLIVEIRA

Custas pela exequente (promova a CEF o recolhimento das custas processuais equivalente a 0,5% do valor da causa)

0003793-36.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COSMO ALVES DE OLIVEIRA

... Custas pela exequente (promova a CEF o recolhimento das custas processuais equivalente a 0,5% do valor da causa)

0003798-58.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANO MENDES DE MATTOS X MARJORIE CRISTINA RODRIGUES DE MATTOS(SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES)

Intime-se a requerida Marjorie Cristina Rodrigues de Mattos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4539

MANDADO DE SEGURANCA

0009068-63.2016.403.6120 - IRACI GERMINARI LOPES(SP351159 - HAI LAN FILASI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Defiro à Impetrante o prazo de 15 dias para juntar procuração original e declaração de pobreza assinada, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC). Intime-se.

Expediente Nº 4540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007949-67.2016.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SILVIO ADRIANO RIBEIRO(PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO E PR033710 - EDSOM ELJI HATAOKA E SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN DOS REIS E PR076079 - REBEKA MOSCOVITS QUEIROZ)

Iniciados os trabalhos, pelo Juiz foi dito: Aprecio a defesa escrita apresentada nesta data, por e-mail, pela Defesa constituída do acusado. Não foram arguidas preliminares e pugna a defesa pela produção de prova no curso da instrução. Pois bem, entendo não ser o caso de absolvição sumária, pois ausente qualquer hipótese do artigo 397, do CPP. Na sequência, deu-se início à instrução do feito, com a oitiva das testemunhas presentes, tendo os depoimentos sido gravados pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiados em CD acostado aos autos. Após, dada a palavra ao representante do Ministério Público Federal e à Defesa, nada foi requerido. Ao final, pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão: Defiro o pedido da defesa para que o interrogatório seja realizado junto à Subseção Judiciária de Umuarama/PR. Providencie a serventia o necessário para realização do ato, intimando-se as partes após designada data e horário. Aguarde-se o laudo pericial referido no memorando 0931/2016 (fls. 44) pelo qual se poderá aferir eventual utilização de rádio. Arbitro os honorários do Dr. Cláudio José Grigoli de Luca, OAB/SP 370.710, defensor ad hoc, em 2/3 do valor mínimo da tabela da CJF. Nada mais havendo, lavrou-se o presente. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1) DESIGNADO O DIA 23/01/2017 ÀS 14H00 PARA O INTERROGATÓRIO DE SILVIO ADRIANO RIBEIRO POR VIDEOCONFERÊNCIA A SER REALIZADA COM A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA-PR; 2) EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 308/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA-PR, PARA INTIMAÇÃO DE SILVIO ADRIANO RIBEIRO PARA SER INTERROGADO POR VIDEOCONFÉRENCIA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANCA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 565/863

**JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5004

EXECUCAO FISCAL

0001335-62.2001.403.6123 (2001.61.23.001335-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IND/METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN CARRERA)

I. Citada a parte coexecutada não pagou a dívida, sendo efetivada a penhora de bens livres do coexecutado.

Nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, considera-se atentatório à dignidade da Justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que, "intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus".

O artigo 835 do mesmo Código estabelece que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: "I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; (...)".

Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012), bem assim a pesquisa e a restrição judicial de veículos em nome da parte executada (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013) e de bens imóveis.

Defiro, pois, em parte, o requerimento da Exequirente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema "BACENJUD" de bloqueio de valores, A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO, em nome do devedor e de seu representante legal (INDÚSTRIA METALÚRGICA BAPTISTUCCI LTDA - CPF/CNPJ/MF nº 43.521.988/0001-47 - MATRIZ; Nº 43.521.988/0002-28 - FILIAL), até o limite de R\$ 1.519.434,59 (fl. 193), ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; ; b) a consulta, por meio do sistema "RENAJUD", e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada; c) a requisição pelo sistema do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens, em nome do(s) coexecutado(s);

Em caso de restar frutífera a pesquisa de bens pelo Cadastro Nacional de Indisponibilidade de bens, intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) bem(ns) imóvel(is) captado(s) a fim de possibilitar o seu bloqueio pelo sistema ARISP;

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada por edital em caso da efetivação da sua citação por edital, nos termos do artigo 12 da Lei 6.830/80, e, em seguida, a Exequirente, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, venham-se os autos conclusos para a apreciação da parte final do requerimento formulado pela exequente no tocante aos bens penhorados nesta execução, bem como para averiguar a possibilidade de apensamento desta execução ao feito executivo de nº 0000542-16.2007.403.6123, em trâmite nesta Subseção Judiciária Federal;

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003708-66.2001.403.6123 (2001.61.23.003708-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HARDS CONFECÇÕES LTDA ME (MASSA FALIDA) X JOSE PEREIRA FIGUEIREDO

SENTENÇA [tipo a] Trata-se de manifestação da exequente reconhecendo a prescrição dos créditos executados (fls. 90). Decido. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não existir procurador constituído nos autos. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 30 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003709-51.2001.403.6123 (2001.61.23.003709-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HARDS CONFECÇÕES LTDA ME (MASSA FALIDA)

SENTENÇA [tipo b] Trata-se de manifestação da exequente reconhecendo a prescrição dos créditos executados (fls. 90 - autos nº 0003708-66.2001.403.6123). Decido. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não existir procurador constituído nos autos. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 30 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003716-43.2001.403.6123 (2001.61.23.003716-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HARDS CONFECCOES LTDA ME (MASSA FALIDA)

SENTENÇA [tipo b] Trata-se de manifestação da exequente reconhecendo a prescrição dos créditos executados (fls. 90 - autos nº 0003708-66.2001.403.6123). Decido. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não existir procurador constituído nos autos. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 30 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003717-28.2001.403.6123 (2001.61.23.003717-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HARDS CONFECCOES LTDA ME (MASSA FALIDA)

SENTENÇA [tipo b] Trata-se de manifestação da exequente reconhecendo a prescrição dos créditos executados (fls. 90 - autos nº 0003708-66.2001.403.6123). Decido. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não existir procurador constituído nos autos. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 30 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004218-79.2001.403.6123 (2001.61.23.004218-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X BELINE TELECOMUNICACOES COM. DE APARELHOS LTDA X SEBASTIAO RICARDO LEME X JOAO BATISTA TAVELLA LEME(SP043980 - ELSA PIOVESAN)

Fl. 326: Indefiro. Mantenho na íntegra o provimento de fl. 325, tendo em vista que compete exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000249-51.2004.403.6123 (2004.61.23.000249-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP199319 - CARLOS EDUARDO AVERBACH E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP304190 - RAONI UTIMURA COELHO)

Fls. 81: Defiro em termos o requerimento do exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001376-24.2004.403.6123 (2004.61.23.001376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CELSO LUIS RODRIGUES(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)

Citada(s) a(s) parte(s) coexecutada(s) não pagou(aram) a dívida ou garantiu(ram) a execução. Nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, considera-se atentatório à dignidade da Justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que, "intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus". O artigo 835 do mesmo Código estabelece que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: "I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; (...)". Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012), bem assim a pesquisa e a restrição judicial de veículos em nome da parte executada (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013) e de bens imóveis.

Defiro, pois, em parte, o requerimento da Exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema "BACENJUD" de bloqueio de valores, A TÍTULO DE REFORÇO DE PENHORA, em nome do devedor e de seu representante legal
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 567/863

(CELSE LUIS RODRIGUES - CPF/CNPJ/MF nº 723.584.678-04), até o limite de R\$ 35.843,72 (fl. 352) ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) a consulta, por meio do sistema "RENAJUD", e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada; c) a requisição pelo sistema do Cadastro Nacional de Disponibilidade de Bens, em nome do(s) coexecutado(s);

Em caso de restar frutífera a pesquisa de bens pelo Cadastro Nacional de Disponibilidade de bens, intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) bem(ns) imóvel(is) captado(s) a fim de possibilitar o seu bloqueio pelo sistema ARISP;

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de REFORÇO penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada por edital em caso da efetivação da sua citação por edital, nos termos do artigo 12 da Lei 6.830/80, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, venham-se os autos conclusos;

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000582-66.2005.403.6123 (2005.61.23.000582-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JAIME DE SALES & CIA LTDA EPP.(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X JAIME DE SALES X SILVIA REGINA PAES DE ALMEIDA SALES(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO)

Procedam-se a baixa eletrônica de apensamento e sobrestamento da execução em apenso de nº 0002048-32.2004.403.6123.

Defiro o pedido fazendário de fls. 428 formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0000613-86.2005.403.6123 (2005.61.23.000613-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DATAGRAF SERVICOS GRAFICOS LTDA

SENTENÇA [tipo c]A exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 46/47).Decido.Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 30 de setembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000618-11.2005.403.6123 (2005.61.23.000618-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AVICOLA BRAGANCA LTDA X MARCIO JOSE CARBONARI X MARCELO JOSE BARBOSA DA SILVA(SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA)

Citada(s) a(s) parte(s) coexecutada(s) não pagou(aram) a dívida ou garantiu(ram) a execução.

Nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, considera-se atentatório à dignidade da Justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que, "intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus".

O artigo 835 do mesmo Código estabelece que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: "I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; (...)".

Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012), bem assim a pesquisa e a restrição judicial de veículos em nome da parte executada (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013) e de bens imóveis.

Defiro, pois, em parte, o requerimento da Exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema "BACENJUD" de bloqueio de valores, em nome do devedor e de seu representante legal (MÁRCIO JOSÉ CARBONARI - CPF/CNPJ/MF nº 024.897.818-71), até o limite de R\$ 91.320,49 (fl. 177), ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) a consulta, por meio do sistema "RENAJUD", e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada; c) a requisição pelo sistema do Cadastro Nacional de Disponibilidade de Bens, em nome do(s) coexecutado(s);

Em caso de restar frutífera a pesquisa de bens pelo Cadastro Nacional de Disponibilidade de bens, intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) bem(ns) imóvel(is) captado(s) a fim de possibilitar o seu bloqueio

pelo sistema ARISP;

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada por edital em caso da efetivação da sua citação por edital, nos termos do artigo 12 da Lei 6.830/80, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, venham-se os autos conclusos; Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000410-56.2007.403.6123 (2007.61.23.000410-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ELMO FONTES SIGGIA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

DECISÃO executado, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 88/92, postula a desconstituição do título executivo, alegando, em suma, a decadência e a prescrição intercorrente. A exequente, em sua manifestação de fls. 102/104, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". As alegações de decadência e prescrição são passíveis de conhecimento. A execução tem por objeto contribuição social. Nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial de cinco anos inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No tocante à competência de março de 2006, o lançamento deu-se em 26 de junho de 2006 (fls. 5), dentro, pois, do prazo de cinco anos. Não houve, portanto, decadência do direito. Passo à análise da prescrição. No caso dos autos, houve a constituição definitiva do crédito tributário em 26.06.2006 (fls. 05), sendo o executivo ajuizado em 26.03.2007 e proferido o despacho citatório em 02.04.2007 (fls. 14). Destarte, como mais de cinco anos não se passaram entre a constituição definitiva do crédito e o despacho que ordenou a citação do excipiente, não ocorreu a prescrição, de que trata o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Já no que se refere à prescrição intercorrente, verifica-se que o crédito tributário esteve inscrito em parcelamento no período de 25.06.2007 a 18.06.2010, cuja adesão enseja a incidência do artigo 174, parágrafo único, IV, do citado Código, por se tratar de ato inequívoco de reconhecimento do débito. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PARCELAMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o pedido de parcelamento do débito fiscal importa em interrupção da prescrição, "o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado" (REsp 1290015/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012). 3. É firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal no sentido de que "a confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado" (RESP 200900274911, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010). 4. Na espécie, o crédito tributário foi constituído em 06.08.1999, mediante Confissão de Dívida Fiscal - CDF, conforme atesta a CDA nº 60.001.615-3 (fls. 41-48), com a finalidade de aderir a parcelamento, e a execução fiscal intentada, ao contrário do que menciona a agravante, em 27.06.2005 (fl. 39), com a ordem para citação despachada em 21.07.2005 (fl. 50). Contudo, não se pode desprezar a informação trazida às fls. 143-220, dando conta de que, em 21.03.2002, houve rescisão do parcelamento por falta de pagamento das parcelas devidas. 5. O art. 174, do CTN, dispõe que: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;" Sobre o tema, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118 /2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118 /2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. 6. Aplicável, "in casu", o regramento introduzido pela LC 118/2005, de modo que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação. Assim, reiniciado curso do lustro prescricional, por inteiro, em 21.03.2002, quando houve o cancelamento do acordo por rescisão, e despachada a ordem de citação em 21.07.2005, deve ser afastada a prescrição quinquenal. 4. Agravo legal não provido (TRF 3ª Região, AI 484709, 1ª Turma, DJE 05.12.2014). A prescrição não correu durante o período em que a exigibilidade dos créditos esteve suspensa pelo parcelamento (CTN, artigo 151, VI), iniciando seu curso quando da rescisão ocorrida em 18.06.2010. Os autos foram desarquivados em 28.08.2013, antes, portanto, do lapso prescricional de 05 anos, sem posteriores suspensões. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Indefiro a remessa dos autos ao contador judicial, uma vez que eventual excesso de execução não deve ser tratado nos autos executivos. Tendo em vista o pedido de substituição dos bens penhorados feito pelo executado, defiro o pedido da exequente (fls. 102/104), no sentido de que seja expedido mandado de avaliação dos bens penhorados e daquele indicado à penhora. Intimem-se. Bragança Paulista, 30 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001196-66.2008.403.6123 (2008.61.23.001196-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TREVÓ TREZE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X CARLOS ALEXANDRE DE MELO MARTINS(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

Fl. 1334. Defiro o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo requerido, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência noticiada.

Após, proceda-se ao sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001461-63.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SIND PROF AUX ENS BRAG PTA(SP273517 - FELIPE DIAMANTINO ALKIMIM LOPES)

Considerando a manifestação do exequente de fls. 115, proceda-se o levantamento do bloqueio online de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fls. 66/67).

Ademais, defiro a segunda parte do pedido formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convenicionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002260-09.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO)

Citada(s) a(s) parte(s) coexecutada(s) não pagou(aram) a dívida ou garantiu(ram) a execução.

Nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, considera-se atentatório à dignidade da Justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que, "intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus".

O artigo 835 do mesmo Código estabelece que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: "I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; (...)".

Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012), bem assim a pesquisa e a restrição judicial de veículos em nome da parte executada (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013) e de bens imóveis.

Defiro, pois, em parte, o requerimento da Exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema "BACENJUD" de bloqueio de valores, em nome do devedor e de seu representante legal (A A SPERENDIO & CIA LTDA - CPF/CNPJ/MF nº 49.427.313/0001-10), até o limite de R\$ 20.029,25 (fls. 57), ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) a consulta, por meio do sistema "RENAJUD", e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada; c) a requisição e bloqueio, pelo sistema ARISP - Indisponibilidade de Bens, em nome do(s) coexecutado(s);

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada por edital em caso da efetivação da sua citação por edital, nos termos do artigo 12 da Lei 6.830/80, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, venham-se os autos conclusos;

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000119-80.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE ENCANTADO LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X VALDENIA LUCIA MANGANELLO BERRETINI

DECISÃO executada Distribuidora de Bebidas Vale Encantado Ltda, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 174/186, postula a desconstituição do título executivo, alegando, em suma, a ocorrência de decadência e prescrição. A exequente, em sua manifestação de fls. 204/206, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". As alegações de decadência e prescrição são passíveis de conhecimento. A execução tem por objeto contribuições para o Simples (inscrição nº 80 4 11 008104-12) e para o PIS/PASEP (inscrição nº 80 7 99 031989-81). No tocante à inscrição nº 80 4 11 008104-12, a respectiva certidão da dívida ativa e os documentos de fls. 214/222 evidenciam que os fatos geradores ocorreram posteriormente a maio de 1998, tendo o lançamento ocorrido em 30.05.2003, por meio de adesão a programa de parcelamento (fls. 207). Conforme verbete da Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". Com referência à

inscrição nº 80 7 99 031989-81, constata-se que os fatos geradores ocorreram em 1996/1997 (fls. 47/56), tendo os créditos sido constituídos em 25.06.1999 (fls. 46). Logo, em ambos os casos, mais de cinco anos não se passaram entre a prática dos fatos geradores e a constituição definitiva dos créditos, pelo que não se verificou a decadência de que trata o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Constituídos nas referidas datas, iniciou-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, I, do mesmo código. Houve, porém, causas de interrupção e suspensão do prazo. Deveras, os documentos juntados pela excepta revelam que os créditos relativos à inscrição nº 80 4 11 008104-12 estiveram inseridos em programa de parcelamento entre 30.05.2003 e 22.10.2009, enquanto os atinentes à inscrição nº 80 7 99 031989-81 ficaram suspensos entre 09.07.1999 e 30.05.2003, bem como entre 30.05.2003 e 22.10.2009. Ainda que o contribuinte não pague as parcelas, a simples adesão ao programa enseja a incidência do artigo 174, parágrafo único, IV, do citado Código, por se tratar de ato inequívoco de reconhecimento do débito. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PARCELAMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o pedido de parcelamento do débito fiscal importa em interrupção da prescrição, "o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado" (REsp 1290015/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012). 3. É firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal no sentido de que "a confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado" (RESP 200900274911, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010). 4. Na espécie, o crédito tributário foi constituído em 06.08.1999, mediante Confissão de Dívida Fiscal - CDF, conforme atesta a CDA nº 60.001.615-3 (fls. 41-48), com a finalidade de aderir a parcelamento, e a execução fiscal intentada, ao contrário do que menciona a agravante, em 27.06.2005 (fl. 39), com a ordem para citação despachada em 21.07.2005 (fl. 50). Contudo, não se pode desprezar a informação trazida às fls. 143-220, dando conta de que, em 21.03.2002, houve rescisão do parcelamento por falta de pagamento das parcelas devidas. 5. O art. 174, do CTN, dispõe que: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;" Sobre o tema, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118 /2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118 /2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. 6. Aplicável, "in casu", o regramento introduzido pela LC 118/2005, de modo que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação. Assim, reiniciado curso do lustro prescricional, por inteiro, em 21.03.2002, quando houve o cancelamento do acordo por rescisão, e despachada a ordem de citação em 21.07.2005, deve ser afastada a prescrição quinquenal. 4. Agravo legal não provido (TRF 3ª Região, AI 484709, 1ª Turma, DJE 05.12.2014). A prescrição não correu durante o período em que a exigibilidade dos créditos esteve suspensa pelo parcelamento (CTN, artigo 151, VI), iniciando seu curso quando da rescisão ocorrida em 22.10.2009. O despacho ordenatório da citação foi proferido em 23.02.2012 (fls. 59), antes, pois, do transcurso do prazo de cinco anos a contar do término da causa suspensiva. Não ocorreu, portanto, a prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução com manifestação da exequente, em 10 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 29 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000357-02.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA X DORIVAL DA SILVA X JOSE PAULA DE CASTILHO(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Fls. 107/108: Expeça-se mandado de constatação, a fim de que se verifique se a empresa executada continua ativa. Cumprida a diligência, dê-se ciência às partes, para que se manifestem no prazo de 15 dias.

EXECUCAO FISCAL

0001477-80.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X REMASTER TECNOLOGIA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP039797 - ALAIR FAVORITO)

Fl. 124: Indefiro. Mantenho na íntegra o provimento de fl. 125, tendo em vista que compete exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001789-22.2013.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 571/863

Fls. 208/209: Nada a deliberar, tendo em vista o teor da decisão de fls. 202 que determinou a suspensão desta execução fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000143-40.2014.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DJALMA ANTONIO GRAPETE DA SILVA

SENTENÇA [tipo c]O exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 38/39).Decido.Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventuais constringções e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 30 de setembro de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho.Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000532-25.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CLINICA DE OLHOS SAO PAULO LTDA(SP246358 - JOSE BENEDITO MACIEL JUNIOR)

Fls. 233: Defiro em termos o requerimento do exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convenicionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000843-16.2014.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRAB.MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON E SP122533 - INACIO DE MELO LIMA)

Fls. 99/101: Manifeste-se a exequente sobre a notícia da adesão da executada ao programa oficial de parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001406-10.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PIERO & PIERO LTDA - ME(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

DECISÃO executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 66/77, postula o reconhecimento da prescrição de parte dos créditos tributários inscritos pela certidão de dívida ativa nº 80 4 14118749-60. A exequente, em sua manifestação de fls. 88/93, defendeu a higidez da pretensão executória.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".A alegação de prescrição é passível de conhecimento.A execução tem por objeto o Simples Nacional.A pretensão executória tem por objeto créditos tributários declarados e não pagos pelo contribuinte quando de seus vencimentos.Tratando-se de tributos declarados e não pagos nas datas dos vencimentos, a Receita Federal está dispensada da constituição formal do crédito que, por conseguinte, torna-se exigível sem a adoção de qualquer outro procedimento formal por parte da exequente.No que se refere ao termo inicial da prescrição pode ser adotado o dia seguinte à data do vencimento do tributo ou o dia seguinte à data da entrega da declaração, o que acontecer por último.A propósito:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 2. Súmula n.º 436 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas. 4. A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 5. A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade. 6. O dies a quo da fluência do

prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último. 7. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. 8. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 9. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao SIMPLES NACIONAL, e foram constituídos mediante entrega de Declaração em 29.05.2008. Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 20.11.2012, verifica-se a inócuência da prescrição dos créditos tributários. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564558, 6ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 12/07/2016) No caso dos autos, verifica-se que os créditos objeto da execução ostentam vencimentos entre 01.2009 a 01.2010 (fls. 08/31), cuja declaração foi entregue somente em 12.04.2010 (fls. 94/96). Iniciou-se, então, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional a partir de 13.04.2010. A execução foi proposta em 02.04.2014, antes, pois, do transcurso do prazo de cinco anos a contar do início do prazo prescricional. O despacho ordenando a citação foi proferido em 05.12.2014 (fls. 63) e a pessoa jurídica foi citada em 14.09.2015 (fls. 104). Inexistindo demora a ser imputada à exequente, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 240, 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução com manifestação da exequente, em 10 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 30 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001621-83.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA (SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP186262 - LUCIANE LUIZ PINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES DOMINGOS E SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA E SP195723E - VANDERLEIA MARTINS DE MELO)

A executada (fls. 68/69) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 1.018 do CPC.

Mantenho a decisão de fls. 56 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito.

Vista à exequente para manifestação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001314-95.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DOMINGOS APARECIDO BUENO (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

DECISÃO executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 08/23, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a nulidade da certidão da dívida ativa, com base na exigência indevida de imposto de renda suplementar sobre verbas indenizatórias, bem como que a tributação deveria ter sido feita pelo regime de competência. Pede, ainda, medida cautelar para suspender a exigibilidade do crédito. A exequente, em sua manifestação de fls. 84/88, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. A questão controvertida diz respeito à incidência de imposto de renda suplementar sobre verbas indenizatórias, por meio do regime de caixa, no período de apuração ano base 2011/2012. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia.

Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00266559620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015). (grifei) No caso dos autos, a discussão da matéria posta, que diz respeito ao mérito do crédito tributário materializado no título executivo, bem como a adoção do regime de competência para a tributação não são passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz. Além disso, o enfrentamento das questões pressupõe dilação probatória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo-se a execução com manifestação da exequente, em 10 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 29 de setembro

EXECUCAO FISCAL

0002044-09.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X Z. F. F. OLIVEIRA DROGARIA - EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X ZULEICA FARIAS FERREIRA DE OLIVEIRA

Determino ao excipiente que, no prazo de 15 dias, regularize a sua representação processual, outorgando instrumento de procuração ao seu advogado, que se relacione com os presentes autos.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002047-61.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X R F OLIVEIRA ATIBAIA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X RAPHAEL FARIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 13/21, postula, em síntese, o seguinte: a) o reconhecimento da prescrição da multa punitiva inscrita pela certidão de dívida ativa nº 308996/15; b) a nulidade das certidões de dívida ativa pela ausência de notificação; c) incorreção da fundamentação legal; d) a multa é indevida, pois que contava com responsável técnico. O exequente, em sua manifestação de fls. 52/56, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". A alegação de prescrição é passível de conhecimento. A pretensão executória tem por objeto multa punitiva de natureza administrativa decorrente do exercício de poder de polícia pelo exequente. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que para as multas administrativas aplica-se o prazo prescricional de 05 anos, estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 1º da Lei nº 9.873/99, contado a partir da data de vencimento do débito. Aplica-se, ainda, o prazo de suspensão da prescrição de 180 dias, estabelecido no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por não ser de natureza tributária a dívida em cobro. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF/SP). COBRANÇA DE MULTAS ADMINISTRATIVAS. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI Nº 6.830/80). DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. Incide, no caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão somente às dívidas de natureza não tributária. 3. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º, do CPC. 4. Suspenso o lapso prescricional a partir da inscrição dos débitos em dívida ativa, não decorreu período superior a 5 anos entre o termo inicial (vencimento da obrigação) e o termo final (ajuizamento da execução). 5. De acordo com o art. 15 da Lei nº 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 6. A obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos, nas unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites legais. 7. Manutenção da condenação da apelante/embargada na verba honorária, fixada no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa. 7. Apelação parcialmente provida, para afastar a prescrição. Embargos à execução procedentes. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153458, 6ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2016) Iniciou-se, então, a partir da data do vencimento, o prazo prescricional de cinco anos, com a sua suspensão por 180 dias. No caso dos autos, verifica-se que o crédito inscrito na certidão de dívida ativa nº 308996/15, objeto da execução, ostenta vencimento em 05.10.2010 (fls. 02). A execução foi proposta em 27.11.2015, antes, pois, do transcurso do prazo de cinco anos, uma vez que houve a sua suspensão por 180 dias. O despacho ordenando a citação foi proferido em 01.12.2015 (fls. 11) e a pessoa jurídica foi citada em 22.12.2015 (fls. 48). Não houve, portanto, a prescrição. No que se refere à fundamentação legal exposta nas certidões de dívida ativa, por se referir ao mérito do crédito tributário materializado no título executivo, não é passível de conhecimento de ofício pelo juiz. A alegada ausência de notificação e a presença de responsável técnico no estabelecimento, não são passíveis no presente incidente, já que não são passíveis de conhecimento de ofício pelo Juízo e necessitam de dilação probatória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução com manifestação da exequente, em 10 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 30 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002048-46.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CHRISTIAN ATOS FARIAS DE OLIVEIRA - EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CHRISTIAN ATOS FARIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 11/16, postula, em síntese, o seguinte: a) a nulidade das

certidões de dívida ativa pela ausência de notificação; b) incorreção da fundamentação legal; c) a multa é indevida, pois que contava com responsável técnico. O exequente, em sua manifestação de fls. 46/49, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00266559620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015). (grifei) A alegada ausência de notificação e a presença de responsável técnico no estabelecimento, não são possíveis no presente incidente, já que não são passíveis de conhecimento de ofício pelo Juízo e necessitam de dilação probatória. Já a fundamentação legal exposta nas certidões de dívida ativa, por se referir ao mérito do crédito tributário materializado no título executivo, não é passível de conhecimento de ofício pelo juiz. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução com manifestação da exequente, em 10 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 30 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002051-98.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X Z. F. F. OLIVEIRA DROGARIA - EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X ZULEICA FARIAS FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 15/22, postula, em síntese, o seguinte: a) a nulidade das certidões de dívida ativa pela ausência de notificação; b) incorreção da fundamentação legal; c) a multa é indevida, pois que contava com responsável técnico; d) aplicação das multas com intervalo inferior a 30 dias. O exequente, em sua manifestação de fls. 52/56, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00266559620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015). (grifei) A alegada ausência de notificação, a presença de responsável técnico no estabelecimento, bem como a aplicação de multa com intervalo inferior a 30 dias, não são possíveis no presente incidente, já que não são passíveis de conhecimento de ofício pelo Juízo e necessitam de dilação probatória. Já a fundamentação legal exposta nas certidões de dívida ativa, por se referir ao mérito do crédito tributário materializado no título executivo, não é passível de conhecimento de ofício pelo juiz. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução com manifestação da exequente, em 10 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 30 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002056-23.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUKAS FARIAS DE OLIVEIRA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X LUKAS FARIAS DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 575/863

OLIVEIRA

DECISÃO executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 11/20, postula, em síntese, o seguinte: a) o reconhecimento da prescrição da multa punitiva inscrita pela certidão de dívida ativa nº 309033/15; b) a nulidade das certidões de dívida ativa pela ausência de notificação; c) incorreção da fundamentação legal; d) a multa é indevida, pois que contava com responsável técnico. O exequente, em sua manifestação de fls. 51/55, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". A alegação de prescrição é passível de conhecimento. A pretensão executória tem por objeto multa punitiva de natureza administrativa decorrente do exercício de poder de polícia pelo exequente. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que para as multas administrativas aplica-se o prazo prescricional de 05 anos, estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 1º da Lei nº 9.873/99, contado a partir da data de vencimento do débito. Aplica-se, ainda, o prazo de suspensão da prescrição de 180 dias, estabelecido no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por não ser de natureza tributária a dívida em cobro. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF/SP). COBRANÇA DE MULTAS ADMINISTRATIVAS. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI Nº 6.830/80). DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. Incide, no caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão somente às dívidas de natureza não tributária. 3. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º, do CPC. 4. Suspensão do lapso prescricional a partir da inscrição dos débitos em dívida ativa, não decorreu período superior a 5 anos entre o termo inicial (vencimento da obrigação) e o termo final (ajuizamento da execução). 5. De acordo com o art. 15 da Lei nº 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 6. A obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos, nas unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites legais. 7. Manutenção da condenação da apelante/embargada na verba honorária, fixada no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa. 7. Apelação parcialmente provida, para afastar a prescrição. Embargos à execução procedentes. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153458, 6ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2016) Iniciou-se, então, a partir da data do vencimento, o prazo prescricional de cinco anos, com a sua suspensão por 180 dias. No caso dos autos, verifica-se que o crédito inscrito na certidão de dívida ativa nº 309033/15, objeto da execução, ostenta vencimento em 26.11.2010 (fls. 02). A execução foi proposta em 27.11.2015, antes, pois, do transcurso do prazo de cinco anos, uma vez que houve a sua suspensão por 180 dias. O despacho ordenando a citação foi proferido em 01.12.2015 (fls. 09) e os executados foram citados em 22.12.2015 (fls. 46/47). Não houve, portanto, a prescrição. No que se refere à fundamentação legal exposta nas certidões de dívida ativa, por se referir ao mérito do crédito tributário materializado no título executivo, não é passível de conhecimento de ofício pelo juiz. A alegada ausência de notificação e a presença de responsável técnico no estabelecimento, não são possíveis no presente incidente, já que não são passíveis de conhecimento de ofício pelo Juízo e necessitam de dilação probatória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução com manifestação da exequente, em 10 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 30 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000306-49.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X APEXFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI)

Fls. 34: Defiro em termos o requerimento do exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.
Intimem-se.

Expediente Nº 5025

PROCEDIMENTO COMUM

0001296-55.2007.403.6123 (2007.61.23.001296-2) - DIEGO JOSE MARIA MORENO BUENO(SP243962 - LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação de fls. 138/162 para seus devidos efeitos, quanto a transação noticiada entre a advogada da parte exequente,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 576/863

LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI, e a pessoa jurídica STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, observando-se a celebração de cessão de crédito mediante instrumento público no valor de R\$ 33.693,92, referente aos créditos apurados no precatório nº 20150000812, de fls. 130, consoante valor inscrito em proposta.

Com efeito, considerando que o precatório de fls. 130 já foi encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro, nos termos do art. 28 da Resolução nº 168/2011 - CJF, o requerido quanto a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Precatórios, solicitando que o precatório expedido às fls. 130, nº 20150000812, no importe de R\$ 33.693,92 (valor inscrito em proposta), seja colocado, quando do depósito, à disposição deste Juízo, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará.

Defiro a inclusão do nome do advogado indicado às fls. 138/140 para acompanhamento das publicações havidas nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001403-65.2008.403.6123 (2008.61.23.001403-3) - CARMEN MARIA GUEDES ALMEIDA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONI BEATRIZ DRACHLER(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X GUILHERME FELIPE GUEDES DE ALMEIDA SIMOES PIRES

Nos termos do decidido pelo Tribunal Regional Federal as fl. 254, designo audiência de instrução e para o dia 24 de janeiro de 2017, às 14h15min, intimando-se as testemunhas de fl. 21 nos endereços indicados as fl. 257/258.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000425-78.2014.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X T.Q.A. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195096 - MONICA MOYA MARTINS WOLFF E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA PERROTI E SP264748 - RACHEL FIGUEIREDO CAVALCANTE)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001185-27.2014.403.6123 - SINVALDO PEREIRA DA SILVA(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000907-89.2015.403.6123 - MARIA DINA DE FREITAS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, pelo prazo de 5 dias, acerca das cópias do procedimento administrativo (fl. 119/169).

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-07.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-07.2015.403.6123 ()) - REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ED TRANSPORTES INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA - ME(PA020648 - LUCIDY MONTEIRO)

Regularize a requerida ED TRANSPORTES IND E EXP DE MADEIRA sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando poderes da outorgante da procuração de fl. 167, juntando aos autos contrato social da empresa, sob pena de desentranhamento da contestação de fl. 165/167.

Aguarde-se o retorno da precatória de fl. 163.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001499-36.2015.403.6123 - ERIKA ROSA SILVA SOUZA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido em face da sentença de fls. 85/89, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, com DIB em 18.08.2014. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a segurada percebeu auxílio-doença nos períodos de 22.08.2000 a 31.10.2000, 27.09.2001 a 07.12.2001 e de 23.05.2009 a 20.08.2009, sem qualquer relação com as atividades profissionais, pelo que não podem ser englobados no período especial; b) há erro material na tabela de tempo de serviço, pois que considerou a data de 06.07.2002, quando o correto seria 02.05.2002; c) com a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 577/863

retificação de referida data, o tempo de serviço não é suficiente à concessão do benefício em 18.08.2014. A requerente se manifestou a fls. 99/100. Feito o relatório, fundamento e decidido. Tem parcial razão o embargante. Consigno, de início, que o pedido de exclusão da contagem de tempo de serviço especial dos períodos de auxílio-doença que a requerente usufruiu não foi apresentado em contestação, pelo que não pode ser oferecido em sede de embargos declaratórios. De outro lado, razão assiste ao requerido quanto à existência de erro material na tabela de tempo de serviço constante da sentença embargada, podendo o Juízo, inclusive, corrigi-lo de ofício. Com efeito, verifico que para o período de 26.11.2001 a 01.05.2002, apesar de ter sido considerado na contagem de tempo especial, não foi reconhecida a sua especialidade, conforme se extrai da fundamentação da sentença embargada. Patente também a incorreção do período indicado de 06.07.2002 a 17.08.2014, pois que deveria constar 02.05.2002 a 17.08.2014. Embora não alegado pelas partes, há também erro material quanto ao período de 02.05.2002 a 17.08.2014, haja vista que deixou de ser aplicado o disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, presente o registro deste vínculo no CNIS juntado pelo requerido (fls. 44), até 31.08.2015. Diante das correções acima, tem-se que a requerente faz jus ao benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (14.09.2015 - fls. 31), pois possui 25 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de serviço: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 11/01/1988 09/03/1990 2 1 29 - - - 2 10/03/1990 15/03/1990 - - 6 - - - 3 01/06/1990 01/09/1990 - 3 1 - - - 4 23/09/1991 25/11/2001 10 2 3 - - - 5 02/05/2002 31/08/2015 13 3 30 - - - Soma: 25 9 69 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.339 0 Tempo total: 25 11 9 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 11 9 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para corrigir o erro material alegado pelo embargante, bem como para de ofício, afastar o erro acima referido. Por consequência, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01.04.1988 a 01.07.1988, 14.10.1996 a 05.03.1997, 01.02.1992 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 25.11.2001 e 02.05.2002 a 31.08.2015; 2) acrescentar tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa (11.01.1988 a 09.03.1990, 01.03.1989 a 15.03.1990, 01.06.1990 a 01.09.1990 e de 23.09.1991 a 13.10.1996); 3) pagar a requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (14.09.2015 - fls. 31), observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Tendo em vista que a requerente sucumbiu de parte mínima de seu pedido, deixo de condená-la em despesas e honorários advocatícios. De outro lado, condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à requerente, do benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Mantenho os demais fundamentos da sentença. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 28 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001591-14.2015.403.6123 - BENEDITO DONIZETTE DO PRADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais e reconhecimento de período rural, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 07.04.2014. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns, especiais e rural; b) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 209/210). O requerido, em contestação (fls. 289/294), alega, em síntese, o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) ausência de início de prova material para o reconhecimento de atividade rural; c) ausência de laudo pericial contemporâneo relativo ao agente ruído; d) medição do agente nocivo ruído ocorreu pela NR 15; e) o uso de EPI afasta a especialidade; f) ausência de fonte de custeio. A parte requerente apresentou réplica (fls. 296/298). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 307/312). Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e

cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado "pedágio" previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio". 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, e assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs

83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)". Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. A propósito: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turna Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 25.10.1989 a 04.08.1999 e de 18.01.2001 a 01.09.2005, em que laborou na empresa Tyco Electronics Brasil Ltda, de 10.03.2006 a 01.03.2007, em que laborou na empresa Ambev, 11.09.2007 a 07.10.2010, em que laborou na empresa Scheuerman. Apresentou, para tanto, os Perfis Profissiográficos Previdenciários e formulário/laudo técnico de fls. 143/146, 147, 150/151 e 260/261. Diante dos documentos juntados, tem-se que procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos: - 25.10.1989 a 04.08.1999 e de 18.01.2001 a 01.09.2005, em que laborou na empresa Tyco Electronics Brasil Ltda, no setor de prensas e na função de operador de máquinas I. Motivo: exposição a ruído de 94 dB(A) e 94,7 dB(A), acima, portanto, do limite legal (Formulário e laudo técnico individual de avaliação ambiental - fls. 260/261 e PPP - fls. 143/144). - 10.03.2006 a 01.03.2007, em que laborou na empresa Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, na função de operador mantenedor. Motivo: exposição a ruído de 87,4 dB(A), acima, portanto, do limite legal (PPP - fls. 147). Assento que não há irregularidade na medição do agente nocivo ruído estabelecida para a emissão dos perfis profissiográficos previdenciários do requerente, pois que está de acordo com o Decreto nº 4882/2003, até porque poderia o requerido auditar a regularidade e conformidade das demonstrações ambientais. - 11.09.2007 a 07.10.2010, em que laborou na empresa Scheuerman, na função de estampados/prensa. Motivo: exposição a óleo mineral, qualitativo, cuja prejudicialidade independe de concentração (PPP - fls. 150/151. Não há comprovação de que o Equipamento de Proteção Individual seja eficiente a neutralizar o agente nocivo. Dada a variação do agente nocivo ruído (78/98 dB(A)), não pode ele ser considerado. No que se refere ao trabalho rural, a parte requerente alega que exerceu atividades rurais desde os seus 14 anos de idade (22.08.1978 a 30.04.1985), em regime de economia familiar na propriedade de seus genitores, até que iniciou o exercício de atividade urbana em 01.05.1985. É possível o reconhecimento do labor rural aos menores de 14 anos de idade, cuja atividade tenha sido desempenhada antes do advento da Lei nº 8.213/91, como diaristas ou em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS NA VIGÊNCIA DA CF/67. SEU CABIMENTO. LEI 8.213/91, ART. 11, VII. SUA INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Deve ser computado, para fins previdenciários, o período de comprovado exercício de atividade rural do trabalhador menor de 14 anos, em regime de economia familiar, exercido quando em vigência a anterior Constituição. 2. Inexigível o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/91. Interpretação da norma em consonância com o seu sentido social e o objetivo do legislador. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405153, 5ª Turma do STJ, DJ de 01.07.2005) Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova do trabalho rural exige início de prova material. Por fim, a Súmula nº 577 do Superior Tribunal de

Justiça dispõe que: "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório". A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou: a) sua certidão de nascimento, que dá conta de que nasceu no município de Bueno Brandão - MG (fls. 59); b) declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bueno Brandão, no sentido de que laborou como trabalhador rural, em regime de economia familiar, no período de 22.08.1978 a 30.04.1985 (fls. 108/109); c) formulário de alistamento militar, em que consta a sua profissão como trabalhador agrícola, emitido em 25.03.1982 (fls. 110); d) cópia de parte de livro oficial do Ginásio Comercial Oficial de Bueno Brandão, ano letivo de 1979, em que seu genitor é qualificado como lavrador (fls. 111/121); e) cadastro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bueno Brandão, em nome de seu genitor, qualificado como lavrador, em 28.02.1976 (fls. 122); f) escritura pública de compra e venda de imóvel rural, em nome de seu genitor, qualificado como lavrador, expedida em 08.04.1965 (fls. 123/124); g) Certificados de Cadastro junto ao Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, em nome de seu genitor, qualificado como trabalhador, em que o imóvel foi classificado como minifúndio, competências 1984, 1986/1988 (fls. 125/127); h) certificado de inscrição no cadastro rural, em nome de seu genitor, emitido em 01.1976 (fls. 125); i) cadastro de produtor rural em nome do seu genitor, emitido em 03.11.1984 (fls. 129); j) notas fiscais de produtor, emitida por seu genitor, em 08.09.1977, 20.08.1982 e 28.07.1975 (fls. 130/132). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais pelo requerente. Extraí-se dos documentos de alíneas "e" a "j", que o genitor do requerente, lavrador, ainda no ano de 1965, adquiriu propriedade rural no município de Bueno Brandão, cadastrando-se junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bueno Brandão em 28.02.1976, desempenhando atividades rurais posteriormente. Já os documentos pessoais do requerente o qualifica como lavrador a partir do ano de 1982, quando contava com 18 anos de idade. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente exerceu atividade rural, em regime de economia familiar na companhia de seus genitores, no sítio em Bueno Brandão. Dessa forma, dou como provado o labor rural no período de 22.08.1978 a 30.04.1985. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 40 anos e 05 meses e dia 25 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 rural 22/08/1978 30/04/1985 6 8 9 - - - 2 Jurandir Antônio 01/05/1985 01/10/1985 - 5 1 - - - 3 Met. Gambaia 01/12/1985 23/06/1989 3 6 23 - - - 4 Tyco Electronics esp 25/10/1989 04/08/1999 - - - 9 9 10 5 D&E Serviços 16/11/1999 02/04/2000 - 4 17 - - - 6 Santher 12/06/2000 15/01/2001 - 7 4 - - - 7 Tyco Electronics esp 18/01/2001 01/09/2005 - - - 4 7 14 8 AMBEV esp 10/03/2006 01/03/2007 - - - - 11 22 9 LNR - Indústria 02/03/2007 16/07/2007 - 4 15 - - - 10 Scheuermann Esp 11/09/2007 07/10/2010 - - - 3 - 27 11 Stefan 08/10/2010 04/08/2011 - 9 27 - - - 12 Nova Era Consultoria 16/01/2012 16/07/2012 - 6 1 - - - 13 Barile Ind 17/07/2012 08/10/2012 - 2 22 - - - 14 Primax 09/10/2012 06/01/2013 - 2 28 - - - 15 Primax 07/01/2013 04/11/2013 - 9 28 - - - Soma: 9 62 175 16 27 73 Correspondente ao número de dias: 5.275 6.643 Tempo total : 14 7 25 18 5 13 Conversão: 1,40 25 10 0 9.300,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 5 25 A data de início do benefício - DIB será a data do requerimento administrativo (07.04.2014 - fls. 55), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016) Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar o período rural de 22.08.1978 a 30.04.1985; b) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 25.10.1989 a 04.08.1999, 18.01.2001 a 01.09.2005, 10.03.2006 a 01.03.2007 e de 11.09.2007 a 07.10.2010; c) a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (07.04.2014 - fls. 55), observada a prescrição quinquenal, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Bragança Paulista, 28 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000323-85.2016.403.6123 - ALESSANDRA ABRAHAO PINHEIRO (SP139084 - JOSE BENEDITO CLAUDIO PINHEIRO E SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA E SP339043 - ELISON RIZZIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BATISTA & POLONI OBRAS DE ENGENHARIA LTDA - ME X GISELE APARECIDA POLONI

Recebo a petição de fl. 156/160 como emenda à inicial, nos termos do artigo 329, I, do Código de Processo Civil, para deferir a exclusão da empresa BATISTA E POLONI OBRAS DE ENGENHARIA do polo passivo.

Ao Sedi para anotações quanto a exclusão.

Depreque-se a citação da requerida GISELE APARECIDA POLONI no endereço informado, devendo o Sr. Oficial de Justiça observar os termos dos artigos 252 a 254 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM**0000619-10.2016.403.6123** - LUIZ VICENTE BEZINELLI(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação pelo patrono da requerente de viagem marcada (fl. 284/286), defiro o pedido de redesignação da audiência neste processo.

Redesigno a audiência para o dia 15 DE FEVEREIRO DE 2017, às 14h00min, restando convalidadas as cominações do despacho de fls. 283.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000657-22.2016.403.6123** - JOSE APARECIDO DA COSTA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em análise dos autos, verifico que foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 57/59) sem a indicação do "profissional legalmente habilitado".

Excepcionalmente, oportunizo ao requerente a juntada do documento regularizado, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se ciência ao requerido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001772-78.2016.403.6123** - KELLY CRISTINA FACHETI DOS SANTOS(SP287174 - MARIANA MENIN) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende, em face da requerida, a exclusão de seu nome de cadastro de proteção de crédito e do CADIN. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) não declara imposto de renda pessoa física, por ser pessoa de poucos recursos e do lar; b) foi notificada no ano de 2014 a regularizar dívida de imposto de renda; c) pediu administrativamente a revisão de débitos inscritos em dívida ativa, ocasião em que lhe foi informado que a fonte declarada como pagadora em sua suposta declaração era o Comando do Exército; d) mesmo após o oferecimento de defesa em processo administrativo, foi novamente notificada; e) foi ajuizada a ação de execução fiscal nº 0022539-96.2012.403.6182, na 9ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção de São Paulo - SP, para a cobrança do crédito tributário; f) diligenciou a obtenção de cópia da declaração de imposto de renda pessoa física 2008/2009, porém obteve documento que informa "declaração da autora não consta na base de dados". Decido. Ciência à requerente da redistribuição. Defiro o benefício da gratuidade processual. Anote-se. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela requerente. Os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os inquinem. No caso presente, a requerente alega a entrega fraudulenta, por terceira pessoa, de declaração de imposto de renda pessoa física em seu nome, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório. Ademais, apesar de alegar ter solicitado à Receita Federal a revisão administrativa do débito, não juntou eventual decisão proferida ou comprovou o atual estágio do procedimento. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, o qual será reapreciado em seguida à juntada da resposta da requerida. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 28 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0002218-81.2016.403.6123** - ANTENOR VIEIRA LIMA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

A requerente atribui à causa o valor de R\$ 47.714,62, correspondente ao benefício econômico pretendido, o qual é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002632-79.2016.403.6123** - FRANCISCO SIQUEIRA ALVES(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A requerente atribui à causa o valor de R\$ 112.696,08, correspondente a 12 parcelas vincendas da diferença entre a nova renda mensal inicial pretendida e a que recebe, somadas ao valor relativo à não restituição do benefício de aposentadoria que recebeu pelos últimos 05 anos.

Cumpra observar que o benefício econômico pretendido nas ações que cuidam de desaposentação deve corresponder a 12 prestações vincendas da diferença entre o benefício previdenciário que já recebe e aquele que pretende receber, somadas às prestações vencidas, quando houver.

Neste sentido:

"AGRAVO LEGAL. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2 - E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao dar parcial provimento ao recurso, fê-lo com supedâneo em jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Tratando-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pretende renunciar ao benefício de aposentadoria para fins de implementação de novo, o valor da demanda deve ser obtido mediante soma das diferenças entre a aposentadoria atual e aquela pretendida, multiplicado por doze meses, acrescido de eventuais prestações já vencidas, nos estritos termos do art. 260 do CPC, acima reproduzido. 4 - Consoante se infere da cópia da petição inicial acostada (fls. 12/30), o agravante pretende a renúncia ao seu benefício de aposentadoria vigente. Pugna, também, que eventual devolução dos valores até então percebidos, a título do benefício ora renunciado, respeite o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do novo benefício, o que, entretanto, não lhe acresce benefício econômico algum. Nesse quadro, e considerando que o acréscimo pecuniário mensal pretendido pelo agravante com a sua desaposentação corresponde a R\$ 1.192,87 (diferença entre a simulação apresentada, de R\$ 4.406,63 e o valor atual do benefício, R\$ 3.213,76), o valor da causa deve corresponder à soma das doze prestações vincendas (12 x R\$ 1.192,87 = R\$ 14.314,44). 5 - Assim, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais deve se ater às demandas cujo conteúdo econômico pretendido não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos estipulado no art. 3º da Lei n. 10.259/01, que, hoje, corresponde a R\$ 47.280,00, tenho que o conteúdo econômico da demanda é inferior à alçada dos Juizados Especiais, impondo-se nele o seu processo e julgamento. 6 - Ademais, a parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática. 7 - Agravo legal improvido."(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568773, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 25/04/2016, e-DJF3 Judicial de 09/05/2016)

Assim, o proveito econômico pretendido é unicamente a diferença entre a nova aposentadoria e a que já recebe, pois que a não devolução das parcelas percebidas a título de aposentadoria nada lhe aproveita.

Considerando que a requerente busca a percepção da diferença entre a aposentadoria pretendida de R\$ 2.573,38 e aquela que atualmente recebe de R\$ 1.704,49, correspondente a R\$ 868,89, que multiplicada por 12 parcelas vincendas, chega-se ao benefício econômico pretendido de R\$ 10.426,68, o qual é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002637-04.2016.403.6123 - RODRIGO DE CASTRO MARIA - INCAPAZ X ELCIO APARECIDO MARIA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Considerando que o benefício econômico pretendido é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002639-71.2016.403.6123 - LEANDRO TEOFILU RIBEIRO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial concedido na ação nº 0001427-93.2008.403.6123. Decido. Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente. Com efeito, não há prova inequívoca de sua hipossuficiência econômica a ensejar o restabelecimento imediato do benefício assistencial, sendo necessária dilação probatória, sob a influência do contraditório. Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição. Outrossim, determino ao requerente que apresente cópia de eventual acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado, relativos aos autos em referência. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 28 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001608-55.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL MACHADO DACOL

SENTENÇA (tipo c) A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 57). Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito da

exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, dada a inexistência de oposição formal à pretensão executória. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópia autenticada ou com declaração de autenticidade. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 04 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002250-28.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X ALTAIR PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA (tipo c) A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 75). Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, dada a inexistência de oposição formal à pretensão executória. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópia autenticada ou com declaração de autenticidade. No mais, revogo o determinado no despacho de fls. 74. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 04 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001817-82.2016.403.6123 - RAISSA MACHADO - INCAPAZ(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA (SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001260-37.2012.403.6123 - MARLI LUZIA SANTECCHIA PASSALONGO(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI LUZIA SANTECCHIA PASSALONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a notícia de implantação do benefício (fl. 170/171), dê-se ciência a parte autora, pelo prazo de 05 dias.

Após, venham-me os autos dos Embargos apensos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2002

PROCEDIMENTO COMUM

0003834-05.2013.403.6121 - CELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0004248-03.2013.403.6121 - MARIA DE NAZARE CHAGAS SILVA(SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0002479-23.2014.403.6121 - JORGE BENEDICTO DA SILVA(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Informação de Secretaria retro, indefiro o requerimento formulado às fls. 106/107.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fl. 105.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001597-27.2015.403.6121 - JOCENIAS DE ALMEIDA FARIAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que proceda à regularização da procuração reunida aos autos à fl. 11, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-12.2015.403.6121 - FATIMA REGINA SOUZA DE MOURA FERNANDES - ME X FATIMA REGINA SOUZA DE MOURA FERNANDES(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ante a certidão retro, dê-se prosseguimento regular ao feito.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua posterior realização, após ocorrência da instrução probatória oportuna.

Cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003064-93.2015.403.6330 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial reunido aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-82.2016.403.6121 - VITOR SUADICANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação de procedimento comum, em que VITOR SUADICANI pleiteia em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com esteio nas elevações do teto de benefício previdenciário advindas das emendas constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, assim como eventuais valores decorrentes das diferenças no valor da RMI almejadas pela parte. Intimada a esclarecer a possibilidade de ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 40, o requerente confirmou, à fl. 43, que o processo antecessor cuidou da mesma matéria versada neste, contudo foi extinto sem julgamento de mérito. O Código de Processo Civil de 2015 preconiza em seu art. 286, inciso II, que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Pois bem, é o que ocorre neste caso concreto. A demanda ajuizada anteriormente tramitou na 1ª Vara da Justiça Federal desta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, razão pela qual os presentes autos devem ser remetidos àquele Juízo, prevento para o julgamento do feito sob análise. Neste sentido, colaciono aos autos o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. DEMANDA ANTERIOR AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, CPC DE 1973. NOVA PROPOSITURA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, II, CPC, ATUAL ART. 286, II, DO CPC. EXISTÊNCIA DE CAUSA MODIFICATIVA DA COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ. 1. O autor ajuizou a presente demanda perante o Juízo da Comarca Estadual de Chavantes, objetivando a concessão de auxílio-doença. Conforme certidão de objeto e pé acostada aos autos, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, o autor ajuizou ação em 11/03/2011 (processo nº 0001222-86.2011.4.03.6308), perante o juizado Especial Federal de Avaré, objetivando a percepção de auxílio-doença. A sentença, proferida em 08/06/2011, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC de 1973, tendo em 19/07/2011, ocorrido o seu trânsito em julgado. 2. Aplicável, in casu, o disposto no art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, atual art. 286, II, do CPC de 2015, o qual estabelece que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido. 3. Assim, a demanda principal deve ser remetida ao Juizado Especial Federal de Avaré, haja vista a prevenção daquele órgão em relação aos demais, impondo-se, portanto, a reforma do decreto de extinção, sem resolução do mérito. 4. Não se trata de opção do autor ajuizar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 585/863

a ação na Justiça Estadual da cidade onde reside, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas de causa modificativa de competência pela prevenção, nos termos do artigo 286, do Código de Processo Civil de 2015 5. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 1.822.367/SP, Rel. Juiz RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, julgado em 12/09/2016, DJ-e 26/09/2016)Ante o exposto, encaminhem-se os autos à 1ª Vara Federal de Taubaté. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002513-27.2016.403.6121 - MARCELO DE OLIVEIRA PINTO(SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, reúna aos autos cópias da petição inicial, da sentença, se houver, e dos demais atos decisórios proferidos na ação ordinária nº 193/09, promovida perante a Justiça Estadual, conforme informado pelo requerente em sua exordial, a fim de verificar a ocorrência de coisa julgada.

Expediente Nº 2005

PROCEDIMENTO COMUM

0001408-88.2011.403.6121 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pelo SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Em síntese, a parte autora requer, na qualidade de substituta processual e respeitados os limites territoriais da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, a declaração de que os técnicos/treinadores de futebol não se submetem a qualquer ingerência, fiscalização, credenciamento ou filiação obrigatória ao CREF, considerando que a Lei n. 8.650/93 não exige a formação em Educação Física para o exercício profissional em comento. Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 02/44). Esclarecimento do autor quanto à prevenção (fls. 80/81). Postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 106). O réu foi citado (fl. 186) e apresentou contestação (fls. 111/147) acompanhada de documentos (fls. 148/183). Em suma, sustentou: a) a norma constitucional que garante o livre exercício profissional é de eficácia contida, de modo que admite restrição via lei ordinária; b) a exigência de registro dos técnicos e treinadores de futebol não implica cerceamento à liberdade do exercício da atividade, mas apenas representa a defesa da sociedade em face de pessoas desabilitadas; c) a atividade pode ser livremente exercida por pessoas habilitadas apenas na hipótese de profissional já atuante na área antes da vigência da Lei n. 8.650/93, ou seja, admite-se apenas a comprovada continuidade do ofício por expressa permissão legal; d) a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), expedida pelo Ministério do Trabalho, consagra a formação em Educação Física como requisito ao exercício da atividade de treinador profissional de futebol. E toda atividade privativa dos profissionais de Educação Física demanda fiscalização do Conselho, independente da formação acadêmica efetiva de quem a exerce; e) não há regra que exija a existência de Comissão Técnica, razão pela qual a presunção de atuação de equipe multidisciplinar (que inclui profissionais de Educação Física) não se coaduna com a realidade; f) as decisões técnicas e estratégicas possuem reflexo imediato na saúde física dos atletas, de modo que se exige conhecimento específico para que sejam implementadas. Ou seja, não há tarefa puramente tática, em razão da necessária repercussão física; g) destacou notícias de "pedofilia" em ambiente esportivo, razão pela qual entende necessária a fiscalização estatal, sendo que a inexistência de registro profissional impediria a sanção administrativa em casos de tal natureza; h) relaciona diversos técnicos renomados que possuem formação acadêmica, e pondera que tal condição teria contribuído de forma determinante no que toca ao sucesso de suas carreiras. Indeferido o pedido de tutela antecipada, com determinação de juntada de ata de assembleia que determinou o ajuizamento da ação e relação nominal dos profissionais substituídos (fls. 184), providência cumprida às fls. 203/290. A parte ré apresentou impugnação ao rol de profissionais declinado pelo autor, com requerimento de instauração de incidente de falsidade documental. Aduz que diversos profissionais listados não estão em atividade ou filiados. Cita, como exemplo, o Professor Telê Santana, técnico da seleção brasileira de 1982 e bicampeão mundial de clubes pelo São Paulo Futebol Clube, notoriamente falecido há anos (fls. 293/318). Indeferido o pedido de instauração de incidente, em razão da irrelevância da relação nominal ao deslinde da lide (fls. 321). É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Desnecessidade de relação nominal dos filiados na instrução de ações coletivas em razão da extensão subjetiva dos efeitos positivos da coisa julgada coletiva: Embora a Lei n. 9.494/97 determine que nas ações coletivas propostas por sindicatos a petição inicial deverá estar acompanhada da relação nominal de associados com respectivos endereços, essa exigência é incompatível com a tutela coletiva. A razão de ser de tal obrigatoriedade é a delimitação das pessoas substituídas que seriam atingidas pela decisão proferida em âmbito coletivo. Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que as decisões proferidas em âmbito coletivo beneficiam toda a categoria substituída, e não apenas as pessoas filiadas à entidade sindical. Em decorrência desse entendimento, não se vislumbra qualquer utilidade decorrente da exigência de apresentação do rol das pessoas filiadas ao sindicato no momento da propositura da ação, visto que, em verdade, toda a categoria é alcançada pelo provimento jurisdicional. Isso constitui reflexo da titularidade coletiva e da indivisibilidade do interesse postulado em Juízo. Em idêntico sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE LIMITAÇÃO PRESCRICIONAL NA FASE COGNITIVA DA DEMANDA. COISA JULGADA. QUESTIONAMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO SOMENTE SE SUPERVENIENTE, TENDO EM VISTA O ROL TAXATIVO DO ART. 741 DO CPC. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 586/863

ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.1. Conforme orientação consolidada nesta Corte Superior, apenas a parte dispositiva da sentença transitada em julgado, bem como que nos Embargos à Execução somente é possível a discussão acerca da prescrição quando já decidida a demanda se esta for superveniente à sentença. Ressalva do ponto de vista do Relator.2. O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiados do autor (Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010). No mesmo sentido: RESP 936.229-RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.03.2009.3. A indivisibilidade do objeto da ação coletiva conduz à extensão dos efeitos positivos da decisão a pessoas não integrantes diretamente da entidade classista postulante que, na verdade, não é a titular do direito material, mas tão somente a substituta processual dos componentes da categoria, a que a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. Nessa hipótese, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é fruível por todo o universo de participantes da categoria, grupo ou classe, ainda que não filiados à entidade, isso porque o universo da categoria geralmente é maior do que o universo de filiados à entidade representativa.4. A extensão subjetiva é consequência natural da transindividualidade e indivisibilidade do direito material tutelado na demanda, que logicamente deve ser uniforme para toda a categoria, grupo ou classe profissional, uma vez que estando os servidores beneficiários na mesma situação, não encontra razoabilidade a desigualdade entre eles; como o que se tutela são direitos pertencentes à coletividade como um todo, não há como nem porque estabelecer limites subjetivos ao âmbito de eficácia da decisão; na verdade, vê-se que o surgimento das ações coletivas alterou substancialmente a noção dos institutos clássicos do Processo Civil, entre os quais o conceito de parte, como encontra-se devidamente evidenciado.5. A exegese da ação coletiva deve favorecer a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contraindicação a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas; convém assinalar que a visão contrária não produz qualquer proveito geral ou especial, mas pelo contrário, gera situações indesejáveis.6. Agravo Regimental da União desprovido.(AgRg no REsp 1403062/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 19/08/2014)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. TARIFA DE ÁGUA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONDOMÍNIO NÃO FILIADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA.1. Não ocorre contrariedade aos arts. 165, 458 e 535, inc. II, do CPC quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF.4. Desse modo, a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos as pessoas da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença, ainda que não comprovada sua associação à época do ajuizamento do processo de conhecimento (REsp 1.326.601/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1340368/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 22/11/2013)Considerando que a relação nominal de filiados é dispensável, qualquer irregularidade no rol apresentado não representa qualquer mácula à ação coletiva. Alcance da Lei n. 8.650/93: A norma em comento prescreve que: Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado PREFERENCIALMENTE:I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei;II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.Pois bem. O elemento "preferencialmente" não deixa qualquer dúvida de que a atividade de treinador profissional de futebol não constitui ofício privativo de portador de diploma de Educação Física. Não há interpretação volitiva que ampare conclusão diversa. Diante da mera predileção, o exercício profissional prescinde do registro e fiscalização do Conselho. A Lei n. 8.650/93 ainda enuncia as funções primordiais do Treinador Profissional de Futebol e, dentre elas, elenca especialmente o ensino de técnicas e regras com o objetivo de assegurar os conhecimentos táticos suficientes para a prática esportiva: Art. 2º O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.Com efeito, ao meu sentir, o exercício de tal atividade, mormente com os propósitos traçados pelo texto normativo, não desafia de forma imprescindível a formação em Educação Física. A própria leitura global da Lei n. 8.650/93 reforça tal inferência. O artigo 5 prevê que o Treinador deve acatar as determinações de órgãos técnicos, como, por exemplo, a Comissão Técnica. Ou seja, a Lei, ainda que por via transversal, acaba por reconhecer que o simples exercício da atividade de treinador não lhe atribui a condição de profissional técnico, pressuposto da atividade fiscalizatória exercida pelo Conselho Regional de Educação Física: Art. 5º São deveres do Treinador Profissional de Futebol:I - zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador;Ainda pela impossibilidade de se considerar a atividade de treinador de futebol como privativa dos profissionais de Educação Física, colaciono o seguinte recente precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL NÃO GRADUADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA: DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CREF, POR NÃO CONSTITUIR DITO LABOR FUNÇÃO PRIVATIVA DE SEUS FISCALIZADOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E AO AGRAVO RETIDO1. Destaque-se que o teor

do recurso interposto engloba o tema debatido no agravo retido, assim conjuntamente a ser analisado, no corpo deste julgamento.2. Traz-se à colação os arts. 1º a 3º da Lei n. 9.696/1998, que ao atribuir o dever de registro junto ao CREF tão somente aos possuidores de diploma em Educação Física e àqueles que, até a data do início da vigência daquela lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física.3. Com especialidade sobre o tema vigora o art. 3º da Lei n. 8.650/93, a assegurar o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol preferencialmente, verbis, aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, transparecendo de sua límpida redação a ausência de exclusividade, aos detentores de Diploma em Educação Física, de desempenho desta função.4. Não exigiu o ordenamento formação superior em Educação Física para o desempenho da atividade de Treinador Profissional de Futebol, apenas firmada a predileção à função pelos graduados no enfocado curso. Em outros termos, conferiu o ordenamento em cumo "preferência", no sentido de ser aconselhável (e não obrigatório) que a atividade seja desenvolvida por profissional graduado, por patente.5. Patente não deva todo e qualquer Treinador de Futebol se filiar, tão somente em virtude desta função, aos quadros do Conselho recorrente, ausente lei em sentido formal que assim o determine. (Precedente)6. Brada a parte apelante contra a amplitude / o alcance da r. sentença recorrida, ante o fato desta ter estendido os seus efeitos a todos os Treinadores de Futebol domiciliados na área de jurisdição da 19ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, independentemente de serem ou não filiados ao Sindicato recorrido, voltando-se, ainda, contra o ângulo sentencial que, a seu ver, desobrigou os Treinadores graduados em Educação Física de manterem registro junto ao CREF.7. Cumpre salientar que a r. decisão antecipatória da tutela, à letra, assegurou "o direito de os Técnicos e Treinadores de Futebol, não graduados em Educação Física, exercerem sua profissão independentemente de inscrição no CREF/SP, sendo devida a inscrição no CREF aos Técnicos e Treinadores de Futebol graduados em Educação Física, com domicílio nos Municípios abrangidos pela jurisdição da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos". Assim, tendo a r. sentença ratificado a decisão liminar em todos os seus termos (fls. 405/406), não se cogita da dispensa, aos Treinadores de Futebol graduados em Educação Física, de manterem vínculo junto ao Conselho em foco. (Precedente)8. Tal como firmado em sentença, sem sustento a pretensão apelante de impor aos Treinadores Profissionais de Futebol não graduados em Educação Física registro junto ao CREF/SP, tal a não dispensar, por evidente, a vinculação dos profissionais efetivamente diplomados, que permanecem sob fiscalização do enfocado Conselho, por força do disposto nos incisos I e II do art. 2º, da Lei n. 9.696/98.9. Consolidado o entendimento perante o C. STJ de que o Sindicato ou Associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados. (Precedente)10. Pacífica a v. jurisprudência deste Tribunal, tanto quanto do E. STJ, acerca da desnecessidade de juntada de relação nominal de associados, assim sem sucesso a pretensão recursal deduzida neste sentido, de pronto caindo por terra a pretendida instauração de incidente processual a tanto. (Precedentes)11. Não colhe mínima pertinência a tese apelante ligada à prática de crimes sexuais por Treinadores de Futebol, mostrando-se, assim, absolutamente apartada / distante da discussão aqui desenvolvida, tal como decidido já pelo i. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, em caso análogo, de sua relatoria: "São absolutamente injurídicos os argumentos deduzidos no sentido de que a fiscalização dos Conselhos Regionais de Educação Física diminuiria casos de prática da "pedofilia" perpetrados por treinadores de futebol; o argumento não tem a menor base empírica e menos ainda base jurídica, pois combater a "pedofilia", nas suas manifestações que atentam contra a lei penal, é tarefa da Polícia e do Ministério Público. Não é preciso muito esforço para compreender que ninguém deixa de ser "pedófilo", como não deixa de praticar qualquer outro ato ilícito ou imoral, só porque pertence aos quadros de uma determinada corporação profissional. Ninguém se torna eticamente melhor nem pior por pertencer ou deixar de pertencer a uma corporação ou agremiação" (AC 00041473720114036120, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014).12. Por seu acerto, deve ser mantida a r. sentença, tal como lavrada.13. Improvimento à apelação e ao agravo retido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0006624-36.2011.4.03.6119, ReL. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)À obvedade, as prescrições legais não são desconstituídas por quaisquer atos administrativos (produzidos no exercício do poder regulamentar), inclusive por classificação emitida pelo Ministério do Trabalho, que possui finalidades próprias. Inexistência de risco social tutelado pela atividade fiscalizatória do Conselho de Educação Física no caso dos treinadores de futebol e o devido processo legal substantivo: As restrições ao exercício da liberdade profissional (seguindo a lógica da restrição mediante ponderação dos direitos fundamentais como um todo) somente são legítimas se fundadas na proteção da sociedade em razão de condutas praticadas por pessoas desabilitadas e que, com isso, gerem risco social. Não se sacrificam direitos fundamentais sem o objetivo de proteger interesses de idêntica envergadura, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal em seu aspecto substantivo, ou seja, com base nos critérios de proporcionalidade que devem embasar o processo legislativo. Em outras palavras, a reserva legal qualificada contida no art. 5º, XIII da Constituição da República, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial.Embora o exercício de qualquer profissão tenha potencial de gerar danos sociais, o questionamento a ser feito é se tais riscos são fruto da ausência de habilitação técnica e capacidades especiais (suprida pela exigência de diploma e registro) ou de meros desvios éticos, cuja correção não se alcança pela mera qualificação profissional. Ou seja, a indagação a ser realizada reside na relevância do conhecimento de verdades científicas no que toca à neutralização do risco social.Nessa mesma linha de pensamento, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 511.961/SP, reconheceu a desnecessidade de diploma para o desempenho de atividade jornalística, conforme trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, perfeitamente aplicável ao caso em mesa (sem grifo no original):O artigo 5º, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer requisito de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, que seria ofensiva ao devido processo legal substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, de ser justa no sentido de ser adequada e idônea para o fim lícito que pretende promover, é preciso que a norma adquira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão.Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não

descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção. Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao ofício de jornalista, em nenhum deles. O curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advinha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso. Daí, Senhor Presidente, porque a História - conforme Vossa Excelência bem demonstrou -, não apenas aqui mas em todos os países, há séculos demonstra que o jornalismo sempre pôde ser bem exercido, independentemente da existência prévia de uma carreira universitária ou da exigência de um diploma de curso superior. Para não falar da origem espúria do decreto, até incompatível com a própria norma constitucional excepcional então vigente, não consigo imaginar, ainda que para mero efeito de raciocínio, que, a despeito dessa exigência, se pudesse admitir que aqueles que não têm diploma e que, por isso mesmo, poriam em risco a coletividade, pudessem continuar a exercer a profissão! O mínimo que se exigiria de um ordenamento racional é que a proibição fosse imediata e que devesse cessar o exercício da profissão por todos aqueles que carecem de diploma, porque todos eles, nessa hipótese, estariam promovendo uma atividade altamente perigosa para a coletividade. (RE 511961, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00692 RTJ VOL-00213- PP-00605): No caso dos treinadores de futebol, verifico que o Conselho relaciona diversas supostas missões dos profissionais, como a formação moral dos atletas, além de apontar a ocorrência de abusos sexuais em âmbito esportivo. Ocorre que o conhecimento científico adquirido no curso de Educação Física não possui relevância no que toca ao controle desses riscos ou vulnerabilidades. Ademais, a princípio, a mera inscrição em conselho de classe não traz consigo qualquer presunção de idoneidade, tampouco é causa transformadora do caráter humano. Sendo assim, não vislumbro qualquer vinculação objetiva entre a exigência de formação acadêmica e o combate à prática de crimes sexuais. Em idêntico sentido: São absolutamente injurídicos os argumentos deduzidos no sentido de que a fiscalização dos Conselhos Regionais de Educação Física diminuiria casos de prática da "pedofilia" perpetrados por treinadores de futebol; o argumento não tem a menor base empírica e menos ainda base jurídica, pois combater a "pedofilia", nas suas manifestações que atentam contra a lei penal, é tarefa da Polícia e do Ministério Público. Não é preciso muito esforço para compreender que ninguém deixa de ser "pedófilo", como não deixa de praticar qualquer outro ato ilícito ou imoral, só porque pertence aos quadros de uma determinada corporação profissional. Ninguém se torna eticamente melhor nem pior por pertencer ou deixar de pertencer a uma corporação ou agremiação. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0004147-37.2011.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014) Com efeito, considerando a função do treinador de futebol, estabelecida por lei, verifico que o risco gerado pela atividade guarda pertinência muito mais com o resultado esportivo, com nítido interesse voltado aos clubes e seus torcedores, que com a sociedade como um todo. Por outro lado, também se reconhece a crescente profissionalização do setor futebolístico. Surge, então, um natural embate entre treinadores acadêmicos e esportistas. Independentemente do mérito de tal discussão, é certo que, nesse contexto, a eficiência do profissional deve ser aferida pelo mercado segundo critérios que lhe são próprios, sem necessidade de intervenção pública em tal proceder, consoante o disposto no artigo 5.º, XIII, da Constituição Federal. Portanto, concluo que a Lei 8.650/93 institui mera predileção aos profissionais de Educação Física como ocupantes da função de treinador de futebol, de modo que a atividade não é privativa de tais profissionais, forte na liberdade profissional decorrente de expressa injunção constitucional. Ressalto, outrossim, que inexistente risco social a ser tutelado pelo poder de polícia exercitado pelo Conselho Regional de Educação Física, mas apenas interesses meramente privados que devem ser regulados pelo próprio mercado, nos termos do artigo 170, IV, da Constituição Federal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido nos termos do artigo 487, I do CPC, para o fim de, nos limites territoriais da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, declarar a inexistência de relação jurídica entre a categoria substituída pela parte autora (treinadores e técnicos de futebol profissional, filiados ou não) e o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo e, por consequência, determino a abstenção de qualquer ingerência, fiscalização ou obrigatoriedade de credenciamento ou filiação. Considerando a força da sentença proferida com ânimo definitivo, aliado ao fato de que as medidas implementadas pelo Conselho Regional podem, em determinados casos, impedir o livre exercício profissional, inclusive com possibilidade de relevantes prejuízos de natureza patrimonial e profissional, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para o fim de determinar que a procedência do pedido principal seja observada independentemente do trânsito em julgado. Fixo multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ato de polícia praticado em desacordo com a presente decisão. Comunique-se ao Conselho Regional de Educação Física pela via mais expedita. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Indefiro o pedido de expedição de ofício à Federação Paulista de Futebol, visto que a sentença será publicada e as comunicações necessárias poderão ser ultimadas diretamente pelo autor, sem a indispensabilidade de interferência judicial. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003011-65.2012.403.6121 - JOAQUIM DIVINO SEBASTIAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se à parte ré o teor do v. acórdão, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Por conseguinte, deverá o réu comprovar a averbação do período acolhido judicialmente.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003996-34.2012.403.6121 - ADILSON BENEDITO GUEDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se à parte ré o teor do v. acórdão, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.
Por conseguinte, deverá o réu comprovar a averbação do período acolhido judicialmente.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002912-56.2016.403.6121 - JULIANA PESSOTTI TAVARES(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.JULIANA PESSOTTI TAVARES ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela de urgência, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a habilitar o recebimento do seguro ao desemprego, declarar inexistente a dívida do benefício recebido, bem como indenização por danos morais na quantia de dez salários mínimos.É o relatório.Fundamento e decido.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da referida lei.O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 15.379,30 (quinze mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2013

EXECUCAO FISCAL

0002921-86.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EDSON DE PAIVA REIS
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra EDSON DE PAIVA REIS.Citado (fls.26), o executado não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora. Foi determinada a penhora pelo do sistema BACENJUD (fls. 67).O executado requereu o desbloqueio dos valores constantes em sua conta bancária, sustentando se tratar de salário que recebe na conta corrente 00503-0, da agência 2108, do Banco Itaú. Juntou documentos (fls. 69/83).É o relatório.Fundamento e decido.Defiro a gratuidade.Nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil - CPC/2015, que reproduz em parte norma anteriormente constante do artigo 649 do CPC/1973, são impenhoráveis "TV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".E dispõe o aludido 2º que "o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais".O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora on line, esta de observar a impenhorabilidade prevista no então vigente artigo 649, inciso IV do CPC/1973:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 15.09.2010)....17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"...(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 590/863

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)No caso dos autos, quanto ao bloqueio do valor de R\$ 4.839,52 em conta corrente, a alegação de impenhorabilidade é de ser acolhida, posto que o executado logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bem impenhorável, no caso, salário que recebe da empresa Daruma Telecomunicações e Inform. S/A junto ao Banco Itaú (agência 2108 - conta nº 00503-0) - fls. 79/83.Pelo exposto, defiro o requerimento do executado para determinar o imediato desbloqueio dos valores bloqueados às fls.85. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio do referido. Junte-se o respectivo comprovante.Quanto ao bloqueio do valor de R\$ 14,28 em conta corrente na Caixa Econômica Federal, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, observo que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a norma constante do artigo 836 do CPC/2015, não se aplica à Fazenda Pública, de forma que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1420111/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014; STJ, AgRg no REsp 1168689/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011; STJ, REsp 1187161/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010).Considerando que a ordem judicial expedida através do sistema BACENJUD resultou em bloqueio de valores insuficientes até mesmo para o pagamento das custas processuais, diga a exequente se concorda com a liberação dos valores bloqueados.Manifeste-se, ainda, sobre a aplicação ao caso dos autos do disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria nº 396/2016 - PGFN. No silêncio ou em caso de concordância, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002941-77.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X HILDA MARIA PINTO(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por HILDA MARIA PINTO (fls. 41/258) nos autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra si. A executada requer liminar de suspensão do efeitos do protesto e expedição de ofício ao SERASA para retirada de seu nome dos cadastros de inadimplência; bem como o desbloqueio de valores penhorados via BACENJUD, sustentado se tratar de indisponibilidade recaída em conta salário. Requer em caráter preventivo que não sejam efetuados novos desbloqueios na conta da executada.Alega ocorrência da prescrição das CDAs 80.1.09.032363-63 e 80.1.12.089172-67, bem como a nulidade da certidão de dívida ativa por falta de notificação na esfera administrativa.Sustenta que efetuou parcelamento, bem como pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa referente ao exercício de 2012.Requer a concessão da justiça gratuita, e a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório.Fundamento e decido.Defiro a justiça gratuita.Nos termos do artigo 833 do CPC - Código de Processo Civil, "são absolutamente impenhoráveis: ... IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora on line, esta de observar a impenhorabilidade prevista no citado artigo 833, inciso IV do CPC:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 15.09.2010)....17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"...(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)No caso dos autos, quanto ao bloqueio do valor de R\$ 9,38 em conta salário, a alegação de impenhorabilidade é de ser acolhida, posto que a executada logrou demonstrar que a indisponibilidade recaiu sobre bem impenhorável, no caso, valores relativos a proventos da executada creditados no Banco do Brasil (agência 6518-8 - conta nº 46215-2) - fls. 183 e fls. 225.Quanto ao bloqueio do valor de R\$ 104,85 em conta salário, a alegação de impenhorabilidade é de ser rejeitada, tendo em vista que o documento de fls. 224 não comprova se tratar de conta em que efetuados créditos de proventos.Pelo exposto, defiro em parte o requerimento do executado para determinar o imediato desbloqueio do valor de R\$ 9,38 bloqueado à fl.37/38, recaído sobre a conta bancária da executada junto ao Banco do Brasil (agência 6518-8 - conta nº 46215-2). Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio do referido. Junte-se o respectivo comprovante. Prejudicado o despacho de fls.98, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto às demais alegações da executada na exceção de pré-executividade, em especial referente à existência de parcelamento (em caso afirmativo, a data de requerimento e deferimento), e prescrição. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Intimem-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 591/863

se.

Expediente Nº 2014

PROCEDIMENTO COMUM

0001308-70.2010.403.6121 - ORIVAL DE OLIVEIRA JUNIOR(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o descumprimento das decisões de fls. 101 e 107, conforme certificado às fls. 147, expeça-se novo mandado de intimação à empresa Gerdau S/A, para que, no prazo de cinco dias, apresente cópia do laudo técnico do autor ORIVAL DE OLIVEIRA JUNIOR, sob pena de multa diária no importe de 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertido em favor do autor, sem prejuízo da adoção das medidas criminais cabíveis.

Instruir o mandado com cópias de fls. 39/40, 97, 99/101, 103/105, 107e desta decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003148-18.2010.403.6121 - EVANDRO MONTEIRO LIMA(SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos.

Ciência do desarquivamento.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002050-13.2001.403.6121 (2001.61.21.002050-1) - ALCENOR CLAUDIO X ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS X ALTAMIRO VICENTE X ANTONIO BATISTA X ANTONIO BUENO DA FONSECA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DE PAULA BARROS X ELLEN DE PAULA BARROS X ELAINE DE PAULA BARROS VIEIRA X EDUARDO DE PAULA BARROS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X APARECIDO CELSO DOS SANTOS X ARNALDO ALVES DE MAGALHAES X AUGMAR ALFREDO CASEMIRO DA ROCHA X BELMIRO ALVES X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO DE JESUS ADAO X BENEDITO DOS REIS RICARDO X BENEDITO GUILHERME RAMOS DE FARIA X BENEDITO JANUARIO ALEIXO X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO MOREIRA SEBASTIAO X BENEDITO OSMAR FERNANDES X EDGARD GUIDO DA SILVA X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO LUIZ VIDAL X FRANCISCO NIVALDO DE PAULA X FRANCISCO RAIMUNDO RODRIGUES X GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO X GERALDO EVA X HELCIO RIBEIRO LAURINDO X EDITE PEREIRA NOGUEIRA DOS SANTOS X JOAO BRIGAGAO SOBRINHO X MERCIA DE SOUZA GUEDES X JORGE CARDOSO X JANDIRA GUEDES DA COSTA X JOSE APARECIDO DE MIRANDA X JOSE BENEDITO VITOR X JOSE CARLOS GONZAGA X JOSE FERREIRA X CONCEICAO LUCINDO DA SILVA VIANNA X JOSE GOMES X MARIA APARECIDA GOMES(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X JOSE MARIA SALVATI X JOSE MARIANO DOS SANTOS FILHO X JOSE OTAVIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DO PRADO X LEONARDO RIBEIRO X LUIZ MOTA NUNES X MANOEL DE OLIVEIRA X PEDRINA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA BLAKE DE ALMEIDA X MOACIR ELEUTERIO FERREIRA X PAULO ALVES X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO DIAS X RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES AGUIAR X VALDOMIRO BATISTA PEREIRA X VITOR DE SOUZA VIEIRA X VITORIO MONTEIRO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALCENOR CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X ALTAMIRO VICENTE X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X ANTONIO BATISTA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X ANTONIO BUENO DA FONSECA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X ELLEN DE PAULA BARROS X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X ELAINE DE PAULA BARROS VIEIRA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X EDUARDO DE PAULA BARROS X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X APARECIDO CELSO DOS SANTOS X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X ARNALDO ALVES DE MAGALHAES X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X AUGMAR ALFREDO CASEMIRO DA ROCHA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X BELMIRO ALVES X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X BENEDITO DE JESUS ADAO X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X BENEDITO DOS REIS RICARDO X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X BENEDITO GUILHERME RAMOS DE FARIA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X BENEDITO JANUARIO ALEIXO X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X BENEDITO LUIZ DA SILVA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X BENEDITO MOREIRA SEBASTIAO X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X BENEDITO OSMAR FERNANDES X

Data de Divulgação: 08/11/2016 592/863

SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X EDGARD GUIDO DA SILVA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X FRANCISCO LUIZ VIDAL X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X FRANCISCO NIVALDO DE PAULA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X FRANCISCO RAIMUNDO RODRIGUES X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X GERALDO EVA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X HELCIO RIBEIRO LAURINDO X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X EDITE PEREIRA NOGUEIRA DOS SANTOS X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X JOAO BRIGAGAO SOBRINHO X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X MERCIA DE SOUZA GUEDES X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X JORGE CARDOSO X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X JANDIRA GUEDES DA COSTA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X JOSE APARECIDO DE MIRANDA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X JOSE BENEDITO VITOR X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X JOSE CARLOS GONZAGA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X JOSE FERREIRA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X CONCEICAO LUCINDO DA SILVA VIANNA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X JOSE GOMES X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X JOSE MARIA SALVATI X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X JOSE MARIANO DOS SANTOS FILHO X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X JOSE OTAVIO DE OLIVEIRA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X JOSE ROBERTO DO PRADO X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X LEONARDO RIBEIRO X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X LUIZ MOTA NUNES X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X PEDRINA FERNANDES DE OLIVEIRA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X MARIA LUCIA BLAKE DE ALMEIDA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X MOACIR ELEUTERIO FERREIRA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X PAULO ALVES X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X PEDRO ANTONIO DIAS X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X SEBASTIAO RODRIGUES AGUIAR X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X VALDOMIRO BATISTA PEREIRA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X VITOR DE SOUZA VIEIRA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X VITORIO MONTEIRO X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA

Vistos.

Inicialmente, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal para que proceda o estorno do pagamento do precatório expedido em favor do exequente Hildebrando dos Santos, depositado em 31/01/2006, na conta 1181.005.501091911 (fls. 1522), tendo em vista a expedição da requisição em duplicidade, conforme decisão de fls. 1744.

Fls. 1849: Defiro o pedido de habilitação de Maria Francisca da Silva, considerando os documentos juntados às fls.1757/1761 e a condição de que a requerente é a única habilitada à pensão por morte. Ao SEDI para anotação.

Em face do disposto, nos termos do artigo 43 da Resolução CJF 405/2016, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do valor depositado em nome do autor Fernando Rodrigues da Silva, em depósito judicial à ordem deste Juízo, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento e da presente decisão. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome de Maria Francisca da Silva.

Fls. 1852/1853: Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, tendo em vista a inexistência de obrigação contratual da beneficiária do precatório com a advogada requerente dos honorários contratuais. O contrato acostado às fls. 1722 foi celebrado com seu falecido marido Sr. Fernando Rodrigues da Silva. Além do que, referido contrato se encontra rasurado justamente na indicação da porcentagem devida a título de honorários contratuais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003895-07.2006.403.6121 (2006.61.21.003895-3) - EVAIR TULIO GABRIEL FERREIRA - INCAPAZ X ALBERTO CARLOS FERREIRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EVAIR TULIO GABRIEL FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166: Defiro a expedição de certidão após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal exigência se faz necessária "ad cautelam" para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121 , em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo.

.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000933-40.2008.403.6121 (2008.61.21.000933-0) - MAIARA MARTINS DOS SANTOS - INCAPAZ X ODILA MARTINS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAIARA MARTINS DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 188/190: Em que pese o i. advogado, tenha acostado aos autos instrumento de mandato atualizado, verifica-se que não lhe foram outorgados poderes específicos para "receber e dar quitação", conforme determina o artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização da representação processual.
Regularizado, expeça-se a certidão.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002376-89.2009.403.6121 (2009.61.21.002376-8) - MIZAEI MOREIRA DE PAULA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MIZAEI MOREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da informação retro, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que o ofício precatório nº 20160000261 (fls. 370), transmitido em 29/06/2016, seja convertido em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, nos termos da Resolução n. 405/2016.

Oportunamente, efetivado o depósito, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte exequente, observando-se, contudo, o destaque dos honorários contratuais em favor da Dra. Carla Adriana dos Santos Gonçalves, OAB/SP 129.425.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002889-86.2011.403.6121 - DIMAS SEBASTIAO CASTILHO(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS SEBASTIAO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência do desarquivamento.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001743-73.2012.403.6121 - NATIVA MARIA DA SILVA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NATIVA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 152: Defiro a expedição da certidão após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal exigência se faz necessária, "ad cautelam" para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121, em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002720-65.2012.403.6121 - JOSE CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166: Defiro a expedição de certidão após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal exigência se faz necessária "ad cautelam" para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121, em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo.

.Intimem-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0004968-77.2007.403.6121 (2007.61.21.004968-2) - EMILIO ARISTIDES FILHO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos.

Indefiro o pedido formulado às fls. 149/150, pelo Sr. Perito, para que sejam juntadas as cautelas das jórias emitidas pela CEF, uma vez que o processo foi sentenciado com base nos documentos acostados aos autos. Não tem pertinência, após o trânsito em julgado do acórdão, a juntada de novos documentos aos autos, para orientação do Sr. Perito, devendo, se utilizar dos mesmos documentos para realização da perícia determinada.

Defiro o adiantamento da importância de R\$ 2.000,00, referente aos honorários periciais, para cobrir as despesas iniciais conforme requerido.

Expeça-se alvará de levantamento.

Intimem-se.

Expediente N° 2006

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002319-61.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO VIEIRA(SP259232 - MICHELE ALVES RODRIGUES E SP231938 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA JUNIOR)

Fls. 146; 152: Prorrogo por 6 (seis) meses o prazo para o cumprimento do item "a" da proposta de Transação Penal homologada às fls.117/118, devendo o acusado apresentar a documentação pertinente à comprovação da reparação do dano ambiental.

Intime-se o acusado, por intermédio do seu defensor constituído, acerca da prorrogação do prazo.

Com o cumprimento das condições ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0002625-30.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCIO MORATO ALONSO(SP212294 - LUIZ CARLOS MOREIRA COSTA) X SEBASTIAO DONIZETTI FERREIRA(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PADUA E SP322803 - JOSE GABRIEL POMPEU DE SOUZA VIEIRA)

1. FL210: Chamo o feito à ordem, para designar data de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, para o dia 31 de janeiro de 2017, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté/SP, uma vez que se trata de crimes tipificados no artigo 132 do Código (perigo para a vida ou saúde de outrem) e no artigo 330 do mesmo diploma legal (desobediência), com pena mínima igual ou inferior a um ano, e tendo acenado o MPF com a possibilidade de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95.2. Determino que, em ADITAMENTO à carta precatória nº 261/2016, distribuída à 2ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Campos do Jordão/SP sob o nº 0002181-58.2016.8.26.0116, seja procedida, no prazo de noventa dias, a CITAÇÃO do réu MARCIO MORATO ALONSO, filho de Tarcísio Márcio Alonso e de Aricelma Morato Alonso, nascido em 19 de agosto de 1971 em Belo Horizonte/MG, portador da CNH nº 01260454533, inscrito no CPF sob o nº 758.105.576-00, com endereços: Rua Sebastião de Oliveira Dantas, nº 25, bairro Vila Jaguaribe, Campos do Jordão E/OU Rua Manoel Pera, nº 620, bairro Alto do Capivari, em Campos do Jordão/SP, telefones: (12) 3663-6465, celular (12) 99618-0544 e fone comercial (12) 3664-1637, para nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, responder à acusação, por escrito e no prazo de dez dias, contados da data da audiência supra designada, cientificando-o de que, caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo; bem como sua INTIMAÇÃO para comparecer à audiência supra designada, também cientificando-o que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 3. Comunique-se ao r. Juízo da 2ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Campos do Jordão/SP o aditamento que ora se determina, encaminhando-se cópia do presente despacho, cuja cópia serve como OFÍCIO nº ____/2016.4. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004177-35.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X FABIO CARNEIRO DARGAM X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES X FRANKLIN MORAIS BEZERRA X SIMONE SANTOS DE ALMEIDA X OSVALDO VIANA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO E RJ123761 - CARLOS HENRIQUE DE PAULA SOUZA)

Considerando a certidão de fls. 592, no sentido de que o réu, FRANKLIN MORAIS BEZERRA, embora intimado, não apresentou as razões de apelação, intime-se novamente o seu defensor constituído, pelo Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentar tal peça processual, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o artigo 265, caput, do Código de Processo Penal.

No silêncio, intime-se pessoalmente o réu FRANKLIN MORAIS BEZERRA, para constituir novo defensor e apresentar as razões de apelação, no prazo de 8(oito) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 4899

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000906-73.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-24.2015.403.6122 ()) - RENAM SPIERING X TRANSOVEL TRANSPORTADORA OURO VERDE LTDA X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C

Defiro o requerido pelo MPF.

Intime-se a requerente a juntar aos autos ficha cadastral completa, expedida pela Junta Comercial do Mato Grosso, a fim de comprovar a propriedade da empresa Transovel Transportadora Ouro Verde Ltda.

Com a juntada, oficie-se à UTEC da DPF de Ribeirão Preto, nos termos requeridos.

Tudo feito, renovem-se vista dos autos.

Expediente N° 4836

MONITORIA

0000096-11.2010.403.6122 (2010.61.22.000096-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARGO RITA BUKVAR GOMYDE(SP143741 - WILSON FERNANDES)

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito.

Publique-se.

MONITORIA

0000412-19.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON DOS SANTOS JUNIOR

Tendo em vista o decurso de prazo previsto no edital de citação e a apresentação do demonstrativo do débito discriminado e atualizado, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer o endereço atualizado da parte executada ou requerer outras providências de seu interesse, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: "Decorrido o prazo previsto no edital e constituído de pleno direito o título executivo judicial: a) intime-se a CEF a apresentar, em 05 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos; b) em seguida, intime-se a CEF a fornecer endereço atualizado da parte executada ou requerer providências outras de seu interesse. Publique-se.

MONITORIA

0001631-33.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCELIANA MARIA DE ABREU(SP204060 - MARCOS LAZARO STEFANINI)

Cumprido ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC). Assim, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2016, às 16 horas e 20 minutos. Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe às partes informarem ao juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 5 (cinco) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma partes levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, parágrafo 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despesas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal. Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

MONITORIA

0001125-23.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIO YUKIO MORISHIGUE

Tendo em vista o retorno do aviso de recebimento, com informação lançada pela ECT "não procurado", cite-se a parte executada por mandado. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a citação, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF. Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0000624-35.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARTSOFA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.. - ME X JOSIE ELAINE MONZANI DIAS

Resultando negativa a citação, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000170-55.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-38.2015.403.6122) - CLEUSA CRISTINA MORAES DE SOUZA(SP241222 - KATIA REGINA PEREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos, sem conferir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, além de inexistir penhora, não se constata o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se

cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001403-58.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-73.2014.403.6122 ()) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Defiro a dilação de prazo requerida para a entrega do laudo pericial. Ciência as partes. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca do pedido de rearbitramento de honorários periciais no montante de 15 salários mínimos. Após, venham-se conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000356-15.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-60.2005.403.6122 (2005.61.22.000505-8)) - ROBERTO MUSATTI X POSTO MIRAFIORI LTDA.(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista que a embargada apresentou impugnação aos embargos, fica a parte embargante intimada a se manifestar a respeito, caso queira.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001013-54.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-73.2013.403.6122 ()) - BONANZA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP X MARCEL FERNANDO MANZANO VICENTE(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Tendo em vista que a embargada apresentou impugnação aos embargos, fica a parte embargante intimada a se manifestar a respeito, caso queira.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000447-71.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-98.2016.403.6122 ()) - M. D. CARDOSO TUPA - EPP(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos da decisão proferida nos autos de Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0000448-56.2016.4036122 que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade das anuidades exigidas por meio da Certidão de Dívida Ativa n. 105794, suspendo os presentes embargos pelo prazo de um ano ou até final julgamento da mencionada ação anulatória. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000637-34.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-32.2016.403.6122 ()) - BENITES & PEGORARO LTDA - ME X JOSE LUIZ PINTO BENITES(SP168924 - JOSE LUIZ PINTO BENITES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Segundo o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, não são admissíveis os embargos antes de seguro o Juízo. In casu, foram nomeados bens à penhora na inicial destes autos, todavia, ainda não foi aperfeiçoada. Por ser a segurança do juízo condição de admissibilidade dos embargos à execução, é indispensável que ela esteja efetivada para o seu recebimento. Assim, postergo o processamento dos Embargos à Execução até o aperfeiçoamento e regularização da penhora nos autos de Execução Fiscal. Certifique-se nos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia da petição inicial para os autos de Execução Fiscal n. 00002753220164036122. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000828-79.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-17.2016.403.6122 ()) - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, sem conferir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Determino, porém, que os valores depositados não sejam levantados pelo credor antes da conclusão destes embargos. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000846-03.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-60.2015.403.6122 ()) - AGRO BERTOLO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de: a) trazer aos autos cópias das peças processuais relevantes, constantes do feito principal, quais sejam: petição inicial da ação de execução, certidão de dívida ativa, auto de penhora e respectiva certidão de intimação. b) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do instrumento de mandato e ato constitutivo da empresa executada na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato. Ademais, o valor da causa, nos embargos à execução fiscal, deve guardar correspondência com o valor da execução, ou seja, o montante indicado na certidão da

dívida ativa, mormente quando o embargante ataca a execução em sua integralidade. Versando a insurgência da embargante sobre a totalidade do débito executado, o valor da causa deverá ser idêntico ao da execução, ou seja, R\$ 37.736.252,52, sendo este o valor da causa que fixo nos termos do artigo 292, 3º, do CPC. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001836-43.2006.403.6122 (2006.61.22.001836-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON PEREIRA DA SILVA X APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001575-34.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ANTONIO CORREIA

Antes de determinar a citação através de edital, necessário que se realize diligências no endereço da parte executada, constante da consulta disponibilizada pela Secretaria desta Vara. Assim, cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC). Intime-se a CEF para recolher as custas processuais para distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça, no prazo de 05 dias. Não sendo localizada a parte executada, proceda-se à citação por edital, com prazo de 30 dias, considerando que todas as diligências realizadas para sua localização restaram infrutíferas. Expeça-se minuta com cópia à autora para as providências do art. 257, II, do NCPC. Publique-se o edital no diário eletrônico da 3ª Região, devendo a exequente providenciar sua publicação nos jornais de circulação desta localidade, comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem pagamento ou qualquer manifestação, vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001121-20.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KPERGIL TRANSPORTADORA LTDA - ME(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN E SP270058 - ALINE VIEIRA CEBALLOS FAZAN) X MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS X CILENE MARY PERNOMIAN KYRIAKOS

Diga a exequente quanto ao requerimento para retirada de restrição, via sistema eletrônico RENAJUD, sobre o veículo de placa JMQ-6423, sob a alegação de que fora furtado. Ademais, findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Não se manifestando quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001594-06.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CARLOS ROBERTO FRUTEIRO FILHO - ME X CARLOS ROBERTO FRUTEIRO FILHO(PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA)

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da exequente, aguarde-se eventual provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000036-62.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA DA SILVA COSTA GIOLI ME X ANA PAULA DA SILVA COSTA GIOLI

Findo o prazo de suspensão requerido, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, promovendo as diligências necessárias. Prazo: 05 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000046-09.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GP CONSULTING - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X GILMAR POPIM PEREIRA TAVARES X LEDA CRISTINA GONCALVES

Findo o prazo de suspensão requerido, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, promovendo as diligências necessárias. Prazo: 05 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000202-94.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHEILA H. DEMISCKI - ME X CHEILA HELENA DEMISCKI(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN)

Findo o prazo de suspensão requerido, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, promovendo as diligências necessárias. Prazo: 05 dias. No silêncio, aguarde-se a solução dos embargos à execução. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001005-77.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANO SANTOS ALVES DE SOUSA - ME X FABIANO SANTOS ALVES DE SOUSA

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 876 do Código de Processo Civil. Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 880 e parágrafos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000050-12.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUMAGI REPORTAGENS FOTOGRAFICAS LTDA - ME X LUCIANO HENRIQUE DE CARVALHO X MARIA NEUSA MONCAO DE CARVALHO X PEDRO DE CARVALHO

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000324-73.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IRENE MAURICIO DE VECCHI

Tendo em vista a não localização da parte executada para citação, consoante informação do Oficial de Justiça de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer o endereço atualizado da executada, nos termos do despacho proferido nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000325-58.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIMONE APARECIDA REIS DA COSTA

Manifeste-se a exequente acerca de eventual acordo celebrado com a parte executada, no prazo de 05 dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000326-43.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WAGNER ROBERTO PASCHOALETTE

Tendo em vista a não localização da parte executada para citação, consoante informação do Oficial de Justiça de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer o endereço atualizado da executada, nos termos do despacho proferido nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000482-31.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSELI APARECIDA FARDIN

Tendo em vista a não localização da parte executada para citação, consoante informação do Oficial de Justiça de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer o endereço atualizado da executada, nos termos do despacho proferido nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0000443-59.2001.403.6122 (2001.61.22.000443-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VALTER CORREIA LIMA(SPO27838 - PEDRO GELSI)

Vistos etc.JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intinem-se.Tupã, 02 de setembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0001018-67.2001.403.6122 (2001.61.22.001018-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CALEGARO E VIANA LTDA X ARMANDO PEREIRA VIANA

O objetivo precípuo da execução fiscal é a satisfação do crédito exequendo, hipótese ocorrida nos autos (fl. 91). A indicação dos valores pagos a título de FGTS em relação a cada empregado é obrigação acessória que refoge à natureza do executivo fiscal, enquadrando-se no conceito de obrigação acessória. A individualização das contas vinculadas deverá ser realizada na via administrativa diretamente entre a empresa executada e CEF/exequente, porquanto a execução fiscal não se presta a tal fim. Publique-se. Arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000191-22.2002.403.6122 (2002.61.22.000191-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO E SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Vistos etc.JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001788-84.2006.403.6122 (2006.61.22.001788-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E

SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Conforme requerido, desconsidero o requerimento formulado nos autos à fl. 233/234. A par dos inúmeros ofícios da Vara Trabalhista local encaminhados a este Juízo, oficie-se informando que não há créditos ou valores depositados na presente Execução Fiscal. Quanto ao pedido de fls. 229, proceda-se a penhora das máquinas indicadas no mandado de constatação de fls. 220/225, bem assim de veículos e imóveis que não foram alvo de arrematação. Proceda-se, também, a penhora sobre o crédito existente nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0010263-63.2014.5.15.0065, em trâmite na Vara Trabalhista local, a ser realizada no rosto desses autos, conforme determinado em outras execuções fiscais. Expeça-se mandado para a formalização da penhora. Feito isto, dê-se ciência à exequente para as providências cabíveis. Nada sendo requerido, aguarde-se a solução das Reclamações Trabalhistas. Caberá a exequente, periodicamente, diligenciar quanto ao andamento dessa ação, requerendo as providências necessárias à satisfação de seu crédito.

EXECUCAO FISCAL

0001590-13.2007.403.6122 (2007.61.22.001590-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SAKAE SUGAHARA - ESPOLIO X MARIA HELENA ROSANTI SUGAHARA MEDEIROS LIMA(SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP129611 - SILVIA ZEIGLER)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.022 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Intime-se o executado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 2º do art.1.023). Volvam os autos à conclusão. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001593-65.2007.403.6122 (2007.61.22.001593-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SAKAE SUGAHARA & CIA LTDA X ESPOLIO DE SAKAE SUGAHARA X MARIA HELOISA ROSANTI SUGAHARA UNGARO X MARIA HELENA ROSANTI SUGAHARA MEDEIROS LIMA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.022 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Intime-se o executado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 2º do art.1.023). Volvam os autos à conclusão. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002153-07.2007.403.6122 (2007.61.22.002153-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIO PASCOAL DE OLIVEIRA ME X ANTONIO PASCOAL DE OLIVEIRA(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001764-85.2008.403.6122 (2008.61.22.001764-5) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Primeiramente, traga a parte executada o alvará de levantamento nº 2084554, em sua via original. Feito isto, proceda-se ao cancelamento do(s) alvará(s) de levantamento mencionado(s), certificando-se no livro próprio. Após, renove-se a expedição, nos termos em que requerido. Assim que expedidos, intime o(a) advogado(a) para retirá-los em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002082-68.2008.403.6122 (2008.61.22.002082-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X PAULO ANDRE BURIM CUNHA(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA)

Proceda-se à transferência do valor depositado para a conta corrente da exequente. Paralelamente, intime-se a parte executada, através de seu advogado, a efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Efetuado o pagamento do saldo remanescente, proceda-se à liberação das restrições incidentes sobre os veículos de propriedade da parte executada. Após, dê-se ciência à exequente quanto aos atos realizados. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000080-91.2009.403.6122 (2009.61.22.000080-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INTERCOR CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM)

Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 409,65, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001592-12.2009.403.6122 (2009.61.22.001592-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRANI DE FATIMA NUNES DE ALMEIDA ME(SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO)

Ciência à advogada dativa, Dra. Elisângela Rodrigues Morales Arevalo, de que foi expedida a requisição de pagamento de honorários da assistência judiciária gratuita, nos termos do despacho proferido nos autos: "Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a), ELISANGELA RODRIGUES MORALES ARÉVALO, OAB 186.331, no valor mínimo da tabela, tendo em vista a prática de um único ato nestes autos. Solicite-se o pagamento. Caso o(a) causídico(a) não possua cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 102."

EXECUCAO FISCAL

0000451-21.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA)

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de dívida oriunda de FGTS, cujos créditos, conforme prescreve o 3º do artigo 2º da Lei n. 8.844/94, na redação dada pela Lei 9.467/97, "[...] gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas". Referida norma, evidencia claramente a prioridade dos créditos de FGTS, dada a sua índole social, não guardando conformidade, quanto à natureza jurídica, com as contribuições previdenciárias de caráter fiscal ou com os demais impostos. No entanto, apesar da primazia que possui em relação aos demais créditos tributários, não goza o FGTS de preferência em relação aos trabalhistas, tendo em vista o caráter efetivamente alimentar que estes possuem. Imperioso, dessa maneira, acolher a solicitação do MM. Juiz da Vara do Trabalho de Tupã, com vistas à satisfação prioritária do crédito de natureza trabalhista em eventual produto da arrematação, obviamente, desde que preenchidos os requisitos necessários ao pagamento, notadamente a existência do necessário título executivo judicial. Porém, nestes autos, não há créditos ou valores depositados nos autos. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo da Vara do Trabalho deste município. Proceda-se à reunião destes autos à Execução Fiscal n. 00017888420064036122, prosseguindo-se nessa ação, com a penhora de máquinas, veículos e imóveis. Certifique-se o apensamento. Dê-se ciência à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000840-98.2013.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.G.L. ENGENHARIA LTDA X LUCILO JORDAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP340821 - THIAGO FREIRE MACIEL) X ADEMIR DOMINGOS MATHEUS

Vistos.Trata-se de execução proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da empresa J.G.L. Engenharia Ltda, tendo como crédito os honorários advocatícios fixados na ação 0001117-37.2001.403.6122. No decorrer da execução, a União requereu a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da demanda, sob fundamento de que houve dissolução irregular da empresa (fls. 32/34), pretensão deferida, com o chamamento de Lucilo Jordão Batista de Oliveira para responder pela dívida em cobrança.Por conta disso, aprecia-se exceção de pré-executividade manejada por Lucilo Jordão Batista de Oliveira, ao fundamento de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do executivo fiscal, haja vista ter se retirado de empresa J.G.L. Engenharia Ltda no ano de 1999, conforme documentos trazidos.Com razão o requerente. Conforme faz prova a alteração societária (fls. 57), devidamente registrada na JUCESP, de 5 de outubro de 1999, Lucilo Jordão Batista de Oliveira deixou de ocupar o quadro de sócios da empresa J.G.L. Engenharia Ltda. E referida alteração societária aparece na ficha cadastral da empresa apresentada pela União Federal (fls. 37, verso - provavelmente, porque não ordenada corretamente, houve equívoco na análise da ficha cadastral da empresa pela União Federal, com prejuízo na conclusão das sucessivas alterações havidas no quadro de sócios). Além disso, observe que a dívida exequenda refere-se, como dito, a honorários advocatícios fixados na ação 0001117-37.2001.403.6122, proposta pela empresa J.G.L. Engenharia Ltda em face da União. Desta feita, por ter sido a demanda subjacente proposta no ano de 2001, não cabe a Lucilo Jordão Batista de Oliveira responder pelas despesas do processo, pois, como dito, já havia deixado o quadro da sociedade empresarial (em 1999).Portanto, Lucilo Jordão Batista de Oliveira é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta execução fiscal, devendo, então ser, excluído.Prosperando a exceção, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor causa (art. 85, 3º, I, do CPC).Ao Sedi para retificação do polo passivo, com a exclusão de Lucilo Jordão Batista de Oliveira tão logo preclusa a presente decisão.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000450-60.2015.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO BERTOLO LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Considerando que a matéria questionada já foi apreciada em diversos outros processos, decido independentemente da oitava da União Federal, rejeitando a exceção de pré-executividade e, determino o normal prosseguimento da presente execução fiscal, a teor do 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, vedando, no entanto, a possibilidade de realização de atos de alienação, devendo ter prosseguimento, tão somente, os atos de constrição de seus bens e direitos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000598-71.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Não obstante, a notícia de encontrar-se a empresa executada, FLORALCO AÇUCAR E ALCOOL LTDA, em recuperação judicial, conforme entendimento majoritário no STJ, a execução fiscal não é afetada pela recuperação judicial, prosseguindo-se normalmente, a teor do 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005. No entanto, são vedados atos judiciais que possibilitem a realização de alienação, que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometimento da

manutenção ou recuperação da empresa, dentre os quais, obviamente, não se incluem os atos de constrição de bens e direitos. Dessa forma, determino o normal prosseguimento da presente execução fiscal, com as constrições dos imóveis indicados nos autos de Execução Fiscal n. 0000566-66.2015.4036122, dispensando-se a realização da avaliação, isto porque, por ora, não serão realizados atos de alienação judicial. Expeça-se o necessário (mandado de penhora). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000777-05.2015.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MAGAZINE KELLUCH LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Tendo a União Federal noticiado o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA), por remissão da dívida, em razão da MP 449/2008, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Expeça-se o necessário. Custas indevidas na espécie.Deixo de carrear em desfavor da União Federal, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80, honorários advocatícios. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequendo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005)De registro ter a remissão ocorrido em 2009, antes de ofertada a exceção de pré-executividade. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000786-64.2015.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SELECIONADORA E COMERCIO DE GRAOS IACRI LTDA(SP021387 - CARLOS ISKE NAKAMURA)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Como a União deu causa à extinção do processo e, tendo havido contratação de causídico, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com base no artigo 85, 3º, I, do CPC, ante a pouca complexidade da causa, em 10% do proveito econômico, tido como o valor consolidado.Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000788-34.2015.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JESUINA DE JESUS R.MEDEIROS - ME(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000790-04.2015.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SELECIONADORA E COMERCIO DE GRAOS IACRI LTDA(SP128176 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS JUNIOR)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Como a União deu causa à extinção do processo e, tendo havido contratação de causídico, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com base no artigo 85, 3º, I, do CPC, ante a pouca complexidade da causa, em 10% do proveito econômico, tido como o valor consolidado.Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000923-46.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Considerando que a matéria questionada já foi apreciada em diversos outros processos, decido independentemente da oitiva da União Federal, rejeitando a exceção de pré-executividade e determino o normal prosseguimento da presente execução fiscal, a teor do 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, vedando, no entanto, a possibilidade de realização de atos de alienação, devendo ter prosseguimento, tão somente, os atos de constrição de seus bens e direitos. Proceda-se à reunião destes autos à Execução Fiscal n. 00005987120154036122, certifique-se o apensamento e prossiga-se nessa execução. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000203-45.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FLORALCO ACUCAR E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 602/863

ALCOOL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Considerando que a matéria questionada já foi apreciada em diversos outros processos, decido independentemente da oitiva da União Federal, rejeitando a exceção de pré-executividade e, determino o normal prosseguimento da presente execução fiscal, a teor do 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, vedando, no entanto, a possibilidade de realização de atos de alienação, devendo ter prosseguimento, tão somente, os atos de constrição de seus bens e direitos. Proceda-se à reunião destes autos à Execução Fiscal n. 00005987120154036122, certifique-se o apensamento e prossiga-se nessa execução. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000455-48.2016.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALMEIDA TRANSPORTES SALMOURAO LTDA(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Cuida-se de Execução Fiscal proposta pela União Federal em data de 14/11/2014, perante a 1ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz-SP. Com o advento da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, publicada em 14/11/2014, extinguiu-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as execuções fiscais ajuizadas pela União, suas autarquias e fundações públicas, contra devedores domiciliados em cidades que não são sedes de varas da Justiça Federal. Portanto, todas as execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública Federal posteriormente a nova lei devem ser propostas perante o juízo federal, especificamente na vara federal com competência sobre a cidade domicílio do devedor. Assim, no caso de ações eventualmente ajuizadas perante a Justiça Estadual após a publicação da lei, caberá ao magistrado declarar sua incompetência absoluta para processar e julgar a causa, remetendo-a ao juízo federal competente. Dessa forma, aceito a competência para processar e julgar a presente execução, ratificando os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, manifestando-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000617-19.2011.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M.S.U. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO) X M.S.U. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000421-83.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSVALDO SOUZA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SOUZA PIRES
Diante da juntada dos comprovantes bancários, fica a exequente (CEF) intimada da conversão dos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal, ficando também intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em prosseguimento, nos termos do despacho proferido nos autos: "De antemão, insta observar que não houve qualquer incidente reclamando a preferência do valor obtido com o produto da arrematação. Converta-se em renda da União Federal os valores depositados a título de custas de arrematação (fl. 117), através de GRU, Código da Receita 18.710-0. Quanto ao depósito referente ao valor da arrematação, proceda-se à conversão do valor existente na conta judicial nº 2527.005.55061-4 (fl.118) em favor dos cofres da Caixa Econômica Federal. Deverá a exequente proceder às apropriações necessárias à eventual quitação do débito, demonstrando a forma desta apropriação, bem assim trazendo o saldo remanescente do débito. Diga a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. Intime-se."

Expediente Nº 4901

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000137-80.2007.403.6122 (2007.61.22.000137-2) - MARCOS ROBERTO WOLFGANG(SP028182 - VLADIMIR DE FREITAS) X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
Fls. 1387/1388.Embora recebido o recurso em sentido estrito apenas no efeito devolutivo, tem-se, em caso de reforma do julgado, a possibilidade de irreversibilidade da medida, motivo pelo qual indefiro o cumprimento provisório.Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001227-84.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DORIVAL LOPES DA SILVA JUNIOR(SP145990 - SIDNEY CAMARGO CAMPAGNONE VAZQUEZ SILVERO) X EDGARD ANTONIO DOS SANTOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO LONGHINI MERLO(SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INES BOMBA CORAZZA)

Aos réus para alegações finais. Prazo: comum de 10 dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

- TEOR DA SENTENÇA: Trata-se de processo instaurado por denúncia do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face MOYSES RIBEIRO DOS SANTOS e HUMBERTO MARIA LOPES, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 171, 3º e 297, 3º, II do Código Penal. No período de março a junho de 2009, Moyses teria obtido vantagem ilícita em prejuízo da União/Fat por perceber fraudulentamente 5 (cinco) parcelas de seguro-desemprego com a ajuda de Humberto que teria inserido na CTPS do primeiro, declaração falsa de encerramento de vínculo empregatício. A denúncia foi recebida em 13 de agosto de 2014 (fl. 113). Citados os réus, apresentaram a resposta à acusação (fls. 93/100 e 125/128). Certidões de distribuição de folhas de antecedentes juntadas (fls. 78/79, 86/87, 102/104, 107/113, 119 e 121/122). Realizada a busca e apreensão da CTPS do acusado Moyses, conforme auto de fls. 190/194. Realizada audiência em 22 de março de 2016 onde foi ouvida a testemunha de defesa Milton Amor Neves, bem como realizado o interrogatório dos acusados Moyses e Humberto. (fls. 212/216). Encerrada a instrução probatória, as partes apresentaram seus memoriais. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de questões preliminares passo à análise do mérito. Segundo a denúncia, no período de março a junho de 2009, o acusado MOYSES RIBEIRO DOS SANTOS, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo da União/Fat, pois teria percebido fraudulentamente cinco parcelas do seguro-desemprego em um total de R\$ 4.154,85 (quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Narra que a fraude se concretizou através da existência de prévio ajuste com o co-denunciado HUMBERTO MARIA LOPES, proprietário da empresa THL-Transportes de Cargas em Geral Ltda., o qual em 02.01.2009, na sede da empresa, inseriu na CTPS do empregado, declaração falsa, que dava conta do encerramento do vínculo empregatício, quando na verdade, MOYSES continuava a trabalhar regularmente para o mesmo empregador. Em sendo assim, pende em desfavor do réu MOYSES RIBEIRO DOS SANTOS a acusação de ter praticado conduta tipificada no artigo 171, 3º, na forma do artigo 71 do Código Penal. Já contra o réu HUMBERTO MARIA LOPES, a conduta prevista no artigo 297, 3º, II, também do Código Penal. O delito de estelionato previsto no artigo 171 do CP nos seguintes termos: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A conduta do artigo 297 está descrita desta maneira: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Consta dos autos que MOYSES ajuizou reclamação Trabalhista em face de THL-Transportadora Ltda, CNPJ 53965.315/001-30, buscando o reconhecimento de vínculo empregatício no período de 03.01.2009 a 24.06.2009. Assim, tal reclamação resultou no reconhecimento do vínculo no referido período, uma vez que restou comprovada a continuidade da prestação de serviços, sendo que a suposta reconstrução, ocorreu em 25.06.2009 por uma empresa de CNPJ diferente, mas do mesmo grupo econômico. Dessa forma, conforme sentença proferida na Justiça do Trabalho (fls. 06/09-v do inquérito) houve o reconhecimento do vínculo empregatício no período subsequente à suposta demissão que viria a resultar no pagamento de parcelas do seguro desemprego. Nesse contexto, MOYSES trabalhou sem registro durante os meses de março a junho de 2009, sendo que concomitantemente recebeu cinco parcelas do seguro desemprego, no valor de R\$ 830,97, conforme extrato de consulta enviado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente/SP (fl. 23). Dessa forma, resta comprovada a existência do fato, tendo em vista reconhecimento formal de que o réu desenvolvia atividade laboral e concomitantemente percebia valores destinados a trabalhadores em situação de desemprego, razão pela qual reputo como comprovada a materialidade. A autoria é indubitosa. Em seu interrogatório, MOYSES afirmou que em 2009 houve uma redução na quantidade de trabalho, razão pela qual foi dispensado do emprego, que passou a receber o seguro desemprego e que trabalhou alguns dias fazendo "bicos" como motorista para o filho de HUMBERTO. Informou que não sabia que estava cometendo ato ilícito e que após prestar depoimento na Polícia Federal tratou de devolver os valores que havia recebido. Narrou que o trabalho foi prestado para outra firma e não para THL Transportes de Carga. Que durante o período de março a junho de 2009 trabalhou por volta de quatro vezes para a empresa. Questionado sobre o motivo de ter ingressado com a Reclamação Trabalhista, afirmou que o fez motivado por um advogado, que não havia entendido a razão pela qual a reclamação seria ajuizada. Alegou que não sabia que o pedido consistia no reconhecimento deste período de trabalho, que achava que a ação estaria parada e que não pediu desistência. Afirmou que os trabalhos realizados para o filho de HUMBERTO ocorreram quando faltou motorista na empresa e esta precisava de um para transportar combustível de Paulínia para Campo Grande e Dourados. Ao ser confrontado com o fato de ter, juntamente com HUMBERTO, confirmado na Justiça do Trabalho que houve trabalho e não só a realizado bico, afirmou que não mentiu, que falou a verdade. Afirmou não se lembrar do depoimento das testemunhas que confirmaram a realização do trabalho na Reclamação (mídia de fl. 216). Já o réu HUMBERTO, quando interrogado, afirmou que a empresa que MOYSES trabalhava era THL Transportadora Ltda., de sua propriedade, e no momento em que passou por uma crise financeira perdeu alguns caminhões, vendeu alguns para o seu filho, que é proprietário da THL Transporte de Cargas. Afirmou que a Reclamação fora ajuizada contra ele e seu filho, que acreditava ter sido demandado para rever pagamentos, mas que não lembrava sobre qual o período. Aduziu que compareceu à Justiça do Trabalho como preposto do seu filho, da THL Transporte de Cargas, que não compareceu como parte. Que não foi ajuizada nenhuma reclamação contra a sua própria empresa. Que não lembrava por quanto tempo MOYSES havia trabalhado para o seu filho. Ao ser confrontado com termo de declaração prestada na Justiça do Trabalho, confirmou sua assinatura. Por fim reafirmou que demitiu MOYSES por dificuldades financeiras e que foi à audiência na condição de preposto e que não sabia ao certo por quanto tempo ele trabalhou para o seu filho (mídia de fl. 216). A testemunha da defesa MILTON AMOR NEVES, afirmou que a empresa de HUMBERTO passou por problemas financeiros, que se chamava THL Transportadora no município de Oswaldo Cruz. Que o filho de HUMBERTO também possui outra empresa com o nome THL. Que HUMBERTO é pessoa idônea de família conhecida na cidade, que não sabe de nada que desabone a sua conduta (mídia de fl. 216). Do termo de audiência de fls. 06/10, verifica-se que o réu MOYSES ajuizou a Reclamação contra a empresa THL - Transportes de Cargas em Geral. Afirmou que recebia R\$ 1.175,00 mais uma comissão sobre o frete líquido, o que totalizava um valor de R\$ 1.800,00 a R\$ 2.300,00, que ficava de 30 a 50 dias viajando, que

trabalhava das 5:00 às 23:00 horas todos os dias e por fim afirmou que a empresa fez proposta para mudança de registro e ficou um período sem registro porque estava pegando o seguro desemprego. Já nas declarações prestadas à Polícia Federal (fl. 37), afirmou que, embora estivesse recebendo o seguro-desemprego, continuou a trabalhar como motorista, agora para outra empresa de nome também THL, empresa essa que pertencia ao filho do seu antigo patrão. Como podemos observar, o réu alterou completamente a sua versão dos fatos por ocasião do interrogatório judicial. Entretanto, a nova versão apresentada mostra-se completamente inverossímil, de modo que todas as provas dos autos convergem para a demonstração de sua autoria em relação ao delito de estelionato. Quanto à tese defensiva de ocorrência de erro de proibição, tenho que não merece ser acolhida. Os depoimentos prestados em sede policial e no juízo trabalhista deixam claro que os motivos da ação estavam relacionados ao dolo de obter ganho financeiro indevidamente, o que demonstra que MOYSES tinha pleno conhecimento de que não poderia ser registrado naquele momento, caso contrário, deixaria de receber o seguro-desemprego. Ora, o próprio termo utilizado para designar a verba deixa claro que é devida em situação de desemprego, não é viável acreditar que qualquer indivíduo inserido no mercado de trabalho, desconheça esse fato, por menor que seja o seu grau de instrução. Além disso, não satisfeito em obter o ganho de forma criminosa, talvez aqui esteja a única atitude ingênua do mesmo, ajuizou reclamação contra HUMBERTO que o havia ajudado na empreitada criminosa. Comprovada a autoria do delito por MOYSES RIBEIRO DOS SANTOS, deverá incidir a causa de aumento de pena referente ao crime continuado, prevista no artigo 71 do Código Penal. Assim, praticado o delito por cinco vezes, o patamar a ser acrescido na pena é de 1/3. Já HUMBERTO afirmou ao juízo trabalhista que MOYSES trabalhava com o caminhão, recebendo algo em torno de R\$ 2.100,00 e com o ticket alimentação e pernoite a remuneração chegava a até R\$ 3.100,00. Narrou que a reclamada (THL Transportes de Cargas em Geral Ltda.) estava em nome dos filhos e que também era dono por também ser da família. Destacou ao final que o reclamante não ficou sem trabalhar em 2009 e deu baixa na CTPS para o reclamante quitar uma dívida e poder receber o FGTS e o seguro-desemprego (fl. 10). Em declarações prestadas à Polícia na fase inquisitorial, HUMBERTO afirmou que após a demissão foi feito um acordo verbal para que ele pudesse receber o seguro desemprego, ficaria trabalhando por seis meses sem registro em carteira até o final do seguro-desemprego (fl. 59). Ainda no processamento da Reclamação, a testemunha arrolada por MOYSES, senhor Sergio José de Melo, afirmou que o preposto (HUMBERTO) seria o dono da empresa (fl. 10-v). Diante de tais informações, outra conclusão não se pode chegar senão a de que HUMBERTO era um dos donos de fato da empresa THL Transportes. Porém, ainda que não o fosse, não teria como escapar da imputação feita na denúncia. A conduta atribuída à HUMBERTO foi a de inserir informação falsa na CTPS de MOYSES, fato que confessou perante o juízo do trabalho e autoridade policial, momentos em que inclusive declinou os motivos para o ato. Dessa forma, reconheceu que a anotação falsa de encerramento do vínculo de emprego, se deu em razão de acordo para que MOYSES recebesse o seguro desemprego bem como FGTS. Diante disso, alega a defesa que o acusado HUMBERTO teria praticado a conduta do artigo 171, pois a conduta de inserir informação falsa na carteira de trabalho estaria inserida naquela aplicando-se o princípio da Consunção. A tese não deve ser acolhida, pois a potencialidade lesiva do documento não se exaure no estelionato, sendo apta a lesar outros bens jurídicos. No caso, com razão o MPF quando aponta que outros ilícitos como a supressão de contribuições previdenciárias poderiam advir desta conduta. Por tais razões, reputo como comprovada a autoria do delito previsto no artigo 297, 3º, II do Código Penal. Desta feita, diante do quadro probatório, a condenação de MOYSES RIBEIRO DOS SANTOS nas penas do art. 171, 3º do Código Penal, é imperiosa, tendo em vista a conduta de obter vantagem ilícita em prejuízo da União/FAT. Da mesma forma, HUMBERTO MARIA LOPES deve ser condenado nas penas do artigo 297, 3º, II do Código Penal, em razão da conduta de inserir declaração falsa na Carteira de Trabalho e Previdência Social do acusado MOYSES, consistente no encerramento fraudulento do seu vínculo de emprego. Por força disso, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a individualização das penas. Acusado MOYSES RIBEIRO DOS SANTOS culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada de forma neutra. O réu não ostenta antecedentes, assim tida condenação anterior transitada em julgado. Portanto, a circunstância é neutra. Quanto à conduta social, assim tido o comportamento do réu no seio familiar e ambiente de trabalho, segundo consta, não há nada a ser considerado negativamente. Portanto, a circunstância é favorável ao réu. O caderno processual não fornece dados a propósito da personalidade do réu, tratando-se de circunstância neutra. Como motivo do crime tem-se a obtenção de indevida vantagem econômica, circunstância que se confunde com a elementar do tipo e, assim, deve ser considerada neutra. As circunstâncias do crime são comuns, não merecendo destaque. Quanto às consequências do crime, são inerentes à espécie, devem ser tomadas como neutras. O comportamento da vítima não há de ser considerado nesta hipótese, sendo circunstância neutra. Ponderadas as circunstâncias judiciais, com a ausência de circunstância desfavorável ao réu, fixo-lhe a pena-base em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do ilícito, observadas as condições econômicas do réu. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes de modo a influenciar na pena. Já na terceira fase, deve ser aplicada a causa de diminuição do artigo 16 do Código Penal, em razão da restituição dos valores recebidos indevidamente. Considerando a devolução apenas no ano de 2013, deve ser aplicada no patamar de 1/3 da pena base, reduzindo a pena provisória ao patamar de oito meses de reclusão. Ainda na terceira fase, deve incidir a causa de aumento prevista no artigo 3º do artigo 171, resultando em aumento de 1/3 sobre a pena provisória, elevando-a para 10 meses e 24 dias. Após, deve-se aplicar a causa de aumento do artigo 71 do Código Penal, também de 1/3 considerando a prática de cinco condutas em continuidade delitiva, elevando-a para 1 ano 2 meses e 12 dias de reclusão. Assim, fica o réu definitivamente condenado a pena de 1 ano e 2 meses e 12 dias de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36). A vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), cuja entidade será indicada oportunamente, e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), que será de 2 (dois) salários mínimos, destinados à vítima, no caso, União Federal. Acusado HUMBERTO MARIA LOPES culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada de forma neutra. O réu não ostenta antecedentes, assim tida condenação anterior transitada em julgado. Portanto, a circunstância é neutra. Quanto à conduta social, assim tido o comportamento do réu no seio familiar e ambiente de trabalho, segundo consta, não há nada a ser considerado negativamente. Portanto, a circunstância é favorável ao réu. O caderno processual não fornece dados a propósito da personalidade do réu, tratando-se de circunstância neutra. Como motivo do crime tem-se a obtenção de indevida vantagem econômica para outrem, circunstância que se confunde com a elementar do tipo e, assim, deve ser considerada neutra. As circunstâncias do crime são comuns, não

merecendo destaque. Quanto às consequências do crime, são inerentes à espécie, devem ser tomadas como neutras. O comportamento da vítima não há de ser considerado nesta hipótese, sendo circunstância neutra. Ponderadas as circunstâncias judiciais, com a ausência de circunstância desfavorável ao réu, fixo-lhe a pena-base em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do ilícito, observadas as condições econômicas do réu. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes de modo a influenciar na pena. Já na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena, devendo a pena definitiva ser fixada em 2 anos de reclusão. Assim, fica o réu definitivamente condenado a pena de 2 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36). A vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), cuja entidade será indicada oportunamente, e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), que será de 2 (dois) salários mínimos, destinados à vítima, no caso, União Federal. Destarte, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA a fim de condenar MOYSES RIBEIRO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 171 c/c o artigo 71, do Código Penal, fixando-a em 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão, regime aberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, no valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo e HUMBERTO MARIA LOPES como incurso nas penas do artigo 297 do Código Penal, fixando-a em 2 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP) pelo tempo da pena fixada, cuja entidade será indicada oportunamente, e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), que será de 2 (dois) salários mínimos, destinados à União Federal. Na hipótese de recurso, não se mostra necessária a prisão dos réus. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados e oficie-se ao TRE. Publique-se, Registre-se e intimem-se

TEOR DO DESPACHO DE FL. 293: Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF. Intimem-se os réus acerca da sentença. Intimem-se, outrossim, a apresentar contrarrazões ao recurs

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001286-67.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X DIEGO RODRIGO DA SILVA(SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DIEGO RODRIGO DA SILVA, qualificado nos autos, denunciado como incurso nas penas dos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), ao fundamento de ter divulgado, através da internet não indexada Deep Web, armazenado, em HD externo, e disponibilizado, mediante tecnologia BitTorrent, imagens de pornografia infantil. Recebida a denúncia, decisão esta que também indeferiu pedido de prisão preventiva, o réu foi chamado para apresentar defesa preliminar (fls.197/198). Folha de antecedentes juntada (fls.203/204). Apresentada resposta a acusação pelo réu (fls.216/226). Ratificada a decisão que recebeu a denúncia, tomou curso a instrução processual, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls.233). Finda a fase de instrução, as partes apresentaram suas considerações finais. É o relatório. Decido. Narra a denúncia que Diego Rodrigo da Silva com consciência e vontade livres, em 19/06/2014, por volta das 19h24m00s, a partir de um computador conectado à rede mundial de computadores pelo endereço IP nº 187.34.53.57, utilizando-se da internet não indexada, Deep Web, acessada por meio do navegador "T.O.R" e fazendo uso no nickname "drsilva", através do fórum "Forpedo Brasil", teria por quatro vezes transmitido, oferecido, distribuído, publicado, disponibilizado e divulgado para amplo acesso a usuários no Brasil e no Exterior, fotografias digitais com conteúdo pornográfico e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Imputa ainda ao acusado a conduta de possuir armazenado em suportes informatizados (SSD e HD), aproximadamente 132.000 (cento e trinta e duas mil) fotografias e vídeos com conteúdo pornográfico e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes na data de 15/10/2014. Por fim, narra que o denunciado por meio de programa de compartilhamento de arquivos que se utiliza da tecnologia BitTorrent, transmitiu, ofereceu, distribuiu, publicou, disponibilizou para vários usuários no Brasil e no exterior, dois vídeos de conteúdo pornográfico e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes nos dias 25/05/2014 a 28/05/2014. Aduz que os três delitos imputados, por estarem dissociados temporalmente, se relacionam na modalidade de concurso material. Em suma, a denúncia imputa ao réu os crimes descritos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/90. O art. 241 da Lei 8.069/90 experimentou duas alterações substanciais pelas Leis 10.764/03 e 11.829/08, descrevendo atualmente os arts. 241-A e 241-B, sob análise: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem: I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. 2o As condutas tipificadas nos incisos I e II do 1o deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. 1o A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. 2o Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: I - agente público no exercício de suas funções; II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. 3o As pessoas referidas no 2o deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. Da inconstitucionalidade da norma Sustenta a defesa que as normas em que estão previstos os tipos penais em destaque, seriam inconstitucionais por afrontarem o direito constitucional à intimidade. Alega que o direito à intimidade tem como objetivo garantir a liberdade pessoal de se manter isolado ou recolhido dentro do seu íntimo e da própria sociedade.

Prosegue afirmando que a esfera íntima do ser humano deve ser um mundo desconhecido das demais pessoas, a fim de que fique preservada a sua individualidade. Afirma que o Direito Penal não se incomoda com preferências pessoais íntimas e a explicação para isto seria a impossibilidade de o Estado controlar pensamentos e vontades somado ao fato de o Direito à intimidade ser constitucionalmente inviolável. A alegação de inconstitucionalidade não deve ser acolhida. O direito à intimidade não está acima dos demais direitos tutelados pela Constituição Federal, notadamente sobre a dignidade da pessoa humana. O tipo penal está a tutelar a formação psicológica, moral e integridade física de crianças e adolescentes de um modo geral, todos corolários da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, não há como fazer sucumbir tais direitos diante da alegação de que alguém teria o direito de em sua intimidade ter pensamentos e vontades que não podem ser objeto de controle. No caso, se tal alegação fosse acolhida, estaria-mos a aceitar que direitos básicos e essenciais a qualquer indivíduo, notadamente àqueles em formação, deveriam ser suprimidos em prol de satisfazer necessidades espúrias de outrem. Por tais razões, as normas ora impugnadas não só estão em estado de perfeita observância aos ditames constitucionais como visam efetivá-los, notadamente àqueles previstos no artigo 227 da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. Da materialidade e autoria dos delitos Consta dos autos que em operação deflagrada pela Polícia Federal do Estado do Rio Grande do Sul, denominada Dark Net, fora adotada técnica de investigação com a finalidade de descobrir a atuação de criminosos referente ao compartilhamento de fotos e vídeos contendo pornografia infantil. Nesse contexto, agentes federais atuaram no ambiente virtual da internet não indexada denominada Deep Web, de forma que através da monitoração de site cuja finalidade denotava ser a troca de material de pornografia infantil, conseguiram identificar diversos agentes praticando a conduta prevista no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse contexto, os agentes lograram êxito em identificar o usuário "drsilva" bem como o IP utilizado pelo mesmo para cadastramento no site "Forpedo Brasil", passando a monitorá-lo desde então. Após a identificação de usuários espalhados por todo o Brasil, decisão da 11ª Vara da Justiça Federal em Porto Alegre, autorizou o desmembramento do feito com o compartilhamento das informações com as respectivas unidades da Polícia Federal dos locais identificados (fls. 101/104 IPL 0279/2014 apenso). Como desdobramento, a Delegacia de Polícia Federal de Marília, recebeu as informações relativas a um usuário da cidade de Adamantina sendo que após esse momento iniciou diligências no sentido de obter a sua identificação. Tais diligências resultaram na identificação do acusado bem como na deflagração da medida cautelar de busca e apreensão que resultou na sua prisão em flagrante. Dos fatos ocorridos em 19/06/2014. Dessa forma, no que se refere ao primeiro delito imputado, a perícia identificou quatro fotografias disponibilizadas no site Forpedo pelo usuário "drsilva" no dia 19/06/2014, em um dos HDs apreendidos na casa do denunciado conforme consta do resumo de fls. 151 do IPL. Consta que foram encontrados 4 (quatro) arquivos com imagens de conteúdo pornográfico com a participação de crianças e adolescentes, impressas à fl. 09 do IPL nº 0279/2014 em apenso. Assim, verificou-se a presença dos arquivos Ism05-01-060.jpg, Ism05-02-043.jpg, Ism05-05-67.jpg e Ism05-06-089.jpg, cuja versão eletrônica encontra-se reproduzida na mídia de fl. 108 do IPL nº 0313/2014 apenso. Além disso, consta das informações que o endereço IP 187.34.53.57 fora associado, no dia do cadastramento do usuário, ao contrato de acesso à internet do acusado, revelando que a conexão provinha do interior de sua residência localizada à Avenida Santo Antônio, nº 525, Fundos, Centro, Adamantina/SP. Outra informação relevante é que de acordo com o laudo nº 293/2014 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 13/61 do IPL nº 0313/2014 em apenso) que analisou o HD SSD da marca ADATA, 128 GB, nº de série ARDZ4TLQ-UK7FW57Y, a perícia encontrou além de 32.000 (trinta e dois mil) arquivos com imagens contendo pornografia infanto-juvenil, os programas "T.O.R" (The Onionm Router) e "T.O.R Browser", os quais possibilitam criptografar a identidade dos usuários tornando muito difícil a sua identificação viabilizando o acesso de forma anônima. O laudo pericial constante à fl. 10 do inquérito nº 279, informa que o acusado cadastrou no ambiente virtual "Forpedo" em 20/04/2014, às 00h07m09s, através do endereço eletrônico IP 187.34.53.57, o qual fora atribuído ao assinante Diego Rodrigo da Silva, residente na Avenida Santo Antônio, nº 525, Fundos, na cidade de Adamantina/SP. Nesse contexto, a autoria também resta sobejamente comprovada. O réu confirmou que residia sozinho e utilizava o seu computador pessoal para baixar vídeos e imagens de sites pedopornográficos, inclusive na Deep Web. Chegou a afirmar em seu interrogatório que tinha conhecimento de que nos sites onde foram realizados os downloads dos arquivos, eram disponibilizados fotos e vídeos cujo conteúdo era pornografia infanto-juvenil. Dos fatos ocorridos em 15/10/2014. No que tange ao segundo fato imputado ao acusado, consta que como desdobramento da operação Dark Net, em 15/10/2014 fora cumprida medida cautelar de busca e apreensão no domicílio do acusado. Na ocasião foram apreendidos pelos agentes um HD externo da marca Samsung, modelo HXM%)TCB/G, nº de série S1ZVJ50S846493, 18 mídias de DVD e um SSD da marca ADATA, modelo nº ASP900S3, , nº de série ARDZ4TLQUK7W57Y conforme auto circunstanciado de fls. 67/68 do IPL nº 0279/2014. Após a constatação da existência de diversos arquivos cujo conteúdo revelava a existência de vasto material com pornografia infantil, o Delegado de Polícia Federal responsável pela operação deu voz de prisão ao acusado pela prática do crime tipificado no artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em seguida lavrou-se o auto de prisão em flagrante (fls. 02/03) e instaurou-se o Inquérito Policial nº 0313/2014-4 DPF/MII/SP. Na sequência, realizou-se perícia no material apreendido onde foram encontradas pelo menos 132.000 (cento e trinta e duas mil) imagens envolvendo crianças e adolescentes em poses eróticas e/ou em cenas de sexo explícito, deste total, cerca de 32.000 (trinta e dois mil) estavam alojados em dispositivo SSD Adata de 128 GB (nº de série ARDZ4TLQ-UK7FW57Y) e mais de 100.000 (cem mil) arquivos no HD interno Samsung de 500 GB (nº de série S1ZVJ50SB46493). Tais informações constam dos laudos nº 293/2014 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 43/61 do IPL 313/2014) e 324/2014 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 92/108 do IPL 313/2014). Consta ainda no Laudo 324/2014 - UTEC/DPF/MII/SP, que os peritos detectaram a presença do aplicativo Ccleaner no HD da marca Samsung (nº de série S1ZVJ50SB46493), o qual possui como finalidade a remoção de dados e arquivos armazenados por navegadores de internet o que indica a intenção do acusado de tentar impedir a recuperação de outros indícios da prática de crimes. Nesse contexto, confirmou que participou do fórum "Forpedo", fazendo uso para tanto do nickname "drsilva" e da senha "09368820856" que é o número do CPF do seu pai e que acessou ainda os sites pedopornográficos com "TLZ, OPVA e PEDOCHAN" com intuito de baixar imagens. Entretanto, ao responder indagações feitas por este juízo afirmou que não armazenava os arquivos contendo pornografia infanto-juvenil e que o material encontrado pela perícia deveria ter sido em razão da recuperação dos mesmos pelos peritos. Assim, narrou que teria apagado os arquivos, negou ter baixado 132.000 (cento e trinta e dois mil) arquivos e que possuía em um dos HDs apreendidos cerca de 4.000 (quatro mil) fotos de crianças e adolescentes suas sendo que o outro HD não tinha arquivos deste tipo. Afirmou que um dos HDs estaria em desuso por ter apresentado defeito, razão pela qual pretendia jogá-lo fora. Indagado acerca das datas em que realizou os acessos, o

acusado informou que fora no período do carnaval do ano em que foi preso, durante sábado e domingo sendo que na segunda-feira já deletava os arquivos. O perito Clayton José Ogawa, responsável por efetuar o exame prévio do material apreendido na residência do acusado, afirmou que constatou a existência de vasto material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes nos HDs, afirmando ainda que não houve qualquer negativa por parte do acusado, no momento da prisão. As conclusões do perito responsável pela elaboração dos laudos técnicos definitivos, Antonio José dos Santos Brandão, também foram no sentido de apontar que vasto material de pornografia infanto-juvenil constava dos HDs pertencentes ao acusado. Informou que o conteúdo constava em aproximadamente 22 GB de memória (depoimento na mídia de fls.306). Apesar da versão apresentada em juízo, todas as evidências, notadamente as conclusões dos laudos periciais levam a conclusão de que o acusada mantinha armazenado tais arquivos e com intuito de compartilhar pelo menos parte deles. Conforme informações complementares apresentadas pelo perito, as quatro imagens objeto da primeira imputação, foram encontradas em um dos dispositivos apreendidos o que demonstra que o acusado tinha o propósito de guardar o material. Além disso, a metodologia empregada pela perícia, não se utilizou da recuperação de arquivos apagados, mas tão somente transferiu o conteúdo aparente para uma outra mídia a fim de manter a integridade do conteúdo original e realizar a sua análise. Dessa forma, a manutenção da integridade da mídia apreendida e do seu conteúdo serve justamente para salvaguardar os envolvidos de manipulações que venham a prejudicar ou beneficiar as partes. Sendo assim, não consta qualquer sinal de que os arquivos encontrados estariam apagados, estando todos aparentes para visualização. Com base nestas informações, reputo como amplamente comprovada a materialidade e autoria dos fatos imputados. Dos fatos ocorridos no período de 25/05/2014 a 28/05/2014 Consta ainda da acusação que nos dias 25/05/2014 a 28/05/2014 o denunciado, por meio da tecnologia BitTorrent, transmitiu, ofereceu, distribuiu, publicou, disponibilizou e divulgou para amplo acesso a usuários no Brasil e no exterior, 02 vídeos com conteúdo pornográfico e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Dessa forma, conforme Laudo nº 280/2015 (fls.139/155 do IPL nº 0313/2014) realizado de forma complementar atendendo à requisição do MPF, os dois discos de armazenamento interno apreendidos na residência do acusado, estavam divididos em duas partições com sistema operacional Windows 7. Destaca o MPF que em fins de maio de 2014 o acusado passou a utilizar o dispositivo mais rápido e avançado (SSD) ao invés do HD e que tais conclusões decorrem da análise da tabela de fl. 144 do IPL nº 313/2014 que demonstra que o último carregamento do sistema operacional no HD se deu em 28.05.2014 enquanto o primeiro dia de uso do Windows instalado no SSD se deu em 31.05.2014. Assim conclui que a partir deste momento o HD passou a ser utilizado como disco de armazenamento. Dessa forma, o Laudo nº 280/2015 UTEC/DPF/MII (fls.139/155 do IPL nº 313/2014) conclui que o acusado compartilhou 02 (dois) arquivos com material contendo pornografia infantil. Informa que os arquivos seriam dois vídeos de nome "Any Teen Amateurz Lolita[torrents.ru].avi" e "Beast Russian] Trio, Father And 2 Young Daughters Incest (Russian Lolita R", conforme consta das informações de fls.147 e 148 do laudo. Nesse contexto, o Laudo nº 324/2014 - UTEC/DPF/MII/SP (fls.92/108 do IPL nº 0313/2014) constatou que o HD de 500 GB marca Samsung nº de série S1ZVJ50SB46493, continha cerca de 100.000 arquivos com imagens e vídeos de conteúdo pedopornográfico bem como a instalação do aplicativo BitTorrent que permite o compartilhamento de arquivos utilizando a rede Peer to Peer (P2P). A existência deste tipo de aplicativo constitui prova muito consistente da materialidade e autoria do delito. Como já amplamente abordado nas informações dos autos, tais programas permitem a transferências de arquivos com mais rapidez, pois dispensam a passagem por um servidor partindo do computador de um usuário para outro. Em sua defesa alega o acusado que não tinha conhecimento de que ao baixar tais arquivos estaria automaticamente disponibilizando os mesmos para outros usuários deste mesmo programa. Assim, considerando que o mesmo revelou em seu interrogatório ter buscado na internet comum, informações acerca da navegação na Deep Web não é verossímil a versão de que não detinha tal conhecimento. Ao se efetuar uma busca por informações sobre a manipulação de tais programas quase que imediatamente aparecem nos resultados da busca menções a tais características dos mesmos. No caso o próprio usuário afirmou que realizou pesquisa sobre a manipulação de tais ferramentas e as utilizou durante meses, de modo que é perfeitamente possível pressupor que com a utilização contínua, aumentou ainda mais o seu conhecimento sobre as funcionalidades da ferramenta. Dessa forma, quem busca por programas tipo Torrent o faz justamente por tais características. Do mesmo modo, a busca por um navegador do tipo T.O.R é motivada pela possibilidade de acessar a Deep Web sem ser identificado caso contrário não faria sentido a utilização desta ferramenta, até mesmo porque constituem o seu diferencial e maior atrativo para utilização. Por todos esses dados não é possível concluir que o acusado não tivesse conhecimento de que estaria compartilhando o material baixado até mesmo em razão da "solidariedade" existente entre os praticantes desta conduta em constantemente trocar este tipo de material. Ou seja, a troca constitui dinâmica quase que obrigatória dos adeptos deste tipo de conduta. Destaca ainda a acusação que conforme laudo pericial dois arquivos compartilhados estavam com status "A seamar" (seeding) o que indica que permaneciam ativos tão somente na função compartilhamento. Acrescenta ainda que conforme os dados capturados pela perícia ambos os arquivos tiveram seu download concluído em 25.05.2014 às 13h36m21s e 13h32m31s, respectivamente, e que o último desligamento do sistema operacional contido neste HD remete à data de 28.05.2014 levando a conclusão de o compartilhamento do material ocorreu no período de três dias. No caso a consumação do delito ocorreu com a simples disponibilização dos arquivos para outros usuários através da rede. Assim, o dolo da conduta fica demonstrado com a simples manifestação da vontade livre e consciente de assegurar por qualquer meio, através da rede mundial de computadores, de imagens ou vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes conforme jurisprudência pacífica. No caso, o elemento subjetivo resta comprovado não só pelas alegações do próprio acusado em sede inquisitorial, mas também pelo fato de que todas as evidências indicam que o mesmo possuía pleno conhecimento das funcionalidades das ferramentas que utilizava entre as quais o compartilhamento após a realização dos downloads. Dessa forma, tenho por indubitado ter o réu divulgado de forma consciente, por meio de sistema de informática, possuído e armazenado imagens contendo cenas de sexo explícito ou pornográfico (art. 241-E da Lei 8.069/90) envolvendo crianças e/ou adolescente, incorrendo nas penas dos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/90. Da continuidade delitiva entre os fatos ocorridos no dia 19/06/2014 e àqueles ocorridos em 25/05/2014 a 28/05/2014 Conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, condutas praticadas em um lapso temporal de até trinta dias, devem ser consideradas como continuidade umas das outras. Nesse sentido temos que sendo os fatos do dia 19/06/2014 praticados nesse intervalo de tempo em relação aos primeiros, reputo como praticados em conduta única devendo ser aplicada ao caso a regra da continuidade delitiva. Assim, considerando que não foram condutas distintas e isoladas e que em cada um destes lapsos temporais ocorreu uma conduta delitiva caracterizada por desígnios únicos, uma mediante o compartilhamento de quatro fotos e outra mediante o compartilhamento de dois vídeos, entendo como oportuna

esta adequação. Desta feita, passo à dosimetria da pena. Fatos praticados no período de 25/05/2014 a 28/05/2014 e 19/06/2014 - art. 241-A. A culpabilidade é a inerente ao ilícito tendo em vista o compartilhamento de quatro imagens e dois vídeos. O réu é primário (art. 63 do CP) e não possui maus antecedentes. Os motivos do crime segundo o réu foram os característicos da espécie delitiva quais sejam a satisfação de desejos/lascívia própria. As circunstâncias dos crimes devem ser valoradas negativamente tendo em vista a divulgação de vídeos que geram maior exposição das vítimas. A conduta social e a personalidade não o desabonam. As consequências dos crimes foram características ao tipo considerando o número de imagens (quatro) e vídeos divulgados (dois). O comportamento das vítimas não está precisado nos autos. Assim, considerando uma circunstância judicial valorada negativamente, fixo a pena-base para o crime descrito no art. 241-A do ECA em três anos e quatro meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Por tal razão deve a pena ser mantida no patamar já fixado. Na terceira fase deve incidir a causa de aumento em razão da continuidade delitiva onde sendo praticadas duas condutas deverá incidir a causa de aumento no patamar de 1/6 da pena-base, devendo esta ser elevada para três anos e dez meses de reclusão. Não há causas de diminuição incidente na hipótese. Assim, fica a pena definitiva estabelecida em 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 107 dias - multa no valor de 1/20 do salário mínimo. Dos fatos praticados em 15/10/2014 - art. 241-BA culpabilidade é maior que o normal tendo em vista a enorme quantidade de imagens encontradas devendo ser valorada negativamente. O réu é primário (art. 63 do CP) e não possui maus antecedentes. Os motivos dos crimes segundo o réu foram os característicos da espécie delitiva. As circunstâncias dos crimes são comuns aos ilícitos. A conduta social e a personalidade não o desabonam. As consequências do crime foram normais. O comportamento das vítimas não está precisado nos autos. Assim, diante das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista a valoração negativa da culpabilidade mais elevada que o normal, em 1 ano e 4 meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a incidir na pena, razão pela qual deve ser mantida no patamar já estabelecido. Não há causa de aumento, nem de diminuição incidente na hipótese. Assim, fica a pena estabelecida em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Torno definitivas as penas: para o crime descrito no art. 241-A do ECA, 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 107 (cento e sete) dias-multa; para o crime descrito no art. 241-B do ECA, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 48 dias-multa. Ante o concurso material, devem ser as penas somadas, apurando-as em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 155 dias-multa. Considerando a situação econômica do réu, que é técnico em edificações e tem renda mensal estimada em três salários mínimos, cada dia-multa será calculado na base de 1/20 do salário mínimo, vigente ao tempo do ilícito, mas atualizado até a conta de execução. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto. Apesar do quantitativo da pena ser superior a quatro anos, é pacífico na doutrina e jurisprudência que tais parâmetros são meramente referenciais. No presente caso as circunstâncias judiciais em sua ampla maioria são favoráveis ao réu de modo que o regime aberto se mostra mais adequado. Deve ser levado em conta ainda que possui emprego fixo sendo que uma reprimenda com regime de cumprimento mais severo, poderá resultar em uma exclusão do mercado de trabalho de maneira a dificultar a ressocialização (art. 33, 2º, c, e 2º, c, do art. 36, do CP). Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA a fim de condenar DIEGO RODRIGO DA SILVA como incurso nas penas dos arts. 241-A e 241-B do ECA, fixando-as em 5 anos e 4 meses de reclusão a serem cumpridos em regime aberto e 155 dias-multa, no valor de 1/20 do salário mínimo, nos termos da fundamentação. Por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderá o sentenciado recorrer em liberdade, restando preservadas as restrições impostas ao tempo da concessão da liberdade provisória. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao TRE. P. R. I. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000670-58.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X LEANDRO ZAGO DE ALMEIDA(SP193649 - CARLOS DARLAN BENITEZ JORDÃO)

À defesa para contrarrazões de apelo.
Após, subam os autos.

Expediente N° 4898

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000322-89.2005.403.6122 (2005.61.22.000322-0) - ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJP, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000824-28.2005.403.6122 (2005.61.22.000824-2) - BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA ELENA GRACIANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA ELENA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001800-35.2005.403.6122 (2005.61.22.001800-4) - MARCILIO ROPEU(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARCILIO ROPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000418-70.2006.403.6122 (2006.61.22.000418-6) - LEONICE PEREIRA DO NASCIMENTO CASTRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LEONICE PEREIRA DO NASCIMENTO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001295-39.2008.403.6122 (2008.61.22.001295-7) - TERUKO NAKAGAWA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X TERUKO NAKAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Condenação) e Caixa Econômica Federal (Sucumbência). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001840-12.2008.403.6122 (2008.61.22.001840-6) - APARECIDA RODRIGUES RAMOS X MAURICIO RAMOS FORTES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MAURICIO RAMOS FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001464-89.2009.403.6122 (2009.61.22.001464-8) - ANA DE OLIVEIRA HENRIQUE(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA DE OLIVEIRA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Condenação) e Caixa Econômica Federal (Sucumbência). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001843-30.2009.403.6122 (2009.61.22.001843-5) - ALTANIR DAMIAO SILVA X NEUSA RODRIGUES SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALTANIR DAMIAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000898-09.2010.403.6122 - DANIEL BERTOLUCCI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DANIEL BERTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000432-44.2012.403.6122 - NOEL WENDLAND(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NOEL WENDLAND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000965-03.2012.403.6122 - DOMINGOS GOMES PEREIRA NETO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOMINGOS GOMES PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Condenação) e Caixa Econômica Federal (Sucumbência). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001041-27.2012.403.6122 - VALDIR LANDI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIR LANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Condenação) e Caixa Econômica Federal (Sucumbência). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos

conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001494-22.2012.403.6122 - EVALDO PAULO DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVALDO PAULO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causidico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001750-62.2012.403.6122 - PAULO CARDOSO DE SA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO CARDOSO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causidico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000233-85.2013.403.6122 - ARLINDA FATIMA PEREIRA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARLINDA FATIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causidico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Condenação) e Caixa Econômica Federal (Sucumbência). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-82.2013.403.6122 - UMBERTO BRIGITE(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UMBERTO BRIGITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causidico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000780-28.2013.403.6122 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causidico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001264-43.2013.403.6122 - GILSA FELIX DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILSA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Condenação) e Caixa Econômica Federal (Sucumbência). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001356-21.2013.403.6122 - GERSON RODRIGUES DE LIMA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERSON RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001849-95.2013.403.6122 - RODRIGO DONATO SIMPLICIO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RODRIGO DONATO SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Condenação) e Caixa Econômica Federal (Sucumbência). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000459-90.2013.403.6316 - ORIDES MARTINS(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORIDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000043-88.2014.403.6122 - ZULEIDE DOLMEN DA SILVA CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZULEIDE DOLMEN DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000340-95.2014.403.6122 - MARIA JOSE NUNES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 613/863

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000437-95.2014.403.6122 - MARIA CLEONICE DE JESUS FANTATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CLEONICE DE JESUS FANTATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000599-90.2014.403.6122 - PATRICIA PETUCONSKI IZIDORO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PATRICIA PETUCONSKI IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Condenação) e Caixa Econômica Federal (Sucumbência). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000337-72.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - ARMINDA FERRARI MARCON X MARIA TEREZA MARCON SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000338-57.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - DORACI PATROCINIA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000339-42.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - MARIA APARECIDA DE MARQUES POUSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se

disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000340-27.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - MARIA DE LURDES VIEIRA TEIXEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causidico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001482-42.2011.403.6122 - VALDIR SCALHON(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIR SCALHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causidico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000472-84.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - ANTONIO MARINELLI X NEIDE MARINELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causidico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000642-56.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - MAURINO RIBEIRO DE PAULA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causidico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal

Expediente Nº 4112

DESAPROPRIACAO

0001721-69.2013.403.6124 - VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP102896 - AMAURI BALBO) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI)

Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 159/164, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme já determinado à fl. 132.
Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0001724-24.2013.403.6124 - VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP102896 - AMAURI BALBO) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI)

Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 149/152, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme já determinado à fl. 130.
Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000078-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000078-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X EDVALDO APARECIDO MILAN(SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS E SP185210 - ELIANA FOLA FLORES)

Fls. 196/197: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

MONITORIA

0000728-26.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA GIMENES DE OLIVEIRA X CARMEM GIMENES LOPES

Tendo em vista a certidão de fl. 79, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.
Expeça-se carta precatória para citação do executado, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado.
Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".
Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000897-13.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fl. 72, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.
Expeça-se carta precatória para citação do executado, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado.
Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".
Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001009-79.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIO ROGERIO TOMPS

Tendo em vista a certidão de fl. 32, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Cite-se, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001691-34.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

Tendo em vista a certidão de fl. 92, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta precatória para citação do executado, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001289-79.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILDETE TRIGUEIRO DO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão de fl. 35, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta precatória para citação do executado, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001290-64.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

Tendo em vista a certidão de fl. 55, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta precatória para citação do executado, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000095-10.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WESLEI CASALE FERNANDES

Tendo em vista a certidão de fl. 48, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta precatória para citação do executado, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000161-87.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE AUGUSTO BRIGO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 33, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta precatória para citação do executado, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".
Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000170-49.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

Tendo em vista a certidão de fl. 43, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta precatória para citação do executado, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001645-55.2007.403.6124 (2007.61.24.001645-9) - LUCILDE LOURENCO BRIZOLA GOIS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LUCILDE LOURENCO BRIZOLA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autora: LUCILDE LOURENCO BRIZOLA GOIS.

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

PESSOA A SER INTIMADA:

LUCILDE LOURENCO BRIZOLA GOIS, RG. nº. 29.214.325-4 - SSP/SP, CPF nº. 202.719.838-50, RUA ADALBERTO BRANDÃO, 1786, CENTRO, PONTALINDA/SP, CEP15.718-000. .PA 0,15

DESPACHO - CARTA DE INTIMACAO

Ciência à parte exequente da existência de valores depositados na Caixa Econômica Federal e ainda não levantados, conforme ofício UFEP-TRF3 retro.

Fica o(a) Sr^(a). LUCILDE LOURENCO BRIZOLA GOIS, portador(a) do RG nº 29.214.325-4 - SSP/SP e CPF nº 202.719.838-50, devidamente INTIMADA, para COMPARECER em qualquer CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e proceder ao levantamento dos valores depositados.

Ciente e advertido(a) de que, não havendo manifestação no prazo de 60(sessenta) dias, os autos retornarão ao arquivo.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO AO(À) Sr^(a). LUCILDE LOURENCO BRIZOLA GOIS, RG. nº. 29.214.325-4 - SSP/SP, CPF nº. 202.719.838-50, RUA ADALBERTO BRANDÃO, 1786, CENTRO, PONTALINDA/SP, CEP15.718-000, instruída com cópias do ofício UFEP.

Informo que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002425-24.2009.403.6124 (2009.61.24.002425-8) - MARCOS ANTONIO LOPES(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial.

Registre-se no sistema processual, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001835-13.2010.403.6124 - PAULO ANTONIO MARCHIORI(SP320178 - LIGIA VANZELA DE FREITAS E SP274655 - LEONARDO VOLPE PINHABEL E SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

AUTOS N.º 0001835-13.2010.403.6124AUTOR: PAULO ANTONIO MARCHIORIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 631/2016.SENTENÇAVistos.PAULO ANTONIO MARCHIORI propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO CUMULADA COM PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DA PREVIDÊNCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A parte autora pretende: 1) o reconhecimento
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 618/863

dos seguintes períodos de tempo trabalhados para: a) Empregador: Sr. YOSHIO TSUTSUME - de janeiro/1969 a dezembro/1970; de janeiro/1971 a dezembro/1971; b) Empregador: LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE SILOS - de janeiro/1972 a 30/11/1977; 2) a revisão do benefício do autor NB 117.108.840-7 a fim de incluir nos cálculos o tempo de serviço que pretende seja reconhecido no item anterior para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de serviço integral.3) a aplicação do novo teto instituído pela EC nº 41/2003, uma vez que sua aposentadoria deu-se aos 26/01/2001 (fls. 05, segundo parágrafo e fls. 23). O autor afirma que o INSS, de forma indevida, não reajustou o teto do benefício que recebe de acordo com as disposições posteriores que majoraram o parâmetro. Juntou inicial, documentos (fls. 02/165) e recolheu a integralidade das custas (fls. 165 e 166-verso). Citado (fls. 177-verso), o INSS contestou (fls. 169/207), suscitando em sede preliminar prescrição quinquenal. No mérito, protestou pela improcedência da ação alegando ausência de início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço e inaplicabilidade da EC nº 41/2003 ao caso em exame. Às fls. 208/345 o INSS juntou cópias do processo administrativo. Houve réplica (fls. 347/350). As partes foram intimadas para especificar provas (fls. 351). O autor requereu oitiva de testemunhas (fls. 352/353). O INSS disse que não tinha provas a produzir em audiência (fls. 355). Foi produzida prova oral (fls. 375/378). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 384/387 e 389). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal a qual deverá ser observada em caso de procedência do feito. Passo a examinar o PRIMEIRO PEDIDO, ou seja, o requerimento de declaração de tempo de serviço. Para tal desiderato, necessário ter em mente o seguinte dispositivo legal insculpido pela Lei nº 8.213/91 (Lei dos Benefícios): "Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse diapasão, observo que a prova oral colhida em audiência demonstrou-se parcialmente favorável à declaração de tempo de serviço do autor (fls. 376/378), uma vez que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que ele laborou com o Sr. Luiz. Essas declarações estão corroboradas pelos documentos de fls. 76/78 e 83. Por esse motivo, RECONHEÇO somente os períodos em que o autor trabalhou com o Empregador Sr. LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE SILOS, compreendidos entre janeiro/1972 e 30/11/1977. Digo períodos porque, conforme se depreende da análise dos documentos de fls. 23/24 e 37, dentro do período compreendido entre janeiro/1972 e 30/11/1977 existem pequenos intervalos de tempo já reconhecidos e contabilizados pelo INSS administrativamente que, uma vez descontados, resultam nos seguintes lapsos temporais exclusivamente reconhecidos como tempo de serviço comum neste processo: 01/01/1972 a 15/02/1973; 01/01/1975 a 31/10/1976; e 16/02/1977 e 30/11/1977. Estes, somados, perfazem um total de 03 anos 09 meses e 01 dia. Por sua vez, DEIXO DE RECONHECER o período supostamente trabalhado pelo autor com o empregador, Sr. YOSHIO TSUTSUME, nos períodos compreendidos entre janeiro/1969 e dezembro/1971 porque, além de as testemunhas dizerem nada a respeito, os documentos encartados nos autos pelo autor a título de início de prova material são imprestáveis para tal finalidade (v. fls. 16/22). Quanto ao tempo que acabo de reconhecer, saliento ser desnecessário ao empregado, ora autor, comprovar o efetivo recolhimento das contribuições ao RGPS porque se trata de dever do empregador dele. Em relação ao SEGUNDO PEDIDO do autor, atinente à revisão dos cálculos para concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, noto que deve ser indeferido. Isso porque a soma do tempo reconhecido pelo INSS administrativamente (30 anos e 11 meses - fls. 24) com o declarado nesta sentença resulta em 34 anos 08 meses e 01 dia de tempo de serviço comum, insuficiente, portanto, para a concessão de aposentadoria integral, conforme planilhas de cálculos de tempo de serviço que seguem anexas, fazendo parte integrante desta sentença. Finalmente, passo a analisar TERCEIRO PEDIDO do autor, referente à aplicação do aumento do teto estipulado pela EC nº 41/2003 ao benefício do autor. Ele também deve ser julgado improcedente. Explico. Embora não alegado, a prescrição, no caso vertente, porque se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação." Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.) Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. No mais, em observância à jurisprudência dominante, não há que se falar, ainda, em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Além do mais, plenamente possível sua aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a entrada em vigor das referidas emendas: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, 4º, DO NOVO CPC. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DE REVISÃO.- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.- O art. 1.013, 4º, do novo CPC, possibilita a esta corte dirimir de pronto a lide, considerando que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de

aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos, de modo que o autor, cujo benefício, com DIB em 31/08/1995, foi limitado ao teto por força de revisão, faz jus à revisão pretendida, com o pagamento de eventuais diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal.- A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi negado pelo juízo "a quo".- Apelo provido. (AC 00241625420164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS.

POSSIBILIDADE. 1. A pretensão de revisão da renda mensal com o fim de que seja observado - nos benefícios concedidos anteriormente - o novo valor do teto definido nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não se enquadra no conceito de revisão do ato de concessão previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, submetido à sistemática da repercussão geral nos termos do previsto no parágrafo 3º art. 543-B do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional". 3. Da análise da Carta de Concessão/Memória de Cálculo, verifica-se que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto, devendo ser assegurado o direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício com a aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças devidas, considerando-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquídio anterior ao ajuizamento da ação. 4. Correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação (Lei nº 9.497/97, art. 1º - F, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, 2001). 5. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 2.000,00. 6. Apelação provida. (TRF-5 - AC: 2545820114058100, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 29/07/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 01/08/2014).Passo à análise do mérito.A estipulação de um "teto" para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.Por tais razões, entendo que a fixação de limites máximos "tetos" é constitucional.Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pela Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003.A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos." (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007)."EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.Assim o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão.Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas.Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994. Este "índice de reposição do teto" depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano.Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento.Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale, em julho de 2011, a R\$ 2.589,93 (sendo admitida uma pequena variação de centavos);b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869, 31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa, em julho de 2011, R\$ 2.873,79 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos).Utiliza-se como referência o mês de julho de 2011, haja vista que, a partir de agosto de 2011, o INSS passou a conceder a revisão administrativa dos benefícios pelas Emendas Constitucionais.Dessa forma, os benefícios que possuem referidos valores foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal.Comparando-se o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), com o valor do teto corrigido

conforme o ano correspondente, através de consulta ao sistema informatizado do INSS (ora anexada a estes autos), resta evidenciado que a parte autora não faz jus à revisão ora requerida, uma vez que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor do salário-de-contribuição não foi limitado ao teto máximo. Ante todo o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ou seja, com apreciação de mérito:1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o primeiro pedido do autor determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda: 1.a) À AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS de tempo de serviço comum declarados efetivamente laborados pelo autor, quais sejam: 01/01/1972 a 15/02/1973; 01/01/1975 a 31/10/1976; e 16/02/1977 a 30/11/1977; totalizando 03 anos 09 meses e 01 dia de tempo de serviço comum reconhecido; e 1.b) À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO de tempo de serviço ao autor; 2) JULGO IMPROCEDENTE o segundo pedido, consistente na revisão dos cálculos do benefício NB 117.108.840-7 porquanto incabível a concessão de aposentadoria integral sem que o segurado tenha cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição;3) JULGO IMPROCEDENTE o terceiro pedido formulado na inicial, consistente na aplicação do novo teto instituído pela EC nº 41/2003 ao benefício NB 117.108.840-7, nos termos fundamentados. Ao que atine às custas processuais, deve-se atentar às disposições do caput do art. 86 do CPC, in verbis: "Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas." - grifei. Nesse diapasão, tendo em vista que a parte autora pagou a integralidade das custas (fls. 166-verso) e, dentre três pedidos, foi vencedora somente em parte num deles, condeno o INSS a lhe restituir o equivalente a 1/3 (um terço) do valor das custas processuais. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, não sendo caso de sucumbência parcial mínima ou ínfima, condeno as partes ao pagamento proporcional deles, na medida das suas respectivas sucumbências, observados os ditames do 14 do art. 85 do CPC os quais vedaram expressamente a compensação em caso de sucumbência parcial. Por conseguinte, fixo os honorários advocatícios em R\$-3.000,00 (três mil reais), considerando a natureza do feito e a complexidade e considerando o trabalho dos respectivos procuradores. Assim, CONDENO O INSS a pagar honorários sucumbenciais na proporção que fixo em 1/3 (um terço) do valor ora fixado. Por sua vez, CONDENO O AUTOR a pagar honorários sucumbenciais na proporção que fixo em 2/3 (dois terços) do valor ora fixado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de outubro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: PAULO ANTONIO MARCHIORI CPF: 706.371.808-87 AVERBAR PERÍODOS URBANOS RECONHECIDOS: 01/01/1972 a 15/02/1973; 01/01/1975 a 31/10/1976; e 16/02/1977 a 30/11/1977.

PROCEDIMENTO COMUM

0000154-71.2011.403.6124 - ANTONIO DURVALINO LANZA (SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

AUTOS N.º 0000154-71.2011.403.6124 AUTOR: ANTONIO DURVALINO LANZARÉU: UNIÃO FEDERAL REGISTRO N.º 628/2016. SENTENÇA ANTONIO DURVALINO LANZA, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Relata que o Fundecitrus, por meio da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, promoveu a destruição de um total de 4.173 pés de frutas cítricas, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Esclarece que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o deferimento da gratuidade da justiça e, ao final, a procedência da demanda, a fim de que seja realizado o pagamento de indenização dos pés de frutas cítricas erradicados, levando em conta os custos desses pés desde a preparação da terra, valores das mudas, despesas com insumos e defensivos, custo de produção, etc.; frutos maduros e ou pendentes à época da erradicação, sendo tais valores devidamente atualizados e acrescidos de juros legais a contar da interdição dos pomares. Com a inicial, acostaram procuração e documentos (fls. 11/42). O MM. Juiz Federal determinou que a parte autora juntasse as suas cinco últimas declarações de imposto de renda (fls. 44), o que ela não o fez por justa causa (fls. 45/48). Foram deferidos à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação da ré (fls. 49). Devidamente citada (fls. 49-verso), a União Federal apresentou contestação às fls. 51/235, na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, relata que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação da doença. Salienta a legalidade deste ato e a inexistência do dever de indenizar. Sustenta a culpa exclusiva do agricultor, pois deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Em réplica, a parte autora rebateu a preliminar suscitada pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 238/240). Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, foi determinado que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 241). A parte autora manifestou-se pugnando pela produção de prova oral, documental, pericial, vistorias, constatação, expedição de ofícios; apresentando quesitos (fls. 242/243), enquanto a parte ré manifestou-se no sentido de que não tinha outras provas a serem produzidas (fls. 245). Da decisão de rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, agravou, na forma retida, a União (fls. 248/252). A parte autora, por sua vez, ofereceu contraminuta (fls. 254). Foi deferida a produção de prova oral e indeferida as demais provas requeridas pela parte autora, fundamentadamente (fls. 255). A prova oral foi produzida (fls. 269/273). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré foi devidamente afastada por ocasião da decisão de fls. 241. Superada a preliminar levantada, passo ao exame do mérito. Busca a parte autora, em síntese, a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural em virtude da presença de cancro cítrico e outros gastos vinculados a tal cultura. Considerando que, no caso concreto, a discussão travada refere-se à responsabilidade civil da União, necessário trazer à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado

prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Analisando este dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta, b) resultado danoso e c) nexo de causa e efeito entre ambos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: "Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado". (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no presente caso, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Noto, pela documentação constante nos autos (fls. 60/75), que depois de coletado para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro cítrico. Em razão dessa situação, foi então promovida a eliminação de 4.173 pés de frutas cítricas das espécies Pera Rio e Hamlin (fls. 28/29), contaminados ou suspeitos de contaminação. Tal erradicação se deu em razão da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais. A medida surtiu o resultado esperado, haja vista que, em inspeções periódicas subsequentes, não mais se apurou o surgimento de novos focos da doença. Entretanto, no caso em tela, não vislumbro o nexo de causalidade entre o procedimento adotado pela União, por meio do Ministério da Agricultura, e o dano ocorrido. Com efeito, verifico que a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico se propaga facilmente e pode ocorrer dos mais variados modos, através do vento, dos materiais de colheita, dos colhedores e suas vestimentas, de implementos utilizados na plantação, etc. Além disso, outros fatores também podem contribuir para esse efeito avassalador, tais como a eliminação de barreiras estratégicas e a implantação de citricultura em estados vizinhos. Cumpre destacar que, por questões técnicas, a única maneira de eliminar o cancro cítrico é a erradicação de plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação, visto que não existe controle químico para este mal. Portanto, em que pesem serem drásticas, mostraram-se estritamente necessárias as medidas administrativas de combate a esta doença em razão dos prejuízos econômicos causados. Por essa razão, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contivesse vício que pudesse macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, há de se ter em mente que a restrição do direito, no caso, se apresentou proporcional ao objetivo visado. Assim, não podemos falar na existência de nexo causal entre o proceder da União, e a contaminação dos pés de frutas cítricas pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando mais do que evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas era praticamente certa. Não se pode perder de vista que, no caso em epígrafe, a atuação da Administração Pública encontrava-se amparada no exercício do poder de polícia, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares em benefício da coletividade. Nessa senda, é possível perceber que o princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que deu fundamento para a atuação da administração. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, realizou a defesa sanitária vegetal. Nesse diapasão, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá, tão logo verificada a infestação, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interditada, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (art. 29 do Decreto nº 24.114/34 - Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV). Os técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, com a finalidade de constatarem a existência de doenças, estarão devidamente autorizados a inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (art. 27 do RDSV). Por sua vez, os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interditada, estarão obrigados, a partir de então, a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas - no caso, como se deu com o cancro cítrico - poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Entretanto, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na esfera econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, o RDSV prevê em seu art. 34 e, a possibilidade de serem os produtores indenizados, senão vejamos: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arborêdos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenizadas ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Não resta a menor dúvida, portanto, que esta norma regulou a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos anteriormente mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União a indenizar os produtores em decorrência de prática de ato comissivo ou omissivo, nos termos supramencionados. Acrescente-se que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada nas modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado e, conseqüentemente, entrave à indenização (art. 34, 1.º, do RDSV). Nesse sentido, transcreva-se o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, deve figurar no pólo passivo de ação onde os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. Precedente do STF no RE nº 91.08/SP, DJ 8/5/81. 2. O que passa despercebido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto n 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham "aptas ao seu objetivo econômico" e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União. 5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre "a produção pendente", ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável. 6. Não há como buscar indenização no texto da Lei n 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinquenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas. 7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com a incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781614 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Johanson de Salvo - DJ 04/04/2013 - grifos nossos) - grifei. Desse modo, não subsiste fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. Ressalto, ainda, que a prova oral em nada acrescentou para o deslinde do feito. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de outubro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0001600-12.2011.403.6124 - WALDINEY DE OLIVEIRA RAMOS(SP085999 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006913-53.2012.403.6112 - MOACIR NEVES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000009-78.2012.403.6124 - MAURO BATISTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000288-64.2012.403.6124 - ANTONIO ROSA SOBRINHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000448-89.2012.403.6124 - WAGNER MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X ODIVAL MARTINS DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do estudo social.

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-28.2012.403.6124 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FATIMA REGINA DA SILVA COSTA

Procedimento Ordinário Processo nº 0000756-28.2012.403.6124 Autores: José de Oliveira Costa e Fátima Regina da Silva Costa Ré: Caixa Econômica Federal - CEF REGISTRO N.º 630/2016 SENTENÇA José de Oliveira Costa e Fátima Regina da Silva Costa, qualificados nos autos, ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Inicialmente os autores alegaram terem sido vítimas de saques indevidos efetivados em suas contas bancárias, quais sejam, na conta poupança nº 35141-2, agência nº 0799, no valor de R\$14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais); e na conta corrente nº 6772-9, agência nº 0799, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais); que totalizaram um prejuízo R\$17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), não reparado pela CEF. Às fls. 81/86 os autores emendaram a inicial a fim de incluir na soma do prejuízo total os valores de R\$1.478,14 (mil quatrocentos e setenta e oito reais e quatorze centavos) e R\$2.002,84 (dois mil e dois reais e oitenta e quatro centavos), referente ao cartão MasterCard que alegam não terem solicitado. Às fls. 112/116 os autores formularam pedido antecipatório e juntaram aos autos novos documentos dando conta de que seus nomes estavam prestes a ser inscritos nos cadastros de inadimplentes por causa de dívidas oriundas dos saques indevidos. Às fls. 118 foi indeferida a gratuidade da Justiça e foi determinada a inclusão da coautora, Sra. Fátima Regina da Silva Costa, no polo ativo da ação. Foi recolhida a integralidade das custas (fls. 122). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 124). Citada para os termos da ação (fls. 124/126), a CEF apresentou contestação (fls. 127/153), arguindo, em sede preliminar, decadência quanto ao direito de reclamar. No mérito, alegou inexistência de falha no serviço prestado e inexistência de dano moral. Houve réplica (fls. 156/168). Os autores requereram prova testemunhal (fls. 170). Por sua vez, a CEF não se opôs ao julgamento antecipado da lide (fls. 171). Às fls. 173/274 os autores juntaram cópias do inquérito policial nº 541.01.2012.005193-0/000000-000 das quais se infere que os saques teriam motivação criminosa, conforme auto de qualificação e interrogatório de fls. 204. Por esse motivo, os autores alegaram que a CEF ressarciria os valores apontados às fls. 81/86 (fls. 262), embora não o tenha feito com relação aos valores apontados na peça inicial, no total de R\$17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais). Os autores desistiram da produção de prova testemunhal (fls. 278/279). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise preliminar. Afasto a preliminar de decadência suscitada na contestação porque os autores não apontaram na peça gênese mero vício de serviço. Na verdade, a demanda gira em torno de fatos dos serviços bancários da instituição financeira requerida, também denominados acidentes de consumo, geradores de danos extrínsecos aos serviços prestados aos consumidores. Como se depreende da narrativa inicial, em tese, tais fatos não se limitariam à produção de danos de natureza estritamente econômica aos autores. Teriam, ainda, o potencial de prejudicar a saúde psíquica deles. Nesse caso, não há se falar em decadência, mas na prescrição quinquenal moldada no art. 27 do CDC. Passo à análise meritória. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Extrai-se dos aludidos preceitos

legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexa causal. Pois bem. Após análise dos documentos trazidos por ambas as partes, tenho que o pedido é parcialmente procedente. É assim porque os fatos descritos na inicial foram corroborados pela excelente diligência policial que identificou os suspeitos e esclareceu que os saques ocorridos nas contas dos autores foram indevidos uma vez que subsumidos em atos de execução e consumação criminosa (fls. 176 e 204). Nesses termos, embora a CEF não tenha subtraído diretamente os valores das contas dos autores, não tomou todas as cautelas necessárias à segurança da prestação de seus serviços bancários. Houve falha, defeito na prestação do serviço, possibilitando a efetiva ação criminosa, dando margem à ocorrência dos fatos do serviço (acidentes de consumo) minuciosamente descritos na peça inaugural. Desta feita, por estarem presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, a pretensão da parte autora merece parcial acolhida. Noto que não há nos autos provas de eventual reparação, por parte da CEF, dos prejuízos materiais suportados pelos autores. A CEF também não se desincumbiu do ônus de afastá-la, nos termos do 3º do art. 14 do CDC. Ora, axiomático seu dever de devolução dos valores que foram subtraídos indevidamente dos autores como corolário da Teoria do Risco do Negócio, que lhe atribui responsabilidade objetiva pela "... reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços..." ("caput" do art. 14 do CDC). Melhor dizendo: é direito básico do consumidor que essa reparação se dê de forma efetiva e integral (inc. VI, do art. 6º do CDC), motivo por que o pedido de devolução do montante de R\$17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) deve ser deferido. Por sua vez, vislumbro, ainda, a ocorrência de dano de natureza moral, em total consonância com inc. VI do art. 6º do CDC, retromencionado. Em casos tais, decidiu o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região: "PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, 3º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula n.º 479 do STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. 3. É fato incontroverso nos autos, porquanto não impugnado pela ré, que, no período de 07/07/2006, foram subtraídas da conta bancária da parte apelante de nº 013.00.000334-0, mantida na agência da ré nº 3055, a importância de R\$ 676,00. A parte autora nega a autoria dos saques efetuados em sua conta e junta reclamação perante o PROCON/SP às fls. 13/14. Por sua vez, a instituição financeira ré deixou de contestar tais fatos e, ainda, não logrou comprovar que os saques impugnados pela correntista foram por ela efetuados. 4. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 5. Assim sendo, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, porquanto a instituição bancária deve zelar pela segurança no serviço de autoatendimento, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento. Há, portanto, verossimilhança na argumentação inaugural, porquanto é patente a responsabilidade da instituição financeira, sob o fundamento de o consumidor haver demonstrado que o defeito na prestação do serviço existe (cf. art. 14, 3º do da Lei federal n.º 8.078/1990); STJ - RESP 200301701037 - Ministro(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:14/11/2005 - PG:00328 - Decisão: 20/10/2005 6. A par disso, no caso o dano moral dá-se in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. Desse modo, o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é situação que, por si só, demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos. É evidente que o simples saque da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias. 7. Aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que a existência de saques indevidos, em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. (AgRg no REsp 1137577/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010). O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. (REsp 835.531/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 27/02/2008, p. 191) 8. A indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 9. A par disso, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, mostra-se razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora. Esse valor deve ser atualizado monetariamente, conforme os índices definidos no manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data em que a inscrição tornou-se indevida, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -

SELIC. 10. Quanto à verba honorária, observo que o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Em decorrência, inverte o ônus de sucumbência, devendo a parte ré arcar com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 11. Recurso de apelação provido, condenar a CEF ao pagamento da indenização por danos morais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir do arbitramento, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto.(AC 00204073120064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) - grifei.O dano moral pode ser verificado, uma vez que não se trata de mero aborrecimento ser ilícitamente desprovido de uma quantia a que contavam para prover seu sustento.Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte dos lesados, mas ao mesmo tempo deve ser suficiente para inibir novas condutas ilícitas por parte da ré, levando em consideração, ainda, a capacidade econômica dos envolvidos (fls. 90/110), além de outras razões específicas ao caso concreto, tais como o número de saques indevidos realizados (17 saques - v. fls. 06/07), os valores diariamente retirados (5 saques de R\$1.000,00 no dia 02/01/2012; 2 saques de R\$1.000,00 no dia 03/01/2012; 2 saques de R\$1.000,00 no dia 05/01/2012; todos da poupança 35.141-2; e 2 saques de R\$1.000,00 no dia 02/01/2012 da conta corrente 6.772-9) e a análise da presteza e eficiência da CEF na tentativa de solucionar o problema. Nesse diapasão, tenho como adequada para a situação vivida pelos autores uma indenização de R\$12.000,00 (doze mil reais) para cada um deles. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA e FÁTIMA REGINA DA SILVA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, a fim de condenar a ré:a) A se abster de incluir o nome dos autores em cadastros de restrição ao crédito e determinar que a CEF promova a exclusão do nome deles, caso a inscrição já tenha sido efetivada com base nos valores apontados na inicial, ora reconhecidos como indevidos (v. fls. 112/116); em deferimento ao pedido de tutela antecipada requerido nos autos;b) A pagar aos autores reparação pelos danos materiais suportados no importe de R\$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora desde a data do evento danoso (02/01/2012), observados os índices e taxas previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013;c) A pagar ao coautor, Sr. José de Oliveira Costa, reparação pelos danos morais suportados, no importe de R\$12.000,00 (doze mil reais), a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a partir do arbitramento na presente sentença, observados os índices e taxas previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013;d) A pagar à coautora, Sra. Fátima Regina da Silva Costa, reparação pelos danos morais suportados, no importe de R\$12.000,00 (doze mil reais), a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a partir do arbitramento na presente sentença, observados os índices e taxas previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.e) Ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 85 e do CPC), bem como ao pagamento de custas processuais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 06 de outubro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0001574-77.2012.403.6124 - ANTONIA LUIZA DOS SANTOS(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) vista às partes, pelo prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000823-56.2013.403.6124 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001000-20.2013.403.6124 - JOAO CARLOS MACHADO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo n.º 0001000-20.2013.403.6124.Autor: João Carlos Machado.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.REGISTRO N.º 627/2016.SENTENÇAVistos etc.João Carlos Machado ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural trabalhado no período de janeiro de 1974 a dezembro de 1984, bem como a expedição de certidão de tempo de serviço.Alega o autor na inicial que exerceu atividades rurais desde seus doze anos de idade, com seus familiares em regime de economia familiar, até completar vinte anos de idade, quando então casou-se e passou a trabalhar com registros em carteira.Às fls. 47/48, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, bem como determinado o sobrestamento do feito para comprovação do prévio requerimento administrativo.A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 47/48 (fls. 50/57).Às fls. 58/59 foi acostada cópia da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto.A parte autora apresentou cópia do indeferimento administrativo às fls. 67/68.Foi determinada a citação do réu à fl. 69.Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 71/79), suscitando, preliminarmente, necessidade de extinção do feito sem julgamento do mérito, por carência da ação, tendo em vista que o autor deixou de apresentar, no procedimento administrativo, os documentos relativos ao período rural que pretende ver reconhecido, o que caracterizaria burla ao comando judicial de comprovação do prévio requerimento administrativo. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial.Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas arroladas na inicial (fls. 129/133).As partes apresentaram alegações finais orais em audiência, reiterando os

termos da inicial e da contestação (fl. 129). É o relatório. D E C I D O. Alega, o INSS, preliminarmente, que os documentos acostados à inicial não foram apresentados na esfera administrativa com o intuito de obter o indeferimento do pedido do formulado, o que caracterizaria burla ao procedimento administrativo. Ainda que os referidos documentos não tenham sido apresentados administrativamente, afásto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, pois não há que se falar em carência da ação quando o INSS, citado, impugna o mérito da demanda, sanando destarte o vício original pela falta de apresentação dos documentos no momento do requerimento administrativo. É dizer: no momento da sentença, oportunidade na qual cabe ao juiz aquilatar a presença das condições da ação, o legítimo interesse, a princípio faltante, faz-se presente. Desta forma, passo incontinenti ao mérito da demanda. I) Do período rural trabalhado em regime de economia familiar: O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: "Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." - grifei. Como se pode notar, portanto, a comprovação do tempo de labor rural não pode ser feita somente com a produção de prova testemunhal, de acordo com remansosa jurisprudência. Nesse sentido, a Súmula nº 149 do STJ estabeleceu o seguinte: Súmula 149/STJ. Seguridade social. Trabalhador rural. Rurícola. Atividade rurícola. Prova exclusivamente testemunhal. CF/88, art. 202. Lei Compl. 16/73. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. Dec. 83.080/79, art. 57, 5º. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." Logo, é necessário que haja início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Nesse mesmo sentido, preconizam as Súmula nº 6, 14 e 75 do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "Súmula 6/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Certidão de casamento ou outro documento idôneo. Admissibilidade. Lei Compl. 16/73, art. 3º, 1º, "b" e 2º. Lei 8.213/91, arts. 55, 3º e 142. "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola." Súmula 14/TNU. Seguridade social. Previdenciária. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Desnecessidade que corresponda a todo o período de equivalência. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício." Súmula 75/TNU. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)." - grifei. Quanto à forma de aferição desse tempo de labor rural, não se pode olvidar, ainda, dos ditames das Súmulas nº 34 e 54 do TNU: "Súmula 5/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço rural. Menor de 12 a 14 anos. Admissibilidade. CF/88, art. 7º, XXXIII. "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." Súmula 34/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Início de prova material. Contemporaneidade à época dos fatos. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." A Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Feitas essas digressões, de uma análise percuciente dos autos, observa-se a presença da documentação acima mencionada da qual se infere que a autora atuou como trabalhadora rural durante anos. Para comprovar o alegado, a parte autora acostou aos autos cópia dos seguintes documentos: 1) certidão de casamento realizado em 15/12/1984, na qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 10); 2) certidão emitida pelo Posto Fiscal de Jales, em 21/06/2013, evidenciando que o genitor do autor, Américo José Machado, foi inscrito no cadastro de produtores rurais do Estado de São Paulo sob o n.º P-1244, no imóvel denominado Fazenda São Domingos, no período de 22/04/1969 a 01/08/1983 (fl. 12); 3) ficha de levantamento socioeconômico realizado pela Escola Estadual de Pontalinda, frequentada pelo autor, apontando que ele residia na zona rural e que o pai era lavrador, porém sem constar a data em que realizado o referido estudo, apenas indicando que o curso frequentado era o "1º G." (fl. 13); 4) fichas individuais do aluno, em nome do autor, relativas aos anos de 1974, 1977 e 1978, sem anotar a qualificação profissional do autor ou seu genitor, constando no documento de fl. 15 o local de residência como Fazenda Junqueira (fls. 15/16 e 21); 5) atestado escolar emitido em nome do autor, no ano de 1976, apenas evidenciando as notas obtidas pelo aluno (fl. 16); 6) certificado de habilitação de aluno emitido em nome do autor, no ano de 1973, evidenciando estar apto para matricular-se na 5ª série do 1º Grau (fl. 17); 7) histórico escolar em nome do autor, relativo ao ano letivo de 1975 (fl. 18); 8) requerimento de matrícula escolar datado de 23/11/1976, em nome do autor, no qual seu genitor está qualificado como lavrador (fl. 19-verso); 9) requerimento de matrícula escolar em nome do autor, relativo ao ano de 1978, no qual o genitor do autor está qualificado como lavrador (fl. 20); 10) prontuário médico do Departamento de Trânsito, em nome do autor, datado de 1980, no qual o autor está qualificado como lavrador, evidenciando a realização de exame médico para obtenção de habilitação para direção de veículos (fl. 22); 11) título eleitoral antigo, datado de 14/05/1980, na qual está qualificado como lavrador (fl. 33); 12) requerimento administrativo de aposentadoria rural em nome do genitor, datado de 1982 (fl. 34); 13) entrevista prestada pelo genitor do autor ao Fundo e Assistência ao Trabalhador Rural, em 1982, sem conter assinatura do funcionário que realizou o ato (fl. 35); 14) folha de informação rural do INPS, em nome do genitor do autor, datada de 1982 (fls. 36/37); 15) declaração firmada por terceiro em 22/06/1982, atestando o exercício de atividade rural pelo genitor do autor (fl. 38); 16) extrato da relação de documentos apresentados pelo genitor ao INPS, datado de 1982 (fl. 39); 17) atestado de incapacidade total de definitiva emitido em nome do genitor do autor, em 1982, pelo MPAS - FUNRURAL (fl. 40); 18) declaração firmada por terceiro em 1982, relativa ao genitor do autor, dirigida ao Representante do FUNRURAL (fl. 41); 19)

solicitação de informações ao INPS, datada de 1982, relativa ao genitor do autor, qualificado como trabalhador rural, formulada pelo Representante do FUNRURAL (fl. 42); 20) comprovantes de pagamento e concessão de benefício previdenciário em nome do genitor do autor (fls. 43/45). Destarte, a parte autora apresentou documentos que demonstram a existência de início razoável de prova material. Contudo, não considero como início de prova material os documentos escolares que não apontam a qualificação do autor ou de seu genitor como lavrador, assim como os documentos de fls. 35 e 13 porquanto não contêm as assinaturas dos funcionários que realizaram as entrevistas. Em seu depoimento pessoal, o autor asseverou que trabalha em Jales desde 1984 ou 1985 como técnico em instalação. Declarou que já trabalhou com atividades rurais. Isso ocorreu antes de se mudar para Jales, sendo que em 1984 casou-se e ficou mais um ano no sítio, após veio para a cidade. Esclareceu que iniciou o trabalho no sítio quando era criança, com doze ou treze anos de idade, com seus pais, em Pontalinda, no Córrego do Ranchão, na Fazenda Ranchão, de propriedade do Sr. Domingos Moreal. Afirmou que os genitores do autor eram mceiros e tocavam café dividindo a produção e as despesas em cinquenta por cento para cada. Declarou que, nessa época, ele estudava de manhã e trabalhava no campo à tarde. Iam caminhando a pé para a escola. Depois que o autor se casou, ele morou mais um ano no sítio localizado no Córrego do Coqueiro, local em que o pai do autor tocava café como mceiro e o autor trabalhava na mesma atividade auxiliando o seu pai. Ficou nesse local até aproximadamente 1985, quando veio para a cidade. Esclareceu que o pai do autor também plantava algumas culturas apenas para subsistência familiar e tinham poucos gados de leite, cujo produto era entregue para a Nestlé, em Jales. (CD à fl. 133). As testemunhas ouvidas em Juízo atestaram o labor rural do autor. O primeiro depoente, João Aparecido, Thomaz, asseverou que conhece o autor porque o depoente morava na Fazenda Junqueira, sendo que o autor e sua família mudaram-se para aquele local em 1970 ou 1971, aproximadamente, para trabalhar como mceiros no café. A fazenda pertencia a Domingos Moreal e ficava no Córrego do Rachão. Esclareceu que o autor estuda de manhã e trabalhava com seu pai, na roça, no período da tarde. Afirmou que a família ficou nessa fazenda uns dezessete ou dezoito anos, quando foram para o Córrego do Coqueiro, tocar café também. Declarou que o autor casou-se e ficou morando no Córrego do Coqueiro, não sabendo dizer quanto tempo ficou lá, porque o depoente foi para São Paulo. Durante esse período em que o autor manteve contato com o autor, ele trabalhou direto com os serviços rurais, sem intervalos. (CD fl. 133). A segunda testemunha, Genesio de Souza Filho, declarou que conheceu o autor por volta de 1966 ou 1968, na Fazenda Junqueira, do proprietário Domingos Moreal, localizada no Córrego do Ranchão. Nessa época, acredita que o autor tinha onze anos aproximadamente. A família do autor era mceira, tocava café, plantava milho, arroz e criava poucos gados. Sobreviviam dessa produção. A roça era tocada somente pela família. Afirmou que o autor trabalhava na lavoura de café e estudava no período da manhã. Informou que o autor ficou nessa propriedade até 1980 ou 1981, quando a família passou a residir no Córrego dos Coqueiros, local em que passaram a trabalhar com café, como mceiros. Declarou que o autor casou-se e continuou morando no mesmo local, não sabendo informar quando o autor passou a residir na cidade. Esclareceu que durante todo o período em que conheceu o autor, ele sempre trabalhou na roça, sendo que o depoente chegou a visualizar diretamente o labor rural do autor. (CD à fl. 133). Desta feita, considerando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo, que se mostrou firme e coesa, há que de ser reconhecido o exercício do labor rural a partir do ano pleiteado na inicial, ou seja, 1974, tendo em vista que o documento mais antigo apresentado pelo autor abrange esse período (fl. 12). Assim, tenho por comprovada a atividade rural no período de 01/01/1974 a 31/12/1984, salientando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo. No que toca à contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar, tenho que ao tempo laborado antes da vigência da LB, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca, aplicando-se, pois, o disposto no parágrafo segundo do artigo 55, da citada Lei. Por outro lado, quanto ao trabalho rural exercido após o advento da Lei 8.213/91, sem registro em CTPS, exige-se o recolhimento de contribuições previdenciárias para que seja o respectivo período considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, consignando-se que, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII, do artigo 11, da LB, tal recolhimento somente é exigível no caso de benefício previdenciário superior à renda mínima, a teor do disposto no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da citada Lei. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por JOÃO CARLOS MACHADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para determinar ao INSS que proceda à averbação do período exercido em atividade rural de 01/01/1974 a 31/12/1984, para fins de concessão de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, bem como expeça a respectiva certidão de tempo de serviço. Esclareço, no entanto, que o tempo de serviço posterior ao advento da Lei n.º 8.213/91 somente deverá ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, conforme fundamentação exposta acima. Contudo, no presente caso, não há períodos a serem averbados após esse interregno. Honorários advocatícios são devidos ao advogado da parte autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85 e parágrafos, CPC). Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 496, I). P.R.I. Jales, 30 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A): JOÃO CARLOS MACHADO. CPF: 064.737.238-03. AVERBAR PERÍODOS RURAIS RECONHECIDOS: 01/01/1974 a 31/12/1984.

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-14.2013.403.6124 - ADAIR DUARTE SANCHES (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0001272-14.2013.403.6124. Autor: Adair Duarte Sanches. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. REGISTRO N.º 626/2016. SENTENÇA Vistos etc. Adair Duarte Sanches ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, bem como a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Alega o autor na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 628/863

inicial que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.340.070-6), em 17/03/2011, porém foi indeferido por falta de tempo de serviço, tendo em vista que o INSS apurou tão somente 24 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de serviço até 16/09/2011. Aduz, ainda, que não foram computados pela autarquia os seguintes períodos laborados: como alfaiate nos anos de 1973 e 1975; bem como para Mauro José dos Santos, de 01/02/2001 a 30/07/2004; para Projecto Jales Comercial Ltda-EPP, de 09/08/2004 a 27/04/2005 e o período como autônomo de 2010 até a presente data, os quais totalizam, segundo o autor, somados ao tempo apurado pela autarquia, 32 anos de tempo de serviço. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 60), e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 63/66), sustentando a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 153), nada requereram (fls. 154 e 156). É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (10/08/2011 - fl. 42), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15/12/98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória ("pedágio"), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido." (TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05) II) Do tempo de serviço comum e do tempo laborado como autônomo: Para a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, mediante justificação administrativa ou judicial, o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 exige início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse ponto, destaco que a valoração da prova material carreada aos autos deve ser feita em consonância com o princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA. - O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Observância do princípio da livre convicção motivada. - Atividade urbana não comprovada, ante a inexistência de prova material. - O autor é responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações, cabendo-lhe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). - Observância do princípio da livre convicção motivada. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial e apelação providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida. (APELREEX 00116556020034036105, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Feitas todas essas considerações a título de introito, voltando ao caso concreto, observo que a parte autora, para comprovar os períodos alegados, acostou aos autos cópia dos seguintes documentos: 1) certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, datado de 27/01/1975, no qual o autor está qualificado como alfaiate (fl. 12); 2) título eleitoral antigo em nome do autor, datado de 18/07/1973, no qual o autor está qualificado como alfaiate (fl. 13); 3) carta de apresentação firmada por Mauro José dos Santos, em 30/07/2004, atestando que o autor foi funcionário da firma Mauro José dos Santos-EPP no período de 01/02/2001 a 30/07/2004, sendo que o declarante não possuía nenhuma informação que poderia desabonar a conduta do autor (fl. 14); 4) declaração firmada por Silmara de Souza Moreira da Silva Suetugo, em 25/01/2011, representante da empresa Projecto Jales Comercial LTDA-EPP, atestando que o autor trabalhou na referida empresa no período de 09/08/2004 a 27/04/2005 (fl. 15); 5) relação anual de informações Sociais - RAIS relativa à empresa Projecto Jales Comercial LTDA EPP, no ano base 2006, constando o nome do autor como empregado admitido em 09/08/2004 (fls. 17/21); 6) recolhimento previdenciário relativo à competência 10/2010, constando no comprovante de pagamento "competência 09/2010" (fl. 22); 7) documento de cadastramento do trabalhador / contribuinte individual em nome do autor, datando emissão em 01/09/1994 (fl. 23); 8) certificado de matrícula no INPS, em nome do autor, datado de 16/11/1973, constando a anotação "autônomo" (fl. 24); 9) recibo de contribuição sindical à Federação do Comércio do Estado de São Paulo, em nome do autor, datado de 1973, constando a atividade de pedreiro (fl. 25); 9) requerimento de matrícula escolar em nome do autor, datado de 1973, sem conter anotação de qualificação

profissional do autor ou de seu genitor, apenas indicando que trabalhava na Alfaiataria Barbosa, das 8 horas às 11 horas e das 12 horas às 18 horas (fls. 26 e 27); 10) atestado de trabalho firmado por Nelson Luiz dos Santos, em 25/01/1968, constando reconhecimento de firma em Cartório de Registro de Notas no ano de 1968, no qual o declarante afirma que o autor estava impossibilitado de estudar no período diurno, tendo em vista que trabalhava no estabelecimento comercial do declarante, Alfaiataria São Luiz, no período das 8 às 18 horas (fl. 28); 11) guias de recolhimentos de trabalhador autônomo, ao INPS, em nome do autor, relativas às competências de 11/1973 e 12/1973 (fls. 29/30); 12) recibo de entrega de declaração de rendimentos - IRPF, em nome do autor, relativo ao exercício de 1973 (fl. 31); 13) recibos de pagamentos de taxas referentes à alvará de licença de localização devidos à Prefeitura Municipal de Jales, pelo autor, datados de 07/11/1973, 13/01/1975, 20/02/1975 (fls. 32/34); 14) declaração de contribuinte de imposto de qualquer natureza em nome do autor, datada de 1975, indicando como espécie da atividade pedreiro (fl. 35); 15) requerimento firmado pelo autor, dirigido e recebido pelo INSS, conforme carimbo da Superintendência Regional da Previdência Social que foi apostado no documento, evidenciando que o autor solicitava o cancelamento de sua matrícula como trabalhador autônomo, pedreiro, naquela data, qual seja, 05/02/1975 (fl. 36); 16) requerimento para expedição de alvará de licença de localização e funcionamento relativo à atividade de pedreiro e ao exercício de 1975, datado de 05/02/1975, firmado pelo autor, dirigido ao Prefeito Municipal de Jales, constando como início da atividade 14/11/1973 e encerramento 31/12/1973 (fl. 37); 17) declaração firmada pelo Chefe de Div. de Tributação do Município, em 14/02/1975, atestando o cancelamento da inscrição da firma em nome do autor, como pedreiro, cujo encerramento se deu em 31/12/1973 (fl. 37-verso); 18) comunicação administrativa enviada pelo INSS ao autor, em 16/11/1973, informando que foi deferido o requerimento para contribuição na condição de autônomo, pedreiro, a contar do mês de novembro de 1973 (fl. 38). Foram acostadas, ainda, pelo INSS, cópias do procedimento administrativo contendo, dentre outros documentos: 1) extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 68/71); 2) planilha de cálculo de tempo de serviço (fls. 93/94); 3) comunicação de indeferimento de benefício (fls. 98/100); 4) cópia da CTPS do autor contendo anotações de contratos de trabalhos nos períodos de 01/09/1976 a 07/12/1992; 01/10/1993 a 14/03/1994, 11/10/1994 a 27/04/1995, 01/05/1995 a 08/08/1996, 21/01/1999 a 20/02/2001, 09/08/2004 a 27/04/2005, 01/09/2005 a 25/01/2008, 02/01/2009 a 30/11/2009 (fls. 109/118). Entretanto, não houve, nos autos, produção de prova testemunhal muito embora tenha sido oportunizada às partes a especificação de provas que pretendiam produzir (fl. 153), tendo em vista que, tanto parte autora quanto parte ré, manifestaram-se expressamente informando que não havia outras provas a serem produzidas. Assim, declaro preclusa a oportunidade de produção de prova testemunhal nestes autos, esclarecendo que a parte autora é responsável, no tocante às suas alegações, pelas consequências oriundas da fragilidade do conjunto probatório, porquanto lhe incumbe o ônus probatório do fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Ainda que houvesse sido produzida prova testemunhal, em relação aos primeiros períodos pleiteados na inicial, nos quais o autor alega ter trabalhado como alfaiate, nos anos de 1973 e 1975, entendo que não seria possível o reconhecimento desta atividade laboral, diante da evidente contradição encontrada nos documentos acostados. Isto porque, os documentos de fls. 12 e 13, apontam o autor como alfaiate, ao passo que os documentos de fls. 24, 25, 35 e seguintes dão conta que o autor exercia naqueles mesmos anos (1973 e 1975) a atividade de pedreiro, tendo inclusive feito sua inscrição perante à Previdência Social e Prefeitura Municipal como trabalhador autônomo - pedreiro (fls. 36 e 37). Ademais, o documento de fl. 14, com reconhecimento de firma em cartório de notas à época dos fatos não serve como início de prova material acerca da atividade de alfaiate, tendo em vista que evidencia fatos ocorridos em período anterior aos quais o autor pretende ver reconhecido. Deste modo, o autor não faz jus ao reconhecimento da atividade de alfaiate nos anos pleiteados. Quanto ao período que alega ter laborado na firma Mauro José dos Santos - EPP, de 01/02/2001 a 30/07/2004, em que pese a declaração acostada à fl. 14 esteja datada e tenha sido assinada à época dos fatos, não pode ser admitida como início de prova material do alegado labor, visto que não conta com qualquer selo de reconhecimento de firma em Cartório a lhe conferir autenticidade e veracidade dos fatos. Ademais, foi produzida de maneira unilateral, sem o crivo do contraditório e distante da atividade jurisdicional. Assim, ante a ausência de prova material, inadmissível o reconhecimento do período pleiteado pelo autor. Deste modo, tenho por comprovado nos autos, dentre os períodos pleiteados pelo autor, tão somente o interregno de 09/08/2004 a 27/04/2005, laborado na Projecto Jales Comercial Ltda - EPP, tendo em vista a CTPS acostada à fl. 113 e o extrato do CNIS de fl. 88. Já os períodos em que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual, autônomo, às fls. 29 e 30, também deverão ser computados como tempo de serviço, bem como aqueles anotados no extrato do CNIS de fl. 139. Insta ressaltar que os períodos registrados em CTPS, de 01/09/1976 a 07/12/1992; 01/10/1993 a 14/03/1994, 11/10/1994 a 27/04/1995, 01/05/1995 a 08/08/1996, 21/01/1999 a 20/02/2001, 09/08/2004 a 27/04/2005, 01/09/2005 a 25/01/2008, 02/01/2009 a 30/11/2009, assim como o período em que o autor manteve-se em gozo de benefício (de 03/01/2011 a 21/02/2011), e os períodos em que foram efetuados recolhimentos previdenciários como contribuinte individual (dezembro/2008; julho/2009, setembro/2010 a maio/2011), já foram reconhecidos administrativamente, os quais totalizaram 24 anos, 03 meses e 27 dias até a DER, conforme planilha de cálculo e decisão administrativa, acostadas às fls. 93/94 e 100, sem que tenham sido objeto de impugnação na contestação do réu, razão pela qual os reputo incontroversos. Ao proceder à somatória dos períodos urbanos comuns laborados pelo autor, comprovados através da planilha de cálculo de tempo de contribuição (fls. 93/94 e 100), da CTPS (fls. 109/118), além do CNIS (fls. 88 e 139), além dos períodos em que efetuou recolhimentos como autônomo nas competências de 11 e 12/1973, ora reconhecidos (fls. 29 e 30), verifico tempo de serviço total de 24 anos, 05 meses e 28 dias até a DER (10/08/2011). O autor não faz jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, pois não comprovou o tempo mínimo de labor ou contribuições necessárias até a DER para o deferimento do benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo tão somente para determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo de serviço do período correspondente entre 01/11/1973 a 31/12/1973. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 98, 1º, incisos I e VI, do CPC). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I. Jales, 30 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A): Adair Duarte Sanches CPF: 734.310.958-87. AVERBAR PERÍODOS URBANOS RECONHECIDOS: 01/11/1973 a 31/12/1973.

PROCEDIMENTO COMUM

0000340-55.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-84.2011.403.6124) - AGROPECUARIA ARAKAKI LTDA. X ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A.(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO) X VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES)

Autos nº 0000340-55.2015.403.6124 Autoras: Agropecuária Arakaki Ltda e Alcoeste Destilaria Fernandópolis S/ARé: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/AVistos.O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido pela decisão de fl. 107/107v.O MPF manifestou-se às fls. 121 e 123/125v.À fl. 126, foi certificado o decurso "in albis" do prazo para a parte ré (VALEC) oferecer contestação.Às fls. 127/129 (petição incompleta e por cópia), a VALEC ingressou nos autos, requerendo, em síntese, a declaração de ilegitimidade ativa das autoras, pois o domínio da estrada municipal ESO-238 pertenceria ao Município de Estrela D'Oeste/SP, conforme certidão de fl. 130, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC/2015). Acompanharam referida peça a certidão de fl. 130 e a procuração de fls. 131/132 (ambas por cópia).Às fls. 133/136, houve a juntada do original da petição (desta vez completa), sem os documentos que instruíram a petição por cópia (certidão e procuração de fls. 130 e 131/132, respectivamente).Determinei, então, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 137).Sobrevieram, então, os embargos de declaração da VALEC de fls. 139/142, opostos contra o despacho de fl. 137, alegando, em síntese, omissão consistente na não apreciação da petição de fls. 133/136, na qual a embargante teria arguido questão prejudicial de mérito (ilegitimidade ativa).Às fls. 143/146, as autoras manifestaram-se em atenção ao despacho de fl. 137.É o necessário.Antes de decidir os embargos de declaração, na forma do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, digam as autoras e o MPF sobre os embargos de declaração de fls. 139/142, manifestando-se, ainda, sobre a petição de fls. 133/136 e sobre a certidão (cópia) acostada à fl. 130 dos autos.Sem prejuízo, junte a VALEC o original da certidão de fl. 130 e da procuração de fls. 131/132, pois, aparentemente, não instruíram a petição de fls. 133/136.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 25 de outubro de 2016.Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000690-43.2015.403.6124 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ciência à parte autora da averbação do período de atividade rural.

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-38.2015.403.6124 - ITELVINA PADUA DE SOUZA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001262-96.2015.403.6124 - RODRIGO DIAS MOTA(SP345025 - JOSIANE DOS SANTOS JARDIM E SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA NESTOR E SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X GUSTAVO MACHADO PERES(SP306485 - GUSTAVO MACHADO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001263-81.2015.403.6124 - GERVASIO PIRES GIGANTE(SP345025 - JOSIANE DOS SANTOS JARDIM E SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA NESTOR E SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X GUSTAVO MACHADO PERES(SP306485 - GUSTAVO MACHADO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000450-20.2016.403.6124 - ROUSENIA RODRIGUES BONETTO X CARLOS BONETTO(SP255189 - LUCAS ANTONIO DO PRADO) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CENTRALIZADORA NACIONAL DO FCVS

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Fls. 241/242: nomeio como advogado dativo dos autores Rousenia Rodrigues Bonetto e Carlos Bonetto, o Dr. Aislan de Queiroga Trigo, OAB/SP 200.308. Intime-se o advogado da sua nomeação, dê-se ciência aos autores.

Após, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de General Salgado/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelos autores à fl. 133, e pela Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CHRIS à fl. 139.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0000724-52.2014.403.6124 - MARIA BERNADETE LIMA DOS SANTOS(RJ120901 - CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista sucessiva às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos e informações juntados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001268-60.2002.403.6124 (2002.61.24.001268-7) - LAERTE HERMENEGILDO MASSUIA FIM(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) ciência à parte autora da averbação do período de atividade rural.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000397-93.2003.403.6124 (2003.61.24.000397-6) - LUIZ CARLOS CHAVES FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 227/230: Razão assiste ao INSS. Oficie-se à APSADJ/São José do Rio Preto para cessar o pagamento do benefício 150.529.135-3.

Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 225.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001776-30.2007.403.6124 (2007.61.24.001776-2) - VIRGILIO SESTARI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VIRGILIO SESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Processo n 0001776-30.2007.403.6124 Execução contra a Fazenda Pública Exequente: VIRGILIO SESTARI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO / OFÍCIO Nº 1.526/2016-SPD-jna Vistos. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação do depósito na conta 1181.005.507122355, em favor da parte autora VIRGILIO SESTARI, RG 7.606.576, CPF 019.018.018-01 ou em favor de seus advogados Dr. ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, OAB/SP 143.700 ou ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA, OAB/SP 137.043. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.526/2016-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, que deverá ser instruído com cópia de fl. 214. Fls. 244/253: Sem prejuízo, proceda a Secretaria à expedição de ofício complementar para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000888-46.2016.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE - SP X ALANA VIEIRA DA SILVA(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre o estudo social.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000925-78.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000527-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ADENIR DA SILVA PAES DA SILVA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000403-80.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-59.2007.403.6124 (2007.61.24.001496-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ELCIO DE ALMEIDA CORREIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Manifistem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo embargado.

Com a juntada das manifestações, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000261-42.2016.403.6124 - JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000017-56.2016.403.6337 - JOSE DOMINGOS GALON - ME X JOSE DOMINGOS GALON(SP240799 - DJALMA MARTINELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000017-56.2016.403.6337 Requerente: José Domingos Galon - MERequerida: Fazenda Nacional DECISÃO Trata-se de ação em que a empresa requerente pretende, liminarmente, a sustação ou o cancelamento do protesto no valor de R\$ 2.876,66, com vencimento para o dia 15/01/2016, com objeto de inscrição "DÍVIDA ATIVA - OUTRAS MULTAS". Sustenta que não tem origem o débito estornado, pois estaria totalmente em dia com suas obrigações junto à Fazenda Nacional. Diz ter celebrado com o Ministério da Fazenda (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) acordo de parcelamento de débitos na modalidade Parcelamento de Demais Débitos - PGFN de que trata a Lei nº 12.996/2014; os pagamentos referentes ao parcelamento estariam sendo efetuados rigorosamente em dia; não recebeu nenhuma notificação para pagamento de qualquer verba ou multa capaz de inscrevê-lo na dívida ativa, sendo surpreendido com a notificação de protesto. É o necessário. Fundamento e decido. Observo que a ação foi proposta ainda na vigência do CPC/1973. Analisando os autos, entendo que o pedido liminar não comporta acolhimento. É que não logrei êxito em identificar que o título apresentado a protesto se refira, com certeza, ao parcelamento firmado pela requerente e que, segundo sustenta, estaria sendo rigorosamente pago, conforme documentos que apresentou (DARF e comprovantes de pagamento) desde o vencimento 11/2014 até 12/2015, exceto aquele com vencimento em outubro/2015. Ademais, conforme documento do Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Santa Fé do Sul (fl. 07), o título (CDA) nº 8061413505559 teria sido emitido em 07/01/2016. Com efeito, os documentos juntados com a inicial não são aptos à produção de um juízo preliminar seguro sobre os fatos e o direito apontado. Convém assinalar que a controvérsia será melhor esclarecida com a vinda da resposta da Fazenda Nacional, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno. INDEFIRO, pois, o pedido de liminar de sustação ou cancelamento do protesto. Cite-se a Fazenda Nacional. Sem prejuízo, traga a empresa requerente cópia legível dos documentos correspondentes aos comprovantes de pagamento de DARF apresentados, além do original da guia de recolhimento das custas judiciais de fl. 28, diante do contido na certidão de fl. 29 (tratar-se de cópia). Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 03 de novembro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033817-37.1999.403.0399 (1999.03.99.033817-9) - SEBASTIAO SANTANA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X SEBASTIAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X SEBASTIAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000002-33.2005.403.6124 (2005.61.24.000002-9) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X ANTONIA RODRIGUES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X ILENI ANTONIO DA SILVA X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001656-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001656-3) - MARIA ANTONIA MARIANO X CLAUDEMIRO VICENTE GONCALVES(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLAUDEMIRO VICENTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001248-59.2008.403.6124 (2008.61.24.001248-3) - ALBINA SANITA MARTHA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 08/11/2016 633/863

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ALBINA SANITA MARTHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequiente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000957-88.2010.403.6124 - NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequiente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001060-61.2011.403.6124 - JESUS APARECIDO ROSSI X ELAINE CRISTINA ROSSI X SILVIO NATALINO ROSSI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ELAINE CRISTINA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO NATALINO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequiente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000185-57.2012.403.6124 - NADIR FACHINETTI DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NADIR FACHINETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequiente(s).

Expediente Nº 4123

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-54.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JABIS EDIBERTO BUSQUETI(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP275779 - RENATO DE SANTI SIMON E SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: OSVALDO FERREIRA FILHO, brasileiro, portador do RG nº 6.681.057-SSP/SP, CPF nº 747.233.328-04, nascido aos 09/08/1953, natural de São Carlos/SP, filho de Osvaldo Ferreira e de Leonilda Martins Ferreira, residente na avenida Benjamin Constant, nº 1.291, bairro Cidade Alta, na cidade de Uchoa/SP, ou Washington Luis, Km 407, s/n, Córrego da Paca, na cidade de Uchoa/SP, fone 17 3286-1625.

RÉU: JABIS EDIBERTO BUSQUETI, brasileiro, portador do RG nº 21996522-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 191.567.288-08, nascido em 23/03/1973, natural de São José do Rio Preto, filho de Jaci Busqueti e Aparecida de Lourdes Carvalho Busqueti, residente na Rua Antonio Evaristo Cabrera, 411, Jardim Tarraf II, em São José do Rio Preto/SP, fone 17 3231-9670.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Fls. 356/357 e 360/verso. Considerando que a defesa do réu JABIS EDIBERTO BUSQUETI não apresentou a atual localização da testemunha ANTONIO JOAQUIM SIQUEIRA, homologo a desistência da inquirição da referida testemunha.

No mais, tendo em vista que foram ouvidas todas as demais testemunhas arroladas, tanto pela acusação quanto pela defesa de ambos os réus, em respeito ao princípio da identidade física do juiz (artigo 185, 2º, do CPP, Resolução nº 105/2010/CNJ e edição do Provimento CJF nº 13, de 15/03/2013), designo o DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 09h30, para INTERROGATÓRIO dos réus, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

DEPREQUE-SE ao Juízo Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, a INTIMAÇÃO dos acusados JABIS EDIBERTO BUSQUETI e OSVALDO FERREIRA FILHO, acima qualificados, para que compareçam, perante esse Juízo Deprecado, a fim de serem INTERROGADOS, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, cuja audiência será presidida nesta Justiça Federal de Jales/SP, no dia 30 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 09H30, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, acompanhados de defensor.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 760/2016-SC-mcp, ao Juízo Federal de umas das Varas Federais da Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para INTIMAÇÃO dos acusados JABIS EDIBERTO BUSQUETI e OSVALDO FERREIRA FILHO, acima qualificados.

O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar as intimações bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência.

Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104,

PABX: (17) 3624-5900, onde será presidida referida audiência.
Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000963-90.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ALAN ROGERIO TRINDADE(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X CARLOS ALBERTO JACINTO(SP124791 - FATIMA DAS GRACAS MARTINI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉUS: ALAN ROGERIO TRINDADE, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 40.645.384-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 340.393.728-32, nascido 25/12/1982, em Estrela DOeste/SP, filho de Adena Maria Trindade, residente na Rua Paraná, nº 449 e/ou 347, Santa Clara, em Estrela DOeste/SP.

CARLOS ALBERTO JACINTO, brasileiro, portador do RG nº 13.238.082-SSP/SP, e do CPF nº 035.647.878-52, residente na Rodovia Euclides da Cunha (SP-320), KM 574, em Estrela DOeste/SP.

DESPACHO - OFÍCIOS

Fls. 228/229 e 373. Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da defensora constituída do réu CARLOS ALBERTO JACINTO, bem como da testemunha arrolada pela acusação RODRIGO COSTA SILVA, REDESIGNO a audiência do dia 10 de novembro de 2016, às 14h30, PARA O DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14h30.

EXPEÇA-SE ofício à Vara Criminal da Comarca de Estrela DOeste/SP, para aditamento à Carta Precatória nº 735/2016, distribuída nesse Juízo sob nº 0001436-65.2016.8.26.0185, informando acerca da redesignação da audiência do dia 10 de novembro de 2016, às 14h30, PARA O DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14h30, a fim de que se intimem os réus ALAN ROGÉRIO TRINDADE e CARLOS ALBERTO JACINTO, acima qualificados, acerca da realização da audiência para inquirição da testemunha RODRIGO COSTA SILVA, neste Juízo Federal de Jales, na data e horário ora mencionadas.

CÓPIA deste DESPACHO servirá como OFÍCIO nº 1559/2016-SC-mcp à Vara Criminal da Comarca de Estrela DOeste/SP.

OFICIE-SE ao Excelentíssimo Senhor Doutor Delegado-Chefe da Polícia Federal de Jales/SP informando acerca da REDESIGNAÇÃO da audiência agendada para o dia 10 de novembro de 2016, às 14h30, PARA O DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14h30.

CÓPIA deste DESPACHO servirá como OFÍCIO nº 1560/2016-SC-mcp ao Excelentíssimo Senhor Doutor Delegado-Chefe da Polícia Federal em Jales/SP.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4702

MONITORIA

0000170-32.2005.403.6125 (2005.61.25.000170-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

DELIBERAÇÃO PROFERIDA NO INCIDENTE CONCILIATÓRIO REALIZADO NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO:

I. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para análise da contraproposta apresentada pela parte ré;

II - Ante o informado, devolvam-se os autos à Vara de origem para regular prosseguimento com ulterior manifestação das partes que deverão informar eventual acordo administrativo ao Juízo para homologação, vindo os autos conclusos, se o caso para sentença.

III - Dê-se baixa neste incidente.

IV - Saem os presentes intimados de que a decisão estará disponível no site www.jfsp.jus.br na fase processual do feito por meio do link incidente conciliatório.

V - Havendo manifestação de interesse na realização de nova audiência, poderão os autos retornar à Central de Conciliação para inclusão

em pauta oportunamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0002997-50.2004.403.6125 (2004.61.25.002997-8) - WALDEMAR PAULINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003297-12.2004.403.6125 (2004.61.25.003297-7) - TERESINHA APARECIDA VANZELA ALVES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003418-40.2004.403.6125 (2004.61.25.003418-4) - SEBASTIAO CANDIDO DE MATOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000940-88.2006.403.6125 (2006.61.25.000940-0) - APARECIDO SALUSTRIANO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Para atendimento do quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, intimem-se as partes antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000038-67.2008.403.6125 (2008.61.25.000038-6) - MARIA NAZARE ARAUJO DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Para atendimento ao quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, intimem-se as partes antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000501-09.2008.403.6125 (2008.61.25.000501-3) - FRANCISCA ALEXANDRA DE JESUS(SP268677 - NILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001084-23.2010.403.6125 - PAULO KORTZ TACIOLI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001561-46.2010.403.6125 - ORACI DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Para atendimento do quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, intimem-se as partes antes da transmissão do ofício requisitório ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001740-04.2015.403.6125 - DANIEL FRANCISCO DA SILVEIRA(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JGL AGRIMENSURA E LOTEAMENTO LTDA(SP179877 - JANA LUCIA DAMATO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

PROCEDIMENTO COMUM

0000369-68.2016.403.6125 - MARCO ANTONIO LORENZETTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

DELIBERAÇÃO PROFERIDA NO INCIDENTE CONCILIATÓRIO REALIZADO NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO:

- I. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para análise da contraproposta apresentada pela parte autora;
- II - Ante o informado, devolvam-se os autos à Vara de origem para regular prosseguimento com ulterior manifestação das partes que deverão informar eventual acordo administrativo ao Juízo para homologação, vindo os autos conclusos, se o caso para sentença.
- III - Dê-se baixa neste incidente.
- IV - Saem os presentes intimados de que a decisão estará disponível no site www.jfsp.jus.br na fase processual do feito por meio do link incidente conciliatório.
- V - Havendo manifestação de interesse na realização de nova audiência, poderão os autos retornar à Central de Conciliação para inclusão em pauta oportunamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-08.2016.403.6125 - OSVALDINO APARECIDO DE ASSIS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Pretende o autor, por meio do pedido de tutela de urgência, a imediata revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 141.570.512-4, a fim de reconhecer a atividade especial desempenhada no período de 29.4.1995 a 1.º.8.2005 e, em consequência, converter o referido benefício em aposentadoria especial.

Afirma que esse período deixou de ser observado pelo INSS quando do requerimento da aposentadoria.

Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/49).

À fl. 54, foi determinado ao autor providenciar a juntada de cópia da inicial, da sentença e de eventual acórdão do feito acusado no termo de prevenção, a fim de o juízo averiguar eventual litispendência. Além disso, foi determinado ao autor retificar o valor da causa, de acordo com o que determina a legislação vigente.

Em cumprimento, o autor peticionou às fls. 56/69.

À fl. 70, foi acolhida a emenda da inicial quanto ao valor da causa, bem como reconhecida a competência do presente juízo para o processamento do feito. Na oportunidade, foi determinado ao autor especificar quais os períodos de trabalho pretende o reconhecimento como especiais.

O autor, às fls. 71/80, esclareceu seu pedido inicial, elencando o período de 29.4.1995 a 1.º.8.2005 como objeto do pedido de reconhecimento da especialidade.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, acolho a petição das fls. 71/80 como emenda à exordial.

No mais, ressalto que a tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado.

No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.

As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos

fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010)

Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a citação do réu.

Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº _____.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001237-46.2016.403.6125 - BRUNO CALISTER CHAGAS(SP302080 - MARIANA BONJORNO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

EMBARGOS A EXECUCAO

0000714-68.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-98.2014.403.6125) - SILVIA A. EVARISTO - ME X SILVIA APARECIDA EVARISTO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

DELIBERAÇÃO PROFERIDA NO INCIDENTE CONCILIATÓRIO REALIZADO NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO:

I. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 10 dias para apresentação de contraproposta pela parte embargante;

II. Defiro ainda o prazo de até 10 dias para juntada do substabelecimento pelo advogado da CEF;

III - Ante o informado, devolvam-se os autos à Vara de origem para regular prosseguimento com ulterior manifestação das partes que deverão informar eventual acordo administrativo ao Juízo para homologação, vindo os autos conclusos, se o caso para sentença.

IV - Dê-se baixa neste incidente.

V - Saem os presentes intimados de que a decisão estará disponível no site www.jfisp.jus.br na fase processual do feito por meio do link incidente conciliatório.

VI - Havendo manifestação de interesse na realização de nova audiência, poderão os autos retornar à Central de Conciliação para inclusão em pauta oportunamente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000742-36.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-29.2015.403.6125) - VM PRINT SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES E SP303260 - SERGIO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Embora tenha sido intimado pessoalmente para a regularização da representação processual (f. 71), manteve-se o embargante DAVILSON MANTOVANNI inerte, conforme certidão de f. 72, razão pela qual torno ineficaz todos os atos processuais praticados em seu nome.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão da parte referida acima do polo ativo da presente ação.

2. Promova a embargante VM PRINT SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) declarando o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 638/863

seu cálculo, tendo em vista a alegação de excesso de execução; b) atribuindo valor à causa.

3. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001777-31.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-25.2011.403.6125) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 192:

Em face da informação acima, e visando à perfeita intimação dos i. advogados do embargado, promova-se o devido cadastro e intime-se os dos termos do mencionado despacho.

DESPACHO DE FL. 190:

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, a teor do que dispõe o art. 919, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0000907-25.2011.403.6125.

Intime-se a parte embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos os autos, em atenção ao artigo 920, II, do Novo Código.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000377-45.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-31.2007.403.6125 (2007.61.25.004343-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 95, com a apresentação de informações pela Contadoria Judicial, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000895-69.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON ALBANO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA)

DELIBERAÇÃO PROFERIDA NO INCIDENTE CONCILIATÓRIO REALIZADO NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO:

I. Nomeio a Dra. Joise Ansanely de Paula, OAB/SP n. 194.789, advogada inscrita no sistema AJG, como defensora dativa, sendo os honorários arbitrados no final do cumprimento do acordo;

II. Diante da informação prestada pela CECON, determino a juntada do substabelecimento pelo advogado da CEF no prazo de 10 dias;

III - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para análise da contraproposta apresentada pela parte executada;

IV - O pedido de reconsideração formulado pela defensora dativa será apreciado pelo Juízo de origem do processo;

V - Ante o informado, devolvam-se os autos à Vara de origem para regular prosseguimento com ulterior manifestação das partes que deverão informar eventual acordo administrativo ao Juízo para homologação, vindo os autos conclusos, se o caso para sentença.

VI - Dê-se baixa neste incidente.

VII - Saem os presentes intimados de que a decisão estará disponível no site www.jfsp.jus.br na fase processual do feito por meio do link incidente conciliatório;

VIII - Havendo manifestação de interesse na realização de nova audiência, poderão os autos retornar à Central de Conciliação para inclusão em pauta oportunamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001910-73.2015.403.6125 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GINA MARIA PERINO DIANA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X CLAUDEMIR DIANA(SP337789 - FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA)

DELIBERAÇÃO PROFERIDA NO INCIDENTE CONCILIATÓRIO REALIZADO NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO:

I. Nomeio a Dra. Joise Ansanely de Paula, OAB/SP n. 194.789, advogada inscrita no sistema AJG, como defensora dativa, sendo os honorários arbitrados no final do cumprimento do acordo;

II. Diante da informação prestada pela CECON, determino a juntada do substabelecimento pelo advogado da CEF no prazo de 10 dias;

III - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para análise da contraproposta apresentada pela parte executada;

IV - Ante o informado, devolvam-se os autos à Vara de origem para regular prosseguimento com ulterior manifestação das partes que deverão informar eventual acordo administrativo ao Juízo para homologação, vindo os autos conclusos, se o caso para sentença.

V - Dê-se baixa neste incidente.

VI - Saem os presentes intimados de que a decisão estará disponível no site www.jfsp.jus.br na fase processual do feito por meio do link incidente conciliatório.

VII - Havendo manifestação de interesse na realização de nova audiência, poderão os autos retornar à Central de Conciliação para inclusão em pauta oportunamente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002420-38.2005.403.6125 (2005.61.25.002420-1) - LUZIA DE FREITAS BRANDAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUZIA DE FREITAS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo".

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002856-84.2011.403.6125 - FRANCISCO SARAUSA FILHO(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por FRANCISCO SARAUSA FILHO, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.

O impugnante sustenta que houve excesso nos cálculos apresentados pelo impugnado. Segundo o impugnante, o impugnado equivocou-se ao apresentar cálculos que abrangem os períodos de outubro de 2010 a fevereiro de 2016, quando o correto seria englobar os períodos de 26.01.2011 a 06.01.2015. Sustentou ainda que o impugnado apresentou valor inicial do benefício com valor idêntico ao salário mínimo atual, o que incorre em erro visto que despreza o exato valor da renda mensal inicial e da renda mensal de acordo com as respectivas competências.

Além disso, sustentou que no cálculo apresentado, os juros foram aplicados de forma cumulativa (juros sobre juros), na razão de 1% a.m para todo o período devido, o que se mostra equivocado, vez que não considerou a atualização por competência devida.

Assim, à fl. 336, a impugnante reafirmou que considera correto o cálculo apresentado por ela às fls. 323/325.

Intimado a se manifestar, o impugnado, à fl. 340, anuiu com os cálculos apresentados pelo impugnante.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o impugnado concordou com os cálculos apresentados pelo impugnante, razão pela qual requereu a homologação dos cálculos do INSS, em claro reconhecimento do pedido inicial.

Havendo concordância expressa do embargado quanto ao valor que pretende o INSS pagar nos autos, é de se acolher a presente impugnação.

Face ao exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO em questão, a fim de declarar como devido o valor de R\$ 44.235,39 (quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizado até maio de 2016 (fl. 336).

Isento de custas.

Condeno o impugnado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de cobrança, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Ressalto que a verba honorária, ora fixada, deverá ser descontada do valor a ser pago pelo impugnante, na presente fase.

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de ser alterada a classe processual para a de nº 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Decorrido o prazo recursal in albis, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser observado o artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000604-69.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-19.2005.403.6125 (2005.61.25.002667-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SILVIA DA SILVA OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X SILVIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para atendimento do quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, intimem-se as partes antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF3.

Expediente Nº 4707**EMBARGOS A EXECUCAO**

0000428-90.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-06.2012.403.6125 ()) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA) X TIAGO CLEMENTE SOUZA(SP312445 - TIAGO CLEMENTE SOUZA)

O pedido de f. 24, subscrito pelo Dr. Tiago Clemente Souza, deverá ser realizado nos autos onde ocorre a execução do título judicial, processo n. 0000324-06.2012.403.6125.

Tornem estes autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000541-44.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-36.2014.403.6125 ()) - CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Instadas as partes a especificarem, de forma fundamentada, as provas que ainda pretendem produzir, limitou-se a embargante à f. 100 a pleitear a realização da prova pericial contábil em relação aos cálculos ora executados, sem contudo especificar os pontos controvertidos que pretende ver esclarecidos pela perícia e que estariam a corroborar com a tese que defende.

Assim sendo, indefiro a realização da prova pericial ora pleiteada pela embargante.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000374-90.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-50.2001.403.6125 (2001.61.25.002480-3)) - CLAUDINEL RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão: Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.

No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.

Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.

Tendo em vista a Declaração de Hipossuficiência juntada à f. 56, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante, como requerido à f. 07.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000435-48.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-43.2015.403.6125 ()) - VIACAO CARIMAM LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 320/325.

II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.

III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

IV- Traslade-se cópia do documento de fls. 328/331 para os autos de Execução Fiscal n. 0000651-43.2015.403.6125.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000924-85.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-32.2015.403.6125 ()) - RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão: Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.

No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.

Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001138-76.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-11.2007.403.6125 (2007.61.25.000141-6)) - MARIO GONSALVES PASQUALINO(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que a adesão do embargante ao parcelamento do débito exequendo, conforme informado nos autos principais, Execução Fiscal n. 0000141-11.2007.403.6125, pelo exequente, pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida, patente está a ausência de interesse de agir do embargante.

Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001366-51.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-58.2015.403.6125 ()) - COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA(SP252121A - FABIANA GUIMARÃES REZENDE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DA F. 47

I- Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos.

II- Sem prejuízo, em igual prazo, providencie a embargante cópia autenticada da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito.

III- Deverá, ainda, a embargante, providenciar a garantia do juízo nos autos da Execução Fiscal n. 0000456-58.2015.403.6125, uma vez que restou prejudicada a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 6.977 do CRI de Ourinhos, ante a nota de devolução apresentada nos autos em apenso, sob pena de inadmissibilidade dos presentes embargos (artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n. 6.830/80).

IV- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001367-36.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-74.2015.403.6125 ()) - COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA(SP252121A - FABIANA GUIMARÃES REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

ATO DE SECRETARIA

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DA F. 40

I- Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos.

II- Sem prejuízo, em igual prazo, providencie a embargante cópia autenticada da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito.

III- Deverá, ainda, a embargante, providenciar a garantia do juízo nos autos da Execução Fiscal n. 0001412-74.2015.403.6125, uma vez que restou prejudicada a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 6.977 do CRI de Ourinhos, ante a nota de devolução apresentada nos autos em apenso, sob pena de inadmissibilidade dos presentes embargos (artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n. 6.830/80).

IV- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001480-87.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-38.2015.403.6125 ()) - R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.

No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.

Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000070-62.2014.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004052-36.2004.403.6125
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 642/863

(2004.61.25.004052-4) - DEBORA TATIANE VICENTIN(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ROGERIO JOSE FERNANDES

EXEQUENTE: FABIO MOIA TEIXEIRA
EXECUTADA: FAZENDA NACIONAL

Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como "DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA".

I- Intime-se a executada (Fazenda Nacional), por carga, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

II- Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário, dando-se vista às partes após a transmissão do requisitório. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias e, após, venham os autos conclusos para análise.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003144-81.2001.403.6125 (2001.61.25.003144-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS S/A X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA X IVO JOSE BREVE X MANOEL ROSA DAS NEVES(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

RICARDO TOSCANO, inscrito no CPF sob o nº 042.704.678-51, portador do RG n. 8.891.265-6, com endereço na Rua Engenheiro Jorge Oliva, 450, conj 102, Vila Mascote, São Paulo-SP, arrematou na data de 14 de setembro de 2016 o seguinte bem: Uma balança elétrica modelo BSCI-30, marca Filizola, em bom estado de conservação e funcionamento, conforme consta no auto de arrematação das f. 566-567. Verifico, ainda, que houve o depósito integral do valor da arrematação à f. 568 e o depósito das custas à f. 569. Ante o exposto, determino: I- Expedição de mandado para a entrega do bem, que se encontra depositado na Rodovia Raposo Tavares, Km 379, Ourinhos-SP, conforme auto de constatação e reavaliação de fls. 528-530 e II- Expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal de São Paulo, agência 2527, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do depósito judicial das fl. 569, referente às custas judiciais de leilão, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, código 18710-0-STN; Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça/CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 2527 para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002953-65.2003.403.6125 (2003.61.25.002953-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: CLUBE ATLETICO OURINHENSE, CNPJ n. 53.425.302/0001-78

APENSOS: 0003175-33.2003.403.6125, 0000858-57.2006.403.6125, 0000857-72.2006.403.6125, 0000103-04.2004.403.6125 e 0000007-52.2005.403.6125

Em face da certidão retro e considerando o caráter privilegiado dos créditos trabalhistas, aguarde-se, com os autos sobrestados, eventual arrecadação em leilão pela justiça obreira.

Após, havendo saldo remanescente, solicite-se ao juízo trabalhista a reserva de crédito em favor da exequente Fazenda Nacional.

Comunique-se à Justiça do Trabalho, nos autos do processo n. 0151500-11.2005.5.15.0030 que tem como reclamante Jeronimo Costa e reclamada Clube Atletico Ourinhense.

Após, ao arquivo sobrestado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0000141-11.2007.403.6125 (2007.61.25.000141-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME X MARIO GONSALVES PASQUALINO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

.PA 1,10 Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002288-10.2007.403.6125 (2007.61.25.002288-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 643/863

ATO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, "Manifeste-se o(a) exequiente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito."

EXECUCAO FISCAL

0002012-08.2009.403.6125 (2009.61.25.002012-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)
Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de AGRATECH INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, para cobrança de dívidas tributárias e previdenciárias. Em apenso ao presente feito tramitam outras duas execuções fiscais autuadas sob os números 0000021-89.2012.403.6125 e 0001385-96.2012.403.6125. No curso do processo a empresa devedora foi regularmente citada (fl. 64), com a realização da penhora que recaiu sobre cinco veículos descritos no auto de fl. 112. Por decisão judicial proferida à fl. 154 foi determinado o desbloqueio de três veículos, havendo ainda arrematação de apenas um veículo - VW/GOL 1.0 GIV, placa DGU8839, conforme auto de fls. 233/234, sendo efetuado um depósito inicial referente à primeira parcela de R\$ 1.100,00 (fl. 235). Veio aos autos, à fl. 281, o ofício expedido pela VARA DO TRABALHO DE OURINHOS-SP solicitando a reserva de crédito, em razão da preferência que gozam os créditos trabalhistas, cujo no valor nele apontado é de R\$ 29.136,83 (vinte e nove mil e cento e trinta e seis reais e oitenta e três centavos). Instada, a FAZENDA NACIONAL reconheceu a preferência dos créditos oriundos da justiça obreira, apenas solicitando, ainda, a intimação do arrematante para que este, doravante, efetue o pagamento das parcelas diretamente em conta judicial perante a Justiça Trabalhista, haja vista que o acordo de parcelamento não foi cumprido (fl. 312). É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, vislumbro, pois, plausibilidade para que os créditos da Reclamatória Trabalhista e, em prejuízo da Fazenda Nacional, gozem de preferência neste caso concreto. Embora cediço que a Fazenda Nacional tenha preferência de crédito sobre qualquer outro, salvo os decorrentes das relações trabalhistas, caso que se discute nestes autos, mesmo que já tenha havido a arrematação, o produto desta deverá ser arrecadado em benefício do credor preferencial que, nos termos a seguir, tenho por aplicável ao crédito decorrente das relações de trabalho de CÉSAR INOCÊNCIO EVARISTO. Assim assevera o artigo 186, do Código Tributário Nacional, in verbis. Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Parágrafo único. Na falência: I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (NR). Neste sentido é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. REQUISIÇÃO DE NUMERÁRIO PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA DESTA EM FACE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução" (AgRg no AREsp 236.428/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 04/02/2013). 2. Vale destacar que essa preferência independentemente da data em que registrada a penhora, pois não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material como a do crédito trabalhista. 3. Assim, é possível ao detentor do crédito trabalhista, na fase de arrematação, havendo créditos a serem adimplidos, postular o reconhecimento do seu direito preferencial sobre o crédito obtido na alienação do bem penhorado. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201402711240, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PREFERÊNCIA - ARREMATAÇÃO - PRODUTO - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. 1- É certo que o crédito tributário tem preferência sobre garantia real. Não alcança a dita preferência somente os créditos trabalhistas e os resultantes de acidente de trabalho. 2. In casu, verifica-se que não se caracteriza nenhuma das ressalvas citadas, de tal sorte que o produto da arrematação efetivada deve ser destinada para satisfação do crédito tributário. 3. Não importa a data da constituição do crédito tributário e do proveniente da execução onde ocorreu a arrematação, pois a preferência estabelecida pelo art. 186 do CTN não tem limite cronológico. 4. Coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre mesmo, o produto da venda judicial do bem há que, por força de lei, satisfazer ao crédito fiscal em primeiro lugar. (REsp 501924/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.11.2003.) 5. Os argumentos trazidos pela agravante no seu regimental não impugnaram especificamente a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200200523198, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/11/2007 PG:00268 ..DTPB:). Isso porque, segundo se extrai dos autos, o crédito do reclamante CÉSAR INOCÊNCIO EVARISTO foi garantido pela penhora sobre o veículo arrematado, conforme se infere do documento de fl. 138. Veja-se que a preferência somente pode ser instaurada sobre o produto da arrematação do veículo que garante tanto uma quanto outra ação judicial. Não incidindo a penhora trabalhista sobre o bem arrematado, inviável se estabelecer tal concurso. No caso dos autos, o que se vê é que existem inúmeras penhoras sobre o mesmo veículo e que, embora tenha sido arrematado, garantia também a Reclamatória Trabalhista. Desta forma, incidindo a constrição sobre o bem arrematado, pode se falar em instauração de concurso de credores, nos termos da jurisprudência já citada. Ante o exposto, defiro o privilégio, conferindo, assim, a preferência do crédito à JUSTIÇA TRABALHISTA no valor indicado no ofício - R\$ 29.136,83 (vinte e nove mil e cento e trinta e seis reais e oitenta e três centavos). Como o valor aqui arrecadado é de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), determino a reserva dessa quantia. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527 (SÃO PAULO) para que efetue a transferência do valor depositado à fl. 235, devidamente atualizado, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo trabalhista n. 0001568-70.2010.5.15.0030 RTOrd, na Caixa Econômica Federal - Agência PAB/JT 1408 - Ourinhos, solicitando que encaminhe a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 644/863

este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a devida comprovação. Outrossim, ante a notícia de parcelamento da arrematação (fl. 249), intime-se o arrematante, por carta e no endereço de fl. 263 para que passe a efetuar o depósito do valor das parcelas da arrematação diretamente em conta judicial perante o Juízo Trabalhista, até perfazer o total do preço fixado na arrematação, para pagamento decorrente do crédito nos autos n. 0001568-70.2010.5.15.0030 RTOrd. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Não havendo impugnação proceda-se às determinações supra. Comunique-se à Vara do Trabalho em Ourinhos-SP, autos 0001568-70.2010.5.15.0030 RTOrd (número da Reclamatória), valendo a presente decisão como OFÍCIO. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000737-19.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X LUCIVAN NASSIF X KEMEL JOSE ZAPPA NASSIF(SP117976A - PEDRO VINHA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0001370-25.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MGM TELECOM LTDA - ME(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

I- Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição de fl. 76, e requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

II- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000861-60.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a executada colacione aos autos cópia atualizada do imóvel ofertado à penhora. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre as petições e documentos da executada.

No silêncio do devedor, e considerando que seu comparecimento espontâneo importa em citação, proceda-se consoante o disposto no item III, do despacho de fls. 116/117.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002868-35.2010.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-72.2010.403.6125) - MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO SUL(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JUSCELINO GAZOLA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

O depósito de f. 194 refere-se ao pagamento de honorários advocatícios depositados pelo Conselho Regional de Farmácia em favor do causídico Juscelino Gazola, cujo levantamento foi realizado em 19/09/2016, conforme informado por meio do ofício de f. 200-201.

Diante do exposto, indefiro o pedido de conversão do depósito em renda (f. 198).

Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001422-41.2003.403.6125 (2003.61.25.001422-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-48.2002.403.6125 (2002.61.25.003810-7)) - CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSS/FAZENDA X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CWA INDUSTRIAS MECÂNICAS LTDA., CNPJ n. 53.423.778/0001-70

ENDEREÇO: AV. COMENDADOR JOSÉ ZILLO, 1,120, OURINHOS-SP

VALOR DO DÉBITO: R\$ 930,99

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista que a parte autora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, par. 2º, e 523 e seguintes do NCPC, intime-se o(a)s devedor(a)(es) CWA INDUSTRIAS MECÂNICAS

LTDA., por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 930,99 (posição em setembro de 2016), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Passados 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação do cônjuge, se bem imóvel (artigo 523, parágrafo 3.º).

Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, poderá o executado apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 525).

Não havendo manifestação do(a) executado(a), certifique-se. Após, expeça-se mandado de penhora, conforme já determinado.

Resultando negativa a diligência, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, podendo indicar bens à penhora.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001270-85.2006.403.6125 (2006.61.25.001270-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-07.2005.403.6125 (2005.61.25.000010-5)) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X INSS/FAZENDA X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de cumprimento de sentença em que o executado pretende o parcelamento do débito nos moldes do artigo 916 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovou o executado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor à f. 134 e o pagamento da primeira parcela do remanescente devedor de seis à f. 142.

Houve a manifestação da Fazenda Nacional à f. 138.

Assiste razão à Fazenda Nacional quanto ao fato de ser vedada a aplicação do disposto no artigo 916 do NCPC ao rito do cumprimento de sentença (artigo 916, parágrafo 7.º).

Diante do exposto, determino o imediato cumprimento do determinado à f. 129, devendo a Secretaria pautar datas para a realização de leilão.

Entretanto, poderá o executado continuar a realizar os demais depósitos, a título de antecipação do pagamento, sem que seja interrompido o andamento processual.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001058-93.2008.403.6125 (2008.61.25.001058-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-85.2002.403.6125 (2002.61.25.000322-1)) - COMERCIAL BREVE LTDA X PAULO SERGIO BREVE X JOSE BREVE(SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL BREVE LTDA X FAZENDA NACIONAL X PAULO SERGIO BREVE X FAZENDA NACIONAL X JOSE BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Foi arrecadado neste feito o valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) em razão da arrematação do bem imóvel penhorado (f. 229-231).

O presente débito perfazia o montante de R\$ 5.288,95 (cinco mil e duzentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos) em fevereiro de 2014 (f. 138), o que ensejaria a devolução do remanescente ao executado.

Entretanto, vem a Fazenda Nacional às f. 262-265 comunicar a existência de outros débitos em face do mesmo devedor (f. 263-265).

Assim, indefiro o levantamento de qualquer valor pelo executado neste momento.

Dê-se nova vista à exequente para que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, indique o valor atualizado do débito deste feito, apresentando a competente guia e o código da receita.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000722-45.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-53.2014.403.6125) - SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 646/863

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA.

EXECUTADA: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF.

Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como "DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA".

I- Intime-se o executado, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

II- Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8833

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-76.2015.403.6127 - WILSON GONCALVES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Wilson Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social para desobrigar-se da devolução dos valores recebidos a título de benefício assistencial. Alega-se que o autor era beneficiário do amparo assistencial ao deficiente, sendo que em recente revisão do benefício, o INSS entendeu que o autor não mais preenchia o requisito de baixa renda e passou a cobrar os valores já pagos, do que se discorda. Foi concedida a gratuidade e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). Citado (fl. 30), o requerido contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança (fls. 36/85). Sobreveio réplica (fls. 87/88), o INSS dispensou a produção de outras provas (fl.90) e o Ministério Público Federal acostou aos autos manifestação de fl. 97, na qual esclareceu ter se manifestado a respeito dos fatos nos autos de nº 0001416-08.2015.403.6127. Relatado, fundamento e decido. A presente ação tem por objetivo obstar a cobrança feita pelo INSS dos valores que pagou ao autor a título de benefício assistencial de 01.2010 a 12.2014 (fl. 22/24). Consta que o benefício foi cessado administrativamente por suposta alteração na composição familiar e, conseqüentemente, na renda. Foram antecipados os efeitos da tutela, determinando-se a suspensão da cobrança (fl. 28), e as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 87 e 90). Paralelamente a este feito, o autor ajuizou outro, o de n. 0001416-08.2015.403.6127, também em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial. Após regular trâmite processual, restou comprovado que o autor preenche todos os requisitos para obtenção do benefício em questão, tendo sido proferida sentença de procedência do pedido para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada prevista no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 24.07.2015. Diante do alegado, comprovado o direito do autor ao recebimento do benefício pleiteado, não há que se falar em exigibilidade de qualquer débito do autor em relação ao INSS, de maneira que a procedência do pedido é de rigor. Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para desobrigar a para autora da restituição dos valores que recebeu a título de benefício assistencial. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl.91). Condeneo o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001416-08.2015.403.6127 - WILSON GONCALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE DINIZ(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Wilson Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70). O INSS contestou o pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 75/82). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 87/90), com ciência às partes. O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (fls. 96/97). Relatado, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada, uma vez que a presente demanda trata de reimplantação de benefício cancelado por motivos de suposta alteração na renda familiar. No mais, o autor comprovou sua interdição, tendo como sua curadora sua genitora (fl. 69). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. No caso dos autos, em que pese o estudo social de fls. 87/90 apontar que a renda familiar ultrapassa as

exigências para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada para deficiente, uma vez que ultrapassa a renda de de salário mínimo para cada pessoa da casa, a perita constatou que a dinâmica familiar tem estrutura financeira precária. Em acréscimo, o laudo social apontou para a existência, em concreto, de efetiva situação de hipossuficiência econômica, apta a ensejar o deferimento do benefício. No mais, da análise dos autos, depreendo que os vencimentos do irmão do autor (senhor Nelson) foram considerados na renda obtida, não tendo sido computados os descontos referentes à pensão alimentícia que paga ao seu filho, além da alegação de sua mudança da residência. Normas legisladas supervenientes à Lei n. 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram o critério de salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza (Leis n. 10.836/01 - Bolsa família, n. 10.689/03 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação e n. 10.219/01 - Bolsa Escola). Sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.742/93, o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante. Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e à Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Desta forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 24.07.2015, data da citação (fl. 73). Antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 45 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001526-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSSELIN MOREIRA TAVARES

Fls. 117/118: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003806-19.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOCOAGRO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA X ALTAIR EDUARDO CEZINE X MARIA DO CARMO RAMOS CEZINE

Considerando a designação de datas para a hasta pública dos bens penhorados, intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia atualizada da matrícula dos bens onerados com as averbações necessárias (artigo 799, inciso IX e 828, ambos do Código de Processo Civil). Ante a recusa como depositários fiéis dos bens (fl. 239), nomeio a exequente Caixa Econômica Federal-CEF, através de seu representante legal nos autos, a Drª Fernanda Maria Boni Piloto, OAB/SP 233.166, como depositária dos bens onerados às fls. 239/240, restando intimada por meio da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça - DJU. E, por fim, proceda-se a reavaliação dos bens. deprecando-se o ato, bem como intemem-se os executados da designação de datas para as hastas públicas. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002821-79.2015.403.6127 - GUSTAVO HENRIQUE GIGLIO LOPES(SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP(SP101884 - EDSON MAROTTI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gustavo Henrique Giglio Lopes em face de ato do Diretor da Universidade Paulista objetivando sua rematrícula no último módulo do Curso de Psicologia, segundo semestre de 2015, e com isso, ter acesso às aulas. Alega que iniciou o curso em 2011 e sempre pagou corretamente as parcelas devidas a título de financiamento estudantil. Contudo, por questões administrativas do FIES (inconsistências no processamento da operação), não conseguiu efetivar o aditamento, gerando a inadimplência e a negativa à rematrícula. O pedido de concessão de decisão liminar foi apreciado e deferido, conforme se depreende da decisão de fl. 62. Em informações, a autoridade impetrada alegou que, ao negar a matrícula do impetrante, não praticou ilegalidade, nem arbitrariedade, pois agiu em exercício regular do direito. Pleiteia a improcedência do pedido. O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 158/159). Relatado, fundamento e decido. O impetrante, aluno do curso de Curso de Psicologia da Universidade Paulista - UNIP, requer provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que permita sua matrícula para o segundo semestre de 2015. Depreende-se da narrativa inicial e dos documentos que instruem a ação que a inadimplência do aluno decorre de entraves burocráticos no sistema do Fundo de Financiamento Estudantil (fl. 17). No caso dos autos, as mensalidades deixaram de ser repassadas por indisponibilidade operacional. Não sendo razoável indeferir a matrícula, quando se sabe que o aluno (impetrante) não contribuiu com o erro. Ademais, há que se considerar que o impetrante procurou de todas as formas resolver o problema, não podendo ser prejudicado por impontualidades administrativas. Embora a lei proteja as instituições de ensino particulares ao condicionar a renovação da matrícula ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 648/863

adimplemento de mensalidades, em situações especiais, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários. Considerando a relevância que a Constituição Federal confere ao direito de acesso à educação, necessário que atue com razoabilidade e proporcionalidade na análise dos casos que lhe são submetidos, não devendo sobrepor meros aspectos formais à concretização do direito à prestação educacional. No mais, depreendo que o impetrante não pode arcar as consequências da falha (indisponibilidade operacional), fatos alheios à sua vontade. Assim, é de se acolher a pretensão do impetrante. Ante o exposto, confirmo a medida liminar e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias a fim de viabilizar a matrícula do impetrante com data retroativa ao início do segundo semestre letivo de 2015. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002317-44.2013.403.6127 - FLAVIO ROCHA BARBOSA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a determinação de fl. 95, tornando-a sem efeito, posto que a advogada atuante no presente feito foi nomeada à fl. 33, justamente pela não localização do requerente, o que torna impossível o cumprimento da ordem contida na referida determinação. Isto posto, proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado no requerente, via WEBSERVICE e SIEL. Caso sejam informados endereços distintos do já constante na inicial, expeça-se Carta Precatória a fim de que o oficial de justiça o intime acerca do processado, bem como indague se houve a liberação do FGTS, nos termos do que foi determinado na sentença. Com o retorno da deprecata, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8834

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001898-19.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SANDRA PIROLA(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN)

Cuida-se de demanda em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteia a responsabilização de SANDRA PIROLA FELISBERTO por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/1992. Esclarece que a requerida é empregada lotada na agência Casa Branca, ocupando o cargo de Técnico Bancário Novo. Diz que tomou conhecimento de indícios de fraude por parte da requerida, consistentes na realização de dois saques na conta poupança nº 0905.013.6400-0, de titularidade de JOÃO BENTO. Um dos saques foi no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), realizado em 27/02/2015 e o outro, de R\$ 25.411,10 (vinte e cinco mil, quatrocentos e onze reais e dez centavos), realizado em 16/03/2015. O titular da conta já era falecido desde 24/01/2015. O falecido era interno do Centro de Reabilitação de Casa Branca (denominado COCAIS) e seus colaboradores eram autorizados a movimentar a conta de seus pacientes. Um desses colaboradores questionou a movimentação bancária "post mortem", tendo inclusive elaborado B.O. Ciente disso, a CEF abriu um Processo de Apuração (Análise Preliminar nº 0905.013.6400-0), no qual se verificou que a requerida, investida na função de operadora de caixa na época dos fatos, efetuou os dois saques na conta de titular sabidamente falecido, beneficiando-se dos valores, tendo, inclusive, depositado parte dos saques em conta de terceiro do qual adquiriu o imóvel em que reside. Diz a CEF que, no bojo do procedimento de apuração, analisou-se a fita de caixa da requerida, sendo constatadas autenticações atípicas nas datas dos saques. Continua narrando que a Comissão de Apuração firmou com convicção que a requerida agiu com dolo, efetuando de maneira consciente os saques em conta de titular já falecido, causando um dano de R\$ 30.411,10 (trinta mil, quatrocentos e onze reais e dez centavos). Requer, assim, a procedência do pedido, condenando a requerida em atos de improbidade administrativa (artigo 12 da Lei nº 8429/92) e ressarcimento integral do dano causado. Junta documentos de fls. 09/89. A requerida foi notificada dos termos da ação (fl. 95), e apresenta sua defesa preliminar às fls. 100/139, alegando, em preliminar, cerceamento de defesa no procedimento administrativo. Junta documentos de fls. 140/154. O Ministério Público Federal, atuando como custos legis, manifesta-se pelo recebimento da peça inicial, com citação da requerida para contestação a ação (fls. 159/160). PASSO A DECIDIR. O art. 17, 6º e 8º da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que "a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade" e que "recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita". Assim, a apreciação por meio da qual se poderá rejeitar ou receber a inicial da ação de improbidade administrativa deverá se restringir à verificação da existência dos pressupostos processuais, das condições da ação e de indícios de que foram praticados atos atentatórios à probidade administrativa. Nesse sentido tem se pronunciado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 17, 6º, DA LEI N. 8.429/92. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.....3. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/92, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. Não há ausência de fundamentação a postergação para sentença final da análise da matéria de mérito. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação. 4. Ademais, nos termos do art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 612.342/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 11.03.2015 - grifo acrescentado) Da petição inicial, destaco alguns excertos que descrevem as condutas imputadas à

requerida (fls. 03/verso e 04)):O procedimento de apuração empreendido pela CAIXA analisou detalhadamente a fita de caixa da requerida e constatou a ocorrência de autenticações atípicas nas datas dos saques irregularmente realizados, conforme será descrito a seguir.Descrição dos fatos:1º saque contestado - R\$ 5000,00 - 27/02/2015No dia 27/02/2015 a requerida chama o último cliente às 15:29hs, chama uma nova senha e percebe que não há clientes aguardando atendimento, momento em que percebeu-se que ela lança na fita de caixa um "list" de lotérico (malote lotérico) e sendo esperado que neste momento desse início à autenticação deste malote não o faz, mas realiza a autenticação da guia de retirada no valor de R\$ 5000,00. Referida autenticação é feita às 15:33hs e imediatamente às 15:34hs a requerida já autentica os atos relacionados ao malote lotérico.2º saque contestado - R\$ 25.411,10 - 16/03/2015 Diferentemente no dia 16/03/2015, a arrolada logo no início do dia comete o ato, sendo que às 11:04hs registra a autenticação de R\$ 25.411,10, utilizando-se do mesmo modus operandi da primeira ocorrência mencionada no parágrafo anterior. Cronologicamente foi possível verificar na fita de caixa que: nas 11:01 a arrolada conclui um atendimento e também às 11:01 chama o próximo cliente, lista na calculadora do caixa 2 pequenos boletos que o cliente trouxe para pagamento e, autentica a 2ª guia de retirada objeto da apuração, no valor de R\$ 25.411,10 (vinte e cinco mil, quatrocentos e onze reais e dez centavos), às 11:04hs. Imediatamente após essa autenticação, continua o atendimento do cliente chamado e que estava aguardando no guichê e recebe os boletos às 11:05hs. Verifica-se que a requerida, no meio do atendimento presencial a um cliente, interrompe este atendimento, paga uma guia de retirada de R\$ 25.411,10, recebe autorização gerencial (em função do valor a guia), não faz o registro da RME e faz a entrega do numerário, tudo isso em menos de 1 minuto. Analisando a fita de caixa da requerida, percebe-se que a mesma tinha um fluxo de atendimento bastante conservador, sendo raríssimos os atendimentos dentro de 1 minuto, e quando eventualmente ocorriam eram atendimentos de saque com cartão e numerário único, como por exemplo um pagamento de R\$ 100,00.Observa-se, pois, fortes indícios da prática de atos ímprobos e de eventual envolvimento da requerida nos mesmos. A ação se mostra como via adequada para a análise dos fatos trazidos ao juízo.Em sua defesa, a requerida levanta a preliminar de cerceamento de defesa no âmbito do procedimento administrativo.Não obstante seus argumentos, os mesmos não servem para anular a presente ação, uma vez que há total independência entre as esferas civil, penal e administrativa.Sequer há obrigatoriedade da instauração de um procedimento administrativo prévio ao ajuizamento da ação de improbidade. Cite-se, sobre o tema, as lições de Hely Lopes Meirelles de que "o inquérito é uma fase de investigações e averiguações internas que antecede a fase judicial, procedido pela própria pessoa jurídica interessada ou pelo Ministério Público (art. 22). O STJ já teve o ensejo de decidir que não é obrigatória a existência de um inquérito anterior à ação de improbidade, pois os réus terão a oportunidade de exercício do amplo direito de defesa na própria ação, em juízo (...)" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Malheiros Editores, 23ª Edição, p. 202).No mais, os pontos levantados apresentam-se como defesa de mérito, que exige o regular processamento do feito. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e recebo a petição inicial em face de SANDRA PIROLA FELISBERTO.Cite-se a ré para, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 17, 9º da Lei 8.429/1992. Intimem-se.

Expediente Nº 8835

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000774-40.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO PAULO DE SOUZA DIAS X JOAO PAULO DE SOUZA DIAS(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI)

Fls. 180/181: diante da petição da advogada dativa e, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, arbitro seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Solicite-se o pagamento através do sistema AJG. Não obstante, intime-se pessoalmente o réu, expedindo-se carta precatória, da renúncia agora formulada por sua advogada dativa, facultando-lhe a possibilidade de constituir novo advogado no prazo de 10(dez) dias, bem como para que cumpra integralmente a decisão de fls. 151 e 179.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2131

PROCEDIMENTO COMUM

0000776-35.2016.403.6138 - JOAO MACHADO BORGES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BORGES(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem tão somente para corrigir de ofício o erro material constante na decisão de fl. 147 no que tange a data da

audiência redesignada para constar como correta: 25 DE JANEIRO DE 2017, permanecendo inalteradas as demais determinações. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2180

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001280-40.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEBORA LIMA DOS SANTOS

VISTOS.

Diante da certidão de fl. 82, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Int.

MONITORIA

0000352-26.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON DOS SANTOS DE ALMEIDA

VISTOS.

Ante a certidão negativa da Sra. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001423-29.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO GALVAO BATISTA

VISTOS.

Ante a certidão negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001676-17.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos planilha atualizada de débito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, venham conclusos para apreciação do requerimento de fl. 95.

Silente, a execução será suspensa na forma dos parágrafos 1º ao 5º do art. 921, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0000464-53.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LETICIA DE FARIAS LEANDRO

VISTOS.

Ante a certidão negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001196-73.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAISA CELESTE CAMPOS SACCA - ME X TAISA CELESTE CAMPOS SACCA

VISTOS.

Por precaução, expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação para o endereço constante na inicial, nesta cidade.

Negativo o mandado, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

------(DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000471-50.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELIO NASCIMENTO

VISTOS.Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, com fundamento nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/96.Merece acolhimento a pretensão da autora.O Decreto-Lei nº 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor a propositura de ação de busca e apreensão, com a conversão desta, nos mesmos autos, em ação de depósito, caso não seja encontrado o bem alienado (art. 4º), ou a propositura direta da ação de execução (art. 5º).De acordo com o artigo 329, I, do Código de Processo Civil, ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação.Uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 784, XII, do CPC) e, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, DEFIRO o requerimento da autora. AO SEDI.Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 829 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 914 e seguintes do CPC. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001538-50.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS ROMUALDO(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

VISTOS.

Diante da manifestação do DD. patrono do executado, redesigno a audiência de conciliação para o dia 25 de janeiro de 2017, às 14h00min.

Ficam as demais determinações mantidas.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001772-32.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X THAIS MENDES MENEZES DA SILVA

VISTOS.Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, com fundamento nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/96.Merece acolhimento a pretensão da autora. O Decreto-Lei nº 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor a propositura de ação de busca e apreensão, com a conversão desta, nos mesmos autos, em ação de depósito, caso não seja encontrado o bem alienado (art. 4º), ou a propositura direta da ação de execução (art. 5º).De acordo com o artigo 329, I, do Código de Processo Civil, ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação.Uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 784, XII, do CPC) e, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, DEFIRO o requerimento da autora. AO SEDI.Após, diante das inúmeras tentativas de se localizar a parte requerida, nada se podendo obter a respeito de seu paradeiro, defiro sua citação por edital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000051-74.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARA CRISTINA MAZINE FARIA

VISTOS.

A executada encontra-se devidamente citada, conforme se depreende da certidão de fl. 50.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, a execução será suspensa na forma dos parágrafos 1º ao 5º do art. 921, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001015-67.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLUS LIMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRA FARIAS OLIVEIRA(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)

VISTOS.

A coexecutada Sandra Farias Oliveira encontra-se devidamente citada, eis que ajuizou a ação de Embargos à Execução nº 0000109-43.2016.403.6140, julgada e transitada em julgado, conforme cópias de fls. 73/76.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, a execução será suspensa na forma dos parágrafos 1º ao 5º do art. 921, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000709-64.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR LOURENCO ANDA - ME X VALMIR LOURENCO ANDA

VISTOS.

Ante a certidão parcialmente negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, a execução será suspensa na forma dos parágrafos 1º ao 5º do art. 921, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000710-49.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AIR FITNESS ACADEMIA EIRELI - EPP X MESSIAS DE JESUS ESMERALDO

VISTOS.

Ante as diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, a execução será suspensa na forma dos parágrafos 1º ao 5º do art. 921, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001954-13.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DULES MONTAGEM DE ESTRUTURAS LTDA - EPP X EVERALDO SANTOS DE JESUS X SIRLEI CORREIA DA SILVA JESUS

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos o contrato completo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005305-70.2015.403.6126 - SEVERINA PEREIRA LUZ DA SILVA(SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA SANTIAGO) X GERENTE EXEC DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PIRES - SP

VISTOS.

Vista à parte impetrante para contrarrazões da apelação de fls. 476/477.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001943-81.2016.403.6140 - JOANA TELMA SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

Joana Telma Santos impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede em Mauá, SP, no qual objetiva, em síntese, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 08/2016. (fls. 2-58). Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, foi determinada a emenda da inicial (folha 61). O Impetrante, na folha 66, requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante da manifestação da parte autora, e do fato de que o benefício que a Impetrante pretende ver restabelecido não se encontra cessado, homologo o pedido de desistência apresentado, eis que o representante judicial constituído possui poderes específicos, para tanto (folha 11). Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto incompleta a relação jurídico-processual. Não é devido o pagamento das custas processuais, diante do deferimento da Justiça Gratuita (folha 61). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 26 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0001949-88.2016.403.6140 - MOACIR GARCIA(SP089805 - MARISA GALVANO) X DIRETOR CHEFE DO INSS - AGENCIA MAUA

VISTOS.

Diante do certicado à fl. 279, publique-se a sentença de fl. 272.

Int.-----

------(SENTENÇA DE FLS. 272: Moacir Garcia impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Diretor da Gerência Executiva representado por sua Procuradoria especializada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede em Mauá, SP, no qual objetiva, em síntese, a concessão de ordem que determine à autoridade coatora a análise dos documentos apresentados no bojo do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.726.618-0), formulado na data de 02.12.2015. Requer, ainda, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. O impetrante argumenta, em síntese, que o indeferimento do benefício (NB 42/174.726.618-0) foi decorrente da concessão de benefício de aposentadoria em favor do impetrante, por força de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, no bojo da sentença proferida nos autos n. 0004336-47.2014.403.6140, ainda não transitada em julgado (NB 42/164.612.886-6). Aduz que esse entendimento não deve prevalecer, eis que teria direito a melhor prestação previdenciária. Foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento (fls. 253-253v.). O impetrante manifestou-se (fls. 263-271). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.612.886-6), apontado como motivo para o indeferimento do requerimento formulado aos 02.12.2015 (NB 42/174.726.618-0), foi concedido por força de decisão judicial, proferida nos autos n. 0004336-47.2014.403.6140, que tramita perante este Juízo, sendo certo que no bojo da sentença houve reconhecimento do direito à prestação, com o cômputo de 37 anos, 9 meses e 6 dias de tempo de contribuição até 01.11.2012. Destaco que qualquer alteração quanto ao cálculo da RMI e/ou a fixação da DIB deve ser efetuada nos autos mencionados, sob pena de inadequação da via eleita. Friso, outrossim, que há impedimento legal para a cumulação de aposentadorias (art. 124, II, LBPS), razão pela qual não verifico nenhuma ilegalidade no ato praticado pelo INSS. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do "caput" do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009 combinado com o artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. O pagamento das custas processuais é devido pelo impetrante. Não é devido o pagamento de honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Após o pagamento do valor das custas processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002306-68.2016.403.6140 - WALDIR DE OLIVEIRA SANTANA(SP363806 - RICARDO FATORE DE ARRUDA) X SUPERINTENDENTE MINIST TRABALHO SANTO ANDRE-AG REGIONAL MAUA-SP

Waldir de Oliveira Santana impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Diretor da Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, com sede em Mauá, SP, no qual pretende alcançar ordem que determine à autoridade coatora o pagamento do benefício de seguro-desemprego que lhe é devido, em parcela única, conforme o disposto no artigo 17, 4º, da Resolução COEFAT n. 467/2015, além da declaração de prescrição da parcela recebida em 2011, a qual o Impetrado pretende restituir. Concedida a gratuidade de justiça e determinada a intimação do Impetrante para manifestação sobre a decadência e a inadequação da via eleita (folha 36), apresentou-se petição emendando a inicial, em que se excluiu o pedido de declaração da prescrição da parcela referente ao ano de 2011 (fls. 37-48). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifico a presença de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício, sendo hipótese de julgamento liminar do pedido (art. 210, CC c.c. art. 332, 1º, do CPC). O Impetrante impugna a decisão proferida pela Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, com sede em Mauá, SP, que negou direito à percepção do benefício de seguro-desemprego. Ocorre que o impetrante foi cientificado pessoalmente aos 11.02.2016 do indeferimento de liberação de crédito para que ocorra a compensação de parcelas do seguro-desemprego (folha 25). Destaco que a interposição de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, não obsta a contagem do prazo decadencial (art. 5º, I, Lei n. 12.016/2009), sendo certo, outrossim, que o recurso teve "sua análise e processamento realizado no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo" (folha 25), o que afastaria a competência desta Vara Federal de Mauá, eis que a fixação da competência para conhecimento da ação mandamental é feita "ratione personae". Assim, à toda evidência, há impossibilidade de conhecimento do mandado de segurança, por conta da fluência do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, haja vista a presente ação ter sido ajuizada em 29.09.2016. Em face do exposto, reconheço a existência da prejudicial de mérito, consistente na decadência do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração, afastando a alegação de direito líquido e certo, razão pela qual DENEGO A ORDEM DE SEGURANÇA pretendida, com fundamento nos artigos 10 e 23 da Lei n. 12.016/2009 combinados com o 1º do artigo 332 do Código de Processo Civil e parágrafo único do artigo 487 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. No entanto, sopesando que a impetrante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (folha 36), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Não é devido o pagamento de honorários de advogado em ação de mandado de segurança (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Não havendo recurso, notifique-se a autoridade impetrada (art. 332, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015), e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO

0000463-68.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLOVIS RUIS SILVA X REGIANE SANTOS RUIS
RETIRAR AUTOS.

NOTIFICACAO

0000601-35.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARILIA SOUSA DE FATIMA
RETIRAR AUTOS, NA FORMA PREVISTA NO ART. 729 DO CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000350-56.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLIANA RADJA VILAR CASTRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLIANA RADJA VILAR CASTRO FERREIRA

VISTOS.

Diante da irrisoriedade do valor bloqueado, proceda-se ao desbloqueio.

Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, a execução será suspensa na forma dos parágrafos 1º ao 5º do art. 921, do CPC.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000053-44.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIANE DA SILVA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE DA SILVA MATOS

VISTOS.

Fl. 53: indefiro, por ora.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524, do CPC.

Após, intime-se a executada a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, consoante art. 523 e parágrafos do mesmo diploma legal.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000056-96.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANA DE ARAUJO POLISEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DE ARAUJO POLISEL

VISTOS.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da planilha de débito autualizada, conforme requerido pela parte exequente.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 63.

Silente, a execução será suspensa na forma dos parágrafos 1º ao 5º do art. 921, do Código de Processo Civil.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001300-26.2016.403.6140 - ANDRE WILLIANE AVANZO(SP286848 - ADILANA GOULART SILVA OVANDO E SP155418 - ALTIVO OVANDO JUNIOR) X MOVIMENTO NACIONAL DE INTERESSE SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FARIA PEREIRA(SP181799 - LUIZ CUSTODIO)

Trata-se de ação possessória ajuizada por ANDRE WILLIAN AVANZO e ADRIANA FARIA PEREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MOVIMENTO NACIONAL DE INTERESSE SOCIAL - MNIS, em bojo da qual houve homologação de acordo firmado entre as partes (fls. 62-62v.), em que "o requerido MNIS, sem discutir o mérito da causa, ofereceu proposta no sentido de fechar o acesso aberto para o terreno dos autores na rua Aluísio de Azevedo, s/n, fazendo as adaptações necessárias de pavimentação, guia e sarjeta, no prazo de 10 (dez) dias, bem como proceder ao deslocamento da canalização de água e esgoto e águas fluviais que passa naquele local para ao lado do muro que divide o terreno das partes com o Posto de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias". Os requerentes informam, nas folhas 122-124 e 136-139, o descumprimento do pacto homologado e requerem a execução da multa estipulada, além da paralisação das obras do conjunto habitacional. Manifestação do MNIS nas folhas 125-133. Tendo em vista o fim do prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento do acordo, intime-se o representante judicial de André Willian Avanzo e Adriana Faria Pereira, para que requeira destacando-o que entender pertinente, observando, se for o caso, o artigo 523 do Código de Processo Civil, se, desde logo, que o item "c" de folha 139 não foi objeto do acordo homologado em Juízo, e é matéria estranha aos autos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002280-70.2016.403.6140 - TULIO CASSAROTTI JUNIOR(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela cautelar (fls. 68-70) apresentado pelo requerente, Tulio Cassarotti Junior, ao fundamento de que: a) os créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa protestadas (a saber: CDA n. 8031500222936, CAD n. 8061509407183, CDA n. 8031500132783, CDA n. 8061506915480, CDA n. 8061506915560) encontram-se com a exigibilidade suspensa; b) afigura-se desnecessária a cobrança do crédito, devido por Tulio Cassarotti Junior Bolsas, em face do requerente; c) o protesto de crédito tributário constitui verdadeira sanção política. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os documentos apresentados pelo requerente não possuem o condão de alterar o teor da r. decisão de folhas 68-70, eis que se trata de mera repetição da matéria já ventilada na exordial. Veja-se que o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 655/863

União, apresentado nas folhas 93-94, não se encontra carimbado e subscrito por servidor da Delegacia da Receita Federal, razão pela qual não constitui prova de que houve o processamento do referido requerimento. Ainda que assim não fosse, acaso demonstrada a regularidade do pedido de folhas 93-94, deve ser dito que este não constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme jurisprudência reiterada do STJ e desta Corte Regional. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 151 DO CTN. ROL TAXATIVO. PEDIDO DE REVISÃO DÉBITO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO RECLAMAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO. MORA DO FISCO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa OU GARANTIDO POR PENHORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Busca a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 10865.000491/2011-33, inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.11.090347-11, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até a análise final do pedido de revisão protocolado administrativamente, possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. É entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com acórdão proferido em Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional constituem rol taxativo, não cabendo sua ampliação ou extensão por parte do aplicador da lei. 3. Do mesmo modo, é pacífico o entendimento de que o "pedido de revisão" protocolado pela impetrante junto à Procuradoria da Fazenda Nacional não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto não configura reclamação ou recurso administrativo para os fins do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. 4. Ademais, não há razão para que nestes autos seja determinada a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário. A uma, pois, a princípio, todo o trâmite necessário a sua constituição foi observado pela autoridade administrativa, tendo sido oportunizado ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa. A duas, porque, até a prolação da sentença, ainda não havia transcorrido o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 para que o pedido de revisão protocolado pela impetrante fosse apreciado; não há que se falar, portanto, em morosidade da administração pública. 5. Resta evidente que a impetrante não faz jus, ao menos por hora, à certidão positiva com efeitos de negativa prevista no artigo 206 do CTN, porquanto tal certidão pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa ou no curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito. 6. Agravo legal improvido. (AMS 00000828020124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIII e XXXIV, "b", da CF). 2. Nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. O pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa fundado em erro de preenchimento de declaração de compensação não conduz à suspensão da exigibilidade dos valores exigidos pela Administração. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Apelação improvida. (AMS 00188778420094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, mantenho a decisão de folhas 68-70, cabendo à parte requerente a interposição do recurso cabível, caso entender pertinente, se ainda no prazo legal. Intime-se o representante judicial da requerente, para que apresente emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, indicando, na forma do "caput" do artigo 305 do Código de Processo Civil, os fundamentos da lide principal. Cumprida a diligência, cite-se. Transcorrido o prazo in albis, voltem conclusos para sentença de indeferimento da vestibular. Mauá, 27 de outubro de 2016.

Expediente Nº 2290

PROCEDIMENTO COMUM

0002439-86.2011.403.6140 - JAQUELINE MACHADO LAURIANO - INCAPAZ X JOAO CARLOS LAURIANO (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Com o intuito de evitar nulidades, manifestem-se os representantes judiciais das partes, sobre a certidão de fls. 213-214, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Na sequência, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000168-70.2012.403.6140 - APARECIDO ALMEIDA X RUTE ALMEIDA X MARILENE DE ALMEIDA DOS SANTOS X EDSON ROBERTO ALMEIDA X ADRIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA X ELIANE SEBASTIANA ALMEIDA NOGUEIRA X LUIZ PAULO MARTINS ALMEIDA X PATRICIA MARTINS ALMEIDA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 656/863

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iracly Rosa de Almeida ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, desde o início deste benefício. Designada a realização de perícia médica (fls. 20-20v.). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para o deferimento do pedido veiculado na vestibular (fls. 27-39). O laudo médico pericial foi encartado (fls. 41-60). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 62-74), bem como se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 75-76). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (fls. 78-79). Manifestação do "Parquet" Federal nas folhas 88-89. Foi noticiado o óbito da autora (fls. 97-98). Apresentação de documentos pelo INSS (fls. 108-122 e 124-147). O Ministério Público Federal opinou pela procedência dos pleitos veiculados na inaugural (fls. 151-151v.). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a habilitação dos sucessores (fls. 152-152vº). Requerimento de habilitação apresentado por Aparecido Almeida, Rute Almeida, Marilene de Almeida dos Santos, Edson Roberto Almeida, Adriana de Almeida Oliveira, Eliane Sebastiana Almeida Nogueira, todos estes filhos de Iracy Rosa Almeida, Luiz Paulo Martins Almeida, Patrícia Martins Almeida Santos (filhos de Marisa Martins Almeida e Carlos Almeida) (fls. 154-186). Determinada a intimação dos sucessores para apresentarem certidão de inexistência de dependentes habilitados perante o INSS (folha 187). Reconsiderada a decisão e determinada a intimação do réu (fls. 188-188v.), com documentos juntados nas folhas 189-192. A Autarquia manifestou-se ciente (folha 193). Os requerentes apresentaram documentos nas folhas 195-196. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, diante da ausência de dependentes habilitados ao recebimento de pensão por morte em decorrência do óbito da parte autora (folha 196), cabível a habilitação apenas dos sucessores da segurada, definidos na forma da lei civil. Assim, defiro o pedido de habilitação apenas para que sejam incluídos, como autores em substituição, os filhos da falecida, a saber: Aparecido Almeida (folha 157), Rute Almeida (folha 161), Marilene de Almeida dos Santos (folha 165), Edson Roberto Almeida (folha 169), Adriana de Almeida Oliveira (folha 173), Eliane Sebastiana Almeida Nogueira (folha 186). Além destes, também devem se habilitar nos autos, na condição de sucessores do filho, também já falecido, da autora, Carlos Almeida (conforme folha 98-vº.), os herdeiros: Luiz Paulo Martins Almeida (folha 176) e Patrícia Martins Almeida Santos (filhos de Marisa Martins Almeida). Ao SEDI, para inclusão de todos eles no polo ativo da demanda. Passo ao julgamento do feito, eis que desnecessárias novas provas. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) por assistência permanente de outra pessoa sobre as parcelas que recebia a título de benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), devido quando houver a necessidade de assistência permanente do beneficiário por outra pessoa, é destinado a quem goza do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme prevê o artigo 45, "caput", da Lei n. 8.213/91, cujo teor se transcreve: "Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso em testilha, constatou-se, após a realização da perícia médica judicial indireta, em 20.04.2012, que a falecida estava acometida por "acidente vascular cerebral isquêmico com sequelas neurológicas de caráter permanente" (folha 47), doença que gerava paralisia irreversível (quesito n. 5, folha 54) e que a tornava incapaz para o trabalho, desde 12.05.2011 (quesito n. 17, folha 58), além de absolutamente dependente da assistência de terceiros (quesito n. 20, folha 59). A corroborar a conclusão do Sr. Experto, o termo de curatela provisório, na ação de interdição movida em face da autora (folha 14), é datado de 13.12.2011. Assim, o conjunto probatório dos autos demonstra que, desde 12.05.2011, a falecida dependia dos cuidados de terceiros, motivo pelo qual tinha direito ao adicional pleiteado. Contudo, à míngua de requerimento apresentado na via administrativa, o adicional somente é devido a contar da data do ajuizamento da ação (24.01.2012), pois apenas na via judicial a Autarquia tomou ciência do fato. Referida verba suplementar deverá ter seu pagamento cessado na data do óbito da segurada - 20.11.2014 -, momento em que também cessou o benefício de aposentadoria, conforme extratos anexos. Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para condenar o INSS a pagar em favor dos herdeiros habilitados nos autos os valores em atraso referentes ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/113.674.704-1), devido no período de 24.01.2012 a 20.11.2014, inclusive o abono anual proporcional. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (folha 20) e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do artigo 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que os proventos devidos não alcançam o montante de 1.000 (um mil) salários mínimos. Providencie a Secretaria a inclusão dos sucessores no polo ativo junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002062-13.2014.403.6140 - CLAUDIO PEREIRA DE CASTRO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cláudio Pereira de Castro opôs recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 170-175, sob o argumento de que o julgado padece de omissão, porquanto desconsiderados os períodos especial compreendidos entre 22.06.1976 a 23.02.1977 e 04.06.1979 a 05.03.1997, os quais foram reconhecidos nos autos do processo n. 0004611-08.2007.4.03.6183, que se encontram em fase de cumprimento de sentença. Juntou documentos (fls. 180-182). Intimado (folha 183), o réu manifestou-se na folha 185. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado prolator da sentença encontra-se em gozo de férias. O recurso de embargos de declaração, oposto em 25.02.2016 (folha 178), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, "caput", do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a intimação do embargante ter ocorrido em 22.02.2016 (folha 177-verso). As alegações suscitadas pelo embargante e os documentos que acompanham o recurso de embargos dão notícia, até então desconhecida no bojo do presente feito, de que existe ação anterior, autos n. 0004611-08.2007.4.03.6183, transitada em julgado, na qual foram reconhecidos períodos especiais e o direito à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento formulado em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 657/863

21.10.1999, de acordo com a decisão monocrática de folhas 181-182v. Assim, verifica-se a omissão existente no julgado, conforme sustenta a parte embargante, porquanto não apreciada questão cognoscível de ofício, nos termos do previsto no artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil. Entretanto, o saneamento da referida omissão enseja, necessariamente, a aplicação do inciso II do artigo 494 combinado com o 3º do artigo 485 do Código de Processo Civil, eis que a notícia trazida pelo próprio embargante envolve questão de ordem pública, cognoscível de ofício, em qualquer grau de jurisdição, sem que se configure "reformatio in pejus". Com efeito, a teor do que sustenta o embargante, houve ajuizamento de ação anterior, autos que receberam o n. 0004611.08.2007.403.6183, na qual foram reconhecidos períodos especiais e o direito à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento formulado em 21.10.1999. Referida ação se encontra em fase de cumprimento de sentença, aguardando o pagamento de precatório, perante este mesmo Juízo, sendo certo que em decorrência da execução do título constituído naqueles autos houve cessação do benefício NB 42/149.236.837-4, DIB em 24.03.2009, que é o objeto da revisão pretendida na vestibular, tendo sido implantado o benefício concedido por força da decisão judicial proferida nos autos n. 0004611-08.2007.4.03.6183, NB 42/162.215.705-0, com DIB em 21.10.1999, tendo sido apresentados os cálculos com as devidas compensações, com o que o embargante manifestou expressa concordância, renunciando ao benefício objeto dos presentes autos. Desse modo, verifica-se que o presente feito perdeu seu objeto, razão pela qual a sentença proferida (fls. 170-175) deve ser anulada. Passo, então, a proferir nova sentença: "CLÁUDIO PEREIRA DE CASTRO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 04.06.1979 a 31.12.2000, somando-o aos intervalos reconhecidos administrativamente, e a revisão de seu benefício, mediante a majoração do período contributivo, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 24.03.2009. Postula, ainda, a revisão mediante a exclusão do fator previdenciário, redutor que sustenta ser inconstitucional. Petição inicial (fls. 2-18) veio acompanhada de documentos (fls. 19-73). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 76). O réu apresentou contestação (fls. 81-95), na qual sustenta a improcedência do pedido. Juntados documentos aos autos (fls. 96-122). Cópia do processo administrativo (fls. 123-152). A parte autora juntou documentos aos autos (fl. 165). Parecer da Contadoria encartado nas folhas 167-169. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. Considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.236.837-4), que o demandante pretende seja revisto nos moldes da exordial foi cessado, em decorrência do cumprimento do título judicial constituído nos autos de n. 0004611.08.2007.403.6183, com o que concordou a parte autora, imperioso reconhecer a perda superveniente de interesse processual. Em face do exposto, diante da constatação da falta de interesse processual superveniente, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial compreendido entre 04.06.1979 e 21.12.2000 e de revisão do benefício de NB: 42/149.236.837-4, com DIB em 42/149.236.837-4, além do pedido de exclusão do fator previdenciário. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, consoante decidido na folha 76, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos". Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para anular a sentença proferida nas folhas 170-175, tendo em conta que o benefício que é objeto da exordial foi cessado na esfera administrativa, em razão da concessão de outro benefício, por determinação judicial, nos autos n. 0004611-08.2007.4.03.6183, conforme noticiado pelo embargante, tratando-se de matéria de ordem pública, passível, inclusive, de cognição de ofício, tendo sido prolatada nova sentença, nos moldes acima explicitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000116-69.2015.403.6140 - ANTONIO JOAO DA SILVA (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio João da Silva opôs recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 132-135, sob o argumento de que o julgado apresenta: a) contradição em relação aos documentos juntados, uma vez que o período de 15.07.1991 a 09.12.1994 não foi acolhido como tempo especial, ao fundamento de que não foram apresentados documentos demonstrando a exposição a agentes agressivos à saúde, ao passo em que houve apresentação de PPP nas fls. 34/35 dos autos; e b) omissão, porquanto negado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sob o argumento de que o segurado não contava com a idade mínima necessária, sem ter sido operada a reafirmação da DER para 10.04.2013. Intimado (folha 237), o réu manifestou ciência (folha 238). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz prolator da sentença foi, a pedido, removido para outra Subseção Judiciária, a partir de 06.07.2016, razão pela qual passo a apreciar o recurso. O recurso de embargos de declaração, oposto em 13.07.2016 (folha 139), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, "caput", do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a intimação do embargante ter ocorrido em 07.07.2016 (folha 137-vº). Não assiste razão ao embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) "TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 658/863

decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.(...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto.* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)Apenas para que não sejam suscitadas dúvidas, aponto que, embora apresentado o PPP de folhas 34-35, nele não constam informações suficientes ao reconhecimento do tempo especial pretendido, uma vez que a função exercida pelo obreiro, no período de 15.07.1991 a 09.12.1994, era a de ajudante geral - não prevista nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 - e que o agente agressivo "ruído" indicado no "campo 15" do PPP se trata de informação obtida por análise paradigmática, inservível à demonstração das condições laborativas do autor. Outrossim, a parte autora formulou pedido expresso na inicial de concessão do benefício a contar do requerimento administrativo apresentado em 05.10.2011 (folha 9). Logo, por não ter formulado, na peça inaugural, pedido de análise do alegado direito em decorrência de eventual "reafirmação da DER", não há que se falar em vício de omissão pela ausência de apreciação de pretensão que não foi colocada "sub iudice". Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000748-95.2015.403.6140 - GIVALDO GARCIA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Givaldo Garcia de Souza opôs recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 227-229, sob o argumento de que no julgado não houve apreciação de seu pedido de reconhecimento do direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento formulado na via administrativa aos 16.06.2011. Intimado (folha 237), o réu manifestou ciência (folha 238). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz prolator da sentença foi, a pedido, removido para outra Subseção Judiciária, a partir de 06.07.2016, razão pela qual passo a apreciar o recurso. O recurso de embargos de declaração, oposto em 13.07.2016 (folha 234), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, "caput", do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a intimação do embargante ter ocorrido em 07.07.2016 (folha 232-v). Assiste razão ao embargante. Com efeito, o julgado se apresenta omissivo eis que não apreciado, na íntegra, o pedido formulado no "item 4" da petição inicial (folha 20), qual seja, o de reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 16.06.2011, uma vez que apreciado, nas fls. 227-229, apenas o direito à aposentadoria especial desde a precitada data e o direito à revisão do benefício de que goza o segurado desde 11.09.2013. Nesse passo, deve ser dito que o reconhecimento da especialidade do período laborado de 19.11.2003 a 24.09.2006 apenas e tão somente foi possível com a apresentação dos documentos elaborados pela empregadora aos 20.08.2013 (fls. 105-106), os quais instruíram os autos do processo administrativo NB 42/166.935.016-6, com requerimento apresentado em 11.09.2013 (folha 81). Dessa maneira, o pedido de reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento formulado em 16.06.2011 não prospera, eis que os documentos necessários para a concessão do benefício apenas e tão somente foram apresentados em 20.08.2013. Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos acima expendidos, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002552-98.2015.403.6140 - MARCOS FELICIANO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marcos Feliciano da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/172.895.944-3), com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento formulado aos 01.02.2015, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 05.02.1990 a 24.11.2014, e a soma deste período ao intervalo especial já reconhecidos pelo réu, compreendido entre 01.10.1986 a 05.01.1988. Juntou documentos (fls. 11-61). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, tendo sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 64-65). O INSS contestou o feito (fls. 68-71), oportunidade em que, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Manifestação da parte autora na folha 73. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado nas folhas 75-76. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 353 do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas (folha 73). As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial, com conversão de períodos especiais. O INSS, em que pese tenha coligido aos autos do processo administrativo parecer em que consta enquadramento administrativo do interregno de 01.10.1986 a 05.01.1988, conforme folha 59, não computou, na contagem de folhas 55-56 e na comunicação da decisão ao segurado de folha 60, nenhum período como tempo especial, o que autoriza a ilação de que o enquadramento indicado pela folha 59 de trata de erro material. Assim, considerando a causa de pedir formulada na inicial - qual seja: especialidade do trabalho desenvolvido de 05.02.1990 a 24.11.2014 e de 01.10.1986 a 05.01.1988 - passo a analisar a controvérsia considerando todos os precitados interstícios. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos

previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Por derradeiro, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. No caso concreto, o autor laborou entre 01.10.1986 a 05.01.1988 exercendo a atividade de "oficial torneiro mecânico", junto à empresa "Indústria e Comércio Proton S/A",

desempenhando suas funções com exposição a ruído de 82dB(A) a 103dB(A), de acordo com o PPP de folhas 47-48. À época, a empresa contava com profissional responsável pelos registros ambientais, sendo que o documento encontra-se devidamente preenchido, demonstrando sua regularidade. Oportuno destacar que o fato de o documento ter sido subscrito por síndico da massa falida não afasta sua validade. Nesse sentido: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. FORMULÁRIOS DSS 8030 PREENCHIDOS PELO SÍNDICO DA MASSA-FALIDA COM BASE NO LAUDO TÉCNICO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. RUÍDO MÉDIO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entendo presentes os requisitos da similitude fático-jurídica e da necessária divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas. Adentro, portanto, o exame do mérito recursal. 2. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que negou provimento ao recurso que interpôs, mantendo por seus próprios fundamentos a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer como tempo de atividade urbana o período de 25/01/1973 a 02/09/1973 e como tempo de trabalho especial os períodos de 24/04/1974 a 31/08/1977 e 17.03.1978 a 02.05.1979. Aduz que o fato de os formulários DSS 8030 referentes aos períodos de 16/05/1979 a 26/05/1982 e 01/06/1982 a 13/10/1986, em que ficou exposto ao agente físico ruído de 81,33 dB(A), não terem sido preenchidos pelo empregador, mas pelo síndico da massa falida, não é óbice ao reconhecimento desse período como tempo especial. Alega que a intermitência na exposição ao agente físico ruído durante o período de 06/10/1988 a 01/04/1991 não impede o seu reconhecimento como tempo de trabalho especial. Apresenta como paradigmas acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Campinas (2003.61.86.003803-0) e acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (REsp 658.016, REsp 977.400 e REsp 414.083). 3. Com relação aos períodos de 16/05/1979 a 26/05/1982 e 01/06/1982 a 13/10/1986, assim como consta do acórdão paradigma da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Campinas, entendo que os formulários DSS 8030 correspondentes não devem ser desconsiderados pelo simples fato eles terem sido preenchidos pelo síndico da massa falida. Isso porque, com a falência da empresa empregadora e a consequente administração da massa falida pelo síndico, cabe a este a prestação de tais informações, as quais, nos termos do 3º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, devem estar de acordo com o laudo técnico ambiental da empresa. Ocorre que o referido laudo técnico foi juntado aos autos, sendo que ele corrobora a informação contida no formulário DSS 8030 de que o autor, nos períodos de 16/05/1979 a 26/05/1982 e 01/06/1982 a 13/10/1986, esteve exposto a ruído médio de 81,33 decibéis, agente físico enquadrado como nocivo pelo código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assim, os referidos períodos devem ser considerados tempo especial de trabalho. 4. Quanto ao período de 06/10/1988 a 01/04/1991, lembro que o requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos, introduzido pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não pode ser exigido para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2007.71.95.004182-7, de relatoria do Juiz Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada. Diante disso, o fato de constar do formulário DSS 8030 e do laudo técnico que o autor, no período de 06/10/1988 a 01/04/1991, ficou exposto a ruído de 70 a 87 db de forma descontínua é suficiente ao reconhecimento da especialidade do tempo de trabalho respectivo. 5. Ressalto que o fato de não constar do formulário e do laudo técnico o ruído médio a que o autor esteve exposto no período também não impede esse reconhecimento. Isso porque a exigência de comprovação da exposição a ruído médio acima de 80 db equivaleria à comprovação de exposição ao agente nocivo de forma permanente, o que, conforme já exposto, é inexigível para períodos anteriores à Lei nº 9.032/95. Assim, os documentos apontando a exposição a ruído entre 70 e 87 db demonstram que, durante o período, houve a exposição do autor a níveis de ruído acima de 80 db, ainda que de forma não permanente, o que é suficiente para caracterizar o seu tempo especial de trabalho, já que exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95. Esse é o posicionamento desta TNU. (Cf. Pedilef 200772510043605, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13/05/2011 Seção 1; Pedilef 200772510085958, Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 13/05/2011 Seção 1.) 6. Em face do exposto, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho dos períodos de 16/05/1979 a 26/05/1982, 01/06/1982 a 13/10/1986 e 06/10/1988 a 01/04/1991. 7. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (PEDILEF 200871580034656, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 25/05/2012.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ATIVIDADE URBANA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. SÍNDICO DA MASSA FALIDA. MAJORAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Não se conhece de recurso no ponto em que não houve condenação, por falta de interesse de agir. 2. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados, ressaltando-se que a anotação posterior, não constitui, por si só, qualquer indício de fraude. 3. A anotação em CTPS e formulário feita por síndico da massa falida goza de presunção de legitimidade, por tratar-se de pessoa presumidamente idônea e de elevado conceito moral, tendo-se em conta que passou a ser ele o responsável pelos negócios da massa falida. 4. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, cabendo a majoração do benefício. (AC 200404010014608, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 11/04/2006 PÁGINA: 638.) Destarte, em que pese a variação dos níveis de pressão sonora indicados no PPP, por ser inconteste que quaisquer das medições consideradas comprovam a exposição do segurado a ruído superior ao patamar da época, de 80dB(A), entendo possível o

reconhecimento do intervalo de 01.10.1986 a 05.01.1988 como tempo especial. Por sua vez, quanto ao intervalo de 05.02.1990 a 24.11.2014, o PPP apresentado nas folhas 49-50, devidamente subscrito e preenchido, indica que o obreiro, ao exercer suas funções como "operador de máquinas" e "montador de produção", junto à empresa "Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda.", esteve exposto a ruído: de 91dB(A) entre 05.02.1990 a 30.11.2005; de 90,1dB(A) entre 01.07.2008 a 28.02.2009; de 89,3dB(A) entre 01.12.2005 a 30.06.2008, 01.03.2009 a 31.08.2011 e entre 01.09.2011 a 24.11.2014 (data da emissão do PPP). Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. Portanto, desse panorama, verifica-se que, ao longo de todos os períodos reclamados pelo demandante, houve exposição a ruído acima dos limites legais, o que enseja o reconhecimento do tempo especial. Entretanto, o interregno de 30.04.2013 a 15.06.2013, no qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB: 61/601.617.955-1) deve ser excluído da contagem de tempo especial. Com efeito, à míngua de diploma normativo que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos de afastamento o segurado não é efetivamente exposto a agentes nocivos à saúde, pois se mantém afastado do exercício de suas funções laborais, o tempo deve ser considerado comum. Em suma, os interregnos de 01.10.1986 a 05.01.1988, de 05.02.1990 a 29.04.2013 e de 16.06.2013 a 24.11.2014 devem ser acolhidos como tempo especial. Nesse passo, deve ser dito que o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 explicita que: "aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei", sendo certo que o artigo 46 da LBPS preconiza que: "o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno". Desse modo, inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial enquanto o autor continuar trabalhando em atividade que o exponha a agentes nocivos. O documento de folhas 49-50 indica que o autor continua a laborar exposto ao agente agressivo ruído. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria especial apenas e tão somente será possível quando o autor comprovar documentalmente perante o INSS que não mais trabalha, ou que não mais trabalha exposto a agentes nocivos, tendo em conta a previsão legal contida no artigo 46 da LBPS. Saliente que o autor não possui interesse na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (folha 51) e tampouco há pedido nesse sentido na exordial. Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS à averbação dos períodos de 01.10.1986 a 05.01.1988, de 05.02.1990 a 29.04.2013 e de 16.06.2013 a 24.11.2014, como atividade especial. Friso que a concessão do benefício de aposentadoria especial apenas e tão somente será possível quando o autor comprovar documentalmente perante o INSS que não mais trabalha, ou que não mais trabalha exposto a agentes nocivos, tendo em conta a existência da vedação legal prevista no artigo 46 da LBPS. Tendo em vista que não é possível estimar o proveito econômico da sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento, e a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002393-24.2016.403.6140 - MANOEL BONFIM CARLOS DA MOTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manoel Bonfim Carlos da Mota ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo formulado em 03.06.2016, mediante a declaração, como tempo especial, dos interregnos trabalhados de 18.02.1987 a 09.10.1999 e de 10.05.2000 a 26.06.2015. Requeveu a concessão de tutela de urgência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13-68). É o breve relato. Decido. Considerando os documentos de folhas 15-28, a respeito do valor da causa, conclui-se que este Juízo possui competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 662/863

Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Além disso, no extrato do CNIS, anexo, que o autor possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o perigo de dano. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Mauá, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002397-61.2016.403.6140 - EDSON LUIZ LOPES(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edson Luiz Lopes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado em 05.10.2015, mediante a declaração, como tempo especial, do interregno trabalhado de 01.02.1996 a 19.05.2015. Sucessivamente, na hipótese de não haver preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício na data de entrada do requerimento, requereu a fixação da DIB na data do ajuizamento da ação, da citação do requerido ou da prolação da sentença, o que lhe for mais favorável. Requereu a concessão de tutela de urgência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 2-148). É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o autor é guarda civil metropolitano, com renda mensal na casa de R\$ 5.000,00, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Destaco que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota o patamar de 3 (três) salários mínimos para atendimento de hipossuficientes. Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem conclusos. Mauá, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002491-09.2016.403.6140 - BENEDITO ROBERTO DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a patrona procedeu à devolução do alvará de levantamento então expedido pela Justiça Estadual, o que demonstra não ter procedido ao levantamento da quantia devida, expeça-se novo alvará de levantamento.

Procedida à expedição da ordem de pagamento, intime-se a parte a fim de retirá-lo em Secretaria no prazo de 60 dias.

Transcorrido o prazo sem retirada do alvará, proceda-se ao cancelamento do mesmo, arquivando-o em pasta própria.

Informado o cumprimento do Alvará em questão por parte da Caixa Econômica Federal e nada mais sendo requerido no prazo de 5 dia a contar da intimação do exequente, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000278-06.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA X MANOEL PAULO DA SILVA X ALVARO RODRIGUES DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor dos herdeiros de Cândida Teixeira Rodrigues. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 26 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000945-89.2011.403.6140 - JACIR APARECIDO DE SOUZA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIR APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Jacir Aparecido de Souza. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado

com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000997-85.2011.403.6140 - LUIZ DE JESUS COSTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Luiz de Jesus Costa. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001017-76.2011.403.6140 - EDISON DOS SANTOS MACIEL(SP194908 - AILTON CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DOS SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DOS SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Edison dos Santos Maciel. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001249-88.2011.403.6140 - NEUZA DE LIMA SOUZA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Neuza de Lima Souza. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 27 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002650-25.2011.403.6140 - HELIO FIORELINI(SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FIORELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Helio Fiorelini. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002762-91.2011.403.6140 - MARCIA CRISTINA PEREIRA DE PAULA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA PEREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Marcia Cristina Pereira de Paula. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência

da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008982-08.2011.403.6140 - CLAUDIO CONSTANTE(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CONSTANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Cláudio Constante. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 27 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009603-05.2011.403.6140 - MARIA ESTER FERNANDES MARQUES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTER FERNANDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Maria Ester Fernandes Marques. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 27 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009678-44.2011.403.6140 - RAIMUNDO ANACLETO DA SILVA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ANACLETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Raimundo Anacleto da Silva. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009880-21.2011.403.6140 - LUCIO BARRETO PINHEIRO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO BARRETO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Lucio Barreto Pinheiro. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009895-87.2011.403.6140 - FRANCISCO TEODORO DA FONSECA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TEODORO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Francisco Teodoro da Fonseca. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado

com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010891-85.2011.403.6140 - WESLEI MIGUEL DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEI MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Wesley Miguel da Silva. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011742-27.2011.403.6140 - CARLOS BARONTINI JUNIOR(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BARONTINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Carlos Barontini Júnior. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 27 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000227-58.2012.403.6140 - MARINA FRANCISCA DA SILVA X ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Marina Francisca da Silva. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000368-77.2012.403.6140 - WESLEI DA SILVA GOMES(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEI DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Wesley da Silva Gomes. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000504-74.2012.403.6140 - ANTONIO LEANDRO BENEVIDES DO NASCIMENTO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEANDRO BENEVIDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Antonio Leandro Benevides do Nascimento. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em

decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001650-53.2012.403.6140 - GREGORIA DEL CARMEM CARRASCO ROSAS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIA DEL CARMEM CARRASCO ROSAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Gregória Del Carmen Carrasco Rosas. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002038-53.2012.403.6140 - RICARDO DORTA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Ricardo Dorta. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002839-66.2012.403.6140 - APARECIDA FIDELIS DE ANDRADE(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FIDELIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Aparecida Fidelis de Andrade. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 27 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003072-63.2012.403.6140 - GENILSON MORAIS SOUSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILSON MORAIS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Genilson Moraes Sousa. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000389-19.2013.403.6140 - MARIA LUCIA GOMES DA ROCHA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GOMES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Maria Lúcia Gomes da Rocha. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência

da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 27 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001248-35.2013.403.6140 - NEUZA AMARO DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Neuza Amaro dos Santos. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002063-32.2013.403.6140 - JOAO LUIZ MARQUES DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de João Luiz Marques da Silva. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002008-47.2014.403.6140 - NELSON MARTINS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Nelson Martins. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001236-50.2015.403.6140 - GILBERTO DOS SANTOS(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Gilberto dos Santos. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002466-30.2015.403.6140 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de José Roberto da Silva. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003597-79.2011.403.6140 - ELENITA SANTANA DE JESUS(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENITA SANTANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Elenita Santana de Jesus. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de outubro de 2016.

Expediente Nº 2294

PROCEDIMENTO COMUM

0002212-91.2014.403.6140 - GERMANA BOAVENTURA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Germana Boaventura ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária (NB 21/150.135.726-0) a contar da data do óbito, 09.10.2008, com pagamento das parcelas em atraso a partir de 24.09.2010 (fls. 2-12). Juntou documentos (fls. 13-84). A autora afirma que foi companheira do Sr. Evandro Nunes da Silva até a data do óbito dele, ocorrido em 09.10.2008. Destaca que possuem um filho em comum, Armando José Boaventura Silva, e que o benefício de pensão por morte foi deferido na esfera administrativa apenas ao filho, sendo indeferido em relação à autora, sob o fundamento de que não houve comprovação da condição de dependente. Houve determinação para que a parte autora trouxesse aos autos cópia atualizada do comprovante de endereço (fl. 87). A parte autora trouxe aos autos comprovante de endereço em nome de seu filho e também em seu nome (fls. 88-89 e 90-91). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 92). O INSS apresentou contestação, apontando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 94-95). Juntou documentos (fls. 96-103). Substabelecimento foi encartado (fl. 105). Foi apresentada réplica (fls. 107-107v). Houve designação de audiência de instrução (fl. 109). Em audiência, foi colhido o depoimento da parte autora e ouvida 1 (uma) testemunha da demandante. A parte autora desistiu da oitiva da testemunha André Luiz de Moraes e insistiu na oitiva da testemunha Joelso Lucas da Silva, que, segundo a demandante, não compareceu em virtude da negativa do empregador. Foi deferido prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora justificasse por documentos a ausência da referida testemunha (fls. 114-117). A parte autora apresentou manifestação desistindo da oitiva da testemunha Joelso Lucas da Silva (fl. 120). A desistência foi homologada, com abertura de prazo para apresentação de memoriais (fl. 121). A parte autora apresentou suas alegações finais, assim como o INSS (fls. 123-123v e 125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 114-116) foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 06.07.2016, razão pela qual passo a julgar o caso. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor, não há controvérsia, considerando que o falecido Evandro Nunes da Silva era aposentado por idade (fl. 99) e que foi deferida na esfera administrativa a pensão por morte em favor do filho do falecido, Armando José Boaventura Silva (fl. 81). A qualidade de dependente, companheira, da autora também restou caracterizada. Com efeito, o casal tinha um filho em comum, Armando José Boaventura Silva, nascido aos 24.09.1989 (fl. 62). Os comprovantes de endereço de folhas 31 e 72 e o contrato de locação de folhas 43-47 indicam que o Sr. Evandro Nunes da Silva e a requerente residiam juntos na Rua Monsenhor Andrade, n. 36, apartamento 34, Brás, São Paulo. Há, ainda, proposta de seguro do referido imóvel, emitida em 21.05.2008, onde consta o falecido e a parte autora na qualidade de locatários (fls. 70-71). Além disso, a parte autora possuía cartão da família do Sistema Único de Saúde - SUS, onde constam o filho Armando e o falecido na condição de dependentes (fl. 78). A testemunha ouvida em Juízo afirmou que residia no mesmo edifício que a requerente e o falecido e que eles sempre se apresentaram perante a sociedade como se casados fossem. Ressaltou que posteriormente a autora e o falecido mudaram de endereço, mas que sempre via o casal juntos no comércio pertencente à autora que ficava na mesma rua que a testemunha morava. Dessa maneira, resta caracterizada a relação de união estável entre a demandante e o Sr. Evandro Nunes da Silva, sendo certo que a dependência econômica da companheira é presumida (art. 16, 4º, LBPS). Portanto, existente a qualidade de segurado do instituidor, e a condição de companheira da autora, é devido o benefício de pensão por morte. O benefício seria devido desde a data do requerimento administrativo, 20.07.2009 (fls. 54-55), tendo em vista que este ocorreu após o prazo de 30 (trinta) dias do falecimento, nos moldes do inciso II, do artigo 74 da LBPS. Porém, considerando que o filho da autora, Armando José Boaventura Silva, recebeu a pensão por morte até completar 21 anos de idade, 24.09.2010, e que a própria requerente afirmou que o filho sempre residiu em sua companhia, para que não haja duplo recebimento, fixo a data de início do benefício da pensão por morte em favor da parte autora a partir do dia seguinte que o benefício foi cessado, 25.09.2010, conforme postulado pela demandante na exordial. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte previdenciária em favor da parte autora, desde 25.09.2010 (NB 21/150.135.726-0), com a realização do pagamento dos valores atrasados, devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase

de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRE OBRIGAÇÃO DE FAZER e conceda o benefício de pensão por morte, com DIB em 25.09.2010 e DIP em 01.11.2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão, malgrado ilíquida, não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), haja vista que os valores em atraso não ultrapassam a quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0001688-26.2016.403.6140 - ASSIS FRANCISCO DOS SANTOS(SP168085 - ROGERIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assis Francisco dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez previdenciária, com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento). Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-12) e juntou documentos (fls. 13-69). Decido. Considerando a informação de folha 74 a respeito do valor da causa, conclui-se que este Juízo possui competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. Defiro à parte autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, haja vista a declaração juntada na folha 15. Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária produção de prova pericial médica, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, no dia 12 de dezembro de 2016, às 13h15min, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a). Perito(a) Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli. Fixo os honorários periciais no valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ. Além de eventuais quesitos das partes, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que

exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, n. 2301, Jd. Guapituba, Mauá, SP, CEP: 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015).Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001695-18.2016.403.6140 - GLEICE APARECIDA DA SILVA(SP358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gleice Aparecida da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 24.04.2014, mediante a declaração, como tempo especial, dos interregnos trabalhados de 16.08.1991 a 29.06.1993, de 22.03.1994 a 16.03.1995 e de 04.06.1995 a 02.09.2014. Requereu a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos (fls. 13-90).Parecer da Contadoria Judicial encartado nas folhas 98-102.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Diante do teor da cópia da sentença juntada a folha 94, não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência em relação ao feito indicado no termo de prevenção.Considerando as informações de folha 98, a respeito do valor da causa, conclui-se que este Juízo possui competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se.De outra parte, em consonância com os extratos disponíveis nos sistemas CNIS e HISCREWEB, cuja juntada ora determino, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora percebe benefício de auxílio-doença que possui renda mensal média de R\$ 2.999,46.Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Em face do exposto, intime-se a representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Oportunamente, retomem os autos conclusos.Mauá, 27 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001532-14.2011.403.6140 - NILVA APARECIDA RIBEIRO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001583-25.2011.403.6140 - MARIA DILMA FERREIRA CARDOSO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DILMA FERREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Maria Dilma Ferreira Cardoso. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 26 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001712-30.2011.403.6140 - DOMINGOS CEZARINO FILHO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS CEZARINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Domingos Cezarino Filho. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado

com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 27 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001979-02.2011.403.6140 - NELSON JOSE DE SANTANA X DEVANIR DE SANTANA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Nelson José de Santana. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 27 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010319-32.2011.403.6140 - DILSON JOSE FERREIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Dilson José Ferreira. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 27 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000476-09.2012.403.6140 - SEBASTIAO JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001626-25.2012.403.6140 - MAURO FERNANDO DE SOUZA ARRUDA X MARCIA SOUZA DE ARRUDA CARVALHO X TANIA APARECIDA DE ARRUDA BERRO X JANDIRA SOUZA DE ARRUDA X MALAQUIAS NUNES ARRUDA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FERNANDO DE SOUZA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em cumprimento à Portaria 11/2013, art. 1º, III, "k", desta 1ª Vara Federal de Mauá, procedi à remessa para publicação no Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região da intimação da parte autora para RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, juntados aos presentes autos, nos seguintes termos: "Intime-se a parte autora, ora exequente, para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001959-74.2012.403.6140 - MAURICIO GERALDO MOTA(SP254567 - ODAIR STOPPA E SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO GERALDO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Maurício Geraldo Mota. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 27 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002165-88.2012.403.6140 - ROSILENE SILVA OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 672/863

recebimento de valores em atraso em favor de Rosilene Silva Oliveira. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 27 de outubro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2267

PROCEDIMENTO COMUM

0000096-23.2011.403.6139 - JOSE DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001861-29.2011.403.6139 - OLIVIA LEITE DIAS DE OLIVEIRA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99: Defiro o requerido. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 66/95 encartando-os no processo 0006635-05.2011.403.6139 juntamente com uma cópia do presente.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da manifestação do INSS de fl. 98.

Após, rearquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002549-88.2011.403.6139 - LUIZA RUIVO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003032-21.2011.403.6139 - JOSE RUIVO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão de fl. 253, mantenham-se os autos suspensos em Secretaria até ulterior trânsito em julgado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006089-47.2011.403.6139 - DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os apontamentos no laudo de fls. 53/54 concernentes à doença psiquiátrica, bem como os documentos de fls. 18/20, e o

exame de fls. 86/87, determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.

Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) .

Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito.

Designo a perícia médica para o dia 28/11/2016, às 09h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Quesitos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006121-52.2011.403.6139 - LEVINA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010223-20.2011.403.6139 - DOUGLAS CORDEIRO DE LIMA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011096-20.2011.403.6139 - MARIA DE SOUZA LUIZ(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000978-48.2012.403.6139 - ELIESER TALACIMO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000983-70.2012.403.6139 - JOSE LOPES DE CAMARGO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001452-19.2012.403.6139 - BENEDITA CARMEM DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002199-66.2012.403.6139 - HELI SANTOS DE ARAUJO(SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE E SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002599-80.2012.403.6139 - VERIDIANA HERICA RODRIGUES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILLA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002860-45.2012.403.6139 - VALDINEIA NATALI DE JESUS DIAS - INCAPAZ X SANTINA BANDEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região (fl. 48), intime-se o INSS, mediante carga dos autos, da sentença de fls. 40/42.

Havendo apelação, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000259-32.2013.403.6139 - SILVIA MACHADO DE ALMEIDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000924-48.2013.403.6139 - CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001323-77.2013.403.6139 - ONDINA DE ARAUJO BISPO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001766-28.2013.403.6139 - ALICE CARVALHO CARDOSO DE ALEMIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001524-35.2014.403.6139 - HELI DOMINGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002405-12.2014.403.6139 - MARGARIDA FERREIRA DE SOUSA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002622-55.2014.403.6139 - JUAREZ BERNARDINO DE JESUS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001040-83.2015.403.6139 - APARICIO ALVES DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a inércia do polo ativo em promover a substituição de parte e, nos termos do inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 313, do NCPC, expeça-se Mandado de Constatação a ser encaminhado no último endereço residencial do falecido (informado nos autos), a fim de verificar se há sucessores morando no local.

Se encontrados, o mandado servirá para intimá-los dos termos da decisão de fl. 109, a qual deverão dar cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000900-15.2016.403.6139 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 191/192 como emenda à inicial.

Em que pese não tenha sido possível verificar nos autos pedido administrativo referente ao período posterior a 1998 no que tange à atividade especial, considero exaurida a via administrativa ante a decisão do INSS ter sido proferida em 30/07/2012 (fls. 90/v).

Intime-se a parte autora para que apresente rol de testemunhas no prazo de 10 (dias), com o que deverá ser deprecada a sua oitiva, bem como o depoimento pessoal do autor.

Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002299-50.2014.403.6139 - JOAO ACACIO DOS ANJOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002756-82.2014.403.6139 - MILTON PRESTES DE AQUINO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001357-47.2016.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP X DAVID RODRIGUES RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 660/20161. Intimem-se as partes da data da realização da perícia informada à fl. 67.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para ciência do INSS da designação de perícia, nos termos do despacho de fl. 61.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001088-42.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010245-78.2011.403.6139) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA DE LOURDES PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-29.2016.4.03.6130

AUTOR: MIKCHELY CRISTHINI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SOUTO DA SILVA - SP330773

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EZEQUIAS DOMINGUES

DESPACHO

Em razão da necessidade de readequação da pauta, re designo a audiência de conciliação para o **dia 07/12/2016, às 14:20**.

Intimem-se.

OSASCO, 03 de novembro de 2016.

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1125

PROCEDIMENTO COMUM

0006795-57.2011.403.6130 - JOAO DE DEUS MARTINS DA SILVA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0020765-27.2011.403.6130 - FRANCISCO NILTON RODRIGUES MORAIS(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0004174-53.2012.403.6130 - UANDERSON DOS SANTOS CLEMENTE(SP250361 - ANDRE DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0006840-81.2012.403.6306 - NILTON PEDRO DA COSTA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003977-64.2013.403.6130 - GERALDO JOSE DE JESUS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0004127-45.2013.403.6130 - JEFFERSON OLIVEIRA LOPES(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0005351-18.2013.403.6130 - ADRIANO CIPRIANO DO NASCIMENTO(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0005487-15.2013.403.6130 - EULALIA DONIZETE NUNES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0005885-59.2013.403.6130 - WALTER FERREIRA ISIDORO(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001714-25.2014.403.6130 - ISAIAS DAVID DE OLIVEIRA(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001943-82.2014.403.6130 - ENI TANIGUTI(SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001984-49.2014.403.6130 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0002593-32.2014.403.6130 - DAMIAO SOARES DE FIGUEIREDO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0005698-17.2014.403.6130 - NILTON FERREIRA DE AQUINO(SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2271

PROCEDIMENTO COMUM

0002227-81.2014.403.6133 - LAURINDA MOREIRA FERREIRA(SP160158 - ANA PAULA BORGES DE ANDRADE E LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - COORDENADORIA DE FISCALIZACAO AMBIENTAL X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB em face da sentença de fls.209/215.Aduz que a sentença é omissa, pois embora tenha julgado extinto o processo em relação à CETESB por ilegitimidade passiva, não arbitrou honorários advocatícios.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado, pois não arbitrou honorários advocatícios à CETESB.Assim, retifico o julgado para que conste:Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CETESB, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art.85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.Logo, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida nos termos acima expostos.No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002986-45.2014.403.6133 - JOAO CARVALHO DAS NEVES(SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SUZANO - SP(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR) X LUIZ SAKON(SP317884 - ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA) X ROSARIA MASSAMI MIYAZAKI SAKON(SP317884 - ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fl. 290: Ciência às partes acerca da designação da perícia técnica, para o dia 18/11/2016, às 9h00, no endereço do imóvel.

PROCEDIMENTO COMUM

0000776-84.2015.403.6133 - JOSE MONTEIRO DA COSTA(SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/113: Defiro o pedido do réu. Oficie-se à 8ª Vara Criminal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo, para que envie a este Juízo, com urgência, cópia integral da Ação Penal nº 0002742-89.2002.403.6181, para fins de instrução deste feito. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para manifestação em 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 114, a fim de dar ciência às partes para vista dos documentos contidos no CD juntado à fl. 121, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

PROCEDIMENTO COMUM

0004271-05.2016.403.6133 - SINDICATO TRAB EMP TRANSP ROD M CRUZES S P F V I REGIAO(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para que corrija o polo passivo da ação, para constar como ré a UNIÃO, exclusivamente, bem como para que corrija o assunto da presente demanda para constar CNH - Sistema Nacional de Trânsito (assunto 1770) e Exercício Profissional - Conselhos Regionais e Afins (assunto 1664).

Postergo a apreciação da tutela de urgência para após a apresentação de contestação.

Cite-se a União, COM URGÊNCIA.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela diferido.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004289-26.2016.403.6133 - JOSE CARLOS FIGUEREDO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para correção, passando a constar DESAPOSENTACAO (código 2144) como assunto principal.

Defiro a gratuidade da justiça.

A fim de garantir o contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004290-11.2016.403.6133 - DAIANE MARIA DE BARROS(SP066514 - JULIO CEZAR MAYER E SP349370 - CLEMILDA BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DAIANE MARIA DE BARROS, representada por MARIA EDITH DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a)

probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Na espécie dos autos, observo que a concessão de benefício de prestação continuada exige dilação probatória, inclusive com realização de perícia socioeconômica para aferição do preenchimento dos requisitos legais, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Ademais, não restou configurada a urgência pretendida, eis que o benefício foi cessado em julho de 2012 (NB 109.500.485-6). Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Por oportuno, nomeio ALEXANDRA PAULA BARBOSA na especialidade sócio-econômica para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 2. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 3. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 4. Qual o valor da renda per capita familiar? 5. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 6. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 7. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes?

Outrossim, nomeio A Drª LEIKA GARCIA SUMI, especialidade psiquiatria, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA da área de psiquiatria ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização da perícia o dia 14/12/2016, às 16h20min. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por

necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (dez) dias. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. Sem prejuízo, remeta-se os presentes autos ao SEDI para que proceda às alterações necessárias, fazendo constar o nome da autora e sua representante. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004296-18.2016.403.6133 - FRANCISCO ANASTACIO GUALBERTO VERAS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. recolha as devidas custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004297-03.2016.403.6133 - ALCIDES FELICIO DO NASCIMENTO(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para correção, passando a constar DESAPOSENTACAO (código 2144) como assunto principal.

Defiro a gratuidade da justiça.

A fim de garantir o contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004300-55.2016.403.6133 - JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para correção, passando a constar DESAPOSENTACAO (código 2144) como assunto principal.

Defiro a gratuidade da justiça.

A fim de garantir o contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004303-10.2016.403.6133 - JOAO CARLOS DE ANDRADE(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para correção, passando a constar DESAPOSENTACAO (código 2144) como assunto principal.

Defiro a gratuidade da justiça.

A fim de garantir o contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004305-77.2016.403.6133 - JOAQUIM VICENTE DE PAULO(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, retomem os autos ao SEDI para correção, passando a constar DESAPOSENTACAO (código 2144) como assunto principal.

Defiro a gratuidade da justiça.

A fim de garantir o contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004325-68.2016.403.6133 - ARY JOSE TEIXEIRA(SP267717 - MIGUEL DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARY JOSE TEIXEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento da ilegalidade dos descontos realizados em seu benefício previdenciário a título de pensão alimentícia. Aduz o autor, em síntese, que segundo apurado em processo administrativo, por um erro da Autarquia, não foram descontados de seus proventos de aposentadoria especial os valores referentes à pensão alimentícia devida a sua ex-mulher e seus dois filhos, no período de 01/09/2010 a 31/05/2013, gerando um débito a favor do INSS no importe de R\$ 77.176,92 (setenta e sete mil, cento e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), posto que referidos valores foram repassados pelo réu a seus familiares. Em razão disso, a Autarquia deu início as deduções em seu benefício previdenciário no dia 05/10/2016, no montante de R\$ 1.055,68 (um mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Na hipótese vertente, não encontro elementos para a concessão da tutela provisória de urgência. Os atos administrativos, quando irregulares, não só podem, como devem ser revistos pela Autarquia Previdenciária, uma vez que revela-se patente o interesse público. Com efeito, os artigos 115 da Lei nº 8.213/1991 e 154 do Decreto nº 3.048/1999 autorizam "desconto administrativo" nos casos de concessão de benefício indevido ou a maior (mesmo que essa situação tenha se dado por erro da Autarquia Previdenciária), fixando como patamar máximo o percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos recebidos pelo segurado. Assevera-se, contudo, que eventual revisão deverá ser precedida do regular processo administrativo onde se assegure ao beneficiário o respeito ao devido processo legal e a ampla defesa. No cotejo das informações trazidas aos autos pelo próprio autor, é possível concluir que o desconto guerreado somente foi efetivado após o transcurso do devido processo administrativo. Ademais, mesmo que o autor estivesse de boa-fé - fato este que, a princípio, não se verifica na presente situação, já que este tinha pleno conhecimento dos termos do acordo realizado com sua ex-esposa na data de 21/09/1987, nos autos de Conversão de Separação Judicial em Divórcio que tramitaram perante a 3ª Vara Cível de Mogi das Cruzes/SP, conforme petição elaborada de comum acordo entre as partes de que haveria o desconto de 75% do seu benefício previdenciário a título de pensão alimentícia - a Autarquia pode a qualquer momento revisar os benefícios concedidos e caso encontre irregularidade reduzi-los ou efetuar os descontos dentro dos limites legais, sob pena de enriquecimento ilícito do beneficiário. Nesse contexto, aparentemente não se mostra legítima a conduta do segurado que silencia durante mais de 25 anos ante a desídia da Autarquia em realizar os descontos do seu benefício previdenciário, mormente diante da assunção de obrigação para adimplemento de pensão alimentícia perante o Poder Judiciário. Em sentido análogo, já decidiu o E. TRF3-PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS APURADA EM SEDE ADMINISTRATIVA. DESCONTO. POSSIBILIDADE LEGAL (ART. 115 DA LEI 8213/91 E ART. 154 DO DEC. 3048/99). I - Em suas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. II - Constatado o pagamento de benefício a maior decorrente de cumulação indevida de benefícios, resta evidente que, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos, não está eivado de qualquer ilegalidade (artigo 115, inciso II da Lei 8213/91 e artigo 154, parágrafo 3º do Decreto 3048/99). III - Se por um lado não há má-fé do segurado, por outro não é razoável que este se beneficie de uma eventual falha administrativa com prejuízos para a Previdência. IV - Agravo provido para, em novo julgamento, negar provimento ao agravo de instrumento. (Processo: AI 31519 SP 0031519-51.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, Julgamento: 29/04/2013, Órgão Julgador: Nona Turma). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE.

DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios.II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial).III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia.IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado.V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado.(Processo: AI 2820 SP 0002820-16.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, Julgamento: 17/06/2013, Órgão Julgador: Nona Turma).(grifos meus).Consequentemente, não se pode acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável a pretendida tutela provisória de urgência, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Sem prejuízo, deverá a Autarquia juntar aos autos cópia dos processos administrativos gerados para concessão do benefício de pensão alimentícia.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004375-94.2016.403.6133 - JOSE BENEDITO CORDEIRO(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para correção, passando a constar DESAPOSENTACAO (código 2144) como assunto principal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG, CPF ou CNH); e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004376-79.2016.403.6133 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004379-34.2016.403.6133 - JOAO FAUSTO PONTES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para correção, passando a constar DESAPOSENTACAO (código 2144) como assunto principal.

Defiro a gratuidade da justiça.

A fim de garantir o contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004381-04.2016.403.6133 - ROTINALDO DA CUNHA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 684/863

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, retomem os autos ao SEDI para correção, passando a constar DESAPOSENTACAO (código 2144) como assunto principal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004382-86.2016.403.6133 - PEDRO JOAQUIM DA SILVA SOBRINHO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, retomem os autos ao SEDI para correção, passando a constar DESAPOSENTACAO (código 2144) como assunto principal.

Defiro a gratuidade da justiça.

A fim de garantir o contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004384-56.2016.403.6133 - CARLOS ALBERTO DIAS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, retomem os autos ao SEDI para correção, passando a constar DESAPOSENTACAO (código 2144) como assunto principal.

Defiro a gratuidade da justiça.

A fim de garantir o contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004385-41.2016.403.6133 - BELINI ROMANO DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, retomem os autos ao SEDI para correção, passando a constar DESAPOSENTACAO (código 2144) como assunto principal.

Defiro a gratuidade da justiça.

A fim de garantir o contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e excepcionalmente, desentranhe-se o instrumento de mandato de fls. 13, eis que pertencente a pessoa estranha ao feito, entregando-o ao outorgado.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004387-11.2016.403.6133 - SEBASTIAO ROBERTO NOGUEIRA(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEBASTIAO ROBERTO NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um

direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004394-03.2016.403.6133 - VITOR ALMEIDA MARQUES(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para correção, passando a constar DESAPOSENTACAO (código 2144) como assunto principal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

Expediente N° 2279

EMBARGOS A EXECUCAO

0004364-65.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-81.2015.403.6133) - SPE TRATENGE MOGI 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA) X RENATA SABINO SALVADOR GRANDE X RAFAEL SABINO SALVADOR(SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para que corrija a duplicidade dos protocolos desta inicial, utilizando-se da rotina própria para distribuição por dependência, bem como para exclusão de DANIEL DE MOURA DORIA GRANDE e de CICERO CORTES DA SILVA do polo passivo destes embargos.

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a tempestividade dos embargos, nos termos do art. 915 do CPC, juntando aos autos cópia do comparecimento espontâneo e oferecimento da garantia informados na inicial. Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004365-50.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-55.2016.403.6133) - HAMILTON ORLANDINI - ESPOLIO X FERNANDA ORLANDINI RIBEIRO X MARIA HELENA MOREIRA FRANCO X GABRIELA ORLANDINI(SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para que corrija a duplicidade dos protocolos desta inicial, utilizando-se da rotina própria para distribuição por dependência.

Defiro a gratuidade da justiça.

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a tempestividade dos embargos, nos termos do art. 915 do CPC.

Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004269-35.2016.403.6133 - CLARISSE MANNA COELHO(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos opostos por CLARISSE MANNA COELHO à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0000852-11.2015.403.6133, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. É o relatório. DECIDO.De acordo com o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, o prazo para a apresentação de embargos a execução é de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora realizada.No caso dos autos, observo que a intimação ocorreu em 29 de agosto de 2016 (fls. 69 e 70), de modo que, o prazo para apresentação de embargos à execução fiscal findou em 13 de outubro de 2016, consoante dispõe o artigo 219 do novo CPC. No entanto, os embargos foram protocolizados apenas no dia 18 de outubro de 2016, conforme fl. 02 deste feito, quando já havia decorrido o prazo legal.Por fim, o prazo para interposição de embargos à execução inicia-se a partir da intimação realizada pelo oficial de justiça e não da data da juntada do mandado cumprido. No caso, o mandado abordou expressamente essa questão (fl. 69), não deixando qualquer margem para dúvidas. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual.Remeta-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação, devendo constar Embargos à Execução Fiscal (Classe 74).Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1033

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004370-72.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009433-54.2011.403.6133 ()) - LUIZ SAKON(SP317884 - ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO Nos termos do artigo 2º item II, "c", da Portaria 30/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 25/10/2016, fica o(a) procurador(a) da parte embargante, Sra. ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA, OAB/SP 317.884, intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo (declaração de hipossuficiência), sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil de 2015, respeitadas as isenções legais previstas na Lei de Custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).

EXECUCAO FISCAL

0000984-34.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDERSON BANDEIRA DOS SANTOS - SUZANO - ME(SP379634 - DIOGO DANTE DREGER DE OLIVEIRA E SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS)

Fls. 39/40: Os Conselhos Profissionais são órgãos excepcionalmente considerados de caráter público. A intimação pessoal é excepcional, e excepcionalmente deverá ser interpretada. O exequente tomou ciência pela Imprensa Oficial, tanto é que se manifestou nos autos após publicação.

Dessa forma, providencie o Conselho exequente a carga dos autos, mediante comparecimento em Secretaria, a fim de manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, conforme já determinado à fl. 35.

Intime-se.

Expediente N° 1034

EXECUCAO FISCAL

0003832-28.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004883-74.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo Município de Mogi das Cruzes em face do Fundo de Arrendamento Residencial (representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na qual pretende a cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004896-73.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo Município de Mogi das Cruzes em face do Fundo de Arrendamento Residencial (representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na qual pretende a cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005021-41.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo Município de Mogi das Cruzes em face do Fundo de Arrendamento Residencial (representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na qual pretende a cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005023-11.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo Município de Mogi das Cruzes em face do Fundo de Arrendamento Residencial (representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na qual pretende a cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal,

oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.
Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1036

INQUERITO POLICIAL

0003938-53.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos.Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal.Às fls. 73/77 o Órgão Ministerial requereu o arquivamento destes autos noticiando que paralelamente a este feito foi instaurado o IPL 0000735-83.2016.403.6133 que tramitou neste Juízo e foi arquivado.É o breve relato. Decido.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, vez que não cabível o curso concomitante, conforme noticiado.Assim, por não ser possível o desenvolvimento regular válido e regular deste inquérito diante da tramitação do feito nº 0000735-83.2016.403.6133 de rigor sua extinção, que faço com base nos artigos 3º do Código de Processo Penal combinado com o artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual determino o arquivamento dos autos.Comunique-se a Polícia Federal.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se e Intime-se.Após, ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0004011-25.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004003-48.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de requerimento de arquivamento, referente à Notícia de Fato na qual buscava apurar a suposta prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º do Código Penal, uma vez que após o óbito de Aderi Pereira, que recebia o benefício 32/056.617.759-5, foram realizados 02 saques, sem comprovação da autoria.O Órgão Ministerial requereu o arquivamento destes autos tendo em vista que, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Relatei o necessário.DECIDO.Verifico que para o crime descrito no artigo 171 do Código Penal é prevista a pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, com aumento de pena de 1/3 quando é praticado em detrimento a entidade de direito público, nos termos do 3º, cuja prescrição pela pena mínima, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, é de 12 anos.No presente caso, o termo inicial para a contagem da prescrição se dá na data do recebimento do primeiro pagamento indevido, o que no caso se deu em 03/2000.Desta feita, mais de dezesseis anos se passaram entre os fatos e a manifestação do "parquet", sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.Assim sendo, acolho a manifestação de fls. 02 do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir.Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004005-18.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de requerimento de arquivamento, referente à Notícia de Fato na qual buscava apurar a suposta prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º do Código Penal, uma vez que após o óbito de Galdino Rodrigues de Ávila, que recebia o benefício 88/114.194.506-9, foram realizados 04 saques, sem comprovação da autoria.O Órgão Ministerial requereu o arquivamento destes autos tendo em vista que, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Relatei o necessário.DECIDO.Verifico que para o crime descrito no artigo 171 do Código Penal é prevista a pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, com aumento de pena de 1/3 quando é praticado em detrimento a entidade de direito público, nos termos do 3º, cuja prescrição pela pena mínima, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, é de 12 anos.No presente caso, o termo inicial para a contagem da prescrição se dá na data do recebimento do primeiro pagamento indevido, o que no caso se deu em 03/2000.Desta feita, mais de dezesseis anos se passaram entre os fatos e a manifestação do "parquet", sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.Assim sendo, acolho a manifestação de fls. 02 do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir.Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004020-84.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de requerimento de arquivamento, referente à Notícia de Fato na qual buscava apurar a suposta prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º do Código Penal, uma vez que após o óbito de Antônio Padre da Silva, que recebia o benefício 94/025.407.918-0, foram realizados 03 saques, sem comprovação da autoria.O Órgão Ministerial requereu o arquivamento destes autos tendo em vista que, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Relatei o necessário.DECIDO.Verifico que para o crime descrito no artigo 171 do Código Penal é prevista a pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, com aumento de pena de 1/3 quando é praticado em detrimento a entidade de direito público, nos termos do 3º, cuja prescrição pela pena mínima, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, é de 12 anos.No presente caso, o termo inicial para a contagem da prescrição se dá na data

do recebimento do primeiro pagamento indevido, o que no caso se deu em 03/2000. Desta feita, mais de dezesseis anos se passaram entre os fatos e a manifestação do "parquet", sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Assim sendo, acolho a manifestação de fls. 02 do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004073-65.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de requerimento de arquivamento, referente à Notícia de Fato na qual buscava apurar a suposta prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º do Código Penal, uma vez que após o óbito de Geralda Rosa Mendes, que recebia o benefício 21/001.478.221-9, foram realizados 02 saques, sem comprovação da autoria. O Órgão Ministerial requereu o arquivamento destes autos tendo em vista que, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico que para o crime descrito no artigo 171 do Código Penal é prevista a pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, com aumento de pena de 1/3 quando é praticado em detrimento a entidade de direito público, nos termos do 3º, cuja prescrição pela pena mínima, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, é de 12 anos. No presente caso, o termo inicial para a contagem da prescrição se dá na data do recebimento do primeiro pagamento indevido, o que no caso se deu em 03/2000. Desta feita, mais de dezesseis anos se passaram entre os fatos e a manifestação do "parquet", sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Assim sendo, acolho a manifestação de fls. 02 do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004074-50.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de requerimento de arquivamento, referente à Notícia de Fato na qual buscava apurar a suposta prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º do Código Penal, uma vez que após o óbito de Silvana Barbosa da Silva, que recebia o benefício 21/025.407.072-8, foram realizados 06 saques, sem comprovação da autoria. O Órgão Ministerial requereu o arquivamento destes autos tendo em vista que, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico que para o crime descrito no artigo 171 do Código Penal é prevista a pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, com aumento de pena de 1/3 quando é praticado em detrimento a entidade de direito público, nos termos do 3º, cuja prescrição pela pena mínima, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, é de 12 anos. No presente caso, o termo inicial para a contagem da prescrição se dá na data do recebimento do primeiro pagamento indevido, o que no caso se deu em 03/2000. Desta feita, mais de dezesseis anos se passaram entre os fatos e a manifestação do "parquet", sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Assim sendo, acolho a manifestação de fls. 02 do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 215

PROCEDIMENTO COMUM

0005449-04.2016.403.6128 - ADRIANO RIBEIRO LOUREIRO X CINTIA SANCHES (SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JASPER INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X TECNISA S.A. X HOME INVEST NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. X INTEGRADA ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Diante do não cumprimento pela parte autora da determinação de emendar a inicial com o valor adequado da causa, e por não terem sido citados todos os réus, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 08/11/2016.

Concedo novo prazo de dez dias para emenda à inicial, sob pena de extinção do feito.

Com a regularização, tornem os autos conclusos para designação de nova audiência de conciliação.

Int.

Expediente Nº 216

PROCEDIMENTO COMUM

0002753-34.2012.403.6128 - MARIA NAIR PIRES BARBOSA X LEANDRO BARBOSA X LEONARDO BARBOSA X JOSE HENRIQUE BARBOSA X PAULA GRACIELA BARBOSA X FABIANA BARBOSA X FLAVIA BARBOSA X CRISTIANA BARBOSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

577: Cumpra-se a determinação de fl. 554, observando-se os cálculos de fls. 570/571.

DESPACHO DE Fls.(554) : " Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo pela parte autora (fls. 552) aos cálculos de fls. 522/526, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es), com o destaque dos honorários contratuais nos termos dos artigos 22 a 24 da referida Resolução, nos exatos termos requeridos às fls. 552/553.Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina "MV- XS".Cumpra-se e intime-se."

Observação: Fls.(580 a 596) : Exp. Ofícios Requisitórios.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009978-37.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009977-52.2014.403.6128 ()) - JOAO BATISTA DE PAULA MACHADO & CIA.LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte ré (fls. 76v.) aos cálculos de fls. 75, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina "MV- XS".

Cumpra-se e intime-se.

Observação: Fl(79) : Exp. Ofício Requisitório de nº 20160000207.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013646-16.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013645-31.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela embargada (fl. 102v.) aos cálculos de fls. 97, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do patrono da embargante.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação

dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina "MV- XS".

Cumpra-se e intime-se.

Observação: Fl.(105) : Exp. de Ofício Requisitório nº 20160000204.

EXECUCAO FISCAL

0005790-69.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X MAESTRAL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela Fazenda Nacional (fl. 180) aos cálculos de fls. 152, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(a) patrono(a) da executada.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se e intime-se. Informação supra.Encaminhem-se correio eletrônico ao SEDI para que conste a correta grafia do nome

MAESTRAL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI.Após, expeça Requisitório e/ou Precatório e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo.Observação: Fl.(187) : Exp. Ofício Requisitório nº 20160000203.

EXECUCAO FISCAL

0011971-18.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL CREMONESI LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela União (fls. 249 verso) aos cálculos de fls. 243, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se. Informação supra.Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome COMERCIAL

CREMONESI LTDA - ME.Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo.

Observação: Fls.(258 a 259) : Exp. Ofícios Requisitórios de nºs 20160000205 e 20160000206.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1026

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000916-12.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARA CRISTINA GIMENES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Busca e apreensão em alienação fiduciária

AUTOR: Caixa Econômica Federal

REQUERIDA: Mara Cristina Gimenes

Despacho/ carta de intimação n. 734/2016-SD

Antes de analisar o pedido da autora à fl. 34, e tendo em vista o certificado pela sra. Oficiala de Justiça à fl. 29, defiro o pedido da CEF de fl. 25-verso e determino à Secretaria que proceda, via Renajud, à restrição total, vedando a circulação, do veículo automóvel Fiat, modelo Palio Fire Economy, ano fáb. 2009 mod. 2010, placa EDJ6264, objeto dos autos.

Outrossim, considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.

Assim, designo o dia 21 (VINTE E UM) DE NOVEMBRO DE 2016, às 15:20 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Int.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO 734/2016 À RÉ Mara Cristina Gimenes, END. AV. SALVADOR BRUNO, 239, CEP. 15.860-000, IBIRÁ/ SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0001179-68.2010.403.6314 - JOSE MOREIRA MONTEIRO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Fl. 76: defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

Outrossim, tendo em vista as provas já constantes dos autos, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000792-29.2015.403.6136 - JOSE VENANCIO DE CAMPOS(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, bem como a apresentação de contrarrazões pelo recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000626-60.2016.403.6136 - AGRICIO DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

No mais, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do REsp nº 1568357/SP.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Int. e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000893-32.2016.403.6136 - RAFAEL RIBEIRO DAS NEVES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.560,00, sendo R\$ 50.000,00 a título de danos morais pelo injusto indeferimento na seara administrativa e R\$ 10.560,00 referentes ao benefício previdenciário pretendido - valor obtido por exclusão, uma vez que o autor não faz referência expressa a ele na inicial.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo

que, conforme dispõe o seu 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Além disso, nota-se que o valor pretendido pelo benefício previdenciário, que é a pretensão principal desta demanda, se apresenta muito abaixo do valor do pedido indenizatório, ainda que sua cumulação seja permitida, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. E mais, verifica-se que a competência desta Vara Federal para o processamento da causa só se torna possível diante de tal cumulação. Quanto a isto: "Direito Previdenciário e Processual Civil. Agravo de instrumento. Agravo legal. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Retificação do valor da causa. Necessidade. Desprovidimento. 1. O MONTANTE A SER INDENIZADO POR DANOS MORAIS NÃO PODE SER SUPERIOR AO EVENTUAL PREJUÍZO MATERIAL SOFRIDO PELO SEGURADO. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido." (TRF 3, 10ª Turma, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/07/2013) (grifó nosso).

Ainda: "Processual Civil. Previdenciário. Agravo de instrumento. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Provido. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - NO ENTANTO, O PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO PLEITEADO NA AÇÃO" (TRF3, 7ª Turma, AI 41374 SP 2009.03.00.041374-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/04/2010) (grifó nosso).

O valor pretendido a título de reparação por dano moral deve, por certo, guardar equivalência com o pedido principal da ação, nem muito a menor, nem muito a maior, a fim de se evitar, neste caso, enriquecimento indevido do postulante, o que é vedado como cláusula geral de nosso ordenamento civil. Neste ponto, interessante reproduzir esclarecimento constante do último julgado acima referido, proferido pelo Douto Des. Fed. Walter do Amaral: "Tratando-se de autarquia que administra recursos oriundos de fontes de custeio destinados a fins especificamente previdenciários e assistenciais, não se deve onerar seus cofres com cominações que extrapolam a real situação econômica do país e da própria autarquia".

Logo, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, podendo o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Por fim, ressalta-se que a inclusão desproporcional desse quantum presta como burla à competência do Juizado Especial, frustrando assim o atendimento à celeridade processual, norma cogente da Constituição da República, que é representada justamente pela tramitação dos autos no Juizado, obviamente mais célere do que a tramitação da lide pelo procedimento comum em uma Vara. O maior prejudicado, nesta hipótese, é o próprio jurisdicionado, que poderia obter uma solução mais rápida do seu litígio através dos Juizados, regrados pelos notórios princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e, mais importante, celeridade.

Ressalto, afinal, que não obstante o valor dado à causa pelo requerente (R\$ 60.560,00), tal valor se repete em outras demandas ajuizadas pelo mesmo patrono, com partes e causas diversas, evidenciando a desproporcionalidade do requerido a título de danos morais. Indico as lides: 00008941720164036136, 00008950220164036136, 00008968420164036136, 00008976920164036136, 00008985420164036136, 00008993920164036136, 00009002420164036136, 00009010920164036136, 00009029120164036136, 00009037620164036136, 00009046120164036136, 00009054620164036136, 00009764820164036136, 00009773320164036136, 00009781820164036136, 00009808520164036136, 00012328820164036136.

Por esta razão, diante da falta de elementos e outros documentos trazidos pelo requerente, e diante da jurisprudência acima indicada, fixo, por ora, o valor da causa no limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000894-17.2016.403.6136 - ANDERSON MENDES DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.560,00, sendo R\$ 50.000,00 a título de danos morais pelo injusto indeferimento na seara administrativa e R\$ 10.560,00 referentes ao benefício previdenciário pretendido - valor obtido por exclusão, uma vez que o autor não faz referência expressa a ele na inicial.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Além disso, nota-se que o valor pretendido pelo benefício previdenciário, que é a pretensão principal desta demanda, se apresenta muito abaixo do valor do pedido indenizatório, ainda que sua cumulação seja permitida, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. E mais, verifica-se que a competência desta Vara Federal para o processamento da causa só se torna possível diante de tal cumulação.

Quanto a isto: "Direito Previdenciário e Processual Civil. Agravo de instrumento. Agravo legal. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Retificação do valor da causa. Necessidade. Desprovidimento. 1. O MONTANTE A SER INDENIZADO POR DANOS MORAIS NÃO PODE SER SUPERIOR AO EVENTUAL PREJUÍZO MATERIAL SOFRIDO PELO SEGURADO. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido." (TRF 3, 10ª Turma, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/07/2013) (grifo nosso).

Ainda: "Processual Civil. Previdenciário. Agravo de instrumento. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Provido. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - NO ENTANTO, O PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO PLEITEADO NA AÇÃO" (TRF3, 7ª Turma, AI 41374 SP 2009.03.00.041374-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/04/2010) (grifo nosso).

O valor pretendido a título de reparação por dano moral deve, por certo, guardar equivalência com o pedido principal da ação, nem muito a menor, nem muito a maior, a fim de se evitar, neste caso, enriquecimento indevido do postulante, o que é vedado como cláusula geral de nosso ordenamento civil. Neste ponto, interessante reproduzir esclarecimento constante do último julgado acima referido, proferido pelo Douto Des. Fed. Walter do Amaral: "Tratando-se de autarquia que administra recursos oriundos de fontes de custeio destinados a fins especificamente previdenciários e assistenciais, não se deve onerar seus cofres com cominações que extrapolam a real situação econômica do país e da própria autarquia".

Logo, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, podendo o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJE 11/11/2008).

Por fim, ressalta-se que a inclusão desproporcional desse quantum presta como burla à competência do Juizado Especial, frustrando assim o atendimento à celeridade processual, norma cogente da Constituição da República, que é representada justamente pela tramitação dos autos no Juizado, obviamente mais célere do que a tramitação da lide pelo procedimento comum em uma Vara. O maior prejudicado, nesta hipótese, é o próprio jurisdicionado, que poderia obter uma solução mais rápida do seu litígio através dos Juizados, regrados pelos notórios princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e, mais importante, celeridade.

Ressalto, afinal, que não obstante o valor dado à causa pelo requerente (R\$ 60.560,00), tal valor se repete em outras demandas ajuizadas pelo mesmo patrono, com partes e causas diversas, evidenciando a desproporcionalidade do requerido a título de danos morais. Indico as lides: 00008933220164036136, 00008950220164036136, 00008968420164036136, 00008976920164036136, 00008985420164036136, 00008993920164036136, 00009002420164036136, 00009010920164036136, 00009029120164036136, 00009037620164036136, 00009046120164036136, 00009054620164036136, 00009764820164036136, 00009773320164036136, 00009781820164036136, 00009808520164036136, 00012328820164036136.

Por esta razão, diante da falta de elementos e outros documentos trazidos pelo requerente, e diante da jurisprudência acima indicada, fixo, por ora, o valor da causa no limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-02.2016.403.6136 - RENAN MORETTE(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.560,00, sendo R\$ 50.000,00 a título de danos morais pelo injusto indeferimento na seara administrativa e R\$ 10.560,00 referentes ao benefício previdenciário pretendido - valor obtido por exclusão, uma vez que o autor não faz referência expressa a ele na inicial.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Além disso, nota-se que o valor pretendido pelo benefício previdenciário, que é a pretensão principal desta demanda, se apresenta muito abaixo do valor do pedido indenizatório, ainda que sua cumulação seja permitida, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. E mais, verifica-se que a competência desta Vara Federal para o processamento da causa só se torna possível diante de tal cumulação.

Quanto a isto: "Direito Previdenciário e Processual Civil. Agravo de instrumento. Agravo legal. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Retificação do valor da causa. Necessidade. Desprovidimento. 1. O MONTANTE A SER INDENIZADO POR DANOS MORAIS NÃO PODE SER SUPERIOR AO EVENTUAL PREJUÍZO MATERIAL SOFRIDO PELO SEGURADO. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma

das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido." (TRF 3, 10ª Turma, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/07/2013) (grifo nosso).

Ainda: "Processual Civil. Previdenciário. Agravo de instrumento. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Provido. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - NO ENTANTO, O PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO PLEITEADO NA AÇÃO" (TRF3, 7ª Turma, AI 41374 SP 2009.03.00.041374-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/04/2010) (grifo nosso).

O valor pretendido a título de reparação por dano moral deve, por certo, guardar equivalência com o pedido principal da ação, nem muito a menor, nem muito a maior, a fim de se evitar, neste caso, enriquecimento indevido do postulante, o que é vedado como cláusula geral de nosso ordenamento civil. Neste ponto, interessante reproduzir esclarecimento constante do último julgado acima referido, proferido pelo Douto Des. Fed. Walter do Amaral: "Tratando-se de autarquia que administra recursos oriundos de fontes de custeio destinados a fins especificamente previdenciários e assistenciais, não se deve onerar seus cofres com cominações que extrapolam a real situação econômica do país e da própria autarquia".

Logo, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, podendo o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Por fim, ressalta-se que a inclusão desproporcional desse quantum presta como burla à competência do Juizado Especial, frustrando assim o atendimento à celeridade processual, norma cogente da Constituição da República, que é representada justamente pela tramitação dos autos no Juizado, obviamente mais célere do que a tramitação da lide pelo procedimento comum em uma Vara. O maior prejudicado, nesta hipótese, é o próprio jurisdicionado, que poderia obter uma solução mais rápida do seu litígio através dos Juizados, regrados pelos notórios princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e, mais importante, celeridade.

Ressalto, afinal, que não obstante o valor dado à causa pelo requerente (R\$ 60.560,00), tal valor se repete em outras demandas ajuizadas pelo mesmo patrono, com partes e causas diversas, evidenciando a desproporcionalidade do requerido a título de danos morais. Indico as lides: 00008933220164036136, 00008941720164036136, 00008968420164036136, 00008976920164036136, 00008985420164036136, 00008993920164036136, 00009002420164036136, 00009010920164036136, 00009029120164036136, 00009037620164036136, 00009046120164036136, 00009054620164036136, 00009764820164036136, 00009773320164036136, 00009781820164036136, 00009808520164036136, 00012328820164036136.

Por esta razão, diante da falta de elementos e outros documentos trazidos pelo requerente, e diante da jurisprudência acima indicada, fixo, por ora, o valor da causa no limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-84.2016.403.6136 - GEOVANE JUNIO SIMPLICIO DOS SANTOS(SPI55747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.560,00, sendo R\$ 50.000,00 a título de danos morais pelo injusto indeferimento na seara administrativa e R\$ 10.560,00 referentes ao benefício previdenciário pretendido - valor obtido por exclusão, uma vez que o autor não faz referência expressa a ele na inicial.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Além disso, nota-se que o valor pretendido pelo benefício previdenciário, que é a pretensão principal desta demanda, se apresenta muito abaixo do valor do pedido indenizatório, ainda que sua cumulação seja permitida, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. E mais, verifica-se que a competência desta Vara Federal para o processamento da causa só se torna possível diante de tal cumulação.

Quanto a isto: "Direito Previdenciário e Processual Civil. Agravo de instrumento. Agravo legal. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Retificação do valor da causa. Necessidade. Desprovimento. 1. O MONTANTE A SER INDENIZADO POR DANOS MORAIS NÃO PODE SER SUPERIOR AO EVENTUAL PREJUÍZO MATERIAL SOFRIDO PELO SEGURADO. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido." (TRF 3, 10ª Turma, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/07/2013) (grifo nosso).

Ainda: "Processual Civil. Previdenciário. Agravo de instrumento. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício

previdenciário. Provido. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - NO ENTANTO, O PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO PLEITEADO NA AÇÃO" (TRF3, 7ª Turma, AI 41374 SP 2009.03.00.041374-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/04/2010) (grifo nosso).

O valor pretendido a título de reparação por dano moral deve, por certo, guardar equivalência com o pedido principal da ação, nem muito a menor, nem muito a maior, a fim de se evitar, neste caso, enriquecimento indevido do postulante, o que é vedado como cláusula geral de nosso ordenamento civil. Neste ponto, interessante reproduzir esclarecimento constante do último julgado acima referido, proferido pelo Douto Des. Fed. Walter do Amaral: "Tratando-se de autarquia que administra recursos oriundos de fontes de custeio destinados a fins especificamente previdenciários e assistenciais, não se deve onerar seus cofres com cominações que extrapolam a real situação econômica do país e da própria autarquia".

Logo, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, podendo o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Por fim, ressalta-se que a inclusão desproporcional desse quantum presta como burla à competência do Juizado Especial, frustrando assim o atendimento à celeridade processual, norma cogente da Constituição da República, que é representada justamente pela tramitação dos autos no Juizado, obviamente mais célere do que a tramitação da lide pelo procedimento comum em uma Vara. O maior prejudicado, nesta hipótese, é o próprio jurisdicionado, que poderia obter uma solução mais rápida do seu litígio através dos Juizados, regrados pelos notórios princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e, mais importante, celeridade.

Ressalto, afinal, que não obstante o valor dado à causa pelo requerente (R\$ 60.560,00), tal valor se repete em outras demandas ajuizadas pelo mesmo patrono, com partes e causas diversas, evidenciando a desproporcionalidade do requerido a título de danos morais. Indico as lides: 00008933220164036136, 00008941720164036136, 00008950220164036136, 00008976920164036136, 00008985420164036136, 00008993920164036136, 00009002420164036136, 00009010920164036136, 00009029120164036136, 00009037620164036136, 00009046120164036136, 00009054620164036136, 00009764820164036136, 00009773320164036136, 00009781820164036136, 00009808520164036136, 00012328820164036136.

Por esta razão, diante da falta de elementos e outros documentos trazidos pelo requerente, e diante da jurisprudência acima indicada, fixo, por ora, o valor da causa no limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000897-69.2016.403.6136 - GUILHERME AUGUSTO BARDELA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.560,00, sendo R\$ 50.000,00 a título de danos morais pelo injusto indeferimento na seara administrativa e R\$ 10.560,00 referentes ao benefício previdenciário pretendido - valor obtido por exclusão, uma vez que o autor não faz referência expressa a ele na inicial.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Além disso, nota-se que o valor pretendido pelo benefício previdenciário, que é a pretensão principal desta demanda, se apresenta muito abaixo do valor do pedido indenizatório, ainda que sua cumulação seja permitida, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. E mais, verifica-se que a competência desta Vara Federal para o processamento da causa só se torna possível diante de tal cumulação.

Quanto a isto: "Direito Previdenciário e Processual Civil. Agravo de instrumento. Agravo legal. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Retificação do valor da causa. Necessidade. Desprovisionamento. 1. O MONTANTE A SER INDENIZADO POR DANOS MORAIS NÃO PODE SER SUPERIOR AO EVENTUAL PREJUÍZO MATERIAL SOFRIDO PELO SEGURADO. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido." (TRF 3, 10ª Turma, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/07/2013) (grifo nosso).

Ainda: "Processual Civil. Previdenciário. Agravo de instrumento. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Provido. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo

cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - NO ENTANTO, O PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO PLEITEADO NA AÇÃO" (TRF3, 7ª Turma, AI 41374 SP 2009.03.00.041374-5, Rel Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/04/2010) (grifo nosso).

O valor pretendido a título de reparação por dano moral deve, por certo, guardar equivalência com o pedido principal da ação, nem muito a menor, nem muito a maior, a fim de se evitar, neste caso, enriquecimento indevido do postulante, o que é vedado como cláusula geral de nosso ordenamento civil. Neste ponto, interessante reproduzir esclarecimento constante do último julgado acima referido, proferido pelo Douto Des. Fed. Walter do Amaral: "Tratando-se de autarquia que administra recursos oriundos de fontes de custeio destinados a fins especificamente previdenciários e assistenciais, não se deve onerar seus cofres com cominações que extrapolam a real situação econômica do país e da própria autarquia".

Logo, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, podendo o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Por fim, ressalta-se que a inclusão desproporcional desse quantum presta como burla à competência do Juizado Especial, frustrando assim o atendimento à celeridade processual, norma cogente da Constituição da República, que é representada justamente pela tramitação dos autos no Juizado, obviamente mais célere do que a tramitação da lide pelo procedimento comum em uma Vara. O maior prejudicado, nesta hipótese, é o próprio jurisdicionado, que poderia obter uma solução mais rápida do seu litígio através dos Juizados, regidos pelos notórios princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e, mais importante, celeridade.

Ressalto, afinal, que não obstante o valor dado à causa pelo requerente (R\$ 60.560,00), tal valor se repete em outras demandas ajuizadas pelo mesmo patrono, com partes e causas diversas, evidenciando a desproporcionalidade do requerido a título de danos morais. Indico as lides: 00008933220164036136, 00008941720164036136, 00008950220164036136, 00008968420164036136, 00008985420164036136, 00008993920164036136, 00009002420164036136, 00009010920164036136, 00009029120164036136, 00009037620164036136, 00009046120164036136, 00009054620164036136, 00009764820164036136, 00009773320164036136, 00009781820164036136, 00009808520164036136, 00012328820164036136.

Por esta razão, diante da falta de elementos e outros documentos trazidos pelo requerente, e diante da jurisprudência acima indicada, fixo, por ora, o valor da causa no limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-54.2016.403.6136 - ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.560,00, sendo R\$ 50.000,00 a título de danos morais pelo injusto indeferimento na seara administrativa e R\$ 10.560,00 referentes ao benefício previdenciário pretendido - valor obtido por exclusão, uma vez que o autor não faz referência expressa a ele na inicial.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Além disso, nota-se que o valor pretendido pelo benefício previdenciário, que é a pretensão principal desta demanda, se apresenta muito abaixo do valor do pedido indenizatório, ainda que sua cumulação seja permitida, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. E mais, verifica-se que a competência desta Vara Federal para o processamento da causa só se torna possível diante de tal cumulação.

Quanto a isto: "Direito Previdenciário e Processual Civil. Agravo de instrumento. Agravo legal. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Retificação do valor da causa. Necessidade. Desprovisionamento. 1. O MONTANTE A SER INDENIZADO POR DANOS MORAIS NÃO PODE SER SUPERIOR AO EVENTUAL PREJUÍZO MATERIAL SOFRIDO PELO SEGURADO. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido." (TRF 3, 10ª Turma, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/07/2013) (grifo nosso).

Ainda: "Processual Civil. Previdenciário. Agravo de instrumento. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Provido. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente de trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - NO ENTANTO, O PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO PLEITEADO NA AÇÃO" (TRF3, 7ª Turma, AI 41374 SP 2009.03.00.041374-5, Rel Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/04/2010) (grifo nosso).

O valor pretendido a título de reparação por dano moral deve, por certo, guardar equivalência com o pedido principal da ação, nem muito a menor, nem muito a maior, a fim de se evitar, neste caso, enriquecimento indevido do postulante, o que é vedado como cláusula geral de nosso ordenamento civil. Neste ponto, interessante reproduzir esclarecimento constante do último julgado acima referido, proferido pelo Douto Des. Fed. Walter do Amaral: "Tratando-se de autarquia que administra recursos oriundos de fontes de custeio destinados a fins especificamente previdenciários e assistenciais, não se deve onerar seus cofres com cominações que extrapolam a real situação econômica do país e da própria autarquia".

Logo, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, podendo o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Por fim, ressalta-se que a inclusão desproporcional desse quantum presta como burla à competência do Juizado Especial, frustrando assim o atendimento à celeridade processual, norma cogente da Constituição da República, que é representada justamente pela tramitação dos autos no Juizado, obviamente mais célere do que a tramitação da lide pelo procedimento comum em uma Vara. O maior prejudicado, nesta hipótese, é o próprio jurisdicionado, que poderia obter uma solução mais rápida do seu litígio através dos Juizados, regrados pelos notórios princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e, mais importante, celeridade.

Ressalto, afinal, que não obstante o valor dado à causa pelo requerente (R\$ 60.560,00), tal valor se repete em outras demandas ajuizadas pelo mesmo patrono, com partes e causas diversas, evidenciando a desproporcionalidade do requerido a título de danos morais. Indico as lides: 00008933220164036136, 00008941720164036136, 00008950220164036136, 00008968420164036136, 00008976920164036136, 00008993920164036136, 00009002420164036136, 00009010920164036136, 00009029120164036136, 00009037620164036136, 00009046120164036136, 00009054620164036136, 00009764820164036136, 00009773320164036136, 00009781820164036136, 00009808520164036136, 00012328820164036136.

Por esta razão, diante da falta de elementos e outros documentos trazidos pelo requerente, e diante da jurisprudência acima indicada, fixo, por ora, o valor da causa no limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000899-39.2016.403.6136 - CLAUDIO TELES DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.560,00, sendo R\$ 50.000,00 a título de danos morais pelo injusto indeferimento na seara administrativa e R\$ 10.560,00 referentes ao benefício previdenciário pretendido - valor obtido por exclusão, uma vez que o autor não faz referência expressa a ele na inicial.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Além disso, nota-se que o valor pretendido pelo benefício previdenciário, que é a pretensão principal desta demanda, se apresenta muito abaixo do valor do pedido indenizatório, ainda que sua cumulação seja permitida, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. E mais, verifica-se que a competência desta Vara Federal para o processamento da causa só se torna possível diante de tal cumulação.

Quanto a isto: "Direito Previdenciário e Processual Civil. Agravo de instrumento. Agravo legal. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Retificação do valor da causa. Necessidade. Desprovisionamento. 1. O MONTANTE A SER INDENIZADO POR DANOS MORAIS NÃO PODE SER SUPERIOR AO EVENTUAL PREJUÍZO MATERIAL SOFRIDO PELO SEGURADO. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido." (TRF 3, 10ª Turma, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/07/2013) (grifo nosso).

Ainda: "Processual Civil. Previdenciário. Agravo de instrumento. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Provido. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - NO ENTANTO, O PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO PLEITEADO NA AÇÃO" (TRF3, 7ª Turma, AI 41374 SP 2009.03.00.041374-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/04/2010) (grifo nosso).

O valor pretendido a título de reparação por dano moral deve, por certo, guardar equivalência com o pedido principal da ação, nem muito a menor, nem muito a maior, a fim de se evitar, neste caso, enriquecimento indevido do postulante, o que é vedado como cláusula geral de nosso ordenamento civil. Neste ponto, interessante reproduzir esclarecimento constante do último julgado acima referido, proferido pelo Douto Des. Fed. Walter do Amaral: "Tratando-se de autarquia que administra recursos oriundos de fontes de custeio

destinados a fins especificamente previdenciários e assistenciais, não se deve onerar seus cofres com cominações que extrapolam a real situação econômica do país e da própria autarquia".

Logo, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, podendo o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Por fim, ressalta-se que a inclusão desproporcional desse quantum presta como burla à competência do Juizado Especial, frustrando assim o atendimento à celeridade processual, norma cogente da Constituição da República, que é representada justamente pela tramitação dos autos no Juizado, obviamente mais célere do que a tramitação da lide pelo procedimento comum em uma Vara. O maior prejudicado, nesta hipótese, é o próprio jurisdicionado, que poderia obter uma solução mais rápida do seu litígio através dos Juizados, regrados pelos notórios princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e, mais importante, celeridade.

Ressalto, afinal, que não obstante o valor dado à causa pelo requerente (R\$ 60.560,00), tal valor se repete em outras demandas ajuizadas pelo mesmo patrono, com partes e causas diversas, evidenciando a desproporcionalidade do requerido a título de danos morais. Indico as lides: 00008933220164036136, 00008941720164036136, 00008950220164036136, 00008968420164036136, 00008976920164036136, 00008985420164036136, 00009002420164036136, 00009010920164036136, 00009029120164036136, 00009037620164036136, 00009046120164036136, 00009054620164036136, 00009764820164036136, 00009773320164036136, 00009781820164036136, 00009808520164036136, 00012328820164036136.

Por esta razão, diante da falta de elementos e outros documentos trazidos pelo requerente, e diante da jurisprudência acima indicada, fixo, por ora, o valor da causa no limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000900-24.2016.403.6136 - LUIS ANTONIO SEBASTIAO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.560,00, sendo R\$ 50.000,00 a título de danos morais pelo injusto indeferimento na seara administrativa e R\$ 10.560,00 referentes ao benefício previdenciário pretendido - valor obtido por exclusão, uma vez que o autor não faz referência expressa a ele na inicial.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Além disso, nota-se que o valor pretendido pelo benefício previdenciário, que é a pretensão principal desta demanda, se apresenta muito abaixo do valor do pedido indenizatório, ainda que sua cumulação seja permitida, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. E mais, verifica-se que a competência desta Vara Federal para o processamento da causa só se torna possível diante de tal cumulação.

Quanto a isto: "Direito Previdenciário e Processual Civil. Agravo de instrumento. Agravo legal. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Retificação do valor da causa. Necessidade. Desprovido. 1. O MONTANTE A SER INDENIZADO POR DANOS MORAIS NÃO PODE SER SUPERIOR AO EVENTUAL PREJUÍZO MATERIAL SOFRIDO PELO SEGURADO. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido." (TRF 3, 10ª Turma, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/07/2013) (grifo nosso).

Ainda: "Processual Civil. Previdenciário. Agravo de instrumento. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Provido. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - NO ENTANTO, O PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO PLEITEADO NA AÇÃO" (TRF3, 7ª Turma, AI 41374 SP 2009.03.00.041374-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/04/2010) (grifo nosso).

O valor pretendido a título de reparação por dano moral deve, por certo, guardar equivalência com o pedido principal da ação, nem muito a menor, nem muito a maior, a fim de se evitar, neste caso, enriquecimento indevido do postulante, o que é vedado como cláusula geral de nosso ordenamento civil. Neste ponto, interessante reproduzir esclarecimento constante do último julgado acima referido, proferido pelo Douto Des. Fed. Walter do Amaral: "Tratando-se de autarquia que administra recursos oriundos de fontes de custeio destinados a fins especificamente previdenciários e assistenciais, não se deve onerar seus cofres com cominações que extrapolam a real situação econômica do país e da própria autarquia".

Logo, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, podendo o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais

irregularidades nesse sentido (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJE 11/11/2008).

Por fim, ressalta-se que a inclusão desproporcional desse quantum presta como burla à competência do Juizado Especial, frustrando assim o atendimento à celeridade processual, norma cogente da Constituição da República, que é representada justamente pela tramitação dos autos no Juizado, obviamente mais célere do que a tramitação da lide pelo procedimento comum em uma Vara. O maior prejudicado, nesta hipótese, é o próprio jurisdicionado, que poderia obter uma solução mais rápida do seu litígio através dos Juizados, regrados pelos notórios princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e, mais importante, celeridade.

Ressalto, afinal, que não obstante o valor dado à causa pelo requerente (R\$ 60.560,00), tal valor se repete em outras demandas ajuizadas pelo mesmo patrono, com partes e causas diversas, evidenciando a desproporcionalidade do requerido a título de danos morais. Indico as lides: 00008933220164036136, 00008941720164036136, 00008950220164036136, 00008968420164036136, 00008976920164036136, 00008985420164036136, 00008993920164036136, 00009010920164036136, 00009029120164036136, 00009037620164036136, 00009046120164036136, 00009054620164036136, 00009764820164036136, 00009773320164036136, 00009781820164036136, 00009808520164036136, 00012328820164036136.

Por esta razão, diante da falta de elementos e outros documentos trazidos pelo requerente, e diante da jurisprudência acima indicada, fixo, por ora, o valor da causa no limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000901-09.2016.403.6136 - EDER DE JESUS SAN FELICE(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.560,00, sendo R\$ 50.000,00 a título de danos morais pelo injusto indeferimento na seara administrativa e R\$ 10.560,00 referentes ao benefício previdenciário pretendido - valor obtido por exclusão, uma vez que o autor não faz referência expressa a ele na inicial.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Além disso, nota-se que o valor pretendido pelo benefício previdenciário, que é a pretensão principal desta demanda, se apresenta muito abaixo do valor do pedido indenizatório, ainda que sua cumulação seja permitida, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. E mais, verifica-se que a competência desta Vara Federal para o processamento da causa só se torna possível diante de tal cumulação.

Quanto a isto: "Direito Previdenciário e Processual Civil. Agravo de instrumento. Agravo legal. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Retificação do valor da causa. Necessidade. Desprovidimento. 1. O MONTANTE A SER INDENIZADO POR DANOS MORAIS NÃO PODE SER SUPERIOR AO EVENTUAL PREJUÍZO MATERIAL SOFRIDO PELO SEGURADO. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido." (TRF 3, 10ª Turma, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/07/2013) (grifo nosso).

Ainda: "Processual Civil. Previdenciário. Agravo de instrumento. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Provido. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - NO ENTANTO, O PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO PLEITEADO NA AÇÃO" (TRF3, 7ª Turma, AI 41374 SP 2009.03.00.041374-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/04/2010) (grifo nosso).

O valor pretendido a título de reparação por dano moral deve, por certo, guardar equivalência com o pedido principal da ação, nem muito a menor, nem muito a maior, a fim de se evitar, neste caso, enriquecimento indevido do postulante, o que é vedado como cláusula geral de nosso ordenamento civil. Neste ponto, interessante reproduzir esclarecimento constante do último julgado acima referido, proferido pelo Douto Des. Fed. Walter do Amaral: "Tratando-se de autarquia que administra recursos oriundos de fontes de custeio destinados a fins especificamente previdenciários e assistenciais, não se deve onerar seus cofres com cominações que extrapolam a real situação econômica do país e da própria autarquia".

Logo, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, podendo o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJE 11/11/2008).

Por fim, ressalta-se que a inclusão desproporcional desse quantum presta como burla à competência do Juizado Especial, frustrando assim o atendimento à celeridade processual, norma cogente da Constituição da República, que é representada justamente pela tramitação

dos autos no Juizado, obviamente mais célere do que a tramitação da lide pelo procedimento comum em uma Vara. O maior prejudicado, nesta hipótese, é o próprio jurisdicionado, que poderia obter uma solução mais rápida do seu litígio através dos Juizados, regrados pelos notórios princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e, mais importante, celeridade.

Ressalto, afinal, que não obstante o valor dado à causa pelo requerente (R\$ 60.560,00), tal valor se repete em outras demandas ajuizadas pelo mesmo patrono, com partes e causas diversas, evidenciando a desproporcionalidade do requerido a título de danos morais. Indico as lides: 00008933220164036136, 00008941720164036136, 00008950220164036136, 00008968420164036136, 00008976920164036136, 00008985420164036136, 00008993920164036136, 00009002420164036136, 00009029120164036136, 00009037620164036136, 00009046120164036136, 00009054620164036136, 00009764820164036136, 00009773320164036136, 00009781820164036136, 00009808520164036136, 00012328820164036136.

Por esta razão, diante da falta de elementos e outros documentos trazidos pelo requerente, e diante da jurisprudência acima indicada, fixo, por ora, o valor da causa no limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000902-91.2016.403.6136 - DIEGO ARTHUR BORGES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.560,00, sendo R\$ 50.000,00 a título de danos morais pelo injusto indeferimento na seara administrativa e R\$ 10.560,00 referentes ao benefício previdenciário pretendido - valor obtido por exclusão, uma vez que o autor não faz referência expressa a ele na inicial.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Além disso, nota-se que o valor pretendido pelo benefício previdenciário, que é a pretensão principal desta demanda, se apresenta muito abaixo do valor do pedido indenizatório, ainda que sua cumulação seja permitida, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. E mais, verifica-se que a competência desta Vara Federal para o processamento da causa só se torna possível diante de tal cumulação.

Quanto a isto: "Direito Previdenciário e Processual Civil. Agravo de instrumento. Agravo legal. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Retificação do valor da causa. Necessidade. Desprovisionamento. 1. O MONTANTE A SER INDENIZADO POR DANOS MORAIS NÃO PODE SER SUPERIOR AO EVENTUAL PREJUÍZO MATERIAL SOFRIDO PELO SEGURADO. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido." (TRF 3, 10ª Turma, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/07/2013) (grifo nosso).

Ainda: "Processual Civil. Previdenciário. Agravo de instrumento. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Provido. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - NO ENTANTO, O PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO PLEITEADO NA AÇÃO" (TRF3, 7ª Turma, AI 41374 SP 2009.03.00.041374-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/04/2010) (grifo nosso).

O valor pretendido a título de reparação por dano moral deve, por certo, guardar equivalência com o pedido principal da ação, nem muito a menor, nem muito a maior, a fim de se evitar, neste caso, enriquecimento indevido do postulante, o que é vedado como cláusula geral de nosso ordenamento civil. Neste ponto, interessante reproduzir esclarecimento constante do último julgado acima referido, proferido pelo Douto Des. Fed. Walter do Amaral: "Tratando-se de autarquia que administra recursos oriundos de fontes de custeio destinados a fins especificamente previdenciários e assistenciais, não se deve onerar seus cofres com cominações que extrapolam a real situação econômica do país e da própria autarquia".

Logo, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, podendo o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJE 11/11/2008).

Por fim, ressalta-se que a inclusão desproporcional desse quantum presta como burla à competência do Juizado Especial, frustrando assim o atendimento à celeridade processual, norma cogente da Constituição da República, que é representada justamente pela tramitação dos autos no Juizado, obviamente mais célere do que a tramitação da lide pelo procedimento comum em uma Vara. O maior prejudicado, nesta hipótese, é o próprio jurisdicionado, que poderia obter uma solução mais rápida do seu litígio através dos Juizados, regrados pelos notórios princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e, mais importante, celeridade.

Ressalto, afinal, que não obstante o valor dado à causa pelo requerente (R\$ 60.560,00), tal valor se repete em outras demandas ajuizadas

pelo mesmo patrono, com partes e causas diversas, evidenciando a desproporcionalidade do requerido a título de danos morais. Indico as lides: 00008933220164036136, 00008941720164036136, 00008950220164036136, 00008968420164036136, 00008976920164036136, 00008985420164036136, 00008993920164036136, 00009002420164036136, 00009010920164036136, 00009037620164036136, 00009046120164036136, 00009054620164036136, 00009764820164036136, 00009773320164036136, 00009781820164036136, 00009808520164036136, 00012328820164036136.

Por esta razão, diante da falta de elementos e outros documentos trazidos pelo requerente, e diante da jurisprudência acima indicada, fixo, por ora, o valor da causa no limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000903-76.2016.403.6136 - LUCIMARA APARECIDA PANTAGLIONE(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.560,00, sendo R\$ 50.000,00 a título de danos morais pelo injusto indeferimento na seara administrativa e R\$ 10.560,00 referentes ao benefício previdenciário pretendido - valor obtido por exclusão, uma vez que o autor não faz referência expressa a ele na inicial.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Além disso, nota-se que o valor pretendido pelo benefício previdenciário, que é a pretensão principal desta demanda, se apresenta muito abaixo do valor do pedido indenizatório, ainda que sua cumulação seja permitida, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. E mais, verifica-se que a competência desta Vara Federal para o processamento da causa só se torna possível diante de tal cumulação.

Quanto a isto: "Direito Previdenciário e Processual Civil. Agravo de instrumento. Agravo legal. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Retificação do valor da causa. Necessidade. Desprovidimento. 1. O MONTANTE A SER INDENIZADO POR DANOS MORAIS NÃO PODE SER SUPERIOR AO EVENTUAL PREJUÍZO MATERIAL SOFRIDO PELO SEGURADO. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido." (TRF 3, 10ª Turma, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/07/2013) (grifo nosso).

Ainda: "Processual Civil. Previdenciário. Agravo de instrumento. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Provido. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - NO ENTANTO, O PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO PLEITEADO NA AÇÃO" (TRF3, 7ª Turma, AI 41374 SP 2009.03.00.041374-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/04/2010) (grifo nosso).

O valor pretendido a título de reparação por dano moral deve, por certo, guardar equivalência com o pedido principal da ação, nem muito a menor, nem muito a maior, a fim de se evitar, neste caso, enriquecimento indevido do postulante, o que é vedado como cláusula geral de nosso ordenamento civil. Neste ponto, interessante reproduzir esclarecimento constante do último julgado acima referido, proferido pelo Douto Des. Fed. Walter do Amaral: "Tratando-se de autarquia que administra recursos oriundos de fontes de custeio destinados a fins especificamente previdenciários e assistenciais, não se deve onerar seus cofres com cominações que extrapolam a real situação econômica do país e da própria autarquia".

Logo, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, podendo o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Por fim, ressalta-se que a inclusão desproporcional desse quantum presta como burla à competência do Juizado Especial, frustrando assim o atendimento à celeridade processual, norma cogente da Constituição da República, que é representada justamente pela tramitação dos autos no Juizado, obviamente mais célere do que a tramitação da lide pelo procedimento comum em uma Vara. O maior prejudicado, nesta hipótese, é o próprio jurisdicionado, que poderia obter uma solução mais rápida do seu litígio através dos Juizados, regrados pelos notórios princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e, mais importante, celeridade.

Ressalto, afinal, que não obstante o valor dado à causa pelo requerente (R\$ 60.560,00), tal valor se repete em outras demandas ajuizadas pelo mesmo patrono, com partes e causas diversas, evidenciando a desproporcionalidade do requerido a título de danos morais. Indico as lides: 00008933220164036136, 00008941720164036136, 00008950220164036136, 00008968420164036136, 00008976920164036136, 00008985420164036136, 00008993920164036136, 00009002420164036136, 00009010920164036136, 00009029120164036136, 00009046120164036136, 00009054620164036136,

00009764820164036136, 00009773320164036136, 00009781820164036136, 00009808520164036136, 00012328820164036136.

Por esta razão, diante da falta de elementos e outros documentos trazidos pelo requerente, e diante da jurisprudência acima indicada, fixo, por ora, o valor da causa no limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000904-61.2016.403.6136 - JONATHAS SILVA AMARAL(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.560,00, sendo R\$ 50.000,00 a título de danos morais pelo injusto indeferimento na seara administrativa e R\$ 10.560,00 referentes ao benefício previdenciário pretendido - valor obtido por exclusão, uma vez que o autor não faz referência expressa a ele na inicial.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Além disso, nota-se que o valor pretendido pelo benefício previdenciário, que é a pretensão principal desta demanda, se apresenta muito abaixo do valor do pedido indenizatório, ainda que sua cumulação seja permitida, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. E mais, verifica-se que a competência desta Vara Federal para o processamento da causa só se torna possível diante de tal cumulação.

Quanto a isto: "Direito Previdenciário e Processual Civil. Agravo de instrumento. Agravo legal. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Retificação do valor da causa. Necessidade. Desprovisionamento. 1. O MONTANTE A SER INDENIZADO POR DANOS MORAIS NÃO PODE SER SUPERIOR AO EVENTUAL PREJUÍZO MATERIAL SOFRIDO PELO SEGURADO. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido." (TRF 3, 10ª Turma, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/07/2013) (grifo nosso).

Ainda: "Processual Civil. Previdenciário. Agravo de instrumento. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Provido. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente de trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - NO ENTANTO, O PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO PLEITEADO NA AÇÃO" (TRF3, 7ª Turma, AI 41374 SP 2009.03.00.041374-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/04/2010) (grifo nosso).

O valor pretendido a título de reparação por dano moral deve, por certo, guardar equivalência com o pedido principal da ação, nem muito a menor, nem muito a maior, a fim de se evitar, neste caso, enriquecimento indevido do postulante, o que é vedado como cláusula geral de nosso ordenamento civil. Neste ponto, interessante reproduzir esclarecimento constante do último julgado acima referido, proferido pelo Douto Des. Fed. Walter do Amaral: "Tratando-se de autarquia que administra recursos oriundos de fontes de custeio destinados a fins especificamente previdenciários e assistenciais, não se deve onerar seus cofres com cominações que extrapolam a real situação econômica do país e da própria autarquia".

Logo, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, podendo o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Por fim, ressalta-se que a inclusão desproporcional desse quantum presta como burla à competência do Juizado Especial, frustrando assim o atendimento à celeridade processual, norma cogente da Constituição da República, que é representada justamente pela tramitação dos autos no Juizado, obviamente mais célere do que a tramitação da lide pelo procedimento comum em uma Vara. O maior prejudicado, nesta hipótese, é o próprio jurisdicionado, que poderia obter uma solução mais rápida do seu litígio através dos Juizados, regrados pelos notórios princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e, mais importante, celeridade.

Ressalto, afinal, que não obstante o valor dado à causa pelo requerente (R\$ 60.560,00), tal valor se repete em outras demandas ajuizadas pelo mesmo patrono, com partes e causas diversas, evidenciando a desproporcionalidade do requerido a título de danos morais. Indico as lides: 00008933220164036136, 00008941720164036136, 00008950220164036136, 00008968420164036136, 00008976920164036136, 00008985420164036136, 00008993920164036136, 00009002420164036136, 00009010920164036136, 00009029120164036136, 00009037620164036136, 00009054620164036136, 00009764820164036136, 00009773320164036136, 00009781820164036136, 00009808520164036136, 00012328820164036136.

Por esta razão, diante da falta de elementos e outros documentos trazidos pelo requerente, e diante da jurisprudência acima indicada, fixo, por ora, o valor da causa no limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000905-46.2016.403.6136 - DARCI APARECIDA DORTA SONEMBERGH(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.560,00, sendo R\$ 50.000,00 a título de danos morais pelo injusto indeferimento na seara administrativa e R\$ 10.560,00 referentes ao benefício previdenciário pretendido - valor obtido por exclusão, uma vez que o autor não faz referência expressa a ele na inicial.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Além disso, nota-se que o valor pretendido pelo benefício previdenciário, que é a pretensão principal desta demanda, se apresenta muito abaixo do valor do pedido indenizatório, ainda que sua cumulação seja permitida, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. E mais, verifica-se que a competência desta Vara Federal para o processamento da causa só se torna possível diante de tal cumulação.

Quanto a isto: "Direito Previdenciário e Processual Civil. Agravo de instrumento. Agravo legal. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Retificação do valor da causa. Necessidade. Desprovidimento. 1. O MONTANTE A SER INDENIZADO POR DANOS MORAIS NÃO PODE SER SUPERIOR AO EVENTUAL PREJUÍZO MATERIAL SOFRIDO PELO SEGURADO. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido." (TRF 3, 10ª Turma, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/07/2013) (grifo nosso).

Ainda: "Processual Civil. Previdenciário. Agravo de instrumento. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Provido. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - NO ENTANTO, O PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO PLEITEADO NA AÇÃO" (TRF3, 7ª Turma, AI 41374 SP 2009.03.00.041374-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/04/2010) (grifo nosso).

O valor pretendido a título de reparação por dano moral deve, por certo, guardar equivalência com o pedido principal da ação, nem muito a menor, nem muito a maior, a fim de se evitar, neste caso, enriquecimento indevido do postulante, o que é vedado como cláusula geral de nosso ordenamento civil. Neste ponto, interessante reproduzir esclarecimento constante do último julgado acima referido, proferido pelo Douto Des. Fed. Walter do Amaral: "Tratando-se de autarquia que administra recursos oriundos de fontes de custeio destinados a fins especificamente previdenciários e assistenciais, não se deve onerar seus cofres com cominações que extrapolam a real situação econômica do país e da própria autarquia".

Logo, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, podendo o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJE 11/11/2008).

Por fim, ressalta-se que a inclusão desproporcional desse quantum presta como burla à competência do Juizado Especial, frustrando assim o atendimento à celeridade processual, norma cogente da Constituição da República, que é representada justamente pela tramitação dos autos no Juizado, obviamente mais célere do que a tramitação da lide pelo procedimento comum em uma Vara. O maior prejudicado, nesta hipótese, é o próprio jurisdicionado, que poderia obter uma solução mais rápida do seu litígio através dos Juizados, regrados pelos notórios princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e, mais importante, celeridade.

Ressalto, afinal, que não obstante o valor dado à causa pelo requerente (R\$ 60.560,00), tal valor se repete em outras demandas ajuizadas pelo mesmo patrono, com partes e causas diversas, evidenciando a desproporcionalidade do requerido a título de danos morais. Indico as lides: 00008933220164036136, 00008941720164036136, 00008950220164036136, 00008968420164036136, 00008976920164036136, 00008985420164036136, 00008993920164036136, 00009002420164036136, 00009010920164036136, 00009029120164036136, 00009037620164036136, 00009046120164036136, 00009764820164036136, 00009773320164036136, 00009781820164036136, 00009808520164036136, 00012328820164036136.

Por esta razão, diante da falta de elementos e outros documentos trazidos pelo requerente, e diante da jurisprudência acima indicada, fixo, por ora, o valor da causa no limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000918-45.2016.403.6136 - SALVADOR BENADUCCI(SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Observo que a matéria tratada nos autos não se subsume à exceção prevista no art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, o que, em razão disso, mostrando-se absoluta a competência do Juizado Especial Federal quando haja Vara instalada no respectivo foro (v. art. 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), impõe a redistribuição do presente feito para o juizado, lembrando-se de que o valor de sua causa não é superior ao limite de alçada, e estão presentes os demais requisitos normativos.

Outrossim, não obstante o requerido pelo autor no penúltimo parágrafo de fl. 11, não há de se cogitar a incompatibilidade de realização de prova pericial nos Juizados Especiais Federais, eis que estes se pautam pela celeridade nos procedimentos, sendo possível a realização das provas, desde que entendidas pelo magistrado como necessárias ao deslinde da ação. Não há óbice, inclusive, para que o FNDE figure no polo passivo.

Assim, determino a redistribuição dos autos ao JEF Adjunto de Catanduva/ SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000976-48.2016.403.6136 - MARCELO LOPES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.560,00, sendo R\$ 50.000,00 a título de danos morais pelo injusto indeferimento na seara administrativa e R\$ 10.560,00 referentes ao benefício previdenciário pretendido - valor obtido por exclusão, uma vez que o autor não faz referência expressa a ele na inicial.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Além disso, nota-se que o valor pretendido pelo benefício previdenciário, que é a pretensão principal desta demanda, se apresenta muito abaixo do valor do pedido indenizatório, ainda que sua cumulação seja permitida, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. E mais, verifica-se que a competência desta Vara Federal para o processamento da causa só se torna possível diante de tal cumulação.

Quanto a isto: "Direito Previdenciário e Processual Civil. Agravo de instrumento. Agravo legal. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Retificação do valor da causa. Necessidade. Desprovidimento. 1. O MONTANTE A SER INDENIZADO POR DANOS MORAIS NÃO PODE SER SUPERIOR AO EVENTUAL PREJUÍZO MATERIAL SOFRIDO PELO SEGURADO. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido." (TRF 3, 10ª Turma, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/07/2013) (grifo nosso).

Ainda: "Processual Civil. Previdenciário. Agravo de instrumento. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Provido. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - NO ENTANTO, O PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO PLEITEADO NA AÇÃO" (TRF3, 7ª Turma, AI 41374 SP 2009.03.00.041374-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/04/2010) (grifo nosso).

O valor pretendido a título de reparação por dano moral deve, por certo, guardar equivalência com o pedido principal da ação, nem muito a menor, nem muito a maior, a fim de se evitar, neste caso, enriquecimento indevido do postulante, o que é vedado como cláusula geral de nosso ordenamento civil. Neste ponto, interessante reproduzir esclarecimento constante do último julgado acima referido, proferido pelo Douto Des. Fed. Walter do Amaral: "Tratando-se de autarquia que administra recursos oriundos de fontes de custeio destinados a fins especificamente previdenciários e assistenciais, não se deve onerar seus cofres com cominações que extrapolam a real situação econômica do país e da própria autarquia".

Logo, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, podendo o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJE 11/11/2008).

Por fim, ressalta-se que a inclusão desproporcional desse quantum presta como burla à competência do Juizado Especial, frustrando assim o atendimento à celeridade processual, norma cogente da Constituição da República, que é representada justamente pela tramitação dos autos no Juizado, obviamente mais célere do que a tramitação da lide pelo procedimento comum em uma Vara. O maior prejudicado, nesta hipótese, é o próprio jurisdicionado, que poderia obter uma solução mais rápida do seu litígio através dos Juizados, regrados pelos notórios princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e, mais importante, celeridade.

Ressalto, afinal, que não obstante o valor dado à causa pelo requerente (R\$ 60.560,00), tal valor se repete em outras demandas ajuizadas

pelo mesmo patrono, com partes e causas diversas, evidenciando a desproporcionalidade do requerido a título de danos morais. Indico as lides: 00008933220164036136, 00008941720164036136, 00008950220164036136, 00008968420164036136, 00008976920164036136, 00008985420164036136, 00008993920164036136, 00009002420164036136, 00009010920164036136, 00009029120164036136, 00009037620164036136, 00009046120164036136, 00009054620164036136, 00009773320164036136, 00009781820164036136, 00009808520164036136, 00012328820164036136.

Por esta razão, diante da falta de elementos e outros documentos trazidos pelo requerente, e diante da jurisprudência acima indicada, fixo, por ora, o valor da causa no limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000977-33.2016.403.6136 - MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.560,00, sendo R\$ 50.000,00 a título de danos morais pelo injusto indeferimento na seara administrativa e R\$ 10.560,00 referentes ao benefício previdenciário pretendido - valor obtido por exclusão, uma vez que o autor não faz referência expressa a ele na inicial.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Além disso, nota-se que o valor pretendido pelo benefício previdenciário, que é a pretensão principal desta demanda, se apresenta muito abaixo do valor do pedido indenizatório, ainda que sua cumulação seja permitida, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. E mais, verifica-se que a competência desta Vara Federal para o processamento da causa só se torna possível diante de tal cumulação.

Quanto a isto: "Direito Previdenciário e Processual Civil. Agravo de instrumento. Agravo legal. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Retificação do valor da causa. Necessidade. Desprovido. 1. O MONTANTE A SER INDENIZADO POR DANOS MORAIS NÃO PODE SER SUPERIOR AO EVENTUAL PREJUÍZO MATERIAL SOFRIDO PELO SEGURADO. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido." (TRF 3, 10ª Turma, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/07/2013) (grifo nosso).

Ainda: "Processual Civil. Previdenciário. Agravo de instrumento. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Provido. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - NO ENTANTO, O PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO PLEITEADO NA AÇÃO" (TRF3, 7ª Turma, AI 41374 SP 2009.03.00.041374-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/04/2010) (grifo nosso).

O valor pretendido a título de reparação por dano moral deve, por certo, guardar equivalência com o pedido principal da ação, nem muito a menor, nem muito a maior, a fim de se evitar, neste caso, enriquecimento indevido do postulante, o que é vedado como cláusula geral de nosso ordenamento civil. Neste ponto, interessante reproduzir esclarecimento constante do último julgado acima referido, proferido pelo Douto Des. Fed. Walter do Amaral: "Tratando-se de autarquia que administra recursos oriundos de fontes de custeio destinados a fins especificamente previdenciários e assistenciais, não se deve onerar seus cofres com cominações que extrapolam a real situação econômica do país e da própria autarquia".

Logo, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, podendo o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Por fim, ressalta-se que a inclusão desproporcional desse quantum presta como burla à competência do Juizado Especial, frustrando assim o atendimento à celeridade processual, norma cogente da Constituição da República, que é representada justamente pela tramitação dos autos no Juizado, obviamente mais célere do que a tramitação da lide pelo procedimento comum em uma Vara. O maior prejudicado, nesta hipótese, é o próprio jurisdicionado, que poderia obter uma solução mais rápida do seu litígio através dos Juizados, regrados pelos notórios princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e, mais importante, celeridade.

Ressalto, afinal, que não obstante o valor dado à causa pelo requerente (R\$ 60.560,00), tal valor se repete em outras demandas ajuizadas pelo mesmo patrono, com partes e causas diversas, evidenciando a desproporcionalidade do requerido a título de danos morais. Indico as lides: 00008933220164036136, 00008941720164036136, 00008950220164036136, 00008968420164036136, 00008976920164036136, 00008985420164036136, 00008993920164036136, 00009002420164036136, 00009010920164036136, 00009029120164036136, 00009037620164036136, 00009046120164036136,

00009054620164036136, 00009764820164036136, 00009781820164036136, 00009808520164036136, 00012328820164036136.

Por esta razão, diante da falta de elementos e outros documentos trazidos pelo requerente, e diante da jurisprudência acima indicada, fixo, por ora, o valor da causa no limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000978-18.2016.403.6136 - EDISON APARECIDO PIMENTEL(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.560,00, sendo R\$ 50.000,00 a título de danos morais pelo injusto indeferimento na seara administrativa e R\$ 10.560,00 referentes ao benefício previdenciário pretendido - valor obtido por exclusão, uma vez que o autor não faz referência expressa a ele na inicial.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Além disso, nota-se que o valor pretendido pelo benefício previdenciário, que é a pretensão principal desta demanda, se apresenta muito abaixo do valor do pedido indenizatório, ainda que sua cumulação seja permitida, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. E mais, verifica-se que a competência desta Vara Federal para o processamento da causa só se torna possível diante de tal cumulação.

Quanto a isto: "Direito Previdenciário e Processual Civil. Agravo de instrumento. Agravo legal. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Retificação do valor da causa. Necessidade. Desprovidimento. 1. O MONTANTE A SER INDENIZADO POR DANOS MORAIS NÃO PODE SER SUPERIOR AO EVENTUAL PREJUÍZO MATERIAL SOFRIDO PELO SEGURADO. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido." (TRF 3, 10ª Turma, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/07/2013) (grifo nosso).

Ainda: "Processual Civil. Previdenciário. Agravo de instrumento. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Provido. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - NO ENTANTO, O PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO PLEITEADO NA AÇÃO" (TRF3, 7ª Turma, AI 41374 SP 2009.03.00.041374-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/04/2010) (grifo nosso).

O valor pretendido a título de reparação por dano moral deve, por certo, guardar equivalência com o pedido principal da ação, nem muito a menor, nem muito a maior, a fim de se evitar, neste caso, enriquecimento indevido do postulante, o que é vedado como cláusula geral de nosso ordenamento civil. Neste ponto, interessante reproduzir esclarecimento constante do último julgado acima referido, proferido pelo Douto Des. Fed. Walter do Amaral: "Tratando-se de autarquia que administra recursos oriundos de fontes de custeio destinados a fins especificamente previdenciários e assistenciais, não se deve onerar seus cofres com cominações que extrapolam a real situação econômica do país e da própria autarquia".

Logo, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, podendo o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Por fim, ressalta-se que a inclusão desproporcional desse quantum presta como burla à competência do Juizado Especial, frustrando assim o atendimento à celeridade processual, norma cogente da Constituição da República, que é representada justamente pela tramitação dos autos no Juizado, obviamente mais célere do que a tramitação da lide pelo procedimento comum em uma Vara. O maior prejudicado, nesta hipótese, é o próprio jurisdicionado, que poderia obter uma solução mais rápida do seu litígio através dos Juizados, regrados pelos notórios princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e, mais importante, celeridade.

Ressalto, afinal, que não obstante o valor dado à causa pelo requerente (R\$ 60.560,00), tal valor se repete em outras demandas ajuizadas pelo mesmo patrono, com partes e causas diversas, evidenciando a desproporcionalidade do requerido a título de danos morais. Indico as lides: 00008933220164036136, 00008941720164036136, 00008950220164036136, 00008968420164036136, 00008976920164036136, 00008985420164036136, 00008993920164036136, 00009002420164036136, 00009010920164036136, 00009029120164036136, 00009037620164036136, 00009046120164036136, 00009054620164036136, 00009764820164036136, 00009773320164036136, 00009808520164036136, 00012328820164036136.

Por esta razão, diante da falta de elementos e outros documentos trazidos pelo requerente, e diante da jurisprudência acima indicada, fixo, por ora, o valor da causa no limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000980-85.2016.403.6136 - WESLEY RICARDO COSTA RODRIGUES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.560,00, sendo R\$ 50.000,00 a título de danos morais pelo injusto indeferimento na seara administrativa e R\$ 10.560,00 referentes ao benefício previdenciário pretendido - valor obtido por exclusão, uma vez que o autor não faz referência expressa a ele na inicial.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Além disso, nota-se que o valor pretendido pelo benefício previdenciário, que é a pretensão principal desta demanda, se apresenta muito abaixo do valor do pedido indenizatório, ainda que sua cumulação seja permitida, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. E mais, verifica-se que a competência desta Vara Federal para o processamento da causa só se torna possível diante de tal cumulação.

Quanto a isto: "Direito Previdenciário e Processual Civil. Agravo de instrumento. Agravo legal. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Retificação do valor da causa. Necessidade. Desprovidimento. 1. O MONTANTE A SER INDENIZADO POR DANOS MORAIS NÃO PODE SER SUPERIOR AO EVENTUAL PREJUÍZO MATERIAL SOFRIDO PELO SEGURADO. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido." (TRF 3, 10ª Turma, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/07/2013) (grifo nosso).

Ainda: "Processual Civil. Previdenciário. Agravo de instrumento. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Provido. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente de trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - NO ENTANTO, O PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO PLEITEADO NA AÇÃO" (TRF3, 7ª Turma, AI 41374 SP 2009.03.00.041374-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/04/2010) (grifo nosso).

O valor pretendido a título de reparação por dano moral deve, por certo, guardar equivalência com o pedido principal da ação, nem muito a menor, nem muito a maior, a fim de se evitar, neste caso, enriquecimento indevido do postulante, o que é vedado como cláusula geral de nosso ordenamento civil. Neste ponto, interessante reproduzir esclarecimento constante do último julgado acima referido, proferido pelo Douto Des. Fed. Walter do Amaral: "Tratando-se de autarquia que administra recursos oriundos de fontes de custeio destinados a fins especificamente previdenciários e assistenciais, não se deve onerar seus cofres com cominações que extrapolam a real situação econômica do país e da própria autarquia".

Logo, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, podendo o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJE 11/11/2008).

Por fim, ressalta-se que a inclusão desproporcional desse quantum presta como burla à competência do Juizado Especial, frustrando assim o atendimento à celeridade processual, norma cogente da Constituição da República, que é representada justamente pela tramitação dos autos no Juizado, obviamente mais célere do que a tramitação da lide pelo procedimento comum em uma Vara. O maior prejudicado, nesta hipótese, é o próprio jurisdicionado, que poderia obter uma solução mais rápida do seu litígio através dos Juizados, regrados pelos notórios princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e, mais importante, celeridade.

Ressalto, afinal, que não obstante o valor dado à causa pelo requerente (R\$ 60.560,00), tal valor se repete em outras demandas ajuizadas pelo mesmo patrono, com partes e causas diversas, evidenciando a desproporcionalidade do requerido a título de danos morais. Indico as lides: 00008933220164036136, 00008941720164036136, 00008950220164036136, 00008968420164036136, 00008976920164036136, 00008985420164036136, 00008993920164036136, 00009002420164036136, 00009010920164036136, 00009029120164036136, 00009037620164036136, 00009046120164036136, 00009054620164036136, 00009764820164036136, 00009773320164036136, 00009781820164036136, 00012328820164036136.

Por esta razão, diante da falta de elementos e outros documentos trazidos pelo requerente, e diante da jurisprudência acima indicada, fixo, por ora, o valor da causa no limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001232-88.2016.403.6136 - VLADEMIR ROBERTO LOPES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.560,00, sendo R\$ 50.000,00 a título de danos morais pelo injusto indeferimento na seara administrativa e R\$ 10.560,00 referentes ao benefício previdenciário pretendido - valor obtido por exclusão, uma vez que o autor não faz referência expressa a ele na inicial.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Além disso, nota-se que o valor pretendido pelo benefício previdenciário, que é a pretensão principal desta demanda, se apresenta muito abaixo do valor do pedido indenizatório, ainda que sua cumulação seja permitida, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. E mais, verifica-se que a competência desta Vara Federal para o processamento da causa só se torna possível diante de tal cumulação.

Quanto a isto: "Direito Previdenciário e Processual Civil. Agravo de instrumento. Agravo legal. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Retificação do valor da causa. Necessidade. Desprovidimento. 1. O MONTANTE A SER INDENIZADO POR DANOS MORAIS NÃO PODE SER SUPERIOR AO EVENTUAL PREJUÍZO MATERIAL SOFRIDO PELO SEGURADO. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido." (TRF 3, 10ª Turma, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/07/2013) (grifo nosso).

Ainda: "Processual Civil. Previdenciário. Agravo de instrumento. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Provido. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - NO ENTANTO, O PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO PLEITEADO NA AÇÃO" (TRF3, 7ª Turma, AI 41374 SP 2009.03.00.041374-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/04/2010) (grifo nosso).

O valor pretendido a título de reparação por dano moral deve, por certo, guardar equivalência com o pedido principal da ação, nem muito a menor, nem muito a maior, a fim de se evitar, neste caso, enriquecimento indevido do postulante, o que é vedado como cláusula geral de nosso ordenamento civil. Neste ponto, interessante reproduzir esclarecimento constante do último julgado acima referido, proferido pelo Douto Des. Fed. Walter do Amaral: "Tratando-se de autarquia que administra recursos oriundos de fontes de custeio destinados a fins especificamente previdenciários e assistenciais, não se deve onerar seus cofres com cominações que extrapolam a real situação econômica do país e da própria autarquia".

Logo, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, podendo o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Por fim, ressalta-se que a inclusão desproporcional desse quantum presta como burla à competência do Juizado Especial, frustrando assim o atendimento à celeridade processual, norma cogente da Constituição da República, que é representada justamente pela tramitação dos autos no Juizado, obviamente mais célere do que a tramitação da lide pelo procedimento comum em uma Vara. O maior prejudicado, nesta hipótese, é o próprio jurisdicionado, que poderia obter uma solução mais rápida do seu litígio através dos Juizados, regrados pelos notórios princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e, mais importante, celeridade.

Ressalto, afinal, que não obstante o valor dado à causa pelo requerente (R\$ 60.560,00), tal valor se repete em outras demandas ajuizadas pelo mesmo patrono, com partes e causas diversas, evidenciando a desproporcionalidade do requerido a título de danos morais. Indico as lides: 00008933220164036136, 00008941720164036136, 00008950220164036136, 00008968420164036136, 00008976920164036136, 00008985420164036136, 00008993920164036136, 00009002420164036136, 00009010920164036136, 00009029120164036136, 00009037620164036136, 00009046120164036136, 00009054620164036136, 00009764820164036136, 00009773320164036136, 00009781820164036136, 00009808520164036136.

Por esta razão, diante da falta de elementos e outros documentos trazidos pelo requerente, e diante da jurisprudência acima indicada, fixo, por ora, o valor da causa no limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001578-39.2016.403.6136 - MARIA DE LOURDES DOMINGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 710/863

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 168/169,189/191 e 232, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006346-13.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLASSYLFLEX FABRICACAO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA ME(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X MANOEL ARGEMIRO DA SILVA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X ZILDA DE PAULA MATOS(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA)

Autos n.º 0006346-13.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Plassylflex Fabricação de Artefatos de Plástico Ltda-ME e outros. Execução de título extrajudicial (classe 98). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF). SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Plassylflex Fabricação de Artefatos de Plástico Ltda.-ME e outros, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo. Citados os executados e não encontrados bens passíveis de penhora, à folha 76, determinei a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E ARISP, sendo bloqueado o valor total de R\$ 2.526,25 (dois mil, quinhentos e vinte seis reais e vinte e cinco centavos), às folhas 84/87, o qual foi penhorado, conforme termo de penhora de folha 101. À folha 144, ante a ausência de outros bens penhoráveis, a CEF requereu levantamento do montante penhorado nos autos e a desistência da ação, sendo deferido o levantamento do numerário em favor da CEF, à folha 146. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito, por desistência da ação (v. art. 485, inciso VII do CPC). Na medida em que, como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor, e tem ele a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (v. art. 775, caput, e parágrafo único, incisos I, e II, do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo de execução. Como o executado, embora citado, manteve-se inerte ao longo de todo o trâmite processual, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 24 de outubro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001413-89.2016.403.6136 - JULIANO RODRIGO AZALI MORENO(SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001413-89.2016.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Impetrante: Juliano Rodrigo Azali Moreno Impetrado: Chefe da Agência da Previdência Social em Catanduva/SP Mandado de Segurança (classe 126) SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANO RODRIGO AZALI MORENO, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CATANDUVA/SP, parcialmente qualificado, consistente na cessação do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho de n.º 91/550.771.080-1 de que era titular. Em síntese, esclarece o impetrante que estava em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho sem data fixada para a sua cessação. Explica que, se submetendo a perícia médica em 31/08/2015, a última realizada antes do encerramento da prestação, não foi informado da data limite prevista para a manutenção da benesse, a qual, unilateral e arbitrariamente, foi cessada, sem qualquer comunicação, em 20/09/2016. Discorda deste procedimento, o qual tem por arbitrário, praticado, aduz, pela chefia da agência local do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários pagos a conta do RGPS. A arbitrariedade, como não poderia deixar de ser, revestir-se-ia de flagrante ilegalidade, afrontando, no seu entendimento, os direitos líquidos e certos que têm ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, todos de observação obrigatória pela Administração antes que procedesse à cessação da prestação previdenciária que recebia. Fundamentando o pedido de concessão de tutela provisória de urgência em caráter liminar, no entanto, aponta que o direito líquido e certo que pretende ver tutelado é, em verdade, aquele à manutenção do benefício então encerrado, e não aqueles ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, outrora referidos. Consigna que a prestação cujo restabelecimento busca se reveste de natureza alimentar, e que o seu encerramento sem a apuração de qualquer justificativa se reveste de total ilegalidade. Entende que, pelo fato de estar sem receber o benefício, a única renda que lhe garantia a subsistência e a de sua família, evidente está o fundamento relevante para o deferimento da medida liminar pleiteada. Às fls. 09/17 juntou documentos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De início, anoto que, ainda que a ação tenha como objeto benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, o que, nos termos do inciso II, do art. 129, da Lei n.º 8.213/91, e da súmula n.º 15, do C. STJ, ensejaria o reconhecimento da incompetência material da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento, não desconheço que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processar e julgar a demanda define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a matéria a ser discutida (v., por todos, o CC de autos n.º 17.438/MG (1996/0032780-7), de relatoria do Ministro Felix Fischer, Terceira Seção do C. STJ, julgado em 24/09/1997, publicado no DJ em 20/10/1997), de modo que, sem sombra de dúvidas, exsurge indiscutível a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. No entanto, entendo que a ação não tem o condão de ser processada, vez que, mostrando-se absolutamente inadequada a via eleita, carece o impetrante de interesse processual (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Explico. Conforme preceitua a Constituição da República de 1988, art. 5.º, inciso LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo,

não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Nesse sentido, deve-se entender por direito líquido e certo aquele comprovável de plano, sem necessidade de dilação probatória, isto é - no ensinamento de José Afonso da Silva, citando Hely Lopes Meirelles -, "aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 449). A par disto, como neste feito, no qual, em verdade, como já esclareci no relatório, se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, mostra-se indispensável a realização de perícia médica judicial para o adequado deslinde da questão, com vistas à comprovação do real estado de incapacidade laborativa do impetrante, tal circunstância, inquestionavelmente, implica em dilação probatória. Nesse sentido, sendo característica do writ o rito sumaríssimo de seu processamento, justamente porque nele inexistente a fase instrutória, e, sendo manifesto que, no caso, não exsurge, de plano, certeza quanto ao verdadeiro quadro da incapacidade do impetrante para o exercício de suas atividades laborais habituais, mostrando-se, por isso, imprescindível a produção de prova pericial, não resta alternativa senão extinguir o presente mandamus, sem julgamento do mérito, vez que, inexistindo o pressuposto básico da certeza e da liquidez do apontado direito que serviu de base para a sua impetração, o impetrante se mostra carecedor do direito de ação, faltando-lhe interesse processual para manejar adequadamente a via eleita. Aliás, em situações como a destes autos, a extinção, registre-se, é o comando endereçado ao julgador contido na norma trazida pelo caput do art. 10, da Lei n.º 12.016/09, que determina, desde logo, o indeferimento da inicial quando não for o caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou, ainda, quando decorrido o prazo legal para a impetração. Diante disso, evidentemente que incabível a análise da presença ou não dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência pleiteada em sede de liminar. É a fundamentação necessária. Dispositivo. Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta, diante da inadequação da via eleita, com fundamento no art. 6.º, 5.º, c/c art. 10, caput, da Lei n.º 12.016/09, e art. 330, inciso III, do CPC, indefiro a petição inicial e denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, c/c art. 316, todos do CPC. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 21 de outubro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1487

CARTA PRECATORIA

0002614-34.2016.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI X ROBERTO HENRIQUE AMARO LEAO X MARIA DIVA PIRES DE CAMARGO X PAULO CESAR VALER X GIRLAINE EVANGELISTA DAS CHAGAS X JUNIOR ROBERTO MARINO (SP311667 - RODRIGO STRINGHETA DE SOUZA) X CLAUDIA APARECIDA FELIZARDO X CHESTER RICARDO CORREA MIGUEL PEREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Para a realização do ato deprecado, designo o dia 24 de janeiro de 2017, às 14h30min, para o interrogatório do réu. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Expeça-se o necessário. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001879-70.2016.403.6108 - FLAVIO RODRIGUES ALVES (SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA Fls. 56: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação, formulado pelo requerente. Arquivem-se os autos. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000206-70.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-80.2015.403.6131 ()) - LAURO KUHN (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a certidão de fls. 121/vº, e que não há manifestação por parte do requerente, posterior à ordem liberatória de fls. 110/vº, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004032-52.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE X AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE X FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ X RODOLFO CORREA X GERALDO CORTI X LUIZ ROBERTO RENOSTO X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X FABIO APARECIDO VARGA X SERGIO GONCALVES DE MENEZES X JOSE EMILIO DO CARMO CARVALHO X GERALDO DO CARMO CARVALHO X EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E PR007511 - JOSE GERONIMO BENATTI E SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR)

Vistos.Fls. 2144/2148: Redesigno para o dia 31/01/2017, às 15h00min, a audiência a ser realizada neste Juízo para interrogatório dos réus JOSÉ EMÍLIO DO CARMO CARVALHO e GERALDO DO CARMO CARVALHO, em razão da comprovada impossibilidade de comparecimento de seu Advogado constituído na audiência anteriormente designada. Considerando que os acusados são defendidos por defensor constituído, compete-lhe a notificação dos mesmos para que compareçam à audiência redesignada. Com relação aos demais acusados, residentes nesta Subseção de Botucatu/SP, nos termos daquilo que restou decidido na audiência ocorrida aos 04/10/2016, mantenho o dia 25/01/2017, às 14h00min., para a audiência de interrogatório dos mesmos, consignando que todos os acusados e seus defensores foram regularmente intimados em tal oportunidade. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008341-82.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA CRISTINA TACONHA

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra a ré ANGELA CRISTINA TACONHA, qualificada às fls. 03, dando-a como incurso no artigo 171, 3º, do CP. Às fls. 177/178, consta proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas à acusada, a qual concordou com tais condições, consoante Termo de Audiência de fls. 195/196. Às fls. 291, o MPF informa o cumprimento das condições pela acusada supra referida, tendo requerido a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 uma vez que a acusada cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que a acusada cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade da mesma, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade da acusada ANGELA CRISTINA TACONHA em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos. P. R. I. C. Botucatu, 24 de outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001366-04.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO ALBERTO MATHIAS, devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 334-A, 1º, IV, do CP. Segundo consta da denúncia, no dia 11/09/2014, em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos n. 0001193-77.2014.403.6131, em trâmite perante este Juízo Federal, no estabelecimento comercial denominado "BRINK WORLD", o acusado foi surpreendido, consciente e voluntariamente, mantendo em depósito para posterior venda, mercadorias de origem estrangeira (cigarros), desacompanhadas da devida documentação legal. Acompanha a denúncia o IPL n. 0397/2014 da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 02/10/2014 (fls. 264). Folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls. 268/272 e no Apenso I. Auto de apreensão das mercadorias às fls. 08. Auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 409/412. Laudo merceológico às fls. 48/50. A defesa do acusado impetrou habeas corpus junto ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (fls. 249/257), sendo prestadas as devidas informações por meio de ofício (fls. 266/vº). O acusado foi regularmente citado e interrogado (fls. 342 e 636/638). Defesa prévia foi apresentada por único defensor constituído (fls. 329/334). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 449/452, 556/559, 587/588), com gravação audiovisual dos depoimentos, sendo homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa WALDOMIRO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu, consignando que extraiu cópia integral dos autos para instauração de outro procedimento, a fim de apurar eventual cometimento do crime de descaminho por parte do acusado, em razão de outras mercadorias apreendidas, descritas no Termo de Apreensão de fls. 08, que não foram objeto de apuração nesta ação (fls. 640). A defesa, às fls. 643/644, na fase do art. 402, do CPP, requereu a realização de nova perícia nas mercadorias apreendidas, bem assim que este Juízo oficiasse à Receita Federal do Brasil para que trouxesse aos autos cópia integral do procedimento administrativo decorrente da apreensão realizada nos autos, a fim de constatar a data do trânsito em julgado da decisão proferida administrativamente, com o escopo de verificar se a denúncia foi ofertada após a definitiva constituição do crédito tributário, o que restou indeferido por decisão proferida às fls. 645/vº, pelos fundamentos lá expostos. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 647/653) pugnou pela procedência da ação penal com a condenação do acusado, no que toca ao crime previsto no art. 334-A, 1º, V, do CP. A defesa do acusado, em sede de alegações finais (fls. 718/725), preliminarmente, suscita a aplicação do princípio da insignificância, em razão do valor dos tributos apurados pelo órgão fazendário, bem assim, pelo reconhecimento de cerceamento ao direito de defesa, em razão do indeferimento das diligências requeridas na fase do art. 402, do CPP, e pelo reconhecimento da inépcia da denúncia, pois não constaria exata indicação da participação do réu no delito apurado. No mérito pugna pela absolvição do acusado, sustentando inexistirem provas robustas de

materialidade e autoria delitivas em seu desfavor.É o relatório. Decido. Analiso as preliminares suscitadas nas alegações finais do acusado. Nesta quadra, início por salientar que - em sua maior parte - trata-se de mera reiteração de alegações já deduzidas e enfrentadas pelo Juízo no curso da ação penal aqui em causa, em especial por meio da decisão de fls. 645/vº, a cujo teor se remete a parte, e que fica fazendo parte das razões de decidir desta sentença. De qualquer forma, e agregando aquilo que já decidi no curso do presente processo, e em resposta a formulações novas da defesa técnica do acusado, consigno - no que tange à suposta insignificância do delito, em razão do montante do tributo iludido com o ingresso irregular dos cigarros apreendidos em solo nacional, apontado pela autoridade fazendária em R\$ 2.197,05 (fls. 409) - que o objeto jurídico tutelado extrapola à expressão monetária do prejuízo fiscal da União Federal, na medida em que a conduta imputada ao acusado ofende o controle estatal sobre o ingresso, em território nacional, de mercadorias que representam potencial risco à saúde pública (cigarros sem prévia autorização da ANVISA), bem assim à atividade econômica, com impacto na cadeia produtiva de produção de bens congêneres em território nacional. Nesse sentido entendimento jurisprudencial, competindo indicar, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o seguinte precedente: PENAL. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. ERRO DE TIPO E DE PROIBIÇÃO NÃO DEMONSTRADO - ARREPENDIMENTO POSTERIOR NÃO CARACTERIZADO - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA."1. Não merece prosperar a invocação do princípio da insignificância, tendo em vista o valor das mercadorias apreendidas, para a absolvição do réu. 2. Por outro lado, é preciso consignar que o bem juridicamente tutelado não se resume no pagamento do tributo de importação, mas vai além. O objeto jurídico visado pela norma é a garantia da administração pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional e o interesse da Fazenda Nacional, que está ligado, intimamente, à política de desenvolvimento econômico do país. 3. Ademais, na hipótese, trata-se de delito de contrabando, cujo prejuízo é insuscetível de ser aferido monetariamente. 4. Do mesmo modo, não pode prosperar as alegações de que ocorreram, na espécie, erro de tipo e erro de proibição. 5. Como argumentou a MM. Juíza de primeiro grau, quando da prolação da sentença: "Quando das diligências policiais, tentou o acusado cobrir com uma lona plástica a carroceria da camioneta, assim que percebeu a viatura policial. Ora, isso demonstra, à evidência, que tinha o acusado o dolo na conduta, bem como o conhecimento do ilícito, já que se não soubesse da ilicitude de sua conduta não tentaria esconder as mercadorias" (fls. 197). 6. Do mesmo modo, não prospera a alegação de ter o apelante direito a redução da pena em razão de seu arrependimento posterior, pois os cigarros não pertenciam a União e a entrega não se deu por ato voluntário, vez que decorreu de apreensão pela autoridade policial. 7. Estando a materialidade do delito comprovada pelo "Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal" (fls. 34/41), e laudo pericial (fls. 57/58), bem como a autoria, em razão de ter sido o apelante flagrado praticando a conduta delituosa, deve sua condenação ser mantida. 8. Recurso da defesa desprovido" (g.n.). [ACR 00048449820004036102, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DIJ DATA: 07/02/2006]. Por tais razões é que, já nesse primeiro ponto, fica rejeitada esta alegação. De cerceamento de defesa no caso concreto, não há que cogitar. Não cabe ao Juízo, como restou asseverado na interlocutória de fls. 645-vº, se substituir às partes na busca de documentos perante a Receita Federal, para o fim de subsidiar a comprovação de suas teses defensivas, quando inexistente qualquer comprovação de que tal providência não pudesse ter sido tomada por elas mesmas, mostrando-se descabida qualquer intervenção judicial nesse sentido. De qualquer modo, como já consignado na decisão acima referida, não se mostra imprescindível a análise do procedimento administrativo resultante da apreensão verificada nestes autos, para se aferir a data do trânsito em julgado naquela seara, para apuração do crédito tributário, em razão de tratar-se de crime de contrabando, que, assim como no descaminho, tal constituição definitiva mostra-se inócua, até mesmo porque eventual recolhimento das exações apuradas não elidem a configuração do delito. Por outro lado, o pedido estampado no requerimento de diligências por parte da defesa, nos termos do art. 402 do CPP, de repetição da prova pericial realizada pela Unidade Técnica da Polícia Federal nos cigarros apreendidos, não veio acompanhada de qualquer elemento apto a suscitar dúvida nas conclusões levadas a efeito pelos agentes públicos, e que justificasse o deferimento da repetição da prova. Nesse sentido entendimento jurisprudencial consoante julgado, cuja ementa transcrevo: PENAL. PROCESSO PENAL. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ART. 318 DO CP. AGENTES RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PRESCRIÇÃO DO CRIME DE CONCUSSÃO (ART. 316 DO CP). PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA MODIFICADA."1. Transcorrido lapso superior a doze anos entre os marcos interruptivos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva pela pena in abstracto no que se refere ao crime de concussão - art. 316 do CP -, nos termos do art. 109, III, e 110, 1º, ambos do CP. Extinção da punibilidade com fundamento no art. 107, IV, do CP. 2. Não se configurou, no presente processo, nenhuma violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, não ficando demonstrado pelos réus o prejuízo advindo de eventual inobservância do art. 514 do CPP ou do não acolhimento do pedido de produção de provas. 3. A perícia técnica produzida durante o inquérito sem a participação das partes pode ser considerada pelo julgador na sentença sem que isso caracterize cerceamento de defesa, pois o contraditório, neste caso, é postergado para a fase judicial, já que tal prova constitui parte integrante do Inquérito Policial juntado aos autos com a denúncia. 4. O crime do art. 318 do CP consubstancia delito de mera conduta, em que a simples violação do dever funcional já o configura, independentemente da consumação do delito de contrabando ou descaminho, restando desnecessária a apreensão das mercadorias. Precedentes. 5. A materialidade e a autoria do crime previsto no art. 318 do CP - facilitação de contrabando ou descaminho - ficaram comprovadas nos autos. 6. Inaplicabilidade do Princípio da Insignificância em face da relevância do objeto jurídico tutelado, que não se restringe ao poder arrecadador do fisco, mas, principalmente, à moral administrativa. 7. Dosimetria modificada para reduzir a pena-base do acusado João Batista, pois circunstâncias que integram a descrição típica não podem servir para valorar a pena, por incorrer em indevido bis in idem. Afastada a agravante prevista no art. 62, I, do CP, pois a circunstância fática ali prevista já foi considerada na fixação da pena-base. Acolhida a motivação dos demais réus quanto a dosimetria, sem contudo mudar a pena aplicada na sentença, pois que necessária e suficiente a prevenção e reprovação do crime. 8. Apelação do Ministério Público Federal não provida. 9. Apelações dos réus parcialmente providas" (g.n.). [ACR 2001.35.00.008332-0, JUÍZA FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 01/07/2016]. Por fim, no que se refere à preliminar de inépcia da denúncia, suscitada pela defesa técnica do acusado, estou em que não prospera. Nesse sentido, ênfatico que a peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP, demonstrando, de forma bastante pormenorizada e compreensível,

quais as condutas que levaram o denunciado ao pólo passivo da presente ação, bem como suas circunstâncias. Nos termos dos arts. 41 e 43 do CPP: "Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". "Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - o fato narrado evidentemente não constituir crime; II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Parágrafo único. Nos casos do no III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição". A ação penal deve ser lastreada em peça acusatória que atenda os requisitos legais contidos no art. 41 c.c. art. 43, ambos do CPP, dentre os quais tem especial destaque a clara e completa exposição do fato considerado como criminoso, com todas as circunstâncias de onde se possa inferir as elementares típicas (objetivas, normativas e subjetivas) exigidas para a caracterização do tipo penal descrito na lei, tudo de forma a permitir ao acusado o pleno conhecimento da acusação que lhe é dirigida e o exercício pleno do seu direito de defesa. A lide penal deve instaurar-se se a peça acusatória atender aos citados requisitos legais, bem como quando: a) está proposta por quem tenha legitimidade ativa e contra quem tenha legitimidade passiva; b) há justa causa para a ação penal - conjunto mínimo de provas da materialidade e da autoria do tipo penal; c) não esteja claramente demonstrada a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade. Isso é o quanto basta à elaboração da peça acusatória e seu recebimento pelo Juízo com a instauração da ação penal, deixando-se para a instrução criminal eventuais questionamentos mais aprofundados, momento processual adequado para discussões exaurientes quanto ao mérito da ação penal. Ademais, o procedimento investigatório criminal apenso e a denúncia descrevem de forma a conduta que é atribuída ao denunciado, com a individualização da ação do agente, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa por parte de tal. Dito isto, tenho que a denúncia está formulada em termos que atendem os requisitos legais, pelo que rejeito esta preliminar suscitada. Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas pelo réu. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito em termos de julgamento.

DO CONTRABANDO O ora acusado, presentemente, se acha processado, está à base o fato descrito no art. 334 - A, 1º, IV do CP, com a redação da Lei n. 13.008, de 26/06/14: Contrabando. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

DA MATERIALIDADE A materialidade do delito de contrabando (art. 334 - A, 1º, IV do CP) resta bem comprovada, ante o que se contém no Auto de Apreensão das Mercadorias às fls. 08 e Laudo de Exame Merceológico juntado às fls. 48/50, bem como no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF aqui acostado às fls. 410/412, atestando a documentação que as mercadorias encontradas no interior do estabelecimento comercial, alvo do Mandado de Busca e Apreensão de fls. 38, apreendidas em posse do acusado são de procedência estrangeira. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso em seu aspecto de materialidade.

DA AUTORIA No que concerne à autoria do ilícito aqui em causa, tem-se que se acha, por igual, bem demonstrada nesses autos, conclusão que decorre, não apenas da prisão em flagrante do réu, bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal. Observe-se, nesse particular, que as testemunhas arroladas pela acusação (os policiais federais MARCEL FERNANDES BARBARA E MAURÍCIO DO NASCIMENTO JÚLIO) confirmaram a versão dos fatos constante da denúncia, segundo a qual, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão adrede referido, encontraram os cigarros de origem estrangeira desacompanhados da devida documentação legal, prova de recolhimento dos tributos incidentes. Indagado sobre a origem dos mesmos, o acusado afirmou que seriam posteriormente comercializados. As testemunhas arroladas pela defesa (MARCOS DAVID E OCTÁVIO GIALELLI), nada trouxeram de concreto que pudesse suscitar dúvida quanto ao restante das provas amealhadas ao feito. No seu interrogatório, o acusado, em linhas gerais, afirma que não tem qualquer envolvimento com o crime de contrabando aqui apurado. Afirma que, na data dos fatos, estava na loja contra a qual fora expedida a ordem de busca e apreensão, que seria de sua ex-esposa, e que estaria ocasionalmente na mesma, a pedido dela, pois tal teria uma consulta médica, afirmando, ainda, que a quantidade de cigarros apreendida era menor do que aquela noticiada nos autos. Com tais elementos de convicção, resta evidenciada, a meu sentir, a autoria delitiva para o tipo proibitivo aqui em questão, no que toca ao acusado, no que está mais do que demonstrado que o réu efetivamente manteve em depósito os cigarros apreendidos no interior da loja verificada pela autoridade policial, com a consciência da ilegalidade da conduta que perpetrava. Incide, assim, na elementar típica descrita no art. 334 - A, 1º, IV do CP. É que, malgrado negue sua participação no delito, tenho que haja base probatória mais do que suficiente à formação de um seguro juízo de culpabilidade em desfavor do acusado. Por primeiro, deve-se agregar ao estado de flagrância em que se encontrava o réu relativamente à posse das mercadorias internalizadas ilegalmente, a unicidade e harmonia daquilo que se extrai dos depoimentos judiciais prestados pelos Policiais Federais MARCEL FERNANDES BARBARA E MAURÍCIO DO NASCIMENTO JÚLIO, em consonância com aquilo que consta do auto de prisão em flagrante de fls. 02/11. Veja-se que o policial MARCEL foi claro ao afirmar que o acusado, no momento da abordagem, assumiu a propriedade dos cigarros encontrados, e que sabia de sua procedência estrangeira, afirmando que os mesmos se destinavam à venda. Por seu turno, o policial MAURÍCIO, afirmou ter avistado os cigarros apreendidos no estabelecimento, no momento da operação policial, em que atuava no recolhimento dos demais bens apreendidos. Esses elementos de prova não escaparam à arguta percepção do Eminentíssimo Procurador da República, que subscreve as alegações finais do Ministério Público Federal, verbis (fls. 652): "A versão dos fatos apresentada pelo réu revela-se isolada das demais provas colhidas

durante a instrução do feito, as quais apontam, sem sombra de dúvidas, que JOÃO ALBERTO MATHIAS era o real proprietário do estabelecimento em que se deram os fatos e bem assim dos cigarros ilegais apreendidos. Some-se a isto o estado de flagrância do caso, bem assim a contumácia do autor na prática do crime de descaminho/contrabando. Sobre esta questão, importante frisar que os registros constantes nos antecedentes criminais do réu (fls. 268/274 e Apenso I), bem como os resultados das pesquisas que seguem em anexo, ainda que conste diversos arquivamentos, não apenas reforçam a compreensão, pelo agente, acerca do caráter ilícito da conduta, como também revelam a contumácia do autor na prática da venda de mercadorias oriundas do Paraguai" (g.n.). Por fim, veja-se que os depoimentos dos policiais, tomados em juízo, mostraram-se absolutamente coerentes com a versão por eles apresentada na fase inquisitorial. Nesse passo, verifique-se que a combativa e proficiente defesa técnica do acusado, exercida por combativo e eficiente Defensor, em nenhum momento, manejou comprovar qualquer contradição ou imprecisão nas versões apresentadas, quer no âmbito da investigação policial, quer no do processo penal. Nesse aspecto, verifique-se a jurisprudência, que vem, tranquilamente, admitindo esse tipo de comprovação, mormente quando se mostrarem coerentes com o todo do conjunto probatório existente nos autos. Do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, cito o seguinte precedente: Processo: ACR 00043560420094036111 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41642 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : QUINTA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2013 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações ministerial e defensiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELOS MINISTERIAL E DEFENSIVO NÃO PROVIDOS. "1. Materialidade delitiva comprovada pelos elementos coligidos aos autos, sobretudo a prova documental. 2. Os testemunhos policiais colhidos em sede judicial conciliam-se com as declarações prestadas na ocasião da prisão em flagrante, sendo uníssomos no sentido de ter o réu se aproximado dos policiais para oferecer-lhes dinheiro, com o intuito de evitar sua prisão. 3. Restou sobejantemente confirmada a prática pelo apelante da conduta tipificada no artigo 333, do Código Penal. 4. A materialidade delitiva e a autoria do delito do artigo 334, do Código Penal, estão igualmente comprovadas pelas provas presentes aos autos. 5. Os depoimentos das testemunhas de acusação, tanto na fase inquisitorial, quanto na judicial, são no sentido de que o acusado se dirigia com as mercadorias sem documentação fiscal à Marília/SP, possuindo a vontade livre e consciente, portanto, de colocá-las em circulação no comércio. 6. Decreto condenatório mantido. 7. Não prospera o requerimento ministerial para majorar a pena-base do crime de descaminho acima do mínimo legal. 8. No tocante à conduta social e à personalidade, ainda que haja notícia de que o réu foi processado reiteradas vezes pelos crimes de contrabando e descaminho, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em andamento para aumentar a pena acima do mínimo legal quando ausente o trânsito em julgado, sob risco de violação ao princípio da presunção da inocência, nos termos da súmula nº 444 do STJ. 9. Do mesmo modo, a pena mínima se mostra suficiente a repelir a conduta praticada, não podendo ser majorada unicamente em função do montante de tributos iludidos. 10. Nos autos, não há provas suficientes sobre a condição econômica do réu ser desfavorável, sendo que essa situação poderá ser discutida na fase de Execução Penal, podendo o valor, ainda, ser parcelado. 11. Apelações ministerial e defensiva não providas" (g.n.). Data da Decisão : 10/06/2013 Data da Publicação : 19/06/2013 No voto condutor do entendimento firmado no precedente, Sua Excelência, o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator, assim se manifesta sobre o valor probatório dos depoimentos dos policiais colhidos em fase de instrução judicial: "Inicialmente, cumpre examinar a alegação defensiva de que não há elementos suficientes para confirmar a ocorrência do delito de corrupção ativa. O crime de corrupção ativa é formal, consumando-se com o mero oferecimento ou promessa de vantagem indevida ao servidor público. A prova testemunhal é decisiva para a sua comprovação e, no caso concreto, o relato dos agentes públicos, policiais militares, vítimas da oferta da vantagem, ainda que seja prova única do cometimento do crime, é válido para embasar eventual condenação, desde que exista coerência entre os depoimentos colhidos. Nesse sentido, cumpre colacionar o seguinte precedente desta Corte: "PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - LEI 11.343/2006 - PORTE ILEGAL DE ARMA - LEI 10.826/03 - CORRUPÇÃO ATIVA - CRIME CONTINUADO - FALSIDADE IDEOLÓGICA - CORRUPÇÃO DE MENORES - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS AMPLAMENTE COMPROVADAS - TESTEMUNHO POLICIAL - POSSIBILIDADE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - PENA BASE - FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - REINCIDÊNCIA - PATAMAR DE AUMENTO MODIFICADO DE OFÍCIO - TRÁFICO INTERESTADUAL - CAUSA DE AUMENTO - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. A materialidade dos delitos restou amplamente comprovada pela juntada do Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida, do Auto de Exibição e Apreensão, do Boletim de Ocorrências Policiais, do Laudo de Constatação Prévia, dos Laudos de Exame Químico Toxicológico, com resultado positivo para "crack" e "cocaina" e do Laudo de Exame em Arma de Fogo, pelo Laudo do Exame Documentoscópico, que atestou terem sido escritos pelo apelante os dados constantes do bilhete de passagem juntado aos autos, pelo Bilhete de Passagem Rodoviária em nome de Rodrigo Borges dos Santos, pelo documento de identidade que comprova a menoridade do acompanhante do réu e pelos depoimentos prestados pelos policiais que tomaram conhecimento sobre a proposta para deixar de praticar ato de ofício. 2. A autoria, por seu turno, também é certa. A prisão em flagrante do recorrente no interior de um ônibus com destino a São Paulo, ao lado do menor, que portava a substância entorpecente e a arma de fogo - dando a certeza visual do delito e sua autoria, - o Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida e a prova testemunhal produzida na fase inquisitorial e sob o crivo do contraditório, são suficientes para lastrear a conclusão de que o apelante efetivamente utilizou-se do menor para transportar substância entorpecente e uma arma de fogo, preencheu o bilhete de viagem com um número de identidade falso, e ofereceu vantagem indevida para que dois funcionários públicos deixassem de praticar ato de ofício. 3. No que se refere aos depoimentos realizados pelos policiais rodoviários federais que efetuaram a prisão e pelo escrivão de polícia civil que lavrou o auto de prisão em flagrante, não trouxe a defesa nenhum fato concreto que justificasse seu pedido para que sejam recebidos com reservas, possuindo, pois, pleno valor probatório, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. 4. O Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico quando determina que "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer" e, in casu, o apelante nada trouxe aos autos além de meras alegações, não havendo qualquer outra prova a confirmá-las. 5. Não há que se falar em existência de contradições nos depoimentos dos policiais quando relatam a ocorrência do delito de

corrupção ativa, uma vez que, da simples leitura dos autos, é possível verificar claramente que o apelante ofereceu, por duas vezes e em locais distintos, vantagem indevida para que funcionário público deixasse de praticar ato de ofício.6. Diante da forma como o apelante ofereceu as vantagens indevidas, para que não fosse realizado ato de ofício, restou caracterizado o crime continuado, verificadas as condições de tempo e lugar em que os delitos foram cometidos, nos termos do artigo 71, do Código Penal.7. O exame pericial só se mostra obrigatório para a prova da materialidade dos delitos que deixam vestígio, nos termos do artigo 158 do Código Penal, o que efetivamente ocorreu com a realização do laudo de exame toxicológico.8. Por outro lado, a realização de qualquer outra perícia se mostra, in casu, totalmente desnecessária, uma vez que a autoria do delito, por parte do apelante, restou amplamente demonstrada por um extenso conjunto probatório.9. Ao preencher o bilhete de viagem e indicar o órgão emissor do documento assinalado como a Secretaria de Segurança Pública, o apelante afirmou que o número ali apostado seria o de seu RG (Registro Geral de Identidade) e não sua CNH, que é emitida pelo DETRAN.10. Por outro lado, a defesa sequer fez prova de que o apelante possui Carteira Nacional de Habilitação, ou se sua CNH realmente possui a numeração alegada.11. As circunstâncias judiciais utilizadas na fixação da pena base, previstas no artigo 59, do Código Penal, quando desfavoráveis ao réu, não se confundem com as circunstâncias agravantes previstas nos artigos 61 a 64 do Código Penal, sendo, inclusive, prevista a sucessiva aplicação de ambas, caso coexistam no caso concreto, nos termos do artigo 68 do Código Penal.12. De ofício, reduzo o aumento pela circunstância agravante referente à reincidência ao patamar de 1/6 (um sexto) da pena, por entender que referido patamar se ajusta de melhor forma aos objetivos da pena, de retribuição estatal e ressocialização do condenado.13. Recurso da defesa improvido". (ACR 00046167320074036104, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:06/08/2009 PÁGINA: 194)"PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NULIDADES PREJUDICADAS. CORRUPÇÃO ATIVA. ASPECTOS MATERIAIS E AUTORIA COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada.2. Os aspectos materiais do crime de corrupção ativa, de natureza formal, foram demonstrados pelos depoimentos dos policiais militares que participaram da prisão em flagrante do acusado.3. As declarações dos policiais que prenderam o réu em flagrante são críveis, idôneas e suficientes à prova da prática do delito de corrupção ativa, à consideração inclusive de que nos crime dessa natureza, o oferecimento da vantagem normalmente ocorre às ocultas, furtivamente.4. Apelação parcialmente provida para acolher a preliminar de prescrição e decretar a extinção da punibilidade de Charles Leandro pela prática do crime do art. 334, caput, do Código Penal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 110, 1º e 2º do Código Penal" (ACR 00013426520074036116, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2013)(...)Os testemunhos colhidos em sede judicial conciliam-se com as declarações prestadas na ocasião da prisão em flagrante (fls. 02/04), sendo uníssonos no sentido de ter o réu se aproximado dos policiais para oferecer-lhes dinheiro, com o intuito de evitar sua prisão. Assim, diante dos elementos apresentados, a prática pelo apelante Jairo Costa da Silva da conduta tipificada no artigo 333, do Código Penal, está sobejamente confirmada" (grifei). É exatamente o caso em apreço, na medida em que plenamente comprovado, por todas as circunstâncias aqui alinhadas, o cometimento do crime de contrabando por parte do acusado. Do que consta nos autos, quer pelo estado de flagrância em que apanhado o acusado, quer pelos termos do seu interrogatório, quer pelos depoimentos das testemunhas, tenho que restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias se achavam sob o poder material e de vigilância do acusado e, mais ainda, que ele tinha ciência do conteúdo ilícito que mantinha em depósito. É o quanto basta para a configuração do tipo penal a ele imputado, no que preenchidas todas as elementares típicas correspondentes, em conduta que se desenrolou animada pelo dolo do agente em consumir a transgressão ao conteúdo normativo da regra incriminadora. Presente, com relação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, razão porque é procedente a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAPasso à dosimetria das penas aplicáveis ao crime previsto no art. 334-A, 1º, IV, do CP, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP. Assim, em primeira fase da dosimetria, a despeito de diversos registros de envolvimento com delitos idênticos ao aqui apurado, consigno que não há, neste momento, nenhum juízo definitivo de culpabilidade do acusado com relação às diversas incursões penais em que se acha envolvido, razão pela qual não há como valorar essa circunstância para fins de fixação da pena-base (Súmula n. 444 do C. STJ). Assim, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada ao mínimo legal, tendo em conta o pequeno volume da mercadoria apreendida [723 maços de cigarro], com reduzido montante pecuniário da mercadoria transitada (R\$ 2.197,05, cf. fls. 409), razões pelas quais tenho que a pena-base deva ser fixada em 2 (dois) anos de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda e terceira fases da dosimetria, entendo que não haja circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar, bem assim, causas gerais de aumento ou redução de pena, razão pela qual torno a pena-base aplicada ao delito em definitiva, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão. Tendo em vista o montante da pena corporal aqui aplicada ao réu, estabeleço, para início de execução, regime aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, c do CP. Considerada a pena corporal aplicada ao delito, estabeleço, de forma a guardar a necessária proporcionalidade, pena de multa em 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior valor do salário mínimo vigente à data dos fatos, à míngua de informações mais detalhadas acerca da condição econômica do réu. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Considerando a conduta praticada, suas conseqüências, bem assim a quantidade de cigarros apreendidos em poder do réu, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento do período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, considerando inexistir nos autos informação quanto à situação econômica do réu, em 01 (um) salário mínimo vigente à data do fato (art. 4º do CP), a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado JOÃO ALBERTO MATHIAS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, IV, do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, estabelecendo, para início da execução, regime aberto. SUBSTITUO a pena

privativa de liberdade aqui aplicada pelas restritivas de direitos estabelecidas no corpo da fundamentação desta sentença. Com o trânsito, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, oficiando-se aos órgãos de praxe, bem assim à Justiça Eleitoral, para as finalidades aplicáveis. Arcará o acusado com as custas processuais. Decreto o perdimento, em favor da União Federal, dos bens (cigarros) aqui apreendidos, autorizando, desde logo, a sua destruição, acaso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP). P.R.I. Botucatu, 28 de outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000185-31.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA X MAURO KIOSHI KASSAMA X PAULO AKIRA KASSAMA (SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Fls. 747/760 e 761/762: Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa dos réus em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída do réu Paulo a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, e, considerando-se que a defesa do réu Mauro já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente N° 1486

PROTESTO

0000880-82.2015.403.6131 - TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA (SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que através da petição juntada às fls. 110/112 a empresa devedora deu-se por intimada da decisão de fls. 109, manifeste-se a UNIÃO/PFN no prazo de 10(dez) dias, quanto às alegações apresentadas. Ainda, no mesmo prazo, intime-se exequente para manifestação quanto ao contido na petição de fls. 113/117 (prot. nº 2016.61080031756-1 de 13.09.2016) visto a juntada da petição de fls. 107/108 (prot. nº 2016.61080018916-1 de 08.06.2016), e determinação de fls. 109.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001434-80.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANILO MARCEL DE OLIVEIRA SILVA (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

Considerando que nestes autos houve a designação de audiência de conciliação para o dia 18.11.2016, e visto o pedido da parte autora de dilação de prazo para a devida manifestação quanto a proposta de acordo apresentada pelo réu, aguarde-se a realização da audiência, para que as partes se manifestem sobre as propostas apresentadas.

Expediente N° 1488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008475-51.2008.403.6108 (2008.61.08.008475-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BOTUCATU TEXTIL S/A X NELSON DOS SANTOS X VICENTE MOLITERNO NETO X ROBERTO FACONTI (SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP028319 - FERNANDO DE CASTRO PERES NETO)

TERMO DE AUDIÊNCIA (realizada por vídeo conferência) No dia 04 de novembro de 2016, às 14:00h, na sala de audiências da Primeira Vara Federal de Botucatu, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Mauro Salles Ferreira Leite, comigo, Analista Judiciária, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação/defesa - Phillippe Marc Richardot, Roberto Carlos de Moraes, Anton Rymkiewicz, Mauricio Pinheiro Lopes, Rafael Tavano - observadas as formalidades legais, nos autos do processo em epígrafe, entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram Phillippe Marc Richardot, Roberto Carlos de Moraes, Anton Rymkiewicz, Mauricio Pinheiro Lopes, Rafael Tavano, bem como o advogado Rodrigo Felberg, representando o corréu Vicente Moliterno Neto, na cidade de São Paulo e, neste Juízo o representante do Ministério Público Federal, Dr. Marcos Salati; os corréus Nelson dos Santos e Roberto Faconti, acompanhados de seu advogado constituído Dr. Fernando de Castro Peres Neto inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 28.319. Ausente neste ato, o réu Vicente Moliterno Neto. As testemunhas Phillippe Marc Richardot, Roberto Carlos de Moraes, Anton Rymkiewicz, Mauricio Pinheiro Lopes e, Rafael Tavano foram ouvidas pelo sistema de vídeo conferência. O registro dos depoimentos foram feitos por sistema de gravação digital de áudio e vídeo, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Ressalto que as testemunhas Maria Aparecida Pereira de Azevedo Fabbri, arrolada pela defesa de Nelson dos Santos e, Cecília Kazei Kuwae, arrolada pela defesa de Vicente Moliterno Neto, não foram localizadas, conforme certidões acostadas aos autos à fls. 2258 e 2216 respectivamente. Dada a palavra a ambas as defesas dos acusados, que arrolaram as testemunhas não localizadas, a do corréu Nelson dos Santos de forma presencial neste ato e a do corréu Vicente Moliterno via vídeo conferência, por ambas foi manifestado o interesse na oitiva das testemunhas. Pelo MM Juiz Federal foi dito: "Com relação aos pleitos das defesas técnicas dos acusados aqui em causa, defiro a elas a faculdade de indicação de novo endereço a onde possam ser intimadas as testemunhas não localizadas conforme as certidões de fls. 2216 e 2258. Para tanto fica concedido o prazo até a data de 22/11/2016, data em que será ouvida a testemunha Neusa Miranda, junto ao Juízo da Comarca Estadual de Porto Feliz, via deprecativa. Intime-se a defesa do corréu Vicente Moliterno. OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DOS TERMOS DESTA DELIBERAÇÃO". Nada mais havendo, lavrou-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 718/863

o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

Expediente Nº 1432

PROCEDIMENTO COMUM

0005190-05.2013.403.6131 - LUIZ DONIZETE SPADIM(SP274094 - JOSE ITALO BACCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal localizada no JEF de Botucatu, conforme requerido na petição de fl. 219, para que metade do valor depositado, R\$ 460,49, em R\$ 14/07/2015, conforme depósito de fl. 172 referente aos honorários advocatícios devidos ao INSS, sejam transferidos ao mesmo através de GRU, por meio dos dados fornecidos na referida petição, encaminhando-se cópia da mesma, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000178-39.2015.403.6131 - MARIO PELLISON NETO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

Manifeste-se a parte autora em réplica acerca das contestações de fls. 185/194 e 237/242, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001110-90.2016.403.6131 - PEDRO GOUVEIA FILHO(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CHRISTINA FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 82 E DE FLS. 87:

DESPACHO DE FL. 82, PROFERIDO EM 01/08/2016:

"Recebo a petição de fls. 77/81 como emenda à inicial.

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado às fls. 25 e 79 (conforme declaração de fl. 28 e documentos de fls. 77/81).

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int."

DESPACHO DE FL. 87, PROFERIDO EM 14/09/2016:

"Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão negativa de fl. 86.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se o despacho de fl. 82 em conjunto com este."

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-06.2016.403.6131 - MARIA LUIZA SILVA ROCHA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/92: O pedido de concessão à autora dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos fls. 82 que a ora requerente percebeu, para competência 06/2016 valor histórico de remuneração de benefício no importe de R\$ 3.642,83, valor correspondente a mais de 4 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ela pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950.

INDEFERIMENTO. "1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 719/863

julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. "I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)" (g.n.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). Também: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. "- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Nessa mesma linha, também diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 83. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício, narrando, em síntese, que basta a mera afirmação de pobreza para fins de concessão da assistência judiciária gratuita, bem como, que do valor da renda que consta de seu demonstrativo de pagamento não se constata que a autora possa arcar com as custas processuais. Porém, conforme já narrado, o extrato de pagamento de fl. 82 demonstra o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte da autora, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-la por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhendo das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001363-78.2016.403.6131 - MARIA APARECIDA DA SILVA TONELLI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001368-03.2016.403.6131 - ANESIO SOARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor do ofício de fl. 239, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, fazer opção pelo benefício que considera mais vantajoso, a aposentadoria concedida nesta ação, ou a aposentadoria por idade, concedida administrativamente.

Com a opção nos termos do parágrafo anterior, tornem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001407-97.2016.403.6131 - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Fls. 258/266: Ciente do Agravo de Instrumento interposto.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001399-91.2014.403.6131 - ANTONIO WILSON ALEXANDRE - INCAPAZ(SP143874 - CILEA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Às fls. 258 foi proferida decisão determinando a regularização do pedido de habilitação de fls. 231/257, a fim de que fosse juntado aos autos o instrumento de procuração outorgado pelos sucessores VALDEMAR e ROMERCI, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Às fls. 264 foi protocolada petição e efetuada a juntada de procuração referente apenas ao sucessor Valdemar. Na petição referida a i. causídica alegou que não tem informações sobre o atual domicílio da sucessora Romerci, sem, entretanto, juntar qualquer prova documental acerca da tentativa de sua localização. Além disso, protestou pela juntada do mandato referente a essa última sucessora, mas nada foi providenciado e, aos 29/10/2015, ante a ausência de cumprimento integral da decisão de fl. 258, bem como, ante a previsão contida na referida decisão, os autos foram remetidos ao arquivo provisório.

Às fls. 266/267 consta petição protocolada em 02/09/2016, reiterando os termos do pedido de habilitação anteriormente protocolado, porém, sem a complementação do mesmo.

Assim, para o prosseguimento do pedido de habilitação, considerando-se o protesto para posterior juntada do instrumento de procuração relativo à sucessora Romerci (fl. 262), concedo à i. advogada o prazo cabal de 15 (quinze) para juntada aos autos do referido documento ou comprovação documental das tentativas de localização frustradas da herdeira Romerci, devendo ser requerido o que de direito ao prosseguimento da habilitação em relação a essa sucessora.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001883-09.2014.403.6131 - ANTONIA GABRIEL RODRIGUES X JOSEPHA GONSALES X JUVINA DERENSE AMATTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA GABRIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X APARECIDA MARIA RODRIGUES X JOANA DO CARMO RODRIGUES LEME X VICENCIA ADELIA RODRIGUES GONCALVES X MARIA GORETTI RODRIGUES VICENSOTTI

A presente ação foi proposta originariamente por três autoras, ANTONIA GABRIEL RODRIGUES, JOSEPHA GONSALES e JUVINA DERENSI.

Em razão da procedência do pedido inicial, os valores devidos às três coautoras foram depositados às fls. 170, 171 e 172 e a execução foi julgada extinta pelo pagamento, conforme sentença de fl. 175.

Ocorre que foi informado nos autos pelo advogado o falecimento das três coautoras, o que inviabiliza o saque dos valores depositados, fazendo-se necessária a habilitação dos herdeiros.

Os sucessores da coautora ANTONIA GABRIEL RODRIGUES já foram regularmente habilitados nos autos (cf. fls. 176/211 e 221/224), e receberam seus créditos através dos alvarás de fls. 242/245, conforme fls. 307/325.

Às fls. 251/298 e 326/342 foi apresentado o pedido de habilitação dos sucessores da coautora JOSEPHA GONSALES. Assim, cite-se o INSS, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC/2015.

Por fim, promovam os i. causídicos a regular habilitação dos sucessores da coautora falecida JUVINA DERENSI, no prazo 30 (trinta) dias, consistindo a habilitação em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.

Int.

Expediente N° 1489

PROCEDIMENTO COMUM

0001766-47.2016.403.6131 - SUELI APARECIDA BARRETTO BATISTA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da restituição dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Manifestação retro da parte autora: De fato, o presente feito foi baixado ao Juizado Especial Federal dentro do prazo para recurso.

Ante o exposto, restituiu à parte autora o prazo recursal, iniciando-se a partir da publicação deste despacho.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001865-17.2016.403.6131 - JUVENIL PEDROSO DE LIMA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da restituição dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Manifestação retro da parte autora: De fato, o presente feito foi baixado ao Juizado Especial Federal dentro do prazo para recurso. Ante o exposto, restituo à parte autora o prazo recursal, iniciando-se a partir da publicação deste despacho.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001928-42.2016.403.6131 - ANA MARIA DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da restituição dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Manifestação retro da parte autora: De fato, o presente feito foi baixado ao Juizado Especial Federal dentro do prazo para recurso. Ante o exposto, restituo à parte autora o prazo recursal, iniciando-se a partir da publicação deste despacho.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002062-69.2016.403.6131 - REINALDO CAMARGO STOCCO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da restituição dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Manifestação retro da parte autora: De fato, o presente feito foi baixado ao Juizado Especial Federal dentro do prazo para recurso. Ante o exposto, restituo à parte autora o prazo recursal, iniciando-se a partir da publicação deste despacho.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000104-87.2012.403.6131 - ADEILDE PEREIRA DA SILVA PROENCA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1401

EXECUCAO FISCAL

0000416-20.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HELENA MARIA DE OLIVEIRA(SP184813 - PAULO CESAR DA SILVA PEREIRA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0000449-10.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RIVIERA IND E COM DE TECIDOS LTDA(SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0000969-67.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRO-TEXTIL COMERCIO DE ACESSORIOS TEXTEIS LTDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0003219-73.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INSTITUTO DE EDUCACAO GENIUS S/C LTDA.(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ) X RUTH PRESTES CAMARGO

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0004211-34.2013.403.6134 - INSS/FAZENDA(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X PORTUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA) X ARLINDO ALVES SIMOES FOLGOSA X ISABEL DA CONCEICAO DA FONSECA PINTO SIMOES FOLGOSA

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0004473-81.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X COMPANHIA MC HARDY MANUFACTUREIRA E IMPORTADORA X NIVALDO PEDRO PAVAN X NILDETE CHINELATTO DUARTE PAVAN(SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0005947-87.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MED NET SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0006864-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CREATO & ROSOLEN LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X IVANILDO ANTONIO CREATO X MARIA ELIZETI ROSOLEN CREATO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0007749-23.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X PADARIA E CONFEITARIA BISCOITAM LTDA(SP163130 - JOSE IVANO FREZZARINI)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0008717-53.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X SPAULUCCI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0008965-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X AMERISOLDAS LTDA EPP(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0009129-81.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FME MOLDES PARA PNEUS LTDA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP243487 - IVAN PAULO FIORANI E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0009623-43.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DEP SERVICOS E USINAGEM LTDA(SP243487 - IVAN PAULO FIORANI E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0010846-31.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X PIMENTA TECIDOS LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0011539-15.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X T L I TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA X DENISE MARIA CONTATTO X SILVIA ELENA CONTATTO DA CUNHA X ATILIO CONTATTO JUNIOR(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0011630-08.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PROMOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EEP(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0012115-08.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CONFECÇOES WANMARY LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0013342-33.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0015455-57.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0000420-52.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIDART COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 15/22, postula a extinção da presente execução. Sustenta, em síntese, que o débito em cobro havia sido parcelado em momento anterior ao ajuizamento da ação, estando, portanto, com a sua exigibilidade suspensa. A excepta manifestou-se a fls. 41. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão é passível de conhecimento. No caso em exame, observa-se que a dívida, ora executada, não foi incluída em programa de parcelamento, conforme demonstram os documentos de fls. 42/43. Com efeito, o comprovante juntado pela própria excipiente revela que o parcelamento formalizado diz respeito a débitos do Simples Nacional, sendo certo que o presente feito executivo se refere a contribuições previdenciárias não abrangidas pelo Simples Nacional. Não reconheço a litigância de má-fé, ausente indícios de atitude dolosa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade em tela. Prosseguindo-se a execução, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intimem-se

Expediente N° 1402

ACAO CIVIL PUBLICA

0003188-82.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MUNICIPIO DE COSMOPOLIS(SP197684 - ELEN DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS BORTOLOTTI) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA(SP127254 - CATARINA MACHADO E SP258323 - TIAGO JOSE LOPES E SP143169 - ALESSANDRA DE CASSIA GALANI VASCONCELOS)

Considerando as alegações e documentos apresentados às fls. 297/400, intime-se o MPF, bem assim os requeridos, para manifestação, em 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 295.Após, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente N° 728

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001775-86.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP(SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO)

Intime-se a parte embargante para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int..

0000902-88.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-71.2013.403.6137) CATARINA DE SENE LIMA E SILVA CALDAS(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL

Em que pese a embargante afirmar que não fora intimada pessoalmente, verifico que a intimação realizada nos autos da execução fiscal (fl. 85) alcançou seu objetivo. Nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, intimação do executado em relação à penhora é feito, em regra, por meio de publicação. Não se aplica ao caso, exceção do parágrafo terceiro do mencionado dispositivo legal.Sendo assim, recebo os presentes Embargos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0002352-71.2013.403.6137.À Embargada para oferecer impugnação no prazo legal.Proceda a atualização cadastral da embargante junto ao sistema processual, atualizando seu endereço, conforme informado à fl. 80.Int..

0001003-28.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-71.2013.403.6137) MARCELLO BELLUZZO JUNIOR(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0002352-71.2013.403.6137.À Embargada para oferecer impugnação no prazo legal.Int..

EXECUCAO FISCAL

0000009-05.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J J M TRANSPORTES DE CARGAS E REPRESENTACOES DE EMBALAG(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)

Fl. 182. Defiro.Desentranhem-se dos autos as fls. 179/181 , substituindo-as por cópia e deixando as originais à disposição do petionário.Intime-se a petionária de fl. 182, por publicação, para retirar as peças, conforme requerido, mediante recibo nos autos.Após, manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fl. 156/178.Int..

0000479-36.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X CENTER KOSMOS LTDA X SILVIA MARQUES FUJINO X MARIO HIROSADA FUJINO(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA E SP248041 - ANTONIO SERGIO DA FONSECA FILHO)

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica MARIO ANTÔNIO DA SILVA MARQUES (CPF: 980.157.028-87), intimado, através de seu procurador constituído nos autos, por meio de publicação, a comparecer em Secretaria, no prazo de cinco dias, a fim de retirar o alvará de levantamento nº 38/2016, mediante recibo nos autos, nos termos do art. 2, d, 4, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais. ***** despacho de fl. 293: Considerando a Informação de Secretaria de fl. 292, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento 14/2016, expedindo-se o que for necessário. Reencaminhe cópia do despacho/ofício 113/2015 de fl. 281 ao Banco do Brasil, agência nº 6757, para que: a) cumpra o despacho/ofício 113/2015, atentando-se para o número da conta judicial de fl. 244 (conta número 1800105107736) cujo valor deve ser transferido para a conta judicial vinculada a esses autos, aberta pela CEF à fl. 282 (conta número 0280.635.00000132-0, código de recolhimento 7525); eb) informe a este juízo, também no prazo de cinco dias, a qual(is) processo(s) estão vinculadas as contas resgatadas, conforme comprovantes de fls. 288 e 289 (contas nº 3000121917160 e 1800123047939, respectivamente). Efetivada a transferência, expeça-se novo alvará de levantamento em favor dos locadores. Após, intime-se novamente os interessados por meio de publicação, na pessoa de seus procuradores constituídos à fl. 228, para que retire, no prazo de cinco dias, o referido alvará de levantamento. Cumpridas as determinações, vistas à exequente para que dê andamento útil ao processo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão, nos termos da Portaria n. 16 de 06 de maio de 2016. Intimem-se.

0000921-02.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LAR DOS IDOSOS ADELINO JOSE DE OLIVEIRA DE MT(SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES)

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte LAR DOS IDOSOS ADELINO JOSÉ DE OLIVEIRA DE MT (CPF/CNPJ: 55.755.185/0001-36), intimado, através de seu procurador constituído nos autos, por meio de publicação, a comparecer em Secretaria, no prazo de cinco dias, a fim de retirar o alvará de levantamento nº 39/2016, mediante recibo nos autos, nos termos do art. 2, d, 4, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais. ***** DESPACHO DE FL. 65: Ante a informação da exequente de que o débito foi integralmente quitado, homologa a petição de fl. 63 recebendo-a como desistência do recurso de apelação juntado às fls. 50/52, tomando sem efeito o r. despacho de fl. 55. Tendo em vista que há nos autos valores depositados em conta judicial oriundos de bloqueio realizado em conta bancária da executada (fl. 29), oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este executivo fiscal, para depósito em garantia, informando o número da conta a este juízo. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 6757 de Andradina - SP para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 3300126342870, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe, instruindo-o com cópia dos dados da conta, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 645/2011(024.01.2011.005558-2), e foram redistribuídos a este Juízo Federal sob o número 0000921-02.2013.403.6137. Com a confirmação da transferência pelo Banco do Brasil, oficie-se, novamente, à Caixa Econômica Federal - CEF, para que PROCEDA AO PAGAMENTO das custas processuais finais no valor de R\$188,29, utilizando o saldo remanescente depositado em conta vinculada a este feito, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, a ser emitida pela própria instituição bancária, devendo comunicar a este Juízo a efetivação do pagamento, bem como INFORMAR O SALDO REMANESCENTE depositado em conta. Expeça-se o necessário. Em seguida, com a confirmação do pagamento das custas e, havendo saldo remanescente, certifique-se a serventia se há, em trâmite nesta Vara, outras execuções fiscais contra a parte executada, devendo certificar naqueles autos, caso haja, bem como trasladar cópia do ofício no qual consta o eventual valor remanescente em conta. Após, não havendo outros débitos, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente a ser informado pela CEF, em nome do executado, intimando-o por meio do seu procurador constituído nos autos, através de publicação para comparecer em Secretaria, no prazo de cinco dias, a fim de retirar o referido alvará. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência as partes dessa decisão, após, não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 45 e remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa-findo. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.Int.

0002352-71.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LATICINIOS LEITE SUICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA X CATARINA DE SENE LIMA E SILVA CALDAS(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X FELIPE SILVA CALDAS X AGUEDA APARECIDA LIMA DA SILVA X MARCELO BELLUZZO JUNIOR(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0000902-88.2016.403.6137 e 0001003-28.2016.403.6137, suspendo o andamento desta Execução Fiscal até a decisão definitiva daqueles.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURULLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001396-65.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X EDI FERNANDES(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

1ª VARA FEDERAL MISTA COM JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ/SPPROCESSO nº 0001396-65.2016.403.6108AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ: EDI FERNANDES SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face da seguinte ré:Edi Fernandes, brasileira, casada, feirante, portadora do RG nº 18.156.183-3, inscrita no CPF sob o nº 281.114.318-13, nascida em 27.05.1964, filha de Antonio Fernandes e de Palmira Venceslau.À réu são imputadas as penas referentes aos seguintes crimes: a) Art. 171, 3º, do Código Penal, eb) Art. 312 do Código Penal. O processo original foi autuado sob o nº 0000821-37.2013.403.6108, cuja denúncia foi formulada a cinco réus (Júlio César Theodoro, Fábio Henrique de Campos Silva, Edi Fernandes, Vera Alice Arca Giraldi e Decio Gambini).Cópia da sentença proferida no processo nº 0000821-37.2013.403.6108 foi juntada às fls. 545/585v.Naquela ocasião, foi decidido que a denúncia, ao narrar as condutas atribuídas aos corréus, descreve seis fatos penalmente relevantes. A fim de possibilitar o julgamento de cada corréu por cada fato ao qual foi acusado, os fatos foram numerados e analisados separadamente, sendo indicados naquela sentença como fatos 01, 02, 03, 04, 05 e 06. Transcrevo a seguir trecho do relatório da sentença proferida no processo nº 0000821-37.2013.403.6108, onde cada acusação narrada na denúncia é descrita (fls. 545v/546): "A acusação descreve uma série de condutas, aqui brevemente resumidas, que faço acompanhar de algumas observações sobre o que consta da narrativa apresentada pelo parquet:Fatos 01, 02 e 03: Júlio César Theodoro, vereador de Avaré/SP, teria induzido Vera Alice Arca Giraldi, presidente de uma entidade assistencial denominada COSA, a assinar documentos em nome do COSA para obter doações de alimentos da CONAB (empresa pública federal); Vera Alice Arca Giraldi teria assinado esses documentos, mesmo sabendo que a entidade beneficente COSA não receberia os alimentos doados pela CONAB; os alimentos teriam sido doados pela CONAB nas datas de 2009 (fato 01, 3.000 Kg de farinha de mandioca, 3.000 Kg de feijão e 3.000 Kg de leite em pó; a denúncia não descreve o dia e o mês), 19.04.2010 (fato 02, 5.080 Kg de feijão) e 02.07.2010 (fato 03, 7.200 Kg de feijão); a carga de 7.200 Kg de feijão doado em 02.07.2010 (fato 03) teria sido transportada por Decio Gambini, motorista de caminhão titular da empresa Decio Gambini Transportes - ME, contratada e remunerada por Júlio César Theodoro; assim, a CONAB teria sido induzida em erro. Em razão dos três fatos acima (01, 02 e 03), o MPF imputou a Júlio César Theodoro, Vera Alice Arca Giraldi e Decio Gambini a prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal (estelionato). Observações sobre as condutas narradas acima: na denúncia não há menção à participação de Edi Fernandes na obtenção de doações para o COSA; a denúncia imputa a Décio Gambini somente o transporte de 7.200 Kg de feijão em 02.07.2010 (fato 03); já a participação de Fábio Henrique de Campos Silva foi narrada como outro fato, que descrevo em apartado (a falsificação de documento, indicado aqui como fato 05).Fato 04: o Lar São Nicolau, outra entidade beneficente (não se confunde com o COSA), elaborou e enviou pedidos de doação de alimentos à CONAB, sendo efetivada pela CONAB a doação de 240 Kg de feijão e 60 latas de pêssegos em calda, na data de 02.07.2010 (mesma data do fato 03, a doação de 7.200Kg de feijão para o COSA); Fábio Henrique de Campos Silva, assessor de Júlio César Theodoro, teria comparecido no Lar São Nicolau dizendo que Júlio César Theodoro iria providenciar a retirada de alimentos na CONAB, no caso alimentos doados ao COSA, e que, se houvesse concordância, traria a doação destinada ao Lar São Nicolau; houve a autorização para que os alimentos doados ao Lar São Nicolau fossem retirados; os alimentos foram retirados na CONAB por Décio Gambini; entretanto, passados alguns dias os alimentos não vieram ao Lar São Nicolau, que então entrou em contato, por duas vezes, com Edi Fernandes, assessora do Presidente da Câmara Municipal de Avaré e "braço direito" de Júlio César Theodoro, a qual teria informado que o feijão estaria "ruim", indagando se havia interesse em descartar o produto; ao final, o feijão não veio, e das 60 latas de pêssego, somente 36 foram recebidas no Lar São Nicolau; assim, a CONAB teria sido induzida em erro. Pelo fato acima (04), o MPF imputou a Júlio César Theodoro, Edi Fernandes, Fábio Henrique de Campos Silva e Décio Gambini a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal (estelionato).Observações sobre as condutas narradas acima: na denúncia não há descrição de qualquer participação dos réus no pedido, em si, de doação de alimentos ao Lar São Nicolau; a narrativa é clara ao afirmar que foi o próprio Lar São Nicolau que elaborou e enviou os pedidos de doação de alimentos à CONAB; a imputação tem por referência a retirada dos alimentos na CONAB.Fato 05: Fábio Henrique de Campos Silva teria falsificado o papel timbrado de autorização do COSA para retirar alimentos na CONAB, bem como assinado o referido documento, fazendo-se passar por autoridade responsável pelo COSA, por representante legítimo dela; o acusado, porém, jamais foi autoridade ou representante do COSA. Esse documento se encontra à fl. 118 do apenso I, volume I. Pelo fato acima (05), o MPF imputou a Fábio Henrique de Campos Silva a prática do crime previsto no art. 298 do Código Penal (falsificação de documento particular).Observação sobre a conduta narrada acima: a imputação de falsificação do documento particular mencionado acima somente tem por referência Fábio Henrique de Campos Silva.Fato 06: Júlio César Theodoro teria pedido a Décio Gambini que emitisse uma nota fiscal de R\$ 3.400,00, indicando como destinatária a Prefeitura Municipal de Avaré/SP, contudo, Décio Gambini somente havia cobrado R\$ 600,00 pela retirada e transporte dos alimentos; nessa nota fiscal consta o pagamento pelo transporte de sacos de feijão da

CONAB/SP e diárias de caminhão; Fábio Henrique de Campos Silva preencheu a nota fiscal; a nota fiscal foi paga com recursos públicos; o fato configura desvio de dinheiro público, pois a nota fiscal apresenta valores superfaturados e foi emitida para o pagamento de serviços indevidamente prestados, a expensas dos cofres públicos. Pelo fato acima (06), o MPF imputou a Júlio César Theodoro, Décio Gambini e Fábio Henrique de Campos Silva a prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal (peculato). Observação sobre as condutas narradas acima: na denúncia o MPF afirma que Edi Fernandes é incurso nas penas do art. 312 do Código Penal, entretanto, não há descrição, na narrativa que consta da denúncia, de qualquer participação de Edi Fernandes no fato referente ao pagamento da nota fiscal de R\$ 3.400,00 (fato 06). Observo que na denúncia os fatos não são separados em um rol numerado, sendo descritos na ordem e da forma que o parquet entendeu pertinente. Tendo em vista que na sentença é necessário analisar fato por fato e as acusações realizadas a cada réu, faço a separação em eventos numerados para a finalidade de identificar do que cada réu foi acusado e melhor organizar o julgamento". Ao analisar a denúncia como um todo, sendo identificados os fatos imputados aos corréus, este Juízo concluiu que a corré Edi Fernandes somente foi acusada pelo MPF de ter supostamente praticado o fato 04 (desvio de alimentos do Lar São Nicolau). Isso porque a denúncia não narra a participação da corré Edi Fernandes na prática de outros fatos imputados aos demais corréus (fatos 01, 02, 03, 05 e 06). Na análise da acusação referente ao fato imputado à corré Edi Fernandes (fato 04 - desvio de alimentos do Lar São Nicolau), foi aplicado o art. 383 do CPP para, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, atribuir-lhe definição jurídica diversa. Assim, na sentença proferida no processo nº 0000821-37.2013.403.6108, o fato em questão foi desclassificado, da definição original dada pelo MPF (estelionato contra a administração pública - art. 171, 3º do CP) para apropriação indébita (art. 168 do CP). Tendo em vista a pena mínima prevista para o crime da nova definição jurídica (reclusão de um ano e multa), o crime em questão admite, em tese, proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95). Ante a inexistência de outras acusações efetivamente narradas na denúncia contra a corré Edi Fernandes, foi determinado o desmembramento daquele processo penal, com fundamento nos artigos 80 e 383, 1º do CPP, para que o rito processual do art. 89 da Lei nº 9.099/95 fosse respeitado, sem prejuízo do julgamento dos demais corréus naquele mesmo processo (autos nº 0000821-37.2013.403.6108). Assim, o processo foi desmembrado e o presente feito (autos nº 0001396-65.2016.403.6132) prossegue somente contra a corré Edi Fernandes, que não foi julgada no processo original (autos nº 0000821-37.2013.403.6108). Intimado a se pronunciar sobre a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o MPF se manifestou à fl. 603, informando que discorda da capitulação jurídica atribuída aos fatos na sentença proferida nos autos nº 0000821-37.2013.403.6108 e insiste na condenação da corré Edi Fernandes pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º e 312 do Código Penal, razão pela qual deixa de oferecer proposta de suspensão condicional do processo. Esclarece ainda que recorreu da sentença proferida nos autos nº 0000821-37.2013.403.6108. Tendo em vista as razões apresentadas pelo MPF à fl. 603, justificando sua recusa na apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, resta a este Juízo proferir o julgamento da corré Edi Fernandes, neste processo. A fim de concluir o relatório, transcrevo a seguir o restante do relatório da sentença proferida no processo nº 0000821-37.2013.403.6108: "A denúncia foi recebida em 12.10.2014 (fls. 158/159). Todos os réus foram citados e apresentaram suas respectivas respostas à acusação (fls. 182/185, 288/289, 291/293, 294/296 e 309/310). A decisão pelo prosseguimento do processo foi proferida em 10.08.2015 (fls. 317/319). A primeira audiência de instrução foi realizada em 29.09.2015, oportunidade em que foram ouvidas cinco testemunhas comuns: Antonio Alves Nunes Sobrinho, Patrícia Muniz Lopes, Daulus Eduardo Soares Paixão, Marina Gaiotto e Valdinei Muniz (fls. 343/351, a mídia com os depoimentos se encontra à fl. 351). A segunda audiência de instrução foi realizada em 15.10.2015, oportunidade em que foram ouvidas uma testemunha comum, Aline Innocente Gomes, e cinco testemunhas de defesa: Luzana Maria Rocha Correa Martins, Maria Pedrina Coelho Claro, Vanderlei Borba (ouvido como informante do Juízo), Roberto Volpi Vilhena e Marlene Rossini Antonagelo (fls. 366/374, a mídia com os depoimentos se encontra à fl. 374). A terceira audiência de instrução foi realizada em 16.10.2015, oportunidade em que foram interrogados os cinco réus (fls. 375/382, a mídia com os depoimentos se encontra à fl. 382). Foram juntados documentos apresentados pela defesa dos réus Júlio Cesar Theodoro e Fábio Henrique de Campos Silva naquela data (fls. 383/416). Na fase do art. 402 do CPP, as partes não formularam requerimentos de produção de novas provas. A defesa do réu Júlio César Theodoro juntou os documentos de fls. 427/438. O MPF ofereceu alegações finais às fls. 443/449. Alega que há provas aptas a embasar a condenação de todos os réus na forma indicada na denúncia. O réu Júlio César Theodoro apresentou alegações finais às fls. 454/463. Alega, em síntese, que: delegados da Polícia Civil e da Polícia Federal subscreveram relatórios indicando, como conclusão, que os alimentos foram distribuídos a pessoas carentes e que não deveria ocorrer persecução penal; não houve dolo de causar dano ou obter vantagem indevida; o réu foi um mero coadjuvante na dinâmica que resultou na distribuição de comida a pessoas carentes; a acusação é fundada em intriga e perseguição política; parte dos alimentos foram entregues a pessoas necessitadas pelo Fundo Social do Município; nunca distribuiu alimentos pessoalmente; não houve atuação de cunho eleitoral; a utilização do COSA não alterou a correta distribuição de alimentos; o depoimento do corréu Décio Gambini não merece crédito e sua versão é isolada nos autos; as viaturas da Câmara Municipal não apresentam o logo desse Poder nas portas laterais, conforme o documento de fl. 428, e isso demonstra que Décio Gambini mentiu em seu interrogatório, pois houve pergunta sobre essa circunstância; Décio Gambini se enrolou em seu interrogatório ao responder sobre as notas fiscais; Décio Gambini pode ser a fonte da denúncia de Valdinei Muniz, pois suas notas fiscais foram parar nas mãos dessa pessoa; Décio Gambini tem engajamento político, conforme os documentos de fls. 429/430, e ele negou essa circunstância em seu interrogatório; nega ter determinado pagamentos a Décio Gambini; não há dolo de empregar meio fraudulento para iludir alguém; o COSA não foi enganado, pois sabia que os alimentos não seriam distribuídos para sua sede; toda a iniciativa foi da corré Edi Fernandes, tendo o réu apenas a ajudado, disponibilizando seu gabinete de vereador e conhecimentos; e seu assessor, o corréu Fábio Henrique de Campos Silva, a ajudou porque é a própria atribuição do vereador ajudar o povo. Requer a absolvição de todas as acusações. O réu Fábio Henrique de Campos Silva apresentou alegações finais às fls. 464/475. Alega, em síntese, que: delegados da Polícia Civil e da Polícia Federal subscreveram relatórios indicando, como conclusão, que os alimentos foram distribuídos a pessoas carentes e que não deveria ocorrer persecução penal; não houve dolo de causar dano ou obter vantagem indevida; o réu foi um mero coadjuvante na dinâmica que resultou na distribuição de comida a pessoas carentes; a acusação é fundada em intriga e perseguição política; parte dos alimentos foram entregues a pessoas necessitadas pelo Fundo Social do Município; nunca distribuiu alimentos pessoalmente; não houve atuação de cunho eleitoral; a utilização do COSA não alterou a correta distribuição de alimentos; o depoimento do corréu Décio Gambini não merece crédito e sua versão é isolada nos autos; as viaturas da

Câmara Municipal não apresentam o logo desse Poder nas portas laterais, conforme o documento de fl. 428, e isso demonstra que Décio Gambini mentiu em seu interrogatório, pois houve pergunta sobre essa circunstância; Décio Gambini se enrolou em seu interrogatório ao responder sobre as notas fiscais; Décio Gambini pode ser a fonte da denúncia de Valdinei Muniz, pois suas notas fiscais foram parar nas mãos dessa pessoa; Décio Gambini tem engajamento político, conforme os documentos de fls. 429/430, e ele negou essa circunstância em seu interrogatório; o réu nunca soube como ou quem pagava a Décio Gambini; não há dolo de empregar meio fraudulento para iludir alguém; o COSA não foi enganado, pois sabia que os alimentos não seriam distribuídos para sua sede; toda a iniciativa foi da corré Edi Fernandes, tendo o réu apenas a ajudado, disponibilizando seus conhecimentos burocráticos e confeccionando documentos; quanto ao crime de falsificação de documento, não houve crime porque a corré Vera Alice Arca Giraldi confirmou que a retirada dos alimentos já havia sido autorizada e assinada por ela; e como houve atraso no transporte e a corré Vera Alice Arca Giraldi não foi encontrada para assinar o novo documento, o réu tomou a iniciativa de assinar novo documento com o mesmo teor para viabilizar a vinda dos alimentos, de forma que não foi confeccionado documento falso, mas apenas reproduzido documento verdadeiro já existente, cujas únicas alterações são a nova data e a assinatura do próprio réu. Requer a absolvição de todas as acusações. A ré Vera Alice Arca Giraldi ofereceu alegações finais às fls. 478/498. Alega em sede preliminar a carência de ação por falta de interesse processual e por atipicidade da conduta, bem como a ocorrência de prescrição virtual. No mérito, alega, em síntese, que: não agiu com dolo; não há previsão de conduta culposa para estelionato; não possui ligação com o corréu Júlio César Theodoro; aceitou assinar os documentos porque acreditava que ajudaria na doação de alimentos aos necessitados; não é política e não é ligada a nenhum partido; e abusaram de sua boa-fé. Requer a absolvição de todas as acusações e, subsidiariamente, a aplicação da pena no patamar mínimo. A ré Edi Fernandes apresentou alegações finais às fls. 503/509. Alega, em síntese, que: delegados da Polícia Civil e da Polícia Federal subscreveram relatórios indicando, como conclusão, que os alimentos foram distribuídos a pessoas carentes e que não deveria ocorrer persecução penal; a ré é a presidente da Associação de Moradores do Bairro São Luiz e adjacentes, em Avaré/SP, porém não pediu os alimentos à CONAB por meio da própria associação porque não sabia que isso seria possível; não agiu com dolo, admite que errou no procedimento para receber os alimentos, mas seu objetivo sempre foi ajudar os mais necessitados; houve mera desorganização e isso não constitui crime; e não houve fraude porque os alimentos foram entregues à população carente. Requer a absolvição de todas as acusações. O réu Décio Gambini ofereceu alegações finais às fls. 513/522. Alega, em síntese, que: foi vítima dos corréus Júlio César Theodoro, Edi Fernandes e Fábio Henrique de Campos Silva, pois foi por eles ludibriado; emprestou seu talão de notas ao vereador Júlio César Theodoro por ignorância e falta de instrução, para que esse último fizesse pagamentos a outro caminhoneiro; foi usado para transportar os alimentos, mas não sabia que portava documentos falsos; à fl. 17 dos autos, na cópia da primeira nota fiscal, na qual perderam o prazo para apresentar, consta uma anotação em nome do vereador Tucão (o corréu Júlio César Theodoro); bastaria ao réu dizer que efetivamente cobrou o valor da nota fiscal (R\$ 3.400,00), e assim não seria acusado do desvio desse valor, bastando se defender somente da acusação de transporte de alimentos em local diverso do COSA e do Lar São Nicolau, mas disse, tanto na fase de inquérito, como no processo, que devolveu os R\$ 3.400,00 ao vereador, como esse último lhe havia pedido; não questionou o fato de os alimentos não serem entregues na sede do COSA ou do Lar São Nicolau porque não lhe cabia realizar esse questionamento, pois era apenas um motorista; somente questionou o corréu Júlio César Theodoro sobre o pedido de empréstimo de seu talão de notas, porém, esse último lhe teria garantido que nada lhe aconteceria; duas testemunhas arroladas pela defesa da corré Edi Fernandes confirmaram a prática de delitos pelos outros três corréus (Edi Fernandes, Júlio César Theodoro e Fábio Henrique de Campos Silva); uma das referidas testemunhas confirmou que entregava sua chave ao vereador Tucão (corréu Júlio César Theodoro) para que usassem sua casa; não agiu com dolo no estelionato, crime que não apresenta versão culposa; e não agiu com dolo no peculato, pois não desejou desviar dinheiro público. Requer a absolvição de todas as acusações. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. I - PRELIMINARES. A defesa de Edi Fernandes não ofereceu preliminares processuais. II - MÉRITO - FATO 04. II. 1. Estelionato (art. 171 do CP) - fato 04 - desclassificação (art. 383 do CPP). Nos moldes do art. 383 do CPP, o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. No caso concreto, o MPF narrou na denúncia quatro fatos (fatos 01, 02, 03 e 04, conforme descrito no relatório desta sentença) aos quais atribuiu a qualificação jurídica de estelionato majorado (art. 171, 3º do CP). Passo agora à análise da definição jurídica dada pelo MPF ao fato relacionado à doação de alimentos ao Lar São Nicolau (fato 04). Consta da denúncia que o pedido de doação de alimentos da CONAB ao Lar São Nicolau foi realizado pela própria entidade, sem intermediação dos corréus. Segundo a denúncia, os corréus no processo original (autos nº 0000821-37.2013.403.6108) são acusados de estelionato porque Fábio Henrique de Campos Silva, assessor de Júlio César Theodoro, teria comparecido no Lar São Nicolau dizendo que Júlio César Theodoro iria providenciar a retirada de alimentos na CONAB, no caso alimentos doados ao COSA, e que, se houvesse concordância, traria a doação destinada ao Lar São Nicolau. Houve a autorização para que os alimentos doados ao Lar São Nicolau fossem retirados. Os alimentos foram retirados na CONAB por Décio Gambini, entretanto, passados alguns dias os alimentos não vieram ao Lar São Nicolau. A entidade então entrou em contato, por duas vezes, com Edi Fernandes, assessora do Presidente da Câmara Municipal de Avaré e "braço direito" de Júlio César Theodoro, a qual teria informado que o feijão estaria "ruim", indagando se havia interesse em descartar o produto. Enfim, o feijão não veio, e das 60 latas de pêssego, somente 36 foram recebidas no Lar São Nicolau. Não há nenhuma informação na denúncia, nem notícia nos autos, de que o Lar São Nicolau teria formulado o pedido de doação à CONAB para emprestar o nome a qualquer terceiro. O objetivo do pedido é mesmo obter doação de alimentos ao próprio Lar São Nicolau. Portanto, a CONAB não foi induzida a erro para realizar essa doação, o que a denúncia narra é que após a retirada dos alimentos, eles não teriam sido enviados ao destino correto. Logo, o que a denúncia narra é que a posse dos alimentos doados ao Lar São Nicolau, retirados por Décio Gambini e recebidos por Edi Fernandes, foi inicialmente exercida em nome do Lar São Nicolau, porém posteriormente foram apropriados pelos corréus, que não devolveram todo o objeto da doação ao Lar São Nicolau, mesmo após Edi Fernandes ser contactada por duas vezes pelos representantes da entidade. A conduta narrada pelo MPF se amolda ao tipo penal do art. 168 do CP (apropriação indébita), cujo dolo é posterior à posse do bem, a qual é inicialmente exercida em nome da vítima. Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Para que a conduta se amoldasse ao tipo penal do art. 171 do CP (estelionato), o dolo antecede a posse (indução em erro), ou tem início assim que ela se inicia (manutenção em erro). Pelas razões expostas, desclassifico a conduta narrada na denúncia a respeito da retenção de alimentos inicialmente doados ao

São Nicolau (fato 04, conforme descrito no relatório desta sentença), qualificada pelo MPF como estelionato (art. 171 3º do CP), para apropriação indébita (art. 168 do CP).II.2 - Fato 04 - Doação ao Lar São Nicolau - apropriação indébita - competência. A Justiça Federal é competente para o julgamento da presente acusação porque há conexão com a imputação dos crimes referentes à doação de alimentos ao COSA, haja vista que os alimentos doados ao Lar São Nicolau foram retirados pelo mesmo motorista na CONAB, a pedido das mesmas pessoas que o enviaram para retirar os alimentos doados ao COSA. Como os fatos referentes à doação de alimentos ao COSA (imputados pelo MPF como estelionato contra a CONAB, e desclassificados por este Juízo para falsidade ideológica, cujos documentos foram usados perante a CONAB) são de competência da Justiça Federal, eis que praticados em desfavor de empresa pública federal (CONAB - art. 109, IV, da Constituição Federal), a conexão, no caso concreto, atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime imputado aos corréus com relação à doação de alimentos ao Lar São Nicolau, nos termos dispostos na súmula nº 122 do E. Superior Tribunal de Justiça.II.3 - Fato 04 - Doação ao Lar São Nicolau - apropriação indébita - materialidade, dolo e autoria. A materialidade é comprovada pelos documentos que registram a doação da CONAB ao Lar São Nicolau (pedidos e autorizações de doação) e a retirada dos alimentos, registrada nas notas fiscais de 02.07.2010 (fls. 120/131 e 281/282 do apenso I, vol. I). Os documentos da CONAB registram que foram doados 240 Kg de feijão e 60 latas de pêssego em calda ao Lar São Nicolau em 02.07.2010. Foi registrado, da mesma forma, que esses alimentos foram retirados por Décio Gambini, por meio de autorização assinada em 06.07.2010 pela funcionária do Lar São Nicolau Patrícia Muniz (fls. 130 e 224/226 do apenso I, vol. I). Intimado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, o sr. Antonio Alves Nunes Sobrinho, administrador da entidade Lar São Nicolau à época da doação de alimentos, declarou por escrito que nenhuma unidade de feijão foi entregue ao Lar São Nicolau, e que das 60 latas de pêssego em calda, a entidade recebeu somente 36 (fl. 90 do apenso I, vol. I). Ouvido em Juízo, confirmou o conteúdo de sua declaração por escrito (mídia de fl. 347, audiência de 29.09.2015). A testemunha Patrícia Muniz, funcionária do Lar São Nicolau, relatou que o Lar São Nicolau iria receber uma doação da CONAB, porém não possuía meios de buscar os alimentos. Alguém se apresentou como representante do corréu Júlio César Theodoro (vereador Tucão) e disse que esse último teria arranjado um caminhão para levar doações ao COSA. Ofereceu auxílio para transportar as doações ao Lar São Nicolau. Assinou um termo autorizando a retirada dos alimentos na CONAB. O feijão nunca veio para o Lar São Nicolau. Somente trouxeram o pêssego, em quantidade inferior ao objeto da doação (mídia de fl. 347, audiência de 29.09.2015). Observe-se que há duas acusações a serem analisadas quanto ao fato em questão. Uma é a acusação de apropriação indébita de 240 Kg de feijão (fato 04, parte I). A outra é a acusação de apropriação indébita de 24 latas de pêssegos em calda (fato 04, parte II). Passo à análise da autoria e dolo, somente quanto à ré Edi Fernandes (única acusada neste processo desmembrado, autos nº 0001396-65.2016.4.03.6132), pois os demais acusados foram julgados no processo nº 0000821-37.2013.403.6108.a) Parte I (240 Kg de feijão). Em suas alegações finais (fls. 503/509), a acusada Edi Fernandes alega, em síntese, que: delegados da Polícia Civil e da Polícia Federal subscreveram relatórios indicando, como conclusão, que os alimentos foram distribuídos a pessoas carentes e que não deveria ocorrer persecução penal; a ré é a presidente da Associação de Moradores do Bairro São Luiz e adjacentes, em Avaré/SP, porém não pediu os alimentos à CONAB por meio da própria associação porque não sabia que isso seria possível; não agiu com dolo, admite que errou no procedimento para receber os alimentos, mas seu objetivo sempre foi ajudar os mais necessitados; houve mera desorganização e isso não constitui crime; e não houve fraude porque os alimentos foram entregues à população carente. Os argumentos referentes ao procedimento para obter as doações de alimentos e de que os alimentos teriam sido distribuídos à população carente não possuem pertinência no que toca à acusação de desvio de alimentos do Lar São Nicolau (fato 04). Neste caso, a ré não é acusada de ter participado do pedido de doação a essa entidade, mas de ter desviado o objeto da doação do Lar São Nicolau, que havia sido concedida pela CONAB a partir de pedido independente realizado pela própria entidade beneficiada. O objeto da doação ao Lar São Nicolau era esperado pelos funcionários daquela entidade. O Lar São Nicolau não emprestou o nome da entidade para que fossem angariados alimentos da CONAB a serem distribuídos à população. Ressalto que a conclusão obtida pelas autoridades policiais reflete meramente a opinião dos respectivos subscritores. Os policiais não deram atenção ao fato de a doação de alimentos ao Lar São Nicolau não ter chegado ao destino correto, pois a entidade efetivamente formulou em nome próprio o pedido de doação de alimentos, com a expectativa de recebê-los. A própria ré Edi Fernandes admitiu em seu interrogatório que sabia que a doação do Lar São Nicolau chegou na sede de sua associação de bairro. Alegou que o motorista, Décio Gambini, descarregou os 240 Kg de feijão doados ao Lar São Nicolau, juntamente com as toneladas de feijão doadas ao COSA, na sede da associação. Entretanto, Décio Gambini teria levado as latas de pêssego para seu sítio (mídia de fl. 378, audiência de 16.10.2015, de 25:00 a 30:45). Ainda em seu interrogatório, a corré Edi Fernandes admitiu que o Lar São Nicolau, após a retirada dos alimentos na CONAB, entrou em contato telefônico solicitando a entrega do feijão e do pêssego. A corré então alega que disse ao Lar São Nicolau que viesse buscar os alimentos da sede da associação, ao que lhe foi respondido que não teriam um veículo disponível. Então a pessoa que representava o Lar São Nicolau teria perguntado se o feijão "estava bom", ao que a depoente teria respondido que seria um feijão de qualidade e condições semelhantes ao de outra remessa de feijão que o Lar São Nicolau teria recebido anteriormente. Como esse feijão não seria da qualidade que o Lar São Nicolau desejava, teriam autorizado o descarte do feijão. O Lar São Nicolau teria desistido do feijão, pois informaram que se o feijão estivesse muito vermelho, poderiam descartar (mídia de fl. 378, audiência de 16.10.2015, de 25:00 a 30:45). Todavia, o Lar São Nicolau teria insistido na entrega do pêssego em calda. A corré Edi Fernandes alegou então que o pêssego nunca passou pela sede da associação, pois estaria com Décio Gambini. A depoente teria então ligado para Décio Gambini, requerendo a esse que entregasse o pêssego ao Lar São Nicolau, o que foi feito. Relata, entretanto, que não sabe o que aconteceu com as latas de pêssego que faltaram (vinte e quatro latas, das sessenta que deveriam ter sido entregues), pois estariam com Décio Gambini (mídia de fl. 378, audiência de 16.10.2015, de 25:00 a 30:45). Não é possível acolher suas alegações. A versão de que o Lar São Nicolau desistiu do feijão não possui respaldo nos demais elementos probatórios colhidos nos autos. Em nenhum momento, seja na fase judicial, seja na investigação realizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, qualquer funcionário ou administrador do Lar São Nicolau afirmou que a entidade teria desistido do feijão. A única pessoa que mencionou a palavra "descartar" o feijão foi a testemunha Aline Inocente Gomes, que no início de seu depoimento judicial disse que não se lembrava de detalhes dos fatos, e quanto ao feijão não se recorda se foi recebido ou se foi descartado (mídia de fl. 370, audiência de 15.10.2015). Após ler o termo de depoimento que prestou ao Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 167/168 do apenso I, vol. I), Aline Inocente Gomes confirmou o teor das declarações que prestou à época (mídia de fl.

370, audiência de 15.10.2015). A testemunha Patrícia Muniz não sabe detalhes dos fatos com relação ao que ocorreu com o feijão, relatando que disseram à época que o feijão teria estragado. Leu o termo de depoimento que prestou ao Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 149/150 do apenso I, vol. I), confirmando suas declarações (mídia de fl. 347, audiência de 29.09.2015). A testemunha Antonio Alves Nunes Sobrinho, administrador da entidade Lar São Nicolau à época da doação de alimentos, não sabe o que ocorreu com o feijão (mídia de fl. 347, audiência de 29.09.2015). Nenhum funcionário ou administrador do Lar São Nicolau viu pessoalmente o feijão, nem confirmou que a entidade teria descartado o produto. Não há nenhum documento registrando essa circunstância alegada pela corrê. Quando prestaram depoimento ao Ministério Público do Estado de São Paulo em abril de 2011, cerca de nove meses após os fatos, as testemunhas do Lar São Nicolau não afirmaram que o feijão teria sido descartado (fls. 149/150 e 167/168 do apenso I, vol. I). A testemunha Patrícia Muniz disse à época que o feijão não chegou no Lar São Nicolau, mas apenas 36 latas de pêssego. Disse ainda que em janeiro de 2011 a ré Edi Fernandes foi ao Lar São Nicolau indagando sobre a denúncia que havia sido feita. Naquela ocasião, a ré Edi Fernandes teria dito que "o feijão tinha estragado" porque a entidade não foi buscá-lo (fls. 149/150 do apenso I, vol. I). Já a testemunha Aline Inocente Gomes disse em abril de 2011 ao Ministério Público do Estado de São Paulo que ao entrar em contato com a ré Edi Fernandes, essa disse primeiro que retornaria o contato com o Lar São Nicolau após uma viagem do vereador Tucão (Júlio César Theodoro), o que não foi feito. O Lar São Nicolau entrou em contato novamente com a ré Edi Fernandes para obter os alimentos doados e essa teria dito que o feijão estaria ruim, perguntando se não queriam descartar o produto. Foi-lhe respondido que seria necessário falar com a direção, e se fosse autorizado o descarte, entrariam em contato para confirmar. No dia seguinte chegaram as 36 latas de pêssego em calda. Após a denúncia sobre os fatos ter chegado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a ré Edi Fernandes foi ao Lar São Nicolau e informou que o feijão teria estragado, mas que tomaria providências quanto ao restante dos pêssegos. Não houve nova entrega de alimentos (fls. 167/168, apenso I, vol. I). Portanto, tanto a testemunha Patrícia Muniz como a testemunha Aline Inocente Gomes relataram ao Ministério Público do Estado de São Paulo que a ré Edi Fernandes foi ao Lar São Nicolau, após a denúncia recebida pelo Ministério Público, e disse que o feijão teria estragado. A testemunha Patrícia Muniz acrescenta ainda que a ré Edi Fernandes disse que "o feijão tinha estragado porque nós não fomos buscar" (fls. 149/150 e 167/168, apenso I, vol. I). Essa visita da ré Edi Fernandes ao Lar São Nicolau em janeiro de 2011 ocorreu após a própria ré ter prestado depoimento ao Ministério Público do Estado de São Paulo, o que ocorreu um mês antes, em dezembro de 2010. Nessa oportunidade (dezembro de 2010), a ré Edi Fernandes afirmou ao Ministério Público do Estado de São Paulo que o feijão destinado ao Lar São Nicolau não foi retirado pelos responsáveis, "encontrando-se à disposição" (fls. 59/60, apenso I, vol. I). Transcrevo a seguir o trecho de seu depoimento referente a esse assunto: "Com relação ao pêssego recebido, informa que só foram recebidas três caixas que foram entregues ao Lar São Nicolau e o feijão que seria destinado a esta entidade, até hoje, não foi retirado pelos responsáveis, encontrando-se à disposição" (fl. 59 do apenso I, vol. I). Nem Antonio Alves Sobrinho, o administrador do Lar São Nicolau à época da doação em julho de 2010, nem Elvira Brigida Bona, a administradora do Lar São Nicolau a partir de agosto de 2010, fizeram qualquer menção à possibilidade de terem descartado ou desistido do feijão, ao prestarem depoimento ao Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 149/150 e 166, apenso I, vol. I). Se os administradores responsáveis pelo Lar São Nicolau à época dos fatos não sabem o que aconteceu com o feijão, nem fizeram qualquer menção à hipótese de ter sido descartado ou da entidade ter desistido da doação, é inconcebível supor que teriam autorizado o descarte do produto. Nenhuma testemunha afirmou que o Lar São Nicolau teria desistido do feijão e autorizado o descarte. A ré Edi Fernandes apresentou várias versões diferentes durante a investigação e o processo. Inicialmente, a corrê Edi Fernandes teria sido contatada pelo Lar São Nicolau ainda em 2010, tendo informado que o feijão estaria ruim, indagando se a entidade não desejaria descartá-lo. Teria sido respondido que iriam apresentar o assunto à administração da entidade, mas se não houvesse novo contato com a autorização, o feijão deveria ser entregue (depoimento de Aline Inocente Gomes, prestados ao Ministério Público do Estado de São Paulo em abril de 2011, fls. 167/168). Nenhuma pessoa ligada ao Lar São Nicolau afirmou em depoimento que teria autorizado Edi Fernandes a descartar o feijão. Ao prestar depoimento ao Ministério Público do estado de São Paulo, a corrê Edi Fernandes afirmou que o feijão estava em sua associação disponível para o Lar São Nicolau, e que bastaria à entidade buscar o produto. O feijão só não teria sido entregue porque os responsáveis não o retiraram até aquela data, dezembro de 2010 (fls. 59/60, apenso I, vol. I). No mês seguinte, em janeiro de 2011, a ré Edi Fernandes foi ao Lar São Nicolau e disse às funcionárias da entidade que o feijão teria estragado porque o Lar São Nicolau não foi buscá-lo (depoimentos de Patrícia Muniz e Aline Inocente Gomes, prestados ao Ministério Público do Estado de São Paulo em abril de 2011, fls. 149/150 e 167/168, apenso I, vol. I). Posteriormente, ao prestar novo depoimento ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em 18.05.2011, a corrê Edi Fernandes alegou que "a mercadoria do Lar São Nicolau não foi entregue porque o pessoal do Lar São Nicolau não se dispôs a buscar a mercadoria, apesar de informados a respeito pela depoente em várias oportunidades" (fls. 205/206, apenso I, vol. I). Já no interrogatório judicial, realizado em outubro de 2015, a corrê Edi Fernandes afirmou que o Lar São Nicolau entrou em contato para reclamar pelos alimentos doados, sendo informado à depoente que a entidade não possuía meios de buscar o feijão na sede de sua associação. Então a depoente ligou para Décio Gambini para cobrar por que os alimentos não foram entregues ao Lar São Nicolau, e após sua ligação Décio Gambini levou parte dos pêssegos ao Lar São Nicolau. Já quanto ao feijão, a interrogada afirma que o Lar São Nicolau lhe informou que eles haviam desistido do feijão, e queriam apenas o pêssego. No caso, desistiram do feijão porque lhe disseram que se o feijão estivesse muito vermelho, poderia descartá-lo. Como consequência, o feijão foi distribuído a terceiros (mídia de fl. 378, audiência de 16.10.2015, de 25:00 a 30:45). Admitiu expressamente que o feijão foi doado a terceiros: "mas como não servia para ela, servia para outras pessoas, então foram doando lá o feijão" (mídia de fl. 382, audiência de 16.10.2015, de 28:50 a 29:10). A corrê Edi Fernandes apresentou diversas versões para a apropriação de 240 Kg de feijão, sempre atribuindo ao Lar São Nicolau a culpa por não ter recebido a mercadoria. Esse argumento é absurdo, tendo em vista que a corrê sabia desde o início que a entidade não dispunha de meios de buscar a doação da CONAB, tanto que a retirada dos alimentos no armazém da CONAB foi realizada como um favor. Está claro nos autos que inicialmente a corrê pretendia destinar os alimentos ao Lar São Nicolau, prestando-lhes um favor. Nesse momento inicial possuía a coisa licitamente, em nome do Lar São Nicolau. Porém, como a entidade não dispunha de meios para buscar o feijão na sede de sua associação, posteriormente a corrê decidiu distribuí-lo conforme sua conveniência, e a partir de então passou a inventar desculpas para o sumiço da mercadoria. Ocorreu, dessa forma, inversão da posse, com a apropriação da coisa como sua (*animus rem sibi habendi*), e, assim, a consumação da apropriação indébita. É inadmissível a alegação de que a culpa é do Lar São

Nicolau, porque a entidade beneficiada não foi buscar os alimentos. Vanderlei Borba, ouvido como informante do Juízo, amigo da corré Edi Fernandes, afirmou que distribuiu centenas de quilogramas de feijão a pedido dessa última, transportadas em uma caminhonete (mídia de fl. 370, audiência de 15.10.2015). Se a ré Edi Fernandes dispunha de uma caminhonete para transportar centenas de quilogramas de feijão para os pontos de distribuição das associações de bairro, não há justificativa plausível para não ter entregado o feijão ao Lar São Nicolau. Assim sendo, está caracterizada a autoria e o dolo da apropriação indébita, que ocorreu após 02.07.2010, data de retirada da doação no armazém da CONAB. Como a data exata não é conhecida, será considerado o dia 02.07.2010. Exatamente como o MPF relatou na denúncia, o feijão destinado ao Lar São Nicolau, que deveria ter sido entregue à entidade beneficente, foi desviado. Dos corréus acusados, a responsável é a ré Edi Fernandes. Não é admissível o argumento de inexistência de prejuízo ou vantagem, eis que diferente das doações ao COSA, a doação realizada ao Lar São Nicolau era efetivamente destinada ao consumo da entidade beneficiada. Os administradores do Lar São Nicolau não emprestaram o nome da entidade a ninguém, e desejavam receber os alimentos doados pela CONAB. Por outro lado, não há elementos probatórios suficientes para indicar a corré Edi Fernandes como a responsável pela apropriação das 24 latas de pêssego em calda. Esse ponto será analisado abaixo. Portanto, a ré Edi Fernandes deve ser condenada pela prática do crime previsto no art. 168 do Código Penal (apropriação indébita), por uma vez, em razão da apropriação de 240 Kg de feijão, objeto da doação da CONAB ao Lar São Nicolau, cuja retirada foi realizada em 02.07.2010 (fato 04, parte I - feijão). b) Parte II (24 latas de pêssegos em calda). No interrogatório do acusado Décio Gambini (julgado nos autos nº 0000821-37.2013.403.6108), esse negou ter ficado com os alimentos destinados ao Lar São Nicolau (240 Kg de feijão e 60 latas de pêssegos em calda). Alega que nunca levou alimentos para o Lar São Nicolau. Nega que tenha levado alimentos para seu sítio (mídia de fl. 378, audiência de 16.10.2015). Décio Gambini foi absolvido dessa acusação por insuficiência de provas (sentença proferida autos nº 0000821-37.2013.403.6108). Quanto aos pêssegos em calda, não há nos autos elementos probatórios suficientes para que se conclua sobre quem de fato se apropriou das 24 latas de pêssego em calda. Assim como Décio Gambini foi absolvido por falta de provas (sentença proferida autos nº 0000821-37.2013.403.6108), a ré Edi Fernandes, deve ser absolvida por insuficiência de provas. O Lar São Nicolau atesta que recebeu somente 36 latas de pêssego em calda. Foram doadas pela CONAB 60 latas, de forma que 24 latas teriam sido apropriadas. Em seu interrogatório, Décio Gambini nega ter ficado com os pêssegos em calda, e alega que o local onde os alimentos foram descarregados era uma casa simples, de portão de madeira, onde qualquer pessoa conseguiria invadir para furtar os alimentos (mídia de fl. 378, audiência de 16.10.2015). A ré Edi Fernandes disse em seu interrogatório que os pêssegos nunca foram recebidos na sede da associação. Permaneceram na posse de Décio Gambini, que os levou em seu sítio. Disse ainda que após o Lar São Nicolau entrar em contato telefônico com a depoente, para cobrar a entrega dos alimentos, ela própria (ré Edi Fernandes) telefonou para Décio Gambini para requerer a entrega dos pêssegos. Atendendo ao seu pedido, Décio Gambini teria trazido os pêssegos, que foram entregues à associação (mídia de fl. 378, audiência de 16.10.2015, de 25:00 a 28:40). Assim, em seus respectivos interrogatórios, a ré Edi Fernandes indica o Décio Gambini como o responsável pela guarda dos pêssegos em calda retirados do armazém da CONAB, e Décio Gambini, em sentido oposto, atribui à associação da ré Edi Fernandes a guarda dos pêssegos em calda. O depoimento da ré Edi Fernandes e de Décio Gambini, assim como todos os depoimentos e documentos registrados nos autos, devem ser analisados em conjunto com as demais provas e indícios no processo. São os demais elementos probatórios, em conjunto, que indicam se suas alegações são verossímeis, ou não. O depoimento de qualquer pessoa, testemunha, informante ou réu, deve ser analisado e confrontado com os demais elementos probatórios no processo. Ao prestar depoimento ao Ministério Público do Estado de São Paulo pela primeira vez, em dezembro de 2010, a ré Edi Fernandes informou que foram recebidas três caixas de pêssegos, as quais foram entregues ao Lar São Nicolau (fls. 59/60 do apenso I, vol. I). A testemunha Patrícia Muniz, funcionária do Lar São Nicolau, informou ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em depoimento prestado em abril de 2011, que a entidade havia recebido apenas 36 latas de pêssego, cerca de dois meses após a liberação da doação (fls. 149/150 do apenso I, vol. I). A data exata e a quantidade do produto recebido estão demonstradas por documentos nos autos. Consta dos autos que o Lar São Nicolau enviou ao Ministério Público do Estado de São Paulo cópia da página do controle de entrada de doações onde consta a chegada das latas de pêssego em calda doadas pela CONAB (fls. 194/198 do apenso I, vol. I). Consta do controle de doações do Lar São Nicolau que o item nº 692, recebido no dia 06.10.2010, consiste em três caixas de pêssego. O nome do doador consta como "ass (ilegível) do Tucão". Quem entregou as caixas não lançou assinatura, somente o funcionário do Lar São Nicolau assinou (fls. 197/198 do apenso I, vol. I - quarta linha de cima para baixo, a fl. 198 é a continuação da fl. 197, na mesma altura). Logo, não se sabe quem de fato entregou as latas de pêssego em calda no Lar São Nicolau. O funcionário que recebeu a doação anotou apenas "ass (ilegível) do Tucão", e não colheu a assinatura da pessoa que realizou a entrega. Assim, não é possível atribuir a apropriação indébita à ré Edi Fernandes. Como 36 latas chegaram ao Lar São Nicolau, constando do registro do controle de doações daquela entidade o nome do doador como "ass (ilegível) do Tucão", é possível que as 24 latas desaparecidas tenham sido apropriadas por outras pessoas. Não havendo outros elementos probatórios sobre esse fato, Edi Fernandes, deve ser absolvida por insuficiência de provas, quanto à acusação de apropriação indébita das 24 latas de pêssego em calda objeto da doação ao Lar São Nicolau (fato 04, parte II - pêssegos em calda). III - DOSIMETRIA. III. 1. Dosimetria - introdução. Passo a realizar a dosimetria da pena da condenada, na forma do art. 68 do Código Penal. A penas serão dosadas segundo o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). A pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) O valor do dia-multa deve ser proporcional à renda auferida pelo agente. A proporção mais adequada é que cada dia-multa corresponda a um dia de trabalho do agente (daí a expressão "dia-multa"). Nesse sentido o disposto no art. 60 do Código Penal: Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. Assim sendo, o valor do

dia-multa varia de acordo com a situação econômica de cada réu, e é fixado na mesma quantia para todos os crimes dos quais um mesmo réu é condenado. A proporção mais adequada é a renda mensal dividida por trinta (a renda de um mês, dividida por trinta, equivale a um dia de trabalho; por isso o mínimo é um trinta avos de salário-mínimo).b) A quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentem normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. Para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Essa relação de proporção é obtida por meio do critério matemático conhecido como "regra de três", sendo empregados como fatores a variação da pena privativa de liberdade cominada em abstrato (mínimo e máximo), a variação da pena de multa segundo o art. 49 do Código Penal (dez a trezentos e sessenta dias-multa) e a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto. Esse critério corresponde à seguinte fórmula: $X / Y = A / B$, onde X é a pena de multa fixada no caso concreto, Y é a variação entre o mínimo e o máximo legal de dias-multa, A é a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto e B é a variação entre o mínimo e o máximo legal da pena privativa de liberdade. Observe-se que o intervalo entre os limites mínimo e máximo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Frações de dia-multa não serão computadas. Passo agora à dosimetria da pena em concreto. III.2. Edi Fernandes - apropriação indébita - art. 168 do CP - fato 04, parte I (240 Kg de feijão). III.3. Edi Fernandes - apropriação indébita - art. 168 do CP - fato 04, parte I (240 Kg de feijão) - circunstâncias judiciais (art. 59 do CP). a) Culpabilidade. A culpabilidade, analisada como circunstância judicial do art. 59, constitui um parâmetro de individualização da pena relacionado ao grau de reprovação da conduta. No caso concreto, o crime de apropriação indébita praticado pela ré (fato 04, parte I, 240 Kg de feijão) apresenta grau de reprovação superior ao normal, tendo em vista que causou prejuízo a entidade assistencial de destinada ao amparo de pessoas vulneráveis. Os 240 Kg de feijão eram destinados ao Lar São Nicolau, entidade de caráter filantrópico que iria empregá-lo na alimentação de crianças carentes em estado de vulnerabilidade. Essa informação consta dos documentos utilizados para a obtenção da doação de alimentos junto à CONAB (fls. 120/121, apenso I, vol. I). A função beneficente do Lar São Nicolau, em benefício de menores em situação vulnerável, foi informada pelas testemunhas que trabalharam naquela entidade (Patrícia Muniz, mídia de fl. 347, audiência de 29.09.2015 e Aline Innocente Gomes, mídia de fl. 370, audiência de 15.10.2015). Observe-se ainda que o dano transcende o normal ao tipo penal, se considerada a natureza alimentar do objeto apropriado. Trata-se de feijão que seria destinado a alimentar crianças vulneráveis. Dessa forma, a culpabilidade é uma circunstância desfavorável à ré. Tendo em vista os limites mínimo e máximo da pena prevista para o tipo penal do art. 168 (apropriação indébita: de um a quatro anos de reclusão), agravo a pena em 4 (quatro) meses em razão dessa circunstância (fato 04). b) Antecedentes. Circunstância neutra. Não constam maus antecedentes em desfavor do corréu, eis que não há condenação penal transitada em julgado. c) Conduta social. Circunstância neutra. Não há informações sobre a conduta social da ré. d) Personalidade. Circunstância neutra. Não há informações sobre a personalidade da ré. e) Motivos. Circunstância neutra. O motivo é inerente ao tipo penal da apropriação indébita, eis que o fato foi praticado para a apropriação e desvio dos alimentos. f) Circunstâncias do crime. As circunstâncias do crime são desfavoráveis à ré. Conforme consta dos autos, a ré foi efetivamente cobrada pelos funcionários do Lar São Nicolau. Entretanto, não entregou o feijão aos contemplados pela doação da CONAB. Segundo a testemunha Aline Innocente Gomes, a ré Edi Fernandes inicialmente teria dito que o feijão estaria "ruim" e perguntou se não queriam descartar o produto (fls. 167/168, apenso I, vol. I). Após tomar conhecimento da notícia enviada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, foi até a Promotoria de Justiça em dezembro de 2010 e afirmou que o feijão destinado ao Lar São Nicolau não foi retirado pelos responsáveis, "encontrando-se à disposição" (fls. 59/60, apenso I, vol. I). Transcrevo a seguir o trecho de seu depoimento referente a esse assunto: "Com relação ao pêssego recebido, informa que só foram recebidas três caixas que foram entregues ao Lar São Nicolau e o feijão que seria destinado a esta entidade, até hoje, não foi retirado pelos responsáveis, encontrando-se à disposição" (fl. 59 do apenso I, vol. I). Logo após, em janeiro de 2011, foi ao Lar São Nicolau e enganou os funcionários, alegando que o feijão havia estragado. Tanto a testemunha Patrícia Muniz como a testemunha Aline Innocente Gomes relataram ao Ministério Público do Estado de São Paulo que a ré Edi Fernandes foi ao Lar São Nicolau, após a denúncia recebida pelo Ministério Público, e disse que o feijão teria estragado. A testemunha Patrícia Muniz acrescenta ainda que a ré Edi Fernandes disse que "o feijão tinha estragado porque nós não fomos buscar" (fls. 149/150 e 167/168, apenso I, vol. I). Em seu interrogatório judicial, a ré Edi Fernandes admitiu expressamente que na verdade o feijão foi doado a terceiros: "mas como não servia para ela, servia para outras pessoas, então foram doando lá o feijão" (mídia de fl. 378, audiência de 16.10.2015, de 28:50 a 29:10). Como justificativa, alegou que o Lar São Nicolau teria autorizado o descarte do produto (mídia de fl. 378, audiência de 16.10.2015, de 25:00 a 30:45). Conforme já foi abordado acima, nenhuma testemunha confirma a versão da ré Edi Fernandes de que a entidade beneficente teria descartado o feijão. O que se conclui de todos os elementos probatórios indicados acima é que a ré Edi Fernandes não só desviou o feijão doado pela CONAB ao Lar São Nicolau, como após a consumação da apropriação apresentou uma versão falsa para os funcionários daquela entidade (disse que o feijão estragou), e ainda atribuiu a culpa do ocorrido ao próprio Lar São Nicolau (disse que o feijão estragou porque a vítima não foi busca-lo). Essa versão falsa foi apresentada aos funcionários do Lar São Nicolau após a notícia da apropriação ter sido comunicada ao Ministério Público do Estado de São Paulo (início de investigação do fato). Os funcionários e administradores do Lar São Nicolau nunca souberam efetivamente o que ocorreu com o feijão. Assim sendo, as circunstâncias do fato são mais graves que o padrão normal do crime de apropriação indébita, justificando o agravamento da pena. Tendo em vista os limites mínimo e máximo da pena prevista para o tipo penal do art. 168 (apropriação indébita: de um a quatro anos de reclusão), agravo a pena em 4 (quatro) meses em razão dessa circunstância (fato 04). g) Consequências do crime. Circunstância neutra. As consequências do crime são inerentes ao tipo penal. h) Comportamento da vítima. Circunstância neutra.

Não houve interferência da vítima. Tendo em vista os parâmetros adotados acima, fixo a pena-base para o crime de apropriação indébita do feijão destinado ao Lar São Nicolau (fato 04, parte I) em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Considerando os critérios para a fixação da pena de multa já expostos acima (tópico VI.1, dosimetria - introdução), que esclarecem como a multa é calculada, a pena de multa imposta na primeira fase é de 87 dias-multa. Essa quantia é obtida pela seguinte equação: (i) Limites mínimo e máximo da pena cominada ao art. 168 do CP: 01 a 04 anos de reclusão; intervalo: 03 anos (36 meses). (ii) Limites mínimo e máximo da pena de multa (art. 49 do CP): 10 a 360 dias-multa; intervalo: 350 dias-multa. (iii) Acréscimo da pena privativa de liberdade ao intervalo legal: 08 meses; proporção do acréscimo à faixa de intervalo de 36 meses: 22,22% (vinte e dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento). (iv) Correlação entre o acréscimo da pena privativa de liberdade e a faixa de intervalo da multa: 77 dias-multa (22,22% de 350). (v) Total da multa: 87 dias-multa (acréscimo de 77 dias-multa ao mínimo de 10 dias-multa). III.4. Edi Fernandes - apropriação indébita - art. 168 do CP - fato 04, parte I (240 Kg de feijão) - circunstâncias agravantes e atenuantes. Não há circunstâncias agravantes. Identifico a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d" do Código Penal), pois a ré admitiu no interrogatório judicial que distribuiu o feijão para terceiros. Como critério padrão, adoto para cada circunstância atenuante a fração de 1/6 (um sexto) da pena-base cominada, não havendo elementos que indiquem a necessidade de alteração dessa faixa. Reconhecida uma circunstância atenuante, atenuo a pena na razão de 1/6 (um sexto). Dessa forma, a pena de reclusão é atenuada em 03 (três) meses e 10 (dez) dias (1/6 de um ano e oito meses = três meses e dez dias), e a multa é atenuada em 15 (quinze) dias (1/6 de 87 dias-multa = 15 dias-multa). Ante o exposto, a pena é fixada, na segunda fase da dosimetria, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa. III.4. Edi Fernandes - apropriação indébita - art. 168 do CP - fato 04, parte I (240 Kg de feijão) - causas de aumento e de diminuição de pena. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena identificadas no caso concreto, com referência ao crime de apropriação indébita de feijão destinado ao Lar São Nicolau (fato 04, parte I). Assim sendo, a pena cominada ao crime de apropriação indébita (fato 04, parte I) é consolidada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa. III.5. Valor do dia-multa. O valor do dia-multa deve ser proporcional à renda auferida pelo agente. A proporção mais adequada é que cada dia-multa corresponda a um dia de trabalho do agente (daí a expressão "dia-multa"). Em seu interrogatório, a ré Edi Fernandes informou que sua renda, atualmente, é variável, mas auferce cerca de um salário mínimo por mês (mídia de fl. 378, audiência de 16.10.2015). Considerando a renda declarada pelo corréu, o valor do dia-multa deve corresponder a um dia de trabalho, ou seja, 1/30 de sua renda mensal. Na data do fato pelo qual foi condenado (06.09.2010) o salário mínimo mensal vigente era R\$ 510,00 (MP nº 474/2009). Consequentemente, fixa-se o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em 06.09.2010, ou seja, R\$ 510,00 dividido por 30, o que resulta em R\$ 17,00 (dezesete reais). III.6. Consolidação da pena. A corré Edi Fernandes foi condenada somente pela prática do crime de apropriação indébita de feijão destinado ao Lar São Nicolau (fato 04, parte I). Ressalto que o fato pelo qual foi condenada se consumou após 02.07.2010, de forma que não é atingido pela prescrição da pena em concreto, diante da redação atual do art. 110, 1º do Código Penal (a apropriação indébita do feijão, fato 04, parte I, se consumou em 02.07.2010). A pena imposta à ré Edi Fernandes é consolidada de forma definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa. O valor do dia-multa é fixado em R\$ 17,00 e o valor total da multa é R\$ 1.224,00 (mil duzentos e vinte e quatro reais). O valor da multa deve ser atualizado desde a data do fato (02.07.2010). III.7. Regime inicial de cumprimento de pena e possibilidade de substituição da pena. Considerando o disposto no art. 33, 3º, do Código Penal ("a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código"), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá, além do quantitativo de pena, ser fixado conforme as circunstâncias avaliadas no caso concreto. No caso concreto, constatam-se as seguintes circunstâncias desfavoráveis à ré Edi Fernandes: a) Culpabilidade desfavorável para o crime de apropriação indébita, haja vista que o desvio prejudicou o Lar São Nicolau, entidade beneficente que iria utilizar o feijão para alimentar crianças vulneráveis. b) Circunstâncias desfavoráveis para o crime de apropriação indébita, haja vista que a ré apresentou versão falsa para confundir os funcionários do Lar São Nicolau após o Ministério Público do Estado de São Paulo ter iniciado a investigação do fato. Por outro lado, há as seguintes circunstâncias favoráveis à ré Edi Fernandes: a) Confissão espontânea do crime de apropriação indébita. b) A ré Edi Fernandes não foi diretamente beneficiada pela prática do crime de apropriação indébita. Considerando as circunstâncias supramencionadas, tanto favoráveis como desfavoráveis à ré Edi Fernandes, concluo que tais circunstâncias se compensam e considero suficiente para a reprovação e prevenção do crime fixar o regime aberto para o início de cumprimento da pena (patamar indicado pela quantidade de pena cominada). Pelas mesmas razões, e ante a quantidade de pena cominada (inferior a quatro anos de reclusão), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, com fundamento no art. 44 do Código Penal. a) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por 500 (quinhentas) horas, o equivalente a uma hora por dia de condenação (art. 46, 3º do CP). Nos termos dispostos no art. 46, 4º do CP, as 500 (quinhentas) horas podem ser cumpridas no período de 08 meses e 10 dias, até 01 ano, 04 meses e 20 dias, pois é facultado à ré cumprir todas as 500 (quinhentas) horas no período de metade até um inteiro do lapso temporal da pena privativa de liberdade fixada. A entidade beneficiada deverá ser indicada pelo juízo da execução. b) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da execução. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS. IV.1. Tendo em vista que a ré respondeu ao processo em liberdade, bem como ao fato de não existir, neste momento, nenhuma circunstância que justifique a imposição de prisão cautelar, poderá, querendo, recorrer da sentença em liberdade. Da mesma forma, não vislumbro a necessidade de imposição de medida cautelar substitutiva à prisão (art. 387, 1º, CPP). IV.2. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação de danos, por não constar do objeto da demanda (art. 387, IV, CPP). IV.3. Nos termos dispostos no art. 92, I e parágrafo único, do Código Penal, é efeito da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, que deve ser declarado motivadamente na sentença. Passo a decidir a respeito. A ré Edi Fernandes, especificamente no tocante à apropriação indébita do feijão no Lar São Nicolau, não teria praticado o crime com violação de dever para com a Administração Pública, tanto que essa circunstância não foi indicada na dosimetria da pena (circunstância agravante do art. 62, II, "g" do CP). Isso porque o Lar São Nicolau já havia feito o requerimento de doação à CONAB, sem a participação da ré. A ré Edi Fernandes recebeu a posse/detenção do feijão a título de favor ao Lar São Nicolau. Após, inverteu a posse e se apropriou do feijão, que foi desviado para ser doado a terceiros. No caso específico desse crime (fato 04 - apropriação indébita de feijão da CONAB), não há prova de que a ré Edi Fernandes teria utilizado a função pública para efetuar a apropriação. A situação é diferente quanto aos outros crimes imputados aos outros corréus na ação penal nº

0000821-37.2013.403.6108 (falsidade ideológica nos pedidos de doação ao COSA, fatos 02 e 03, falsificação de documento particular, fato 05, e estelionato no pagamento de nota fiscal superfaturada, fato 06), casos em que a prática dos crimes com violação de dever para com a Administração Pública foi reconhecida, pois a relação entre o exercício da função pública e a prática daqueles crimes é clara, conforme indicado na fundamentação da sentença naquele processo. Assim, o dispositivo aplicável é o art. 92, I, "b". A perda de cargo, função pública ou mandato eletivo nesse caso exige a aplicação de pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos. Como a ré foi condenada a pena privativa de liberdade por tempo inferior a quatro anos, não é efeito da condenação a perda da função pública. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para: a) DESCLASSIFICAR a imputação do tipo penal do art. 171, 3º do Código Penal, para o tipo penal do art. 168 do Código Penal, com relação ao fato 04 narrado na denúncia (desvio de alimentos doados pela CONAB ao Lar São Nicolau: parte I - feijão, parte II - latas de pêssego), com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER a ré Edi Fernandes da acusação de prática do crime previsto no art. 168 do Código Penal especificamente com relação às latas de pêssego em calda (fato 04, parte II, desvio das latas de pêssego em calda destinadas ao Lar São Nicolau), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (não há prova suficiente para a condenação); c) CONDENAR a ré Edi Fernandes pela prática do crime previsto no art. 168 do Código Penal (apropriação indébita), por uma vez, em razão da apropriação de 240 Kg (duzentos e quarenta quilogramas) de feijão ocorrida em 02.07.2010 (fato 04, parte I, desvio de feijão destinado ao Lar São Nicolau), cominando a pena de 01 (UM) ANO, 04 (QUATRO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 72 (SETENTA E DOIS) DIAS-MULTA por esse crime, que, não prescrita, fica assim CONSOLIDADA; o valor de cada dia-multa é fixado em R\$ 17,00 (dezesete reais) e o valor total da multa é de R\$ 1.224,00 (mil duzentos e vinte e quatro reais), que deve ser atualizado desde a data do fato (02.07.2010); o regime inicial fixado é o ABERTO e a pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito, na forma da fundamentação. Condeno a ré Edi Fernandes ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, em atenção ao disposto no art. 15, III da Constituição Federal. Comunique-se ao IRGD e ao INI.P.R.I.C.

Expediente N° 657

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-37.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR THEODORO(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE E SP368703 - NATALIE LUZIA FERNANDES BIAZON) X VERA ALICE ARCA GIRALDI(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE E SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X DECIO GAMBINI(SP352394A - CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 712). As razões foram apresentadas às fls. 713/721. Abra-se vista às defesas dos réus Julio Cesar Theodoro, Fábio Henrique de Campos Silva, Décio Gambini e Vera Alice Arca Giraldi, para apresentação de contrarrazões.

Esclareço que o processo foi desmembrado em relação à ré Edi Fernandes (Autos nº 0001396-65.2016.403.6132).

Após a vinda das contrarrazões, subam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

C U M P R A - S E.

Expediente N° 658

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000635-39.2013.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI

Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 337-A, I e II, do Código Penal. MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI é acusado de, na qualidade de administrador da empresa ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA, CNPJ nº 44.583.151/0001-95, de, no período de 01/2004 a 12/2004, ter apresentado GFIP informando, indevidamente, opção pelo SIMPLES, acarretando a ausência de recolhimento de tributos devidos. Ainda, foi lhe imputado que na GFIP, referente à competência de 11/2004, foi omitida a remuneração paga a contribuinte individual (fls. 192/194). A denúncia foi recebida em 23.02.2016 (fls. 198/199). A citação pessoal do acusado deu-se à fl. 209. A resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, foi apresentada às fls. 210/231. Juntou documentos às fls. 233/345 e não arrolou testemunhas. As folhas e certidões de antecedentes foram juntadas às fls. 03, 04, 08, 09 e 11 do apenso. A representação fiscal para fins penais nº 15889.000454/2008-75, encontra-se às fls. 01/03 do apenso (APENSO I - VOLUME I) do IPL nº 0001/2012. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 349/351, requereu a absolvição sumária do réu, nos termos do art. 397, III, do CPP. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico que da ação fiscal empreendida por auditores da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, em face dos representantes legais da contribuinte INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARÉ S/C LTDA, CNPJ nº 44.583.151/0001-95, resultou a Representação Fiscal para Fins Penais nº 15889.000454/2008-75, sendo constituídos os créditos previdenciários nº 37.118.597-1, 37.196.707-4, 37.196.708-2, 37.118.598-0, 37.196.709-0 e

37.196.710-4 (fls. 01/03 do apenso do IPL nº 0001/2012). Observo que a decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0002757-20.2001.4.03.6108, que tramitou na 2ª Vara Federal de Bauru/SP (conforme certidão de fls. 235/236 e 237/241 dos autos) vigorou no período de 27/04/2001 a 18/05/2005, autorizando, dessa forma, a empresa INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARÉ S/C LTDA a realizar seu enquadramento no regime de tributação do SIMPLES, previsto na Lei nº 9.317/1996. A referida decisão prevaleceu até sua reforma, em sede agravo de instrumento (AI nº 2001.03.00.015101-6 131148), julgado pela 4ª Turma do E. TRF-3, na data de 18/05/2005 (fls. 237/241). Desse modo, no período de 27/04/2001 a 18/05/2005, a empresa INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARÉ S/A LTDA estava autorizada, conforme decisão liminar judicial, a funcionar sob o regime fiscal do SIMPLES. Portanto, não se evidencia, no caso em pauta, a intenção, por parte do acusado, em fraudar o Fisco, praticando crime contra a Ordem Tributária, uma vez que sua conduta se deu mediante autorização judicial, visto que a que a decisão liminar, proferida nos autos do processo nº 0002757-20.2001.4.03.6108, que autorizou a Empresa INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARÉ S/C LTDA a realizar seu enquadramento no regime de tributação do SIMPLES, previsto na Lei nº 9.317/1996, gerou efeitos, da data de sua prolação, ou seja, 27/04/2001, até a data de sua reforma, que se deu em sede agravo de instrumento (AI nº 2001.03.00.015101-6 131148), julgado pela 4ª Turma do E. TRF-3, na data de 18/05/2005. Anote-se, que os crimes tributários são dolosos, buscando punir a conduta omissiva ou comissiva que objetive fraudar a fiscalização. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Os crimes capitulados nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal reportam-se respectivamente às condutas dolosas, voluntárias e conscientes, de lesar o Erário, ao deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes e suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária, cujo intuito não se coaduna com a conduta de adimplemento do débito pelo parcelamento nem com a garantia de seu pagamento pelo depósito judicial. 2. Se quero burlar uma relação obrigacional estabelecida em lei, não o faço por óbvio com atos de adimplemento ou garantia dessa mesma obrigação, tanto assim que o sistema normativo como um todo prevê inúmeras regras que, de um lado, implicam suspensão da exigibilidade de débitos tributários impugnados e garantidos judicialmente, e, de outro, a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição penal enquanto não definitivamente constituídos e exigíveis. 3. Independentemente da controvérsia instaurada sobre a necessidade ou não de constituição definitiva do crédito tributário também para os crimes previstos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, na esteira da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal, na hipótese, o prosseguimento do inquérito policial nº 70587/2008 não tem razão de ser, porque, em relação aos créditos consubstanciados nos AIs nºs 35.522.151-9 e 35.522.152-7, encontram-se parcelados pela FUNCRAF, então representada pelos pacientes, e, como tal, com a pretensão punitiva estatal suspensa à vista do art. 68 da Lei nº 11.941/09. 4. O crédito tributário objeto do AI nº 35.522.153-5 encontra-se impugnado judicialmente e com exigibilidade suspensa por força de depósito judicial, de modo que, posta em dúvida a sua constituição e sem exequibilidade, não há como perquirir de conduta criminosa por parte daqueles que supostamente o teriam omitido ou suprimido à Administração Fazendária. 5. Em relação aos débitos objeto das NFLDs nºs 35.797.656-8 e 35.797.655-0, maior razão assiste aos impetrantes, porquanto, segundo a Receita Federal, teriam eles sido extintos ainda na esfera administrativa. 6. Ordem concedida. (HC 00045299520134036108, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Assim, não restando demonstrado o dolo na conduta do acusado MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI, pois este não teve a intenção de realizar a conduta típica definida no artigo 337-A, I e II, do Código Penal, há de ser afastada sua responsabilização criminal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 349/351 e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI da acusação de prática do crime previsto no artigo 337, I e II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VI, do CPP (existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência), e declaro o processo extinto com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, comunique-se o IRGD e o INI e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

Expediente Nº 659

EMBARGOS A EXECUCAO

0000239-57.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-81.2013.403.6132) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SEMPRE COM VOCE LTDA (SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

do Recebo a impugnação do Conselho Regional de Farmácia. Intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002046-83.2013.403.6111 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X MUNICIPIO DE AVARE (SP113218 - EDSON DIAS LOPES E SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI E SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA E SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI VILEM E SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR)

Tendo em vista a interposição do decurso de apelação (fls. 150/157), intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000031-73.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-88.2016.403.6132 ()) - AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL RIMACLA LTDA - ME(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP152396 - MARCELO MORATO LEITE E SP170710 - ANA LUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE)

Intime-se a Fazenda Nacional, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000944-55.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-40.2014.403.6132 ()) - CLINICA IMAGEM LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamentoem Primeira Instância.

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001633-02.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-17.2016.403.6132 ()) - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, desapensem-se e arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000593-19.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-62.2013.403.6132 ()) - BENEDITO AMANCIO DE GODOI FILHO X MAGALI DA SILVA PEREIRA DE GODOI(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intime-se a embargante para manifestar-se sobre a manifestação da União quanto aos pagamentos das verbas sucumbenciais, tendo em vista o princípio da causalidade e o requerimento de fl. 29/30, nos termos do art. 10 do CPC.

Após, retornem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000594-04.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-62.2013.403.6132 ()) - MARILENA FERNANDES AGUILAR GUERSON(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intime-se a embargante para manifestar-se sobre a manifestação da União quanto aos pagamentos das verbas sucumbenciais, tendo em vista o princípio da causalidade e o requerimento de fl. 28/29, nos termos do art. 10 do CPC.

Após, retornem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001301-35.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-46.2014.403.6132 ()) - MAREDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP X MERCIA RAMOS(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVELISE HELENA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X FLAVIO MARCELO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X MERCIA RAMOS

Intime-se o(a) Embargante, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, atribuir valor correto à causa, conforme o disposto nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, bem como para recolher o valor relativo às custas processuais.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001307-42.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-29.2013.403.6132 ()) - MAREDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X MERCIA RAMOS(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) Embargante, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, atribuir valor correto à causa, conforme o disposto nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, bem como para recolher o valor relativo às custas processuais.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001311-79.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002172-70.2013.403.6132 ()) - MAREDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X MERCIA RAMOS(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) Embargante, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, atribuir valor correto à causa, conforme o disposto nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, bem como para recolher o valor relativo às custas processuais.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001312-64.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-92.2014.403.6132 ()) - MAREDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) Embargante, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, atribuir valor correto à causa, conforme o disposto nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, bem como para recolher o valor relativo às custas processuais.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001313-49.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-57.2013.403.6132 ()) - MAREDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X MERCIA RAMOS(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVELISE HELENA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X FLAVIO MARCELO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MERCIA RAMOS

Intime-se o(a) Embargante, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, atribuir valor correto à causa, conforme o disposto nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, bem como para recolher o valor relativo às custas processuais.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001314-34.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000082-55.2014.403.6132 ()) - MAREDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X MERCIA RAMOS(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) Embargante, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, atribuir valor correto à causa, conforme o disposto nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, bem como para recolher o valor relativo às custas processuais.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001343-84.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-62.2014.403.6132 ()) - MAREDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X MERCIA RAMOS X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVELISE HELENA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X FLAVIO MARCELO FERNANDES(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) Embargante, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, atribuir valor correto à causa, conforme o disposto nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, bem como para recolher o valor relativo às custas processuais.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000347-91.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Designem-se datas para leilões.

Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente.

Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000780-95.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento a estes dos autos da Execução Fiscal numero 00013140520144036132, 00019238520144036132, 00020875020144036132, 00022572220144036132. Anote-se no sistema processual.

2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

3. Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

4. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0001427-90.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE ROBERTO MARQUES(SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos (fls. 79/79v), promova-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0001541-29.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MAGNOLIA CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI)

Preliminarmente, intime-se a Exequente para que informe os dados para conversão em renda dos valores depositados pela Executada.

EXECUCAO FISCAL

0001835-81.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SEMPRE COM VOCE LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Cite-se o executado, por carta precatória, na pessoa de seu procurador-chefe, nos termos do art. 730 do CPC, para, querendo, opor Embargos no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002018-52.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MADRID METAIS LTDA - EPP(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MADRI COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA, pela qual, pretende-se obter a declaração da extinção da execução fiscal, apontando as seguintes máculas relativas ao crédito tributário: a) da prescrição do débito inscrito; b) inconstitucionalidade das normas que disciplinam a aplicação da multa moratória e c) inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic como referencial de juros moratórios e correção monetária (fls. 37/87). Instada a se manifestar, a excepta alegou: a) a não ocorrência da prescrição; b) a constitucionalidade da aplicação da multa moratória e c) a constitucionalidade da aplicação da Selic (fls. 99/111). Por fim, o excipiente manifestou-se às fls. 128/136, reiterando os termos da exceção pré-executividade anteriormente apresentada. É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 1. Selic. A taxa SELIC é constitucional, conforme reiteradas decisões dos tribunais superiores, cuja jurisprudência se encontra consolidada e pacificada. Sua aplicação para a correção de créditos tributários depende somente de expressa previsão legal, o que é o caso dos tributos da União. Nesse sentido: Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afrenta reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido (STF, RE 871.174 AgR/PR, 2ª T., Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe-224 divulgado em 10/11/2015, publicado em 11/11/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, bem como pelo caráter não confiscatório da multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 4. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido. (AI 00055307220144030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, incabível de plano a pretensão da executada. 2. Multa de caráter confiscatório. A União esclareceu que há duas graduações de multa aplicadas nos autos. Nos autos nº 0002018-52.2013.403.6132 a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado, tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, 1º e 2º (fl. 107v). A multa de mora é instituída em razão do mero inadimplemento do tributo. O patamar de 20% é razoável e não existe caráter confiscatório. Nos autos nº 0002421-21.2013.403.6132 (apenso), é cobrada multa ex officio no importe de 75%, pois o crédito foi constituído por lançamento de ofício (fl. 107v). Observe-se que a multa de ofício (ou punitiva) decorre de uma situação mais grave que a simples multa de mora (atraso no pagamento, inadimplemento). A multa de ofício é aplicada porque além de não pagar o tributo, o contribuinte teria praticado algum ato ou omissão em descumprimento de obrigações tributárias acessórias. Por isso a denominação "punitiva", essa multa é aplicada na hipótese de infração à lei, e não apenas por inadimplemento. Por essa razão, naturalmente a multa de ofício é mais elevada que a simples multa de mora, eis que a situação é mais grave. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a imposição de multas de ofício (punitivas) que não extrapolem 100% do valor do tributo. Assim, somente são consideradas confiscatórias multas de ofício no importe superior a 100% do valor do tributo. Não é o caso concreto, pois a multa aplicada (75%) respeita esse limite. Nesse sentido: Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afrenta reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido (STF, RE 871.174 AgR/PR, 2ª T., Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe-224 divulgado em 10/11/2015, publicado em 11/11/2015). DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2006. O Tribunal a quo, na hipótese em tela, lastreou-se no contexto probatório para firmar seu convencimento acerca da legalidade da multa de 75% imposta à recorrente, assinalando tratar-se de multa punitiva e não confiscatória que atendeu finalidade educativa e de repressão a condutas infratoras. Portanto, aferir a ocorrência de eventual violação ao preceito

constitucional invocado no apelo extremo, decorrente de efeito confiscatório da multa, somente seria possível mediante exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede extraordinária e enseja a aplicação do enunciado da Súmula 279 da Corte. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 547.559 AgR/SC, 1ª T., Rel. Ministra Rosa Weber, DJe-243, divulgado em 10/12/2013, publicado em 11/12/2013). DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA. CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DEBATE INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROPORCIONALIDADE DE MULTA DE 75%. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.6.2011. As alegações de duplicidade das exações e de inconstitucionalidade da base de cálculo somente poderiam ser analisadas caso fosse possível, em sede de apelo extremo, o reexame de fatos e provas ligados à liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executados, bem como a verificação da legislação infraconstitucional a respeito do tema, providências inviáveis à luz da Súmula 279/STF e das estritas balizas estabelecidas no art. 102, III, da Constituição Federal. Ao entender necessária dilação probatória - inviável em sede de exceção de pré-executividade -, a fim de firmar convencimento acerca da adequação da multa de 75% imposta à recorrente, o Tribunal a quo julgou em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da qual afigura-se imprescindível o exame de fatos e provas para o exame da higidez das multas impostas pelo descumprimento de obrigações tributárias. Agravo regimental conhecido e não provido (STF, RE 725.362 AgR/PE, 1ª T., Rel. Ministra Rosa Weber, DJe- 244, divulgado em 11/12/2013, publicado em 12/12/2013). Assim sendo, os parâmetros indicados pela União são reputados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade aferível de plano no caso concreto. 3. Prescrição. Do mesmo modo, não reconheço a ocorrência de prescrição, uma vez que os créditos objetos da execução fiscal nº 00024212120134036132 (em anexo) foram inscritos mediante a lavratura de auto de infração, devidamente intimados à excipiente, em 28/04/2009. A excipiente insurgiu-se em relação à autuação fiscal, apresentando impugnação na esfera administrativa. Em 13/02/2012, foi prolatado acórdão julgando improcedente a impugnação (fl. 112). Em 04/07/2012, a excipiente foi devidamente cientificada do acórdão referido, (Edital nº 18/2012, datado de 19/06/2012), conforme se verifica às fls. 113/115. Desse modo, entre 28/04/2009, data em que foi lavrado o auto de infração e 04/07/2012, data em que a excipiente foi intimada do acórdão proferido, a prescrição ficou suspensa, nos termos art. 151, inciso III, do CTN. Portanto, não ocorreu a prescrição quinquenal dos créditos referidos, na data de distribuição da presente execução fiscal (14/02/2013), termo interruptivo da prescrição, a teor do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Outrossim, não reconheço a ocorrência de prescrição dos créditos objetos da presente execução fiscal. Os referidos créditos referem-se aos anos base de 2005/2006, com vencimento em 22/01/2007 e 21/02/2007 (SIMPLES), e foram constituídos mediante entrega de declaração de rendimentos em 01/06/2009 (fls. 118/118-v). Portanto, não ocorreu a prescrição quinquenal dos créditos referidos, na data de distribuição da presente execução fiscal (30/10/2012), termo interruptivo da prescrição, a teor do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. 4. Litigância de má-fé. As matérias deduzidas na exceção de preexecutividade de fls. 37/87 indicam claramente a intenção de protelar o andamento da execução fiscal e prejudicar o credor. A taxa Selic é considerada constitucional há anos e a alegação de sua suposta inconstitucionalidade na exceção de preexecutividade indica claro intuito de provocar atraso processual, por meio dos atos inerentes ao contraditório (intimação da outra parte para manifestação etc.). A alegação de prescrição que claramente não ocorreu, tendo em vista sua suspensão em razão do recurso administrativo, é outro mecanismo utilizado para protelar o andamento da execução fiscal. A executada alegou que os créditos prescritos foram constituídos definitivamente em 2007, o que não é verdade, pois o recurso administrativo suspendeu sua constituição definitiva até 2012. Enfim, a alegação de desproporcionalidade e inconstitucionalidade do valor da multa aplicada de ofício (em razão de infração à lei), multa essa aplicada em concordância com os parâmetros admitidos por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal (conforme os julgados acima elencados: RE 871.174 AgR/PR, 2ª T., Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe-224 divulgado em 10/11/2015, publicado em 11/11/2015; RE 547.559 AgR/SC, 1ª T., Rel. Ministra Rosa Weber, DJe-243, divulgado em 10/12/2013, publicado em 11/12/2013; e RE 725.362 AgR/PE, 1ª T., Rel. Ministra Rosa Weber, DJe- 244, divulgado em 11/12/2013, publicado em 12/12/2013), indica que a executada objetivou simplesmente protelar a execução e atrasar ao máximo possível a realização dos atos de constrição. Dispõe o art. 77, incisos I, II e III do Código de Processo Civil: "Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; (...)" O oferecimento de exceção de preexecutividade com premissas sem respaldo na verdade dos fatos e desprovidas de fundamento jurídico razoável, visando protelar o andamento da execução para prejudicar o desenrolar dos atos de constrição patrimonial, é forma notória de violação dos deveres processuais das partes e configura litigância de má-fé, conforme previsto no art. 80, incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil: "Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; (...) IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; (...)" Assim sendo, com fundamento no art. 81 do Código de Processo Civil declaro a executada litigante de má-fé e a condeno ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) no valor total atualizado em cobrança (autos nº 0002018-52.2013.403.6132 e nº 0002421-21.2013.403.6132). 5. Conclusão. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 55/87 e condeno a executada, pela prática de litigância de má-fé, ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) no valor total atualizado em cobrança (autos nº 0002018-52.2013.403.6132 e nº 0002421-21.2013.403.6132), na forma da fundamentação. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002581-46.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X DONATO AMADEU SASSI(SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Nos termos do art. 75, VIII e do art. 76, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do instrumento de procuração de fls. 385/386. Prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento da petição.

EXECUCAO FISCAL

0002666-32.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DISTEFLOM COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP226269 - RONALDO FERREIRA DA SILVA)

Fl. 108. Defiro. Intime-se o executado para providenciar o recolhimento das custas judiciais. Intime-se. Após, retornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002667-17.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DISTEFLOM COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP226269 - RONALDO FERREIRA DA SILVA)

Designem-se datas para leilões.

Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente.

Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000564-03.2014.403.6132 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FRANCISCA ELISABETE APARECIDO AVARE EPP X FRANCISCA ELISABETE APARECIDO

Tendo em vista as petições de fls. 89 e 96, defiro vista dos autos ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000565-85.2014.403.6132 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AUTO RIO NOVO LTDA(SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES)

Tendo em vista que foi expedida certidão de inteiro teor a pedido do executado, conforme certidão de fls. 69, intime-se o executado para que informe se permanece o apontamento no Serasa e se eventual interesse na apreciação da petição de fls. 64/65. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000983-23.2014.403.6132 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X ORIDES MENEGUELLI - ESPOLIO X DULCINEIA APARECIDA ROCHA MENEGUELLI(SP019838 - JANO CARVALHO)

Estando formalmente garantido o Juízo por meio de penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo de inventário (fls. 130/131), suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo o desfecho daquele feito ou nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0001314-05.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal numero 00007809520134036132. Anote-se no sistema processual.

2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL

0001503-80.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EIFEL ENG.INDLE FAB.DE ESTRUTURAS LEVES LTDA(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO)

Designem-se datas para leilões.

Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente.

Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001923-85.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ASSOCIACAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 744/863

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal numero 00007809520134036132. Anote-se no sistema processual.
2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL

0001926-40.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CLINICA IMAGEM LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Tendo em vista que a execução fiscal encontra-se garantida por penhora de bem móvel (fl. 31), prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0002087-50.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal numero 00007809520134036132. Anote-se no sistema processual.
2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL

0002257-22.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal numero 00007809520134036132. Anote-se no sistema processual.
2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL

0002917-16.2014.403.6132 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X FOX MILENIUM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. - ME(PR043871 - EBER LUIZ SOCIO)

Defiro o pedido de nova vista dos autos formulado pela Exequerente.

Ressalto que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento, independentemente de nova intimação.

Intime-se a Exequerente. Após, não havendo manifestação da Exequerente o sobrevindo novo pedido de prazo, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000841-82.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X 3 R COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré-Executividade e petição de fls. 128.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade interposta. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000092-31.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JAIRO DONIZETI LOURENCO

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequerente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da

execução, independentemente de nova intimação para tal fim.
Intime-se a Exequite. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001175-47.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO LUIZ BORTOLATTO DE AZEVEDO - ME(SP293988 - VANESSA CRISTINA RIBEIRO DE MOURA)

Suspendo, por ora, o andamento da execução.

Dê-se vista à Exequite para que se manifeste sobre a informação de parcelamento. Prazo de vinte dias.

Saliento que cabe à Exequite informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequite deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequite. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001140-25.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X CLAUDOMAR JOSE ALIEVI(SP359842 - EDUARDO LUIZ)

Vistos etc. Trata-se de mero pedido de levantamento de penhora com fundamento em impenhorabilidade legal. Verifico que foi determinada penhora "online", pelo sistema BACENJUD, contra a qual atingiu valores depositados em poupança, classificados como impenhoráveis nos termos do art. 833, IV, do NCPC. Aduz, ainda, que a constrição judicial atingiu valores advindos de depósito em poupança, infringindo, por decorrência, o art. 833, X, do NCPC. Compulsando os autos, especialmente o documento de fl. 10, pode-se constatar o bloqueio de R\$ 2.052,59, em nome do executado. Ao se examinar a documentação extraída dos embargos à execução de n. 00015594520164036132 e juntada aos presentes autos, verifica-se que o valor correspondente, objeto da constrição judicial, ou seja, R\$ 2.052,59, trata-se de quantia depositada em caderneta de poupança (Conta nº 8.157.381-6, produto conta poupança, junto à Agência do Banco Bradesco, nº 0157, figurando como titular: CLAUDOMAR JOSÉ ALIEVI), não superior ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Assim, nos termos do art. 833, X, do NCPC, determino o desbloqueio de R\$ 2.052,59 (dois mil e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), valores depositados em Caderneta de Poupança, de titularidade do executado. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001433-92.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDJ) X BANCO REAL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE)

Nos termos do art. 75, VIII e do art. 76, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do instrumento de procuração de fls. 49/55. Prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento da petição.

EXECUCAO FISCAL

0001458-08.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FIGUEIREDO S/A(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequite, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0001636-54.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALCA ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME

Conforme notícia a exequite, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequite deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequite. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1269

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000916-96.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-38.2016.403.6129) -
JEFFERSON FERNANDES MARQUES(PR070020 - ESTER TAVARES FERNANDES LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral do comunicado de prisão em flagrante, bem como documento idôneo que comprove a propriedade do celular objeto do pedido de restituição.

Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010355-85.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO CONSTANTINO CHAGAS DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO E SP359509 - LUCIANA LIMA)

Vistos em sentença.O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra SERGIO CONSTANTINO CHAGAS DA SILVA, qualificado e representado nos autos, em razão de, alegadamente, e no exercício das funções inerentes ao cargo de agente da Polícia Rodoviária Federal, ter exigido vantagem ilícita para si, razão por que se lhe imputa o cometimento do crime de concussão (art. 316 do CP).Segundo narra a denúncia, no dia 20 de setembro de 2009, por volta de 7:00h (sete horas da manhã), o denunciado, agindo de forma livre e consciente, exigiu da vítima JEAN CARLOS BORGES DE LIMA para si diretamente, em razão do cargo que ocupa, vantagem pecuniária indevida de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Apurou-se que o denunciado estava em serviço na Rodovia BR-116 (Régis Bittencourt), no trecho denominado Serra do Cafézal, tendo abordado o veículo GM Kadette SLE/E EFI, de placa BNC 1776. Ao solicitar que o condutor apresentasse a carteira de habilitação (CNH) e o certificado de registro e licenciamento do veículo (CRLV), obteve de Jean Carlos a resposta de que não trazia consigo tal documento, esclarecendo, ainda, que tal veículo pertencia a um policial rodoviário.Diante de tal informação, o denunciado, nos termos da peça acusatória, pediu para que o condutor o seguisse para um local onde houvesse sinal de celular para que este entrasse em contato com o referido policial, achando que se tratava de agente de polícia rodoviária federal, o que, em se confirmando, propiciaria que o veículo fosse liberado. Ao chegar a tal local, pouco depois do Km 356 da rodovia, Jean Carlos entrou em contato com Benny Allan Rolim Barbosa, através de Dourivaldo de Rosa Moreira, para que este confirmasse ao denunciado que era policial rodoviário.No entanto, ao saber que Benny era policial militar rodoviário (estadual), e não policial rodoviário federal, como supunha, o acusado teria desligado imediatamente o telefone. Ato contínuo, e ao receber o pedido de que fosse liberado, pois o veículo era meio de locomoção para o transporte de seu enteado, que fazia tratamento de saúde, recebeu Jean Carlos notícia de que assim não poderia acontecer, o que daria causa à remoção e retenção do veículo. Sem embargo, o réu passou a exigir quantia para liberar o veículo, tendo retirado da carteira de Jean Carlos o montante de R\$ 50,00, deixando apenas o suficiente para o pagamento do pedágio.Após ter recebido a vantagem, o réu liberou o veículo, mesmo consciente de que, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, não poderia ter sido liberado sem documento de porte obrigatório.Acompanha a denúncia o inquérito policial (fls. 06/216).A denúncia foi recebida em 27 de janeiro de 2014 (fls. 223/227) por este Juízo da 1ª Vara Federal de Registro/SP. Embora antes houvesse sido recebida a denúncia (fls. 142/144), tal recebimento foi tornado sem efeito na decisão de fl. 186, a fim de que se aplicasse a sorte do art. 514 do CPP, com apresentação de resposta escrita prévia, a qual foi apresentada às fls. 189/194.Foi juntada certidão dos distribuidores criminais federais (fl. 228).Em resposta escrita, o acusado reservou-se o direito de combater a tese acusatória no decorrer da instrução, onde seria demonstrada a improcedência da acusação. Foram arroladas testemunhas do fato (fls. 232/233).Determinou-se a expedição de cartas, todas com prazo de 90 dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação em fl. 222 (fl. 237).Juntada folha de antecedentes criminais do acusado (fls. 243/246, 262/265 e 267/269).Diante da não localização da testemunha de acusação Marcos Antonio Gonçalves, cancelou-se a audiência por videoconferência designada (fl. 290).Informação passada por ofício do RH da Polícia Militar acerca da lotação e do exercício do policial Benny Allan Rolim Barbosa (fl. 298).Tomado, por audiência deprecada, o depoimento da testemunha de acusação Dourivaldo Rosa Moreira (fls. 302 e 317/318). Tomado, por audiência deprecada, o depoimento da testemunha de acusação Benny Allan Rolim Barbosa (fls. 312/314).Manifestação do réu sobre sua representação processual, asseverando que a mesma sempre esteve em situação de regularidade (fls. 325/326), diante do despacho de fl. 324.Expedida precatória para oitiva da testemunha comum Marco Antonio da Silva e da testemunha de defesa Antonio Baccaro Junior

(fl. 328). O comparecimento do primeiro foi determinado coercitivamente, após faltar em ocasião anterior ao ato designado (fl. 367). Realizada a audiência e ouvidas as testemunhas Marco Antonio da Silva (de acusação e defesa)- fls. 369/373. Deprecado o ato, foi realizada audiência em Itapeverica da Serra com as testemunhas Marco Antonio da Silva (de acusação e defesa) e Antonio Baccaro Junior (de defesa). Na mesma ocasião, realizou-se o interrogatório do acusado (fls. 409/413). Alegações finais da acusação (fls. 424/426), que não refletem os fatos discutidos no processo. Alegações finais da defesa (fls. 436/441), sustentando, preliminarmente, a nulidade do processo a partir do despacho de fls. 236/237, porque o mesmo não teria sido publicado e, segundo seu próprio teor, determinou-se a intimação da expedição das cartas. Assim sendo, teria sido desrespeitado o contido no art. 222 do CPP, levando a que o acusado não participasse da oitiva das testemunhas de acusação. No mérito, sustentou-se que a vítima inventou uma história de que dinheiro lhe fora exigido, mas nada disso foi comprovado no curso da instrução; ademais, a vítima não foi arrolada como testemunha pelo MPF, de modo que suas versões não foram levadas ao processo sob o crivo do contraditório. Ademais, sustenta a defesa, ao contrário da versão acusatória, que a prova demonstra que as multas foram lavradas no dia e no momento em que o veículo foi abordado, o que constaria de fls. 63/64 dos autos. O relatório de serviço demonstraria que teria sido lavrada outra multa para terceira pessoa, como constaria de fls. 65 e 55, a desmentir a versão fantasiada pela testemunha de acusação Benny Allan Rolin Barbosa, de que a multa fora lavrada posteriormente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Preliminarmente, sustenta a defesa a ocorrência de nulidade a partir do despacho de fls. 236/237, porque o mesmo não teria sido publicado, conforme alega, e, segundo seu próprio teor, determinou-se a intimação da expedição das cartas. Assim sendo, teria sido desrespeitado o contido no art. 222 do CPP, levando a que o acusado não participasse da oitiva das testemunhas de acusação. De fato o despacho de fl. 237 determinou a expedição de precatórias e a intimação da expedição, por evidente. Esta é uma exigência do art. 222 do CPP, ainda que não constasse do texto do despacho. Antes de mais nada, convém asseverar que as partes devem, por um imperativo de boa fé, alegar nulidades - se assim pensam ser o caso - na primeira oportunidade de que dispuserem. Nosso sistema não pode jamais tolerar o argumento das "cartas-trunfo": permitir que as partes guardem argumentos de invalidade para utilizá-los, qual autênticos jogadores num "cassino processual", no momento em que o "jogo" indique ser o mais oportuno a seus interesses. Nesse sentido, o processo caminhou longamente, com sucessivas manifestações da defesa e tentativa de localização das testemunhas, e esta não alegou tal questão tanto por tanto quando o poderia. Aplicável, aqui, a ideia de que a alegação tardia gera preclusão. No mais, é fato que a lei determina que as partes sejam intimadas da expedição da carta precatória. A partir daí, "Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado" (Súmula 273 do STJ). Só que a alegação aqui está - abstraindo-se do fato de que foi extemporânea, tardia ou oportunista - a desconsiderar o conteúdo da Súmula 155 do STF: "É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha". A precatória para a oitiva da testemunha Marcos foi expedida às fls. 281; a da testemunha Dourivaldo, fl. 280; e da testemunha Benny, fl. 308. Outras expedições foram feitas, quando enfim se conseguiu realizar o ato deprecado. As duas primeiras foram expedidas no dia 10/04/2014 (fls. 280/281). O despacho que determinou a expedição, que seria objeto da publicação, é o de fl. 237 e data de 07/04/2014. Porém, a defesa fez carga dos autos para cópia integral em 09/09/2014 (fls. 304/306), tendo tido oportunidade de alegar a necessidade de ser cientificada da expedição das mesmas já ali. Porém, nada alegou. Tanto é verdade que a precatória para a oitiva de Marcos teve de ser expedida outra vez em função da dificuldade de sua localização, algo que igualmente passava com a oitiva de Benny. E essas precatórias foram expedidas, por fim, 05/11/2014 e 30/10/2014 (fls. 308 e 309). O despacho que determinou a expedição das precatórias, e que supostamente deixou de ser publicado, já foi bem anterior e de tudo sabia a própria defesa, quando fez carga para cópia integral do processo. As audiências foram realizadas considerável tempo após. Para a oitiva de Dourivaldo, a parte havia feito carga dos autos em 09/09/2014, mas não alegou nada acerca de sua oitiva, que se deu em 03/07/2014 (fls. 302 e disco juntado às fls. 317/318). Sobre o específico ato, o advogado pediu e obteve cópia da mídia (fls. 323), mas sem alegar nada. Participou do ato o defensor público plantonista, aliás, representando a defesa (fl. 302). Já a testemunha Benny foi ouvida no dia 21/01/2015, com nomeação de defensor dativo para resguardo do interesse do acusado (fls. 312/313). O despacho de fl. 324 determinou que o defensor constituído formalizasse e regularizasse sua representação processual; ao que a defesa aduziu, de modo espontâneo (fls. 327), não haver qualquer problema a esse aspecto (fls. 325/326). Apenas com este despacho de fl. 324 é que finalmente pôde ser ouvida a testemunha Marcos (fls. 328 e seguintes), determinando-se a expedição da precatória para a oitiva das testemunhas de defesa, até porque Marcos era testemunha comum, e para este fim já se dera por ciente a própria defesa (v. fl. 327). Note-se que, nesse toar, cuidou-se para que não ocorresse inversão da ordem procedimental da oitiva das outras, que eram apenas de acusação (ouvindo-se as de defesa antes das de acusação). Nada obstante, as expedições de carta são disponibilizadas incontinenti no sistema processual de consulta - vide documentos em anexo -, razão que poderia até mesmo explicar que a parte tenha, antes da publicação do despacho de fl. 324, apresentado a alegação de que não havia qualquer problema com a representação da defesa. Nesse sentido, apesar de ser possível detectar problemas na condução do sistema de publicações para a cientificação da determinação de expedição das cartas neste feito, há razoável espaço temporal, por conta de diversas circunstâncias, entre a expedição efetiva da última precatória ou da versão finalmente aditada da precatória após não localizada a testemunha, e o despacho primeiro que determinava a expedição, este sim a ser objeto de publicação nos termos legais. Ora, mas são dois os despachos que determinam a expedição de precatórias para a oitiva de testemunhas: o de fls. 236 (de acusação) e o de fl. 324 (de defesa). O de fl. 324 foi devidamente cientificado, por comparecimento espontâneo (fl. 327); e o de fl. 236, alegado como causador da nulidade, foi, após carga para vista e cópia integral do processo, indiretamente cientificado à defesa (fl. 309), embora não tenha havido a publicação, porque já ali a defesa poderia ter alegado qualquer nulidade, sem que tenha feito. Como nada bastasse, não se pode dizer que houve aqui qualquer prejuízo, porque para os atos houve, sim, nomeação de defensor; e, que assim não fosse, não decorreu disso qualquer inversão da ordem procedimental. As publicações dos textos e fatos processuais na Internet (que inclui a própria expedição da carta no sistema, além do despacho que a determina) foram devidamente acompanhadas pela defesa, que, aliás, bem deu ao Juízo a certeza de estar devidamente representada no processo. Na alegação de nulidade em memoriais, a defesa limita-se a aduzir que não pôde participar dos atos, mas não especifica de que forma isso teria causado prejuízo ao acusado. Como bem se sabe, "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (art. 563 do CPP), e este precisa ser demonstrado. Reitere-se: a alegação de prejuízo ainda assim deveria ter sido feita na primeira oportunidade, e a defesa aparentemente deixou o argumento para "usá-lo" nos memoriais. Não há, portanto, base jurídica para o acolhimento da preliminar de

nulidade levantada, sob as razões antes descritas. Nos mesmos termos está a jurisprudência pátria, de que valem os seguintes julgados do Excelso Pretório: "(...) A nulidade no direito penal não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para a defesa, consoante dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal, o que importa dizer que a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual somente poderá implicar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado. Precedentes: HC 104.767, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 17.08.11; HC 84.098, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 07.05.04; RE 263.012-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 23.02.01; HC 79.446, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 26.11.99. 2. Ademais, "é relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de carta precatória para inquirição de testemunha" (Súmula 155/STF). 3. In casu, inobstante a defesa não tenha sido intimada da expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha, não houve comprovação da existência de qualquer prejuízo efetivo. Além disso, o depoimento da testemunha foi acompanhado por defensor dativo e a condenação da paciente lastreou-se em todo o conjunto fático-probatório colhido no durante o processo-crime, não estando embasada apenas no depoimento da testemunha no juízo deprecado." (HC 119293, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 8.10.2013, DJe de 13.11.2013) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ALEGAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. 1. Questão constitucional não ventilada no acórdão recorrido, porque não argüida nas razões de apelação. Oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento. Ineficácia. Incidência das Súmulas 282 e 356 desta Corte. 2. Expedição de carta precatória para inquirição de testemunha. Ausência de intimação. Alegação tardia, dado que cumpria à parte interessada argüi-la na primeira oportunidade que tivesse de se manifestar nos autos. Nulidade relativa (Súmula/STF nº 155). Conseqüência: preclusão. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 263012, MAURÍCIO CORRÊA, STF). Por fim, observo que a ausência de pedido condenatório ou mesmo a ausência de relação dos memoriais da alegação com o fato - o que pode mesmo sugerir um mero erro, quiçá desleixo na atuação do MPF - não prejudica, como o seria em relação aos memoriais de defesa, a higidez do feito. Caso os memoriais de defesa contivessem vícios que tais, caberia ao Juízo, sob pena de nulidade absoluta, oportunizar nova ocasião para apresentação das versões finais ou, na manutenção ou desídia da defesa técnica, declarar o réu indefeso e nomear defensor ad hoc. Já na acusação, sobre quem recai o ônus probandi, esta lógica processual não existe: a acusação pode inclusive fazer pedido absolutório, que seria in extremis a medida diretamente oposta à ausência de concatenado e seguro pedido condenatório, mas ainda assim o Juízo não estaria senão vinculado às provas e aos fatos do processo. Portanto, o vício e as falhas nos memoriais da acusação apenas se podem imputar a ela própria, e, se for o caso, a ela própria caberá arcar com eventual prejuízo. Faço notar que a autoridade policial deixou de promover - em fase de inquérito - o formal indiciamento do acusado, mas ainda assim o MPF optou por denunciar o réu (fls. 130/137). Assim, presentes os pressupostos processuais de validade e as condições para o regular exercício do direito de ação, há base para a cognoscibilidade no mérito. Mérito: Em relação aos fatos do processo, as testemunhas de acusação Benny e Dourivaldo basicamente fazem narrar um mesmo quadro processual, o qual teria sido obtido pela descrição da própria vítima, Jean Carlos, a cada deles por telefone. Não são testemunhas presenciais do fato criminoso imputado (a exigência de vantagem indevida para liberação do veículo). Mais ainda: o MPF ou a defesa não requereram a oitiva da vítima em Juízo. Para análise da materialidade e da autoria do crime narrado, os depoimentos são vitais. Isso porque não há prova de vídeo, senão depoimentos. Bastante relevante é que a própria vítima não foi ouvida em Juízo. Basicamente, o conteúdo do depoimento de Dourivaldo (v. mídia digital - fl. 318) é bem similar ao depoimento de Benny, o qual vai transcrito às fls. 313/314. Ambos são testemunhas de acusação. Dourivaldo, professor e parlamentar (vereador), afirmou em Juízo que, no dia dos fatos e quase amanhecendo, Jean Carlos ligou para ele quando foi parado. Deu-se falta do documento do carro. Afirma Dourivaldo que o veículo abordado lhe pertencia, porque fora comprado de Benny (policial militar), mas para si ainda não havia sido passado, ou seja, não fora feita a transferência formal na documentação de trânsito. Ao que narra, o veículo estava sem o documento de licenciamento quando da abordagem policial e, ainda segundo Dourivaldo, tal documentação encontrava-se em sua casa, oferecendo-se a levá-la ao local dos fatos, quando então Jean Carlos mencionou a ele que os policiais estavam conversando sobre o fato ocorrido - eram dois, naquele momento, mas que o PRF Chagas (o acusado) "ficou conversando com ele". Dourivaldo apenas menciona o que lhe teria sido relatado por Jean Carlos. Nessa mesma linha, diz Dourivaldo que Jean lhe teria pedido o telefone do Benny, policial militar rodoviário. Depois de um tempo, indicando que Jean ligou para Benny, este último teria ligado para Dourivaldo e dito que "ele (o policial rodoviário federal) só iria me ouvir se eu fosse..." - minuto 2:21 em diante (fl. 318). Esta expressão é o que consta *ipsis literis* do depoimento. Adiante, complementa, dizendo "policial rodoviário federal", não estadual (militar). Dourivaldo conclui aquela intervenção dizendo que Benny se disse policial militar, e então, pelo que lhe teria sido relatado pelo próprio Benny, o réu teria dito "então não serve". Disso Dourivaldo afirmou que Benny desligou e, depois, falando com Jean, este lhe havia relatado que iria apreender o carro, ao que Dourivaldo disse ser fato "normal" e que depois retirariam o carro, pois a documentação estaria "em dia". Todavia, o carro teria sido liberado, e o réu teria pedido dinheiro para tanto; abrindo a carteira para dizer que não tinha muito, Chagas teria tomado cinquenta reais e deixado dois reais para o pedágio, apenas. Nesta parte Dourivaldo igualmente repete o que lhe teria sido dito por Jean Carlos. É Dourivaldo apenas uma testemunha de "ouvir dizer", ou hearsay witness. O depoimento vai em mídia e consta de fl. 318. O depoimento de Benny vai na mesma linha. Afirma que recebeu uma ligação de Jean, e que este lhe teria narrado que o réu "pediu para o Jean telefonar para o policial proprietário do veículo" (fl. 313). Ao ter dito "ah, então não serve", o réu teria desligado o telefone em sua cara, o que criou a impressão no próprio depoente de que a multa seria aplicada, com a retenção devida do veículo. Porém, após esclarecer em Juízo quais seriam as conseqüências de não portar documento obrigatório, afirmou Benny que Jean lhe teria ligado novamente, esclarecendo que o policial exigira dinheiro. Aí, nessa ocasião, disse ter ficado bastante nervoso e, em seguida, chamou seu amigo Dourivaldo, sendo que os dois foram então resolver o caso na hora, narrando os fatos ao inspetor. Como era domingo, foi orientado a ir na segunda-feira lavar a ocorrência, o que foi feito, e foram orientados a ir até a Corregedoria relatar o fato. E o fizeram, segundo afirmou. Passados alguns dias, fatos novos teriam surgido: o primeiro, segundo narra, é que Dourivaldo teria sabido por alguém (que ele próprio não soube dizer quem é) que a Corregedoria não tomaria qualquer providência; e o segundo é que as multas que não foram lavradas no dia enfim chegaram, o que decorreria de uma lavratura "retroativa", com alguém passando os dados, já que os dados do carro não foram anotados na ocasião. Assim sendo, foi ao MPF e fez a *notitia criminis*. A testemunha - comum - Marco Antônio Gonçalves é policial rodoviário

federal aposentado, tendo estado presente quando dos fatos na BR-116. Encontrou com o réu porque estavam ambos em serviço no dia; disse que o réu havia parado um veículo após este fazer ultrapassagem irregular, e o mesmo estava com "documentação atrasada", ou seja, o licenciamento anual era de exercício anterior. Como não era, do ponto da abordagem, possível contatar por rádio ou telefone a Central, orientou que o acusado fosse a outro ponto para fazer consulta e descobrir sobre a situação concreta do veículo. A testemunha voltou para o posto, passou o serviço e foi embora para casa. Ficou sabendo dos fatos posteriormente, pelos companheiros de serviço, de que fizeram uma queixa de que houve um acerto para liberação do veículo. Por norma, Marco diz que o acusado deveria ter aplicado multa por todas as infrações; e que o procedimento correto era de fato realizar um contato com a central para checar as condições do veículo/da documentação. Como trabalhavam sozinho, era comum que o policial que abordasse se deslocasse sozinho até ponto para contato via rádio ou telefone com a central. Disse que como o veículo rumava no sentido Registro, não faria outra coisa diferente (min 13:15 para diante): apesar de o posto estar há uns oito, dez quilômetros para trás, não mudaria o sentido para fazer o cidadão retornar, senão seguiria no sentido que ele estava viajando, e então contactaria a central; que faria, se no lugar do réu estivesse, aplicar as multas. Mas não teve conhecimento, antes de 2009 (quando do fato), de que Sergio Chagas (réu) tenha tomado parte em qualquer irregularidade idêntica ou parecida. Seu contato era profissional, não tendo vínculo de ordem pessoal com o réu. Afirmou ainda que a vítima Jean estava sozinha na hora. E o comentário que lhe chegou a conhecimento é que Jean alega que "teria deixado cinquenta reais". Com relação ao lugar para parar e contatar a central, indagado sobre o que faria, disse que o carro ficaria retido, e que mais ou menos à mesma distância haveria um posto, só que mais para frente, na altura de Miracatu, e ali tomaria as providências para que o cidadão, que teria retido o veículo, obtivesse algum tipo de condução. E, nesse aspecto, acreditava que o réu pensou nisso também. Disse que o acusado era um bom profissional. Indagado sobre a "coincidência" de ter encontrado o carro de ronda do acusado, sendo que vinha a testemunha em seu próprio carro de ronda, no exato momento em que este abordou Jean Carlos, insistiu em que foi uma mera coincidência, e que apenas parou para conversar por período breve, perguntar se estava tudo bem, etc. Sobre a multa pela ultrapassagem irregular, que, ao que se diz, teria justificado a abordagem, a testemunha disse não saber se esta foi aplicada. Após o fato, dirigiu-se ao posto no sentido São Paulo e passou serviço, sem notificar a central, porque não era procedimento padrão ou constaria do manual da Polícia Rodoviária Federal que cada abordagem fosse comunicada. Ao fim da audiência (em mídia, fl. 373) o defensor ad hoc pediu a nulidade e a refeitura da audiência por conta da nulidade absoluta nas perguntas formuladas pelo Juízo, que indicariam imparcialidade. Este fundamento não pode ser acolhido porque o juiz a julgar não é o que colhe os depoimentos; se o julgador destinatário da prova identifica qualquer problema na condução da audiência, caberia a ele sopesar ou até mesmo ignorar, para fins probatórios, as perguntas e respostas com o conteúdo de uma possível indução, mas há que se ter nota de que a alegada "imparcialidade" do Juízo deprecado não tem, aqui, relevância, pois o juízo condenatório ou absolutório será feito pelo Juízo deprecado. No mais, o depoimento da mesma testemunha Marcos foi outra vez tomado (em mídia, v. fl. 413), de modo que a alegação de nulidade não merecerá qualquer acolhimento, ante a ausência de prejuízo. Na nova oportunidade em que ouvido, Marcos basicamente fala as mesmas coisas. A testemunha de defesa Antônio Baccaro Junior era chefe da delegacia de polícia rodoviária federal de Itapeverica da Serra. Diz que o cidadão teria ido no domingo fazer a denúncia, e então lhe indicaram que voltassem na segunda-feira, quando ele lá estivesse. No dia seguinte foi que ficou sabendo do fato, e não deu maior seguimento por algumas razões: primeiro, o cidadão que noticiou o fato disse que foi abordado por uma Meriva, sendo que nunca a polícia rodoviária federal teve este carro; ademais, ele falava de área que estaria para além de sua circunscrição ("km 400 e pouco até o quinhentos", sendo que o trecho sob autoridade do depoente seria até o km 407); falou ainda que o policial não usava nome de identificação, mas por ordem dele próprio mandou-se bordar no fardamento o nome, de modo que não haveria como dizer que não estivesse portando o nome. Diante disso, o que fez foi narrar o relato, qualificar o cidadão - com quem não teve contato direto, ao que reforça - e encaminhar à corregedoria, tal que enfim o réu se explicasse. Soube, ainda e depois, que foi feita uma denúncia ao Ministério Público. Indagado sobre a alegação de que teria "privilegiado" o acusado, ou mesmo de "vazar dados", permitindo que fossem lavradas as multas posteriormente ao fato, o depoente diz que não de sua parte, mas não acreditava que alguém da corregedoria se prestaria a permitir a lavratura de multa em ditas condições. Sobre o PRF Chagas, diz que ele foi seu subordinado ao tempo e, hoje, sendo chefe do pelotão de motos, Chagas seria chamado constantemente por causa disso, por "não dar problemas", e o que ele sabe, impressão que sempre lhe foi passada pelo próprio, é que seria "uma pessoa de bem", e que, inclusive, chegou a nomeá-lo, enquanto subordinado, como um dos quatro chefes de equipe que possuía. O fato aconteceu depois da nomeação, mas tanto acreditou em sua lisura que o manteve como chefe de equipe, "sem problema nenhum". Sobre a multa por ultrapassagem irregular, não chamou o policial no mesmo momento porque achou que a notícia-denúncia era pouco crível, pelas razões acima expostas; após, conversando com o réu, este lhe teria dito que foi feita a multa, e que Jean ficou "muito bravo" - sendo que o alegado policial militar (assim dito porque a testemunha reforçou que não o conhecia), segundo entendia, "deve ter ficado meio revoltado por não ter sido atendido". Inclusive, depois, a testemunha contactou o coronel da PM perguntando se seu comparecimento para fazer dita denúncia fora autorizado, o que se lhe negou enfaticamente, algo que, inclusive, pode ter gerado algum problema administrativo ao policial militar, diz. Por fim, no interrogatório, o réu afirmou que na época era o chefe da equipe, dando apoio para as rondas; era o fim do plantão e estava fazendo sua última ronda. Disse que abordou o carro porque este teria feito uma ultrapassagem irregular; o veículo, ao ser determinado, parou. Disse ter pedido do condutor a carteira de habilitação e o documento do veículo, e este não foi encontrado, até que lhe foi apresentado o seguro obrigatório, que não era o documento pedido. Segundo o interrogado, o condutor parecia bastante perdido e lhe teria dito que o carro pertencia a um policial rodoviário federal, que lhe teria emprestado o carro porque tinha uma criança com necessidades especiais. Segundo o réu, o condutor lhe perguntou se podia ligar para esse policial, que talvez soubesse lhe dizer onde estava o documento. Ali seria um trecho de Serra, sendo que "agora melhorou um pouco", mas naquela época não havia contato com rádio ou celular, porém em alguns trechos mais para baixo funcionava o telefone celular de algumas operadoras. Ao ligar, o condutor teria conversado e explicado a situação, ao que em dado momento pediu ao réu para falar com o colega. De modo inocente, o que hoje não mais faria, segundo relata, o réu pegou o telefone para falar. Assim, o interlocutor se identificou como policial militar e disse que a documentação estava regular e em sua posse; teria sido este policial grosseiro, como se estivesse exigindo a liberação por se tratar de um "colega" policial rodoviário militar. Após a conversa, teria passado o telefone para o condutor, que seguiu falando com o policial militar. Teria o réu apontado dois problemas para o condutor, ao que narra: a ausência do documento do veículo e a ultrapassagem indevida. Disse ter acreditado na palavra deste policial militar, inclusive

a urgência e a necessidade do carro, mas as multas dos fatos teriam sido aplicadas. O condutor estaria desesperado, segundo o réu, e então este lhe avisou que liberaria o veículo, mas que aplicaria as duas multas assim mesmo. O autuado não teria querido assinar qualquer das autuações, mas teria ido embora agradecido pela liberação. Tanto diz ser verdade que autuou o veículo que, já mais acima, rumando a Itapeverica da Serra, o réu teria feito outra abordagem de veículo e nova autuação; a polícia rodoviária federal teria relatório gerencial nessa época, onde toda e qualquer abordagem feita seria ali descrita, seja com a autuação, seja sem autuação. Os autos seriam numerados sucessivamente e entregues ao final do plantão. Supõe o acusado que todo o quadro decorreu do fato de o policial militar ter se sentido menosprezado, ou de que cria que o "colega" deveria dar-lhe atendimento em seu pedido. Foi no mesmo domingo que esse PM e o condutor do veículo foram dar queixa no posto policial rodoviário federal. Esclarece que não teve contato com esse policial militar, salvo no processo administrativo por que respondeu, no qual, inclusive, teria sido absolvido - o que causou singela punição, segundo narra, foi o fato de não ter tido ali apreendido o veículo, ou seja, viu-se por irregular o fato de o mesmo ter sido liberado. Menciona que Jean ligou para Benny e não para Dorivaldo, e que Jean não chegou a lhe oferecer qualquer vantagem indevida. Pois bem. As circunstâncias do relato criminoso são, a este julgador, dúbias ou nebulosas. Primeiro, Dourivaldo - vereador e amigo de Jean - disse, com esses termos, segundo o que a testemunha Benny (policial militar rodoviário) lhe teria dito em telefone, que "ele (o policial rodoviário federal) só iria me ouvir se eu fosse..." - minuto 2:21 em diante (fl. 318). Ora, aqui há algo inelutável; se o fato realmente acontecesse, na linha de convicção que a acusação quer fazer crer na denúncia (com a nota, repito, de que o MPF apresentou alegações finais totalmente descompassadas com os fatos deste processo, e em duas páginas, atuação que poderia inclusive prejudicar um inocente ou beneficiar um culpado), tal como Dourivaldo e Benny narraram, dificilmente seria de se esperar que o policial rodoviário federal, réu no processo, houvesse dito que "não iria ouvir" o policial estadual em ditas condições. Porque alguém só reclama a outrem que lhe seja "devedor de ouvidos" se este alguém espera e crê ter algo a falar. Ou seja: há neste julgador impressão não apenas séria, mas suficientemente forte, de que o policial rodoviário militar realmente ansiava por ter súplica sua atendida pelo policial rodoviário federal, ou Dourivaldo não usaria a expressão "só iria me ouvir se eu fosse...". Esta impressão - dir-se-ia, até, uma certeza por parte de seu superior - foi também a da testemunha Antônio Baccario Junior, que deixou assente em Juízo que nunca duvidou da versão trazida pelo réu (PRF Chagas), mas suspeitou, com os elementos que trouxe em depoimento e de que dispõe, das versões trazidas pelos denunciantes, quais sejam, a vítima Jean Carlos e o policial militar (também aqui testemunha) Benny. Mas a expressão de Dourivaldo chamou a atenção deste julgador. Porque, no depoimento de Benny, ele relata que o PRF "pediu para o Jean telefonar para o policial proprietário do veículo", o que se mostra de algum modo difícil de crer, porque em nenhum momento, em seu próprio depoimento, Benny disse que o veículo havia sido vendido a Dourivaldo - um fato que não é lateral -, de quem o carro havia sido tomado emprestado por Jean Carlos segundo relato do próprio Dourivaldo. Seria ilógico que este fato não viesse no próprio depoimento de Benny se ele próprio não desejasse omiti-lo, pois, ainda que não tenha havido regular transferência do nome na documentação de trânsito, não era esperável outra coisa que não a menção, quando da citação em seu depoimento ao nome de Dourivaldo, de que este fora o comprador do carro - mas Benny diz apenas que Dourivaldo era um "amigo" que por ele foi chamado para resolver esse "problema surgido", quando, supostamente, o policial rodoviário federal teria exigido dinheiro para liberação do carro. Se ele não citasse o nome de Dourivaldo, pois bem; mas em citando, era natural esperar explicação sobre quem seria Dourivaldo no enredo, ou seja, era o dono do carro (apesar do problema da não transferência da documentação) e a pessoa por meio de quem foi feito o contato com ele próprio. Já aí existe uma divergência no depoimento de Benny e Dourivaldo. No mais, tanto Dourivaldo como Benny não estavam presentes, e fazem um relato que supostamente lhe teria sido narrado por Jean Carlos, ou seja, o momento em que teria havido exigência de dinheiro para liberar o carro, que culminou com a retirada da carteira dele do valor de R\$ 50,00. Algo interessante é que no próprio depoimento da vítima em sede policial - que, infelizmente, não foi trazida a Juízo pela acusação - apenas constou que ligou para seu amigo e, então, este pediu que Benny ligasse para ele (fl. 41). Ora, veja-se que Benny, sob juramento e depondo em Juízo, disse que teria sido o PRF, segundo a vítima (porque ele não estava presente, repito) que "pediu para o Jean telefonar para o policial proprietário do veículo", mas o próprio Jean, que ali estava, dá depoimento de que a iniciativa para chamar o policial foi dele próprio e não do policial, e assim chamou Dourivaldo, seu amigo, e não Benny. O acusado, no próprio interrogatório, diz que o contato foi feito diretamente por Jean ao policial Benny. São detalhes contraditórios, até porque Dourivaldo era seu amigo direto, pelo que consta - e assim está no depoimento de Dourivaldo em Juízo. Coincidem, só até um breve ponto, as próprias versões de Benny e de Jean Carlos: supostamente ao saber que se tratava de policial rodoviário estadual, e não federal, o réu teria desligado o telefone. No depoimento de Benny em Juízo, daí por diante, entretanto, ele teria sido acordado por Jean Charles por segunda vez, narrando, uns 40 minutos depois, que Jean teria "ligado novamente" (fl. 313). Veja-se a claríssima colocação: "ligado novamente". Mas o próprio Jean disse que ligou para Dourivaldo porque este era da mesma operadora (TIM), mas não para Benny, e que foi este, Benny, que ligou para ele a pedido de seu amigo Dourivaldo. Considerando que Dourivaldo esclarece que Benny lhe falou, sobre seu contato no telefone com o réu, que este "só iria me ouvir se eu fosse...", então parece a este julgador - seja lá quem ligou para quem - que Benny esperava do PRF algo. Benny disse que outra vez recebeu uma chamada, e que desde o primeiro contato foi Jean Carlos que para ele ligou. Pequenas divergências circunstanciais em depoimentos podem acontecer, e são assim valoradas acordemente pelo Juízo, tal como o seria a dúvida sobre quem ligou para quem no momento, porque a percepção da realidade é sempre parcial, uma fatia da inteireza de acontecimentos em cadeia sob recorte no tempo e no espaço. Entretanto, o robustecimento desses detalhes pode, ao revés, indicar ao Juízo que a versão não é apenas parcialmente obscurecida pelo desconhecimento do quadro total, mas sim incapaz de atrair fidedignidade. Este julgador desse modo vê porque i) seria inverossímil que Dourivaldo fosse apenas citado, no depoimento de Benny, como um amigo a quem fez reclamação e com quem teria ido "resolver a questão", mas não como o dono do preciso e exato carro sob a autuação; ii) a forma da menção, a isso tudo somada, no depoimento de Dourivaldo de que Benny lhe teria relatado que "ele (o policial rodoviário federal) só iria me ouvir se eu fosse... policial rodoviário federal" sugere, enfim e fortemente, que tanto Benny quanto a pretensa vítima Jean Carlos esperavam que sua identificação como policial rodoviário militar pudesse atrair algum tratamento diferenciado por parte do réu. Isso pelo menos dá albergue à versão do réu em interrogatório e muita dúvida sobre se, de fato, Benny não teria se indignado com o fato de que não foi atendido. Nesses casos, até mesmo por um receio do que faria um policial que não aceitasse o que outrem lhe sugestionava, seria natural esperar espécie de temor de Benny, o qual, se o documento do carro ainda não havia sido transferido para nome do comprador Dourivaldo, estava devidamente identificado e com nome completo no documento de

seguro obrigatório que fora apresentado (como diz o acusado no interrogatório) ou num documento "atrasado", ou seja, documento de exercícios anteriores, como diz a testemunha Marco Antonio. Nota-se que o fato criminoso em si, a exigência de vantagem indevida, se não bastassem todos os elementos que por tudo que exposto infirmam fidedignidade aos depoimentos das testemunhas de acusação Benny e Dourivaldo, além da própria versão da vítima dada em sede policial, foi presenciado apenas pelo réu e pela vítima. E a vítima não foi ouvida em Juízo, lapso que parece a este julgador prejudicar a prova que é de interesse da acusação, não tratante de mero fato lateral, mas simplesmente do fato essencial do processo. A testemunha de defesa Antonio Baccaro Junior disse não ter acreditado na denúncia feita contra seu funcionário porque, como lhe teria sido relatado, o cidadão que noticiou o fato disse que foi abordado por uma Meriva, sendo que nunca a polícia rodoviária federal teve este carro; ademais, ele falava de área que estaria para além de sua circunscrição ("km 400 e pouco até o quinhentos", sendo que o trecho sob autoridade do depoente seria até o km 407). Disse ainda que lhe fora denunciado que o policial não usava um nome de identificação - algo que os policiais criminosos podem adotar como forma de não se identificar -, mas por ordem dele mesmo, Antonio, isso não seria possível porque mandou bordar no fardamento o nome de cada policial, de modo que não haveria como esconder o nome, como se se tratasse de mera etiqueta de velcro retirável do uniforme. Nada impede que um policial criminoso use teoricamente outro uniforme unicamente para a prática de achques e extorsões, de cuja existência seu chefe imediato desconheça, sem o nome bordado; porém, o conjunto de inconsistências até aqui mostrada revela apenas que este fato não é mais merecedor de credulidade do que a hipótese de que Benny e Jean, uma vez não aceita a "conversa" que conduziram com o réu, tenham se assustado com o que este poderia fazer com eles, especialmente o próprio policial militar, e então pudessem ter feito a acusação para antecipar-se a uma hipotética denúncia do PRF sobre o comportamento do colega PM e de Jean, por exemplo. Toda dúvida é apenas reforçada quando o policial militar Benny teria dito em seu depoimento que ficou "muito nervoso" (fl. 313), ligando, naquela madrugada de domingo - já manhã - para Dourivaldo para lhe relatar o caso da extorsão, sendo que estranhamente Dourivaldo apenas aparece neste momento de sua narrativa, ou seja, da "sua indignação com a extorsão para frente", o que não é verossímil, já que Dourivaldo era personagem na construção da versão da vítima desde a abordagem e, pelo que aponta a prova, o dono do carro. Há aqui certezas? Não, este é um processo em que lidamos rigorosamente com a dosagem dos graus ou níveis de verossimilhança no concatenamento de versões. Um processo sem dúvidas bastante complicado para o julgador. Independentemente dos erros de procedimento e da estranheza que as decisões do réu de se deslocar em estrada para um ponto em que pegasse o sinal de telefonia celular, mas não para o próprio posto policial, com o abordado, além da final decisão de liberar o carro a despeito das multas, (fls. 10/13), inspiram neste Magistrado, fato é que existe cenário de dúvida genuinamente razoável, em que a própria vítima não foi ouvida em Juízo sob a alegação da extorsão em si, sendo tudo apenas "hearsay testimonials" quanto ao caso do dinheiro. Nesse ambiente, a absolvição é medida que se impõe, porque este é o fato narrado. A verdade na repetição de evento é dado histórico e consumido, esgotado no tempo e no espaço, de modo que ela existe como "dado real" quando acontece o evento, mas, para o processo, é sempre uma "verdade processual". Percebe-se que o fato da alegada concussão não foi presenciado por ninguém, nem o MPF diligenciou para trazer a vítima a Juízo: o que Dourivaldo e Benny dizem teria sido supostamente o que lhes foi contado por Jean Carlos. É o que se chama "hearsay witness" (ou testemunha de "ouvir dizer"), já que a fonte mesma do relato, que seria suposta vítima, não foi ouvida em Juízo. Não há, ao contrário do que acontece no sistema americano, uma vedação à testemunha de "ouvir dizer"; há somente uma mitigação de sua força probante à luz das circunstâncias, e todas essas apontam para a ausência de uma prova direta e, na montagem entre provas e indícios um a um considerados, para a ausência de uma narrativa fidedigna exatamente desse momento de exigir vantagem como condição para liberar o veículo e tomar o dinheiro à força. Se muito, o art. 239 do CPP dispõe acerca de indícios, considerando-os como a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias, mas a "movimentação" de exigir o dinheiro para liberar deveria ter sido logicamente dedutível das outras e demais narrativas, suficientemente seguras. Isso não acontece neste processo. Como assentou a autoridade policial no relatório final do inquérito, "De fato, as estranhas circunstâncias que cercam a notícia e o próprio fato em si, em especial o fato de o veículo ser do vereador Dourivaldo, estar em nome do Policial Militar Rodoviário Benny Allan e sendo conduzido de madrugada por Jean. Não há testemunhas do fato, apreensão do valor recebido como vantagem indevida nem qualquer outra prova material. Quanto às circunstâncias, verifica-se que há tanta (sic) possibilidade do (sic) fato ter se verificado quanto ser verídica a alegação de vingança pessoal contra o PRF Chagas pelo fato de o mesmo não ter atendido pedido de colega policial militar rodoviário e ter lavrado os autos de infração" (fls. 136/137). Não está correta, a meu ver, a afirmação cabal de que a prova indiciária não pode dar lastro a uma condenação no processo penal. Porém, o grau de confirmação da construção racional do caminho da decisão, se não há uma prova do fato principal (in casu a exigência, mas apenas um relato de "hearsay" identificado, ou seja, quem foi a fonte da informação relatada), depende ao menos da ligação sequenciada de indícios ou de provas e indícios através de um conjunto convergente de inferências que deem segurança à decisão. Como diz o grande processualista padovano Michele Taruffo a respeito dos enunciados da narrativa construída pelo juiz: "Pelo contrário, se se tratar de uma prova que possa ser ligada ao fato em questão somente através de uma regra que corresponda a uma baixa frequência estatística (ou que, do mesmo modo, tenha valor cognoscitivo baixo), é evidente que o enunciado receberá dessa prova um grau de confirmação bem pouco elevado, ou até mesmo nulo, no caso (...) da regra de inferência ser uma generalização radicalmente espúria e, como tal, carente de qualquer prova que se refere a qualquer enunciado de fato hipotético. Assim, caso haja mais provas - e, por conseguinte, mais inferências - a respeito do mesmo enunciado, será necessário acima de tudo que se estabeleça que grau de confirmação será atribuído a esse enunciado a partir da inferência relativa a cada prova individualmente considerada; sucessivamente, tratar-se-á de verificar se todas as inferências convergem no sentido de confirmar o mesmo enunciado (caso em que esse obterá um grau de confirmação probatória particularmente elevado), se tais inferências não são convergentes (caso em que dever-se-á verificar se pelo menos uma das inferências é suficiente para confirmar o enunciado), ou se a divergência das inferências exclui a possibilidade de que a esse possa ser atribuído um grau de confirmação suficiente". (TARUFFO, Michele. Uma simples verdade. O Juiz e a construção dos fatos. Marcial Pons, 2012, p. 243). Assim sendo, considerando-se que não é possível montar-se, através de raciocínios e inferências, a narrativa que sustente a versão de que desde as provas diretas e indícios levantados houve uma exigência de dinheiro para liberação do veículo, existindo dúvida razoável, a absolvição por falta de provas é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu Sergio

Constantino Chagas da Silva da prática do crime de concussão, tipificado no art. 316, do CP, por falta de provas da existência do fato criminoso, na forma do art. 386, inciso II, do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000680-81.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CRISTIANO JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP246073B - CRISTIANO JOSE MARTINS DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação penal pública, inicialmente ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Cananéia/SP, na qual se imputa ao acusado Cristiano José Martins de Oliveira, brasileiro, solteiro, nascido em 24.06.1982, em Registro/SP, filho de Daniel de Oliveira e Deuza Aparecida Fragoço Martins de Oliveira, portador do documento de identidade - CIRG nº 27.293.723-X, SSP/SP, residente na Rua Capitão João Pucci, nº 405, centro, Registro/SP, como incurso nas penas do artigo 297, caput, do Código Penal. Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 20.02.2014, pelo agente do Ministério Público Estadual (ratificada pelo MPF em 03.02.2016):[...] Segundo se apurou, o indiciado era advogado de Benedito de Camargo Dias e foi o responsável por sua defesa nos autos do processo nº 11.69.01.6.0036, no qual foi condenado pela prática de crime eleitoral. Diante da condenação do seu cliente, o ora denunciado resolveu interpor recurso de apelação; contudo, ao invés de fazê-lo da forma convencional, mandou por e-mail ao cliente, a interposição do recurso e a respectiva minuta. Benedito imprimiu a peça e apresentou-a no Fórum de Cananéia. Ocorreu, contudo, que por se tratar de mera cópia digitalizada, a peça levada ao Fórum por Benedito não foi conhecida pelo Juízo. Por tal motivo, o indiciado fez carga do processo no dia 20 de agosto de 2012, com recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeitou o apelo. Nesse interim, no entanto, durante o período que teve a posse do processo, o indiciado repassou com tinta preta a assinatura digitalizada constante da interposição da apelação, com o intuito de fazer crer que referido documento fora por ele assinado de próprio punho (e não estava tão somente com a assinatura digitalizada) - conforme demonstra o laudo pericial de fls. 227/233. Saliente-se que o ora denunciado tomou tal atitude para fazer crer que tivesse assinado a interposição de apelação e que, portanto, referido recurso deveria ser recebido. [...] (fls. 01/03, volume 1 e 292) A denúncia foi recebida no Juízo estadual da comarca de Cananéia/SP em 13.05.2014 (fl. 241, volume 2). Citado pessoalmente (fls. 247/248), o acusado apresentou resposta à acusação, advogando em causa própria, quando requereu fosse julgada improcedente a peça acusatória e argumentou que sua inocência será provada no decorrer da instrução do processo (fls. 250/252). Não tendo sido o caso de absolvição sumária, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal. Na mesma decisão, designou-se data para audiência de instrução e determinou-se o cumprimento de diligência requerida pela defesa (fl. 253). Ouvidas as testemunhas de acusação Benedito de Camargo Dias e Helley Christine Moraes Martins do Nascimento (fls. 260/261 e 263 - mídia de gravação) e interrogado o acusado Cristiano José Martins de Oliveira (fls. 262 e 263 - mídia de gravação), no Juízo estadual. Nada foi requerido pela acusação e defesa na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 259). Em sede de alegações finais (fls. 265/270), o Órgão do MP Estadual pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 297, caput, do Código Penal, com a agravante descrita no art. 61, inciso II, alínea g do mesmo diploma legal, ao argumento de que "o acusado praticou o delito em evidente violação de dever inerente a sua profissão". O acusado apresentou alegações finais (fls. 273/284) tendo requerido sua absolvição, "sob o mote da falta de elementos do tipo com a atipicidade na conduta, falta de dolo, a impossibilidade do crime frente à impossibilidade de se iludir, e a não configuração a ofensividade/lesividade na conduta" ou "pelo reconhecimento do princípio da insignificância da conduta". Quando os autos do processo já estavam conclusos para sentença, o MM. Juízo de direito estadual declinou de sua competência e determinou a remessa do feito para a Justiça Federal. Para tanto, aduz que, "tendo em vista que o crime atribuído ao acusado se deu em detrimento de atividade jurisdicional da União", no âmbito da Justiça Eleitoral (fls. 286-287-v). Recebido o presente processo penal no âmbito desta 1ª Vara Federal de Registro em 07.08.2015. Na oportunidade, foi determinada a intimação do Órgão do MPF (fls. 289/290). Com vista dos autos processuais o MPF ratificou a denúncia oferecida pelo parquet estadual (fl. 292). Em seguida, na data de 16.03.2016, foram ratificados todos os atos decisórios e de instrução do processo e determinou-se a intimação das partes; o MPF ratificou as alegações finais já apresentadas (fls. 294/295). Realizada a intimação do acusado (fls. 296/297), este apresentou os memoriais escritos (fls. 303/330), posteriormente substituiu por outro (fls. 333/370), quando pede sua absolvição pelo motivos ali expressos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 20.07.2016 (fl. 331). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado Cristiano José Martins de Oliveira o cometimento, em tese, de crime de falsidade documental (documento público). Tal ocorrendo, porquanto, supostamente, no juízo estadual em Cananéia/SP, haver retirado em carga o processo-crime nº 11.69.01.6.0036, na data de 20.08.2012 e devolvido em 24.08.2012, tendo repassado com tinta preta a assinatura digitalizada constante de recurso de apelação, protocolada em cópia perante o Juízo eleitoral em Cananéia, com o intento de fazer crer que o documento fora assinado de próprio punho desde o início do protocolamento. Do Mérito Em desfavor do réu, Cristiano José Martins de Oliveira, é imputada a prática do delito previsto no artigo 297, caput, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. A materialidade, considerada esta como o conjunto de elementos físicos que permitem a verificação da efetiva prática de crime, é captada nos autos do processo pelos seguintes documentos: a) Ofício nº 707/2012 do Ministério Público do Estado de São Paulo, no qual foi requisitada a instauração de inquérito policial com documentos (fls. 02/65); b) Termos de declaração perante a autoridade policial no Inquérito nº 164/2012 (fls. 81 e 96); c) Laudo documentoscópico (fls. 227/232) e documentos originais lacrados (fl. 233); d) Relatório final do Inquérito Policial nº 165/2012, que foi unificado com o nº 164/2012 (fls. 236/237 e 239); Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. Na fase inquisitiva (fl. 81), a testemunha Benedito de Camargo Dias afirmou: [...] "que de fato protocolou o recurso de Apelação; que a Apelação lhe foi enviada por e-mail, posteriormente após a sua impressão, esteve pessoalmente com o seu advogado CRISTIANO, dialogando sobre o teor da Apelação, porém não se recorda se já estava assinada ou não; que costuma excluir todos os seus e-mails lidos, não tendo como confirmar se havia ou não assinatura do advogado; que afirma que não foi responsável pela suposta falsificação ou fato análogo." [...] No termo de declarações perante a autoridade policial (fl. 96), o acusado Cristiano José Martins de Oliveira afirmou: [...] "que foi protocolado via digitalizada do recurso de apelação, sendo que o Juiz, à época, ao invés de oportunizar ou substituição do documento julgou deserta pela falta da assinatura original. Posteriormente foi apresentada uma nova via do recurso de apelação com a assinatura

original inclusive, foi informado a correção de assinatura no recurso original digitalizado. O juiz não aceitou ambas as apelações e foi protocolado recurso desta decisão do juiz. BENEDITO não teve participação alguma aos fatos" [...] (sic). Em Juízo (fl. 263 - mídia de gravação), a testemunha de acusação, Benedito de Camargo Dias, afirmou, conforme depoimento que passo a transcrever livremente:[...] "que conheço o acusado porque ele foi meu advogado; que ele enviou por e-mail "esse" recurso digitalizado, eu imprimi e protocolei no cartório eleitoral; da forma como ele me enviou eu protocolei no cartório eleitoral; ele mandou por e-mail, eu imprimi, conversei com ele a noite na faculdade porque ele era meu professor, depois eu protocolei no dia seguinte, da forma como ele me orientou; o recurso não foi recebido e transitou em julgamento nesse momento; eu me elegi e não pude assumir o cargo por conta dessa perda de prazo; ele disse: eu vou enviar, você lê, a gente conversa a noite e você protocola, e foi isso que eu fiz; quando eu fui na faculdade com o documento impresso, não me recordo se ele assinou" [...]. Em Juízo (fl. 263 - mídia de gravação), a testemunha de acusação, Helley Cristine Morais Martins, afirmou, conforme depoimento que passo a transcrever livremente:[...] "eu como funcionária do Judiciário, nas eleições de 2012 fui emprestada para o cartório eleitoral; foi bem recente quando eu cheguei no cartório eleitoral que aconteceu esse fato; não vi o "Dito" chegando no cartório com essa petição, mas me lembro que ficamos na dúvida se o documento era original ou cópia, éramos em 4 funcionários no cartório e achamos que não era original; no ato a chefe de cartório Adriana orientou o "Dito" que o documento era cópia e que não seria aceito; depois, passados uns dias, o advogado pegou esse processo em carga e quando retornaram os autos foi notório, visivelmente a gente percebia que tinha sido alterada a assinatura na petição; eu me recordo com certeza que o documento estava de uma forma e voltou de outra após a carga; no início tivemos dúvida se era original ou xerox, mas quando voltou da carga era visível que a assinatura estava alterada; eu certifiquei nos autos que tinha sido protocolada a petição digitalizada e quando do retorno dos autos que tinha constatado que tinha sido alterada a assinatura [...]". Em seu interrogatório realizado em Juízo (fl. 263 - mídia de gravação), o acusado Cristiano José Martins de Oliveira disse, conforme depoimento que segue livremente transcrito:[...] "não vou confirmar a denúncia, vou contar o que ocorreu; a petição foi protocolada, acho que o "Dito" deve ter feito alguma confusão, porque foram enviadas 2 vezes para ele, como ele era aluno de Direito as defesas dele sempre eram discutidas com ele, o que foi feito também no recurso de apelação; acho que mandei 1 ou 2 dias antes do prazo, ele levou até a faculdade para "dar" quais seriam as ideias dele da petição e depois eu enviei posteriormente com essas alterações discutidas com ele, o que era uma prática comum; foi enviado digitalizado mesmo, ele protocolou digitalizado, foi uma prática comum que eu fiz várias vezes, em algumas vezes, que eu me recordo acho que uma vez o Juiz da causa (não foi aqui em Cananéia, não foi nos processos do "Dito"), o Juiz solicitou para se reformar, ou seja, considerou um vício formal e não material de não conhecimento, e eu refiz, coloquei a minha assinatura e foi aceito o recurso, então foi uma prática que eu devo ter feito umas 4 ou 5 vezes de interpor petições de forma digitalizada; uma das vezes aconteceu de o Juiz dar oportunidade para reforma da petição, nesse caso o Juiz não aceitou o recurso de apelação, no caso dos autos, eu retirei em carga, após minha assinatura e inclusive depois falei que estava apondo a minha assinatura, se o senhor verificar a tese do recurso em sentido estrito, inclusive, a tese toda é direcionada para como um vício da possibilidade de reforma do vício, em nenhum momento eu neguei a aposição da minha assinatura; a tese, inclusive, juntado vários julgados dessa questão de oportunizar a assinatura; das outras vezes o recurso subiu só com a via digital, não protocolei o original, só em uma das vezes foi solicitado que apusesse o original, nas demais todas "passou", então para mim era algo comum de acontecer, tanto que em nenhum momento eu neguei, em nenhum momento eu tive a intenção de enganar, intenção de contraficiar o documento, até a própria testemunha disse que é visível, da pra ver que foi posto a assinatura, e é mesmo, porque a assinatura foi feita em cima, não era necessário nem ter feito perícia; no próprio recurso em sentido estrito eu avisei que após a assinatura, no próprio cartório foi dito que era digitalizado e nem precisava ser dito, o documento era claro que era digitalizado, não tinha questão de ter dúvida, foi informado; minha intenção era corrigir um erro formal, e não que obstasse o seguimento do recurso. Conforme se extrai dos depoimentos, não há dúvidas de que o acusado repassou, com caneta preta, sua assinatura por cima daquela digitalizada, na cópia do recurso de apelação que foi protocolada pela testemunha Benedito ("Dito") no Cartório Eleitoral em Cananéia. O acusado afirma em seu interrogatório ter assumido, em sede de recurso em sentido estrito, que após, posteriormente, a assinatura no documento digitalizado (apelação). Verifica-se da cópia do recurso em sentido estrito (fl. 60) a alegação de que "a apelação traz a folha de apresentação na via original e devidamente firmada, acompanhada das razões em fotocópia legível do texto e das assinaturas dos advogados" e, mais em frente (fl. 61), que "o requerimento de apelação foi apresentado em sua via própria, e firmado pelo mesmo advogado da cópia". Com isso, percebe-se que o acusado pretende fazer crer que a folha de apresentação do recurso de apelação possuía assinatura original; entretanto, em verdade, verifica-se dos impressos (fotos de fls. 230/231) que, a folha de apresentação assim como as razões de apelação teve as assinaturas repassadas por cima, porquanto foram protocoladas, ambas, em cópia digitalizada. Como já apontado acima, os elementos constantes na prova coletada nos autos processuais conduzem à conclusão de que o acusado, de fato, realizou a falsificação do documento público, ao repassar sua assinatura em cima de assinatura digitalizada em petição de recurso de apelação já encartada no processo nº 11.69.01.6.0036. O depoimento da testemunha, Helley Cristine Morais Martins, funcionária cedida ao Cartório Eleitoral, esclareceu a aposição da assinatura do advogado, ora réu, na petição processual, recurso de apelação, durante a saída do processo em carga (...depois, passados uns dias, o advogado pegou esse processo em carga e quando retornaram os autos foi notório, visivelmente a gente percebia que tinha sido alterada a assinatura na petição;...). Não se olvide, de outra senda, que o acusado é confesso e que delineou todos os meandros do iter criminis, respondendo os questionamentos feitos pelo juízo. Nesse viés, cumpre consignar que o réu declinou em seu interrogatório em juízo ter realizado tal procedimento; segundo alega, seu objetivo era suprir o que entendia como "vício formal" de falta de assinatura, de modo que não se impedisse o seguimento do recurso de apelação. Eis, segundo alega, inclusive, a tese do recurso em sentido estrito apresentado contra o não recebimento da apelação interposta por petição digitalizada. Com efeito, a autoria delitiva é inconteste. Os depoimentos prestados pelas testemunhas Benedito, na fase inquisitiva e em Juízo, e Helley, em Juízo, bem como o interrogatório judicial do acusado indicam a responsabilidade criminal deste réu. Outrossim, os informes contidos na prova pericial anexada aos autos processuais (fls. 227/232) corroboram essa premissa de autoria, senão vejamos o que informaram os peritos: (...) PEÇAS DE EXAME Constituem peças do presente exame os documentos desentranhados dos autos, numerados como folhas 69 e 70, os dois de mesmo teor, ou seja, endereçados ao Excelentíssimo Senhora Juiz da 36ª Zona Eleitoral da Comarca de Cananéia-SP, relativos ao autos n. 12-54.2012.6.26.0036, acusado Benedito de Camargo Dias, denominados RECURSO DE APELAÇÃO, datados de "Registro, 31 de julho de 2012". OBJETIVO DA PERICIA Depreende-se do teor da requisição enviada pela Autoridade Policial, ser

o objetivo do presente exame, constatar se ocorreu ou não alterações nos campos destinados as assinaturas dos documentos descritos como peças de exame. CONCLUSÃO Os lançamentos digitalizados relativos às assinaturas atribuídas a Cristiano José Martins de Oliveira, constantes nos documentos descritos como peças de exame, foram alvo de REPASSES. (...) Ressalto, ainda, que o delito de falso é meramente formal, de perigo, e a sua caracterização prescinde da ocorrência ou não de prejuízo a terceiros. Por tudo isso, se afirma a tipicidade delitiva. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Ressalte-se também ser o réu advogado e professor em faculdade de Direito, de modo que não há como se afastar o pleno conhecimento da ilegalidade por ele perpetrada. Teses defensivas. i) Ausência de dolo De início, cumpre salientar que não há no art. 297, caput, do Código Penal, menção a dolo específico, de modo que o elemento subjetivo do crime previsto no artigo 297, caput, do Código Penal, é o dolo genérico, consistente na vontade conscientemente dirigida à falsificação ou alteração do documento público verdadeiro. E esse dolo, dito genérico, restou configurado no caso em exame nos autos de processo crime. Em aditamento ao quanto já disposto sobre o tema, acima, consigno que o acusado, como afirma em seu interrogatório realizado em Juízo, deliberadamente, alterou o documento público - peça processual - ao repassar sua assinatura, com caneta de tinta preta, por cima de cópia digitalizada da assinatura contida na folha de apresentação e nas razões de apelação protocoladas (em cópia, repita-se), no cartório eleitoral do município de Cananéia. Aduzo, porquanto o recurso de apelação, subscrito pelo acusado, foi considerado inexistente pelo juízo processante (fls. 169/170, volume 1). Percebe-se, do quanto visto até agora da narrativa dos fatos, que o acusado pretendia fazer crer que a folha de apresentação do recurso de apelação criminal protocolada possuía assinatura original (e apenas as razões de apelação possuíam assinatura em cópia). Entretanto, em verdade, verifica-se dos documentos lacrados (fl. 233) que, tanto a folha de apresentação como as razões de apelação, tiveram as assinaturas repassadas por cima, porquanto foram protocoladas, ambas, em cópia, digitalizadas. Nesse mesmo sentido o resultado do laudo documentoscópico (fls. 227/232). Inquestionável, pois, a caracterização do dolo (genérico) do acusado de alterar documento público, nos termos da conduta legal tipificada no art. 297, caput, do Código Penal. ii) Erro de proibição Pretende o acusado o reconhecimento de que incidiu em erro de proibição, porquanto "atuou ignorando, achando que cometia ato lícito, já que inúmeras jurisprudências relatavam tal possibilidade". Contudo, em se tratando o acusado de advogado e professor de Direito, não há como acreditar que não tinha ciência do caráter ilícito da alteração documental que produziu tampouco que pensava estar amparado em entendimento jurisprudencial. Não cabe o argumento de que desconhecia a ilicitude de sua conduta, tendo em vista que o artigo 21 do Código Penal é imperativo no sentido de que o desconhecimento da lei é inescusável, sobretudo na hipótese dos autos, em que o acusado, advogado, tem expertise em leitura e conhecimento de leis. Em sendo assim, "Não há se falar em erro de proibição, seja porque o acusado tinha ciência da proibição, seja porque sua situação permitia que alcançasse facilmente o conhecimento do caráter ilícito de suas condutas" (ACR 00002132220094047120, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 07/08/2014.) iii) Crime impossível O acusado pugna ainda pelo reconhecimento da tese de crime impossível pela absoluta ineficácia do meio, já que "a suposta acusação e momento algum gerou dúvida nas pessoas, pois de plano vista e reconhecida pelos 4 funcionários do Cartório Eleitoral de Cananéia". Pois bem. A conduta do tipo penal previsto no artigo 297 do CP consiste na falsificação (total ou parcial) de documento público, cuja consumação ocorre no momento em que se opera a contrafação ou alteração do documento, independentemente de seu uso efetivo, o que consistiria em mero exaurimento do delito. Pouco importa para a configuração do delito tipificado no artigo 297 do CP, se o agente auferiu alguma vantagem ou não com a falsificação eis que, como visto, o crime se consuma independentemente de qualquer resultado lesivo concreto. Sendo o falso um delito meramente formal, de perigo, a sua caracterização prescinde da ocorrência ou não de prejuízo a terceiros. O bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora em tela é a fé pública, sendo irrelevante, como visto o fato de ter ou não havido prejuízo a terceiro. Basta que se verifique a alteração da verdade, o que ocorreu no caso dos autos. Deve ser rechaçada a alegação de crime impossível, na medida em que: "A proibição penal considera a aptidão para enganar um número indeterminado de pessoas, de modo que, se qualquer uma não se deixa iludir, momentaneamente por experiência no trato de documentos, isto, por si só, não significa que o documento não tenha aptidão para lesar os interesses da fé pública. Alegação de crime impossível que se afasta. - Pena mantida na quantidade fixada na sentença. - Recurso desprovido. (ACR 00058051520084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)". Com efeito, embora a servidora do cartório eleitoral e testemunha em Juízo - Helley - tenha mencionado que percebeu a alteração no documento, isso se deu porque a testemunha havia verificado a situação anterior, de ter sido protocolado o documento com assinatura digitalizada, não original, fato que inclusive certificou nos autos da ação penal que tramitou na justiça eleitoral. Dessa maneira, com o retorno do processo retirado em carga pelo advogado, nada mais esperado do que a funcionária percebesse a alteração. Entretanto, o fato de ela ter percebido a alteração não torna o crime em análise impossível, momentaneamente porque o acusado ao realizar a contrafação utilizou-se de caneta de cor preta, a mesma verificada no restante do documento em cópia protocolado, com potencial para enganar ou ao menos gerar a dúvida nos demais servidores/magistrados ou mesmo terceiros que fossem realizar a leitura da peça processual, em sede de recurso em sentido estrito. Para configurar o crime impossível é necessário que o agente utilize meios absolutamente ineficazes ou se volte contra objetos absolutamente impróprios, tornando impossível a consumação do crime (ACR 00085608020064036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:20/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO). E essa não é a situação do caso em discussão. iv) Princípio da insignificância Por fim, não se há falar em princípio da insignificância ou crime de bagatela, porque o crime de falsificação ou alteração de documento público (Art. 297, caput, do Código Penal) se trata de delito que tutela a fé pública. O sujeito passivo é o próprio Estado e para o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora não é relevante o dano, mas sim a potencialidade lesiva de ofensa à fé pública. Em relação aos temas elencados nas teses defensivas, antes analisados, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. ARTIGO 298 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FÉ PÚBLICA COMO BEM JURÍDICO ATINGIDO. PLUS DA CONDUTA DELITIVA. TIPICIDADE MATERIAL. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público" (HC n.º 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004). 2. In casu, o réu alterou a data limite de atestado médico, emitido em seu favor, quando da apresentação ao seu empregador, a Empresa de Correios e Telégrafos, conduta que não é insignificante, consoante o entendimento desta Corte, a demonstrar um plus de reprovabilidade suficiente para ensejar a tipicidade material, não havendo como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, pois a afetação do bem jurídico tutelado não se mostra ínfima. 3. Em se tratando da imputação relativa ao artigo 298 do Código Penal, este Areópago firmou entendimento no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ao crime contra a fé pública, uma vez que o bem jurídico protegido envolve a credibilidade, a confiança das pessoas na autenticidade documental e a preservação da fé pública nos documentos particulares. 4. Recurso a que se nega provimento. ..EMEN:(RHC 201502402270, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB:)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTIGO 297, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou o réu como incurso no artigo 297, do CP. 2. Deferida a Assistência Judiciária Gratuita. 3. Materialidade e autoria delitiva demonstradas pelo robusto conjunto probatório colacionado aos autos. 4. A consumação do delito tipificado no artigo 297 do CP ocorre com a mera falsificação do documento público, o que ocorreu in casu. Assim, não há que se falar em atipicidade da conduta. O delito é de natureza formal, independentemente do resultado naturalístico. Precedentes. 5. É prevalente na jurisprudência a não aplicação do princípio da insignificância para o crime em tela, uma vez que a existência de prejuízo é irrelevante, já que o bem protegido pela norma - a fé pública - não pode ser medido em determinado valor econômico. 6. Igualmente não procede a tese defensiva de erro de proibição, porquanto, a teor do afirmado em Juízo, o réu tinha pela consciência dos seus atos. Ou seja, estava ciente da ilicitude da conduta de falsificação do documento público, bem como que o acesso à área onde pretendia trafegar com o crachá era permitido somente a funcionários do aeroporto, professores e funcionários públicos. 7. Pena definitiva mantida no mínimo legal. 8. A pena de multa é sanção legalmente prevista, de forma cumulativa à pena privativa de liberdade, devendo ser, portanto, aplicada. Questões envolvendo alegada impossibilidade de pagamento da multa devem ser veiculadas, oportunamente, pela via adequada. 9. Mantida a pena de prestação pecuniária, cujo afastamento pretendia o apelante. Mister consignar, no entanto, que é facultado o parcelamento do montante devido pelo Juízo da Execução. 10. Apelação parcialmente provida.(ACR 00018515020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. CUSTAS. RÉU POBRE. INVIABILIDADE DA ISENÇÃO. DOSIMETRIA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Por ser delito contra a fé pública que não depende do dano, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de falso, a exemplo do que ocorre nos delitos de moeda falsa (STF, HC n. 93.251-DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.08.08, Informativo n. 514; HC n. 97.220-MG, Rel. Min. Ayres Brito, j. 05.04.11, Informativo n. 622). 3. O crime impossível somente se configura quando o agente utiliza meios absolutamente ineficazes ou se volta contra objetos absolutamente impróprios, tornando inviável a consumação do crime. 4. Não se pode qualificar de grosseira a falsificação que para ser apurada exige a utilização de procedimentos e instrumentos específicos. 5. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelações desprovidas.(ACR 00097320520034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2014 FONTE_REPUBLICACAO)Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado Cristiano José Martins de Oliveira, às penas do artigo art. 297, caput, do Código Penal. Da aplicação da pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 297, caput, do Código Penal, parto do mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, normal a espécie delituosa em apreciação; b) não há nos autos processuais registros criminais que possam ser considerados maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) sobre os motivos do crime, releva considerar que o acusado pretendia ludibriar a boa-fé processual e até mesmo o Poder Judiciário federal (Justiça Eleitoral); e) relativamente às circunstâncias do crime, de se registrar que o delito foi praticado no âmbito do Poder Judiciário por profissional do ramo do Direito -

advogado e professor; f) nada a ponderar quanto às consequências do crime; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, e como bem observado pelo Ministério Público Federal em alegações finais, verifico a incidência da agravante genérica prevista no art. 61, inciso II, alínea g, in verbis: Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - (omissis) II - ter o agente cometido o crime: (omissis) g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; Ora, ao praticar a conduta tipificada no art. 297, caput, do Código Penal, o acusado agiu violando dever inerente a sua profissão de advogado, em especial o de lealdade processual. E isso, porquanto intencionou ludibriar o Poder Judiciário e garantir a interposição de peça recursal protocolada sem o pressuposto de admissibilidade (faltando assinatura original). Reconheço, de outro lado, a atenuante da confissão espontânea (em Juízo) do acusado, nos termos do art. 65, III, d, em razão de ter declinado todas as circunstâncias delitivas. Dessa maneira, e diante do concurso de uma circunstância agravante e uma circunstância atenuante, restam compensadas a exasperação e a redução da pena-base, de modo que mantenho, por ora, a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: Compensação entre a atenuante da confissão espontânea com a agravante do artigo 62, II, do Código Penal. Possibilidade. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66572, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3). E ainda (STF. 2ª Turma. HC 101909 MG. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 28.02.2012; STJ. 6ª Turma. HC 162991 DF. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 16.05.2013). Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses. Pena de multa Nos termos do art. 49 do Código Penal, e tendo em vista a aplicação da pena exasperada na 1ª fase do sistema trifásico, fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, proporcional ao quantum da pena aplicada, fixando o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Tal se deve, ante as informações acerca da situação econômico-financeira do condenado existente nos autos, como advogado e professor. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea "c", do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que o acusado não esteve preso cautelarmente, não havendo que se falar em detração da pena. Ademais, o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brande. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o(a) ré(u), o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de 01 (um) salário mínimo da época do efetivo pagamento cada, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014), considerando os pressupostos financeiros analisados na aplicada da pena de multa, acima; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada a reclusão do acusado nesta fase da ação penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e sua ratificação pelo Órgão do MPF para CONDENAR o réu CRISTIANO JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, qualificado, pela prática da conduta descrita no artigo 297, caput, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais, no valor de 01 (um) salário mínimo da época do efetivo pagamento cada, em favor da União (art. 43, I, e 45, 1º, do CP); e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada; e por fim, a pena de multa no total de 20 (vinte) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (24.08.2012), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo sentenciado/condenado. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se Guias De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1268

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 757/863

0000555-50.2014.403.6129 - EDILSON PEDRO SERINO(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Edilson Pedro Serino contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência. Juntou procuração e documentos (fls. 09/30). Despacho de fl. 34 determinou a citação da autarquia ré e concedeu os benefícios da gratuidade processual para a parte autora. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação requerendo o julgamento de improcedência (fls. 35/44). Designadas perícias médica e socioeconômica (fl. 45). O Relatório social foi apresentado (fls. 48/54). O laudo médico não foi apresentado pela ausência do periciado na perícia médica (fls. 57/58). A Secretaria do Juízo informa a ocorrência de óbito da parte autora, juntando a respectiva certidão (fls. 79/80). Pedido de habilitação de herdeiros com documentos (fls. 84/100). O INSS foi ouvido e disse ser impossível o prosseguimento do feito (fls. 102/103). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de demanda visando à concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência. Entretanto, no transcorrer do procedimento, antes de prolatada sentença, foi comunicado o óbito da parte autora, cuja certidão respectiva consta anexada na fl. 80. Ressalte-se que o benefício assistencial é considerado direito personalíssimo, que se extingue com o óbito do beneficiário, não gerando direitos de transmissão a eventuais herdeiros. Por essa razão, a jurisprudência da nossa Corte Regional firmou-se no sentido de que, sobrevivendo a morte do pleiteante no curso do processo, este deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, não havendo falar em pagamento de valores atrasados. Tal posicionamento é reforçado pelo caráter assistencial da benesse em tela, que, por não possuir cunho previdenciário, inexistem contribuições para sua concessão, existindo única e exclusivamente para a manutenção do deficiente ou do idoso que não têm condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. Assim, entende-se que a morte do beneficiário extingue a necessidade de amparo material a ele. Não bastasse isso no presente caso, resta prejudicada a comprovação do preenchimento dos requisitos legais para percepção do benefício assistencial. Com efeito, o falecimento do autor antes da conclusão da fase instrutória obsta o conhecimento sobre sua condição de portador de deficiência, porquanto inexistente base fática para se avaliar sua condição de deficiente. Em vista disso, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, dado que o benefício assistencial pleiteado pela parte autora na inicial tem caráter personalíssimo, não se transferindo, com a sua morte, a herdeiros ou sucessores. Nesse sentido, menciono a jurisprudência do nosso Tribunal:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PERCEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. 2 - O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil 3 - agravo improvido. (TRF-3 - AC: 48060 SP 0048060-72.2011.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 20/02/2013, SÉTIMA TURMA)

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÓBITO DO AUTOR. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. 1. A parte Autora faleceu em 30.01.2009. 2. Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. 3. Artigo 21, 1º, Lei 8.742/93: o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 4. Extinção do processo sem resolução de mérito, Artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 5. Prejudicada a apreciação da remessa oficial e do recurso interposto. (TRF-3 - APELREE: 17859 SP 2000.03.99.017859-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 13/12/2010, SÉTIMA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A parte Autora faleceu em 08.09.2009, conforme consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). 2. O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 3. Importante consignar a existência de outra barreira legal à concessão dos direitos referentes ao benefício de prestação continuada, aos eventuais sucessores: é que, tal benefício não se dota de conteúdo previdenciário, contributivo, mas assistencial. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 8384 SP 2002.61.12.008384-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 17/05/2010, SÉTIMA TURMA)

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 487, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000602-24.2014.403.6129 - JEOVANI TEIXEIRA DE MELO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial, proposta por JEOVANI TEIXEIRA DE MELO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia

Previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.697.011-1; com DIB em 02.06.2009), com a inclusão do período de desempenho de atividade rural de 06/11/1957 a 09/10/1973 e períodos de 05/02/1983 a 24/09/1984, 02/01/1985 a 27/01/1988 e 01/06/1994 a 22/05/1996, laborados com exposição a agentes nocivos à saúde, desde a concessão do benefício, com o pagamento das diferenças retroativas acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação acrescidas de juros legais, respeitada a prescrição quinquenal. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 20/115). Consigno que, com relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial - dos períodos de 05/02/1983 a 24/09/1984, de 02/01/1985 a 27/01/1988 e de 01/06/1994 a 22/05/1996 - o processo foi extinto sem julgamento do mérito por restar caracterizado o fenômeno da coisa julgada. Então, prosseguindo o feito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo rural (fls. 116/117). Portanto, doravante será analisado o pedido de revisão considerando o período de trabalho rural apontado pelo autor. O INSS apresentou contestação (fls. 133/138), pugnando pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 139/140). A apelação interposta pelo autor não foi recebida (fls. 141/142). Foi expedida carta precatória para oitiva de testemunhas, e, em razão do desinteresse do INSS no depoimento pessoal do autor foi cancelada a audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 158). Em audiência de instrução realizada nos Juízos Deprecados, comarcas de Itariri/SP e Peruibe/SP, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 177/181 e 203/204). As partes foram intimadas para apresentação de alegações finais (fl. 208) e apenas o autor apresentou seus memoriais escritos, reiterando o pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 06/11/1957 a 09/10/1973, com a conseqüente revisão do benefício. Requeveu também, tutela antecipada de urgência (fls. 210/217). Vieram os autos conclusos para sentença em 12.09.2016 (fls. 220 v). É o Relatório. FUNDAMENTO E DECIDO Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com a inclusão do período de 06/11/1957 a 09/10/1973, alegadamente trabalhado em atividade rural, como segurado especial, sob regime de economia familiar. É sabido que a prova da atividade rural exige início de prova material complementada por prova testemunhal [recurso representativo de controvérsia. segurado especial, cuja ementa segue abaixo transcrita]. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) É certo que o E. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Veja-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1 - Em recente decisão proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, pendente de publicação), o Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por admitir a possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos, conforme notícia divulgada no Portal eletrônico. 2 - As testemunhas foram uníssonas em afirmar que o requerente exercia as lides camponesas tal como vindicado na exordial, amparando o pleito de declaração do labor rural, sem registro, em quase todo o período vindicado, sendo certo que fora colacionado aos autos razoável início de prova material do labor. 3. Agravo provido. (AC 00003094620124036122, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) O entendimento jurisprudencial no âmbito do E. TRF/3ª R, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. Sabido ainda ser desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. (precedente AC 00503789120124039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1818110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE) No pertinente a prova documental, também é entendimento jurisprudencial do nosso E. TRF/3ª R, no que, Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade camponesa não tenha se dado sob o regime de economia familiar. (APELREEX 00430431620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de

ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Pois bem, tecidas tais considerações, passo a verificar se, no caso em tela, a parte autora apresentou início de prova material [documentos idôneos, contemporâneos e suficientes], corroborado por prova testemunhal. Vejamos. Como início de prova material, a parte autora apresentou um único documento, a saber, o título de eleitor do seu pai, na época solteiro e qualificado como agricultor, constando que votou no ano de 1952 (fl. 24). Anoto que referido documento não se presta a comprovar trabalho rural pelo autor. Embora não seja claro a visualização da data de emissão daquele título, de ordinário acontece a expedição quando o homem completa 18 anos de idade, então, o pai do autor teria feito o título em o ano de 1935 (vide data de nascimento em 1917, mesmo documento). Assim, o documento em nome de terceiro (pai), foi emitido quando o autor sequer era nascido, porquanto nasceu em 06.11.1945 (fl. 22). Igualmente, se considerada a data de votação expressa no referido título eleitoral, em 1952, nessa época o filho/requerente contava com apenas 7 (sete) anos de idade (fls. 22 e 24). Observe-se ainda constar na certidão de casamento do autor, ato realizado em 20 de dezembro de 196 (ilegível), a qualificação do mesmo como "motorista" (fl. 58). Logo, em meados dos anos sessenta não é possível afirmar que o autor realizou trabalho rural, pois se qualificou como motorista em documento público. Desta feita, não havendo nos autos processuais razoável início de prova material à ensejar o reconhecimento de atividade rural no período requerido, despicienda a análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora, uma vez que, nos termos da Súmula 149 do E. STJ, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Diante disso, inexistente início razoável de prova material, mormente quanto ao período em que se pretende comprovar efetivo labor rural, impossível o reconhecimento de referido período como de trabalho rural, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em vista da declaração de fl. 21 concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000020-53.2016.403.6129 - JOAO CAROLINO BARBOSA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Trata-se de ação judicial, proposta por JOÃO CAROLINA BARBOSA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.908.227-0, DER/DIB em 01.07.2011), com a inclusão dos períodos de 05.11.1975 a 19.03.1976; 25.02.1980 a 07.02.1989; 09.02.1989 a 13.10.1996 e de 14.10.1996 a 23.08.2004, os quais alega terem sido laborados com exposição a agentes nocivos à saúde, com o pagamento das diferenças retroativas acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação acrescidas de juros legais, respeitada a prescrição quinquenal. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 16/205). Citado, por carta precatória (fl. 216), o INSS apresentou contestação (fls. 217/228), pugnano pela improcedência do pedido inicial. A parte autora apresentou réplica (fls. 231/238). Não houve requerimento de produção de provas (certidão de fl. 245). Alegações finais da parte autora (fls. 250/255) e do INSS (fls. 257/259). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. FUNDAMENTO E DECIDO Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com a inclusão de períodos trabalhados em condições especiais. ATIVIDADE ESPECIAL Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB- 40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4.

Recurso especial a que se nega provimento." (grifo nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA"Anoto que o fato de os laudos técnicos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUIÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU. (...) 6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDIDO 200771950041827, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RUIÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.(...) 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00585986420014039999, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008)Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos" (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos n.ºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.Com as edições dos Decretos n.ºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento." (grifo nosso)"(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:"Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Por sua vez, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa,

no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos seguintes períodos como de atividade especial: 05.11.1975 a 19.03.1976. No intuito de comprovar o exercício de atividade especial no período acima, o autor apresentou o formulário DSS 8030 de fl. 145, em que consta que trabalhou como "ajudante de serviços gerais" no setor "prensa" da empresa Fiolax Indústria de Borracha S/A. Consta no documento que o autor: "trabalhava com máquinas de traçadeiras, estrusando os traçados de borracha e modelava de acordo com os tipos de peças". No campo apropriado, o documento indica que o autor "ficava exposto a ruídos devido ao funcionamento de máquinas de traçadeiras"; "calor devido ao funcionamento de máquinas micro-ondas"; "pó devido a existência de negro de fumo". Analisando os elementos acima, tenho que não restou comprovado o exercício de atividade especial. A uma, porque para a prova da exposição a ruído superior ao limite de tolerância, a legislação previdenciária sempre exigiu a apresentação de laudo técnico pericial. E, embora conste no formulário DSS 8030 a informação de que a empresa possui laudo técnico, a parte autora não apresentou esse documento, de modo que não se desincumbiu do ônus da prova de seu direito, a ela incumbido, nos termos do art. 373, inciso I do Novo CPC. A duas, porque a menção genérica de exposição a calor e pó não é suficiente para caracterizar o exercício de atividade especial, à míngua de outros elementos que permitam a quantificação dessa exposição. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ALTERADO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDO. 1 - A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. 2 - Verifica-se que a parte autora não comprovou a exposição a agentes nocivos nos períodos de 01/11/1988 a 31/05/1989, 01/11/1989 a 01/12/1990, 01/04/1985 a 30/04/1988, 01/04/1992 a 12/08/1994 e de 19/07/2005 a 31/03/2009, em que trabalhou como "oleiro". Os formulários de fls. 75/79 trazem apenas menção genérica acerca de agentes físicos, tais como "calor, frio, chuva, poeira, ruído", não sendo aferida a quantificação dos agentes agressivos. Por sua vez, o PPP de fls. 103/104 traz a informação do nível de ruído de 78 dB(A), inferior portanto, ao mínimo exigido. Assim, tais períodos devem ser computados apenas como atividades comuns. 3 - No que tange ao período de 03/01/1983 a 23/11/1983, em que trabalhou como "serviços diversos" não restou comprovada a exposição a agentes agressivos por meio de formulários, laudos ou PPP, devendo ser computado somente como atividade comum. 4 - Computando-se o período especial ora reconhecido, acrescido dos períodos incontroversos, reconhecidos pelo INSS, até a data do ajuizamento da ação, perfaz-se somente 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias, conforme planilha anexa, não cumprindo, portanto, o acréscimo de 40% (quarenta por cento), previsto no artigo 9º da EC nº 20/98, para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. 5 - Verifica-se que o autor atingiu trinta e cinco anos de contribuição, no curso do processo, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 6 - Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo do autor improvido. (AC 00504680220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em relação ao agente nocivo calor, o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 estabelece que se considera atividade exercida em temperatura anormal aquela com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria nº 3.214/1978, que, por sua vez, indica os cálculos para fins de verificação da submissão ao agente calor, com base em dados técnicos, em geral formalizados por meio de laudos. Na hipótese, não há informação da intensidade da exposição aos agentes ruído, calor e pó, de modo que não reputo comprovado o exercício de atividade especial no período de 05.11.1975 a 19.03.1976. 25.02.1980 a 07.02.1989. Para o período acima, o autor apresentou o formulário de fl. 146, indicando que exerceu a atividade de maquinista no setor "vazamento" da empresa Fundação Líder Ind. e Com. Ltda. De acordo com o documento, "o segurado trabalhou durante o período em um galpão industrial com pé direito de aproximadamente oito metros, com portas laterais, janelas laterais para ventilação natural e chaminés. Parte do piso de concreto e parte de terra". Quanto à exposição a agentes nocivos, o documento indica "barulho constante de máquinas, calor emanado pelo forno e pela fusão de gusa e odores emitidos pelo setor de galvanização". Há a informação, ainda, de que "a exposição é habitual e constante, pois todos os setores ficam localizados em um mesmo galpão". Assim como no período anteriormente analisado, verifico que não houve comprovação da efetiva exposição a agentes insalutíferos. Não foi apresentado laudo pericial para a comprovação da intensidade da exposição ao ruído e ao calor, não bastando a menção genérica contida no formulário, como já mencionado alhures. Sendo assim, deixo de reconhecer como tempo de serviço especial o período de 25.02.1980 a 07.02.1989. 09.02.1989 a 13.10.1996 e 14.10.1996 a 23.08.2004. No que tange aos períodos acima, verifico, dos elementos contidos nos autos, notadamente da anotação em CTPS (fl. 108), que se trata do mesmo vínculo empregatício, perante uma só empresa - inicialmente Ind. Com. Sire Ltda e posteriormente Indústrias Filizola S/A, objeto de sucessões empresariais no curso do contrato de trabalho do autor. E, como se extrai do livro de registro de empregados (fls. 112/113), do registro do contrato de trabalho em CTPS (fl. 108), do formulário SB 40 referente ao período de 01.01.1995 a 01.12.1997 (fl. 147), e dos formulários DSS 8030 e PPP de fls. 154/155, as funções exercidas pelo autor foram de "macheiro" e "montador" nos setores de "fundição" e "montagem". De acordo com o formulário DSS 8030 (fl. 147), referente ao período de 01.01.1995 a 01.12.1997, o autor, no exercício de sua profissão de macheiro, estava exposto a ruídos de 89 decibéis, o que foi corroborado pelo laudo técnico pericial de fls. 148/153. Ainda que o laudo seja extemporâneo à parte do período, é certo que, em se tratando da mesma função e do mesmo setor laborado, dentro da mesma empresa, é possível utilizar as informações nele contidas para todo o período anterior à data de sua emissão (09.01.1998). Considerando que a exposição a ruído superior a 80 decibéis era considerada nociva até 05.03.1997 (data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97), deve ser reconhecido como tempo de serviço especial o período de 09.02.1989 a 05.03.1997. Para o período posterior, compreendido entre 06.03.1997 e 30.04.1999, não se faz possível o reconhecimento como tempo de serviço especial.

Isso porque: i) o ruído indicado nos documentos é inferior a 90 decibéis; ii) a informação do exercício da nova função de montador apenas foi indicada no formulário de fl. 154, que abrange o período de 01.05.1999 a 31.12.2003, inexistindo nos autos qualquer elemento que indique que ela tenha se iniciado em momento anterior. Registro que, após 05.03.1997 e até 18.11.2003, o nível de exposição considerado insalubre deveria ser superior a 90 decibéis. Após 18.11.2003, passou a ser considerada insalubre a exposição superior a 85 decibéis. Pois bem. Consta no formulário DSS 8030 de fl. 154 que no período de 01.05.1999 a 31.12.2003 o autor exerceu a atividade de montador no setor de montagem da empresa Indústrias Filizola S/A, estando exposto ao agente nocivo ruído. O PPP de fl. 155, referente à mesma função de montador no mesmo setor de montagem da mesma empresa Indústrias Filizola S/A indica que a exposição a ruído era de 95 decibéis, informação que pode ser aproveitada para o período imediatamente anterior, haja vista que laborados nos mesmos parâmetros. Sendo assim, considerando a exposição a ruído superior aos limites de tolerância, reconheço como tempo de serviço especial o período de 01.05.1999 (data inicial indicada no formulário de fl. 154) a 23.08.2004 (data final indicada no PPP de fl. 155).

REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Considerando o reconhecimento de períodos de atividade especial em Juízo, deve o INSS proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 154.908.227-0, incluindo no período básico de cálculo o período adicional decorrente da conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,4, referente aos interregnos de 09.02.1989 a 05.03.1997 e de 01.05.1999 a 23.08.2004. Deve o INSS, após o trânsito em julgado, realizar nova contagem e novos cálculos da RMI e RMA, comprovando documentalmente nos autos, bem como promover o pagamento das diferenças devidas, desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a: i) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, a ser convertido em comum mediante a aplicação do fator 1,4, os períodos de 09.02.1989 a 05.03.1997 e de 01.05.1999 a 23.08.2004; ii) revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 154.908.227-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo/DER - 02.07.2011, incluindo os períodos de tempo de serviço especial, convertidos em comum, ora reconhecidos no período básico de cálculo; iii) promover o pagamento dos valores em atraso (diferenças) desde a DER até a data de início do pagamento/DIP da revisão, observada a prescrição quinquenal, incidindo juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS na verba de honorários advocatícios, que devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. (APELREEX 00117860920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil, notadamente que o valor da condenação não é superior a 1000 salários-mínimos (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000123-60.2016.403.6129 - ADY SERAFINA MARIANO EINECKE (SP156582B - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO GONCALVES CAMARGO

Trata-se de Ação de Ordinária ajuizada por Ady Serafina Mariano Einecke em face da Caixa Econômica Federal e de Márcio Gonçalves Camargo, objetivando a retificação de cláusula contratual de financiamento habitacional (Programa MCMV), bem como o desmembramento do imóvel de matrícula nº 30.421, junto ao Cartório de Jacupiranga/SP. Juntou documentos (fls. 07/56). A seguir, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou não exitosa. Na mesma audiência a parte autora foi intimada a tomar as providências necessárias visando a citação do corréu, Márcio Gonçalves Camargo (fls. 79 e verso). Certidão cartorária informa que, até aquela data, não houve manifestação da parte autora (fl. 82). A CAIXA apresentou contestação (fls. 83/84). É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos processuais demonstra que, embora intimada, de forma pessoal, a parte autora não cumpriu a diligência que lhe incumbia, a saber, promover atos tendentes a possibilitar a citação do corréu, Márcio Gonçalves Camargo, para integrar o polo passivo da demanda, permanecendo inerte em emendar a sua peça inicial desde 19 de setembro de 2016 até agora. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação de emenda da petição inicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono (AC 00037810620084036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741647, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3). Entretanto, registre-se que a parte foi intimada pessoalmente em audiência (fls. 79 e verso). Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO, GRIFEL:.) Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e, diante da paralisia do feito, ocasionada pela própria parte demandante, forçoso reconhecer o autêntico abandono da causa. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do

processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3)DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e III, do Código de Processo Civil. Custas do processo e dos honorários advocatícios pela parte autora, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000535-88.2016.403.6129 - INDALECIO MENDES(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação judicial proposta por INDALENCIO MENDES, qualificado(a) na peça inicial, ajuizada contra o INSS pretendendo a condenação da autarquia na readequação do valor da renda mensal de seu benefício aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Na peça inicial diz, em síntese, ser beneficiário do INSS, recebendo aposentadoria especial sob NB 0252508491, DIB em 24.04.1995, cuja renda mensal inicial foi limitada ao teto então vigente. Pede o pagamento das diferenças apuradas, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Juntou documentos (fls. 10/23). Citado, o INSS apresentou resposta, por contestação (fls. 33/41). Inicialmente, aduz a ocorrência da prescrição anterior a 5 anos da propositura da ação; no mérito, diz que o pedido deve ser julgado improcedente. A Contadoria Judicial exarou parecer e juntou cálculos correspondentes a diferenças encontradas em favor do autor (fl. 46/53). Vieram os autos conclusos para sentença em 18.10.2016. É o relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a readequar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 025.250.849-1 (DIB em 14.04.1995, INFBEM de fl. 14), para que sejam consideradas as regras dos novos tetos criados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC (novo). - Prescrição. A recente jurisprudência pátria sobre o tema tem entendido que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, interrompe o prazo prescricional quinquenal. Nesse norte, temos, O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN. Tal entendimento é acolhido pelo nosso Regional, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. 1. Aplicação do disposto no 4º, II, do Art. 496, do CPC, pois a sentença está fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo. Assim, é inadmissível a remessa oficial. 2. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN. 3. O entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41 /2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, não havendo que se falar em decadência. 4. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354). 5. A 8. (omissis). (APELREEX 00117860920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO: sem o destaque.) - Mérito. Trata-se de demanda em que a parte autora requer a readequação de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (DIB 24.04.1995), mediante a aplicação do novo valor dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem assim o recebimento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. As referidas Emendas Constitucionais dispõem: Emenda Constitucional nº 20/1998 "Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." Emenda Constitucional nº 41/2003 "Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." Da simples leitura dos dispositivos constitucionais, vê-se que os mesmos não versam sobre reajuste, mas sobre a fixação de novos tetos para os valores dos benefícios a partir da publicação das referidas Emendas. Assim, houve, constitucionalmente, a modificação do valor do teto para os benefícios concedidos após a publicação das Emendas Constitucionais. Com efeito, o Ministério da Previdência Social (MPAS), ao editar portaria que tratou da implementação das regras instituídas já pela Emenda nº 20/1998 (Portaria MPAS nº 4.883, de 16.12.1998 (DOU de 17.12.1998)), determinou que este novo teto aplicar-se-ia, tão somente, aos benefícios concedidos a partir de 16.12.1998. A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constituição nº 41/2003 (art. 5º). O MPS novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. Saliente-se, no ponto, a orientação adotada pelo colendo STF, no julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, cuja solução foi no sentido de pacificar o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não representa aplicação retroativa do disposto nos seus artigos 14 e 5º, respectivamente, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Em respeito àquela decisão exarada pelo STF ao apreciar o citado RE 564/354/SE, o nosso egrégio TRF/3ª R reconheceu aos segurados do RGPS que tiveram sua renda mensal limitada ao teto vigente à época da concessão do benefício o direito à adequação aos novos limites fixados pelas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003. Cito, dentre tantos, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu recurso, de acordo com o artigo 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os limites máximos (tetos) previstos nas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que a

pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma, ainda, que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 19/01/1991, no "Buraco Negro", teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício do autor foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00058549120114036103, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. II. No presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003. IV. Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). V. Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). VI. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (APELREEX 00082266420114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)Igualmente, os precedentes das e. Turmas Recursais de São Paulo:RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO TETO PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Processo 00487541420104036301, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Recurso improvido. (Processo 00012802820124036317, JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.)Pois bem. É dizer, nos casos em que o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB [data de início do benefício], a renda mensal inicial ficou limitada a esse montante somente para fins de pagamento. Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Tal sistemática, diga-se, não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição.Note-se que não se trata de uma alteração da forma de cálculo da RMI do benefício, mas apenas da modificação da limitação do pagamento do benefício calculado com base na RMI inalterada.In casu, de acordo com o parecer da Contadoria Judicial, observada pesquisa ao sistema PLENUS, os cálculos daquela Contadoria (fls. 46/53), demonstram a existência de diferenças favoráveis à parte autora, motivo pelo qual faz jus à readequação pleiteada, com o pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, a partir de 05.05.2011.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2011 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para resolver o processo nos termos do art. 487, I do CPC.Condeno o INSS na verba de honorários advocatícios, que devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento

consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. (APELREEX 00117860920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 496, 2º do Novo Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000326-22.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-37.2016.403.6129) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X IOLANDA DO CARMO LIMA OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

1. RelatórioCuida-se de ação de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação previdenciária nº 01.02.2003/001000 (justiça estadual paulista) e nº 0000325-37.2015.403.6129 (justiça federal), apensada, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IOLANDA DO CARMO LIMA OLIVEIRA. O feito foi remetido da justiça estadual (2ª Vara de Registro) para a justiça federal em face da instação da última no Município de Registro/SP (fl. 61). Em sua peça inicial alega, em resumo, a parte embargante diz que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Para tanto, afirma que no cálculo das diferenças encontradas pela embargada consta que (i) o autor tem benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, NB 32/153766831-2, ativo desde 18/10/2010, cujos créditos até a presente data, não foram descontados no cálculo apresentado; (ii) utilizou critério de correção monetária diverso daquele previsto na Lei 11.960/2009 e, (iii) os cálculos do autor apresentar diferença superior a R\$ 82.164,05. Requer sejam os presentes embargos julgados procedentes, para corrigir o valor do crédito do autor, ora embargado. Também apresentou documentos (fls. 06/30). Recebidos os presentes embargos, suspendendo o feito principal, o juízo estadual intimou a parte embargada para impugnação (fl. 31). Regularmente intimada, a parte embargada alega no mérito que, (i) tocante ao cálculo de liquidação apresentado, de fato, não levou em consideração a implantação administrativa do benefício previdenciário e traz novos cálculos de liquidação; (ii) quanto a correção monetária, conforme entendimento do STF, não se faz mais possível aplicar a Lei nº 11.960/2009, diante da declaração de inconstitucionalidade de seu art. 1º-F (ADI 4357). Por isso, pugna pela aplicação do IPCA-E ao invés da TR para o precatório ainda não expedido e a improcedência dos embargos à execução (fl. 35/54). Juntou documentos (fls. 55/61). Determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo (fl. 64), foram apresentadas a informação e os cálculos correspondentes (fls. 66/71). As partes, embargante e embargada se manifestaram (fls. 75/76 e 78, respectivamente). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença, em 17.10.2016. É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoMéritoDe início, vale referir que a execução deve ser absolutamente fiel ao título executivo, conforme reiterada jurisprudência dos TRFs, sob pena de ofensa à coisa julgada. Tratando-se de ação de Embargos à Execução não se pode rediscutir o mérito da lide, pretendendo modificar o título judicial exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, e afronta ao disposto nos artigos 468, 471, e 474, do antigo Código de Processo Civil. De acordo com a última manifestação do INSS nos autos do processo (fl. 78), a matéria restante debatida em sede de embargos refere-se à correção monetária dos atrasados. Tal se deve, pois, no aspecto do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, NB 32/153766831-2, ativo desde 18/10/2010, os créditos foram descontados no cálculo apresentado. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo colendo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. Cito outro precedente. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO ATUAL MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF), e de acordo com o título executivo. VI. Apelação não provida. De ofício, determinada a aplicação do índice INPC, ao invés do IPCA-E. (AC 00228452120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. COISA JULGADA. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo,

após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. Os Manuais de Cálculos possuem diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, a partir de setembro/2006, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013. VI. Quanto aos juros moratórios, o r. julgado, prolatado quando já em vigor a Lei 11.960/2009, prevendo taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, estabeleceu a sua incidência à razão de 1% (um por cento) ao mês. VII. Inexistindo a insurgência da Autarquia no momento oportuno, deve ser observado, quanto aos juros moratórios, o percentual de 1% ao mês sobre todas as diferenças devidas, inclusive, após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, em respeito à coisa julgada. VIII. Apelação provida. (AC 00096642120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Pois bem Consigno se tratar de execução da sentença/decisão proferida (fls. 221/226, sentença e fls. 265/267, decisão TRF3ªR, dos autos principais de nº 0000825-37.2016.403.6129), a qual determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora/embargada. A Contadoria Judicial em parecer (fl. 53) informou ter apurado o valor de R\$ 97.308,62 - com atualização para outubro/2015, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No referido parecer consta ainda que, no cálculo do(a) embargado(a), foi utilizado correção monetária e juros de mora, conforme Resolução 134/2010 - CJF, com alterações da Resolução 267/2013-CJF. Já o cálculo do INSS/embargante foi feito com substituição da TR pelo INPC a partir de abril 2015. Dessa maneira, acolho a conta de liquidação feita pela Contadoria Judicial, julgando improcedente o pedido contido na peça exordial. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de embargos à execução e fixo o valor da execução em R\$ 97.308,62 - com atualização para outubro/2015, devendo ser atualizado quando do pagamento. Extingo com resolução de mérito os embargos, com fundamento nos artigos 487, I, do CPC (novo). Condene o(a) embargante(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, desapensem e remetam-se ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002060-76.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DE CARVALHO DA FONSECA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Luiz Carlos de Carvalho da Fonseca, visando a executar o débito, no importe de R\$ 55.738,33 (cinquenta e cinco mil setecentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), em novembro de 2014, proveniente de contrato de crédito consignado (fls. 11-18). Foi concedido ao exequente, em junho de 2016, prazo de 60 (sessenta) dias, para que promovesse o andamento da Execução, em vista da não localização do bem penhorado (fl.68). Contudo, passados cerca de 04 (quatro) meses, não houve manifestação da parte autora. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. A análise dos presentes autos demonstra que, embora devidamente intimada, a Exequente não cumpriu a diligência que lhe incumbia, permanecendo inerte por cerca de 04 (quatro) meses. Desse modo, configurou-se o abandono da causa previsto no art. 485, III, do CPC. Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e, diante da paralisação do feito, ocasionada pela própria parte demandante, forçoso reconhecer o autêntico abandono da causa. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3) Assim, ante o exposto, extingo a presente ação executiva, sem resolução de mérito, com base no art. 485, III, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu/devedor, embora citado, não veio ao processo. Custas pela Exequente, que fica, desde já, intimada para recolhê-las no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000585-51.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENCO GOUVEIA - VESTUARIO - ME

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 114-115, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP. Fiquem as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Em caso de não haver satisfação do débito, e com intuito de conferir maior celeridade à Execução, determino, desde já, a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Após o cumprimento intime-se a Exequente e o Executado, esse pessoalmente, desta decisão. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000870-44.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVELINA PATEKOSKI LAMEU CAJATI - ME X EVELINA PATEKOSKI LAMEU X THAIS RIBEIRO RONCATTO LAMEU

Fls. 79-80: indefiro o pedido de fixação de multa com base no art. 523 do CPC uma vez que incabível no presente rito processual. Em relação ao pedido de bloqueio de valores através do sistema Bacen, com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro para determinar por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP. Por fim, com intuito de conferir maior celeridade à Execução, determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.

Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos dos resultado das ordens de penhora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000003-17.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON RAMOS DOS SANTOS - ME X GILSON RAMOS DOS SANTOS

Às fls. 30-31 foi realizada a penhora sobre bens do Executado.

Intimada, a CEF manifestou-se, às fls. 39, para requerer a substituição da penhora por eventuais bens encontrados através do Sistema Bacenjud, Renajud e Infojud.

Decido.

O Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 848, as possibilidades em que a penhora pode ser substituída. In casum verifico estarem presentes as hipóteses previstas nos incisos I e V do aludido artigo.

Assim, determino a baixa na penhora de fls. 31 e, com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o bloqueio de valores em nome do Executado por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP. Com intuito de conferir maior celeridade à Execução, determino, desde já, a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.

Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

Após o cumprimento intime-se a Exequente e o Executado, esse pessoalmente, desta decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000120-08.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBERTON MARIANO - ME X CLEBERTON MARIANO

1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000467-41.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON RAMOS DOS SANTOS X GILSON RAMOS DOS SANTOS

1. Baixa em diligência. 2. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Gilson Ramos dos Santos e outro, visando a executar o débito, no importe de R\$ 107.642,55 (cento e sete mil seiscientos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), em maio de 2016, proveniente de contrato de renegociação de dívida (fls. 08-10v). Foi determinado ao Autor, em agosto de 2016, que, no prazo de 10 (dez) dias, promovesse a citação do réu. Contudo, passados mais de 01 (um) mês, não houve manifestação da parte autora. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. Proceda-se a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, sob pena de caracterizar o abandono. Nesse sentido, cito: AÇÃO DE EXECUÇÃO. PARTE AUTORA QUE DEIXA DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIAM NO PRAZO AVENTADO - EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - RECURSO PROVIDO. - Demonstrado que a CEF deixou de efetuar pesquisas no sentido de localizar o endereço atualizado do réu, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. - Necessidade de intimação pessoal da parte autora, ora agravante, para promover o ato necessário, o que não ocorreu no presente caso. - Recurso provido. Decisão anulada para que a parte autora seja intimada pessoalmente a promover a diligência. (AI 00059542220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003952-37.2010.403.6104 - MALVINA FELIZARDO DE LIMA(SP252370 - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO E SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA FELIZARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE X SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE FELIZARDO LIMA X HENRIQUE DE LIMA X ILDA FELIZARDO X SUELI DE LIMA MENESES X VADELI DE LIMA PINTO X IRINEU DE LIMA X DALVINA DE LIMA RIBEIRO X APARECIDA DE LIMA NAKASAWA X JOSIAS DE LIMA(SP252370 - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO)

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública promovida, inicialmente, por Malvina Felizar do Lima em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social visando o pagamento das parcelas retroativas da aposentadoria concedida às fls. 158-160.

Noticiado o falecimento da Exequente, os herdeiros requereram a habilitação às fls. 339-364.

Instado, o INSS requereu, às fls. 367-368, que seja determinada a juntada dos seguintes documentos: via original da certidão de óbito em frente e verso, certidão atualizada de casamento e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte junto à autarquia previdenciária.

Decido.

Em relação ao pedido da autarquia previdenciária para que seja apresentada nova certidão de óbito, tenho que o documento de fls. 333 já faz prova do falecimento do autor, motivo pelo qual entendo desnecessária tal providência.

No que diz respeito à certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS, tenho que a autarquia previdenciária tem meios mais ágeis e econômicos de acessar tal documento, caso exista. Assim, oportunizo ao INSS, ora demandado, que apresente tal certidão no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto à certidão atualizada de casamento, também tenho por indeferir sua juntada, tendo em vista que já há nos Autos (fls. 333 e 334) documentos que indicam o estado civil do de cujus.

Assim, uma vez comprovada a condição de herdeiros da Exequente, defiro a habilitação de José de Paula Costa (fls. 342), José Felizar do Lima (fls. 345), Henrique de Lima (fls. 348), Ilda Felizar do Lima (fls. 351), Sueli de Lima Menezes (fls. 353), Vadeli de Lima Pinto (fls. 355), Irineu de Lima (fls. 357), Dalvina de Lima Ribeiro (fls. 359), Aparecida de Lima Nakasawa (fls. 361) e Josias de Lima (fls. 363).

Ao SUDP para que sejam feitas as anotações necessárias.

Após, expeçam-se RPVs, conforme já determinado no r. despacho de fl. 236, observando-se que os valores devidos a autora falecida deverão ser rateados, em igual proporção, entre os herdeiros habilitados nos autos.

Comunicado o depósito dos RPVs, publique-se para o recebimento.

Decorridos 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000018-88.2013.403.6129 - CINIRA FELIPE SEVERO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA FELIPE SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.

Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.

Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do art. 534 do CPC, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída.

Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

Expediente Nº 1270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000648-42.2016.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELIO JOSE DALAVECHIA(PO79488 - MARIA LUCIANE LAZAROTO BUZATO)

Convalido todos os atos processuais praticados pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Registro/SP.

Considerando que o réu já foi citado, conforme certidão de fl. 123, intime-se a ilustre causídica Dra. Maria Luciane Lazaroto Buzato, OAB/PR nº 79488, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Em sua resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal); Outrossim, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos.

Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, fornecendo impreterivelmente o endereço completo e o referido CEP;

O depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento.

Não apresentada a resposta no prazo legal, intime-se o réu para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União neste município para a defesa do acusado.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-65.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: CLIC - CONSTRUCAO, LOCACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante requer seja reconhecido seu direito ao não-recolhimento da Contribuição Previdenciária, incluindo-se a destinada ao GILRAT (RAT/SAT) e terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.), que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio-acidente/doença; (iii) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), abono de férias e férias indenizadas; e (iv) vale transporte em dinheiro.

Além da concessão definitiva da segurança, a impetrante almeja, ainda, no mérito, à compensação e/ou restituição na esfera administrativa dos valores recolhidos indevidamente a este título, como também, no caso das contribuições indevidamente recolhidas aos terceiros, com as contribuições futuras devidas ao respectivo ente, nos termos da Lei nº 9.430/96, artigos 73 e 74 e posteriores modificações, afastando-se expressamente o óbice previsto no artigo 59 da IN RFB nº 1.300/2012.

Deferiu-se parcialmente o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos valores vencidos da parcela da contribuição social previdenciária patronal e contribuições em função do risco de acidentes do trabalho (art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91) incidentes sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença (e/ou do auxílio-acidente), terço constitucional de férias e vale-transporte pago em espécie (doc. Num. 23976).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (doc. Num. 56004). Pugna pela denegação da segurança.

O autor comunicou a interposição do agravo de instrumento n. 5000018-52.2016.4.03.0000 (docs. Num. 68363, 68364, 68365 e 68366).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (doc. Num. 99556).

O Parquet Federal apenas manifestou sua ciência acerca dos presentes autos, não vislumbrando causa justificativa da intervenção ministerial (doc. Num. 169444).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Assiste razão à impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária (cota patronal e RAT) sobre as verbas descritas na petição inicial: (a) aviso prévio indenizado; (b) auxílio-acidente/doença; (c) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), abono de férias e férias indenizadas; e (d) vale transporte em dinheiro.

Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo tal orientação jurisprudencial, proferida inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC então vigente (ainda não transitado em julgado), nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO NAS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não recai contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, tampouco sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente; entretanto, tal contribuição incide no salário-maternidade e no salário-paternidade.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1588086 / SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). **Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial**" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1213133/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irrisignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.

2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.

3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1203180/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.

– Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 957.719/SC, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/11/2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.

2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.

3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador; mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010)

4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.

5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) 'o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória'; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalgmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).

6. Recurso especial provido. (destacou-se).

(REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011).

Cumpra ainda anotar que as contribuições destinadas a terceiras entidades e fundos também não podem incidir sobre os pagamentos efetuados a título de verbas indenizatórias, pois possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. BANCO DE HORAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 13º SALÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SOBRE AVISO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO ESTABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA). PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. Inicialmente, no tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de verbas indenizatórias.

(...)

25. Recurso da impetrante parcialmente provido, apenas para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença. Recurso da União improvido. Remessa oficial parcialmente provida, para determinar a incidência de contribuições previdenciárias e a terceiros sobre as verbas pagas a título de décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, bem como para explicitar os critérios aplicáveis à compensação tributária, nos termos da fundamentação do voto.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO POR INSTRUMENTO. PRELIMINAR. ART. 557 DO CPC. SUBMISSÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA À APRECIÇÃO DO COLEGIADO. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TERÇO DE FÉRIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO LEGAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1- A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular como o art. 557, do Código de Processo Civil.

2- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, firmou seu entendimento no sentido de não incidir a contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias.

3- **O mesmo raciocínio se aplica às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (salário-educação, contribuição ao Incra, ao Sesi, ao Senai e ao Sebrae), tendo-se em vista a identidade dos aspectos material (hipótese de incidência) e quantitativo (no que diz respeito à base de cálculo, apenas) entre delas e da contribuição previdenciária patronal.**

4- Agravo legal conhecido e não provido.

(AI 00073639120154030000 – 554557, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/03/2016).

Assim, concluo pelo acolhimento do pedido.

Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, “caput”, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive no que concerne à vedação da compensação das contribuições para terceiros (que apenas podem ser restituídas), mantendo-se aqui o artigo 59 da IN RFB 1300/2012.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC então vigente e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, § 4º, da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo em parte a segurança e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para o fim de:

i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal e RAT) e das contribuições destinadas a terceiras entidades e fundos incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; b) terço constitucional de férias; e c) aviso prévio indenizado; e

ii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

Comunique-se, com urgência, ao relator do AI 5000018-52.2016.4.03.0000.

Registre-se. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 5 de outubro de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 5 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-13.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOARES STOPAZZOLLI - SC39471

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao **ISS** gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Afirma que a receita ou o faturamento previsto no artigo 195, I, “b”, da Constituição refere-se àquela receita ou faturamento auferidos pela pessoa jurídica sujeita às contribuições; assim, no seu entender, a exclusão do valor recolhido a título de ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na base de cálculo do PIS e da COFINS, é medida que se impõe.

Alega, ainda, que, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Indeferiu-se o pedido de medida liminar (doc. Num. 132760).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. Num. 156470). Sustenta que entre as exclusões e deduções permitidas em lei nunca esteve previsto o ISS, sendo que a lei n. 12.973/2014 reforçou esta impossibilidade, ao se referir sempre à “receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1598, de 26/12/1977”, o qual fora modificado para incluir na receita bruta os tributos nela incidentes.

Diz que a legislação de regência do PIS e da COFINS não só aponta para a obrigatoriedade de utilizar-se a receita bruta da pessoa jurídica como base de cálculo do PIS e da COFINS, como também prevê, expressamente, em enumeração do tipo *numerus clausus*, as exclusões admitidas, dentre as quais não se encontra o ISS. Assim, no entender da impetrada, não cabe ao intérprete ampliar o rol de exclusões da receita bruta, até porque, isso significaria atuar como legislador positivo, criando para as contribuições em comento base de cálculo distinta da prevista em lei.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (Num. 180435).

Pela Secretaria, foi certificado que o Ministério Público Federal não se manifestou pelo prosseguimento do feito, a despeito de haver sido regularmente intimado (Num. 254071).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC., reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Lembre-se que a dedução de receitas, a fim de reduzir a base de cálculo dessas contribuições, somente poderia ser concedida mediante lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal (“Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g”). Além disso, as hipóteses de dedução legalmente previstas devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional.

Em nenhum momento há previsão específica de qualquer dessas normas acerca da possibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ISS é suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato, que não é contribuinte do ISS) e recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito – sujeito passivo da obrigação tributária) e não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretendido, porque está incluído no conceito de receita ou faturamento, como veremos.

Sendo imposto indireto, agrega-se ao preço do serviço e ingressa no patrimônio do prestador do serviço. Ele constitui parte do valor final da prestação de serviço. Seu valor integra a receita do contribuinte de direito – incide sobre o preço dos serviços, tal como os demais custos do prestador – compondo, assim, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica do prestador de serviços.

A própria Constituição Federal, conforme já salientado acima, expressamente autoriza a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da receita ou do faturamento das pessoas jurídicas de direito privado.

O conceito constitucional de faturamento é: o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica (das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). E o conceito de receita bruta, por sua vez, é mais abrangente: inclui o próprio faturamento e quaisquer outras receitas, como receitas de prêmios de seguro e da gestão de previdência privada, por exemplo.

Não é possível que ocorra a pretendida dedução de despesas da pessoa jurídica de seu faturamento (como as despesas com o ISS), pois a base de cálculo do PIS e da COFINS passaria a ser o lucro líquido ou a renda, o que contrariaria previsão expressa do art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e ainda de todas as leis que regem o PIS e a COFINS (Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03).

Em situação semelhante ao caso dos autos, esse entendimento foi consolidado pelo extinto TFR e também pelo STJ, já há muitos anos – em relação ao ICMS (ou ICM) integrar o faturamento nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL (contribuição que tinha similaridade com a COFINS) – conforme Súmulas:

TFR - Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.

STJ - Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS.

STJ - Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

As conclusões consolidadas nas Súmulas citadas acima aplicam-se igualmente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto que a orientação jurisprudencial do STJ vem nesse sentido.

Aliás, sobre a definição de faturamento como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica", não cabe mais discussão ante o resultado do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.141.065/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, por acórdão transitado em julgado em 08/03/2010, nos seguintes termos (grifos e destaques originais):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do **REsp 847.641/RS**, perfilhou o entendimento no sentido de que:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.8333/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98).
2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro" (inciso I).
3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o "faturamento", tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.
4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239).
5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.
6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.
7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.
8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão "empregadores" do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por "empregador", "empresa" e "entidade a ela equiparada na forma da lei" (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro.
9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.
10. A concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988.
11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, § 1º).

12. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, "nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados" (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008).

14. Por outro lado, se a lide envolve fatos imponíveis realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada "cláusula de reserva de plenário"), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no §3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados.

15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007).

16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga:

"Não procede, ademais, a alegação de que haveria um "bis in idem", já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do "faturamento") do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS.

Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o "faturamento" e as "receitas" (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, § 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, "... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos.

Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura." (GRECO, Marco Aurélio. "Não-cumulatividade no PIS e na COFINS", apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101).

Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. "O novo regime", sustenta-se, "longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnortear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade" (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, cit., p. 12).

Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições." (REsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007)

(...)

18. *Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência." (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009)*

3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas

decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).

4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).

5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos

trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.

6. *In casu*, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Enfim, considerar que o valor do ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS não causa ofensa ao art. 110, do CTN. A proibição contida neste artigo é de que lei tributária altere a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Não há, no caso, qualquer alteração da definição de faturamento ou de receita bruta.

Por todos esses motivos, claramente não há violação aos princípios constitucionais tributários.

Ainda que decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08/10/2014 e publicado em 16/12/2014) – precedente que se pretende aplicar também para o ISS – a referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade – logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785 pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto.

De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC 18 e o RE 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Especificamente quanto à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o STF reconheceu, no bojo do RE 592.616, a existência de nexo de prejudicialidade entre a matéria versada e o tema objeto de indagação na ADC 18, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento da mencionada ADC 18.

Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF.

Destaco, por fim, a despeito de toda a fundamentação exposta, o mesmo assunto tratado na petição inicial foi objeto de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime da repercussão geral (art. 543-C, do antigo CPC, correspondente aos arts. 1.036 a 1.041, do atual CPC).

No REsp 1.330.737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, por acórdão proferido em 10/06/2015 e publicado em 14/04/2016, restou decidida a possibilidade de inclusão do ISSQN no conceito de receita ou faturamento, sem que haja violação dos arts. 109 e 110, do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

Assim, concluo pela rejeição do pedido.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

Barueri, 4 de outubro de 2016.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 4 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-61.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., DRAGER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531 Advogados do(a)

IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531 Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

MS 5000457-61.2016.4.03.6144

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA e DRAGER DO BRASIL LTDA contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP.

Afirmam serem pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mercado da tecnologia médica e de segurança, sujeitando-se ao recolhimento de PIS e da Cofins, sob regime de apuração não cumulativa, conforme o previsto nas leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Mencionam a edição dos decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015, que, revogando as disposições previstas no decreto n. 5442/2005, ordenaram a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS, sobre receitas financeiras, para os percentuais de 0,65% e 4%, a partir de 01/07/2015, reputando nisso violação do princípio da legalidade estrita em matéria tributária, em desarmonia com o que vem previsto nos artigos 150, I, da Constituição Federal, e o art. 97 do Código Tributário Nacional. Entende que o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015 viola o princípio da não-cumulatividade.

Aduzem a necessidade de obtenção de provimento jurisdicional “inaudita altera parte”, arguindo que o recolhimento do PIS e da COFINS na forma dos Decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015, sobre as receitas financeiras, implicará comprometimento do equilíbrio econômico das operações financeiras por elas realizadas.

O pedido de medida liminar é o de concessão de MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars, para reconhecer o direito das IMPETRANTES ao não recolhimento do PIS/COFINS incidente sobre as receitas financeiras percebidas ou, minimamente, ao aproveitamento de créditos de PIS/COFINS relativamente às despesas financeiras incorridas, sejam aquelas decorrentes de empréstimos e financiamentos bancários, sejam as decorrentes de recolhimentos de tributos em atraso ou de parcelamentos de débitos tributários (juros de mora fiscais), em atenção ao princípio constitucional da não cumulatividade”.

Fundamento e decido.

1 – Indefiro a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente Mandado de Segurança e os autos descritos em pesquisa de controle processual.

2 – Passo a exame do pedido liminar.

Consiste o pedido de liminar em suspensão da exigibilidade da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, com a entrada em vigor das alterações trazidas pelo Decreto 8.426, de 1º de abril de 2015.

Antes, porém, de analisar o Decreto 8.426/2015, convém rápida digressão sobre o histórico das contribuições ao PIS e à COFINS.

As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passariam a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS.

O art. 27, §2º, da Lei 10.865/04, a qual dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, prescreve:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Nessa esteira, o art. 1º do Decreto 5.164/2004, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

Sucessivamente, o beneplácito da redução foi estendido operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das contribuições ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º do Decreto 5.442/2005.

Por fim, o Decreto 8.426/2015, revogou o Decreto 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.

O impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e da COFINS, por meio de Decreto, conspurca os arts. 5, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

As exceções a tal princípio são as veiculadas no próprio texto da Carta Magna, para reforço da necessidade de segurança jurídica na criação de ônus tributários, tal como ocorre com impostos extrafiscais (II, IE, IPI e IOF) e a CIDE Combustíveis, tributos que não se coadunam com o PIS e o COFINS. Entender que a majoração prevista no Decreto 8.426/2015 padece de ilegalidade atrairia – paradoxalmente e por arrastamento- o questionamento sobre a constitucionalidade do próprio art. 27 da Lei 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo a competência para a fixação das alíquotas – quer reduzindo, quer restabelecendo – das exações discutidas no presente mandado de segurança.

Isso porque tanto o Decreto 8.426/2015, impugnado na exordial, como o Decreto 5.164/2004 e principalmente o Decreto 5.442/2005, cujos efeitos a impetrante pretende seja restabelecido, todos eles tem fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei 10.865/04, estando acometidos de idêntico vício. Se não é dado ao Poder Executivo o remanejamento de alíquotas tributárias fora das possibilidades aventadas pela Constituição, a fixação de alíquotas em percentual elevado ou em valor zero tem o mesmo problema de juridicidade, dado que o veículo de sua introdução no ordenamento jurídico não se coaduna com o cânone de legalidade tributária prezada pela Carta de 1988.

Refoge ao bom senso e à lógica cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a prevêm são inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado. Esposar a tese da violação da legalidade, nos moldes em que previstos pelo impetrante, é, neste juízo de cognição liminar, gravoso à impetrante na mesma medida que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida.

Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aqueles previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, a demonstrar que foram obedecidos os limites legais. Nenhuma dúvida há de que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015, não havendo elementos para supor que tenha se dado a violação aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade, como teme o impetrante.

Ausente o caráter inequívoco do direito afirmado pelo autor quanto ao restabelecimento dos efeitos do Decreto anterior, também não se vislumbra qualquer possibilidade de apropriação dos créditos relativos às despesas financeiras por ela ocorridas, para fins de cálculos do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, **indefiro** o pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, comunique-se ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se.

Barueri, 17 de outubro de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 17 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-61.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., DRAGER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531 Advogados do(a)

IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531 Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

D E C I S Ã O

MS 5000457-61.2016.4.03.6144

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA e DRAGER DO BRASIL LTDA contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP.

Afirmam serem pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mercado da tecnologia médica e de segurança, sujeitando-se ao recolhimento de PIS e da Cofins, sob regime de apuração não cumulativa, conforme o previsto nas leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Mencionam a edição dos decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015, que, revogando as disposições previstas no decreto n. 5442/2005, ordenaram a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS, sobre receitas financeiras, para os percentuais de 0,65% e 4%, a partir de 01/07/2015, reputando nisso violação do princípio da legalidade estrita em matéria tributária, em desarmonia com o que vem previsto nos artigos 150, I, da Constituição Federal, e o art. 97 do Código Tributário Nacional. Entende que o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015 viola o princípio da não-cumulatividade.

Aduzem a necessidade de obtenção de provimento jurisdicional “inaudita altera parte”, arguindo que o recolhimento do PIS e da COFINS na forma dos Decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015, sobre as receitas financeiras, implicará comprometimento do equilíbrio econômico das operações financeiras por elas realizadas.

O pedido de medida liminar é o de concessão de MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars, para reconhecer o direito das IMPETRANTES ao não recolhimento do PIS/COFINS incidente sobre as receitas financeiras percebidas ou, minimamente, ao aproveitamento de créditos de PIS/COFINS relativamente às despesas financeiras incorridas, sejam aquelas decorrentes de empréstimos e financiamentos bancários, sejam as decorrentes de recolhimentos de tributos em atraso ou de parcelamentos de débitos tributários (juros de mora fiscais), em atenção ao princípio constitucional da não cumulatividade”.

Fundamento e decido.

1 – Indefiro a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente Mandado de Segurança e os autos descritos em pesquisa de controle processual.

2 – Passo a exame do pedido liminar.

Consiste o pedido de liminar em suspensão da exigibilidade da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, com a entrada em vigor das alterações trazidas pelo Decreto 8.426, de 1º de abril de 2015.

Antes, porém, de analisar o Decreto 8.426/2015, convém rápida digressão sobre o histórico das contribuições ao PIS e à COFINS.

As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passariam a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS.

O art. 27, §2º, da Lei 10.865/04, a qual dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, prescreve:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das [Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Nessa esteira, o art. 1º do Decreto 5.164/2004, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, **exceto** as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

Sucessivamente, o beneplácito da redução foi estendido operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das contribuições ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º do Decreto 5.442/2005.

Por fim, o Decreto 8.426/2015, revogou o Decreto 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.

O impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e da COFINS, por meio de Decreto, conspurca os arts. 5, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

As exceções a tal princípio são as veiculadas no próprio texto da Carta Magna, para reforço da necessidade de segurança jurídica na criação de ônus tributários, tal como ocorre com impostos extrafiscais (II, IE, IPI e IOF) e a CIDE Combustíveis, tributos que não se coadunam com o PIS e o COFINS. Entender que a majoração prevista no Decreto 8.426/2015 padece de ilegalidade atrairia – paradoxalmente e por arrastamento- o questionamento sobre a constitucionalidade do próprio art. 27 da Lei 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo a competência para a fixação das alíquotas – quer reduzindo, quer restabelecendo – das exações discutidas no presente mandado de segurança.

Isso porque tanto o Decreto 8.426/2015, impugnado na exordial, como o Decreto 5.164/2004 e principalmente o Decreto 5.442/2005, cujos efeitos a impetrante pretende seja restabelecido, todos eles tem fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei 10.865/04, estando acometidos de idêntico vício. Se não é dado ao Poder Executivo o remanejamento de alíquotas tributárias fora das possibilidades aventadas pela Constituição, a fixação de alíquotas em percentual elevado ou em valor zero tem o mesmo problema de juridicidade, dado que o veículo de sua introdução no ordenamento jurídico não se coaduna com o cânone de legalidade tributária prezada pela Carta de 1988.

Refoje ao bom senso e à lógica cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a prevêm são inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado. Esposar a tese da violação da legalidade, nos moldes em que previstos pelo impetrante, é, neste juízo de cognição liminar, gravoso à impetrante na mesma medida que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida.

Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aqueles previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, a demonstrar que foram obedecidos os limites legais. Nenhuma dúvida há de que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015, não havendo elementos para supor que tenha se dado a violação aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade, como teme o impetrante.

Ausente o caráter inequívoco do direito afirmado pelo autor quanto ao restabelecimento dos efeitos do Decreto anterior, também não se vislumbra qualquer possibilidade de apropriação dos créditos relativos às despesas financeiras por ela ocorridas, para fins de cálculos do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, **indefiro** o pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, comunique-se ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se.

Barueri, 17 de outubro de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 17 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-61.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., DRAGER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531 Advogados do(a)

IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531 Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

DECISÃO

MS 5000457-61.2016.4.03.6144

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA e DRAGER DO BRASIL LTDA contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP.

Afirmam serem pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mercado da tecnologia médica e de segurança, sujeitando-se ao recolhimento de PIS e da Cofins, sob regime de apuração não cumulativa, conforme o previsto nas leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Mencionam a edição dos decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015, que, revogando as disposições previstas no decreto n. 5442/2005, ordenaram a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS, sobre receitas financeiras, para os percentuais de 0,65% e 4%, a partir de 01/07/2015, reputando nisso violação do princípio da legalidade estrita em matéria tributária, em desarmonia com o que vem previsto nos artigos 150, I, da Constituição Federal, e o art. 97 do Código Tributário Nacional. Entende que o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015 viola o princípio da não-cumulatividade.

Aduzem a necessidade de obtenção de provimento jurisdicional “inaudita altera parte”, arguindo que o recolhimento do PIS e da COFINS na forma dos Decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015, sobre as receitas financeiras, implicará comprometimento do equilíbrio econômico das operações financeiras por elas realizadas.

O pedido de medida liminar é o de concessão de MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars, para reconhecer o direito das IMPETRANTES ao não recolhimento do PIS/COFINS incidente sobre as receitas financeiras percebidas ou, minimamente, ao aproveitamento de créditos de PIS/COFINS relativamente às despesas financeiras incorridas, sejam aquelas decorrentes de empréstimos e financiamentos bancários, sejam as decorrentes de recolhimentos de tributos em atraso ou de parcelamentos de débitos tributários (juros de mora fiscais), em atenção ao princípio constitucional da não cumulatividade”.

Fundamento e decido.

1 – Indefiro a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente Mandado de Segurança e os autos descritos em pesquisa de controle processual.

2 – Passo a exame do pedido liminar.

Consiste o pedido de liminar em suspensão da exigibilidade da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, com a entrada em vigor das alterações trazidas pelo Decreto 8.426, de 1º de abril de 2015.

Antes, porém, de analisar o Decreto 8.426/2015, convém rápida digressão sobre o histórico das contribuições ao PIS e à COFINS.

As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passariam a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS.

O art. 27, §2º, da Lei 10.865/04, a qual dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, prescreve:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das [Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#).

Nessa esteira, o art. 1º do Decreto 5.164/2004, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, **exceto** as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

Sucessivamente, o beneplácito da redução foi estendido operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das contribuições ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º do Decreto 5.442/2005.

Por fim, o Decreto 8.426/2015, revogou o Decreto 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - [COFINS](#) incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da [COFINS](#).

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da [COFINS](#) aplicáveis aos [juros](#) sobre o capital próprio.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.

O impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e da COFINS, por meio de Decreto, conspurca os arts. 5, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

As exceções a tal princípio são as veiculadas no próprio texto da Carta Magna, para reforço da necessidade de segurança jurídica na criação de ônus tributários, tal como ocorre com impostos extrafiscais (II, IE, IPI e IOF) e a CIDE Combustíveis, tributos que não se coadunam com o PIS e o COFINS. Entender que a majoração prevista no Decreto 8.426/2015 padece de ilegalidade atrairia – paradoxalmente e por arrastamento- o questionamento sobre a constitucionalidade do próprio art. 27 da Lei 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo a competência para a fixação das alíquotas – quer reduzindo, quer restabelecendo – das exações discutidas no presente mandado de segurança.

Isso porque tanto o Decreto 8.426/2015, impugnado na exordial, como o Decreto 5.164/2004 e principalmente o Decreto 5.442/2005, cujos efeitos a impetrante pretende seja restabelecido, todos eles tem fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei 10.865/04, estando acometidos de idêntico vício. Se não é dado ao Poder Executivo o remanejamento de alíquotas tributárias fora das possibilidades aventadas pela Constituição, a fixação de alíquotas em percentual elevado ou em valor zero tem o mesmo problema de juridicidade, dado que o veículo de sua introdução no ordenamento jurídico não se coaduna com o cânone de legalidade tributária prezada pela Carta de 1988.

Refoge ao bom senso e à lógica cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a prevêem são inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado. Esposar a tese da violação da legalidade, nos moldes em que previstos pelo impetrante, é, neste juízo de cognição liminar, gravoso à impetrante na mesma medida que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida.

Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aqueles previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, a demonstrar que foram obedecidos os limites legais. Nenhuma dúvida há de que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015, não havendo elementos para supor que tenha se dado a violação aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade, como teme o impetrante.

Ausente o caráter inequívoco do direito afirmado pelo autor quanto ao restabelecimento dos efeitos do Decreto anterior, também não se vislumbra qualquer possibilidade de apropriação dos créditos relativos às despesas financeiras por ela ocorridas, para fins de cálculos do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, **inde firo** o pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, comunique-se ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se.

Barueri, 17 de outubro de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 17 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-28.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOARES STOPAZZOLLI - SC39471

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária, os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; b) terço constitucional de férias fruídas; e c) aviso prévio indenizado; bem como seja declarado seu direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos 5 anos anteriores à propositura da presente demanda.

Pelo Juízo, deferiu-se o pedido de medida liminar (Doc. Num. 133459).

A autoridade impetrada apresentou suas informações, nas quais sustenta inexistir direito, muito menos líquido e certo, a ser amparado pelo presente mandado de segurança (Doc. Num. 156468).

A União manifestou seu interesse em ingressar no presente feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei n. 12.016/2009 (Doc. Num. 180450).

Pela Secretaria, foi certificado que o Ministério Público Federal não se manifestou pelo prosseguimento do feito, a despeito de haver sido regularmente intimado (Num. 287130).

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

Assiste razão à impetrante, nos mesmos termos em que já decidido no exame do pedido de medida liminar.

Quanto às verbas descritas na petição inicial, denominadas **valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas.

Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos.

Quanto aos valores pagos no **período de 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irrisignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.
 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.
 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.
 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
- (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2010).

Sobre o **terço constitucional de férias**, previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.

– Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/11/2010).

Quanto ao **aviso-prévio indenizado**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.
 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).
 3. Recurso especial não provido.
- (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 01/12/2010).

Assim, ante a jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, concluo pelo acolhimento do pedido.

Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, "caput", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de compensação do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser compensado incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, § 4º, da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial para o fim de:

i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença (e/ou do auxílio-acidente) e terço constitucional de férias;

ii) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

Barueri, 4 de outubro de 2016.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 4 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-95.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOARES STOPAZZOLLI - SC39471

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA. contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP.

Afirma a impetrante que, no exercício da sua atividade econômica, efetua o recolhimento de Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), bem como da Contribuição pra o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Entende que o valor destinado ao pagamento de tais tributos não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, pois não ostentaria natureza de receita. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG.

Foi indeferido o pedido liminar (Doc. Num. 132745).

A Autoridade impetrada prestou informações (Doc. Num. 153830).

Juntou-se aos autos cópia de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5000505-22.2016.4.03.0000, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (Doc. Num. 184603).

Pela Secretaria, foi certificado que o Ministério Público Federal não se manifestou pelo prosseguimento do feito, a despeito de haver sido regularmente intimado (Num. 287130).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

Não assiste razão à impetrante, nos mesmos termos em que já decidido no exame do pedido de medida liminar.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 195, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

[...]

b) a receita ou o faturamento;

Por sua vez, a Lei. 8.212/91 prevê que:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
(Vide Lei nº 13.189, de 2015)

(...)

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/2011, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Para ressaltar a relevância do fundamento de sua pretensão, o impetrante se lastreia no entendimento constante das conclusões do Parecer Normativo Cosit nº 3, de 21/11/2012, segundo o qual:

i) a receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14/12/2011, compreenderia: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços; e o resultado auferido nas operações de conta alheia;

ii) dela poderiam ser excluídos: a receita bruta de exportações; as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Considera o autor que tal entendimento pudesse sustentar, igualmente, a viabilidade da exclusão do ISS, do PIS e do COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, pois aqueles montantes seriam meros ingressos na contabilidade dos contribuintes e que não se incorporam de forma definitiva aos seus patrimônios, tratando-se, em verdade, de receitas da União e dos Municípios.

Se, de uma banda, o entendimento do Parecer normativo supracitado acabou sendo incorporado ao disposto no artigo 9º, § 7º, da Lei n.º 12.546/11, com a redação dada pela Lei n.º 12.715/2012, não houve igual recepção - na legislação posta - da tese endossada pelo autor.

A abrangência do conceito de receita bruta e sua caracterização contábil e jurídica para fins de base de cálculo de todos os tributos destinados financiamento da seguridade social, ainda não encontrou solução pronta na jurisprudência das mais altas Cortes.

Observa-se, a respeito, que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) - precedente que se pretende aplicar também para o ISS -, referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade – logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto.

De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o tema similar. Especificamente quanto à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o STF reconheceu, no bojo do RE n. 592616 RG / RS, a existência de nexo de prejudicialidade entre a matéria versada e o tema objeto de indagação na ADC 18/DF, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento da mencionada ADC 18/DF.

Arremato, por fim, fazendo coro aos julgados (um, do Tribunal Regional da 3ª Região; outro, do Superior Tribunal de Justiça), no sentido de que o ISS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e são repassados ao consumidor final, razão pela qual devem ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB). Transcrevo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE A RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º E 8º DA LEI 12.546/11. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 195, I, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE AFASTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Pela leitura do artigo 8º da Lei 12.546/11, observa-se que não houve efetivamente a instituição de novo tributo, mas tão somente foi alterada a base de cálculo da contribuição previdenciária das empresas que se dedicam à confecção de vestuário e acessórios (itens 61 e 62 da TIPI) em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212/91.

2 - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, I, "b", da Constituição Federal passou a prever a receita como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social, juntamente com o faturamento. Assim, por não se tratar na hipótese de tributo novo, desnecessária a edição de lei complementar, e, por conseguinte, inaplicáveis à hipótese os artigos 195, § 4º, e 154, I, do diploma constitucional, restando afastada a alegação de inconstitucionalidade quanto à Lei 12.546/11.

3 - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/1973. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO PIS/PASEP E COFINS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS , DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP , REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA.

1. Inexistência de ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973, tendo em vista que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta a deslinde. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. Discute-se nos autos a possibilidade de inclusão do PIS/Pasep e COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

3. As razões que levaram este Superior Tribunal de Justiça a concluir pela possibilidade de inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/Pasep e COFINS (tema já julgado em sede de recurso especial repetitivo, REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes) são as mesmas que, mutatis mutandis, justificam a inclusão do PIS/Pasep e COFINS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, sobretudo porque tanto a contribuição previdenciária substitutiva quanto o PIS/Pasep e COFINS possuem o mesmo fato gerador (receita bruta).

4. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. 5. Recurso especial conhecido e não provido.

REsp 1602651/RS, Relator Mauro Campbell Marques disponibilizado no DJELETRÔNICO - EMENTA / ACORDÃO; em 02 de Agosto de 2016

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5000505-22.2016.4.03.0000, nos termos do Provimento n. 64/2005.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de outubro de 2016.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-25.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: LIENE MONTAGENS, REFRIGERAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMAO - SP327622

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Mandado de Segurança n. 5000149-25.2016.4.03.6144

Trata-se de mandado de segurança que LIENE MONTAGENS, REFRIGERAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME ajuizou em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Afirma deter créditos oriundos de contribuições previdenciárias “retidas” por tomadores de seus serviços, sob a alíquota de 11% incidente sobre o valor de suas notas fiscais, pertinentes aos anos calendários 2011 a 2015, os quais resultariam em saldo original a restituir de R\$160.657,01. Diz que encaminhou pedidos de restituição (PER/DCOMP) protocolados há mais de seis meses, sem que tenham sido apreciados até o presente momento, situação que entende constituir violação à razoável duração do processo. Ante o exposto, pede a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada a apreciação imediata dos pedidos de restituição (PER/DCOMP).

O pedido liminar foi indeferido (Doc. Num. 142529).

A autoridade impetrada apresentou informações. Diz que os pedidos de restituição em questão ainda não foram analisados pela Delegacia da Receita Federal em Barueri, conforme a ordem de ingresso na Administração Tributária, dado que estariam dentro do prazo limite legal de 360 dias para que fosse proferida decisão administrativa (Doc. Num. 161173).

Pela Secretaria, foi certificado que o Ministério Público Federal não se manifestou pelo prosseguimento do feito, a despeito de haver sido regularmente intimado (Num. 287299).

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

Não assiste razão à impetrante.

A fim de concretizar o princípio da eficiência, com arrimo no art. 37 da Constituição vigente, e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

No âmbito da Administração Tributária Federal é aplicável o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, o qual fixa o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa, nos termos seguintes:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O referido dispositivo legal, de natureza processual fiscal, ostenta caráter especial em relação à lei n. 9784/1999, em relação à qual prevalece. No caso concreto, é na lei n. 11.457/2007 que se estabelecem prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Em decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

(Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

No caso dos autos, constato que esse prazo de 360 dias não foi extrapolado em relação a todas as PER/DCOMP transmitidas eletronicamente pela impetrante em **14.11.2015**, conforme se deduz dos documentos de Id. n. 141963 e 141964 (recibo de entrega dos pedidos de restituição).

Não se verifica, portanto, a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário nos moldes pleiteados pela impetrante.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

Barueri, 20 de outubro de 2016.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000010-10.2015.4.03.6144

AUTOR: JOSE VICENTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença: Tipo A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por JOSE VICENTE DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial.

Insurge-se contra a decisão de indeferimento administrativo do NB 147.031.022-5 (DER 17/11/2008), no qual não se reconheceu o direito ao benefício nem o exercício da atividade em condições especiais entre 01/08/1979 a 11/09/1984, de 27/01/1986 a 13/12/1988, de 14/12/1988 a 21/07/2000.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (Doc. Num. 15842).

Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência dos pedidos do autor. Sustenta a ausência dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial ou cômputo do período invocado como tempo especial (Doc. Num. 114941).

O INSS declarou seu desinteresse na produção de novas provas (Doc. Num. 159572). Pela parte autora, foi requerida a produção de prova pericial, para o cálculo das contribuições dos períodos de tempo comum e aqueles especiais, bem como a sua conversão em comum (Doc. Num. 163214).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido

I – Do requerimento de produção de prova contábil.

Indefiro a produção de prova pericial, porquanto desnecessária ao deslinde do feito.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”. Ainda, de acordo o parágrafo único do mesmo artigo, “o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Resta dispensável a realização de prova contábil, uma vez que o processo está bem instruído e pronto para ser julgado, não havendo qualquer violação ao contraditório/ampla defesa do autor. É certo que a produção de tal prova não traria qualquer resultado útil ao processo, dado que a matéria deduzida nos autos é passível de ser analisada pela documentação atinente aos períodos cuja especialidade está controvertida.

II – Da ausência de preliminares

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Não tendo sido arguidas preliminares, razão do que passo ao julgamento de mérito.

III – Do mérito

III.A. Atividade urbana especial

Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão “conforme atividade profissional”, constante da redação original do artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

Acordão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195
Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ
DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA”

Anoto que o fato de os laudos técnicos/PPP's serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU. (...) 6. **“O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador”**. (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

(PEDIDO 200771950041827, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011).”

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. *A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.* (...) 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(AC 00585986420014039999, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008)”.

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. *O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007.* (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos” (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011)”.

A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

“(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

III.B. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses. Eis os excertos da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] **10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. **14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Portanto, as teses fixadas neste julgamento devem reger a análise dos documentos apresentados para prova de atividade especial.

IV. Prova produzida nestes autos

No caso em tela, postula-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio de conversão de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum do trabalho prestado nos períodos de 01/08/1979 a 11/09/1984, de 27/01/1986 a 13/12/1988, de 14/12/1988 a 21/07/2000.

a) **para o período de 01/08/1979 a 11/09/1984**, o autor postula o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado na empresa Prodec Proteção e Decoração de Metais, no cargo de ajudante geral. Para tanto, apresenta Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (Doc. Num. 14890 – págs. 31 e 32), emitido em 24/10/2008 e subscrito por “Ademar Donizetti Queiroz”, pessoa esta qualificada como Supervisor de Recursos Humanos. O campo 16 do documento informa que o profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais, sr. Ricardo Esteves, passou a atuar a partir de 03/07/1995.

As informações do PPP são completadas por diversos relatórios de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais/PPRA, emitidos entre os anos de 2005 a 2011 (Doc. Num. 14890 – págs. 57 a 64, 65 até 73, 74 até 85, 86 a 97, 98 a 103; Doc. Num. 14884 – págs. 1 a 6; 7 a 18), que pormenorizam a incidência de condições ambientais e riscos ocupacionais nos diferentes setores do prédio fabril.

Segundo o PPP, as atividades do autor consistiam, durante aquele período, “no preparo e montagem de peças de alumínio através do equipamento ponte rolante”. Estava exposto a ruído cuja intensidade de pressão sonora foi descrita em 86 dB(A), segundo técnica descrita em laudo; outrossim, fazia uso de EPI eficaz.

Reitero, aqui, o quanto se disse anteriormente. O fato de o PPP e/ou laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não constitui óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, é plausível que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

Ademais, ainda que o INSS tivesse alertado para a falta de comprovação de poderes do subscritor do PPP (Doc. Num. 14884 - Pág. 32), valeu-se do documento mesmo assim para reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos laborados de 03/07/1995 a 05/03/1997 e de 01/10/2001 a 24/10/2008 (Doc. Num. 14890 – págs. 8 a 10),

Sendo assim, considerando a exposição ao agente físico ruído em intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido pela legislação previdenciária, tal período deve ser reconhecido como tempo de serviço especial.

b) **para o período de 27/01/1986 a 13/12/1988**, o autor busca a afirmação de seu direito com lastro na mesma documentação analisada no item anterior, na qual se registrou a intensidade de pressão sonora em 86 dB(A). Pelas mesmas razões expostas no item acima, é cabível o reconhecimento da natureza especial do labor no período pleiteado.

c) **entre 14/12/1988 e 02/07/1995**, almeja-se o reconhecimento de tempo especial, a partir da mesma documentação analisada no item “a”, a qual anota a intensidade de pressão sonora em 86 dB(A). Cuida-se de período anterior ao do início das atividades do engenheiro responsável pelos registros ambientais na empresa (campo 16.1 do PPP). Aplicam-se aqui as mesmas razões expostas no item “A” para admitir o reconhecimento da natureza especial do labor no período pleiteado.

d) **para o período de 03/07/1995 a 05/03/1997**, não há controvérsia quanto à especialidade do labor prestado à empresa Prodec Proteção e Decoração de Metais no cargo de ajudante geral, à vista das conclusões expostas em relatório de “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Doc. Num. 14884 – Págs. 32 a 33).

e) **para o período de 06/03/1997 a 21/07/2000**, o autor busca a afirmação de seu direito com lastro na mesma documentação analisada no item “a”. O PPP considerou a intensidade de pressão sonora em 86 dB(A). Neste caso, não é cabível o reconhecimento da natureza especial do labor, dado que o ruído é inferior a 90 dB(A), valor descrito no Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, vigente à época

Anoto, por fim, que em julgamento de recurso administrativo interposto pelo autor, o INSS houve por bem proceder ao enquadramento do período de 01/10/2001 a 24/10/2008 (Doc. Num. 14890 – págs. 8 a 10), fixando o termo final na data de emissão do PPP. Considerando que, segundo as informações prestadas pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais/CNIS, o autor permaneceu em vínculo empregatício até a Data de Entrada de Requerimento Administrativo NB 147.031.022-5 em 17/11/2008 (Doc. Num. 114942), é plausível estender até última data os efeitos jurídicos do reconhecimento da natureza especial do labor.

V. Quanto ao pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição

Na quadra da fundamentação supra, somados os períodos de tempo de serviço comum (**02/10/1985 a 02/01/1986, de 06/03/1997 a 21/07/2000**), com os períodos de tempo de serviço especial (**01/08/1979 a 11/09/1984, 27/01/1986 a 13/12/1988, 14/12/1988 a 02/07/1995, 03/07/1995 a 05/03/1997, 01/10/2001 a 17/11/2008**), a parte autora perfaz 36 anos 3 meses e 27 dias de tempo de serviço, bem como com mais de 180 contribuições para efeitos de carência, mais que suficientes à concessão do benefício pleiteado.

VI. Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar **PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS a:

a) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, a ser convertido em comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, o período de: **01/08/1979 a 11/09/1984, 27/01/1986 a 13/12/1988, 14/12/1988 a 02/07/1995, 03/07/1995 a 05/03/1997, 01/10/2001 a 17/11/2008;**

b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em **17/11/2008** (DER/DIB).

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, **antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.**

Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2º e §3º), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 496, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

SÚMULA

PROCESSO: 5000010-10.2015.4.03.6144

AUTOR: JOSÉ VICENTE DE ALMEIDA

ASSUNTO : Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/56)

Data do Nascimento: 04/01/1958

CPF: 037.557.268-66

RG: 15.239.671-8

NOME DA MÃE: NATALICIA JOANA DA CONCEICAO

NOME DO PAI: VICENTE MAXIMINO DE ALMEIDA

Nº do PIS/PASEP: 1.088.656.004-4

ENDEREÇO: Rua Lázaro Toledo de Queiroz, 145 - apto 52 - A - Conjunto Habitacional - Itapevi - SP

CEP 06663-095

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/12/2015

DATA DA CITAÇÃO: 17/03/2016 (Segundo registro de ciência no Portal PJ-E)

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01/08/1979 a 11/09/1984, 27/01/1986 a 13/12/1988, 14/12/1988 a 02/07/1995, 03/07/1995 a 05/03/1997, 01/10/2001 a 17/11/2008

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 21 de outubro de 2016.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 14 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-11.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: LEANDRO PIRES LEAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENOVEVA GENEVIEVE LEAO - SP259415

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

5000202-11.2016.4.03.6110

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Leandro Pires Leão em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de São Roque.

No pedido, o impetrante requer “a concessão de liminar, “initio litis” e “inaudita altera pars”, na forma da Lei, a fim de ser determinado: ao Instituto Previdenciário, que proceda a perícia médica do requerente, no prazo máximo de 15 dias, a contar da concessão da ordem. E, em caráter alternativo, em caso de descumprimento do prazo acima, que se determine ao Instituto Previdenciário a concessão e implantação automática e provisória do benefício pleiteado, independentemente de realização da perícia médica, no prazo máximo de 45 dias a contar do requerimento administrativo, inclusive com o pagamento dos atrasados entre a DER e a efetiva implantação, uma vez que preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, carência mínima necessária e apresentação documentação médica informadora do motivo e do início da incapacidade”.

A ação foi proposta inicialmente na Justiça Federal de Sorocaba. Naquele juízo, foi proferida decisão de declínio de competência para esta Subseção de Barueri (doc. Num. 146554).

Instado a emendar a inicial para apontar a autoridade coatora e sua qualificação, o impetrante indicou a senhora Tania dos Santos Ribeiro, com endereço na Av. John Kennedy, 405, Centro, São Roque (doc. Num. 157663).

Deferiu-se o pedido de medida liminar para que a autoridade impetrada procedesse ao agendamento de perícia médica do segurado para data compreendida dentro do prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação (doc. Num. 161420).

A Autoridade apontada como coatora informou o cumprimento da decisão liminar, com a realização da perícia médica em 29/06/2016 (doc. Num. 192562).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, deixando de se pronunciar ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (doc. Num. 239311).

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação.

É de se destacar que a perícia somente foi realizada após o deferimento da liminar por este juízo (doc. Num. 161420).

Embora a liminar concedida no feito tenha caráter ostensivamente satisfativo - uma vez que, realizada a perícia, o impetrante alcançou a finalidade almejada com o presente mandado de segurança - entendo que não se trata de perda superveniente do objeto a ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito, sendo necessária a confirmação da decisão concedida em caráter provisório e precário por decisão definitiva de mérito, o que ora passo a fazer.

Assiste razão à impetrante, nos mesmos termos em que já decidido nestes autos. Por conta da decisão liminar, este Juízo assim abordou a questão:

“Embora não haja prazo para a realização de perícia médica em caso de pedido de benefício por incapacidade, o artigo 41-A, §5º, dispõe que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Diante do prazo legal fixado para a adoção de providências que não estejam a cargo do requerente, não é razoável que o agendamento da perícia médica se dê para quatro meses depois do requerimento administrativo, como ocorreu no caso concreto, sobretudo considerando a presumível impossibilidade do requerente de retornar ao trabalho.

Nesse sentido encontro precedentes:

EMEN: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA DOS SEGURADOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DE ATÉ 15 DIAS. RAZOABILIDADE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O SUS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. AMPLA DIVULGAÇÃO DO PRAZO NAS DEPENDÊNCIAS POR INFORMES LEGÍVEIS E VISÍVEIS E POR DISPOSITIVOS DE INFORMAÇÃO FACILITADORES DA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DIREITO À INFORMAÇÃO. 1. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública contra o INSS para que, em síntese, a autarquia fosse condenada à realização da perícia médica dos segurados no prazo máximo de 15 (quinze) dias relativamente à Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo, a qual está demorando, em média, 5 (cinco) meses para o atendimento pericial. 2. O STF tem decidido que, ante a demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social -principalmente nos casos que visem a resguardar a supremacia da dignidade humana -, sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível. Precedentes. 3. Diante da ausência de previsão legal, coaduna-se com a razoabilidade e a eficiência a fixação do prazo de até 15 (quinze) dias para que a agência realize a perícia médica dos segurados por ela atendidos. O parâmetro baseia-se na Lei 8.213/1991, a qual estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para início do recebimento de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez (art. 43) e auxílio-doença (art. 60), bem como o prazo de 15 (quinze) dias para a empresa que dispor de serviço médico, próprio ou conveniado, realizar a perícia do empregado para fins de abono de falta (art. 60, § 4º). 4. O Decreto 8.691/2016 veio a alterar o Regulamento da Previdência Social - RPS, para prever a possibilidade de o INSS celebrar convênio com órgãos e entidades públicas integrantes do SUS para a realização de perícia médica, além de outras medidas tendentes a agilizar os trabalhos periciais. 5. Em razão do princípio da publicidade, a Administração deve dar a mais ampla divulgação possível de seus atos aos administrados, sendo o sigilo admitido em poucas situações. Ademais, o gênero direito à informação corresponde a uma garantia fundamental da pessoa humana, sendo assegurado "a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional" (art. 5º, XIV, da Constituição da República). 6. A Agência da Previdência Social deverá dar publicidade e informar que a perícia médica será realizada em até 15 (quinze) dias, mediante informes com dizeres precisos, a serem fixados em suas dependências, em locais visíveis e com letras de tamanho legível, bem como por dispositivos facilitadores da informação às pessoas com deficiência, a exemplo dos deficientes visuais, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). Recurso especial do INSS improvido. ..EMEN: (RESP 201600415340, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2016 ..DTPB:.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITOS SOCIAIS. PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PELO INSS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE DEVE SER OBSERVADA. 1. O Brasil, através do Decreto Legislativo n. 226, de 12 de dezembro de 1991, promulgado pelo Decreto n. 591, de 06 de dezembro de 1992 (D.O.U. 07.07.92), ratificou o Pacto sobre direitos econômicos, sociais e culturais, adotado em 16 de dezembro de 1966 e em vigor desde 03 de janeiro de 1976. Não se tratam de simples normas de recomendação. São regras que vinculam o administrador público, na medida das suas possibilidades, a serem averiguadas em cada caso concreto. 2. O Poder Judiciário pode, atendidos alguns pressupostos, intervir na esfera da Administração Pública, para tornar eficazes os direitos econômicos e sociais. 3. Ninguém pode exigir de outrem o impossível, mas a experiência ensina que em nosso país os recursos públicos são destinados, com certa freqüência, a empreendimentos de pouca ou nenhuma importância social, enquanto algumas necessidades básicas da população permanecem desatendidas. 4. Defende o Ministério Público que os segurados que buscam a agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo devem ser atendidos em um tempo condizente com a dignidade da pessoa humana, pelo que o agendamento das perícias médicas não pode ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias. 5. A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade de uma solução rápida para os pleitos a ela submetidos. 6. Os atos administrativos devem ser informados pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. Não se mostra razoável submeter uma pessoa já fragilizada pela incapacidade laboral a uma espera de até 05 (cinco) meses pela perícia médica, para que, só depois de mais um tempo, o INSS emita uma conclusão sobre o benefício previdenciário por ela requerido. 8. Tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio doença são devidos pelo INSS, ao trabalhador, a partir do 16º dia do afastamento da sua atividade (artigos 43 e 60 da Lei nº 8.213/91). 9. se a empresa que dispuser de serviço médico tem que submeter o trabalhador à perícia para poder abonar as faltas (art. 60, § 4º da Lei nº 8.213/91) presume-se que ela deva ser levada à efeito dentro dos 15 (quinze) dias que são de responsabilidade da empresa, não havendo qualquer outro fundamento que possa indicar que o INSS não tem que obedecer a mesma regra. 10. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(APELREEX 00007214020084036114, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)”

A tais considerações, acrescento ainda que, a despeito de serem notórios os problemas administrativos enfrentados pela Autarquia Previdenciária no agendamento e realização de perícias médicas, motivados pela greve ou pelo volume de solicitações de exames periciais, tais circunstâncias não podem servir de justificativa para que o cidadão aguarde por mais de 3 (três) meses para a realização da perícia médica, pois, tratando-se de benefício por incapacidade, o retardamento administrativo pode vir a comprometer a própria subsistência do segurado.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para concedo a segurança, confirmando a medida liminar.

Sem custas, porque a impetrante é beneficiária da gratuidade da justiça e o INSS é delas isento (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, I)

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

Barueri, 21 de outubro de 2016.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 21 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-93.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197, GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ANDERSON SELJI TANABE - SP342861

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

D E S P A C H O

Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção, conforme manifestação da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, inclua-a na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-31.2016.4.03.6144

AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA YUKIE KAVAZU - SP141872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de benefício assistencial formulado em face do INSS, proposto inicialmente no Juizado Especial Federal.

Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária – Barueri.

É a síntese do necessário.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 3 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-57.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INFOSAP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA - ME, MANOEL MOREIRA DA CHAGAS, JAILSON DE LIMA SILVA

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Infosap Desenvolvimento de Software Ltda-Me, Manoel Moreira das Chagas e Jailson de Lima Silva, para a cobrança do valor de R\$ 215.242,61, com lastro em “contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras Obrigações” n. 6248.

Decido.

1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

3. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) o(s) executado(s), desde já, intimado(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.

5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intinem-se também o cônjuge do executado pessoa física.

7. Não sendo encontrados o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

8. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

10. Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de outubro de 2016.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes
Juíza Federal

Barueri, 11 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-96.2016.4.03.6144

AUTOR: ELIEZER SANTOS CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: OZIAS DE SOUZA MENDES - SP320050

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito responsável pelo laudo, por e-mail, a prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os esclarecimentos deverão ser enviados pelo perito **por meio do endereço eletrônico da Secretaria deste juízo: barueri_vara01_sec@trf3.jus.br.**

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 3 de novembro de 2016.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 331

EXECUCAO PROVISORIA

0005131-70.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO STELLA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO E SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)

Fls. 59/61: Tendo em vista que o apenado somente comprovou o pagamento da GRU relativa à pena de multa, relatando dificuldades para o recolhimento da GRU relativa às custas processuais, ante a deflagração de movimento paredista no setor bancário, concedo o

prazo de 05 (cinco) dias para a referida comprovação, uma vez que é público e notório a publicidade do fim de tal movimento. No tocante aos pagamentos da prestação pecuniária, reitere-se a abertura de conta judicial na CEF vinculada a este Juízo (fl. 57) e, após a efetivação de tal operação, intime-se o apenado, por meio de seu patrono, a fim de iniciar os respectivos pagamentos. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001384-96.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X NERCY CARLOS DA MOTA(SP353290 - ERICK CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3489

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006114-21.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LUIZ ALBERTO PAPINI(MS014439 - CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS JUNIOR)

....DECISÃO PROFERIDA EM 15/09/2016...Vistos, etc. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal reitera o pedido de busca e apreensão do veículo VW GOL 1.0, ano/modelo 2009/2010, Flex, cor prata, placa NMD 5935, RENAVAL 150162295, chassi 9BWAA05U7P010505, no endereço fornecido à fl. 48, em cumprimento as decisões de fls. 17-18 e 37.É característica da propriedade fiduciária a transferência de coisa fungível que o devedor transfere ao credor, com escopo de garantia, constituindo-se com o registro junto à repartição competente ao licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro (artigo 1361 do Código Civil).O aludido registro, devidamente comprovado nos autos (f. 79), afasta a alegação de boa-fé da adquirente, na medida em que firma presunção do conhecimento público da existência do gravame.Nestas condições, defiro o pedido formulado pela CEF.Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito à fl. 8, nomeando-se a empresa indicada à fl. 3 como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá o oficial de justiça encarregado pela diligência entrar em contato com os empregados da CAIXA arrolados à fl. 3, a fim de viabilizar o depósito do bem.Defiro, ainda, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento desta decisão.Intimem-se.Campo Grande, MS, 15 de setembro de 2016.João Felipe Menezes Lopes,Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0007109-68.2012.403.6000 - DENIS LOURENCO GONCALVES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança nº 0007109-68.2012.403.6000 Impetrante: Denis Lourenço Gonçalves Impetrado: Delegado da Receita Federal de Campo Grande/MS1. Em regra, quem recebe benefício proveniente de liminar responde pelos prejuízos que causa à parte adversa, em caso de reforma que derrube o provimento provisório (artigos 302, 520, II e 297, parágrafo único, do CPC). 2. Nesse sentido, os apontamentos de Leonardo Carneiro da Cunha (In: A Fazenda Pública em Juízo, 10ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 272-273): Concedida tutela antecipada, sua efetivação observa, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 475-O, 461, parágrafos 4º e 5º, e 461-A. A antecipação da tutela acarreta a imediata execução ou efetivação da medida, consistindo, em verdade, numa execução provisória. Significa que o regime da execução provisória é aplicável à efetivação da tutela antecipada, pondo-se em evidência a regra do inciso II do art. 475-O do CPC: revogada, modificada ou anulada a decisão antecipatória, fica sem efeito a tutela antecipada, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento. Daí por que, deferida tutela antecipada para determinar, por exemplo, a manutenção de um candidato num concurso público, a posterior revogação, anulação ou cassação da medida antecipatória impõe a restituição ao estado anterior: o candidato deve ser considerado eliminado do certame, não se aplicando a teoria do fato consumado. Aliás, segundo anotado em precedente do STJ, É cedo, neste Superior Tribunal de Justiça, que a teoria do fato consumado não se aplica aos casos em que o candidato participou do concurso público por força de liminar. Tome-se, ainda, como exemplo a concessão de medida antecipatória para determinar o pagamento de benefício previdenciário ou para impor o acréscimo de vantagem em pensão ou aposentadoria. Reformado, anulado ou cassado o provimento antecipatório, deverá o exequente restituir os valores recebidos em decorrência da tutela antecipada, respeitada a margem consignável ou o limite do desconto em folha. 3. Diante da reforma da sentença prolatada em 1ª instância, em sede de Recurso de Apelação (fl. 119), a medida liminar que antecipou os efeitos da tutela vindicada, outrora concedida à parte impetrante, perdeu a sua eficácia, ensejando o retorno das partes ao status quo ante, dada a provisoriedade e precariedade da medida. 4. Assim, a parte impetrante deverá restituir o bem móvel descrito na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, que desde já fixo no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e incursão em ato atentatório à dignidade da Justiça. 5. Defiro, ainda, o registro de restrição total do veículo junto ao sistema RENAJUD. 6. Intimem-se (a parte impetrante, por publicação nos autos e pessoalmente). Campo Grande, 4 de novembro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0010888-89.2016.403.6000 - EMPRESA DE CONSERVACAO E LIMPEZA DALU LTDA(GO032078 - KELLEN PYLES PEREIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S.A - ELETROBRAS X GERENTE DE DIVISAO REGIONAL DA ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S.A DEMS

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0010888-89.2016.403.6000 IMPETRANTE: EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DALU LTDA IMPETRADO: GERENTE DA DIVISÃO REGIONAL DO MATO GROSSO DO SUL DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Empresa de Conservação e Limpeza Dalu Ltda, em face de ato praticado pela Gerente de Divisão Regional da Eletrosul Centrais Elétricas S.A DEMS, objetivando provimento jurisprudencial para suspender a aplicação da multa até decisão final do mandamus. Com fundamento do pleito, a impetrante alega que participou do Pregão Eletrônico nº 10207/2015, cujo objeto consistia na prestação de serviços de limpeza interna e externa e conservação de jardins, áreas gramadas ou prediais nas instalações operacionais da empresa dirigida pela impetrada no Estado de Mato Grosso do Sul, nas cidades de Campo Grande, Dourados e Água Clara; que os serviços foram iniciados em 28/03/2016; que no dia 30/05/2016 foi-lhe encaminhada notificação referente ao contrato, em que a impetrada alegava atrasos no fornecimento de materiais para execução dos serviços; que na mesma data apresentou justificativa para o atraso, solicitando dilação de prazo até o dia 15/06/2016, para o cumprimento das pendências. Por fim, alega que, diante dos atrasos, a autoridade impetrada instaurou processo administrativo, em consonância com a Cláusula Oitava - Multas, ocasião em que apresentou defesa prévia, sendo que a autoridade impetrada indeferiu o pedido de anulação do ato e aplicou-lhe multa. Ressalta ainda que foram exigidos cursos de NR5 e NR12 para cada unidade, exigências estas não previstas em contrato e edital, as quais culminaram nos atrasos, que ensejaram a aplicação da multa. Juntou documentos. O presente Feito foi inicialmente proposto perante a 2ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande/MS, mas aquele r. Juízo declinou da competência para julgá-lo, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária - Campo Grande, MS, vindo-me, a seguir, conclusos, por distribuição. Passo a apreciá-lo. Às fls. 283, a impetrada noticia a retificação do valor da multa aplicada, para R\$ 13.920,26. Nas informações (fls. 296-309) a autoridade impetrada alega as seguintes questões preliminares: 1) Ilegitimidade ativa; 2) Incompetência da Justiça Federal - foro de eleição; 3) de ato de gestão. E, ao final, requer: a) a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC; b) declaração de incompetência absoluta da Justiça Federal, ante a cláusula de eleição de foro prevista no contrato; e, c) a denegação da segurança, com a consequentemente condenação da impetrante ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a impetrante indica como autoridades coatoras, o representante legal da Eletrosul Centrais Elétricas S.A e a gestora do contrato, e, ao final (fls. 20-21), as qualifica, para fins de notificação (Diretor Presidente da Eletrosul Centrais Elétricas S.A e Gerente de Divisão Regional do Mato Grosso do Sul). Neste sentido, o polo passivo foi retificado (fl. 273). O STJ tem definido como competente a Justiça Federal em casos semelhantes, pois entende que o ato tidocomo ilegal foi praticado por autoridade federal, uma vez que a Eletrosul Centrais Elétricas S/A é sociedade de economia mista, que integra a Administração Pública Federal Indireta. Tanto é assim, que através da presente ação busca-se suspender multa aplicada pelo descumprimento de cláusula contratual decorrente de contrato firmado entre as partes (modalidade Pregão Eletrônico); ou seja, para contratar serviços a impetrada submete-se ao processo de licitação, não possuindo a liberalidade de contratar com terceiros, o que configura ato sujeito a regras de Direito Administrativo, descaracterizando mero ato de gestão. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: CONFLITO DE

COMPETÊNCIA Nº 113.897 - SC (2010/0154563-3)RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMINSUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE FLORIANÓPOLIS - SCSUSCITADO: JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINAINTERES. : AUTOLOCADORA IRIGARAY LTDAADVOGADO: RAQUEL DESSBESELL E OUTRO(S)INTERES. : DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DA ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/AADVOGADO: MARIANO MARTORANO MENEGOTTO E OUTRO(S)DECISÃO

Trata-se de Conflito negativo de Competência instaurado entre o Juízo de Direito da Fazenda Pública de Florianópolis/SC (suscitante) e o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina/SC (suscitado). Narra o suscitante que a empresa Auto Locadora Irigaray Ltda. impetrou, na Justiça Federal de Santa Catarina, Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Gerente da Divisão de Licitação e Contratação da Eletrosul Centrais Elétricas S/A (sociedade de economia mista federal que atua como concessionária de serviços públicos de transmissão e geração de energia elétrica), visando à participação em procedimento licitatório. Afirma que, para fins de definição da competência, a autoridade impetrada é de natureza federal, razão pela qual incide o disposto no art. 109, VII, da CF/1988. Cita precedentes do STJ. O juízo suscitado havia declinado da competência por entender que o desenvolvimento da contratação (mediante licitação) qualifica-se como mero ato de gestão praticado pela autoridade que representa pessoa jurídica de Direito Privado. Dada a clareza das manifestações, tornou-se desnecessário colher maiores informações dos juízos em conflito. Em parecer, o Parquet federal opinou pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.11.2010. O STJ vem definindo a questão de acordo com o conteúdo do parecer do órgão ministerial. Com efeito, entende-se que a competência, in casu, é estabelecida em razão da pessoa e da função por ela exercida. Para fins da impetração, o ato acoimado de ilegal foi praticado por autoridade federal, uma vez que se trata de órgão de representação de sociedade de economia mista que integra, como se sabe, a Administração Pública Federal Indireta. Ademais, a dúvida sobre o cabimento ou não do writ, bem como sobre a natureza da autoridade dita coatora, deverá ser solucionada na Justiça Especializada. Cito precedentes: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, a autoridade tida como coatora é o Chefe da Superintendência de Suprimento da Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF, sociedade de economia mista federal. 2. Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal). Ainda que houvesse dúvida sobre o cabimento da impetração ou sobre a natureza da autoridade ou do ato por ela praticado, a decisão a respeito não se comporta no âmbito do conflito de competência, devendo ser tomada pelo Juiz Federal (Súmula 60/TFR) (CC nº 71843/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, DJe de 17.11.08). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, o suscitado. (CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Para fixar a competência, portanto, a norma constitucional leva em consideração a posição da autoridade impetrada (se federal ou não), atenta ao princípio federativo por força do qual a autoridade federal não está sujeita à Justiça dos Estados federados. 2. Ao estabelecer que cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública, a súmula 333/STJ parte do pressuposto necessário que o ato praticado em processo licitatório é ato de autoridade. Não fosse assim, não caberia mandado de segurança. 3. Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal). Ainda que houvesse dúvida sobre o cabimento da impetração ou sobre a natureza da autoridade ou do ato por ela praticado, a decisão a respeito não se comporta no âmbito do conflito de competência, devendo ser tomada pelo Juiz Federal (Súmula 60/TFR). 4. No caso, o ato atacado foi praticado pelo Superintendente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (sociedade de economia mista federal) e consistiu em declarar a empresa Prisma - Consultoria e Serviços Ltda. vencedora de processo licitatório. Tratando-se (a) de ato praticado em licitação (b) por autoridade federal, a competência é da Justiça Federal. Precedentes: CC 46035/AC, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 01.02.2006; CC 54140/PB; 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 02.05.2006; CC 46740/CE, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 17.04.2006; CC 54854/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 13.03.2006. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. (CC 71.843/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 17/11/2008) Diante do exposto, conheço do Conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de novembro de 2010. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator

Nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009, autoridade coatora é aquela que praticou o ato ou da qual emanou a ordem para sua execução. Além disso, para ser tida como coatora, deve a autoridade ser dotada de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A Carta Maior enuncia essa ação constitucional (mandado de segurança) como direito fundamental, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 5º

..... (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (grifei e negritei) Nesse diapasão, extrai-se que ato de autoridade sujeito à impetração é toda manifestação praticada por autoridade pública no exercício de suas funções, equiparando-se a elas, o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, será a parte impetrada a autoridade e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence. Porém, somente aquela responsável pela ilegalidade ou abuso de poder quem se legitima para o mandamus, o que faz pressupor que a autoridade coatora é aquela que detém, na ordem hierárquica da Administração, poder de decisão. Ou seja, a autoridade competente para praticar os atos administrativos decisórios. A contrário senso, é incabível a segurança contra ato de autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. Neste sentido, precedentes do STJ. EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA FÍSICA. REPROVAÇÃO. ILEGALIDADE NO EDITAL. GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. ILEGITIMIDADE

PASSIVA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. Autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, impugnada por meio do mandado de segurança, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança. 2. Na espécie, a autoridade responsável pelo ato impugnado - elaboração do edital e exclusão da recorrente do certame para ingresso na Polícia Civil do Distrito Federal - é o Diretor da Polícia Civil. Cabendo tão-somente a ele a revisão de referido ato, não há falar em legitimidade passiva do Governador do Distrito Federal para figurar no pólo passivo da relação processual. 3. Recurso ordinário conhecido e improvido. ..EMEN: (Negritei). (ROMS 200301835317, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, QUINTA TURMA, DJ DATA:05/12/2005 PG:00339).RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO.1. Preleciona o Professor Hely Lopes Meirelles que Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; (...) Essa orientação funda-se na máxima ad impossibilia nemo tenetur: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. (in Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores, págs. 54/55).2. Em havendo o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, ele mesmo, tomado sem efeito o ato de nomeação do recorrente, não há falar em legitimidade passiva ad causam do Secretário de Estado da Saúde e do Meio Ambiente Estadual relativamente ao presente mandamus.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, em havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual (CC nº 21.958/SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, in DJ 9/11/98; CC nº 29.765/PB, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/11/2000; CC nº 30.306/AL, Relator Ministro José Delgado, in DJ 2/4/2001).4. Recurso improvido.(RMS 10.871/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ DATA:04/02/2002 PG:00544).No presente caso, das informações prestadas pelas autoridades impetradas, tenho que a Gerente de Divisão Regional do Mato Grosso do Sul (Gestora do Contrato), embora tenha praticado o ato combatido, não detém, realmente, competência para seu desfazimento (preliminar de ilegitimidade passiva - fls. 338-339). Questão preliminar acolhida. Isso posto, reconhecimento de ofício a ilegitimidade passiva ad causam da Gerente de Divisão Regional do Mato Grosso do Sul (Gestora do Contrato), indefiro a petição inicial e denego a segurança em relação a essa autoridade, fazendo-o com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do CPC, e extinguindo, nesta parte, o Feito sem resolução de mérito. Considerando, porém, que o domicílio funcional da outra autoridade impetrada (Diretor Presidente da Eletrosul Centrais Elétricas S.A) encontra-se em Florianópolis/SC, conforme notícia a impetrante, e, bem assim, que a competência para conhecer de ações da espécie é fixada pelo local de domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, este Juízo não detém competência para processar e julgar o presente mandamus. Além disso, trata-se de competência absoluta, em razão da especificidade da via do writ, motivo pelo qual deve o Juiz declinar de ofício. Registre-se esclarecedor julgado sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. Precedentes desta Corte. 2. Remanescente nos autos pelo menos uma das autoridades indicadas na inicial como responsáveis pela violação de direito líquido e certo, e reconhecendo o Juiz a sua incompetência para julgar o mandado de segurança, deve remeter os autos ao Juízo competente, e não extinguir o processo sem julgamento de mérito. 3. Apelo do impetrante provido. (grifei e destaquei) Consequentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para o caso, impõe-se-lhe declinar da competência para o processamento do Feito, bem como o encaminhamento dos autos para o Juízo competente, nos termos do artigo 64, 2º, parte final, do CPC, verbis: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa será alegada como questão preliminar de contestação. (...) 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este processo, para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, para onde os autos deverão ser remetidos, com baixa na distribuição. Com o declínio de competência, resta prejudicada a alegação de violação da cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão (fls. 339-341). Intime-se. Cumpra-se com urgência. Campo Grande, MS, 03 de novembro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012488-48.2016.403.6000 - DARIO RODRIGUES DE AZEVEDO(MS016604 - ALEX DE ANDRADE LIRA) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança N.º 0012488-48.2016.403.6000 Impetrante: Dario Rodrigues de Azevedo Impetrado: Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS Não vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Há de ressaltar ainda que o mandado de segurança deve ser impetrado em face de autoridade que possua meios para cumprir eficazmente a decisão judicial. Nos termos do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009, autoridade coatora é aquela que praticou o ato ou da qual emanou a ordem para sua execução; aliado a isso, deve a autoridade ser dotada de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetrante indicou, para figurar no polo passivo do mandado de segurança, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, requerendo, liminarmente, que a autoridade impetrada libere o veículo apreendido, descrito no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e Veículos nº 0140100/SAANA000201/2016. Ocorre que a decretação da pena de perdimento, bem como a liberação de veículos e mercadorias apreendidas, não se encontra dentre as atribuições dos Auditores Fiscais, conforme dispõe o Decreto nº 6.641, de 10 de novembro de 2008: Art. 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; ef) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte; e II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, intime-se a impetrante para, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, no prazo de dez dias, retificar a indicação da autoridade impetrada. Cumprida a diligência, notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão. Campo Grande, 4 de novembro de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0012499-77.2016.403.6000 - JULIANA MEIRE PARREIRA ALVES (MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0012499-77.2016.403.6000IMPETRANTE: JULIANA MEIRE PARREIRA ALVESIMPETRADO: REITOR(A)DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual a impetrante buscaprovimento jurisdicional que a autorize a participar da colação de grau do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, bem como que obrigue a autoridade impetrada a expedir todos os documentos necessários à comprovação da sua conclusão do referido curso. Sustenta, em síntese, que apesar de haver cumprido todas as atividades curriculares previstas para o curso e de ter atendido todos os requisitos, a autoridade impetrada informou-lhe que não poderá participar da colação de grau, marcada para o dia 04/11/2016, por estar irregular/inapta junto ao ENADE (fls. 20-21). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-56. Requeru a justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da sentença, que é quando se dá a apreciação em definitivo da própria segurança. Outrossim, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado (o *fumus boni iuris*) e, bem assim, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida assecuratória, caso seja deferida posteriormente (o *periculum in mora*). Com efeito, tenho que, no presente caso, não está presente o primeiro desses requisitos. A lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, estabelece, em seu art. 5º, 5º, que o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. Essa mesma lei prevê que será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE (art. 5º, 6º) - destaquei. No entanto, a informação que se extrai dos documentos que instruem os autos é a de que a impetrante encontra-se irregular junto ao ENADE (fl. 20), o que impede afirmar-se, apenas com base na consulta pública de fl. 26, que essa situação de irregularidade foi causada exclusivamente pela Instituição de Ensino, sem qualquer participação da aluna (não estar habilitada por ocasião da inscrição no ENADE). É que os argumentos lançados pela impetrante são unilaterais não se tem um documento que torne mais clara a situação da mesma, em especial, dizendo o motivo pelo qual ela não foi inscrita no ENADE (pode ser, sim, por conta de um erro da Universidade, mas pode, também, ter sido por força de pendências de parte da aluna, como, v.g., o não atendimento a uma formalidade essencial, dependências curriculares, etc.), o que sinaliza, inclusive, a ausência de ato coator. Nessa situação, o ideal seria se guardar a vida das informações, de parte da autoridade impetrada, na esperança de que a situação se esclareça, mas, pelo menos para se preservar a utilidade da medida liminar, não há tempo hábil a tanto. Assim, para uma decisão inaudita altera parte, como se busca como a urgência do caso requer, há que se prestigiar a presunção de que a autoridade sempre age dentro da lei, o que prejudica a verossimilhança das alegações da impetrante. Logo, o pleito liminar não merece guarida, uma vez que, segundo a lei de regência, a impetrante não tem direito a participar da solenidade de colação de grau do Curso de Direito oferecido pela FUFMS, pois, a princípio, não cumpriu com todas as exigências curriculares obrigatórias. Ademais, anoto que a solenidade de colação de grau é ato solene e de elevada importância social, haja vista que nessa ocasião serão apresentadas à sociedade as pessoas que acabaram de se tornar Bacharéis em Direito (no caso). Dessa forma, não se concebe que alguém que efetivamente não tenha preenchido todos os requisitos para a devida formação profissional, seja tido como formando, sob pena de se comprometer a credibilidade do ato e, por extensão, a imagem da própria Universidade, das instituições de ensino do País e mesmo do Poder Judiciário. Por fim, ressalto que a alegação de que: De acordo com a coordenação do curso, não havia uma explicação para a acadêmica não estar inscrita ou não ter sido dispensada do exame, haja vista não haver nenhum registro seu junto ao site do INEP, conclusão que a Secretaria Acadêmica da Faculdade chegou, por meio do Funcionário Rafael, foi a omissão do nome da ora impetrante, tendo em vista que na sala da mesma há quatro acadêmicas com nome de Juliana (Erro material/ausência de matrícula) não está demonstrada de plano nos autos, até porque depende de prova fática, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, não há necessidade de se perquirir sobre os demais. Ante o exposto, indefiro pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0012492-85.2016.403.6000 - MARCO TULIO PINHEIRO MACHADO TEIXEIRA (MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X UNIAO FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTEREQUERENTE: MARCO TULIO PINHEIRO MACHADO TEIXEIRAREQUERIDA: UNIÃO FEDERALDECISÃO MARCO TULIO PINHEIRO MACHADO TEIXEIRA ajuizou a presente ação com pedido de medida liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja suspenso a anotação de advertência do seu assento funcional, até decisão definitiva do processo administrativo sub judice; ou, lhe seja reservada vaga para que possa se inscrever no concurso de remoção, ainda que com a anotação. Como fundamento do pleito, alega que é servidor público federal, lotado na 12ª Zona Eleitoral de Coxim/MS, onde exerce a função de Chefe de Cartório; que não possui em seus assentamentos funcionais qualquer fato que desabone sua conduta; que, no decorrer desse ano, sofreu sindicância, em que a comissão de sindicância entendeu pelo indiciamento do servidor por infração ao art. 117, V, da Lei 8.112/90 (promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição); que a autoridade julgadora (Senhora Corregedora Regional Eleitoral) acolheu parcialmente o relatório, e entendeu por bem aplicar sanção mais severa que a proposta pela comissão; que a pena de advertência é ilegal, pois a decisão é objeto de recurso administrativo com pedido de reconsideração e reforma. Aduz ainda que com a publicação do Edital nº 1121 - TER/PRE/DG/GABDG - CONCURSO DE REMOÇÃO Nº 01/2016, pretende concorrer a uma vaga na remoção, mas com a inscrição imediata da penalidade de advertência em seu assento funcional, que entende ser ilegal por ainda estarem pendentes prazos para recurso e, de fato, ainda não sofreu penalidade em definitivo. Por fim, alega que o registro da advertência e sua manutenção no seu assento funcional é ilegal e deve ser corrigida de imediato, com a suspensão do registro de sua ficha funcional enquanto o processo não for julgado em última instância. O perigo do dano resta comprovado, pois o prazo para inscrição no concurso de remoção expira no dia 04/11/2016. Juntamente com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10-22. É a síntese do necessário. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. No caso, não vislumbro presente a fumaça do bom direito nas alegações contidas na inicial. É certo que em caso de violação à legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tanto doutrina como jurisprudência permitem o controle jurisdicional do ato discricionário, todavia, cabe ao administrado o ônus de comprovar a ocorrência dessas hipóteses. In casu, extrai-se dos documentos que instruem a inicial, especificamente o extrato processual do processo administrativo nº 000893-55.2016.6.12.8000, que em 31/10/2016 (fl. 13), o autor peticionou um pedido de reconsideração da decisão, o que não caracteriza recurso administrativo com efeito de suspender a aplicação de penalidade. Da mesma forma, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal ou arbitrário e o consequente direito de suspender a penalidade aplicada (advertência), com o fito de participação no concurso de remoção, o que demanda um maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao meritum causae, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível o exercício do contraditório e a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, intime-se o autor a proceder ao recolhimento das custas processuais, de acordo com a certidão de fl. 24, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande, MS, 03 de novembro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

Expediente Nº 3490

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002105-11.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SERRA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos par a o dia 21/11/2016, às 13:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE _____, SE NECESSÁRIO, PARA CIÊNCIA E COMPARECIMENTO. CI Nº _____/2016-SD01.

ACAO MONITORIA

0002748-71.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SANTOS E BOBADILHA LTDA - ME X MARCIO FRANCISCO REIS DOS SANTOS X JEFERSON BOBADILHA DE SOUZA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 21/11/2016, às 13:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO À COMARCA DE SIDROLÂNDIA, A FIM DE ADITAR A CARTA PRECATÓRIA Nº 129/2016-SD01 (Autos nº 0001139-80.2016.8.12.0045 - seu número), PARA PROCEDER À INTIMAÇÃO DE MÁRCIO FRANCISCO REIS DOS SANTOS, PARA CIÊNCIA E COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ACIMA DESIGNADA. OFÍCIO Nº _____/2016-SD01.

0009748-88.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RICARDO CARVALHO SILVESTRE(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 21/11/2016, às 11:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE _____, SE NECESSÁRIO, PARA CIÊNCIA E COMPARECIMENTO. CI Nº _____/2016-SD01.

0001842-07.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JULIO MILANEZI

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 21/11/2016, às 10:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE _____, SE NECESSÁRIO, PARA CIÊNCIA E COMPARECIMENTO. CI Nº _____/2016-SD01.

0003243-13.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X VIGA INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP X GABRIEL PEREIRA GARCIA X WILSI DE FATIMA PEREIRA(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 21/11/2016, às 14:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE _____, SE NECESSÁRIO, PARA CIÊNCIA E COMPARECIMENTO. CI Nº _____/2016-SD01.

0003823-43.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JOANA DARC ASSEIO E CONSERVACAO LTDA - ME X FABRICIO GALVAO X IZABEL GALVAO

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 21/11/2016, às 09:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE _____, SE NECESSÁRIO, PARA CIÊNCIA E COMPARECIMENTO. CI Nº _____/2016-SD01.

PROCEDIMENTO COMUM

0009577-68.2013.403.6000 - RONALDO PINHEIRO(MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES E MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 21/11/2016, às 13:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE _____, SE NECESSÁRIO, PARA CIÊNCIA E COMPARECIMENTO. CI Nº _____/2016-SD01.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001800-61.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013263-34.2014.403.6000) LUIS EDUARDO PITZSCHK - ESPOLIO X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK(MS008499 - MARTA PORTO DE ARAGAO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 21/11/2016, às 10:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE _____, SE NECESSÁRIO, PARA CIÊNCIA E COMPARECIMENTO. CI Nº _____/2016-SD01.

0006518-04.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-84.2015.403.6000) SERRA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 21/11/2016, às 13:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE _____, SE NECESSÁRIO, PARA CIÊNCIA E COMPARECIMENTO. CI Nº _____/2016-SD01.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001322-92.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PAULO CEZAR DOS SANTOS SILVA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 21/11/2016, às 11:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE _____, SE NECESSÁRIO, PARA CIÊNCIA E COMPARECIMENTO. CI Nº _____/2016-SD01.

0004367-07.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE RICARDO MOREIRA(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 21/11/2016, às 09:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE _____, SE NECESSÁRIO, PARA CIÊNCIA E COMPARECIMENTO. CI Nº _____/2016-SD01.

0004404-34.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RUBEM AYANG OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 21/11/2016, às 13:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE _____, SE NECESSÁRIO, PARA CIÊNCIA E COMPARECIMENTO. CI Nº _____/2016-SD01.

0000022-90.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUZIMARA CANDIDO PEREIRA REBOUCAS

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 21/11/2016, às 14:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE _____, SE NECESSÁRIO, PARA CIÊNCIA E COMPARECIMENTO. CI Nº _____/2016-SD01.

0000608-30.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X KATYUSCIA GARCIA NANTES SARTORI

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 21/11/2016, às 10:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE _____, SE NECESSÁRIO, PARA CIÊNCIA E COMPARECIMENTO. CI Nº _____/2016-SD01.

0003532-14.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RONALDO PINHEIRO

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 21/11/2016, às 13:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE _____, SE NECESSÁRIO, PARA CIÊNCIA E COMPARECIMENTO. CI Nº _____/2016-SD01.

0005156-98.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVIA MARIA PRATES SANTANA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 21/11/2016, às 13:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE _____, SE NECESSÁRIO, PARA CIÊNCIA E COMPARECIMENTO. CI Nº _____/2016-SD01.

0012096-79.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROBERTO RANGEL ALVES DA SILVA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 21/11/2016, às 13:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE _____, SE NECESSÁRIO, PARA CIÊNCIA E COMPARECIMENTO. CI Nº _____/2016-SD01.

0013165-49.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WALTERCYR ESCOBAR BENITES

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 21/11/2016, às 14:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE _____, SE NECESSÁRIO, PARA CIÊNCIA E COMPARECIMENTO. CI Nº _____/2016-SD01.

0013263-34.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIS EDUARDO PITZSCHK - ESPOLIO X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 21/11/2016, às 10:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE _____, SE NECESSÁRIO, PARA CIÊNCIA E COMPARECIMENTO. CI Nº _____/2016-SD01.

0000030-33.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X PLANET BOLSAS LTDA - ME X LUIZ YOTEI OKUMOTO X MARCIO MACIEL DE SOUZA(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 21/11/2016, às 11:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE _____, SE NECESSÁRIO, PARA CIÊNCIA E COMPARECIMENTO. CI Nº _____/2016-SD01.

0000144-69.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUZIA SEVERINO DA SILVA ALENCAR

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 21/11/2016, às 10:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE _____, SE NECESSÁRIO, PARA CIÊNCIA E COMPARECIMENTO. CI Nº _____/2016-SD01.

0002762-84.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SERRA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. X LUCIANO ALMEIDA GARCIA X RUDI FIORESE

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 21/11/2016, às 13:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE _____, SE NECESSÁRIO, PARA CIÊNCIA E COMPARECIMENTO. CI Nº _____/2016-SD01.

0012127-65.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MJ MEDICAMENTOS EIRELI - ME X MARTA AMARO VASCONCELOS X JADE VASCONCELOS PARMEGGIANI

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 21/11/2016, às 09:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE _____, SE NECESSÁRIO, PARA CIÊNCIA E COMPARECIMENTO. CI Nº _____/2016-SD01.

0002289-64.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X THAIS DE OLIVEIRA(MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 21/11/2016, às 14:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE _____, SE NECESSÁRIO, PARA CIÊNCIA E COMPARECIMENTO. CI Nº _____/2016-SD01.

0004397-66.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X TELHACO COMERCIO DE ACO LTDA - EPP X MARIA NEIDE NOGUEIRA X IVO ALVES PIMENTA X EDSON DA SILVA OLIVEIRA X EUCLIDES ALVES NOGUEIRA(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 21/11/2016, às 14:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE _____, SE NECESSÁRIO, PARA CIÊNCIA E COMPARECIMENTO. CI Nº _____/2016-SD01.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004369-74.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE RICARDO MOREIRA(MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RICARDO MOREIRA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 21/11/2016, às 09:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE _____, SE NECESSÁRIO, PARA CIÊNCIA E COMPARECIMENTO. CI Nº _____/2016-SD01.

0004926-22.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TEREZINHA DE FIGUEIREDO BLANCH(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA DE FIGUEIREDO BLANCH

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 21/11/2016, às 14:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE _____, SE NECESSÁRIO, PARA CIÊNCIA E COMPARECIMENTO. CI Nº _____/2016-SD01.

0005578-39.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JONAS LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS LOPES DE OLIVEIRA X JONAS LOPES DE OLIVEIRA - EPP

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 21/11/2016, às 09:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE _____, SE NECESSÁRIO, PARA CIÊNCIA E COMPARECIMENTO. CI Nº _____/2016-SD01.

0007515-84.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LAUDEMIRIA MATOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUDEMIRIA MATOSO

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 21/11/2016, às 10:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE _____, SE NECESSÁRIO, PARA CIÊNCIA E COMPARECIMENTO. CI Nº _____/2016-SD01.

Expediente Nº 3491

PROCEDIMENTO COMUM

0007476-87.2015.403.6000 - ALADIR LIMA DE ANANIAS X CESAR OTAVIO MACHADO X CLEONICIO VIEIRA DA COSTA X JEAN MARCIO DA SILVA ROCHA X JOANA CORREIA FERREIRA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ CARDOZO DE SOUZA X PAULINO DE OLIVEIRA X VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a parte ré (SUL AMÉRICA) intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 666/672.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007482-22.2000.403.6000 (2000.60.00.007482-1) - VERA LUCIA LISBOA JORGE DE OLIVEIRA(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA LISBOA JORGE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 505, efetuada pelo Sistema BacenJud (art. 854, parágrafo 2º do NCPC).

0000030-67.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA ME(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X GALDINO FARIAS SANTOS NETO X PATRICIA PERALTA BARROS DIAS SANTOS(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA ME

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 266-v, efetuada pelo Sistema BacenJud (art. 854, parágrafo 2º, do NCPC).

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1231

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006021-63.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GOMES & BAZZO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 10h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS.

ACAO MONITORIA

0009119-85.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LOTERIAS WADIM MIRANDA LTDA - ME X NIVALDO NATALINO SILVA X ROQUILANDI ROGER SILVA(MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA)

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 14h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

0012423-24.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FLAVIO IMOLENI DA SILVA

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 10h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS.

0013772-62.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JADE VASCONCELOS PARMEGGIANI

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 13h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS.

0000024-26.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JULIANO CESAR SAFF

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 13h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

0003491-13.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCELO GIACOMINI PADILHA(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA E MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 14h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

0005580-09.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCOS CESAR PEDROSA DE SOUZA

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 15h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

0009272-16.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MAURI GARCIA DA SILVA

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 16h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

0010499-41.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JORGE CHAMA JUNIOR

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 13h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

0003706-52.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCOS SANTOS DO NASCIMENTO

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 15h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

PROCEDIMENTO COMUM

0001098-91.2010.403.6000 (2010.60.00.001098-8) - GOMES & BAZZO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 10h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS.

0004646-51.2015.403.6000 - GENI ANTONIO DA SILVA ANDRADE(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

PROCESSO: 0004646-51.2015.403.6000 Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a antecipação de tutela para que o réu implante o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Sustentou ser portadora de patologias de ordem psiquiátrica desde o ano de 1996, época em que requereu benefício previdenciário, mas foi negado pelo réu. Esteve, inclusive, internada em hospital psiquiátrico. Alegou que sempre laborou como empregada doméstica, de forma que a patologia a incapacita para o trabalho. Este Juízo indeferiu a medida antecipatória às fls. 33/36, mas antecipou a prova pericial, indispensável à resolução da lide. O INSS apresentou contestação às fls. 43/48 onde alegou não estarem preenchidos os requisitos para a concessão da medida antecipatória, em especial porque a autora não apresenta incapacidade parcial/total e temporária, tampouco parcial/total permanente, nem há provas de que ela não poderia ser reabilitada. Juntou quesitos para a perícia e documentos. Realizada a perícia médica judicial, o laudo foi acostado às fls. 65/74. As partes tiveram vista dos autos às fls. 80 e 87. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E no presente caso, verifico nesta fase mais adiantada dos autos, a presença dos requisitos para a concessão da medida antecipatória buscada na inicial. A presença dos requisitos para percepção do benefício pretendido restou demonstrada pela prova pericial de fls. 65/74, onde a perita médica asseverou a condição de incapaz para o labor em razão de ser portadora de alienação mental e esquizofrenia crônica (fl. 70). A condição de segurada também está, a priori, preenchida, haja vista que a alienação mental, segundo narra o laudo em questão, é genética - a periciada já nasceu com esta lesão (fl. 70) - de modo que não perdeu em nenhum momento, numa prévia análise dos autos, a condição de segurada. Ao que tudo indica, a parte autora não detém condições de ser reabilitada, de modo que a concessão do referido benefício é medida que se impõe, ante à presença da plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, na medida em que a parte autora aparentemente não detém condições de exercer qualquer labor, não possuindo recursos financeiros para sua manutenção. A concessão da medida de urgência, neste ponto, prestigia até mesmo a dignidade humana preconizada na Carta. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar que o requerido implante, no prazo de 5 (cinco) dias, o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir da data desta competência (mês de outubro/2016) e mantenha o respectivo pagamento até o final julgamento do feito. Intime-se o autor para, querendo, indicar outros pontos controvertidos da lide que pretenda esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o requerido para a mesma finalidade. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 22/11/2016, às 08:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Com o retorno dos autos, voltem os autos, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para decisão. Não havendo outros requerimentos e, na ausência de acordo, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 21 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0006110-47.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-70.2014.403.6000) MARCIA CRISTINA DE CASSIA NEVES (MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE E MS014796 - PRISCILA ERNESTO DE ARRUDA AZEVEDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 14h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

0008430-70.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-90.2014.403.6000) IRACI DIAS GRATIS DO NASCIMENTO (Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 11h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

0014177-98.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014871-04.2013.403.6000) MARIA ISOLINA ORTEGA DE OLIVEIRA BOGAMIL (Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 15h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

0013214-56.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-39.2015.403.6000) LUCIANA CRISTINA ROCKENBACH (MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 14h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000828-04.2009.403.6000 (2009.60.00.000828-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JADER POMPEU MENDES

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 13h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS.

0002874-63.2009.403.6000 (2009.60.00.002874-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MEAT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO ANDRADE X DANILO ANDRADE MOTTA

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 16h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

0010348-85.2009.403.6000 (2009.60.00.010348-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ESTEVALDO LAGUILHON

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 10h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS.

0008458-72.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JILSON CARMONO LEMOS

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 13h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS.

0013225-56.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARUSKA DIAS SOARES

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 16h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS.

0013229-93.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA BARROS

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 15h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

0014017-10.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GENILSON JOSE DA SILVA(MS018168 - ADRIANA VITAL DA SILVA DE ALENCAR)

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 10h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS.

0014871-04.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA ISOLINA ORTEGA DE OLIVEIRA BOGAMIL

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 15h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

0000016-83.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HERMENEGILDA DANTAS CANHETE RAIMUNDO

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 11h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

0000119-90.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X IRACI DIAS GRATIS DO NASCIMENTO

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 11h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

0000973-84.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARI LUCIA MARTINS

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 15h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

0003946-12.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DUTY JESUS FRANCA PAIVA

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 9h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS.

0004647-70.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIA CRISTINA DE CASSIA NEVES(MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE E MS014796 - PRISCILA ERNESTO DE ARRUDA AZEVEDO LEITE)

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 14h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

0007075-25.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCA FATIMA DE OLIVEIRA

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 10h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS.

0007876-38.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIA CARVALHO DA SILVA MIRANDA

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 14h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

0013167-19.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA APARECIDA OZUNA BARROS

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 15h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

0005271-85.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA OILZA FERNANDES DA SILVA FREITAS

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 16h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS.

0005287-39.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCIANA CRISTINA ROCKENBACH(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS)

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 14h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

0008152-35.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ERIKO SILVA SANTOS

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 10h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

0009965-97.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDSON CANDIDO SANTANA

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 9h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS.

0012072-17.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARLENE PINTO PINHEIRO

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 16h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS.

0012128-50.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JULIO PAULO DA SILVA(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO)

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 14h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002877-86.2007.403.6000 (2007.60.00.002877-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELIANE RUY DIAS - ME X VOLNEI ADOLFO FRANCOES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE RUY DIAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VOLNEI ADOLFO FRANCOES

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 9h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS.

0011086-44.2007.403.6000 (2007.60.00.011086-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELIANE RUY DIAS - ME X ELIANE RUY DIAS X VOLNEI ADOLFO FRANCOES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE RUY DIAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE RUY DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VOLNEI ADOLFO FRANCOES

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 9h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 4221

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

Vistos, etc. Defiro o pedido formulado à fl.79, intime-se. Campo Grande/MS, em 26 de outubro de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente N° 4222

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007688-74.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) PANIFICADORA AFONSINA LTDA - EPP X JOAQUIM RENILSON DO NASCIMENTO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA N° 6034 Sentença (E) Registro n.º : Livro n.º : Processo n.º 0007688-74.2016.403.6000 Requerente: Panificadora Afonsina LTDA Requerida: Justiça Pública Federal Ação Penal: 0007118-59.2014.403.6000 (IPL 0273/2014) Sequestro: 0002785-93.2016.403.6000 Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição do veículo Toyota Hilux, placas FPN-2690, formulado por PANIFICADORA AFONSINA LTDA, representada por Joaquim Renilson do Nascimento, apreendido em decorrência das investigações processadas nos autos do IPL n. 0273/2014/SR/DPF/MS, hoje ação penal n. 0007118-59.2014.403.6000. A requerente sustenta a sua boa fé. Afirma que o veículo, embora registrado em seu nome, foi alienado a ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS, pelo valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), dos quais se pagou R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a título de entrada, ficando R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) a serem pagos posteriormente. Não obstante o pagamento não ter sido efetuado em sua totalidade, foi realizada a tradição do veículo a Alessandro Fantatto. Alega que, em razão da apreensão do bem, não foi quitada a parte remanescente da transação, ficando a autora em prejuízo financeiro. Instado, o MPF se manifestou pelo deferimento do pedido, desde que a postulante comprove o efetivo recebimento do valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e deposite em juízo o mesmo valor, correspondente ao pago como entrada por Alessandro Fantatto Encinas (fls. 30/30-verso). Instada a se manifestar, a requerente não o fez. Veio ao processo, em nome próprio, às fls. 34/36, com o contrato de honorários de fls. 37/41, o advogado constituído pelo suplicante, Dr. Marcos Ivan Silva. Pediu que o veículo fosse restituído à requerente e que, mediante compensação entre a suplicante e o comprador do veículo (Alessandro), o causídico se tornaria credor e recebedor dos R\$ 70.000,00. Esclarece o ilustre advogado atuar na defesa penal relativa aos mesmos fatos que ensejaram a apreensão do veículo em discussão. Em outras palavras, o veículo seria devolvido à empresa requerente e esta, ao invés de restituir os R\$ 70.000,00 ao promitente comprador, entregaria essa quantia ao ilustre advogado, ficando, assim, amortizado o débito de Alessandro, objeto do contrato de honorários de fls. 37/41. Novamente com vista, o MPF falou às fls. 44/45, onde não reconhece a legitimidade do ilustre advogado, como postulante em causa própria. No mérito, é pelo indeferimento do pedido de restituição. A esfera cível é o caminho adequado. Passo a decidir. O sequestro foi decretado com base na Lei 11.343/2006 e na Lei 9.613/98: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(..) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012). O veículo está registrado em nome da empresa requerente, que não fez prova documental da existência da relação comercial de venda e compra entre ela e Alessandro Fantatto Encinas, nos termos noticiados na petição inicial. A posição ministerial está correta (fls. 30 e verso). Se Alessandro, comprador, adiantou R\$ 70.000,00, esta quantia, por certo, representada, no correspondente, pelo veículo, incorporou-se ao seu patrimônio. Alessandro é dono do veículo no equivalente ao que já pagou (R\$ 70.000,00). Prosseguindo nesta linha, Marcos Ivan Silva, que veio em causa própria, não tem razão. Este juízo, deferindo seu pedido, estaria autorizando pagamento de honorários advocatícios com dinheiro objeto de interesse patrimonial da União, autora do sequestro do veículo, que, nessa parte, seria substituído por essa mesma quantia. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acolho as manifestações ministeriais de fls. 30 e verso e 44/45, para indeferir o pedido de restituição do veículo Toyota Hilux, placas FPN-2690. De igual modo, fica indeferido o pedido de fls. 34/36, formulado por Marcos Ivan Silva. Mantenho, por 15 (quinze) dias, após a publicação desta decisão, a possibilidade de a empresa requerente depositar os R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), neste juízo, e obter a restituição do citado veículo. Sem honorários. Sem custas. Cópia ao sequestro e à ação penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.P.R.I.C. Campo Grande/MS, 4 de novembro de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

Expediente N° 4223

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007870-60.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) SANDRO CESAR DE OLIVEIRA PRADO(MS020241 - LENINA ARMOA E MS020252 - ANTONIA SUELEN DA SILVA GUIMARAES) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA Nº 6031 Sentença (D) Registro n.º : Livro n.º : Processo nº 0007870-60.2016.403.6000 Sequestro: 0002785-93.2016.403.6000 Ação Penal: 0007118-59.2014.403.6000 (IPL 0273/2010) Embargante: Sandro César de Oliveira Prado Embargada: União Federal Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro com pedido de restituição do veículo Ford/Cargo 1317 E, ano 2008, cor branca, placas MFI-6643, formulado por Sandro César de Oliveira Prado, apreendido nos autos do pedido sequestro n. 00027859320164036000, referente ao inquérito policial n. 0273/2014, hoje ação penal n. 00071185920144036000, onde figura como acusado o Sr. Oldemar Jacques Teixeira, que alienou o carro ao autor. O requerente sustenta a sua boa-fé, buscando demonstrar que adquiriu regularmente o veículo por seu preço de mercado, com recursos próprios. A União Federal foi citada (fl. 66) e apresentou contestação (fls. 67-79), requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, em razão da capacidade postulatória do MPF. No mérito, sustenta a improcedência da ação, em razão de não considerar demonstrada a origem lícita do bem. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 82-83, opinando pelo deferimento do pedido, em virtude de reconhecer evidenciada a boa-fé da requerente e comprovadas a propriedade do veículo e sua regular aquisição. É um breve relato. Passo a decidir. Pela ordem, aprecio a questão preliminar levantada na contestação. A União Federal suscita sua ilegitimidade passiva na presente lide, alegando ser o Ministério Público Federal órgão com atribuição para atuar no polo passivo, em razão de ser o responsável por promover a ação penal pública. Com razão a União. Considerando que a presente lide está seguindo o rito sumário da restituição de veículos, não se justifica a sua permanência como ré no feito em epígrafe. No que tange ao mérito, como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(..) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Com efeito, há indicativo nos autos de que o requerente seja terceiro de boa-fé. Esse também é o entendimento do MPF. O requerente comprovou que o veículo descrito na inicial foi adquirido e pago por meio de seus recursos, consoante se pode depreender do comprovante bancário de fl. 20 e do extrato bancário de fl. 21, que demonstram o pagamento total pelo autor do valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a Oldemar Jacques Teixeira. O autor demonstrou, também, que possui capacidade financeira para a aquisição do bem, conforme declaração de Imposto de Renda do ano de 2016 (fls. 23-30). Outrossim, conforme ressalta o MPF, o bem estava na posse do requerente ao ser apreendido, fato que labora em favor das alegações vertidas na inicial. Assim, estão suficientemente comprovadas a boa-fé do demandante, a onerosidade da aquisição do veículo e a origem lícita dos recursos utilizados na aquisição do bem. Restou provado que Oldemar Jacques Teixeira recebeu a quantia de R\$ 55.000,00 pela venda do veículo. Sendo de procedência ilícita o veículo, a União Federal haverá de se sub-rogar nessa quantia. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para restituir o veículo Ford/Cargo 1317 E, ano 2008, cor branca, placas MFI-6643, a Sandro Cesar de Oliveira Prado, ficando o mesmo livre de restrições. Cancelem-se as anotações de indisponibilidade junto ao Detran, via Renajud. Considerando que o veículo já se encontra em poder do autor, desnecessária a expedição de ofícios. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação, passando a constar a classe 117 - Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, bem como para a exclusão da União Federal do polo passivo. Cópia aos autos do sequestro respectivo e aos da ação penal. Ciência ao setor de administração de bens, para as devidas anotações no controle desta Vara. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. O processo 0007270-39.2016.403.6000, se ainda não ocorreu isto, terá sua distribuição cancelada, arquivando-se. P.R.I.C. Ao SEDI. Campo Grande/MS, 3 de novembro de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0014224-38.2015.403.6000 - ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Elza Cristina Araújo dos Santos do Amaral formulou pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, especificamente, dos seguintes itens descritos no Termo de Apreensão 295/2015: telefone celular, marca Apple, modelo iPhone 6, IMEI 358372064358329 (item 2); telefone celular, marca Samsung, modelo GT-19195, IMEI 353737/06/335690/1 (item 3); tablet marca Apple, modelo iPad Mini, IMEI 013360004562701 (item 4); Laptop notebook, marca Sony, modelo Vaio, VGN-FW270AE (item 5); Laptop notebook, marca Acer, modelo Aspire 5315-2914 (item 6); telefone celular, marca Motorola, modelo W34, IMEI 353192050150406 (item 7); cédulas de cem reais, totalizando R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) (item 8); documentos diversos (itens 9 a 19). Argumenta não possuir referidos bens relevância ao deslinde das investigações. Relativamente aos valores em espécie apreendidos, alega serem de propriedade de seu esposo, que não possui relação com as investigações (f. 02/04). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 833/863

restituição dos aparelhos telefônicos, de informática e eletrônicos, desde que já periciados pela Polícia Federal. No tocante aos documentos, pugnou que a autoridade policial encaminhasse ao requerente uma cópia desses itens. No que concerne ao numerário apreendido, tendo em vista ter alegado a requerente pertencer ao seu marido, Leandro Silvestre, manifestou-se pelo indeferimento. Ressaltou que Leandro não possui lastro econômico para ser proprietário de tal quantia, bem como que Elza Cristina Araújo dos Santos é investigada por participar de um grande esquema de desvio de verbas públicas (f. 17/18). Foi determinado ao delegado que informasse acerca da elaboração de laudos periciais nos bens que se pretende restituir (f. 19). A autoridade policial prestou informações (f. 21/22). Esclareceu que se trata dos bens descritos no Termo de Apreensão 295/2015. Disse que o telefone celular, marca Apple, modelo iPhone 6, IMEI 358372064358329 (item 2); tablet marca Apple, modelo iPad Mini, IMEI 013360004562701 (item 4) e telefone celular, marca Motorola, modelo W34, IMEI 353192050150406 (item 7) foram periciados e não foram encontrados pela Controladoria-Geral da União elementos de interesse para as investigações. Quanto ao telefone celular, marca Samsung, modelo GT-19195, IMEI 353737/06/335690/1 (item 3), informou o delegado que os dados nele contidos interessam às investigações. Relativamente aos notebooks (itens 5 e 6), comunicou a autoridade policial ter sido realizada a extração dos HDs para periciá-los, de sorte que procederá à restituição dos notebooks. No tocante aos documentos apreendidos, informou o delegado não interessar às investigações apenas o item 19. Dada nova vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou pelo indeferimento da restituição dos aparelhos e documentos descritos nos itens 3 e 9 a 18, por terem sido considerados de interesse das investigações. No que tange aos itens 2 e 4, manifestou-se pela sua restituição. Quanto aos itens 5 e 6, opinou pela sua restituição sem os respectivos HDs, pois estão ainda em fase de análise. facultou que o requerente obtivesse o espelhamento dos HDs e pendrives apreendidos, mediante o fornecimento de HD para gravação dos dados (f. 25). A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. A apreensão dos bens ora vindicados foi determinada no interesse do IPL 530/14-SR/DPF/MS, no qual se investiga a ocorrência dos crimes descritos nos artigos 312 e 317 do Código Penal, bem como do artigo 90 da Lei 8.666/93, e outros verificados no decorrer das investigações. No caso dos autos, os eletrônicos, documentos, aparelhos de informática e os valores em tela foram apreendidos em virtude de decisão proferida na medida cautelar de busca e apreensão 0004644-81.2015.403.6000 e foram descritos no Termo de Apreensão 295/2015, o qual arrolou os bens apreendidos por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão 32/2015-SC05, na residência de Elza Cristina Araújo dos Santos do Amaral. O objetivo da referida apreensão, no que concerne aos bens vindicados, cingiu-se à verificação da importância do conteúdo dos dados contidos nos aparelhos eletrônicos e de informática para as investigações e para eventual ação penal. Relativamente aos valores apreendidos, no particular, a medida cautelar de busca e apreensão objetiva assegurar, em caso de eventual sentença condenatória, os efeitos da condenação (art. 91, II, b, do Código Penal). Desse modo, no que concerne aos documentos, itens de informática e eletrônicos, uma vez periciados e não havendo interesse à investigação, devem ser devolvidos ao seu proprietário. No caso dos autos, informou o delegado de polícia federal que o telefone celular, marca Apple, modelo iPhone 6, IMEI 358372064358329 (item 2) e tablet marca Apple, modelo iPad Mini, IMEI 013360004562701 (item 4) e telefone celular, marca Motorola, modelo W34, IMEI 353192050150406 (item 7) foram periciados e não foram encontrados pela Controladoria-Geral da União elementos de interesse para as investigações. Desse modo, referidos bens devem ser devolvidos à requerente. No que tange ao telefone celular, marca Samsung, modelo GT-19195, IMEI 353737/06/335690/1 (item 3), informou o delegado que os dados nele contidos são de interesse das investigações. Dessa sorte, deve permanecer apreendido. Relativamente aos notebooks (itens 5 e 6), comunicou a autoridade policial ter sido realizada a extração dos HDs para periciá-los, de sorte que procederá à restituição dos notebooks. Assim, os notebooks descritos nos itens 5 e 6 devem ser devolvidos à requerente, sem o HD, caso a autoridade policial ainda não o tenha feito. Os documentos apreendidos (itens 9 a 19) foram considerados de interesse às investigações, com exceção daquele descrito no item 19. Desse modo, apenas o item 19 deve ser devolvido, sendo facultada a possibilidade de a requerente extrair cópia daqueles que ficaram apreendidos. No tocante ao numerário apreendido - cédulas de cem reais, totalizando R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) (item 8) -, este sequer pertence à requerente, tendo em vista alegar que é de propriedade de seu esposo, com o qual mantém casamento em regime de separação de bens, sendo assim, o pleito de restituição deve ser indeferido. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de restituição formulado na inicial, devendo ser restituídos à requerente, caso a autoridade policial ainda não o tenha feito: a) telefone celular, marca Apple, modelo iPhone 6, IMEI 358372064358329 (item 2); b) tablet marca Apple, modelo iPad Mini, IMEI 013360004562701 (item 4); c) telefone celular, marca Motorola, modelo W34, IMEI 353192050150406 (item 7); d) documentos (item 19); e) Laptop notebook, marca Sony, modelo Vaio, VGN-FW270AE (item 5), sem o HD; f) Laptop notebook, marca Acer, modelo Aspire 5315-2914 (item 6), sem o HD. Indefiro a restituição dos seguintes bens: i) telefone celular, marca Samsung, modelo GT-19195, IMEI 353737/06/335690/1 (item 3); ii) Documentos diversos (itens 9 a 18); iii) cédulas de cem reais, totalizando R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) (item 8). Na esteira do parecer Ministerial, faculto à requerente a realização de cópia do conteúdo dos itens apreendidos, junto à Polícia Federal, devendo, para tanto, fornecer um HD para a gravação dos dados. Cópia aos autos principais. Ciência ao MPF. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0014225-23.2015.403.6000 - ROMULO TADEU MENOSSI (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Rômulo Tadeu Menossi formulou pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, especificamente, de: 2 iPads (itens 1 e 2 do termo de apreensão); um aparelho celular marca Apple (item 3 do termo de apreensão); 1 HD contendo vídeos, fotos familiares e documentos do seu dia-a-dia (item 5 do termo de apreensão); documentos particulares (itens 9 a 13 do termo de apreensão). Argumenta não possuírem referidos bens relevância ao deslinde das investigações (f. 02/03). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à restituição dos iPads, celular e HD, desde que já periciados pela Polícia Federal. No tocante aos documentos, pugnou que a autoridade policial encaminhasse cópia ao requerente (f. 10). Foi determinado ao delegado que informasse acerca da elaboração de laudos periciais nos bens que se pretende restituir (f. 11). A autoridade policial prestou informações (f. 13/14). Esclareceu que se trata dos bens descritos no Termo de Apreensão 291/2015. Bem como que o iPad, marca Apple, 64 GB, IMEI 012799000695802, SERIAL DN6G6PFPJMDFJ3; o iPad marca Apple, 16GB, IMEI 013212009241338, SERIAL DV6JT0G4DVGG e o iPhone marca Apple, branco IMEI 013427006600050 foram encaminhados para a perícia, todavia, não obtiveram os dados, em virtude de não possuírem a senha para acesso. No que concerne ao HD externo marca Samsung, informou que o material foi analisado parcialmente. Quanto aos documentos apreendidos, esclareceu que já foram analisados pela Polícia Federal. Em novo ofício encaminhado a este Juízo (f. 15/16), informou a autoridade policial que lograram extrair os dados dos aparelhos iPads e iPhone pleiteados, sendo que não foram obtidos elementos que interessassem às investigações. Informou ainda que os documentos descritos nos itens 9 a 13 do termo de apreensão já foram devolvidos ao advogado do requerente. Dada nova vista ao Ministério Público Federal este se manifestou pelo indeferimento da restituição dos aparelhos eletrônicos. Opinou pela restituição dos documentos. Facultou ainda que o requerente obtivesse o espelhamento dos HDs e pendrives apreendidos, mediante o fornecimento de HD para gravação dos dados (f. 25). A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. A apreensão dos bens ora vindicados foi determinada no interesse do IPL 530/14-SR/DPF/MS, no qual se investiga a ocorrência dos crimes descritos nos artigos 312 e 317 do Código Penal, bem como do artigo 90 da Lei 8.666/93, e outros verificados no decorrer das investigações. No caso dos autos, os eletrônicos em tela foram apreendidos em virtude de decisão proferida na medida cautelar de busca e apreensão 0004644-81.2015.403.6000 e foram descritos no Termo de Apreensão 291/2015. O objetivo da referida apreensão, no que concerne aos bens vindicados, cingiu-se à verificação da importância do conteúdo dos dados contidos nos aparelhos eletrônicos e de informática para as investigações e para eventual ação penal. Desse modo, uma vez periciados, os itens devem ser devolvidos ao seu proprietário. No caso dos autos, informou o delegado de polícia federal que os itens 1, 2 e 3 do Termo de Apreensão 291/2015 já foram periciados (iPad 32GB, iPad 16GB e iPhone branco). Desse modo, referidos bens devem ser devolvidos ao requerente. No que tange ao item 5 do termo de apreensão (HD externo marca Samsung), relata a autoridade policial que ainda não foi elaborado o laudo pericial, em virtude do grande volume de dados, devendo permanecer, por ora, apreendido. O pedido de restituição dos documentos descritos nos itens 9 a 13 do termo de apreensão resta prejudicado, tendo em vista que já devolvidos ao advogado do requerente (f. 21). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de restituição formulado na inicial, devendo ser restituídos ao requerente: a) iPad, marca Apple, 64 GB, IMEI 012799000695802, SERIAL DN6G6PFPJMDFJ3; b) iPad marca Apple, 16GB, IMEI 013212009241338, SERIAL DV6JT0G4DVGG; c) o iPhone marca Apple, branco, IMEI 013427006600050. Por ora, indefiro a restituição do HD externo marca Samsung, descrito no item 5 do Termo de Apreensão 291/2015. Sem prejuízo, tendo em vista que as informações prestadas pela autoridade policial datam de 05.04.2016, oficie-se ao delegado de polícia federal, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se já foi finalizado o laudo pericial nos itens 5 do Termo de Apreensão 291/2015. Encaminhe-se cópia dos ofícios de f. 13/15 e 15/16. Na esteira do parecer Ministerial, faculto ao requerente a realização de cópia do conteúdo dos itens apreendidos, junto à Polícia Federal, devendo, para tanto, fornecer um HD para a gravação dos dados. Cópia aos autos principais. Ciência ao MPF. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0014346-51.2015.403.6000 - EDSON GIROTO (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Edson Giroto formulou pedido de Restituição de Coisas Apreen-didas, especificamente, de: 1 microcomputador - Computador Imac, model A1419, FCC ID QDS-BRCM1070 and IC 4324-A-BRCM1070, acompanhado de teclado (model 1314IC579C-A1314) e mouse (A12963 VDC); 1 tablet Ipad 32 GB, Class B Specifications, FCC ID BCGA1396 and IC 579C-A1396, IMEI 012925007739679 - Serial DLXGPLHTDKNW, cor branca e prata; 01 tablet Ipad, 16 GB, FCC ID:BCG-E2328A and IC 579C-E2328A, IMEI 012327005717437, SERIAL V5046HZ1490, cor preta e prata; Lap Top Notebook, marca Sony, modelo VAIO model: SVF142C29L, FCC ID: QDS-BRCM1063 e 3269B-WNI20NC0301, cor branca e preta; 1 Lap Top Notebook Acer, E1-5312802, S/N, NXM12AL03432803F493400, Snid 32801620134, apreendidos em virtude do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão 31/2015-SC05, expedido nos autos de medida cautelar de busca e apreensão 0004644-81.2015.403.6000, descritos no Termo de Apreensão 299/2015. Refere que a restituição dos referidos bens em nada prejudicará eventual persecução penal, bem como que eles não são objeto de crime (f. 02/04).O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à restituição dos bens, desde que já periciados pela Polícia Federal (f. 07).Foi determinado ao delegado que informasse acerca da elaboração de laudos periciais nos bens que se pretende restituir (f. 08). A autoridade policial prestou informações (f. 10/11). Esclareceu que o iPad de 32GB encontra-se bloqueado por senha e não lograram periciá-lo até o momento; estão sendo extraídas as informações do computador iMac pela perícia; foi elaborado laudo pericial das informações extraídas do iPad 16GB e os dados foram encaminhados à CGU; quanto ao Notebook marca Sony, modelo Vaio, informou que o HD foi retirado pelos peritos e que o material foi analisado parcialmente; no que tange ao Notebook marca Acer, referiu que o HD do aparelho também foi retirado pelos peritos e que os dados foram parcialmente analisados. Dada nova vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou pela restituição do iPad 16GB, uma vez que já periciado, e pela restituição dos notebooks Sony e Acer sem os respectivos HDs, tendo em vista que estes estão sob análise da perícia. Manifestou-se, ainda, pelo indeferimento da restituição do iPad 32GB e do computador iMac, considerando que ainda não finalizada a perícia nesses bens. Facultou ainda que o requerente obtivesse o espelhamento dos HDs e pendrives apreendidos, mediante o fornecimento de HD para gravação dos dados (f. 14). A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.A apreensão dos bens ora vindicados foi determinada no interesse do IPL 530/14-SR/DPF/MS, no qual se investiga a ocorrência dos crimes descritos nos artigos 312 e 317 do Código Penal, bem como do artigo 90 da Lei 8.666/93, e outros verificados no decorrer das investigações. No caso dos autos, os eletrônicos em tela foram apreendidos em virtude de decisão proferida na medida cautelar de busca e apreensão 0004644-81.2015.403.6000 e foram descritos no Termo de Apreensão 299/2015.O objetivo da referida apreensão, no que concerne aos bens vindicados, cingiu-se à verificação da importância do conteúdo dos dados neles contidos para as investigações e para eventual ação penal.Desse modo, uma vez periciados, os itens de informática devem ser devolvidos ao seu proprietário.No caso dos autos, informou o delegado de polícia federal que o item 8 do Termo de Apreensão 299/2015 já foi periciado (iPad 16GB). Desse modo, havendo manifestação favorável do MPF, referido bem deve ser devolvido ao requerente.No que tange aos itens 11 e 12 do termo de apreensão (Notebook marca Sony modelo Vaio e Notebook Acer), relata a autoridade policial ter sido realizada a extração de seus HDs e que estão em processo de realização de perícia em seu conteúdo. Assim, determino a devolução dos referidos notebooks sem os respectivos HDs, até que seja elaborado o laudo pericial.Por derradeiro, no tocante aos itens 6 e 7 do auto de apreensão (iPad 32GB e computador iMac), em virtude de ainda não ter sido elaborado o laudo pericial, devem permanecer, por ora, apreendidos. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de restituição formulado na inicial, devendo ser restituídos ao requerente:a) 1 tablet Ipad, 16 GB, FCC ID:BCG-E2328A and IC 579C-E2328A, IMEI 012327005717437, SERIAL V5046HZ1490, cor preta e prata;b) 1 Lap Top Notebook, marca Sony, modelo VAIO model: SVF142C29L, FCC ID: QDS-BRCM1063 e 3269B-WNI20NC0301, cor branca e preta, sem o HD, que deverá permanecer apreendido para a elaboração do laudo pericial;c) 1 Lap Top Notebook Acer, E1-5312802, S/N, NXM12AL03432803F493400, Snid 32801620134; sem o HD, que deverá permanecer apreendido para a elaboração do laudo pericial.Por ora, indefiro a restituição dos seguintes bens:i) 1 microcomputador - Computador Imac, model A1419, FCC ID QDS-BRCM1070 and IC 4324-A-BRCM1070, acompanhado de teclado (model 1314IC579C-A1314) e mouse (A12963 VDC);ii) 1 tablet Ipad 32 GB, Class B Specifications, FCC ID BCGA1396 and IC 579C-A1396, IMEI 012925007739679 - Serial DLXGPLHTDKNW, cor branca e prata.Na esteira do parecer Ministerial, faculto ao requerente a realização de cópia do conteúdo dos itens apreendidos, junto à Polícia Federal, devendo, para tanto, fornecer um HD para a gravação dos dados.Sem prejuízo, tendo em vista que as informações prestadas pela autoridade policial datam de 25.06.2016, oficie-se ao delegado de polícia federal, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se já foi finalizado o laudo pericial nos itens 6 e 7 e nos HDs referentes aos itens 11 e 12 do Termo de Apreensão 299/2015. Encaminhe-se cópia do ofício de f. 10/11. Cópia aos autos principais. Ciência ao MPF. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.

0002938-29.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos.Tereza Cristina Pedrossian Cortada Amorim formulou pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, especificamente, dos seguintes itens descritos no Termo de Apreensão 312/2015: um aparelho celular iPhone, cor branca (item 2); um aparelho celular marca Nokia, modelo RM-975 (item 3); um aparelho leitor de cassete, VHS-JVC (item 4); uma agenda dourada (item 5); um caderno de anotações de capa amarela (item 6); uma agenda de cor prata (item 7); documentos diversos (itens 8 a 13); uma agenda ano 2013 (item 14); um HD marca Western digital, modelo SATA, extraído de computador desktop (item 15); um tablet iPad, cor branca (item 16); um notebook, marca ASUS, cor marrom/prata, modelo 56F (item 17); uma mídia DVD-R, marca Philips (item 18); documentos diversos

(item 19); dois HDs extraídos do desktop do escritório, um marca Seagate e um marca Samsung (item 20); cédulas de dólar americano, no total de US\$ 34.083,00 e cédulas de libra esterlina, no total de 104,24 (item 23); cédulas de euro, no total de 2.100,00 e cédulas de dólar americano, no total de US\$ 39.150,00 (item 24); folha de bloco com anotações (item 25); documentos diversos (itens 27 a 30). Argumenta não possuir referidos bens relevância ao deslinde das investigações. Salieta necessitar dos itens em tela para manter a organização de suas atividades pessoais e profissionais, bem como informa que os bens de sua propriedade não se confundem com os de seu esposo João Alberto Krampe Amorim dos Santos, tendo em vista que são casados em regime de separação de bens (f. 02/03). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à restituição dos aparelhos telefônicos, de informática e eletrônicos, desde que já periciados pela Polícia Federal. No tocante aos documentos (agendas, pastas, envelopes e outros), pugnou que a autoridade policial encaminhasse à requerente uma cópia desses itens (f. 91/91-v). Foi determinado ao delegado que informasse acerca da elaboração de laudos periciais nos bens que se pretende restituir (f. 92). A autoridade policial prestou informações (f. 94/95). Esclareceu que se trata dos bens descritos no Termo de Apreensão 312/2015, bem como que a análise do DVD e dos HDs ainda está em andamento (itens 15, 17, 18 e 20). Referiu terem sido encontrados pela Controladoria-Geral da União elementos de interesse para as investigações, relativamente aos itens 1, 2, 16, 19 e 30. Informou que o item 4 não armazena dados. Disse ter o notebook descrito no item 17 sido devolvido ao advogado de João Amorim sem o HD. Ainda, não se opôs à restituição do celular descrito no item 3. Dada nova vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou pelo indeferimento da restituição dos aparelhos e documentos descritos nos itens 1, 2, 16, 19 e 30, por terem sido considerados de interesse das investigações. No que tange aos itens 3 a 14, manifestou-se pela sua restituição. Quanto aos itens 15, 17, 18 e 20 opinou pela sua não restituição, pois estão ainda em fase de análise, frisando que o item 17 já foi devolvido sem o respectivo HD. Quanto ao item 21, manifestou-se pela não restituição. Opinou ainda o Parquet Federal pela manutenção da apreensão dos valores apreendidos descritos nos itens 23 e 24, pois seriam fruto de diversos crimes. Relativamente aos itens 25, 27, 28 e 29, nada opôs a sua restituição. facultou que a requerente obtivesse o espelhamento dos HDs e pendrives apreendidos, mediante o fornecimento de HD para gravação dos dados (f. 125/125-v). A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. A apreensão dos bens ora vindicados foi determinada no interesse do IPL 530/14-SR/DPF/MS, no qual se investiga a ocorrência dos crimes descritos nos artigos 312 e 317 do Código Penal, bem como do artigo 90 da Lei 8.666/93, e outros verificados no decorrer das investigações. No caso dos autos, os eletrônicos, documentos, aparelhos de informática e os valores em tela foram apreendidos em virtude de decisão proferida na medida cautelar de busca e apreensão 0004644-81.2015.403.6000 e foram descritos no Termo de Apreensão 312/2015, o qual arrolou os bens apreendidos por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão 34/2015-SC05, na residência de João Alberto Krampe Amorim dos Santos. O objetivo da referida apreensão, no que concerne aos bens vindicados, cingiu-se à verificação da importância do conteúdo dos dados contidos nos aparelhos eletrônicos e de informática para as investigações e para eventual ação penal. Relativamente aos valores apreendidos, no particular, a medida cautelar de busca objetiva assegurar, em caso de eventual sentença condenatória, os efeitos da condenação (art. 91, II, b, do Código Penal). Desse modo, no que concerne aos documentos, itens de informática e eletrônicos, uma vez periciados e não havendo interesse à investigação, devem ser devolvidos ao seu proprietário. No caso dos autos, informou o delegado de polícia federal que o item 4 do termo de apreensão não armazena dados e que não se opõe à liberação do celular Nokia, descrito no item 3. Referiu, assim, que seriam devolvidos os itens 4 a 14, 25, 27, 28 e 29. Desse modo, referidos bens devem ser devolvidos à requerente, caso a autoridade policial não o tenha feito. No que tange aos itens 15, 17, 18 e 20 (um HD marca Western digital, modelo SATA, extraído de computador desktop; um notebook, marca ASUS, cor mar-rom/prata, modelo 56F; uma mídia DVD-R, marca Philips; dois HDs extraídos do desktop do escritório, um marca Seagate e um marca Samsung, respectivamente), estes ainda estão em análise pelas autoridades de investigação, de sorte que deverão permanecer apreendidos. Ressalte-se que o notebook ASUS (item 17) já foi devolvido pela autoridade policial ao esposo da requerente, consoante informou o delegado de polícia federal, tendo permanecido apreendido o respectivo HD, que está sob análise. Ademais, informou a autoridade policial que os itens 1, 2, 16, 19 e 30 do termo de apreensão são de interesse das investigações, consoante relatório de análise que junta às f. 96/112. Nos celulares apreendidos, modelo iPhone, foram localizadas mensagens de interesse às investigações. O mesmo ocorre com o iPad de Tereza Cristina, que contém notas e mensagens trocadas com um investigado. A documentação descrita nos itens 19 e 30 também são consideradas de interesse à persecução penal. Dessa sorte, devem permanecer apreendidos. No tocante ao numerário apreendido - cédulas de dólar americano, no total de US\$ 34.083,00 e cédulas de libra esterlina, no total de 104,24 (item 23); cédulas de euro, no total de 2.100,00, e cédulas de dólar americano, no total de US\$ 39.150,00 (item 24) - , tão somente pelo motivo de não haver prova nos autos de que, de fato, pertenceriam à requerente, podendo ser de propriedade de seu esposo e investigado João Alberto Krampe Amorim dos Santos, com o qual mantém casamento em regime de separação de bens, o pleito de restituição deve ser indeferido, restando franqueada a via dos embargos para a sua prova. Além disso, destaca o Ministério Público Federal que pairam indícios de que os valores apreendidos são fruto de diversos crimes, podendo a requerente fazer prova da licitude de sua origem também na via dos embargos. Nesse mesmo passo, tem andado a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. 1. Conforme estabelecem os arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal, a restituição de bens apreendidos depende do fato de não interessarem ao processo e de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles reivindicado. 2. Agravo regimental desprovido. (AGP 201100081786, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:26/09/2011 ..DTPB.) PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VALORES APREENDIDOS. DECRETO ABSOLUTÓRIO. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. 1. Roberto Russel da Cunha, Ivaldo Pereira de Lima, Raimundo Nonato Magalhães Almeida, José Maria Castro Castilho, Jorge Theodoro dos Reis, Bernardina das Graças Serra Mourão, Carlos Antonio Jorge e Gercio Luiz

Zaccardi não possuem legitimidade para recorrer, pois não foram ofendidos ou sofreram danos a serem reparados no âmbito desta ação. 2. Os bens apreendidos somente podem ser devolvidos a terceiros, se comprovada a presença dos seguintes requisitos: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal. 3. O valor objeto deste processo não foi apreendido em poder do apelante Augusto Morbach Neto, por ocasião de sua prisão em flagrante, conforme alega na inicial, mas sim na residência de Alfredo Gonçalves Chadid. 4. A mera absolvição não é suficiente, por si só, para gerar direito à restituição dos valores apreendidos, tendo em vista que o apelante não provou a propriedade inequívoca do bem apreendido, conforme dispõe o artigo 120 do Código de Processo Penal. 5. Havendo infundada dúvida acerca do verdadeiro proprietário dos valores apreendidos, a questão deverá ser analisada no juízo cível, pois se faz necessária dilação probatória mais ampla e minuciosa a respeito. 6. Apelações interpostas por Roberto Russel da Cunha,IVALDO PEREIRA DE LIMA, RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES ALMEIDA, JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO, JORGE THEODORO DOS REIS, BERNARDINA DAS GRAÇAS SERRA MOURÃO, CARLOS ANTONIO JORGE E GERCIO LUIZ ZACCARDI não conhecidas e apelação interposta por Augusto Morbach Neto parcialmente provida, tão somente para ordenar o depósito do valor apreendido no Banco Central do Brasil.(ACR 00052261420014036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de restituição formulado na inicial, devendo ser restituídos à requerente, caso a autoridade policial ainda não o tenha feito:a) um aparelho celular marca Nokia, modelo RM-975 (item 3);b) um aparelho leitor de cassete, VHS-JVC (item 4);c) uma agenda dourada (item 5);d) um caderno de anotações de capa amarela (item 6);e) uma agenda de cor prata (item 7);f) documentos diversos (itens 8 a 13);g) uma agenda ano 2013 (item 14);h) folha de bloco com anotações (item 25);i) documentos diversos (itens 27 a 29).Indefiro a restituição dos seguintes bens:i) um HD marca Western digital, modelo SATA, extraído de computador desktop (item 15);ii) HD do notebook, marca ASUS, cor marrom/prata, modelo 56F (item 17);iii) uma mídia DVD-R, marca Philips (item 18);iv) dois HDs extraídos do desktop do escritório, um marca Seagate e um marca Samsung (item 20);v) um aparelho celular iPhone, cor branca (item 2);vi) um tablet iPad, cor branca (item 16);vii) documentos diversos (itens 19 e 30);viii) cédulas de dólar americano, no total de US\$ 34.083,00 e cédulas de libra esterlina, no total de 104,24 (item 23);ix) cédulas de euro, no total de 2.100,00 e cédulas de dólar americano, no total de US\$ 39.150,00 (item 24).Na esteira do parecer Ministerial, faculto à requerente a realização de cópia do conteúdo dos itens apreendidos, junto à Polícia Federal, devendo, para tanto, fornecer um HD para a gravação dos dados.Cópia aos autos principais. Ciência ao MPF. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS DO ACUSADO

0000215-08.2014.403.6000 (2009.60.00.014619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014619-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014619-7)) WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Nº 6033Sentença tipo MProcesso n.º 0000215-08.2014.403.6000Embargos de DeclaraçãoRéu: Wanderley João de Oliveira S E N T E N Ç A Vistos, etc.A União Federal opõe embargos de declaração para excluir da sentença de mérito de fls. 322/327 os honorários advocatícios, alegando tratar-se de decisão de caráter secundário em relação à sentença penal proferida no processo nº 008310-37.2005.403.6000, em que é réu Wanderley João de OliveiraPasso a decidir.O raciocínio da União levaria ao inusitado entendimento de que, toda vez em que o réu fosse beneficiado num processo penal, os embargos, que visam ao afastamento de constrição ou gravame judicial sobre ativos, perderiam qualquer sentido.O que se disse na sentença de julgamento dos embargos do acusado foi que qualquer decisão de mérito neles proferida não transita em julgado sob o ponto de vista material, porque dependente da decisão proferida na ação penal respectiva.Um indiciado ou réu cujo patrimônio sofra sequestro no interesse do inquérito ou da ação penal pode experimentar improcedência nos embargos, inclusive com trânsito em julgado em sentido processual. Isto não significa que se trate de sentença definitiva, imutável. Se, na ação penal, o patrimônio vier a ser restituído por não haver prova de ilicitude na origem, haverá reversão, quanto ao mérito do decidido nos embargos.A sentença que se profere em embargos está sempre sujeita ao que vier a ser decidido nos autos da ação penal, quanto aos bens. Isto não afasta o direito a condenação em honorários advocatícios. Pelo contrário, reforça, cabalmente, a tese sustentada, nos embargos, pelo indiciado ou réu.Se não fosse assim, jamais haveria honorários advocatícios de sucumbência em favor de advogado de embargante. Um absurdo. Perdendo os embargos e sendo condenado a confisco de bens na ação penal, o advogado do embargante não receberia honorários de sucumbência. Seu cliente teria que pagar à União esse tipo de verba honorária. Sendo vitorioso nos embargos e na ação penal (quanto aos bens), segundo o respeitável raciocínio da União, esposado às fls. 333/334, também não haveria sucumbência em favor do advogado do embargante.Então, quando haveria honorários de sucumbência em favor do advogado do embargante? Nunca?A defesa do réu, no processo penal, é uma. Nos embargos, é outra. São duas verbas honorárias. Lá e cá.No presente caso, os honorários fixados estão de acordo com o posto no artigo 85, 3º, III, do Código de Processo Civil, ainda mais levando-se em conta o zeloso trabalho realizado pela defesa.Diante do exposto, julgo improcedentes estes embargos de declaração.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 03 de novembro de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 4224

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009783-77.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) MARIA ANTONIA DIAS(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente à fl. 94, nos termos do artigo 593 e seguintes do CPP. Considerando que o apelante declarou que deseja arrazoar na superior instância, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal.

Expediente N° 4225

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001982-28.2007.403.6000 (2007.60.00.001982-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO E MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI E MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4805

PROCEDIMENTO COMUM

0010482-10.2012.403.6000 - CARLOS ANTONIO ACOSTA ROJAS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Mantenho a decisão objeto do agravo de instrumento de fls. 263. Intime-se.

0014279-23.2014.403.6000 - JULIO RODRIGUES(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que as partes não têm interesse na composição consensual, cancelo a audiência designada para o dia 02/12/2016 (f. 194). A parte autora desistiu da produção da prova pericial. Assim, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0012935-70.2015.403.6000 - HELENA DOMINGOS LOURENCO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova requerida pela autora. Nomeio a assistente social Maria Cecília Franco Caldeira, com endereço à Rua Apiacás, 336, Vica Rica, Campo Grande, MS, fones: 3301-8120 e 8415-1509, para realização de estudo social sobre as condições em que vivem a autora e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto. Intime-se a assistente acerca da nomeação. A assistente deverá dizer se aceita a incumbência, ciente de que seus honorários serão pagos de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, no valor máximo, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Aceitando o encargo, deverá indicar data e horário para a realização dos trabalhos. Havendo indicação de data, intemem-se as partes. O resultado do estudo social deverá ser apresentado em secretaria, no prazo de trinta dias, quando, após a juntada aos autos, as partes serão intimadas para manifestação. Int.

0004034-79.2016.403.6000 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA FREITAS(MS020050 - CELSO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS OLIVEIRA FREITAS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pugnando pela condenação deste a restabelecer o benefício auxílio-doença. Afirma que se encontra afastado do trabalho desde 28.12.2013, quando foi constatado ser ele portador de Fratura do Colo do Fêmur, Sequelas de Trauma do Membro Inferior e outras Deformidades Adquirida Osteomuscular (CID S 72.0, T 93, M 95). A partir de então passou a receber auxílio doença (benefício n.º 6104054203) que perdurou até 31.01.2016. Sustenta estar incapacitado para o trabalho, porém, mesmo assim, o réu suspendeu o pagamento do auxílio-doença em decisão contrária ao relatório de sua médica. Pede a antecipação da tutela para proteger dano irreparável ou de difícil reparação, devido ao caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade de prover seu próprio sustento, dada a incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 13-41). As fls. 43-4, indeferi o pedido de antecipação de tutela, porém antecipei a produção de prova pericial. Deferi o pedido de justiça gratuita (fls. 43-4). O réu foi citado (fl. 47). Apresentou contestação (fls. 50-8) acompanhada dos quesitos (fls. 59-60). Preliminarmente sustentou a ausência dos efeitos da revelia. Alegou que o direito à reparação pecuniária sob a forma de benefícios só é possível quando a lesão apurada em perícia compromete a capacidade laboral do segurado. Arguiu necessidade de perícia médica. Pugnou pela improcedência do pedido e a condenação do autor nas sucumbências. O autor apresentou os quesitos (fls. 48-9 e fls. 61-2). Laudo pericial às fls. 72-84. Manifestou-se o autor a respeito (fls. 86-90 e 92-4). Decido. O art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, diz que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Pertinente ao deslinde da questão é a análise do laudo pericial de fls. 72-84. Concluiu o perito que o autor apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente, com início em 30.03.2016 ressaltando que tal quadro decorre da doença descrita no CID 10 T 93, bem como considerando a idade do periciado, a profissiografia e as demandas laborativas de suas tarefas, a natureza e grau de deficiência ou disfunção produzida pela doença (f. 78). Assim, dá análise dos documentos médicos carreados aos autos e laudo pericial, constato que o autor não possui capacidade laborativa, restando presente a probabilidade do direito. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ao requerido que proceda à implantação do benefício de auxílio doença requerido, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao autor, por dia de atraso. Intime-se, inclusive o perito para que se manifeste acerca do início da incapacidade, questionada pelo autor às fls. 92-4. Cumpra-se

0005783-34.2016.403.6000 - RONAN GONCALVES DOS SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de dez dias.

0007839-40.2016.403.6000 - RENILDA SANDIM DE OLIVEIRA TAVEIRA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0008399-79.2016.403.6000 - CONCEICAO APARECIDA GALVES BUTERA(MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012094-41.2016.403.6000 - ALARICO GOMES VILALBA(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Anote-se a prioridade na tramitação (art. 71 do Estatuto do Idoso).2- Defiro o pedido de justiça gratuita.3- Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico.

0012209-62.2016.403.6000 - PAULO LUIZ DE SOUZA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao JEF, diante do valor da causa.

0012520-53.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-74.2012.403.6000) EDLEUZA GOMES DE LIMA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X LUIS GONCALVES(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X LUIZ PEDROSO DE LIMA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X MARILENE DOS SANTOS SILVA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista a decisão do TRF da 3ª Região (fls. 755-9), proceda-se ao desmembramento do processo em relação aos autores Edileuza Gomes de Lima, Luiz Gonçalves, Luiz Pedroso de Lima e Marilene dos Santos Silva, para oportuno encaminhamento ao Juízo Estadual.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000208-22.1991.403.6000 (91.0000208-9) - JULIANA MARIA ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X PAULO AFONSO ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X LUCIANO SOARES ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ANA PAULA ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ESPOLIO DE ALTIVO ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS013131 - GABRIELA ALVES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intime-se a advogada Dr^a Gabriela Alves de Deus para regularizar a habilitação dos herdeiros do autor, nos termos da manifestação do réu (f. 242).Após, dê-se vista dos autos ao INSS.Int.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0011790-42.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-05.2013.403.6000) LUIZ DOS SANTOS SILVA(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao exequente para ciência da petição e documento de fls.29/30.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006893-39.2014.403.6000 - JORGE AUGUSTO BERTIN X CAMPINA VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA - ME(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS015422 - VIRILIO FERREIRA DE PINHO NETO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL)

À executada (CONAB) para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 712/719, no prazo de quinze dias.

Expediente N° 4810

ACAO MONITORIA

0012204-40.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X P&Z TRANSPORTE E COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

1 - Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do art. 700 do CPC.2 - Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, caput, do CPC.3 - Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, 1º, do CPC). 4 - No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.5 - Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.6 - Designo audiência de conciliação para o dia 23.11.2016, às 15h, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, serão contados os prazos do item 3.8 - Cite-se e intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003682-29.2013.403.6000 - MARIANA GRANJA ARAKAKI(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA E MS016073 - MARILIA AMORIM CALADO) X UNIAO FEDERAL

F. 90: mantenho.Intimem-se.

0001622-15.2015.403.6000 - CESAR AUGUSTO BERTONCELLO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

F. 78: mantenho.Intimem-se.

0002811-28.2015.403.6000 - ERMELINO FRANCISCO DA CRUZ(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

F. 68: mantenho.Intimem-se.

0011625-92.2016.403.6000 - AGPM CELULAR LTDA.(MS013758 - ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Decidirei o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada após a manifestação das rés, para a qual concedo o prazo de vinte dias. Cite-se. Intimem-se. Designo audiência de conciliação para o dia 23.11.2016, às 14:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil. Campo Grande, MS, 26 de outubro de 2016.

0012210-47.2016.403.6000 - MASSIMO HENRIQUE NOTARI VOLPON(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Designo audiência de conciliação para o dia 26.01.2017, às 13:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087. Não havendo acordo, será analisado o pedido de liminar, contando, a partir de então, o prazo para contestação (art. 562 e 564 do CPC/2015). Cite-se e intimem-se, inclusive com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003666-70.2016.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLEIDER DE SOUZA COSTA

Cite-se o executado para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. O executado deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2016, às 13:30 hs, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012211-32.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VILMAR SILVA BRANDAO X ALESSANDRA MARQUES DE ALMEIDA

Designo audiência de conciliação para o dia 26.01.2017, às 13:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087. Não havendo acordo, será analisado o pedido de liminar, contando, a partir de então, o prazo para contestação (art. 562 e 564 do CPC/2015). Cite-se e intimem-se, inclusive com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4811

MANDADO DE SEGURANCA

0006228-52.2016.403.6000 - JULIO CESAR PADILHA CARDOSO(MS018369 - DANIEL MENDES ALVES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

JULIO CESAR PADILHA CARDOSO interpôs o presente mandado de segurança, apontando o REITOR (A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, como autoridade coatora. Alega que é acadêmico do curso de Ciências Econômicas da FUFMS e que, no 2º semestre de 2012, cursou a disciplina obrigatória denominada Avaliação Econômica de Investimentos, tendo sido reprovado. Afirma que no 1º semestre de 2013 a disciplina em questão foi substituída por outra com ementa curricular idêntica à anterior e intitulada Elaboração e Análise de Projetos. Acrescenta que foi orientado por seu coordenador a matricular-se na referida disciplina, pois a anterior não seria mais oferecida, de sorte que assim procedeu e foi aprovado. Todavia, a autoridade não aceitou a correlação entre as duas disciplinas cursadas, impossibilitando a conclusão do curso. Em consequência, diz que foi alcançado pelas alterações curriculares promovidas pela Resolução 268/2014, obrigando-se a cursar a disciplina Matemática Financeira, inserida como obrigatória para os acadêmicos do 5º semestre. Sustenta que por ter concluído anteriormente o 5º semestre do curso, não estaria obrigado a cursar a nova matéria inserida, aduzindo não possuir nenhuma dependência que justifique seu retorno ao referido semestre. Diz que requereu administrativamente a emissão do certificado de conclusão de curso. Porém, não obteve resposta. Pede que a autoridade seja compelida a emitir o certificado de conclusão de curso e o respectivo Diploma. Juntou documentos (fls. 08-16). Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 18). Instado (f. 24), o Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito, alegando ausência de interesse público primário justificante (f. 25). Notificada (f. 20), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 26-33) e juntou documentos (fls. 34-75). Argui preliminar de decadência e perda de objeto. Afirma que o impetrante foi dispensado de cursar a disciplina Matemática Financeira, restando ao mesmo integralizar a disciplina Avaliação Econômica de Investimento na qual foi reprovado. Informa que o impetrante foi excluído do curso por jubilação (não conclusão no prazo estabelecido - 7 anos), pelo que requereu sua reintegração no curso, o que foi deferido em 14/6/2016. Diante disso, sustenta que o feito perdeu o objeto. No mérito, esclarece que as disciplinas de Avaliação Econômica de Investimento e Elaboração e Análise de Projetos têm conteúdos distintos, constituindo disciplinas obrigatórias na grade curricular do impetrante. Esclarece que a matrícula na disciplina Elaboração e Análise de Projetos se deu por livre e espontânea decisão do impetrante. Defende não ter havido qualquer ilegalidade por parte da Instituição, ressaltando que providenciará para que o impetrante conclua o curso no menor tempo possível. Intimado acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (f. 76), o impetrante manifestou-se às fls. 79-80, informando que cursou a disciplina Análise de Investimentos no 1º semestre de 2016 e obteve aprovação, pelo que estaria apto a colar grau. Em cumprimento a diligência determinada à f. 85, a impetrada ratificou a aprovação do impetrante na disciplina Análise de Investimento, ao tempo em que informou ser necessária a análise da documentação do estudante pela Divisão de Controle Escolar. Acrescentou que o encerramento do primeiro semestre de 2016 estava previsto para 29.9.2016 e que somente após essa data serão realizadas as colações de grau. É o relatório. Decido. O impetrante ajuizou a presente ação por discordar da obrigatoriedade de cursar, no 1º semestre de 2016, a disciplina Matemática Financeira inserida na grade curricular do curso no ano de 2014, com vigência a partir de 2015. Embora não conste a data em que o impetrante teve ciência do ato impugnado, é certo que foi posteriormente ao pedido de reintegração ao curso, protocolado em 15/2/2016 (f. 56) em decorrência de sua exclusão por excesso de prazo em meados de 2015 (f. 50). Assim, como a ação foi proposta em 31/5/2016, rejeito a preliminar de decadência. A preliminar de perda de objeto também deve ser afastada, uma vez que persiste a resistência da impetrada em atender voluntariamente os reclamos do impetrante, exsurgindo, assim, o interesse processual. No mais, verifico que o impetrante foi dispensado de cursar a disciplina questionada na inicial (Matemática Financeira - fls. 25, 35 e 74). Tal fato foi confirmado pelo estudante às fls. 79. Sucede que o impetrante ainda precisava cursar e obter aprovação na disciplina intitulada Análise de Investimento. Tal matéria não foi objeto da inicial, mas ao que consta, restava à integralização de seu curso (fls. 35-verso, 61-2 e 79-80). Sobreveio a informação de que o impetrante foi aprovado na disciplina que faltava (Análise de Investimento - f. 87), pelo que restaria à emissão de seu certificado de conclusão de curso, a análise da documentação do estudante pela Divisão de Controle Escolar. Como se vê, as providências pendentes não são docentes ou discentes, mas meramente administrativas, não sendo razoável a negativa da autoridade. Note-se que a greve não impedia a prática dos atos necessários à colação de grau. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Mandados de Injunção n.º 670, 708 e 712, determinou a aplicação da Lei 7.783/89 à greve no serviço público até que sobrevenha lei regulamentadora, mantendo-se um número mínimo legal de servidores a fim de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais e o atendimento de situações urgentes. É caso do impetrante, dada a possibilidade do perecimento do seu direito com prejuízos de difícil reparação, uma vez que está participando de concurso público, cuja etapa depende da certificação pretendida. Diante do exposto, concedo a segurança, para determinar à autoridade que proceda à colação de grau do impetrante e expeça o respectivo certificado de conclusão de curso. Isenta de custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0007152-63.2016.403.6000 - REGINALDO APARECIDO BARBOSA (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS

REGINALDO APARECIDO BARBOSA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS- IFMS como autoridade coatora. Alega que foi aprovado no concurso público para o cargo de Técnico de Laboratório - Biologia/Física/Química, Campus de Nova Andradina do IFMS. Sustenta que ao ser nomeado a instituição informou que o impetrante não possui o Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio completo com curso Técnico em Química, ou Biologia ou Física, requisito para o cargo. Sucede que o impetrante é graduado em Ciências Biológicas (UFMS) e em Química (UEMS), pelo que entende ter cumprido as exigências editalícias. Pede a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a considerar o diploma dos cursos superiores do impetrante como suficientes para o provimento do cargo aludido. Juntou documentos (fls. 10-47). Deferi o pedido de liminar, determinando à impetrada que prosseguisse com a posse do impetrante no cargo para o qual logrou aprovação (fls. 49-52). Notificada (f. 56), a autoridade coatora prestou informações (fls. 59-62). Sustentou o não preenchimento, pelo impetrante, dos requisitos necessários elencados pelo edital, uma vez que não apresentou o diploma de ensino médio, mas o diploma de Curso Superior em Ciências Biológicas (Licenciatura) e em Química (Licenciatura). Invocou a violação da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos princípios administrativos da legalidade, moralidade e o da segurança jurídica. Defende que o posicionamento apresentado pela autoridade quanto ao indeferimento da posse do impetrante pela observação ao princípio constitucional da isonomia. Alega a inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado, por não restar comprovada qualquer violação de norma legal aplicável. Pede a denegação da segurança. À f. 64, a impetrada informou o cumprimento à decisão de fls. 49-52 e juntou documentos (fls. 65-8). O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (f. 70). É o relatório. Decido. Verifico que no caso em apreço estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. O IFMS considerou o candidato inabilitado para investidura no cargo em comento por não preencher, na forma exigida no Edital 01/2013-CCP - IFMS, o requisito de possuir Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio completo com Curso Técnico na área. Entanto, depreende-se dos documentos apresentados com a inicial que a formação de nível superior que detém o impetrante, qual seja, Licenciatura em Ciências Biológicas e Licenciatura em Química, cursos concluídos na UFMS e na UEMS, respectivamente, abrangem a mesma área e conhecimentos que o cargo para o qual foi aprovado exige. Aliás, ao que parece, trata-se de formação sobejante ao conhecimento técnico exigido em edital. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público (AgRg no AgRg no AREsp 643104/PR - Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - DJe 12/11/2015). Assim, a simples alegação de que o concurso exigiu curso técnico e o impetrante apresentou diploma de nível superior não é suficiente para considerá-lo inabilitado para a investidura no cargo. Ademais, os cursos de graduação abrangem a área de conhecimento do cargo pretendido. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar, para assegurar ao impetrante a posse no cargo de Técnico de Laboratório - Biologia/Física/Química, no Campus de Nova Andradina do IFMS. Isento de Custas. Sem honorários. P. R. I.

0009115-09.2016.403.6000 - EDY CARLOS SANTOS DE LIMA(SP300326 - GREICE KELLI LOPES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO DOCENTE DA FUFMS

EDY CARLOS SANTOS DE LIMA impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e a PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DOCENTE, como autoridades coatoras. Alega que sua inscrição para o Concurso Público para o cargo de Professor Assistente - Ciências Sociais Aplicadas/Administração/Administração de Setores Específicos (Edital PROGEP n. 29, de 11 de maio de 2016) foi indeferida, sob o fundamento de que sua pós-graduação (Mestrado) está fora da área exigida pelo edital. Informa ter recorrido administrativamente, mas o recurso foi julgado improcedente. Vislumbra ofensa ao seu direito de participar do certame, pois o programa do seu mestrado está classificado pelo CAPES na área de Gestão Agroindustrial e Ciências Agrárias I, preenchendo, assim, o requisito editalício. Pede a concessão da segurança, mantendo liminar, para convalidar o concurso por ele realizado em todos seus efeitos, garantindo a posse da vaga aludida, caso venha lograr êxito. Juntou documentos (fls. 09-154). O pedido de liminar foi deferido (fls. 156-8). Notificada (f. 164), a autoridade coatora prestou informações (fls. 168-72) e juntou documento (f. 173). Sustentou a ausência de direito líquido e certo por parte do impetrante, uma vez inexistente qualquer ilegalidade nos atos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Alegou que o Edital PROGEP exige a formação combinada no tocante a graduação do candidato, visando que no desempenho do cargo almejado ofereça respaldo ao trabalho de acordo com as exigências do curso. Defende que a formação exigida no Edital não pode ser substituída pelo Poder Judiciário, de acordo com os princípios que regem a administração pública e pelos critérios estabelecidos pela Instituição de Ensino. Sustenta a ausência do *fómus boni iuris* e o *periculum in mora* para concessão liminar. Pede a revogação da liminar e a denegação da segurança. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (f. 175). É o relatório. Decido. O diploma de mestrado do impetrante, registrado pela Universidade Anhangüera - UNIDERP (2011), indica Área: Multidisciplinar, ao passo que o edital exige: Mestrado e/ou Doutorado: Ciências Sociais Aplicadas/Administração; ou Multidisciplinar/Interdisciplinar/Meio Ambiente e Agrárias. Com efeito, o mestrado cursado pelo impetrante, além de atender a exigência relativa à área multidisciplinar, abrange a área agroambiental, também prevista no edital. Ao que consta, em cumprimento a liminar deferida nestes autos, a autoridade informou a inscrição do impetrante no concurso aludido (f. 173). Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar deferida na qual foi determinado que a autoridade coatora recebesse a inscrição do impetrante, para participação no concurso público regido pelo Edital PROGEP n. 29, de 11 de maio de 2016 (UFMS). A autoridade é isenta de custas. Sem honorários. P. R. I. sentença sujeita a reexame.

0009157-58.2016.403.6000 - JOSE MANUEL OCHOA QUINTERO(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA E MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

JOSÉ MANUEL OCHOA QUINTERO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO/RTR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Alega que sua inscrição para o Concurso Público para Ingresso na Carreira do Magistério Superior (Edital PROGEP 29, de 11 de maio de 2016), foi indeferida em razão da ausência de revalidação do seu diploma de graduação expedido por universidade estrangeira. Aduz que protocolizou o pedido de revalidação, e que poderá cumprir o requisito por ocasião da posse no cargo, se aprovado. Pede a concessão da segurança, confirmando a medida liminar, para que a autoridade seja compelida a garantir sua participação no concurso aludido, sem que lhe seja determinada a comprovação documental de preenchimento dos requisitos necessários ao exercício do cargo em momento anterior à posse. Juntou documentos de fls. 18-201. Foi deferido o pedido de liminar (fls. 205-7), determinando que a autoridade recebesse a inscrição do impetrante. Notificada (f. 226), a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 214-19) e juntou documento (f. 220). Sustentou não assistir razão ao impetrante, porquanto o diploma de graduação do impetrado não se encontra revalidado, contrariando o disposto no art. 48, 2º, da Lei n.º 9.394/96. Acrescentou que a administração possui poder discricionário no sentido de exigir requisitos que se mostrem necessários para o exercício do cargo, diante das atribuições a serem desempenhadas. Mencionou a observância ao princípio constitucional da isonomia, ao ter obstaculizado a inscrição do impetrado em razão do não cumprimento de exigência imposta no edital do certame. Pede a denegação da segurança. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do feito (f. 222-3). É o relatório. Decido. Dispõe a súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Assim, não poderia a Comissão do Concurso indeferir a inscrição da impetrante sob a alegação de que seu diploma não atende a exigência de revalidação. Demais disso, o impetrante solicitou a revalidação, pelo que poderá comprovar o preenchimento do requisito por ocasião da posse, se for aprovado. Ademais, o que consta, em cumprimento a liminar deferida nestes autos, a autoridade procedeu a inscrição do impetrante no concurso aludido (f. 220). Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar deferida na qual foi determinado que a autoridade coatora recebesse a inscrição do impetrante, para participação no concurso público regido pelo Edital PROGEP n. 29, de 11 de maio de 2016 (UFMS). A autoridade é isenta de custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame.

0009284-93.2016.403.6000 - THIAGO TADEU CONCEICAO MORAES(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO E MS007719E - ALEX SANDRO MOLLINEDO RIOJA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

THIAGO TADEU CONCEIÇÃO MORAES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Alega que participou do processo seletivo para contratação de professores substitutos na área de Informática/Redes de Computadores, campus Corumbá - MS, regido pelo Edital n.º 003/2016-PSS-IFMS, de 01.06.2016, tendo alcançado pontuação suficiente para aprovação. (Mestrado) está fora da área exigida pelo edital. Diz que foi eliminado do certame com base no item 4.2.2.1 do Edital supracitado, cujo resultado foi homologado pela autoridade coatora em 24.06.2016. Relata que o interposto recurso contra a decisão administrativa foi indeferido sob o argumento de que o candidato apresentou certificado de conclusão de curso, porém o curso Sistemas de Informação não consta no quadro de habilitação exigida do edital n.º 003/2016 - PSS.m, o requisito editalício. Pede a concessão a segurança para que a autoridade coatora seja compelida a realizar sua investidura no cargo de professor substituto de informática/redes de computadores, pelo IFMS, no campus de Corumbá - MS. Juntou documentos (fls. 09-41). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43-4). O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (f. 55) e juntou documento (fls. 56-73). O Agravo de Instrumento encontra-se pendente de julgamento. do impetrante, uma vez inexistente qualquer ilegalidade nos atos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Alegou que o Edital PROGEP exige a fôNotificada (f. 51), a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 74-5). Sustentou não assistir razão ao impetrante, visto que a sua graduação não consta entre as habilitações exigidas pelo IFMS, como necessária ao exercício da vaga de professor substituto na área específica. Defende o princípio da vinculação ao Edital, não podendo evadir-se das regras que a própria autarquia determinou e às quais aderem os candidatos. Pede a denegação da segurança. revogação da liminar e a denegação da segurança. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (f. 77) É o relatório. Decido. O item 4.2.2.1 do Edital n.º 003/2016-PSS-IFMS, regulamentou a Anhanguera - UNIDERP (2011), indica Área: Multidisciplinar, ao passo que o edital exige: 4.2.2.1 PROVA DE TÍTULOS / ANÁLISE CURRICULAR s Aplicadas/Administração; ou Multid(...)linar/Interdisciplinar/Meio Ambiente e Agrárias. 4.2.2.1 Será eliminado o candidato que não apresentar a formação mínima exigida para o cargo ao qual concorre. O impetrante, além de atender a exigência relativa à área multidisciplinar, abrange a área agroambiental, também prevista. Ora, o edital é a lei que rege o concurso e estabelece um vínculo entre as partes envolvidas e destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade (art. 37 da CF/88), de modo que todos os interessados participem em igualdade de condições. Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar deferida na qual fConsoante informou autoridade coatora (fl. 74, verso) a graduação do impetrado não consta entre as habilitações exigidas pela autarquia do IFMS, necessárias ao exercício da vaga aludida. A autoridade é isenta de custas. Sem honorários. Assim, não há prova inequívoca de que o impetrante atende o requisito editalício, pois o curso Sistema de Informação, no qual alega ter concluído a graduação, não está no rol indicado à f. 14. É certo que a graduação do impetrante pode atender à exigência do Edital. No entanto, diante da terminologia utilizada no diploma e em comparação com o Edital, a tal conclusão só poderá chegar mediante a análise de equivalência dos cursos/histórico disciplinas só poderá ser feita por meio de perícia, no caso, por especialista em educação, havendo necessidade de dilação probatória. Diante do exposto, denego a segurança. Isentos de custas. Sem honorários. P. R. I. Oportunamente, arquive-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1992

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011502-94.2016.403.6000 - MARCOS ROBERTO CINTRA(MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Lei 12.403/2011 alterou substancialmente o Código de Processo Penal em relação ao tema prisões. Referida lei modificou o artigo 313 do Código de Processo Penal, passando a dispor que somente se admitirá prisão preventiva, dentre outras hipóteses ali elencadas, quando o máximo da pena cominada ao crime for superior a quatro anos ou quando se tratar de réu reincidente. Privilegia, outrossim, a aplicação de outras medidas cautelares, isolada ou cumulativamente, previstas no art. 282, do CPP. Para o caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas, o juiz poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva; a natureza subsidiária da medida pode ser extraída da seguinte redação: a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Com a publicação da Lei 12.403/2011, o postulado da proporcionalidade foi incluído de forma expressa no artigo 282 do Código de Processo Penal, preconizando que as medidas cautelares, incluída aí a prisão preventiva, deverão orientar-se pelos critérios da necessidade e da adequação. A nova sistemática deixa, sem dúvidas, a medida cautelar da prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa, devendo, em princípio, ser evitada, tendo lugar apenas quando inadequadas ou descumpridas outras medidas cautelares impostas. No presente caso, o requerente foi flagrado em 2 de outubro de 2016 transportando, em um veículo de passeio, caixas de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação de regular importação. Conquanto a pena máxima cominada ao delito sob investigação seja superior a 4 (quatro) anos, sendo admitida, em tese, a decretação da prisão preventiva (art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal), e haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, os documentos que instruem o pedido de revogação de prisão preventiva demonstram que o quadro que justificou a decretação da medida prisional contra Marcos Roberto Cintra não mais perdura. O requerente já foi denunciado na ação penal n.º 0011511-56.2016.403.6000 e se propõe entregar a Carteira Nacional de Habilitação, como forma de garantir a não reiteração na prática de transporte de cigarros. Alega ter bons antecedentes e residência fixa. Juntou declaração de residência assinada por sua genitora (f. 60-61). Embora o requerente responda a outros processos na Justiça Federal de Araçatuba/SP, Jales/SP e Coxim/MS (f. 43-49), verifica-se pela consulta aos sítios da Justiça Federal de São Paulo e Justiça Federal de Mato Grosso do Sul que os feitos ainda não foram sentenciados, ostentando, por ora, a condição de primário. O crime não se revestiu de violência ou grave ameaça. Por outro vértice, sob o prisma de necessidade de garantia da ordem pública ou econômica, já não se justifica mais a manutenção da prisão do requerente. Destarte, após a realização da citação pessoal do requerente na ação penal n.º 0011511-56.2016.403.6000, a necessidade de segregação cautelar para fins de assegurar a aplicação da lei penal ou por conveniência da instrução criminal cessará. Por essas razões, concedo ao flagrado Marcos Roberto Cintra o benefício da liberdade provisória, porquanto, após sua citação pessoal, não se farão mais presentes os requisitos e pressupostos para decretação de sua prisão preventiva. Tratando-se de crime de intuito econômico, como é o caso dos autos, a concessão da liberdade provisória deve estar vinculada à prestação de fiança, visto ser instrumento à vinculação do indiciado ao processo. Neste sentido: Recurso criminal em sentido estrito. Descaminho. Estrangeiro. Liberdade provisória. fiança. Fixação. 1. Há casos como o dos autos, crime de descaminho, em que não se mostra necessário tomar medida extrema da prisão preventiva, para acautelar o juízo, deve-se, porém, utilizar outro instituto, menos rigoroso, mas também eficaz, que é a fiança, a fim de garantir, ao menos, o pagamento das custas processuais. 2. Decisão reformada a fim de que o Juízo a quo condicione a liberdade provisória ao pagamento de fiança. (TRF4, 7ª T., rel. Juiz José Luiz B. Germano da Silva, DJ2 154-E, 29.8.01, p. 1213). Assim, verificada a adequação da fiança como medida cautelar ajustada ao caso, deve-se considerar que, além da condição financeira do autuado, outras informações integrantes dos autos sejam sopesadas para a mensuração da quantia necessária à vinculação do afofado ao processo e ao desestímulo da prática delitiva (art. 326 do CPP). Considerando a peculiaridade do caso e que o crime em tese praticado pelo requerente tem pena máxima de cinco anos (artigo 334-A do Código Penal), fixo a fiança em R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), nos moldes do inciso II do artigo 325 do CPP, levando em conta o fato de que requerente responde a outros processos, acusado pela prática, em tese, do mesmo delito destes autos (contrabando), além de tráfico de medicamentos. É que, se a exacerbação da fiança vem a indevidamente torná-la obstáculo à liberdade (obstáculo afastado expressamente pelo art. 350 CPP, com redação dada pela Lei nº 12.4103/2011, para os presos pobres), também é certo que a sua fixação em montante irrisório, meramente simbólico, torna inócua sua função de garantia processual. E, no caso concreto, embora tenha sido beneficiado com a concessão de liberdade provisória sem fiança em outros processos, o benefício não foi suficiente para que o requerente Marcos Roberto Cintra não voltasse a envolver-se em novo contexto flagrantial. Outrossim, o depoimento das testemunhas e o auto de apreensão dão conta de grande quantidade de cigarros apreendida (e, conseqüentemente, do alto valor do produto contrabandeado), a indicar o destino comercial do produto e a conseqüente aferição de lucros pelo envolvido. Finalmente, considerando a prática reiterada de delitos pelo requerente na condução de veículo automotor, aplico também a medida cautelar diversa da prisão consistente na entrega da Carteira Nacional de Habilitação em juízo, e decreto a suspensão cautelar do direito de dirigir do requerente pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 319, VI, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, uma vez formalizada a citação pessoal de Marcos Roberto Cintra nos autos da ação penal n.º 0011511-56.2016.403.6000, fica revogada sua prisão preventiva anteriormente decretada, substituída pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) Fiança no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais); b) Suspensão cautelar do direito de dirigir pelo prazo de 2 (dois) anos, com a entrega da CNH em juízo; c) Proibição de ausentar-se da cidade onde reside pelo prazo superior a 8 dias, sem prévia comunicação ao Juízo; d) Proibição de transitar pela faixa de fronteira. Recolhido o valor da fiança, expeça-se alvará de soltura, condicionando-se o cumprimento da ordem à observância da cláusula se por outro motivo não estiver preso. O investigado também deverá firmar o termo de compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP. No termo de fiança deverá constar, além das obrigações previstas nos artigos 327 e 328 do CPP, a intimação acerca da suspensão do direito de dirigir veículos pelo prazo de 2 (dois) anos e para entrega da CNH respectiva. Cumpridas as demais condições, oficie-se ao DETRAN/GO para adoção das providências necessárias ao cumprimento da determinação de suspensão do direito de dirigir veículos imposta ao requerente, detentor da CNH n.º 00856321260, como medida cautelar diversa da prisão. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0004942-20.2008.403.6000 (2008.60.00.004942-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-93.2008.403.6000 (2008.60.00.003314-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LEONICE APARECIDA DE FREITAS ANSALDI(MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS E MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS018167 - JULIO BARBOSA DE CARLI E MS018970 - GABRIELA FRANCISCO ALONSO)

Designo o dia 18/11/2016, às 14 h 00 m, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Márcio Pereira Leite, Wolney de Almeida Lima, Fábio de Araújo Machado e Stephannie Aparecida Ansaldi Alves (f. 112 e 374) e as testemunhas de defesa Erbin Marin Paraba, Lucas Alex de Oliveira Santos, Augusto Gasparini e Helena Hortência dos Santos (f. 362), sendo a última testemunha de acusação e as quatro testemunhas de defesa, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, interrogatório da acusada, debates e julgamento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Corumbá/MS informando a data e horário da audiência, solicitando a adoção das providências necessárias à realização do ato, bem como a intimação da testemunha de acusação Stephannie Aparecida Ansaldi Alves e das testemunhas de defesa Erbin Marin Paraba, Lucas Alex de Oliveira Santos, Augusto Gasparini e Helena Hortência dos Santos, para comparecerem naquela Subseção Judiciária para serem ouvidas durante a audiência a ser realizada por este Juízo Federal. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se o CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 3909

ACAO PENAL

0004305-58.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DAWSON ADRIANO AMORIM(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS011843 - MARLI SARAT SANGUINA)

1. Verifico que o réu efetuou o pagamento de 20 parcelas de um total de 48, referente ao trator marca Scania, placas KAO-5357, com dois semi-reboques, placas AJR-1634 e AJR-1635 ao Banco Panamericano, o que corresponde a 41% da dívida. Assim sendo, do valor arrecadado em leilão 41% deverá ser transferido à SENAD/FUNAD, uma vez que foi determinado o perdimento em favor da União, e se refere ao valor que não mais pertence ao Banco, por ter sido quitado. O saldo remanescente deverá ser devolvido ao Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, uma vez que recebeu a cessão de crédito pelo Banco Panamericano (fl. 198). 2. Diante do exposto, serve o presente de ofício nº 1077/2016-SC à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência de 41% do valor atualizado recebido nos autos da alienação judicial de bens (processo nº 0000514-47.2012.403.6002) ao FUNAD, mediante DOC/TED para Banco 01, Agência 1607-1, conta corrente 170500-8, Beneficiário 11022460000120201, código identificador 2002460000120201, CNPJ: 02.645.310/0001-99, origem do recurso: numerário apreendido com perdimento definitivo. Seguem cópias de fls. 115/118. Posteriormente, encaminhe o comprovante e informe a este Juízo o saldo remanescente. 3. Serve o presente de ofício nº 1078/2016-SC à RENOVA Companhia Securitizadora, para que informe a este Juízo os dados bancários em seu nome para devolução do valor que lhe cabe, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Serve o presente de ofício nº 1088/2016-SC ao Banco Panamericano para ciência da presente decisão.

2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6948

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001774-23.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-61.2016.403.6002) ED WILSON TOTTI DE SOUZA(MS016852 - JACQUELINE COELHO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro a cota ministerial de f. 28/29. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado constituído para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos hábeis a comprovar a propriedade e origem lícita da valor apreendido. Após, com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF. Em seguida, conclusos para apreciação.

0003659-72.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-61.2016.403.6002) ED W. T. DE SOUZA - ME(RO001017 - ANDREIA DA SILVA LIMA FRAZAO) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a cota ministerial de f. 30/31. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado constituído para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os seguintes documentos: a) fotocópia autenticada e legível do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e Certificado de Registro de Veículo (CRV); b) cópia autenticada do contrato social da sociedade empresária demandante; e c) laudo de exame pericial no veículo apreendido. Após, com a resposta, dê-se vista ao MPF. Em seguida, conclusos para apreciação.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003511-61.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de JUNIOR MILHORANCA, na qual o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Defende-se o reconhecimento do princípio da insignificância, em razão do valor fiscal que teria sido iludido (R\$ 4.656,97) ser inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Sustenta estar ausente, portanto, a tipicidade material. É a síntese do necessário. DECIDO. O montante fiscal não recolhido no caso em exame é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme se depreende da informação da Receita Federal juntada aos autos. Além disso, a consulta de processos através do Sistema COMPROT não indica reiteração na prática de modo a ensejar eventual habitualidade criminosa (fl. 26). Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009). Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

0003512-46.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de BRAULIO ACOSTA BENITES, na qual o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Defende-se o reconhecimento do princípio da insignificância, em razão do valor fiscal que teria sido iludido (R\$ 355,50) ser inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Sustenta estar ausente, portanto, a tipicidade material. É a síntese do necessário. DECIDO. O montante fiscal não recolhido no caso em exame é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme se depreende da informação da Receita Federal juntada aos autos. Além disso, a consulta de processos através do Sistema COMPROT não indica reiteração na prática de modo a ensejar eventual habitualidade criminosa (fl. 25). Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009). Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

0003513-31.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de ALVARO LUIZ CORDEIRO DOS SANTOS, na qual o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Defende-se o reconhecimento do princípio da insignificância, em razão do valor fiscal que teria sido iludido (R\$ 2.146,50) ser inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Sustenta estar ausente, portanto, a tipicidade material.É a síntese do necessário. DECIDO.O montante fiscal não recolhido no caso em exame é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme se depreende da informação da Receita Federal juntada aos autos.Além disso, a consulta de processos através do Sistema COMPROT não indica reiteração na prática de modo a ensejar eventual habitualidade criminosa (fl. 25).Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009).Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

0003516-83.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de ANGELO CESAR DA SILVA, na qual o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Defende-se o reconhecimento do princípio da insignificância, em razão do valor fiscal que teria sido iludido (R\$ 858,00) ser inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Sustenta estar ausente, portanto, a tipicidade material.É a síntese do necessário. DECIDO.O montante fiscal não recolhido no caso em exame é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme se depreende da informação da Receita Federal juntada aos autos.Além disso, a consulta de processos através do Sistema COMPROT não indica reiteração na prática de modo a ensejar eventual habitualidade criminosa (fl. 29).Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009).Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

0003521-08.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de FRANCISCO ANGELIM DO NASCIMENTO, na qual o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Defende-se o reconhecimento do princípio da insignificância, em razão do valor fiscal que teria sido iludido (R\$ 1.232,43) ser inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Sustenta estar ausente, portanto, a tipicidade material.É a síntese do necessário. DECIDO.O montante fiscal não recolhido no caso em exame é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme se depreende da informação da Receita Federal juntada aos autos.Além disso, a consulta de processos através do Sistema COMPROT não indica reiteração na prática de modo a ensejar eventual habitualidade criminosa (fl. 27).Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009).Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

0003522-90.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de ELIZABETH EMIKO DURANTE ENDO, na qual o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Defende-se o reconhecimento do princípio da insignificância, em razão do valor fiscal que teria sido iludido (R\$ 2.483,05) ser inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Sustenta estar ausente, portanto, a tipicidade material.É a síntese do necessário. DECIDO.O montante fiscal não recolhido no caso em exame é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme se depreende da informação da Receita Federal juntada aos autos.Além disso, a consulta de processos através do Sistema COMPROT não indica reiteração na prática de modo a ensejar eventual habitualidade criminosa (fl. 24).Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009).Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

0003527-15.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de ROSANGELA LEAL LOPES, na qual o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Defende-se o reconhecimento do princípio da insignificância, em razão do valor fiscal que teria sido iludido (R\$ 974,23) ser inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Sustenta estar ausente, portanto, a tipicidade material. É a síntese do necessário. DECIDO. O montante fiscal não recolhido no caso em exame é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme se depreende da informação da Receita Federal juntada aos autos. Além disso, a consulta de processos através do Sistema COMPROT não indica reiteração na prática de modo a ensejar eventual habitualidade criminosa (fl. 26). Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009). Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

0003528-97.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de WEBER JORGE DOS SANTOS, na qual o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Defende-se o reconhecimento do princípio da insignificância, em razão do valor fiscal que teria sido iludido (R\$ 1.848,58) ser inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Sustenta estar ausente, portanto, a tipicidade material. É a síntese do necessário. DECIDO. O montante fiscal não recolhido no caso em exame é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme se depreende da informação da Receita Federal juntada aos autos. Além disso, a consulta de processos através do Sistema COMPROT não indica reiteração na prática de modo a ensejar eventual habitualidade criminosa (fl. 15). Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009). Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

0003529-82.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de ANTONIO PEREIRA FILHO, na qual o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Defende-se o reconhecimento do princípio da insignificância, em razão do valor fiscal que teria sido iludido (R\$ 1.390,18) ser inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Sustenta estar ausente, portanto, a tipicidade material. É a síntese do necessário. DECIDO. O montante fiscal não recolhido no caso em exame é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme se depreende da informação da Receita Federal juntada aos autos. Além disso, a consulta de processos através do Sistema COMPROT não indica reiteração na prática de modo a ensejar eventual habitualidade criminosa (fl. 16). Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009). Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

0003721-15.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de WELIO DANTAS DE ARAUJO, na qual o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Defende-se o reconhecimento do princípio da insignificância, em razão do valor fiscal que teria sido iludido (R\$ 468,00) ser inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Sustenta estar ausente, portanto, a tipicidade material. É a síntese do necessário. DECIDO. O montante fiscal não recolhido no caso em exame é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme se depreende da informação da Receita Federal juntada aos autos. Além disso, a consulta de processos através do Sistema COMPROT não indica reiteração na prática de modo a ensejar eventual habitualidade criminosa (fl. 20). Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009). Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

0003723-82.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de NEDSON DIAS, na qual o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Defende-se o reconhecimento do princípio da insignificância, em razão do valor fiscal que teria sido iludido (R\$ 89,70) ser inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Sustenta estar ausente, portanto, a tipicidade material. É a síntese do necessário. DECIDO. O montante fiscal não recolhido no caso em exame é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme se depreende da informação da Receita Federal juntada aos autos. Além disso, a consulta de processos através do Sistema COMPROT não indica reiteração na prática de modo a ensejar eventual habitualidade criminosa (fl. 15). Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009). Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

0003907-38.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X RUTH NUNES MACEDO

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de RUTH NUNES MACEDO, na qual o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Defende-se o reconhecimento do princípio da insignificância, em razão do valor fiscal que teria sido iludido (R\$ 7.314,19) ser inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Sustenta estar ausente, portanto, a tipicidade material. É a síntese do necessário. DECIDO. O montante fiscal não recolhido no caso em exame é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme se depreende da informação da Receita Federal juntada aos autos. Além disso, a consulta de processos através do Sistema COMPROT não indica reiteração na prática de modo a ensejar eventual habitualidade criminosa (fl. 19). Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009). Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

0003908-23.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN LUIS BIER TEDESCO

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Ivan Luis Bier Tedesco, na qual o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Defende-se o reconhecimento do princípio da insignificância, em razão do valor fiscal que teria sido iludido (R\$ 1.659,68) ser inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Sustenta estar ausente, portanto, a tipicidade material. É a síntese do necessário. DECIDO. O montante fiscal não recolhido no caso em exame é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme se depreende da informação da Receita Federal juntada aos autos. Além disso, a consulta de processos através do Sistema COMPROT não indica reiteração na prática de modo a ensejar eventual habitualidade criminosa (fl. 25). Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009). Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

0003910-90.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X RICARDO BELASCO SANCHES

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de RICARDO BELASCO SANCHES, na qual o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Defende-se o reconhecimento do princípio da insignificância, em razão do valor fiscal que teria sido iludido (R\$ 4.598,10) ser inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Sustenta estar ausente, portanto, a tipicidade material. É a síntese do necessário. DECIDO. O montante fiscal não recolhido no caso em exame é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme se depreende da informação da Receita Federal juntada aos autos. Além disso, a consulta de processos através do Sistema COMPROT não indica reiteração na prática de modo a ensejar eventual habitualidade criminosa (fl. 18). Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009). Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

0003912-60.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X DANIELLA MENDES DOMINGOS BARBOSA

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Daniella Mendes Barbosa, na qual o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Defende-se o reconhecimento do princípio da insignificância, em razão do valor fiscal que teria sido iludido (R\$ 154,85) ser inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Sustenta estar ausente, portanto, a tipicidade material. É a síntese do necessário. DECIDO. O montante fiscal não recolhido no caso em exame é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme se depreende da informação da Receita Federal juntada aos autos. Além disso, a consulta de processos através do Sistema COMPROT não indica reiteração na prática de modo a ensejar eventual habitualidade criminosa (fl. 23). Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009). Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

0003990-54.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ANTONIO DOS SANTOS

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Antônio dos Santos, na qual o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Defende-se o reconhecimento do princípio da insignificância, em razão do valor fiscal que teria sido iludido (R\$ 476,00) ser inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Sustenta estar ausente, portanto, a tipicidade material. É a síntese do necessário. DECIDO. O montante fiscal não recolhido no caso em exame é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme se depreende da informação da Receita Federal juntada aos autos. Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009). Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

0003992-24.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X EULALIO AYALA CORDOBA

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Eulalio Ayala Cordoba, na qual o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Defende-se o reconhecimento do princípio da insignificância, em razão do valor fiscal que teria sido iludido (R\$ 1.299,47) ser inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Sustenta estar ausente, portanto, a tipicidade material. É a síntese do necessário. DECIDO. O montante fiscal não recolhido no caso em exame é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme se depreende da informação da Receita Federal juntada aos autos. Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009). Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

0003993-09.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DINALVA CLEIA MARTINS LEAO

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de DINALVA CLEIA MARTINS LEÃO, na qual o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Defende-se o reconhecimento do princípio da insignificância, em razão do valor fiscal que teria sido iludido (R\$ 3.390,50) ser inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Sustenta estar ausente, portanto, a tipicidade material. É a síntese do necessário. DECIDO. O montante fiscal não recolhido no caso em exame é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme se depreende da informação da Receita Federal juntada aos autos. Além disso, a consulta de processos através do Sistema COMPROT não indica reiteração na prática de modo a ensejar eventual habitualidade criminosa (fl. 22). Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009). Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

0003995-76.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAELA APARECIDA CORREIA DA SILVA

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de RAFAELA APARECIDA CORREIA DA SILVA, na qual o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Defende-se o reconhecimento do princípio da insignificância, em razão do valor fiscal que teria sido iludido (R\$ 442,33) ser inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Sustenta estar ausente, portanto, a tipicidade material. É a síntese do necessário. DECIDO. O montante fiscal não recolhido no caso em exame é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme se depreende da informação da Receita Federal juntada aos autos. Além disso, a consulta de processos através do Sistema COMPROT não indica reiteração na prática de modo a ensejar eventual habitualidade criminosa (fl. 23). Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009). Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

0003996-61.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDREA BASTOS CARRION

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de ANDREA BASTOS CARRION, na qual o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Defende-se o reconhecimento do princípio da insignificância, em razão do valor fiscal que teria sido iludido (R\$ 4.095,11) ser inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Sustenta estar ausente, portanto, a tipicidade material. É a síntese do necessário. DECIDO. O montante fiscal não recolhido no caso em exame é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme se depreende da informação da Receita Federal juntada aos autos. Além disso, a consulta de processos através do Sistema COMPROT não indica reiteração na prática de modo a ensejar eventual habitualidade criminosa (fl. 21). Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009). Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

0003997-46.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO GERALDO RODRIGUES

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de SEBASTIÃO GERALDO RODRIGUES, na qual o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Defende-se o reconhecimento do princípio da insignificância, em razão do valor fiscal que teria sido iludido (R\$ 1.566,96) ser inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Sustenta estar ausente, portanto, a tipicidade material. É a síntese do necessário. DECIDO. O montante fiscal não recolhido no caso em exame é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme se depreende da informação da Receita Federal juntada aos autos. Além disso, a consulta de processos através do Sistema COMPROT não indica reiteração na prática de modo a ensejar eventual habitualidade criminosa (fl. 23). Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009). Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

0003998-31.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATAN GASPARIN VIEGAS MARTINS

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de NATAN GASPARIN VIEGAS MARTINS, na qual o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Defende-se o reconhecimento do princípio da insignificância, em razão do valor fiscal que teria sido iludido (R\$ 3.025,42) ser inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Sustenta estar ausente, portanto, a tipicidade material. É a síntese do necessário. DECIDO. O montante fiscal não recolhido no caso em exame é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme se depreende da informação da Receita Federal juntada aos autos. Além disso, a consulta de processos através do Sistema COMPROT não indica reiteração na prática de modo a ensejar eventual habitualidade criminosa (fl. 22). Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009). Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

0004001-83.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X EDIMILSON JOSE ALVES

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de EDMILSON JOSE ALVES, na qual o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Defende-se o reconhecimento do princípio da insignificância, em razão do valor fiscal que teria sido iludido (R\$ 2.977,63) ser inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Sustenta estar ausente, portanto, a tipicidade material. É a síntese do necessário. DECIDO. O montante fiscal não recolhido no caso em exame é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme se depreende da informação da Receita Federal juntada aos autos. Além disso, a consulta de processos através do Sistema COMPROT não indica reiteração na prática de modo a ensejar eventual habitualidade criminosa (fl. 21). Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009). Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

Expediente Nº 6949

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003435-76.2012.403.6002 (2008.60.02.003928-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-92.2008.403.6002 (2008.60.02.003928-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCIO FERNANDES FERREIRA

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000963-68.2013.403.6002 (2006.60.02.000914-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000914-71.2006.403.6002 (2006.60.02.000914-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM

MOVIMENTACAO NOS AUTOS PRINCIPAIS.

ACAO PENAL

0003749-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003749-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOSE ROSSI(MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ELZA IWASAKI DE OLIVEIRA X GENEROSO XAVIER X SATURNINO SOUZA LIMA X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Comunique-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. 3. Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0003642-75.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ARLIVAN FERREIRA CAMARGO X ANESIO NUNES DE AZEVEDO(MS006174 - JOAO FAGUNDES) X MARCOS CARLOS DOS SANTOS(MS006174 - JOAO FAGUNDES) X PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS(MS006174 - JOAO FAGUNDES) X ANGELO OJEDA FLORENCIANO

Sem mais diligências, declaro encerrada a instrução. Sejam juntadas aos autos as mídias correspondentes ao depoimento das testemunhas, interrogatório dos réus e demais deliberações. Requeiram-se ao Setor de Distribuição Certidões de Distribuição para Fins Judiciais de todos os acusados, e sejam oportunamente juntadas aos autos. Após, alegações finais na forma escrita pelo Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias a se iniciar de sua vista formal dos autos. Após, intime-se via Diário Oficial o patrono dos acusados para também oferecer suas alegações finais escritas, no prazo de 5 (cinco) dias. O não oferecimento nesse prazo implicará a imediata e automática destituição do patrono dos acusados, e a constituição em favor de todos eles da Defensoria Pública da União, a quem os autos serão formalmente remetidos para oferecimento das alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000983-25.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ABEL DOMINGOS DE JESUS FILHO(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

0001501-44.2016.403.6002 (2005.60.02.003585-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003585-04.2005.403.6002 (2005.60.02.003585-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JORGE ALVES DA SILVA(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV)

Aos 21/10/2016, às 14 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Dourados-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Dr. FABIO KAIUT NUNES, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República Dr. Manoel de Souza Mendes Junior e o Defensor Público da União Dr. Walber Rondon Ribeiro Filho, Identidade Funcional 0659/DPU. Ausentes o acusado, Jorge Alves da Silva, e seu advogado, Dr. Renato Maldonado Terzenov, inscrito na OAB, SP, sob o n. 40.534. Presentes as testemunhas Pedro Libório Filho e Genoveva Cristina Linne. Ausente a testemunha Paulo Henrique do Nascimento. Por conta da noticiada ausência do acusado e seu patrono (fls. 687-688), às fls. 689 foi determinada a representação do acusado, neste ato, pela Defensoria Pública da União. Em decorrência da ausência da testemunha PAULO HENRIQUE, o Ministério Público Federal pediu a desistência de sua oitiva. Instado, o Defensor Público Federal não se opôs. Passou-se então à colheita dos depoimentos das testemunhas foram gravados em técnica audiovisual, nos termos do CPP, 405, 1º. Pelo MM. Juiz Federal Substituto: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Pedro Henrique do Nascimento. Junte-se a mídia de gravação audiovisual aos autos. Requeiram-se ao Setor de Distribuição Certidões de Distribuição para Fins Judiciais do acusado, e sejam oportunamente juntadas aos autos. Em vista do pedido formulado pela defesa às fls. 687, depreque-se o interrogatório do acusado para a Subseção de São Paulo, SP. Expeça-se o necessário. Com o retorno da deprecata, manifestem-se as partes na fase do CPP, 402. Superada a fase processual do CPP, 402, vista formal ao Ministério Público Federal para suas alegações finais na forma escrita, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se via Diário Oficial o patrono do acusado para também oferecer suas alegações finais escritas, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. O não oferecimento no prazo respectivo implicará a imediata e automática destituição do patrono do acusado, e a constituição em favor dele da Defensoria Pública da União, a quem os autos serão formalmente remetidos para oferecimento das alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Veicule-se em Diário Oficial o quanto determinado nesta audiência, para fins de intimação do patrono do acusado, hoje ausente. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

0002179-59.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCUS TULIO GONTIJO(GO011100 - CASSIUS SOARES DE OLIVEIRA) X APARECIDA FERNANDA DA SILVA(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS015613 - WAGNER PEREZ SANA E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4636

EXECUCAO FISCAL

0001819-29.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOSE LUIZ RIBEIRO(MS014446 - GUILHERME VIEIRA DE BARROS E MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO)

Ante a não constatação dos bens penhorados certificada pela Oficial de Justiça, determino:1) Intime-se o executado, através de seu procurador constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o endereço completo de onde podem ser localizados os veículos penhorados (fls. 114), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.2) Com a vinda da informação, expeça-se o necessário para fins de constatação e reavaliação dos referidos bens.3) Por ora, por cautela, suspendo o leilão com relação aos bens penhorados nestes autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente N° 8519

PROCEDIMENTO COMUM

0002537-49.2015.403.6005 - CICERA TRAJANO DE LIMA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos 0002537-49.2015.403.6005 Autor: CÍCERA TRAJANO DE LIMA Réu: INSS1. Defiro o pleito de fl. 112, designo a realização de perícia médica complementar para o dia 24.11.2016, às 10h50. Intime-se o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. 2. O perito deverá responder os quesitos apresentados na contestação (fls. 73/82), especialmente o nº 02, acerca de eventual incapacidade para a vida independente da autora. 3. Defiro, igualmente, o pleito de fls. 73/82. Determino, outrossim, a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, residente no endereço situado à Rua João Brenbat Calvoso, nº 718 (fundos), Bairro Jardim Vitória, em Ponta Porã/MS. 4. Intime-se a perita judicial nomeada às fls. 60/61, para na pessoa da assistente social, CREMILDE ALVES MAGALHÃES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos constantes do despacho de fls. 60/61. 5. Intime-se a parte autora, através de seu(a) advogado(a), via imprensa, para comparecimento à perícia. 6. O(a) autor(a) deverá comparecer apresentando atestados médicos, cópias exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegados na inicial, bem como documento de identidade com foto sem o qual não será feita a avaliação. 7. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05(cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 03 de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente N° 8521

MANDADO DE SEGURANCA

0002335-09.2014.403.6005 - IRES MARIA MORENO - EPP(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Ante os termos do Acórdão de fls. 470/474 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda decisão à autoridade coatora para ciência e/ou cumprimento. 2. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 477-v) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Encaminhe-se via correio eletrônico. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO N° 065/2016-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738. Partes: Ires Maria Moreno - EPP x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS e outro. Segue cópia do Acórdão (fls. 470/474 - anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente N° 8522

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001474-28.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLEICIONE SANTOS NERIS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VILSON ANTUNES DE BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X RAFAEL ANTUNES DE BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X WILSON ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X VILMAR ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS(PR074335 - MARCOS LEVIZ DA SILVA E PR039975 - CHAIANY BATISTA) X JEFFERSON DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X SANTA FRANCISCA NERIS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X IVANI FRANCO SALES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X JOSE ARLINDO VASQUES(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X CRISTIANY SILVA CABREIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X GEANCLEBER SILVA CARREIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X JOSIANE DE LIMA LUDOLFO(MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS E MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO) X MARILENE SILVA COSTA CABREIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA(RS086313 - JOSEMAR CORTESE SILVEIRA) X NEVIO DO NASCIMENTO(RS074250 - IVAN POMPILIO DIAS) X OLMIRO MULLER(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X LIBORIO PORTILHO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X JOSE WILLIAN CARVALHO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X JOSE HONORIO DA SILVA(MT003948 - ADALBERTO LOPES DE SOUSA E MT014159 - MARCELO ANDRIGO BAIA EDUARDO)

1. Acolho a quota ministerial de fl. 4340. Assim, intime-se o defensor do réu Claudionor, Dr. Josemar Cortese da Silveira, para sanar a irregularidade processual constante no pedido de fls. 4330/4337 (ausência de assinatura).2. Com a regularização do pedido, dê-se vista ao MPF.3. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 8523

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000673-44.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-28.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X PATRICK LEME BARROS(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR)

1. Defiro o requerimento do MPF de fl. 2224. Assim, intime-se o Advogado Dr. Egidio Fernando Arguello Junior, OAB/PR nº 30.713, a fim de que apresente sua via protocolada da petição a que fez menção no documento de fl. 2221.2. Providencie a secretaria a juntada das mídias correspondentes aos termos de audiência constantes nos presentes autos.3. Depreque-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8524

ACAO PENAL

0001980-62.2001.403.6002 (2001.60.02.001980-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOAO ANTONIO DA SILVA BARBOSA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CICERO RIBEIRO(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X SONIA SANDRA RAMOS ZACARIAS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

CONCLUSÃO Em 04 de novembro de 2016, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA. Liana Zancanaro Busato Técnica Judiciária RF 7441 Processo nº 0001980-62.2001.403.6002 MPF X JOÃO ANTONIO DA SILVA BARBOSA e outros 1. Por motivos de readequação de pauta, altero a data de audiência dos interrogatórios dos réus do dia 13/12/2016 para o dia 19/12/2016, às 13h30 (horário do MS), a ser realizada pelo sistema de videoconferência, à vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, com a Subseção Judiciária de Rio Branco/AC. 2. Assim, adite-se a carta precatória nº 0004062-41.2016.403.6002, com as respectivas informações, em relação à ré Sonia Sandra Ramos. 3. Expeçam-se novos mandados de intimação aos réus João Antonio da Silva Barbosa e Cícero Ribeiro. Determino a devolução dos mandados nº 423/2016-SC-CBH e 424/2016-SC-CBH, independentemente de intimação. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1699/2016-SCL) À 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, informando a Vossa Excelência da redesignação supra, a fim de que a ré Sonia Sandra Ramos seja devidamente intimada para o ato. 4. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 04 de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente N° 8525

ACAO PENAL

0002398-68.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO AMARAL DA COSTA(MS016373 - RODRIGO DA CRUZ RODRIGUES E MS017926 - MARCOS VINICIUS SILVEIRA)

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Dr. Roberto Brandão Federman Saldanha. Ponta Porã/MS, 03 de novembro de 2016. _____ Liana Zancanaro Busato Técnica Judiciária RF 7441 AUTOS n. 0002398-68.2013.403.6005 MPF X RENATO AMARAL DA COSTA 1. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 106/108, RENATO AMARAL DA COSTA pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 171, caput (com o aumento do 3º), do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 110. O acusado foi devidamente citado (fl. 126) e, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 127/129). Em defesa preliminar nada foi alegado. Arrolou 2 (duas) testemunhas. 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de suas condutas, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3. Considerando que o réu, as testemunhas arroladas pelo MPF e pela defesa são todos residentes em Amambai/MS, deprequem-se o interrogatório e as oitivas para o juízo da respectiva comarca. 4. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 5. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO: 1 - OFÍCIO (N. 1677/2016 - SCL) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, EM CAMPO GRANDE/MS, informando do recebimento da denúncia oferecida pelo MPF em face de RENATO AMARAL DA COSTA, abaixo qualificado, pela prática dos crimes previstos artigo 171, caput (com o aumento do 3º), c.c art. 71, ambos do Código Penal. Segue cópia de fls. 110. RÉU: RENATO AMARAL DA COSTA, brasileiro, nascido em 04/02/1987 em Amambai/MS, filho de Oribe Santiago da Costa e Maria Candida Amaral da Costa, CPF n. 011.990.111-00, RG nº 1497743/SSP/MS, residente na rua Teodoro Jurgielewisk, 1344, Vila Boa Sorte, Amambai/MS. Cumpra-se. Intimem-se. Depreque-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 03 de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente N° 8526

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002216-14.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ILMAR CARDOSO DE SANTANA(BA036948 - DOMINGOS BISPO)

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Dr. Roberto Brandão Federman Saldanha. Ponta Porã/MS, 03 de novembro de 2016. Liana Zancanaro Busato Técnica Judiciária RF 7441 AUTOS n. 0002216-14.2015.403.6005 MPF X ILMAR CARDOSO DE SANTANA 1. Analisando detidamente os autos, verifica-se que para o encerramento da instrução há necessidade de interrogar o réu que, segundo informações de seu defensor, às fls. 272/273, reside em Formosa do Rio Preto/BA. 2. Assim, depreque-se seu interrogatório para o juízo da respectiva comarca, bem como sua citação. 3. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se. Depreque-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 03 de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente N° 8527

INQUERITO POLICIAL

0000254-53.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X OVIDIO LANZONI JUNIOR (SP345057 - LUCIANA CRISTINA CABASSA E SP343795 - LUANA OLIVEIRA NEVES) X THALIS ROBERTO CABRAL DA SILVA (SP345057 - LUCIANA CRISTINA CABASSA E SP343795 - LUANA OLIVEIRA NEVES) X MAICON APARECIDO DA COSTA (SP345057 - LUCIANA CRISTINA CABASSA E SP343795 - LUANA OLIVEIRA NEVES) X MARCELLO RIBEIRO DE ANDRADE (MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES)

1. Abra-se vista ao MPF para que informe as atuais lotações e exercícios das testemunhas arroladas à fl. 127, considerando o extenso lapso temporal decorrido desde o oferecimento da denúncia, bem como tendo em vista a grande mobilidade dos servidores da Força Nacional. 2. A defesa do réu Marcelo Ribeiro de Andrade deverá regularizar sua representação processual promovendo a juntada do instrumento de procuração original, no prazo legal. 3. Após, tornem os autos conclusos para os fins do art. 397 e seguintes do Código de Processo penal. 4. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 4287

ACAO PENAL

0000679-80.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X FABIO RIBAS (MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

Diante da informação de f. 166, de que a testemunha Eduardo Rodrigues reside com sua genitora, a também testemunha Margarida Rodrigues, intime-se aquele com urgência para comparecer à audiência designada para o dia 09/11/2016, às 13h30min, na sede deste Juízo. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 371/2016-SC para intimação da testemunha EDUARDO RODRIGUES, residente na rua Angelo Azevedo, 37, Jardim Primor, Ponta Porã/MS, para comparecerem à audiência designada nos termos do despacho supra. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO: 72 (setenta e duas) horas (PLANTÃO).

Expediente N° 4288

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002771-94.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-27.2016.403.6005) ELVIO ALEGRE ESQUIVEL (MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se pedido de revogação de prisão preventiva efetuado por Elvio Alegre Esquivel. Contudo, não foi anexado ao pedido documentação que comprove estar preso preventivamente, ou seja, existência de prisão a ser revogada ou que dela seja libertado o requerente, restando insuficiente a instrução do pleito. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e/ou da decisão que decretou a prisão preventiva. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação. Após, concluso para decisão. Ponta Porã, 04 de novembro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

0002772-79.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-27.2016.403.6005) MIGUEL ANGEL MARTINEZ COCCO (MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se pedido de revogação de prisão preventiva efetuado por Miguel Angel Martinez Cocco. Contudo, não foi anexado ao pedido documentação que comprove estar preso preventivamente, ou seja, existência de prisão a ser revogada ou que dela seja libertado o requerente, restando insuficiente a instrução do pleito. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e/ou da decisão que decretou a prisão preventiva. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação. Após, concluso para decisão. Ponta Porã, 04 de novembro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

Expediente N° 4289

INQUERITO POLICIAL

0002216-82.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA (MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 500 verso). 2. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação. 3. Após, ao MPF para contrarrazões. 4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000775-32.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL DOS SANTOS BEZERRA (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL E MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 301). 2. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação. 3. Após, ao MPF para contrarrazões. 4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0000665-96.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCINEIA GONCALVES TEIXEIRA (MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X ANTONIO DONIZETI GIL (MS012744 - NATALY BORTOLATTO)

1. Vista ao MPF para ciência da sentença de fls. 183/187. 2. Anote a Secretaria a inclusão do terceiro interessado, bem como de sua procuradora (fls. 235/236). 3. Fls. 235/236: Indefiro o pedido de desentranhamento do apelo de fls. 199 e juntada aos autos 0001351-88.2015.403.6005, haja vista que o fator primordial de identificação é o número do processo, restando impossível, sem prejuízo de todo o serviço forense, a busca do processo correto por qualquer outro elemento de identificação fornecido pelo apelante, que não seja o número. Em suma, seria contraproducente e protelatório receber, no atual estágio do Incidente de Restituição em questão (arquivado), o apelo de quem peticionou indicando o número errado do processo, até porque a conferência dos dados contidos na petição compete ao advogado que a assina, devendo a parte por ele patrocinada suportar os ônus que advieram de sua conduta. Contudo, após a publicação da sentença nos presentes autos - determinada no item 05 -, o terceiro interessado terá oportunizado novo prazo para apelar da determinação de perda do veículo em favor da União. 4. Publique-se. 5. Após a publicação do presente despacho, publique-se a sentença de fls. 183/187. 6. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 191). 7. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação. 8. Após, dê-se nova vista ao MPF para contrarrazões. 9. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0000152-31.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO MAIA (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X ELAINE FERREIRA DA SILVA (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JOSE MARCOS DA FONSECA (MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X INES ARAUJO DE SOUSA (MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus (fls. 725/727). 2. Intimem-se as defesas para que apresentem as razões de apelação. 3. Após, ao MPF e às defesas para contrarrazões. 4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente N° 2684

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000624-68.2011.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ166780 - GUSTAVO BUSCACIO DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

Diante da petição de fl. 1276, oficie-se ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, com cópia da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens do réu MARCO ANDRÉ DA COSTA JARDIM (fls. 116/117) e dos documentos de fls. 290/295 (Ofício Denatran), noticiando que a restrição inserida no sistema, referente ao automóvel C4 Pallas, placas NJB-3432, refere-se à alienação do mesmo, inexistindo, pois, óbice à sua circulação, ressalvada eventual determinação em contrário oriunda de outro juízo. Destaco que outras providências inerentes à liberação do veículo, se for o caso, são de responsabilidade do interessado, que deverá diligenciar nesse sentido junto aos órgãos competentes. Cumpra-se. Após, prossiga-se regularmente o feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente N° 1499

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000307-33.2012.403.6007 - ROZANGELA PEREIRA MORAES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABILIO JUNIOR VANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000726-19.2013.403.6007 - LUCILA PAIVA DE LIMA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCILA PAIVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000041-75.2014.403.6007 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000196-78.2014.403.6007 - GILDEMAR PARDO DA SILVA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILDEMAR PARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000377-79.2014.403.6007 - JOSE MARIA ALVES SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000481-71.2014.403.6007 - SEBASTIAO SOUZA CARVALHO(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000574-34.2014.403.6007 - JOYCE MADELINE ARGUELHO ARAUJO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOYCE MADELINE ARGUELHO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000012-88.2015.403.6007 - CILENE MARCAL(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CILENE MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000269-16.2015.403.6007 - VALDENIR FERNANDES CABRAL(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDENIR FERNANDES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.